



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2014 – São Paulo, quinta-feira, 14 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4666

ACAO CIVIL PUBLICA

0001226-42.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Decisão.O MUNICÍPIO DE VALPARAISO ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, em face da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e UNIÃO FEDERAL, objetivando:- como antecipação da tutela:a. tutela cominatória (obrigação de fazer) e tutela inibitória (obrigação de não fazer) para as requeridas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, relativamente às estruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão, cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais do Município de Valparaiso, no prazo máximo de 90 dias, consistentes em:- determinação no sentido de que as requeridas realizem em periodicidade máxima de 10 (dez) dias a capinagem e limpeza do mato/vegetação paralelas aos trilhos, na área de operação, dentro do perímetro urbano e no rural próximo as passagens de nível, sob pena de multa diária.- solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia.- substituir todos os trilhos que estejam desgastados e lascados, além de adequar sua fixação quando soltos e frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia.- substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos parâmetros permitidos pela Resolução 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.- adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas ou frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis.- limitar a velocidade das locomotivas da ALL para que não ultrapassem a 20 km/h na área urbana do Município de Valparaiso.- limitar o número de vagões das composições à no máximo 25, em qualquer horário que trafegue pelo perímetro urbano.- restringir o trânsito das composições na área urbana do Município de Valparaiso ao período diurno, impedindo esse trânsito das 20h00min às 07h00min.- adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas, instalando sinalizadores modernos ou algo

equivalente, aos parâmetros de ruídos estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, dentro do perímetro urbano de Valparaíso.- construir ao longo de todo o perímetro urbano de Valparaíso, cerca, alambrado ou muro de proteção aos pedestres, exceto nas passagens de nível existentes, margeando todo limite de sua área operacional e trilhos.- após a construção das cercas e muros de proteção a construção de passarelas e pedestres a cada 300m, uma das outras ou uma das passagens de nível existentes, assim como proceder a reforma das travessias das ruas: Waldemar Breda e Tiradentes, possibilitando aos pedestres, inclusive deficientes, possam ultrapassar a linha férrea com toda a segurança e, mormente, prestar manutenção nas travessias, no prazo máximo de 90 dias.- não obstruir as passagens em nível com suas composições de forma a impedir o livre trânsito dos cidadãos na área urbana do município de Valparaíso, abstendo-se de deixar vagão paralisado em trecho onde existam passagens de nível.- obrigar a requerida a informar ao Município de Valparaíso os horários em que as composições férreas passarão pelo perímetro urbano do Município, com antecedência mínima de pelo menos 1 hora.b. obrigações de fazer à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para:- fiscalizar, in loco, as condições de segurança de todos os trechos da via permanente e linhas férreas, operadas pela concessionária ré, dentro do Município de Valparaíso, notadamente no tocante à execução das obrigações estabelecidas na alínea a.1 do pedido e seus desdobramentos, com a aplicação das penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 30 de cada mês.- exibir no prazo máximo de 30 dias, os levantamentos e cronogramas apresentados pela ALL, conforme estipula a Resolução 2748 da ANTT, em seu artigo 3º, desde a publicação da mesma, ou informe se houve descumprimento daquela obrigação.c. obrigação de fazer em face da requerida UNIÃO FEDERAL:- fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão e, caso a concessionária ré não cumpra as determinações e obrigações dos pedidos anteriores, decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, na forma do artigo 38, caput e parágrafos da Lei nº 8.987/95.d. fixação de multa diária, restrições ou até mesmo a suspensão do transporte ferroviário de cargas no município de Valparaíso, na forma prevista no 5º, do artigo 461 e no 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento de qualquer dos itens.e. intimação para cumprimento da liminar nos termos da Súmula 410 do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (sic). - Que ao final os requeridos sejam condenados:a. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING em obrigação de fazer, consistente em manter a todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, por ela operada, que cortam o município de Valparaíso, em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT, inclusive com a cerca/muro de proteção.b. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING ao ressarcimento dos danos causados por esses longos anos a população de Valparaíso ao pagamento do valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor equânime e um percentual ínfimo da receita anual da empresa conforme demonstrativo financeiro em anexo.c. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em obrigação de fazer consistente, enquanto tramitar a presente ação, até o prazo máximo de um ano após o trânsito em julgado, realizar inspeções e elaborar relatórios técnicos trimestrais pormenorizados das condições de segurança de todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, concedidas à concessionária ré e por ela operada, na área que transpassa o município de Valparaíso, apresentado-os a este Juízo.d. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da UNIÃO FEDERAL em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obrigações de fazer impostas por este Juízo à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, inclusive para que, no caso de descumprimento, retomem o serviço de transporte ferroviário, mediante declaração de caducidade do contrato de concessão, na forma do artigo 38, caput e parágrafos da Lei nº 8.987/1995.Para tanto, o autor afirma que a Ferrovia Novoeste S/A obteve a concessão da malha oeste, pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, no leilão realizado em 05 de março de 1996, posteriormente houve alteração de seu estatuto social passando sua denominação a ser ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A.Desde então, a concessionária e sua controladora prestam serviço público de transporte ferroviário de cargas contratado, auferindo expressiva margem e lucro, sem a devida manutenção da ferrovia, tendo em vista que os dormentes e os trilhos nem sempre se encontram em condições adequadas para suportar o meio de transporte.Sustenta que a desídia da concessionária deu causa a acidentes, além disso há acúmulo de lixo e mato em suas instalações, com proliferação de animais peçonhentos e insetos. Suas composições causam poluição sonora ao lado de residências e, ao longo dos aproximadamente 5 km de linha férrea na área urbana não há qualquer cerca, alambrado ou muro de proteção, colocando milhares de vidas em perigo diuturnamente.Juntou documentos.Os autos vieram a conclusão. É o relatório.DECIDO.A natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual não podem ser invocados para o caso presente os requisitos estabelecidos no referido preceito legal (RSTJ - 147/169).Dentre os preceitos impeditivos da análise do pedido liminar, sem a oitiva prévia e obrigatória da ré - União Federal, encontram-se as disposições do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992.Ademais, numa análise perfunctória do pedido, observa-se que os motivos ensejadores do ajuizamento

da presente Ação Civil Pública têm início no ano de 1996, portanto, há mais de dezoito anos, e, malgrado os argumentos da parte autora, não há periculum in mora e, ainda, deve ser considerado que o próprio Município mantém servidores públicos no serviço de segurança (guardas de cancelas), além de investir em sinalizações, ou seja, está integrado aos problemas que relata. Os problemas existentes como alegados poderiam ser solucionados ou pelo menos atenuados os seus efeitos se houvesse diligência do Município nesse sentido. Agora, decorridos dezoito anos de convivência com o problema, o autor socorre-se ao Poder Judiciário para estancar todas as questões em apenas 90 dias. Não há plausibilidade na urgência requerida diante da inércia anterior demonstrada pelo Município de Valparaíso, em face das questões levantadas. Realmente, o pretense periculum in mora descrito na inicial foi - se é que existe - artificialmente provocado pelo Município de Valparaíso, que pretende, por intermédio de um provimento jurisdicional de natureza efêmera e de requisitos bem específicos, se demitir das suas atribuições jurídicas de implementar as políticas públicas destinadas à melhoria de vida da população local. Em outras palavras, o autor pretende transferir os seus encargos institucionais às requeridas, pleiteando a adoção de medidas até justificáveis sob o prisma da máxima efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos insertos no nosso texto constitucional, mas impossíveis de concreção, considerado o prazo assinalado na peça inaugural para o seu cumprimento. De qualquer modo, o pedido de liminar poderá ser apreciado quando da prolação da sentença, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. De outra banda, o autor não juntou aos autos cópia do documento de diplomação do prefeito municipal. Diante disso, a inicial deve ser emendada. Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende à inicial e junte aos autos o documento de diplomação do prefeito municipal. Após, regularizada a inicial, citem-se os réus. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA (SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUTOR : ALEXANDRE STEFEN MAIA e outro RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que efetue o depósito judicial do valor que entende devido, na ag. nº 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB desta subseção judiciária, à disposição deste Juízo. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para levantar o depósito ou oferecer resposta, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, esta poderá ser julgada nos termos do art. 897, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de citação e intimação da CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001336-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APOLINARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação do réu, para comparecimento ao ato. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). No mais, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes ou deferido prazo para entabulação de acordo, autorizo ao Juízo de Conciliação que proceda a intimação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando advertido de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á a intimação em mandado executivo e de que o cumprimento da intimação (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se.

0001355-47.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON FRANCISCHINI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação do réu, para comparecimento ao ato. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). No mais, restando infrutífera a tentativa

de conciliação entre as partes ou deferido prazo para entabulação de acordo, autorizo ao Juízo de Conciliação que proceda a intimação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando advertido de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á a intimação em mandado executivo e de que o cumprimento da intimação (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002331-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002331-7) - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 170, sobre a juntada do laudo da assistente social, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7) - JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA - ESPOLIO X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003410-83.2005.403.6107 (2005.61.07.003410-1) - LUIS MARCELO CAMACHO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a r. decisão de fls. 48/50, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORA : VILMA DOS SANTOS SILVARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 223/225: defiro o destaque de honorários, conforme requerido pela patrona da parte autora Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o ofício requisitório nº 20140000170 seja disponibilizado à ordem do Juízo.Cópia deste despacho servirá de ofício ao egrégio TRF da 3ª Região, ficando autorizada a cópia das fl. 219 para sua instruçãoCientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3) - ANA ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as folhas 105/122, nos termos do r. despacho de folha 104.

0002970-82.2008.403.6107 (2008.61.07.002970-2) - ANNY CAROLINE ESCAMILHA MARTINS X JULIA ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JUCIANE DE SOUZA MARTINS X JUCIANE DE SOUZA MARTINS(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0011182-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011182-4) - ANGELICA LOPES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES E SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a r. sentença de fls. 55/57, que suspendeu a imposição da condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005591-81.2010.403.6107 - ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 84/85v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001852-55.2010.403.6316 - JOSE ALVES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos e, após, cumpra-se o já determinado às fls. 250. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Oportunizo uma vez mais à corrê BV FINANCEIRA S/A, o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada aos autos de todos os contratos e respectivos extratos oriundos dos referidos contratos de empréstimos existentes em nome da autora, sob pena de serem consideradas incontroversas todas as alegações deduzidas na inicial. Publique-se.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003509-43.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003929-48.2011.403.6107 - DEJANIRA MENDES DEMARCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 140/142, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004403-19.2011.403.6107 - ROSELENE FELICISSIMO DE SOUZA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 76/77, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000565-34.2012.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 62/63v., que suspendeu a imposição da condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002750-45.2012.403.6107 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA

BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002925-39.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003304-77.2012.403.6107 - JOSE CORREIA DE MACEDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003744-73.2012.403.6107 - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004063-41.2012.403.6107 - ANTONIA GOMES DA COSTA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 64/68, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000736-54.2013.403.6107 - ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000833-54.2013.403.6107 - VILMA APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000852-60.2013.403.6107 - ANTONIA DE JESUS FARIA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Republicação da certidão de fls. 143 e despacho de fls. 144, para a parte autora, tendo em vista a falha nas publicações anteriores. Certidão de fls. 143: certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. Despacho de fls. 144: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0001523-83.2013.403.6107 - VANILDA COSTA HILARIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001777-56.2013.403.6107 - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001941-21.2013.403.6107 - MARLENE CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 284/285, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, nos termos da Resolução nº 168/2011, expedindo-se o RPV. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002526-73.2013.403.6107 - JESSICA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000470-33.2014.403.6107 - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LETÍCIA ALEXANDRE ALVES x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fls. 174/193: Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora e a nomeação da advogada indicada pela OAB à fl. 45 a patrocinar a causa, nos termos da Resolução nº 558/2007. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de agosto de 2014, às 15h30m. Haja vista o tempo exíguo até a data da audiência, as partes serão intimadas na pessoa de seus patronos, por publicação, para que compareçam ao ato. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Publique-se.

0000917-21.2014.403.6107 - ADEMAR FERNANDES CAVONI NOGUEIRA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 49/50: defiro o aditamento e declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista o novo valor atribuído à causa. Dê-se baixa na distribuição, por incompetência, para distribuição à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Publique-se. Cumpra-se.

0001124-20.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: MARIA CECÍLIA DA SILVA x ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR e outros Considerando-se que os réus foram intimados por via postal no endereço indicado pela autora e não compareceram, redesigno a audiência de conciliação entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora e réus. Os corréus deverão ser intimados no endereço de fl. 154 dos autos em apenso. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-

se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003991-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003991-8) - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002511-12.2010.403.6107 - JAIR TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0003242-71.2011.403.6107 - ALMIRA APARECIDA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 56/57, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Suzy Elaine Nobre de Freitas x Caixa Econômica Federal - CEF Fls. 269/279: aguarde-se. Fls. 280/281: Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte para comparecimento à audiência. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003528-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-44.2012.403.6107) JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0001308-44.2012.403.6107, ajuizados por JOSÉ ANTONIO GRECCA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de excesso de execução. Impugnação às fls. 28/34 (com documentos de fls. 35/39). À fl. 49 a parte embargante desistiu da ação, renunciando aos direitos neles discutidos, em razão da possibilidade de acordo com quitação, administrativamente. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 50, informando que as partes compuseram-se amigavelmente, renegociando a dívida em questão, e concordou com a extinção dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 49 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0001308-44.2012.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO Fls. 182: tente-se a intimação da executada acerca da reavaliação do imóvel penhorado (fls. 163/166), no endereço constante da certidão de fls. 132, expedindo-se o respectivo mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça federal que elaborou referida certidão. Restando negativa a diligência supra, este Juízo consirará a executada intimada da reavaliação por intermédio do edital de leilão do referido imóvel. Inclua-se na próxima pauta de leilões, devendo a Exequite fornecer nos autos o valor atualizado do débito. Cumpar-se. Publique-se.

0001308-44.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO GRECCA JUNIOR, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 24.0574.110.0009627-66, pactuado em 28/12/2010. Houve citação (fl. 60) e oposição de embargos à execução, registrados sob o n. 0003528-15.2012.403.6107. À fl. 79, foi efetivada restrição de transferência de veículo pelo sistema Renajud. À fl. 83, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 83, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a audiência de conciliação designada à fl. 82. Determino a liberação da restrição de transferência de veículo efetivada pelo sistema Renajud à fl. 79. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003169-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY FERRELE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY FERRELE, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 240281110001350370, pactuado em 17/03/2009. Designada audiência de conciliação (fl. 30). À fl. 31, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 31, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a audiência de conciliação designada à fl. 30. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/387, 485/507 e 562/566: Declaro habilitados os filhos de Alexandrina dos Reis Freitas: João Alves de Freitas e o cônjuge Maria Inês Errera Mendes, Albertina Alves de Freitas, viúva, Neusa de Freitas, viúva, Antonio Álvaro de Freitas e o cônjuge Maria Domini Freitas, Julieta Alves de Freitas da Silva e o cônjuge Alcyr Ramos da Silva. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. Ao Contador para divisão entre os herdeiros e informações em cumprimento ao artigo 62, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal. Após, requisitem-se os pagamentos. Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1- Verifico que foi depositado o valor referente ao autor Aparecido Leandro Dutra (fl. 468), antes da informação do óbito do mesmo nestes autos e, compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01.026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Assim, oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor do depósito de fls. 468 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.Após a notícia do cumprimento do ofício acima, autorizo o levantamento por intermédio do devido procedimento de Alvará a ser requerido no Juízo Estadual competente.Posteriormente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Caixa Econômica Federal x Patrícia Januário e OutrosFls. 191/204 e 210/235: aguarde-se.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a Sirlene Caetano Servera e Maria Bizerra Januário, que é terceira interessada.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intime-se a executada Patrícia, na pessoa de sua curadora especial Andresa Cristina de Faria Bogo, através de mandado.Publique-se. Intimem-se.

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X LINDOLFO FERREIRA DO NASCIMENTO X ELZA FERREIRA DO NASCIMENTO NOVAIS X ANTONIO COLOMBO NOVAIS CHAVES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X NEUZA ALVES NASCIMENTO X SONIA FERREIRA GUALBERTO DOS SANTOS X GILBERTO GUALBERTO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DO NASCIMENTO X ANDRE PINA DA SILVA X ROSENY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)

Considerando-se o teor da certidão de fl. 224, torno preclusa a inquirição ou substituição da testemunha Jorge Pinho Rodrigues. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Bilac-SP, a fim de que procedam ao interrogatório do acusado Nelson Bonfim, observando-se o endereço indicado à fl. 176. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000201-28.2013.403.6107 - PALMIRO TORREZAN(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suscitei conflito de competência dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Felix Fischer, eminente Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arrazoado que segue. Expeça-se ofício nos moldes do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 08 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4695

MANDADO DE SEGURANCA

0001144-11.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA em face de PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual intenta a correção de erro material na decisão proferida às fls. 70/71. A embargante alega, em síntese, que a decisão indeferindo a liminar apresenta erro material e deve ser retificada.

Argumenta que a dúvida levantada na r. decisão, em relação às questões relacionadas com honorários advocatícios ou com encargo legal, não pode persistir considerando que a petição inicial e os documentos encartados nos autos são claros no sentido de que a controvérsia é referente à honorários advocatícios de sucumbência e não à encargo legal. Requer, assim, a correção do erro material apontado. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios, omissos ou erro material - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que esta não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material apontado, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados. Assim, as questões trazidas a lume trazem consigo carga evidentemente meritória, que não podem ser discutidas via embargos de declaração, devendo a embargante, caso queira, discuti-las em sede recursal. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Encaminhem-se com urgência os autos ao

Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001065-39.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, converter o presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a disciplina do art. 906 do CPC, prosseguindo-se na execução por quantia certa. A meu viso, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (art. 5º), entendo processualmente mais adequado receber o requerimento de fl. 74/75 como emenda à inicial para, deferindo-o, converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que mais bem atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. **Decisão.** Pelo exposto, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, recebo a petição de fl. 74/75 como emenda a inicial para, deferindo-a, CONVERTER o feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito. Intime-se a CEF para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite-se o executado, na forma do art. 652 do CPC, devendo o Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos art. 652 e 653 da lei processual. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o endereço do executado. Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via Convênio BacenJud. Sendo frutífero o bloqueio, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do executado. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação.

MONITORIA

0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

F. 673/677: Indefiro a intimação da promitente compradora Neuza Ribeiro da Silva. Pretendendo a exequente a penhora do bem indicado, deverá obedecer aos preceitos legais e requerê-la por sua conta e risco, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, em atenção ao pedido de suspensão, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000481-0) - PEDRO PANICO AMATUZI(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 260/286: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois, eventual compensação de valores deve ser requerida diretamente na via administrativa. Além disso, depois de proferida a sentença o juiz encerra a prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso modificar o que restou decidido, salvo nas hipóteses previstas em lei. Isso posto, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5) - REGINA DE SOUZA LUCAS(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 282/284: Em que pese o caráter personalíssimo do benefício pleiteado nos autos, nada obsta que os herdeiros recebam os valores referentes às parcelas atrasadas não recebidas em vida pelo(a) beneficiário(a). F. 286: Conforme extrato de movimentação processual dos autos do Inventário número 0005473-69.2013.8.26.0047 (004.72.0130.005473), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, cuja cópia faço anexar ao presente, resta comprovada a nomeação do habilitante REINALDO FRANCISCO DE SOUZA, irmão da autora falecida, como inventariante, bem como a existência de outros herdeiros. Pois bem. Nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, o inventariante representa o espólio da autora falecida, todavia, as parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos são devidas a todos os seus sucessores civis. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para: a) substituição da autora falecida pelo inventariante REINALDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF/MF 096.303.308-57 (f. 280); b) alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública; c) anotação do inventariante indicado no item a supra como exequente e o INSS como executado. Com o retorno do SEDI, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a alteração da DIB para 15/05/2008. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 12, 172/180, 193/196, 252, 268/276, servirá de ofício. Após, solicite-se ao(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, consignando que os valores devidos à parte autora deverão ser requisitados à ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário, bem como oportunizando nova vista às partes antes da transmissão das aludidas requisições (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Todavia, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, consignando os valores devidos à parte autora deverão ser requisitados à ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário, bem como oportunizando nova vista às partes antes da transmissão das aludidas requisições (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que serão determinadas as providências necessárias à transferência dos valores da parte autora ao Juízo do Inventário. Da presente decisão, intmem-se as partes e o Ministério Público Federal da presente decisão. Int. e cumpra-se.

0001551-29.2010.403.6116 - JESSE DOMINGUES FONSECA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 51: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a carga dos autos ao advogado da PARTE AUTORA pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende da certidão de óbito de f. 155, o autor João Batista Avanço deixou, além da habilitante Natália dos Santos Avanço, os filhos Fernando, Thiago e Mariana. Isso posto, intime-se a habilitante, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) providenciar a habilitação de todos os sucessores civis do autor falecido, apresentando:a.1) as respectivas procurações ad judicium e cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);a.2) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento;a.3) declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos habilitantes Augusto Bonfim Silva Mano e Feres Viegas Mano Junior.Intimem-se os habilitantes, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) trazer aos autos documento firmado por TODOS os sucessores do autor falecido, declarando se são ou não os únicos;b) se o caso, promover a habilitação de outros sucessores ainda não incluídos no requerimento formulado nos autos;c) pretendendo a expedição de ofício requisitório exclusivamente em nome de um único sucessor, apresentar declaração de anuência com firma reconhecida, sob pena de serem requisitadas as cotas devidas a cada herdeiro em seu próprio nome.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público, tornando-os, a seguir, conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 123/130: O benefício deferido ao autor falecido não possui natureza previdenciária, mas assistencial, razão pela qual não se aplica o artigo 112, da Lei 8213/91.Iso posto, intime-se a habilitante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) providenciar a habilitação de todos os sucessores civis do autor falecido, apresentando:a.1) as respectivas procurações ad judicium e cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);a.2) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento;a.3) declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos;b) autenticar as cópias dos documentos acostados às f. 128/129, podendo a declaração de autenticidade ser firmada pelo próprio advogado (artigo 365, inciso IV, CPC).Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Outrossim, restando comprovado o requisito etário da habilitante, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Int. e cumpra-se.

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 159/162: Indefiro o requerimento da parte autora, pois, nos termos do artigo 566, inciso I, c/c artigo 580, ambos do Código de Processo Civil, verificado inadimplemento do devedor, compete ao credor promover a execução do julgado. Discordando a parte autora das alegações do INSS de f. 138/156, deverá promover, por si, a execução, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias.Esclareço que, via de regra, o INSS é intimado para apresentar cálculos de liquidação a título de colaboração, vez que detém os elementos necessários à sua confecção. Todavia, tal argumento não se verifica no presente caso, cuja renda mensal consiste de um salário mínimo, e a apuração das parcelas vencidas decorre de mero cálculo aritmético.II - Promovendo a parte autora a execução do julgado com cálculos próprios:a) Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.III - Todavia, deixando a parte autora decorrer in albis o prazo para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000187-17.2013.403.6116 - MAURICIO DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 58/59: Para a realização da perícia social no novo endereço informado pelo autor, nomeio o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, (constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo), assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, se ainda não apresentados, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001413-57.2013.403.6116 - ADAN PAULO DE SOUZA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 65: Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pedido de desistência da presente ação, através de petição firmada conjuntamente com o autor, pois, na procuração acostada aos autos (f. 08), não foram outorgados poderes específicos para desistir. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cumpra a Serventia o penúltimo parágrafo do despacho de f. 63, procedendo à intimação pessoal do autor para os fins e prazo lá mencionados. Int. e cumpra-se.

0001444-77.2013.403.6116 - GERALDO SERAFIM DA LUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 177/178: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 15h30min, no Juízo Deprecado, Vara Cível da Comarca de Peabiru/PR, situado na Av. Dr. Dídio Boscardin Belo, 487, Centro, Peabiru, CEP 87250-000, fone (44) 3531-2144.

0001616-19.2013.403.6116 - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como cópia integral e autenticada da CTPS do instituidor da pensão. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: JULIO CESAR DONA, CPF N.º 336.012.208-90 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DO AUTOR: RUA PAULO ROBERTO DELANTONIA, N. 166 - PARQUE LOURIVAL, EM CANDIDO MOTA/SP Intime-se a PARTE AUTORA para

justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000677-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000001313-20.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000678-87.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000001043-30.2003.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000679-72.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002625-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EDVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000002625-07.1999.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000680-57.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JACIR BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000001596-43.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000681-42.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000002292-06.2006.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6) - COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA

F. 589: Tendo restado negativa a restrição de transferência através do sistema RENAJUD, intime-se, via imprensa oficial, a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.F. 591/595: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Nacional manifestar-se em prosseguimento.Sobrevindo manifestação das credoras/exequentes, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000703-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO

F. 186: Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001198-18.2012.403.6116 - GERALDO DONIZETE DE SOUZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO DONIZETE DE SOUZA

F. 230/230-verso e 237/238: Considerando que o executado GERALDO DONIZETE DE SOUZA, CPF/MF 082.843.848-32, está regularmente representado por advogado, intime-se-o, na pessoa de seus advogados, acerca do bem penhorado nos autos, bem como, para, querendo, apresentar imugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e artigo 475-L, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.F. 240/242: Após o decurso do prazo para impugnação, com ou sem manifestação do executado, fica, desde já, deferido 30 (trinta) dias para a Fazenda Nacional manifestar-se em prosseguimento.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300119-31.1995.403.6108 (95.1300119-9) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A X CIA/ AGRICOLA SAO CAMILO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a parte interessada a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte sucumbente.

1301501-59.1995.403.6108 (95.1301501-7) - MARILDA PUGLIESI X MARCOS ANTONIO CHAMMA X JOSE TOMAZ DE AGUIAR X LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte interessada a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte sucumbente.

0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , e face ao transito em julgado da sentença exarado nos autos dos embargos à execução nº 0006630-42.2012.403.6108, determino a expedição de seis (6) requisições de pequeno valor, dos valores atualizados até 09/08/2012, nos termos que segue:TUYOSHIRO WATINAGA R\$ 1.161,99DECIO DE VINCENZI R\$ 3.530,15YUKIO SONEHARA R\$ 2.345,25SUSUMU SONEHARA R\$

3.022,76LETICIA SANTANA CALIANI R\$ 1.137,52MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO(ADVOGADO DO POLO ATIVO) R\$ 1.000,00SENTENÇA DE FLS. 170 Antes, porém, da expedição da RPV, intime-se a União/FNA. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

1302189-50.1997.403.6108 (97.1302189-4) - MARIA DE LOURDES ROSATI DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA X LUIZ ALMAGRO X SILMARA DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 156/158 e 159/162: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Diante da composição entre as partes, não havendo mais créditos a pagar aos autores, arquivem-se. Intimem-se.

1305323-51.1998.403.6108 (98.1305323-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Face à concordância da União, fls. 390, determino a expedição de Precatório, no importe de R\$ 85.619,73 a título de principal e R\$ 8.561,97 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/03/2014. Antes, porém, da expedição, intime-se a União/FNA. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002159-37.1999.403.6108 (1999.61.08.002159-9) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP077771E - VALERIA ZIMPECK E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES E SP151383 - ADRIANO PAROLO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao requerente (Dr. Marcos Tanaka, OAB/SP 252.946) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0007293-11.2000.403.6108 (2000.61.08.007293-9) - BERNARDINO FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI JUNIOR X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à requerente (Drª Thais Locato OAB/SP 310.767) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008453-03.2002.403.6108 (2002.61.08.008453-7) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL

LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte vencedora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte sucumbente.

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do perito nomeado, Sr. Eduardo João Assef Junior.

0001031-06.2004.403.6108 (2004.61.08.001031-9) - MANOEL LUIZ DE CAMPOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Apresente as partes, em dez dias sucessivos, o rol de testemunhas que pretendem ouvir. Decorrido os prazos, a pronta conclusão para designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas.

0005475-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005475-0) - ACACIO DANIEL DA COSTA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União-AGU apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002555-67.2006.403.6108 (2006.61.08.002555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001596-0)) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência ao requerente (Dr. Marcelo Tadeu, OAB/SP 139.543) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005704-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005704-7) - VIVIANE APARECIDA LOPES(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009683-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009683-1) - MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES RODOLPHO X MARIO AUGUSTO LOBO X LOANA RODOLPHO LOBO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Sentença proferida em audiência do dia 31.07.2014 - 14h40min. TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.9683-41.2006.403.6108 Autoras: Maria José da Silva Lobo Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria de Lourdes Rodolpho, Mario Augusto Lobo e Loana Rodolpho Lobo Sentença Tipo B Aos 31 de julho de 2014, às 14h40min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado dativo, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP n.º 116.270, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP n.º 237.446, bem como o advogado dativo dos réus ausentes Maria de Lourdes Rodolpho, Mario Augusto Lobo e Loana Rodolpho Lobo, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649. Presentes as testemunhas da autora, Simone Amorozine de Souza e Valdice Maria Silva de Andrade. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como o depoimento da testemunha Valdice Maria Silva de Andrade, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Dada a palavra à Procuradora do INSS, foi apresentada a proposta de composição amigável, nos seguintes termos: 1 - a inclusão da autora como dependente, na qualidade de filha inválida, no benefício de pensão por morte sob o n.º 130.424.118-9, com DIB e DIP em 01/08/2014, sem pagamentos de atrasados; 2 - as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados; 3 - a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; 4 - constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja o desconto parcela em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 5 - a parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 6 - as partes renunciam aos prazos recursais. O autor e seu advogado concordaram com a proposta. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Tendo a parte autora aceitado a proposta de composição amigável, formulada pela ré, homologo o acordo, nos moldes da proposta supra citada, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento, após o trânsito em julgado da presente. Dê-se ciência ao MPF. Após, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advoga
do Autora: _____ Procuradora do
INSS: _____ Advogado dos réus: _____

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005415-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005415-8) - JOAO JESUS DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 165/166: Manifeste-se, precisamente a parte autora, fazendo sua opção, conforme requerido pelo INSS as fls. 166, verso.

0006220-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006220-9) - CARLOS QUEIROGA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo Rogério OAB/SP 226231) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Marizete Maria de Melo em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do falecimento de seu filho, Jefferson Melo do Nascimento. Instruída a inicial com os documentos de fls. 09 usque 21. Contestação e documentos da União às fls. 31/111. Réplica às fls. 114/117. Acolhida a denúncia da lide à América Latina Logística do Brasil S/A - ALL à fl. 123. Contestação e documentos da ALL às fls. 136/192. Opostos embargos de declaração às fls. 194/195, o juízo, na sequência (fl. 196), determinou a inclusão do pai do menor Jefferson, Antônio Januário do Nascimento, no polo ativo da demanda, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no polo passivo. Contestação e documentos do DNIT às fls. 203/216. Nova réplica da autora Marizete às fls. 221/222. Requerida a produção de prova em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores Marizete e Antônio, bem como, ouvidas as testemunhas Aiessa de Souza Fernandes, Ângela Maria Theodoro, Edna Claudino Carrion e José Luis Ximenes (fls. 250/265). Alegações finais às fls. 266/272 (DNIT), 275/277 (ALL), 280/281 (Antônio), 282/290 (Marizete) e 298/302 (União). É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante da designação do juiz que presidiu a audiência de fl. 250, para atuar em Subseção diversa, conheço da lide, na forma do artigo 132, do CPC. Da legitimidade ativa de Antônio Januário do Nascimento Com a devida vênia ao quanto deliberado à fl. 196, a hipótese dos autos não revela a necessidade de se formar litisconsórcio ativo entre os genitores do menor Jefferson, haja vista os direitos em debate integrarem o patrimônio jurídico de cada um dos demandantes de forma individualizada, não se divisando cotitularidade de um mesmo direito por parte dos autores. De outro lado, é no mínimo duvidosa a possibilidade de se obrigar qualquer pessoa a ingressar no polo ativo de relação processual em curso. Todavia, tendo o autor Antônio Januário do Nascimento ingressado no polo ativo da relação processual, sem qualquer oposição, dou por superada a irregularidade. Da Legitimidade Passiva Ao tempo do falecimento de Jefferson Melo do Nascimento, o local em que ocorrido o infortúnio era de propriedade do réu DNIT, nos termos do disposto pelo artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07, e de acordo com o informado pela inventariança da extinta RFFSA, à fl. 51. Denote-se que a referida autarquia reconheceu ser a titular da propriedade do bem (fls. 204/205). A parte autora deriva seu pedido, direta e exclusivamente, da responsabilidade pela falta de cuidado com a conservação do bem, o que teria causado o óbito de Jefferson. Pode-se afirmar, assim, não existir qualquer vínculo jurídico entre o pedido de responsabilização e a ré União Federal, pois, desde a vigência da Lei n.º 11.483/07, não é mais a proprietária do imóvel, e nem lhe detem a posse, direta ou indiretamente. De outro lado, há que se reconhecer a legitimidade passiva do DNIT, na condição de titular do domínio sobre o bem imóvel e, portanto, juridicamente vinculado à obrigação que os demandantes buscam lhe imputar. Por óbvio, o reconhecimento da legitimidade não tem por condão reconhecer a responsabilidade do DNIT, matéria a ser conhecida quando da análise do mérito. No tocante à ré ALL, verifique-se ter sido incluída na relação processual na condição de litisdenuciada passiva da União. Quando de sua citação, não recusou a denúncia, tendo apresentado contestação em que levantada defesa direta relativa ao mérito. Desde então, à ALL foi permitida a mais ampla possibilidade de se defender e produzir provas - como, inclusive, o fez, quando da audiência de instrução: dos réus, foi a única a colher o depoimento de testemunha. Frise-se que a ALL é quem detém a posse direta do local em que ocorrido o falecimento de Jefferson, existindo, em suficiência, liame entre sua conduta e a possível responsabilização pelos danos. Nestes termos, e em que pese reconhecida a ilegitimidade passiva da litisdenuciante União Federal, deve a ré ALL remanescer no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passiva do DNIT, tudo de acordo com o disposto pelo artigo 77, inciso I, do CPC. Frise-se que a questão processual em comento já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 23.102/RS: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO DIRETA DO LITISDENUNCIADO. Contestando a ação o litisdenuciado assume a posição de litisconsorte do denunciante e pode ser diretamente condenado, tanto que reconhecida a sua exclusiva responsabilidade. (REsp 23102/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1993, DJ 05/04/1993, p. 5837) Naquela oportunidade, o ministro Athos Gusmão Carneiro, chamado ao julgamento para proferir voto de desempate, e após diferenciar as duas lides que surgem nas hipóteses de denúncia (a primária, entre autor e litisdenuciante, e a secundária, entre este e o litisdenuciado), teve por bem, ao abraçar corrente mais liberal, inspirada pelo princípio da instrumentalidade das formas, acolher a possibilidade de se proceder ao julgamento direto do denunciado, como litisconsorte, desde que, como no caso em tela, tenha-lhe sido possível defender-se e produzir prova. O entendimento, por justo, foi objeto de pronunciamento, também, pela Corte Regional de Porto Alegre: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do denunciante, vindo o denunciado aos autos e contestando a ação, em atenção ao Princípio da Instrumentalidade do

Processo, é possível proceder a condenação direta desse terceiro a favor do autor, que não precisará ajuizar ação autônoma contra quem já integra o processo. 2. Agravo provido. (AG 9704059906, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/11/1997 PÁGINA: 93812.) Há que se reconhecer, portanto, a ilegitimidade passiva da União, mantendo-se os demandados DNIT e ALL na posição de réus, em litisconsórcio. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O falecimento do menor Jefferson Melo do Nascimento é, ao menos, o segundo evento da mesma natureza, a ocorrer no mesmo local, que é de propriedade do DNIT, e está na posse direta da ALL. Como se extrai dos documentos colacionados pelos próprios réus (fls. 187 e 213/214), o afogamento de Jefferson se deu em lagoa, formada por águas pluviais, de profundidade irregular, e com pontos que superam os quatro metros. A irregular profundidade da lagoa, como facilmente se percebe, é fator de elevadíssimo risco de afogamento, pois os menores, atraídos pela possibilidade de se banharem no local, não se aperceberiam do perigo, confiando que permaneceriam onde lhes daria pé. Não é de surpreender - ao revés, tem-se como o que se espera do comportamento de crianças e adolescentes, ainda não detentores de formação intelectual completa -, portanto, que, mesmo aqueles que não soubessem nadar, adentrassem as águas. Como bem asseverado na sentença colacionada aos presentes autos, em que condenada a ré ALL pelo afogamento do menor Higor: [...] avulta explícito que as crianças e adolescentes, pela imaturidade inerente ao seu estado, muitas vezes não vislumbram o perigo de determinadas circunstâncias, assim agem por impulso ou simplesmente pelo prazer do desafio. Aliás, todos nós um dia já passamos por este estágio e sabemos que diversas condutas outrora assumidas, hoje, se pudessem ser repetidas, teriam a negativa do consciente, da maturidade e do reconhecimento do perigo, fatos estes que não podiam indistintamente serem imputados ao menor adolescente em tela. Já era de conhecimento dos demandados que, apesar dos elevados riscos, o local era frequentado por crianças e adolescentes. É o que se extrai dos já mencionados documentos de fls. 187 e 213/214, e foi o que relatou a testemunha da ré ALL, José Luis Ximenes (fls. 266): [...] o local é de passagem de água, em que ocorre captação de água de chuva, formada na travessia sob a linha férrea; a queda d'água formou uma bacia; o local é frequentado por crianças e adolescentes; desde que a ferrovia chegou já há a bacia d'água; sinalização foi colocada e destruída; o local fica dentro da margem de segurança, de um pedaço nosso [da ALL]; a água constantemente acumula no local; pessoas que ali vivem conhecem a lagoa; a única providência foi a colocação de placas; foi procurado pelo secretário do meio ambiente, mas o que foi feito foi em vão. Frise-se: mesmo após o óbito do adolescente Higor, a única providência tomada pela ALL teria sido a colocação de placas, em que sinalizada a proibição de nadar, placas estas que sequer se sabe se estavam ainda no local, quando do afogamento de Jefferson, pois, como dito pela testemunha José Luis, teriam sido destruídas. Desenham-se, assim, todos os elementos necessários à deflagração da obrigação de indenizar, haja vista os réus, na condição de proprietário (DNIT) e possuidora (ALL) do imóvel - e responsáveis, assim, por sua conservação -, sabedores do risco que representava à vida dos menores, omitiram-se de tomar as providências que lhes cabiam, a fim de impedir nova ocorrência de evento danoso e ilícito. Há que se ressaltar, in casu, estar-se diante de culpa grave, a exigir resposta adequada por parte do juízo da reparação: não há como se tolerar o descaso para com a vida dos jovens, de poucas posses, que se aventuravam no local. Da alegada excludente de responsabilidade a culpa grave em que incidiram os réus, de per si, é suficiente para configurar a responsabilidade civil, não se podendo falar em responsabilidade exclusiva da vítima, ou de terceiro. Do adolescente Jefferson não se poderia exigir, aos quinze anos, que avaliasse os riscos de sua conduta, ainda mais se considerada a situação da lagoa, cuja profundidade variável ocultava o risco de afogamento, tudo aliado ao fato de outras crianças livremente frequentarem o local, o que certamente lhe fez confiar na ausência de perigo. No que tange à responsabilidade dos autores, pela vigilância do filho, pondere-se o que segue. Em depoimento pessoal, a demandante Marizete asseverou: [...] Jefferson não sabia nadar, e faltou à aula, no dia, disse que ia para a cidade, andar; a filha mais velha cuidava dos demais irmãos; eu desconhecia o lugar, que fica a vinte quadras de casa; Jefferson era obediente, ajudava em casa trabalhando como jardineiro, e ajudou a erguer a casa em que morávamos; há cinco anos separada do marido quando do óbito. As testemunhas da parte autora asseveraram: [...] Marizete trabalhava; Jefferson estudava e trabalhava como jardineiro; nunca foi rueiro; ajudava em tudo em casa, até a construir cômodos da casa; não sabe se o pai frequentava; já viu, algumas vezes, o pai lá; é fácil de chegar no local do acidente; não sabe de outros acidentes. (Aiessa de Souza Fernandes). [...] Jefferson estudava, ajudava em casa, tinha um serviço; nem saía de casa; meu filho era amigo de Jefferson. (Ângela Maria Theodoro). [...] Jefferson ficava com a irmã mais velha, enquanto a autora trabalhava; não sabe se seus filhos já foram até o local; as crianças cometavam sobre o local; Jefferson era calado, na dele; Jefferson ajudou a terminar de construir a casa; não conhece o local do acidente. (Edna Claudino Carrion). Dos elementos de prova, e com a devida vênia, não há como se concluir tenha Marizete descuidado de sua obrigação de vigilância e cuidado para com o filho. Jefferson estudava, trabalhava, colaborava com as necessidades da família. Não há notícia de que se envolvesse, habitualmente, em comportamentos indevidos, ou de risco. Impossível se exigir, de quem tem de trabalhar para sustentar a família, supervisão direta e integral do comportamento dos filhos. Repise-se, vez outra, o quanto decidido na sentença colacionada aos autos: [...] como de conhecimento público, milhares de pais Brasil a fora não têm a condição de custear a despesa para que alguém tome conta de seus filhos, bem como não há, por parte do Estado, suficiente acolhida a crianças e adolescentes que se encontram desprovidos do amparo de seus genitores, em razão destes necessitarem

laborar. Conclui-se, assim, que não se pode imputar à autora negligência em suas obrigações parentais (pois notícia não há, nos autos, de desídia, ou abandono, por parte da genitora), que se dirá, culpa exclusiva pela tragédia que se lhe abateu. Se culpa houve, por parte dos responsáveis legais do menor, se deu em mínima proporção, fato que, cotejado à culpa grave dos réus, não afasta o dever de indenizar, e nem mesmo deve influir na mensuração do quantum indenizatório. Do dano material Os autores, a título de dano material, requereram o pagamento de pensão mensal, no valor de três salários mínimos, até a data em que Jefferson completaria sessenta e cinco anos de idade. O pleito é reconhecido pelos Tribunais, na linha do entendimento plasmado no enunciado n.º 491, da súmula do STF, especialmente em casos como o presente, a envolver família de baixa renda. Assim, e na forma da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a pensão mensal deve ser fixada em dois terços do salário mínimo, da data do óbito (quando Jefferson já somava quinze anos de idade) até seus vinte e cinco anos e, a partir de então e até a data em que completaria sessenta e cinco anos, em um terço do salário mínimo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. [...] (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013) Com relação aos danos materiais, a pensão mensal devida deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo dos 14 aos 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, até a data em que a falecida completaria 65 anos. [...] (REsp 1268743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/04/2014) Considerada a natureza da pensão, deve ser paga apenas enquanto vivos os demandantes, posto personalíssima e intransmissível. Do Dano Moral A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Tendo em mira estes parâmetros, e considerada a reiterada negligência dos réus, tem-se por justa a fixação dos danos morais em R\$ 100.000,00, devidos a cada um dos genitores do menor Jefferson, montante que lhes servirá de compensação, pela perda do filho. Todavia, verifica-se no presente caso que a referida quantia revela-se insuficiente, quando considerada a culpa grave dos réus. Repita-se: mesmo com o falecimento do menor Higor, nenhuma providência efetiva foi levada a efeito pelos demandados, advindo a morte de Jefferson da, por que não se afirmar, criminosa indiferença para com a vida das crianças e adolescentes que frequentavam o local do evento danoso. Não é demais frisar a plena capacidade técnica e, especialmente, econômica, dos demandados. Assim, a título de danos morais, em sua feição punitiva, e como modo de se dar satisfação aos demandantes, pela inestimável perda que sofreram, tem-se por imperativa a condenação dos réus, também: a) a tomarem todas as providências necessárias para impedir a formação da bacia d'água no local dos fatos, como garantia de que tragédias como a presente jamais tornem a ocorrer; eb) a pagarem o montante de R\$ 1.000.000,00, que deverá ser revertido em obra ou serviço de assistência aos menores em situação de risco, no município de Bauru, ouvindo-se, para tanto, e em igualdade de condições, a Secretaria do Bem Estar Social do município, o Ministério Público Federal e a mãe de Jefferson, que lhe detinha a guarda. Deverá a obra ou serviço, quando da implantação, e a fim de se perpetuar a memória de Jefferson Melo do Nascimento, ser identificada com seu nome. Da subsidiariedade da responsabilidade do DNIT Como bem posto pelo DNIT, às fls. 204 e 205, nos termos da cláusula quarta do contrato de concessão e arrendamento entabulado entre os réus, bem como, pelo disposto no artigo 25, da Lei n.º 8.987/95, a responsabilidade direta pela indenização dos autores cabe à ré ALL, respondendo o DNIT, na condição de proprietário do bem e ente fiscalizador, de forma subsidiária, ou seja, acaso esgotado o patrimônio da concessionária para o pagamento da indenização ou, de qualquer forma, retardado o cumprimento da sentença. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, em face da União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Honorários pelos autores, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, desde já vedada, por imoral, qualquer modalidade de compensação com o quantum indenizatório objeto desta demanda. Julgo procedente o pedido, para condenar a ré América Latina Logística do Brasil S/A - ALL a pagar, a título de danos materiais, a cada um dos autores, pensão mensal fixada em um terço do salário mínimo, de 18/08/2008 até 08/03/2018 e, a partir de então e até 08/03/2058, em um sexto do salário mínimo. A pensão, de natureza personalíssima e intransmissível, será devida enquanto vivos os demandantes, assegurado o direito de crescer, ao genitor sobrevivente. Condene a América Latina Logística do Brasil S/A - ALL a pagar as prestações em atraso, desde a data em que devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, capitalizados

anualmente à taxa de 12%, na forma dos artigos 398 e 406, do CC de 2002. Condene a América Latina Logística do Brasil S/A - ALL a pagar, a título de danos morais, a cada um dos autores, o montante de R\$ 100.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros, capitalizados anualmente à taxa de 12%, desde a data do óbito (18/08/2008), na forma dos artigos 398 e 406, do CC de 2002. Também a título de danos morais, condene a América Latina Logística do Brasil S/A - ALL a tomar todas as providências necessárias a impedir a formação da bacia d'água no local dos fatos, como garantia de que tragédias como a presente jamais tornem a ocorrer, e a pagar o montante de R\$ 1.000.000,00, que deverá ser revertido em obra ou serviço de assistência aos menores em situação de risco no município de Bauru, ouvindo-se, para tanto, e em igualdade de condições, a Secretaria do Bem Estar Social do município, o Ministério Público Federal e a mãe de Jefferson, que lhe detinha a guarda. Deverá a obra ou serviço, quando da implantação, e a fim de se perpetuar a memória de Jefferson Melo do Nascimento, ser identificada com seu nome. Condene, subsidiariamente, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar e cumprir todas as obrigações suso mencionadas, que lhe serão exigíveis na hipótese da impossibilidade ou retardamento de cumprimento da condenação pela ALL. Condene a ALL, e subsidiariamente o DNIT, a pagar honorários de R\$ 20.000,00 em favor da autora Marizete, e de R\$ 5.000,00 em favor do autor Antônio, tudo na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Eficácia imediata da sentença. Tendo-se em conta a inequívoca responsabilidade dos réus pelo ilícito, e os perniciosos efeitos da demora no processamento do pedido, a agravar, dia após dia, a dor sentida pelos autores, determino, na forma do artigo 273, do CPC, seja iniciado, em 15 dias a contar da intimação desta sentença, o pagamento da pensão mensal, devida a título de danos materiais. Considerando-se o risco de dano a terceiros, advindo da formação da bacia d'água causadora do óbito de Jefferson, determino, da mesma forma, sejam imediatamente iniciadas as medidas necessárias para impedir a formação da bacia d'água no local dos fatos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME a parte autora supracitada, da perícia médica, agendada para o dia 08/09/2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0000344-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000344-3) - FERNANDO BUENO FABIAN(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000656-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000656-0) - FRANCISCO DE JESUS MARCIANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARIA SILVIA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, ou seja, apresentação de procuração pela sucessora habilitada nos autos, ratificando os atos anteriormente praticados. Sem prejuízo, esclareça o atual andamento do arrolamento noticiado a fl. 190. Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a devolução de prazo requerido pela Caixa Seguradora S/A. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 264. Int.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 128/139: Defiro à parte autora, prazo de 15 dias, a juntada dos exames referidos pelo perito judicial à fl. 125, observação, bem como, os que entenda necessários para o deslinde da questão. Cumprido o comando, intime-se o perito nomeado para que esclareça se retifica ou confirma as conclusões lançadas às fls. 101/106 e 124/125. Por ora, aguarde-se para a deliberação sobre a necessidade da oitiva das testemunhas indicadas às fls. 128/129. Intimem-se.

0006967-02.2010.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expedição do RPV, fls.240, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Face ao desfecho da lide (sentença de improcedência/art. 269, I CPC) e o transito em julgado da mesma, nada há a apreciar. Intime-se.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0000249-52.2011.403.6108 - HELOISA CHAGAS MAIA DE CAMARGOS X FERNANDA CRISTINA ESPINDOLA DE LIMA X SALOMAO ESPINDOLA DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MIGUEL ESPINDOLA DE LIMA X FERNANDA CRISTINA ESPINDOLA DE LIMA X LEANDRA DE CASTRO CARVALHO X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA LIMA X MAURY DA COSTA LIMA X THIAGO DE SOUZA LIMA X ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL X JOSE BENEDITO ANACLETO X ADRIANA APARECIDA ANACLETO X SONIA MARA ANACLETO X DOMINGOS SAVIO JULIO X RUTH GONCALVES JULIO X ROSANIA AUGUSTO DA SILVA X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X DALILA ANAYA DETIMERMANI X WAGNER CARLOS DETIMERMANI(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Face ao processado, aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio das partes, archive-se o feito.

0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0001369-33.2011.403.6108 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOSCARIOL(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME a parte autora supracitada, da perícia médica, agendada para o dia 08/09/2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0003495-56.2011.403.6108 - VITOR OLIMPIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O fato do perito ter sido, no passado, aluno e colega do corréu Ivan, não lhe torna impedido ou suspeito para exercer sua função no presente feito, pois, não se enquadra no disposto pelos art. 134 e 135 do CPC, conforme já elucidado no despacho de fls. 390. Notadamente, não se infere da relação amizade íntima entre o perito e o corréu. Verifique-se, ainda, que o fato de dita relação ter sido declarada pelo próprio perito é indício forte de lisura profissional. Rejeito a presente exceção de impedimento, fica mantida a perícia. Cumpra-se o despacho de fls. 390.

0004700-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada no nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física (conforme extrato que segue) e nos autos, providencie sua regularização, comprovando no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 79.

0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005445-03.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MILENA PATRICIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Fls 58/65: Manifestação do INSS: Vista a parte autora.

0005487-52.2011.403.6108 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. Isso exposto, com espeque no artigo 269, I, do CPC julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00, decorrente de danos morais. Esse valor deverá ser atualizado pela Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013, ambos do CJF, a partir da data de inserção do nome do autor no cadastro de maus pagadores. Custas ex

lege. Condene o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00, diante da sucumbência parcial dos pedidos do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

0006199-42.2011.403.6108 - VALDECIR MENDES DE JESUS X ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
AGU

0006595-19.2011.403.6108 - MARILENE DOLORES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à informação supra, desentranhe-se a referida petição, encartando-a no devido feito.Fls. 72/73: Manifeste-se o senhor perito.Após, dê-se vista as partes.

0006899-18.2011.403.6108 - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007514-08.2011.403.6108 - ISOLINA MARIA DA SILVA BRAGA X WALBER DAS SILVA BRAGA X SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008694-59.2011.403.6108 - SELMA APARECIDA PAGANI(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME a parte autora supracitada, da perícia médica, agendada para o dia 01/09/2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0000703-95.2012.403.6108 - VERA LUCIA ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000899-65.2012.403.6108 - TEREZINHA GRACIANO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 22/07/2014 (Dr. Aron) intime-se o patrono da causa para que informe se persiste interesse na ação e, em havendo interesse, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora, em até cinco dias. Se cumprida a diligência supra, intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0002637-88.2012.403.6108 - NORA NEI CAMILO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se os autores para que promovam a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à verba honorária advocatícia. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0003528-12.2012.403.6108 - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Ante o silêncio da parte requerida, manifeste-se a parte autora, em até 10 (dez) dias, sobre a caução prestada nos autos (fl. 25). No silêncio, intime-se pessoalmente a empresa autora para o mesmo fim.

0003941-25.2012.403.6108 - VANILDO LENTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cumpra-se a remessa ao arquivo. Int.

0004316-26.2012.403.6108 - RENATO LEONEL COLLI BADINI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela União Federal e parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...) Vista à parte autora para contrarrazões. Após, dê-se vista à União para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (informações/cálculos da CONTADORIA DO JUÍZO): intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão.

0005486-33.2012.403.6108 - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) (vinda dos documentos): ouça-se a parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

0005756-57.2012.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR

E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Desconstituída a certificação de fl. 130 quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebido o recurso de apelação interposto e face as contrarrazões de fls. 133/140, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007095-51.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME a parte autora supracitada, da perícia médica, agendada para o dia 01/09/2014, a partir das 10h45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0007100-73.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/08/2014, às 09:30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lençóis Paulista. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado, bem como que, o não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002458-23.2013.403.6108 - REGINA STELLA MARQUES VEIGA (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Manifestem-se as partes, em até cinco dias, sobre o pedido da União (requer sua intervenção no processo, nos moldes do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97)

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000111-80.2014.403.6108 - ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME a parte autora supracitada, da perícia médica, agendada para o dia 08/09/2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0000409-72.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
(resposta ao Ofício enviado à Superintendência Nacional do FGTS):... dê-se vista às partes para manifestação.

0000629-70.2014.403.6108 - EDUARDO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO: Informo que o peticionário do protocolo 2014.61170004290-1 (Gustavo Nunes siqueira) não é parte no feito ali referido, conforme denota-se do extrato supra. Face à informação supra, archive-se referida petição em pasta própria, ficando, desde já, autorizada a entrega à sua subscritora, se de alguma forma requerido.

0001581-49.2014.403.6108 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
(resposta ao ofício enviado à Superintendência Nacional do FGTS):... dê-se vista às partes para manifestação.

0001582-34.2014.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
(resposta ao ofício enviado à Superintendência Nacional do FGTS):... dê-se vista às partes para manifestação.

0001992-92.2014.403.6108 - JOSE MARIA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002378-25.2014.403.6108 - ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Prevento este juízo nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil ante a distribuição anterior do Mandado de Segurança nº 0004128-96.2013.403.6108, cite-se a União - Fazenda Nacional mediante carga dos autos.

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002403-38.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA

SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003151-70.2014.403.6108 - PAULO ANTONIO CICERO(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Paulo Antonio Cicero, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação com pedido de tutela antecipada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a substituição da TR pelo IPCA ou INPC desde janeiro de 1999 como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em nome do autor nas contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-40.2014.403.6108 - VANIA CRISTINA TOLEDO VILA NOVA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Vania Cristina Toledo Vila Nova, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação com pedido de tutela antecipada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a substituição da TR pelo IPCA ou INPC desde janeiro de 1999 como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em nome da autora nas contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-92.2014.403.6108 - DULCINEI JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Dulcinei Jose Pereira dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação com pedido de tutela antecipada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a substituição da TR pelo IPCA ou INPC desde janeiro de 1999 como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em nome do autor nas contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003158-62.2014.403.6108 - LUIZ PEREIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Luiz Pereira, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação dos índices de correção no percentual de 16%65 e 44,80% em janeiro de 1.989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o valor da conta vinculada ao FGTS em cada um destes períodos, resultando no valor devido de R\$ 10.195,94. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-47.2014.403.6108 - ADEMIR GOMES(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ademir Gomes, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação dos índices de correção no percentual de 16%65 e 44,80% em janeiro de 1.989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o valor da conta vinculada ao FGTS em cada um destes períodos, resultando no valor devido de R\$ 19.114,91. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a

determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-81.2014.403.6108 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.3202-81.2014.403.6108 Autor: José Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. José Maria dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando liminar em antecipação da tutela jurisdicional, para que seja o réu compelido a revisar o seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.591.924-3), mediante o cômputo, como de atividade especial, a ser convertido para o comum, do tempo de serviço prestado no período compreendido entre 08 de agosto de 1977 a 13 de fevereiro de 1981 (HATSUTA do Brasil S/A), 01 de novembro de 1974 a 08 de julho de 1976 (serviços rurais gerais no sítio de propriedade de Alcides Gonçalves Lira Barbado) e 29 de abril de 1995 a 09 de fevereiro de 1998 (FEPASA). Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 319). Procuração na folha 22. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. O pedido de liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. Ainda que de forma diversa da pretendida, a parte autora está usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Ademais, a providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar a requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a revisão prematura do benefício previdenciário pode ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003218-35.2014.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.3218-35.2014.403.6108 Autor: P-I Branemark Institute Réu: União (Fazenda Nacional). Vistos. P-I Branemark Institute, devidamente qualificado (folhas 02) ajuizou ação em detrimento da União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de exigir do autor o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre as operações financeiras de qualquer natureza que realiza, ao argumento de que desfruta da imunidade tributária a que se refere o artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição da República de 1988. Aduz que, na condição de associação civil, sem fins lucrativos, fomenta pesquisas e desenvolvimento odontológico, especificamente na área de implantodontia, prestando serviços assistenciais e gratuitos à população carente do interior do Estado de São Paulo, conforme delinea o artigo 3º de seu estatuto, onde está registrado: Artigo 3º. O PI Branemark Institute tem por fins, dentro da área de Osseointegração: I - financiar e patrocinar estudos sobre desenvolvimento de novas tecnologias de próteses e implantes faciais e intra-orais; II - adquirir e fornecer próteses e implantes intra-orais e extra-orais (nariz, órbita e orelha); III - fornecer tratamento médico-odontológico e reabilitação às pessoas portadoras de deficiências congênitas e ou adquiridas, sejam eles faciais ou intra-orais; IV - realizar implantes para ancoragem de próteses intra-orais e extra-orais. Segundo afirma o requerente, a sua natureza filantrópica transparece com maior realce no parágrafo único do citado artigo 3º de seu estatuto social, como também no parágrafo único do artigo 9º do mesmo documento: Parágrafo único: Os tratamentos realizados em pessoas de baixa renda, especialmente os dos incisos I e IV, serão feitos sem qualquer custo para o paciente. (artigo 3º, parágrafo único) Parágrafo único: No mínimo vinte por cento da receita bruta proveniente do exercício de suas atividades, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrante do ativo imobilizado e de doações particulares, deverão ser aplicados em gratuidade, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º, em consonância com o artigo 6º (artigo 9º, parágrafo único) Dando sequência à sua explanação, disse que logrou, em oito anos de existência, a reabilitação de 1312 pacientes, com gratuidade total em grande parte dos casos e gratuidade parcial no restante, dentre desdentados totais e mutilados faciais por câncer, acidente ou má formação, que superaram dificuldades de comunicação, de alimentação e de ordem estética, ampliando suas possibilidades de participação e inserção na sociedade. Por essas razões, alçou ser considerada como entidade de Utilidade Pública Federal pelo Departamento de Justiça, Classificação, Título e

Qualificação do Ministério da Justiça, o que lhe permite gozar da imunidade relativa aos tributos federais, exceção feita ao IOF, sem enfrentar qualquer resistência da Administração tributária. Apesar disso, asseverou que, embora seja de grande clareza o seu caráter puramente assistencial e filantrópico, cujo patrimônio se forma, em grande parte, de doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tem suportado a incidência do tributo questionado nos autos (IOF) sobre os recursos oriundos do exterior. Nesses termos, para fazer cessar o gravame que recai sobre o seu patrimônio, aforou a presente demanda. Requereu justiça gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 205). Instrumento procuratório nas folhas 24 a 25. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora alega que satisfaz todos os pressupostos legais para usufruir da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição da República de 1988 e que, por isso, não deve se sujeitar à incidência do IOF sobre as operações financeiras que pratica. O artigo do texto constitucional citado faz referência à expressão genérica atendidos os requisitos da lei, sem esclarecer se o verbete lei mencionado diz respeito à lei ordinária ou lei complementar. Desnecessárias extensas explanações para o esclarecimento da questão apontada, ante o fato de já haver pronunciamento advindo do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veiculado através da ADI 2028 (mutatis mutandis): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1.998.(...) De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com que referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista) determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195, só se referir à lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ('Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar') deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a serem observados pelas entidades em causa.(...) Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º, do artigo 195, só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a serem observados pelas entidades em causa. - in Supremo Tribunal Federal; Plenário, ADIN 2.028; Relator Ministro Moreira Alves, nov/99, DJU n.º 116-E, de 16.06.2.000, página 30. (grifos nossos). A partir do pronunciamento plenário da Suprema Corte, a mesma sorte de inteligência também acabou sendo consolidada no âmbito doutrinário: Todavia, as exigências legais que as entidades beneficentes de assistência social devem atender são aquelas insertas no artigo 14 do Código Tributário Nacional ... Nada mais. Essas são as únicas exigências legais que o Instituto Nacional do Seguro Social tem a obrigação de averiguar e reclamar, porquanto a Constituição, em seu artigo 146, II, repete-se, determina que cabe à lei complementar regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Como consignado, alhures, a lei complementar em questão é o Código Tributário Nacional, precisamente o seu artigo 14. Em fecho, qualquer exigência formulada ... que não esteja contemplada num dos incisos do multicitado artigo 14 do Código Tributário Nacional afigura-se, indubitavelmente, arbitrária e ilegal.. (por SCHERER, Leandro Pacheco. Considerações acerca da Imunidade Tributária das Entidades Beneficentes de Assistência Social. RET 39/155, outubro de 2004). O princípio lógico da identidade veda a criação de um minotauro jurídico (metade imunidade e metade isenção constitucional), de sorte que o erro constatado no antecedente de uma norma deve ser estendido ao conseqüente. Explicamos. O 7º, do artigo 195, da Constituição Federal fala em isenção e lei ordinária. O erro é evidente, mas coerente, visto que as isenções constituem institutos inseridos dentro da competência tributária das pessoas políticas, razão pela qual podem ser fixadas e alteradas por lei ordinária. Entretanto, ao reconhecermos a imprecisão terminológica da expressão isenção, devemos estendê-la ao enunciado lei, substituindo-os, coerentemente por imunidade e lei complementar, respectivamente, mantendo-se, assim, congruência com o alcance semântico fixado pelo STF acerca da natureza do instituto em questão. O legislador constituinte foi impreciso, é certo, mas, não foi incoerente, pois exigiu espécie normativa compatível com o instituto por ele considerado existente (isenção). A correção significativa engendrada pelo Supremo não pode consertar parcialmente o equívoco redacional, sob pena de incorrer em incoerência lógica, desconsiderando a identidade que abrange toda a unidade normativa.. (por PANDOLFO, Rafael. O artigo 195, 7º da Constituição Federal e o Minotauro Lógico; RET 39/52, outubro de 2.004) Portanto, diante das exaustivas colocações feitas acima, conclui-se que o diploma normativo que servirá de base e fundamento para a apreciação do pedido liminar, deduzido pela parte autora, é o artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual contempla os seguintes pressupostos legais, para que a instituição de assistência social usufrua da imunidade constitucional assentada no artigo 150, inciso VI, letra c do texto constitucional: I - não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado; II - aplicação integral no País dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III -

manutenção de escrituração de suas receitas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar a sua exatidão. Sobre os pressupostos legais, das provas documentais existentes no processo (folhas 26 a 205), é possível inferir:(a) - O artigo 9o, do Estatuto Social da associação civil (folhas 32 a 44), prevê que a instituição não distribui eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades (folha 34); (a.1) - Da leitura dos balanços patrimoniais (ativo e passivo), alusivos aos exercícios financeiros de 2009 (folhas 65 a 66), 2010 (folhas 71 a 72 e 77 a 78), 2011 (folhas 85 a 88), 2012 (folhas 94 a 96) e 2013 (folhas 105 a 107), é possível inferir que não há notas ou rubricas alusivas ao pagamento de pro-labore aos dirigentes da instituição, tampouco o repasse de excedentes orçamentários aos mesmos, valendo anotar, quanto a este último aspecto que, exceção feita ao exercício financeiro de 2009, que acusou a existência de superávit na ordem de R\$ 251.294,19 (folha 67), nos exercícios subsequentes, ou seja, anos de 2010 a 2013, o resultado do exercício foi deficitário (ano de 2010 -> -R\$ 164.283,46 - folha 73; ano de 2011 -> -R\$ 216.697,42 - folha 89); ano de 2012 -> -R\$ 875.743,30 - folha 97; ano de 2013 -> -R\$ 1.160.216,77 - folha 108); (a.2) - Os únicos repasses existentes a título de remuneração por serviços prestados estão atrelados aos empregados, submetidos a vínculos trabalhistas regidos pela CLT, e são encontrados nos campos denominados adiantamento de salários e obrigações trabalhistas, folha de pagamento de empregados, encargos sociais a pagar; (a.3) - a remuneração paga à administradora, Ingrida Ginters (folhas 150 e 160), submetida a vínculo trabalhista, não inibe o gozo de eventual imunidade tributária, em parte já reconhecida pela própria administração pública, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - EDAG n.º 117.774-2 - processo n.º 200901300084, relatado pelo Ministro Luiz Fux (data da decisão: 10 de novembro de 2009) obtemperou que A remuneração dos gerentes ou diretores-empregados, contratados pela entidade e que recebem salários fixos e previamente estabelecidos, representa custo e não infirma os requisitos conducentes ao reconhecimento da imunidade tributária, pois o fim específico assistencial é da entidade, não dos empregados que lhe prestam serviços como profissionais administradores. (grifei);(b) - Todos os recursos auferidos pela associação civil, em meio ao desempenho de suas atividades institucionais (artigo 3º do Estatuto) são revertidos na própria manutenção desses objetivos. É o que se infere da leitura de folhas 127, 138, 148 e 158. (c) - A escrituração contábil e fiscal apresentada pelo postulante encontra-se revestida de clareza na exposição dos elementos, e exatidão dos resultados auferidos pela entrada das receitas (ativo) e despesas (passivo), encontrando-se também assinada por profissional da área contábil, devidamente habilitado junto ao respectivo conselho da respectiva categoria. Por último, os extratos bancários (extratos bankline) de folhas 163 a 203 atestam que, de fato, está incidindo o IOF sobre as operações financeiras realizadas pelo autor, o que, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não é devido: Constitucional. Tributário. Imunidade. Entidade Assistencial. Extensão ao imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição. Vinculação do benefício às atividades essenciais. Caráter vinculado do lançamento. Impossibilidade de acolhimento de razões genéricas.1. Esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.2. Devido ao caráter plenamente vinculado da atividade administrativa de constituição do crédito tributário, descabe acolher afirmativa genérica de que o resultado da atividade que se tem por imune deve estar vinculado à atividade essencial da entidade. Necessidade de reexame de fatos e provas, que não podem ser meramente pressupostos. 3. Ademais, a manutenção de investimentos pode ser instrumento útil para a formação de recursos destinados às atividades filantrópicas. Desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa), a imunidade tributária será aplicável ao produto das operações financeiras. Agravo regimental ao qual se nega provimento - in Supremo Tribunal Federal; RE-AgR - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 454.753; Relator Ministro Joaquim Barbosa. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IOF. 1. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, concernente às entidades assistenciais sem fins lucrativos, incide também sobre o IOF. Precedentes. 2. Improcedência do pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o decidido na ADI 1.802-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido - in Supremo Tribunal Federal; AI-AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 508.567, Relatora Ministra Ellen Gracie Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, viável o pleito, porquanto a documentação fiscal e contábil, carreada ao processo, atesta que, apesar da entidade contar com a doação de recursos de terceiros, o resultado do exercício, em meio ao desempenho das atividades institucionais, tem sido negativo desde o exercício de 2010. Nos termos da fundamentação exposta, defiro ao autor a Justiça Gratuita, como também defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao réu que se abstenha de exigir o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF que tenha como causa de incidência todas as operações financeiras praticadas pelo autor. Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento, como também para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Considerando que o feito encontra-se instruído com documentação fiscal e contábil do requerente, como também bancária, além de relação de doadores e dos respectivos montantes doados, o feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003229-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
D E C I S Ã O Autos nº. 000.3229-64.2014.403.6108 Autor: Associação Policial de Assistência a Saúde de Bauru Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, com pedido de liminar, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32 da Lei 9656/98 impõe, às operadoras privadas dos serviços de saúde, o dever de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados aos seus beneficiários (da entidade privada). Em sequência, defende a ocorrência da prescrição em relação às exigências de ressarcimento afetas ao processo administrativo n.º 33902436155201137, cujos atendimentos ocorreram no ano de 2008, mais especificamente entre 25 de março de 2008 a 23 de junho de 2008 (folhas 47 a 49), tendo a ré buscado o adimplemento das obrigações em questão apenas no ano de 2011 (15 de junho de 2011 - folha 46), portanto, após ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, Código Civil. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 80). Procuração na folha 22. Guia de custa na folha 81. Vieram conclusos. É relatório. Fundamento e Decido. A prescrição representa um elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não deve favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão. Consistindo, assim, a prescrição liberatória ou extintiva a perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular do direito, eliminando-o, por conseguinte, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Neste passo, prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, Código Civil brasileiro: Artigo 206. Prescreve: 3º. Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa Com efeito, é incontroverso nos autos que os serviços de atendimento médico e de saúde, prestados aos beneficiários da parte autora, e objeto do procedimento administrativo n.º 33902436155201137, ocorreram no ano de 2008, mais especificamente entre 25 de março de 2008 a 23 de junho de 2008 (folhas 47 a 49), tendo a ré buscado o adimplemento das obrigações em questão apenas no ano de 2011 (15 de junho de 2011 - folha 46). Neste passo, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01)... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) De acordo, portanto, com os julgados acima, passa ao largo a possibilidade de aplicação, à espécie, do prazo elencado na Lei 9873/99, porquanto tal norma estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa da vivenciada no feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20910/32, tendo-se em vista tratar este diploma das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa de aplicação inversa de tal ditame ao presente conflito, que tem índole indenizatória - exige o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (artigo 37, caput da Lei Maior) põe ao

desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do parágrafo 5º, do artigo 37, Texto Supremo: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado. Tal circunstância coloca tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas. Deveras, face ao quanto sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao norte do cunho indenizatório sob rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público ressarcir-se de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica. Sendo evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, o ressarcimento alvejado objetiva tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Consequentemente, diante da tardia notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2008, unicamente notificado o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2011, patente a ocorrência de prescrição à espécie no que se refere às obrigações anteriores a 15 de junho de 2008 (folhas 46 a 47 a 49). Nos termos da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos vinculados ao processo administrativo n.º 33902436155201137, vencidos anteriormente a 15 de junho de 2008. Cite-se e intime-se o réu, para que querendo, apresente a sua defesa no prazo legal e dê integral cumprimento à presente determinação judicial. Manifeste-se, outrossim, a parte autora, sobre a prevenção acusada no termo de folhas 82 a 86, juntando, se o caso, as cópias das peças processuais pertinentes ao hábil esclarecimento da questão. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003304-06.2014.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA DIAS DE MORAES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Terezinha de Fatima Dias de Moraes, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.357,40. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002935-12.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face à informação supra, nomeio como advogado dativo o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649, para atuar como patrono de NATALY MORAIS DOS SANTOS, representada por sua genitora ANDREIA ANTONIO DE MORAIS, nos autos do processo 0003609-17.2006.403.6125, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Intime-o de sua nomeação para confirmação do interesse em atuar no feito, alertando-o que deverá

se manifestar em prosseguimento nos autos principais quanto aos demais atos do processo em caso de aceitação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007676-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001261-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA)

73 12/08/2014 TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSACAO QUANTO AO REU Data do Último Prazo: 12/11/2012 Complemento Livre: Consultando sumário n 73 EM 12/08/2014 as 11:16 h - TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSACAO QUANTO AO REU Data do Último Prazo: 12/11/2012 Complemento Livre: C E R T I D ã OCertifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.ao transitou em julgado da sentença de fls. 160, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito.

0007677-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Ciência à embargada, para, em desejando manifestar-se em cinco dias. Após, a pronta conclusão para sentença.

0003684-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-75.2012.403.6108) MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBAGANTE, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte embargada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006630-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0007230-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Embargos à Execução FiscalProcesso Judicial n.º 0007230-63.2012.403.6108Embargante: INSS.Embargado: LAURA GABRIEL BALDUINO Sentença Tipo AVistos.O INSS interpôs embargos à execução proposta por LAURA GABRIEL BALDUINO.Requer a executada o reconhecimento de excesso de execução, cujo valor devido seria de R\$ 15.544,23. A embargante argumenta que a exequente trabalhou em determinados períodos, por isso, nessas competências, não seria devido benefício, devendo a condenação judicial ser diminuída. Inicial apresentada com documentos (Fls. 07 a 30).Embargos recebidos à fl. 32.Impugnação aos embargos (Fls. 35 a 39).Parecer da contadoria do juízo (Fls. 41 a 45).Manifestação do INSS às fls. 47 e 48.A exequente concordou com os cálculos do juízo (Fls. 51 e 52). Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.MéritoEm regra, os contribuintes individuais, quando impossibilitados para o trabalho, continuam a contribuir para a seguridade, nessa qualidade, com receio de perderem a cobertura securitária, quando deveriam contribuir como facultativos. A fato de a autora ter contribuído para a seguridade social como contribuinte individual não significa que continuou trabalhando, assim procedeu em razão da precariedade das decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado para o fim de garantir seus direitos previdenciários.Somente nas hipóteses em que evidentemente fosse comprovado o retorno ao trabalho a pretensão da embargante seria procedente.Ademais, não foi juntado, aos autos, início de prova material que demonstre cabalmente o retorno da autora do processo principal ao labor. Na verdade, foi comprovado, por perícia judicial, que a demandante está, total e completamente, incapacitada para o exercício de atividade remunerada.Por fim, a perícia contábil reflete com precisão o decidido por sentença. Isso posto, julgo improcedentes os embargos

interpostos pelo INSS, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado correspondente a 5% do valor da dívida, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, e, 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para o processo nº 0002321-51-2007.403.6108. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002989-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008267-09.2004.403.6108 (2004.61.08.008267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300232-48.1996.403.6108 (96.1300232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THIAGO DALALIO MOURA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 74/79, 118/121, 136/137, 141 e da presente para a ação principal (ação ordinária nº 1300232-48.1996.403.6108). Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS apresentar, no feito da ação ordinária supracitada, o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento do presente feito e arquite-o definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001506-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X AT DA SILVA DESIGNER ME X AMALIA TOMAZ DA SILVA

Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos nº. 2005.61.08.001506-1 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado: AT da Silva Designer ME e Amália Tomaz da Silva Folha 143. O exequente diligenciou na busca de bens do devedor junto à Ciretran sem, contudo, ter obtido êxito em sua empreitada (folhas 133 a 136). O bloqueio em ativos financeiros dos devedores, através do sistema BACENJUD, também não resultou frutífero (folhas 138 a 140). Nesses termos, e pressupondo o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a existência de bens sujeitos à expropriação junto ao local de deslocamento do feito, cujo requerimento foi deduzido, primeiramente, traga o exequente prova de que diligenciou a cata de bens imóveis dos executados junto ao Município de Franca - SP. Cumprido o acima determinado, será apreciado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para a exibição das declarações de rendimentos dos devedores e, por fim, a solicitação de deslocamento da ação à Subseção Judiciária de Franca. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M GONZALES CARMINE ME(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme requerido pela exequente às fls. 83.Int.

0007441-70.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA

Defiro a substituição de fls. 05/14, pelas cópias apresentadas pela CEF. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. o requerente(Airton Garnica) para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada das mesmas mediante recibo a ser assinado no ato da retirada. Com a diligência, arquite-se.

0007521-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ANA MARIA DE OLIVEIRA

Defiro a substituição de fls. 05/11, pelas cópias apresentadas pela CEF. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. o requerente (Airton Garnica) para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada das mesmas mediante recibo a ser assinado no ato da retirada. Com a diligência, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008944-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-41.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa deduzida pelo INSS, por meio da qual impugna o valor atribuído pela parte autora, de R\$ 35.000,00, nos autos n.º 0003108-41.2011.403.6108, em apenso. Verifica-se que já foi proferida sentença homologatória de acordo nos autos principais, inclusive a expedição de ofícios requisitórios, restando prejudicada a presente impugnação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007724-93.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face ao desfecho da lide (sentença de extinção, sem julgamento do mérito/art. 267, VI CPC) e o trânsito em julgado da mesma, nada há a apreciar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007066-4) - SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, em relação a aplicação de índice diverso da TR, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que fixou os critérios de correção a serem aplicados (fl. 82, verso). Assim, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, fls. 116/119, e determino a expedição de RPV no importe de R\$ 36.103,30 a título de principal e de R\$ 1.208,36, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)

FLS. 1050: Informo que o peticionário do protocolo 2014.61170004814-1 é parte no feito ali referido, conforme denota-se do extrato supra. PA 1,15 Face à informação supra, acoste a referida petição (PETIÇÃO SUBSCRITA POR DRª. JANAÍNA FEDATO SANTIL) à contracapa do feito, ficando, desde já, autorizada a entrega à sua subscritora, se de alguma forma requerido. FLS. 1053: Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, de eventuais créditos ou direitos que venham a pertencer à exequente, até o valor de R\$ 6.595,13, atualizado até junho de 2014, realizada por ordem do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, processo nº 0009295-09.2004.8.26.0071/03 (fls. 1051/1052). Int.

Expediente Nº 9514

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004744-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004744-0) - MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X HELEANO MACHADO

SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Sem prejuízo do quanto decidido nos autos de Usucapião n.º 0001739-17.2008.403.6108 na data de hoje, tendo em vista a data da prolação de sentença - 20/05/2014 (fl. 295), e a necessidade de se remeter os autos à Superior Instância com urgência e igualmente o autos de usucapião n.º 0001739-17.2008.403.6108 com prolação de sentença na mesma data e com recurso já recebido, DETERMINO que as questões apresentadas nestes autos após a prolação da sentença e que sejam referentes ao cumprimento de Reintegração da parte autora na posse e questões correlatas sejam resolvidas em execução provisória de sentença. Para tanto, devem as partes, no prazo improrrogável de (05) cinco dias, indicarem quais cópias têm interesse para formar o instrumento de execução provisória de sentença. Com as cópias extraídas, remeta-se ao SEDI referido expediente de cumprimento provisório de sentença para distribuição por dependência à esta ação de reintegração de posse n.º 0004744-47.2008.403.6108. Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9515

CARTA PRECATORIA

0003273-83.2014.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.02 e 12: designo a data 25/09/2014, às 14hs40min para a oitiva da testemunha Reinaldo da Cruz Castro, arrolada pela acusação. Requisite-se e intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.651/658: apresente a defesa em até cinco dias, com exatidão, o endereço da testemunha Robert da Rocha(fazendo-se constar o nome da cidade e estado nos Estados Unidos da América), esclarecendo-se o endereço apresentado à fl.490, divergente do de fl.292. Publique-se.

0002865-97.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Fls.132/151: apresente o advogado constituído do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301987-39.1998.403.6108 (98.1301987-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JAIR TOMAZETTI JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X GERALDO DERETTI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Ante a certidão de fl.422, de que os réu Jair Tomazetti Júnior e Gerson Luis Tadeu Solano desejam pleitear a devolução dos equipamentos apreendidos e a certidão de fl.434, diga a defesa constituída pelo réus em até cinco dias acerca do remanescente interesse no material referido. O silêncio no prazo assinalado implicará em desistência tácita.Fl.433: intime-se o corréu Geraldo Deretti, por edital, nos termos requeridos pelo MPF.

Expediente Nº 9518

EXECUCAO FISCAL

0008859-19.2005.403.6108 (2005.61.08.008859-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, consubstanciada na CDA nº FGSP 200500580, débito constituído pela NDFG nº 165091, e inscrita em dívida ativa em 25/03/93.Determinou-se a citação do executado às fls. 14, em 20/10/05.Comparecimento espontâneo do devedor às fls. 34.Foi interposta exceção de pré-executividade (Fls. 95 a 108).Às fls. 112 e 113, foi rejeitada a exceção de pré-executividade. O executado mais uma vez alegou a prescrição do débito rejeitada pelo juízo (Fls. 116 a 124).A exequente requereu a inclusão de sócio no pólo passivo(Fls. 141 e 142).Mais uma vez a executada requereu a extinção da execução (Fls. 145 a 149).A CEF manifestou-se às fls. 151/159.É o relatório. Decido.As alegações de prescrição e decadência já foram rejeitadas.Quanto à perempção, reputo-a incabível, já que o artigo 267, 1º, do CPC exige a intimação do autor ocioso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se possa extinguir o processo.A portaria MF nº 75 não pode ser aplicada ao caso em concreto, porque o FGTS é regido pelo seu Conselho curador, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8036/90, por isso, aplicável a MN FP, itens 3.12.1 e 3.12.2. Destarte, os valores do débito aqui cobrado lastreiam a inscrição e a presente execução.Finalmente, diante do encerramento irregular da empresa, defiro a inclusão da sócia no pólo passivo da lide. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se. Cite-se Maria Helena de Souza Leão Paleari.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto\

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003657-9) - WILSON COSTA & CIA LIMITADA - ME X WILSON COSTA & CIA LIMITADA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 511: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil.Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, conforme determinado a fls. 508.Int.

0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTHO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 342: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV dos honorários advocatícios, realizado no Banco do Brasil S/A.Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 340.Int.

0011128-02.2003.403.6108 (2003.61.08.011128-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0006669-20.2004.403.6108 (2004.61.08.006669-6) - VALDEMIR MIGUEL FRANCHIN(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0007664-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007664-1) - VALDIR CARLOS GODOYZ(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/235- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela União.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 229, atualizado até julho/2014.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 292: defiro o pedido de habilitação formulado por Carmen Nascimento da Silva, fl. 283, nos termos do art. 1.060,I, do CPC.Ao SEDI para às anotações a respeito. O futuro levantamento de valores ficará condicionado à apresentação de alvará judicial expedido pela Justiça Estadual, competente para tratar de questões sucessórias. Int. Após, sobrestem-se novamente os autos, fl. 275.

0002470-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002470-0) - IOLANDA AZANHA DO PRADO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003260-65.2006.403.6108 (2006.61.08.003260-9) - APPARECIDA TEREZINHA BIANCHI CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 176: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0006288-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006288-2) - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006616-68.2006.403.6108 (2006.61.08.006616-4) - THALIS VINICIUS BURIN X CRISTINA HELENA FERREIRA DOS SANTOS BURIN(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 300/301: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0010356-34.2006.403.6108 (2006.61.08.010356-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-26.2005.403.6108 (2005.61.08.003045-1)) IMOBILIARIA BOLSA IMOVEIS LTDA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se eventual manifestação das partes por quinze dias. Não sendo dado início à fase executiva (execução de honorários - fl. 218, verso), arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0005724-28.2007.403.6108 (2007.61.08.005724-6) - SUELY DA SILVA DE LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0006614-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006614-4) - OLINDA DE SOUZA DO CARMO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006950-68.2007.403.6108 (2007.61.08.006950-9) - IVANI SILVA DA COSTA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante os documentos de fls. 26/27, 57/58 e 217, deve a autora informar nos autos seu nome atual (de solteira ou de casada), no prazo de cinco dias. Caso seu nome correto seja aquele que consta da petição inicial, deverá a parte autora retificar seus dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no prazo de 20 dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas, a permitir a expedição do RPV e do precatório, conforme determinação de fl. 216. Se, ao contrário, seu nome correto for o que consta em seu CPF, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, expeça-se o necessário (fl. 216). Int.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 336/337: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000681-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000681-0) - ANTONIA ADAIR DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Fls. 231/233: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando

que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6) - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0005226-24.2010.403.6108 - PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 1790/1791- Ciência à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

0005178-31.2011.403.6108 - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHIATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Ante a ausência de manifestação, nomeio, em substituição, para patrocinar os interesses dos réus Elaine, Rhayan e Brayan, a DRA. CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA, OABSP 123887, com escritório localizado na Rua Carlos Marques nº 3-79, Bauru/SP, fone 3019-9784, a qual deverá ser intimada nos termos do despacho de fls. 168.

0006620-32.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 157/158: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0007562-64.2011.403.6108 - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 226: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0008833-11.2011.403.6108 - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0009114-64.2011.403.6108 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 189/190: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após

efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003990-66.2012.403.6108 - FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 288: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO X JAIR BERTHO PAULO X JANETE PAULO GULHAO X MARIANNE ALEIXO BERTHO PAULO X GUILHERME ALEIXO BERTHO PAULO X IVONE BERTHO PAULO GONZAGA X ANTONIO BERTO PAULO JUNIOR X MARCIA BERTHO PAULO ZIMIANI(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109 e seguintes: Revendo respeitável posicionamento já externado por esta magistrada em casos semelhantes, defendido nesta ocasião pelo INSS, passo a reputar correta a alegação do advogado da falecida parte autora de ser cabível a habilitação e sucessão processual dos sucessores da de cujus nos autos, não obstante o caráter intransferível e personalíssimo do direito ao benefício assistencial perseguido, o qual não gera direito à pensão por morte. Com efeito, é possível a substituição da parte autora, na presente ação, por seus sucessores na lei civil, porque, tratando-se de demanda visando ao pagamento de valores aos quais, em tese, teria direito até seu óbito e cuja fruição teria sido negada indevidamente pelo INSS, a pretensão de defender tal direito violado e as prestações, em tese, dele decorrentes já fazia parte do seu patrimônio e, assim, com ele foram transferidos aos seus herdeiros por ocasião do óbito. Note-se que o próprio art. 23 do Decreto n.º 6.214/2007 (no mesmo teor do anterior e revogado art. 36 do Decreto n.º 1.744/95), que regulamenta o benefício em questão, ressalva, em seu parágrafo único, que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Logo, se existem, em tese, prestações do benefício vencidas e não percebidas em vida, as quais podem ser confirmadas por decisão judicial, mostra-se legítima a sucessão dos herdeiros da parte autora na lide para, se o caso, receberem, no lugar da falecida, os valores oriundos do direito a que fazia jus e preterido quando ainda viva. No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de assistencial. 2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor - 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. 3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n. 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo. 7. Com razão a parte recorrente. Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma

da lei civil. Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores. 8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolverse a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.). Ainda, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido (PEDILEF n 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.). 9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n. 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (TNU, Processo 00090096620064036301, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 20/04/2012, g.n.). APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARTE AUTORA. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. AMPARO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. LAUDO MÉDICO. ATESTADO DE INATIVIDADE. FORMULÁRIO INPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Destaque-se a cronologia dos atos processuais e fatos mais relevantes ocorridos durante a tramitação deste feito: ajuizamento da ação em 1992, primeira sentença extintiva em 1995 (fls. 52/53), trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Corte em 2000 (fls. 80/85-v), baixa à origem em 2000, notícia do óbito de JORGE HELENO DE OLIVEIRA em 2000 (98/99), suspensão do processo para habilitação dos herdeiros em 2007 (fl. 107), manifestação de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (mãe e curadora, nascida em 1917) quanto à habilitação (fl. 108), despacho saneador em 2008 (fls. 109/110), segunda sentença extintiva em 2008 (fls. 119/123) e recebimento dos autos nesta Corte em 2009 (fl. 135). 2. Falecida a parte autora no curso de processo no qual pleiteia benefício assistencial, legítima sua sucessão por herdeiros na lide, que assumem a posição jurídica da extinta parte autora na defesa de benefício que pretendia agregar ao seu patrimônio. 3. No caso dos autos, em sendo julgada procedente a pretensão ao benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente, os sucessores terão direito às parcelas vencidas até a data do óbito do autor. 4. O óbito da parte autora no curso da ação, ao contrário do que entendeu o Magistrado a quo, não enseja a extinção do processo por carência de ação, devendo a habilitação ser resolvida no 1º grau. Sentença anulada. 5. Encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, 3º, do CPC. (...) 14. Apelação

provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente o pedido.(TRF1, Processo 200901990075814, AC 200901990075814, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:121, g.n.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. I - Recursos interpostos por ambas as partes, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para anular a sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do CPC, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da habilitação. II - A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do INSS e fixou o termo inicial do benefício assistencial na data de 28/09/1999, estabelecendo seu termo final na data de 21/12/2001, por presumir que a partir do ano de 2002, a de cujus já tivesse ido residir com seus genitores, é contraditória, devendo o termo final do benefício ser fixado na data do óbito (28/02/2011). III - As razões apresentadas pelo embargante são totalmente dissociadas dos fatos destes autos. IV - Embargos não conhecidos. V - O INSS interpôs agravo legal, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, sustentando que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento da autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores da de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Pretende a manutenção da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, VI e IX, do CPC. VI - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o patrimônio da de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. VII - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(TRF3, Processo 00285861820114039999, AC 1657535, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013, g.n.). CONTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF E LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. SUPERVENIETE ÓBITO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRATICA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SÚCESSORES. DIREITO AO RECEBIMENTO DE RESÍDUO. DECRETOS 4.712/2003 E 6.214/2007. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.1. Da leitura do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, extrai-se que o benefício assistencial detém natureza personalíssima, não podendo, em caso de falecimento do beneficiário, ser transferido aos herdeiros nem tampouco implicar direito à percepção à pensão por morte dele derivado. 2. Uma interpretação teleológica, no entanto, permite concluir que muito embora não possa esse benefício ser transferido aos sucessores do beneficiário falecido, na medida em que o evento morte coloca um termo final a seu pagamento, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes, eventualmente devidos. 3. Entendimento sufragado pelo art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/1995 (com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.712, de 29 de maio de 2003 - DOU de 30/05/2003) que a despeito de manter incólume a orientação no sentido de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão, estabeleceu, contudo, que o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Orientação mantida pelo atual Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, em seu art. 23, parágrafo único. 4. Existência de previsão expressa sobre a possibilidade de ocorrer o pagamento dos valores que o demandante teria direito a receber em vida a seus herdeiros civis. Precedentes firmados pelas Cortes Regionais.5. As prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da parte autora como créditos que, com o seu falecimento, passam a seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. 6. Concessão do benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 7. Deficiência incapacitante ao trabalho e hipossuficiência comprovadas. Benefício concedido. Termo final da benesse fixado na data do óbito do autor. 8. Agravo provido. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3, Processo 00024843220064039999, AC 1084032, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013, g.n.).Desse modo, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214/2007 c/c art. 1.060, I, do CPC, deve ser deferida a habilitação requerida nos autos pelos sucessores da parte autora, observando-se a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil.No caso, já falecido também o cônjuge

da autora, devem ser habilitados os filhos vivos Ivone, Márcia, Janete, Jair e Antônio, bem como os netos Mariane e Guilherme, representando o filho Edson, falecido anteriormente, dividindo-se entre eles eventual parcela a que teria direito o pai, nos termos do art. 1.851 a 1.855 do Código Civil (fls. 112/113, 124, 126/129, 132/139, 141/14 e 144/145). Não cabe, porém, a habilitação requerida por Ana Maria Aleixo Paulo, viúva de Edson Bertho Paulo, porque o direito de representação, na espécie, dá-se exclusivamente na linha reta descendente, consoante art. 1.582 do Código Civil, não se aplicando a regra da concorrência do art. 1.829, I, do mesmo Codex, restrita à sucessão legítima direta (por direito próprio). Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS de extinção do feito sem resolução do mérito e homologo, para fins de sucessão nos autos da autora falecida, a habilitação requerida por seus filhos JAIR BERTHO PAULO, MÁRCIA BERTHO DE PAULO ZIMIANI, JANETE PAULO GULHÃO, IVONE BERTHO PAULO MORENO e ANTONIO BERTHO PAULO JUNIOR, e seus netos GUILHERME ALEIXO BERTHO PAULO e MARIANE ALEIXO BERTHO PAULO (estes dois últimos, por representação do descendente falecido, Edson Bertho Paulo), conforme documentos de fls. 124, 126/128, 132/136, 141/142, 144/145 e 151. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando o falecimento da autora e o caráter personalíssimo do benefício, reputo cessados, desde a data do óbito, os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Ultime as providências cabíveis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100, última parte: intime-se a parte autora (sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/111).

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista que os embargos podem ter efeito infringente, intime-se a parte autora e a CEF para que se manifestem sobre o recurso interposto pela ré Sul América.

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/138- Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá o INSS informar se existem beneficiários cadastrados ao recebimento de pensão por morte.Int.

0006116-89.2012.403.6108 - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0007510-34.2012.403.6108 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 109, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL

GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 1043- Defiro o prazo solicitado. Int.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 823. Int.

0000552-95.2013.403.6108 - CRISELIDIA MEDEIROS LIMA X IRACI DE SOUZA SILVA X EDSON PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA X FRANCISCO MANCEIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X ANTONIO ELISEU DE NICOLAI X DALVA MARIA DA SILVA X JULIO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA X DIRCEU RODRIGUES LEITE X MARIA LUISA TERUEL GERALDO X OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO X SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN X HILDA DAMASCENO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X IOLANDA MARASATTI GARCIA X MURILO MONTEIRO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1.110/1.117: manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração ofertados pelos autores, em até cinco dias, fazendo-se necessário o contraditório a respeito. Após, pronta conclusão. Int.

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 767/775: tendo-se em vista o decidido pelo e. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

0001769-76.2013.403.6108 - DULCE CORREIA LACERDA X ANDREIA COSTA PARRA X RENILDA TACONI DOS SANTOS X EDSON LUIS SOUZA NUNES X PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES X SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA X CLEIA DE SOUZA AMORIM X ILSO ROCHA X JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO X INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ X LAURENTINO ALVES DE SA X CILENE CORTELLO CABESTRE X JOSE ROBERTO ZANDONA X CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO X EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI X MARCELO KAUFFMAN X PAULO SERGIO DAMETO X PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS X ANA CRISTINA LOPES X VALDIR TORRENTE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE X

JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA X ZILDA ALVES SANTOS X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 1112.Int.

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado (fl. 184) para que responda aos quesitos do Juízo, de fls. 105/108, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0002223-56.2013.403.6108 - HELIO NATALINO DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deve a parte autora atender à determinação de fl. 156 e 160, no prazo de dez dias.Ante a inércia por parte da ré Banco do Brasil e a manifestação da CEF, de fls. 157/158, intime-se o Banco do Brasil, pela imprensa oficial, para trazer aos autos os extratos do período indicado à fl. 76 (13/04/1983 a 29/11/1986 e 28/01/1988 a 22/07/1988), já que tais valores não foram transferidos à CEF.Int.

0002276-37.2013.403.6108 - JOSE FERREIRA X MARIA TEIXEIRA X JOANA ALVES DA COSTA X DORALICE VILA NOVA X APARECIDA ARAPONGA X LUIZ RODRIGUES X MARIA DE JESUS SATERS X EDUARDO DO CARMOS QUESSADA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUEDES X DIRCE ORTIZ BARBOSA X JAIR PIMENTA X MARIA JOSE APARECIDA CATANI X APARECIDA FERNANDES DELGALLO X MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI X MARIA BERNADETTE COELHO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 1.647/1.652: manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração ofertados pelos autores, em até cinco dias, fazendo-se necessário o contraditório a respeito.Após, pronta conclusão.Int.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/143- Ciência à parte autora.Int.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ X PAULO LOPES DA CRUZ X IRINEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X PAULO ROBERTO DOMENEGHETI X MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO X MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X GILZOMAR JACOBINA BRITO X GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA X APARECIDA FERREIRA X DIVINA ROSA PICOLATO X ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA X FABIO PEREIRA BRAGHETTO X ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO X APARECIDO MANZATO X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X IZAIAS LEITE X GILBERTO FATIMA ALVES X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X OSNY GOUVEA DA SILVA X BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 1001.Int.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 218: dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias (sobre a mídia digital juntada pela CPFL às fls. 219/221).

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA

NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO TECH e OUTROS, às fls. 1.440/1.455, em face da decisão prolatada à fl. 1.438, que declinou da competência deste Juízo, em favor do JEF, pelos quais requerem que seja modificada a decisão, sob os seguintes argumentos: a) omissão quanto à análise da petição protocolada em 07/10/2013; b) não ser caso de competência do JEF, tendo em vista (b.1) a complexidade da causa e (b.2) que o valor originalmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais, não refletiria o real proveito econômico almejado com a demanda. Manifestaram-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros, às fls. 1.480/1.488, e a CEF, às fls. 1.527/1.527-verso, ambas pela rejeição dos declaratórios.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca de sua incompetência absoluta para apreciação da causa e de eventual interesse jurídico da CEF. Quanto ao primeiro argumento, a omissão alegada, em verdade, foi proposital, pois, se incompetente este Juízo para processamento do feito (falta de pressuposto processual), não competiria a ele analisar a necessidade, ou não, do ingresso da CEF no polo passivo da demanda (condição da ação), à luz da jurisprudência consolidada no e. STJ.Com efeito, a análise do interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF, logicamente, competiria ao Juízo Federal competente para julgar a ação, no caso, o JEF conforme entendimento preliminar deste Juízo exposto na decisão embargada.Logo, não há omissão defendida.Quanto à contradição alegada, também não procede a irrisignação da parte embargante, porquanto, diante da falta de anterior emenda para retificação do valor da causa, podia este Juízo, como o fez, considerar o valor atribuído na inicial para fins de fixação da competência. Por fim, ressalte-se que eventual alta complexidade da causa não afasta a competência do JEF, porque, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, na linha do entendimento externado na Súmula n.º 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo. Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos embargantes como discordância quanto à solução determinada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Por outro lado, o valor originalmente atribuído à causa, de fato, parece não refletir o proveito econômico máximo perseguido com a presente demanda, tendo em vista os pleitos deduzidos na inicial (condenação ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis e de multa decendial limitada a 100% do montante da indenização) e o teor da planilha resumo de valores indenizáveis apresentada com a perícia realizada no âmbito da Justiça Estadual (fls. 878/898).Assim, considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60), de que:a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo;Recebo a petição da parte embargante como emenda à inicial para correta adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.Desse modo, partindo dos valores individualmente indicados nas planilhas de fls. 1.456/1.475 para consertos dos imóveis de cada litisconsorte ativo, os quais não destoam, de maneira considerável, da média daqueles apontados pelo perito judicial e foram atualizados para data mais próxima da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, e acrescentando o valor máximo possível da multa decendial (100%), reputo que o valor da causa global, adequado de forma correta, deve ser entendido como R\$ 1.336.914,74 (dobro da soma das indenizações perseguidas).E mais. Por consequência da retificação individual realizada e aceita por este Juízo, considerando o valor do proveito econômico máximo perseguido por cada autor, individualmente, em litisconsórcio ativo facultativo (o dobro dos valores indicados à fl. 1.452), e o limite de alçada de 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00, em setembro de 2013), revejo a decisão de fl. 1.438 para declarar a competência deste Juízo Federal, e não do Juizado Especial Federal, para analisar possível interesse jurídico da CEF de ingresso no feito.Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pelos autores, depois a seguradora ré e, por fim, a CEF. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar documentalmente se possui eventual interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC, cuja ementa, a seguir, não foi alterado após rejeição dos terceiros embargos declaratórios: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Se os documentos a comprovar seu interesse já estiverem nos autos, poderá a CEF apenas fazer referência às páginas que se encontram, especialmente acerca da comprovação da apólice pública. Se juntados novos documentos pela CEF, dê-se vista à parte autora. Após, à conclusão para análise da competência ou não desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Intimem-se. Bauru, 12 de agosto de 2014.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0001968-64.2014.403.6108 - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X MARIANA RIBEIRO ARAUJO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIEL ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 595/603: tendo-se em vista o decidido pelo e. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

0002677-02.2014.403.6108 - DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO X DOLORES DE LARA CAMARGO X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X APARECIDA DE FATIMA BARNE FONSECA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ANDRADE X ANGELA MARIA FLORIANO X VALDECI DELFINO X PAULO FREIDEMBERG X BENEDITO APARECIDO CHARME X JOAO BATISTA VIEIRA X MANOEL ASTORGA GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDITO GRIFANTE X JOAQUIM BENEDITO LISBOA X JOSE MARIA AMARO X MARIA MERCES VIEIRA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E

SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 874- Conforme determinação do E. TRF da 3ª Região, foi intimada a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, fl. 856, o que foi efetuado à fl. 874, apresentando a parte autora o novo valor em R\$ 100.000,00, quantia essa que dividida por dezessete autores, resulta em R\$ 5.882,35, ou seja, inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Int.

0003253-92.2014.403.6108 - NATALIA DE SOUZA SILVA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos etc. A presente ação foi proposta por NATÁLIA DE SOUZA SILVA em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. perante o colendo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/ SP objetivando: a) declarar a sua aprovação em seis disciplinas do curso de Administração que frequenta, sob a alegação de que teria efetivamente cursado e sido aprovada em tais disciplinas oferecidas em ambiente virtual, conforme resultados disponibilizados em referido ambiente, mas aos quais não teria mais acesso (fls. 05/06); b) declarar o valor correto devido a título de mensalidade de sua semestralidade, sob o argumento de que, de maneira unilateral e injustificada, a requerida teria deixado de aplicar desconto no percentual de 50% a que teria direito, em razão do recebimento de bolsa de estudos (fls. 07/08); c) condenar a requerida a conferir amplo acesso ao portal virtual da instituição de ensino, obstado pelo fato de ter se recusado, justificadamente, a pagar as mensalidades que lhe estariam sendo cobradas com valor equivocado (fls. 06/07); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de constrangimentos causados pela falta de transparência e por descumprimento contratual, visto que, matriculada em curso presencial, teria sido obrigada a cursar disciplinas pelo sistema virtual e que teria sido avisada somente verbalmente, depois de cursar regularmente um bimestre, que havia sido excluída do curso por falta de pagamento de taxa de matrícula (fls. 09/13). Em suma, narra: a) ter firmado contrato para frequentar curso de ensino superior na modalidade presencial, sendo que algumas disciplinas teriam sido oferecidas, exclusivamente, on-line, sem qualquer opção; b) que, após ter passado por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente da taxa de matrícula, o que teria causado sua exclusão do curso, mesmo com a frequência das aulas e realização de atividades por certo período; c) que ficou sem acesso ao portal da instituição de ensino na internet, onde poderia verificar sua situação acadêmica; d) que o correto valor da mensalidade, em vez de R\$ 525,23, seria de R\$ 328,27, devido aos descontos que lhe eram oferecidos. Aduz o fato é que a Requerida abusa de seu poder, colocando inúmeros obstáculos para que a Requerente postergue sua permanência na faculdade, em verdadeira ofensa aos seus direitos de aluna e consumidora dos serviços da Requerida (fl. 06). Considerando que a resistência na aprovação em determinadas matérias ou disciplinas cursadas (...) é ato administrativo que transcende a questão meramente contratual, mesmo quando se trate de instituição de ensino particular (fl. 59), dizendo respeito ao desempenho de função pública delegada federal, com base no art. 16, II, da Lei n.º 9.394/96, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/ SP declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária, sob o fundamento de que a Justiça Federal deteria competência material e absoluta para processar e julgar a lide (fls. 59/60). No entanto, em que pese o respeito pelo posicionamento mencionado, em nosso entender, falece este Juízo Federal de competência para apreciar a presente ação de conhecimento, sendo competente a Justiça Estadual. De início, porque não se está diante de nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, visto não haver nenhum ente federal em quaisquer dos polos da demanda, tendo a parte autora deduzido pedidos expressamente em face de instituição privada de ensino superior com base no seu relacionamento contratual. Em segundo lugar, porque, a nosso ver, não há interesse jurídico a justificar a presença da União no feito como litisconsorte necessário ou como assistente. Com efeito, das assertivas da inicial, não se extrai, mesmo em tese: a) qualquer interferência, direta ou indireta, da União ou de ente federal na situação combatida; b) ou que os pedidos deduzidos, para serem concretizados, dependam de ato a ser praticado pela União ou ente federal. Ao contrário, pois a parte autora atribui apenas à instituição de ensino ré a prática dos atos questionados, em verdadeira ofensa aos seus direitos de aluna e consumidora dos serviços da Requerida (fl. 06), não fazendo qualquer alusão a eventual participação comissiva ou omissiva da União determinante para a realização dos atos atacados e dos danos, em tese, deles decorrentes ou para consecução dos bens da vida perseguidos com esta ação. Respeitado o entendimento diverso, a nosso ver, o fato de as instituições privadas de educação superior estarem compreendidas no sistema federal de ensino, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 9.394/96, por si só, não impõe a competência da Justiça Federal para exame de toda e qualquer lide existente entre o aluno e a instituição, especialmente se retratada pela via da ação de conhecimento. Conforme

entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça (vide CC 108.466/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010), nos processos que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões quanto à competência, dependendo do instrumento utilizado: 1) Mandado de segurança: a) a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; neste último caso, por se tratar de dirigente em exercício de função delegada federal, ou seja, fazendo as vezes de autoridade federal, e ser necessária, para fins de fixação da competência quanto ao mandado de segurança, a análise da autoridade coatora, e não da pessoa jurídica a que está vinculado (critério previsto no inciso VIII do art. 109 da CF: Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais); b) a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; 2) Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança: a) a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias, pois, para fins de fixação da competência, deve ser aferida a pessoa jurídica constante dos polos, por força do critério disposto no art. 109, I, da Constituição da República (Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho); b) será de competência estadual, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino, já que, incidindo, a contrário senso, o art. 109, I, da CF, não haveria competência federal ante a ausência dos entes mencionados no dispositivo. As regras do descrito item 2 somente devem ser excepcionadas quando a situação narrada na inicial da ação de conhecimento exigir a presença da União ou de ente federal como parte ou terceira interessada, seja porque, de algum modo, por ação ou omissão, propiciou a concretização da situação sub judice contra qual se insurge o estudante, seja porque, para consecução do provimento jurisdicional buscado, será necessária a prática de ato pela União, o que não é o caso dos autos. Exemplo recorrente na jurisprudência em que se entende pela necessidade da presença da União no polo passivo e, conseqüentemente, pela competência federal refere-se às ações em que se busca a expedição de diploma em razão de óbice criado pela própria União ou pela falta de credenciamento da instituição de ensino perante o Ministério da Educação (MEC). A respeito, veja-se o julgado, pelo e. STJ, 1ª Seção, no REsp 1.344.771/PR pela sistemática dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193

DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, destaques nossos).No presente caso, conforme já ressaltado, da situação narrada e atacada na inicial não se extrai exigência da presença da União no polo passivo, porquanto não há qualquer alusão a conduta do ente federal que tenha contribuído, mesmo em tese, para a ocorrência dos atos e danos descritos nem a qualquer comportamento a ser por ele adotado para obtenção dos bens da vida buscados.Deveras, a ação trata de questões relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e à autonomia didático-científica e administrativa da instituição, como, por exemplo, valor correto de mensalidades, forma de comunicação dos atos e de aprovação em disciplinas, extensão dos direitos conferidos ao aluno e consequências da falta de pagamento da taxa de matrícula.Logo, sendo ré unicamente a instituição de ensino, pessoa jurídica de direito privado (fl. 02), e não havendo, mesmo em tese, situação apta a exigir (interesse processual) participação da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais no polo passivo (notadamente porque o cerne da questão diz respeito ao contrato firmado entre as partes), a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda (autos n.º 0003253-92.2010.4.03.6108), pelo que suscito conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se, com urgência, ofício ao Exmo. Ministro Presidente do e. STJ com cópias desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 59/60.No mesmo ofício, deverá ser solicitada a designação de um dos Juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, considerando haver pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação (art. 120, CPC).Int. Anote-se. Cumpra-se.Bauru, 08 de agosto de 2014.

0003305-88.2014.403.6108 - AMADEUS PEDROSO RAMOS X GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Esclareça a parte autora em que a presente demanda diverge daquela apontada à fl. 36, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, feito n.º 0002090-05.1999.4.03.6108, em trâmite junto a e. Segunda Vara, onde consta o mesmo autor e também com o fim de obter a revisão de contrato firmado perante o Sistema Financeiro da Habitação, com a consignação dos encargos vincendos, trazendo aos autos cópia da inicial daquele feito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060, de 1950.Cite-se o INSS.Int.

CARTA PRECATORIA

0001084-35.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X WILSON PEDRO MOSELA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, no valor arbitrado à fl. 23.Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

0001293-04.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X EZIDIO STABILE(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, no valor arbitrado à fl. 40.Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Trasladem-se cópias das fls. 106, 107, 123 e 126, para os autos principais (aos quais estes deverão ser

apensados, oportunamente). Manifeste-se a parte autora sobre a eventual execução dos honorários advocatícios, fl. 88. Fls. 111: conforme já determinado nos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar ali Carmen Nascimento da Silva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3) - GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X GERALDO MARCO ROSA X UNIAO FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA

Fl. 529: defiro. Providencie a Secretaria o necessário.Após, ciência à EBCT que deverá fornecer o código para conversão de valores em seu favor (penhorados à fl. 485, e não fl. 479, como equivocadamente mencionado à fl. 521).

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA

Fls. 194/197- Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA

Fl. 437- Defiro o pedido da União de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União.Int.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Defiro o pedido da exequente e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (fl. 1119).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001486-24.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância manifestada pela União, à fl. 398, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 386, atualizado até fevereiro de 2014.Int.

Expediente Nº 8390

MONITORIA

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 255/255,verso (item Da incompetência Ratione Loci), e a concordância da parte exequente, fls. 264 (item Da Competência), determino a remessa do presente feito à e. Primeira Vara Federal de Americana / SP.Ficam arbitrados os honorários do Curador especial do réu citado por edital, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, nomeado à fl. 249, no valor mínimo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Com o cumprimento da determinação acima e o escoamento dos prazos legais envolvidos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana, com as cautelas de estilo.Int.

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Comparecendo o réu aos autos, dou-lhe por citado.Considerando que o mandado de citação e as cópias que lhe instruíam não continham expressa referência às determinações do art. 1.102-C, do CPC, consigno que a parte requerida poderá oferecer embargos no prazo de quinze dias, nos termos e para os fins do disposto no art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, contados da intimação desta deliberação, pela imprensa oficial.Vale notar, por outro lado, que a regra do art. 1.102-B, do CPC estava inserta no despacho de fl. 22, cuja cópia instruiu a decisão de fl. 36 que serviu como mandado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005787-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005787-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROZELI APARECIDA FERREIRA X EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a ROZELI APARECIDA FERREIRA e EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA.Noticiou a credora, à fl. 196, a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como os honorários advocatícios e custas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas parcialmente (fls. 49/50 e 147).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.Honorários arbitrados à fl. 51 e abrangidos pelo acordo noticiado à fl. 196.Fica levantada a penhora de fl. 125/126, servindo cópia desta sentença de mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001981-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA)

Diante do desfecho dos Embargos de Terceiro nº 0000807-19.2014.403.6108 (cópia da sentença às fls. 124/125), revejo, em parte, o despacho de fl. 122 para determinar a expedição de ofício à CEF para devolução do montante de R\$ 2.237,78 e respectiva atualização à conta de origem (Banco Bradesco , agência 2566-6, conta nº 1007016-3, de titularidade de Sara Artioli de Moraes, CPF nº 786.421.756-72, fl. 108);Com o cumprimento do ofício pela CEF/PAB JF BAURU, expeça-se alvará em favor da exequente dos montantes indicados às fls. 91/92, 93/94, 96/97 e o remanescente do depósito de fls. 89/90 (R\$ 2.321,84 - R\$2.237,78 = R\$ 84,06).Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho de fl. 122.Int.

0006474-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA APARECIDA VICENTE - ME X CARLA APARECIDA VICENTE

Vistos, etc. Trata-se de Execução por Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLA APARECIDA VICENTE - ME e CARLA APARECIDA VICENTE, objetivando o recebimento de R\$ 22.400,19, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 n.º 2989.003.00000640-6. À fl. 79, informou a exequente a perda do objeto, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, via composição administrativa. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a composição administrativa noticiada a fl. 79. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 39 e 41). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL IONTA DE CARVALHO X TALITA CARDOSO DA COSTA CARVALHO Compulsando os autos, verifico tratar-se de execução fundada na Lei nº 5.741/71, assim, torno sem efeito o despacho de fls. 73/75. Solicite-se, com urgência, o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Ante a inclusão do presente feito na pauta de audiências de tentativa de conciliação a se realizarem pela CECON, intimem-se os executados e eventual(is) ocupante(s) do imóvel da data designada (fls. 77/78). (AUDIENCIA DESIGNADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/09/2014 AS 13H00)

0001386-64.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELY CAVALCANTI DE MACEDO TOZI X ORISVALDO TOZI JUNIOR Compulsando os autos, verifico tratar-se de execução fundada na Lei nº 5.741/71, assim, torno sem efeito o despacho de fls. 64/66. Solicite-se, com urgência, o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Ante a inclusão do presente feito na pauta de audiências de tentativa de conciliação a se realizarem pela CECON, intimem-se os executados e eventual(is) ocupante(s) do imóvel da data designada (fls. 68/69). (AUDIENCIA DESIGNADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/09/2014, AS 14H00)

0003248-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X C. R. G. MARTINS & CIA. LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINS X CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O

oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002503-90.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PRADO X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO

Ante a inclusão do presente feito na pauta de audiências de tentativa de conciliação a se realizarem pela CECON, intimem-se os executados e eventual(is) ocupante(s) do imóvel da data designada (fls. 89/90). (DESIGNADA AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/09/2014, AS 16H15MIN)

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-68.2004.403.6108 (2004.61.08.003620-5) - RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA ANTUNES (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 176: ciência à impetrante, ressaltando-se que a declaração ali referida deverá ser apresentada diretamente à autoridade impetrada. Aguarde-se por trinta dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003288-52.2014.403.6108 - SENDI PRE-MOLDADOS LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o volume de documentos apresentados com a inicial, autue-os em apartado, apensando-os ao presente feito, sendo desnecessária a numeração das folhas. Este Juízo sugere aos patronos da causa que, em situações similares, passem a protocolizar as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizar-se-á o trabalho da distribuição, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Sugere-se, preferencialmente, o formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Tais sugestões são institucionais e encontram-se no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br/provasdocumentais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse na lide. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X JOSE ADELINA DOS SANTOS (SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIO BANUT (SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X EDSON LUIS S CAMPOS X NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH (SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Considerando que a parte autora vem sendo defendida desde o início do processo por Advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme requerimento de fl. 10, e à vista do documento juntado às fls. 709/710, RECONSIDERO o indeferimento da Justiça gratuita lançado às fls. 678/679 da Sentença proferida. Em decorrência, arbitro os honorários periciais, fls. 331/340, no triplo do máximo valor previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o

tempo de tramitação do processo. Comunique-se à E. Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da referida Resolução e solicite-se o pagamento. Expeça-se, também, a solicitação de pagamento determinada no quarto parágrafo do despacho de fls. 690. Em outro giro, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 695/699, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.(...)). Abra-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União) intimando-se-a acerca da Sentença proferida, dos demais atos subsequentes e, também para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, publique-se a presente Decisão para intimação dos demais réus para, querendo, apresentarem contrarrazões. Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONISETE APARECIDO ROBIN
Fl. 155: Defiro. Suspendo o feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo, anotando-se seu sobrestamento. Int.-se.

Expediente Nº 8398

CARTA PRECATORIA

0002670-10.2014.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Intime-se a testemunha Sonia Mozer, arrolada pela defesa do réu (fl. 02) para a audiência a ser realizada, por videoconferência, no dia 12 de novembro de 2014, às 17h00min, cujas perguntas serão realizadas pelo Juízo Deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante o(s) serventuário(s) que estará presente na audiência ora designada. Cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Publique-se aos advogados constituídos do réu. (fl. 02 verso).

Expediente Nº 8401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
Dê ciência às partes das certidões juntadas as fls. 747 e 749/752. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 8402

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-03.2014.403.6108 - GABRIEL BENJAMIN GUIMARAES BENEDITO X ARLEY CARDOSO DOS SANTOS X ADRIANE SANTANA LOPES TENORIO X LEANDRO TENORIO DA SILVA (SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU
Vistos em análise de pedido de liminar: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por GABRIEL BENJAMIN GUIMARÃES BENEDITO, ARLEY CARDOSO DOS SANTOS, ADRIANE SANTANA LOPES TENÓRIO E LEANDRO TENÓRIO DA SILVA, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para

apresentação no SESC de Nova Friburgo/RJ, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, conforme o documento de fl. 18, item 8. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso XIII, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Juntaram procuração e documentos às fls. /13/31. Determinada a emenda à inicial para manifestação quanto aos documentos que apontaram a prevenção com os autos nº 0008158-82.2010.403.6108 e 0001975-16.2006.403.6115, os impetrantes pediram a desistência da ação em relação a ARLEY CARDOSO DOS SANTOS, ADRIANE SANTANA LOPES TENÓRIO e LEANDRO TENÓRIO DA SILVA e o prosseguimento da segurança em face de GABRIEL BENJAMIN GUIMARÃES BENEDITO. Esclareceram que a data da apresentação no SESC de Nova Friburgo/RJ está marcada para o dia 15/08/2014 e que a viagem para o local do show será no dia 14/08/2014. É o relatório. Fundamento e decido. A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal assegura - o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em realidade, a Lei n. 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a

atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida. O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF. No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio: RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Portanto, presente fumus boni iuris suficiente para deferimento da medida, assim como periculum in mora, evidenciado pela exigência de apresentação de nota contratual expedida pela OMB como condição para show a ser realizado no próximo dia 15/08/2014. Ante o exposto, defiro o pleito liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que o impetrante GABRIEL BENJAMIN GUIMARÃES BENEDITO exerça seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de expedição de notas contratuais. Homologo a desistência em relação a ARLEY CARDOSO DOS SANTOS, ADRIANE SANTANA LOPES TENÓRIO e LEANDRO TENÓRIO DA SILVA e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos referidos impetrantes, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 12 de agosto de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 998/1016: Intime-se a Defesa do réu Marcelo Edwin Kristiansen a justificar a necessidade da oitiva da testemunha Rui de Castro Duarte Martins, bem como se seu depoimento será sobre os fatos ou acerca da conduta social dos acusados, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 9455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI

Manifestem-se as partes, no prazo de três (03) dias, se insistem na oitiva da testemunha comum Marcio Augusto dos Santos, não localizada conforme certidão de fl. 191, e, em caso positivo, forneçam o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

Expediente Nº 9456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AILTON APARECIDO BOBLIANO(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus AILTON APARECIDO BOBLIANO (fls. 141/156) e MARCOS JOSÉ DA SILVA (fls. 163/138) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Ademais, para verificação da aplicação do princípio da consunção há a necessidade de realização da instrução probatória, não sendo possível sua aplicação de plano. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:18/01/2002 PAGINA:52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA AOS ARTIGOS 334, 1º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Processo HC 201103000072470 HC - HABEAS CORPUS - 45005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 181 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C 298 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO POR OUTRO MAIS GRAVOSO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. I - Constitui entendimento assente na jurisprudência que o trancamento da ação penal pela via expedita do Habeas Corpus só é possível se a prova trazida se mostrar apta a comprovar de pronto os fatos alegados na impetração, de sorte a dispensar indagação probatória, ou análise aprofundada, devendo o Julgador examiná-las e avaliar se são suficientes a ensejar o trancamento da ação penal. II - No caso dos autos, a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. III - Ao contrário do alegado na impetração, da simples leitura da denúncia é possível verificar que o réu agiu livre e conscientemente para a prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal, ao tentar se valer da de nota fiscal inidônea para tentar encobrir a origem estrangeira da mercadoria e, assim, introduzi-la sem o pagamento dos respectivos tributos. IV - Há fortes indícios de que o réu praticou a conduta de maneira livre e consciente, sendo certo que o dolo somente será comprovado em caráter definitivo após a cognição exauriente pelo juiz da causa, por meio de processo jurisdicional, assegurados o contraditório e a ampla defesa. V - Ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso em que os fatos narrados na denúncia demonstram, a princípio, a existência de dois delitos autônomos. VI - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso sub examen, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção do delito descaminho pelo delito de uso de documento particular falso. VII - 0 Ao cotejarmos os preceitos secundários do crime de descaminho (artigo 334 do CP) e do crime de uso de documento particular falso (artigo 298 do CP) concluímos que o falsum é um crime mais grave pois comina pena maior. À luz do princípio da proporcionalidade das penas, não é razoável supor que um crime mais grave tenha uma pena mais branda, não sendo aplicável o princípio da consunção. VIII - Conforme remansosa jurisprudência, não se admite a chamada prescrição antecipada ou em perspectiva, por ausência de previsão legal. IX - Como entre a data da infração e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, III, do CP), não há que se falar em extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. X - Ordem denegada. Processo HC 201003000063256 HC - HABEAS CORPUS - 40293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 63 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSUNÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 34 da Lei nº 9.249/95 determina a extinção da punibilidade apenas dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade quando se trata de crime de descaminho. 2. Prematura a análise do princípio da consunção e das questões relativas à causa de aumento, concurso de crimes e a efetiva consumação do delito, uma vez que envolvem o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária. 3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP. 4. A aplicação do princípio da insignificância não foi pleiteado em primeiro grau. Pedido não conhecido, haja vista a possibilidade de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. Tratando-se de imputação de uso de documentos falsos, o parcelamento do crédito tributário não tem o condão de gerar qualquer efeito sobre o andamento processual. As demais alegações formuladas pela defesa dos réus acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto ao réu AILTON APARECIDO BOBLIANO, considerando os termos da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, designo o dia 24 de Fevereiro de 2.015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo ou interrogatório, em caso de não aceitação da proposta, quando o feito deverá

ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto ao réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, não havendo possibilidade de aplicação do benéfico do artigo 89 da Lei 9.099/95, e, não tendo as partes arrolado testemunhas, designo a mesma data supra indicada para a audiência de instrução e julgamento, quando será realizado seu interrogatório. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Elza Aparecida Guizi (CPF 870.648.808-06) ação de busca e apreensão do veículo VW/GOLF SPORT, fabricação 2004, modelo 2005, chassi nº 9BWEJ41J454002454, placas DRV 8647, Renavam 00837745438. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato n.º 000050837922, pactuado pelas partes em 24/07/2012, no valor total financiado de R\$ 24.991,78. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela requerida a partir de 24/01/2013. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-20. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial da requerida, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em 24/07/2012 (ff. 07-12), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, estando inadimplente desde 24/01/2013. A CEF comprova, à f. 17, a notificação da requerida para pagamento da dívida. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo VW/GOLF SPORT, fabricação 2004, modelo 2005, chassi nº 9BWEJ41J454002454, placas DRV 8647, Renavam 00837745438, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal. O bem deverá ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Campinas, 1º de agosto de 2014.

DESAPROPRIACAO

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1. Nada a prover diante da ausência dos expropriados na audiência de tentativa de conciliação. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta,

intime-se os expropriados a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Int.

USUCAPIAO

0009160-96.2010.403.6105 - NIVALDO NESPOLO X ELENALDA SOARES NESPOLO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MONITORIA

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 333,82 - código de receita 18710-0), na Caixa Econômica Federal.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0006520-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAINERI

F. 79: 1.Concedo à Caixa Economica Federal o prazo de 30 dias para as providências requeridas.2.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605062-44.1995.403.6105 (95.0605062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604819-03.1995.403.6105 (95.0604819-3)) PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004728-68.2009.403.6105 (2009.61.05.004728-4) - INES ALBANO SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria Angélica Niero, qualificada nos autos, neste ato representada por Maria Heloísa Barroso, em face da União Federal. Objetiva sua habilitação à pensão militar em razão do falecimento, em 24/02/2007, de seu irmão, Haroldo Niero, Tenente-Coronel, Capelão Militar, do Exército. Advoga a autora o direito à percepção da pensão militar, com arrimo em sua total incapacidade para a prática dos atos da vida civil, o que lhe impede de prover sua própria subsistência, bem assim na dependência econômica havida em relação a seu irmão falecido. Em síntese, pretende: 5) Seja a Ré condenada a equiparar os vencimentos do Instituidor aos do posto imediato, neste caso, ao de CORONEL do Exército, posto que, quando transferido para a inatividade, ele havia cumprido mais de 30 (trinta) anos de efetivos serviços, satisfazendo, portanto, ao requisito exigível para a referida equiparação, a qual refletirá diretamente sobre o valor da Pensão Militar concedida à Beneficiária; 6) A isenção do Imposto de Renda, desde o óbito do Militar, considerando-se que a Representada é inválida; 7) Seja a Ré condenada a ressarcir a Representada das verbas vencidas, correspondentes aos vencimentos integrais do Instituidor, sem os descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e de 1,5% (hum e meio por cento), referentes às contribuições devidas apenas pelo Militar e não pela Beneficiária e sem o desconto referente ao Imposto de Renda, o que perfaz o valor de cada vencimento de R\$ 10.462,06 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), desde o falecimento de seu irmão, Haroldo Niero, em 24/02/2007, o que totaliza, até esta data, 56 (cinquenta e seis) parcelas que, multiplicadas pelo valor cuja base é a de seu último contracheque, de 01/2007 (Doc. em anexo), perfazem o total de R\$585.875,36 (quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), incidindo sobre esse montante os juros moratórios de 1% a.m (hum por cento ao mês) e a correção monetária do período; 8) Seja a Ré condenada a ressarcir a Representada das eventuais diferenças entre os vencimentos do posto de TENENTE-CORONEL e os do posto de CORONEL do Exército, diferenças que, se existentes, deverão ser informadas pela Requerida, desde a data em que o Instituidor foi transferido para a reserva remunerada, em 11/05/1992 (Portaria em anexo), até o efetivo pagamento da referida verba, sem os descontos, após a morte do Militar, de 7,5% (sete e meio por cento) e de 1,5% (hum e meio por cento), visto que as contribuições eram devidas apenas pelo Militar e não pela Beneficiária, incidindo sobre esse montante os juros moratórios de 1% a.m. e a correção monetária do período, por serem verbas de natureza previdenciária; 9) a inversão do ônus da prova (...). Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-70. Citada, a ré ofertou contestação (ff. 78-84). Argui preliminar de carência da ação quanto ao pleito de inversão do ônus da prova. Argui prejudicial de mérito da prescrição ou, subsidiariamente, de ilegitimidade ativa da autora, e de incompetência da Justiça Federal, quanto ao pedido pertinente a pagamento de resíduos remuneratórios. No mérito, aduz o não preenchimento pela autora dos requisitos previstos pelos artigos 7º, da Lei nº 3.765/1960 e 50, da Lei nº 6.880/1980 a possibilitar a sua habilitação à pensão por morte militar pretendida. Alega também que, submetida a autora à inspeção de saúde pela junta médica militar em Campinas, não foi constatada sua invalidez. Refere por fim a ausência de demonstração da dependência econômica da autora em face do instituidor. Por tudo, requer a improcedência do feito. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pleito autoral, pretende a fixação do valor dos proventos naquele que vinha sendo percebido pelo falecido, bem como seja aplicado ao valor dos atrasados juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Juntou documentos (ff. 85-117). Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 120-121. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 122). Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 127-134). Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 135-162. Na fase de produção de provas, a autora juntou documento (ff. 163-165); a União requereu o julgamento antecipado da lide (ff. 167-168). Nova manifestação do Ministério Público Federal à f. 172. À f. 190 este Juízo Federal determinou a adoção de providência instrutória, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Foi juntado laudo médico pericial (ff. 220-243), que foi complementado à f. 277. Manifestação das partes às ff. 244, 285 e 287. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 291-294. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de carência da ação quanto ao pleito de inversão dos ônus da prova é, em verdade, questão pertinente à própria verificação do direito da autora à percepção da pensão por morte militar pretendida, tema atinente ao mérito. Demais disso, o caso dos autos não está a tratar de objeto consumerista, senão estatutário de servidor militar. Assim, não há nenhum amparo legal ao pleito de inversão dos ônus da prova na espécie, conforme abaixo se retomará. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e à prejudicial da prescrição pertinentes ao pleito de pagamento de resíduos remuneratórios, registro que o item 5 da f. 17, exclusivamente no que se refere ao reenquadramento, será tomado para o fim específico (instrumental) de repercussão na pensão almejada. Não se entende como deduzido, pois, pedido de recebimento dos valores devidos ao instituidor, senão apenas pedido de reenquadramento para o fim específico de repercussão na pensão ora postulada. Passo à análise do mérito. Consoante relatado, pretende a autora, em síntese,

sua habilitação à pensão militar em razão do falecimento, de seu irmão, Haroldo Niero, Capelão Militar, Tenente-Coronel do Exército. Arrima sua pretensão essencialmente sobre dois fundamentos: (i) na sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil e, pois, para prover sua própria subsistência; (ii) na dependência econômica havida em relação a seu irmão falecido. Do que se apura do laudo pericial médico de ff. 220-222 e 295-296, de fato, a autora se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada. Conforme constatou a Perita do Juízo, a autora é portadora de epilepsia na infância. (EEG-anexos)-G-40/Portadora de Retardo mental moderado F-71.0/Transtorno mental decorrente de lesão ou disfunção cerebral (F-06.8)/DID-21/06/1955/DII-21/06/1955 (f. 221). Em face dessa constatação, a União limitou-se a alegar que (...) submetido o citado laudo pericial à análise do assistente técnico (José Cláudio Nogueira Junqueira, médico da Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve de Campinas, CRM-SP 162-502) que nos foi indicado pela Organização Militar, aponta como única ressalva em relação ao documento do expert diz respeito ao fato de que dentre as medicações atuais da paciente não há nenhum medicamento para tratamento da epilepsia. As únicas medicações citadas são trental (pentoxifilina), medicação redutora da viscosidade sanguínea indicada para distúrbios vasculares e procimax (citalopram), inibidor da recaptação de serotonina indicado para distúrbios de ansiedade e depressão, logo a conclusão do perito foi pautada eminentemente no receituário antigo da demandante, uma vez que, a toda evidência, atualmente a Sra. Maria Angélica Niero não faz uso de qualquer medicamento para a esquizofrenia (f. 287). A consideração do quanto ressaltado pela União é de se registrar, contudo, que para além dos prontuários médicos submetidos à perícia, a própria autora foi pessoalmente periciada por médica especialista, em 05/11/2013, que constatou que a autora na sua presença apresentou (...) memória com lapsos, atenção com déficit, ideação paranoide ocasional de caráter persecutório, déficit cognitivo importante, juízo crítico comprometido (f. 221). Para além da constatação específica a estes autos, a autora é pessoa que já está mesmo interdita judicialmente (f. ff. 22 e 43-44) para os atos civis negociais. Por tudo, é de se concluir mesmo pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada. Isso fixado, passo à análise do requisito dependência econômica da autora em face do instituidor da pensão. Antes, porém, é necessário analisar a questão relativa à inversão do ônus da prova pretendida pela parte autora. Pois bem. Conforme se extrai da prova documental produzida nos autos, a autora, em que pese sua condição de incapaz acima reconhecida, não carece de atribuição a ela do estado de hipossuficiência processual (desvantagem). É que a matéria versada nos autos passa ao largo das relações consumeristas, às quais contam com tratamento especial. Conforme já acima referido, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a autora é representada nos autos por sua curadora e por advogado regularmente constituído, por meio de quem apresentou postulação técnica de seu interesse jurídico. Registre-se, por fim, que o seu procurador foi regularmente intimado de todos os atos processuais tendentes a promover a instrução da causa (f. 123-v, 191, 218 e 283). Assim, por concluir que o caso não comporta a inversão do ônus da prova pretendido pela autora, promovo nesse momento a análise quanto à existência de prova da dependência econômica da Sra. Maria Angélica Niero em relação a seu irmão, Haroldo Niero. A esse fim, pertinentemente registro o quanto preveem o artigo 7º, caput, da Lei nº 3.765/1960 e o artigo 50, 3º, f, da Lei nº 6.880/1980: Lei. 3.765/60. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).....Lei 6.880/80. Art. 50. (...): 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:(...) f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; Com efeito, do que se apura da Declaração de Beneficiários firmada por Haroldo Niero em 25/11/1995 (ff. 88-89), o militar apenas declarou como suas dependentes a sua mãe, Maria Ubiali, e sua irmã, Nadyr Therezinha Niero Barroso. Expressamente, portanto, não consta sua irmã Maria Angélica como sua dependente. Decerto que a exigência legal pode ser superada pelo julgador em casos em que, à míngua da declaração expressa de dependência, tal condição efetivamente se verifique pelo conjunto probatório produzido judicialmente. Isso, contudo, não é o que se constatou na espécie. Não há dependência econômica evidenciada nos autos. A autora, por exemplo, não demonstrou haver compartilhado a mesma residência de seu irmão, ao menos por algum período de suas vidas, a indicar que ela vivesse às expensas dele. Antes, conforme informação lançada em documento juntado com a peça inicial (f. 44), a autora teria sempre residido com sua irmã. Para além disso, dos autos não se colhe qualquer informação relativa a, por exemplo: compras de produtos (roupas, remédios) por Haroldo Niero em favor de Maria Angélica, que poderiam ter sido demonstradas pelas respectivas notas fiscais e/ou faturas de cartão de crédito; ou pagamentos de serviços e/ou produtos adquiridos em favor da autora, debitados da conta do militar, que poderiam ter sido demonstrados por extratos bancários; ou ainda transferências bancárias regulares havidas entre as contas do Sr. Haroldo e de sua irmã Nadyr Therezinha Niero Barroso, que indicassem o repasse de numerário à manutenção da incapaz que com esta residia. Nem mesmo foi requerida nos autos a produção de prova testemunhal (de empregado da residência ou de vizinhos, por exemplo) tendente a demonstrar a dependência econômica em referência. De fato, o único documento no qual está anotada a condição de dependente da autora em relação a seu irmão é a declaração de ajuste de imposto de renda de f. 135. Tal

documento, entretanto, juntado de forma incompleta e em relação a um único exercício financeiro, não se mostra apto a desconstituir a suprir as ausências probatórias acima, na medida em que nem mesmo traz indicação quanto ao endereço do contribuinte à época. Em suma, a autora é pessoa interdita judicialmente e, nessa condição, comprovou ser pessoa incapaz. Contudo, diante da ausência de comprovação da dependência econômica em relação a seu irmão militar, é improcedente a pretensão autoral à percepção do benefício estatutário de pensão por morte. No sentido do quanto acima decidido, veja-se o seguinte precedente: MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FALTA DE PROVA ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL E DA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MAN-TIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo ônus da parte autora a pro-va de suas alegações e não tendo a apelante se desincumbido da prova que lhe cabia fazer nestes autos, mantenho a sentença apelada, porquanto a mera prova de relacionamento afetivo não pode subsidiar pagamento de pensão por morte que se dá com base no casamento ou na união estável provada pelo cônjuge/companheiro sobrevivente. 2. Apelação desprovida. [TRF3; AC 857318, 00006989220014036000, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Jud1 11/07/2012]3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Maria Angélica Niero, representada por Maria Heloísa Barroso, em face da União Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Francisco Gildo de Lima, CPF n.º 230.260.303-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, inclusive por medida antecipatória, a trato judicial que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data em que o autor implementar o tempo necessário à concessão do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/145.051.227-2), apresentado administrativamente em 23/10/2008, embora haja cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado: mais de 65 (sessenta) anos de idade, e mais de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o benefício, pois deixou de considerar o período trabalhado na empresa Corporate Service Ltda., de 01/10/2002 a 14/07/2008, e os recolhimentos das contribuições referentes aos períodos de 01/05/1980 a 28/02/1981 e de 01/05/1981 a 30/06/1981. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 15-388. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o vínculo com a empresa Corporate Service Ltda., em razão das irregularidades apontadas pelo INSS (f. 385). Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: período urbano de: 01/10/2002 a 14/07/2008? Contribuições Individuais de 01/05/1980 a 28/02/1981 de 01/05/1981 a 30/06/1981. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir,

identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 20/02/1994 a 12/12/199410/02/1995 a 18/10/199604/11/1996 a 20/08/2012? período rural de: 20/07/1978 a 10/10/19922. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em

havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015175-81.2010.403.6105 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte impetrada o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0012922-86.2011.403.6105 - PLASCOM-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000242-35.2012.403.6105 - MURILO CESAR ROSSI(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604819-03.1995.403.6105 (95.0604819-3) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de busca de endereço requerido à f. 668, verso. Considerando que o contato da autora se deu diretamente por meio de correio eletrônico encaminhado a este Juízo (f. 651), determino que a Secretaria promova a resposta, informando que todo contato deverá ser realizado através de advogado, bem como informando os telefones e endereço fornecidos nos autos para contato (f. 663).2. Sem prejuízo, determino à Secretaria que remeta os autos ao SEDI para correção do nome da autora Solange Amélia Rosales, conforme consta do documento de f. 33 e cadastro na Secretaria da Receita Federal (f. 670).3. Diante do que consta da pesquisa juntada à f. 669, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019402-62.2011.403.0000, conforme decidido à f. 647.4. Int.

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005168-25.2013.403.6105 - APARECIDA CIRILO CLEMENTE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3 do despacho de f. 188, a saber:Data: 10/09/2014Horário: 15:30hLocal: Sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.2. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse.

Expediente Nº 9095

DESAPROPRIACAO

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAU UEDA

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0006731-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA) X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

1. Fls. 209: Indefiro a pesquisa através do CNIS, posto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na citação da parte ré por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. A despeito da falta de precisão da petição de f. 144, em que se requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, sem que tenha sido dada a oportunidade para pagamento espontâneo por parte da executada, é possível identificar, em seu conteúdo, o desejo da parte autora dar início ao cumprimento da sentença.2. Assim, tendo sido o pedido instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-J, do CPC, determino a intimação da parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$30.731,96 (trinta mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por

cento).3. Não havendo pagamento do débito, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora tal como requerido.4. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007916-7) - MARIO ANTONELI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4) - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 242/249: Nada a prover, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.2. Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4. Publique-se a sentença proferida nos autos.5. Intimem-se.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância do INSS (f. 371) com os cálculos apresentados pela parte exequente (f. 367), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do ScÓ da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

1. À f. 191, o Instituto Educacional Jaguar - IEJ noticia o cumprimento pela parte autora do acordo firmado entre as partes.2. Primeiramente, comprove o Instituto réu o acordo realizado, bem como o pagamento da dívida.1,10 3. Devidamente cumprido, determino a intimação das demais partes no processo para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifestem-se expressamente sobre o pedido de extinção do feito, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.4. Int.

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 174: Excepcionalmente, diante da matéria em apreço (desaposentação)e do fundamentado desinteresse do INSS em inverter a ordem dos atos executórios, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730, CPC. Deverá, para isso, apresentar sua pretensão executória e os cálculos que a instruem, bem assim cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito, cálculos). Ao ensejo, exorto a representação do autor que este Juízo não mais admitirá petições assinadas na forma da f. 155, em que não é possível identificar qual das advogadas efetivamente visou o documento. A mera oposição de risco diante do nome não satisfaz a exigência de plena identificação do procurador.

0005812-87.2012.403.6303 - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 187, os autos encontram-se com vista à parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os item 3.3 e sobre o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) juntado às fls. 195/222.DESPACHO PROFERIDO À FL. 192: 1- F. 190:Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 189-190:Verifico que o autor não logrou cumprir integralmente a determinação de f. 179, bem como não apresentou qualificação completa das testemunhas arroladas.Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral por preclusa, nos termos do determinado à f. 187.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 56:2- Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências requeridas. 3- Intime-se

0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125: Autorizo o desentranhamento da CTPS do autor mediante a substituição por cópia, devendo o advogado do autor fazer carga dos autos para extração das cópias necessárias e devolver os autos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o processo administrativo e a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002481-41.2014.403.6105 - PAULA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Com resposta negativa, intime-se a parte ré para manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000608-49.2014.403.6123 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SAMUEL VITOR PIRES PINHEIRO - INCAPAZ X REGINA SIMEIA PIRES PINHEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Decorrido o prazo sem manifestação,devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante,

com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 263/264: Por ora, aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso. 2. Intimem-se.

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 100: O prazo para a parte embargante se manifestar decorreu em 26/06/2014. Contudo, diante da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/08/2014, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se.

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se.

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. 2. Em face do que consta à f. 24, concedo à empresa embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social que comprove que Igor Henze Moreira de Macedo tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de extinção do processo. 3. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 29-44, 47-59, 62-65, 67-81, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado. 4. Indefiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, diante das informações fiscais e financeiras contidas nos autos, sobretudo às ff. 27, 49, 61 e 72, que cabalmente expressa que os requeintes têm condição de arcar com as custas do processo. 5. Considerando que os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96, deixo de determinar seu recolhimento. 6. Tendo em vista a apresentação dos embargos por todos os executados, que constituíram advogado, denotando o conhecimento inequívoco do processo, inclusive dos executados ainda não citados, IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO e MANUEL MOREIRA DE MACEDO, após a regularização determinada no item 2, traslade-se para os autos principais cópias das procurações outorgadas. Faculto aos embargantes que promovam espontaneamente a juntada naqueles autos das procurações outorgadas. 7. Apensem-se estes autos à execução de título extrajudicial nº 0012546-32.2013.403.6105. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005967-34.2014.403.6105 - ALBERTO MANTOVAN(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. F. 110: Vista à parte impetrante para conhecimento. 2. Ff. 111/113: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526. 3. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se os ulteriores termos da decisão de ff. 100/101, remetendo os autos

ao Ministério Público Federal.4. Int.

0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 424: Indefiro. Cumpra-se a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho de fls. 420, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILDA DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 147-155: concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as demais cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. Fls. 192/193: Indefiro a correção do plano verão e Collor nas contas de FGTS do autor haja vista que tal pedido não é objeto de discussão nos autos, devendo o autor procurar os meios jurídicos adequados para obtenção de eventual direito. 2. Diante da reiteração da parte executada para que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para atualização da dívida, excepcionalmente e sob pena de preclusão, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os cálculos que entende serem devidos.3. Decorrido o prazo sem a apresentação de planilha atualizada, cumpra-se o item 2.2 do despacho de fls. 162.4. Intime-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$37.022,38 (trinta e sete mil e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0000795-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSENALDO DA SILVA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENALDO DA SILVA BARRETO

1. F. 39: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6374

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A documentação produzida em mídia é parte integrante do feito, devendo as partes, e serventuários, cuidarem para sua integridade e preservação nos autos. Promova a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia de fls. 275, encartando-a, em seguida, no envelope de fls. 266.Publique-se a decisão de fls. 267/268.Cumpra-se.Intime-se.Dê-se vista ao MPF.FLS. 267/268:Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 172/266 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.O Ministério Público Federal formulou pedido de redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Bragança Paulista às fls. 164, rei-terado às fls. 170/171, ao argumento de que, uma vez que nas ações de improbidade administrativa não há regramento específico na Lei n.º 8.429/92 sobre a competência para julgar e processar ações desta natureza, no que se refere ao aspecto territorial, deve ser aplicada a regra do artigo 2º, da Lei n.º 7.347/85, o que tornaria mais fácil a apuração dos fatos no juízo em que eles ocorreram, segundo afirma.Invoca o MPF, em defesa de sua tese, o Provimento 394/2013 que criou o Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Bragança Paulista e excluiu a cidade de Monte Alegre do Sul, cidade onde ocorreram os fatos a serem apurados neste feito, da competência da Subseção Judiciária de Campinas incluindo-o, em seguida, naquela Subseção Judiciária. É o relatório. Decido.O pleito do MPF há que ser indeferido por falta de amparo legal.O artigo 87 do Código de Processo Civil, mencionado pelo próprio MPF, estabelece que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação, momento em que se determina a competência do Juízo para processar e julgar o feito. Mesmo ao excepcionar a regra da prorrogação da competência em sua parte final, como acentuado pelo MPF, o artigo menciona, apenas, a mudança de matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no presente caso, tendo havido somente a alteração da competência, não tendo o provimento que alterou a competência determinado a remessa àquela Subseção Judiciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. CUM-PRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-P, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Tem aplicação à hipótese em comento o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois, tendo a competência sido fixada em conformidade com o art. 87, do Código de Processo Civil, é de se entender ter sido firmada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Não tratando a hipótese dos autos das exceções previstas na parte final do art. 87, do Código de Processo Civil, pois não se constata, no caso, nem supressão de órgão judiciário, nem, tampouco, alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, e considerando-se ainda a circunstância de que a ação civil pública por improbidade administrativa tramitava perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, verifica-se ser o caso de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois o fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. O cumprimento da sentença deve ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma prevista no art. 475-P, II, do Código de Processo Civil. Aplicação de precedente jurisprudencial da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:13.)Pelo acima exposto, indefiro o pedido de remessa do presente feito à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

Considerando que o réu vem sendo patrocinado por Curador Especial, nomeado às fls. 78 e, restou negativa as tentativas de intimação para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência agendada para o dia 25 de agosto de 2014, às 13:30 horas. Comunique-se por e-mail à Central de Conciliação desta Justiça Federal. Sem prejuízo, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000907-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO PEIXOTO

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de setembro de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002169-7) - MARIA RODRIGUES DA MOTA REINACHER(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0009912-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009912-0) - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 155: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Não sendo a diligência frutífera, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0004496-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vislumbrando que o processo encontra-se maduro para julgamento e que a antecipação da tutela será apreciada por ocasião da sentença, digam as partes se têm alguma prova a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006467-03.2014.403.6105 - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 50, último parágrafo, devendo a Caixa Econômica Federal abster-se de incluir/informar novos valores aos serviços de proteção ao crédito em nome do autor, até que sobrevenha decisão a ser proferida nestes autos, que se dará com a juntado da cópia do contrato de FIES que teria sido firmado entre as partes.Int.

0007089-82.2014.403.6105 - LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção destes autos com os relacionados às fls. 52/53, por tratar-se de objetos distintos.Defiro à autora o benefício da Assistência Judiciária. Anote-se.Recebo a petição de fls. 71 como emenda à inicial. Anote-se.A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

0007656-16.2014.403.6105 - ZILENE ALVES SANTA ROSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização.Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral.Ademais deverá a parte autora em seu pedido de danos morais formular pedido subsistente e específico, lastreando a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99).Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor da causa.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 123/2014, expedida em 19 de Maio de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 56.

MANDADO DE SEGURANCA

0015688-54.2013.403.6134 - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, deverá ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira via reproduzidos na segunda, devendo indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Já nos termos do parágrafo II, do artigo 7º da mesma lei restou estabelecido que, ao despachar a inicial, deverá o juiz ordenar que se

dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Sendo assim e considerando que o mandado de segurança será concedido para amparar direito líquido e certo, decorrendo daí a necessidade de as provas serem previamente constituídas, intime-se a impetrante para apresentar cópia da petição inicial para intimação do INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009., tendo em vista a certidão de fls. 103, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 102. FLS: 102: Recebo a petição de fls. 98/100 como emenda à inicial. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Oficie-se.

0001482-88.2014.403.6105 - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP

Ante o silêncio da impetrante, como certificado às fls. 84, intime-se, pessoalmente, MUHASE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., na pessoa de seu representante legal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Saliente-se que em se tratando de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, deverá o recolhimento ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017; Gestão 00001, Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0 Custas Judiciais, podendo o preenchimento da GRU ser efetuado por meio do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp .Int.

0006041-88.2014.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, deverá ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira via reproduzidos na segunda, devendo indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Já nos termos do parágrafo II, do artigo 7º da mesma lei restou estabelecido que, ao despachar a inicial, deverá o juiz ordenar que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Sendo assim e considerando que o mandado de segurança será concedido para amparar direito líquido e certo, decorrendo daí a necessidade de as provas serem previamente constituídas, e mais, que o comando do artigo 6º de referida lei também se estende a eventual emenda à inicial, intime-se a impetrante para apresentar cópia da petição de fls. 61/81 (emenda à inicial) para instrução do ofício a ser dirigido à autoridade coatora, tendo em vista a certidão de fls. 83, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 83. Após, cumpra-se o despacho de fls. 83. FLS: 83: Recebo a petição de fls. 61/81 como emenda à inicial. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.

0006067-86.2014.403.6105 - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Compulsando os autos, em atenção à informação de fls. 241 do SEDI, constatei que não houve determinação para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. Assim, torno sem efeito a determinação contida na decisão de fls. 240/241, penúltimo parágrafo, quanto à remessa dos autos ao SEDI. Prossiga-se.

0006860-25.2014.403.6105 - GYMCOL S.ANOMINA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 49, nos termos do art. 7º da Lei n.º

12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Dê-se vista à impetrante da informação e documentos de fls. 51/55, da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIR DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, uma vez que o advogado da autora deixou de devolvê-los embora devidamente intimado e comunicado para tanto, proíbo o advogado da parte autora e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do artigo 196 do CPC e da Lei 8.906/94, artigo 7º, parágrafos 1º e 3º. Promova a Secretaria anotação na capa dos autos, bem como lembrete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, para garantir a eficácia da determinação. Intimem-se, arquivando-se os autos em seguida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0) - CLAUDIO GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINTEHER (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDIO GODOY CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos para sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 163. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES

Fl. 114; Fls. 81/112: Prevenção não configurada. Promova a autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o signatário da exordial, não possui procuração nos autos. Considerando que, no caso deste feito, se trata de demanda versando sobre pedido de reintegração de posse de faixa de domínio da Malha Ferroviária, ou seja, área de natureza operacional da extinta RFFSA, portanto de propriedade da Autarquia Federal DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, intime-a para que manifeste o seu interesse em integrar o feito e em que qualidade. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010315-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. (SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20036105006977-0, pela qual se exige a quantia de R\$ 957.534,04, atualizada para 16/05/2013, a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante

que os débitos exequendos relativos ao período de 11/1991 a 13/1995 foram extintos pela decadência quinquenal. Insurge-se contra a cobrança de juros com base na taxa do Selic. Entende que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras e terço constitucional de férias. Impugnando o pedido, a embargada reconhece a decadência de parte dos débitos, à vista do entendimento que deu origem à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. E diz que não há prova de que na base de cálculo das contribuições em cobrança foram incluídas remunerações relativas a horas extras e ao terço constitucional de férias. A certidão de dívida ativa foi substituída, com exclusão de débitos extintos pela decadência e redução da multa, de 40 para 20%, considerando a aplicação retroativa do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09. À embargante foi concedido prazo para aditamento da petição inicial, a qual se manifestou às fls. 147/148. DECIDO. De fato, tal como observou a embargada, e não refutou a embargante, não há provas de que na base de cálculo dos débitos em cobrança foram incluídas remunerações relativas ao terço constitucional de férias e a horas extras. Não prevalece controvérsia com relação à decadência em razão da substituição da certidão de dívida ativa com a exclusão dos períodos atingidos pelo instituto. E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014182-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-04.2012.403.6105) FRANQUEADORA DAUD S BUFFET LTDA. EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por FRANQUEADORA DAUD'S BUFFET LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00021970420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 234.521,39, atualizada para janeiro de 2012, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração 09/2008 a 12/2009. Sustenta a embargante a nulidade da CDA, a ausência de notificação, bem como se insurge contra a incidência da multa de ofício de 20%, sob o argumento que tem efeito de confisco. Instada a se manifestar, a parte embargada sustenta a regularidade da CDA e dos acréscimos legais. DECIDO. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Ao contrário do que alega a embargante, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da embargante, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Afasto a alegação de ausência de notificação tendo em vista que o débito foi constituído por meio de lançamento de débito confessado. Observa-se da documentação constante dos autos, em especial da petição inicial da execução fiscal em apenso, que os valores cobrados nos processos administrativos n.ºs 366976737, 366976745, 367820935, 367820943, 395767938 e 395767946 (DCG - Débito Confessado em GFIP), são oriundos de preenchimento in-correto de GFIP, que foi paga em valores inferiores àqueles confessados na guia. Assim, tendo o débito sido constituído por meio de lançamento de confissão da dívida, a instauração de processo administrativo é dispensável. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a

menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.6. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 666198/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0088252-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 218).A multa de mora de 20% encontra fundamento legal no art. 61 da Lei n. 9.430/96, e visa legitimamente sancionar a mora:Assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito:A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Em razão da licitude da cobrança de tais encargos, não se caracteriza excesso de execução.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a garantia.A embargante arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0004684-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-82.2005.403.6105 (2005.61.05.013201-4)) ANTONIMAR AMORIM CARLOS(RN003114 - EVILASIO SANTANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

.PA 1,10 Recebo a conclusão. ANTONIMAR AMORIM CARLOS opõe embargos à execução promovida pelo INMETRO nos autos n. 200561050132014, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial (fl. 36), o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 37, verso. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar cópia do termo de penhora. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011248-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00136379420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.452,31 a título de ISSQN relativa aos períodos de abr/2004 a fev/2007, multa e juros.Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição quinquenal. E sustenta que é ilegal a inclusão, na base de cálculo do tributo, das receitas contabilizadas nas subcontas que se referem a operações bancárias ativas, que compreendem empréstimos e financiamentos, inclusive abertura de crédito, adiantamento a depositante e excesso sobre limite, as quais se sujeitam ao IOF, mas não ao ISSQN, que incide apenas sobre as receitas das atividades complementares dos serviços bancários.Diz que a subconta 7.1.9.30.00.00-7 foi incluída indevidamente na autuação, pois nesta conta são registradas as receitas percebidas como administradora dos recursos advindos de recuperação de encargos e despesas de telefones, telex, portes e telegramas e de depósitos, dentre outros, que assim não constituem fato gerador do ISSQN, como prevê expressamente a legislação.Impugnando o pedido, a embargada refuta a alegação de prescrição, observando que, notificada do lançamento em 03/08/2009, a embargante impugnou-o, sobrevindo a decisão administrativa definitiva apenas em 27/07/2011. Descreve as considerações que a fiscalização consignou no lançamento para enquadrar as receitas das

subcontas indicadas nas hipóteses de incidência do ISSQN (fls. 42/45).DECIDO.Não se consumou a prescrição da pretensão executória do débito em cobrança, pois entre a data da notificação da decisão administrativa e a data do ajuizamento da execução não decorreu lapso superior a cinco anos (CTN, art. 174).Dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, que O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.O item 15 da referida lista discrimina os Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais ele-trônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro ho-ras; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, ex-trato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de ope-rações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fí-ança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cance-lamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, im-pressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles re-lacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensa-gens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congê-neres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacio-nados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quais-quer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pa-gamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.Ressalva o art. 2º, inc. III, porém, que o im-posto não incide sobre:III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.Transcrevem-se a seguir excertos de ementas de julgados que abordaram a matéria:() 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em ques-tão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a inci-dência deste imposto, devem guardar relação de pertinência

com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 7. Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre a subconta 7.1.9.300.021-0 Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 8. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes da atividade bancária atinente às subconta acima alinhada não está sujeita à incidência do ISSQN. Precedentes: () (TRF/3ª, AC1905218, 3ª Turma, rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, 19/12/2013)()

3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsomem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do IS-SQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atu-almente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em ques-tão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a inci-dência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista re-ferida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Di-as, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais re-ferem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de con-cessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dis-sociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despe-sas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à inci-dência do ISSQN. Precedentes () (TRF/3ª R., AC 1528475, 3ª Turma, rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 18/07/2013)()

1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à atividade principal da instituição financeira, qual as operações de créditos, ou se relativos a atividades com-plementares ou ainda a ressarcimento de despesas. 2. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam se enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais. 3. Não cabe a imposição sobre as taxas de abertura de crédito e sobre adiantamentos a depositantes, porquanto não são dissociadas da própria operação em si, tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remu-nerada tanto pelo spread quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado. 4. Excluem-se rubricas relativas a ressarcimento de despesas arcadas pela instituição perante terceiros, por não se tratar de prestação de serviços. 5. Havendo controvérsia fática quanto à natureza de determinada ru-brica, prevalece a presunção de certeza e liquidez do crédito (art. 3º da Lei nº 6.830/80) se não elidida por prova inequívoca produzida pelo devedor. 6. Relativamente à administração de loterias, embora plausível enten-der que a delegatária (CEF) tenha os mesmos privilégios tributários da dele-gante (União) quanto a imunidade tributária, há serviços que são prestados aos revendedores lotéricos que podem estar enquadrados na Lista. Não es-clarecendo a Embargante sobre que natureza de serviços está incidindo a tributação, não resta afastada a presunção de legitimidade do crédito. 7. Deve ser reformada a r. sentença quando determina o abatimento de valor cujo recolhimento já havia sido considerado pela fiscalização. () (TRF/3ª R., AC 1536811, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, j. 14/07/2011) () Nesse sentido, relativamente às subcontas,

incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre res-sarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. () (TRF/3ª R., AC 1315995, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15/04/2010)() 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência do ISS sobre as contas/subcontas denominadas Rendas de Adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos; Rendas de títulos descontados; Rendas de financiamentos; Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias; Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF; e, Recuperação de taxa - Compensação. 2. Para tanto, deve-se verificar a lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1111234, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 4. Na espécie, não restou demonstrado que as operações Rendas de Adiantamento aos depositantes, Rendas de Empréstimos, Rendas de Títulos Descontados, e Rendas de Financiamentos guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços arrolados nos itens 15.7, 15.12 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, os quais se referem às atividades prestadas pelas instituições financeiras. 5. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de afastar a pretendida incidência tributária. 6. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens acima seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera interpretação extensiva. 7. Da mesma forma, é descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias, de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade fim da CEF. 8. Ademais, no caso específico das operações de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação, deve-se salientar que a primeira refere-se ao ressarcimento das taxas cobradas pelo BACEN na inclusão de clientes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), enquanto que a segunda é cobrada da CEF pelo Banco do Brasil, instituição executante credenciada ao BACEN, quando ocorre a devolução de cheques pela compensação. 9. Como se vê, estas se referem a serviços não prestados diretamente pela CEF, vez que esta, ao executá-los, limita-se a efetuar o repasse das respectivas taxas sem cobrar nenhuma contraprestação do cliente, razão pela qual sobre eles não possível a incidência do ISSQN. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional () (TRF/5ª R., AC 570582, 2ª T., rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, j. 10/06/2014)No caso, consoante se vê à fls. 56, a tributação incidiu sobre as seguintes subcontas da conta 7.1.9.30.00-6 - RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS, componente da conta 7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS DO Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF):1) Recuperação de despesas com honorários advocatícios que estavam registrados como despesas de empréstimos e financiamentos;2) Recuperação de despesas com mutuários em execução (custas judiciais e outras, incidentes sobre contratos inadimplentes);3) Recuperação de despesas diversas- Custas FAR - relativas à notificação pela inadimplência de contratos de arrendamento e custas de ajuizamento de ações de reintegração de posse;4) Ressarcimento de despesas - Telefones e Telex;5) Recuperação de taxa de exclusão do CCF - cadastro de clientes emitentes de cheques sem fundos;6) Recuperação de despesas - taxas de compensação (taxa cobrada pelo Banco Central, que poderá ser ressarcida pelo cliente);7) Recuperação de despesas diversas - FGTS (despesas incorridas para administração do FGTS, originadas em eventos tais como recolhimentos em duplicidade ou a maior, atrasos de recolhimento);8) Recuperação encargos e despesas diversas (que não se enquadram nas demais subcontas, tais como reabilitação no cadastro do SPC, custas judiciais, publicações no DOU, fotocópias, roubo de malotes);9) Recuperação de despesas de contratos imobiliários (despesas judiciais em execução, despesas postais e outras recuperáveis dos mutuários);10) Recuperação de encargos e despesas por conta da administração de créditos da EMGEA;11) Recuperação de encargos e despesas com execução por conta da administração de créditos da EMGEA a serem ressarcidos pelo credor;Cotejando os argumentos da embargante na impugnação do lançamento (fls. 48/50) com as razões expostas pela administração tributária para manter a exigência (fls. 55/58), em face da legislação e da jurisprudência acima citadas, tem-se que, de fato, a razão está com embargante.Nenhuma das atividades descritas constitui prestação de serviços, mas mera recuperação de despesas devidas por terceiros.Simples leitura dos subitens 15.01 a 15.18 da lista de serviços tributáveis, acima descritos, revela que tais atividades não se amoldam a nenhuma hipótese.A administração

tributária (fls. 56/58) força o enquadramento, vislumbrando correlação entre os serviços descritos nos subitens 15.01 a 15.18. Evidentemente, alguma correlação existe, pois não se é de imaginar que a embargante, instituição financeira, desenvolva atividades sem correlação com suas atividades. Mas essencial, para subsunção na hipótese fática, é o enquadramento dos serviços considerados nas hipóteses taxativamente arroladas nos subitens 15.01 a 15.18, o que não ocorre na espécie. Desta forma, é ilegítima a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito, Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011853-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-20.2012.403.6105) ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ALBATROZ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00114952020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 161.044,49, atualizada para agosto de 2012 a título de declaração prestada pela própria embargante (DCTF). Alega a embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre equi-pamentos industriais, os quais seriam impenhoráveis por força do art. 649, inc. VI, que estabelece a impenhorabilidade das máquinas necessárias ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A exeqüente refuta a argumentação da embargante. DECIDO. Verifica-se que a penhora recaiu sobre torno, guilhotina, 5 furadeiras e dobradeira, avaliados globalmente em R\$ 27.500,00. Constata-se ainda que a embargante se constitui em microempresa com capital social, em 2009, de R\$ 4.000,00 (fl. 9). Assim, a penhora recaiu sobre máquinas que se reputam úteis ou necessárias à atividade de microempresa, às quais se estende, por analogia, a impenhorabilidade prevista às máquinas destinadas ao exercício de qualquer profissão pelo art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ, da qual colaciona-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ES-MERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. (STJ, 1ª Turma, REsp 953977, rel. min. José Delgado, DJ 19/11/2007). Assim, cumpre promover o levantamento da penhora que recaiu sobre os equipamentos da embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de arbitrar honorários de advogado, pois não foi a embargada que indicou os bens penhorados e a impugnação à penhora deveria se dar por mera petição nos autos da execução, sem o manejo de embargos do devedor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013403-69.1999.403.6105 (1999.61.05.013403-3) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SENGI - SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SENGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão da conversão em renda do depósito judicial de fl. 129.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação n. 1227427 ApelReex (autos n. 00093178420014036105).P.R.I.C.

0017555-29.2000.403.6105 (2000.61.05.017555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0009761-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA MARIA DA SILVA

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009763-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDMAR FERREIRA

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009765-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009767-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009769-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais. P. R. I.

0009839-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009841-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERA LUCIA LEITE

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009845-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009847-68.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009849-38.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009851-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009853-75.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009855-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009857-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009859-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009863-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009869-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009871-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009873-66.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009875-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABINADABE DA SILVA

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009877-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009879-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009881-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009885-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALINE CREPALDI DO NASCIMENTO

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010131-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010139-53.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010141-23.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIVALDO GUEDES CAVALCANTE X MARIA DA CONCEICAO LOPES CAVALCANTE

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010145-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010147-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010149-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010161-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010163-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010165-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010167-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010169-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010171-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010179-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010181-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010183-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010187-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente requer o levantamento do valor depositado na conta n. 2800101155060, correspondente à requisição de pequeno valor - RPV... DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005468-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009878-6)) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 593/598: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargante. 2- Int.

0014881-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Preliminarmente, a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Retifico o valor da causa de ofício, devendo constar o valor controverso, a saber: R\$ 46,54. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP137502 - APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00114508420104036105, que extinguiu o presente feito, intime-se a parte executada, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento, tais como: CPF, RG e/ou OAB. Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará (depósito de fls. 31). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014910-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013379-4)) MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA ME.(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e

CPF.Cumprido, expeça-se referido officio. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011450-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/239, conforme certidão de fls. 250, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0003238-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-24.2011.403.6105) CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0004830-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-11.2011.403.6105) GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
Por ora, aguarde-se a determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00106961120114036105).Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006810-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006809-19.2011.403.6105) HAYDEE CAMARGO LOPES(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X CLINICA PSICOLOGICA CAMPINAS LTDA(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1 - A Secretaria deverá trasladar cópia da sentença de fls. 33/35 do presente feito para a Execução Fiscal n. 00068091920114036105. 2 - O pleito da parte embargante referente ao levantamento da penhora foi apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0006809-19.2011.403.6105).3 - No tocante aos honorários advocatícios, intime-se a parte embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham os autos conclusos.5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 6 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602138-65.1992.403.6105 (92.0602138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP285218A - ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao BANCO SANTANDER S A para que transfira o valor depositado às fls. 129, devidamente corrigido, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004827-09.2007.403.6105 (2007.61.05.004827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida pelo Juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal n.

2007.61.05.009240-2 (cópia trasladada de fls. 106/109), a qual extinguiu o presente feito, foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado às fls. 122/131. Diante do exposto, decido: 1 - Indefiro o pleito formulado pela parte executada acerca da execução dos honorários (fls. 137/138), uma vez que referido pleito deverá ser dirigido aos embargos supramencionados. 2 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança n. 2.023.715-5 (fls.18), bem como dos seus respectivos aditamentos (fls. 38 e 61), mediante recibo nos autos, que deverá ser entregue ao patrono devidamente constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o Provimento COGE 64/2005 (Consolidação Normativa).3 - Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 4 - Intimem-se. 5 - Cumpra-se.

0010696-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente às fls. 20.Cumpra-se.

0014019-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) Fls. 16/23 e 25: tendo em vista os documentos colacionados aos autos pela parte executada, demonstrando que parte dos bloqueios de ativos financeiros atingiram bens impenhoráveis, caderneta de poupança até 40 salários mínimos, com fulcro no art. 649, X, do Diploma Processual Civil, procedi ao desbloqueio destes valores (R\$ 2.698,25 e R\$ 147,28) e transfere o saldo remanescente (R\$ 37.509,36) para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, conforme extrato do BACENJUD que segue.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007277-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3)) RUTH GEMA FREITAS(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 200461050072773).Cumpra-se.

0011543-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-69.2012.403.6105) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, bem como cópia integral do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 102/108), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00080456920124036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 144/145: Razão assiste ao Executado, pois o depósito efetivado deve ser corrigido de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal.A atualização efetivada pelo executado a fls. 121/122 aplicou corretamente o item 4.2.1 do Capítulo 4 do manual de cálculos da Justiça Federal, tendo corrigido o valor depositado em 31/10/1995 (R\$ 64.399,74) com aplicação do fator de 2,6210054914, correspondente a agosto de 2010 e que levou a atualização do valor depositado para R\$ 168.792,07.O histórico do Alvará de Levantamento 90/2010 informa que a agência 2554 procedeu ao levantamento de uma quantia de R\$ 113.599,64, em 16/08/2010 (fls. 123), portando, nessa data (08/2010) restou uma diferença correspondente a R\$ 55.205,93.Considerando o mês atual (07/2014) o referido valor ainda deverá ser corrigido pelo índice de 1,2710844908, referente à correção de 08/2010 a 07/2014. Assim sendo o valor de R\$ 55.205,93 deve ser corrigido para R\$ 70.171,40.Oficie-se à Caixa Econômica Federal

(Ag. 2554) para que proceda à complementação do valor levantado no Alvará n. 90/2010, com o crédito da quantia complementar de R\$ 70.171,40.Cumpra-se.

0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH GEMA FREITAS(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que encaminhe cópia da matrícula do imóvel penhorado nos autos (fls. 69) com o gravame efetivado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4716

MANDADO DE SEGURANCA

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para o fim de não serem compelidas ao recolhimento do FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas.Requerem, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais contribuições, inclusive de negar emissão de certidão de regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN.Como fundamento da impetração, sustentam as impetrantes, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que em todas as circunstâncias em questão o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salientam o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigos 457 e 458 da CLT.Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/216.Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 231/245, em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade do ato levado a cabo.Aberta vista às impetrantes, que se manifestaram às fls. 257/261.À fl. 262 foi concedido prazo para as impetrantes promoverem a inclusão da CEF como agente operador do FGTS, tendo em vista que pretendem a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, sobre o que se manifestou a parte impetrante requerendo a citação da CEF para figurar no polo passivo da ação, juntando para tanto cópia para contrafé (fl. 263).À fl. 266 consta ofício da Caixa Econômica Federal, informando que as impetrantes não possuem débitos, e que o certificado de regularidade fiscal encontra-se liberado para geração / emissão pelo empregador.Determinada às impetrantes a indicação do Sindicato ao qual pertencem seus empregados (fl. 267), decisão atacada por Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito.Novamente notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 299/310, reiterando as anteriormente prestadas.Novamente notificada, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram as informações às fls. 311/323, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas.À fl. 326

foi proferido despacho determinando a indicação do Sindicato a que pertencem os empregados da impetrante. Intimadas, as impetrantes requereram a integração no polo passivo do Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, bem como a consequente citação do mesmo. Por sua vez, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista e Região apresentou sua manifestação às fls. 344/345, acompanhada de documentos de fls. 346/379, afirmando possuir interesse no feito. Posteriormente, apresentou a manifestação de fls. 392/404, insurgindo-se contra a pretensão das impetrantes. DECIDO Inicialmente, no que tange à alegação de inadequação da via processual, anoto que o mandado de segurança é, em tese, adequado à discussão da legalidade de obrigações legais exigidas pelo Estado, conforme sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Por outro lado, foi admitido no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista e Região, uma vez que tal entidade representa os empregados da referida empresa, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Passo ao exame do pedido de liminar. Cinge-se a questão ora posta em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que diferentemente de tais contribuições, as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Além disso, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se constitucional e precipuamente à sua proteção em certas situações especiais, como na despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento de doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Assim sendo, o eventual não-recolhimento, ainda que parcial, das contribuições ao FGTS, implicará redução de garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutirá desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Por essas razões, não parece razoável aplicar aqui, direta e/ou analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Nesse sentido, ademais, veja-se o seguinte precedente: **AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS.** - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei n.º 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada (TRF5 - 4ª Turma - AC 552736 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE 18/04/2013, p. 355). Finalmente, observa-se que se trata de contribuições previstas em lei e que vêm sendo exigidas e recolhidas há muitos anos, devendo, assim, aplicar-se-lhes a presunção de constitucionalidade. Em outras palavras, não se vislumbra - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - a alegada ilegalidade ou abuso de poder nas condutas das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP Oficie-se pessoalmente ao Exmo. Sr. Reitor da Organização Paulista de Educação e Cultura, para que preste as informações, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haja vista que a autoridade coatora não tem

disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4719

MONITORIA

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão fl. 113: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 128: defiro pelo prazo requerido. Int.

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Despacho 141: Fl. 140: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 475- J, 5º do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0015487-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO BELLIERO DOMINGUES

Certidão fl. 71: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 65/70, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 51.

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Exclua-se o presente feito da audiência designada para 27/06/2014. Dê-se vista a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 158/160 que requer, pela segunda vez, adiamento de audiência de conciliação. Int.

0000040-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Fl. 59: Ciência à CEF da juntada às fls. 45/58 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento. Int.

0000799-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS

Despachado em inspeção. Requeira a exequente o que for de seu interesse tendo em vista a devolução da carta de citação, sem cumprimento, conforme fls. 44/45. Int.

0001697-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN

Certidão Fl. 82: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 75/81, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 68.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Providencie a CEF os cálculos atualizados do valor a ser executado a título de condenação em honorários advocatícios, conforme sentença de fl.134/135, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA
Vistos.Fls. 348/349: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10(dez) dias. Compulsando os autos verifíco que a decisão de fl. 253 determinou o desbloqueio bem como o levantamento de eventual restrição judicial do veículo Mercedes Benz, modelo A 160, ano 2000, cor prata, placa CZN 3023, chassi 9BMMF33E5YA016420. Ocorre que, por equívoco, o ofício requisitando o desbloqueio foi expedido à 40ª CIRETRAN do município de Itu/SP (fl. 254), quando deveria ter sido encaminhado à 7ª CIRETRAN deste município de Campinas/SP, uma vez que o veículo possui placas de Campinas e foi por esta CIRETRAN bloqueado por meio do ofício nº 151/2014 (cópia à fl. 117).Assim sendo, expeça-se ofício à 7ª CIRETRAN de Campinas/SP, requisitando o desbloqueio da restrição determinada por este Juízo, vinculada a este feito, referente ao veículo em epígrafe. Intimem-se.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)
Tendo em vista a sentença proferida à fl. 135, que excluiu o executado Ezio Cipolla, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo e prossiga o feito em relação aos demais executados.Apresente a CEF planilha com valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Int.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES)
Diante da juntada de documentos de fls.168/213, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 161/164 e 168/213: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl.160.Int. Despacho fl. 160: Tendo em vista pedido de fls. 139/146, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 109/110.Int.

0008798-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON MEDEIROS DE VASCONCELOS
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.58. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 58: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.54/57: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-26.553,64(Vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma

conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl. 54. Int

0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito o despacho de fl. 35, uma vez que não pertence a estes autos. Fl. 34: Dê-se vista a executada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000016-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ALVES RAMOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 24, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Petição fls. 226/227: o bloqueio foi efetuado nestes autos em agosto/2013, portanto há aproximadamente 1 (um) ano, não tendo o executado se insurgido, no momento oportuno, embora regularmente intimado, fls. 201 e 203. Diante disso, referida quantia foi apropriada pela CEF, visando o abatimento da dívida exequenda. Dê-se vista a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 220v. Int. DESPACHO FL. 220V: Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fl. 317 indicando, de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Int.

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC SILVEIRA PINTO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.386. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 386: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-66.674,97(sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Despachado em inspeção. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista a informação trazida às fls. 244, officie-se ao 4º Cartório de Registro de imóveis de Campinas/SP, requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o n. 26.721. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 239. Int. Despacho fl. 239: Tendo em vista o pedido de fls. 237/238, officie-se ao Cartório de Registro de imóveis competente, determinando o cancelamento do registro da penhora. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 237/238. Int. Certidão fl. 257: Ciência à CEF da juntada às fls. 251/254.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto aos honorários periciais fixados na carta precatória no juízo deprecado. Int.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.99. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO FL. 99: Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-30.255,03(trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Mantenho os autos em secretaria, com baixa sobrestado até o cumprimento integral do acordo noticiado às fls.57/58.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL
Despachado em inspeção.Diante da juntada de documentos de fls.100/101, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 92/96 e 100/101: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 91.Int. Despacho fl. 91: Tendo em vista pedido de fls. 90, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0013899-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FELICIANO
Diante da juntada de documentos de fls.68/72, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 65 e 68/72: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl.64.Int. Despacho fl. 64: Tendo em vista pedido de fls. 63, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Após, dê-se vista ao exequente.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, informando endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO
0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS
TUFFENDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA
SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENDJLAN(SP149254 -
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ
PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA
NOVEMBRINO ERNANDES)

Fls. 328/334: J.se. Cumpra integralmente o despacho de fls. 318 em especial no que se refere aos esclarecimentos acerca do CNPJ. Após, conclusos.Despacho de fls. 336: Junte-se. Dê-se vista ao expropriante e ao MPF, nos termos do despacho de fls. 323. Int.

0005962-46.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YOSHIRO YADOYA - ESPOLIO X TOSHIKO IZUMIDA YADOYA X YURIKO MARCIA YADOYA X KATIA AYAKO YADOYA DE ANDRADE X RICARDO WAGNER DE ANDRADE FILHO X FATIMA LULLY YADOYA(SP234193 - AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES)

Defiro o prazo de 60 dias às expropriadas para juntada da documentação requisitada através do despacho de fls. 136.Com a juntada, conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, aguarde-se manifestação das expropriantes para expedição da Carta de Adjudicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-59.2010.403.6105 - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de modo que prescritas estão as diferenças apuradas anteriormente a 24/09/2008.3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que, com base no documento de fl. 45 apure se o benefício concedido ao autor (46/85.315.127-0) teve sua renda mensal inicial limitada ao teto à época vigente (março de 1990).4. Em caso positivo, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 135:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 114/134. Nada mais.

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e tendo em vista os argumentos expendidos na contestação de fls. 69/98, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 01/12/1977 a 14/07/1980, 05/08/1985 a 10/04/1986, 03/12/1998 a 22/03/2002, 03/02/2003 a 17/03/2005 e 19/09/2005 a 31/07/2012;b) data do início da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual acolhimento dos pedidos.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 42/156.038.857-6 (fls. 100/144) e 42/149.783.773-9 (fls. 145/185).4. Intimem-se.

0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício do autor já foi objeto de revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, devendo juntar aos autos a planilha de cálculos elaborada para apuração da renda mensal

revista.Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0007248-25.2014.403.6105 - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve alteração de sócios através da 26ª alteração e consolidação do contrato social alteração considero necessária a regularização da representação processual da sociedade.Muito embora o outorgante de fls. 44/45 figure como diretor geral na 26ª alteração e consolidação do contrato social, não foi juntada aos autos a 25ª alteração, razão pela qual não há como se verificar se durante a vigência da 25ª alteração contratual o outorgante já possuía cargo de diretor geral. Assim, defiro à autora o prazo de 30 dias. Com a regularização, cite-se.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.Tendo em vista a natureza deste feito e os documentos juntados com a inicial, justifique o autor o valor atribuído à causa, para análise da competência deste Juízo, já que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Para tanto, deverá juntar aos autos planilha que demonstre o o valor apurado para a causa, no prazo de 10 dias.Int.

0007832-92.2014.403.6105 - MARCIA RENATA FERRARO GRANDINI X GERALDO DONIZETE GRANDINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007115-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6)) UNIAO FEDERAL X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.2. Intimem-se os embargados a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Não havendo apresentação de embargos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012627-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM

Tendo em vista a certidão de fls. 94, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 92/104, para integral cumprimento da diligência (penhora, avaliação e nomeação do depositário). Encaminhe-se através de ofício, tendo em vista o recolhimento das custas de diligência e distribuição (fls. 95/97).Intime-se.DESPACHO DE FLS. 111:Aguarde-se o cumprimento da carta precatória já expedida, para eventual apreciação do pedido de fls. 109.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000769-16.2014.403.6105 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609282-80.1998.403.6105 (98.0609282-1) - SUZANA PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X SUZANA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução de sentença sobre a qual pende o julgamento dos embargos à execução 2007.61.05.013600-4, havendo determinação de expedição de RPV em nome da autora Suzana Pereira da Silva, do valor incontroverso, não contestado pela União, conforme fls. 336/345.Regularmente expedido o RPV do valor incontroverso, o pagamento ocorreu em setembro de 2009, conforme extrato de fls. 350.Após tentativa de intimação da autora para levantamento do valor, foi informado nos autos por seu patrono, fls. 365, seu óbito, e, iniciada a habilitação dos herdeiros às fls. 369/395.Ainda pendente de regularização a habilitação dos herdeiros e diante de sua inércia, foi determinado o arquivamento do feito, para que se aguardasse o julgamento dos embargos no arquivo.Em face do acima exposto, bem como do ofício 006427/2014, fls. 437, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe nos autos, se a Sra. Suzana era a única beneficiária cadastrada para pensão por morte, NB 81378766/1, espécie 22, concedida em decorrência do falecimento de Benedito Pereira da Silva, servidor civil do Ministério do Exército, lotado na Coudelaria de Valinhos/SP, falecido em 22/09/1987, no prazo de 10 dias.Com a resposta e tendo em vista os documentos juntados aos autos, tornem conclusos para deliberação acerca da habilitação dos herdeiros.Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a conta indicada às fls. 350, seja transformada em conta à disposição do Juízo e com ordem de levantamento somente mediante a expedição de alvará.Intime-se, ainda, o advogado dos herdeiros da ré, para que atualize o endereço dos mesmos, no prazo de 10 dias.

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face dos embargos à execução em apenso (0007115-80.2014.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0042749-95.2009.403.0000, atualmente em tramitação na d. Vice Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 606/607 de que não houve licitantes para o bem penhorado, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA

SILVA

CERTIDÃO FL. 359: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 350. Nada mais.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Considerando a certidão de fls. 274, cancele-se o alvará de levantamento de fls. 267, acondicionando-se o original da pasta de alvarás expedidos e inutilizando-se as demais vias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007817-26.2014.403.6105 - PAMELA DE SOUZA BELMIRO SILVA X BRAZ DE SOUZA BELMIRO(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

Expediente Nº 4264

DESAPROPRIACAO

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão definitiva na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Paulo Pimenta Klinke, para imissão na posse do lote 10 da quadra B, do loteamento Jardim Santa Maria I, com área de 281,75m, objeto da Matrícula nº 68.212. Pela sentença de fls. 147/148 foi concedida a imissão provisória na posse do imóvel supra mencionado e determinado que com a comprovação do pagamento integral do preço os autos viesse conclusos para análise da posse definitiva. Às fls. 162/163 foi juntado comprovante de pagamento do depósito complementar. Decido. Considerando o depósito efetuado à fl. 163, DEFIRO o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente decisão como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 147/148.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005349-89.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-47.2014.403.6105) VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovida por Valente Rodrigues Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME e outros, no mérito, alegam excesso de execução na medida que a embargada faz incidir, sobre a dívida, comissão de permanência e juros compostos. Procuração e documentos às fls. 06/17. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos fls. 29/42. Preliminarmente, argui inépcia da inicial por não ter sido juntados documentos essenciais e indispensáveis à compreensão da controvérsia e, no mérito, pugna pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela embargada. Pelo que consta dos autos, fls. 08/17, os embargantes juntaram cópias fiéis dos documentos que acompanharam o processo de execução, ora embargado, alegando apenas ilegalidade da comissão de permanência e da prática de juros compostos, matéria, exclusivamente, de direito. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 41.576,14 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e

quatorze centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica firmado entre a CEF e os embargante, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 09 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 8ª, in verbis: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA- No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação devida. PARÁGRAFO SEGUNDO - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, a DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Ademais, da planilha acostada aos autos principais, às fls. 26/32 daqueles autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento)

ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 26/32, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente 09/09/2012 (fl. 30 dos autos principais), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade (fls. 32/32).Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 31.643,35, devido na data da consolidação da dívida, 09/09/2012, acrescido apenas da Taxa CDI (cláusula 8ª), até a data da efetiva liquidação.Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais dos autos principais, remanescentes, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X MARIA NANSI RUFINO RIBEIRO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS BAUER RIBEIRO E MARIA NANSI RUFINO RIBEIRO, referente ao contrato de crédito consignado CAIXA nº 25.2209.110.0016001.26, pactuado em 16/11/2009, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos

reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Custas, fl. 19. Os autos foram distribuídos inicialmente em face de José Carlos Bauer Ribeiro. Tendo em vista o falecimento do executado José Carlos Bauer Ribeiro (fl. 56), a CEF requereu a retificação do polo passivo para inclusão dos herdeiros (fls. 55/63). A viúva do falecido, Sra. Maria Nanci Rufino Ribeiro foi incluída no polo passivo, conforme determinado à fl. 122. Em audiência (fl. 135) as partes transigiram e o processo foi suspenso até o cumprimento. À fl. 143, a CEF noticiou o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante acordo. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, referente ao contrato de renegociação e confissão de dívida nº 29.52.160.0000069-02, pactuado em 13/09/2010, no valor de R\$ 19.100,78 (dezenove mil, cem reais e setenta e oito centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. O réu foi devidamente citado à fl. 110, não foram penhorados bens (fl. 113) e nem apresentado embargos (fl. 126). O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, restou negativo (fls. 136/137). A pesquisa pelo sistema RENAJUD restou infrutífera (fl. 143). Declarações de imposto de renda do executado (fl. 152), posteriormente descartadas (fl. 154). Em sessão de conciliação (fl. 157/158 e 160) as partes transigiram (fl. 157) e o processo suspenso para cumprimento. A CEF noticiou o cumprimento do acordo à fl. 165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante acordo. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-39.2011.403.6105 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DIRETOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DIRETOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, com o objetivo de que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a suspender penalidade aplicada consistente na suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 6 (seis) meses, com a devida baixa no SICAF. Liminarmente pretende que a autoridade coatora, in verbis suspenda a penalidade aplicada de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo período de 6 (seis) meses com a devida baixa da penalidade no cadastro do SICAF, bem como a retenção das faturas no. 34620, 35571 e 3673... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/197. O mandamus foi inicialmente distribuído junto à 8ª Vara Federal de Campinas, todavia, o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 201/201-verso determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Campinas. O pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (fls. 206/218) foi indeferido pelo Juízo (fl. 219). Após o recebimento dos autos pela Justiça do Trabalho, foi determinada a oitiva da autoridade coatora. As informações foram acostadas aos autos às fls. 226/255. Foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foi determinada a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito negativo de competência (fls. 257/259). O STJ conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 8ª. Vara Federal de Campinas (fls. 285 e ss). O MPF (fls. 295/297) manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, narra a impetrante nos autos que, após ter se sagrado vencedora de certame conduzido pela Justiça do Trabalho da 15ª. Região, prestou serviços de vigilância armada para a sede do Ministério Público do Trabalho da 15ª. Região, no período de 25/02/2010 a 06/03/2011. Destaca ter sido instaurado procedimento administrativo pela autoridade coatora para o fim de que fossem apuradas de eventuais irregularidades no cumprimento de obrigações trabalhistas referentes ao contrato acima referenciado, tais como: atrasos sistemáticos no pagamento de salários, vale-transporte, vale alimentação, verbas rescisórias. Em defesa de sua pretensão relata a impetrante que, ao longo da execução do contrato administrativo referenciado nos autos, após tomar ciência dos avisos de inadimplência emitidos pelo contratante, buscou atender prontamente as solicitações e solucionar qualquer incorreção apontada. Pelo que pretende ver afastada a penalidade aplicada pela autoridade coatora, qualificando as ocorrências apontadas nos autos e verificadas ao longo da execução contratual como superficiais e sanáveis. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a

legalidade do ato impugnado pela impetrante, vale dizer, a penalidade aplicada com fundamento na Lei de Licitações e Contratos. Ademais, explicita e demonstra nas informações que durante a execução contratual teriam sido emitidos 27(vinte e sete) avisos de inadimplemento à impetrante, em síntese, decorrentes do reiterado descumprimento de obrigações. No mérito não assiste razão à impetrante. Trata-se de ação mandamental em que busca a Impetrante a anulação de ato administrativo do qual decorreu a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de 6 (seis) meses. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Consta dos autos ter sido imposta à impetrante penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento da obrigação de contratar com a Administração por prazo não superior a dois, anos, nos termos e moldes em que prevista na Lei n. 8.666/1993, artigo 87, inciso III. Vale lembrar que uma vez averiguada a inexecução parcial ou total, bem como o atraso injustificado do contrato administrativo, nasce para o agente público o dever de tomar as providências cabíveis, instaurando o devido processo administrativo, a fim de aplicar as sanções preceituadas. Trata-se a toda vista, de ato vinculado. Por sua vez, a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União tem condão de proteger, de forma ampla, o interesse público, evitando que as empresas que atuem de forma inidônea mantenham relação contratual com a Administração Pública. Na presente hipótese, não deve ser afastada a aplicação da pena de suspensão, nos termos e moldes em que impostos pela autoridade impetrada, mormente em se considerando os prejuízos sofridos pelo Poder Público decorrente do descumprimento de obrigações trabalhistas pela impetrante que, inclusive, motivaram o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo sindicato da categoria (RT no. 0000389-075.2011.5.15.0-092). Ademais, verifica-se que a penalidade aplicada à impetrante foi precedida de processo administrativo com as garantias da ampla defesa e do contraditório. A leitura da documentação coligida aos autos revela, no tocante aos avisos de descumprimento emitidos em detrimento da impetrante, que todos se encontram devidamente documentados no bojo do PA no. MPR - 08145-0122/2001. A sanção cominada ora questionada judicialmente pela impetrante foi levada a efeito no bojo de regular processo administrativo, com as garantias do devido processo legal e se revelou, diante da situação fática subjacente, adequada, proporcional e razoável, além de necessária. Neste sentido, pertinentemente observa o Parquet Federal nos autos, in verbis: Assim sendo, tendo em vista o processo administrativo disposto nos autos e suas decisões, bem como os documentos apresentados por ambas as partes, verifica-se que houve inadimplemento reiterado por parte do contratado, ora impetrante, o que causou danos à autoridade impetrada, justificando a aplicação da sanção imposta. Além disso, a suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a autoridade supostamente coatora pelo prazo de 6 (seis) meses é razoável e proporcional... Desta feita, não se vislumbra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da parte da impetrante. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da informação de fl. 320, registre-se a sentença de fls. 310 no sistema processual na presente data, certificando-se no livro de registro. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente (fl. 319), conforme determinado à fl. 311.Int.

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 483/488: Trata-se de Impugnação à Execução proposta por Banco Bradesco S/A, sob o argumento de excesso na execução. Alega a impugnante que o valor da multa aplicada é exacerbado; que o valor da multa deve ser revisado por suplantarem muito o valor do interesse jurídico em discussão; que o valor é desproporcional; que o valor da multa executada evidencia claro enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da proporcionalidade. Dada vista da impugnação, o impugnado se manifestou através de petição que foi juntada às fls. 513/515. Aduz, em síntese, que não há que se falar em excesso no valor da multa, uma vez que o montante desta não foi sequer suficiente para que a impugnante cumprisse a obrigação; que a redução do valor da multa aplicada afasta sua natureza jurídica coercitiva e que diferentemente do que assevera a impugnante não há limitação legal para aplicação de multa. A impugnante interpôs agravo de instrumento (fls. 418/425) e agravo regimental, sendo que em ambos foi mantida a decisão agravada, respectivamente às fls. 429/431 e fls. 460/463. Intimados a requererem o que de direito (fls. 462), em vista do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, os exequentes (impugnados) requereram a intimação do executado para pagamento do valor devido a título de multa, nos termos do artigo 475, J, do CPC. O impugnado apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$283.080,70, referente ao valor da multa aplicada às fls. 405. É o relatório do necessário. A multa em comento, de R\$1.000,00 por dia, foi aplicada em decorrência do descumprimento das determinações constantes de fls. 388 que foram reiteradas no despacho de fls. 405, para que a impugnante providenciasse a habilitação do contrato no FCVS e entregasse a baixa da hipoteca aos exequentes (ora impugnados). Ressalto que estas disposições são inerentes ao cumprimento de sentença. Em 30/04/2013 (fls. 409) o executado (impugnante) foi intimado pela 2ª vez, sendo esta pessoalmente, a cumprir o supra mencionado, mas ficou-se inerte com relação ao cumprimento do julgado, limitando-se a agravar a decisão no tocante à multa em comento, sem se ater a questão principal que, se devidamente cumprida não teria ensejado a sua aplicação. O impugnante, por sua vez, agora se insurge em face do valor acumulado da multa, em razão do descumprimento do decidido. Ora, o valor da multa só chegou a um valor tão exacerbado, como aduz a impugnante, em decorrência do lapso temporal decorrido para cumprimento do estabelecido, ou seja, em virtude da própria inércia do executado. Ressalto que o valor da multa aplicada foi de R\$1.000,00 ao dia e, se o valor acumulado perfaz um montante tão alto é justamente em decorrência do extenso prazo vencido para cumprimento da determinação judicial. O outro argumento exposto pelo impugnante, de que o valor da multa é desproporcional em comparação ao valor objeto da causa, da mesma forma não se sustenta já que em nenhum momento este Juízo vinculou tais valores, sendo a multa aplicada como medida coercitiva para cumprimento do determinado. Friso, ainda, que em face do descumprimento da ordem judicial o Ministério Público inclusive extraiu cópia do feito para apuração de eventual crime inculcado no artigo 330, do Código Penal (fls. 440) que culminou com a instauração de inquérito policial (fls. 467). Uma vez superada a questão da multa, que foi considerada devida nas decisões proferidas em ambos os instrumentos processuais utilizados pelo impugnante, não pode este ainda vir a querer discutir questão que restou ultrapassada. Após o trânsito em julgado, a rediscussão de matéria já decidida por meio de alegações manifestamente infundadas e protelatórias enseja a conduta reprovável prevista no art. 17 do CPC. Por todo o exposto, expeça-se Alvará de levantamento do valor constante do depósito de fls. 481, referente à multa aplicada a favor dos exequentes, devendo estes informar, no prazo de 5 dias, em nome de quem deverá ser expedido ou se pretendem que seja feito o rateio do valor depositado. Sem prejuízo, requirite-se à CEF, por email, o valor do saldo atualizado do depósito supra mencionado (fls. 481). Expedido (s) o (s) Alvará (s), conforme solicitado, intime-se o exequente (s) a vir retirá-lo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Dê-se vista ao MPF e encaminhe-se cópia desta decisão à Polícia Federal para ciência, através de Ofício, nos termos do Ofício de fls. 475. Intimem-se.

0000405-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO CHIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CHIARINI

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO CHIARINI com o objetivo de receber o importe de R\$ 76.474,68 (setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº. 0298.160.0000338-22, firmado em 29/10/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/18. Custas, fl. 19. O réu foi devidamente citado (fl. 36), não apresentou embargos (fl. 37) e, à fl. 38, foi constituído o título executivo judicial. A exequente requereu a penhora on line (fl. 50), o que foi deferido à fl. 51. À fl. 52, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4265

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA)

Baixo os autos em diligência.Fls. 591/841 e 906/909: Considerando que a definição dos bens expropriados em lotes urbanos ou glebas é matéria de direito, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, em complementação ao laudo de fls. 560/582, cálculo de avaliação dos bens expropriados, levando-se em consideração a metodologia utilizada pelos expropriados às fls. 603/604 e constante no CPERCAMP (pág. 14) definindo os bens expropriados como sendo lotes urbanos.Com a juntada, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 935:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Laudo do perito, juntado às fls.932/934. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007681-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Da análise dos autos verifico como ponto controvertido o reconhecimento de que as funções exercidas pelo autor em seu local de trabalho, não guardam relação com as atividades dos profissionais do ramo da química, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o Conselho Regional de Química da IV Região.Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0015673-75.2013.403.6105 - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Fls. 1777/1791: deixo de receber a apelação do autor, por não ser o recurso cabível em face da decisão de fls. 1774/1775, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Como muito bem preceitua o Egrégio STJ, de acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. (STJ, Resp. 524017, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06/10/2003). II - Ainda que a decisão tenha julgado a ação extinta com relação a um dos litisconsortes apenas, é certo que não pode ser considerada uma decisão terminativa do feito - sentença, uma vez que a demanda não foi repelida por inteiro, prosseguindo com relação aos demais autores, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. III - Inadmissível o recurso de Apelação interposto em face da decisão que extinguiu o feito apenas com relação a um dos pedidos, visto que o recurso legalmente aplicável à hipótese é o de Agravo de Instrumento. IV - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não preenchido o requisito da tempestividade. V - Agravo de Instrumento improvido.(AG 200702010034264, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:19/03/2009 - Página.:201.) grifei Cumpra a autora a parte final da referida decisão, promovendo a citação do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e do Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, bem como do SEST e SENAT, juntando a contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Fls. 1793/1798: a aplicação dos efeitos da revelia aos entes públicos é decorrente de previsão legal (art. 320 do Código Processo Civil).Int.

0004370-30.2014.403.6105 - IVANI DOURADO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 12/03/1991 a 11/02/2000, 01/06/2000 a 31/10/2008 e 05/01/2009 a 12/06/2011;b) conversão do tempo comum em especial.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/157.427.953-7 (fls. 59/135).4. Intimem-se.

0007273-38.2014.403.6105 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/338: tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Intime-se novamente a autora a, no prazo de 48 horas, cumprir o despacho de fls. 654 indicando corretamente o pólo passivo da ação.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013724-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-47.2013.403.6105) PAULO SERGIO VIEIRA X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)
Em complementação ao r. despacho de fls. 80, determino a manutenção dos autos(principal e apenso) em arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0002145-19.2014.403.0000.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008206-79.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

Em complementação ao despacho de fl. 1020, tendo em vista o decidido pelo TRF/3R às fls. 996/997, com trânsito em julgado certificado à fl. 1002/verso e o cancelamento do bloqueio e indisponibilidade apenas dos imóveis de matrículas n. 18.845 (fls. 867/872), 18.847 (fls. 865/866), 189.198 (fls. 876/881) e 189.200 (fls. 882/884), conforme determinado na sentença de fls. 837/859, expeça-se mandado de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis para MANUTENÇÃO do bloqueio em relação aos imóveis de matrículas n. 18.846 e 189.199, consoante determinado na ação civil pública n. 0011228-48.2012.403.6105, cuja cópia foi trasladada às fls. 1014/1019, por força daquela ação e não mais do presente processo. Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int. DESPACHO DE FLS. 1020:Cumpra-se o determinado nos autos da ação civil de improbidade n. 0011228-48.2012.403.6105 (fls. 1014/1019).Int. DESPACHO DE FLS. 1010:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Assim, considerando a decisão transitada em julgada (fls. 996/997), o andamento da ação principal (ACP nº 0011228-48.2012.403.6105), em carga com a União Federal desde 16/05/2014 (fls. 1008/1009), bem como a petição de fls. 1007, dê-se vista ao MPF, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES

MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Defiro o novo pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados Carlos Enrique Favier e Vera Paula da Silva através do sistema BACENJUD, do valor indicado às fls. 1141. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, expeça-se carta precatória para livre penhora e avaliação de bens da executada Vera Paula da Silva, em sua residência, devendo a executada, na inexistência de bens naquele local, proceder no prazo de cinco dias, a indicação de bens penhoráveis, sob pena de desobediência e de ser considerada como praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 600 do CPC. Decorrido o prazo de cinco dias para a indicação, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se a exequente pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista a idade dos expropriados, defiro a anotação de tramitação preferencial. Anote-se. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação de eventuais terceiros interessados. Fls. 512: Defiro o desconto dos honorários periciais do montante depositado às fls. 235, para adiantamento de 30% do valor dos honorários aos peritos, devendo estes informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará. Com a informação expeça-se conforme requerido. Intimem-se, por email, os Srs. Peritos, inclusive já encaminhando cópia dos quesitos e informando a indicação de assistente técnico (fls. 467/470 e 484/485), para designarem dia e hora para a perícia, com antecedência mínima de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Indefiro, por ora, o levantamento de 80% do valor da indenização, porquanto na matrícula do imóvel não se encontra averbada a partilha em face do falecimento de Artemiro Martins, ante a notícia nos autos de que não foi realizado inventário (fls. 352) e em virtude do feito ainda se encontrar em fase de instrução. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-24.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - (ANP), objetivando obter o reconhecimento da

nulidade do Auto de Infração no. 249644 bem como do Processo Administrativo no. ANP no. 48610.011214/2009-04, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim específico de obter o afastamento da penalidade aplicada pela parte ré, consistente na suspensão das atividades pelo prazo de 30(trinta) dias. No mérito postula a procedência da ação pedindo o reconhecimento da nulidade tanto do Auto de Infração como do Processo Administrativo referenciado nos autos.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/44.A petição de fls. 51/54 foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial (fl. 55).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 63/64).A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 73/79).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 80/112.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 118/164).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora na exordial que, na data de 23 de março de 2009, teria sido autuada pela parte ré sob o fundamento de que estaria emitindo nota fiscal sem indicação do correspondente número do boletim de conformidade.Em sequência informa que, do período de 28/01/2014 a 06/02/2014, suas atividades foram suspensas e que, posteriormente, teria sido sustentado pela parte ré a ocorrência de reincidência e, como resultado, aplicada a penalidade de suspensão total das atividades comerciais. Em defesa de sua pretensão alega que o Auto de Infração teria deixado de explicitar o tipo infracional que teria sido infringido. A ANP, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade do ato impugnado judicialmente pela parte autora e pugna, ao final, pela integral rejeição do pedido autoral.No mérito não assiste razão ao autor. Na presente de demanda pretende o autor desconstituir multa e auto de infração bem como de processo administrativo instaurado pela parte ré.A leitura da documentação coligida aos autos revela ter sido instaurado em detrimento do autor processo administrativo uma vez ter sido constatado pela ANP prática de conduta correspondente a emissão de nota fiscal de venda de álcool hidratado sem indicação correta do número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto, nos termos do inciso IV, artigo 3º. da Lei no. 9.784/99. Desta forma, a autoridade administrativa, considerando subsumir a situação fática aos ditames legais (in casu inciso IV do artigo 3º. da Lei no. 9847/1999) houve por bem aplicar à parte autora penalidade autorizada pela Lei no. 9.478/97.Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia.Em assim sendo, no que toca especificamente a contenda ora sub judice, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, impreterivelmente, ao controle e fiscalização pelo Estado, conquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infra-constitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do excerto do julgado a seguir transcrito:O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela ANP que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder na autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção

inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração bem como do processo administrativo referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentam-se ambos idôneos, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007864-97.2014.403.6105 - MARIA ISAURA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 17/22, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 2.590,08, cujo valor foi multiplicado por 17 (5 vencidas e 12 vincendas), atribuindo-lhe o valor de R\$ 44.031,36. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto aos valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que a parte autora pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (13/03/2014), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no CNIS juntado por determinação deste juízo às fls. 51/54. A título de exemplo, na competência 02/2014 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 3.315,60 (fl. 17), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 1.974,72 (fl. 54). Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de RMG 2 Pães e Conveniências Ltda Epp e Jorge Luis Rodrigues Rohwedder, com objetivo de receber o valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.1211.691.000010-98, firmado em 03/09/2007, dívida original do contrato nº 25.1211.704.0000228-30. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/29. Os executados foram devidamente citados (fls. 210 e 216) Às fls. 163/175, os executados requereram moratória legal. A pesquisa pelo sistema Bacenjud (fls. 233/235) restou negativa. Penhora de veículo pelo sistema Renajud infrutífera (fl. 268/269). A exequente foi intimada a requerer medida útil para o prosseguimento da execução (fl. 295) e requereu a desistência diante das dificuldades na localização de bens dos executados (fl. 301). É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Junte-se nos autos a nota promissória original (fl. 20), substituindo a cópia. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/11 e 19/20, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007831-10.2014.403.6105 - ANA JULIA MARIA DE SOUSA NEVES(SP263257 - SUZELY APARECIDA

BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Júlia Maria de Souza Neves, qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DER de 10/03/2014, em vista do pedido administrativo apresentado, que foi indeferido. Alega que apresentou requerimento administrativo de concessão de benefício que só foi analisado e indeferido, após fazer uma reclamação na ouvidoria. Argumenta que seu benefício foi negado sob o fundamento de que faltam quatro contribuições, o que entende ter sido feito em retaliação ao fato de ter apresentado a reclamação na ouvidoria. Informa que não foram computados dois períodos que constam na carteira de trabalho, de 13/12/1978 a 18/06/1979 e de 05/10/1982 a 27/12/1982, já que não constam nos CNIS, nem há as respectivas contribuições. Aduz que sua carteira de trabalho apesar de antiga está em ótimo estado de conservação, sem rasuras capaz de justificar a exclusão de mencionados vínculos. É o relatório. Decido. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, como é cediço, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina : Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. A impetrante se insurge em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício, agendado desde 10/03/2014, pela falta de quatro contribuições para completar o tempo necessário. Informa que não foram computados dois períodos que constam na carteira de trabalho, de 13/12/1978 a 18/06/1979 e de 05/10/1982 a 27/12/1982, que não constam nos CNIS, nem há as respectivas contribuições. Por outro lado afirma que sua carteira de trabalho apesar de antiga está em ótimo estado de conservação, sem rasuras capaz de justificar a exclusão de mencionados vínculos. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da impetrante. O preenchimento das condições para concessão do benefício pleiteado não são aferíveis na via estreita do mandado de segurança, sendo necessário aprofundamento cognitivo com observância ao contraditório e ampla defesa, além de dilação probatória. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar seu direito líquido e certo. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006062-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-70.2013.403.6105) AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de restauração de autos, distribuídos por dependência ao processo originário n. 0015350-70.2013.403.6105, em que são partes Auto Posto BR-3 Ltda. e União Federal. Documentos, fls. 03/14. À fl. 02, foi determinada a restauração de autos por dependência ao processo originário, a anotação no sistema processual de sobrestado nos autos originais (fl. 16), a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 26) e a certificação no livro de carga (fl. 16), conforme disposto no art. 204 do Provimento CORE n. 64/2005. Às fls. 28/63, a parte autora forneceu cópias dos documentos que possuía do processo n. 0015350-70.2013.403.6105. A União teve vista e nada requereu (fl. 65). Às fls. 67/68, a secretaria do juízo juntou aos autos extrato do processo originário com indicação dos despachos proferidos e petições protocoladas. Decido. Sobre a restauração de autos,

dispõe Provimento CORE n. 64/2005: Art. 201. O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subsequentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento. Art. 202. Após a informação da secretaria acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz. 1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. 2º Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. 3º Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema. Art. 204. Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências: a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria; b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos; c) a Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual. As determinações contidas no artigo 204 supra foram cumpridas às fls. 02, 16 e 26. Ante o exposto, declaro restaurados os autos n. 0015350-70.2013.403.6105, devendo a secretaria efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação destes autos com este número, consoante disposto no parágrafo 3º, do art. 203, do Provimento CORE n. 64/2005. Após, venham os autos n. 0015350-70.2013.403.6105 conclusos para sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1- Considerando a declinação do perito ante a impossibilidade de avaliação proporcional do bem (matrícula n. 24.381 - fl. 394) e tendo em vista a manutenção de condomínio entre os proprietários, eventual alienação em leilão seria dificilmente positiva. Assim, desnecessária a realização de perícia, neste momento. 2- Em face da sentença prolatada nos autos 0016.874-44.2009.403.6105 (fl. 351), oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Campinas solicitando informações quanto ao levantamento das penhoras nos imóveis de matrículas n. 18.125, 18.126 e 18.127 no Cartório de Registro de Imóveis. 3- Em relação ao compromisso de compra e venda (fls. 325/328), verifico que as matrículas indicadas não correspondem com as de fls. 405/410. Muito embora tenha sido arguido erro de digitação (item 7, fl. 294), o contrato não está averbado nas matrículas dos imóveis. Por outro lado, o impugnante alega que o compromisso não foi integralmente cumprido pelos compromissários compradores (fls. 347/349). 4- Ressalte-se ainda que o compromisso de compra e venda foi realizado em 25/04/2012 (fls. 325/328) após o devedor ter conhecimento da ação (07/07/2011 - fl. 116) e da conversão em título executivo judicial (fls. 118 e 137). 5- Ante o exposto, mantenho as penhoras (fls. 405/413). 6- Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 18.125, 18.126 e 18.127. 6- Cientifiquem-se os compromissários compradores (fls. 325/328) sobre a efetivação da penhora nos imóveis de matrículas n. 18.125, 18.126 e 18.127. 7- Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003307-7)) JUSTICA PUBLICA X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.

403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Expediente N° 1934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO X MARIO JOSE REGAZOLLI X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALCIDES FRANCE SOBRINHO, MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 241/244). A materialidade delitiva e os indícios de autoria podem ser comprovados pelos depoimentos dos médicos Roberto Cícero Kfourri (fls. 97) e Joaquim Barreto da Costa (fls. 37), os quais afirmaram serem falsos os atestados médicos apresentados por ALCIDES na tentativa de obtenção de auxílio-doença; pelo laudo pericial nº 083/2012 (fls. 191/197), que certificou a divergência entre os padrões gráficos de ambos os médicos com os grafismos constantes nos atestados, além de ter certificado ter sido ROSÂNGELA a autora do atestado supostamente lavrado por Roberto Cícero Kfourri; pelo depoimento de ALCIDES informando que entrou em contato com o escritório de Rosângela e Mário Regazzolli para auxílio na obtenção do benefício (fls. 42/43), bem como pela informação de que Daniela Correa de Moura apresentou-se ao INSS, acompanhando ALCIDES na perícia médica, como secretária de MÁRIO REGAZZOLLI (fls. 12-verso). Destarte, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias ofereçam resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, se necessário. Havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas ou resultando negativa a citação dos acusados nos endereços fornecidos nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2396

MONITORIA

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Tendo em vista a notícia de que o acordo realizado em audiência não foi cumprido (fl. 77), defiro o pedido da CEF para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6) - EMILIA BASCETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Providencie o advogado as certidões de casamento/nascimento de todos os habilitantes (inclusive os habilitantes de fls. 207/227), os documentos pessoais dos habilitantes informados 231/244 e a habilitação da herdeira Maria Alice, no prazo de 30 dias. Int.

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução que JAIME MARQUES, ISMAEL ALVES NICULA, URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, UELSON VICENTE DE OLIVEIRA e LUIZ MÁRCIO OTONI, em que os autores obtiveram provimento jurisdicional para correção do saldo da conta vinculada do FGTS. Trânsito em julgado ocorreu em 29/03/2010 (fl. 554). Cientificadas as partes do retorno dos autos em 24/05/2010 (fl. 557). Os exequentes peticionaram à fl. 559 requerendo prazo de trinta dias para elaboração dos cálculos, o que foi deferido (fl. 563). Às fls. 564/566 a Caixa Econômica Federal informou que os co-autores Jaime Marques e Uelson Vicente de Oliveira aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, requerendo a homologação das adesões com a consequente extinção do processo. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 568), esclarecendo-se que a questão relativa à adesão dos autores Jaime Marques e Uelson Vicente de Oliveira já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 29/03/2010 (fl. 554). No ensejo, determinou-se que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 563 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, estipulou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Os exequentes Ismael Alves Nicula, Uriel Rodrigues de Oliveira e Luiz Márcio Otoni apresentaram cálculos às fls. 570/607. Instada (fl. 608), a Caixa Econômica Federal requereu dilação do prazo (fl. 615) e posteriormente manifestou-se às fls. 616/652, discordando dos cálculos apresentados pelos exequentes, argumentando que estes não observaram os termos da decisão judicial transitada em julgado, juntando, no ensejo, planilhas e parecer técnico da área responsável da Caixa Econômica Federal, bem como comprovantes de crédito das verbas devidas aos exequentes e cópias de extratos, requerendo a sua homologação e extinção tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação. Instados (fl. 653), os exequentes manifestaram-se sobre as alegações, cálculos e documentação carreados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 655/656), discordando totalmente dos cálculos efetuados, insurgindo-se contra a alegação de que não são devidos os juros de mora e afirmando que os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas dos autores em 2003 estão errados. Afirma que os juros de mora são imposição legal, sendo devidos desde a citação (15/07/1996), sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa da executada. Remetem aos termos dos artigos 219 e 293 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 406 do Código Civil e artigo 191 do Código Tributário Nacional. Requerem que sejam calculados os juros de mora desde a data da citação (15/07/1996) até a data do depósito. Ressalta, ainda, que o co-autor Luiz Márcio Otoni efetuou saque em 2006, sem a devida incidência dos juros de mora, o que lhe causou prejuízo. Expressaram, novamente, sua discordância com os valores apresentados e requereram que sejam homologados os cálculos de fls. 570/607. Tendo em vista a divergência entre as partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos devidos, estipulando-se a posterior abertura de prazo sucessivo de cinco dias para manifestação das partes (fl. 657). A Contadoria apresentou cálculos às fls. 659/675. Os exequentes discordaram parcialmente dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 679/680), reiterando o argumento de que são devidos juros de mora da data da citação até a data do depósito, e que a partir do depósito efetuado os juros continuaram a ser devidos sobre as diferenças até o efetivo pagamento, isto é, a partir de julho de 2003. Afirma que o montante dos juros de mora devidos aos exequentes Ismael Alves Nicula, Uriel Rodrigues de Oliveira e Luiz Márcio Otoni é de 136% e não 45% como constou no cálculo da Contadoria. Apontou que houve equívoco na conta do exequente Ismael Alves Nicula, aduzindo que este é titular de três contas vinculadas de FGTS, sendo que a Contadoria do Juízo efetuou cálculo de uma somente. Sustenta que a Contadoria também aplicou os juros de mora até a data do depósito, o que causou prejuízo aos exequentes. Requereram nova remessa à Contadoria do Juízo para a inclusão dos juros de mora devidos desde a citação até a presente data, sobre as diferenças devidas, tendo em vista que são devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento, ou que sejam homologados os cálculos elaborados pelos exequentes, determinando-se que a Caixa Econômica Federal faça os depósitos dos valores devidos para que se dê integral cumprimento ao julgado. A Caixa Econômica Federal juntou petição e parecer do setor técnico responsável acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 682/712). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que se manifestasse sobre as alegações das partes (fl. 713) juntadas às fls. 679/680 e 682/712. Esclarecimentos da Contadoria juntados às fls. 715/777, alegando que realmente não elaborou o cálculo de todas as contas dos exequentes. Esclareceu que, em relação ao exequente Uriel Rodrigues de Oliveira constatou que existia apenas uma conta vinculada, e foram elaborados cálculos até maio de 2011, que houve saque em janeiro de 2005, o que alterou a base de cálculo para apuração dos juros devidos, encontrando saldo a pagar de R\$ 551,60 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Relativamente ao exequente Ismael Alves Nicula, esclareceu que este possuía três contas e que foram elaborados cálculos até maio de 2011, apurando-se valor de R\$ 5.707,33. Quando ao exequente Luiz Márcio Otoni, menciona que este possuía duas contas, foram elaborados cálculos até maio de 2011, e que o exequente fez um saque em janeiro de 2006, alterando a base de cálculo para apurar os juros devidos. Informa que nada foi

creditado a título de juros e que apurou saldo a pagar de R\$ 28.182,10. Diz que a Caixa Econômica Federal não considerou os juros devidos entre a data da citação até julho de 2003 (data do depósito principal). Esclarece que os cálculos foram atualizados até maio de 2011, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal demonstrou os cálculos para fevereiro de 2011, mas somente fez os créditos em maio de 2011, conforme se comprova da leitura dos extratos de fls. 686/694. Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados às fls. 715/777 (fl. 780), tendo em vista a divergência na aplicação dos juros de mora, que são devidos ao longo do tempo, desde a citação até a data da elaboração dos cálculos, acumulando percentual de 139%, como informado pela própria Contadoria, sendo que no fechamento de cada cálculo foi aplicado somente o índice de 45%. Requer nova remessa à Contadoria para que seja esclarecida a confusão ocorrida na elaboração dos cálculos, com posterior abertura de vista. O mesmo ocorreu com a Caixa Econômica Federal às fls. 782/819, que discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, argumentando que não observou os limites traçados na decisão transitada em julgado. Diz que o acórdão de fl. 548/550 determinou expressamente que os juros de mora são devidos caso tenha havido levantamento, se feito em data posterior, de vez que caso não tenha o levantamento, não se configura o atraso no pagamento, não se constituindo a mora. Caso tenha havido o saque dos valores da conta vinculada, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ou do levantamento de feito em data posterior, à razão de 0,5% ao mês, até da entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que a partir de então incidirão em 1% ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. Afirma que em relação ao exequente Luiz Márcio Otoni houve a incidência indevida dos juros de mora, uma vez que na data do crédito do valor principal em 23/07/20003 e conta do referido exequente estava ativa e somente houve saque em 10/01/2006. Sustenta, assim, que o acórdão determinou que, caso não tenha havido levantamento, não se configura atraso do pagamento, não se constituindo em mora e, portanto, não deve haver a incidência de juros. Anexou cálculos elaborados por sua área técnica responsável pelo assunto, ratificando todos os cálculos elaborados anteriormente e discordando dos cálculos relativos a todos os exequentes. Requereu a remessa à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, observando-se os critérios estabelecidos no acórdão e os parâmetros do manual de cálculos. Decisão proferida à fl. 821 determinou a remessa dos autos à Contadoria para que adeque os cálculos atendendo rigorosamente os parâmetros da decisão de fls. 548/550. Consulta da Contadoria do Juízo apresentada à fl. 823, indagando se os juros devem ser excluídos apenas em relação ao exequente Luiz Márcio Otoni, tendo em vista que a petição de fls. 782/784 faz menção apenas a este exequente. Despacho de fl. 825 ordenou o retorno dos autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 548/550 com relação a todos os autores, conforme determinação de fl. 821. Novos cálculos inseridos às fls. 827/835, esclarecendo-se, no ensejo, que os cálculos relativos aos autores Ismael e Uriel já estavam dentro dos parâmetros do julgado, tendo em vista a data dos saques, motivo pelo qual foram anexados somente os cálculos relativos ao exequente Luiz Márcio Otoni. Os exequentes manifestaram-se sobre os novos cálculos às fls. 839/840, discordando destes. Questionam a elaboração dos cálculos, eis que este não teria levado em consideração saques efetuados em 1994 para compra de ações da Petrobrás por parte do co-autor Luiz Márcio Otoni. Reiteram o argumento sobre a incidência dos juros de mora, bem como existência de saques anteriores a 2006. A Caixa Econômica Federal juntou petição e documentos manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, apresentando planilha com diferença apurada nos referidos cálculos (fls. 844/845). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria para que se manifestassem sobre as alegações de fls. 839/840. Esclarecimento da Contadoria apresentado à fl. 848, oportunidade em que consultou se os saques levados a efeito para compra de ações da Petrobrás deveriam ser levados em consideração. Decisão de fl. 850 determinou a intimação da Contadoria para que se manifestasse a respeito de fls. 839/840, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o acórdão que ditou os parâmetros para os cálculos diz respeito apenas à data em que foram realizados (antes ou depois da citação), não cabendo qualquer consideração a respeito das razões para o saque. Esclareceu-se que, assim sendo, o que importa não é se o saque foi para compra de ações ou qualquer outro motivo, mas, sim, a data em que tal saque foi efetuado. E, no caso, a petição em questão salienta que foram efetuados saques em período anterior ao considerado nos cálculos, ou seja, 2006. É sobre esse ponto que a Contadoria deveria se manifestar, desconsiderando parâmetros ausentes no referido acórdão. Manifestação da Contadoria inserida à fl. 852, esclarecendo que todos os cálculos foram elaborados com base nos documentos juntados aos autos, demonstrando que o autor Luiz Márcio Otoni efetuou saque em janeiro de 2006. Menciona que a juntada dos documentos de fls. 785/800 demonstram que houve transferências em fevereiro de 1994 e saque somente em agosto de 2000, o que não havia sido informado nos presentes autos, e que tais documentos foram emitidos pela Caixa Econômica Federal. Ao final, submeteu as informações à apreciação do Juízo. Proferiu-se decisão de fl. 854, ressaltando-se que os parâmetros para a elaboração dos cálculos foram fixados pelo acórdão de fls. 548/552, que determinou que os juros fossem fixados a partir da citação ou da data do saque, se ocorrido posteriormente à citação. Assim sendo, não é cabível a incidência de juros em período anterior a 15/07/1996, data em que ocorreu a citação. Se o co-autor entendeu que o acórdão deveria ter decidido de outra forma, cabia-lhe interpor o recurso próprio. Por isso, não há que se falar em incidência de juros a período anterior a julho de 2006. Contudo, considerando a informação de fl. 852, determinou-se a remessa dos autos novamente à Contadoria para que elaborasse os cálculos de acordo com o acórdão e os documentos juntados. Manifestação da Contadoria juntada à fl. 857, informando que nos cálculos e

fls. 827/835 foram incluídos juros a partir de janeiro de 2006, onde ficou demonstrado que houve o primeiro saque do co-autor Luiz Márcio Otoni. Aduziu, ainda, que caso se entenda que os juros devam ser a partir da citação (julho/1996), data posterior à primeira transferência demonstrada à fl. 785 (fevereiro/1997), os cálculos de fls. 717/167 incluem juros a partir da citação. Submeteu os esclarecimentos à apreciação deste Juízo. Decidiu-se à fl. 859 que não cabe, em sede de execução, qualquer alteração no acórdão transitado em julgado. Eventuais dúvidas relativas à incidência dos juros quanto a saques efetuados antes da citação ou na hipótese da existência de saques tanto em data anterior quanto posterior à citação, deveriam ter sido dirimidas via embargos de declaração. Transitado em julgado o acórdão, nada mais resta a não ser executá-lo em seus exatos termos. Relativamente à consulta formulada pela Contadoria do Juízo (fl. 857) esclareceu-se que os cálculos deverão ser elaborados com a incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil, em 11/01/2003. A partir desta data, os juros serão de 1% (um por cento) ao mês (fls. 549-v). A incidência dos juros será a partir da citação, em 15/07/1996, ou a partir do levantamento, o que ocorrer depois. Saques efetuados antes de 15/07/1996 devem ser desconsiderados para efeitos da incidência de juros. Se houver saques em data tanto anterior e quanto posterior à citação, efetuados pelo mesmo autor, os juros incidirão a partir da data do saque efetuado posteriormente à citação. Apresentados cálculos às fls. 860/866 em observância à decisão de fl. 859. Dada ciência às partes (fl. 868), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 871/892, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 860/866, sob o argumento de que quando o autor Márcio Luiz Otoni efetuou o saque em 10/01/2006, ou seja, quando a Caixa Econômica Federal fez o crédito judicial em 2003 o juro de mora era igual a zero (não pode ser aplicado). Ratificaram os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal anteriormente. Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 892). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 895) para que se manifestasse sobre a alegação de fl. 871 com relação à incidência de juros moratórios. Manifestação da Contadoria acostada à fl. 897, informando que os juros foram computados a partir da citação (julho/1996), tendo em vista que o extrato de fl. 785 demonstrou que o co-autor Luiz Márcio Otoni efetuou transferência em 10/02/1994, observando-se o julgado e a decisão de fl. 859 que determinaram que a incidência dos juros será a partir da citação em 15/07/1996 ou a partir do levantamento, o que ocorrer depois. Menciona que a petição de fl. 839 indica que o referido autor utilizou os valores do FGTS para a compra de ações da Petrobrás, demonstrando que os valores existentes no saldo do FGTS foram utilizados antes da citação, que ocorreu em julho de 1996. Ao final, ratificou os cálculos de fls. 861/866. Instadas as partes (fl. 899), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 901/902, impugnando o laudo contábil do que concerne à incidência dos juros, remetendo aos termos da decisão de fl. 859, aduzindo ser irrelevante a utilização do saldo para aquisição de ações da Petrobrás e sustentando que resta claro que os juros devem incidir a partir da citação ou do saque - o que for mais recente. Indica que conforme os documentos acostados aos autos à fl. 891 o autor efetuou saque em 10/01/2006, de modo que a data neste saque é mais recente do que a data da citação, devendo este ser o dies a quo da incidência dos juros, conforme determinado pela decisão liquidanda e amplamente esclarecido nos autos. Afirma, ainda, que tal fato foi ignorado pela Contadoria do Juízo e que não deve ser ignorado por este Juízo, sob pena de violação à coisa julgada e enriquecimento sem causa da parte exequente. Reitera a manifestação de fl. 871 e documentos em anexo, sustentando que devem prevalecer os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Os exequentes manifestaram-se à fl. 904, concordando com os valores apurados pela Contadoria do Juízo à fl. 860/866, ressaltando que os valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. À fl. 905 o feito foi chamado à ordem. No ensejo, verificou-se que os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 715/777 obedeceram aos parâmetros estabelecidos pelo julgado de fls. 548/550 em relação aos exequentes Ismael Alves Nicula e Uriel Rodrigues de Oliveira, tanto que não foram objeto de impugnações pelas partes, conforme se observa nas petições de fls. 782/784 da CEF e fls. 839/840 da parte exequente. Diante do exposto, homologou-se os valores apurados pela Contadoria do Juízo em relação aos supra-citados exequentes. Em relação ao co-exequente Luiz Márcio Otoni, observou-se que a controvérsia da lide se restringe aos períodos dos possíveis saques de sua conta vinculada do FGTS, que poderá refletir na aplicação de juros de mora. Destarte, determinou-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, informasse a natureza das transferências realizadas na conta vinculada de Luiz Márcio Otoni em 10/02/1994, 12/08/1997 e 15/03/2002, bem como dos saques realizados em 17/08/2000 e 27/03/2002, conforme demonstram os extratos de fls. 885/890, esclarecendo se tais transferências e saques ocorreram somente dentro da conta vinculada ou se foram movimentações definitivas com levantamento do montante existente na referida conta do FGTS. A Caixa Econômica Federal peticionou e apresentou documentos às fls. 907/911, alegando que relativamente ao débito de 10/02/1994, o empregado transferido de unidade a época, onde a empresa passou a fazer os recolhimentos de FGTS na região de nova lotação do trabalhador - Franca/SP. Nestes termos, o débito na conta expressa na fl. 885 dos autos foi transferido a crédito para a conta n.º 07051000073444/00000036305, conforme créditos em 09/03/1994 e documentos anexados com a petição. Quanto ao lançamento realizado em 12/08/1997 houve procedimento de transferência de volta para a unidade na região de origem, tendo seu empregador solicitado a transferência do saldo de volta e, desta forma, o saldo existente na conta 07051000073444/00000036305 foi debitado em 12/08/1997 e creditado na conta de fl. 885. Diz que o lançamento de 15/03/2002 ocorreu porque o empregador efetuou alguns recolhimentos com dados incorretos, o que fez com que fosse aberta nova conta para o

trabalhador. Detectado o erro, o empregador efetuou a correção e neste momento foi feita a unificação destes valores, que foram debitados na conta aberta com erro (07357400046132/00000467791) e transferidos a crédito na conta de fl. 885. Quanto aos lançamentos a débito em 17/08/2000 e 27/03/2002, esclarece que são débitos da mesma natureza e referem-se a aplicação feita pelo trabalhador ao Fundo Mútuo de Privatização, que geraram rendimentos durante o período em que permaneceram aplicados, tendo retornado a conta do cliente em 20/12/2005 (R\$ 170.244,30 e R\$ 45.449,09, respectivamente). Finaliza esclarecendo que os lançamentos tratam-se somente de movimentações entre as contas do próprio FGTS, a débito de uma e crédito em outra conta do próprio autor e os lançamentos de 17/08/2000 e 27/03/2002 tratam-se de aplicação e retorno com rendimentos, também feitos da própria conta do trabalhador. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para que informasse, com base nas informações de fls. 907/911, se reitera o parecer de fl. 897. Manifestação da Contadoria insere à fl. 914, consultando como proceder tendo em vista a alegação trazida pela Caixa Econômica Federal com relação à aplicação dos juros de mora. Considerando as informações de fls. 907/908 e a consulta de fl. 914, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que cumprisse a determinação de fl. 912, esclarecendo-se que os saques mencionados às fls. 907/908 não devem ser considerados para efeitos de incidência de juros, pois se referem a movimentações dentro da própria conta. Ressaltou-se que, caso as informações prestadas às fls. 907/908 interferissem nos cálculos de forma que o parecer de fl. 897 deixe de valer, a Contadoria deveria elaborar novos cálculos desconsiderando os saques mencionados às fls. 907/908, no cômputo dos juros. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 917/928. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 930), a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 933, requerendo a juntada de extrato com crédito atualizado, efetuado em favor do exequente Luiz Márcio Otoni com base nos valores apresentados pela Contadoria à fl. 918, e com os quais a Caixa Econômica Federal concorda. A parte executada (Luiz Marcio Otoni) manifestou-se às fls. 935/937 sobre os cálculos de fl. 917/928, discordando integralmente destes, tendo em vista divergência na aplicação dos juros de mora, sustentando que estes são devidos ao longo do tempo, desde a citação, remetendo às informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de que não ocorreram saques na conta do exequente Luiz Márcio Otoni, mas apenas transferências entre contas vinculadas de FGTS do autor. Menciona que o saque ocorrido em 10/01/2006 não pode servir de parâmetro para cálculos de juros de mora, pois se trata de levantamento de valores da liquidação do processo em 24/11/2003, cujos cálculos de liquidação de fls. 417/444 não incluíram os juros de mora, os quais decorrem de imposição legal nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Invoca os termos da decisão proferida à fl. 324. Requer nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos com a incidência de juros de mora desde a citação. Proferiu-se decisão às fls. 939/942, que homologou os cálculos de fls. 916/926 com relação ao executado Luiz Márcio Otoni. O executado Luiz Márcio Otoni apresentou embargos de declaração às fls. 946/947, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, trazendo todas as alegações já suscitadas anteriormente. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Conheço os embargos de declaração interpostos pelo executado Luiz Márcio Otoni, mas nego-lhe provimento pelas razões que passo a expor. A decisão questionada (fls. 939/942) não contém nenhum dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil aptos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração - contradição, obscuridade ou omissão. Todas as questões suscitadas pelo embargante foram exaustivamente debatidas e analisadas nos autos, com amplo contraditório. Estes embargos constituem, na realidade, mais uma das inúmeras tentativas do embargante em alterar a coisa julgada e fazer com que os juros incidam da maneira que entende corretos. Esquece-se que deixou transitar em julgado o Acórdão que fixou os parâmetros para os cálculos e deve, agora, arcar com as consequências de sua omissão em não embargá-lo. Descabe, dessa forma, o acolhimento dos presentes embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão, pois este recurso não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, e nego-lhes provimento, por ausência de contradição, obscuridade ou omissão mantendo a decisão tal qual foi publicada. Intime-se.

1400215-34.1998.403.6113 (98.1400215-1) - LUZIA IDALINA RIBEIRO VENANCIO (SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ DOMINGOS VENÂNCIO e outros (herdeiros da Sra. Luzia Idalina Ribeiro Venâncio) movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400276-89.1998.403.6113 (98.1400276-3) - ANOR SANDOVAL TRISTAO (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

O teor da Certidão de óbito de fl. 166 e dos documentos da habilitante demonstram que esta é irmã do falecido autor e não filha deste. Diante disso, apresente o advogado da herdeira as certidões de óbito do pai e da mãe do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de constatar se há outros herdeiros a serem habilitados em linha ascendente ou colateral do falecido autor. Int.

1401147-22.1998.403.6113 (98.1401147-9) - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA RIBEIRO, ANTÔNIO DOMINGOS FERREIRA, CLEUSA DONIZETI FERREIRA TELES, NEUSA HELENA FERREIRA MENDES, CÉLIA MARIA FERREIRA DA COSTA, YVONE DE FÁTIMA FERREIRA PURIFICAÇÃO, JOÃO APARECIDO FERREIRA, DELVAIR DOS ANJOS FERREIRA, ILDA ROSA FERREIRA SILVA, MARIA REGINA FERREIRA, ROSÂNGELA DE BRITO FERREIRA e DIVINO CÂNDIDO FERREIRA, sucessores de ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA FILHO, movem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072991-53.1999.403.0399 (1999.03.99.072991-0) - MANOEL PIO X VANDETE PIO DA SILVA X MARIA ODETE PIO DE SOUZA X DEVAIR GONCALVES ESTEVES X SIMONE GONCALVES ESTEVES X SILVANIA GONCALVES ESTEVES X NAYARA SANY DIAMANTINO ESTEVES X PATRICK ESTAFANI DE PAULA ESTEVES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUZA ESTEVES X RUDIERI DE PAULA ESTEVES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MANOEL PIO E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002111-9) - ANA MARIA SILVEIRA X PAULO SOUZA SILVEIRA X MAURI DONIZETE DE CARVALHO X JOSE DOS REIS MARQUES X LAURINDO VICENTE DOS SANTOS X BENINO PAINO CALEFE X CARLOS ROBERTO CINTRA X JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO X SERGIO JACINTO DOS SANTOS X ALAOR BEZERRA PAES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANA MARIA SILVEIRA, PAULO SOUZA SILVEIRA, MAURI DONIZETE DE CARVALHO, JOSÉ DOS REIS MARQUES, LAURINDO VICENTE DOS SANTOS, BENINO PAINO CALEFE, CARLOS ROBERTO CINTRA, JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, SÉRGIO JACINTO DOS SANTOS e ALAOR BEZERRA PAES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006325-4) - ROSA MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X EURIPEDES FERNANDO DA SILVA X NEUZA APARECIDA PEREIRA X GILBERTO BERNARDO DE LIMA X PEDRO ROSA DIAS X DALVA RAIMUNDO DA SILVA X ORIVALDO DONISETTE DA VEIGA X ROSANA GOULART VIEIRA X JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ROSA MARIA DE FIGUEIREDO, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, EURIPEDES FERNANDO DA SILVA, NEUZA APARECIDA PEREIRA, GILBERTO BERNARDO DE LIMA, PEDRO ROSA DIAS, DALVA RAIMUNDO DA SILVA, ORIVALDO DONISETTE DA VEIGA, ROSANA GOULART VIEIRA e JOSÉ DONIZETE DE SOUSA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,

previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001659-0) - LUIS CLARO DA ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do falecimento da Sra. Josefa Maria Anselmo, constatada na certidão de óbito de fl. 181, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado como renúncia tácita por parte deste ao montante disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Cruzeiro do Sul S/A providencie a juntada da procuração de fl. 282 atualizada, tendo em vista que sua validade se deu até 30/06/2014. Assim, fica postergado o pedido de reconsideração da decisão que decretou a revelia do banco réu, cuja apreciação ocorrerá após a juntada do referido documento ou o transcurso do prazo sem manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000402-02.2013.403.6113 - EURIPEDES HAMILTON DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a) Primeiramente, seja concedida, inaudita altera partes, a antecipação da tutela, determinando que o INSS CONCEDER o benefício de Auxílio-Doença ou aposentadoria por invalidez; b) Que, ao final, contestada ou não a ação, seja a mesma julgada totalmente procedente, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio-doença, enquanto durar a incapacidade, ou se provado sua incapacidade total, seja concedida sua aposentadoria por invalidez ou auxílio doença; (...). Aduz a parte autora, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 15/01/2007 a junho/2007, sustentando que possui hipertensão coronária crônica de difícil controle ou aterosclerose, realizou cirurgia de angioplastia e até os dias atuais não deveria de ter parado de receber o referido benefício, justificando que desde o primeiro requerimento administrativo está impossibilitado de trabalhar. Com a inicial acostou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 113/120 na qual o INSS requer a improcedência dos pedidos alegando que a parte autora não possui a qualidade de segurado, já que não há contribuições após junho/2007. Quanto à documentação acostada na inicial, sustentou que se trata de documentos particulares que não demonstram a veracidade que se afirma em seu conteúdo. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora juntou documentos (fls. 129/146). Réplica às fls. 149/151. Laudo pericial médico acostado às fls. 159/169. Instadas, a parte autora não se manifestou sobre o laudo técnico e nem apresentou alegações finais. O INSS pugnou pela rejeição do pedido. O CNIS da parte autora foi anexado à fl. 172. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo médico pericial, acostado às fls. 160/169, concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana e hipertensão arterial sistêmica controladas, estando apto para o trabalho. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao benefício de auxílio-doença e nem de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Por seu turno, ainda que a incapacidade estivesse presente, forçoso reconhecer que a parte autora não preenche o outro requisito

pois não possui a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que a partir da cessação de seu benefício, cancelado em 15/07/2007, não mais verteu contribuições previdenciárias, conforme se denota das informações constantes do CNIS de fl. 172. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-83.2013.403.6113 - CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 181 da parte autora, atinente à notificação da Receita Federal do Brasil para que apresente as receitas das empresas acerca das quais a parte ré alega terem sido constituídas com a finalidade de blindagem patrimonial dos sócios (fls. 126, verso, e 127), documentos aptos a demonstrarem que estariam em atividade e que não foram constituídas com o objetivo mencionado pela defesa, conforme alegado pela parte autora. A prova de que uma empresa se encontra em atividade pode ser feita por outros meios, como a pesquisa junto à JUCESP ou ao próprio cadastro da Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de invasão na contabilidade da empresa. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, à fl. 180, e nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto, às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais. Em seguida, encaminhem-se os autos à perita para a elaboração do laudo pericial, cujo prazo para a entrega fixo em 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da petição e documentos de fls. 273/277, no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos quesitos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002148-02.2013.403.6113 - ANA RITA DE ANDRADE PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANA RITA DE ANDRADE PUCCI propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice correto e benéfico à parte autora, conforme relato da inicial. Às fls. 69/95, consta a contestação da ré. A autora se manifestou acerca da contestação às fls. 114/117. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto:(...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0002799-34.2013.403.6113 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) DECISÃO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que FRANCISCO JOSÉ LOPES propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo. A ré apresentou contestação às fls. 44/70.O autor se manifestou acerca da contestação à fls. 77/83.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto:(...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei.Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0002920-62.2013.403.6113 - ANTONIO ADVAR MACHADO VERGARA(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO ADVAR MACHADO VERGARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, em que o autor requer a desaposentação e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período laborado após 31/10/1998 bem como da natureza especial de atividades por ele exercidas.À fl. 35 proferiu-se decisão determinando que a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, estipulou-se que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.A parte autora ficou-se inerte (fl. 35), sendo proferido novo despacho à fl. 36 determinando a intimação pessoal da parte autora para que desse cumprimento ao quanto determinado à fl. 35, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC.À fl. 39 a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de cumprir a determinação do Juízo.O prazo foi deferido (fl. 40).À fl. 40, verso consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para cumprimento do que foi determinado nos despachos anteriormente proferidos.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado nas decisões de fls. 35, 36 e 40, deixando de adequar o valor da causa e esclarecer a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, com a juntada de cópias da petição inicial e decisões proferidas, no prazo de dez dias.À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com artigo 295, VI, artigo 284 e artigo 283, todos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por não ter se formado relação processual, e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, benefício que ora defiro.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-03.2013.403.6113 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fls. 32/33) (...) A concessão de liminar inaudita altera parte para que sejam SUSPENSOS os efeitos do leilão público do imóvel objeto de contrato entre o autor e a Caixa Econômica Federal, levado a efeito no dia 14/12/2011, no qual houve a arrematação por terceiros, até que seja decidido o mérito da presente ação, bem como o levantamento do valor que foi depositado em ação anteriormente ajuizada, para que possamos utilizar na presente ação, conforme decisão deferida pelo juizado anteriormente. (...) Seja a Caixa Econômica Federal, instituição financeira ora requerida, citada na pessoa de seu representante legal, para contestar no prazo de lei, a presente ação; (...) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos e para os efeitos propostos, para que: (...) Seja declarada a NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORNANDO NULO O LEILÃO PÚBLICO REALIZADO NA DATA DE 14/12/2011, e condenando-se a requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios; (...) Haja a REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE REQUERENTE E REQUERIDA, com a conseqüente declaração de nulidade das cláusulas abusivas supracitadas (cláusula oitava, cláusula décima e itens da letra C do contrato), e expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal; (...) Seja restituído ao autor em forma de quitação das parcelas vencidas as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso. (...) Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do Requerente ser pobre, não podendo custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. (...) Afirma o autor, em suma, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca (contrato n.º 8.0304.6091722-1). Menciona que atrasou o pagamento das parcelas a partir de 20/08/2010 (parcela n.º 88), tendo em vista dificuldades financeiras. Afirma, ainda, que tentou renegociar a dívida com a Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito. Esclarece que a instituição financeira iniciou procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto n.º 70/66, sendo notificado dos leilões designados para os dias 14/12/2011 e 31/01/2012. Refere que, diante de tal situação, propôs ação cautelar em 19/12/2011 (autos n.º 0003545-67.2011.403.6113, distribuída originalmente perante a 1.ª Vara Federal de Franca e posteriormente remetida ao Juizado Especial Federal de Franca), extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso III do Código de Processo Civil) após a juntada de informações dando conta de que houve arrematante no primeiro leilão realizado em 14/11/2011. Diz que, então, ajuizou ação declaratória em face da Caixa Econômica Federal (autos n.º 0001457-86.2012.403.6318) que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Franca, e foi igualmente julgada extinta sem julgamento do mérito tendo em vista que foi reconhecida a incompetência daquele juízo. Argumenta que, anteriormente, foi concedida liminar determinando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), e oferece em caução os valores já depositados nos autos n.º 0001457-86.2012.403.6318. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, que embasou a realização do leilão extrajudicial combatido, bem como a necessidade da revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de que este contém cláusulas abusivas. Invoca os ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 186/187). No ensejo, determinou-se que o autor esclarecesse o valor da causa, no prazo de dez dias, mediante apresentação de planilha, bem como seus documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 190/207). Às fls. 208/272 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Cópia da decisão proferida no agravo foi acostada às fls. 278/281. Na petição de fls. 282/292 a parte autora pleiteia a concessão de liminar inaudita altera parte para que sejam suspensos os efeitos do leilão público do imóvel objeto da presente ação efetivado no dia 14/12/2011 em que houve arrematação de terceiros. Proferiu-se decisão à fl. 293 relativo ao pedido de liminar renovado às fls. 282/287, para a suspensão dos efeitos do leilão público do imóvel objeto de contrato entre o autor e a Caixa Econômica Federal, ocorrido em 14/12/2011. No ensejo, manteve-se a decisão que indeferiu a tutela, constante de fls. 186/187, ressaltando-se que esta foi, inclusive, objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 278/281). Determinou-se que se aguardasse a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos às fls. 296/357. Preliminarmente, aduziu que devem ser observados os termos da Lei n.º 10.931/2004, que condicionou a concessão da liminar/tutela à juntada de comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel. Aduz que quando do ajuizamento da demanda a dívida já estava vencida antecipadamente tendo em vista a inadimplência, não havendo que se questionar o reajuste das prestações. Menciona que com a arrematação do imóvel ocorrida em leilão extrajudicial a propriedade deixou de ser do mutuário, passando a ser do arrematante, o qual já efetivou a averbação da arrematação na matrícula do imóvel, constituindo-se ato perfeito acabado. Pede a extinção do processo pela perda do objeto. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, invocando o princípio do *pacta sunt servanda*, esclarecendo que o sistema de amortização do contrato foi o SACRE, que não vincula o reajuste das parcelas com

os índices salariais do mutuário, e que as prestações mantém se próximas da estabilidade. Diz que é infundada a alegação de que houve capitalização de juros (anatocismo), que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela e que a taxa de juros contratada não é abusiva. Argumenta que tendo em vista a arrematação por terceiro não existe mais nenhum vínculo jurídico entre parte autora e a Caixa Econômica Federal, não havendo mais a possibilidade de se discutir cláusulas contratuais. Sustenta a legalidade e a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a vigência do Decreto - Lei n.º 70/66. À fl. 362 consta cópia de comunicação eletrônica informando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. A parte autora manifestou-se às fls. 367/373. Informou a interposição de agravo interno contra a decisão de negou provimento ao agravo de instrumento, bem como a interposição de ação de imissão na posse pelo terceiro que arrematou o imóvel, que teve o pedido de liminar deferido no Juízo Estadual. Reitera o pedido de tutela formulado na inicial, para que sejam suspensos os efeitos do leilão público do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos realizado em 11/12/2011 até julgamento da presente. Decisão proferida às fls. 375/378 indeferiu o pedido formulado às fls. 367/373. A parte autora peticionou novamente nos autos e juntou documentos (fls. 391/466). Em síntese, reitera os argumentos expendidos na petição de fls. 367/373, ressaltando o fato de que o autor tem a guarda de três filhos menores e estes com ele residem no imóvel referido, e que não tem outro local para abrigá-los e nem condições financeiras para arcar com o pagamento de aluguel. Reitera, ainda, o pedido de tutela antecipada, formulado na inicial, para que sejam suspensos os efeitos do leilão realizado em 11/12/2001, em que houve arrematação por terceiros, até que seja decidido o mérito da ação anulatória. Argumenta que, em assim procedendo este magistrado, o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca revogará a decisão de antecipação de tutela que determinou a imissão na posse do terceiro arrematante. Pede que se suspendam os efeitos da arrematação do imóvel objeto do presente feito até a realização de audiência de tentativa de conciliação, que requer na oportunidade. Proferiu-se decisão às fls. 468/470. Em exórdio, esclareceu-se que o magistrado federal não possui competência para suspender a decisão proferida pelo Egrégio Juízo Estadual que deferiu a imissão do arrematante na posse do imóvel objeto da presente demanda, cabendo à parte autora manejar os recursos processuais adequados face à sua irrisignação com o conteúdo da decisão proferida naquela seara. De outro giro, ressaltou-se que o pedido formulado na petição de fls. 391/395 já foi devidamente apreciado e indeferido (fls. 375/378), tendo a decisão sido desafiada por agravo de instrumento e, posteriormente, por agravo interno, de forma que, inalterada a situação fática existente na época, não se mostrou legítima a alteração da decisão proferida pelo magistrado federal, como inclusive foi mencionado anteriormente. Entretanto, tendo em vista a envergadura do direito constitucional à moradia, bem como a informação de que o autor e seus filhos menores estão prestes a serem retirados de seu lar, deferiu-se a realização de audiência de tentativa de conciliação no dia 01/04/2014, às 13h30min. Determinou-se que além das partes fosse intimado o arrematante Sr. Fabiano Alberto do Nascimento. Caso não constasse dos autos informação a respeito do endereço do arrematante, autorizou-se desde já a consulta aos sistemas de informação para sua célere localização. Determinou-se a intimação com urgência. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 477/479). Na oportunidade, a parte autora reiterou o pedido de manutenção na posse do imóvel, mas o pedido foi indeferido. O representante da Caixa Econômica Federal se comprometeu a levantar o relatório atualizado da situação do contrato para apurar eventual saldo devedor em favor do autor. Informação da Caixa Econômica Federal inserta à fl. 480/483. A parte autora peticionou às fls. 484/487, aduzindo que interpôs agravo de instrumento no Juízo Estadual, ao qual foi deferido efeito suspensivo e devolutivo (fl. 487). Pleiteia que seja oficiado ao Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP para que efetue bloqueio do imóvel inscrito na matrícula n.º 49.315, evitando eventual venda deste até que haja o julgamento do mérito da presente demanda. Decidiu-se à fl. 489, no sentido de que o fundamento da presente demanda consiste, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial lastreada no Decreto n.º 70/66 e na cobrança de juros abusivos. A medida pleiteada pelo autor em sua petição de fls. 484/487 tem natureza cautelar, e o seu deferimento pressupõe a existência da plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável. No que concerne ao primeiro requisito, verificou-se que já foi proferida decisão afastando a plausibilidade das alegações da parte autora, desafiada, inclusive, por agravo de instrumento e, posteriormente, por agravo interno, de forma que, mantendo-se inalterada a situação fática não se vislumbrou a possibilidade de alteração de posicionamento do magistrado, como já mencionado anteriormente. Nestes termos, indeferiu-se o pedido de bloqueio do imóvel formulado pela parte autora às fls. 484/487. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que a decisão aqui proferida interfira na cadeia dominial do imóvel guerreado, eis que eventual procedência do pedido acarretará a anulação do leilão extrajudicial e retorno do bem ao status quo ante, mostra-se oportuno o registro da presente demanda junto à matrícula deste, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21 da Lei n.º 6.015/73. Determinou-se a expedição de mandado ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP para que seja efetivado o registro da presente demanda junto à matrícula n.º 49.315, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21 da Lei n.º 6.015/73. O 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP apresentou certidão às fls. 498/502. Tendo em vista que 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, não deu correto cumprimento ao determinado pela decisão proferida a fl. 489 dos presentes autos, determinou-se que fosse oficiado ao referido Cartório para que desse o correto cumprimento a decisão judicial supra mencionada, que determinou a anotação da existência da presente ação judicial na matrícula n.º 49.315 e

não o bloqueio do referido imóvel como constou. Certidão com correção inserta às fls. 510/517. À fl. 477 consta certidão da Secretaria dando conta de que até a presente data não houve manifestação das partes sobre a determinação contida à fl. 477. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de perda do objeto suscitada pela Caixa Econômica Federal será apreciada oportunamente. A preliminar arguida sobre o não cumprimento dos termos da Lei n.º 10.931/2004 resta prejudicada, conforme se depreenderá da análise abaixo. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, tornando nulo o leilão público realizado na data de 14/12/2011, conforme pretende a parte autora. Isso porque, atualmente, prevalece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que ora adoto, de que não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 e a Constituição Federal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão de direitos. Neste sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal, RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800 - grifei e destaquei). De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Entretanto, é necessário que as eventuais irregularidades estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, inexistindo prova do descumprimento das formalidades legais previstas no Decreto-Lei n.º 70/66, não deve ser anulado o processo de execução extrajudicial. No que tange à alegação da parte autora sobre a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção do contrato em tela, em razão da inadimplência da parte autora, de resto confirmada por ela própria, de tal sorte que não há mais contrato a ser revisto. Conforme se denota da leitura da cláusula Vigésima Sétima (fl. 74): (...) A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer motivos previsto em lei, e, ainda: (...) I - Se os devedores: a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...) - grifei e destaquei. É assente o entendimento de que, promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, consumado o leilão extrajudicial e ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta de arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis (fl. 178, verso - R-1 da matrícula n.º 49.315 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP) não mais subsiste o interesse processual do mutuário, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhe pertence, restando superadas todas as discussões a esse respeito. Colaciono julgados proferidos em casos análogos: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei n.º 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA TURMA, RESP 200601605111, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 17/05/2007 PG: 00217 ..DTPB - grifei e destaquei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE. 1 - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito. 2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, QUARTA TURMA, AGRESP 200801839419, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1082738, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 11/04/2011 ..DTPB - grifei e destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, TERCEIRA TURMA, AGA 201001422222, GA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1335565, Relator SIDNEI BENETI, DJE DATA:13/10/2010 ..DTPB - grifei e destaquei).Diante do exposto, conclui-se que o pedido de nulidade do leilão deve ser julgado improcedente, e o pedido de revisão contratual deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. O pedido de restituição de valores que teriam sido pagos a maior pela parte autora resta prejudicado.DISPOSITIVOPElo exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal e do leilão público realizado na data de 14/12/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.2) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de revisão das cláusulas contratuais e restituição de valores.Custas nos termos da lei.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, restituindo-se os valores depositados ao autor, bem como expeça-se ofício ao Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP comunicando o teor da presente sentença. A seguir, comprovado o levantamento nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-02.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000685-88.2014.403.6113 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Deixo de preciar o requerimento de fl. 100 da MRV Engenharia alusivo ao prazo complementar para a juntada dos instrumentos procuratórios, uma vez que a representação processual está regular e comprovada por meio dos documentos de fls. 44/84.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o

judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O

somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.393,28 (trinta e três mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-80.2014.403.6113 - OVECIA VEREDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. **FUNDAMENTAÇÃO** Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma

encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-05.2014.403.6113 - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. FUNDAMENTAÇÃO: Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta

salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.720,32 (vinte e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-57.2014.403.6113 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual

magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no

foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.088,00 (vinte mil e oitenta e oito reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-55.2014.403.6113 - MIGUEL BACHUR PEDRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende renunciar ao benefício previdenciário que atualmente percebe e, simultaneamente, obter a concessão de novo benefício previdenciário mais benéfico, mediante o cômputo de período laborado após 14/08/2003. Deferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizasse o valor da causa, considerando apenas a diferença entre o valor do benefício pretendido e o efetivamente percebido, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas, observada a data de início do benefício almejada. A parte autora apresentou petição rogando a emenda da inicial, retificando valor da causa para R\$ 21.877,54 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Proferiu-se decisão à fl. 72, entendendo-se que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, bem como que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Nestes termos, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excedeu 60 salários mínimos, determinou-se a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. À fl. 73 consta informação da Secretaria, consultando como proceder, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, informando, ainda, não ser possível a digitalização, pois o sistema próprio ainda não foi disponibilizado para a 1.ª Vara Federal de Franca, e os servidores não possuem senha. **FUNDAMENTAÇÃO** Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso

salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de renúncia e simultânea concessão de novo benefício previdenciário mais benéfico, apontando, após a determinação para a emenda da inicial, um valor da causa inferior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A decisão proferida à fl. 72 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Entretanto, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-82.2014.403.6113 - REGINALDO DE ARAUJO (SP257241 - SAULO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS a partir de 1999, utilizando-se o índice INPC ou, sucessivamente, o IPCA-E. **FUNDAMENTAÇÃO** Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS a partir de 1999, utilizando-se o índice INPC ou, sucessivamente, o IPCA-E, apontando um valor da causa inferior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito

constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-47.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto

efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 32.100,42 (trinta e dois mil, cem reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-61.2014.403.6113 - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou

tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.136,00 (dez mil reais, cento e trinta e seis reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-52.2014.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante apresentação de planilha demonstrativa da Renda Mensal Inicial (RMI) e discriminação das parcelas vencidas, vincendas e do dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001844-66.2014.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da

competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza

absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.463,68 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), mediante a apuração de uma renda mensal inicial de R\$ 1.341,48 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) e atribuição de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos danos morais. Assim, é possível verificar que as parcelas vencidas somam R\$ 5.365,92 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e as vincendas totalizam R\$ 16.097,76 (dezesesseis mil, noventa e sete reais e setenta e seis centavos). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.829,60 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, de de 2014. Fabíola Queiroz Juíza Federal

0001857-65.2014.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo datado de, até no máximo, 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento do pedido, sob pena de extinção da ação. Após, venham os autos conclusos.

0001885-33.2014.403.6113 - AILTON JOSE DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em

observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu

a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.381,92 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0001903-54.2014.403.6113 - BENEDITA DE JESUS HONORIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. FUNDAMENTAÇÃO Constituinte Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos

morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.576,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais), mediante a apuração de uma renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e atribuição de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) aos danos morais. Assim, é possível verificar que as parcelas vencidas somam R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) e as vincendas totalizam R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado

com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-39.2014.403.6113 - SEVERINA CAMPOS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos e outros documentos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001910-46.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO PAGLIARONE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto

efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.412,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais), mediante a apuração de uma renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e atribuição de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos danos morais. Assim, é possível verificar que as parcelas vencidas somam R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e as vincendas totalizam R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-36.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)
Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001132-76.2014.403.6113 - JOSE LUIZ PACOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ PACOR impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP, em que pleiteia (...) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM FAVOR DO IMPETRANTE, POSTO QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, ANTE À (sic) JUNTADA AO FINAL DOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO INEQUÍVOCA QUE COMPROVA O EFETIVO E EXCLUSIVO LABOR RURAL POR 184 (CENTO E OITENTA E QUATRO) MESES, CONSORCIADOS COM O REQUISITO ETÁRIO, ATINGIDO NO ANO DE 2014; (...) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural pelo qual o Impetrante faz jus, calculando os atrasados na forma do artigo 49, inciso II, da Lei de Benefícios; (...) que o Instituto-Requerido seja compeli do ao pagamento de uma indenização a título de danos morais a ser ficada por este Nobre Juízo, levando em consideração o caráter satisfativo e punitivo, pela manobra maculosa de indeferimento imotivada (sic) e ilegal realizada e aqui devidamente comprovada, dada a natureza alimentar do crédito pleiteado, bem como a relevância social do pleito; (...) Seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam (sic) a Lei n.º 9784/99 e os artigos 14, V; 287 e 461, par. 4.º do CPC; (...) Os benefícios do trâmite processual especial tendo em vista o Impetrante ter mais de 60 (sessenta) anos de idade e gozar dos benefícios do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003; (...) Que Vossa Excelência, em razão da situação financeira desfavorável do Impetrante, trabalhador rural de serviços gerais, por ser o mesmo pessoa pobre na acepção da palavra, nos termos da Lei 1060/50, posto que o ônus processual comprometeria sua subsistência, estando à disposição do Douto Magistrado o respectivo atestado da alegada pobreza; (...) Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não preenchia os requisitos legais. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/40). À fl. 51/62 o impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 66/67). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 69/70. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Menciona que o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural ocorreu porque, no período imediatamente anterior ao requerimento, o impetrante mantinha vínculo empregatício urbano. Esclarece que não foi possível a concessão da aposentadoria por idade urbana porque não foi preenchido o requisito etário. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 77/80, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. O impetrante pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. As

regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. O impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/04/2014. No que concerne à carência, tendo o impetrante completado 60 (sessenta) anos em 2014, a carência mínima é de 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural. Neste ponto, verifico pela análise da documentação acostada à inicial, especificamente pelo documento de fl. 34, que o impetrante comprova o exercício de atividade rural pelo período de 136 (cento e trinta e seis) meses, não cumprindo a carência mínima exigida por lei para a concessão do benefício rogado. Caso seja computado o período em que exerceu atividade urbana na referida contagem (01/01/1986 a 14/01/1987), temos o total de 196 (cento e noventa e seis) meses de contribuição para efeito de carência. Entretanto, ao computar-se período urbano o impetrante deve implementar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana previsto artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. No caso, ainda não implementou a idade mínima exigida, que é de 65 (sessenta e cinco) anos. Nesses termos, a denegação da segurança é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Por essas razões, mantenho a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da lei. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003323-3) - PAULO TOTOLI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO TOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO TOTOLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Constatado que a parte autora decidiu pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 227), ao invés do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (acórdão de fls. 202/203). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1) - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA JOSE DE SOUZA MENDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1) - EDNA RODRIGUES DE SOUSA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDNA RODRIGUES DE SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001677-1) - ALVINA BERNARDES GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA BERNARDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo item do despacho de fl. 243. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 220/229, que reformou a sentença de fls. 166/173, no prazo de 30 dias.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0002359-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002359-3) - MANIR LATUF X ANDREIA FACIOLI LATUF ARCHETTI X PATRICIA FACIOLI LATUF DE CARVALHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANIR LATUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANDRÉIA FACIOLI LATUF ARCHETTI e PATRÍCIA FACIOLI LATUF DE CARVALHO, sucessoras de MANIR LATUF, movem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente a juntada da petição de fls. 293/302 a estes autos. Após, venham os autos conclusos.

0003707-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003707-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CARLOS ALBERTO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003967-9) - JERONIMO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JERÔNIMO VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-15.2006.403.6113 (2006.61.13.004006-2) - MARIA MOURA - INCAPAZ X JOSE DONIZETE BATISTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista as decisões de fls. 328, 331 e 334, objetivando a regularização da representação processual da parte autora, o que foi cumprido às fls. 344 e 347, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, considerando, outrossim, que o alvará juntado à fl. 389, embora definitivo, seja datado de 2009, oficie-se ao Juízo do processo de interdição, solicitando a cópia atualizada do alvará extraído dos autos da ação de interdição. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Posteriormente, venham os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao Juízo da Interdição. Cumpra-se. Int.

0004331-87.2006.403.6113 (2006.61.13.004331-2) - TEREZINHA SAVIO DE SOUSA X TEREZINHA SAVIO DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Diante da comprovação do levantamento do montante depositado pela autora à fl. 183, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-93.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-33.2012.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que FRANCISCO DE ASSIS SILVA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Considerando que não houve a juntada de prova pelos executados, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 568) e do despacho de fl. 571, a fim de comprovar que no momento da constatação da dissolução irregular não eram os executados administradores da empresa, mantêm-se hígidas as decisões de fls. 525 e 545/546 que determinaram o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da empresa. Indefiro o parcelamento e conseqüentemente o pedido de suspensão do andamento processual, efetuado nos termos da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 573/586), tendo em vista que o valor executado nestes autos não se refere a dívida de natureza tributária, conforme o permissivo do diploma legal sobredito. Requeira a credora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, quando também deverá apresentar o valor atualizado do débito perseguido. Cumpra-se. Int.

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES

Regularize o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, uma vez que o advogado que outorgou o substabelecimento de fl. 189 não possui procuração nos autos, No mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0002487-73.2004.403.6113 (2004.61.13.002487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL AURELIO JUNIOR -

ESPOLIO X MARIA LUISA ORSINI TOZI AURELIO(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL AURELIO JUNIOR - ESPOLIO

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução, foi realizada penhora eletrônica que resultou a constrição de valores existentes em conta corrente do executado (extratos de fls. 145/149). Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 27/05/2009, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. A certidão de fl. 170 informa o valor resultante da penhora eletrônica se encontra depositado à ordem deste Juízo. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado relativamente ao valor depositado à fl. 171. Com a juntada do comprovante de levantamento do valor supra referido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar a petição de fls. 210/212, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, os devedores foram intimados para pagarem espontaneamente o valor devido (fls. 66) e se mantiveram inertes (fl. 67). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fls. 72/75), que não encontrou valores em nome dos devedores, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a presença de um veículo automotor em nome da co-executada pessoa jurídica (fl. 84) e outro veículo automotor em nome do co-executado Ângelo Pedro Neto (fl. 85) já gravados, entretanto, com a restrição transferência. Por fim, certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam que apenas a co-executada Renata de Cássia de Souza Basso possui propriedade imobiliária que, por outro lado, constitui-se tão-somente em pequenas partes ideais, referentes a 3 (três) imóveis, com escassa probabilidade de arrematação em praça pública (fls. 118/136). Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, providencie o advogado da CEF, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, a regularização de sua representação processual. Intimem-se.

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Defiro o pedido de suspensão do processo, de fl. 74, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001854-13.2014.403.6113 - ROBISON AUGUSTO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES SILVA(Proc. 3009 - FERNANDA SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de alvará judicial, distribuído inicialmente perante o Juízo Estadual, por meio da qual a parte autora pretende obter autorização para levantamento de valores referentes ao PIS - Programa de Integração Social. Proferiu-se decisão à fl. 22, entendendo-se que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, bem como que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Nestes termos, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excedeu 60 salários mínimos, determinou-se a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Às fls. 23/24 consta informação da Secretaria, consultando como proceder, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, informando, ainda, não ser possível a digitalização, pois o sistema próprio ainda não foi disponibilizado para a 1.ª Vara Federal de Franca, e os servidores não possuem senha. **FUNDAMENTAÇÃO** Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A

distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora autoriza para levantamento de valores referentes ao PIS - Programa de Integração Social, apontando um valor da causa inferior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A decisão proferida à fl. 22 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Entretanto, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, que veda o encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais, bem como a ausência de condições para a digitalização pela Secretaria da Vara neste momento, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculto à parte autora o desentranhamento de quaisquer peças do seu interesse, mediante certidão nos autos. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0005183-24.2000.403.6113 (2000.61.13.005183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X NELSON MORENO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de sentença em que o executado foi citado nos termos do artigo 652 do CPC, porém não pagou o débito e nem nomeou bens à penhora. Expediu-se mandado de penhora no qual não logrou êxito (certidão de fl. 34, verso). Instada a manifestar-se sobre a certidão e requerer o que for de seu interesse, a parte exequente ficou-se inerte. Novamente intimada a justificar o não cumprimento do despacho para requerer o que de direito, a exequente também não se manifestou. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada, conforme despacho publicado no DOE em 30/04/2004. À fl. 38 verso, consta que os autos foram arquivados em 10/05/2004. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZA FEDERAL

MAURICIO DE SOUZA LEAO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, todavia nego-lhes provimento, ante a

ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, portanto, a decisão atacada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3) - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos, etc., Fls. 310-311: Diante do interesse da parte executada em quitar a dívida cobrada nestes autos, aproveitando os benefícios concedidos pela Lei 11.941/09 e alterações trazidas pelas Leis 12.865/13 e 12.996/14, autorizo a devedora Sunice Indústria e Comércio Ltda., após a adesão no órgão competente (PGFN/RFB), a utilizar parte do montante depositado na conta judicial n. 3995.635.8329-1, que garante o juízo, para pagamento do débito nos termos da referida Lei. Deverá a empresa devedora fornecer ao juízo os documentos necessários (guia de pagamento) para conversão do valor em renda da União, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2294

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001662-80.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(MG117817 - DENIS OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Determino aos autores que:a) Informem se a propriedade já foi consolidada em nome da CEF, uma vez que se trata de alienação fiduciária em garantia e a notificação da negativação ocorreu em 05/01/2014, eb) Tragam a notificação mencionada na inicial (fl. 03), bem como matrícula atualizada da propriedade.Prazo: 05 (cinco) dias.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, João José Vieira, ocorrido em 06/06/2004, bem como indenização por danos morais. Alega que conviveu maritalmente com o falecido e que dele dependia economicamente. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 02/55).À fl. 63, foi afastada a hipótese de prevenção apontada e deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita.Citado em 05/12/2011 (fls. 70/71), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, afirma que não restou comprovada a união estável, pelo que requer a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 73/89).Houve réplica (fls. 93/97).Foi proferida decisão saneadora (fl. 99).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 106).Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 107/111 e 115).As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 120/124 e 132/136).Foi juntada cópia de procedimento administrativo (fls. 137/194).O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 202 e 204/210).Instada a se manifestar a autora permaneceu inerte (fls. 214/215).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito.Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora merece ser concedida em parte.Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, João José Vieira, ocorrido em 06/06/2004.Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei n. 8.213/91.Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito

Previdenciário Brasileiro, 2.^a ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4.^o, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira do segurado tem a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, o que no presente caso, restou indubitável. Com efeito, a prova inequívoca da união estável mantida entre a requerente e o falecido, consubstanciada na sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato (Processo n. 758/2010 que teve curso perante a 1.^a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP), apresentada às fls. 45/46. Além disso, os testemunhos aqui ouvidos confirmam os fatos provados pelo documento mencionado, de modo que não tenho qualquer dúvida de que o segurado falecido e a autora realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3.^o da Constituição Federal. Portanto, a demandante logrou provar que era dependente econômica do falecido segurado. No que tange à qualidade de segurado do de cujus, verifico que a mesma também restou devidamente comprovada, eis que quando do óbito, estava em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente (fls. 25/43). O fato de a autora estar recebendo pensão por morte, em razão do falecimento de seu primeiro marido (fls. 85), não obsta o direito de pleitear outro benefício, entretanto deverá optar pela pensão que lhe for mais vantajosa, visto que é vedada a cumulação de duas pensões (art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91). Anoto que, a despeito das alegações da requerente, não restou comprovado nos autos, tratar-se de benefício proveniente de regime próprio. Instada, por duas vezes, a demonstrar tal fato, a requerente não logrou êxito. Os documentos juntados às fls. 204/210 não tem o condão de comprovar a natureza da pensão percebida pela autora. Aqui cabe um esclarecimento. É certo que nosso ordenamento jurídico não admite prolação de sentença condicional, como se depreende do art. 460, do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (grifei) Entretanto, no presente caso, não estamos diante de uma sentença condicional, ainda que se permita à autora escolher entre dois benefícios. Trata-se apenas de garantir à requerente o exercício do direito insculpido na legislação previdenciária de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. A pensão será devida desde a data do requerimento administrativo (04/03/2011), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. A autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido da autora, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6.^o do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou todos os documentos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11.^a ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga com a omissão da vítima. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com início na data do requerimento administrativo (04/03/2011). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Considerando que a autora está em gozo de pensão por morte desde 13/02/1992 (fl. 85), faculto-lhe a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Entretanto, caso opte pela pensão ora deferida, resguardo ao INSS o direito de compensar os valores já desembolsados à conta do pagamento do benefício n. 047.787.696-0, deixando bem claro que a opção é integral,

abarcando as parcelas vencidas e vincendas. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor está em gozo de benefício previdenciário desde 10/02/2014, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josinaldo André da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Cleiton Cândido da Silva, com a qual pretende a reparação dos danos verificados no imóvel, cuja compra e construção contratou com o segundo requerido com o financiamento parcial da primeira corré. Aduz que a residência corre risco de ruína em razão de diversos vícios de construção. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/101). Distribuída inicialmente à E. Justiça Estadual, a mesma reconheceu sua incompetência absoluta, encaminhando os autos à Justiça Federal, decisão essa não recorrida (fls. 102/104). A inicial foi emendada (fls. 108/109). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 111). Citada, a CEF contestou o pedido, alegando em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência. No mérito, atestou que não cometeu qualquer ilícito hábil a ensejar reparação pretendida, ante a inexistência de dano que lhe ensejasse o dever de ressarcir. Juntou documentos (fls. 121/145). Citado, o corréu Cleiton contestou o pedido, arguindo preliminarmente carência de ação e, quanto ao mérito, alegou, em síntese, que apenas vendeu o imóvel ao autor, não sendo responsável pela construção. Juntou documentos (fls. 146/163). Em audiência, como não foi obtida a conciliação, foi saneado o feito, rejeitando-se as questões processuais e determinando-se a realização de perícia de engenharia (fl. 121). Houve réplicas às fls. 166/170 e 171/176. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 189). O julgamento foi convertido em diligência para saneamento do feito, tendo sido designada perícia técnica (fl. 195). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 206/253. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 258/260, 263, 267/270). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início reputo desnecessária a remessa dos autos ao perito porquanto os quesitos do corréu Cleiton foram devidamente respondidos nos autos. Não procede também a alegação de que houve mudança na estrutura da sala, a qual teria causado as fissuras, porquanto o perito esclarece que não houve alteração no imóvel que diferencie do projeto original. (fl. 242) Outrossim, observo que as matérias preliminares foram afastadas quando do saneamento do feito, não havendo qualquer ressalva a se fazer neste momento. Quanto à prejudicial de decadência aventada pela CEF, diz o artigo 445 do Código Civil que o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento do preço do imóvel no prazo de um ano contado da alienação. Já o 1º do mesmo dispositivo legal diz que esse prazo é contado do momento em que o vício for descoberto pelo adquirente, dependendo da sua natureza. No presente caso não restou claro em que momento o autor se apercebeu dos danos do imóvel, de forma que não é possível saber quando se inicia a contagem do prazo decadencial. Passo à análise do mérito propriamente dito. O conteúdo probatório dos autos demonstra que o autor e o corréu Cleiton, em 14/04/2009, firmaram compromisso particular de venda e compra do imóvel consistente em uma casa de moradia a ser construída na cidade de Restinga SP, na Rua Sebastião Martins, 89, matriculado sob o n. 79.430 do 1º. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Franca (fls. 56/58). O negócio foi concluído pelo contrato de venda e compra e mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 30/50), desta feita com a participação da Caixa Econômica Federal, e que foi devidamente registrado na matrícula do imóvel (fl. 78). Em conformidade com o laudo realizado nestes autos: A perícia verificou que a construção apresenta algumas fissuras do tipo inclinadas, características essas de recalque de fundação, por deficiência no dimensionamento da base (brocas, vigas baldrame, etc). A superestrutura convencional utilizada mostrou-se em algumas áreas, levemente insuficiente para suportar o adensamento do substrato (solo) em decorrência do recalque de fundação, pois foi verificado fissuras do tipo vertical em vários pontos da construção. Essas fissuras são características da falta do dimensionamento correto das vergas intermediárias e respaldo. Demais fissuras do tipo aleatória, são decorrentes da retração do material de revestimento (fls. 229/230) Verifico através do contrato de fls. 56/58, firmado entre o autor e o corréu Cleiton, que o objeto da avença é uma casa a ser construída, de forma que a responsabilidade pela efetivação da obra é do corréu. Ademais, consta expressamente da 2ª cláusula do referido contrato que: ... O promitente comprador está ciente que o referido imóvel demandará de 1 (um) à 7 (sete) meses para ser construído e entregue a sua pessoa seguindo o cronograma físico e financeiro, a partir da assinatura deste contrato pois se trata de aquisição de terreno e construção Não procede a alegação de

que sua residência fica próxima a uma Pedreira, de forma que as explosões ali realizadas estariam causando os danos no imóvel, porquanto o perito, em resposta ao quesito 10 formulado pelo Juízo asseverou que as características gerais preponderantes dos vícios verificados no imóvel, não são características de vibrações e sim por deficiência executiva (fl. 241). E ainda, a resposta ao quesito 13 da Caixa dissipa qualquer dúvida sobre a origem dos danos, porquanto o perito afirma que os danos existentes no imóvel são oriundos de vícios de construção (fls. 246). Disso decorre a responsabilidade do corréu Cleiton, como de toda pessoa que vende um bem, pelos vícios ocultos ou redibitórios, conforme disciplinam os artigos 441 e seguintes do Código Civil. De outro lado, há que se perquirir sobre a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Já tive oportunidade de julgar casos relativamente semelhantes em que decidi pela responsabilidade subsidiária da Caixa. Todavia, foram casos em que os imóveis eram de propriedade da Caixa e arrendados ao usuário. Dessa forma, a Caixa, enquanto arrendante, tinha a obrigação contratual de fornecer um imóvel em plenas condições de habitabilidade para o arrendatário. O presente caso, todavia, é diferente. Aqui, a Caixa presta apenas os seus serviços financeiros. Em outras palavras, apenas empresta o capital necessário à aquisição do bem, sendo remunerada pelos juros. Ademais consta expressamente no 12º da cláusula 2ª que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento Nada obstante essa posição, vejo que o contrato de venda e compra e mútuo com alienação fiduciária prevê a cobertura de alguns sinistros pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977/2009, substituindo o seguro habitacional obrigatório de contratos mais remotos. Ocorre que esse seguro tem cobertura restrita a garantir o pagamento das prestações em caso de morte do devedor e invalidez permanente, ocorrida posteriormente a data de contratação (cláusula vigésima primeira - fls. 43). Conquanto o 7º da cláusula 21ª estabeleça que o FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, deixa claro que a cobertura limita-se àqueles decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento provenientes de agentes externos ao imóvel; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos e reposição de telhados danificados por ventos fortes ou granizos. E, por fim, o inciso V, do 8º, da cláusula 21ª, exclui expressamente da cobertura desse seguro os danos oriundos de vícios de construção (fl. 43). Desse modo, a CEF, enquanto credora-fiduciária e gestora do seguro do FGHAB, não tem responsabilidade sobre os danos causados pelos vícios ocultos da construção mal feita pelo vendedor. Antes, a CEF é tão vítima quanto o autor, porquanto sua garantia (o imóvel) teve o seu valor diminuído pelos danos causados pela construção mal feita. Embora não tenha responsabilidade de arcar com as despesas verificadas nestes autos, o interesse da CEF nesta demanda é manifesto, porquanto aqui se discute sobre a higidez do bem que lhe garante a devolução do capital mutuado. Portanto, somente o corréu Cleiton deve responder pelos vícios construtivos aqui apurados, pois foi ele quem firmou o compromisso cujo objeto era uma casa a ser contruída, sendo perfeitamente convolável o pedido clássico das ações edilícias (desfazer o negócio ou abater parte do preço) em ação cominatória de obrigação de fazer ou indenizatória pelas perdas e danos. Prosseguindo, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana do corréu Cleiton por ter submetido o autor a sofrimento pessoal, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927 do Código Civil de 2002. Como é cediço, nossa sociedade sempre valorizou o instituto da casa própria. De tão sonhado e tão desejado pelos trabalhadores, virou sinônimo de satisfação pessoal e progresso financeiro, e por isso mesmo fator de distinção e respeito. Quantos de nós acreditamos e sonhamos com a possibilidade de um dia, enfim, alcançar a casa própria? Quantas vezes ouvimos a propaganda oficial do governo incentivando a aquisição da casa própria, inclusive pelo financiamento a juros mais camaradas pelos agentes oficiais como o BNH e a própria Caixa Econômica Federal? Tal circunstância eleva a aquisição de uma moradia a uma situação especial. Não se trata da compra de um automóvel ou uma geladeira. Tem mais significado para as pessoas em geral, notadamente àquelas camadas mais pobres da sociedade que vêm, somente nos últimos anos, obtendo acesso à tão sonhada casa própria. Assim, a frustração de ver o seu sonho perecer em virtude de uma execução de obra mal feita, ainda que o imóvel venha a ser reformado, é inafastável. O receio de que as fissuras fossem sinal de comprometimento da estrutura abala, efetivamente, o estado psicológico do proprietário, ainda que tal hipótese tenha sido descartada pelo perito engenheiro. Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, consistentes nos sentimentos de frustração, medo e insegurança, além dos inerentes aborrecimentos em ter que diligenciar junto ao Judiciário, para ver sua pretensão - legítima, diga-se de passagem - respeitada. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas

resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. O autor não pleiteou valor determinado, deixando ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar que nada nos autos evidenciou que o corréu Cleiton seja construtor profissional ou mesmo que tenha construído com o propósito de obter lucro ou renda dessa atividade. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) atende aos propósitos de punição e desestímulo do corréu Cleiton em executar obras de má qualidade, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa desse corréu. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 10% do valor de venda do imóvel. É um valor considerável em relação à obrigação tomada pelo autor, pois representaria nove meses sem pagar a prestação, além de ser suficiente para adquirir outros bens que lhe proporcionem algum prazer, como a construção de uma garagem ou área de lazer. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o comprador, embora se tenha assumido tal risco, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Não procede o pedido de ressarcimento de aluguéis, porquanto, restou claro que o autor nunca residiu no imóvel, de forma que não se pode afirmar que necessitou pagar aluguel em decorrência do receio pelos danos ora constatados. Com efeito, segundo informação do perito, tais danos demoram em média 06 meses para serem notados, após a conclusão da obra. Além do que, são de evolução lenta (fls. 240). Ademais, o contrato de locação juntado às fls. 63/66 sequer foi celebrado pelo demandante. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o corréu Cleiton Candido da Silva a efetuar os reparos no imóvel do autor, assim como descritos no laudo pericial e sua complementação, bem ainda a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O corréu Cleiton deverá iniciar as obras em 30 dias a contar de sua intimação para o cumprimento da sentença, concluindo-a no prazo de 45 dias a contar de seu efetivo início. Cada dia de descumprimento, de um e/ou de outro prazo, implicará multa de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta dias). Caso seja inviável que o corréu proceda à reforma, deverá pagar ao demandante o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) no prazo de 30 dias a contar de sua intimação para o cumprimento da sentença. O valor correspondente aos danos materiais deverá ser corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial, ou seja, 25/02/2014). O valor correspondente aos danos morais deverão ser corrigidos desde a data desta sentença. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte de seu pedido, condeno o corréu Cleiton a arcar com todas as despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 8% do valor da condenação, valor esse dividido entre os patronos do autor e da CEF na proporção de 70% para o primeiro e 30% para o segundo. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dada a irreversibilidade da medida, mas reconhecendo a urgência dos reparos e à existência de prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação, fica o autor autorizado a proceder à reforma do imóvel nos moldes e no valor limitado pelo perito, de modo a ser ressarcido pelo corréu Cleiton quando do cumprimento da sentença, assumindo o risco desta sentença ser reformada. Fixo os honorários do perito engenheiro em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), devendo ser expedida a respectiva requisição e comunicada a E. Corregedoria-Regional.P.R.I.

0003240-49.2012.403.6113 - ONOR ALVES CORREA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Onor Alves Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de seu benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 07/02/1992. Entende ter direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 01/07/1989, quando os critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial eram mais benéficos. Pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/98). À fl. 100 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Citado em 10/12/2012 (fls. 101/102), o INSS contestou o pedido, alegando como matéria prejudicial a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 104/115). Houve réplica (fls. 117/139). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 142). O autor juntou documentos às fls. 144/166. Foi juntada cópia integral de procedimento administrativo (fls. 172/223). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 07/02/1992, com DIP em 07/02/1992, conforme extrato anexo. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante

percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 07/02/1992, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 21/11/2012, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Anoto que a existência de requerimento administrativo de revisão (fl. 82), não tem o condão de interromper a contagem do prazo decadencial, eis que o pedido formulado na esfera administrativa é diverso do pleiteado nestes autos. Também não há que se falar em direito adquirido a aposentadoria integral em 01/07/1989, pois o autor não contava com o tempo de serviço necessário à aposentação (30 anos), uma vez que a apuração do tempo de labor pende de verificação da especialidade de algumas atividades. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial aventada pelo INSS, declarando a ocorrência da DECADÊNCIA do direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise minuciosa do feito, verifico que há necessidade de realização de perícia técnica. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Assim, após uma contagem simulada do tempo de

serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. (somente em relação ao período de 02/09/1996 a 01/02/2008)O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000856-79.2013.403.6113 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Nazaré da Silva Paz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/54).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56).Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, incompetência absoluta. No mérito, aduz que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais (fls. 58/71). Houve réplica (fls. 90/94).Proferiu-se decisão saneadora (fls. 100/101).Laudo médico pericial às fls. 123/134.A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 140/145). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 55, uma vez que, embora haja outra ação idêntica com trânsito em julgado, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo a não gerar os efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 471, I, do C.P.C.Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação de seu pedido. A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando da decisão saneadora.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91).Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação.Com efeito, a autora é portadora de Cardiopatia hipertensiva, artrose de coluna e depressão, esclarecendo o sr. Perito, em resposta ao quesito nº 04 do Juízo, que tais patologias são progressivas e irreversíveis (art. 130). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 40).No que pertine à qualidade de segurada da autora, esta também restou comprovada, porquanto efetuou recolhimentos ao INSS até agosto de 2012, tendo a presente ação sido proposta em 02/04/2013 (fl. 40). Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios.A aposentadoria será devida desde 12/08/2013, data estabelecida pelo perito como início da incapacidade. Alega a autora que foi considerada

erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, notadamente aquele juntado à fl. 95, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/08/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 10 de junho de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000970-18.2013.403.6113 - CARLOS CEZAR DA SILVA (SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a certidão de fls. 101, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a CEF regularizar sua representação processual, promovendo a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento originais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-87.2013.403.6113 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lázara Aparecida Rodrigues Bordini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela cessação do benefício, na esfera administrativa, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/61 e 64/65). À fl. 71 foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 22/07/2013, à fl. 73, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 74/93). Foi realizada perícia médica (fls. 97/109). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 111). A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 114/119). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inicialmente, quanto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que na época em que o julgamento fora designada a perícia, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Passo a análise do mérito, propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de osteoporose grave e distrofia de sudek pós fratura do punho direito, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade é progressiva e irreversível (fls. 97/109). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 34/36). Quanto a qualidade de segurado da demandante, verifico que a mesma está presente, pois esteve em gozo de auxílio doença até 23/08/2012 e a ação foi ajuizada em 19/04/2013, quando vigente o período de graça. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data de cessação do auxílio doença anterior (23/08/2012), conforme pedido inicial, porquanto nesta data a autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando da cessação do auxílio doença antes percebido. Não procede o pedido da requerente, porquanto não há qualquer prova nos autos da cessação ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque não restou comprovada, por documentos, a cessação indevida do auxílio doença. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/08/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras

estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 10/06/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001689-97.2013.403.6113 - FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TRILHA NATURAL CONFECÇÕES LTDA EPP (SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 225: Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 53/64 e 75/96, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, pelo mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao INPI, mediante remessa dos autos a PGF e após, a segunda ré - Trilha Natural Confecções, mediante publicação. Int. Cumpra-se OBS: PRAZO DE 10 DIAS PARA A RÉ TRILHA NATURAL CONFECÇÕES.

0002257-16.2013.403.6113 - MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marli Rosa Chinaglia Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/169). Citado em 02/10/2013 (fls. 176), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 177/198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o juiz deve conhecer, de ofício, a decadência estabelecida em lei, nos termos do art. 210 do Novo Código Civil. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 01/12/1996, com DIB em 09/05/1996 (fls. 168). Em 09/03/2009 protocolou pedido de revisão do referido benefício (fls. 169). Estes são os fatos. Passo ao exame jurídico. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. Em que pese leis futuras terem alterado o referido prazo, ora diminuindo para cinco anos, ora retornando ao prazo decenal, a jurisprudência já firmou entendimento de que aos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo é de dez anos contados a partir da vigência da referida medida provisória. Vale destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios

previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9,

entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Com efeito, a lei futura, estabelecendo o prazo decadencial ou mesmo prescricional menor, não pode retroagir para diminuir o prazo já iniciado na vigência da legislação anterior. Da mesma forma, cumprido o prazo, alteração veiculada por novel legislação não se aplica. Logo, tendo o benefício sido concedido em 01/12/1996; o prazo decadencial iniciado em 28/06/1997 e o pedido de revisão administrativa sido protocolado somente em 09/03/2009, tenho que restou caduco o direito da autora de revisar o seu benefício. Observo que a decadência já havia se operado antes mesmo do protocolo do pedido de revisão administrativa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da concessão da gratuidade judiciária, deixo de condenar a autora nas despesas processuais e verbas de sucumbência. P.R.I.C.

0003010-70.2013.403.6113 - MILTON DE DEUS SEIXAS(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto. Não havendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0003048-82.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DUPIM(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Dupim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/91). Citado em 13/11/2013 (fls. 94), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 95/108). Réplica às fls. 111/117. Às fls. 119 foi proferido despacho considerando o processo maduro para o sentenciamento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Confirmo o despacho de fls. 119 e conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório presumivelmente se limita à data de entrada do requerimento administrativo (03/04/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 04/11/2013, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas drogarias, sempre exercendo a atividade de farmacêutica responsável, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Ademais, constam três períodos de contribuição individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se confirmados pelos registros no CNIS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial

continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoa a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como farmacêutica responsável em drogarias. Quanto a esse trabalho, a parte autora trouxe como prova da respectiva natureza especial os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciários, mais chamados de PPP, além de laudos que embasam tais documentos (fls. 38/90). Neles há a descrição das atividades efetivamente exercidas pela demandante, demonstrando a exposição a agentes biológicos. Ocorre que em nenhum desses formulários consta a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, que passou a ser exigida pela Lei n. 9.032 de 28/04/1955. Como é notório, o trabalho de um farmacêutico responsável é muito mais voltado à dispensação de remédios controlados e administração em geral de uma drogaria do que propriamente o contato direto e permanente com doentes e agentes biológicos. Assim, a prova documental permite o enquadramento legal apenas até 28/04/1995, sendo relevante salientar que a notoriedade da exposição ocasional da atividade de farmacêutico responsável demonstra a inutilidade da prova pericial neste caso. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com

o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Como a autora comprovou somente 02 anos 03 meses e 25 dias de atividade especial, não tem direito à aposentadoria especial, que requer o exercício desse tipo de atividade por 25 anos. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaziam 22 anos 10 meses e 09 dias de contribuição até 03/04/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 30 anos de contribuição para as mulheres. Nem se cogite da aposentadoria proporcional garantida pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois até 16/12/98 a autora havia completado somente 8 anos 11 meses e 29 dias de contribuição, de modo que o tempo mínimo a ser cumprido, após o pedágio, seria de 31 anos 04 meses e 24 dias, conforme tabelas a seguir: Em relação ao pedido de indenização por dano moral, vejo que o mesmo está calcado no indeferimento ilícito do benefício. Logo, ao concluirmos pela correta negativa do benefício, não existe dano a ser indenizado, de modo a se mostrar impertinente qualquer outro comentário acerca desse pleito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especiais os períodos constantes da tabela abaixo. Em face da sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência ante o benefício da gratuidade judiciária. Reconheço, ainda, a isenção do INSS em relação às custas processuais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0003072-13.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma

vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): I. H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda - período de 01/04/1997 a 10/11/2000. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo de Engenharia do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 85/95, para complementação da perícia, notadamente para responder aos novos quesitos apresentados pelo INSS. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, requirite-se os honorários periciais e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA AS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003178-72.2013.403.6113 - MARIA EDINAIR DE ALMEIDA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Edinar de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/61). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada data para a realização de perícia médica (fls. 73/74). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais (fls. 79/84). Laudo médico pericial às fls. 94/105. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 108/113 e 114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 116/118). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF às fls. 116/118, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova

médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de espondiloartrose na coluna vertebral, artrose de ombro direito, artrose de joelho direito, hipertensão arterial, hipotireoidismo e diabetes mellitus, esclarecendo o sr. Perito que tais patologias são degenerativas, e no caso específico da coluna vertebral, a patologia encontra-se em grau avançado (art. 101). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 39/44). No que pertine à qualidade de segurada da autora, esta também restou comprovada, porquanto efetuou recolhimentos ao INSS até maio de 2013, tendo a presente ação sido proposta em 21/11/2013 (fl. 44). Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde 04/06/2013, conforme requerido na inicial. Alega a autora que foi considerada erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/06/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 09 de junho de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão

Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.P.R.I.C.

0003199-48.2013.403.6113 - ISAIAS DE SOUSA MARTINS X ROSE MARA DA SILVA MARTINS X VANESSA CRISTINA NOGUEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação Anulatória com Pedido de Liminar de Suspensão de Leilão Público, ajuizada por Isaias de Sousa Martins, Rose Maria da Silva Martins e Vanessa Cristina Nogueira em face da Caixa econômica Federal, com a qual pretende seja declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Antônio Tótolí, 1.450, Bairro São Joaquim, em favor da ré perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis der Franca. Juntos documentos (fls. 02/79). Às fls. 82/83, foram deferidos os efeitos da antecipação da tutela, desde que os autores depositassem o valor correspondente ao saldo atualizado da dívida, com encargos legais, no prazo de 24 horas nates da data designada para o primeiro leilão. Intimado a emendar a inicial, o autor informou que arrematou o imóvel em questão, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 47/48).Os autores comprovaram a efetivação do depósito às fls. 90/91, intimando-se a CEF para cumprimento integral da decisão liminar (fls. 101/102).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou frutífera (fls. 106/108).A CEF requereu a apropriação dos valores depositados, bem como a expedição de ofício ao CRI para averbação do cancelamento da consolidação da propriedade (fls. 110/111).A CEF noticiou que o contrato entre as partes foi liquidado (fl. 142), e os autores informaram haver sido efetuada a averbação de cancelamento da consolidação de propriedade (fl. 151).É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.Verifico que as partes transigiram, em relação as pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto.Não havendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Via Franca Corretora de Seguros Ltda. contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Pede a compensação ou restituição dos valores que, entende, indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 02/27).O pedido de tutela foi deferido (fl. 30).Citada em 21/03/2014 (fl. 32), a União - Fazenda Nacional contestou o feito, sustentando a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência da ação (fls. 33/37).A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 38/44).Houve réplica às fls. 47/48.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A requerente pretende desobrigar-se ao recolhimento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à alíquota de 4%, ao fundamento de que, como corretora de seguros, não faz parte do rol de pessoas jurídicas elencadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.Portanto, ponto crucial para o deslinde da demanda é verificar se a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, é aplicável às empresas corretoras de seguros.Considerando que as corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, é possível excluí-las do rol de incidência do artigo supra citado que determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo.Da leitura do dispositivo legal depreende-se que não foram elencadas as

sociedades corretoras de forma indistinta, mas tão somente as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários,....Ressalto que o objeto social da requerente (fls. 12) é:CLÁUSULA - IIA sociedade de cunho econômico simples tem por objeto o ramo da prestação de serviços na comercialização e corretagem de seguros em geral nos seguintes ramos: - Seguros de ramos elementares;- Seguros de vida e capitalização;- Seguros de planos previdenciários, - Seguros de planos de saúde.Ademais, observo que a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer o direito alegado pela autora. Trago, para ilustrar, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin:Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, sopesando todo o argumentado, assiste razão à autora, ou seja, não está sujeita à elevação da alíquota da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684.Os pagamentos resultantes da diferença de alíquota de 3% para 4%, como são indevidos comportam compensação, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se o seguinte:a) deverá ser levada a termo por iniciativa do contribuinte; b) poderá ser efetivada entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e c) a autora tem direito de compensar somente o que foi recolhido a maior, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar o direito da autora recolher a COFINS à alíquota de 3%, bem como compensar as importâncias pagas a maior, observado para efeito da norma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente. Tal compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente sentença.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Oficie-se ao Relator do Agravo, cientificando-o da prolação da presente sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo.Mantenho a antecipação de tutela, deferida à fl. 30. P.R.I.

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000380-07.2014.403.6113 - NEUZI SILVA MATOS PROTAZIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0000800-12.2014.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência Vistos. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, cuja repercussão financeira seria de R\$ 40.227,934. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Nos autos n. 0002806-26.2013.403.6113, distribuídos à MM. 2ª Vara Federal local, e depois encaminhados ao juizado Especial desta Subseção, a mesma autora pretendia a concessão do mesmo benefício, todavia, sem pleitear a indenização por danos morais. A autora desistiu de tal processo logo após a r. decisão que reconheceu a incompetência da 2ª Vara Federal em favor do JEF, fundada na inadequada atribuição do valor da causa. Sobreveio r. sentença naqueles autos que extinguiu o processo por falta de interesse de agir. A Autora, então, ajuizou a presente demanda, idêntica àquela, acrescentando o pedido indenizatório. Embora este Magistrado entenda que não é possível, em princípio, decotar pedido cumulativo de indenização, resta evidenciado que, neste caso, a autora não havia pleiteado nenhuma indenização e, menos de um mês depois da sentença extintiva, renovou o pedido com o acréscimo de pedido indenizatório. Logo, descortina-se o propósito de se fazer nova tentativa alterando-se, artificialmente, a competência. Claro está que ambos os feitos se relacionam por conexão e continência (art. 253, I, CPC), de maneira que determino a redistribuição, por dependência, à 2ª Vara Federal desta Subseção, o juízo natural que conheceu da primeira demanda. Cumpra-se e intemem-se.

0000911-93.2014.403.6113 - WILLIAM FERNANDO BELLINAZZI(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da

pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 23/01/2014, o benefício requerido em 26/11/2013, vem em 04/04/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 19.441,66, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 38.883,32, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001060-89.2014.403.6113 - JOSE DONIZETI DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 141/142: Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se acumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é

pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 19/02/2014) e vincendas alcança R\$ 10.425,60, utilizando como parâmetro a RMI apurada pelo autor à fl. 43 (R\$ 724,00), de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.851,20, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Conforme o despacho de fl. 75, foi determinado ao autor que incluísse a co-devedora ou providenciasse a sua citação.Segundo o contrato que se pretende modificar, co-devedora é a Sra. Pamela de Freitas Sebastião.Com este esclarecimento, cumpra-se o já determinado à fl. 75.

0001545-89.2014.403.6113 - ANTONIO BARCELOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha

conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 03/05/2013, o benefício requerido em 11/04/2013, vem, somente em 11/06/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 19.176,87, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 38.353,74, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001547-59.2014.403.6113 - DIRCE VICENTE MAGALHAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha

conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 05/07/2013, o benefício requerido em 24/06/2013, vem, somente em 11/06/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 20.693,32, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.386,64, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001564-95.2014.403.6113 - JOSE GABRIEL EVARISTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado nos autos (fls. 11/12), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001614-24.2014.403.6113 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. É a presente demanda enquadrada nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 19/12/2010, o benefício requerido em 08/11/2010, vem, somente em 24/06/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeq., de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001626-38.2014.403.6113 - ODAIR DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 19/02/2014, o benefício requerido em 17/01/2014, vem em 25/06/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 12.308,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.616,00 valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001627-23.2014.403.6113 - ROMERO CESAR DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 02/05/2014, o benefício requerido em 25/03/2014, vem em 25/06/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 9.412,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.824,00 valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001691-33.2014.403.6113 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado

inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos a autora atribuiu valor à causa somando apenas o dano moral pleiteado (R\$ 43.440,00 ou 60 salários mínimos) a doze prestações mensais do benefício previdenciário (R\$ 8.688,00), equivocando-se, portanto, ao não somar as prestações vencidas e vincendas, além do dano moral. Com efeito, a pretensão da autora, de fato, é postular o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário de pensão por morte a partir do óbito do segurado (21/10/2012 ou 22 prestações vencidas, incluído o décimo terceiro), usando como parâmetro o salário mínimo vigente, o que resultaria no montante de R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas (R\$ 8.688,00), totalizaria no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 40.544,00 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001813-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-50.2014.403.6113) SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000985-50.2014.403.6113, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se. S

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001328-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-17.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vaccaro Componentes para Solados LTDA em face da sentença proferida às fls. 114/115. A embargante alega ter havido omissão na sentença uma vez que pleiteou a liberação dos bens penhorados, no valor equivalente à redução do valor do crédito tributário, o que não restou apreciado. Recebo os embargos declaratórios de fls. 118/120, porque tempestivos. Assiste razão à embargante, porquanto o referido pedido não foi apreciado. Consigno que o montante a ser reduzido na dívida exequenda será apurado no bojo da execução fiscal. Por consequência, naquele processo poderá a executada, ora embargante, requerer a liberação da penhora proporcional ao novo valor apurado. Desta forma, fica indefiro o pedido de levantamento da penhora. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 118/120. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

1. Defiro o requerimento dos embargantes para produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h00. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos embargantes à fl. 10. A embargada, querendo, poderá arrolar testemunhas, até 10 (dez) dias antes da audiência. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Int.

0001139-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) ZELIA APARECIDA TRAJANO MATTOS SALGADO CASTRO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o requerimento da embargante para produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h00. Intimem-se as testemunhas arroladas pela embargante à fl. 7. A embargada, querendo, poderá arrolar testemunhas, até 10 (dez) dias antes da audiência. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402588-38.1998.403.6113 (98.1402588-7) - ERNANI JOSE LEMOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERNANI JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela executada às fls. 150/151, pois tempestivos. A questão foi suficientemente resolvida na decisão embargada, notadamente no trecho a seguir: (...) No tocante à correção monetária, o v. acórdão apenas e tão-somente reduziu o valor arbitrado a título de dano moral, por considerá-lo excessivo, não cabendo outra conclusão a não ser a de que houve apenas adequação do valor anteriormente arbitrado na sentença, ou seja, aos 05/07/2001, representando este o termo inicial da correção monetária. (...) Em outras palavras, a indenização foi arbitrada pela r. sentença de primeira instância, e o v. acórdão apenas reduziu o seu montante. Logo, a conclusão transcrita está sim em perfeita harmonia com o v. acórdão de fls. 87/92, que

também foi expresso ao tratar do tema: (...) quanto à correção monetária, a r. sentença não merece qualquer reforma (...). Por esses motivos, concluo que a real pretensão da executada é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão de fl. 143.

000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À CEF DA TENTATIVA DE PENHORA.

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo da petição de fls. 241. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

1400051-69.1998.403.6113 (98.1400051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Beatriz Andrade Carvalho. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 506/507), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001100-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001100-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLENHAL LOYOLA STEPHANI(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

0001659-53.1999.403.6113 (1999.61.13.001659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ E CONTRUCOES LTDA X CARLOS AUGUSTO FREITAS(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de dez dias, ressaltando que o saldo devedor da dívida deverá ser obtido junto à exequente, administrativamente. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se o débito continua parcelado, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005606-81.2000.403.6113 (2000.61.13.005606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANIBAL VILELA MOREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Intime-se a exeqüente para que ratifique a quitação da dívida, em 10 (dez) dias.Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais e intime-se o executado para pagamento, em 15 (quinze) dias.Se negativo, apresente a exeqüente o saldo remanescente, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias, notadamente quanto ao valor depositado à fl. 109 dos autos.Cumpra-se.Valor de custas apurado pela contadoria às fls. 167 em R\$ 295,94.

0001601-45.2002.403.6113 (2002.61.13.001601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANCHES & MARTINS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sanches & Martins Comércio de Peças Ltda, Norivaldo Martins e Aparecida Maria Sanches Martins.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 236), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001615-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANCHES & MARTINS COMERCIO DE PECAS LTDA X NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sanches & Martins Comércio de Peças Ltda, Norivaldo Martins e Aparecida Maria Sanches Martins.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 236 dos autos nº 0001601-45.2002.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001616-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANCHES & MARTINS COMERCIO DE PECAS LTDA X NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sanches & Martins Comércio de Peças Ltda, Norivaldo Martins e Aparecida Maria Sanches Martins.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 236 dos autos nº 0001601-45.2002.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000445-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONDOR ITALIA LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

Ante as petições juntadas às fls. 320/323, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o pagamento do débito.Em sendo confirmado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intinem-se os executados para pagamento das custas, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intime-se. Cumpra-se.Valor de custas apurado pela contadoria as fls.329 em R\$ 249,71 atualizado para julho/2014.

0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA X ADEMIR CAETANO CINTRA X HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI)
Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de fls. 211, 224 e a presente data, intime-se a executada para que substitua o bem dado em garantia às fls. 198, no prazo de (10) dias.Após, abra-se vista a exeqüente para manifestação quanto ao eventual bem indicado pela executada, bem como para cumprimento do quanto determinado na decisão de Embargos a Execução encartada às fls. 213/222.Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001932-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X R R EMER CONFECÇOES LTDA ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X RITA ROSANA EMER
Ante o pedido do exequente, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao

parcelamento da dívida (R\$ 2.067,32, em março de 2014), caso persista o interesse, o qual deverá ser realizado na via administrativa e comprovado nos autos, no prazo de quinze dias.No silêncio, venham os autos conclusos para que se proceda à penhora solicitada à fl. 118 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro por ora o pedido de fls. 169/170, uma vez que o curso da presente execução se encontra suspenso, nos termos do r. despacho de fls. 435, proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001807-15.2009.403.6113, trasladada às fls. 153 destes autos.Assim, aguardem os autos em Secretaria sobrestados, a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002607-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

1. Fls. 282/296: mantenho a r. decisão prolatada às fls. 257/258, pelos seus próprios fundamentos.2. Verifico que, por erro material, constou na petição inicial inscrições não compatíveis com as certidões de dívida ativa encartadas às fls. 04/23, e, por conseguinte, valor da causa equivocado.3. Assim, recebo a petição de fls. 278, da exequente, como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao Sedi para:a) retificação do valor da causa para fazer constar a quantia de R\$ 865.994,98 (oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos);b) retificação do nome da empresa para Amazonas Produtos para Calçados LTDA, em substituição à Resinter Resinas Termoplásticas LTDA (cf. item 3 de fl. 170); ec) exclusão das certidões de dívida ativa constantes do sistema, para fazer constar somente as certidões n.s 35.176.596-4 e 35.523.259-6, em consonância com a documentação juntada às fls. 04/23.4. Cumprida a providência acima, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, da presente decisão. 5. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de dez dias, conforme solicitado na petição de protocolo n. 2014.61130009411-1, a qual determino a juntada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004286-44.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TULLI CALCADOS LTDA ME

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que houve a citação dos executados, sem que tenham sido apresentados bens pelos mesmos. Nota-se, ainda, que o exequente emvidou esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), intimando-se os executados da penhora efetuada.3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: o resultado do Renajud foi infrutífero.

0000352-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

1. Indefiro, por ora, o pedido para reconhecimento de grupo econômico.2. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que, em dez dias, apresente a cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora (n. 742, do Cartório de Nova Roma/GO), bem como autorização expressa do proprietário Emílio César Raiz e seu cônjuge (art. 9º, IV, da Lei n. 6.830/80).3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003346-74.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA)

1. Indefiro, por ora, o pedido da exequente para transformação em pagamento definitivo do valor relativo à arrematação, no total de R\$ 27.640,90, haja vista os pedidos de solicitação de reserva de numerário efetivados

pelo E. Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca/SP, para a satisfação dos créditos executados nos autos n.s 0002610-11.2012.5.15.0076 e 0001298-05.2010.5.15.0076, em que a reclamada é a empresa executada (fls. 81 e 82, respectivamente). 2. Assim, em razão da preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário (artigo 186, do Código Tributário Nacional), determino que as quantias depositadas nas contas mencionadas nos extratos juntados às fls. 86 e 89 fiquem à disposição deste Juízo. 3. Intimem-se a exequente e a executada, na pessoa do procurador constituído, da presente decisão. 4. Oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, vias autenticadas desta decisão e de fls. 86 e 89 servirão de ofício à E. 2ª Vara do Trabalho, para fins de cumprimento do disposto no quarto parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-51.2014.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X COMERCIAL 3D LTDA(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Comercial 3D LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 27), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001090-27.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAMAR PESPONTO LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação do Oficial de Justiça às fls. 15, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado, qual seja: 19/08/14 às 09h30m.

0001222-74.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA CRUZ(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 15:30 horas. 2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à

audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001342-20.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 179: Defiro. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2014 às 14:30h. 2. Intimem-se, com urgência.

0001627-13.2011.403.6118 - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000056-70.2012.403.6118 - MARIA ANA DE ANDRADE(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 105 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000132-94.2012.403.6118 - NANCY RIBEIRO DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000483-67.2012.403.6118 - SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 139: Defiro. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014 às 15:00h. 2. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, para fins de correto cumprimento da Carta Precatória nº 208/2014 expedida neste feito, dando-se ciência da nova data da audiência.3. Intimem-se, com urgência.

0001156-60.2012.403.6118 - ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria de fls. 50.

0001356-67.2012.403.6118 - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 61/62.

0001468-36.2012.403.6118 - TEREZA RAMOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 89: Defiro. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014 às 14:30h. 2. Intimem-se, com urgência.

0002004-47.2012.403.6118 - LUCAS FELIPE LEMOS DOS SANTOS - INCAPA X IRACEMA MARIA DE LEMOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 81: Defiro. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014 às 14:00h. 2. Intimem-se, com urgência.

0000403-69.2013.403.6118 - MANOEL PASCOAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2014, às 14:00horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000797-76.2013.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 74 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000898-16.2013.403.6118 - ANA INES ALVES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 94 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001575-46.2013.403.6118 - CLEONICE DE SOUZA SANTOS SERAPHIM(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001753-92.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014 às 15:00horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000690-95.2014.403.6118 - JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA(SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Registre-se e intimem-se.

0001004-41.2014.403.6118 - VALTER RIBEIRO MIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001036-46.2014.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO X MARIA APARECIDA ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 88, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0001373-35.2014.403.6118 - CELSO LELLIS DE FRANCA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Trata-se de ação anulatória de cheques, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Em suas razões, o autor alega que constam 13 (treze) restrições nos cadastros do SCPC, registradas pela CEF em 11/01/2010, referentes a cheques devolvidos. Aduz o autor que sequer possui conta-corrente no banco-réu, não tendo emitido tais cheques.Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que no processo nº 0000773-53.2010.403.6118, ajuizado em 10/06/2010, o autor propôs ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 14/11/2013.1. Indefiro o pedido de intimação da CEF para que apresente os documentos relativos à abertura de conta-corrente ligados aos cheques devolvidos, com base no art. 396 do CPC. Cabe ao autor promover as diligências necessárias para obtenção dos documentos que entender necessários à instrução da causa, somente sendo o caso de intervenção deste Juízo na hipótese de recusa infundada da ré. 2. Dessa forma, apresente o autor cópia dos contratos de abertura de conta-corrente a que se referem os cheques

devolvidos ora questionados.3. Deverá, ainda, recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores de sua hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 4. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para análise de eventual existência de coisa julgada em relação ao feito preventivo.

0001624-53.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO(...) Posto isso, sem adentrar no mérito do direito afirmado, reputo ausente a situação de dano iminente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Registre-se e intimem-se.

0001625-38.2014.403.6118 - CELIA DE OLIVEIRA(SP280433 - EUTÁLIA RIBEIRO COSTA E SP040980 - ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001638-37.2014.403.6118 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL
Despacho.Providencie o Autor a juntada de documento que comprove o indeferimento administrativo do seu pedido no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

Expediente Nº 4374

EXECUCAO DA PENA

0001379-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)
1. Fls. 128 e 130: Depreque-se a continuidade fiscalização da pena imposta ao condenado MARCIO ALEIXO LANNA, com endereço no Trevo de Barão de Cocais, zona rural - lugar denominado Boa Vista - Barão de Cocais-MG, totalizando o saldo a ser cumprido da pena de prestação de serviços à comunidade em 214 horas (duzentas e quatorze horas), na razão mínima de 07(sete) horas semanais e máximo de 14(quatorze) horas semanais. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 244/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL para efetiva realização de fiscalização, com endereço na rua Afonso Pena, 110 - Barão de Cocais-MG - CEP 35970-000. 2. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001134-65.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-80.2003.403.0399 (2003.03.99.002778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ODILON ANALIO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO E MG064852B - CEZAR DIAS ANALIO)
1. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Passa Quatro-MG, servindo cópia deste despacho como ofício nº 591/2014, informando-o de que a pena imposta ao réu José Odilon Análio encontra-se extinta, em decorrência de decisão transitada em julgado em sede de Habeas Corpus interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante fls. 728/731 e 734.2. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000291-08.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)
SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 292/293, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) Ré(u) LUCIANO RODRIGUES LAURINDO em razão da ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-61.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS
Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

0000971-56.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
1. Fl. 512: Considerando que os correus GERMANO e BRUNO apresentaram memorias antes da acusação, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, faculto à defesa técnica sua complementação no prazo de 05(cinco) dias.2. Outrossim, manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR NEME, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO)
1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a não localização da testemunha FLÁVIA ELAINE MORAES GIOVANE (fls. 252), sob pena de preclusão.2. Fls. 210/291: Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA COIMPRA -investigador de polícia - lotado na DIG/CRUZEIRO - com endereço na rua Capitão Avelino Bastos, 491 - centro - Cruzeiro-SP; das testemunhas arroladas pela defesa, DIEGO BETUEL SILVA SANTOS, com endereço na rua Quintino Bocaina, 91 - Vila Canevari - Cruzeiro-SP, ANA DE FÁTIMA MOURA, domiciliada na rua São João, 61 - Lavrinhas-SP e FLÁVIA FLORI DO PRADO, residente na rua Geraldo Nogueira de Sá, 545 - Capela do Jacú - Lavrinhas-SP, bem como para interrogatório do réu FABIANO DE SOUZA SÁ, residente na Geraldo Nogueira de Sá, 545 - Capela do Jacú - Lavrinhas-SP.SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO QUE, NA EVENTUAL AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS TESTEMUNHAS EFETIVAMENTE INTIMADAS PARA O ATO DEPRECADO, PROCEDA-SE NA FORMA PREVISTA NO ART. 218 DO CPP.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 241/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva das testemunhas e interrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10417

CARTA PRECATORIA

0005714-04.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ANDREOLI CARICARI(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X RUY TAKAO MURATA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Expeça-se o necessário para a realização da audiência de oitiva de testemunha de acusação, por videoconferência, designada para o dia 30/09/2014, às 14:00 horas, na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Guarulhos. Informe-se ao Juízo Deprecante e ao Supervisor do Centro de Processamento de Dados desta Subseção. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005254-66.2004.403.6119 (2004.61.19.005254-0) - NESTOR DOS SANTOS(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-84.2004.403.6119 (2004.61.19.007833-4) - IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-26.2005.403.6119 (2005.61.19.002616-8) - WAGNER RODRIGUES X ADRIANA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002894-27.2005.403.6119 (2005.61.19.002894-3) - JOSEFA CELESTINA FERREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-59.2006.403.6119 (2006.61.19.003976-3) - CLEIZE ESPINHEL X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003342-3) - MARIA LUCIA DE SALES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005490-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005490-6) - JOSE PACHECO DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007395-0) - DANIEL ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009474-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009474-0) - ALFONSO VIGGIANO PAOLILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010569-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010569-4) - NEUZA DIAS GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002811-35.2010.403.6119 - ORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-11.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-73.2010.403.6119 - CARLOS FERREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005613-06.2010.403.6119 - MARIA GOMES DE PAULA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005924-94.2010.403.6119 - JOAO BIGARATO NETO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007835-44.2010.403.6119 - AUREA PESSANHA DE MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008399-23.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA LIMA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008916-28.2010.403.6119 - MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP276682 - GRAZIELA ALVES DE SOUZA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009505-20.2010.403.6119 - MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009605-72.2010.403.6119 - SONIA CELESTE GROSSI MARION(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-52.2011.403.6119 - ELIETE MARIA SEBASTIAO DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004007-06.2011.403.6119 - NIULA LEANDRO DA SILVA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010286-08.2011.403.6119 - SIMONE DIAS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010636-93.2011.403.6119 - ANTONIO PEDRAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-10.2012.403.6119 - CELINA EVANGELISTA DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009923-84.2012.403.6119 - OSCAR BARBOZA DOS SANTOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-12.2013.403.6119 - JOAO ROSA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-67.2013.403.6119 - MANUEL DOS SANTOS ROCHA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-38.2013.403.6119 - MARCOS CESAR CARVALHO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-74.2013.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004344-24.2013.403.6119 - VENCESLAU PLACIDINO X MARIA NEUZA TIAGO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9548

ACAO CIVIL PUBLICA

0000163-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000163-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP223245 - MARINA MEDEIROS DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010026-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI

TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS.1. Fls. 339/341 (pet. do Município de Guarulhos):EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos no valor de R\$14.352,19 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) para liquidação dos débitos de IPTU.Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.Por fim, arquivem-se.

0010055-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA CAVALCANTE X SONIA MARIA BRANCO CAVALCANTE

VISTOS.1) Fls. 210/211: Tendo em vista que o alvará de levantamento acerca dos honorários periciais foi expedido em duplicidade, providencie a Secretaria o cancelamento da ordem de pagamento acostada à fl. 211, com as cautelas de praxe.2) Fls. 230 (requerimento do Município de Guarulhos):Diante do acordado em audiência com relação ao IPTU (fl.180), e à vista do extrato de fl. 200, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em seu favor no valor de R\$1.652,84 (hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para outubro de 2012.Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.3) Por fim, aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada.

0010062-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MARVILI MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X NELSON CAMBRA TEIXEIRA JUNIOR X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARILANDE MARIA DA SILVA

VISTOS. Fls. 332/ 338:Diante do acordado em audiência com relação ao IPTU (fl. 173) e a vista do extrato de fl. 301, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos no valor de R\$8.246,83 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) para outubro de 2012.Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.Por fim, aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada.Cumpra-se.

0010376-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X SANDRA MARIA FAGUNDES DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE PAIXAO DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 424/427, intimando o Município de Guarulhos para ciência do inteiro teor da r. decisão.

0011014-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA X ANTONIO NUNES PEREIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEBASTIAO NEVES FILHO X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE WELLINGTON DE LIMA X MARLENE ALVES DA SILVA LIMA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 418/418-verso e 438, intimando o Município de Guarulhos para ciência da r. decisão e retirar alvará de levantamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X PAULO DA SILVA X

MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 383/384, intimando à INFRAERO e à União para ciência da r. decisão e demais providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004515-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE LIMA

VISTOS.Fl. 41:Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de Secretaria.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0004009-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIANE TOLENTINO DIAS

Publique-se o despacho de fl. 23. (DESPACHO DE FL. 23: Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. .Anoto que, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com a contra-fé.ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advetir o executado de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. taria, sem baixa na distribuição, na forPESSOA A SER CITADA: Katiane Tolentino Dias, CPF/MF: 375188518-81, com endereço na rua Cruzeiro do Sul, 160, ant 1, Jd. Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP: 07133-490. FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 7.513,13 (sete mil, quinhentos e treze reais e treze centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.)1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos do executado.2. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001416-03.2013.403.6119 - FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA X IND/ E COM/ PIONEIRO LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: INDEFIRO o pedido do impetrante, haja vista que a prestação jurisdicional encerrou com a sentença de fls. 139/142.Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado.Após, arquivem-se.

0003196-98.2014.403.6100 - CONSTRUTORA MIGUEL CURI LTDA(SP143951 - CARLA RACY CURI MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído junto ao Fórum Federal Cível da Subseção de São Paulo, em que se pretende a expedição, pela Receita Federal do Brasil, de certidão, mesmo que negativa, mas com efeitos de positiva, com validade de pelo menos 06 (seis) meses.Sustenta a impetrante, em breve síntese que, mesmo não havendo débitos tributários pendentes, a autoridade impetrada insiste em lhe negar a certidão pretendida, necessária para regularização de obra de pessoa jurídica, conduta que entende manifestamente ilegal.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29).Às fls. 47/48, o pedido liminar foi deferido pelo MD. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo.Às fls. 61/63, a autoridade originalmente impetrada (Delegado da Receita Federal em São Paulo) apresentou informações exclusivamente para apontar sua ilegitimidade ad causam passiva.À fl. 65, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo da ação, substituindo-se o Delegado da Receita Federal em São Paulo pelo de Guarulhos.Sobreveio então decisão do MD. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para distribuição nesta Subseção, com a retificação do pólo passivo do writ (fl. 70).Às fls. 77/78, a decisão liminar foi referendada por este Juízo.Às fls. 93/99, a autoridade impetrada ofereceu informações, inclusive sobre o fiel cumprimento da medida liminar (questionado sucessivamente pela impetrante nos autos).À fl. 100, a União requereu seu ingresso no feito.Às fls. 106/112, novas informações da autoridade impetrada sobre o cumprimento da medida liminar.Às fls. 114/116, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.À fl. 119, novo protesto da impetrante acerca do alegado descumprimento da medida liminar.É o relato do necessário.

DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente, embora não na extensão pretendida pela impetrante após a instauração do processo. A diversidade de certidões específicas emitidas pela Receita Federal do Brasil, à vista da finalidade almejada pelo contribuinte que as solicita (vide fl. 106v), conquanto busque, aparentemente, facilitar a vida dos contribuintes, oferecendo um documento específico para cada situação, afigura-se absolutamente sem sentido quando afirmada pelo contribuinte, em juízo, sua regularidade fiscal em sentido amplo, a ser demonstrada - por meio da certidão - em toda e qualquer situação empresarial. Nesses casos, ou o contribuinte está em situação regular (e, assim, poderá tanto averbar seus imóveis nos órgãos de registro quanto vendê-los, participar de licitações, receber recursos públicos, dar baixa em sua empresa ou promover alterações contratuais junto aos órgãos competentes), ou está em situação irregular (e, logo, a certidão expedida deverá retratar tal realidade, pouco importando a finalidade para qual o solicitante da certidão pretenda utilizar o documento fiscal). Todavia, tem razão a autoridade impetrada quando assinala que, no caso concreto, a construtora impetrante apontou ato coator específico, consistente na negativa de certidão com vistas à regularização de obra de pessoa jurídica (cfr. pet. inicial, fl. 03). A própria decisão liminar, proferida ainda pelo Juízo Federal Cível da Capital, embora não tenha feito distinção entre certidões (relativas apenas à União ou também às contribuições previdenciárias) - como destacado no despacho de fls. 89/89v - fez alusão expressa aos documentos exigidos pela autoridade impetrada, referentes à averbação de obra de pessoa jurídica (fls. 47/48 - grifei). E a certidão objeto da decisão liminar, como comprovado nos autos, já foi emitida (em 23/03/2014). Como sabido, o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nesse passo, delineado na petição inicial o ato tido por coator, é contra ele que se volta eventual provimento jurisdicional favorável ao autor do writ. Sendo o ato coator concretamente combatido pela impetrante em sua peça vestibular a negativa de CND Previdenciária para averbação de obra de Construção Civil, Pessoa Jurídica (cfr. requerimentos específicos à RFB, fls. 24/26), é inegável que a pretensão deduzida neste mandado de segurança, acolhida in initio litis pela decisão liminar, já foi atendida, tendo a autoridade impetrada cumprido efetivamente o provimento liminar. Chama atenção, nesse particular, a circunstância igualmente ressaltada pela autoridade impetrada de que, mesmo tendo obtido a certidão originariamente pretendida, a impetrante insiste, sem expor claramente suas razões, na obtenção de documento fiscal mais amplo, em nada necessário para a regularização de obra de pessoa jurídica. A dedução de pretensão assim mais ampla, desbordando dos limites iniciais da impetração (delineados pela descrição do ato coator), configura, indisputavelmente, indevida ampliação do objeto da demanda, devendo ser veiculada, se o caso, por ação própria. No caso concreto, à vista do ato coator descrito na petição inicial, acompanho o entendimento exposto na decisão liminar, no sentido de que a simples falta de entrega da GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento da obrigação acessória, sendo certo que o relatório de restrições não demonstra que o impetrante possui outras restrições (fl. 48). Não tendo a autoridade impetrada logrado demonstrar nos autos a existência de outras restrições fiscais, faz jus a impetrante à obtenção da certidão pretendida na inicial, com vistas à regularização de obra de pessoa jurídica. Já atendida tal pretensão pela autoridade impetrada, em cumprimento à decisão liminar, é o caso de se confirmar o provimento inicial, concedendo-se a segurança. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a medida liminar, para reconhecer o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal para fins de averbação de obra de construção civil (pessoa jurídica), nos termos da inicial e documentos que a instruem. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. DEFIRO o pedido da União de ingresso no feito, como assistente-litisconsorcial passivo da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004748-41.2014.403.6119 - SEBASTIAO JORGE SIMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 50: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o informado pela autoridade impetrada. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005722-78.2014.403.6119 - SILVANOR SANTOS GOMES X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual se pleiteia a concessão de ordem para que o impetrado se abstenha de impedir a matrícula e a frequência do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência de ação penal em curso. Requer-se também o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o impetrante que, exercendo a profissão de vigilante, necessita realizar periodicamente o curso de reciclagem. Aduz

que a empresa contratante teria comunicado que o seu ingresso no curso não será possível em razão da ação penal nº 3013343-68.2013.8.26.0224, sem trânsito em julgado. Acrescenta que, segundo a Polícia Federal, tanto o inquérito policial quanto o processo criminal inviabilizariam a almejada reciclagem, consoante a Portaria nº 3.233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal. Sustentando a ilegitimidade de se considerar ação penal ainda em curso como mau antecedente, requer o impetrante a abstenção de qualquer ato que o impeça de obter o registro de certificado no curso de formação de vigilante. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 10/31). É o relato do necessário. DECIDO. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pela categoria da autoridade impetrada e pelo local onde ela está sediada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (AI 00269704220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) No caso, o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal da Primeira Classe em São Paulo/SP, Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo/SP, que, segundo a própria inicial informa, tem sede na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, em São Paulo. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005836-17.2014.403.6119 - TRAFTE LOGISTICA S/A (SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende assegurar a continuidade da autorização para transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, até o julgamento do mérito do writ ou a publicação oficial da resposta do pedido de renovação da Autorização Especial pela ANVISA. Relata a impetrante, em síntese, que, autorizada desde 2005 a transportar medicamentos e insumos farmacêuticos, através do processo nº 25351.042390/2005-59, foi surpreendida aos 21/07/2014, quando foi desautorizada a realizar o carregamento de mercadorias no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em razão do indeferimento do pedido de renovação anual de Autorização Especial (nº 2014021440172PR). Sustenta que tal pedido encontra-se ainda em análise na Unidade de Autorização de Funcionamento de Empresas - UNAFE da ANVISA, uma vez que, desde o protocolo do pedido (14/02/2014), não foi publicado em Diário Oficial ou encaminhado para ciência qualquer andamento, exigência ou decisão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/51). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Como se depreende da inicial, a questão controvertida nos autos diz com a renovação, ou não, da Autorização Especial concedida pela ANVISA para que a impetrante possa transportar medicamentos e insumos farmacêuticos. A questão é singela: ou o pedido de renovação da impetrante está pendente de análise pela ANVISA, ou a análise foi concluída e o pedido foi deferido ou indeferido. Nesse cenário, o formulário Detalhes da Autorização de Funcionamento, acostado à fl. 39, informa claramente que o pedido de renovação de autorização especial formulado pela impetrante foi indeferido após a conclusão de sua análise. Evidentemente, a circunstância de o sistema de acompanhamento processual disponibilizado pela ANVISA ainda não estar atualizado (relevando notar que o extrato de andamento copiado à fl. 38 não traz, no rodapé da página, a data de sua impressão da internet, como seria de se esperar) não autoriza a impetrante a simplesmente ignorar o comunicado de indeferimento levado ao seu conhecimento pelos próprios agentes da ANVISA. Se o procedimento administrativo de análise do pedido de renovação observou ou não o devido processo legal, é questão outra, a respeito da qual a inicial não traz detalhe algum. A propósito, vê-se dos documentos que acompanharam a peça vestibular que sequer cópia do email mencionado na inicial (afirmadamente enviado pela impetrante à ANVISA com pedido de esclarecimentos sobre o indeferimento) consta dos autos. Nesse contexto, as alegações e documentos apresentados pela impetrante não logram, ao menos neste exame prefacial, realizado em sede de cognição sumária, desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo combatido (que, até prova em contrário, é de indeferimento do pedido de renovação), que, por isso mesmo, há de ser prestigiado neste momento processual. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011962-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011962-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002657-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE RAMOS

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Sérgio Henrique Ramos S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Sérgio Henrique Ramos, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SOLEIL, cor CINZA, chassi nº 9362AN6A93W029247, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa AJK4555, RENAVAM 806377194, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 8/18). Às fls. 23/24, decisão que deferiu o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. À fl. 80, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informado acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão, tendo em vista que o requerido declarou que o bem não estava mais em sua posse, já aproximadamente por um ano, apenas sabendo que o veículo estaria no pátio da cidade (Itaquaquecetuba). Outrossim, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte requerente não efetuou contato para fornecimento dos meios necessários ao ato de busca e apreensão. Às fls. 86/88, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. Autos conclusos para decisão (fl. 89). É o relatório. DECIDO. O pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial caso não localizado o bem não deve ser conhecido, visto que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Assim, é inadequada esta via ao pedido executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

NAIR MELIANA DE JESUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A F I L S . 92/95: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da r. sentença de fl. 89/89v, ao fundamento de que houve obscuridade com relação ao motivo da extinção da ação e omissão no que tange à apreciação do pleito de conversão deste feito em ação de depósito. Autos conclusos para decisão (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Quanto à alegada obscuridade, tenho que não assiste razão à embargante. No ponto, apenas a título de esclarecimento, saliento que a r. sentença de fls. 89/89v foi clara ao consignar a extinção tão-somente do pedido de conversão da presente ação em execução forçada, pela inadequação da via eleita. Ou seja, nem mesmo a título de instrumentalidade das formas seria viável a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. No que se refere à alegada omissão em relação ao pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, de fato este Juízo não se manifestou expressamente, o que, então, passo a analisar. Com efeito, tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme informações constantes das certidões de fl. 50/51 e 61, defiro o pedido da parte autora de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. (...) (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007). Cite-se a ré NAIR MELIANA DE JESUS, brasileira, CPF 265.278.058-10, residente na Rua Vitória Helena nº 42, Vila Zita, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08534-250, para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo FORD, modelo KA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZK03A09B033867, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa DUJ 6710, RENAVAL 969343450, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a citação e o cumprimento da presente, no endereço acima delineado, ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, servindo a presente decisão de CARTA PRECATÓRIA. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão da decisão de fl. 89/89v, nos termos acima motivados. Por fim, determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual, inclusive no que tange à capa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007602-42.2013.403.6119 - GILENO LISBOA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gileno Lisboa Réu: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A R Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual Gileno Lisboa pretende quitar o valor remanescente de determinado imóvel junto à Caixa Econômica Federal - CEF que teria recusado o recebimento da quantia sob argumento de que o autor era proprietário de outro imóvel. À fl. 49 consta depósito em conta judicial do valor de R\$ 5.450,00. Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência porque a recusa seria justa uma vez que o autor não preenchia aos requisitos ensejadores para aquisição do imóvel. À fl. 108 a parte autora requereu a desistência da ação, sendo que a CEF manifestou-se que só concordaria com a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 113. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteia a consignação em pagamento para que adquira determinado imóvel junto à CEF. Todavia, muito antes da propositura desta demanda, a CEF já havia alienado o imóvel a terceira pessoa. Logo, não sendo mais a proprietária do citado imóvel, inviável que seja compelida a aceitar pagamento para nova aquisição daquilo que ela já não mais é proprietária. Dessa forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impondo-se a

extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI do CPC, por carência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade, uma vez que deu causa à ação, fixo em 10% do valor atribuído à causa, que poderá ser descontado do valor depositado às fls. 49, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007693-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS QUINTILIANO
Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Luiz Carlos Quintiliano S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.847,18, atualizado até 16/6/2009, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com procuração e documentos de fls. 06/56. O réu foi citado, conforme certidão de fl. 90. À fl. 93, a autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 267, VI, CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a própria autora noticiou que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010733-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MONTEIRO CANHICARES COSTA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Luciano Monteiro Canhicares Costa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 43.740,59, decorrente do inadimplemento de contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 000238160000093372 e nº 000238160000065670). Inicial com procuração e documentos de fls. 06/54. O réu foi não citado, conforme certidão de fl. 66. À fl. 68, a autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, III, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual e, além disso, a própria autora noticiou que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008964-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008964-9) - PAULO TAKAYUKI SEKIGUCHI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Paulo Takayuki Sekiguchi Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 179/182. À fl. 204, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 205, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 205 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de

quatro meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001943-57.2010.403.6119 - HILMA SCARIONE(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS
ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Hilma Scarione Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 79/81 e 121/122. Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 154/155, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA
CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Yara Aparecida Ribeiro Mafra Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 83/86. Às fls. 127 e 185, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 187 e 190, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 146/148, 187 e 190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0011037-29.2010.403.6119 AUTOR: JOSÉ BERNARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de cessação em 28/3/2008 até reabilitação sem alta programada, ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, assim como das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/21. À fl. 24, decisão determinando que a parte autora providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia da petição inicial e eventual sentença do processo constante no termo de prevenção de fl. 22, sob o nº. 2009.63.01.043452-2 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido às fls. 27/36. Às fls. 38/41, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a realização de exame pericial. Às fls. 47/50, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em razão do julgado de fls. 38/41. Às fls. 52/52v, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0014992-58.2011.4.03.0000/SP que converteu este em agravo retido, interposto pelos impetrantes, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. Às fls. 52/52v, decisão proferida no Agravo de Instrumento com fundamento no art. 527, III do Código de Processo Civil. Laudo médico pericial na especialidade Neurologia às fls. 57/60. O INSS apresentou contestação às fls. 63/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/92, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a parte autora requereu a designação de perícia em outras especialidades (fls. 98/99) e o INSS concordou com o laudo (fls. 101/101v). À fl. 102, decisão que deferiu o pedido de realização de novas perícias. À fl. 107, o perito judicial na especialidade Ortopedia requereu a apresentação de exames ortopédicos para auxílio na conclusão de seu laudo. Laudo médico pericial na especialidade Cardiologia às fls. 108/111. À fls. 112, decisão que determinou a juntada pela parte autora de exames e laudos médicos relativos a doenças ortopédicas, conforme

solicitação do perito médico judicial (fl. 107). O prazo decorreu sem manifestação. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial na especialidade de cardiologia, a parte autora concordou com a conclusão do perito (fls. 114/115) e o INSS apresentou quesitos complementares (fls. 121/122). À fl. 126, decisão que reiterou a determinação de fl. 112. O prazo decorreu sem manifestação (fl. 126v). Laudo médico complementar na especialidade Cardiologia às fls. 128/129, em relação ao qual o autor manifestou-se à fl. 133 e o INSS, à fl. 134. À fl. 130, decisão que reiterou as determinações de fls. 112 e 126, sob pena de preclusão da prova pericial na especialidade de ortopedia. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório.

Decido. PRELIMINAR Inicialmente, declaro preclusa a produção de prova pericial na especialidade Ortopedia, tendo em vista que, embora instada a apresentar exames e relatórios médicos relativos às doenças ortopédicas alegadas na inicial a fim de subsidiar a atuação do perito especialista, a parte autora silenciou. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade Neurologia (fls. 57/60) foi conclusivo no sentido de que: o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente, sob o ponto de vista neurológico e clínico. Já o laudo médico pericial na especialidade Cardiologia (fls. 108/111) foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de: hipertensão arterial, diabetes mellitus e lombalgia crônica. E mais: há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas. Em resposta ao quesito 6.8 do Juízo (Esta incapacidade é temporária, permanente ou parcial?), a perita médica especialista em cardiologia atestou que a incapacidade é permanente (fl. 110). A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 75/76 dos autos, tendo em vista que se aplica ao caso o disposto no artigo 15, 1º da Lei nº. 8.213/91. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a fixar o termo inicial do benefício. Com relação à data de início da incapacidade, a perita judicial com especialidade em cardiologia atestou que não há como afirmar (fl. 110). Todavia, em tais casos, entendo que a data inicial do benefício deve ser fixada considerando o dia da realização da perícia (ocasião em que efetivamente se constatou a presença da incapacidade laborativa). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada. (APELREEX 00101504520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 ..FONTE_REPUBLICACAO) Verifico que o laudo na especialidade cardiologia foi elaborado em 15/6/2012, data que deve ser fixada como termo inicial do benefício. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF:

SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.Por fim, passo ao pedido de indenização por danos morais.O dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação. Logo, a configuração do dano moral tem a ver com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos.Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 15/6/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o segundo pedido formulado pelo autor, qual seja o de indenização por danos morais, o que faço nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC.Ré isenta de custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Bernardo da Silva, CPF: 006.843.948-20, residente na Rua Poli, nº. 84 A, Parque dos Pimentas, Guarulhos/SP, CEP: 07270-340.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/6/2012DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010145-86.2011.403.6119 - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Almenades Moreira PiresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Almenades Moreira Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. O autor requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 37/193.Às fls. 197/200, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial.A autora comunicou a oposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.O INSS apresentou contestação às fls. 246/255, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa.Laudo médico pericial juntado às fls. 263/271.Procedimento administrativo e outros documentos juntados pela autora às fls. 272/347.Às fls. 350/351 a

autora requereu a realização de novas perícias na especialidade psiquiatria, clínica geral, bem como pediu esclarecimentos por parte do perito especializado em ortopedia. Tais pleitos foram deferidos à fl. 359. Laudo pericial na especialidade psiquiatria apresentado às fls. 367/374. Laudo pericial de clínico geral apresentado às fls. 379/397. Esclarecimentos prestados pelo perito ortopédico à fl. 406. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, verifico que os três laudos periciais apresentados concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Ou seja, a autora foi considerada capacitada para o trabalho por todos os três peritos ouvidos (clínico

geral, ortopedista e psiquiatra). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Finalmente, passo ao pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA (SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0002350-92.2012.403.6119 AUTOR: MARIA ZUILA DE SOUZA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Zuila de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data do início do agravamento da incapacidade em 2002 ou, alternativamente, da data do requerimento administrativo em 22/09/2010, inclusive com o acréscimo de 25% - nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 ou, ainda, concessão de benefício de auxílio-doença, se cabível, com pagamento retroativo. Pleiteou, também, a condenação do réu ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/33. À fl. 36, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 38/43, a parte autora requereu a juntada de documentos e informou novo endereço residencial. O INSS apresentou contestação às fls. 44/49v, acompanhada dos documentos de fls. 50/63, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Às fls. 67/69, decisão que deferiu a realização de exame médico pericial. Réplica às fls. 70/76. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 82/97. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial, a parte autora (fls. 99/102) e o INSS (fl. 103). À fl. 107, decisão que determinou a juntada pela parte autora de documentos médicos anteriores as datas de 05/2011 e 03/2010 para comprovar a existência da doença

sem incapacidade, pelo INSS dos laudos médicos de indeferimento dos benefícios e pelo local de tratamento da autora, do prontuário médico da mesma. Às fls. 112/212, cópia integral do prontuário médico da parte autora. Às fls. 215/265, a parte autora apresentou novas provas documentais em cumprimento à decisão de fl. 107. Às fls. 268/286, o INSS apresentou cópias de todos os laudos médicos periciais que indeferiram o pedido de concessão de benefício da parte autora. Laudo médico pericial complementar às fls. 288/289, ratificando a data de início da incapacidade em 05/2011. Instadas a se manifestarem acerca do laudo de esclarecimentos, o INSS reiterou o alegado à fl. 103, no sentido da perda da qualidade de segurado na data fixada pelo perito (fl. 291) e a parte autora apresentou a sua impugnação às fls. 292/295. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 296). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que

trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 82/97) foi conclusivo no sentido de que a periciada: (...) é portadora de artrite reumatóide soropositiva e doença pulmonar obstrutiva crônica descompensada, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. Já em seu laudo complementar, após a análise do prontuário médico da parte autora e demais provas documentais, o perito judicial indicou que a incapacidade laborativa iniciou-se em 05/2011, data em que a autora começou o tratamento quimioterápico com o intuito de controlar o avanço rápido das deformidades características dessa patologia. Examinando os outros documentos de cunho médico, verifica-se o seguinte: Fls. 27 e 43: são receituários médicos indicando a medicação utilizada; Fl. 28: relatório médico que aponta a incapacidade laborativa (confeccionado em 27/02/2012); Fls. 114/121: são relatórios médicos sobre a doença e o tratamento médico administrado pelo hospital, sem menção a incapacidade laborativa; Fl. 122: notícia de internação no período de 12/06/2009 a 01/07/2009, havendo rasura na data do documento; Fls. 123/143: diversos exames médicos relacionados à internação, com relatórios nas fls. 144/145, 147/148, 192/212; Fls. 146 e 149: alta médica datada de 12/06/2009, sem assinatura do paciente; Fls. 150/191: relatórios médicos sobre a evolução médica da internação; Fls. 219/261 e 263/264: diversas receitas médicas indicando medicamento a ser utilizado pela paciente. Fls. 262 e 265: relatórios médicos que indicam incapacidade laborativa, confeccionados em 27/02/2012 e 12/06/2012. Infere-se de tais documentos que apenas dois indicam a incapacidade laborativa, isso porque os documentos de fl. 28 e 262 são idênticos, sendo que a incapacidade laborativa foi constatada em 27/02/2012 e em 12/06/2012, ou seja, em data posterior à apontada pelo perito médico, qual seja maio de 2011. Ressalte-se que, aparentemente, a internação noticiada acima e ocorrida no ano de 2009 referiu-se a provável diverticulite, doença distinta da que acarretou a incapacidade laborativa da autora. Neste ponto, deve-se ressaltar que as perícias médicas administrativas (fls. 269/286) realizadas para análise dos três pedidos de concessão de benefício previdenciário incapacitante apontaram em duas a inexistência de incapacidade laborativa - realizadas em 08/11/2010 (fl. 274) e em 27/07/2011 (fl. 280) -, sendo que a última, realizada em 26/01/2012, reconheceu a existência de incapacidade laborativa, mas negou o benefício por falta de qualidade de segurado. Dessa forma, conclui-se que a documentação médica apresentada não coloca em xeque a conclusão pericial do início da incapacidade laborativa. Pelo contrário, ratifica-a, uma vez que confirma que em datas posteriores à fixação da incapacidade laborativa apontada pelo perito, na data de maio de 2011, permanecia o quadro de incapacidade. Passo a analisar o requisito da qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade laborativa. O CNIS (fl. 51/53) revelou que a autora possuiu vínculo laboral com a empresa Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda. no período de 02/10/1979 a 09/02/1987 e no Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz no período de 07/03/2001 a 07/05/2001, bem como contribuições como segurada facultativa no período de 01/03/2010 a 31/10/2010 (fl. 51). Ressalte-se que tais anotações não foram impugnadas. Assim, encerrando a contribuição como facultativa em 31/10/2010, ostentou o período de graça por 6 meses (artigo 15, VI da Lei 8.213/91), ou seja, que se estendeu até 15/05/2011, nos termos do 4º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Apenas para esclarecimento, a qualidade de segurada seria perdida pela autora em 16/05/2011, mas a natureza degenerativa da doença que assola a autora exige que se interprete o maio de 2011 apontado pelo perito como uma data que engloba o mês inteiro. Portanto, atendeu-se o requisito, como já dito. Conclui-se que a qualidade de segurada era ostentada pela autora no momento da eclosão da incapacidade laborativa em maio de 2011. O requisito da carência foi atendido, uma vez que a parte autora atendeu ao parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, readquirindo as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada porque contribuiu mais de um terço da carência exigida. Portanto, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a fixar o termo inicial do benefício. O laudo pericial indicou a data do início da incapacidade em 05/2011 (fl. 93 - quesito 4.6), razão pela qual fixo a DIB da aposentadoria por invalidez nesta data. Conforme resposta ao quesito judicial 5 de fl. 94, a parte autora não tem direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Por fim, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus

dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 05/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Zuila de Souza Silva, residente na Rua Santa Rita das Caldas, nº. 106, Jardim Nova Guarulhos, CEP: 07131-280.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: maio/2011DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008959-91.2012.403.6119 - AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Amarildo Augusto Cardoso dos SantosExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 118/121. Às fls. 129/131, a CEF apresentou seus cálculos de execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 134). Às fls. 104/105, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 10.301,65, em relação à qual a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 139). À fl. 141, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 145 (comprovante de levantamento), a parte executada

cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009972-28.2012.403.6119 - BENEDITA IZABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Benedita Izabel da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente proposta por Celso Holanda Cavalcante, sucedido por Benedita Izabel da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual objetiva a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A firma o autor em sua inicial que houve afastamento do regime do FGTS por mais de três anos e que é portador de miocardia grave. Todavia, a CEF se negou a liberar o saldo de sua conta vinculada. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/43). Decisão proferida às fls. 46/49 deferindo o pedido de antecipação de tutela, assim como os benefícios da justiça. A CEF apresentou contestação às fls. 56/59, ocasião em que afirmou que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório e que a hipótese dos autos não se amolda às previstas taxativamente pelo artigo 20 da Lei 8.036/90 e que possibilitam o levantamento do FGTS. Réplica à fl. 61. Aberta oportunidade para que as partes apresentassem provas, a parte autora reiterou os termos da inicial e a CEF afirmou que o ônus é da parte autora. À fl. 62, a DPU noticiou o falecimento do autor e requereu a habilitação de Benedita Izabel da Silva, o que foi deferido por este Juízo (fl. 89). À fl. 91, a parte autora requereu a intimação da CEF para comprovar nos autos o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, o que foi deferido. A CEF noticiou que o valor a ser sacado já se encontra disponível no PAB desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme já mencionado na decisão de fls. 46/49, o autor postulou a liberação de seu FGTS, ao argumento de estar afastado do regime do FGTS por mais de três anos e ser portador de miocardia grave, necessitando do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS para custear as despesas constantes com remédios, parte do tratamento médico a que está submetido. Há nos autos comprovação de existência de saldo em conta vinculada do FGTS creditada em nome da parte autora às fls. 31/33. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade

pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. O autor informou que sua renda familiar total é de R\$ 510,00, conforme documento de fl. 10, e que está acometido de cardiomiopatia dilatada de grau importante, que o incapacita total e definitivamente para as atividades laborais, conforme laudos de fls. 15, 19/22. Assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS, para garantir o seu direito à vida, saúde e dignidade.Nesse cenário, apesar de a doença do autor não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, excepcionalmente é possível o levantamento do FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado.Por oportuno, colaciono abaixo ementas nas quais foi permitido o levantamento do FGTS em hipótese não previstas em lei:FGTS. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Tratando-se de situação excepcional a legitimar a providência de urgência, qual seja o levantamento do FGTS para tratamento de saúde de dependente acometido de enfermidade grave, há que ser afastada a aplicação da norma do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 2. A norma do artigo 20 da Lei 8.036/90, quando admite a liberação em caso de doença, deve ser interpretada de forma ampla, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de levantamento do saldo da conta fundiária no caso de doença grave não elencada no rol do referido artigo. 3. Comprovada a condição do dependente deste Agravante como portador de doença oftalmológica grave Ceratocone Bilateral, bem como a necessidade premente da realização do tratamento denominado crosslink corneano com vistas a evitar a piora da acuidade visual, possível o deferimento da liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 4. Decisão agravada mantida. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(AG 200902010096527, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178100, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::09/09/2009 - Página::113), grifei.PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.- Recurso especial não conhecido.(REsp 560695/SC, 2003.0110062-4, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24/11/03). FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04).FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 672450/PE, 2004/0128653-2, T1, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.4. Recurso especial improvido.(REsp 757197/RS, 2005/0093761-4, T2, rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005).FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-

40/2001. APLICABILIDADE.1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente.5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º- A).(REsp 750756/RS, 2005/0081177-6, T1, rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/09/2006), grifei.Desse modo, é possível concluir que o demandante encontra-se em situação de necessidade equiparável às situações previstas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, o que permite a liberação do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que em 22/3/2011 era de R\$ 1.323,52, conforme extrato de fl. 30.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, porém adequando-a aos termos da presente sentença.Por fim, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. É que ao negar o levantamento dos valores em sede administrativa, a CEF limitou-se a atender ao princípio da legalidade, observando os estritos termos da lei. Não se poderia exigir comportamento diverso, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para autorizar a imediata liberação pela CEF, em favor da Sra. Benedita Izabel da Silva, sucessora de Celso Holanda Cavalcante, dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do falecido. Assim resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011226-36.2012.403.6119 - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Manoel Arcanjo dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Manoel Arcanjo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/101.879.822-3 e a anulação do crédito decorrente do pagamento indevido do citado benefício em virtude da ocorrência da decadência, com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que o INSS não poderia ter seu benefício cessado em virtude da operação da decadência do direito do INSS rever o ato concessivo e que o INSS deveria ter promovido a realização de perícias eventuais para verificação da manutenção da incapacidade laborativa.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/27.À fl. 30/31, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 34/45, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pela ausência de requerimento administrativo. Quanto à preliminar de mérito da decadência, afirmou ser inaplicável. No mérito, pugnou pela necessidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente, bem como a má-fé do autor por ocasião da concessão do benefício.Réplica às fls. 67/74.O laudo pericial foi acostado às fls. 85/93.Fls. 105/108, a parte autora confirmou o exercício de cargo em comissão no período de 15/03/1993 a 06/07/1994 e de 05/08/1994 até a propositura desta demanda.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada pela decisão de fl. 81/82, razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda.Pois bem. Conforme narrado, o autor alega ter sido beneficiário de aposentadoria por invalidez de 21/5/1998 até 1/11/2012, data em que o INSS promoveu a suspensão do benefício por ter constatado fraude em seu recebimento. Em razão disso, pleiteia o autor, em sua inicial, a não restituição dos valores recebidos, além do restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.Pois bem. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas

irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº. 10.839, precedida da Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso dos autos, importante ressaltar que o INSS alegou a existência de má-fé do autor no ato concessivo do benefício, o que afasta a ocorrência de decadência, nos termos da citada lei. De fato, houve a comprovação de que o autor agiu de má-fé por ocasião da concessão do benefício, pois o documento de fl. 47 demonstrou que o autor começou a perceber o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/048.073.936-6 em 16/04/1992, permanecendo o recebimento deste benefício até 20/05/1998, ocasião em que este benefício convolou-se em aposentadoria por invalidez NB 32/101.879.822-3. Todavia, o documento de fl. 107 comprovou que o autor em 15/03/1993 retornou à atividade laborativa, exercendo o cargo de controlador de pagamento de pessoal I na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no Departamento de Recursos Humanos, tendo sido exonerado em 06/07/1994 e novamente nomeado, logo em seguida para cargo semelhante, em 05/08/1994, permanecendo a trabalhar até a data da propositura desta demanda. Ou seja, ainda que o INSS tivesse realizado poucas perícias médicas administrativas para avaliar a permanência da incapacidade laborativa, é certo que no momento da convalidação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o autor deveria ter informado ao INSS que havia retornado ao exercício das atividades laborais. Ao manter-se em silêncio quanto a este fato relevante, agiu o autor de má-fé, o que contribuiu para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de maneira indevida. Dessa forma, reconhecida a má-fé da parte autora, não há que se falar em operação da decadência do direito do INSS rever os seus atos que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários, nos termos do citado dispositivo legal. Portanto, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez foi um ato administrativo legal, que não foi atingido pelo decurso do prazo decadencial. Insta ressaltar que o fato de o autor não ter sido submetido a nenhuma perícia após a concessão do benefício revelaria, ao menos em tese, certa desídia do INSS, porém tal argumento não é capaz de afastar a caracterização da má-fé na conduta do autor. Ademais, importante asseverar que nova perícia médica judicial, realizada nestes autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do demandante, eis que o exame clínico não constatou situação que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados médicos, nem impedimento para sua permanência em ambiente de trabalho. E não poderia ser diferente, haja vista que o autor exerce profissão remunerada junto ao Estado. Sendo assim, verifico que a parte autora não faz jus ao restabelecimento ou à concessão de qualquer benefício por incapacidade. Além disso, os pedidos de anulação do crédito decorrente do pagamento indevido dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser julgados improcedentes, haja vista que o ato administrativo que cessou o benefício goza de presunção de legalidade e veracidade, não tendo sido atingido pela decadência como já fundamentado acima, podendo o INSS adotar as medidas necessárias e legais para efetuar a sua cobrança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-02.2013.403.6119 - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Terezinha Rebouças Lima dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Terezinha Rebouças Lima dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 29/08/2012. A autora requereu ainda, a condenação do

INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/50. Às fls. 54/56, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls. 61/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/80, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificados. Às fls. 83/89, laudo pericial. Réplica às fls. 90/91. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, respectivamente, às fls. 97/98 e fl. 101. À fl. 107, decisão que converteu o julgamento em diligência para expedição de ofício ao Hospital Nipo-Brasileiro para apresentação do prontuário médico da autora, o que foi devidamente cumprido às fls. 109/110. O Sr. Perito Médico foi intimado para, considerando os documentos de fl. 93 e 99 e o prontuário, que procedesse à reavaliação do laudo anteriormente apresentado. Às fls. 126/129, laudo médico retificador, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 131/132 (autora) e o INSS (fl. 147). À fl. 145, decisão que indeferiu o pedido de reapreciação da tutela antecipada. A parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fl. 148) e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, vieram-me os autos conclusos (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído, inclusive com laudo pericial médico retificador e, portanto, comporta julgamento imediato. Tendo em vista a juntada aos autos de prontuário médico que contém informações protegidas por sigilo profissional, decreto o segredo da mídia digital juntada à fl. 110, devendo ser franqueada vista do referido documento somente aos advogados regularmente constituídos nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual, assim como na capa dos autos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, inicialmente, o Sr. Perito Médico concluiu: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e quatro anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. De outro lado, consoante o laudo médico pericial retificador de fls. 126/129, o Sr. Perito, com fundamento no prontuário médico da autora e novos documentos apresentados (fls. 93 e 99), atestou que a pericianda apresenta incapacidade para atividades laborais habituais com início em 25/09/2011. A documentação médica aponta para elementos que determinam que a incapacidade laboral se estenda até a data de 20/07/2013 (...). Todavia, além da incapacidade transitória ou definitiva, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A resposta ao quesito judicial 4.8 revelou que a doença que assola a parte autora é câncer de mama, consistindo em neoplasia maligna, que acarreta a desnecessidade de observância de carência. Pois bem. Resta analisar se a autora detinha a qualidade de segurada antes da eclosão da incapacidade laborativa. Segundo consta no CNIS de fl. 72, a autora parou de contribuir para a Previdência Social em abril de 2010, perdendo a qualidade de segurada em novembro de 2010, uma vez que contribuía como facultativa. Posteriormente, voltou a contribuir a partir da competência 01/2012, porém, este recolhimento foi efetuado com atraso, consoante consulta anexada à contestação apresentada pelo INSS (fl. 62), o que foi corroborado pela consulta ao CNIS juntado com esta sentença. Assim, conclui-se que a autora readquiriu a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social em 01/02/2012, primeira contribuição tempestiva para reingresso. Infere-se do exposto que quando readquiriu a qualidade de segurada (01/02/2012) a doença, que se iniciou em 30/06/2005, já acarretava incapacidade laborativa, nos termos da conclusão da perícia judicial (25/09/2011 - fl. 129) e administrativa (01/11/2011 - fls. 69 e 93), enfatizando que o documento de fl. 93 consiste em atestado médico produzido por oncologista que a segurada consultou em 20/09/2012. Portanto, não há que se falar que houve agravamento da doença preexistente após o reingresso no regime previdenciário, uma vez que se constatou que a doença já se agravara em novembro de 2011, com a detecção de metástases múltiplas em ossos acometendo principalmente os vários segmentos de coluna vertebral. Logo, aplica-se ao caso a parte inicial do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Por fim, saliento que o requerimento da exordial de restabelecimento/concessão do auxílio doença em 29/08/2012 em nada altera a improcedência do pedido, uma vez que a incapacidade laborativa, preexistia à qualidade de segurado, como já dito. Desta forma, a parte autora desatendeu o requisito de ostentar a qualidade de segurado na ocasião da eclosão da incapacidade laborativa, implicando na improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0002293-40.2013.403.6119 AUTOR: EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ezequiel Raimundo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o último indeferimento em 10/10/2012 até o trânsito em julgado do processo judicial ou,

sucessivamente, até a conclusão do programa de reabilitação profissional ou, ainda, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como, o pagamento a título de danos morais do equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/67. Às fls. 74/76, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção de fl. 68, na qual constam os autos nº. 0058984-52.2009.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e determinou a juntada pela parte autora de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade. Às fls. 81/93, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de fls. 74/76. Às fls. 94/159 a parte autora apresentou novas provas documentais, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 160/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/190, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado e inexistência de dano moral. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. À fl. 192, decisão que indeferiu a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Declaração de não comparecimento da parte autora à perícia à fl. 195. Às fls. 196/208, a parte autora informou a interposição de novo recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de fl. 192. À fl. 209, decisão que determinou à parte autora justificar sua ausência na perícia designada na especialidade Ortopedia, sob pena de preclusão da prova pericial. Às fls. 211/211v e 259/263, cópia da decisão proferida pelo Juízo do E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017624-86.2013.4.03.0000, no qual foi negado provimento ao mesmo, com fulcro do artigo 557, caput, do CPC. Réplica às fls. 214/221. À fl. 222, a parte autora justificou sua ausência à perícia, requereu data para realização de nova perícia e às fls. 223/224, apresentou o rol de provas a produzir. Às fls. 227/233, cópia da decisão proferida pelo Juízo do E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009957-49.2013.4.03.0000, no qual foi negado provimento ao mesmo, com fulcro do artigo 557, caput, do CPC. À fl. 234, decisão que designou data para a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial às fls. 237/250. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou a concordância com a conclusão, porém discordou da data fixada quanto ao início da incapacidade (fls. 264/267). O INSS quedou-se inerte. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 270). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade Ortopedia (fls. 237/250) foi conclusivo no sentido de que a periciando: (...) está acometido de quadro sequelar grave de fratura de tíbia direita, ficando dessa forma, caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 189/190 dos autos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a fixar o termo inicial do benefício. Quanto à data de início do benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito judicial atestou 01/2007. Verifico que na data de 01/2007 o autor não possuía a qualidade de segurado, uma vez que passou a contribuir como contribuinte individual apenas em 07/2007. Porém, ao conceder os benefícios de nº. 533.339.973-1 e nº. 538.189.190-0, o próprio INSS em sua análise administrativa considerou o agravamento da doença como início da incapacidade, não tendo, assim, o que se discutir quanto à perda da qualidade de segurado. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início a partir de 30/11/2012, ou seja, um dia após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº. 538.189.190-0. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o

benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.Por fim, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.O dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação. Logo, a configuração do dano moral tem a ver com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos.Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 30/11/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Ezequiel Raimundo da Silva, CPF: 655.047.988-68, residente e domiciliado na Rua Jefe, nº 67, Jardim Cristina, Guarulhos/SP, CEP: 07160-240.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/11/2012DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Luiz PereiraRé: UniãoS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Luiz Pereira em face da União, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2008, em razão da demora na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.210.920-0, no valor de R\$ 56.948,00, relativamente ao PAB do período de 16/01/2006 a 31/07/2008, determinando-se a exclusão desses créditos da base de cálculo do referido imposto anual (competência 2009/2008), apurando-se a base de cálculo inferior ou dentro da faixa de isenção pela tabela progressiva anual de imposto de renda no período de 2006 a 2008.Requer, ainda, seja reconhecido o direito

do autor à restituição das quantias indevidamente retidas no ato do pagamento do PAB, dos parcelamentos que vem sendo quitados desde março de 2012, bem como das quantias retidas em face das compensações havidas em suas declarações anuais de imposto de renda a partir do exercício de 2012. Pleiteia também a extinção da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida Ativa da União n.º 80.1.11.096847-52 (processo n.º 10875.606085/2011-60), bem como de outros que venham a ser instaurados em virtude do mesmo fato gerador, com a imediata suspensão dos descontos efetuados pela ré em cada declaração anual enviada. Por fim, postula a condenação da ré nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/64. Às fls. 68/70, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade processual. Às fls. 77/84, a União comunicou a oposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 68/70, cujo efeito suspensivo foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 129/131). Citada (fl. 75), a União apresentou contestação (fls. 85/92), com os documentos de fls. 93/119, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei 7.713/88, bem como o dever do contribuinte de oferecer seus rendimentos na declaração de ajuste anual. Ademais, ao aderir ao parcelamento, o autor confessou sua dívida de modo irrevogável e irretroatável, abrindo mão de eventual ação judicial, eis que incabível, de forma paralela, a discussão do débito e o parcelamento. Por fim, requer seja o pedido julgado totalmente improcedente, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Réplica às fls. 123/128. Instadas a especificar eventuais provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. À fl. 136, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito. A decisão de fl. 138 determinou que a União se manifestasse especificamente sobre determinados Darfs, o que foi atendido às fls. 142/144. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório.

Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de carência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois a documentação apresentada é suficiente à compreensão da controvérsia posta. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores serem resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, à falta de renúncia expressa da embargante ao direito em que se funda a ação. Entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para essas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição. Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.(...)5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.(...)Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)A matéria em tela é exclusivamente de direito, pelo que não há que se falar em confissão.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA autora insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 12.266,68 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2009, multa de ofício no valor de R\$ 9.200,01 (nove mil duzentos reais e um centavo) e juros de mora no valor de R\$ 2.189,60 (dois mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R\$ 23.656,29 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.210.920-0, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada.Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito,

sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Por oportuno, salienta-se que o valor a restituir não poderá ser simplesmente depositado em conta da autora, mas pago mediante precatório ou compensado administrativamente, já que se trata, a rigor, de valor a pagar por determinação judicial, não de mero ajuste administrativo de declaração. Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré em liquidação. Deverão ser considerados neste cálculo os valores pagos a título de parcelamento. O pedido de extinção da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 80.1.11.096847-52 encontra-se prejudicado, uma vez que já foi reconhecido a sua extinção pelo fisco (fls. 143/144). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidentes sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Além disso, declaro nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração e condeno a União à repetição dos valores de imposto de renda retidos sobre os valores a restituir desde o exercício de 2012, da antecipação efetuada (fl. 41) e das parcelas de fls. 43/56 no quanto cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).No que se refere ao pedido de extinção da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 80.1.11.096847-52, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, VI do CPC.Sucumbência em reciprocidade (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-97.2013.403.6119 - AROLD DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0004753-97.2013.403.6119AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N ÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aroldo de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com efeito retroativo à data do primeiro afastamento do parte autora em 21/06/2006, com o acréscimo no salário de benefício em 25% conforme o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, assim como dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/63.Às fls. 67/69, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade.Laudo médico pericial na especialidade Clínico Geral às fls. 72/80.O INSS apresentou contestação às fls. 82/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/93, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Às fls. 94/95, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS procedesse à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora.Às fls. 101/06, o autor manifestou acerca do laudo pericial. Às fls. 107/108, ofício da APSADJ da Gerência Executiva em Guarulhos, noticiando a implantação do benefício de auxílio-doença sob o nº. 604.075.064-6, com DIB em 05/03/2013 e DIP em 18/10/2013.Às fls. 109/110-verso, o INSS interpôs agravo retido em face da r. decisão de fls. 94/95, sendo que a parte autora apresentou contraminuta às fls. 114/114v.Às fls. 118/118v, decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a expedição de ofício à empregadora do autor, solicitando informações. À fl. 124, ofício nº 344/2014 da APSADJ da Gerência Executiva em Guarulhos noticiando o cumprimento da determinação deste Juízo e, conseqüentemente, a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 604.075.064-6), em 26/03/2014.Às fls. 128/129, a empresa EGB - Editora Gráfica Bernardi LTDA. apresentou informações.O autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 130).À fl. 134, o INSS teve ciência acerca dos documentos juntados e manifestou-se no sentido de não ter nada a requerer.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de

auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 72/80) foi conclusivo no sentido de que o autor apresenta cegueira bilateral, atrofia de globo ocular direito e atrofia de nervo óptico em seu olho esquerdo, além de cicatrizes centrais da retina e pseudofacia. Concluiu o perito judicial que o examinado apresenta incapacidade total e permanente em executar atividades habituais que lhe garantam a sua subsistência ou da vida cotidiana cujas tarefas necessitem da visão; como também, necessita do auxílio de terceiros para sua consecução. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 87/88 dos autos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a fixar o termo inicial do benefício. Quanto à data de início do benefício, ao responder o quesito 4.6 do juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito judicial indicou a data 12/9/2011. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Consoante o CNIS de fls. 119/119v, verifico que o autor percebeu auxílio doença nos períodos 24/7/2006 a 30/6/2008 e de 2/6/2011 a 28/2/2013. Além disso, nos termos das informações prestadas pela empresa EGB Editora Gráfica Bernardi Ltda., o autor ficou afastado do trabalho por motivo de doença nos períodos de 21/06/2006 até 07/09/2008, de 19/05/2011 até 04/03/2013 e 27/01/2014 até a presente data. A empresa em questão também noticiou que vem cumprindo com os vencimentos mensais do funcionário Aroldo de Oliveira Santos por mera liberalidade enquanto aguardava a concessão do benefício previdenciário. Salientou ainda que neste período não houve qualquer tipo de prestação de serviço por parte do funcionário acima citado (fls. 128/129). Pois bem. O art. 46 da Lei 8.213/91 veda a percepção simultânea do benefício de aposentadoria por invalidez com o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, tendo em vista que a empresa noticiou que o autor não está prestando serviços desde 27/1/2014 e que, independentemente da mera liberalidade, o autor percebeu salários após a cessação do NB 546.459.374-4, no período de março de 2013 a janeiro de 2014, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do dia em que o autor deixou de perceber remuneração, ou seja, em 27/1/2014 (além da afirmação do empregador,

consulta ao DATAPREV indica que a última remuneração data de janeiro de 2014). Portanto, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início a partir de 27/1/2014. Por fim, conforme resposta ao quesito judicial 5, a parte autora tem direito, ainda, ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora a partir de 27/1/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício,

podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Aroldo de Oliveira Santos, CPF: 166.910.378-12, residente na Rua Nova York, nº. 434, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07170-970. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/1/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO 0006437-57.2013.4.03.6119 AUTORA MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a autora pretende a implantação imediata do seguro-desemprego em favor da autora. Requer, ao final, a confirmação da tutela, com o pagamento de 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas no importe de R\$ 718,20 (setecentos e dezoito reais e vinte centavos), assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Alega a autora que manteve vínculo empregatício, na função de serviços gerais, no período de 03/01/2000 a 20/01/2012, com a empresa Associação Educacional Colégio Ítalo Americano, tendo sido demitida imotivadamente. Afirma que recebeu as guias para o recebimento do seguro-desemprego, porém este lhe foi negado sob o argumento de reemprego junto à empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA-ME, mas que jamais manteve qualquer relação jurídica com a empresa em questão. Aduz, ainda, que foi orientada a procurar a referida empresa para obter uma declaração no sentido de não ostentar vínculo de trabalho com esta, porém, ao diligenciar no endereço constante no CNPJ, fora informada que de fato esta empresa não se encontra na respectiva localidade. Por fim, assevera que informou tais fatos em sede de recurso administrativo, porém, a negativa restou mantida pelos mesmos fundamentos. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/29. Às fls. 33/34, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, fl. 37, a CEF ofertou contestação às fls. 38/48, com os documentos de fls. 49/56, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário em relação à empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA.-ME. No mérito, alega, em síntese, que em nenhum momento houve erro ou fornecimento de dados indevidos por parte da CEF, de tal forma que os problemas sofridos pela autora foram causados única e exclusivamente pelo empregador, que deve prestar esclarecimentos sobre a utilização do cadastro PIS. À fl. 58, a CEF informou não ter interesse na produção de provas; à fl. 59, a autora requereu a expedição de ofício à empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA.-ME., a fim de esclarecer a anotação de vínculo de trabalho aposta em nome da autora no CNIS, o que foi inicialmente indeferido, fl. 60. Vieram-me os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA.-ME. Com as informações, as partes novamente se manifestaram (fls. 94/95 e 97/98). Vieram conclusos para sentença (fls. 99). É o relatório. Decido. As questões preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 62/63. Entretanto, considerando a reiteração do pedido de inclusão da empresa SSU - Centro de Serviços Compartilhados Ltda. no polo passivo da demanda (fls. 97/98), mais uma vez esclareço que o pedido formulado pela autora é o de condenação da CEF à implantação do seguro-desemprego. Ou seja, só a CEF é legitimada passiva em relação a tal pleito, não sendo possível a inclusão da empresa SSU - Centro de Serviços Compartilhados Ltda. como litisconsorte. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, seu fundamento é justamente a ilegal ausência de pagamento do seguro-desemprego, o que teria resultado em lesão a direito da personalidade da autora. Ainda que tenha sido esclarecido nestes autos que o não pagamento do seguro desemprego à autora tenha sido ocasionado por um equívoco da mencionada empresa SSU, a demanda indenizatória foi ajuizada em face da CEF, cuja responsabilidade é objetiva na presente hipótese. Logo, é a autora quem escolhe contra quem demandar. Não sendo hipótese de litisconsorte passivo necessário, mas tão-somente facultativo, o pedido de inclusão formulado pela ré CEF deve ser indeferido. Vencidas as questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de feito através do qual objetiva a parte autora a implantação do benefício do seguro desemprego, com o pagamento das 5 parcelas mensais, consecutivas e indenização por danos morais, com pagamento de juros, atualização monetária e honorários de 20% sobre o valor da causa. Alegou ter trabalhado na função de auxiliar de serviços gerais de 03/01/2000 a 20/01/2012, na Associação Educacional Colégio Ítalo Americano (Jardim Escola o Mundo da Criança Ltda.), tendo sido demitida imotivadamente. Efetuado o pedido de concessão do auxílio desemprego, o benefício foi negado ao fundamento da autora ter obtido reemprego na empresa SSU Centro de Serviços Compartilhados Ltda.-ME, mas a autora afirmou jamais ter mantido relação empregatícia com tal empresa. O documento de fl. 17 demonstrou o vínculo empregatício por mais de 10 anos e o documento de fl. 28 (Relatório da situação do requerimento formal de

auxílio desemprego) demonstrou que cinco parcelas foram inicialmente deferidas à autora, mas já a primeira parcela não foi liberada por ter constado no sistema reemprego junto à empresa SSU Centro de Serviços Compartilhados Ltda.-ME. De sua vez, a empresa SSU Centro de Serviços Compartilhados Ltda.-ME informou às fl. 66/69 que a autora desta demanda jamais foi empregada dela, sendo que constatou um equívoco praticado no mês de março de 2012, porque informou o número do PIS da autora (129.16921.85-2), no campo referente ao seu funcionário Fernando Rodrigues de Jesus. O artigo 5º da Resolução 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT preceitua: Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação: I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses; II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência. 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo. Logo, a autora tem direito ao recebimento das parcelas referentes ao seguro desemprego descritas no documento de fl. 28, haja vista que inexistiu a situação de reemprego que teria motivado a suspensão do seu pagamento de tal benefício. Resta analisar o pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, cumpre frisar que na presente hipótese a responsabilidade da CEF é objetiva, eis que presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se à norma do art. 37, 6º da Constituição. Logo, a falha de serviço da CEF foi demonstrada pela simples ausência de pagamento. Ainda que tal equívoco tenha sido originado por terceiro, ainda assim responde pelos eventuais danos causados, o que não afasta eventual ação ulterior em face do terceiro responsável. Contudo, entendo que na presente hipótese não houve dano, razão pela qual a indenização não é devida. Com efeito, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos. É causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de o seguro desemprego ter sido injustamente negado à autora. Houve prejuízo material, porém não moral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para condenar a ré, apenas e tão-somente, a liberar as parcelas do seguro desemprego, conforme descrito na fundamentação, aplicando-se juros moratórios e correção monetária. Tendo em vista que foi demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do seguro-desemprego, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar à CEF que libere as parcelas reconhecidas nesta sentença. Oficie-se à agência competente para cumprir o ora determinado. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-51.2013.403.6119 - JOSEFA SEVERINO BARBOSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Josefa Severino Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por Josefa Severino Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 28/7/2009 e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A parte autora requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas e vincendas, correção monetária e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade

laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/34. Às fls. 38/40, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exames periciais. Laudo médico pericial na especialidade Clínico Geral às fls. 46/54. O INSS apresentou contestação às fls. 58/63, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial na especialidade Psiquiatria às fls. 80/82. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 85). A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais e requereu a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente

cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade Clínico Geral concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais: Não foi constatada incapacidade para as atividades da vida diária, nem para atividades habituais que exijam esforço físico considerado como pesado e descrito no corpo do laudo. Já o perito médico judicial na especialidade Psiquiatria, concluiu que: atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Ou seja, a autora foi considerada capacitada para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 9, corroborado pela declaração de fl. 11. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-31.2013.403.6119 - CLAUDIONOR BARBARESCO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Claudionor Barbaresco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIONOR BARBARESCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, juros e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/40. Às fls. 42/46, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame pericial. Novos documentos juntados pela autora às fls. 50/55. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia apresentado às fls. 59/67. Laudo médico pericial na especialidade neurologia apresentado às fls. 68/73. O INSS apresentou contestação às fls. 75/78. O INSS apresentou documentos às fls. 87/107. Manifestação do autor às fls. 109/112. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pleito autoral de realização de novas perícias formulado às fls. 109/112, haja vista que a mera irresignação do autor em relação às conclusões dos peritos apontados pelo juízo não justificam a realização de novos exames e a indevida procrastinação do feito. Pois bem. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, ambos os peritos médicos concluíram que não foi constatada incapacidade para a atividade habitual exercida pelo autor. Assim, tanto o especialista ortopédico quanto o neurológico indicaram a aptidão do autor para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta),

bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-87.2013.403.6119 - CRISTIANO ANDRADE DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cristiano Andrade da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cristiano Andrade da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. O autor requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 25/50. Às fls. 63/65, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 70/81. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 86/91. O INSS apresentou contestação às fls. 93/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/114, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 120/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa

pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial juntado às fls. 70/81 concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Ou seja, o autor foi considerado capacitado para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007318-34.2013.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Carla Geane Queiroz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Carla Geane Queiroz dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, para o restabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, das custas processuais, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/38. Às fls. 42/44, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. Às fls. 50/53, laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/59), acompanhada dos documentos de fls. 60/70, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 72/73, réplica e manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria concluiu que: Atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4.4, do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Alice Joana de PáduaRéu: UniãoS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I OTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Alice Joana de Pádua em face da União, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito tributário, declarando-se nula a cobrança inscrita na dívida ativa CDA nº. 80 1 12 077545-93, PA nº 10875 602224/2012-67, notificação de lançamento nº 2009/198070434712292, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2009, ano calendário 2008, com a devolução dos valores pagos através do parcelamento, com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa e despesas processuais. Pede-se a concessão da justiça gratuita (fl. 10). Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que é viúva e sucessora de João Francisco de Pádua Filho, falecido em 17/09/2012. Em janeiro de 2013 teria recebido notificação de lançamento de tributo de imposto de renda, sendo que efetuou parcelamento do débito na esfera administrativa. Procurando melhor compreender o motivo do débito tributário, constatou que o falecido havia promovido ação revisional de benefício perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, registrado sob nº 2000.61.83.004876-6 que foi julgado procedente e gerado um crédito bruto de R\$ 54.953,24, dos quais R\$ 16.485,97 foram pagos a título de honorários advocatícios, R\$ 1.648,60 foram retidos na fonte para pagamento do imposto de renda, restando R\$ 36.818,67 de crédito líquido. Quando o falecido elaborou o acerto de imposto de renda daquele ano, o Fisco teria lançado o crédito bruto como valor tributável, acarretando um imposto indevido a pagar.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/37.A petição de fl. 43 desistiu do pedido de devolução do valor pago através de parcelamento.A decisão de fls. 46/48 julgou o feito extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução do valor pago através de parcelamento e deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à União o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano calendário de 2008, exercício 2009, considerando a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, suspendendo a exigibilidade do valor de tributo indicado na notificação de lançamento no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Foi deferida a gratuidade

processual.Citada (fl. 54), a União apresentou contestação (fls. 55/71), com os documentos de fls. 72/98, alegando, preliminarmente, que o referido tributo teria sido incluído no parcelamento e que teria acontecido a confissão irrevogável e irretroatável do débito. No mérito, sustenta a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei 7.713/88. Por fim, requer seja o pedido julgado totalmente improcedente, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.Houve notícia de oposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº. 0029778-39.2013.403.000, cuja decisão agravada foi mantida pela decisão de fl. 99, tendo o recurso sido convertido em retido, conforme cópia da decisão de fls. 100/102.Réplica às fls. 105/109.Às fls. 110/115 a União comunicou o atendimento da decisão que antecipou a tutela jurisdicional.À fl. 118 a parte autora requereu que a União acostasse as planilhas de cálculos referidas às fls. 110/115 ou que o pedido fosse julgado procedente.Houve apresentação de contraminuta do agravo retido (fls. 123/129).Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 131).É o relatório. Decido.PreliminaresA preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, à falta de renúncia expressa da embargante ao direito em que se funda a ação. Entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, conforme dispõem os artigos 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação.Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para essas é necessária a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição. Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão em incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. (...) 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)A matéria em tela é exclusivamente de direito, pelo que não há que se falar em confissão.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA parte autora insurge-se contra a notificação de lançamento tributário nº. 2009/198070434712292, CDA nº. 80 1 12 077545-93, PA nº. 10875 602224/2012-67, requerendo a nulidade da cobrança. Aduz que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora de implantação da aposentadoria de seu falecido esposo, houve cálculo indevido de tributo, eis que os tributos teriam sido computados de forma globalizada.É certo que a tributação, da forma como foi efetuada, acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, esses sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre essa verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O

BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré em liquidação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Julindo Oliveira de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional final, objetivando o restabelecimento do benefício (auxílio-acidente) NB 94/109.799.680-5 com o devido pagamento desde a data da suspensão (junho 2012), assim como a cessação dos descontos dos valores pagos erroneamente a tal título em sua aposentadoria por tempo de contribuição 42/116.929.608-0, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Narra o autor que vinha recebendo, de boa-fé e acumuladamente, os benefícios de auxílio-acidente (DIB em 7/4/1998) e aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 27/4/2000), sendo que em julho de 2012 recebeu ofício do INSS suspendendo o pagamento do auxílio-acidente e emitindo guia para que o autor efetuasse a devolução dos valores que foram pagos indevidamente. Em razão disso, o demandante ajuizou a presente ação. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/47. Decisão às fls. 52/55 afastando prevenção, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que se abstinhasse de efetuar qualquer cobrança ou desconto nos proventos de aposentadoria do autor (NB 42/116.629.608-0) e para que procedesse ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/109.799.680-5. O INSS apresentou contestação às fls. 61/68 afirmando a inocorrência de decadência quanto à possibilidade de revisão dos atos administrativos. Defendeu, ainda, a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor. Réplica às fls. 90/94. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 52/55 resolveu a questão trazida por este processo, bastando a reiteração de seus fundamentos, haja vista não ter havido qualquer mudança fática desde então. Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca dos descontos efetuados mensalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.929.608-0 (DIB 27/04/2000), desconto este feito em função da percepção cumulativa com o auxílio-acidente do trabalho NB 94/109.799.680-5 (DIB 07/04/1998). O autor alega que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 07/04/1998 (fl. 47) e que, em 27/04/2000, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 44). Todavia, o auxílio-acidente foi suspenso por acumulação indevida de benefício, consoante o ofício 21.005.050 MOB nº 85/2012 (fl. 23). A princípio, todo ato

administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do C. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em 5 (cinco) anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 1/2/2009. É o entendimento que passo a adotar em razão da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) No caso concreto, o auxílio-acidente NB 94/109.799.680-5 foi deferido em 18/04/1998 (fl. 47), isto é, antes do advento da Lei 9.784/99, que fixou prazo de 5 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 (dez) anos pela Lei 10.839/2004. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.629.608-0 foi deferido em 10/5/2000 (DDB). Logo, a partir do ato administrativo que deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição surgiu para o INSS o direito de promover o cancelamento do auxílio-acidente. Entretanto, o primeiro ato tendendo à revisão do benefício foi recebido pelo autor apenas após 21/6/2012, data do ofício para sua manifestação (fl. 21), ou seja, após decorridos mais de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência da prerrogativa de o INSS rever seus atos. Ademais, importante consignar que não há qualquer indicativo de má-fé por parte do segurado a ensejar o afastamento do prazo

decadencial em questão. Reconhecida a decadência em desfavor da Administração, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial para determinar a percepção conjunta dos benefícios em questão, sendo inviável qualquer desconto de valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente. Por fim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo autor para determinar que o INSS proceda ao pagamento conjunto dos benefícios auxílio-acidente NB 94/109.799.680-5 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.929.608-0 em favor do autor, abstando-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto nos proventos de aposentadoria do autor (NB 42/116.629.608-0) com fundamento na impossibilidade de cumulação. Além disso, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de prestações pretéritas decorrentes de eventual suspensão indevida do auxílio-acidente, bem como à devolução de eventuais valores indevidamente descontados na aposentadoria do autor a título de ressarcimento. A correção monetária de eventuais valores devidos, a serem apurados em liquidação, e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da resolução em vigor do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer cobrança de valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente, bem como para que restabeleça o benefício NB 42/116.929.608-0 (auxílio-acidente), determinações que inclusive já foram cumpridas pelo INSS, conforme ofício de fl. 58. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008385-34.2013.403.6119 - LEONARDO SOUZA DA SILVA X RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Leonardo Souza da Silva e Rafaela Dias Valeck da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Capri Incorporadora SPE Ltda. e Marcos Alex Sandro Messias Aranda **S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário proposta por LEONARDO SOUZA DA SILVA e por sua esposa RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade da cláusula que prevê cobrança de juros na fase da construção, com a repetição do indébito em dobro, atualizado monetariamente e acrescido de juros dos valores cobrados a título de juros de obra antes e depois da entrega das chaves do imóvel. Subsidiariamente, pleiteou que a responsabilidade do pagamento de tal encargo recaia sobre a construtora ré. Também pleiteou a condenação ao pagamento de danos morais, bem como a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Inicial com os documentos de fls. 52/152. A decisão de fls. 162/163 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A CEF foi citada pela via postal (fl. 165) e apresentou contestação (fls. 167/187) na qual pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de pedido certo e determinado e pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da demanda, com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, a improcedência do pedido de devolução dos valores pagos e a inexistência dos danos morais. A empresa Capri Incorporadora SPE Ltda. foi citada (fl. 166) e apresentou contestação (fls. 237/251), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a obra foi concluída dentro do prazo de tolerância, que as chaves foram entregues aos autores regularmente e que a cobrança dos juros foi a pactuada no contrato. Defendeu a inexistência de danos morais. O réu Marcos Alex Sandro Messias Aranda foi citado (fl. 166) e apresentou sua contestação intempestivamente (fls. 272/287). A decisão de fl. 268 determinou a manifestação da parte autora sobre as contestações apresentadas, tendo decorrido o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 308). É o relatório. Decido. Preliminar Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu, pessoa física, Marcos Alex Sandro Messias Aranda, uma vez que figurou no contrato como representante da empresa Capri Incorporador SPE Ltda., inexistindo relação jurídica material que justifique a sua permanência no polo passivo da demanda. Assim, o referido réu deve ser excluído da presente relação processual. No mais, rejeito a preliminar de ausência de pedido certo e determinado, uma vez que o pedido elaborado na exordial atendeu aos ditames do artigo 286 do CPC. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que o pedido é de restituição de juros referente a contrato celebrado com a CEF, impondo-se o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Quanto à preliminar arguida pela empresa Capri, também deve ser refutada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque o pedido subsidiário consiste em que tal empresa promova o pagamento dos juros contratuais. Por fim, reconheço a ausência de interesse processual dos autores quanto ao pedido de exibição de

documentos, quais sejam o RAE e os demonstrativos de repasses efetuados pela CEF à construtora, haja vista que os autores não comprovaram qualquer solicitação administrativa nesse sentido. Não há interesse processual, razão pela qual tais pleitos devem ser extintos sem resolução do mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo mais questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Dito isso, verifico que os pedidos formulados pelos autores foram os seguintes: a) declaração da nulidade da cláusula contratual sétima, item I, a do contrato; b) repetição do indébito em dobro a título de danos materiais decorrente da nulidade da citada cláusula; c) subsidiariamente, que a responsabilidade pelo pagamento de tais juros, caso sejam considerados legais, recaiam sobre a ré Capri Incorporadora; d) repetição do indébito relativo às cobranças abusivas realizadas após a entrega das chaves do imóvel e; e) indenização por danos morais. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato objeto da lide. Inicialmente, analiso o pedido de nulidade da cláusula contratual sétima, item I, a do contrato, que trata da cobrança de juros na fase de construção do imóvel. Verifico que a cláusula sétima dispõe sobre os encargos mensais incidentes sobre o financiamento, pactuando que o devedor, na fase da construção, mediante débito em conta, é responsável por encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês. Nada se vislumbra de abusivo nesta previsão contratual, aliás, como já decidiu o STJ, a cobrança de juros compensatórios na fase de construção do imóvel é legal. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00283 ..DTPB:..) Dessa forma, estando prevista em contrato, a parte autora deve cumprir a pactuação, arcando com os juros previstos mesmo na fase da construção do imóvel. Com essa conclusão, além da improcedência dos itens a e b, o pedido subsidiário (item c) de que a incorporadora deve arcar com o pagamento dos juros até a entrega das chaves restou prejudicado. Além disso, a verificação de que não há abusividade na cláusula contratual objeto desta demanda, inexistindo valores a serem restituídos, seja a título de dano material, seja a título de dano moral, implica também na improcedência dos pedidos d e e. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao réu MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA, em face de sua ilegitimidade passiva, bem como no que se refere aos pedidos de exibição de documentos, quais sejam o RAE e os demonstrativos de repasses efetuados pela CEF à construtora, por ausência de interesse processual. Tal extinção tem por base o art. 267, VI do CPC. Ademais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação em face dos demais réus, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene solidariamente os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando a cobrança suspensa em virtude da gratuidade processual deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-59.2013.403.6119 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS n.º 0008545-59.2013.403.6119 AUTOR: DORALICE DE ARAÚJO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Doralice de Araújo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 02/08/2011 ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação mais parcelas vencidas e vincendas e demais cominações legais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/70. Às fls. 74/75, decisão que determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo mediante alta após o comparecimento à perícia administrativa, sob pena de extinção do feito. Às fls. 76/77, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação de fls. 74/75 e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 79, decisão que afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global de fl. 71 e determinou à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de fls. 74/75, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 84/87, a parte autora cumpriu a determinação e requereu a designação de data para a realização de perícia médica. Às fls. 89/91, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, designou data para a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 94/107. Às fls. 110/113, o INSS apresentou proposta de transação judicial, acompanhada dos documentos de fls. 114/126. Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora discordou e requereu o prosseguimento do feito (fl. 129) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 130/131). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade Ortopedia (fls. 94/107) foi conclusivo no sentido de que a periciando: (...) está acometida de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante do joelho esquerdo com indicação de prótese total a curto prazo, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado à fl. 115 dos autos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a fixar o termo inicial do benefício. Quanto à data de início do benefício, ao responder o quesito 4.7 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito judicial atestou data da cessação do benefício. No entanto, verifico que a DER de novo benefício de auxílio-doença foi em 29/12/2011, conforme comunicação de decisão juntada à fl. 86. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início a partir de 29/12/2011. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O

perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.Por fim, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.O dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação. Logo, a configuração do dano moral tem a ver com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos.Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 29/12/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Assim, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC.Ré isenta de custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Doralice de Araújo Santos, CPF: 142.780.868-65, residente na Alameda dos Pinheiros, nº. 465, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP: 07241-580. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/12/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009671-47.2013.403.6119 - JOSE MUNIZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Muniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, entre José Muniz e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento de determinados vínculos laborais como atividade especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.703.760-7 em aposentadoria especial, no que for mais vantajoso, com o pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício em 04/08/2011, com juros legais, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado em liquidação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/151). A decisão de fl. 155 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 157/163) pugnando pela improcedência da demanda, pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 170/173. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADOR	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADOR	SHOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998. Ao ser editada a Lei n.º 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, ao estabelecer

regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: 1 Amaril Ind Abrasivos Ltda 18/10/1990 14/07/1992 Saturno Marote Fàbrica de Abrasivos Ltda 04/12/1998 20/03/20013 Saturno Marote Fàbrica de Abrasivos Ltda 01/02/2002 04/08/2011 Ressaltando-se que os documentos de fls. 56/57, 71/73 e 76/78 comprovaram que o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos de 07/04/1980 a 08/06/1990 e de 11/08/1992 a 03/12/1998. Quanto ao primeiro item, inviável o seu enquadramento como atividade especial, eis que o PPP acostado aos autos (fls. 89/90) não foi capaz de demonstrar a exposição do empregado ao agente insalubre, uma vez que a medição técnica do agente insalubre ruído refere-se a outro laudo (PPRA) que não foi acostado neste feito. Quanto aos itens 2 e 3, a parte autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 96,86 db(A), através dos laudos PPPs acostados às fls. 24/28, uma vez que a exposição foi habitual e permanente, bem como as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, nos termos supradelineados: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Saturno Marote Fàbrica de Abrasivos Ltda cnis 07/04/1980 08/06/1990 10 2 2 2 Saturno Marote Fàbrica de Abrasivos Ltda cnis 11/08/1992 03/12/1998 6 3 23 3 Saturno Marote Fàbrica de Abrasivos Ltda cnis 04/12/1998 20/03/2001 2 3 17 4 Saturno Marote Fàbrica de Abrasivos Ltda cnis 01/02/2002 04/08/2011 9 6 4 - - Soma: 27 14 46 Correspondente ao número de dias: 10.186 Tempo total : 28 3 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 16 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 28 anos, 3 meses e 16 dias de tempo especial, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 4/8/2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 76), observado o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao réu que reconheça e averbe como especiais os períodos de 04/12/1998 a 20/03/2001 e de 01/02/2002 a 04/08/2011, laborados na empresa Saturno Marote Fàbrica de Abrasivos Ltda., para todos os fins previdenciários e conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/08/2011, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), em face da sucumbência mínima da parte autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José Muniz, RG nº 14.660.598-6 SSP/SP, CPF nº 085.421.688-01, domiciliado na Rua Manoel de Freitas, 132, antigo 16, Jardim Álamo, Guarulhos/SP, CEP 07176-620. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. DIB: 04/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010516-79.2013.403.6119 - ADELSON ALVES SILVA (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Adelson Alves Silva Réu: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADELSON ALVES SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual requer o cancelamento dos registros de débito em nome do autor, a abstenção dos órgãos de crédito na prestação de informações negativas a seu respeito e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em razão de seu nome ter sido lançado nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de ser fiador num contrato de financiamento estudantil. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que foi fiador no contrato de financiamento estudantil em favor de Carla Quelly Silva, tendo sido o contrato de financiamento várias vezes repactuado (novações) sem a sua anuência, implicando na sua exclusão da relação contratual. Além disso, argumenta que seu nome não poderia ser mantido nos órgãos de proteção ao crédito por mais de 5 anos. Por fim, alega que a negativação indevida do seu nome teria acarretado danos morais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/21. A decisão de fl. 39 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Contestação da CEF às fls. 42/55, pugnando, preliminarmente, pela competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, afirmou a responsabilidade solidária do fiador, a existência de inadimplência, a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito e a inexistência de danos morais. Réplica às fls. 75/76. As fls. 78/85, petição acostando documentos. Vieram os autos conclusos (fl. 77). É o relatório. Decido. De plano, rejeito a

preliminar arguida pela CEF, uma vez que a distribuição desta demanda ocorreu em 16/12/2013, um dia antes da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Guarulhos. Portanto, a competência perpetuou neste juízo. Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Conforme relatado, o autor alega que o seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A suposta irregularidade decorreria do contrato de financiamento ter sofrido diversas novações sem a sua anuência e que seu nome estaria inscrito nos órgãos de proteção de crédito por mais de 5 anos. Analisando o contrato, extrai-se que o parágrafo décimo dispõe que os fiadores se obrigam a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante, em virtude do contrato de financiamento estudantil, termos aditivos e termos de anuências, ainda que acessórios da dívida principal, inclusive despesas judiciais. Assim, o que ocorreu na relação negocial não foram novações, uma vez que não se enquadram do disposto do artigo 360 do Código Civil, e sim aditamentos ao contrato de financiamento, decorrente da própria natureza do estudo, essência do negócio financiado, que é alteração de valores a cada semestre de curso. Assim, além de ser da natureza do negócio, o fiador pactuou no instrumento inicial que responderia pelos aditamentos do contrato. Assim, os aditamentos citados na contestação (fl. 44) não implicaram a exclusão da responsabilidade do fiador pelo pagamento do financiamento. Além disso, deve-se citar que se aplica ao caso o disposto na Súmula 380 do STJ, que dispõe o seguinte: A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Logo, a propositura desta demanda não acarreta por si só o direito da parte autora ter seu nome excluído dos órgãos de proteção de crédito. De outro giro, é do conhecimento do juízo a Súmula 323 do STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente da prescrição da execução. Todavia, essa disposição jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, uma vez que os documentos de fls. 20 e 71 (SERASA) revelam que a positivação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu no ano de 2013, portanto, por tempo inferior a 5 (cinco) anos. Por tudo que foi exposto infere-se que a inscrição do nome do autor da ação foi devida e ocorreu porque o demandante figurava - e ainda figura - como fiador em contrato de financiamento estudantil. Logo, a CEF não feriu qualquer ditame legal, inexistindo qualquer dano ou lesão ao direito de personalidade da parte autora (dano moral). Portanto, impõe-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos autorais e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com base no art. 20 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Genco Química Industrial Ltda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **DECISÃO** Convento o julgamento em diligência. Melhor analisando esta demanda, verifica-se que o artigo 330 do Código de Processo Civil não se aplica, devendo se oportunizar às partes que pleiteiem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se.

0002348-54.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº. 0002348-54.2014.4.03.6119 **AUTOR:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **RÉU:** ITAÚ UNIBANCO S/AS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta inicialmente como cautelar inominada que foi convertida para o rito comum ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ITAÚ UNIBANCO S/A objetivando a quebra de sigilo bancário, com o fornecimento de dados cadastrais dos titulares e identificação dos beneficiários das transferências bancárias e pagamentos realizados após o óbito de Dirce Santa Cruz, ocorrido em 4/1/2002, bem como expedição de ofício ao MPF e à Polícia Federal na hipótese de ocorrência de saque indevido. Fundamentando seu pleito, alega a parte autora que o acórdão nº. 2.182/2009 do TCU apurou irregularidade no pagamento do benefício 21/067.671.636-9 de Dirce Santa Cruz, uma vez que teria falecido em 4/1/2002, mas teriam sido efetuados pagamentos do benefício nas competências de janeiro a março de 2002, sendo que o réu teria se negado a fornecer as informações necessárias para averiguação de eventual irregularidade ou saque indevido do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/37. A decisão de fl. 41 determinou a conversão do rito para ordinário, em face do seu cunho satisfativo e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Citada (fl. 46), a parte ré ofertou contestação às fls. 47/50, pugnando pela improcedência da demanda, bem como, subsidiariamente, na hipótese de procedência, pleiteou a expressa determinação da quebra de sigilo bancário, especificação dos documentos e informações a serem fornecidos, que seja deferida a entrega dos dados em segredo de justiça até regular intimação do terceiro interessado e a advertência da parte autora do disposto no artigo 4º da Lei Complementar 105/2001 e a dispensa dos pagamentos das despesas processuais da parte contrária, inclusive honorários advocatícios. Autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. Não havendo qualquer preliminar a ser apreciada e estando

presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo provas a serem produzidas em audiência, promovo o julgamento conforme o estado do processo e passo à análise do mérito. Trata-se de demanda proposta pelo INSS com o intuito de obter acesso a informações cadastrais e de certas transações bancárias realizadas em conta bancária na qual eram depositados os valores referentes ao benefício previdenciário NB 21/067.671.636-9, sendo que teria sido apurado possível irregularidade, uma vez que a beneficiária teria falecido em 4/1/2002, mas teria acontecido pagamentos das competências referentes a janeiro a março de 2002, logo após o óbito da beneficiária. Inicialmente, constata-se que o óbito de Dirce Santa Cruz ocorreu em 4/1/2002, conforme registro no livro 000112, folha 0227v, termo 0000018496, registrado no Cartório Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito de São Paulo em Indianópolis (fls. 20/22). Além disso, comprovou-se que efetuou o pagamento de parcelas da pensão por morte após o falecimento da beneficiária (fl. 23), notadamente as competências de janeiro de 2002 a março de 2002. Além disso, extrai-se dos autos que o réu informou que a conta corrente nº. 03171-4 é conjunta e que teria sido movimentada mediante a utilização de redeshop e transferência bancária (fl. 33). Dessa forma, infere-se que há indícios de irregularidade no pagamento e utilização dos valores do benefício previdenciário citado, uma vez que ocorreu após o falecimento da sua beneficiária, não sendo possível saber quem é o co-titular da conta corrente da falecida. A Constituição elegeu como um dos direitos fundamentais individuais o direito à intimidade (art. 5º, X, CF), sendo que o sigilo bancário é um corolário desse direito que foi regulamentado pela Lei Complementar 105/2001, que assim dispõe em seu artigo 1º, 4º, VI: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VI - contra a Administração Pública; Logo, impõe-se a quebra do sigilo bancário no presente caso, uma vez que há robustos indícios de ilícito na utilização dos valores referentes ao pagamento post mortem da beneficiária do NB 21/067.671.636-9, existindo interesse público relevante apto a justificar a medida de exceção. Portanto, impõe-se a procedência da demanda. Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo que não houve resistência da ré, que na própria contestação admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais requisitados, o que não fez antes por ausência de determinação judicial. Sendo assim, entendo que são indevidos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar a quebra do sigilo bancário dos dados cadastrais (nome, endereço, CPF, demais qualificações) de todos os titulares da conta corrente nº. 03171-4, da agência 1596, Guarulhos Gopouva do Itaú Unibanco S/A, dentre os quais uma titular era Dirce Santa Cruz, bem como de todas as transações bancárias efetuadas nesta conta no período de 4/1/2002 (data do falecimento) até 31/3/2002 (competência do último pagamento do benefício), fornecendo as informações relativas a todas as operações realizadas, notadamente as noticiadas utilizações de redeshop e transferências bancárias, identificando-se o valor, cartão utilizado para operação e a qual titular da conta pertencia o cartão e o beneficiário da operação. A entrega dos dados será feita diretamente pelo réu ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o autor deverá indicar seu representante para retirar as informações nas dependências da agência bancária Guarulhos - Gopouva (1596) Itaú Unibanco S/A. Fica o INSS advertido que ao acessar as informações ora determinadas, ficará sob a responsabilidade do sigilo, devendo seguir os ditames determinados na Lei Complementar 105/2001. Indefero o pedido do INSS de expedição de ofício ao MPF e à Polícia Federal, uma vez que ele poderá adotar tais providências, independentemente de provimento jurisdicional, caso confirme a apuração de irregularidade ou ilicitude no pagamento do benefício previdenciário. Custas ex lege. Por fim, tendo vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-53.2014.403.6119 - NOELI MOLINA DE CARVALHO (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Noeli Molina de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Noeli Molina de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 57/135.293.255-2 para que não se aplique o fator previdenciário, com pagamento dos valores vencidos e vincendos, juros moratórios correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora ser o fator previdenciário ilegal e inconstitucional. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/31). À fl. 35, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Fl. 37, a parte autora reiterou o pedido de apresentação do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado e apresentou a contestação (fls. 39/48), com os documentos de fls. 49/61, pugnando pela improcedência do pedido diante da legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, verifica-se que a parte autora insiste no pedido de juntada do procedimento administrativo; todavia, considero desnecessária a produção desta prova para o deslinde desta demanda, porque a questão nos autos consiste na aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 57/135.293.255-2, sendo que a parte autora já demonstrou que o fator previdenciário foi aplicado ao

referido benefício através do documento de fl. 26. Logo, desnecessária a produção da prova pleiteada. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, a aplicação do fator previdenciário é legal e constitucional. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DESPROVIMENTO. 1- O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3- Recurso desprovido. (AC 00011589220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Além disso, no tocante especificamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professores, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que se trata de aposentadoria excepcional e não especial; ou seja, o professor não trabalhou sujeito a algum fator vulnerante a sua saúde, mas sim foi eleito pela legislação para obter a sua aposentadoria observando tempo de contribuição menor. Dessa forma, aplica-se o fator previdenciário no cálculo do valor do seu benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. ... EMEN: (AGARESP 201400350500, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014 .. DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Noeli Molina de Carvalho, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-74.2014.403.6119 - ALCIDES SEVERINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Alcides SeverinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alcides Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.310.827-5 com DIB em 10/12/1997, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Inicial com os documentos de fls. fls. 24/181.À fl. 185, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora apresentasse cópia reprográfica da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0000580-30.2013.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de afastar a hipótese de existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Autos conclusos para sentença (fl. 186).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, consoante a certidão de fl. 185v, o autor deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 185.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Intime-se a parte embargada para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005544-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se a parte embargada para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-05.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CARLOS CRIVARO X MARIA BATISTA CRIVARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSENTENÇAFls. 101/105: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente, em face da r. sentença de fls. 97/98v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade de parte dos executados. Alega a parte embargante que o julgado é omissivo no que tange aos motivos e fundamentos pelos quais a cessão e transferência realizada particularmente pelos mutuários - e sem a observância dos mandamentos da Lei nº 10.150/2000 - alcança a exequente. Assevera, ainda, que o julgado é contraditório quanto à fixação das despesas processuais e honorários advocatícios.Os autos vieram conclusos (fl. 107).É o relatório.

Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Assim, eventual inconformismo com o entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 97/98v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, nos termos formulado pela CEF à fl. 106. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004388-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTINA VALERIO X RONALDO DE OLIVEIRA X KARINA VALERIO DE OLIVEIRA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Vicentina Valério e outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/33. À fl. 37, decisão que determinou a juntada pela parte autora das guias relativas às custas da Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 38, a requerente noticiou que a arrendatária pagou o que devia ao fundo de arrendamento residencial, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a notícia de pagamento do débito desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008227-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RITA DE CASSIA CONTRERA(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Rita de Cássia Contrera S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18 por falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado e débitos condominiais. Inicial com os documentos de fls. 07/32. À fl. 65, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Requereu, assim, o cancelamento da audiência designada, bem como recolhimento de eventuais mandados expedidos e a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido contestação. Cumpra-se a determinação final da r. decisão de fls. 57/58v, no que tange à requisição dos honorários do advogado dativo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X LEANDRO APARECIDO MARTINS(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Leandro Aparecido Martins S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17 por falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado e débitos condominiais. Inicial com os documentos de fls. 07/25. À fl. 34, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Requereu, assim, o cancelamento da audiência designada, bem como recolhimento de eventuais mandados expedidos e a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido contestação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004722-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRISCILA GOMES DA SILVA DE SOUZA

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Priscila Gomes da Silva de Souza S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17 por falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado e débitos condominiais. Inicial com os documentos de fls. 07/24. À fl. 31, a CEF noticiou que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Requereu, assim, o cancelamento da audiência designada, bem como recolhimento de eventuais mandados expedidos e a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido contestação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004723-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAIR TELES DA SILVA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Jair Teles da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/22. Inicial com os documentos de fls. 07/29. À fl. 36, a requerente noticiou que a parte arrendatária pagou o que devia ao fundo de arrendamento residencial, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a notícia de pagamento do débito desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4564

MONITORIA

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X MARCELO GOMES RIBEIRO Tendo em vista o decurso do prazo para atendimento do despacho de fl. 71, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA
1. Deverá a CEF cumprir a determinação de fl. 114, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o endereço indicado pela CEF às fls. 82/83 pertence ao Município de Poá/SP. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Centeco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentadas as guias pertinentes, expeça-se a carta precatória para intimação do réu nos termos delineados à fl. 114. Publique-se. Cumpra-se.

0004340-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES
Fl. 61: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento apenas dos documentos de fls. 10/11, devendo a CEF fornecer as cópias para substituição e providenciar a retirada dos originais junto à secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo acima assinalado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009497-82.2006.403.6119 (2006.61.19.009497-0) - SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4) - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 333/335, apurando que o depósito de fl. 307 foi suficiente para cumprimento da obrigação, bem como a concordância manifestada pela INFRAERO à fl. 337, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um para a INFRAERO, relativo ao depósito de fl. 307, e outro à parte executada para restituição do valor depositado à fl. 324. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0002376-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002376-4) - JOSE BATISTA AUGUSTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8) - MARIA RITA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio

constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009443-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009443-0) - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-46.2010.403.6119 - GERALDO LUIS MENDES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CASAS PROPRIAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003747-60.2010.403.6119 - TEREZA DA ANUNCIACAO CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0002885-55.2011.403.6119 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0009068-42.2011.403.6119 - DANIEL ALVES DE LIMA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se

0000433-38.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-77.2012.403.6119 - VICENTE DE FATIMA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007729-14.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 113/115 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários

periciais através do sistema AJG. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004023-86.2013.403.6119 - GENILSON DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006623-80.2013.403.6119 - CARLOS JOSE VIEIRA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes acerca dos esclarecimentos de fl. 71, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007703-79.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela empresa FAMABRÁS IND. DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/132 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-27.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido à fl. 303, e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 252. Manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 256/303, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 111), manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos

sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado às fls. 72/74, no prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Dê-se ciência à CEF sobre a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal acostada às fls. 125/130, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até ulterior provocação. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002536-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOYCE ROSEIRA DIANA X EDUARDO PERRONI

Intime-se a CEF para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0004836-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARGARETH DE OLIVEIRA

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial entre as partes de fl. 31 solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

Tendo em vista a decisão denegatória de seguimento proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010666-50.2014.403.0000, manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004007-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEBASTIAO VICENTE FERREIRA(SP116935 - RUIMAR DA SILVA LIMA)

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 51/54. Após, promova-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA(SP279718 - ALLAN BATISTA)
Tendo em vista a apresentação de memoriais pela parte autora(fl. 274/308, apresentem os réus suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. INt.

0008042-43.2010.403.6119 - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
Manifestem-se os Réus acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 193. Após, conclusos. Int.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Mogi da Cruzes/SP, para que esclareça e comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de revisão, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.254.708-3 (fls. 298/299), já foi concluído e se foi proferida decisão na esfera administrativa. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 298/299, desta determinação e do extrato obtido junto ao site da Previdência Social em anexo, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico.Após, vista às partes.Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno negativo do ofício n° 43/2014, bem como dos documentos de fls. 182/209, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Manifeste-se a Autora acerca da petição de fls. 253/255. Fls. 256/257 - Ciência às partes. Intime-se a autora acerca do despacho de fl. 243. Int. Fls. 243 - Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o despacho de fl. 230 já determinou a intimação da testemunha Leandro Ferrari Costa, para oitiva, via Carta Precatória e que a testemunha Fabian Caden Garcia possui domicílio na cidade de São Paulo, reconsidero o 2º e 3º parágrafo do referido despacho e determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha FABIAN CADEN GARCIA. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha José Nilton da Silva.

Int.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 120/140. Após, conclusos. Int.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que apresente, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão, bem como do trânsito em julgado, referente à reclamação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, no tocante ao vínculo empregatício de 10/01/2001 a 10/06/2006. Com a apresentação dos documentos pela autora, intime-se a Sra. Perita para oferecer manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 122, esclarecendo ao juízo se a autora tinha condições de trabalhar no período de 10/01/2001 a 10/06/2006, retificando ou reiterando o teor de seu laudo, em especial, no tocante à data de início da incapacidade e a forma como esta se apresenta (temporária ou permanente, total ou parcial). Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação a respeito e, após, tornem conclusos para eventual designação de audiência, se o caso. Int.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 327/329. Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ELZA LUCIA DIAS, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

0000818-83.2012.403.6119 - LAUDELINO BISPO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138 - Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito. No silêncio e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta de fls. 238/275. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004390-47.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada em contestação, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 114/121, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0010120-39.2012.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao demandante o prazo de dez dias para que apresente, a este juízo, cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 50.997, série

00078-SP (fls. 41/42) e nº 54.898, série 00094-SP (fls. 43/48).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010127-31.2012.403.6119 - GRIMALDO COELHO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GRIMALDO COELHO CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-doença.Segundo a narrativa inicial, o autor, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, é portador de transtornos mentais e acidente vascular cerebral. O INSS concedeu o benefício auxílio-doença entre 16.5.2012 e 21.6.2012, mas indeferiu o pedido de reconsideração médica formulado em 27.6.2012.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22/24. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica cujo laudo foi acostado às fls. 30/44.Em contestação de fls. 45/48, o réu sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Formulou quesitos e apresentou os documentos de fls. 49/55.Houve réplica e sobre o trabalho técnico o autor ofereceu manifestação às fls. 65/66.A autarquia nada requereu, conforme cota subscrita à fl. 67.Determinada a realização de perícia médica na especialidade neurologia, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 74/78.O autor, à fl. 79 verso, reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS será analisada por ocasião de prolação de sentença.Tendo em vista que o autor conta atualmente com 66 anos de idade (fl. 11), determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.No presente caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.In casu, a especialista em neurologia, por meio do laudo de fls. 74/78, atestou que o autor é portador de Acidente vascular cerebral CID I64 e encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para a atividade laborativa atual (resposta aos quesitos 4, 7 e 9). De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a Sr.^a Perita Judicial fixou a data de início da incapacidade em 27.2.2012, época em que o autor estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em razão das contribuições vertidas nas competências de março, maio, junho de 2011 e de novembro de 2011 a abril de 2012, tendo permanecido em gozo de benefício previdenciário no interregno de 16.5.2012 a 21.6.2012, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à contestação (fls. 50/51).Por fim, caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor GRIMALDO COELHO CARVALHO (NIT 10423868141), no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.No mais, intime-se a Sr.^a Perita Judicial, Dr.^a Carla Cristina Guariglia - CRM 91395, subscritora do laudo médico de fls. 74/78, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a TODOS os quesitos formulados pelo Juízo, conforme decisão de fls. 68/69, bem como a responder os quesitos formulados pelo INSS à fl. 48verso. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes. Providencie o autor a juntada aos autos da cópia integral e legível, em ordem cronológica, de todas as guias de recolhimento da Previdência Social (ou carnês) relativo aos períodos como contribuinte individual, indicados no CNIS de fl. 51 (a partir da competência junho de 2009).Determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Itaquaquecetuba/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos atinentes ao NB 31/551.433.224-8 em nome do autor GRIMALDO COELHO CARVALHO, servindo a presente decisão de mandado/ofício, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico.Tendo em vista o documento médico de fl. 15, bem assim o relato de tratamento para hipertensão arterial (fl. 32) e de alterações no comportamento (fl. 75), determino a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica e psiquiatria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.Manifeste-se o INSS sobre o laudo médico judicial de fls. 68/69, devendo o réu apresentar nos autos CNIS atualizado a respeito das contribuições vertidas pelo autor como contribuinte individual. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GRIMALDO COELHO CARVALHO, CPF n 295.619.798-37 BENEFÍCIO CONCEDIDO: restabelecimento do benefício auxílio-doença DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0011110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Autora acerca da petição e documentos de fls. 108/111. Após, conclusos. Int.

0003781-30.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o reconhecimento do tempo de atividade especial do interstício de 07.08.1990 a 18.10.2010 (fls. 03 e 06), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico divergência no tocante à data de admissão do demandante na empresa CTP Construtora Ltda. Com efeito, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 indique a data de admissão e o início do trabalho em 07.08.1990, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 54, a cópia da Ficha de Registro de Empregado de fl. 72, a declaração de fl. 73 e o CNIS de fl. 142 consignam que o autor foi admitido em 27.08.1990. Assim, oficie-se à empregadora CTP Construtora Ltda para que esclareça a aludida divergência, retificando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, se o caso. Deverá esta empresa, ainda, informar: a) se houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout) dos períodos em que o demandante exerceu suas atividades até a data de elaboração do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 27/28; e b) se o Sr. Edson Cássio Candido tinha poderes para subscrever o PPP de fls. 27/28, comprovando documentalmente. Na mesma oportunidade, deverá apresentar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário que abranja o interstício de 18.08.2009 a 18.10.2010, se o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde neste lapso. Prazo: 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 27/28, 52/54, 72/73 e 142. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos cópia integral e legível das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social em que anotado o vínculo empregatício com a empregadora CTP Construtora Ltda, emitidas em 31.07.1986 e 23.03.2009 (fls. 42/43 e 52/54). Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 130. Int.

0004526-10.2013.403.6119 - ALCEU DE SOUZA LUCIANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício nº 2191/2014 e documentos de fls. 152/371. Após, conclusos. Int.

0005529-97.2013.403.6119 - GERALDO BUENO PASSOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada em contestação, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005651-13.2013.403.6119 - EDILENE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls. 131/133. Após, conclusos. Int.

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 107. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos cópia de sua habilitação para portar arma de fogo. Int.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 158/159 - Republique-se o despacho de fl. 157. Int. Fls 157 - Manifestem-se os Réus acerca do pedido de desistência, formulado pelos Autores às fls. 155/156. Após, conclusos. Int.

0007719-33.2013.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da falta de requerimento administrativo. Por oportuno, acerca da matéria, trago à colação julgados da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Esta Corte já se posicionou no sentido de ser desnecessário, em casos como o que ora se apresenta, o exaurimento da via administrativa. Recurso provido. (STJ, RESP 552600/RS, Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09.11.2004, DJU de 06.12.2004, pág. 355, v.u.) RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RESP 602843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29.11.2004 p. 379) Nesse sentido é, também, o entendimento da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa de julgamento, em que foi relator o E. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, verbis: PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA NULA. 1- Demanda útil e necessária e meio utilizado adequado. 2- Presentes as condições da ação. 3- Desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa. 4- Apelação da autora a que se dá provimento, a fim de se anular a sentença recorrida. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, a fim de se anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 889404 DÉCIMA TURMA DJU DATA:23/01/2004 PÁGINA: 288 Sendo assim, fica plenamente afastada a preliminar argüida pelo INSS. Int.

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 39 - Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício. Int.

0007963-59.2013.403.6119 - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à inicial (fls. 39/40), consta a seguinte observação: As medições de ruído inseridas neste PPP foram extraídas do Laudo de Avaliação das Condições e Meio Ambiente de Trabalho, datado de 17 de Outubro de 1994, realizado pela Empresa SL Consultoria, através da Eng. Sara Leonor C. Polanco, informamos ainda nos baseamos por este laudo devido o mesmo ser o levantamento mais antigo encontrado em nossos arquivos. (sublinhei) Todavia o autor pretende ver reconhecido o período de 3.12.1998 a 17.4.2013 como tempo de serviço especial, conforme pedido inicial (fl. 19). Assim, tendo o autor pleiteado o reconhecimento de período posterior ao ano de 1994 e o PPP informar expressamente sobre o aproveitamento de dados da medição realizada em 1994, entendo necessário que a empresa Metalúrgica Golin S/A esclareça este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de declaração em papel timbrado e subscrito por preposto com poderes para fazê-lo, o seguinte: 1) Houve medição dos agentes físico e químico (ruído e óleo mineral) após 1994, haja vista que o PPP emitido por essa empresa indica exposição (em continuidade) a esses aludidos agentes agressivos entre 1995 e 2013 (91,2 dB(A) e 89,9 dB(A), inclusive com indicação de outros profissionais responsáveis pelos registros ambientais) ? Em caso afirmativo, a empresa deve apresentar cópia integral e legível do laudo técnico atual que embasou a confecção do referido PPP, no que toca aos interregnos posteriores a outubro de 1994. 2) Deverá a empresa informar se os Srs. Gilberto Camurça e Valdinei Antonio de Oliveira, indicados no PPP como profissionais habilitados para os registros do ambiente de trabalho, são funcionários da empresa ou foram contratados para elaboração de eventual laudo técnico, PPRA etc. 3) Ainda, deverá a empresa esclarecer documentalmente que foram outorgados poderes para o preposto subscrever o PPP de fls. 39/40 (Sr.ª Ivete Ap. L. Nasc. S.S. Lima). Cumprida a determinação pela empresa, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0007258-63.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO MOURAO (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição do feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000677-93.2014.403.6119 - LUCI MERY COSTA (SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a autora emendar a petição inicial, tal como determinado na decisão de fl. 82, podendo, no mesmo prazo, colacionar aos autos documentos médicos atualizados que tiver. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000834-66.2014.403.6119 - ELSIO ANGELO BITENCOURT (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELSIO ANGELO BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais. Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal (25 anos de contribuição), razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à vinda aos autos da contestação (fl. 59). Na oportunidade, determinada a apresentação nos autos de cópias integrais e legíveis do processo administrativo NB 42/164.587.597-8 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. A cópia integral da CTPS do demandante foi acostada às fls. 66/76. Citado (fl. 79), o INSS ofertou contestação (fls. 80/90), acompanhada de documentos (fls. 91/94), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Consoante dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável. No caso vertente, o autor pretende a concessão do benefício aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial do interstício de 03.12.1998 a 02.07.2013 (fl. 11), laborado na empresa SKF do Brasil Ltda. Anoto, inicialmente, que a Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos. No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Postas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, no período de 03.12.1998 a 23.11.2012 (data de emissão do PPP), o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis (03.12.1998 a 31.05.2006) e de 89 decibéis (01.06.2006 a 23.11.2012), acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03). Além disto, também houve a sujeição aos agentes químicos graxa e óleo, com enquadramento nos códigos 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como nos itens 1.0.19 do Anexo IV e XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/31 especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 0010402482010403999 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1497431 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012 - g.n.)Destarte, de rigor a contagem diferenciada do interregno de 03.12.1998 a 23.11.2012. Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade a partir de 24.11.2012, haja vista que o demandante não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde no interstício de 24.11.2012 a 02.07.2013. Passo ao exame do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria especial. O demandante comprovou o exercício de atividade sob condições especiais por 25 anos, 10 meses e 10 dias, conforme tabela a seguir transcrita: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Microlite S.A 17/02/86 15/01/90 3 10 29 2 Ind. Marília de Auto Peças S.A 14/08/90 01/10/90 - 1 18 3 Ind. Marília de Auto Peças S.A 02/10/90 30/01/92 1 3 29 4 SKF do Brasil Ltda 01/06/92 02/12/98 6 6 2 5 SKF do Brasil Ltda 03/12/98

31/05/06 7 5 29 6 SKF do Brasil Ltda 01/06/06 23/11/12 6 5 23 Soma: 25 10 10 Correspondente ao número de dias: 9.310 Logo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos). Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à: a) a averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 03.12.1998 a 23.11.2012; eb) implantação do benefício aposentadoria especial (NB 164.587.597-8 - fl. 18), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 80/90. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. Fl. 63: Determino a expedição de ofício aos Gerentes Executivos das Agências da Previdência Social Voluntários da Pátria e Centro para apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/164.587.597-8 (fls. 18/19), no prazo de dez dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fls. 18/19, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELSIO ANGELO BITENCOURT, CPF Nº 542.709.796-15 INSCRIÇÃO: 1.225.252.767-8 NB: 164.587.597-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 23.11.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RMI: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0003043-08.2014.403.6119 - FLORENCIO ANDRADE RAFAEL (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORENCIO ANDRADE RAFAEL propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial a partir de 10.2.2014 (DER). Fundamentando, aduz o autor ter laborado em ambiente ruidoso nas empresas Yamaha Motor do Brasil Ltda., Yamaha Motor da Amazônia Ltda. e Yamaha Motor e Componentes da Amazônia Ltda. e assim ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria especial, porém o réu indeferiu o pedido administrativo. Alega a existência de dano moral indenizável, diante da negativa do réu. Inicial instruída com os documentos de fls. 38/120. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 40. Anote-se. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora (fls. 118/120). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2013) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a

presente decisão de mandado. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Suzano/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo em nome do autor, relativo ao NB 46/167.983.268-6 (fl. 65), servindo a presente de ofício/mandado, podendo, inclusive, ser encaminhado por via eletrônica.

0004327-51.2014.403.6119 - JOSE LINO LEONARDI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004333-58.2014.403.6119 - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004655-78.2014.403.6119 - ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 52, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afirmam os autores que, após a quitação do contrato de financiamento celebrado com a ré, tentou a liberação da restrição perante a autoridade de trânsito, relativamente aos veículos dados em garantia de alienação fiduciária, sem sucesso. Aduzem, ainda, que a própria ré solicitou a liberação dos veículos. Contudo, os documentos juntados às fls. 19/20 e 40/41 nada esclarecem a esse respeito. Além disto, de acordo com os documentos de fls. 21/24, o contrato venceu na data de ontem, 12 de junho de 2014. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Com a apresentação de contestação, tornem conclusos com urgência. Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 3307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001175-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS MIGUEL

Fls. 54/85: manifeste-se a DPU, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Inicialmente, intime-se a CEF para comprovação documental nos presentes autos acerca do cumprimento do disposto à fl. 328. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, via correio eletrônico, solicitando informações acerca do nome do profissional nomeado para realização dos trabalhos de avaliação do preço médio praticado em relação ao imóvel objeto da presente ação, viabilizando, assim, eventual destituição do profissional anteriormente nomeado por este Juízo à fl. 310 dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Fl. 128: defiro o prazo de 15 (quinze) para que a CEF cumpra o disposto à fl. 127, bem como adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOAO DA SILVA BEZERRA(SP317140 - JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA)

Fl. 144: cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 140, fornecendo cópias dos documentos a serem desentranhados dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se, ficando, desde já, intimada a CEF para retirada em secretaria, mediante recibo nos presentes autos. Intime-se.

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Fls. 92/99: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO

Providencie a autora planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

Fl. 58: manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

Expeça-se o necessário, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à expedição das cartas precatórias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Intime-se.

0001607-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO GOMESS MONTEIRO

Fl. 68: defiro o prazo requerido para que a CEF dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Int.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já determinada a intimação da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000530-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA MORAES CAMARGO

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Inicialmente, intime-se a CEF para prestar esclarecimentos acerca do alegado descumprimento, noticiado pela ré às fls. 62/68, dos termos do acordo homologado em audiência entre as partes (fls. 55/56). Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 69/70: anote-se. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição do competente alvará de levantamento formulado pela CEF. Intime-se.

0001046-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUELDRÉ GUEDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Cite-se a ré conforme requerido pela CEF, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005908-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO

Cumpra a CEF o disposto à fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0007015-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KITOKU NAKATA

Inicialmente, intime-se o réu para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010865-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES STEVE BITENCOURT DA SILVA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055921-23.1999.403.0399 (1999.03.99.055921-4) - DOMINGOS ROCHA FERREIRA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE TAVARES DA SILVA X CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo proceder à retirada das cópias requeridas mediante formulário juntado às fls. 151/152, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada mais tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS

LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a intimação das partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002545-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002545-3) - DARCI SOUZA DOS REIS(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela autora às fls. 287/288, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002160-13.2004.403.6119 (2004.61.19.002160-9) - WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005876-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005876-9) - ALZIRA APARECIDA DA CUNHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004842-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004842-2) - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais

devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005787-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005787-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0006490-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006490-7) - JOSE LOTTI(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE LOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 269/270: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000838-16.2008.403.6119 (2008.61.19.000838-6) - CELOSO MARTINS DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, nos termos da Resolução n.º 237/2013 - CJF. Intimem-se.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 259: defiro o requerido pela autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que dê andamento ao presente processo, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 172/173: defiro o prazo requerido. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007244-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007244-5) - DOMINGOS ALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, nos termos da Resolução n.º 237/2013 - CJF. Intimem-se.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial formulado pela parte autora à fl. 214 e determino que ela (parte autora) cumpra o tópico final do despacho de fl. 211, haja vista a manifesta discordância com o cálculo apresentado pela autarquia. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Int.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 254: defiro o requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se para retirada, em secretaria, mediante recibo nos autos. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/135: vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 198/206: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0012947-57.2011.403.6119 - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Compulsando os autos denota-se o não pagamento dos honorários do(a) perito(a) nomeado(a). Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do(a) Perito(a) Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento. Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000132-91.2012.403.6119 - MARLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003545-15.2012.403.6119 - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0006338-24.2012.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente

mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0006741-90.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Compulsando os autos denota-se o não pagamento dos honorários do(a) perito(a) nomeado(a). Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do(a) Perito(a) Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0011432-50.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DE MEDEIROS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003181-09.2013.403.6119 - ARLETE DOS SANTOS CABOCLO (SP102809 - DACIO ANTONIO PINCERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência à parte autora acerca dos depósitos atinentes aos honorários advocatícios realizados às fls. 55/58. Havendo concordância com aludidos valores, fica a parte autora intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0007708-04.2013.403.6119 - FLAVIO ANTONIO ZANDONA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009914-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1)) METALURGICA MAFFEI LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI
Fls. 183/187: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Desentranhe-se a carta precatória n.º 307/2013, aditando-a juntamente com as custas recolhidas pela exequente e juntadas às fls. 69/72, para efetivo cumprimento perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Atente a exequente ao efetivo acompanhamento das publicações perante o Juízo Deprecado, haja vista a decisão de fl. 58, disponibilizada no Diário da Justiça à fl. 60, assim como a informação de fl. 65, restante evidente a ausência de manifestação da CEF no que toca ao recolhimento das custas complementares da diligência daquele Oficial de Justiça, o que inviabilizou a efetivação da diligência perante aquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001483-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBLOK BLOCOS LTDA - ME X WAINER FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007422-41.2004.403.6119 (2004.61.19.007422-5) - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, nos termos da Resolução n.º 237/2013 - CJF. Intimem-se.

0001183-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001183-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em face da decisão anulatória de fls. 303/304, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005584-14.2014.403.6119 - JOSE SOUZA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JOSÉ SOUZA SILVA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Guarulhos/SP, no qual requer provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a cumprir o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 e Portaria 23/2004, no sentido de concluir a auditoria do benefício previdenciário nº 42/116.744.736-8. Em suma, relata o impetrante ter requerido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 21.3.2000, o qual somente foi concedido a partir de junho de 2013. Afirma que, até o momento da propositura desta ação, não havia sido concluída a auditoria para pagamento do crédito atrasado (PAB). Inicial instruída com os documentos de f. 9/14. É o necessário relatório. DECIDO. No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. De fato, não se evidencia nos autos o periculum in mora, visto que o autor já se encontra aposentado, conforme alegação própria e documento de f. 13, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. Ademais a prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Em suma, é possível que a demora na liberação dos atrasados seja fruto de alguma exigência administrativa feita ao autor em processo de auditoria o que, em tese, legitimaria o atraso alegado na petição inicial, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista os documentos de f. 9/10. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício. Notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0005685-51.2014.403.6119 - JANDER AMARO DE OLIVEIRA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Emende o impetrante a petição inicial para (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas (ii) esclarecer o ajuizamento da presente ação, haja vista que da documentação acostada às fls. 39/66 consta a pessoa jurídica JANDER AMARO REPRESENTAÇÕES

LTDA ME. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002206-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA

Fl. 39: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Fls. 196/199: manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005608-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002678-51.2014.403.6119 - MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232: intime-se a parte autora, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a divergência da grafia de seu nome detectada nos autos às fls. 02, 12, 14 e nos extratos de fls. 322/323, para fins de lavratura das minutas dos ofícios requisitórios. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189

- MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado à fl. 400 pela CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 299, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Requeira a INFRAERO o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - BENEDITA DO CARMO NUNES FERREIRA CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para integral cumprimento do disposto à fl. 200, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Em face do lapso temporal transcorrido e das inúmeras tentativas de conciliação, todas infrutíferas, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se remanesce o interesse na apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista que a CEF não possui interesse em nova tentativa de conciliação, ocasião em que manifestou à fl. 128 pelo recebimento integral do valor devido. Intime-se.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Fls. 118/128: vista à CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006827-27.2013.403.6119 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3308

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se a parte autora para manifestação, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 406/408, tendo em vista ser estranha aos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Fl. 242: inicialmente, providencie a autora planilha atualizada de débitos para fins do disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA ME

Fl. 210: defiro o prazo requerido pela INFRAERO. Intime-se.

0006927-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN

Intime-se pessoalmente os réus acerca da renúncia noticiada pelo defensor dativo às fls. 237/238. Cumpra-se. Sem prejuízo, certifique a secretaria eventual decurso de prazo e trânsito em julgado, devendo a CEF comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da sentença de fls. 227/231. Intime-se.

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Fl. 209: primeiramente, intime-se a CEF para manifestação acerca do informado pelos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já determinada a intimação da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Intime-se a CEF para esclarecimentos acerca do requerimento formulado à fl. 118, haja vista a situação fática atual da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca das declarações de imposto de renda fornecidas pela Receita Federal e juntadas às fls. 99/105. Intime-se.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Fl. 80: defiro. Intime-se o réu para cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007608-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO EUGENIO OLIVEIRA

Fl. 77: providencie a exequente a juntada de planilha atualizada de débitos, para fins do disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Fl. 36: por ora, determino a intimação pessoal do réu para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme planilha de débitos apresentada pela autora às fls. 48/50. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Fl. 43: anote-se. Cumpra a CEF o disposto à fl. 40. Intime-se.

0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Depreque-se a citação do réu conforme determinado em despacho de fl. 24, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após tentativas de localização da parte ré, todas infrutíferas, a autora veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli - artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 37 e determino a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora acerca da presente decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000666-3) - JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior julgamento dos Embargos à Execução n.º 0005351-17.2014.403.6119. Int.

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o autor para fornecer cópias das peças dos autos necessária à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003938-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003938-3) - NEUZILDA DOS SANTOS LIMA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS em cota de fl. 304, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópias integrais da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, assim como o despacho que determinou a citação da autarquia, peças necessárias à instrução do mandado a ser expedido nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0012560-42.2011.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: manifeste-se o INSS acerca do alegdo pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para falar acerca do despacho de fl. 205, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0010108-25.2012.403.6119 - ROSINEIDE ALVES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: ciência ao autor. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos presentes autos. Int.

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, bem como para ciência acerca do informado pela APS Guarulhos às fls. 104/105. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005351-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-

13.2007.403.6183 (2007.61.83.000666-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES

Fl. 111: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Inicialmente, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, objetivando o fornecimento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009455-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME X TIAGO IWANAGA VIEIRA

Fl. 44: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0005124-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-93.2014.403.6119 - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 437, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça executante de mandados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0001903-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA

Fl. 29: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-34.2014.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Fl. 92: vista à DPU para ciência e eventual manifestação acerca do do requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004394-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETRICK ALEXANDRE B. M. SILVA(SP126100 - ELZO AMANCIO) X THAIS DAVANSO MELO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR)

Ciência ao requerido acerca do informado pela CEF às fls. 81/84, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008435-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DALTON LUIZ DA COSTA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 38m requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3334

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012996-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

0004806-44.2014.403.6119 - SHOUSHENG ZHENG(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Despacho de fl.35: Segue sentença em separado, em 3 (três) laudas digitadas no verso e anverso. Sentença: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Doutor Paulo Shiguezaku Kawakasi em favor de SHOUSHENG ZHENG contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de ordem judicial para autorizar o ingresso do paciente no país. Pede-se, alternativamente, seja concedida ordem para que não haja a condução forçada do paciente ao país de origem até que se verifique se houve ingresso anterior no Brasil.De acordo com a narrativa inicial, o paciente requereu e obteve visto de entrada no Brasil, sob nº 656204MI, concedido pelo Consulado Brasileiro em Xangai. Em 9 de Junho de 2014 foi impedido de sair da zona restrita deste Aeródromo, sob a alegação de que, em 2012, havia ingressado em território nacional, sem retorno ao país de origem.Aduz, em suma, inexistir justa causa para a coação que lhe é imposta pela autoridade impetrada. O impetrante apresentou documentos às f. 6 e 10.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às f. 18/19. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu haver, no caso, registro de suspeita de intenção de imigração ilegal, consubstanciada na existência de dois passaportes para o paciente: o primeiro utilizado para adquirir visto na Embaixada do Brasil na Guatemala em 2012 (G253977797), emitido em nome de Zheng Shousheng; o segundo (E2295078), objeto desta impetração, com inversão de nome Shousehng Zheng, porém com mesma data de nascimento. Argumentando com a mera expectativa de direito de entrada do estrangeiro no Brasil, nos termos do Estatuto do Estrangeiro, sustentou a autoridade coatora que o impedimento de entrada em território nacional foi realizado dentro da estrita legalidade. Acostou os documentos de f. 20/22.O pedido liminar foi deferido para liberar o imediato ingresso do paciente no país, conforme decisão de f. 23.O Ministério Público Federal ofereceu manifestação de f. 29/30.Por meio do ofício nº 2094/2014 - DEAIN/SR/SP, a autoridade coatora noticiou o ingresso em solo nacional do paciente, com visto especial temporário para espectadores da Copa do Mundo.É o relatório.Decido.Do requerimento de diligências apresentado pelo Ministério

Público. Anoto que, em princípio, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, medida que só deve ser adotada em casos excepcionais. No caso em análise cabia à autoridade impetrada demonstrar documentalmente o fundamento para a retenção do impetrante no momento do desembarque. Alegações atinentes à falsidade do passaporte apresentado e à existência de antecedentes criminais deveriam ter sido suscitadas no momento da negativa de ingresso no território nacional e não o foram. Além disso, cabia ao impetrado demonstrar, inequivocamente, que o paciente e a pessoa que teve o visto negado na Guatemala eram a mesma pessoa, o que também não ocorreu, mesmo após as informações. Nestes termos, e considerando que tanto a autoridade impetrada quanto o próprio requerente poderiam ter diligenciado e apresentado os documentos em questão, indefiro o pedido. No mérito razão assiste ao impetrante. O ingresso no território nacional vem disciplinado no Estatuto do Estrangeiro da seguinte forma: Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça. 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária. 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar. Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro: I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. O paciente não se enquadra em nenhuma dessas situações. Para justificar o ato apontado como coator, consistente na vedação de ingresso do paciente em território nacional, a autoridade coatora aduz que contra o paciente pesa suspeita de tentativa de imigração ilegal, posto que teria supostamente utilizado documento falso, qual seja passaporte sob n.º G25397797, por ocasião da obtenção de visto perante a Embaixada do Brasil na Guatemala, em 18 e 19.4.2012. Apesar dessas informações, tal como exposto na decisão de f. 23, não há certeza de que o paciente tenha, efetivamente, se utilizado de passaporte falso para a aquisição dos vistos de entrada no Brasil perante a Embaixada na Guatemala tampouco de que o recente passaporte apresente indícios de falsidade. De igual modo, a autoridade apontada como coatora não trouxe aos autos documentos indicativos da eventual prática de crime e instauração de ação penal em desfavor do paciente. Destarte, in casu, ausentes elementos de prova aptos a demonstrar a existência de crime e indícios suficientes de autoria, revela-se inapropriada a custódia cautelar do paciente, a quem deve ser franqueado o princípio constitucional da tutela à liberdade de locomoção. Diante do exposto, mantenho a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS e permitir o ingresso do paciente no território nacional. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (CPP, art. 574, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009466-23.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011733-10.2009.403.6181 (2009.61.81.011733-6) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MANOEL ANTONIO DE MOURA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, supostamente cometido por MANOEL ANTONIO DE MOURA. Após a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal às fls. 72/73. Deprecada a realização de audiência para proposta de transação penal (fl. 74), o averiguado informou não ter condições financeiras para cumprimento do acordo e o Ministério Público alterou a proposta, com a redução da prestação pecuniária em meio salário mínimo, o que foi aceito pelo acusado (fl. 86). Intimado a cumprir os termos da transação (fl. 90), o indiciado requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade (fls. 103/104). Instado a respeito, o Ministério Público Federal requereu a execução do título executivo judicial, com a intimação do indiciado para pagamento, sob pena de penhora (fl. 109). Determinada a intimação do indiciado para cumprimento da prestação pecuniária (fl. 110), reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição (fl. 117), o qual foi dado por prejudicado à fl. 120, com a expedição de nova precatória. O indiciado pleiteou o pagamento em três parcelas (fl. 136) e o parquet federal não se opôs a respeito (fl. 137). Expedida nova precatória, o investigado foi intimado para pagamento (fl. 150) e ficou em silêncio. Solicitadas informações à FUNPESP a respeito do cumprimento da obrigação por parte do indiciado (fl. 154), veio a informação de que não houve o pagamento (fl. 168). Por fim, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 171/172). É o relatório do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal

ao pleitear o reconhecimento da prescrição. Não obstante o descumprimento da transação penal pelo indiciado, não se verifica óbice em se reconhecer, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o presente Termo Circunstanciado foi instaurado para apurar eventual prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, cometido em data de 30 de junho de 2009 (fl. 03). A pena cominada ao crime em questão é de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Assim, considerando a pena máxima em abstrato do delito, verifica-se a ocorrência da prescrição a contar da data dos fatos até a presente data, com o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. E o descumprimento da transação penal homologada não impede o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato, como se tem entendido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELO AUTOR DO FATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MP. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA CONDENATÓRIA. EFICÁCIA DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. Havendo transação penal homologada e aplicada pena de multa, não sendo paga esta, impõe-se a aplicação conjugada do art. 85 da Lei 9.099/95 com o art. 51 do CP, com a conseqüente inscrição como dívida ativa da Fazenda Pública, a fim de ser executada pelas vias próprias. Recurso do Ministério Público conhecido, mas desprovido, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade do recorrido Romanely Romero Mansur, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os artigos 110, caput, e 114, I, todos do Código Penal. (RESP 199800311297 - RECURSO ESPECIAL - 172951 - Relator José Arnaldo da Fonseca - STJ - Quinta Turma - DJ 31/05/1999 - página 169) PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA CONDENATÓRIA. EFICÁCIA DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. AUTORA DO FATO. MAIOR DE 70 ANOS. DATA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 107, IV, ART. 109, V, E ART. 115, TODOS DO CP. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo, no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. Precedente. 2. Data do fato constante no Auto de Infração do IBAMA: 21.10.02 e pena máxima de 1 (um) ano cominada ao tipo previsto no art. 50 da Lei n.º 9.605/98. Sentença homologatória com data de 11 de janeiro de 2005. Autora do fato com data de nascimento em 14 de fevereiro de 1923. 3. Transcorrido mais de 4 (quatro) anos da data do crime até a data da prolação da sentença homologatória, contando a autora do fato com mais de 70 (setenta) anos, quando deste último evento. 4. Preliminar de prescrição acatada, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade da conduta delitiva da paciente. 5. Ordem concedida. (HC 200605000049935 - Habeas Corpus - 2372 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - Quarta Turma - DJ 03/05/2006 - PÁGINA 669) Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ANTONIO DE MOURA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Diante da necessidade de redesignação da audiência (fl. 786), e tendo em vista a escassez de datas disponíveis no sistema de videoconferências de São Paulo, depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Cesar de Carvalho, aproveitando-se, para tanto, a carta precatória n 0009089-21.2014.403.6181 (distribuída junto à 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP). Diante do informado à fl. 771, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Maria Luciana Marcantonio Calabrese, deverão comparecer ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, em audiência a ser designada oportunamente. Comunique-se o teor deste despacho, com urgência, ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006762-76.2006.403.6119 (2006.61.19.006762-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS CASTANEDA DE LA CRUZ X JOSE LUIS OCHOA LA ROCA X JOSE PAULO LOPEZ QUINTEROS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 805/806 e da sentença de fls. 583/617, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: ABSOLVIDOS. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 640/641), encaminhando-se cópia de fls. 801/806 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 812. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 dias, acerca de eventual interesse na restituição dos bens

apreendidos às fls. 36/39. Após, tornem conclusos para deliberação.

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Dê-se vista dos autos à defesa dos acusados para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, em prazo sucessivo, iniciando-se pela DPU. 2) Saem os presentes intimados, nada mais.

0008940-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSINO VAZ DA SILVA X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Às fls. 519/522 foram apresentadas alegações finais em nome de ambos os réus, subscritas pela DPU (fls. 519/522). Contudo, observo que a acusada Izaíde (embora não tendo capacidade postulatória), manifestou-se nos autos justificando sua ausência à audiência e afirmou que não deseja ser representada por advogado ad-hoc. Informou ainda que constituirá advogado de sua confiança (fl. 431). E, por ocasião de seu interrogatório perante o juízo deprecado, a acusada compareceu acompanhada de advogada (fl. 506). Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino que se intime a patrona constituída pela ré, Dra. Vanda Zeneide Gonçalves da Luz, OAB/SP 321.575, pela imprensa, para que apresente alegações no prazo legal e para que regularize a representação processual, com a juntada de procuração. Cumpra-se, com urgência. Int.

0009287-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009287-0) - JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)
Cumpridas todas as determinações de fls. 677/v, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001554-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP156881 - MARIA ALICE DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X WALDEMAR NAVARRO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)
Não havendo determinações pendentes arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)
1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: GIUSEPPE FORESTIERO, brasileiro, casado, economista, RG nº 13.23.683/SSP/SP, CPF nº 989.128.018-72, com endereço à Rua Caiowaa, nº 2251, apto. 161, Sumaré - São Paulo - SP. 2. Diante da decisão de fls. 365/368, prossiga-se. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Hidenaki Kawasaki e Sergio Tomoiti Ozeki para o dia 02 de setembro de 2014, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação. INTIME-SE o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no introito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os funcionários públicos Hidenaki Kawasaki, SIPECAD nº 20.249 e Sergio Tomoiti Ozeki, SIPECAD nº 20.579 a qual REQUISITO sejam apresentados a este Juízo. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada: - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, despachante aduaneiro, com endereço à Al. Curitiba, 374 - residencial 12, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP. Ficam as partes científicas nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado GIUSEPPE FORESTIERO, acima qualificado, acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada neste Juízo Deprecante (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP), no dia 02 de setembro de 2014, às 16h30min. Ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público Federal.

0005238-97.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AROLDO DA SILVA OLIVEIRA(SP244565 - MARCO

ANTONIO ROJO) X IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:AROLD DO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n 44.519.809-6 SSP/SP e do CPF n 367.822.358-38, filho de Atila Alves de Oliveira e de Ana Maria da Silva Oliveira, nascido aos 18/08/1988, com endereço à Rua Damásio de Menezes, n 80, Jardim Guarani, São Paulo/SP, CEP 02851-060.IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, porteiro, portador do RG n 49.399.544-4 SSP/SP e do CPF n 365.540.128-00, filho de Rita Pereira da Silva, nascido aos 03/04/1989, residente à Rua Damásio de Menezes, n 42, casa, Jardim Guarani, São Paulo/SP, CEP 02851-060.RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, portador do RG n 49.469.146-3 SSP/SP e do CPF n 419.837.748-04, filho de João Rodrigues de Oliveira e de Patricia Silva de Oliveira, nascido aos 22/07/1993, residente à Rua Damásio de Menezes, n 93, casa, Jardim Guarani, São Paulo/SP, CEP 02851-060.Diante do e-mail de fls. 261/263, comunicando a impossibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência na data anteriormente designada, depreque-se a intimação dos acusados para que compareçam a este Juízo (na cidade de Guarulhos/SP), no dia 18 de novembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a fim de serem interrogados.Expeça-se o necessário a realização da audiência.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL 5ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados, acima qualificados, a fim de que compareçam ao Juízo Deprecante (com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP), no dia 18 de novembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a fim de serem interrogados. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:MARIA ANATÁLIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, nascida em 25.12.1960, em Salvador/BA, filha de Manoel Ferreira da Silva e de Valdete Damasceno da Silva, portadora do RG nº 22.431.900-0 SSP/SP e do CPF n 128.596.908-16, residente na Rua Conto de Areia, n 202, apartamento 14 A, Conjunto Habitacional Castro Alves, São Paulo/SP, CEP 08474-220.CIRLENE AZARIAS PEREIRA, nascida aos 11.08.1962, filha de Gilene Moraes Azarias, CPF n 7801597800, residente na Rua Cigarro de Palha, n 21, Guaianazes, São Paulo/SP, CEP 08474-200.ALTENIRO GOMES DE SOUSA, nascidos aos 09.05.1974, filho de Lindaura Gomes de Sousa, portador do CPF n 131.364.978-30, residente na Travessa Elisabeth Seguin, n 23, Jardim Circular, São Paulo/SP, CEP 08485-600.Tendo em vista a certidão de fl. 463, bem como o e-mail de fl. 464, noticiando a impossibilidade da videoconferência, libere-se a pauta deste Juízo na data anteriormente designada. Fl. 462: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação, abaixo qualificadas.- GIVALDO FERREIRA DE MORAIS, empresário, com endereço na Rua Moisés de Corena, n 54, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP 08475-170. Outro endereço conhecido: Rua José Zara, n 52, Centro, Diadema/SP, CEP. 09910-060.- JOSÉ MACÁRIO DA SILVA, empresário, com endereço na Rua Tauro, n 280, São Mateus, São Paulo/SP, CEP 08381-770.Ressalte-se que a defesa dos réus Altamiro Gomes de Souza e Maria Anátalia Ferreira da Silva é patrocinada pela Defensoria Pública da União; a defesa da ré Cirlene Azaria Pereira é patrocinada pelo Dr. Rubens Roberto da Silva, OAB/SP n 102.767. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA:Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada.- JOSÉ ELIAS DOS SANTOS, empresário, com endereço na Rua São Mateus, n 382, Califórnia, Itabuna/BA.Ressalte-se que a defesa dos réus Altamiro Gomes de Souza e Maria Anátalia Ferreira da Silva é patrocinada pela Defensoria Pública da União; a defesa da ré Cirlene Azaria Pereira é patrocinada pelo Dr. Rubens Roberto da Silva, OAB/SP n 102.767. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029299-07.1998.403.6100 (98.0029299-3) - AUTOPRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9) - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0000232-27.2004.403.6119 PARTE AUTORA: VICENTE VALTER VIDAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos em inspeção. VICENTE VALTER VIDAL propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito; no mérito, pugnou pela sua improcedência. Consta réplica. Determinada a realização de perícia médica judicial. A parte autora interpôs agravo retido. Acostado aos autos laudo médico pericial na especialidade de ortopedia. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Sobreveio decisão acolhendo o pleito do INSS, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos para livre distribuição. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3. Distribuído o feito à 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Apresentado laudo pericial complementar, sobre o qual as partes se manifestaram. Conforme informações prestadas pela parte autora, foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento. Proferida sentença julgando procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente. O INSS interpôs recurso de apelação. A parte autora apresentou contrarrazões de apelação. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão, suscitando conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dando por prejudicada a apelação do INSS. Por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi determinada a nulidade da sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e declarada a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Os autos foram encaminhados a este Juízo. Intimadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Inicialmente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Consigno não haver necessidade de reapreciação da preliminar relativa à competência deste Juízo Federal para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que já decida tal questão em definitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se infere de fl. 307. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Em que pese o pedido da parte autora se referir expressamente apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, da leitura da petição inicial extrai-se que também é objeto da demanda a concessão do benefício de

auxílio-acidente de qualquer natureza, nos seguintes termos: 16. Assim, o autor se encontra beneficiado pelo artigo 86, da Lei 8.213, que concede a indenização do auxílio-acidente, 17. Consigna-se que o segurador INSS criou o NB-34, número de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza com código 34, para exatamente beneficiar o acidente de qualquer natureza que é o caso típico do autor. (...).Isto é, reputo ser viável compreender que o pedido da parte autora consiste na concessão de qualquer dos benefícios previdenciários que melhor se amolde ao grau de sua incapacidade. Prosseguindo.O benefício previdenciário denominado auxílio-acidente é previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91.Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em conformidade com o art. 25 da Lei nº. 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência.Em relação à condição de segurado da Previdência Social, esta deve ser evidenciada. Dos documentos que instruem os autos, notadamente o CNIS, cuja juntada ora determino, extrai-se que o requerente verteu contribuições à Previdência Social até 03/2000. Assim, quando do acidente sofrido em 12/02/2001, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91, que estabelece um período de graça de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o autor ostentava qualidade de segurado.No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 119/122, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor apresenta seqüela traumática em punho esquerdo e coluna decorrente de acidente de qualquer natureza, o que compromete (...) a utilização dos membros proporcionando incapacidade parcial e permanente, não podendo exercer atividades que exijam esforços físico com mão direita e hiperflexão da coluna lombar.Pelas conclusões periciais, o autor sofreu efetivo prejuízo no que tange à funcionalidade da mão direita e da coluna, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, de forma que apenas poderá ser reposicionado no mercado de trabalho mediante processo de reabilitação profissional.No mais, caracterizado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, conforme resposta ao quesito 8 do INSS - fls. 105 e 122.Em suma, verifico terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário.No que se refere à data de início do benefício, adoto como DIB do auxílio-acidente o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/120.637.383-8 (CNIS), isto é, 17/06/2001, em razão da perícia médica judicial ter atestado o caráter permanente da incapacidade como consequência do infortúnio.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, fixando a DIB em 17/06/2001.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: auxílio-acidente;b) Nome do segurado: Vicente Valter Vidal;c) Data do início do benefício: 17/06/2001;d) Renda mensal inicial: a ser apurada.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO:OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREIA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009846-75.2012.403.6119 - BRUNO AZEVEDO BETTA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0009846-75.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BRUNO AZEVEDO BETTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. BRUNO AZEVEDO BETTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08/15. À fl. 19, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Às fls. 21/30, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. À fl. 33, instadas as partes a especificarem provas. À fl. 33, o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas. Às fls. 34/35, o autor requereu a produção de prova oral, o que foi deferido à fl. 39. À fl. 45, a decisão que deferiu o pedido de produção de prova oral foi reconsiderada, tendo em vista a questão em comento demandar meramente prova documental. Às fls. 47/48, a parte autora acostou aos autos cópia de sua certidão de nascimento. À fl. 49, o INSS reiterou o pedido de extinção do feito ante a ausência de interesse processual. Às fls. 51/52, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo administrativo sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferimento, os autos deveriam retornar à conclusão para prosseguimento do feito. À fl. 55, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir por fato superveniente. Quando do ajuizamento desta demanda, em 20/09/2012, havia o interesse de agir por parte do autor em ver reconhecido seu direito à concessão de pensão por morte. Contudo, em cumprimento à determinação de fls. 51/52, a parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário ora em comento. Conforme se infere da consulta ao sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, aos 23/02/2014 (DER) a parte autora requereu administrativamente o benefício, tendo sido seu direito reconhecido aos 16/04/2014 (DDB). Não há que se falar em reconhecimento do pedido pelo réu ante a ausência de contestação de mérito. Assim, esvaindo-se o objeto da lide, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 09 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0012049-10.2012.403.6119 - MIGUEL VILEM DE FARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0012049-10.2012.403.6119 Parte Autora: MIGUEL VILEM DE FARIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MIGUEL VILEM DE FARIAS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 12/03/1982 a 02/01/1987 e 24/06/1987 a 27/01/1997, ambos junto à Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializado e de 04/06/1998 a 20/12/2005, junto à Associação Santos Dumont de Educação e Cultura, como laborados em condições prejudiciais à sua integridade física e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 11/09/2009. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, o autor afirma que, no ato da concessão, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos em que exerceu a atividade de vigia em condições perigosas. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas. O INSS nada requereu. O autor pugnou pela juntada do processo administrativo, para após especificar provas. Acostadas cópias dos processos administrativos titularizados pelo autor: E/NB 42/148.714.332-7 e 42/152.245.045-6. O autor tomou ciência das cópias dos processos administrativos acostadas aos autos. O INSS informou o cumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada. Dada nova vista à parte autora, nada foi requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas de 12/03/1982

a 02/01/1987, 24/06/1987 a 27/01/1997 e 04/06/1998 a 20/12/2005, assegurando-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79, e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/1997, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Empresa Função Período Admissão Saída Alvorada Seg. Bancária e Servs. Especializado Vigilante 12/03/1982 02/01/1987 Alvorada Seg. Bancária e Servs. Especializado Vigilante 24/06/1987 27/01/1997 Associação Santos Dumont de Educação e Cultura Vigilante 04/06/1998 20/12/2005 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez

que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso em tela, entendo ser possível o enquadramento por atividade profissional, como requerido na inicial, apenas dos períodos de 12/03/1982 a 02/01/1987 e 24/06/1987 a 27/01/1997, ambos junto à Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializado, porquanto o autor apresentou CTPS às fls. 28, 29 e 32, da qual consta a informação de que o demandante teria laborado na função de vigilante. O conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Pelo registro em CTPS às fls. 28, 29 e 32, o autor executava a função de vigia em estabelecimento voltado à exploração de serviços de segurança, logo, enquadrando-se no conceito de vigilante, a teor do artigo 10, inciso I, da Lei nº. 7.102/83. Já o período de 04/06/1998 a 20/12/2005, laborado na Associação Santos Dumont de Educação e Cultura, estabelecimento de ensino, se enquadra melhor na categoria de porteiro, não sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os vigilantes ou guardas de segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Ademais, conforme já exposto, a partir do advento do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou de PPP para fins de efetiva comprovação de exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum apenas com a anotação da atividade profissional em CTPS. Nos termos da petição inicial, tão somente resta aferir se o autor comprovou tempo suficiente para garantir o benefício que pleiteia na data do primeiro requerimento administrativo, em 11/09/2009, conforme tabela que segue abaixo: Do montante apurado, verifica-se que o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Acerca da possibilidade de concessão do benefício em sua modalidade proporcional, conforme as tabelas que seguem, o autor não havia cumprido o pedágio necessário à sua concessão, razão pela qual a denegação da pretensão da percepção de tal benefício também se faz presente. Vejamos: No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo

formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 12/03/1982 a 02/01/1987 e 24/06/1987 a 27/01/1997, ambos junto à Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializado, como trabalhados em condições especiais e os converta em comum.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos-SP, 09 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPPARTES: MARIA APARECIDA DE LOURDES X INSSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIADepreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora à Comarca de Poá. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Poá/SP (Avenida Nove de Julho, nº 478, Centro, Poá/SP, CEP 08557-100), via correio postal com aviso de recebimento, para que seja realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da autora, residente na Rua Araraquara, nº 676, Cidade Kemel, Poá/SP, CEP 08554-130.Seguem cópias de: a) petição inicial (fls. 02/11, 30/31); b) decisão inicial (fls. 100/101), c) contestação (fls. 105/106-v); d) pedido de provas do réu (119).

0002380-93.2013.403.6119 - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 83/87 no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005182-64.2013.403.6119 - EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005182-64.2013.403.6119AUTOR: EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 15/04/2011, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar os períodos de 01/03/1984 a 30/07/1987 (Auto Posto Realejo Ltda.), 01/10/1987 a 31/12/1994 (Auto Posto do Caminhoneiro Ltda.), 01/04/1995 a 24/03/1998 (Posto de Serviços New Garden Ltda.), 01/09/1998 a 11/04/2001 (Auto Posto Hungria Ltda.) e 02/07/2001 a 15/04/2011 (Auto Posto Hungria Ltda.) como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10/116. Pela decisão de fls. 120/125 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 130/134, a Agência da Previdência Social responsável informou o cumprimento da decisão. Às fls. 135/138, a parte autora interpôs recurso de apelação. Citado (fl. 139), o instituto réu apresentou contestação (fls. 140/144), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 145/149). À fl. 151, não foi admitido o recurso de apelação interposto e instadas as partes a especificarem provas. À fl. 152, o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 153. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas,

estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. Pois bem. Com relação aos intervalos de 01/03/1984 a 30/07/1987 (Auto Posto Realejo Ltda.), 01/10/1987 a 31/12/1994 (Auto Posto do Caminhoneiro Ltda.), 01/04/1995 a 05/03/1997 (Posto de Serviços New Garden Ltda.), a CTPS de fls. 42/43 e os formulários PPPs de fls. 54/55, 56/57 e 58/59, indicam que o autor trabalhou como frentista. Conforme os mencionados formulários, o autor estava exposto em sua jornada de trabalho a vapores de combustíveis e solventes, hidrocarbonetos, com risco de explosão. Ressalte-se que a exposição a gases e vapores, por meio da atividade desenvolvida pelo demandante, não necessitava à época, para a sua comprovação, de apresentação de laudo técnico, o qual só passou a ser exigido por força do Decreto nº. 2.172/97, pois, até então, as atividades que eram agressivas à saúde do trabalhador eram presumidas. A atividade de frentista, efetivamente, estava sujeita à agente agressivo à saúde, conforme Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11. No tocante aos demais períodos, 06/03/1997 a 24/03/1998 (Posto de Serviços New Garden Ltda.), 01/09/1998 a 11/04/2001 (Auto Posto Hungria Ltda.) e 02/07/2001 a 15/04/2011 (Auto Posto Hungria Ltda.), os formulários PPPs de fls. 58/59 e 63/64 também dão conta que o autor trabalhou como frentista, assim descrevendo suas atividades: (...) dar atendimento nas bombas de combustíveis, abastecendo (sic), medindo óleos e lavando pára brisas.. Além disso, informam os mencionados documentos que o autor estava exposto em sua jornada de trabalho a vapores de combustíveis e solventes, hidrocarbonetos, com risco de explosão. O autor, além de estar sujeito a agentes químicos diversos no desempenho de suas atividades, tais atividades eram desenvolvidas na área em que se operam bombas de combustível, devendo, portanto tais períodos serem considerados de atividade especial, porque sujeitavam o trabalhador a insalubridade e periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local. Corroborando o entendimento supra adotado, transcrevo a Súmula 212 do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. I - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. (...) (grifei)(APELREEX 00112653620024036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1346 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Prosseguindo, com relação à alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (15/04/2011): Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/04/2011 (fl. 107), o tempo de contribuição especial de 25 anos, 11 meses e 20 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Da cópia do processo administrativo NB 156.441.163-7 de fls. 99/109, infere-se que o autor não apresentou qualquer formulário para fins de comprovação de atividade especial. Além disso, conforme declaração de fl. 106, feita de próprio punho, o autor desistiu do processo administrativo, tanto que do sistema Plenus do INSS consta como motivo do indeferimento do requerimento a desistência do requerente (fl. 146). Por fim, constato que os PPPs de fls. 54/64 foram expedidos em 15/08/2011, isto é, em data posterior ao término do processo administrativo, aos 20/04/2011 (fl. 146). Tenho que o INSS não poderia ser condenado a pagar benefício desde a data do requerimento administrativo se, naquela oportunidade, não foi

apresentada a documentação necessária ao reconhecimento do direito. O indeferimento administrativo do requerimento está revestido de legalidade, uma vez que a valoração da prova pelo agente administrativo foi feita corretamente. Diferente seria se, de posse de toda a documentação, a análise fosse incorreta. Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da citação do INSS, em 07/10/2013 (fl. 139), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar o instituto réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora, desde a data de citação do INSS, aos 07/10/2013 (fl. 139). Tendo em vista as razões de decidir, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 120/125, para determinar ao INSS que reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1984 a 30/07/1987 (Auto Posto Realejo Ltda.), 01/10/1987 a 31/12/1994 (Auto Posto do Caminhoneiro Ltda.), 01/04/1995 a 24/03/1998 (Posto de Serviços New Garden Ltda.), 01/09/1998 a 11/04/2001 (Auto Posto Hungria Ltda.) e 02/07/2001 a 15/04/2011 (Auto Posto Hungria Ltda.) e proceda à implantação de benefício de aposentadoria especial em favor do autor, em 45 dias, mantendo-a para os efeitos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, o INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006374-32.2013.403.6119 - WILSON LUIZ GASPRI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º 0006374-32.2013.403.6119 Parte autora: WILSON LUIZ GASPRI Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA WILSON LUIZ GASPRI, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do seu aposentadoria especial (NB 0860422518), ao argumento de que à sua prestação securitária não foram aplicados os percentuais de reajustamento pelos índices indexados pelas ORTNs/BTNs, circunstância que lhe gerou um considerável decréscimo patrimonial no valor da sua RMI. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 80), o INSS ofertou contestação sustentando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da parte autora, ao passo que, no mérito, levantou a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício do segurado, bem como pugnou pela improcedência da lide. Devidamente intimada para se manifestar sobre o teor da peça defensiva produzida pelo INSS (fls. 94), a parte autora quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Análise a preliminar levantada pela autarquia-ré. Rechaço, inicialmente, a tese levantada pela ré em sua manifestação defensiva. Com efeito, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da parte autora estão fartamente presentes nesta lide, tendo em conta a escolha correta do instrumento processual veiculador da sua pretensão de direito material - no caso uma ação de conhecimento que tramita sob o rito ordinário -, o que preenche a faceta deste requisito específico sob o ângulo da adequação do provimento. Na mesma linha, também restou demonstrada a necessidade de socorro ao Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida, exercendo a demandante a sua prerrogativa constitucional inserta no art. 5º XXXV da nossa Carta Política, dispositivo que consagra a cláusula de proteção judicial efetiva como um dos direitos fundamentais mais caros à nossa sociedade democrática. Além disso, é notória a utilidade econômica de um hipotético juízo de procedência do pedido inicial, considerado o incremento financeiro a ser incorporado no patrimônio jurídico do demandante provocado pelo incremento na base de cálculo da sua RMI dos percentuais de correção veiculados

pelos índices delimitados nos indicadores ORTN/BTN. Ultrapassada a análise desta questão, anoto que o feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades a sanar, passo à apreciação da preliminar ao mérito. Com razão a autarquia-ré. Com efeito, é o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, observe-se que a DIB da prestação securitária percebida pela parte autora é de 01/10/1989, conforme demonstrado às fls. 89, ao passo que a ação foi ajuizada em 26/07/2013, operando-se a caducidade do direito subjetivo à revisão, consoante preconiza o art. 103 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 09 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006613-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação de fls. 129/130, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2014, às 14:00 horas, bem assim, para informar o Juízo qual seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008059-74.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 149: Indefiro a realização de perícia no local de trabalho do de cujus, pois a perícia não teria o condão de acrescentar novos elementos aos já apresentados, bem como indefiro também a expedição de ofício à Caxia Econômica Federal, eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de provar os fatos alegados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010160-84.2013.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011016-84.2013.403.6301 - GERALDO MAGELA RIBEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0011016-84.2013.403.6301AUTOR: GERALDO MAGELA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO MAGELA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) E/NB 46/160.930.252-1, aos 12/06/2012, ou a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo (DER) E/NB 46/161.992.781-8, aos 18/10/2012.Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar os períodos de 22/02/1979 a 08/06/1983, 21/09/1988 a 02/10/1989, 01/11/1989 a 17/06/1991 e 06/03/1997 a 12/09/2012, como tempo de atividade especial, o que acarretou o indevido indeferimento de seu pedido. Inicial às fls. 02/15. Procuração e demais documentos às fls. 16/132.O autor originalmente propôs a ação perante o Juizado Especial Federal Cível São Paulo.Às fls. 169/171, a parte autora emendou a inicial.À fl. 172, a petição foi recebida como aditamento à inicial. Às fls. 186/187, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível São Paulo para julgamento do feito e determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.Às fls. 189/191, o autor interpôs embargos de declaração, requerendo a manutenção do feito naquele Juizado ou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos.À fl. 192, proferida decisão para modificar a decisão anterior, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos.Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, à fl. 200 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do instituto réu.Às fls. 202/231, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 232, instadas as partes a especificarem provas.Às fls. 233/237, a parte autora manifestou-se, reiterando os termos da inicial.À fl. 238, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir.É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64).Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente.Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pois bem. Para comprovar a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/09/2012, laborado na empresa Inoxil S/A, foram acostados aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, laudo técnico pericial de fls. 42/43 e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA às fls. 44/46, os quais apontam que à época, o autor esteve exposto a ruído de 89/90 dB(A) e óleo mineral.É cediço que o índice de ruído de 90 dB(A) foi mantido até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº. 4.882/01 mudou para 85 decibéis, razão pela qual o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não deve ser considerado especial, já que os documentos apresentados pelo autor indicam exposição a ruído de 89/90 dB(A). Atento para o fato de que para a atividade ser considerada especial exige-se a exposição do trabalhador a nível de tolerância superior aos limites apontados na legislação previdenciária conforme a época, 80, 90 e 85 dB(A).Com relação ao pedido pela aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto.Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haveria afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988.Portanto, no período de 06/03/1997 até 17/11/2003, o índice de ruído a ser considerado, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto nº. 4.882/03. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n.

4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:): Forçoso reconhecer que diante dos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III), quem deve fazer a seleção (escolha) das prestações que devem entrar ou não no computo para fins de concessão de benefício previdenciário é a lei, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser, neste caso, legislador positivo, aplicando, com relação à atividade especial o prescrito no Decreto nº. 4.882/2003 de forma retroativa. Entretanto, com relação à exposição ao agente químico óleo mineral, o laudo técnico pericial, à fl. 42, assim aduz: A atividade do obreiro consiste em exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos descritos no laudo técnico, AGENTES FÍSICOS - RUÍDO proveniente do processo e eventualmente ruído proveniente do setor de fabricação que é variável durante a jornada de trabalho (lixadeiras em operação), produtos químicos Óleo Mineral, que seriam prejudiciais a sua saúde se não fizesse uso adequado dos EPIs, durante todo o período laboral. Assim, o período de 06/03/1997 a 12/09/2012 deve ser reconhecido como de atividade especial por exposição a óleos minerais (hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Consigno que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. Com relação ao período de 18/11/2003 a 12/09/2012, também cabível o reconhecimento da atividade como especial com base no ruído de 89 dB(A), nível superior ao atual limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº. 4.882/03, que é de 85 dB(A). O posicionamento majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais é que o fato de haver Equipamento Protetor Individual -EPI no setor que o segurado trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. No tocante aos períodos de 22/02/1979 a 08/06/1983, 21/09/1988 a 02/10/1989 e 01/11/1989 a 17/06/1991, não foram juntados aos autos os documentos indicados na legislação previdenciária para o reconhecimento da especialidade dos mencionados períodos. Desta forma, considerando os períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa (análise e decisão técnica de fl. 50), assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (12/06/2012): Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 12/06/2012 (fl. 123), o tempo de contribuição especial de 25 anos, 01 mês e 24 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. É de ser concedido o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do primeiro requerimento administrativo (DER), em 12/06/2012 (fl. 123), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar o instituto réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER), em 12/06/2012 (fl. 123). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-

2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Submeto ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002742-61.2014.403.6119 - MARCIA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139 e 140: Mantenho a r. decisão de fls. 138/139 e 140 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, inclusive para apreciação do pedido de desistência formulado pela autora. Int.

0005172-83.2014.403.6119 - GERALDO AFONSO FELIX DE SOUZA X GLEDISTON NUNES DA SILVA X GIVANILDO ESPOSO DOS SANTOS X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA X GILBERTO DAVINO DA SILVEIRA X GILDO LUIZ DE OLIVEIRA X GILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X GABRIEL VEGA X GILMAR BELTRANE FURLAN(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 188/189. Mantenho a decisão de fls. 185/186 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 186.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-76.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0001559-55.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003627-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO X DANIELLE HERMENEGILDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do Instituto-réu de fls. 458, eis que para expedir ofício requisitório, o CPF é requisito obrigatório. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção em relação aos autores MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, DAVID HERMENEGILDO, JESSICA HERMENEGILDO E DANIELLE HERMENEGILDO, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008349-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008349-2) - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENIZE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FLORENCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISAAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELI ISAAC PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0006257-41.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/220, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003163-46.2012.403.6111 - LIDIA RICCI FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA GRAPHITE LIMITADA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004438-30.2012.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002139-46.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 29 de agosto de 2014, às 09h30, na Empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sito na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1.650, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002520-54.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a ANS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003836-05.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002665-76.2014.403.6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consonância com o artigo 654 do Código

Civil, o instrumento de mandato deve estar devidamente assinado pelo(a) outorgante. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 contém somente a impressão digital da autora. No entanto, constata-se de seus documentos pessoais que é alfabetizada. Por essa razão, esclareça o i. patrono da autora se a mesma se encontra impossibilitada no momento de exarar sua assinatura. Em caso positivo, faz-se necessário a nomeação de um curador especial e para tanto deverá ser indicada uma pessoa que assumo tal encargo. Prazo para cumprimento: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003380-21.2014.403.6111 - TANIA MARA GARCIA ZANGROSSI RODRIGUES(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003410-56.2014.403.6111 - DANILO FRANCISCO DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003414-93.2014.403.6111 - RAFAEL MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/64: sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Conflito de Competência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000290-05.2014.403.6111 - JOAO SOARES DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 112/114, que ora defiro. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0001135-37.2014.403.6111 - CLEIDE PEREIRA NUNES RODRIGUES(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0003181-96.2014.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X JAYR GARCIA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-96.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA ANIELE DOS SANTOS ALVARES(SP300443 -

MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. 2 - De consequência, revogo o despacho de fl. 45. 3 - Manifeste-se o Conselho-exequente sobre o destino a ser dado ao valor depositado conforme fls. 32 e 40, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio o respectivo valor será restituído à executada mediante a expedição de Alvará de Levantamento, o que fica desde já determinado. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-70.2006.403.6111 (2006.61.11.004242-9) - GILDA NOGARINI OBERLEITNER(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDA NOGARINI OBERLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006373-18.2006.403.6111 (2006.61.11.006373-1) - AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002333-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002333-6) - MOACIR DE SOUZA X PAULINA MARTELLI DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-52.2008.403.6111 (2008.61.11.004853-2) - NOELI APARECIDA MIELO X IVONETE FATTORI MIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELI APARECIDA MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Int.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIM DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002437-38.2013.403.6111 - ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003660-26.2013.403.6111 - CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003722-66.2013.403.6111 - EURIPEDES JOSE DE MARCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES JOSE DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004466-61.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000848-74.2014.403.6111 - NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1) - USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora.Int.

1006922-89.1998.403.6111 (98.1006922-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1)) USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora.Int.

0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2) - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por medida de cautela, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF em face da decisão de fls. 410/412, aguarde-se os efeitos em que serão recebidos o referido recurso, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício de fls. 180 oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Com relação aos depósitos de fls. 178 e 179, tendo em vista a informação contida às fls. 182, esclareça a parte autora como pretende efetuar o levantamento dos valores: 1) levantamento diretamente no banco depositado (opção em que o levantamento dos valores deverá ser feito pelo próprio beneficiário); 2) levantamento através de alvará (opção em que o levantamento poderá ser feito de acordo com a habilitação: R\$ 5.473,64 para Nair Rinaldi de Carvalho Martins e

R\$ 2.751,07 para Regina Celia de Carvalho Martins). Prazo de 5 (cinco) dias. Optando pelo item 1, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos RPVs de fls. 178/179. Optando pelo item 2, oficie-se também, solicitando a conversão dos depósitos de fls. 178/179 à ordem deste Juízo para posterior levantamento por alvará. Int.

0002572-84.2012.403.6111 - CELIA PAULINO BELASCO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Recebo as apelações dos réus (fls. 301/321, 323/330 e 331/339) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001610-27.2013.403.6111 - EDUARDO BAPTISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002402-78.2013.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002733-60.2013.403.6111 - ADRIANE STEFFERSON COLOMBO MACEDO X FERNANDO LUIZ X JOSE LUIZ TAVEIRA X JULIO HERCEG FILHO X LAURINDO ELEUTERIO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002827-08.2013.403.6111 - YEDA DE LIMA BRITO(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR E SP322279A - WENDELL RICARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003565-93.2013.403.6111 - ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004030-05.2013.403.6111 - JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000711-92.2014.403.6111 - JOANA SANTA AUGUSTA FURTUOZO OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001887-09.2014.403.6111 - RONAN GUALBERTO(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002559-17.2014.403.6111 - WALDEMAR FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003219-11.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 24/09/2014, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004086-38.2013.403.6111 - CREUSA DALAQUA PICHINELI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR) X ELIO RAINERI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Fls. 586: defiro.1 - Tendo em vista que a exequente desistiu da penhora incidente sobre o imóvel objeto da

matrícula nº 1.937 do 1º CRI local, levante-se a constrição, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.2 - Por óbvio, fica prejudicada a realização da perícia técnica requisitada pela exequente. Comunique-se o dd. perito designado Fábio Henrique Alves de Souza e Souza.3 - Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas dos bens remanescentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA CALOGERO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUZA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA CARDAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002354-22.2013.403.6111 - ANA GONCALVES GALHARDI X NAIRTON GALHARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ANA GONCALVES GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000176-66.2014.403.6111 - IZALINO LOPES GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4494

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a autora juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida.Com a juntada dos comprovantes, expeça-se a carta precatória, nos termos consignados na fl. 25vs.Int.

DEPOSITO

0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/67, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (réu) para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002834-97.2013.403.6111 - ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001016-76.2014.403.6111 - WALMIR FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/09/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, n. 263, Bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001726-96.2014.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/09/2014, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, n. 263, Bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/09/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril,

n. 263, Bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/09/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, n. 263, Bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003408-86.2014.403.6111 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 15/09/2014, às 13h50min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, dou por preclusa a prova pericial pleiteada pela embargante. Intimem-se, após tornem conclusos.

0001611-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-77.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 449/506), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).
2 - Intime-se a embargada da sentença de fls. 445/447-v, bem assim para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
3 - Decorrido o prazo de que trata supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0000215-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-45.2012.403.6111) LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 37/44, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001926-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-47.2013.403.6111) EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 68/70, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004620-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7)) ISMAEL VIANNA DE LIMA X DIEGO BELEN VIANNA DE LIMA X TALITA BELEN VIANNA DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR SAGIORATTO

Sobre a contestação da embargada (União Federal) de fls. 193/199, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo, manifestem-se os embargantes acerca do AR de fl. 191, dando conta acerca da não realização da citação do embargado Jair Sagioratto.Int.

0002307-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 256/260-v, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004330-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULINHOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Medida Provisória nº 351, de 09 de julho de 2014. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002405-08.2014.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM GARÇA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência à parte impetrante da decisão de fls. 80/82 e da redistribuição dos autos neste Juízo. Ratifico a decisão de fls. 80/82 que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com relação à alegada manutenção da incapacidade laborativa, bem assim, indeferiu a medida liminar relativa à alegação de desrespeito ao devido processo legal. Proceda a serventia ao cumprimento das determinações lá contidas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-44.2006.403.6111 (2006.61.11.003125-0) - ANERINDO NUNES PEREIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANERINDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004420-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004420-7) - MARIA SQUIZATO VERMELHO X CHRISTOVAM VERMELHO X MARIA APARECIDA VERMELHO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTONIA VERMELHO DE CAMARGO X RENATO FURQUIM DE CAMARGO X ADAO VERMELHO X ALICE MARIA VERMELHO RIBEIRO X ANTONIO PESSOTI RIBEIRO X MARIA MADALENA VERMELHO DA SILVA X JOANA VERMELHO DE BRITO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SQUIZATO VERMELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004487-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004487-6) - ORLANDO CABRELLI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO

CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001259-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001259-8) - EPAMINONDAS DUARTE(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPAMINONDAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

RISALVA MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000361-07.2014.403.6111 - JAMIL FRANCISCO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000050-50.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X JORGE SHIMABUKURO

Fls. 281/283: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JORGE SHIMABUKURO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), atualizados até julho/2014, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o competente ofício à agência bancária depositária para pagamento da União, nos moldes em que for solicitado, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int..

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-90.2008.403.6111 (2008.61.11.002807-7) - JANETE RODRIGUES ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 223, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000897-86.2012.403.6111 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento do perito (fls. 205), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002518-21.2012.403.6111 - LUIZA DE ABREU DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia (fls. 150/151) da ata de audiência do processo nº 0064000-79.2009.5.15.0089, da 2ª Vara do Trabalho de Bauru,SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000027-07.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 65/66, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003195-17.2013.403.6111 - LOURDES BUZZO MURAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do mandado de constatação de fls. 52/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0004751-54.2013.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001282-63.2014.403.6111 - VERONICA ELIANE DOS SANTOS(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001931-28.2014.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002673-53.2014.403.6111 - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002847-62.2014.403.6111 - CLAUDIONOR JOSE DO BONFIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004276-98.2013.403.6111 - APARECIDA LEMES JOSE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo (fls. 80/113), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A
Face à informação de fls. 6030/6036, oriunda da 1ª Vara Federal de Ourinhos,SP, dando conta da arrematação dos veículos VW/7110 S, placa CKZ-4762 e M.BENS/L 608D, placa AIC-4514, determino o desbloqueio dos referidos veículos para fins de transferência, mediante o sistema RENAJUD.Após, sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo do resultado do agravo de instrumento.Int.

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS GERLACK
Fica a parte executada (SERGIO MARCOS GERLACK) intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 145, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0000374-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA BARBOSA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA BARBOSA PENA

Fica a CEF intimada para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0001786-06.2013.403.6111 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Fica a parte executada (ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL) intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 935, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

Expediente Nº 4496

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO

Recebo os embargos monitorios de fls. 63/65 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003363-32.1995.403.6111 (95.1003363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002849-79.1995.403.6111 (95.1002849-5)) KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 328/329. Intime-se, pois, a CEF para juntar aos autos a cautela nº 94.013-0 em sua forma original (referente ao recibo de fl. 43), no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, intime-se o sr. perito para complementar o laudo pericial incluindo-se o contrato de penhor supra.Publicue-se.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo já decorrido mais de um mês da requisição do atestado de permanência carcerária (fls. 198), intime-se a parte autora para juntá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 578, oriundo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Garça,SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 10/09/2014, às 14h35.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da informação do INSS de fls. 575/576.Int.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fl. 101, esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada às fl. 93, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/91), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora já foi paciente do sr. perito (fl. 106), destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Antônio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao sr. perito, ora nomeado, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes e os do juízo de fl. 94.Int.

0002313-55.2013.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI X GERALDO ROQUE DOS SANTOS X IVANILDO ANSELMO MARCOLONGO X MARIA APARECIDA FROZA DE FREITAS BARBOZA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRO REIS X SAMUEL DE SOUZA BARBOSA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/67) e o laudo pericial médico (fls. 71/76).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004754-09.2013.403.6111 - MARCIA APARECIDA BENAVIDES CONTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004908-27.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004971-52.2013.403.6111 - APARECIDA PASIN TUROLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005153-38.2013.403.6111 - IVAN DE OLIVEIRA VELOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000125-55.2014.403.6111 - ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000151-53.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO BASSETTO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000305-71.2014.403.6111 - EDSON JOSE ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000322-10.2014.403.6111 - ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000673-80.2014.403.6111 - LEONARDO DA SILVA MARCUSSI X ANDREIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000888-56.2014.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DA FROTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001188-18.2014.403.6111 - RICARDO FLORES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001484-40.2014.403.6111 - SIDNEI BONATTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001707-90.2014.403.6111 - CELIA REGINA PELIN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001725-14.2014.403.6111 - RANOLFO PEREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002002-30.2014.403.6111 - VALDENIR AMARO TOMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/45), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002304-59.2014.403.6111 - GILSON DE OLIVEIRA LOPES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002447-48.2014.403.6111 - EVANI GUIMARAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002581-75.2014.403.6111 - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000747-37.2014.403.6111 - MILTON GARCIA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP314952 - ANA CAROLINA BALDUINO DO NASCIMENTO E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP292725 - DANILLO APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo(a) autor(a).Int.

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/92), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001644-65.2014.403.6111 - SOLANGE CHINE MONTEIRO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/110), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004437-11.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000900-70.2014.403.6111 - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001015-91.2014.403.6111 - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001516-45.2014.403.6111 - ANTONIO FREIRE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fls. 382/382 verso: levante-se a penhora de fls. 270 e 380, anotando-se e expedindo o competente Alvará de Levantamento em favor do coexecutado Ronaldo dos Santos Silva, referente ao valor estampado à fl. 380, com seus consectários, ficando atendido o requerimento de fl. 366/369. Intime-se o coexecutado supra para retirar em Secretaria o competente Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003845-69.2010.403.6111 - ROSALIND SOUBHIA HADDAD(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante o desfecho final do agravo de instrumento, consoante fls. 191/194, dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DELZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000093-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000093-1) - TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a impetrante esclarecer a divergência de sua razão social apontada às fls. 365/368, comprovando-se documentalmente a sua alteração, se o caso. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo no aguardo da manifestação. Int.

0005232-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005232-7) - IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2) - TURIBIO MARZOLA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURIBIO MARZOLA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005476-53.2007.403.6111 (2007.61.11.005476-0) - DALVA DOMINGUES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000366-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000366-4) - IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0002499-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002499-0) - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SUELI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o documento de fls. 237, a Dra. Patricia Michelle Estraiotto Alves Sales encontra-se com seu cadastro junto à OAB/SP desatualizado, conforme documento de fl. 222. Assim, promova a interessada a regularização de sua situação cadastral junto à OAB, a fim de coincidir com o cadastro na Receita Federal. Regularizado, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

0003831-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003831-9) - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR BANDEIRA BONACASATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0004847-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004847-7) - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO X NELCIA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001440-89.2012.403.6111 - GILBERTO ESCORCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ESCORCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001209-28.2013.403.6111 - LUIZ MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001322-79.2013.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003056-65.2013.403.6111 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-02.2013.403.6111 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o CNIS (fls. 42) demonstra que o autor figurou como segurado facultativo nos períodos de 02/1996, de 04/1996 a 12/1996, de 11/2006 a 12/2006; de 02/2007, de 08/2007 a 01/2008, de 08/2008 e de 08/2010 a 01/2011. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano 2001 (fls. 46, quesito 5 do Juízo). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 12/1996, retornando a recolher somente em 11/2006, após 10 (dez) anos do afastamento e doente/incapaz. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurada Facultativa/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento à decisão de fls. 89/90, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho

da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002946-66.2013.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA INACIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA REGINA PEREIRA INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.Por sentença prolatada por este Juízo, em 06/09/2013, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, V, do CPC (fls. 52/53). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 95/96). Os autos retornaram a esta Vara Federal em 17/03/2014.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de diabetes mellitus, uma doença crônica metabólica. Embora ainda não haja cura, há vários tratamentos disponíveis. E concluiu que não existe incapacidade para exercício de atividade que lhe propicie o sustento.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003313-90.2013.403.6111 - FABIO BARBOZA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁBIO BARBOZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de lombalgia, mas concluiu que não há incapacidade laboral. Esclareceu, ainda, que quanto ao questionamento da etiopatogênese, pode-se inferir que a mesma é de origem crônica e degenerativa, comuns à população como um todo e que não restarão sequelas mensuráveis em nenhum grau.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.

15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2014, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sua CTPS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003503-53.2013.403.6111 - REGINALDO COSTA GONZALES(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINALDO COSTA GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS de fls.67.II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado facultativo da Autarquia Previdenciária, contando com 20 (vinte) anos e 19 (dezenove) dias de recolhimentos a Autarquia Previdenciária, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 550.920.881-0, com DIB em 17/04/2012 a 31/05/2014. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 09/09/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 53/58 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno cervical associado a mielopatia e transtornos dos discos lombares e, portanto, encontra-se totalmente e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que as patologias causam sim no autor impedimentos de natureza física e são de caráter total e definitivo;IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois apesar da dificuldade de afirmar a DID, com certeza essa patologia é de caráter progressivo (crônico) podemos afirmar que teve progressão da patologia (fls. 55, quesitos 5 e 6).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls.29/32), julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença (31/05/2014 - fls. 67), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às

subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Reginaldo Costa Gonzales. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/05/2014 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 390/396. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0003843-94.2013.403.6111 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO FEITOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/03/1985 A 28/10/1987. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Serviços Gerais/Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20/29). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais/Auxiliar de Fabricação como especial. No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais/Auxiliar de Fabricação não ser classificada como especial pelos

referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP/LTCAT do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Embalagem de Biscoitos/Fabricação e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O formulário trazido aos autos indica exposição a ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação vigente. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/11/1987 A 25/06/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/29), PPP (fls. 30/31, 142 e 149) e LTCAT (fls. 32, 143 e 150). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP/LTCAT do qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico de Manutenção. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão de mecânico estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, consta do PPP/LTCAT que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Oficina de Manutenção exercendo a função de Mecânico de Manutenção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87,2 dB(A) e ao fator de risco químico: óleos e graxas minerais. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O formulário trazido aos autos indica exposição a ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação vigente. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a

exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos e graxas minerais. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Auxiliar Fabricação	14/03/1985	28/10/1987	02	07	15		
Mecânico Manutenção	12/11/1987	25/06/2013	25	07	14		
TOTAL	28	02	29				

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
Espécie 32	Espécie 41 (opcional)
Espécie 46	ISSO POSTO,

julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Fabricação/Mecânico de Manutenção, na empresa Nestlé Brasil Ltda., nos períodos, respectivamente, de 14/03/1985 a 28/10/1987 e de 12/11/1987 a 25/06/2013, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/06/2013 - fls. 17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Feitosa dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 8/8/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004067-32.2013.403.6111 - JEFERSON SANTANA DE SOUSA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEFERSON SANTANA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o CNIS (fls. 74/76) e as guias de recolhimento (fls. 24/45) demonstram que o autor figurou como segurado facultativo a partir de 09/2011. Veja-se que a doença incapacitante detectada no(a) autor(a), atualmente (esquizofrenia paranóide), teve início, no ano de 2009, segundo laudo pericial (fls. 60/65) e atestados/relatórios médicos (fls. 16/22). O perito fixou a Data de Início da Doença - DID - no ano 04/2009 (fls. 62, quesito 5 do Juízo). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua doença/incapacidade, o(a) autor(a) não se havia filiado ao Regime Previdenciário, o que somente ocorreu após 2 anos do diagnóstico da enfermidade, na condição de Segurado(a) Facultativo(a), já doente. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por

incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004088-08.2013.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR ANTONIO CARLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 46/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 59). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 41/43) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 06/09/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 502.032.494-5) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2014, podendo o autor/segurado requerer administrativamente prorrogação do benefício nos quinze dias que antecedem a data prevista de sua cessação, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JAIR ANTONIO CARLES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004156-55.2013.403.6111 - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOMINGAS MODESTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 49/v.) que foi recusada pela parte autora (fls. 60). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS de fls. 55/56; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado facultativo da Autarquia Previdenciária, contando com 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de recolhimentos a Autarquia Previdenciária, conforme CNIS de fls. 55/56, a saber: Período Inicial

Período Final Dia Mês Ano 01/01/2001 31/10/2002 01 10 0101/12/2002 31/12/2002 00 01 0101/02/2003 28/02/2003 00 00 2801/04/2003 30/06/2004 01 03 0001/08/2004 31/07/2009 05 00 0101/09/2009 30/11/2009 00 03 0001/01/2010 31/05/2010 00 05 0101/06/2010 30/09/2013 03 04 0001/11/2013 31/12/2013 00 02 0101/02/2014 28/02/2014 00 00 28 Total do tempo de contribuição 12 06 01

Portanto, ao ajuizar a ação, em 16/10/2013, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 42/44 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de gonartrose de joelhos, esporão de calcâneos e, portanto, encontra-se totalmente e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que aguarda para realizar artroplastia de joelhos. Mesmo com o tratamento não terá condições de realizar atividade profissional. Apresenta incapacidade total permanente; IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (08/05/2013 - fls. 51), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Domingas Modesto de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/05/2013 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004208-51.2013.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de

modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de 23/12/1972 a 30/06/1977, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou cópias das Certidões de Nascimento de seus irmãos, nascidos em 22/11/1975, 06/07/1956, 14/08/1959 e 01/07/1964, constando que seu pai, Sr. Claudomiro Ferreira da Silva, exercia a profissão de lavrador (fls. 87/90); Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Impõe-se transcrever o depoimento pessoal do autor: AUTOR - SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA: que o autor nasceu em 23/12/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 17 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda São João do Inhema, localizada entre Júlio Mesquita e Álvares de Carvalho, de propriedade do José Álvaro Pereira Leite; que o pai do autor era empregado da fazenda com registro na CTPS; que o autor trabalhou na lavoura de café da referida fazenda até 1988. (grifei) Pelo depoimento do autor é possível verificar que começou a exercer atividade campesina no ano de 1977, época em que completou os 17 (dezesete) anos de idade, posto que nascido em 23/12/1960. Desta forma, entendo que restou prejudicado o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 23/12/1972 a 30/06/1977, uma vez que restou demonstrado nos autos que o autor somente iniciou suas atividades na lavoura após o referido período. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho,

quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA

hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/07/1977 A 31/12/1977. DE 02/01/1978 A 12/12/1987. Empresa: Fazenda São João Inhema/Agropastoril São João do Inhema Ltda. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 36/51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Serviços Gerais na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 20/06/1988 A 30/11/1988. DE 15/03/1990 A 02/05/1991. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 36/51). Conclusão: Está anotado na CTPS o cargo de Trabalhador Rural. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente

providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 24/04/1991 14/12/1996.Empresa: Agropav Agropecuária Ltda.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Trabalhador Rural em Serviços Gerais.Enquadramento legal: Item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 36/51) e PPP (fls. 29).Conclusão: Está anotado na CTPS o cargo de Trabalhador Rural.O PPP descreve assim as atividades do autor: O colaborador efetua o corte manual de cana com auxílio de um facão; plantio de cana; arranque de colônia, através de enxada e/ou enxadão e outras atividades inerentes à função com orientação do superior imediato.Trata-se de atividade característica do Trabalhador Rural.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil

à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL

COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/05/1997 A 13/01/1999. Empresa: Transpav Transportadora de Serviços Gerais Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Trabalhador Rural em Serviços Gerais. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 36/51) e PPP (fls. 30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Transpav exerceu a função de Trabalhador Rural em Serviços Gerais. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/09/2000 A 23/10/2000. Empresa: Ruy Bonini e Antônio Andrade Guimarães/Fazenda São Carlos. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Safrista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 36/51). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Safrista, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/05/2001 A 20/08/2001. Empresa: Katsyki Murata/Sítio Ouro Verde. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 36/51). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Serviços Gerais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/06/2002 A 31/10/2002.Empresa: Cia Açucareira de Penápolis/Fazenda Campestre.Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 36/51).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Trabalhador Rural, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 27/01/2003 A 31/10/2003.DE 24/05/2004 A 14/12/2004.DE 09/05/2005 A 05/01/2007.DE 22/05/2007 A 14/03/2009.DE 04/06/2009 A 20/08/2010.Empresa: Destilaria Guaricanga S.A.Ramo: Não há.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 36/51) e PPP (fls. 31/32).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Rurícola exerceu a função de Trabalhador Rural. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 06/10/2010 A 30/01/2013.Empresa: Barreirinha Agropecuária Ltda.Renuka do Brasil Agropecuária Ltda.Revati Agropecuária Ltda.Ramo: Cultivo Cana-de-Açúcar.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 36/51) e PPP (fls.33/35).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Agropav exerceu a função de Trabalhador Rural/Serviços Gerais. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU

DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 1 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda São João Inhema 01/07/1977 31/12/1977 00 06 01 Fazenda São João Inhema 02/01/1978 12/12/1987 09 11 11 TOTAL 10 05 12 PPortanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/01/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/01/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o

autor contava com 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/01/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS do que 35 (trinta e cinco) anos, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. S. João Inhema 01/07/1977 31/12/1977 00 06 01 00 08 13Faz. S. João Inhema 02/01/1978 12/12/1987 09 11 11 13 11 03Agrop. Santa Maria 20/06/1988 30/11/1988 00 05 11 - - -Agrop. Santa Maria 02/05/1989 30/11/1989 00 06 29 - - -Agrop. Santa Maria 15/03/1990 02/05/1991 01 01 18 - - -Agropav 24/04/1991 14/12/1996 05 07 21 - - -Transpav 05/05/1997 13/01/1999 01 08 09 - - -Faz. São Carlos 04/09/2000 23/10/2000 00 01 20 - - -Sítio Ouro Verde 10/05/2001 20/08/2001 00 03 11 - - -Faz. Campestre 01/06/2002 31/10/2002 00 05 01 - - -Destilaria Guaricanga 27/01/2003 31/10/2003 00 09 05 - - -Destilaria Guaricanga 24/05/2004 14/12/2004 00 06 21 - - -Destilaria Guaricanga 09/05/2005 05/01/2007 01 07 27 - - -Destilaria Guaricanga 22/05/2007 14/03/2009 01 09 23 - - -Destilaria Guaricanga 04/06/2009 20/08/2010 01 02 17 - - -Barreirinha Agropec. 06/10/2010 30/01/2013 02 03 25 - - -TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO COMUM 18 07 28 14 07 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 03 14ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Serviços Gerais na Agropecuária, na Fazenda São João Inhema/Agropastoril São João Inhema Ltda., nos períodos, respectivamente, de 01/07/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 12/12/1987.Referidos períodos correspondem a 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em período comum corresponde a 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004227-57.2013.403.6111 - MAURINA DE SOUZA MENDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURINA DE SOUZA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 09/01/1942 (fls. 28) e conta com 72 (setenta e dois) anos de idade.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside sozinha e não auferir renda;b) sobrevive da ajuda financeira dos filhos e da caridade de amigos/conhecidos que lhe fornecem alimentos/dinheiro;c) mora em imóvel próprio, bem humilde;d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver.e) a autora sofre de doença grave - enfisema pulmonar, cardiopatia e câncer - constou do laudo social que a autora durante a diligência, respirava com dificuldade.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo

(22/05/2012 - fls. 31 - NB 700.002.039-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maurina de Souza Mendes. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/05/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004360-02.2013.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (fls. 66/68); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CNIS, totalizam 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 21/10/1976 23/12/1976 00 02 03 17/03/1977 03/05/1977 00 01 17 22/02/1979 09/05/1979 00 02 18 06/08/1979 27/02/1984 04 06 22 26/03/1984 11/10/1984 00 06 16 10/01/1985 07/03/1985 00 01 28 12/03/1985 30/12/1985 00 09 19 07/07/1986 04/09/1986 00 01 28 10/09/1986 04/08/1988 01 10 25 15/05/1989 16/05/1989 00 00 02 19/11/1990 22/03/1991 00 04 04 18/11/1991 30/06/1993 01 07 13 01/08/1993 31/03/1996 02 08 01 01/04/1997 13/08/1997 00 04 13 12/01/1998 18/03/1998 00 02 07 24/01/2000 20/05/2002 02 03 27 09/09/2002 31/03/2003 00 06 23 02/02/2004 19/04/2006 02 02 18 02/10/2006 02/07/2007 00 09 01 06/07/2007 25/07/2007 00 00 20 13/02/2008 13/04/2008 00 02 01 06/05/2008 17/07/2008 00 02 12 22/10/2008 06/12/2008 00 01 15 09/05/2009 02/05/2011 01 11 24 08/09/2009 05/10/2009 00 00 28 07/05/2012 05/10/2012 00 04

2924/06/2012 15/08/2012 00 01 2213/03/2013 17/05/2013 00 02 0501/08/2013 14/09/2013 00 01 14 TOTAL 23 02 05

Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos de 22/4/2005 a 22/05/2005; de 10/12/2005 a 20/12/2005; de 06/07/2007 a 25/07/2007; de 13/02/2008 a 13/04/2008; 22/10/2008 a 06/12/2008; de 08/09/2009 a 05/10/2009; de 24/06/2012 a 15/08/2012. Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 30/10/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 48/50 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de lumbago com ciática associado a espôndilo-artrose e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que a incapacidade é parcial e temporária. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 26 - 20/06/2013 - NB 602.226.750-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Joaquim Batista de Oliveira Neto. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004484-82.2013.403.6111 - JOAO PEDRO SANDALO GALEGO X ERICA SANDALO GALEGO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constatação, laudo médico e certidão de fls. 83. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004490-89.2013.403.6111 - PAULO DE ARAUJO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 59/59vº. Intimada, a parte autora

requeriu a homologação do acordo (fls. 71).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo. É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (quesito 5.1, 5.2 e 6.7 - fls. 56/57), com data de início do benefício (DIB) em 03/10/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 603.556.826-1), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2014, podendo o autor/segurado requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos quinze dias que antecedem a data prevista de sua cessação, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PAULO DE ARAÚJO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004534-11.2013.403.6111 - ODETE PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODETE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A autora nasceu no dia 09/11/1952 (fls. 28), contando com 61 (sessenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, razão pela qual é necessária a produção de prova pericial médica.Dessa forma, na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Neoplasia maligna de outras partes e de partes não especificadas da boca com lesão invasiva (C06.8); Complicações tardias causadas por radioterapia (Y84.2), sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) sua filha, Eliana Pereira Oliveira, com 36 anos, do lar e sem renda;a.2) seu filho Samuel Pereira Oliveira, com 32 anos, que trabalha no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília e possui renda mensal no valor de R\$ 1.350,00;a.3) seus netos Lucas Luan Pereira Barbosa, Emerson Luís de Mendonça e Alisson Josué Pereira Barbosa, todos menores impúberes e alunos da APAE, sendo que apenas Emerson recebe um salário mínimo a título de benefício assistencial e pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 mensais;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Também os netos da autora apresentam problemas mentais;d) mora em imóvel cedido pelos irmãos e pela madrasta da autora, localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP -

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (21/05/2013 - fls. 35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Odete Pereira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia na empresa Spaipa S/A referente ao período de 29/04/1995 a 17/07/2005. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 08; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004807-87.2013.403.6111 - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar:

pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 30/08/1948 (fls. 17) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Takanoru Fukuyama, tem 71 anos de idade, ou seja, também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n. 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 63/66), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/09/2013 - fls. 47 - NB 700.496.600-4), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por

ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Dulce Maria Asevedo Fukuyama. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2014 - implantação por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000022-48.2014.403.6111 - DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 05/1969 a 01/1975, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das

provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 22/07/1978, constando a sua profissão como sendo a de tratorista (fls. 18); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos ocorrido em 22/02/1979 e 21/02/1983, respectivamente, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e o seu domicílio em propriedade rural (fls. 19/20). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA: que o depoente começou a trabalhar na lavoura quando tinha 14 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Santa Maria, localizada em Ocaúçu, de propriedade de Jesus Montolar; que o pai do autor, senhor Manoel, era empregado da fazenda; que o autor trabalhou na lavoura de café até completar 18 anos de idade; que a partir de 1975 passou a ter registro na CTPS. TESTEMUNHA - JOSÉ LUIZ CÂNDIDO: que entre 1964 a 1970 o depoente morou na fazenda Santa Maria, localizada em Ocaúçu, de propriedade do Jesus Montolar; que o depoente conhece o autor desde que ele era moleque; que a partir dos 14 anos de idade o autor passou a trabalhar na fazenda Santa Maria, na lavoura de café; junto com o pai dele, senhor Manoel; que o depoente deixou a fazenda em 1970, mas o autor continuou trabalhando lá; que dos 14 aos 18 anos o depoente trabalhou sem registro na CTPS, na fazenda, sendo que depois dos 18 anos teve registro na CTPS. TESTEMUNHA - ROSA GONÇALVES CERQUEIRA ABAD: que a depoente morou por 22 anos na fazenda Santa Maria, localizada em Ocaúçu, de propriedade dos Montolar; que o marido da autora foi administrador da fazenda; que o nome do marido da depoente é Martins Martinez Abad; que o autor trabalhou na fazenda dos 14 aos 18 anos sem registro na CTPS; que o autor morava na fazenda junto com seus pais, senhor Manoel e dona Rosa. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 14 anos de idade - ou seja, a partir de 24/05/1971, conforme doc. 15, e que trabalhou na lavoura de café até completar 18 anos de idade - 24/05/1975. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 24/05/1971 a 24/05/1975, totalizando 4 (quatro) anos e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 24/05/1971 24/05/1975 04 00 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 04 00 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei

nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/02/1975 A 19/05/1979. DE 13/04/1981 A 07/10/1983. Empresa: Fazenda Santa Maria, de Jesus Montolar e Outros. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23 e 24). Conclusão: Está anotado na CTPS do autor o cargo de Trabalhador Rural na Fazenda Santa Maria. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos

termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 12/11/1979 A 21/03/1980.Empresa: Fazenda Figueirão, de Alcides Belluzzo.Ramo: Rural.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 23).Conclusão: Está anotado na CTPS do autor o cargo de Trabalhador Rural na Fazenda Santa Maria.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e

veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE

10/10/1983 A 30/01/1984. Empresa: Fazenda São Jorge, de Edson Muzy. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: Está anotado na CTPS do autor o cargo de Trabalhador Rural na Fazenda Santa Maria. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua

vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1984 A 02/03/1990.Empresa: Sítio Tangará, de Luiz Braz Mazzafera.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Trabalhador Rural/Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 25).Conclusão: Está anotado na CTPS do autor o cargo de Trabalhador Rural na Fazenda Santa Maria.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas

a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 03/03/1990 A 15/05/2000.DE 01/11/2000 A 26/02/2004.Empresa: Fazenda Santana/Walter Rino.Ramo: Agricultura.Funcão/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995: prejudicado.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 25/26).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Serviços Gerais na lavoura como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.E conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE

COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/12/2005 A 11/01/2006.Empresa: Construcap CCPS Engenharia e Comércio.Ramo: Engenharia e Construções.Função/Atividades: Servente.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 52).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/09/2006 A 31/03/2009.Empresa: Construtora Falcão Borba Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 52).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/03/2010 A 19/08/2012.Empresa: T.W.V Construtora Ltda/Falcão Pavimentação e Obras Ltda-Me.Ramo: Não há.Função/Atividades: Motorista de Caminhão.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 27), CNIS (fls. 52) e PPP (fls. 29/32).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Transportes exerceu a função de Motorista de Caminhão, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 19/08/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês DiaMotorista Caminhão 01/03/2010 19/08/2012 02 05 19 03 05 14 TOTAL 02 05 19 03 05 14Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/08/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por

tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 19/08/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural. 24/05/1971 24/05/1975 04 00 01 - - -Fazenda Santa Maria. 01/02/1975 19/05/1979 04 03 19 - - -Fazenda Figueirão. 12/11/1979 21/03/1980 00 04 10 - - -Fazenda Santa Maria. 13/04/1981 07/10/1983 02 05 25 - - -Fazenda São Jorge. 10/10/1983 30/01/1984 00 03 21 - - -Sítio Tangará. 01/02/1984 02/03/1990 06 01 02 - - -Fazenda Santana. 03/03/1990 15/05/2000 10 02 13 - - -Fazenda Santana. 01/11/2000 26/02/2004 03 03 26 - - -Construcap-CCPS. 09/12/2005 11/01/2006 00 01 03 - - -Construtora Falcão. 01/09/2006 31/03/2009 02 07 01 - - -T.W.V. Construtora. 01/03/2010 19/08/2012 02 05 19 03 05 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 09 01 03 05 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 02 15 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 204 (duzentas e quatro) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/08/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº

9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 24/05/1971 a 24/05/1975, totalizando 4 (quatro) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço rural e como especial a atividade desenvolvida como Motorista de Caminhão, na empresa Falcão Pavimentação e Obras Ltda. ME, no período de 01/03/2010 a 19/08/2012, correspondente a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial, que convertido em tempo de serviço como corresponde a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 19/08/2012, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/08/2012 (fls. 16) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Dorvalino Gomes de Oliveira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de Início do Benefício (DIB): 19/08/2012 - requerimento administrativo.Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do Início do Pagamento (DIP): 08/8/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000023-33.2014.403.6111 - JORGE PEDROSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rústica nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.D O

RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de 06/1970 a 09/1985, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, e de 03/1986 a 01/1991, em que afirma ter trabalhado como bóia-fria. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 31/05/1947, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 21); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus irmãos, ocorrido em 04/08/1953, 06/05/1956, 17/06/1961 e 12/12/1963, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador e o domicílio familiar em propriedade rural (fls. 22/26); 3) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido em 01/06/1958, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 24); 4) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 29/10/1977, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 16); 5) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, ocorridos em 10/04/1978 e 12/11/1981, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e o domicílio familiar em propriedade rural (fls. 28/29); 6) Cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho firmado pelo autor e Dorcilha Jacinto Siqueira de Conti, local - Fazenda Santa Clara, no período de 01/05/1977 a 07/01/1983 (fls. 30); 7) Cópia do Registro de Empregado de seu pai na Fazenda Santa Tereza em 23/01/1976 (fls. 31/33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JORGE PEDROSO: que o autor nasceu em 01/06/1958; que começou a trabalhar na lavoura com 7 ou 8 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Santa Clara; que esclarece que a fazenda Santa Clara era enorme e foi dividida entre 7 herdeiros; que primeiro trabalhou para o Juca Jacinto; que a fazenda ficava em Alvinlândia; que trabalhava na lavoura de café junto com seu pai e irmãos; que o pai do autor, Benedito Pedroso, era empregado da fazenda; que com 12 anos de idade foi morar na fazenda São Jorge, localizada no bairro Taquaral, município de São Pedro do Turvo, de propriedade do André Espanhol; que nessa fazenda trabalhava na lavoura de café e plantava arroz para consumo da família; que em 1974 retornou para a fazenda Santa Clara na parte pertencente a Dorcília Jacinto Siqueira de Contes, onde trabalhou por um ano na lavoura de café; que com 17 anos de idade trabalhou por um ano na lavoura de café da fazenda Santa Tereza, também localizada em Alvinlândia, de propriedade do Jairo; que com 18 anos retornou para a fazenda Santa Clara, de propriedade da Dorcília, onde trabalhou até 1983, quando se mudou para a cidade de Alvinlândia e passou a trabalhar como bóia-fria até 1990; que nos anos de 1985/1986, trabalhou por breve período em uma cafeeira; que a partir de 1990 passou a ter registro em CTPS. TESTEMUNHA - OSVALDO JOSÉ BATISTA: que o depoente nasceu em 1961 na fazenda São Jorge, localizada no bairro Taquaral, entre os municípios de Ubirajara e São Pedro do Turvo, de propriedade do Francisco Álvares Monge, conhecido como Paco, Espanhol; que o depoente morou nessa fazenda até 1986, quando se casou; que entre 1970 a 1974, o autor morou na fazenda junto com seus

pais e irmãos; que o pai do autor chamava-se Benedito Pedroso; que o autor e a família dele trabalhavam nas lavouras de café e arroz; que depois de 1974 o autor foi trabalhar em outras propriedades agrícolas na região de Alvinlândia. TESTEMUNHA - DÉLCIO CARDOSO DA SILVA: que o depoente trabalhou na fazenda Santa Clara de 1977 a 1980; que a fazenda ficava em Ubirajara e era de propriedade da Dorci; que em 1977 o autor foi morar na fazenda; que ele foi morar sozinho, inclusive morou na casa do depoente, para quem pagou pensão; que o autor era filho do Benedito Pedroso; que o autor exercia a atividade de tratorista; que em 1980 o depoente deixou a fazenda, mas o autor continuou trabalhando lá; que o depoente trabalhava na fazenda como lavrador. TESTEMUNHA - JOÃO GONZAGA DA SILVA: que no período de 1986 a 1989, o depoente e o autor trabalharam como bóias-frias; que juntos trabalharam nas fazendas Paraíso, Rancharia e Santa Catarina; que o autor também trabalhou em outras fazendas da região de Alvinlândia. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/06/1970 a 07/01/1983 e de 01/04/1986 a 31/12/1989, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural	EF Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Trabalhador Rural
	01/06/1970	07/01/1983	12	07	07			Trabalhador Rural
	01/04/1986	31/12/1989	03	09	01			TOTAL DO TEMPO RURAL
			16	04	08			CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até

28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUIÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/10/1985 A 03/03/1986.Empresa: Alvincafé Comércio e Exportação Ltda.Ramo: Comércio de Café e Cereais.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 40) e CNIS (fls. 61).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre

que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 17/02/1990 A 30/11/1994. Empresa: Abílio Daun. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais Braçal. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 40) e CNIS (fls. 61). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviço Geral Braçal como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **DA ATIVIDADE DE LAVRADOR** Está anotado na CTPS do autor de Serviço Geral Braçal no Sítio Santa Maria. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos

artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/08/1996 A 05/08/1997.Empresa: Bernardi Sistema de Serviços Gerais S/C Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigia.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41) e CNIS (fls. 61).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Vigia, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Vigia, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 08/10/1997 A 06/05/2008;DE 12/02/2009 A 23/03/2013.Empresa: Serviço Funerário de Marília Ltda.Ramo: Funerária.Função/Atividades: Agente Funerário.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41/42), CNIS (fls. 61) e PPP (fls. 34/37).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos

por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Funerária exerceu a função de Agente Funerário. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Com efeito, consta do PPP que as atividades do autor são remoção de corpos, traslado terrestres, preparação de corpos, ajuda a confeccionar coroa de flores, auxilia na arrumação das salas, transporta as famílias quando necessário, ou seja, na hipótese dos autos o PPP evidencia que a exposição ao fator de risco biológico (secreção) ocorria de forma ocasional, significando que a exposição é esporádica. Dessa forma, o autor não preenche o requisito de exposição efetiva de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 23/03/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor não contava com tempo de serviço especial, conforme explicitado acima. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

- 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);
- 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos;
- e) 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de

serviço rural reconhecido nesta sentença, aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dia de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 23/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/06/1970 07/01/1983 12 07 07 - - -Alvincafé Com. e Exp. 01/10/1985 03/03/1986 00 05 03 - - -Trabalhador Rural 01/04/1986 31/12/1989 03 09 01 - - -Sítio Santa Maria 17/02/1990 30/11/1994 04 09 15 - - -Bernardi Sistema 01/08/1996 05/08/1997 01 00 05 - - -Serviço Funerário 08/10/1997 06/05/2008 10 06 29 - - -Serviço Funerário 12/02/2009 23/03/2013 04 01 12 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 37 03 12 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 03 12A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (23/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 01/06/1970 a 07/01/1983 e de 01/04/1986 a 31/12/1989, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de serviço rural; que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 23/03/2013, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 23/03/2013 (fls. 19), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Jorge Pedroso.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/03/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequêntes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000121-18.2014.403.6111 - LETICIA BARBOSA BAHIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LETICIA BARBOSA BAHIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 20/06/1948 (fls. 10) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Izaías Bahiano, que também é idoso, tem 71 anos de idade, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; a.1) reside com o casal a filha, Josiane Bahiano, 43 anos de idade, solteira, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel próprio, bem humilde. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/06/2013 - fls. 11 - NB 700.335.060-3), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Letícia Barbosa Bahiano. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000197-42.2014.403.6111 - ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.463-5, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DE C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim,

no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o

caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/03/1996 A 03/09/2007. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Conferente no Armazém: de 01/03/1996 a 31/10/1999; 2) Auxiliar Qualificado Armazém: de 01/11/1999 a 01/04/2006; 3) Operador Empilhadeira: de 02/04/2006 a 03/09/2007. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 14), PPP (fls. 16/17) e CNIS (fls. 45). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de

acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A autora requereu o reconhecimento da atividade especial após 01/03/1996. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que nos períodos mencionados, no Setor de Armazém exerceu a função de Conferente no Armazém/Auxiliar Qualificado Armazém/Operador Empilhadeira, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 63 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial ATÉ 03/09/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 143.781.463-5, (fls. 23), totaliza 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé (*) 06/11/1978 28/02/1996 17 03 23 TOTAL 17 03 23 (*) Período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON PEÇANHA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. **D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A** APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do

benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 31/07/1953, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2013, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho - Amarildo Fernandes Peçanha, datada 01/03/1984, em que consta, o domicílio familiar em propriedade rural - Fazenda Ipê (fls. 15); 3º) Cópia da sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília/SP, com admissão em 15/04/1977 (fls. 22); 3º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola, nos anos de 1974 a 1998 (fls. 23/28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor: AUTOR - NELSON PEÇANHA FILHO: que o autor nasceu em 31/07/1953; que o primeiro trabalho na lavoura foi aos 16 anos de idade na fazenda Cereja, localizada em Oriente, de propriedade do Alcides Zambom, onde trabalhou por 05 anos sem registro na CTPS; que depois trabalhou com registro na própria fazenda; que em seguida trabalhou por 06 anos na fazenda Esperança, localizada próximo de Rosália, de propriedade do Mauricio Golineu, cujo trabalho era fazer cerca e cuidar do gado e depois trabalhou por 06 meses na propriedade agrícola do Domingos Bazzo; que a há 25 anos mora na cidade de Rosália e trabalha como bóia-fria; que atualmente esta trabalhando para o Shintaku. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que as testemunhas arroladas as fls. 55 trabalharam com o autor nas fazendas Cereja e Boa Esperança. TESTEMUNHA - VALDEVINO ALVES DA COSTA: que o depoente conhece o autor há mais ou menos 35 anos; que quando conheceu o autor ele trabalhava na fazenda Esperança, localizada no bairro Primavera, próximo de Rosália, de propriedade do Mauricio Golinelli, onde trabalhava na plantação de eucalipto; que morando em Rosália o autor passou a trabalhar como bóia-fria; que junto com o depoente trabalhou no sítio Cereja de propriedade do Raimundo; que atualmente esta trabalhando no corte de madeira na cidade de Herculândia; que o autor nunca exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA: que o depoente conhece o autor há mais de 40 anos; que o depoente morava na fazenda Boa Sorte, no bairro Cereja e autor morava em um sítio vizinho trabalhando nas lavouras de café e laranja; que desse sítio o autor foi morar na fazenda Esperança; que por volta de 1979 o autor e o depoente foram morar na cidade de Rosália e passaram a trabalhar como bóias-frias; que o depoente trabalhou junto como autor como bóia-fria na fazenda do Zé Zapata; que atualmente esta trabalhando lá pelos lados do Shintaku; que o autor nunca exerceu atividade urbana. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA

POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (07/08/2013 - fls. 29 - NB 164.998.180-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nelson Peçanha Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/08/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000238-09.2014.403.6111 - CARLOS GOMES FEDEL (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS GOMES FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a

Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso

de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1986 A 31/12/1993. Empresa: Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Ramo: Público. Função/Atividades: Motorista - Transporte de Alunos. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 31/36) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Educação exerceu a função de Motorista - Transporte de Alunos, e esteve exposto ao fator de risco do tipo mecânico, o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Constou, ainda, do PPP que a atividade exercida pelo autor estava classificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - instituída por portaria ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002 como: nº 7823-10 - Motorista de furgão ou veículo similar - Condutor de veículo de carga, Motorista auxiliar, Motorista auxiliar de tráfego, Motorista de ambulância, Motorista de carga a frete, Motorista de carro forte, Motorista de furgão, Motorista de kombi, Motorista de perua, Motorista entregador, Motorista manipulador, Motorista socorrista. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista - Transporte de Alunos como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/01/1994 A 06/06/2012. Empresa: Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Ramo: Público. Função/Atividades: Motorista de Ambulância - Transporte de Pacientes. Enquadramento legal: ATÉ DE 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/36) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Motorista de Ambulância. Constou, ainda, do PPP que a atividade exercida pelo autor estava classificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - instituída por portaria ministerial nº 397, de 09/10/2002 como: nº 7823-10 - Motorista de furgão ou veículo similar - Condutor de veículo de carga, Motorista auxiliar, Motorista auxiliar de tráfego, Motorista de ambulância, Motorista de carga a frete, Motorista de carro forte, Motorista de furgão, Motorista de kombi, Motorista de perua, Motorista entregador, Motorista manipulador, Motorista socorrista. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA Embora a atividade de motorista de ambulância desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional se comprovados a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se

qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O motorista de ambulância que comprovadamente mantém contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial.6. O tempo de serviço militar deve ser computado como tempo de serviço, a teor do art. 55, I, da Lei n. 8.213/91.7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 08-08-1961 (14 anos) a 14-01-1966 e de 16-12-1966 a 31-12-1969, assim como o de atividades em condições especiais no período de 17-08-1981 a 30-09-1983, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo.8. Considerando a outorga do benefício proporcional ao autor, resta configurada a sua sucumbência mínima na demanda, devendo o INSS suportar integralmente os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.9. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte.10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 13.156/PR - Processo nº 2001.70.00.013156-3 - Relator Celso Kipper - D.E. de 03/11/2008).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O período em que o autor teve como atividade especial de motorista de ambulância da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministério do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Trabalho. - O autor completou 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, somando-se ao tempo especial, o comum. Deste modo, tendo, inclusive, ultrapassado os 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.605 - Processo nº 2001.50.01.004215-5 - Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto - DJU de 31/07/2009).Com efeito, a atividade de Motorista de ambulância desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou, no período mencionado, no Setor de Saúde exercendo a função de Motorista - Transporte de Pacientes, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o fato do autor trabalhar em contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaPrefeitura Municipal de Vera Cruz 01/01/1994 06/06/2012 18 05 06 TOTAL 18 05 06Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional

nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/06/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia CIT - Pavimentação 06/01/1977 22/02/1978 01 01 17 - - Intercoffe S.A. 03/06/1985 30/07/1985 00 01 28 - - Prefeitura Vera Cruz 01/08/1985 31/05/1986 00 10 01 - - Prefeitura Vera Cruz 01/06/1986 31/12/1993 07 07 01 - - Prefeitura Vera Cruz 01/01/1994 06/06/2012 18 05 06 25 09 20 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 09 08 17 25 09 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 06 07 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 330 (trezentas e trinta) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/06/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Motorista de Ambulância na Prefeitura de Vera Cruz no período de 01/01/1994 a 06/06/2012, corresponde a 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove)

meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 06/06/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/06/2012 (fls. 27 - NB 159.539.000-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Carlos Gomes Fedel. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000269-29.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dada a palavra ao Procurador Federal, este requereu a desistência da oitiva da testemunha, o que, sem oposição da parte autora, foi homologado pelo MM. Juiz, bem como: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de Pensão por Morte, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 07/06/2013 (data do óbito fls. 16) e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2014; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de

sucumbência etc.) da presente ação;6 - as partes renunciaram ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas

0000277-06.2014.403.6111 - TAMARA DAMACENO DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAMARA DAMACENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que é filho(a) do(a) falecido(a) Sra. Izabel Alves Damaceno Piassa e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e estudante universitário(a), faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A parte autora defende a possibilidade de manutenção da PENSÃO POR MORTE, pois afirma que não possui outra fonte de renda que o possibilite continuar cursando o nível superior, uma vez que sempre foi dependente da pensão de sua mãe. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Óbito (fls. 31) e Carteira Nacional de Habilitação (fls. 17) comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele(a) nasceu em 19/02/1993, contando, na data do óbito (03/02/2009), com 15 (quinze) anos de idade. A qualidade de dependente do filho(a) não-invalído(a) extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o advento da idade limite acarreta a perda da qualidade de dependente, na forma em que prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo a jurisprudência mais recente no sentido da obrigatoriedade da manutenção do benefício de pensão, pela Previdência Social, somente até que o(a) filho(a) complete 21 (vinte e um) anos de idade. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ - Resp nº 638.589 - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 12/12/2005). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - Resp nº 639.487 - Relator Ministro José Arnaldo - DJ de 01/02/2006). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp nº 718.471 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 01/02/2006). Portanto, o fato de o(a) dependente ser estudante de nível médio ou universitário não o(a) imuniza da perda da qualidade de dependente. Ademais, não cabe ao Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 37 do Tribunal Nacional de Uniformização: Súmula nº 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o

beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000362-89.2014.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal (LOAS). O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo judicial às fls. 44vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 65). O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):Propõe o INSS a concessão do benefício assistencial ao idoso nos seguintes termos:01. Data de início do benefício (DIB) em 28/04/2014 (data da citação do INSS);02. Data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2014;03. Pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais e correção monetária nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, mediante requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide, arcando cada parte com os honorários de seus advogados.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000394-94.2014.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE GONÇALVES objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Sobreveio aos autos, quando da realização da prova social (fls. 46/58), a notícia de que o benefício havia sido implantado administrativamente pela Autarquia (NB 700.848.739-9 - fls. 53/54).É o relatório.D E C I D O. Conforme consta dos autos, após a citação regular e a apresentação da peça contestatória (14/02/2014 - fls.19/22), o réu procedeu à concessão administrativa do benefício (NB 700.848.739-9) em questão à autora em 24/03/2014, conforme documentação (fls. 53/54).No caso em apreço, deve-se operar a extinção do feito, mas com o julgamento do mérito, pois o réu, depois de citado, acolheu expressamente a procedência do pleito vestibular. Dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 269 - Haverá resolução de mérito:II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido.O reconhecimento do pedido na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, importa em extinção do processo com resolução do mérito e não exime o réu do pagamento dos honorários de advogado fixados consoante critérios de valoração delineados na lei processual.É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante:OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC.Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. (STJ - REsp nº 480.710/ES - processo nº 2002.0146173-4 - Relator Ministro Barros Monteiro).Compulsando os autos, verifica-se que quando do ajuizamento da presente, o autor tinha pleno interesse de agir, pois o benefício havia sido indeferido aos 06/09/2013 (fls. 13), que somente foi obstaculizado pela adoção de medida tomada posteriormente pelo réu - concessão administrativa do benefício (NB 700.848.739-9), de tal modo a sanar sua omissão.A jurisprudência dominante do STJ orienta-se no sentido de que, existente o interesse de agir quando ajuizada a cautelar e legitimada a parte ré, a posterior perda de objeto não desonera da obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais (REsp nº 85.874/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira), bem como quem deu causa ao aforamento da lide deve arcar com os encargos sucumbenciais. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ - AgRg na MC nº 1.243-SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi; STJ - Edcl na MC nº 1.850-RJ - Relator Ministro Milton Luiz Pereira.É de ser reconhecida a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de implantação do benefício previdenciário da pensão por morte em favor dos autores.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condenno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000428-69.2014.403.6111 - MILTON GERMANO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de ansiedade generalizada, mas concluiu que não existe incapacidade. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000436-46.2014.403.6111 - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NADIR COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 05/08/1948 (fls. 14) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside sozinha e auferir R\$170,00 de pensão alimentícia de ex-companheiro; b) sobrevive da ajuda financeira dos filhos que, quando podem, lhe fornecem alimentos/dinheiro; c) mora em imóvel alugado, bem humilde; d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver; e) a renda é insuficiente para a sua sobrevivência, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$170,00 (cento e setenta reais) ou seja, a renda per capita correspondente a 23,48% do salário mínimo atual (R\$ 724,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o

Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/11/2013 - fls. 22 - NB 700.596.166-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Nadir Couto. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/11/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000865-13.2014.403.6111 - CELIA CANDIDA BUENO FERREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA CÂNDIDA BUENO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.840-9. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/05/2008, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

DE 06/03/1997 A 06/05/1999

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003

1. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003

1. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração

introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIS -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a

especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 13/05/2008. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais no Biscoito: de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2) Auxiliar de fabricação: de 01/01/2004 a 13/05/2009. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 12), PPP (fls. 13/14) e CTPS (fls. 15/16). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A autora requereu o reconhecimento da atividade especial após 06/03/1997. A autora juntou aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Biscoito/Linha 2 exerceu a função de Serviços Gerais no Biscoito/Auxiliar de fabricação, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 84 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.840-9, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001051-36.2014.403.6111 - HISAKO MITSUNAGA HATAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2014, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 12 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001189-03.2014.403.6111 - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65

(sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 14/08/1948 (fls. 40) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Osvaldo Ferreira Neto, que também é idoso, pois está com 67 anos de idade, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) moram em imóvel próprio em condições bem humilde.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls.51/59), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/09/2013 - fls. 73), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente

corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Crispiniana Cardoso da Silva Ferreira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2014 - fls. 63. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002000-60.2014.403.6111 - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.790.820-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO

POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos

seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 22/04/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998 (vide Resumo de Documentos de fls. 45/46). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 24/01/1983 A 10/03/1983. DE 11/04/1983 A 04/11/1987. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Fiação de Seda. Função/Atividades: Auxiliar de Fiandeira (vide fls. 35 e 39). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 13), PPP (fls. 35/38 e 39/42) e CNIS (fls. 59/60). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta

dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Fiandeira/Auxiliar como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que nos períodos mencionados, no Setor de Fiação exerceu a função de Auxiliar de Fiandeira. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição da autora, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 11/12/1998 A 21/05/2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Máquina II. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 14 e 28), PPP (fls. 43/44) e CNIS (fls. 59/60). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora fez juntar aos autos o PPP informando que no Setor de Embalagem de Biscoitos Linha 6 exerceu a função de Operadora de Máquina II e esteve exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 91,7 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-DSS-8030/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial ATÉ 21/05/2003, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 163.790.820-0 (fls. 59 verso), totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé (1) 22/04/1988 10/12/1998 10 07 19 Nestlé (2) 11/12/1998 21/05/2013 14 05 11 TOTAL 25 01 00 P(1) Período enquadrado como especial pelo INSS (fls. 45/46). (2) Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 21/05/2013. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operadora de Máquina II, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 11/12/1998 a 21/05/2013, correspondente a 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que somado ao período enquadrado como especial pela Autarquia Previdenciária totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 163.790.820-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (21/05/2013 - fls. 59verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002001-45.2014.403.6111 - CLEIDE DA SILVA MATTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE DA SILVA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do

benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).V. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOQuanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2011, porquanto nascida no dia 01/01/1956, conforme documento de fls. 18. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rurícola desde 1970 até 13/05/1989, quando se mudou para a cidade de Marília/SP. Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural em 13/05/1989, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1989, ou seja, há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE

AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. Dessa forma, na hipótese dos autos, desnecessária a oitiva de testemunhas para demonstrar o trabalho como rurícola até o ano de 1989. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002157-33.2014.403.6111 - MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu estado civil, bem como o nome de seu eventual cônjuge, juntando aos autos documento que comprove seu estado civil, conforme requerido pelo INSS às fls. 26-verso e 39. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002184-16.2014.403.6111 - WANDERLEI VARGA PEREIRA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar os períodos e empresas que deseja o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002299-37.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELAINE FERREIRA DUTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a autora, em apertada síntese, que está no gozo de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2007, NB 570.714.889-9, mas que aludido benefício será cessado a partir de 28/02/2015 (fls. 80). Alega que o valor do benefício será reduzido nos últimos 12 (doze) meses que precedem a cessação, sendo que

corresponderá a 25% do salário de benefício nos 6 (seis) meses finais e a 50% do salário-de-benefício nos 6 (seis) meses anteriores. Pleiteia o deferimento de tutela antecipada para restabelecer de forma integral 100% o benefício de aposentadoria por invalidez da autora NB 570.714.889-9. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 78, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se em tratamento médico psiquiátrico desde 07/03/2013 devido HDX: F33.2 (CID 10). [...] Seu tratamento é prestado em consultório privado e deverá ser por tempo indeterminado. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois está em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 22/04/2014, é posterior à decisão administrativa que reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 68), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que determinasse a cessação administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a) ELAINE FERREIRA DUTRA, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, CRM 56.647, com consultório na Rua Aimorés, 254 - tel. (14) 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 07vº, 08 e 08vº), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002446-63.2014.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR DONIZETTI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/64. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0003478-40.2013.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 65). Verifica-se que o referido processo foi distribuído naquele Juízo em 06/09/2013, através da qual busca o autor a revisão da sua renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. D E C I D O . Consultando as cópias de fls. 71/87 e consulta de fls. 88/89 verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a revisão da sua renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ora, pelos documentos acostados nos autos e a consulta de fls. 88/89, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito, visto que o primeiro ainda não foi julgado. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impetração de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem. 2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado. 3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir. 4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior. 5. Sentença mantida por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286 Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar Tognolo Data da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003296-20.2014.403.6111 - LUCIA HELENA GRANERO PRESUMIDO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. LUCIA HELENA GRANERO PRESUMIDO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 19/24, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, por ocorrência da decadência, alegando que há contradição. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/08/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia 06/08/2014. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISTO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0003308-34.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada

por ANA PAULA GARDENAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés na renovação do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.2001.185.0003676-56. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que no dia 22/12/2005 firmou com a CER o citado contrato para cursar a Faculdade de Medicina da Universidade de Marília - UNIMAR. Esclarece que solicitou a suspensão do contrato entre 05/10/2011 e 08/2013 em razão de problemas de saúde, quando efetuou nova matrícula junto à Instituição de Ensino. Todavia, alega que não obteve a renovação do contrato, não apresentando as rés qualquer justificativa para tanto. Em sede de tutela antecipada, requereu que as rés sejam compelidas a proceder na renovação do contrato do FIES, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como seja determinado aos Réus a obrigação de não fazer, no sentido de evitar a repetição do ilícito, ou melhor, não repetir a negativa de renovação do contrato do FIES nos três semestres seguintes. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No dia 22/12/2005, a autora firmou com a CEF o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.2001.185.0003676-56 (fls. 53/60), com aditamentos nos dias 17/04/2006, 29/08/2006, 17/09/2007, 17/03/2008, 30/09/2008, 09/03/2009, 20/11/2009, 15/04/2010, 30/08/2010 e 29/04/2011 (61/63, 64/65, 66/67, 68/69, 70/71, 72, 73/74, 75/76, 77 e 78/79). Em 05/10/2011, a autora requereu a suspensão do contrato (fls. 47), pois foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno bipolar (CID 10 F31.9), tratando-se de grave doença psíquica, que lhe causou absoluta impossibilidade de dar continuidade aos estudos. Em razão da superveniente incapacidade, que perdurou até o segundo semestre de 2013, a parte autora teria extrapolado o prazo limite de suspensão do contrato, bem como ultrapassado o interregno para a utilização do financiamento. Conforme se depreende do TERMO DE SUSPENSÃO de fls. 47 e das cláusulas NONA e DÉCIMA do contrato acostado às fls. 52/60, o prazo máximo de suspensão contratualmente estabelecido é de 1 (um) ano, equivalente a 2 (dois) semestres letivos consecutivos, prorrogável, excepcionalmente, por mais 1 (um) único semestre (fls. 55). De outro lado, o prazo para utilização do financiamento pela autora é de 11 (onze) semestres, prorrogável, excepcionalmente e apenas uma única vez, por até um ano (fls. 55). A autora juntou aos autos atestado médico esclarecendo que no ano de 2011 culminou com uma exacerbação da doença, sendo associado o medicamento Quetiapina 25 mg/dia; instaurando-a ao afastamento dos estudos e do convívio social, como requisito imprescindível para o prosseguimento e sucesso do tratamento, conjuntamente à internação domiciliar. Assim, essas medicações acabaram por provocar efeitos colaterais de embotamento e sonolência, não permitindo à paciente de realizar suas atividades de vida diária, social, familiar e econômica. Restou suficientemente demonstrado, portanto, que o descumprimento dos requisitos para a manutenção/renovação do financiamento estudantil se deu por motivos alheios à vontade da parte autora. Cumpre salientar que a autora se encontra atualmente matriculada na instituição de ensino em que iniciou seu curso (fls. 32/34) e restam apenas três semestres para sua conclusão. Tendo em vista o viés social insito aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que oportunizam amplamente o acesso ao ensino superior àqueles que, de outra forma, não teriam como arcar com as despesas das mensalidades, bem como diante da excepcionalidade dos motivos que levaram a autora ao descumprimento do contrato, entendo que a requerente faz jus à tutela jurisdicional, a fim de assegurar a continuidade de seus estudos. Em caso semelhante, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CANCELAMENTO. SUSPENSÃO. DOIS

PERÍODOS NÃO CONSECUTIVOS. FORÇA MAIOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Assevera a CEF que teria a Autora comparecido a agência e requerido o encerramento do FIES. Não apresentou, contudo, qualquer prova neste sentido; ao contrário, ademais dos atos empreendidos pela estudante revelarem-se incompatíveis com o desígnio de resilir o contrato, não se pode imaginar que o cancelamento do contrato de financiamento - a pedido da estudante, como assegura a CEF - prescindia de qualquer formalidade, nem ao menos a formalização de documento em que conste sua assinatura. 2. Alega a Agravada, outrossim, que, ainda que se pudesse reverter o pedido de cancelamento do contrato, estaria obstada a regular continuidade do financiamento, uma vez que apenas é permitida uma única suspensão do contrato, por 01 ou até dois semestres consecutivos. Nesta esteira, tendo a Autora requerido a suspensão no segundo semestre de 2003, não poderia pretender nova suspensão no segundo semestre de 2004, seja qual fosse o motivo do requerimento. 3. Na análise perfunctória das cláusulas contratuais não se pode admitir que - em casos excepcionais, de força maior - não haja possibilidade de suspensão do financiamento. Ora, o devedor sequer responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil), não havendo, em princípio, que não se admitir tal excepcionalidade para efeitos de suspensão do contrato. Com efeito, a Agravante requereu, por motivos pessoais, a suspensão do financiamento (2º Semestre de 2003). Posteriormente, teve a infelicidade de sofrer grave acidente automobilístico, tendo assistido o falecimento de pessoa próxima, com forte abalo psíquico, não estando em condições emocionais que frequentar regularmente as aulas. Este segundo período de afastamento das atividades acadêmicas (2º Semestre de 2004) se deu de forma excepcional, não devendo estar compreendido nas limitações contidas no contrato, sob pena de não atendimento de sua função social. Por outro lado, a instituição financeira encontra-se garantida, havendo fiador para o contrato, não havendo que se falar em dano inverso. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região - AI nº 139695 - Processo nº 2005.02.01.008203-1 - Relator Desembargador Federal Rogerio Carvalho - Sexta Turma Especializada - DJU de 26/05/2006 - pg. 324). De conseguinte, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, determinando às rés que procedam à renovação do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.2001.185.0003676-56. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITEM-SE as rés, bem como AS INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003353-38.2014.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA (SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003353-35.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ HONORATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando a rescisão do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES Nº 24.1205.185.0003798-39, bem como seja reconhecida a abusividade dos valores cobrados a título de amortização do saldo devedor. Sustenta a parte autora que firmou com os requeridos contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), em 03/02/2014, a fim de cursar faculdade de Educação Física, mas que, por motivos particulares, optou pelo trancamento da matrícula e encerramento do aludido contrato, mas a CEF condicionou a rescisão contratual ao pagamento da quantia de R\$ 4.381,63 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), valor este que entende abusivo e ilegal, porquanto frequentou o curso por apenas 1 (um). Em sede de tutela antecipada, requereu que os réus se abstenham de incluir o autor nos cadastros de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no

máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A parte autora sustenta que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES Nº 24.1205.185.0003798-39 contém cláusulas abusivas e ilegais, razão pela qual pretende sejam declaradas nulas, rescindindo-se o contrato. No tocante à concessão de medida que impeça a inclusão do nome do(a) autor(a) nos órgãos de proteção de crédito, partilho da orientação adotada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). Por sua vez, a legislação ordinária, acolhendo o entendimento jurisprudencial, incluiu o artigo 285-B ao Código de Processo Civil. Confira-se, a respeito, o teor do novo dispositivo legal: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º - O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. O(a) requerente alega que optou por encerrar o contrato de financiamento, esclarecendo que a instituição Ré condicionou o encerramento do contrato ao pagamento da quantia de R\$ 4.381,63 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos). Todavia, deixou de indicar o valor que entende devido, a fim de que promova o depósito judicial ou que preste a devida caução, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse a alegação contida na inicial, a saber, de que a CEF, de fato, efetuou a cobrança do valor questionado. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITEM-SE os réus, bem como OS INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003412-26.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FRANCA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do

ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 0700979204 foi concedido ao autor no dia 01/04/1988 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 31/07/2014, ou seja, 26 (vinte e seis) anos depois, razão pela qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 3232

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001004-33.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JC SANTO ANTONIO S/C LTDA.

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual o autor almeja a expropriação do imóvel rural denominado Fazenda Recreio - Gleba I, declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, por meio do Decreto Federal de 19 de março de 2010. Oferece indenização no valor de R\$ 3.148.783,32. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedeu-se prazo para o autor trazer aos autos o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua, o comprovante de depósito judicial do correspondente ao ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, bem como certidão atualizada de domínio do imóvel e certidão do andamento processual de ação apontada na matrícula do imóvel. O autor juntou certidão atualizada da matrícula do imóvel. Em outro peticionamento, requereu a suspensão do processo na forma do artigo 265, IV, a, do CPC. Tendo vista dos autos, o MPF concordou com o pedido de suspensão, o qual foi deferido pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo deferido, intimou-se o autor a se manifestar em prosseguimento, oportunidade na qual requereu nova suspensão do feito. O MPF opinou pelo deferimento do pedido. Indeferiu-se a nova suspensão requerida, de vez que exaurido o prazo peremptório previsto na lei processual, concedendo-se novo prazo para o autor trazer aos autos a documentação faltante, decisão que pediu fosse reconsiderada. O MPF reiterou sua manifestação anterior. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os argumentos lançados a fls. 270/273 não são aptos a abalar os fundamentos da decisão de fls. 268/269; não é caso, pois, de reconsiderá-la. Isso assentado, comparece causa de extinção do presente feito. A Lei Complementar n.º 76/1993, a dispôr sobre o procedimento especial para o processo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, estabelece, em seu artigo 5.º, V e VI, que a petição inicial da ação promovida sob aquele rito deverá ser instruída com comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua e com comprovante de depósito à disposição do juízo correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. Instado, o autor não trouxe a referida documentação. É assim que o autor deixou de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos da norma citada e do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a corrigenda pelo juiz, caso é de indeferimento da inicial, aos ditames do art. 284, parágrafo único, do aludido estatuto processual. Como mencionado, comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua e comprovante de depósito à disposição do juízo correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, na forma do artigo 5.º, V e VI, da Lei Complementar n.º 76/1993, constituem documentos essenciais à propositura da ação que se tem em foco. A par do interesse público que não se nega protagonizar o autor, e que se deve curar, acode não permitir que o proprietário -- titular de direito fundamental se bem que condicionado (art. 5º, XXII e XXIII, da CF) -- fique, por tempo indeterminado, numa situação de incômoda pendência, como admoesta José Carlos de Moraes Salles (A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, p. 191). De quebra, está-se diante de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, o que também determina a extinção do feito, sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC). Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual angularizada. Indene de custas o autor. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

MONITORIA

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA

Vistos. Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 74/75V.º, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que padecem eles de nulidade. É que à ré, revel e citada por edital, não foi nomeado curador especial nos termos do artigo 9.º, II, do CPC. Assim, declaro nulos os despachos de fls. 60, 65 e 74, bem como os atos deles decorrentes. Em prosseguimento, tendo em vista o princípio

do contraditório e com fundamento no artigo 9.º, II, acima citado, nomeio o advogado Henrique Soares Pessoa, inscrito na OAB/SP sob o n.º 100.540, para o encargo de curador especial da ré Eliana de Souza. Intime-se o curador especial ora nomeado para exercer a defesa da ré, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000171-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o cumprimento do acordo noticiado à fl. 47. Registre-se que o andamento processual somente será retomado mediante provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001521-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados pelo INSS. Sobrestem-se os autos em secretaria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003235-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003235-8) - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados pelo INSS. Sobrestem-se os autos em secretaria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido de destaque formulado à fl. 177, determino à patrona da parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via do contrato de honorários sem rasuras ou emendas. Decorrido tal interregno sem manifestação, prossiga-se na forma determinada à fl. 175, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento sem desconto. Publique-se e cumpra-se.

0006628-34.2010.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 82: Informa o INSS, à fl. 72, que a limitação do benefício da autora ao teto já foi corrigida automaticamente com a aplicação do coeficiente de reajustamento de teto na competência 06/2003. Assim, entendendo a autora de forma diversa, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando o cálculo do valor que entende devido. Publique-se.

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados pelo INSS. Sobrestem-se os autos em secretaria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003717-78.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s)

requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004621-98.2012.403.6111 - JUVENAL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu labor rural nos períodos que se estendem de 11.10.1964 a 31.12.1965, de 01.01.1968 a 31.12.1969 e de 01.01.1971 a 31.12.1978, por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. Diante das razões externadas, pede que aludido tempo rural seja reconhecido e averbado, com vistas ao recálculo da RMI do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo (14.04.2010), condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e conseqüências da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado e a revisão da renda mensal inicial do benefício que está a receber. Eis fundado no que requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de prova oral. Ouvido, o INSS pugnou pela tomada do depoimento pessoal do autor. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneou-se o feito, deferindo-se a prova oral requerida. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento do autor, concedendo-lhe prazo para arrolar testemunhas. Arroladas duas testemunhas pelo autor, deprecaram-se suas oitivas. Instada a manifestar-se sobre o não comparecimento de uma testemunha à audiência designada no Juízo Deprecado e da não localização de outra no endereço indicado, bem como sobre a insistência nas oitivas de referidas testemunhas, a parte autora ficou-se inerte, mesmo debaixo da advertência de preclusão da prova requerida. A instrução foi encerrada. Juntou-se cópia da carta precatória sem a oitiva das testemunhas, a qual se encontra gravada em mídia específica acostada à fl. 100. As partes apresentaram alegações finais: o autor pugnou pela procedência do pedido, na consideração de que há nos autos provas documentais corroboradas por prova testemunhal; o INSS, de sua vez, reiterou os termos de sua contestação. O MPF voltou aos autos para tomar ciência do processado. É a síntese do necessário.

DECIDO: Para fim de obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, no período que se estende de 11.10.1964 a 31.12.1965, de 01.01.1968 a 31.12.1969 e de 01.01.1971 a 31.12.1978. Sabe-se que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, verifique-se: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, a exemplo da que se insculpe a fls. 23/23º, para servir como prova de trabalho agrário, exige homologação pelo INSS dos períodos nela inscritos, ao teor do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação que possuía ao tempo em que foi passada. E na citada declaração estão homologados apenas os períodos que vão de 01.01.1966 a 31.12.1967 e de 01.01.1970 a 31.12.1970 (fl. 41); estes foram reconhecidos pelo INSS na orla administrativa (fl. 50). Dita declaração sindical, pois, em termos de prova, esgotou utilidade. Não representam valia, por igual, o título eleitoral de fls. 25 e o certificado de dispensa de incorporação de fls. 26, já que suportaram o reconhecimento já homologado pelo INSS e foram passados em datas (1966 e 1967) não coetâneas com os intervalos que o autor pretende ver reconhecidos. A certidão de casamento, acostada à fl. 27, em que pese constar a informação na inicial de que foi emitida em 1970, não traz em seu corpo a data em que foi celebrado o ato. Tecnicamente, por não declarar o que lhe é essencial, não é documento. Mesmo que ficasse comprovado que o ato ocorreu no ano de 1970, também não teria serventia como início de prova material, tendo em vista que trabalho rural no ano de 1970 já foi reconhecido pelo INSS administrativamente. A declaração de fls. 24, firmada por ex-empregador, extemporânea aos fatos que se pretende provar, como é da

precitada Súmula 34 da TNU, não serve como início de prova material. Sobre o assunto, segue julgado do Eg. STJ: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNICO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/4/06). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (enunciado sumular 149/STJ). 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EREsp 314908/SP, Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 12.02.2010) Há nos autos documento referente a uma área de terras, de 80 alqueires, localizada em Colorado/PR, que comprova apenas propriedade em nome de ex-empregador do autor (fls. 28/29). Os livros de registro de empregados de fls. 31/39 indicam que desde julho de 1979 e maio de 1985, respectivamente, as fazendas Sumatra e Marília estavam em atividade, mas neles só há anotações dos vínculos empregatícios do autor relativos aos períodos já admitidos administrativamente. Diante de tal quadro, o que se tem é que, para os períodos que se alongam de 1964 a 1965, de 1968 a 1969 e de 1971 a 1978, não há nos autos nenhum elemento material a indicar atividade agrária do autor. Prova oral - enfatize-se -- também não se produziu. No caso, portanto, há o reverso do que exige a lei e a jurisprudência para o reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário: nem indício material, nem ratificação testemunhal. Deveras. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada, o autor ofereceu apenas o seu depoimento pessoal (fls. 82/84), deixando de produzir prova testemunhal. Em que pese ter sido a ele oportunizada a produção de prova testemunhal, não foi possível a colheita dos depoimentos das duas testemunhas arroladas (fl. 85). Uma delas não foi encontrada e a outra não compareceu na audiência designada pelo Juízo deprecado. Concitado, por duas vezes, a se manifestar sobre o interesse nas oitivas das testemunhas, o autor nada requereu. Colhe-se, sobre isso, julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. O autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material consubstanciado pela certidão do casamento e certificado de dispensa de incorporação, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural alegado na peça inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 039330-09.2010.4.03.9999, Desembargador Federal Relator BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Julgamento em 14.05.2013) Ou seja, inexpugnavelmente deixou o autor de provar o direito que afirma assistir-lhe. Diante disso, sem trabalho rural demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor a revisão almejada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 65), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 76vº. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000335-43.2013.403.6111 - MELQUESEDEQUE OSEIAS DE PAIVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao MPF na forma determinada à fl. 89. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000781-46.2013.403.6111 - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001045-63.2013.403.6111 - ZELINDA BORGUE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 127/158, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Após, intimem-se os requeridos para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Antes, porém, cumpra-se o determinado na parte final da sentença proferida, oficiando-se ao MPF.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 160/165.Publique-se e cumpra-se.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo às requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 206, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0002038-09.2013.403.6111 - BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002294-49.2013.403.6111 - MICHELE GIROTTO MARQUES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002308-33.2013.403.6111 - EDITHE RAMOS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002447-82.2013.403.6111 - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 100/102. Publique-se e cumpra-se.

0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural entre 1962 e 1971, sem registro em carteira, bem como o período rural de 24.04.1972 a 06/1975, o qual, embora com registro, não foi computado pelo INSS, bem assim a distinção de períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos entre 27.07.1982 e 13.12.1986, 20.12.1986 e 07.01.1988, 01.06.1989 e 28.01.1991, 01.03.1991 e 30.11.1996 e 02.06.1997 e 22.04.1998, com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11.06.2012 (DER), pagando-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial, a qual foi recebida pelo juízo. Determinou-se que o INSS promovesse justificação administrativa. Aportou nos autos o resultado da Justificação Administrativa levada a efeito. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material e testemunhal apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado; atividades especiais, de outro lado, assim também não podiam ser declaradas, à míngua de fomento legal. Eis fundado no que pediu-se a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência. A parte autora deixou de se manifestar acerca da justificação administrativa, da contestação do réu, bem como não se abalou a especificar ou requerer mais prova. Ouvido, o INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. I - Do Tempo de Serviço Rural: Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino entre 1962 e 1971, sem registro em carteira de trabalho, bem como o período de 24.04.1972 a 06/1975, no qual aduz ter laborado na Fazenda Cachoeira, com registro formal, sem, contudo, ter sido reconhecido/computado pelo INSS, tendo em vista não constar do referido registro a data de seu desligamento (fl. 20). Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - Resp nº 331.568/RS, 6^a T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Outrotanto, sabe-se que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.^o, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. É hora, pois, de passar em revista os documentos trazidos ao feito pelo autor, capazes de constituir indício razoável de prova material, segundo a tese da inicial. O autor, filho de lavrador e nascido em 07.02.1954, encontrava-se matriculado no Grupo Escolar de

Avencas no ano de 1962 (fl. 27). Em 31.12.1977 foi dispensado do serviço militar em razão de residir em município não tributário (fl. 28). Ao se casar, em 18.11.1977, possuía o autor a profissão de lavrador, assim como quando veio à luz a filha Maria de Lourdes, em 18.11.1982 (fls. 29/30). Bem por isso, o período compreendido entre 1962 e 1971 não pode ser reconhecido para fins previdenciários, de vez que, para ele, não se colacionou início de prova material. Recorde-se que, conforme enuncia a prefalada Súmula 5 do TNU, é possível o reconhecimento do trabalho rural do menor a partir dos 12 anos de idade. E, em 1962, o autor somava 08 anos de idade, razão pela qual o documento de fl. 27, descontextualizado, não é capaz de indiciar tempo de serviço rural. Quanto aos demais documentos, verifica-se que se reportam eles a períodos de tempo posteriores a 1971, fora, portanto, do primeiro interstício a comprovar. Fique registrado que, a partir de 1972, o autor passou a laborar com registro formal de trabalho. Prosseguindo, no que concerne ao período que se alonga de 24.04.1972 a 06/1975, aduz o autor ter laborado como empregado rural na propriedade denominada Fazenda Cachoeira, de propriedade do Sr. Alcides Belluzzo, localizada no município de Garça/SP. De fato, o contrato anotado à fl. 10 da CTPS (fl. 20 dos autos) dá conta do início desse trabalho. Não traz anotação, no entanto, do seu término. Esta a razão pela qual o INSS deixou de computá-lo. Todavia, a prova produzida na Justificação Administrativa dá suporte/complementação ao que o documento de fl. 20 já estava a indicar. Com efeito, no prefalado procedimento administrativo, as testemunhas José Castellani Gonçalves e Aparecido José Gonçalves foram uníssonas em declarar ter conhecido o autor no ano de 1973, bem como o trabalho exercido por ele, como empregado rural, na Fazenda Cachoeira, até o ano de 1975, uma vez que ambas as testemunhas também trabalharam na mesma propriedade, lá permanecendo até os anos de 1977 e 1985, respectivamente (fls. 116/117 e 120/121). Desta sorte, é possível reconhecer trabalhado pelo autor, no meio campesino, o período que se estende de 24.04.1972 a 30.06.1975, na consideração de que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais de prova compilados. Como ressaltado, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). II - Do Tempo de Serviço Especial: Busca o autor reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, nos períodos de 27.07.1982 a 13.12.1986, 20.12.1986 a 07.01.1988, 01.06.1989 a 28.01.1991, 01.03.1991 a 30.11.1996 e de 02.06.1997 a 22.04.1998. Os intervalos de tempo de serviço de 01.06.1989 a 28.01.1991 e de 01.03.1991 a 28.04.1995 foram admitidos administrativamente como especiais (fls. 47/49), com o que, nesse ponto, carência de ação comparece. Todavia, indisputados, devem ser levados a cômputo para o fim pretendido. Com relação aos demais períodos, estão eles registrados em CTPS (fl. 25), constam do CNIS (fl. 89) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 149/151). Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor de 27.07.1982 a 13.12.1986, de 20.12.1986 a 07.01.1988, de 29.04.1995 a 30.11.1996 e de 02.06.1997 a 22.04.1998. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também inócua. E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da

apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado n° 32 da TNU e no de n° 29 da AGU. É assim que no que se refere ao intervalo que vai de 27.07.1982 a 13.12.1986, na carteira de trabalho do autor apontou-se o cargo de motorista (fl. 22). Complementando a informação, a pesquisa CNIS de fl. 43 aponta para o período a CBO 98.560, que significa ocupação na função de motorista de caminhão. No que tange ao período de trabalho desempenhado pelo autor entre 20.12.1986 e 07.01.1988, a CTPS de fl. 22 aponta para ele a função de motorista rural (tratorista), que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Infe-re-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(…)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, , UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON).Portanto, as atividades desempenhadas pelo autor como motorista de caminhão (27.07.1982 a 13.12.1986) e tratorista (20.12.1986 a 07.01.1988) qualificam-se como especiais, pelo enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79.Por fim, acerca dos períodos que vão de 29.04.1995 a 30.11.1996 e de 02.06.1997 a 22.04.1998, laborados pelo autor na empresa Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda. - EPP, na função de motorista de caminhão (CBO 98.560 - fl. 43), não veio aos autos documento capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O PPP de fls. 147/148 nenhuma menção traz a tal propósito. Tampouco existe, nos respectivos períodos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, como visto.Dessa maneira, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais somente as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos entre 27.07.1982 e 13.12.1986 e de 20.12.1986 a 07.01.1988.III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(…)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Assim, somente se exige que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Ou seja, basta que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, na qual pediu recaísse o marco inicial do benefício postulado, fica assim delimitada: Ao que se vê, o autor soma 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma proporcional.Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (11.06.2012 - fl. 155), consoante requerido, na forma do disposto nos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, combinados.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 267/2013 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O autor encontra-se adstrito ao RGPS como motorista de caminhão (inscrição nº 1.076.054.721-9), debaixo da qual, segundo o CNIS, consta remuneração em 06/2014. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida.III - DISPOSITIVO diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01.06.1989 a 28.01.1991 e de 01.03.1991 a 28.04.1995, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;b) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, como empregado rural, o intervalo que vai de 24.04.1972 a 30.06.1975;c) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições adversas, somente os períodos de 27.07.1982 a 13.12.1986 e de 20.12.1986 a 07.01.1988;d) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, o qual terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: José Aparecido da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 11.06.2012 (DER - fl. 155)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: -----Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl.174vº.P. R. I.

0002737-97.2013.403.6111 - MANOEL JOSE BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 63/67.Publique-se e cumpra-se.

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que para complementação e conclusão da prova pericial realizada em 16/12/2013 o expert do juízo necessita de novos exames médicos, fica o autor intimado a informar o juízo sobre eventual realização dos exames indicados às fls. 103/106 em data recente ou a providenciar, em caso negativo, a realização de referidos exames, a fim de que se possa concluir a perícia.Publique-se.

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003166-64.2013.403.6111 - IRENE PAGNANI NUNES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003346-80.2013.403.6111 - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores perseguem indenização por dano moral que asseveram ter sofrido. Afirmam que contrataram empréstimo com a ré, o qual previa desconto das prestações correspondentes diretamente da folha de pagamento e que, não obstante pagos os valores vencidos, tiveram seus nomes negativados em órgãos de proteção ao crédito. Sustentam abalo moral que pedem seja indenizado em valor a ser arbitrado na sentença. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando inexistente o dano moral afirmado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de defesa juntou procuração e documentos. A CEF atravessou proposta de acordo. Os autores se manifestaram sobre a contestação, ocasião em que rejeitaram a proposta de transação apresentada e requereram o aditamento da inicial para inclusão de autor. A ré discordou do pedido de inclusão de autor. Designou-se audiência de conciliação. Antes do ato, os autores apresentaram nova proposta de transação. Na audiência designada, ausentes os autores, a ré concordou com a proposta oferecida, mas pediu a inclusão, no valor oferecido, das verbas relativas a honorários advocatícios e custas. Ainda no ato, indeferiu-se o pedido de inclusão de autor. Os autores concordaram com as condições oferecidas pela ré. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 90, 91/91v.º e 94, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 59). A CEF deverá ser pessoalmente intimada, por algum de seus advogados constantes da procuração de fls. 70/70v.º, para no prazo prometido dar cumprimento ao acordo ora homologado por sentença. Roga-se que, ao tê-lo feito, informe nos autos, documentando o cumprimento. Isso feito, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste, em cinco dias. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, promova-se pagamento feito no bojo dos autos, arquivando-se no final. P. R. I.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003645-57.2013.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 17.01.1950, assevera ter laborado

na lavoura durante os períodos que se estendem de 1958 a 1990 (regime de economia familiar) e de 1991 a 2003 (bóia-fria), diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, pede o reconhecimento do tempo de serviço rural indicado e, afirmando preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificação administrativa produzida. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Persegue a autora reconhecimento de tempo de serviço e aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Assevera ela, na inicial, que exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1958 a 1990; teria se ativado no referido labor, juntamente com seu pai, em uma propriedade arrendada no município de Pompéia/SP. Em 1969, casou-se com Joaquim José de Carvalho; juntos arrendaram uma pequena propriedade rural (Sítio Santa Helena) na cidade de Oriente-SP; permaneceu arrendatária até 1990. Depois disso, foi bóia-fria e mais recentemente cultivava hortaliças, vendendo-as em sua própria residência. Documentalmente, comprova que se casou com Joaquim José de Carvalho, lavrador, em 29.06.1969 (fl. 26). Com ele ainda declarando-se lavrador, provou ter sido mãe: teve Maria Ângela (em 1970 - fl. 27), Roseli (em 1971 - fl. 28), Juarez (em 1973 - fl. 29); Sueli (em 1974 - fl. 30); Eliane (em 1977 - fl. 31) e Adriano (em 1979 - fl. 32). Há documento de propriedade de um sítio, de 9,60 alqueires, chamado Santa Helena, localizado em Oriente (fls. 33/34). Não se colacionou contrato escrito de arrendamento. Joaquim, marido da autora, obteve autorização estadual para fazer emitir notas de produtor rural em 1968 (fl. 35). Há cópias de notas emitidas em 1969 (fl. 36), 1970 (fl. 37), 1972 (fl. 38), 1973 (fl. 39), 1974 (fl. 40), 1975 (fl. 41), 1976 (fl. 42), 1977 (fl. 43), 1978 (fl. 44), 1979 (fl. 45), 1980 (fl. 46), 1981 (fl. 47), 1982 (fl. 48), 1983 (fl. 49), 1984 (fl. 50), 1985 (fl. 51) e 1986 (fl. 52). Tangencialmente à prova documental, é relevante, ainda, deixar consignado que, a partir de 03.10.1986, Joaquim passou a trabalhar no meio urbano (fl. 127). Por fim, não é menos importante remarcar que, em nome da autora mesmo, nenhum indício documental de trabalho agrário foi juntado aos autos. Muito bem. Da narrativa feita, depreende-se que a autora, sem prova de ter vertido contribuições individuais ao RGPS, somente pode estar a pleitear o benefício lamentado na qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), a quem se dá aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, do antecitado diploma legal). A idade que se lhe exige é a de 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91). Sobremais, deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, na consideração de que completou cinquenta e cinco anos no ano de 2005 (fl. 24), ao teor do art. 142 da aludida Lei de Benefícios. Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento administrativo do benefício (13.05.2013 - fl. 53), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ, isto é, oferecendo indício razoável de prova material para demonstrar o alegado; prova exclusivamente testemunhal, para esse fim, não se admite. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Finalmente, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admite-se, por extensão, documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Refrize-se que a autora não tem nenhum documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu marido Joaquim José de Carvalho. Então, aposentadoria por idade não pode ser deferida à autora, de vez que, de 1993 a 2005, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem, a autora não apresenta nenhum documento material que lhe aproveite, suscetível de amparar suas alegações. A base documental que lhe pode ser emprestada somente vai de 1971 (data do documento mais antigo - certidão de casamento - fl. 28) até 1986 (último documento

- fl. 52), fora, portanto, do intervalo que lhe impingia provar. Ou seja, a autora não prova, com indício material ao menos, trabalho agrário no período imediatamente anterior à aquisição do direito. Ergo, o benefício pleiteado não é devido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3.ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4.ª Reg., Rel. o MM. Juiz Élcio Pinheiro de Castro). Não se pode olvidar que bóia-fria é empregado, daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas, o que, no caso, não houve. Reconhece-se, todavia, em favor da autora, na combinação de indício razoável de prova material e complementação oral (fls. 138/140 e 142/144), trabalho rural de 29.06.1969 a 02.10.1986. Diante de todo o exposto e sem mais delongas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora, no meio rural, o intervalo que vai de 29.06.1969 a 02.10.1986, com a ressalva constante do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96); a parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 58). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 173vº. P.R.I.

0003839-57.2013.403.6111 - CIDIO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 200/201. Publique-se e cumpra-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A produção de prova pericial técnica já foi indeferida à fl. 76. No mais, à vista do informado à fl. 82, segundo parágrafo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada aos autos do PPP solicitado pelo autor. Decorrido tal interregno sem inovação nos autos, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 44 e V.º. Publique-se.

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 121/126V.º. Publique-se e cumpra-se.

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando haver ocorrido a produção antecipada da prova (fls. 74/81 e 83/86), ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 91/97), após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se

e cumpra-se.

0004236-19.2013.403.6111 - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo às requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0004445-85.2013.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 141/143. Publique-se e cumpra-se.

0004570-53.2013.403.6111 - FLORECENA SALGADO VARGAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais. O INSS, de fato, reconheceu trabalho especial entre 25.04.1986 a 05.03.1997; não assim, porém, o que realizou de 06.03.1997 até 05.06.2012, data em que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, solução com a qual não se conforma. Deferido que tivesse sido, como especial, o período citado, faria jus a aposentadoria especial, desde 05.06.2012, por adimplir mais de vinte e cinco anos de tempo especial. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do citado requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova oral. O réu disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de prova oral foi indeferido. Não obstante, foi concedido prazo à autora para juntada de PPP atualizado. A parte autora juntou documento. O INSS manifestou-se sobre o documento juntado. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito pugnado não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que a objeção apresentada não persuade. No mais, a queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não tem razão. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8^a ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6^a T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio

dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também inócua. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. Alegou-se na inicial e se demonstrou nos autos que o INSS reconheceu trabalhados pela autora, sob condições especiais, o intervalo de 25.04.1986 a 05.03.1997 (fl. 31). Resta verificar as condições de trabalho a que a autora esteve submetida de 06.03.1997 a 05.06.2012, período computado pela autarquia previdenciária como trabalho debaixo de condições comuns (fls. 27/31). O PPP de fls. 51/52 de fato indica sujeição ao agente ruído. Entre 06.03.1997 e 30.04.2005, a autora expôs-se a ruído de 84 decibéis e de 01.05.2005 a 05.06.2012, a ruído de 81 decibéis. Portanto, comparados aos padrões regulamentados, os índices verificados não denunciam especialidade. Não bastasse, o mesmo PPP indica a utilização de equipamentos de proteção que eliminaram a nocividade do agente a que se vem aludindo. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, por esse conjunto de razões (inexistência de ruído em intensidade excessiva mais utilização de EPI eficaz) não pode ser considerado especial o período compreendido entre 06.03.1997 e 05.06.2012, afirmado na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004571-38.2013.403.6111 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o

0004845-02.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se volta o autor contra o estabelecido no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Aludida norma impõe-lhe obrigação de fazer, consistente em receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a corré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Pede, alfim, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido normativo, desobrigando-o do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como AIS, sob pena de multa diária a ser fixada. Requer, outrossim, seja a CPFL condenada a disponibilizar banco de dados do sistema de iluminação pública, para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser por ele, autor, adotado, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos. Com a inicial, procuração e documentos foram juntados.Deferiu-se a antecipação de tutela postulada, decisão em face da qual as rés interpuseram recursos de agravo de instrumento.Citadas, as rés apresentaram contestação.A ré ANEEL, em sua peça de resistência, sustentou a competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública, diante do que inexistente afronta aos ditames constitucionais e à legislação inferior; juntou cópias de decisões proferidas em casos análogos.A ré CPFL, de sua vez, levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva; no mérito, defendeu a legitimidade dos atos por ela praticados, limitados ao cumprimento das determinações exaradas pela ANEEL; juntou documentos.Vieram aos autos cópias de decisões proferidas nos autos dos agravos interpostos, as quais indeferiram o efeito suspensivo buscado pelas agravantes.A CPFL disse que não tinha provas a produzir e a ANEEL requereu o julgamento antecipado da lide.Certificou-se o decurso do prazo para manifestação do autor.É a síntese do necessário. DECIDO:O autor é isento do pagamento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, o que, entretanto, não faz dele beneficiário da justiça gratuita, favor que fica indeferido.No mais, a matéria discutida nos autos afigura-se exclusivamente de direito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Aprecio, em primeiro lance, a matéria preliminar levantada na contestação da ré CPFL.O pedido articulado na inicial não é juridicamente impossível.É que do Judiciário não se subtrai o controle dos atos administrativos, sob o ponto de vista da legalidade e da moralidade.Trata-se de preceito de índole constitucional, que tem assento nos artigos 5.º, incisos XXXV e LXXIII, e 37, da Constituição Federal, e que objetiva assegurar atuação administrativa em conformidade com os princípios impostos pelo ordenamento jurídico.De fato, qualquer ato da Administração Pública que contravir à lei, aqui compreendida em sentido amplo, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário.Ilegitimidade de parte da ré CPFL também não comparece.É pretensão veiculada na inicial a desobrigação do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que proviria da CPFL, bem assim o fornecimento, por esta última, de banco de dados relativo àquele sistema.Aludido sistema compreende equipamentos de iluminação pública que estão sob responsabilidade da aludida concessionária e que, força do ato normativo combatido na inicial, devem ser transferidos ao município.Assim, não há dúvida de que a CPFL é a pessoa em face de quem o pedido devia ser dirigido, a qual, decerto, introverte interesse jurídico e econômico na solução da demanda.Passo ao exame do mérito.A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL foi instituída por meio da Lei n.º 9.427/96, a fim de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (artigo 2.º).Referida agência, por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, obrigou as distribuidoras de energia do país a transferirem o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica competente, ou seja, aos municípios nos quais está instalado, fixando prazo para tanto (artigo 218).É certo que o sistema de iluminação pública é de interesse local. Não por outra razão, facultou-se aos municípios instituir a correspondente contribuição de custeio (artigos 30, V, e 149-A, ambos da CF).Também não se desconhece que há muito a manutenção do serviço vem sendo atribuída às distribuidoras de energia elétrica, tanto que os circuitos de iluminação são considerados parte integrante dos sistemas de distribuição (Decreto n.º41.019/57, artigo 5.º, 2.º).Assim, poderia parecer, à primeira vista, razoável atribuir aos municípios a responsabilidade pela manutenção do serviço de iluminação pública, transferindo-lhes equipamento pertencente à concessionária. Determinação nesse sentido, todavia, por extrapolar as atribuições conferidas pela Lei n.º 9.427/96 à ANEEL, não pode dela partir. E Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar.No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na

liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata. Pretende-se é que o Município receba junto com serviço o AIS (ativo imobilizado em serviço), suprimindo sua vontade (que no caso é autonomia mesmo) de (não) contratar. Não se pode perder de vista, outrossim, que os ativos imobilizados, como bem explicou a ANEEL em sua contestação, compreendem instalações usualmente compartilhadas pelo serviço de distribuição de energia. Interferir nesse compartilhamento importaria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, segundo o qual os recursos devem ser empregados de modo a otimizar a utilização a que se prestam. Quer isso significar, a par de tudo o que já se considerou, que a transferência dos ativos imobilizados aos municípios não implica qualquer ganho para o serviço de distribuição ou para os usuários do serviço; isso definitivamente não se enxerga à primeira vista. De qualquer forma, o que se tem é que a ANEEL, ao editar a norma combatida, exorbitou competência de seu poder regulamentar. Este, como ressabido, é de natureza derivada ou secundária. Somente pode ser exercido à luz de lei preexistente. Ignorando isso, a ANEEL invadiu a seara legal, instituiu obrigações e gerou ônus aos municípios. O poder normativo das agências reguladoras deve-se limitar à elaboração de regramentos de caráter técnico e econômico, adstritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei. Não é demais ressaltar, ainda, que o Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, em seu artigo 64, estabeleceu que a venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia. Também nesse ponto, portanto, é de ver que a referida resolução da ANEEL descumpriu o regramento administrativo posto. Cabe reconhecer, então, por tudo o quanto explanado, a propalada afronta à ordem constitucional e à legislação infralegal, diante do que é mesmo de arrear a obrigação decorrente do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Não é de se deferir, por outro lado, o segundo pedido formulado pelo autor, atinente ao fornecimento pela concessionária do banco de dados do sistema de iluminação pública. Dita pretensão, como posta, reveste nítido caráter subsidiário. É que, desobrigado de receber da CPFL os ativos de iluminação pública, na forma da resolução objurgada, ao município não se impinge a manutenção daquele sistema e não há porque lhe garantir o acesso ao banco de dados pretendido. Registre-se que, afastada a obrigação decorrente da norma combatida e inócua hipótese do artigo 287 do CPC, não é caso de arbitrar multa diária, como requerido. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo procedente o primeiro pedido formulado na inicial, para reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, desobrigando o autor de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL, na forma da aludida norma; b) julgo prejudicado o pedido de fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária. Em razão da sucumbência havida, cada uma das rés pagará ao autor honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença à nobre Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento noticiados nos autos. P. R. I.

0004972-37.2013.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 111/114V.º. Publique-se e cumpra-se.

0005012-19.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 98, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 95, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005152-53.2013.403.6111 - MIGUEL APARECIDO DO AMARAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela postulada foi indeferida.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo, no mais, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência.O autor, especificando provas, requereu perícia e a juntada de documentos; em seguida formulou quesitos.Houve réplica à contestação.O réu disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro a prova pericial requerida pelo autor.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho.Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar enraizamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91.Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulários delatores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante as autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira.Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final, ficando certo que só incide sobre parcelas, inatingindo o direito vindicado.Prosseguindo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se -- a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também

inocorrerá. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. Alegou-se na inicial e deveras se demonstrou que o INSS reconheceu trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos que vão de 24.04.1978 a 13.06.1981, de 30.06.1981 a 29.11.1982 e de 19.01.1983 a 05.03.1997 (fls. 172/173). Resta analisar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 12.05.2005, período computado pela autarquia previdenciária como trabalho debaixo de condições comuns (fls. 172/173). O formulário de fls. 82, elaborado com base no laudo técnico juntado a fls. 84/114, aponta que de 01.11.1995 a 31.12.2003 o autor trabalhou exposto a ruído, em intensidade que não ultrapassou os limites de tolerância. Em seu corpo é possível ler: De acordo com Laudo Pericial elaborado em 20/09/1999. Com relação a ruído contínuo: Não foram ultrapassados os limites de tolerância (...), estabelecidos no item 2.0.1 do Anexo IV do RBPS (90 dbA, em ambientes de ruído contínuo ou dose ponderada de ruído calculada ou indicada por dosímetro em valor igual ou superior a dois), dos Decretos 2172/98 e 3048/99 nos postos de trabalho analisados. Obs: O uso continuado dos Equipamentos de Proteção por todos os trabalhadores do setor, conforme descrito, impede a exposição direta dos trabalhadores aos agentes agressivos, eliminando, pois, a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde (...). Como visto, além da intensidade do ruído não ter ultrapassado os valores de referência, houve a utilização de equipamentos de proteção de forma declaradamente eficaz. O PPP de fls. 77/78, de igual modo, atinente ao trabalho realizado de 01.01.2004 a 12.05.2005, também indica sujeição a ruído, mas com uso eficaz de EPI. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não pode ser considerado especial o período de 06.03.1997 a 12.05.2005. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 206), pois o E. STF já decidiu que a

aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003070-39.2014.403.6103 - NILCEIA APARECIDA MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000024-18.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 73, trazendo aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado.Publique-se.

0000036-32.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0000051-98.2014.403.6111 - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor o prazo último de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 40.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo do atendimento da providência.Publique-se.

0000271-96.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O fatos noticiados pela autora às fls. 44/49 não alteram a situação fática antes existente e que deu ensejo à extinção do feito. Dessa forma, nada há a deliberar quanto ao requerido à fl. 44.Prossiga-se, certificando-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

0000506-63.2014.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER DOS SANTOS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral e para sua realização designo audiência para o dia 26/09/2014, às 14 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada

de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor a juntada aos autos dos perfis profissiográficos previdenciários relativos a todas as atividades que pretendia fossem reconhecidas especiais. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pranteados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto; isto só é dado fazer por intermédio de pesquisa histórica, consubstanciada em documentos ou, menos comumente, por prova testemunhal. Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sua base legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário trazido aos autos pelo autor, a indiciar trabalho insalubre/especial, tenha sido impugnado na seara trabalhista ou objeto de reclamação frente a Sindicato Obreiro, MTPS ou MPF. Desta sorte, ganha foros de validade e dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, conheço diretamente do pedido. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado n.º 32 da TNU e no de n.º 29 da AGU. Com esse norte, escorado nas razões que no corpo da inicial deduz, o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos a seguir identificados: (i) de 01.05.1977 a 10.09.1984, (ii) de 01.07.1985 a 12.09.1996, (iii) de 01.07.1997 a 08.04.1998, (iv) de 01.11.1999 a 28.03.2002 e (v) de 01.07.2007 a 31.10.2013 (DER). Os interlúdios a que se fez menção estão registrados em CTPS (fls. 18/24), com exceção do período de 01.07.2007 a 31.10.2013, já que concernente a trabalho desempenhado pelo autor na condição de motorista autônomo; mas todos eles, sem exceção nenhuma, estão lançados no CNIS (fls. 47/48). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No tocante ao trabalho realizado pelo autor nos períodos de 01.05.1977 a 10.09.1984 e de 01.07.1985 a 12.09.1996, nas funções de aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico e montador diesel, nas empresas Retífica Cheire Ltda. e Retimotor R. Motores Ltda., os PPPs de fls. 28/29 e 30/31 apontam exposição a gasolina, diesel e óleos minerais, agentes estes

tachados malfazejos à saúde pelo Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11) e Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.2.10), razão pela qual as atividades respectivas devem ser admitidas especiais. De outro lado, os PPP's de fls. 30/31 e 32/33, demonstram que de 01.07.1997 a 04.04.1998 e de 01.11.1999 a 28.03.2002, o autor atuou em serviços de montagem de motor a diesel nas empresas Retimotor R. Motores Ltda. e Leandro Gonzales Marília-ME, também exposto aos agentes gasolina, diesel e óleo mineral. Inobstante isso, verifica-se que aludidos formulários não apontam, em nenhum lugar, o profissional responsável pelos registros ambientais, dado este exigível a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97 (de 05.03.1997). Não se permite, assim, reconhecimento de especialidade na hipótese. Por fim, no tocante ao período que vai de 01.07.2007 a 31.10.2013, o autor verteu contribuições previdenciárias, em períodos descontínuos, como contribuinte individual (motorista autônomo), segundo aponta o extrato CNIS de fls. 47/51. Nessa medida, teve ele a oportunidade de evitar, organizando-se, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos que enuncia, razão pela qual, também aqui, não há especialidade a reconhecer. Tecidas tais considerações, é de reconhecer especiais somente os períodos que se estendem de 01.05.1977 a 10.09.1984 e de 01.07.1985 a 12.09.1996, os quais, isolados, não conferem, à falta do requisito temporal, direito à aposentadoria especial perseguida. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta assim que o segurado complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Verifique-se, nesse passo, a contagem que desponta, somando-se os períodos tidos como comuns e aqueles reconhecidos como especiais: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (31.10.2013 - fl. 16), consoante requerido, na forma do disposto nos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, combinados. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 267/2013 do CJF. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço

especial, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições adversas, somente os períodos de 01.05.1977 a 10.09.1984 e de 01.07.1985 a 12.09.1996;b) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, o qual terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: José Aparecido da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 31.10.2013 (DER - fl. 16)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0001264-42.2014.403.6111 - VANDERLEI MELEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando intervalo contributivo junto a regime próprio de previdência e tempo adstrito ao Regime Geral de Previdência Social, parte dele exercido sob condições comuns, parte submetido a condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer a espécie de benefício perseguido.Mais uma vez chamado a emendar a inicial, esclarecendo os fatos e juntando documentos, o autor juntou cópia de certidão anteriormente já encartada e demonstrativo de pagamento.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Cumpra à parte autora declinar, na inicial, a causa de pedir, ou seja, narrar fatos e fundamentos jurídicos, elementos indispensáveis para conhecimento da situação fática sobre a qual se funda o pedido posto em juízo; trata-se, ademais, de um dos requisitos da petição inicial, consoante estabelece o art. 282, III, do CPC.Sobre o tema, ensina a doutrina:Deve o autor descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Também deve ser descrito o fato contrário do réu que impediu a efetivação voluntária e espontânea de direito do autor. Cabe ainda, dar a todos esses fatos a qualificação jurídica ou a natureza perante o direito da situação descrita. No caso dos autos, o autor foi instado a esclarecer a inicial, especificando quais períodos trabalhou sob regime próprio de previdência, para alvitar sobre a regra do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91, e quais, computados pelo INSS como tempo comum, pretende ver reconhecidos especiais. Também foi concitado a juntar cópia integral do procedimento administrativo que protagonizou no INSS e documentos atinentes ao tempo vinculado ao RPPS.Em resposta, o autor limitou-se a trazer aos autos cópia de certidão que já havia juntado e demonstrativo de pagamento de salário. Quer dizer: não atendeu à determinação judicial (fls. 45/45vº), sonogando substrato fático indispensável a suportar decisão no caso concreto.Entre outras indeterminações que a pretensão dinamizada instila, parece claro que o autor não pode pretender aposentadoria em mais de um regime utilizando-se do mesmo tempo de serviço/contribuição.Na petição inicial, os fatos, como dito, devem ser expostos de forma clara, de modo a que possa o juiz, após compreendê-los, instruir cumprimamente o processo, o que servirá para todas as graus judiciários de análise, aprestando julgamento que se legitime depois de cumprido o devido processo legal, crivado por fórmulas que asseguram transparência e paridade.Lado outro, não é de apequenar o direito de o instituto previdenciário não ser surpreendido. Somente destacados períodos, condições de trabalho e outras nuances, poderá impugnar fatos e intercorrências deles, com a extensão que lhe é deferida, o que se inscreve no postulado maior, porquanto constitucional, da ampla defesa. Outrossim, como não se desconhece, cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a correção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial.Em suma, como fatos e fundamentos jurídicos do pedido não foram claramente elucidados e documentos essenciais não aportaram no feito, apesar da dilação concedida ao autor para fazê-lo, a extinção do feito é de rigor, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários, à vista da gratuidade com que foi aquinhado o autor (fl. 42) e na consideração de que a relação jurídico-processual não chegou a angularizar-se.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001515-60.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2014, às 15 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá

examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001619-52.2014.403.6111 - ESRAEL MASCARI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, bem como sobre a constatação social realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e

concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de setembro de 2014, às 09h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002076-84.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do

CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SIVLA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002130-50.2014.403.6111 - CECILIA FRANCISCA CALEGARI(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002432-79.2014.403.6111 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002646-70.2014.403.6111 - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, não é possível aquilatar sobre a ocorrência de coisa julgada, uma vez que, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 36/54, o núcleo familiar da requerente quando da propositura da ação nº 0003141-27.2008.403.6111 era distinto daquele informado na petição inicial.Assim, sobre repetição de demanda alvitar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, houve alteração da situação socioeconômica da requerente. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3.^a Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63).Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela requerente.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002853-69.2014.403.6111 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003043-32.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0001417-17.2010.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor, ocorrida em 30/04/2014, conforme se vê do extrato da consulta realizada no sistema PLENUS, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada, aos autos, da pesquisa realizada no sistema PLENUS a que acima se referiu.XV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003145-54.2014.403.6111 - JAIR PEREIRA BIET(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 29.11.2006 (NB 141.404.268-7), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Deveras.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Em verdade, ao teor da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema

de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003228-70.2014.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.No caso dos autos, a autora, prestigiosa instituição de ensino superior que, de regra, cobra pelos serviços que oferece, não comprovou sua condição de necessitada, hábil a lhe garantir a tramitação do feito aos auspícios da justiça gratuita. Deveras, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. E tal comprovação, cumpre anotar, não decorre só do objetivo social a que está predisposta. Assim, não demonstrada situação de insuficiência de recursos, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0003235-62.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Outrossim, providencie o requerente a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, comprovando-a nos autos.Publique-se.

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PRISTILO

Vistos.Por meio da presente ação pretendem os autores ver anulada a arrematação extrajudicial do imóvel por eles adquirido, com o reconhecimento do direito de purgarem a mora decorrente das prestações vencidas, mais indenização pelos morais que alegam sofridos.Cadastro CNIS revela que em junho de 2014 os requerentes perceberam, juntos, remuneração equivalente a R\$ 4.098,00, decorrente dos vínculos de emprego que mantém com as empresas Bamboo Comércio de Pneus Ltda e Ogata Veículos e Peças Ltda.; entretanto, dizendo-se necessitados, requereram a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se com urgência.

0003252-98.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que a comunicação de decisão de fl. 09 refere-se ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente e que no processo administrativo formado a partir do referido requerimento, juntado aos autos em mídia digital (fl. 16), não se verifica a existência de documentos comprobatórios do exercício da atividade laboral dita especial, determino ao autor que comprove nos autos que requereu administrativamente o primeiro benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003305-79.2014.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003329-10.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO TANAKA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003333-47.2014.403.6111 - CRISTINA FRANCISCA ALVES X JOAO FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não

apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora?
3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003369-89.2014.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0002192-32.2010.403.6111 também tramitou neste juízo. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2014, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a

não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003378-51.2014.403.6111 - ALDO CESAR COUTINHO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003379-36.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATEL(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003384-58.2014.403.6111 - VAGNER LUIZ MORAIS X ROSILENE PEREIRA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O requerente, dizendo-se relativamente incapaz, vem aos autos assistido por sua mãe. Todavia, nascido em 17/12/1987, sua incapacidade não decorre da idade, fazendo incidir a regra do artigo 4º, I, do Código Civil. Deveras, se a incapacidade civil decorre da deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao autor que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 552.188.842-6, com a posterior conversão dele em auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, desde a data da cessação do benefício em cuja percepção estava, ocorrida em 27.08.2012, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial, a qual foi recebida pelo juízo. Concedidos à promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 37/38. O autor reiterou pedido de concessão de antecipação de tutela, indeferido, remetendo-se ao anteriormente decidido. De tal decisão, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual, sem provisão antecipatória, foi convertido em Retido. O INSS antecipou contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. O autor depositou rol de testemunhas. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Na sequência, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Ao final, o INSS requereu a realização de perícia por médico especialista em oftalmologia, o que foi deferido pelo juízo. Antecipou-se a tutela de urgência rogada, tendo em conta as conclusões periciais. Perícia oftalmológica aportou nos autos. Sobre ela, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica, juntamente com documentos, formulando quesito suplementar. Solicitou-se que a senhora Perita complementasse o laudo, o que não fez, já que não se logrou localizá-la. O INSS desistiu do quesito suplementar, apresentou parecer de sua assistente técnica e insistiu na improcedência do pedido formulado. O autor voltou a se manifestar nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção decisivamente não persuade. Passo à análise da matéria de fundo. Postula-se benefício por incapacidade. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se impõem: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fls. 80/80vº dá conta de que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos exigidos, tanto que obteve o benefício de auxílio-doença de cuja cassação se queixa. Outrotanto, moveu a presente ação quando ainda se encontrava no período de graça. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Bem por isso mandou-se produzir perícias. Em 25 de janeiro de 2013, a primeira foi realizada. O senhor Perito, médico do trabalho, baseando-se nos documentos médicos acostados aos autos (fls. 23 e 32), bem como em exame físico realizado no autor, verificou neste importante perda de acuidade visual no olho direito, a qual estava a lhe impedir de exercer a atividade de motorista profissional. Sem embargo, sugeriu fosse o autor examinado por especialista em oftalmologia, a fim de se investigar a causa da referida perda visual, bem como a duração de tal incapacidade (se temporária ou permanente). Sendo assim, e atendendo também a pedido formulado pelo INSS em audiência, novo exame pericial foi realizado no autor, agora por médica

especialista oftalmologista. Nessa nova perícia, por que passou o promovente (fls. 102 e 116), concluiu a senhora Experta:(i) o autor é cego do olho direito (acuidade de 0,25) e tem visão normal no olho esquerdo;(ii) não há possibilidade de o requerente retomar atividade como motorista profissional (em categoria superior a b da CNH);(iii) existe possibilidade de reabilitação profissional ou readaptação (se estivesse empregado); (iv) a causa da doença é idiopática; não se trata de doença de origem profissional ou decorrente de acidente do trabalho; (v) a incapacidade remonta a 02.07.2012 (data do exame de fl. 23); o autor não recobrará a visão do olho direito. Ergo, a hipótese é de auxílio-doença previdenciário (vide item (iv) acima), uma vez que, omniprofissionalmente, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.(...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.(...)5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).O autor, retenha-se, não pode e não poderá mais executar funções que exijam função binocular (como a de motorista profissional, a qual vinha exercendo), mas pode exercer todas as que não exijam dita aptidão. O trabalho pericial permite concluir que o auxílio-doença nº 552.188.842-6 foi indevidamente cessado em 27.08.2012, antes de se ter submetido o autor a processo de reabilitação profissional.De fato, desde 08.10.96, até o encerramento de seu último vínculo de emprego em 28.08.12, o autor vinha exercendo as funções de motorista (fl. 127).Assim, faz jus à reabilitação profissional, serviço previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF).Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Se o autor dispensar o procedimento de reabilitação profissional, direito que ora lhe é assegurado, há de se reputar que se considera apto a voltar a exercer funções já desenvolvidas (como de cobrador, bilheteiro e recepcionista), ficando o INSS autorizado a cassar o benefício de auxílio-doença que esta sentença, confirmando a tutela de fls. 86/86vº, reporá em manutenção.Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 28.08.2012, dia subsequente à cessação, que se verificou indevida, do NB nº 5521888426.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 267/2013 do CJF. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida (fls. 85/87), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor auxílio-doença previdenciário, mais os adendos acima especificados, ademais de o réu dever propiciar ao autor processo de reabilitação profissional, cumprindo o disposto na parte final do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e ficando autorizado a cassar o benefício se o autor não desejar se submeter ao procedimento ou dele desistir. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Nivaldo MesquitaEspécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28.08.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a autora, nascida em 15.09.1957, assevera ter laborado na lavoura durante toda a sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2012), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e

documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificação administrativa produzida. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito pugnado não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que a objeção apresentada não persuade. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A autora, ao que relata na exordial, exerceu ao longo de sua vida trabalho rural na condição de bóia-fria, sem registro em CTPS, para diversos empregadores rurais da região. Da narrativa feita, depreende-se que a autora, sem prova de ter vertido contribuições individuais ao RGPS, somente pode estar a pleitear o benefício lamentado na qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), a quem se dá aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, do antecitado diploma legal). A idade que se lhe exige é a de 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91). Sobremais, deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, na consideração de que completou cinquenta e cinco anos no ano de 2012 (fl. 09), ao teor do artigo 48 da aludida Lei de Benefícios. Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento administrativo do benefício (13.06.2013 - fl. 16), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Dessa maneira, sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante deitar, como necessário intróito, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). E o documento mais antigo colacionado pela autora é sua certidão de casamento, retratando ato realizado em 04.10.1975 (fl. 10). Isso é importante referir, já que não repercute em bastante início de prova material trabalho tido por realizado pela autora quando ainda solteira. Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente --, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tem um sequer documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu marido, Luiz Prato Filho. Este, entretanto, ao longo de sua vida profissional, mais precisamente, de 1988 até 2009, ano em que se aposentou (fl. 129-verso), foi empregado rural (fls. 12/14), dado este também confirmado pela autora e testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa (fls. 104/113). Ora, se o marido da autora era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o marido era empregado e levava a autora com ele para o trabalho na lavoura, tal auxílio não faz dela segurada especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. É dizer: se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) Dessa maneira, como Luiz Prato Filho praticamente sempre trabalhou na roça, como segurado empregado, nada tem a estender à autora, a qual fica a dever início razoável de prova material. E a prova oral colhida em JA, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. É preciso não perder de vista que bóia-fria, função que a autora assevera sempre ter exercido, é empregado, daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas. No entanto, não raro, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual no caso, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor, basta início de prova material complementado por prova testemunhal. Mas é exatamente esse início razoável de prova material que, como assinalado, no caso não há. Isso, note-se, sem falar de carência, no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Em verdade, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e bóias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Ou seja, a pretensão inicial, por qualquer desses prisma assinalados, não prospera. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002386-27.2013.403.6111 - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 92: Indeferido. Conforme dispõe o artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o advogado que pretender o destaque de seus honorários contratuais deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório. Na hipótese dos autos, antes da elaboração do ofício requisitório de pagamento, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais concordou, silenciando quanto a eventual destaque de honorários (fl. 87). Por tal razão, foi expedido o respectivo ofício requisitório de pagamento, sendo as partes cientificadas de sua lavratura. Destarte, considerando que o ofício para a requisição da quantia devida ao autor já foi expedido, bem como que de tudo estavam cientes as partes, resta impossibilitado o destaque da quantia devida a título de honorários contratuais, pelo que fica indeferido o pedido de fl. 92. Prossiga-se na forma determinada à fl. 86. Publique-se e cumpra-se.

0005136-02.2013.403.6111 - IVANIR MARIA DIOGOSO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre as conclusões periciais de fl. 123, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000694-56.2014.403.6111 - IZAURA VENTURA GUERREIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e

suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000876-42.2014.403.6111 - MARIA GRACIANO DA SILVA FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento dos valores atrasados, providencie a autora a correção do seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, comprovando-a nos autos.Corrigido o nome, prossiga-se como determinado na sentença de fl. 47/49.Publique-se e cumpra-se.

0000960-43.2014.403.6111 - ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos.Publique-se.

0001795-31.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001891-46.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos.Publique-se.

0002010-07.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o informado pelo INSS às fls. 55/61, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002039-57.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DA SILVA ELEUTERIO RIBEIRO DE PAULA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002196-30.2014.403.6111 - LUCAS VINICIUS GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002277-76.2014.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-84.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003306-64.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-07.2014.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as apelações da impetrante e da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-94.2006.403.6111 (2006.61.11.002863-9) - DIRCE MARQUES OLIMPIO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE MARQUES OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se o advogado constituído nos autos sobre o informado à fl. 253, trazendo aos autos a certidão de óbito da autora. Publique-se.

0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado pelo INSS à fl. 198, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Publique-se.

0004041-10.2008.403.6111 (2008.61.11.004041-7) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 210/211V.º, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora na forma deliberada às fls. 155/157. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da notícia de óbito da autora, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros, trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito. Publique-se.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista à parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS à fl. 166, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X ADRIANA GONCALVES ALVES X INES DOS SANTOS GONCALVES DE MEDEIROS X ANA LUCIA GONCALVES X APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES FERREIRA X VANDERLEI DOS SANTOS GONCALVES X CLAUDEMIR GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da informação retro, providencie a requerente Adriana Gonçalves Alves a regularização de seu nome nos cadastros da Receita Federal (CPF), informando e comprovando nos autos, a fim de possibilitar a expedição de RPV. Publique-se.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002917-84.2011.403.6111 - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes de apreciar o requerido à fl. 185, determino às herdeiras do falecido advogado José Dalton Gerotti que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos via original das procurações encartadas às fls. 150/151. Concedo-lhes, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PINTO DE LIMA X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000493-98.2013.403.6111 - MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000621-21.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000663-70.2013.403.6111 - ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004268-24.2013.403.6111 - NOE BRAZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005077-14.2013.403.6111 - BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000009-49.2014.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000695-41.2014.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após homologação, por sentença, de acordo entabulado entre as partes, vem a autora aos autos para prestar sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento o valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% do valor devido a título de atrasados. Junta, para tanto, via do contrato de honorários advocatícios (fl. 62), no qual consta que a advogada contratada receberá os honorários líquidos e certos de 3 (três) valores mensais do benefício que o contratante vier a receber quando da concessão do seu benefício, mais 30% (trinta por cento) do que vier a receber na ação referente ao pagamento dos atrasados (calculado sobre o valor bruto). É a síntese do que importa.

Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 62 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 61. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 62, prevê, em síntese, que o contratante deve pagar à contratada (...) os honorários líquidos e certos de 3 (três) valores mensais do benefício que o contratante vier a receber quando da concessão do seu benefício, mais 30% (trinta por cento) do que vier a receber na ação referente ao pagamento dos atrasados (calculado sobre o valor bruto). O valor avençado de três primeiros benefícios deverá ser pago imediatamente após a implantação do benefício e poderão ser parcelados. Caso os atrasados forem liberados antes do fim do pagamento do valor acima fixado, será abatido o diferencial deste juntamente com os 30% a título de atrasados (...) (sic). Veja-se que o valor a ser pago pelo INSS nos autos em favor da parte autora é de R\$ 1.889,25 (fl. 58) e o valor dos honorários advocatícios a destacar, deferido o pleito analisado, somados a valor correspondente a 03 (três) benefícios, seria de R\$ 2.738,77 (considerando o destaque requerido no valor de R\$ 566,77, somado a três vezes R\$ 724,00). Ergo, como resultado da ação, na forma desejada e com aparente apoio no contrato, a autora fica com R\$ 1.889,25 e sua patrona com R\$ 2.738,77. A meu julgar, este proceder abusivo e lesivo ao desprotegido, não pode ser aceito e põe a perder, aqui, a eficácia do aludido contrato de honorários. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou

terceiros;IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;VII - a competência e o renome do profissional;VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art. 38), a sinalizar que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na fixação.Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis:85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 58, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-30.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

SENTENÇA DE FLS. 479/483: Vistos.Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO, dados como incurso nas penas do artigo 171 e 3.º, do Código Penal Brasileiro.Narra a exordial acusatória que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Drogaria Palmital de Marília Ltda., obtiveram vantagem indevida, consistente na consolidação de venda de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, mantendo seus usuários em erro e com prejuízo ao Erário Federal, que arcou com o custo de 90% dos medicamentos.Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus.Daí que apresentaram eles resposta à acusação e arrolaram testemunhas.O MPF teve vista dos autos e requereu a rejeição das preliminares aventadas pela defesa, com o prosseguimento do feito.Afastadas as preliminares suscitadas, designou-se audiência de instrução e julgamento.Em audiência, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita, determinando-se a suspensão do feito pelo prazo convencionado.Diante da informação de que os réus passaram a responder a outro processo penal, o MPF requereu a revogação da suspensão deferida.Revogou-se a suspensão condicional do processo, designando-se data para audiência de instrução e julgamento.Na audiência designada, ouviram-se testemunhas arroladas pelas partes e procedeu-se ao interrogatório dos réus. Na ocasião, deferiu-se requerimento do MPF de expedição de ofício ao DENASUS com vistas a colher informações a propósito da

drogaria administrada pelos réus. As informações solicitadas vieram ter aos autos. As partes apresentaram alegações finais. A acusação pugnou pela condenação dos réus; a defesa, de seu turno, juntando documentos, pediu inicialmente a retomada da suspensão condicional do processo, alegou inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal e clamou, ao final, pela absolvição dos réus. O MPF manifestou-se sobre a documentação juntada pelos réus. É a síntese do que importa. DECIDO Anoto, de início, que a Ação Penal n.º 0003125-97.2013.403.6111, a qual, noticiada nos autos, deu ensejo à revogação da suspensão condicional do processo (fls. 329 e 334), decorre do Inquérito Policial n.º 1500218/2011, já existente ao tempo do oferecimento da proposta de suspensão pelo MPF (fl. 328). A informação da existência do aludido inquérito e da ação penal, todavia, só veio aos autos depois do início do período de prova. O que se tem, então, é que a tramitação daquela investigação criminal não impediu a apresentação da proposta de suspensão do processo e, por isso, não era mesmo caso de revogar o benefício pela razão invocada. O Pretório Excelso, deveras, a propósito de tema, já decidiu: Improcedência dos argumentos relativos à extinção da punibilidade, pois a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o processamento do réu pela prática de outra infração durante o período do benefício (HC n.º 87.927-6-SP Rel. a Min. Cármen Lúcia). Sem embargo, completada a instrução processual, afigura-se mais benéfico aos acusados a absolvição que na espécie se impõe do que continuar a submeter-se a período de prova, dando conta de cumprir até o seu término as condições estabelecidas a fls. 227/228, sobretudo as de ordem pecuniária. Eis por que, sem o restabelecimento do sursis processual, insta prosseguir. Por fim, as preliminares invocadas pela defesa em alegações finais - intervenção minimalista do Direito Penal e inépcia da inicial acusatória - foram rechaçadas pela decisão de fls. 197/197v.º, cujos fundamentos ficam aqui repisados. Com essas considerações, passo à análise da questão de fundo. Aos denunciados inculca-se a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do CP, com a majoração do seu parágrafo 3.º. Seguem copiados os preceptivos citados. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa(...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a exordial acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Drogaria Palmital de Marília Ltda., obtiveram vantagem indevida, consolidando a venda de medicamentos vinculados ao programa Farmácia Popular do Brasil, mantendo usuários em erro e causando prejuízo ao Erário Federal. Em breve digressão, calha assinalar que aludido programa, criado pelo Governo Federal, tem por objetivo ampliar o acesso da população a medicamentos indicados ao tratamento das doenças com maior incidência no país, os quais são disponibilizados, pela rede privada de farmácias credenciadas, pelo seu valor de custo e mediante ressarcimento. A regulamentação administrativa é no sentido de que o Ministério da Saúde pagará até 90% do valor de referência estabelecido para o medicamento e o usuário será responsável pela diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda da droga. Não se controverte que os denunciados, no período descrito na denúncia, administraram drogaria credenciada ao programa Farmácia Popular do Brasil. Restou evidenciado, outrossim, que executaram ações atreladas ao referido programa, em desacordo com as normas administrativas aplicáveis. Segundo apurou auditoria encetada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, as irregularidades levadas a efeito pelos denunciados referem-se a entrega domiciliar de medicamentos do programa, dispensação de medicamentos sem receita médica ou para pessoas diferentes do usuário registrado na receita, realização de cadastro no domicílio do usuário em nome do programa e gratuidade na dispensação de medicamentos (fls. 35/46). Tais condutas foram admitidas pelos réus quando interrogados em juízo (fls. 367/376). Mas, licença concedida, não vão além de ilícito administrativo. E o descumprimento de normas administrativas desencadeia método de recomposição da ordem lesada insito a este ramo do Direito. De fato, não se autoriza a intervenção do Direito Penal, se a satisfação do direito lesado pode ser obtida pela aplicação mesma da sanção administrativa. A subsidiariedade recomenda que se afaste a incidência do Direito Penal quando há meio de tutela extra-penal do bem jurídico. Deve-se ter cautela para não caracterizar como estelionato ilícito puramente administrativo. Potencializar a chegada de medicamentos a quem deles efetivamente necessita, sem cobrar e obter nenhuma vantagem dos beneficiários, não é crime. Ao contrário: é cumprir o próprio objetivo do programa. Como não se desconhece, móvel do crime de estelionato é a vantagem ilícita, isto é, qualquer utilidade obtida em favor do sujeito ativo ou de outrem, consistente na ampliação de sua esfera patrimonial. Indispensável, ainda, para a consecução do tipo, o prejuízo efetivo da vítima, ou seja, um dano, consubstanciado na perda de uma utilidade econômica. No caso concreto, entretanto, sobre não ter aflorado má-fé, dolo, ardil ou meio fraudulento empregado pelos denunciados, nem uma coisa (vantagem ilícita) nem outra (prejuízo da vítima) sucederam. Conquanto os denunciados confirmem o recebimento de ressarcimento pelo Ministério da Saúde, à conta do aludido programa, não se provou enriquecimento ilícito. É que, conforme se apurou, não houve pagamento, pelo Ministério da Saúde, de valor que não estivesse vinculado à efetiva dispensação de medicamentos. E o estelionato, sendo crime contra o patrimônio, exige, ao menos, a possibilidade de prejuízo alheio (TACrimSP, RT 482/351). À exceção das drogas que foram indevidamente dispensadas a Janaína Cestari Vilarde (fls. 44/45), fato que a seguir será abordado, não há notícia de que a farmácia administrada pelos denunciados disponibilizou medicamentos, no âmbito do programa Farmácia Popular, que não foram efetivamente entregues aos clientes. Quer isso significar que,

repassados aos usuários do sistema, os medicamentos representaram, sem dúvida, custo para a farmácia, devidamente ressarcido pelo poder público na forma prevista pelos normativos regulamentadores daquele sistema.No caso da usuária Janaína Cestari Vilardi, tem-se que houve dispensação, vinculada ao seu número de CPF, dos medicamentos Captopril e Cloridrato de Metformina, por ela não utilizados. Mas nisso não se entrevê dolo dos acusados; pode ter havido, somente, erro.No estelionato o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa (o dolo preordenado é característico do estelionato). O propósito do agente deve ser, desde o início, premeditadamente, açambarcar o equivalente econômico da transação efetivada. Mas o caso de Janaína, um único pinçado em centenas de outros que foram objeto de fiscalização, não faz por si só evidenciar a intenção de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.Janaína, é verdade, ouvida em juízo (fls. 367/376), afirmou que somente fazia uso de contraceptivo, que adquiria gratuitamente junto à drogaria administrada pelos réus, e que não autorizou a utilização de seu CPF para a obtenção de qualquer outra medicação. O mesmo declarou na carta que emitiu em 17 de setembro de 2009, juntada a fl. 50.Todavia, da referida irregularidade decorreu a cobrança do valor ressarcido pelo Ministério da Saúde, que acabou por ser pago em 15 de dezembro de 2009 (fls. 165/166).Ouvidos na fase policial (fls. 93/96) e em juízo (fls. 367/376), os denunciados afirmaram, quanto aos dois medicamentos dispensados a Janaína, erro no processamento da informação, depois verificado e corrigido, com a devolução do valor ao erário.Nessa medida, a ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem ilícita descaracterizam o delito de estelionato (TACrimSP, RJD 25/133).Não se deve esquecer que o estelionato é crime material exigente de dano efetivo. No caso, não se provou dano ao erário, nem aos utentes do programa.Exige também o animus lucri facienti, por igual não patenteado nos autos. É certo que, meros indícios, desamparados de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a ensejar a condenação. Havendo dúvida razoável acerca do dolo específico, conatural ao estelionato, dá ela lugar à aplicação do princípio in dubio pro reo.Na análise racional e aturada do conjunto probatório, o juiz, deparando-se com quadro de provas inconcludentes ou conflitantes entre si, a ponto de retirar segurança das asseverações da acusação, deve proferir decreto absolutório, pois, segundo Hungria (Prova Penal, p. 338), se há dúvida, é porque a prova não está feita.O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, ressaíndo inevitável a absolvição dos réus.III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO os denunciados Andréia Aparecida André e Giuliano Marcelo Sampaio da inculcação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP.P. R. I. C.-----
DECISÃO DE FL. 488: Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do Ministério Público Federal (fl. 486), posto que tempestiva (fl. 487).Assim, defiro ao MPF prazo de 8 (oito) dias para oferecer as razões da apelação interposta.Decorrido o prazo acima deferido, dê-se vista aos réus para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos. Fl. 206: à vista da confirmação de data pela assessoria do senhor Fernando Branco Nunes, Prefeito do Município de Quintana/SP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2014, às 14 horas. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Pompéia/SP a intimação da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO BRANCO NUNES (Rua Padre Antônio José dos Santos, 181, Quintana/SP), bem como das testemunhas arroladas pela defesa HUMBERTO EMANUEL TEIZEN (Rua Justino Laves, 64, Quintana/SP, endereço residencial) e SAMUEL LEIVA PEREIRA (Rua Irmã Gertrudes, 150, Quintana/SP, ou no endereço da casa da agricultura da cidade de Quintana/SP), para comparecimento no ato acima designado. Depreque-se, ainda, na mesma deprecata, a intimação pessoal do réu ULISSES LICÓRIO (Avenida São João, 361, Quintana/SP), para comparecimento na audiência acima designada, oportunidade em que poderá ser interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. À vista do segundo endereço informado pela defesa, depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP a intimação da testemunha HUMBERTO EMANUEL TEIZEN, com endereço na Rodovia SP 294, S/N, Km 561, trevo de Parapuã/SP, na empresa Sollis Engenharia, local de trabalho, para comparecimento no ato acima designado. Cópias desta servirão de cartas precatórias. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101989-92.1995.403.6109 (95.1101989-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 407: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

1100589-09.1996.403.6109 (96.1100589-0) - NAIRA GLORIA BORTOLAN(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002009-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002009-9) - RAUL SERGIO RODINI PASTANA X ELAINE RODRIGUES PEDRONI PESTANA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os documentos do INSS, no prazo de dez dias.

0004341-07.2010.403.6109 - WILMA SILVEIRA BERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023395-27.2004.403.0399 (2004.03.99.023395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ MANOEL VICENTIN X MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de dez dias, visando à expedição de alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

0001581-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEREMIAS DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004962-87.1999.403.6109 (1999.61.09.004962-4) - ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E Proc. DV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de dez dias, visando à expedição de alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

0000027-47.2012.403.6109 - INTERPEL REPRESENTACAO COML/ DE PAPEL LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002231-30.2013.403.6109 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004263-71.2014.403.6109 - VLADMIR CAETANO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, ou seja, necessárioalém do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segunça so deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que nao havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa form postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, visto ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0004468-03.2014.403.6109 - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante:a) Esclareça a polaridade passiva do presente mandado, pois a autoridade coatora tem sede na cidade de Campinas/SP;b) Recolha às custas processuais devidas;c) Forneça cópia completa da inicial e documentos para instrução da contrafé;Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1106773-44.1997.403.6109 (97.1106773-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X IDIOMAS AMERICANA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IDIOMAS AMERICANA LTDA
Fls. 296: Defiro.Ocorre que o parágrafo único, do artigo 475-P, II, dispõe:Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Desta forma, pode o exequente optar pelo domicílio do executado para promover a execução do julgado, sendo que neste caso é a cidade de Americana-SP, conforme demonstrado às fls. 366.Diante o exposto, determino a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Americana-SP, com baixa na distribuição.Cumpra-se.
Intime-se.

0008923-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE(SE006150 - IAGO DE ARAUJO RAMOS LAVRES) X MARIA FATIMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA DE ANDRADE
Fls. 296: Defiro.Ocorre que o parágrafo único, do artigo 475-P, II, dispõe:Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Desta forma, pode o exequente optar pelo domicílio do executado para promover a execução do julgado, sendo que neste caso é a cidade de Americana-SP, conforme demonstrado às fls. 366.Diante o exposto, determino a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Americana-SP, com baixa na distribuição.Cumpra-se.
Intime-se.

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005101-4) - CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107003-86.1997.403.6109 (97.1107003-0) - ALCIONE CAPPELLETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X UNIAO FEDERAL X ALCIONE CAPPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a apresentação destes, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a execução, nos termos do artigo 730 do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0) - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciaria, prazo de dez dias.

0007075-91.2011.403.6109 - OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PRENDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E Proc. LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(Proc. WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROIJO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E Proc. NENI CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP117665 - CLAUDE CORREA MARINO E SP142006 - PAULA ELIAS) X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(Proc. ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)

Em face da informação supra de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo em desfavor de Osvaldo Luiz Toledo de Souza, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Após, a expedição e respectiva distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária, remetam-se aos autos da execução à Vara De Execução Criminal da Comarca de Bebedouro/SP, nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO E SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

Intime-se novamente o Dr. Alexandre Tavares Solano - OAB/SP 289.251, advogado constituído do réu Fábio Aparecido Colombano, a fim de que apresente os memoriais finais, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos, por abandono de causa. Considerando-se o teor da petição de f. 625, determino a intimação pessoal do réu Erval Francisco para que esclareça se possui defensor constituído nos autos. Em caso positivo, deverá indicar a qualificação do advogado para fins de intimação para apresentação de memoriais finais. Em caso negativo, deverá a Secretaria proceder à nomeação de defensor dativo.

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Fls. 1507/1508 - defiro o requerido pela Procuradoria Geral do Município de Itirapina. Intime-se o subscritor de fls. 1507 de que os autos encontram-se a disposição para vista fora de cartório, para extração de cópias.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2436

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-28.2008.403.6109 (2008.61.09.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

MONITORIA

0006660-89.2003.403.6109 (2003.61.09.006660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME

Tendo em vista a petição de fls. 160, defiro a dilação de prazo conforme requerido.Int.

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX ARIEL DA SILVA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da guia depósito juntada aos autos.Em havendo conrdância, indique a conta em que quer ver revertido os valores depositados.Com a informação, officie-se.Noticiada a operação, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2) - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0056620-77.2000.403.0399 (2000.03.99.056620-0) - SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI X RUBENS DA COSTA X RONALDO MARQUES RAMOS X ROQUE MONTEIRO X ROBERTO PAVAN X RUY SANCHES X RICARDO ALVES X SEBASTIAO ALVES X SILVIO ANTONIO PINHEIRO X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0056628-54.2000.403.0399 (2000.03.99.056628-4) - LEONTINO MEDEIROS X LAZARO DE MORAES X LAURINDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO MENEGHINI X LUIZ DIRCEU SCARPARI X LUIZ CARLOS VERDE X LENI APARECIDA LUPINACCI MARIANO X MANOEL FERNANDES DE ASSUMPCAO NETO X MARIA APARECIDA DELAMUTA COLETTI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP137259 - FABIO ROGERIO SATOLO E SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS

E SP100575 - ANDREA SATOLO E SP018424 - OVIDIO SATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5) - ZELINA ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora, a fim de que se promova a devida habilitação. Int.

0003383-70.2000.403.6109 (2000.61.09.003383-9) - PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS. Int.

0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5) - ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o quanto decidido em sede de agravo, admito a habilitação requerida pelo viúvo da autora FERNANDO JOAQUIM FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20(vinte) dias a fim de promova a execução do julgado. Na inércia, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001746-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000536-8)) EDSON HERRERA BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da nota devolutiva do Cartório de Registro, requerendo o que de direito. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Intime-se o administrador judicial indicado à fl. 756, para que informe no prazo de 10 dias se os créditos exequendos constam no plano de recuperação judicial formulado pela Polyenka Ltda. Int.

0005168-33.2001.403.6109 (2001.61.09.005168-8) - LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X DANIELA PIEDADE SCALZO BARBOSA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001395-43.2002.403.6109 (2002.61.09.001395-3) - MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela PFN. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fl.436 e v.Int.

0005294-49.2002.403.6109 (2002.61.09.005294-6) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 - P, do CPC remetam-se os autos à 19ª Subseção Judiciária (GUARULHOS), com as nossas homenagens.Int.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica o Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, ora executados, na pessoa de seu advogado, intimados a pagarem o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0000164-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000164-9) - FRANCISCO JOSE BORTOLETTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8) - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelos autores para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela CEF, visando a composição entre as partes.Int.

0000067-39.2006.403.6109 (2006.61.09.000067-8) - BENEDITO BORGES SOBRINHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int

0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2) - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Concedo o prazo de 20 dias para habilitação dos sucessores do falecido autor conforme requerido.Int.

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9) - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da alegação tecida pela parte autora de incorreção na atualização dos valores levantados.Int.

0009056-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009056-8) - REINALDO MARTINS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, dê cumprimento a execução do julgado, conforme já determinado, sob pena do cometimento de crime.Int.

0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0010976-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010976-4) - GERALDO APARECIDO GONCALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo 10(dez) dias, acerca do ofício juntado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9) - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 475 - P, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana - SP, com nossas homenagens.Int.

0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro os pedidos da parte autora de fl.96. O contrato de prestação de serviços é realizado entre o autor e seu patrono, decorrente de possíveis créditos a serem recebidos por aquele.Portanto deverá o advogado valer-se de ação própria para cobrança de seus honorários, já que nestes autos, não possui valores a serem recebidos.Porém tendo em vista que do valor depositado, 10(dez) por cento pertencem ao patrono do autor, expeça-se alvará para levantamento da sucumbência. No prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifeste-se a CEF, no mesmo prazo supra, para requerer o que de direito.Int.

0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5) - GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - IBAMA, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0011664-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011664-5) - NELSON NUNES ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002301-52.2010.403.6109 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos ppara extinção.Int.

0006001-36.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face das alegações tecidas em petição retro, intime-se a CEF para que colacione aos autos extratos do FGTS necessários para a elaboração dos cálculos da parte autora.Int.

0008533-80.2010.403.6109 - LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS X TANIA APARECIDA MAHAS X PAULO EDUARDO CONTATTO X ROBERTO ANTONIO MAHAS X MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como da guia de depósito de fl.138.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009671-82.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS RICARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0011209-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0002515-09.2011.403.6109 - ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida aos autos pelo INSS, manifeste-se o autor acerca da parte final do despacho de fl. 73.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

0002913-53.2011.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0005633-90.2011.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do novo depósito efetuado pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Na discordância, cumpra-se a parte final da determinação de fls.117.Int.

0005924-90.2011.403.6109 - DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001905-07.2012.403.6109 - JOSE MARCELLO KOCH LEME(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, dê cumprimento a execução do julgado, conforme já determinado, sob pena do cometimento de crime.Int.

0002447-25.2012.403.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002221-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002221-0) - GUSTAVO DE CARVALHO(SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000946-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se

0003125-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003176-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003194-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GUSTAVO DE CARVALHO(SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003230-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003231-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003250-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003251-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-52.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003472-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-28.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003490-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003491-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003492-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003510-17.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-33.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007310-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO CAMARGO GONCALVES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de

15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6) - JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na certidão de óbito do autor falecido consta que o mesmo deixou filhos, regularize o pólo ativo da ação trazendo os autos os documentos destes afim de se promover a devida habilitação, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008084-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redesignação da praça anteriormente agendada. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 11/11/2014, às 11h00, para a primeira praça. Se esta restar infrutífera, designa-se o dia 25/11/2014, às 11h00. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA

SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Ciência às partes da redesignação da praça anteriormente agendada. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 11/11/2014, às 11h00, para a primeira praça. Se esta restar infrutífera, designa-se o dia 25/11/2014, às 11h00. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int

0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA

Ciência às partes da redesignação da praça anteriormente agendada. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 11/11/2014, às 11h00, para a primeira praça. Se esta restar infrutífera, designa-se o dia 25/11/2014, às 11h00. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 678

EMBARGOS A EXECUCAO

0004445-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)
A União Federal, com fundamento no art. 741 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Maria Teresa Berto Martins da Silva, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de aplicação de juros de mora à verba honorária de sucumbência, que sustenta ser excessivo. Alega, em síntese, que foram desrespeitadas as prescrições prescritas no artigo 100, 1º da Constituição Federal, bem como a jurisprudência pacificada, no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do RPV ou Precatório, aplicando-se tão somente, nos casos de descumprimento do prazo constitucional. Intimada, a embarga deixou decorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à embargante, uma vez que não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do RPV ou Precatório. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por Maria Teresa Berto Martins da Silva, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Por medida de economia processual, fixo aqui o valor atualizado do débito (de maio 2012 a maio 2014), aplicando o coeficiente extraído da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias do CJF, conforme segue: R\$ 2.000,00 x 1,1310350095 = R\$ 2.262,07 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Fica autorizada a compensação entre os valores acima, deduzindo-se do valor a ser requisitado o crédito fixado em favor da União. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o feito principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100324-07.1996.403.6109 (96.1100324-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 260), da sentença de fls. 254/256-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

1102393-12.1996.403.6109 (96.1102393-6) - CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Os documentos de fls. 88/98, indicam que o subscritor do pedido de fls. 73/77, firmou contrato de prestação de serviços advocatícios diretamente com a embargada. Portanto, a cobrança de honorários advocatícios referente à sua atuação no processo é estranha a estes autos, devendo o Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde, cobrar diretamente à embargada o pagamento pelos seus serviços. No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, a manifestação de fl. 81 indica que a embargada renunciou aos mesmos. Assim, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa findo. Int.

1103766-78.1996.403.6109 (96.1103766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença, bem como do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 9611037651, desapensando-se.Int.

0000783-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000783-2) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CELIA TERESA FRASSETO PENA.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil.Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0004758-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004758-1) - DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.09.004757-0, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005448-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005448-2) - JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.09.009522-4, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000569-02.2011.403.6109 - NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CONCEGLIERO - ESPOLIO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito devolutivo. Intimem-se a embargada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente despacho, para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006818-1.Int.

0002352-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-54.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006338-54.2012.403.6109, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002764-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-93.2012.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005152-93.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que a decisão proferida na medida judicial nº 0028032-83.2010.401.3400 afasta o ICMS, desde já, sobre a base de cálculo da PIS e COFINS. Além disso, sustenta que as CDA's nº 80.2.12.000784-09 e 80.6.12.002013-07 são nulas, pois o lançamento do IRPJ e CSLL, no caso de sê-lo procedido por estimativa, é efetuado com base na declaração de ajuste anual e, quando não pago tempestivamente, deve apenas ser acrescido em 50%, por força do não cumprimento da obrigação acessória de efetuar os recolhimentos mensais. Por fim, alega que o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69 não é devido, ante a sua inconstitucionalidade. Em sua impugnação de fls. 579/587, a Fazenda Nacional requer, preliminarmente, que seja declarada como ato jurídico perfeito a cobrança da PIS e COFINS não impugnada nos autos e, no mérito, a manutenção integral da cobrança como ora procedida. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Matéria preliminar. Rejeito a preliminar suscitada pois, além de toda cobrança está afeta a alguma forma de impugnação, ainda que parcial, não é objeto do presente feito a declaração ora almejada pela Fazenda Nacional, fato este que impede o juízo de assim se manifestar, nos termos do arts. 460 e 469, ambos do CPC. Dos efeitos do processo nº 0028027-61.2010.401.3400 art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso dos autos, não obstante a notícia da existência de ação de conhecimento que, em teoria, afeta a base de cálculo do crédito tributário, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que indique o cumprimento das condições acima reportadas. Diante disso, para todos os efeitos, o processo noticiado pela embargante não tem o condão de alterar os termos da execução (art. 333, I, CPC), sendo despiciendo, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados. Da Validade do Lançamento Tributário do IRPJ e CSLL por Estimativa O lançamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Real devido pela Pessoa Jurídica é regulado pelos arts. 1º a 6º da Lei nº 9.430/96, dos quais passo a citar o que, para estes autos, é o de mais relevante e vigente à época do fato gerador: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. (...) Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será

manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.(...)Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.(...)Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º;II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.Conforme preconizado naquilo que foi citado, o tributo em cobro tem duas formas de lançamento: uma trimestral e outra mensal, sendo aberto, no último caso, margem para se proceder uma declaração de ajuste anual, a fim de adequar a realidade do crédito tributário vertido aos efetivos ganhos reais da pessoa jurídica.Ademais, ex vi do art. 28 da citada norma, a mesma regra de lançamento deve ser observada em relação à Contribuição Social sobre Lucro Líquido.Além disso, mister se faz salientar que o art. 113 do CTN define a natureza principal e acessória das obrigações tributárias, in verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.Diante deste quadro, passo a enfrentar o caso concreto.Primeiramente, é importante salientar que estes tributos têm, como forma primária de lançamento, o fechamento contábil trimestral da pessoa jurídica devidamente procedido. Tal expediente, como assim se espera, é mais burocrático, exigindo-se do sujeito passivo um controle maior sobre suas contas, além gerar créditos tributários que vão incidir, de maneira concentrada, sobre uma base de cálculo acumulada de três meses.Dentro deste cenário, o legislador entendeu por bem permitir uma forma de constituição por estimativa, mais simplificada (art. 2º da referida norma), mensal, sendo que, no final do ano, é entregue uma declaração de ajuste, a fim de gerar uma melhor justiça tributária, evitando, assim, vantagens exageradas.Portanto, analisando a questão, conclui-se que a opção pela segunda metodologia, escolha esta exclusiva do contribuinte, implica na mudança da própria forma de lançamento do tributo, que passa a ser mensal, ao invés de trimestral, e ter como base de cálculo, num primeiro momento, o faturamento bruto da empresa, dispensando o trabalho contábil completo, pelo menos até a entrega da declaração de ajuste anual. Com este documento, se o resultado final indicar pagamento a maior, será procedida a sua restituição ou compensação e, a menor, o pagamento da diferença.A seu turno, dizer que a constituição do tributo somente seria no final do ano-calendário na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, como quer a embargante, implicaria em burla a todo o sistema em questão, senão vejamos.A um, que tal raciocínio cria uma vantagem excessiva para com aqueles que optaram pela segunda metodologia, o que não pode ser admitido. Isto porque, enquanto aqueles que procedem ao lançamento tributário trimestralmente, via mais trabalhosa, arca com os ônus de eventual inadimplemento desde o primeiro dia de atraso.Neste particular, merece ser consignado que, no lançamento por estimativa, o contribuinte não é obrigado a encaminhar trimestralmente à Receita Federal seus dados contábeis e recolhe uma alíquota fixa sobre os seus ganhos mensais, tendo, por expressa disposição legal, direito a algumas compensações e reduções de base de cálculo ao longo do período contributivo.A dois, que esta dicotomia é uma facilidade dada ao contribuinte, com menor burocracia e, dependendo do caso, um menor recolhimento mensal. Logo, por não ter natureza obrigatória e, dentro de certas conjecturas, um ganho financeiro para o sujeito passivo, por conseguinte, a interpretação da norma tem que levar isto em consideração.A três, o maior lastro para a tese ventilada pela embargante não se sustenta numa simples leitura do art. 113 do CTN, à medida que o pagamento do tributo não é obrigação acessória, e sim principal, não existindo qualquer margem de interpretação dos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96 para tratar a obrigação mensal como mero adiantamento.A quatro, que mesmo sendo acolhida a tese da embargante, não seria caso de nulidade da CDA, pois não está se discutindo um vício insanável, e sim mera metodologia de cálculo do tributo devido, o que pode ser corrigido por conta aritmética simples.Dentro disso, este juízo não avançará mais nesta questão, por entender plenamente válido o débito em cobro, além da contribuinte não ter demonstrado nos autos qual seria o montante devido na hipótese de se adotar o entendimento declinado na sua exordial (cobrança com base no valor final apurado na declaração de ajuste, com o acréscimo de 50%).É bom ressaltar que, nos termos da própria declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, ali consta um valor final de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido de R\$ 1.020.986,26 e R\$ 383.450,72, respectivamente, o que significa que ela mesma reconhece a existência de um débito, ainda que não no montante total cobrado, tornando a discussão aqui procedida limitada exclusivamente à nulidade da cobrança.Logo, por todo o exposto, o pedido inicial não será acolhido.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa

destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002938-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-98.2012.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência, dentro de um juízo de cognição sumária, de relevância de seus fundamentos. No caso, constato que a declaração retificadora apresentada pela embargante foi apresentada à autoridade fiscal, senão minutos, horas antes da oposição destes embargos, fato este que, de per si e tomando por base apenas as regras gerais de direito administrativo, já justificaria a manutenção dos termos da cobrança, pois seria irrazoável exigir que a Receita Federal, única pessoa com atribuição para analisar este pedido feito na seara administrativa, a processe imediatamente. Ademais, o art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, veda expressamente a pedidos de compensação de débitos tributários após a sua inscrição em dívida ativa. Ainda neste sentido, também sopeso que igual vedação existe na entrega de declaração retificadora (art. 9º, I, a, e parágrafo 3º, IN RFB nº 1.110/10), sendo permitida, acaso o débito já tenha sido encaminhado para cobrança judicial, a sua apresentação em caráter excepcional desde que, por óbvio, haja uma justificativa escusável para o erro cometido, o que inexistente nos autos. Dentro deste quadro, consignando-se novamente que se trata de juízo meramente sumário (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), a CDA permanece plenamente certa, líquida e exigível enquanto perdurar a análise administrativa da declaração retificadora. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00072219820124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003825-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006142-5)) PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 2009.61.09.006142-5 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante aponta nulidade da CDA. A embargada apresentou impugnação às fls. 87/88, por meio da qual defendeu a validade da CDA. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a

menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006534-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-97.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
INTIMAÇÃO PARA A EMBARGANTE EM RAZÃO DA JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO: ...Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos ao processo principal, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0007485-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7)) CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
INTIMAÇÃO PARA A EMBARGANTE EM RAZÃO DA JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO...Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferência, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores, o comprovante de transferência de valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, bem como a intimação da embargante da realização do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, além disso, poderá, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 200961090076787, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0011267-91.2013.403.6143 - GRAFICA IRACEMAPOLIS LTDA ME(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
GRÁFICA IRACEMÁPOLIS LTDA ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, questionando a execução fiscal em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º0011266-09.2013.403.6109, que a penhora não foi devidamente formalizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000770-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) nas competências de julho de 2003 a fevereiro de 2005, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Sem prejuízo, também providencie a parte autora cópia da petição inicial, da citação ali procedida, além de eventuais

decisões proferidas nos tribunais, comprovando, inclusive, a atual situação processual da ação nº 0028027-61.2010.401.3400. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00058674320094036109. Intime-se.

0001248-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) nas competências de julho de 2003 a fevereiro de 2005, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Sem prejuízo, também providencie a parte autora cópia da petição inicial, da citação ali procedida, além de eventuais decisões proferidas nos tribunais, comprovando, inclusive, a atual situação processual da ação nº 0028027-61.2010.401.3400. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00058674320094036109. Intime-se.

0001310-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-94.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (horas extras e adicionais de horas extras, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e outras verbas de natureza excepcional) nas competências dos meses de junho/2000 a janeiro/2003, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00038789420124036109. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003163-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) AMALIA COLETTI (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro, em favor da embargante, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem sobre o qual recai a constrição, altero de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 2.026.160,00 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta reais), correspondente a avaliação judicial do imóvel objeto da lide (fl. 109). Indefiro a tutela antecipada requerida. No caso, a propositura dos embargos de terceiro tem o condão de suspender a execução fiscal em relação ao bem objeto do litígio, não necessitando, para tanto, de antecipação dos efeitos da tutela. Observo, todavia, que o cancelamento do registro da averbação da dação em pagamento reconhecida como fraudulenta nos autos da execução fiscal, é medida necessária a salvaguardar o direito da exequente, em caso de manutenção da decisão

que reconheceu a ocorrência de fraude. Restando comprovado nos presentes autos o direito alegado pela embargante, convalidado será o registro ora cancelado, não havendo pois prejuízo algum à embargante, já que até o julgamento dos presentes embargos, suspensos estão quaisquer atos de expropriação do imóvel. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200561090030915, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010764-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010764-7) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União Federal. Intime-se a excipiente para que, observados os valores indicados na fl. 118, promova o pagamento da multa de 1% (um por cento) deste montante, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

EXECUCAO FISCAL

1106457-31.1997.403.6109 (97.1106457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 370/372 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 13 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.018 (R. 37 - fls. 394) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 373), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. No mais, em relação ao prosseguimento do feito, concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a data do vencimento das anuidades de 2003 e 2004, informe a exequente qual foi a data de constituição do crédito tributário em cobro e se houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição no interregno entre o seu lançamento e a distribuição do feito, além do o valor atual da anuidade que seria devida pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-25.2004.403.6109 (2004.61.09.001327-5) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAURO FAZANARO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diga a embargante em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, considerado o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51-verso e daquela proferida em embargos de declaração às fls. 61/62. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1107008-11.1997.403.6109 (97.1107008-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença de fls. 125/126, 135/136, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 163), dispensando-se. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada

e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 169/170), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0002820-71.2003.403.6109 (2003.61.09.002820-1) - LAZARO JOSE MENEGHEL(SP067051 - MARIO MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO JOSE MENEGHEL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 45/47), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0004298-80.2004.403.6109 (2004.61.09.004298-6) - JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA CARRARO(SP069932 - RODOLFO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ATIMIR CARRARO

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 71/73), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0005670-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005670-9) - EDVALDO GERMANO DA SILVA X EDVALDO GERMANO DA SILVA(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO GERMANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 80: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 81), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003323-87.2006.403.6109 (2006.61.09.003323-4) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA

Fls. 103/104: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 104), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis

para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0011423-79.2013.403.6143 - DOMINGUES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOMINGUES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Inicialmente, intime-se o executado, por publicação, do bloqueio de ativos financeiros (fls. 127). Cumprida a diligência, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5880

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001150-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-30.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) Fls. 162/163: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 166), autorizo o compartilhamento das informações obtidas com a quebra dos sigilos telefônicos e de dados dos aparelhos celulares e equipamento de informática apreendidos nos autos da Ação Penal n.º 0000702-30.2014.403.6112. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal encaminhando cópia integral destes autos, para posterior remessa ao Grupo Especializado em Investigações Sensíveis de Tráfico Internacional, nos termos como requerido nos itens 4 e 5 das fls. 162/163. Indefiro a extração e traslado de cópia dos documentos formulados pelo i. Procurador da República, devendo a Secretaria proceder ao apensamento deste feito aos autos da referida ação penal, consoante disposto no artigo 8º da Lei n.º 9.296/1996, observando-se que a tramitação de ambos os feitos prossigam sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**. Após, dê-se vista às defesas dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-37.2005.403.6112 (2005.61.12.001970-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE PAVANELLI(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X ONEVAN AUGUSTO FERREIRA

I - RELATÓRIO:ONEVAN AUGUSTO FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 109/111), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 173/174).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 340).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Por dois anos o réu cumpriu as condições. Compareceu periodicamente no Juízo Deprecado para justificar suas atividades e comprovou a doação de R\$ 300,00 em seis parcelas de R\$ 50,00 ao Conselho da Comunidade de Mundo Novo/MS (fls. 300, 302, 303, 305, 306 e 307), não havendo nos autos notícia de ocorrência de quaisquer das causas que possam gerar a revogação do benefício.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ONEVAN AUGUSTO FERREIRA desde 01 de março de 2014, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALTINO ALVES DE LIMA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X FABIO SANTOS BASTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CARLOS ARIEL BAZAN(SP239696 - JOSE

DO CARMO VIEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ALTINO ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, filho de Severino Ferreira de Lima e de Maria Aparecida Alves de Lima, natural de São Paulo/SP, nascido em 16/01/1962, portador do RG nº 16.737.698-SSP/SP e do CPF nº 043.485.218-08, NARCISO DE SOUZA MARQUES, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Carmino de Souza Marques e de Idalina Bento de Souza, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, nascido em 02/09/1972, portador do RG nº 5.815.534-9-SSP/PR e do CPF nº 870.119.809-20, FÁBIO SANTOS BASTOS, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Daniel Fonseca Bastos e de Antônia Santos Bastos, natural de Jequié/BA, nascido em 17/07/1976, portador do RG nº 36.630.303-X-SSP/SP e do CPF nº 646.509.955-15, e CARLOS ARIEL BAZAN, paraguaio, solteiro, comerciante, filho de Cândido Dias e de Cotilde Bazan, natural de Presidente Stroessner/Paraguai, nascido em 10/01/1977, portador da cédula de identidade civil paraguaia nº 1.666.415, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, introduziram, clandestinamente, no território nacional mercadorias e, com consciência e vontade, iludiram, no todo, o pagamento de impostos pela entrada das referidas mercadorias. Narra a denúncia que, em 30 de julho de 2007, na Rodovia SP 421, Km 20, entre os Municípios de Nantes/SP e Iepê/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, no interior do ônibus SCANIA/B110, de placas ACH-9484/Foz do Iguaçu/PR, que trafegava no sentido Paraná/São Paulo, foi apreendida considerável quantidade de cigarros provenientes do Paraguai e pertencentes aos denunciados. Consta da denúncia que os cigarros eram transportados no interior do mencionado ônibus, conduzido por Altino Alves de Lima na companhia de Lindomar Santos Galvão, a quem incumbia carregar e descarregar as mercadorias. Aos demais denunciados, Narciso de Souza Marques, Fábio Santos Bastos e Carlos Ariel Bazan, que viajavam no veículo VW/Golf 2.0, de placas BEF-1975/Foz do Iguaçu/PR, incumbia a função de batedores, qual seja a de viajar à frente do ônibus com o fim de avisar aos ocupantes deste a existência de eventual barreira policial por meio de aparelhos de telefonia móvel. A carga seria entregue na cidade de São Paulo. Todavia, quando os ocupantes do Golf pararam para comprar alimentos e o ônibus seguiu viajando à frente, este foi parado em patrulhamento policial de rotina, culminando com a precitada apreensão dos cigarros. Narra ainda a denúncia que, durante a abordagem policial ao ônibus, o veículo Golf foi estacionado próximo ao ônibus e que, em seguida, Lindomar Santos Galvão teria oferecido ao Policial Edson Vanderley Rota vantagem pecuniária indevida para o fim de, omitindo ato de ofício, permitir aos denunciados prosseguissem a viagem. Os Réus foram presos em flagrante e, de início, mantidos na prisão; todavia, atualmente encontram-se todos soltos, conforme decisões concessivas de liberdade provisória proferidas nos autos. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2007 (fl. 129). Os Réus Altino Alves de Lima, Narciso de Souza Marques, Fábio Santos Bastos e Carlos Ariel Bazan foram citados (fls. 153-v, 520, 154-v e 155-v) e não constituíram advogados para se defender, razão pela qual a eles foram nomeados defensores dativos, que apresentaram defesas preliminares. A denúncia se voltava ainda em face de LINDOMAR SANTOS GALVÃO, imputando-lhe, além daquela indicada quanto aos demais, também a prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal. Porém, conforme decisão de fl. 636, tendo em vista que, depois de posto em liberdade, não foi mais localizado para citação, em relação a ele foi determinado o desmembramento do processo para que, nos autos desmembrados, fosse analisada eventual suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. À vista do fato de que, devidamente citados, os Réus Altino Alves de Lima, Narciso de Souza Marques, Fábio Santos Bastos e Carlos Ariel Bazan alteraram seus endereços sem comunicarem previamente a este Juízo, foram eles declarados revéis, consoante decisões de fls. 597 e 665. Em audiências realizadas neste Juízo e por meio de cartas precatórias, os Réus foram interrogados, à exceção de Narciso de Souza Marques, que não mais foi encontrado (fl. 660). Do mesmo modo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tanto acusação quanto defesa nada requereram (fls. 816, 821, 822, 827 e 828). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela procedência da pretensão deduzida na denúncia e a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa), com a condenação dos Réus a pena superior a dois anos (fls. 830/850). Os denunciados, em suas alegações finais, foram uníssomos em pleitear sua absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa de Fábio Santos Bastos postula sua absolvição alegando não ter confessado participação no crime e que estaria apenas de carona no Golf conduzido pelo Réu Narciso (fls. 861/866). O defensor de Altino Alves de Lima alegou que ele não seria o responsável pela internação das mercadorias no território nacional e pela ilusão dos tributos devidos, uma vez que teria sido contratado apenas para o transporte dos cigarros já em terras pátrias (fls. 871/874-v). Nas alegações finais de Narciso de Souza Marques, a defesa postula sua absolvição porque, apesar de ter confessado o crime, o teria feito na fase policial e sem a presença de advogado. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, postula a imposição de pena mínima e sua conversão em multa, em reconhecimento à sua primariedade (fls. 875/877). Por sua vez, a defesa de Carlos Ariel Bazan, preliminarmente, requereu a anulação do processo desde a lavratura do auto de prisão em flagrante em razão da não nomeação de intérprete, tendo em vista

ser o Réu estrangeiro; a sua absolvição sumária porque estaria provado que ele viajava apenas de carona, e, ainda, a inépcia da denúncia por ser genérica. No mérito, mais uma vez, repisou que viajava apenas de carona e não existir prova suficiente para a condenação (fls. 878/884). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelos termos de recebimento de mercadorias e veículo de fls. 21 e 22, pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 164/170 e 289/292 e laudo de exame merceológico de fls. 447/449, que atestaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos. Em reforço, o termo de verificação e conclusão fiscal de fls. 294/299, consigna que Conforme o documento VISTORIA CARRO (fl. 19), constatou-se que o ônibus em tela apresenta apenas 02 (dois) bancos, quando do documento de fl. 17 verifica-se que sua capacidade é para 37 (trinta e sete) passageiros sentados, ficando evidente, desta forma, a modificação da estrutura e/ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias (fls. 296/297). A argumentação do Ministério Público Federal de que, ante a ausência de registro na Anvisa e dos selos obrigatórios para importação, estaria evidenciada entrada proibida dos cigarros de origem paraguaia no território nacional, o que seria suficiente para caracterizar o crime de contrabando, não se reveste de maior relevância, no caso dos autos, uma vez que, na data dos fatos, ainda vigia a redação anterior do artigo 334 do Código Penal, que, em artigo único, previa os crimes de contrabando e descaminho, com idêntica penalização de reclusão de um a quatro anos. A alteração introduzida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, que, atendendo aos anseios da doutrina e jurisprudência, passou a prever aqueles crimes em artigos distintos e com penalização diferenciada (descaminho: art. 334/CP, pena - reclusão, de 1 a 4 anos; contrabando: art. 334-A/CP, pena - reclusão, de 2 a 5 anos), a toda evidência e à luz do primeiro artigo do estatuto penal pátrio (Não há pena sem prévia cominação legal), não se aplica no caso sob exame. Contudo, ainda que não tivesse sobrevivendo referida alteração legislativa, tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais antes dela, em 5.5.2014 (fl. 850), não seria diferente. Vejamos: Segundo o TRF da 4ª Região: O fato de o acusado ter ingressado em território nacional com bens de importação proibida (contrabando) e outros sem o pagamento de tributos (descaminho), configura apenas um crime (CP, art. 334, caput) e não dois em concurso material ou formal. (AC 9704467885/PR Fábio Rosa, 1ª T., u., 14.7.99). Em outra formulação, afirmou-se que: Quando há importação de mercadorias proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, insta considerar esse comportamento como ilícito único, porquanto previsto no mesmo tipo penal. (AC 200070020018759/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 3.12.03). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pág. 190). Vencidas as questões atinentes à materialidade/tipicidade da infração, quanto à autoria, também há comprovação nos autos de que os acusados, em concurso de vontades, atuaram conjuntamente para a consecução do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Os acusados foram presos em flagrante pela prática do crime descrito na denúncia. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a testemunha Edson Vanderley Rota, um dos policiais militares responsáveis pela prisão, prestou o seguinte depoimento perante a autoridade policial (fls. 8/9): (...) na data de hoje, estava realizando patrulhamento de rotina, quando, por volta das 12:00 horas, na SP 421, Km 20, entre os municípios de Nantes/SP e Iepê/SP, abordou o veículo ônibus, placas ACH 9884, que trafegava no sentido Paraná/São Paulo; QUE conduzindo o ônibus estava ALTINO ALVES DE LIMA e na sua companhia LINDOMAR SANTOS GALVÃO; QUE em revista veicular foi constatada a existência de uma grande carga de cigarros; (...) QUE nesse momento, encostou próximo ao ônibus abordado um veículo VW golf placas BEF 1975, o qual tinha três ocupantes; QUE um dos ocupantes de nome FÁBIO SANTOS BASTOS, desceu do veículo e entregou na frente do depoente uma marmitta e uma coca cola ao motorista do ônibus, ALTINO ALVES DE LIMA e ao seu companheiro LINDOMAR SANTOS GALVÃO; (...) QUE indagado pelo depoente, FÁBIO disse integrar a escolta do ônibus; QUE segundo os abordados a viagem teve início em Foz do Iguaçu e tinha por destino São Paulo/SP; QUE o cigarro pertenceria a um comerciante de São Paulo (...). Também a testemunha Moacir do Vale de Almeida, o outro policial responsável pela prisão, perante a autoridade policial, disse (fl. 10): (...) na data de hoje, em patrulhamento de rotina pela SP 421 entre os municípios de Nantes e Iepê, abordaram um ônibus que trafegava no sentido Paraná/São Paulo; QUE conduzia o ônibus ALTINO ALVES DE LIMA e na sua companhia LINDOMAR SANTOS GALVÃO; QUE em revista superficial já perceberam que o ônibus encontrava-se carregado de cigarros; (...) QUE durante a abordagem, encostou à frente do ônibus um veículo Golf com três ocupantes; QUE um dos ocupantes do Golf, posteriormente identificado como FÁBIO SANTOS BASTOS, desceu do veículo e entregou uma marmitta e uma coca cola a LINDOMAR e ALTINO; (...) QUE FÁBIO teria dito ao Cabo EDSON ROTA que ele e os demais ocupantes do Golf estavam fazendo escolta ao ônibus (...). Em juízo, a testemunha Edson Vanderley Rota confirmou seu depoimento prestado na polícia (fl. 701) e a testemunha Moacir do Vale de Almeida, embora não mais se recordasse dos nomes dos acusados, dado o grande lapso entre o flagrante e o depoimento em juízo, confirmou o teor dos fatos ocorridos durante a abordagem e prisão dos Réus e reconheceu sua assinatura no termo de depoimento de fl. 10. Em depoimento perante a autoridade policial (fls. 11/12), o Réu Altino Alves de Lima, espontaneamente, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia: (...) QUE na data de hoje conduzia o ônibus placas ACH 9484 pela Rodovia SP 421, em direção a São Paulo/SP, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária; QUE no interior do ônibus foi constatada a existência de cigarros importados do Paraguai; (...) QUE na sua companhia viajava LINDOMAR SANTOS GALVÃO, o qual tinha a função de

carregador e descarregador de carga; QUE confessou espontaneamente tais fatos ao Policial Militar que o abordou; QUE enquanto eram abordados pela Polícia Militar Rodoviária, encostou um Golf com três ocupantes, os quais o declarante identifica como sendo FÁBIO, ZOINHO E CHERÔ, sendo este último Paraguaio; QUE a função dos ocupantes do golf era acompanhar o ônibus e dar o apoio necessário à viagem; QUE desceu do veículo golf um de seus ocupantes e entregou a LINDOMAR marmitas e refrigerantes;(...) QUE o declarante iria receber R\$ 800,00 pela viagem e LINDOMAR entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00;QUE o interrogado foi contratado por um motoboy em Foz do Iguaçu/PR, o qual o teria instruído a pegar o ônibus, identificado pela placa, perto de um hotel famoso chamado RAFAIN; QUE os batedores do ônibus são conhecidos no momento em que o interrogado pega o ônibus para trazer; QUE durante a viagem a comunicação entre os ocupantes do golf e os ocupantes do ônibus era feita por meio de telefones celulares; QUE a viagem tinha por destino São Paulo/SP, sendo que o ônibus, como em outras oportunidades, era deixado na Rodovia Castelo Branco, de forma que o interrogado não pudesse e não possa identificar os integrantes do esquema de contrabando; QUE essa é a terceira viagem do interrogado desde que foi libertado há seis meses atrás; QUE havia sido preso em Londrina/PR pela prática do crime de contrabando e descaminho; QUE foi preso em Londrina na sua primeira viagem conduzindo veículo carregado de cigarros.Em Juízo reafirmou o contido no interrogatório policial, no sentido de que transportava mercadoria ilegal (fls. 184/186). Ainda que tenha inicialmente dito que os ocupantes do Golf não tinham nenhuma ligação com o ônibus, mais à frente, lembrado do depoimento prestado perante a autoridade policial, acabou admitindo que a função dos ocupantes do Golf era a de acompanhar o ônibus e dar o apoio necessário à viagem.Como dito, o Réu Altino, espontaneamente, confessou a prática delituosa e, embora não revelando nomes, relatou o funcionamento da organização criminosa voltada à internação irregular de mercadorias no território nacional. Importante frisar que o seu depoimento, além de coerente e confirmado em Juízo, foi colhido no calor dos fatos, logo em seguida ao flagrante efetuado pelas autoridades policiais, o que o reveste de primordial relevância.Frise-se, ainda, que Altino confessou que os integrantes do esquema são contratados remunerados para a realização de tarefas bem específicas e segmentadas. Revelou o quanto ele e o carregador iriam receber pelas tarefas a eles atribuídas e que os batedores são conhecidos no momento em que o motorista assume a direção do veículo transportador das mercadorias. No presente caso, revelou conhecer os integrantes do Golf como sendo Fábio, Zoinho e Cherô (Xiru).Narciso de Souza Marques também confessou o delito. Na Polícia, a fls. 15/16, disse:(...) QUE conheceu um paraguaio de nome JOÃO, (...), que negocia cigarros trazidos do Paraguai; QUE em razão de estar desempregado procurou JOÃO para negociar umas caixas de cigarros, quando este lhe ofereceu o serviço de batedor por R\$ 1000,00 cada viagem; QUE a viagem interrompida na data de hoje era sua terceira;(...) QUE estacionou o veículo para tentar convencer o Policial a não apreender a carga, mas não obteve sucesso; QUE nega ter oferecido qualquer vantagem policial; QUE enquanto tentava convencer o policial, FÁBIO entregou a comida e o refrigerante de LINDOMAR e ALTINO; QUE no golf, além do interrogado, encontrava-se o Paraguaio CARLOS e o já mencionado FÁBIO; QUE CARLOS é amigo de JOÃO, o mentor da viagem (...).Além da prova oral, confirmando a prática dos delitos descritos na denúncia, são inconsistentes e inverossímeis as versões apresentadas pelos acusados Fábio Santos Bastos e Carlos Ariel Bazan para negativa de autoria.A defesa de Fábio Santos Bastos postula sua absolvição, alegando não ter confessado participação no crime e que estaria apenas de carona no Golf conduzido pelo Réu Narciso (fls. 861/866). Contudo, as provas dos autos não confirmam essa versão.Ao ser interrogado, no auto de prisão em flagrante, Fábio disse que é da época que residia em São Paulo que conheceu ALTINO; QUE conhece LINDOMAR de Jequié/BA, em virtude de ser seu vizinho; QUE conhece CHERÔ, o paraguaio de Foz do Iguaçu, vez que este podia ser encontrado com frequência próximo ao Hotel Fenice, local comum de pessoas que negociam viagens para transporte de mercadorias contrabandeadas do Paraguai (fl. 17). Ora, Fábio (que estava no carro) e Lindomar (que estava no ônibus) são naturais e antigos conhecidos de Jequié/BA e foram vizinhos. Além disso, muito embora não seja mais réu neste processo, no auto de prisão em flagrante Lindomar (fls. 13/14), que também estava no ônibus e não no carro, disse que sua esposa o acompanhou na viagem até Foz do Iguaçu e que, durante a ida dos dois a São Paulo, ficou hospedada na casa de Fábio, com a esposa deste:(...) QUE em São Paulo, conheceu um amigo de nome FÁBIO que negociava mercadorias do Paraguai e informou ao interrogado a existência dessas viagens para transporte de cigarros provenientes do Paraguai; QUE em razão das dificuldades, (...) pegou carona de São Paulo a Foz do Iguaçu pra tentar uma dessas viagens transportando cigarros; QUE sua esposa SHEILA o acompanhou e ficou hospedada na casa de JÔ, esposa do também conduzido FÁBIO.Em juízo, a fls. 187/188, o Réu Fábio declarou, corroborando essa declaração:(...) Conhece o co-réu Lindomar há muitos anos, pois são conterrâneos. Ambos são da Bahia. Conhece Altino porque quando foi preso em São Paulo estava na companhia dele. (...) Narciso, conheceu em foz, quando comprou uma moto dele. Conhece Xiru de Foz porque a mulher dele tem uma lojinha de sapatos usados.(...) Lindomar ficou hospedado, por uma semana, na casa do interrogando. Isso ocorreu até o dia da vinda para São Paulo/SP.(destaquei)A alegação de Fábio de ter apenas pegado carona para comparecer a uma audiência em Diadema/SP, portanto, não se confirma. Ademais, conforme cópia do mandado juntado aos autos a fl. 44, aquela audiência estava designada para o dia 29.8.2007 e a sua prisão em flagrante com os demais Corréus se deu em 30.7.2007, ou seja, trinta dias antes da audiência, ao passo que a esposa do comparsa havia ficado em sua casa, a indicar breve retorno da dupla.É importante lembrar que, anteriormente, na polícia, Fábio disse que QUE

conhece CHERÔ, o paraguaio de Foz do Iguaçu, vez que este podia ser encontrado com frequência próximo ao Hotel Fenice, local comum de pessoas que negociam viagens para transporte de mercadorias contrabandeadas do Paraguai (fl. 17). Ademais, Fábio já havia sido preso antes, pela mesma prática delituosa, e em companhia de Altino. De sua parte, Lindomar, conhecido havia anos de Fábio, a quem apresentou o esquema, ficou juntamente com a esposa hospedado em sua casa justamente durante a semana que antecedeu a viagem de transporte dos cigarros. Portanto, Fábio sabia perfeitamente do transporte dos cigarros e dele participava, auxiliando-o como batedor, tanto que disse ter conversado com Daniel, que apontou como dono da carga e dos veículos, para tratar dessa viagem. Igualmente, o Corréu Carlos Ariel Bazan, frequentador do local onde se realizam as negociações de transporte de mercadorias contrabandeadas em Foz do Iguaçu/PR, conhecia o esquema e as tarefas dos ocupantes do Golf e a elas aderiu. A confissão de Altino, que dirigia o ônibus, como dito, tem relevância porque, além de coerente, foi colhida no momento dos fatos, logo em seguida ao flagrante efetuado pelas autoridades policiais. Altino ficou ao volante e, ao que tudo indica, pouco contato teve com os demais comparsas até que fosse colhido seu depoimento no auto de prisão em flagrante. Já os demais Corréus tiveram oportunidade, mesmo que rápida, de, antes de, audaciosamente, apresentarem-se aos policiais e entregarem a marmita aos seus cúmplices do ônibus, combinarem versões diferentes para relatar aos policiais. E, assim, o fizeram e continuam tentando fazer. A sabedoria popular já diz que a verdade sempre é a mesma, passe o tempo que passar. Ao passo que a mentira se transforma com tempo. Como exemplo, temos o fato de que o Corréu Carlos Ariel Bazan, na polícia, disse que trabalhava no empreendimento comercial por ele montado juntamente com a esposa (fl. 18, em 30.7.2007); porém, em juízo, cerca de dois meses e meio após, em 17.10.2007, declarou que, à época dos fatos, morava com a esposa e trabalhava como taxista (fl. 398-v). Carlos disse ainda na Polícia que não trazia dinheiro consigo para a suposta aquisição de roupas em São Paulo, porque já teria feito depósito em favor de uma tal de Márcia, mas não apresentou nenhum comprovante de citado depósito. Oportuno, neste ponto, afastar as alegações da defesa de Carlos Ariel Bazan que, em preliminar, requereu a anulação do processo desde a lavratura do auto de prisão em flagrante em razão da não nomeação de intérprete, tendo em vista ser o Réu estrangeiro, e a inépcia da denúncia por ser genérica. Como consignado pela autoridade policial à fl. 18, apesar de ser estrangeiro, ele fala e entende a língua portuguesa. E não poderia ser diferente, haja vista que ele próprio disse morar no Brasil há anos e ter se estabelecido comercialmente por aqui. E, ainda, quando foi ouvido em juízo (fl. 398), não houve alegação nem necessidade de nomeação de intérprete. Não é a simples qualidade de estrangeiro que implica em necessidade de intérprete, mas a eventualidade de não falar a língua nacional (art. 192, parágrafo único, CPP). Também a alegação de denúncia genérica não se sustenta, tanto que não houve qualquer prejuízo e/ou dificuldade para que os Réus se defendessem dos fatos nela narrados. A verdade é que todos se conheciam e já haviam praticado, até mesmo em conjunto, a mesma infração penal apurada nestes autos. Tanto que, postos em liberdade, consoante informações, antecedentes policiais, certidões judiciais e/ou outros documentos trazidos aos autos, voltaram a praticar os mesmos fatos objetos desta ação penal. Como dito, as versões apresentadas pelos acusados são inconsistentes, inverossímeis e contraditórias e retiram qualquer credibilidade que se possa dar à insustentável tese de negativa de autoria. Do mesmo modo, se mostra irrefutável a configuração do concurso de pessoas. Embora sustentando que fazia apenas o serviço de transporte das mercadorias estrangeiras e que não seria o responsável pela internação das mercadorias no território nacional e pela ilusão dos tributos devidos, o Corréu Altino Alves de Lima praticou o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, porquanto o ato de importação é complexo, pressupondo o transporte dessa mercadoria até seu destinatário. Deveras, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a mercadoria no país, ou seja, atravessado a fronteira com ela, bastando que participe em alguma etapa dessa internação indevida, mesmo que apenas no território nacional. Por isso improcede a alegação de que, não sendo dono da mercadoria, mas apenas executado o seu transporte, seria atípica a conduta. Vê-se, portanto, que está presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) em relação a nenhum dos Réus. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, destacando-se que, em relação a todos, as circunstâncias do delito ensejam maior reprimenda, haja vista que o descaminho/contrabando de cigarros estrangeiros foi realizado mediante utilização de veículo alterado para suportar maior carga de mercadorias, além de ter contado com veículo batedor, que viajava à frente com o objetivo de evitar a fiscalização policial. A considerar-se, ainda, o alto valor dos tributos que foram iludidos, razão que também justifica exacerbação da pena. Com relação a ALTINO ALVES DE LIMA: O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes, mas, ao que consta, tem como meio de vida a conduta ora analisada, haja vista os inquéritos policiais instaurados e ação penal em curso nos quais se apura eventual prática de descaminho, conforme se vê a fls. 81, 204/205, 217/218, 251, 431/432 e 438. Pendem três ações penais em curso, duas pelo mesmo art. 334 do CP, uma delas suspensa pelo art. 89 da Lei nº 9.099, e outra pelo art. 147 do CP se encontra suspensa nos termos do art. 366 do CPP, por não ter sido localizado o Réu. O presente não é, portanto, caso isolado em sua vida, justificando a fixação de pena acima do mínimo legal. Assim, atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa). No presente caso, diante das

circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, tanto em sede policial quanto em juízo. Assim, em razão da confissão, atenuo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considero não suficiente para adequada reprimenda a substituição da pena privativa por restritiva de direito, em especial em face de se tratar de atividade corriqueira do Réu o trabalho com a internação irregular de produtos estrangeiros, tanto que já flagrado em outras oportunidades, razão pela qual deixo de aplicar o art. 44 do CP. Em relação ao Réu NARCISO DE SOUZA MARQUES: O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes, porquanto, embora conste ação penal na qual se apurou prática de descaminho, houve suspensão nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e declarada extinta a punibilidade em 2004, conforme se vê a fls. 219, 254/255 e 439. Assim, atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa). No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, em sede policial. Assim, em razão da confissão, atenuo a pena para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Em relação a FÁBIO SANTOS BASTOS: O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes, mas, ao que consta, tem como meio de vida a conduta ora analisada, haja vista os inquéritos policiais instaurados e ação penal em curso nos quais se apura eventual prática de descaminho, conforme se vê a fls. 93/94, 210/211, 220/221, 225, 327 e 476. Pende uma ação penal em curso pelo mesmo art. 334 do CP, por fato ocorrido em 2006, cerca de um ano antes do fato em causa nesta ação. Não é, portanto, caso isolado em sua vida, também justificando a fixação de pena acima do mínimo legal. Assim, atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa). Em razão disso, agravo a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considero não suficiente para adequada reprimenda a substituição da pena privativa por restritiva de direito, em especial em face de se tratar de atividade corriqueira do Réu o trabalho com a internação irregular de produtos estrangeiros, tanto que já flagrado em outras oportunidades, razão pela qual deixo de aplicar o art. 44 do CP. Em relação a CARLOS ARIEL BAZAN: O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes, mas consta ação penal suspensa na forma do art. 366 do CPP, por incursão no art. 306 da Lei nº 9.503/97, conforme se vê a fls. 99, 258/259, 437, 474 e 488, o que também justifica a fixação de pena acima do mínimo legal. Assim, atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa). Em razão disso, agravo a pena para 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. - o - Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 16.8.2007 (fl. 129). Acontece que, à vista das penas aplicadas, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal André Nabarrete - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus ALTINO ALVES DE LIMA, NARCISO DE SOUZA MARQUES, FÁBIO SANTOS BASTOS e CARLOS ARIEL BAZAN, antes qualificados, como incursos nas disposições do artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, caput, todos do Código Penal. Não obstante, com

fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus desde 16 de agosto de 2011. Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos nomeados no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Fl. 355: Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, conforme solicitado pela defesa. Certidão de fl. 360: Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP solicitando nova mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha Bruno Rafael Pereira da Silva. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 307. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006593-03.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3)) JUSTICA PUBLICA X EUNICE RUFINA BISPO

EUNICE RUFINA BISPO foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95, aceita pela Ré perante o juízo deprecado (fls. 839/840). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 880). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, a ré compareceu em juízo para justificar suas atividades (fl. 847 e 972/873) e comprovou o pagamento de seis cestas básicas a entidade beneficente, em Salvador (fls. 851, 853, 855, 856, 858 e 860). Ao que consta dos autos, a Ré obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré EUNICE RUFINA BISPO desde 15/05/2014, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-21.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X KAROLYN CORINA ORTEGA ESTELO(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de KAROLYN CORINA ORTEGA ESTELO, peruana, solteira, auxiliar de produção, portadora do documento de identidade nº 45816684/DNI/PU, filha de Romelio Ortega Nana e Rocio Clarivel Estelo Velo, nascida no dia 09.06.1989, em Huanuco/Peru, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Denuncia que no dia 07 de abril de 2014, por volta das 2h30min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 616,5 - no município de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários que realizavam fiscalização na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Venceslau/SP abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Puerto Suarez/Bolívia - Rio de Janeiro/RJ e, ao fiscalizarem o interior do coletivo, abordaram a acusada, que ocupava a poltrona de nº 20, e constataram que ela importou do Peru, trouxe consigo, guardou e transportou em fundo falso de sua bagagem, que estava no bagageiro externo do ônibus, 2,166 Kg de substância entorpecente conhecida como cocaína, de uso proscrito no país. Consta da denúncia que a acusada foi contratada por um homem identificado apenas por Miguel, para transportar a cocaína da cidade de Lima/Peru, via Puerto Suarez/Bolívia - Corumbá/MS, até São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento do valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Notificada nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 63), a acusada apresentou defesa prévia às fls. 115/127, afastada pela decisão de fl. 133, que recebeu a denúncia aos 21/07/2014. A ré foi citada, conforme certificado à fl. 182/183. Em audiência, na presença de tradutora da língua espanhola nomeada por este juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e a Ré foi interrogada. Sem requerimento de diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteia a condenação da Ré, entendendo presentes provas de materialidade e autoria, bem assim da internacionalidade, pugnando pelo não acolhimento das excludentes de ilicitude e de culpabilidade invocadas pela ré. Requer o afastamento da agravante prevista no inc. IV do art. 62 do Código Penal, em razão de entendimento jurisprudencial apontando ser o pagamento inerente ao tráfico de drogas. A defesa, em suas alegações, sustenta a existência de causa excludente da ilicitude e, subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, autos de apresentação e apreensão de fls. 08/12, laudo preliminar de constatação de fls. 15/16 e pelo laudo pericial de fls. 80/84, que atestam que a substância apreendida em poder da acusada se

trata efetivamente de cocaína, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a PORTARIA nº 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6 de 18/02/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que a relaciona na Lista F1 - Substâncias Entorpecentes da referida Portaria (resposta aos quesitos 3 e 4 - fl. 83). A autoria também é inconteste, visto que a acusada foi presa em flagrante delito e confessou os fatos por ocasião da prisão e também quando interrogada em juízo. A propósito, transcrevo trecho de seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 05): (...) QUE a declarante foi contratada pela pessoa de MIGUEL, peruano e residente na cidade de Lima/Peru, visando transportar a droga apreendida da cidade de Lima/Peru para a cidade de São Paulo/SP; QUE a interrogada veio de Lima/Peru com a droga e entrou no Brasil via Puerto Suarez/Bolívia, Corumbá/MS; QUE droga estava acondicionada em um fundo falso de sua mala em invólucros; QUE haveria na rodoviária uma pessoa desconhecida que iria ao encontro da interrogada e pegaria a droga; (...) Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada confirmaram em juízo os seus depoimentos, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Com efeito, a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito afirmou ter abordado, no dia dos fatos, na cidade de Presidente Venceslau, o ônibus da empresa de transportes Andorinha, itinerário Porto Suarez, na Bolívia, a Rio de Janeiro. Relatou que havia trinta passageiros no interior do coletivo e em vistoria a todos os passageiros abordou a acusada, que ocupava a poltrona 20. Segundo relatado pelo policial, foram feitas perguntas à acusada durante a abordagem e em razão das respostas vagas acerca da viagem foi realizada revista minuciosa em sua bagagem, que se encontrava no bagageiro externo. Prosseguiu a testemunha dizendo ter sido identificada uma mala em nome da acusada, que ela mesma apontou, e após conferência das etiquetas, em revista foi localizado fundo falso, no interior do qual havia 15 invólucros plásticos com cocaína. Afirmou a testemunha que a acusada confessou que transportava a droga, que teria sido contratada na cidade de Lima/Peru por uma pessoa de nome Miguel para transportá-la até a cidade de São Paulo, no terminal da Barra Funda, e após a entrega retornaria ao Peru, onde receberia de Miguel mil dólares pelo transporte. Esclareceu a testemunha que o fundo falso era de fibra de vidro, confeccionado com o mesmo material de composição da bagagem, da mesma cor da mala, com forração de pano, e entre esses dois fundos estavam camuflados os invólucros contendo entorpecente. A testemunha de acusação Kleber de Sena igualmente confirmou os fatos relatando sua participação na abordagem à acusada no ônibus da empresa Andorinha, trajeto Porto Suarez/Rio de Janeiro. Afirmou que foi constatado um fundo falso na mala da acusada, onde foram encontrados invólucros com entorpecente. Informou que a acusada relatou que ganharia mil dólares pelo transporte da droga após o retorno para o Peru e que a droga seria destinada a terceiros. A ré, interrogada em juízo, confessou a prática do delito narrado na denúncia. Aduz, todavia, que transportou o entorpecente adquirido no Peru em razão de coação exercida pela pessoa que identificou como Miguel, o qual, em troca do auxílio material prestado ao seu pai, que havia se acidentado e se se encontrava hospitalizado e necessitando de medicamentos e cama especial, lhe obrigara a efetuar o transporte do entorpecente até o Brasil. A excludente de culpabilidade invocada pela ré, todavia, não foi comprovada nos autos. Ademais, a par da carência de prova específica da alegação de que aceitou a empreitada criminosa por força de sua condição social vulnerável, não prospera a tese. Deveras, a pobreza não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil, não retirando a ilicitude do fato. A uma pergunta retórica quanto ao que se pode esperar de uma pessoa sem dinheiro para sustento dos filhos e irmãos e socorro ao pai doente, certamente será respondida pelo conjunto da sociedade no sentido de que deve trabalhar, mesmo que arduamente, em atividade lícita e dignificante, não de que possa se envolver com o tráfico de drogas, de alta reprovação social. Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc. Enfim, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, ocultados em fundo falso de bagagem, não há dúvidas de que houve a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, à vista dos bilhetes de passagem acostados às fls. 10/12. Além disso, em momento algum a ré negou tivesse trazido a droga de seu país, o Peru. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva. Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime. Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A

AGRAVANTE.1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente.2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010) No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013. No tocante à incidência do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, invocada pelo Ministério Público Federal por ter a Ré utilizado transporte público, entendo que a causa de aumento em questão se refere não apenas ao simples uso do transporte público, mas a traficância em seu interior, ou seja, se volta à situação em que o autor do fato oferece, expõe à venda, produz, ministra, enfim, pratica algum ato comissivo que não o simples transporte ou guarda. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a Ré KAROLYN CORINA ORTEGA ESTELO, antes qualificada, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos nos autos acerca de sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base. Trata-se de considerável quantidade de droga conhecida como cocaína, de alto poder entorpecente e viciante e também de alto valor no varejo, que foi acondicionada em invólucros e ocultada em fundo falso adrede preparado na bagagem da ré, o que dificulta sobremaneira sua constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Quanto aos motivos que a levaram ao cometimento do crime, conforme já explanado, as dificuldades financeiras e situações de doença em pessoa da família não autorizam a prática do delito a ponto de acarretar abrandamento da pena-base. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena base em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela ação policial. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, afastada a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, contida na denúncia, incide somente a atenuante da confissão, razão pela qual a pena passa a ser de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Aplicável, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto tratar-se de ré primária, de bons antecedentes, sem indícios de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Assim, com a diminuição de 2/3, fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 466 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da renda apontada pela ré. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). A Ré, apesar de primária e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FELIX FISCHER, j. 14/09/2009). A ré deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Intime-se, com a máxima urgência, a senhora tradutora nomeada por este juízo para, no prazo de cinco dias, traduzir para o idioma espanhol a presente sentença. Com a entrega da sentença traduzida, intime-se a acusada. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Expediente Nº 3343

ACAO CIVIL PUBLICA

0001543-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X HILDA DA SILVA GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON MOURA GONCALVES X FLAVIA MOURA GONCALVES X WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO X BETICLEIA MOURA GONCALVES

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 48/50 deferiu a liminar pleiteada. Com a petição das fls. 153/156 a ré Hilda da Silva Gonçalves, promoveu chamamento ao processo para com o Município de Rosana. Às fls. 157/197, contestou o pedido. Réplica às fls. 251/278. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 290/291). O IBAMA também manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 293). Às fls. 294/295, o feito foi saneado, com o afastamento das questões processuais pendentes.2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel A ré HILDA DA SILVA GONCALVES admitiu em depoimento de fls. 175 do apenso que é proprietária do imóvel objeto da ação. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, não havendo dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada, sobretudo, por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi

possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 140/156 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná. Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2o Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3o Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de

preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingança da tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 140/156 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do

evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0003993-72.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X MARIA REGINA CAMARA GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE

CAMPOS)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 157/163, sob a alegação de que houve contradição e omissão, além de apontar duplicidade de sentença em casos idênticos. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração (fls. 304/312). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbra omissão ou contradição na sentença atacada. Apontada sentença encontra-se suficientemente fundamentada nos termos da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), adequando-o ao caso em concreto, até chegar às conclusões/decisões lançadas na parte dispositiva da sentença, de acordo com o poder de livre convencimento motivado que é dado ao magistrado ao prolatar uma decisão. A propósito é exatamente no princípio do livre convencimento motivado que se justifica a apontada diferença de resultado em casos similares. Melhor explicando, a Ação Civil Pública nº 0000945-42.4.03.6112 foi sentenciada pelo Juiz Titular dessa Vara, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, que tem entendimento distinto ao que mantenho sobre o assunto, levando assim a dicotomia posta repudiada pelo embargante. Certo é que tanto o resultado alcançado neste como naquele feito, foram devidamente motivados. Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal intentou a presente ação monitória, em face de Jose de Souza Araujo Sanna, pretendendo o recebimento de valor financiando por meio de contrato particular de abertura de crédito para compra de materiais de construção (nº 24.3127.160.0000376-71). Citada por edital, a parte requerida não se manifestou, sendo-lhe nomeado advogado para defender seus interesses (fl. 88). Às fls. 90/92, a advogada nomeada para defender os interesses do requerido, apresentou embargos à monitória, utilizando-se da faculdade de contestar por negativa geral. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios alegando, preliminarmente, inépcia dos embargos monitórios e higidez do título que embasa a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 97/106). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade processual requerido pela parte embargante, visto que sequer foi encontrado. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargada não merece acolhimento, tendo em vista que o artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil é claro ao determinar que ao curador especial, advogado dativo e o Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação específica, sendo certo que a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. A sustentada higidez do título que embasa a presente ação monitória é questão de mérito e com ele será enfrentada. Passo assim, a apreciar o mérito. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, pode utilizar-se da ação monitória. A ação monitória, instituída pela Lei 9.079/95, constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a ação executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Os contratos de abertura de crédito à pessoa física são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito. Vejamos: Processo AI00928138020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313893Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas

desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. Data da Decisão 28/01/2008 Data da Publicação 10/06/2008 Processo AC 200001000381484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000381484 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONVOCADO). Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida é passível de cobrança via ação monitoria. Inteligência do art. 1.102 a do CPC. 2. A criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento que, no caso, é o contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida. 3. Apelação provida. Data da Decisão 14/03/2003 Data da Publicação 28/04/2003 Processo AC 200639030006205 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639030006205 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 09/03/2011 PAGINA: 26 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 09/03/2011 Referência Legislativa Processo RESP 200101910358 RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00314 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/02/2005 Data da Publicação 04/04/2005 Processo AC 200438000266742 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000266742 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/11/2010 PAGINA: 116 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença extintiva e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo

extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitória, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. Data da Decisão 05/11/2010 Data da Publicação 16/11/2010 A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Nesse contexto, tenho entendido que a cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Todavia, observa-se que não consta do contrato a incidência de comissão de permanência e tampouco ficou evidenciado que a CEF tenha se utilizado dela no cálculo apresentado (fl. 16), razão pela qual não há o que dispor nesse ponto. De outra banda, verifico que a cláusula 19 que autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, constitui-se cláusula abusiva e, como tal, nula, por violar o artigo 51, IV e VIII do CDC. O artigo 51 do CDC trás as hipóteses de nulidade de cláusulas contratuais, entre elas, a hipótese arrolada no inciso VII: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Na mesma esteira, o artigo 6º, do mesmo diploma legal elenca os direitos básicos do consumidor e trás em seu inciso V: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Assim, com amparo no código de defesa do consumidor é possível a revisão judicial quando constatada a presença de cláusulas reconhecidamente abusivas, aptas a levarem o consumidor à situação de desigualdade frente ao fornecedor do produto ou serviço. Não se trata de simples descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminaria em indesejável insegurança jurídica, mas de mitigação do princípio do pacta sunt servanda pela função social do contrato, com amparo no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual o contrato não pode ser utilizado para causar dano ao contraente, impondo ônus abusivos e desproporcionais. Sempre que verificada tal situação, o judiciário pode intervir para restabelecer o equilíbrio entre as partes, principalmente nos contratos amparados pelo CDC, onde soma-se a este o princípio da hipossuficiência do consumidor. No presente caso, a Cláusula Décima Nona estabelece a possibilidade da Caixa utilizar-se de bloqueio do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou

crédito de titularidade da devedora ou dos fiadores para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. Em observância aos princípios acima expostos, entendo que tais dispositivos se revestem de nulidade, impondo excessivo ônus à devedora e seus fiadores, estabelecendo verdadeira cláusula potestativa de que se vale a Caixa para receber seus créditos, interferindo nas contas bancárias e aplicações destes. Neste sentido: AC 200780000081401AC - Apelação Cível - 495355 Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 23/06/2010 - Página: 62 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - Estando os requerentes patrocinados na ação pela Defensoria Pública da União, a prestação jurisdicional lhes é assegurada de forma integral e gratuita. II - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a CEF, torna-se, muitas vezes, o único meio de que dispõe uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica, o que leva muitas vezes o estudante a firmar o contrato independente das condições impostas. III - Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. IV - Consta nos autos demonstrativo atualizado do débito, oferecido pela CEF, com discriminação minuciosa dos valores devidos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial ou em ausência do interesse de agir. V - A fiança pessoal não pode ser exigida como única forma de garantia quando incompatível com a condição pessoal do beneficiário. Entretanto, uma vez instituída, não há como se desobrigar o fiador da garantia prestada à CEF, visto que realizada de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria. VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. VII - Em virtude da ausência de disposição legal que preveja a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, é vedada tal hipótese. Inteligência da Súmula 121 do STF. Precedentes: STJ. REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008. VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. XI - Reveste-se de nulidade a cláusula que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do representante legal ou do fiador para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. (destaquei). XII - É abusiva a cláusula que impõe ao consumidor multa sobre o valor do débito, além das despesas judiciais e honorários se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito por parte da CEF. XIII - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 22/06/2010 Data da Publicação: 23/06/2010 Assim, há de ser reconhecida a nulidade da apontada cláusula. Por fim, tratando-se de embargos monitorios apresentados por negativa geral, tem-se que o contrato embasa a alegada dívida constituída, bem como não se vislumbram mais vícios nas cláusulas constantes do contrato de financiamento. Assim, inexistindo outro fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Caixa Econômica Federal, é de rigor reconhecer a parcial procedência dos presentes embargos. 3. Dispositivo Diante do exposto PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para tão somente declarar a nulidade da Cláusula Décima Nona do contrato, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converto, por isso, o mandado inicial (monitorio) em mandado executivo, determinando a intimação do devedor, na forma do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios à Advogada dativa (Dra. Veruska Cristina da Cruz Costa - fl. 86), no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)

Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de Sílvio Cardoso dos Santos e Wilson Toshimitsu Sakai, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 14.810,05, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 54.0302.185.0003592-39). Juntou documentos às fls. 06/41. O requerido

Sílvio Cardoso dos Santos apresentou embargos monitórios às fls. 113/130, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a abusividade da utilização da Tabela Price; vedação da capitalização mensal de juros, ainda que prevista em contrato; e nulidade da cláusula contratual que trata da impontualidade do cumprimento das obrigações. A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 149/170 e à fl. 175, requereu a desistência em relação ao requerido Wilson Toshimitsu Sakai (falecido). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 178), esta restou frustrada ante ao não comparecimento da parte requerida (fl. 183). À fl. 187, foi determinada a exclusão do extinto Wilson Toshimitsu Sakai da lide. Assim vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a Caixa trouxe aos autos contrato de abertura de crédito, documento perfeitamente capaz de embasar o ajuizamento de ação monitória. Ademais, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento do embargante não se volta quanto a execução do contrato de FIES, mas tão-somente quanto a aspecto jurídico do que foi contratado. Desse forma, considerando que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, a prova pericial se apresenta desnecessária. Passo a apreciação do mérito. No mérito a embargante afirmou que há abusividades e ilegalidades contratuais de maneira genérica, especialmente pela capitalização de juros. Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao FIES e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelos embargantes. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência e que foi utilizado indevidamente a tabela Price na fase de amortização. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls 35/40, que o financiado pagou as parcelas de amortização dos juros e, a partir de agosto de 2011 tornou-se inadimplente, não pagando as demais prestações. Além disso, observo do contrato de fls. 06/15 (Cláusula 19.1) que a multa fixada pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização dos juros foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, em 2%, não havendo nada a reparar neste ponto. Da mesma forma, a cláusula 19.2 estabelece multa de 2%, quando houver pagamento em atraso das prestações de amortização. Tal percentual, como já mencionado, é compatível com as disposições do CDC. Só haveria ilegalidade se houvesse cobrança cumulativa, o que, entretanto, não ocorreu, já que o cumprimento do contrato é realizado em várias fases. Finalmente, a cláusula 19.3 estabelece pena convencional de 10% sobre o valor do contrato, em caso de ser necessário a cobrança judicial ou extrajudicial de valores. Tal disposição, em face do caráter social do contrato, deve ser afastada, uma vez que abusiva. Ocorre que pela discriminação do valor (fl. 34) resta evidente que não foi cobrada referida penalidade, com o que não há o que reparar neste ponto. Passo a questão dos juros. A Cláusula 15 estabelece a taxa efetiva de juros de 9%, com capitalização de 0,72073% ao mês. De simples conta aritmética é possível verificar que a capitalização mensal de 0,72073% corresponde a 9% ao

ano. Ocorre que a parte autora se insurge contra a capitalização mensal pedindo que o juízo reconheça a inaplicabilidade da MP 1.963-17/2000 ao caso em questão ou que se reconheça sua inconstitucionalidade. Pois bem. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 21/11/2003, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 30 de maio de 2001, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato de Fies poderiam ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Não há prejuízo de ordem prática à autora, pois conforme já mencionado, a capitalização mensal de 0,72073% corresponde exatamente a capitalização de 9% ao ano. Do ponto de vista prático, a utilização de capitalização mensal de juros, em vez de capitalização anual, tem o mesmo resultado financeiro no saldo devedor, sendo que além disso há autorização legal para que o contrato dos autos fosse elaborado com base em capitalização mensal, já que posterior à MP 1.963-17/2000. Com efeito, a capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93/STJ), hipóteses diversas da dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes do STJ: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS. Assim, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. Quanto à inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que referida MP passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto a relevância e urgência. Contudo, tal requisito, via de regra, é aferido a partir de um juízo político exercido pelo próprio Poder Executivo ao editar a MP e, posteriormente, pelo Poder Legislativo quando da análise da admissibilidade da MP. Ao Judiciário somente em casos extremos tem sido aceito que se afaste a MP por inconstitucionalidade decorrente da falta de urgência; situação que não se encontra presente nos autos. Quanto à exigência de Lei Complementar para tratar de juros, observo que a CF exige a Lei Complementar para a regulação do sistema financeiro nacional, mas não propriamente para tratar da questão dos juros utilizados nos financiamentos. Destarte, a forma de capitalização de juros é matéria atinente à simples lei ordinária, razão pela qual também pode ser tratada por Medida Provisória. Assim, mantenho a capitalização mensal de juros prevista na cláusula 15. Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do FIES não tinha possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do FIES não se encontrava vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Ocorre que o embargante sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do estudante. Acrescente-se que o contrato de FIES não ofende a Lei de Usura. Nesse particular, insurgem os embargantes contra a capitalização trimestral de juros, procedimento que, segundo eles, encontra vedação no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de

uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização desta ou daquela fórmula matemática. Por fim, observa-se que não consta do contrato a incidência de comissão de permanência e tampouco ficou evidenciado que a CEF tenha se utilizado dela no cálculo apresentado, razão pela qual também em relação a esta parte improcede o pedido. Em que pese a finalidade básica comum do FIES de proporcionar aqueles que possuem menos recursos o ingresso e a conclusão em Ensino Superior - constituem-se em programas distintos, com feições e regras próprias, que não podem ser confundidos. Ocorre que, recentemente, a Lei n.º 12.202/2010, alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei n.º 10.260/2001, podendo ser aplicada retroativa para os demais contratos do FIES. Hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, conquanto formalizado antes da edição da aludida Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados chegando a 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010. Na verdade, as taxas de juros do Fies vem mudando ao longo do tempo, ou seja, para quem assinou contrato antes de 1/7/2006 a taxa era de 9% ao ano; para quem assinou contrato depois de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa era de 6,5% ao ano e 3,5% (para os cursos de licenciatura); para quem assinou contrato depois de 26/8/2009 e antes da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, a taxa era 3,5% ao ano, reduzindo à 3,4%, a partir de 10/03/2010. Portanto, é de rigor a revisão dos contratos em vigência, de acordo com as reduções de juros perpetradas ao longo do tempo. Já em relação a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é pacificamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, contanto que avençada entre as partes, tal qual o caso dos autos. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos monitorios. Finalmente, registro novamente que com o advento da Lei n.º 12.202/2010, houve expressa alteração da Lei 10.260/2001 para conceder ao estudante financiado alguns benefícios, entre eles, a redução de juros dos contratos anteriormente celebrados; novo sistema de pagamento; novas formas de amortização pelo exercício de trabalho remunerado, em caso de exercício de determinadas atividades, podendo o estudante renegociar sua dívida diretamente junto à CEF. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, apenas para declarar que a partir de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa passa para 6,5% ao ano (Resolução CMN 3.415/2006), a partir de 26/8/2009 e antes da 10/03/2010, a taxa passa a 3,5% (Resolução n.º 3.777/2009) e a partir 10 de março de 2010 (Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010), o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados para 3,4% ao ano. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Sem prejuízo, faculto ao embargante devedor procurar diretamente a CEF para obter a renegociação contratual, com redução de juros do contrato e adoção do novo sistema de pagamento e amortização permitidos em Lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-41.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora requer designação de nova perícia com especialista em psiquiatria. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de

profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de nova perícia e homologo o laudo médico-pericial acostado aos autos. Dê-se vista ao MPF, conforme já determinado. Após, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0008741-84.2012.403.6112 - ISAIAS DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre as guias de depósitos apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001969-71.2013.403.6112 - HERMES DE JESUS SALUSTIANO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003842-09.2013.403.6112 - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003926-10.2013.403.6112 - CLAUDIO LOUVERA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO LOUVERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Instada a esclarecer as razões pelas quais não compareceu à perícia agendada, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (fl. 62). É o relatório. Decido. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004537-60.2013.403.6112 - LUZIANA FUSETTO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUZIANA FUSETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da

Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 10/57. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 59/60, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 64/65. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 67/72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/80. Juntou documentos (fls. 81/86). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 88/90. À fl. 99 o perito apresentou laudo complementar. Manifestação da parte autora às fls. 101/102. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS que ora se junta, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em setembro de 1977, possuindo diversos vínculos empregatícios desde então. Recebeu benefício previdenciário entre 06/04/2010 e 31/05/2011 e, entre 23/02/2012 e 01/07/2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 67/72 acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar (TAB), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 67/72 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. O perito fixou a data de início da

incapacidade em 03/03/2013 (fl. 99), de modo que o último auxílio doença percebido pela autora (NB. 550.190.283-0) não será restabelecido, eis que cessou em 01/07/2012. Assim, o benefício previdenciário será concedido à autora com DIB em 07/03/2013, data da entrada do requerimento administrativo - NB. 600.925.857-3 (fl. 52), indeferido pela autarquia ré e na qual a autora já estava incapacitada. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUZIANA FUSETTO 2. Nome da mãe: Dirce Chimati Fusetto 3. Data de Nascimento: 13/03/19604. CPF: 024.629.918-595. RG: 11.515.860-1 SSP/SP6. PIS: 1.080.136.531-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Arthur Hidek Yanay, n 280, Vilage, no município de Presidente Bernardes - SP; 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: 07/03/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 52); 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 6 (seis) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MOACIR FRANCISCO MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Despacho de fl. 32 determinou que o autor comprovasse a formulação do requerimento na via administrativa. O autor cumpriu o determinado, juntando cópia do indeferimento administrativo à fl. 37. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 45/50. O réu apresentou contestação às fls. 53/55, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora às fls. 61/62. Os autos retornaram ao perito que prestou esclarecimentos à fl. 66. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no laudo médico pericial de fls. 45/50, o perito constatou que o autor sofre de Sequelas de Síndrome do Túnel do Carpo à Esquerda, tendo reduzida a sua capacidade para a atividade habitual (quesitos nº 1 e 2 de fl. 46). Ao exame, observou hipotrofia da musculatura correspondente, calosidade nas mãos, pequenas escoriações e espessamento da epiderme palmar. Além disso, o instituto réu já reconheceu a incapacidade do autor, uma vez que concedeu auxílio doença de 01/07/2005 a 18/09/2005 e, posteriormente, no período de 27/01/2012 a 31/05/2013, como consta no CNIS de fls. 56/58. Sendo assim, entendo que o requisito da verossimilhança das alegações está satisfeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora que trabalha em um ferro velho, com carga e descarga, conforme consta no laudo à fl. 47. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, possuindo sucessivos vínculos empregatícios desde então. O último vínculo registrado é com a empresa Zacharias da Silva Salteiro - ME, empregado desde 02/03/2009 e com última remuneração em 01/2012. Recebeu

benefício previdenciário de 27/01/2012 a 31/05/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Além disso, a parte autora conta com idade avançada (65 anos), tornando o risco de dano à sua saúde e integridade física ainda maior, caso não lhe seja concedido o benefício nesta fase processual. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Determino também a produção de nova prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, cuja perícia será realizada no dia 28 de agosto de 2014, às 08h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da perícia, para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e em seguida, dê-se vista à parte autora para, também no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a prova produzida. Findo o prazo, no silêncio ou havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MOACIR FRANCISCO MARTINS NOME DA MÃE: Rosa de Almeida Martins CPF: 779.890.828-53 RG: 7.330.548 PIS: 1.029.226.430-2 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Penha, n 305, Vila Aurélio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0006276-68.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA (SP237571 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo extraordinário e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002209-26.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON APARECIDO RODRIGUES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002931-60.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Falou que já desde 07/12/2012, quando ingressou com o pedido administrativo, tinha direito à concessão da aposentadoria especial, a despeito de o INSS ter-lhe concedido outro benefício. Deu à causa o valor de R\$ 45.613,42. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa (folha 102). Em resposta, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de apuração do proveito econômico objetivado pela parte autora (folhas 104/108), atribuindo à causa o valor de R\$ 26.458,75. Decido. Tendo em vista a alteração do valor da causa e, principalmente, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Destarte, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.158,71 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), que é o resultado da diferença entre a nova RMI apurada (referente a aposentadoria especial) e a anteriormente concedida (referente à aposentadoria por tempo de contribuição), com evolução desde a DIB (07/12/2012) até a data do ajuizamento da demanda (07/2014), somado à diferença de 12 parcelas vincendas (R\$ 15.699,96). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de junho de 2014, do e. TRF3, encaminhe-se os autos ao SEDI para digitalização e envio para o JEF local. Após, os presentes autos (físicos) deverão ser devolvidos a esta Vara para arquivo. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, retire dos autos os documentos apresentados e que entende pertinentes, devendo substituí-los por cópias autenticadas. Publique-se. Intime-se.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu contrato de financiamento de mútuo celebrado com a Caixa. Deu à causa o valor de R\$ 5.281,97. Pela decisão das folhas 34/37, houve declinação da competência do JEF local para este Juízo. Decido. Respeito o entendimento esposado na r. decisão das folhas 34/37 mas com ele não me coaduno. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente objetivado pela parte. Sobre o assunto: Processo: CC 103205 SP 2009/0026748-7 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 18/09/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Súmula 348/STJ. 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. 3. Na hipótese, a pretensão autoral não se restringe às pretensões vincendas, haja vista que também se busca na ação a devolução de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro, durante todo o período da execução contratual. 4. Constatado que o valor da pretensão da autora extrapola o limite dos sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação - 21.07.2005), a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal comum. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. No presente caso, o benefício econômico almejado pela autora é aquele que deixaria de pagar após a revisão de seu contrato de mútuo e não apenas o valor total do contrato. Processo: CC 52481 BA 0052481-23.2010.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: e-DJF1 p.05 de 04/04/2011. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONOMICO. I - Para se verificar a competência para processar e julgar ação ordinária em que se discute o valor da dívida, deve-se levar em consideração o valor da causa nela contido. Fixação da competência entre juizado especial e juizado comum passa pela definição do exato valor da causa no feito principal, já que a reunião no caso de feitos conexos é faculdade do juiz. II - Nos feitos em que se busca a revisão de cláusulas de contratos de financiamento, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, ou seja, à diferença entre o valor do saldo devedor e aquele que ele entende ser devido, e não do valor total do contrato. III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia - suscitado, já que na forma do item II retro o valor do feito supera o limite de 60 salários mínimos à

época.0075747-73.2009.4.01.0000, TRF1 CC 2006.01.00.014493-5, TRF1Processo: AI 1925934220128260000 SP 0192593-42.2012.8.26.0000 Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli Julgamento: 01/10/2012 Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Publicação: 16/10/2012 Ementa: Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de mútuo. Valor da causa. Comando de emenda da petição inicial, para a correta atribuição de valor à causa, vale dizer, do valor do contrato. Jurisprudência se orientando no sentido de que o valor da causa, em ação voltada à revisão de cláusulas financeiras do contrato, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Hipótese em que o valor atribuído à causa não corresponde ao que se estima como sendo a expressão econômica do litígio Irresignação que se acolhe parcialmente, para determinar que se retifique o valor da causa segundo o proveito econômico almejado com a demanda, representado pela multiplicação do número de parcelas do mútuo pela diferença unitária entre a prestação contratada e o valor mensal que o autor considera ser devido. Agravo a que se dá parcial provimento. Assim, o valor da causa não deve ser fixado levando-se em conta simplesmente o valor total do contrato. Ante o exposto, considerando que o valor fixado pela autora, na inicial, é o mais correto para a causa e, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001), a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juizado Especial. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de junho de 2014, do e. TRF3, encaminhe-se os autos ao SEDI para digitalização e envio para o JEF local. Após, os presentes autos (físicos) deverão ser devolvidos a esta Vara para arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Recebo o recurso da embargante no efeito devolutivo e suspensivo. À União (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000628-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE FATIMA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 42). Às fls. 45/46, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 49/52. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 59-verso). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 61 discordando dos cálculos da contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 41.751,94. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 32.971,93. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 41.234,00. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à

base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 61/64), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 41.234,00 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais) em relação ao principal, devidamente atualizados para dezembro de 2013, nos termos da conta de fls. 49/52. Em

consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 49/52, bem como da cota lançada no verso da fl. 59 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001457-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCOS CRISTIANO GUSMÃO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Às fls. 33/35, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 38/41. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 55/56). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fl. 59). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 28.116,61 em relação ao principal e R\$ 3.238,20 referentes aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 23.980,11. Disse que concordava com os cálculos referentes aos honorários, mas em seus cálculos chegou a montante superior ao cobrado pela parte embargada, ou seja, R\$ 3.484,69. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 27.722,50 a título de principal e R\$ 3.959,31 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda

Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 61/64), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Por fim, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 27.722,50 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) em relação ao principal e R\$ 3.959,31 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 38/41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/41, bem como da petição das fls. 55/56 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001762-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO, sob a alegação de que houve excesso de

execução. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Às fls. 29/32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 38. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 45/46). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 48 discordando do cálculo da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.470,47 em relação ao principal. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 14.741,66 quanto ao principal. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 16.576,12 a título de principal. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria não corresponder ao valor apontado na sentença condenatória, não impede que sejam aceitos como corretos, tendo em vista que o valor declinado naquela sentença não faz coisa julgada. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 16.576,12 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para março de 2013, nos termos da conta de fls. 39/41. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos juntados às fls. 39/41, bem como da petição das fls. 45/46, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Por ora, aguarde-se o desfecho do incidente noticiado na certidão de fls. 313 v./314, devendo a exequente comunicar a este Juízo o que lá ficar decidido. Intimem-se.

0004532-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA GARBELINI THOMAZ

Em vista da certidão da fl.65, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA X AGENOR STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Vistos, em decisão. Na parte final da r. decisão da folha 111 e verso, renovou-se prazo para que a parte exequente trouxesse aos autos a via original do título executado. Em resposta (folha 114), o BNDES apresentou a via original da Cédula de Crédito Bancário n. 09.2.0165-1, requerendo seu arquivamento em local seguro. Com a petição das folhas 127/132, alegou a existência de processo de inventário e partilha na Justiça Estadual de Martinópolis, SP, ante o falecimento do coexecutado Aparecido Bazzeto Stuani. Assim, requereu a substituição processual do coexecutado por seu espólio, a citação do inventariante, bem como o arresto no rosto dos autos do processo de inventário. Decido. O documento da folha 133 e verso comprova a existência de processo de inventário decorrente do falecimento de Aparecido Bazzeto Stuani, já tendo sido, inclusive, nomeado inventariante. Assim, na polaridade passiva, deve constar o espólio de Aparecido Bazzeto Stuani, representado por Rogério Sabino Stuani. Por outro lado, havendo notícia da existência de bens disponíveis em outro feito que podem garantir a execução destes é possível a penhora no rosto dos autos. Entretanto, observo que os executados, nestes autos, ainda não foram citados para pagamento da dívida, não sendo possível deferir, neste momento, a medida. Sobre o assunto: Processo AI 00049949520134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 498799Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE ESPOLIO DO SOCIO DO POLO PASSIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTARIO. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez citado o inventariante e incluído o espólio no polo passivo da execução fiscal, nada impede a penhora no rosto dos autos de inventário dos bens do espólio do executado. 2. Assim, é possível a penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão e citação do espólio no pólo passivo da execução fiscal, o que é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/06/2013 Data da Publicação 04/07/2013 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de inventário noticiado. Por fim, no que diz respeito ao original da Cédula de Crédito Bancário apresentada, por segurança e cautela, defiro o pedido da parte exequente para que o título seja desentranhado destes autos e acautelado no cofre da Secretaria deste Juízo (folhas 116/126). Além disso, já foi apresentado, com a inicial, cópia do título, que pode se consultado livremente. Certifique-se a Secretaria. No mais, ao Sedi para alteração da polaridade passiva, devendo constar o espólio de Aparecido Bazzeto Stuani, representado por Rogério Sabino Stuani. Cite-se os executados, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito na data do ajuizamento da execução, R\$ (20.834.703,94), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. Intime-os de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Tapejara, RS, para citação/intimação dos executados Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta, com endereço na Rua Fredolino Chimango, n. 535, Centro, Tapejara, RS, conforme acima. Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, SP, para citação/intimação dos executados Agenor Stuani e Dalvina de Ângelis Stuani, com endereço na Avenida Rosa Tafarello Stuani, n. 122, Centro, Indiana, SP, conforme acima. Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, SP, para citação dos executados Regina Mara Sabino Stuani e Espólio de Aparecido Bazzeto Stuani, representado pelo inventariante Sabino Stuani, com endereço na Rua Vicente Ferrairo, n. 748, Centro, Martinópolis, SP, conforme acima. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0017696-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017696-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA REGINA GUERRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito conforme requerido, devendo o exequente comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003206-43.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Com a petição da fl. 30, a parte executada noticiou o pagamento do débito. Com vista dos autos (fl. 33), a exequente alegou que a executada comprovou apenas o débito referente ao Auto de Infração nº 811369. A parte executada manifestou à fl. 38, trazendo novos documentos que comprovariam pagamento referente ao Auto de Infração nº 811663. Com vista (fl. 42), a exequente não se manifestou sobre o noticiado pela executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A inércia da parte exequente quanto à notícia do pagamento do débito, condiz a uma concordância tácita quanto à veracidade do que fora noticiado. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já fixados (fl. 09). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-58.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Com a petição da fl. 45, a parte executada noticiou o pagamento do débito. Intimada (fls. 48 e 51), a exequente não se manifestou sobre o noticiado pela executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A inércia da parte exequente quanto à notícia do pagamento do débito, condiz a uma concordância tácita quanto à veracidade do que fora noticiado. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já fixados (fl. 07). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-31.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Com a petição da fl. 27, a parte executada noticiou o pagamento do débito. Com vista dos autos (fls. 30 e 32), a exequente não se manifestou sobre o noticiado pela executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A inércia da parte exequente quanto à notícia do pagamento do débito, condiz a uma concordância tácita quanto à veracidade do que fora noticiado. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já fixados (fl. 07). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002621-93.2010.403.6112 - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA CABRERA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente o autor memória atualizada de débito. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3348

MONITORIA

0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6) - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003323-34.2013.403.6112 - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do estudo socioeconômico conforme anteriormente determinado.

0003929-62.2013.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0004637-15.2013.403.6112 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0006282-75.2013.403.6112 - CLAUDINEI ANTONIO DOS ANJOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006649-02.2013.403.6112 - SILVIO APARECIDO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007108-04.2013.403.6112 - SHIRLEI DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0007297-79.2013.403.6112 - ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0009098-30.2013.403.6112 - CLAUDIO EGEE TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009296-67.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DELFIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0009414-43.2013.403.6112 - OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009422-20.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0000827-63.2013.403.6328 - SANDRA MARIA ELIAS(SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000393-09.2014.403.6112 - VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias especifique as provas cuja produção deseja, conforme anteriormente determinado.

0000949-11.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000998-52.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001715-64.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GARBO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0001749-39.2014.403.6112 - CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002868-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria do juízo, manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

0002874-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X LUIS ALDORI BEULK ALVES X ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria do juízo, manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

0002882-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria do juízo, manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1203642-94.1996.403.6112 (96.1203642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERRALHERIA SERMIL LTDA X ANGELINA DE FATIMA REIS X LEVY MARTINS

Manifeste-se à CEF em prosseguimento.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ILSO BIGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria do juízo, manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME(MG007592 - FAUSTO JULIO DE MESQUITA) X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS

Oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o valor do tributo devido, no tocante aos fatos narrados na denuncia apresentada nos presentes autos. Com adimplemento, dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito....dê-se vista à defesa para que requeira o que de direito.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa do retorno da carta precatória que visava ao interrogatório do acusado José Augusto Marconato (fls. 710/723), e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302246-50.1990.403.6102 (90.0302246-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ALFONSO SANZ MAS X ANA VERA MARTINS X ROBERTO MARCONDES DE MELLO X GILBERTO ROSSETTO X MANOEL MAJOLO FONSECA X EDEMAR JOSE VIEIRA GUIMARAES(SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP169864 - FABIANA YOSHIDA VILELA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no Sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI

para atualização da situação do réu José Antonio Martins (acusado- punibilidade extinta).III-Sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa da aeronave e demais bens apreendidos, os mesmos não mais interessam a este Juízo.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009297-92.2007.403.6102 (2007.61.02.009297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SANTA PEREIRA DOS REIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Em não havendo oposição do advogado constituído pela parte, homologo a desistência da inquirição da testemunha.Encerrada a instrução, abra-se vista às partes para eventual requerimento de diligências, inclusive. Após, às alegações finais.Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados.

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Dê-se vista às partes.

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...designado o dia 18/09/2014 às 13:30 horas, para ter lugar a diligência, 2a Vara Criminal de Bebedouro Carta Precatória N° 0003699-89.2014.8.26.0072. Avenida Osvaldo Perroni, 218, Parque Eldorado, Bebedouro/SP.

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, a fim de inquirir as testemunhas de defesa abaixo indicadas. Anote-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. Valri Sognon, Av. Dambres Piva, 700, Marmeleiro/PRMoyses de Tolledo Bello Netto, Rua Olívia nº 1635, Bairro Vila Nova, Francisco Beltrão/PRJoão Rosalino, Rua Tiradentes nº 806, Francisco Beltrão/PRMoacir Alves Antonette, Rua Telmo Otávio Muller nº 1014, Marmeleiro/PRElizangela Medeiros Prestes, Rua Telmo Otávio Muller nº 931, Marmeleiro/PREextraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado (e certidão dos feitos eventualmente nelas apontados), conforme praxe deste Juízo. Int

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Diante da informação supra, redesigno a audiência marcada à fl. 258 para a data de 11/09/2014, às 15:00 horas. Deverá a Secretaria proceder às devidas intimações e requisições. Requisite-se a escolta do acusado Edmundo Rocha Gorini. Afasto a possibilidade de acompanhamento do ato por videoconferência por razões técnicas, notadamente, em razão da incompatibilidade de pautas acima apontada. II-Quanto ao acusado Mauro Sponchiado, verifico que até o momento não foi concretizada sua citação. Contudo, o ato formal, encontra-se cabalmente suprido. Vejamos.Consta das fls. 255/256 notícia veiculada pela imprensa local dando conta de que o corréu Edmundo teria sido preso. Diz também, haver mandado de prisão preventiva a cumprir em desfavor de Mauro, o qual estaria foragido, sendo procurado inclusive pela Interpol. À vista de tais fatos, a advogada que subscreveu sua resposta à acusação, instada pelo Juízo, ratificou a informação de fl. 219, ou seja, local em que o acusado também poderia ser localizado: Avenida Doutor Antonio Furlan Júnior nº 1028, Centro, Sertãozinho; esclareceu, outrossim, que o réu está ciente de todos os termos da ação penal; juntou instrumento de procuração, datado de 12/05/2014, onde lhe são outorgados poderes para representação nestes autos, no qual consta o mesmo endereço apontado na denúncia: Rua Antonio Carotini nº 1352, Sertãozinho/SP.Portanto, temos que o réu Mauro Sponchiado compareceu em Juízo para defender-se, conhecendo o teor de todos os termos da ação penal, fato que torna prescindível a execução de outras diligências que busquem sua localização pessoal.Assim, reputo que Mauro Sponchiado encontra-se citado nos presentes autos.III-Contudo, a rigor, deveria o acusado em questão ser intimado para a audiência acima designada. Por ora, fica suspenso o cumprimento do ato.Isto porque, a fim de evitar a realização de mais diligências inútuas, deverá ser oficiado ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal Especializada deste Fórum, solicitando as seguintes informações:a) se Mauro Sponchiado responde a alguma ação penal em curso naquela D. Vara Federal;b) se está sendo procurado por aquele MM. Juízo, notadamente para fins de cumprimento de mandado de prisão;c) se ele conta com prisão preventiva em vigor, decretada por aquele Juízo;d)

em caso positivo, que sejam encaminhadas a estes autos cópia das certidões lavradas em todas as oportunidades em que o réu teria sido procurado para citação/intimação pessoal. Após, voltem conclusos. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2475

MONITORIA

0008021-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA COSTA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0008621-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO

2-Caso não seja encontrada a ré, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-33.1999.403.6102 (1999.61.02.012145-0) - CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

Intimar a autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002030-64.2010.403.6102 - JOSE PEDRO RAMIRIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publiquem-se o despacho de fls. 260. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 260/263, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 188/194: Intimar o réu (INSS) para manifestação, no prazo de cinco dias.

0006492-64.2010.403.6102 - ARIIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 261/267, 272/278, 287/290, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, No mesmo prazo, requeira o autor o que de direito, quanto às empresas não localizadas. Int.

0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Tendo em vista que a empresa Irmãos Negrini & Cia Ltda encontra-se inativa desde 02 de maio de 1996, conforme informação de fl. 281, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de realização de perícia. Em caso de eventual necessidade de perícia por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve o autor informar, adequadamente, que a empresa apontada como paradigma, possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, indicando, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. Int.

0007183-44.2011.403.6102 - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se fls. 102. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Fls 102: Cite-se. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já indeferida a

expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo.Int.

0000778-55.2012.403.6102 - ALONSO DA COSTA ROSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 238/239 e 241, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas.

0006772-64.2012.403.6102 - ANA LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, novamente, a AADJ, com cópia de fl. 668, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem especificamente se foi dado cumprimento à diligência determinada no documento de fl. 668.Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir mais provas, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se(OFÍCIO AADJ ÀS FLS. 721/722 - RESPOSTA)

0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 219, esclarecendo os períodos e os endereços das empresas, nas quais pretende seja realizada a prova pericial, justificando a pertinência de tal prova quanto aos períodos de 08/12/1986 a 29/01/1999 e de 01/04/2003 a 25/07/2011, tendo em vista os documentos acostados aos autos, às fls. 60 e 168/169 e fls. 65/76. Int.

0007860-40.2012.403.6102 - SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 438: indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade, eis que os elementos constantes dos autos (cf. fls. 26/27, 33, 428/430) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. 2- Por mera liberalidade desse Juízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de formulários previdenciários e respectivos laudos ambientais, referentes às empresas ativas, quanto aos períodos que entender pertinentes, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3- Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008519-49.2012.403.6102 - ARLINDO CAPATTO X CLEUSA HELOISA FERNANDES DE MORAES X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X DALVA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA JOSE BRUNO X MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA X MARLENE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O feito foi remetido à Justiça Federal em razão do interesse jurídico demonstrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1231/1236).Após distribuição a esta 4ª Vara Federal, a autora manifestou-se às fls. 1242/1246, reafirmando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação.A ré SUL AMÉRICA requereu a permanência do feito na Justiça Federal (fls. 1278/1280).A autora, por sua vez, sustentou às fls. 1287/1290 que a complexidade da causa impede seu julgamento pelo JEF e às fls. 1301/1316 requereu uma vez mais o retorno dos autos à Justiça Estadual.Decido.A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente, conforme bem pontuado pela CEF às fls. 1209/1229 e pela SUL AMÉRICA às fls. 1278/1280.Sendo assim, e tendo em vista que ninguém é obrigado a litigar em juízo contra sua vontade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, promova a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da ação.Promovida pela autora a citação da Caixa Econômica Federal, desde logo acolho como contestação a manifestação de fls. 1209/1229.Int. Cumpra-se.

0009411-55.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO CINTRA FORASTIERI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O feito foi remetido à Justiça Federal em razão do interesse jurídico demonstrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 368/370v. e 405).Após distribuição a esta 4ª Vara Federal, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 431/442, reafirmando o interesse na lide, por estarem presentes as condições previstas na decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, REsp 1.091.363/SC.A ré SUL AMÉRICA requereu a permanência do feito na Justiça Federal (fls. 448/450).O autor, por sua vez, às fls. 457, não concordou com o pedido da CEF de fls.

431/442 de substituir a seguradora no polo passivo. Decido. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente, conforme bem pontuado pela CEF às fls. 431/442 e 444/446 e pela SUL AMÉRICA às fls. 448/450. Sendo assim, e tendo em vista que ninguém é obrigado a litigar em juízo contra sua vontade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, promova a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da ação. Com a regularização do polo passivo pelo autor, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

0009447-97.2012.403.6102 - FLORIPES DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O feito foi remetido à Justiça Federal em razão do interesse jurídico demonstrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 539/541 e 640). Após distribuição a esta 4ª Vara Federal, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 658/669, reafirmando o interesse na lide, por estarem presentes as condições previstas na decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, REsp 1.091.363/SC. A ré SUL AMÉRICA requereu a permanência do feito na Justiça Federal (fls. 674/676). A autora, por sua vez, às fls. 683, não concordou com o pedido da CEF de fls. 519/541 e 658/669 de substituir a seguradora no polo passivo. Decido. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente, conforme bem pontuado pela CEF às fls. 519/541 e 658/669 e pela SUL AMÉRICA às fls. 674/676. Sendo assim, e tendo em vista que ninguém é obrigado a litigar em juízo contra sua vontade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, promova a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da ação. Promovida pela autora a citação da Caixa Econômica Federal, desde logo acolho como contestação a manifestação de fls. 519/538. Int. Cumpra-se.

0002438-50.2013.403.6102 - DONALDO JOSE DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, laudos técnicos, que embasaram os respectivos formulários de fls. 26/43, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado, referentes aos períodos de 01/04/1997 a 16/12/1999; 01/07/2000 a 18/09/2003; 01/03/2004 a 11/05/2005; 01/06/2005 a 01/03/2007; 01/11/2007 a 14/05/2008; 01/08/2008 a 26/11/2008; 02/01/2009 a 18/03/2010; 01/10/2010 a 09/05/2011; 01/06/2011 a 18/04/2012. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 2-Com os documentos, intimem-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003509-87.2013.403.6102 - ANA MARIA VITORINO SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA PETROSSI X CLAUDIONOR DOS SANTOS X AUGUSTA DE MELO COSTA X IZILDA APARECIDA WIK GOMES MORAES X MARIA NUNES DOS REIS CUNHA X CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X ALEXANDRE ESTEVES LEITE X ANA MARIA RODRIGUES X JOSE ANGELO RIBEIRAO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O feito foi remetido à Justiça Federal em razão do interesse jurídico demonstrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 797). Após distribuição a esta 4ª Vara Federal, a autora manifestou-se às fls. 803/813, reafirmando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação. Os autos foram remetidos ao JEF em razão do valor atribuído à causa (fls. 815). No JEF foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou-se num primeiro momento o envio dos autos para processamento na 2ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis (fls. 847). Em decisão subsequente, foi determinada a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal (fls. 894). A ré SUL AMÉRICA requereu a permanência do feito na Justiça Federal (fls. 899/901). A autora, por sua vez, sustentou às fls. 908/911 que a complexidade da causa impede seu julgamento pelo JEF e às fls. 922/937 requereu uma vez mais o retorno dos autos à Justiça Estadual. Decido. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente, conforme bem pontuado pela CEF às fls. 767/792 e pela SUL AMÉRICA às fls. 899/901. Sendo assim, e tendo em vista que ninguém é obrigado a litigar em juízo contra sua vontade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, promova a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da ação. Promovida pela autora a citação da Caixa Econômica Federal, desde logo acolho como contestação a manifestação de fls. 767/792. Int. Cumpra-se.

0004649-59.2013.403.6102 - JOSE CIRSO BIZERRA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e

necessidade.No mesmo prazo, dever o INSS se manifestar sobre fls. 64/71.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.(...)(laudo às fls. 66/80.)

0005889-83.2013.403.6102 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS.129/132)

0006228-42.2013.403.6102 - CARLOS MAGNO SILVA URCULINO(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X UNIAO FEDERAL

Fls: 69V/71: Intimar a parte autora para manifestação nos termos do artigo 327 do CPC. Fls: 67/68: Intimar a parte autora para manifestação. Prazo de 10 dias.

0006541-03.2013.403.6102 - IRANILDO DE SOUZA LAGE X LARISSA DANIELA ROMEIRA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls:69/70: Intimar a parte autora para manifestação, nos termos do artigo 327, do CPC. Fls.: 89/154 e 156/201: Intimar a parte autora para manifestação. Prazo de dez dias.

0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 115/117.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006735-03.2013.403.6102 - JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Márcia Regina de Souza Concedo prazo de dez dias para a autora se manifestar sobre fls. 158/172, 178/308 e 309/354. Intimem-se. Cumpra-se.

0008418-75.2013.403.6102 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP177961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls: 58/106: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

0000247-95.2014.403.6102 - EUCLIDES DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000521-59.2014.403.6102 - NEIA LUCIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pedidos formulados pela parte autora merecem análise detida em relação à eventual ocorrência de coisa

julgada, ainda que parcial, no que tange aos períodos de trabalho posteriores a 1986, bem como ponderações quanto a possíveis repercussões da eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente à atividade alegada entre 1977 e 1982 (art. 474 do Código de Processo Civil). Antes, porém, esclareça a autora o valor atribuído à causa, atentando-se que o requerimento administrativo de revisão do benefício, e que é o verdadeiro objeto de apreciação judicial nesta ação, ocorreu em 16/04/2013 (cf. fls. 61). Intimem-se.

0000663-63.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000704-30.2014.403.6102 - ALBERTINA MARIA DE MOURA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora reside em bairro nobre de Ribeirão Preto (cf. fls. 16, 24 e 31), e exerce a atividade profissional de cirurgiã dentista, sem qualquer menção de desemprego, com salário de contribuição no valor de 4.159,00 em novembro de 2013 (cf. fls. 125), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do empregador relativo ao período que pretende seja reconhecido como especial, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0000705-15.2014.403.6102 - BEATRIZ NAKAGAWA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que a autora é enfermeira, sem menção a desemprego, com salário mensal de R\$ 5.052,25, em outubro de 2013 (cf. fls. 181v.), sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se.

0000723-36.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que o autor é metalúrgico, sem menção a desemprego, com salário mensal de R\$ 3.407,03 em outubro de 2013 (cf. fls. 135v.), sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se.

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o documento juntado às fls. 53/59, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça. Intime-se o autor, para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 49, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção.

0002983-86.2014.403.6102 - EMERSON NUNES DO EGITO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o quadro indicativo de prevenção de fls. 70 apontou o Processo nº 00005461-49.2014.403.6302, em curso perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja sentença (fls. 71/73) aguarda o trânsito em julgado, conforme fls. 74, tornem os autos conclusos após a respectiva certificação. Int.

0003457-57.2014.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO DOS SANTOS SOBRINHO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de diversos períodos em que exerceu atividade em condições especiais. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 29/110). DECIDO. 1 - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. 2 - No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, o autor apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Nota-se, ainda, que embora o indeferimento do pedido tenha sido comunicado em 12.11.2013 (fls. 82), a presente ação somente foi ajuizada em 27.05.2014, a afastar o argumento da urgência mencionado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Consigno, por fim, que compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 37/82 e 110), o mesmo se aplicando às ex-empregadoras para a apresentação de laudos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004052-56.2014.403.6102 - DENILCE MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento trazido às fls. 143/154, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de cinco dias para a autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, que deve ser consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a aposentadoria especial, nos termos do art. 260, do Código de processo civil. Int.

0004325-35.2014.403.6102 - WILLIANS MATHIAS ROBERTO(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício da atividade profissional pelo requerente, funcionário público federal, capaz, portanto, de suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o

benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0004536-71.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de caldeireiro, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 3.000,00 em abril de 2014 (cf. fls. 36), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário do atual empregador atualizado, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Int. Cumpra-se.

0004559-17.2014.403.6102 - LUIZ LAUREANO RODRIGUES(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0004698-66.2014.403.6102 - CICERA PEREIRA LOPES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Deferido os benefícios da gratuidade à autora. 2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a autora pretende a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que foram indeferidos administrativamente nos pedidos apresentados em 13.04.2011 (NB 31/545.699.598-7) e em 14.02.2013 (NB n. 31/600.642.321-2). No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória. Com efeito, verifico que o primeiro pedido de auxílio-doença foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurado (fls. 21), enquanto o indeferimento do segundo se deu por não constatação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 20). De modo que, somente com a realização de perícia judicial este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente, bem como o início de sua incapacidade, se o caso. Anoto, também, a ausência do requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido, tendo em vista o lapso entre o indeferimento dos pedidos e a propositura da presente ação. INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada. 3 - Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? d) qual é a data provável do início da incapacidade? 4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora também poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, com a anotação de que já apresentou quesitos às fls. 14. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia dos procedimentos administrativos informados na inicial, no prazo de dez dias. Registre-se, intímese e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001922-11.2005.403.6102 (2005.61.02.001922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317676-95.1997.403.6102 (97.0317676-3)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intimar os autores para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Fls. 130: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0009290-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 92: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002678-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-45.2013.403.6102) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP243542 - MARIA LUIZA MIRANDA GONCALVES) X CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

INTIME-SE O IMPUGNADO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

CAUTELAR INOMINADA

0300504-19.1992.403.6102 (92.0300504-8) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 449/460 e 462: tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, conta nº 2014.005.00009988-3, em favor da União, no percentual indicado pela Contadoria às fls. 448. Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor do advogado indicado às fls. 449/451, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315900-60.1997.403.6102 (97.0315900-1) - BOMBAS LEAO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BOMBAS LEAO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 676: diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. 3. Após, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO AG. MANIFESTACAO DAS PARTES)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3566

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004726-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

À vista da manifestação ministerial da f. 94, postergo o recebimento da denúncia das f. 89-91 e determino a instauração do incidente de insanidade mental do acusado RENAN CESAR CAPATTO. Extraia-se cópia das f. 62-70, 75-76, 79-83, 94 e verso e desta decisão, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a esta 5ª Vara Federal. Nomeio perito judicial o médico Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto que deverá ser notificado do encargo. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou quesitos, concedo ao defensor do acusado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Requisito, desde já, seja realizado o exame e entregue o laudo em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, sem prejuízo do disposto no artigo 150, 1.º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-93.2014.403.6102 - MARLI NUNES DA SILVA (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CLOVIS PAPADOPOLI X IRACI DOS SANTOS PAPADOPOLI (SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Expediente Nº 3570

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004743-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ANDRE FELIPE CANAL (SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRÉ FELIPE CANAL, preso em flagrante, no dia 7.8.2014, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 289, 1., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. É o breve relato. DECIDO. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme preconizado no artigo 312 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a necessidade da prisão, para a hipótese vertente, deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. De outra feita, os argumentos trazidos pela defesa do réu, por meio da petição e documentos das f. 2-12, não são suficientes para alterar os elementos probatórios constantes dos autos. No mais, tratando-se de crime considerado grave, estando configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ainda, estando configurada a situação de flagrância do acusado, por ora, não há motivos para a concessão da medida requerida. Como ressaltado pelo Ministério Público Estadual nos autos da prisão em flagrante, o pressuposto do periculum libertatis está demonstrado pela necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que todos os indiciados não possuem qualquer vinculação com o distrito da culpa. Com efeito, todos os indiciados declararam residir no Município de São Paulo, declinando endereços desprovidos de qualquer comprovação (fls. 34; 37 e 40)(...). Além disso, as circunstâncias concretas dos crimes demonstram que os indiciados previamente se ajustaram para a prática do crime, dirigindo-se a esta comarca especificamente com este intento (f. 33). Não prospera o argumento da defesa de que a segregação cautelar constituirá em cumprimento antecipado de pena em regime mais gravoso do que o que vier a ser aplicado (f. 6), uma vez que, nesse momento, a prisão mostra-se necessária para garantir a preservação da ordem pública. Assim, verifica-se, por ora, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é

suficiente para a concessão da liberdade provisória. II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. III - Ordem denegada.(TRF/3.^a Região, HC - HABEAS CORPUS - 38641, Rel. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJ1 4.3.2010, p. 214).Destarte, outras condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.2007; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.2001). Ademais, não foram trazidas aos autos certidões de antecedentes criminais.Por fim, como ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (autos n. 4738-48.2014.403.6102), neste momento, não se mostram adequadas as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória.Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal para manifestação.Após, à nova conclusão.

Expediente Nº 3571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Indefiro, por ora, a diligência deste juízo para localização do réu, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a tramitação do feito.É oportuno esclarecer que novo pedido deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial.A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas importará no sobrestamento do feito, até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0001026-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RODRIGO DA COSTA

Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida com a informação ausente, requeira a CEF o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

DEPOSITO

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSIANE DA SILVA, objetivando a restituição do veículo VOLKSWAGEN/Gol 1.0, ano 2005/2006, cor branca, placa DSD 9505, código RENAVAL 868954446 ou o equivalente em dinheiro, em razão do descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento n. 24.1194.149.0000002-07.A requerente sustenta que: em 1.º.8.2008, firmou com a requerida um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo em alienação fiduciária; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 8.4.2009, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que a devedora foi devidamente constituída em mora.Juntou documentos às f. 6-19.A r. decisão das f. 22-23 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo.A certidão lançada à f. 50 consignou que o mandado de busca e apreensão não foi cumprido porque, por ocasião da diligência, a requerida informou que vendeu o veículo em questão e que o adquirente descumpriu o compromisso firmado de assumir a respectiva dívida.Devidamente citada, a requerida apresentou a resposta das f. 68-73, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que não foi corretamente constituída em mora e porque a notificação recebida não contém o valor da dívida. No mérito, sustentou a ilegalidade das cláusulas contratuais, requerendo a revisão do contrato e a improcedência do pedido inicial.Manifestação da requerente à f. 76.À f. 78, a requerida informou que não está na posse do veículo, juntando os documentos das f. 79-86.A certidão lançada às f. 95-96 consignou que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foi realizada diligência no endereço do suposto adquirente do veículo, que afirmou que nunca esteve na posse do veículo em questão.As partes não se compuseram em audiência de conciliação (f.

105). À f. 112, a requerente requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido à f. 113. Citada nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, a requerida apresentou a resposta das f. 126-133, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, alegando que não foi corretamente constituída em mora e porque a notificação recebida não contém o valor da dívida. No mérito, sustentou a ilegalidade das cláusulas contratuais, requerendo a revisão do contrato e a improcedência do pedido inicial. Na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido à f. 138, dando ensejo à interposição do agravo retido das f. 143-145. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF à f. 137. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de depósito de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/1969, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (omissis) Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (omissis) Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5.º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Destaco, nesta oportunidade, que, segundo disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/1969, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Não há necessidade, portanto, que o devedor seja notificado do valor da dívida, razão pela qual afasto a preliminar suscita pela requerida e passo à análise do mérito. É pertinente anotar que a alienação fiduciária em garantia transfere, ao credor, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direto e depositário. Segundo as disposições do Decreto-lei n. 911/1969, no caso de inadimplemento da obrigação garantida, pode o proprietário fiduciário (credor) assumir uma das seguintes posições: a) vender a terceiros a coisa dada em garantia, após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, e aplicar o preço da venda ao pagamento de seu crédito (art. 2.º); b) não sendo encontrado o bem, requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (art. 4.º); e c) recorrer à ação de execução com penhora de bens do devedor (art. 5.º). A norma legal previu várias alternativas para que o credor fiduciário satisfaça o seu crédito, sendo que a opção por uma dessas alternativas exclui as demais. No entanto, caso o bem dado em garantia não seja encontrado, permite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, situação disciplinada nos artigos 901 a 906, do Código de Processo Civil: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1º - No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Ressalto, nesta oportunidade, que, apesar do teor da norma consignada no parágrafo único do artigo 904 do Código de Processo Civil, é incabível a decretação da prisão civil do depositário infiel, ao teor do que dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que o veículo, objeto do contrato de financiamento, foi alienado fiduciariamente ao banco requerente para garantir a dívida decorrente do referido contrato (f. 6-9); que foi comprovada a mora da devedora (f. 16 e 18-19), situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida; e que o bem dado em garantia não foi localizado (f. 50, 78 e 95-96), o que permite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/1969. Assim, em que pesem os argumentos contidos na defesa apresentada às f. 126-133, a requerida não podia dispor do veículo em questão, porquanto, conforme

consignado anteriormente, a alienação fiduciária em garantia torna o devedor possuidor direto e depositário do bem móvel alienado, cujo domínio pertence ao credor (proprietário fiduciário). A requerida, portanto, não podia dispor daquilo que não lhe pertence. A não localização do veículo alienado fiduciariamente em garantia, do contrato de financiamento entre as partes, impõe à requerida o dever de restituição do valor equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a restituir o valor financiado, devidamente atualizado (f. 115-120), e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, a execução dos honorários deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade, por estar a requerida representada pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Providencie a Secretaria deste Juízo a publicação da sentença das f. 96-98. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DA F. 96-98: Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita de Cássia de Assis, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.2946.160.0000237-78, no montante de R\$ 11.537,69 (onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 8.6.2010. Juntou documentos às f. 6-14. Em razão da não localização da requerida (f. 23), a CEF requereu a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, sistemas eleitorais, CNIS e Receita Federal (f. 26), o que foi indeferido pela decisão da f. 29. À f. 39 a CEF requereu a citação por edital da requerida, por encontrar-se em local incerto e não sabido, tendo sido deferido pelo despacho da f. 43. Devidamente publicado o edital (f. 70-71), não houve manifestação da requerida, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil (f. 72), que ofereceu os embargos monitórios das f. 74-78, sustentando, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória porque o documento que a instrui não é dotado de certeza do débito pleiteado. No mérito, afirmou que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; e c) é ilegal a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 85-94, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da embargante. É o relatório. Decido. Da alegada inadequação da ação monitória No caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.2946.160.0000237-78, firmado entre as partes (f. 6-12). Feita essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitória. Com efeito, a ação monitória prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitórios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. (omissis) II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. (omissis) (STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437) Assim, mostra-se adequado o manejo da ação monitória para a hipótese dos autos. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos embargos monitórios e da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do mesmo Diploma legal Os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida nos artigos 739, inciso III e 739-A, 5.º, ambos do Código de Processo Civil, os quais apenas incidem nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência da TR como fator de atualização dos valores devidos ou de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 9). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (11.9.2009), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. Da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima sétima regulamenta os casos de impontualidade, estabelecendo: pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Destarte, deve ser afastada a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (f. 11), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Reconheço, portanto, que apenas parte da cláusula décima sétima do contrato deve ser afastada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada em parte mínima, condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão de estar representado nos autos pela Defensoria Pública da União. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Indefiro, por ora, a diligência deste juízo para localização do réu, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a tramitação do feito. É oportuno esclarecer que novo pedido deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas importará no sobrestamento do feito,

até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0005652-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE SIMOES(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0002514-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

Intime-se a CEF acerca do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, solicitando a juntada dos originais das guias de custas e de diligências do Oficial naquele Juízo.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA

Vistos em inspeção (02 a 06.06.2014).Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009833-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILZA DA SILVA VALIETE

Vista dos autos à parte autora para que requeira o que é de direito.Int.

0000552-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO DA F. 72:Tendo em vista que houve a juntada de cópias, determino o desentranhamento dos originais das referidas cópias, que deverão permanecer em pasta própria para a retirada.Após, publique-se o presente despacho, a fim de dar ciência à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada dos originais.Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001173-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores existentes na conta 2014.005.33.098-4, nos termos do requerido pelas partes à f. 113.Int.

0002301-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SADI RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

SENTENÇA DE FLS. 56-60:Trata-se de embargos de fls. 36-42, opostos por Sadi Rodrigues da Silva em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000890160000032816, no montante de R\$ 13.928,15, atualizado até 27.2.2013.A CEF apresentou a impugnação de fls. 46-54.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Preliminarmente, deixo de reconhecer a alegada intempestividade dos embargos, tendo em vista que, quando foi citado (11.7.2013 [AR de fl. 26]), o réu-embargante não dispunha de condições para providenciar sua defesa, o que somente se tornou possível com a intervenção efetiva da Defensoria Pública da União, mediante a apresentação dos embargos monitórios.Em segundo lugar, não se aplica o disposto pelo art. 739-A, 5º, do CPC, tendo em vista que o presente feito se trata de embargos à monitória, e não à execução.No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Ademais, o réu embargante é inadimplente (e não nega essa condição), motivo pelo qual se evidencia o interesse de agir na monitória.1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.2. Da

Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 13.9.2011 (fls. 5-10), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.3. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 7).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 13.9.2011, o que torna lícita eventual capitalização de juros.4. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.Da análise dos contratos, verifico que as cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sétima (fls. 8-9) regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.5. Da cobrança do IOF.Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fl. 8). Destaco, ainda, que, apesar de as planilhas de evolução da dívida não possuírem campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, o valor principal do débito é exatamente o contratado, sem acréscimo de tributo.6. Da inclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito.Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando

implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ: AgREsp nº 855.349; DJe de 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.7. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.8. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, no sistema, a regularização da representação processual da ré.P. R. I

0002574-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DE CARVALHO GODINHO

DESPACHO DA F. 34:Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0003852-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO DA COSTA BOTELHO
SENTENÇA DA F. 36:Considerando a petição da f. 30 destes autos, homologo a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO)

1. Prejudicado o pedido de liminar para exclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, uma vez que já foi apreciado às f. 104-105.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005188-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Despacho:Converto o julgamento em diligência.Verifico, nesta oportunidade, que, devidamente intimada do despacho da f. 32 (f. 36-37), a parte ré ficou inerte (f. 38), razão pela qual foi constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (f. 39).Prosseguindo o feito conforme estabelecido nos artigos 475-I e seguintes daquele mesmo Diploma legal, a parte ré apresentou os embargos monitorios das f. 56-66, o que não se coaduna com a atual fase processual.Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos das f. 56-69, os quais deverão ser entregues ao subscritor da mencionada petição, mediante recibo nos autos.Após, prossiga-se, intimando a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a União não concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo requerimento das partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA)

MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) Intime-se o autor JOÃO BAPTISTA DE MENEZES, na pessoa de seu advogado, acerca do teor dos documentos juntados às f. 246-262.Int.

0012326-34.1999.403.6102 (1999.61.02.012326-4) - AUTO PECAS FREDERICO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES)
Considerando o documento da f. 357, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008411-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008411-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção (02. a 06.06.2014).Publique-se o despacho da f. 315, com urgência.DESPACHO DA F. 315:1. Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos à f. 298, determino que a CEF providencie que o total depositado na conta n. 1181.005.508103133 seja colocado à disposição da 9.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado aos autos n. 0004073-76.2007.403.6102, mediante depósito em guia DARF (código de receita 7429), conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à f. 314.Cópia deste despacho servirá como ofício.2. Comprovado o cumprimento nos autos, vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0002119-82.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares aduzidas pela União na contestação e acerca da petição da f. 1441.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007054-68.2013.403.6102 - WILSON BRUNO SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007868-80.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-03.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo requerimento das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000179-48.2014.403.6102 - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL
I - Converto o julgamento em diligência.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000764-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MARCO TULIO LEMOS MACEDO(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI E SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000802-15.2014.403.6102 - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INÁCIO

DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, qualificado na inicial, o provimento jurisdicional que impeça a sua convocação para a incorporação ao serviço militar, mantendo a sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida em 15.10.2003. Alega o autor, em síntese, que foi dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente, em 15.10.2003, tendo se graduado em medicina pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, no dia 5.11.2010. Alega, ainda, que foi submetido a avaliação quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral, de forma a permitir que seja aproveitado para incorporação ou matrícula, de acordo com as suas aptidões e as necessidades dos Serviços Militares, sendo considerado apto por aquele órgão a exercer as atividades do Exército Brasileiro em 20 de outubro de 2010. Em virtude do ingresso no curso de residência médica em 01 de fevereiro de 2011, a incorporação do requerente ao Serviço Militar foi adiada em 18 de janeiro de 2011 (f. 3). Sustenta, outrossim, que, com o término do curso de residência médica previsto para 28 de fevereiro de 2014, será novamente convocado para prestar o serviço militar, o que, segundo alega, mostra-se contrário à legislação que rege a matéria. Juntou documentos às f. 11-17. O despacho da f. 20 determinou a intimação da União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para esclarecer a aparente contradição entre os documentos das f. 12 e 13. Manifestação da União às f. 28-34, tendo apresentado a sua contestação às f. 35-41, acompanhada dos documentos das f. 42-46. A parte autora impugnou a contestação às f. 49-52. É o relato do necessário. Decido. O colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se em julgamento submetido ao rito especial dos Recursos Especiais Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), assentando o entendimento de que as alterações da Lei n. 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29.4.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei n. 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14.2.2013). Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei n. 12.336, de 26.10.2010, mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá ele cumprir o serviço militar obrigatório. Nesse sentido é, também, a orientação recente da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0003375-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013). No caso dos autos, verifico que o autor, inicialmente, foi dispensado do serviço militar em 15.10.2003 (f. 12), por excesso de contingente. E, de acordo com as cópias da petição inicial, sua convocação se deu em 20.10.2010 (f. 12-13), antes, portanto, da vigência da citada Lei n. 12.336/2010. Com efeito, não se desconhece o fato de que, em 18.1.2011, o autor obteve o adiamento de sua convocação, ocorrida em 20.10.2010, por ter ingressado em residência médica, apresentando-se em 2013, sendo considerado apto em 2014, nos termos dos documentos das f. 12-13, e da petição da União da f. 28-verso. Todavia, cabe ressaltar que tanto o adiamento da convocação, ocorrida em 18.1.2011, quanto a nova apresentação, em 2013, decorrem daquela convocação

realizada em 20.10.2010, a qual não está respaldada na nova lei, que teve vigência tão somente a partir de 27.10.2010 (art. 5.º, Lei n. 12.336/2010). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de manutenção de dispensa de prestação do serviço militar, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em caso de nova convocação. Assim, o requisito da prova inequívoca do direito invocado encontra-se demonstrado desde logo, bem como a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado mantendo a dispensa do autor de prestação do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Condeno, ainda, a ré no reembolso das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para manter a dispensa por excesso de contingente do autor, eximindo-o de prestar o serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-96.2014.403.6102 - CICERO PAULO DA SILVA (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista que a procuração acostada à inicial foi outorgada em 2010 e a ação ajuizada apenas em 2013, providencie o patrono da parte autora a juntada de nova procuração, recente. 2. Considerando que a União possui representante judicial neste município, providencie a parte autora a emenda inicial, fazendo constar o endereço correto da União. 3. Analisando-se os fatos, verifico a inexistência de razões para a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo, uma vez que os seus agentes policiais apenas cumpriram ordem existente no sistema INFOSEG, ou seja, o Estado de São Paulo não era o responsável pela anotação ou exclusão da ordem de prisão no sistema. Destarte, determino a exclusão do Estado de São Paulo do pólo passivo da demanda. Ao SEDI para as retificações necessárias. Int.

0003723-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RICARDO ALEXANDRE BIZELI

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida cautelar incidental, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Alexandre Bizeli, objetivando a devolução da quantia de R\$ 19.567,02, atualizada monetariamente desde 12.12.2012 e acrescida de juros de mora, em razão do saque indevido ocorrido em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, que o atendente da CAIXA não atentou para o fato de que a referida doença (patologia CID 38.3) não dá direito ao saque do FGTS (fl. 3). Alega, ainda, que a CEF recompôs a conta do réu, com todos os valores por ele já sacados. Requer, por fim, a concessão da medida cautelar de bloqueio dos valores atualmente existentes na conta vinculada ao FGTS do réu, e na ocasião em que o Réu preencher os requisitos para hipótese de saque, em não havendo o pagamento da dívida cobrada, que os valores depositados pela agência da CAIXA possam ser levantados pela Autora, a fim de ressarcimento (fl. 5). Juntou documentos (fls. 8-24). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, não verifico a presença de qualquer situação que se coadune à hipótese descrita no artigo 804 do Código de Processo Civil. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR na forma pleiteada. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0310339-31.1992.403.6102 (92.0310339-2) - PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção (02. a 06.06.2014). Publique-se o despacho da f. 329, com urgência. DESPACHO DA F. 329: Retornem os autos à Contadoria do Juízo para, com urgência, manifestação acerca da petição das f. 325-328, bem como, se for o caso, retificar os cálculos anteriormente apresentados. Após, nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Em seguida, vista à parte autora. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007132-62.2013.403.6102 - LINDOMAR MAFORTE SIRICO (SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade, formulado, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, por LINDOMAR MAFORTE SIRICO, nascido em 27 de março de 1991, em Hernandarias, no Paraguai, filho de Elias Maforte Meireles e de Maria dos Santos Sirico de Maforte. Juntou documentos às f. 9-18 e 26-32. O representante do Ministério Público Federal exarou parecer à f. 35-36, manifestando-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. DECIDO. Nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12

da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para opção pela nacionalidade brasileira, filiação de pai ou mãe brasileiros, desde que seja registrada em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, restou comprovada a condição de brasileiros dos pais do requerente, conforme os documentos juntados às f. 10 e 31-32 dos autos.Outrossim, há comprovação documental de que o requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no país (f. 10-11), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Diante do exposto, defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente LINDOMAR MAFORTE SIRICO. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1.º e 4.º da Lei n. 6.015/1973, expeça-se mandado de registro ao 1.º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto, SP.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Verifico, por oportuno, que o Alvará de Levantamento em nome do Dr. Orlando Faracco Neto já foi cumprindo, conforme consta das informações dos autos às f. 518-519. Tendo em vista o requerido pelos procuradores subscritores da petição das f. 522-567, os quais representaram os autores/exequentes na fase de conhecimento, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto afim de efetuar a devolução dos valores levantados à f. 518-519, em conta judicial vinculada a este processo, bem como a se manifestar acerca da referida petição ddas f. 522-567. Int.

0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção (02 a 06.06.2014).À vista da certidão da f. 443 e da Sentença à f.439, promova a secretaria o arquivamento dos autos.

0003732-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003732-3) - TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (02 a 06.06.2014).À vista da certidão da f. 196, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)) DARIO MEGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO MEGA(SP180320B - LEILA ELIANA PASCHOALIN) X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Providencie a patrona da parte autora a juntada da cópia do RG e CPF dos habilitandos Paulo e Luiz, bem como a juntada de cópia do termo de curatela provisório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista o retorno do Agravo de Instrumento n. 0008815-10.2013.403.0000, bem como seu trânsito em julgado (f.448-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Vista dos autos à parte executada SUCOCITRICO CUTRALE LTDA para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0004881-23.2003.403.6102 (2003.61.02.004881-8) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção.À vista da concordância da Fazenda Nacional (f. 770 verso), remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0011009-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011009-7) - 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA X 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção (02. a 06.06.2014).Publique-se o despacho da f. 417, com urgência.DESPACHO DA F. 417:EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: 4 X 4 REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 03.909.030/0001-03)Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da exequente na f. 416, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.21418-6, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2770

MONITORIA

0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA
Fls. 99/107: defiro o sobrestamento do feito, e concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 201/230).Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

Fl. 236: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 233. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 230. Int.

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO - NEGATIVO. Fls. 76/77: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 74, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, intimação e registro. Efetuada a constrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse no veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES
Dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003817-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA
Dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ..., remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0010155-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)
Fl. 90: tendo em vista a manifestação posterior, resta prejudicada a análise do pedido. Fl. 91: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Após ou no silêncio, tornem conclusos para sentença, quando será deliberado sobre o valor bloqueado à fl. 88.

0001291-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI
Dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0004586-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES
Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 95, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005265-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAQUELINE DE FATIMA ANTONIASSI

Dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 24.675,41, em agosto/2012. Nos embargos, o réu aduz onerosidade excessiva, questionando a aplicação da Tabela Price, a prática de anatocismo (juros sobre juros) e a sistemática de apuração da dívida. Também se requer a aplicação do CDC (fls. 25/30-v). Na impugnação, a CEF aduz inépcia da inicial. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 37/66). Após audiência, as partes não chegaram a acordo (fls. 76 e 78). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução (fl. 85). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequibilidade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições dos empréstimos e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. Ademais, a irresignação do devedor encontra-se bem deduzida, no aspecto formal e material, estando a merecer exame. Acrescento que a controvérsia, por sua natureza de direito, dispensa a produção de prova pericial ou testemunhal. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos e a prática de anatocismo, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução das dívidas demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma,

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o banco precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 36). P. R. Intimem-se.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

1) Fl. 54: desentranhe-se a carta precatória de fls. 25/27, aditando-a para tentativa de citação da ré no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 23.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo.3) Após, prossiga-se conforme o despacho de fl. 23.4) Int.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento bancário (Crédito Rotativo e Crédito Direto). O débito perfaz R\$ 23.266,15 em outubro/2012. Nos embargos, alega-se ausência de documentos essenciais para a lide. No mérito, os réus aduzem, em síntese, ter havido excesso de execução, divergindo os cálculos apresentados pelo credor da norma aplicável à espécie (fls. 57/60). Em audiência, as partes não transacionaram (fls. 69/69-v). A CEF não impugnou (certidão de fl. 73). As partes não se manifestaram em especificação de provas (certidão de fl. 76). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executividade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 23/25 e 30/41. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência dos encargos, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida - não havendo motivos para a juntada de extratos. Desde o início, os devedores conheciam as condições dos empréstimos e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, limitando-se a questionar os cálculos do credor, sem esclarecer porque ou em que medida a cobrança seria indevida. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores - vitimados por erro na cobrança - não teriam condições de se defender ou honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições

financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente os contratos, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando os encargos devidos, que estão fixados sem desproporção ou abusividade. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 71). P. R. Intimem-se.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Fl. 41: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. No silêncio, intime-se a autora/exequente por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0000266-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Fl. 48: considerando que o endereço informado é o mesmo indicado na exordial, cuja diligência restou negativa (fl. 24), intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a autora/exequente por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros, destinados à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor total da dívida perfaz R\$ 32.736,81, em janeiro/2013. Nos embargos, a ré aduz onerosidade excessiva, questionando a aplicação da Tabela Price, a prática de anatocismo e a cumulação de juros e multa moratória (fls. 27/33). A autora não se manifestou sobre os embargos (certidão de fl. 48). A ré não foi localizada para tentativa de conciliação (AR de fl. 65) e as partes não se manifestaram (fl. 66). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução (fl. 73). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 13/14. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento

antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições dos empréstimos e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. Ademais, a irresignação do devedor encontra-se bem deduzida, no aspecto formal e material, estando a merecer exame. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos e a prática de anatocismo, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução das dívidas demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o banco precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 35.969,68, em fevereiro/2013. Nos embargos, o réu aduz onerosidade excessiva do contrato, questionando o comprometimento abusivo de sua renda. Também se menciona a existência de dívidas anteriores (fls. 27/34). Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo (fls. 43/44). A CEF não se manifestou sobre a proposta de fls. 46/47. Em especificação de provas, indeferiu-se a oitiva de testemunhas, encerrando-se a instrução (fl. 65). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de penhora on line de bens (fl. 57), pois a medida deve ser pleiteada no processo executivo - e não em momento anterior. Afasto qualquer conexão entre estes autos e o processo mencionado na inicial, pelo que se discute dívida anterior com o Banco do Brasil. Partes, objeto e causas

de pedir são distintos, razão porque nada justifica tramitação em conjunto. Quanto à insurgência relacionada à via processual e à onerosidade excessiva, passo a examinar a lide. Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 13/14. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições dos empréstimos e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. Acrescento que a controvérsia, por sua natureza de direito, dispensa a produção de prova pericial ou testemunhal. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos, insistindo na ilegitimidade da dívida e no comprometimento abusivo de sua renda. Quanto a este ponto, o argumento não se aplica: neste processo não se discute dívida relativa a empréstimo consignado. No tocante aos demais temas, a jurisprudência firmou-se em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução das dívidas demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o banco precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO)

Inicialmente, intemem-se os advogados Dr. Marcos Francisco Maciel Coelho, OAB-SP nº 260.782 (fl. 45), e Dr. João Henrique Dias Pedro, OAB-SP nº 294.061 (fl. 46), para que no prazo comum de 10 (dez) dias, esclareçam qual dos patronos estará atuando em defesa dos interesses do réu no processo, e, caso necessário promova a juntada de instrumento de procuração.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-80.2014.403.6102 - MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta perante a Justiça Estadual de Sertãozinho, que objetiva revisar cláusulas de contratos financeiros (empréstimos consignados), limitando descontos a 30% do salário líquido. Alega-se, em resumo, que existe abusividade na cobrança, pois as parcelas estariam a consumir metade dos rendimentos mensais. Também se invoca a proteção do CDC. Deferiu-se a tutela antecipada (fl. 40). Em contestação, a CEF arguiu incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 62/90). O Banco do Brasil pleiteia a improcedência do pedido e defende os contratos (fls. 47/53). Réplica às fls. 135/139. Em especificação de provas, autorizou-se a expedição de ofícios para as finalidades apontadas às fls. 142/142-v (fl. 157). Não se autorizou a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos, em face do ajuizamento de execução pela CEF (fl. 171). Após, o Juízo Estadual reconsiderou (fl. 175) e se declarou incompetente (fl. 194). O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 221/222). O agravo regimental também não obteve sucesso (fls. 233/236). Este Juízo convalidou os atos praticados pelo Juízo Estadual e abriu novo prazo para especificação de provas (fl. 240). A CEF requer o julgamento antecipado (fl. 241). Autora e Banco do Brasil não se manifestaram (certidão de fl. 242). É o relatório. Decido. Reafirmo a competência da Justiça Federal, em razão da presença da CEF no pólo passivo. Acrescento que é incabível a exclusão do Banco do Brasil, pois a lide repousa sobre eventual descumprimento de margem consignável em virtude de empréstimos concedidos por duas instituições financeiras. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. A demanda não merece prosperar. A autora não demonstra, com objetividade e pertinência, que faz jus à revisão de cláusulas contratuais e ao abatimento de parcelas dos financiamentos, visando à adequação dos descontos ao limite de 30% sobre os vencimentos líquidos. Em linhas gerais, não há prova do comprometimento abusivo dos rendimentos nem indícios de que tenha havido qualquer irregularidade na contratação e cobrança dos valores. Desde o início, a devedora conhecia as condições dos empréstimos (incluindo o peso das parcelas no seu orçamento) e as consequências de eventual inadimplemento, não havendo evidências de que tenha sido ludibriada ou coagida a tomar recursos emprestados além de sua capacidade financeira. A autora endividou-se porque quis. Ademais, a condição de servidora pública milita em desfavor da tese inicial, pois não é crível imaginar que tenha havido simples ilusão financeira ou promessa indevida de dinheiro fácil. Mesmo os empréstimos consignados - que possuem custos inferiores a outras modalidades de crédito - estão a exigir planejamento econômico do tomador dos recursos. Segundo informações da inicial, o primeiro empréstimo foi contratado em 12.02.2009 junto à CEF; os demais, meses depois, perante o Banco do Brasil (fl. 04). Conforme aponta o demonstrativo de pagamento, juntado pela autora no momento da propositura da ação (fls. 24/25), verifico que a parcela cobrada em decorrência do empréstimo tomado junto à CEF não ultrapassou a margem consignável de 30%, incidente sobre os rendimentos líquidos. Portanto, eventual violação das regras de comprometimento do salário não pode ser atribuída a esta empresa pública federal - que não emprestou nem cobrou além do devido. Acrescento que a CEF, diante do inadimplemento, considerou a dívida vencida antecipadamente e promoveu, a tempo oportuno e nos termos da lei, a respectiva execução (autos em anexo). Naquele processo, executou-se dívida autônoma e certa, pois o contrato financeiro - não honrado pela devedora - reuniu plenas condições para execução em juízo. Não havia dúvidas sobre valor emprestado, taxas aplicáveis, sistema de apuração do débito e incidência dos demais encargos (fls. 14/16, autos executivos). Tendo em vista a inexistência de embargos do devedor e considerando que a exceção de pré-executividade terminou rejeitada, a questão não comporta mais exame nestes autos. Quanto aos contratos do Banco do Brasil, observo que os contracheques posteriores (fls. 143/156) indicam que o desconto referente à dívida perfaz R\$ 476,83 (fevereiro a agosto/2012). Trata-se de apenas 9,09% de comprometimento dos vencimentos líquidos - o que não se apresenta excessivo nem merece revisão. Neste quadro, nada de irregular remanesce com relação à exigibilidade dos empréstimos consignados e cobrança deles decorrente. Eventuais anotações restritivas em cadastros de crédito podem ser realizadas pelas rés, em desfavor da autora, desde que a inadimplência esteja configurada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a

serem suportados pela autora, em R\$ 3.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Extraia-se cópia desta sentença para o processo executivo em apenso (autos nº 0005937-76.2012.4.03.6102), que devem prosseguir, de imediato. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-14.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 83/87:Tenho por justificados o valor atribuído à causa e a precariedade financeira da pessoa jurídica embargante, estendendo-lhe, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.3) Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).4) Int.

0004451-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102) FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0005723-85.2012.403.6102. Ante a alegação de quitação integral do contrato que aparelha a execução extrajudicial, aparentemente corroborada pelos documentos que instruem a exordial, recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC, e sem prejuízo das medidas previstas no 6º do mesmo artigo. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Fl. 127: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 117. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 120. Int.

0005723-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0004451-85.2014.403.6102, em apenso.

0005937-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 184, a partir do item III.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

Fl. 56: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 51. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 49. Int.

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Fls. 64/71: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio de valores (fl. 59), quais sejam: R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), por se tratar de verba salarial. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco HSBC Brasil, agência/conta 15630062240), fica desde já determinada a imediata liberação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Publique-se. Int.

0006689-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fl. 77: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme requerido pelos executados para cumprimento da determinação judicial de fl. 75. Após, prossiga-se nos moldes dos parágrafos 4º e 5º do referido despacho. Int.

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 36: desentranhe-se a carta precatória de fls. 30/34, aditando-a para tentativa de citação dos executados no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 27. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 27. Int.

0008051-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO FARIA DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 25: tendo em vista a manifestação posterior, resta prejudicada a análise do pedido. Fl. 26: defiro a citação nos termos do despacho de fl. 18, no endereço declinado. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa à taxa judiciária instituída pela Lei nº 11.608/03 e às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 18. Int.

0008053-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA COSTA AMARAL DIOGO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO: CITAÇÃO POSITIVA. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011360-61.2005.403.6102 (2005.61.02.011360-1) - OSVALDO SIMAO DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 124/125-v e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 128). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo

impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008609-67.2006.403.6102 (2006.61.02.008609-2) - HENDRIK MARIA JAN JOSEF DE BONDT(SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA E SP241149 - ANA PAULA GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 122/123 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 126).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 118/119 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 122).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 150/151: manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias. Insistindo no pleito de fls. 143/147, deverá instruir sua manifestação com cópia da sentença, do acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e da petição com o início da execução, documentos necessários à expedição do mandado citatório a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC. 2. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 3. Desistindo a impetrante de seu intento, prossiga-se conforme determinado à fl. 138. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000055-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-80.2014.403.6102) MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES)

Vistos. Trata-se de medida cautelar incidental, originariamente movida perante o Juízo Estadual de Sertãozinho, que objetiva excluir o nome da requerente de cadastros restritivos de crédito, em virtude dos contratos financeiros (empréstimos consignados) em discussão nos autos principais. Alega-se, em resumo, que a inscrição é indevida, pois não haveria inadimplência. O requerente faz menção à tutela antecipada concedida nos autos principais, pelo que se limitaram os descontos a 30% dos rendimentos líquidos. Deferiu-se a medida liminar (fls. 13/13-v). Em contestação, o Banco do Brasil requer a improcedência do pedido (fls. 23/28). A CEF não se manifestou no prazo legal (certidão de fl. 35). A CEF junta comprovante de exclusão cadastral (fls. 37/40) e pleiteia o reconhecimento da incompetência daquele Juízo (fls. 43/46 e fls. 48/50). Neste Juízo Federal, os atos foram convalidados e o feito prosseguiu nos autos do processo principal (fl. 55). É o relatório. Decido. Nesta data proferi sentença no feito principal (autos nº 0000054-80.2014.4.03.6102), pelo que julguei improcedente o pedido, reconhecendo legítima a cobrança dos empréstimos, no tocante à utilização da margem consignável. Naquela decisão, reconheci a exigibilidade das dívidas - contraídas de maneira espontânea - e afastei as alegações de abuso ou de irregularidade das parcelas mensais. Também deixei consignado que a execução da CEF deve prosseguir e que eventuais anotações restritivas de crédito podem ser efetivadas, se a inadimplência restar configurada. Neste quadro, a lide cautelar perdeu objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Arbitrei honorários advocatícios nos autos principais. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2776

EMBARGOS A EXECUCAO

0002121-43.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JAQUES WAISBERG(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇAA FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de sentença em face de JAQUES WAISBERG, na qual defende erro na apuração da base de cálculo utilizada para o cálculo da honorária. Aponta que foi condenada ao pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, de modo que a atualização da base de cálculo deve observar a sistemática para a correção da dívida e não o índice de correção de ações condenatórias obtido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O embargado apresentou impugnação às fls. 35/38 defendendo a correção de sua conta.É o relatório. Decido.Com razão a Fazenda Nacional ao apontar que a atualização da base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios deve observar os critérios para a correção da dívida tributária. A leitura do título executivo revela que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Para se apurar o valor atualizado da execução fiscal, base de cálculo dos honorários advocatícios, o índice correto é o adotado pelo Estado para a cobrança do débito tributário, previsto em lei. Não há razão para a observância do Manual de Cálculo da Justiça Federal, como entende o exequente, já que não se trata de ação condenatória. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor dos honorários em R\$ 21.504,33 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos), em abril de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído aos Embargos à Execução, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000731-58.2002.403.6126. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006141-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) SENTENÇAM.B. 40 INCORPORADORA LTDA., nova denominação de Mecânica Santo André Ltda., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 012457-63.2001.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Narra que os tributos exigidos foram constituídos mediante a entrega de declaração, tendo sido incluídos no REFIS. Diz que foi ilegalmente excluída do programa de parcelamento, tendo manejado mandado de segurança objetivando sua reinclusão. Aponta que obteve ordem judicial favorável ao pleito, tendo sido novamente excluída em virtude da presença de dívidas constituídas entre a impetração e a decisão de reinclusão, situação que foi impugnada judicialmente, sem decisão definitiva. Requer, por tal motivo, a suspensão da execução. Postula a imediata desconstituição da penhora realizada, salientando que o imóvel constricto não faz parte de seu ativo permanente. Sinala que entre o recebimento dos informes e a propositura da execução não foi cientificada acerca de nenhum procedimento visando à quitação da dívida, em evidente cerceamento de defesa. Contesta a multa imposta, sinalando que houve denúncia espontânea. Defende a inconstitucionalidade da taxa Selic, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN. Subsidiariamente, requer a exclusão da correção monetária, caso mantida a incidência da taxa Selic. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 94/120, na qual defende que a exclusão da empresa do REFIS foi legal, uma vez que verificado que os pagamentos realizados eram inferiores ao limite prescrito em lei. Sinala a presença de fraude à execução. Nega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, apontando que o contribuinte foi devidamente cientificado acerca do procedimento administrativo e intimado para o pagamento. Rejeita a hipótese de denúncia espontânea, salientando ter sido o tributo constituído em procedimento administrativo. Aduz ser legal a utilização da taxa Selic. Na manifestação da embargante às fls.125/136. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é de direito.O pedido de suspensão do feito não comporta acolhida. De arrancada, aponto que a embargante não trouxe aos autos cópias das peças processuais encartadas nos mandados de segurança impetrados, o que prejudica a correta análise dos fatos. Porém, indica a Fazenda Nacional que a contribuinte foi reincluída no REFIS por força de decisão judicial, sendo a benesse cessada ante o pagamento de valores inferiores

ao limite impostos pela Lei de regência. Impetrado o segundo mandado de segurança, o pleito foi rejeitado, não existindo notícia quanto eventual concessão de liminar ou julgamento do recurso interposto, em benefício da empresa. Logo, não há motivo para suspender o trâmite da execução fiscal. Sem razão a embargante ao defender a imediata liberação do imóvel penhorado. Anoto que, conforme a matrícula das fls.39/40, o bem em questão foi adquirido pela Mecânica Santo André em 08/1978. Diga-se que não veio aos autos prova de que aquele de fato constitua patrimônio de afetação da empresa devedora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que impede a liberação pretendida. De igual sorte, inexistente prova de que a reserva de parte do prédio alienado suporte os ônus da execução, o que reforça a conclusão quanto à impossibilidade de levantamento da construção. Ainda nesse particular, destaco que a aventada fraude à execução foi reconhecida pela decisão da fl.324 do processo executivo, sendo decretada a ineficácia da venda realizada. Citada decisão não foi ataca no momento oportuno pela via processual adequada, de modo que preclusa a questão. No que diz com a existência de um segundo imóvel em nome da devedora, observo que sob o prédio em questão recaem outras seis penhoras decretadas em execuções fiscais, cujas dívidas superam um milhão de reais, inexistindo prova de que o bem suporte, além dos débitos indicados na matrícula, o montante ora executado. Saliente-se, posto oportuno, que a existência de pendências é motivo suficiente para a recusa do bem pela exequente, de modo que a substituição torna-se questionável. De outro giro, defende a executada a nulidade do débito, ao fundamento de ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa. Refere que o tributo exigido foi objeto de declaração, não tendo a autoridade fiscal promovido o devido procedimento administrativo para sua cobrança. Ressalta que consta da CDA que embasa a execução o número de PAF, sem que tenha existido intimação para defesa ou cobrança. A tese defensiva é desprovida de amparo. De início, cabe sinalar que a pessoa jurídica baralha as hipóteses de lançamento. No caso concreto, não houve a entrega de declaração, como afirmado na petição inicial, mas sim a notificação fiscal de lançamento de débito, segundo informação lançada nas CDAs e corroborada pelos documentos das fls. 113 e 116. A consolidação do débito foi recebida pessoalmente pelo sócio da pessoa jurídica, ocasião em que foi intimado da abertura do prazo para impugnação ou pagamento. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, está evidenciado o envio de carta de cobrança ao endereço constante do contrato social da empresa (fls.114 e 117), o qual é o mesmo utilizado para a citação e lançado na petição da devedora da fl.35 do apenso, bem como certificada a revelia da devedora, ato esse que goza da presunção de veracidade. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação postal remetida ao domicílio fiscal informado pelo contribuinte é válida, devendo ser afastada a nulidade apontada. A arguição de inexigibilidade da multa imposta tampouco comporta acolhida. Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea tem o condão de afastar a imposição de penalidades, desde que efetuada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Como acima apontado, o tributo foi constituído mediante a lavratura de Notificação Fiscal de Débito, o que afasta a aplicação do disposto legal mencionado. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014) Afasto o pleito de exclusão da correção monetária calculada na CDA, uma vez que aquela integra a taxa Selic, inexistindo o alegado cúmulo. Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0012457-63.2001.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da nova razão social da executada.**

0002152-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-81.2013.403.6126) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução fiscal, até a decisão em primeira instância. Indefiro o pedido de fls. 647/649 que deverá ser pleiteado perante a Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se o(a) embargado (a) para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0002320-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Intime-se o executado, Luciano da Silva Pereira, através do patrono constituído nos autos, de que terá o prazo de 30 (trinta) para o oferecimento de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF, fluindo-se o prazo desta intimação.

0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.B 40 INCORPORADORA LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE

Regularize o executado, Marcio Baiamonte, a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade de fls. 320/323. Intime-se.

0004801-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NB FACILITIES ENGENHARIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI)

Dê-se ciência ao executado do pagamento da RPV expedida. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004872-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVACID ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Prevacid Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 94/96). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005901-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GETRI LOCACAO DE GUINDASTES LTDA(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Getri Locação de Guindastes Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 79/81). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005592-38.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRAXEDES & POSSANI DROGARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Praxedes & Possani Drogaria Ltda, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 55). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001680-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL EIRELI - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Fls. 151/165: preliminarmente, deverá a executada comprovar a propriedade/titularidade das debêntures indicadas à penhora. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇACENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000212-68.2011.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que os lançamentos dos tributos foram realizados sem que lhe fosse facultada a apresentação de defesa no processo administrativo. Bate pela impenhorabilidade dos bens existentes em seu estoque rotativo, já que a constrição de tais bens impede a continuidade de suas atividades. Aponta que o maquinário constrito é impenhorável, pois indispensável para o desenvolvimento da empresa. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não demonstrada a origem da dívida, a discriminação dos cálculos e o processo administrativo em que realizado o lançamento. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do percentual da multa aplicada, requerendo sua exclusão. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação às fls. 54/69, explicando que o débito executado foi constituído mediante declaração do contribuinte, sem a necessidade de posterior instauração de processo administrativo. Defende a higidez da certidão que ampara o executivo fiscal, salientando ainda a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada. Por fim, sustenta a legalidade da penhora realizada. Realizada perícia técnica, sobreveio o laudo das fls. 56/176, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante ao defender a ocorrência de cerceamento de defesa. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCG). A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida e seu valor, sendo descabida a exigência de intimação para defesa anteriormente à cobrança. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Tendo em conta que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que não foi indicada de forma precisa e clara onde residem as supostas irregularidades, não há motivo para reconhecer a nulidade arguida. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é inconstitucional, devendo ser excluída, ante seu caráter confiscatório. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91.

RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003)No que se refere à penhora de combustível, anoto que é admissível a constrição de bens móveis integrantes do estoque rotativo da executada, os quais se enquadram na hipótese do inciso III, do art. 655, do CPC. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso especial. Execução fiscal. Bem oferecido à penhora situado fora da comarca. Recusa da fazenda pública. Art. 656, III, do CPC Fundamento inatacado. Súmula 283/STF. Constrição sobre o estoque da empresa. Possibilidade. (...) 2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 683916/RS, 2ªTurma, rel. Min. Castro Meira, j. 07.12.2004, DJ 21/03/2005 p. 344 RJP vol. 3 p. 132)Diga-se, ademais, que o volume penhorado não é de grande monta, fato esse que reforça a ideia quanto à existência de condições para a continuidade da exploração do objeto social. No que se refere ao alegado erro no volume penhorado, cumpre apenas salientar que a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a apoiar a contestação lançada em face da certidão de penhora, lavrada por servidor detentor de fé pública. Diga-se outrossim que os postos são dotados de equipamentos de monitoramento eletrônico que indicam o volume de combustível existente nos tanques de armazenamento, informação essa que estava disponível ao administrador da sociedade quando da realização da penhora. Quanto aos demais bens constritos, compressor e expositores para bebidas, não veio aos autos prova de que aqueles são de fato indispensáveis para o desenvolvimento da empresa, a atrair a alegada impenhorabilidade. Conforme o contrato social, a empresa executada tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos (fl.21), não sendo possível concluir, prima facie, que os objetos são de fato relevantes para a exploração comercial. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 000212-68.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000553-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-17.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fl. 518 - Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls., na qual a embargante alega a existência de omissão na sentença que rejeitou os embargos, uma vez que teria demonstrado adesão a Programa de Parcelamento e efetuado requerimento para extinção da ação nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Em consulta ao sistema processual, verifico que houve a disponibilização da sentença que rejeitou os embargos (fls. 490/491) no Diário Eletrônico nas datas de 16 de janeiro de 2014 (fls. 492) e de 13 de junho de 2014 (fls. 503v). Por outro lado, verifico que não foi publicada a sentença de fls. 502, que acolheu a desistência dos embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a certidão da fl. 503v e determinar a publicação da sentença de fl. 502.Ante o exposto, não conheço dos embargos, uma vez que já prolatada sentença de homologação da desistência.Int.Fl. 502 - REDE DOR SÃO LUIZ S/A, qualificada nos autos, requereu a desistência dos embargos opostos, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13.Considerando-se a confissão irretratável da dívida é condição para a adesão a parcelamento, e diante do pedido expresso de renúncia ao direito sob o qual se funda a lide, resta apenas homologar o pleito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura das CDAs que embasam a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela embargante às fls.498/4501, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003645-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-

52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9)) BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006043-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME X REGINA CELIA MARTINS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X JOSE ISRAEL PANCHER(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR)

Cumpra-se o determinado às fls. 375, para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Regina Célia Martins do pólo passivo deste feito. Após, proceda-se ao desbloqueio do valor remanescente de fls. 357 (R\$49.180,70). Intimem-se.

0000783-39.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA MARIA RUFINO NOGUEIRA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001285-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Recebo a petição de fls. 83/86 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 81/82. A decisão não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A executada alega que possui outros bens para garantia da execução, contudo, não fez nova indicação de bens à penhora, nem comprova documentalmente a existência de patrimônio. Além disso, a tentativa de bloqueio de valores em conta corrente da executada restou infrutífera, conforme fl. 48. Não há qualquer irregularidade na decisão que deferiu o bloqueio dos veículos, uma vez que o fez acolhendo o pedido de fls. 50 da exequente. Na verdade, a executada não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a decisão tenha qualquer tipo de vício. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de agravo de instrumento, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Mantenho a decisão de fls. 81/82, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 76. Int.

0003343-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LARREMA IMOBILIZACOES LTDA - ME(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 126/150, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 117/118. Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do(a) Exequente, utilizando o o código de conversão (3551) informado pela exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-

42.2011.403.6126) LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 403/424: Nada a decidir, tendo em vista que às fls. 356/397 a embargante protocolou peça idêntica, anteriormente à prolação da sentença de fls. 400/401. Ademais, o requerimento da suspensão da exigibilidade, diante do parcelamento da dívida será apreciado oportunamente nos autos da execução fiscal em apenso. Aguarde-se o decurso do prazo para embargante. Após, intime-se a embargada acerca da sentença proferida. Int.

0005448-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-06.2013.403.6126) MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU)
Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas do desarquivamento. Após, os autos permanecerão em secretaria, pelo prazo de 15 dias. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5074

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)
Intimem-se as partes da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11 de setembro de 2014, às 17h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01045-001.

Expediente Nº 5075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 28/08/2014 as 15:00 hs na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 01 e 2º andares, Centro, São Paulo, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) com 30 (trinta) minutos de antecedência. Publique-se e expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0004977-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004977-3) - JOAO MILTON MACHADO(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004239-26.2013.403.6126 - ORLANDO COELHO DE SOUZA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-70.2014.403.6104) DEICMAR S/A(DF041294 - MARINA BERTUCCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL DEICMAR S/A, qualificada nos autos, propõe esta ação em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional para sustar a decisão administrativa que indeferiu a pretensão deduzida no processo administrativo n. 11128.726192/2013-91 e, no mérito, requer o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à exploração do CLIA com a emissão da respectiva licença. Os autos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0001852-70.2014.403.6104, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Santos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, após análise detida dos autos, não vislumbro in casu a hipótese prevista no art. 253, I do Código de Processo Civil. Nos autos do processo n. 0001852-70.2014.403.6104, a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional para que a Inspeção da Alfândega no Porto de Santos procedesse à apreciação do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, uma vez que já esgotado o prazo para essa providência por parte daquele Órgão, consoante disposição contida no art. 4º da Portaria 711/2013, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise do requerimento. Impõe registrar que naqueles autos a própria autora afirma que a DEICMAR ressalta que não busca com a presente ação que o Poder Judiciário analise o mérito do requerimento de licença para exploração de CLIA e seu alfandegamento, mas apenas que, diante da mora administrativa da Ré determine à mesma que dê regular tramitação ao Processo nº 11128.726192/2013-91... Contudo, nestes autos, a parte autora pretende submeter ao Poder Judiciário o mérito da decisão proferida nos autos do processo administrativo em referência, mediante o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para expedição da licença para exploração do CLIA. Assim, à evidência não se vislumbra hipótese de conexão ou continência que justifique a distribuição por dependência destes autos com o processo n. 0001852-70.2014.403.6104, razão pela qual, reconsidero o despacho proferido à fl. 02, para determinar a livre distribuição do feito. Intime-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove esta ação ordinária para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Cartão de Crédito firmado em 21/05/1996 e vencido em março de 1997. Após a realização de diversas diligências, o réu, citado, não contestou o pedido (fls. 33/190). É o relatório. DECIDO. Conquanto haja ocorrido a revelia, impõe-se ao Juízo o reconhecimento, de ofício, da prescrição para cobrança da dívida pretendida pela CEF, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (CPC). À época do inadimplemento do contrato de cartão de crédito (janeiro ou março de 1997, conforme fls. 24/30), momento em que se origina a pretensão da credora, vigia o Código Civil de 1917, que em seus artigos 177 e 179 dispunha prescrever em 20 (vinte) anos as causas pessoais. Sobreveio, contudo, o atual Código Civil, em vigor desde 10/01/2003, estatuinto: (...) Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) (...) Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pelos documentos de fls. 24/30, observa-se que a autora contou o início do inadimplemento 60 (sessenta) dias após o vencimento da primeira prestação vencida e não-paga, tornando integralmente exigível a dívida em março de 1997. Portanto, entre a data do início da contagem do prazo prescricional e a da entrada em vigor do Código Civil em vigor, não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, aplicando-se o prazo do artigo 206, 5º, I, do Código Civil em vigor. Entretanto, reduzido o prazo prescricional pela regra de transição, a contagem inicia-se da data de entrada em vigor da Lei que o reduziu, prescrevendo o direito de ação em 11/01/2008. Vale frisar que, a despeito da ausência de cópia

autêntica ou da via original do contrato de cartão de crédito, a inicial funda-se na existência desse pacto, sendo de rigor a decretação da prescrição. De outro lado, a inércia da CEF resta ainda mais clara se atentarmos que os extratos e planilhas de fls. 24/30 foram elaborados em 2007, embora a inicial tenha sido protocolizada apenas em 16/04/2008. Isso posto, declaro extinta esta ação pela ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 219, 5º e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de fixar honorários de sucumbência em desfavor da autora em razão do silêncio da parte requerida. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento para anulação do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.002.658/2007-11, o qual culminou com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 06/1345270-9, por falsidade ideológica no preenchimento do valor da transação comercial, bem como, alternativamente, o reconhecimento de que a infração estaria tipificada no artigo 633, I, do Decreto nº 4.543/2002. Em síntese e a fim de obter a liberação e desembaraço das mercadorias adquiridas no exterior, a autora nega a ocorrência da falsidade que fundamentou a imposição da pena e sustenta diversas irregularidades e ilegalidades ocorridas no procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 46/236). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida, solicitando-se informações preliminares, as quais foram prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos juntamente com a vinda da cópia integral do PAF supramencionado (fls. 240 e 253/575). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 576/583, 615, 620/661, 742/747, 755 e 799/805). Contestação às fls. 672/678. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu, ao passo que a autora pugnou pela produção de prova pericial, deferida pelo Juízo, documental e testemunhal (fls. 681, 684/688, 691 e 694). A requerimento do Juízo, o Inspetor da Alfândega de Santos e o Ministério da Fazenda notificaram que as mercadorias declaradas perdidas foram incorporadas por Órgão Central do Ministério da Fazenda (fls. 711, 716, 738, 750, 757/763, 769, 773/782 e 808/828) e foi acostada nova cópia integral do PAF supramencionado (fls. 835 e 838/1.208). Em decorrência, houve desistência da realização da perícia pela autora e o encerramento da instrução, com apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 1.237/1.249, 1.254, 1.256/1.262 e 1.266/1.280). É a síntese do necessário. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito dos pedidos iniciais, no que corroboro as razões expostas na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, mantida inclusive pela Instância Superior. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. In casu, a pretensão inicial da autora consistia na liberação de mercadorias, às quais foi decretada a pena de perdimento, ou, alternativamente, a aplicação de penalidade diversa (multa). Ao fim da instrução, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização nos termos do artigo 803 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que revogou o Decreto nº 4.543/2002, haja vista a destinação das mercadorias. Entretanto, considerando o relatado nas informações da autoridade fiscal, na contestação e na farta prova documental, o procedimento administrativo fiscal impugnado obedeceu aos trâmites legais, de modo que a pretensão autoral não merece prosperar. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.): Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, que dispôs (g.n.): Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas,

faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;III - os custos de produção da mercadoria;IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...)Vale ressaltar que esta IN/SRF foi revogada pela IN/SRF nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante.A hipótese descrita no parecer conclusivo de fl. 533 enquadra-se, ao contrário do sustentado pela autora, no disposto pela IN/SRF 206/2002, pelo artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, pelo artigo 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e pelo artigo 618, VI, do Decreto 4.543/2002 (atual artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/09), não havendo que se falar em ausência de tipificação legal, mas em previsão específica de retenção da mercadoria e posterior caracterização de dano ao erário, conforme ali se destacou:Por todo exposto e considerando:1. que foram cumpridas as etapas legais pertinentes ao caso;2. que a impugnante não apresentou elementos que pudessem afastar a falsidade ideológica da fatura comercial, diante das evidências demonstradas pela fiscalização;3. que a tese da valoração aduaneira abraçada pela impugnante não se aplica ao caso presente;4. que a ação fiscal foi levada a efeito com observância da legislação pertinente;5. que a conduta tipificada legalmente não distingue a espécie de falsidade;6. que restou materializada hipótese de dano ao erário;7. que a legislação aplicável ao caso está correta e recomenda para a irregularidade constatada a aplicação da pena de perdimento. (...)É, aliás, possível constatar no bojo da argumentação lançada pela autoridade aduaneira em informações prestadas ao Juízo (fls. 263 e 264) que, dada a oportunidade para a autora apresentar elementos que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores das mercadorias, esta não o fez a contento não somente na via administrativa como nesta seara, decorridos mais de sete anos da chegada da mercadoria no Porto de Santos, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é maior do que o preço declarado, conforme trecho a seguir reproduzido (g.n.):Diante das crescentes suspeitas quanto à fidedignidade dos valores atribuídos às mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através da DI n. 06/1345270-9, foi realizada nova consulta aos sistemas informatizados da RFB, abrangendo o universo de importações brasileiras classificadas na NCM 5702.10.00 (tapetes kelim, schumacks, karamanie, etc., tecidos a mão) e procedentes do Irã, para o triênio de 2004-2006, a qual foi sintetizada na planilha constante às fls. 148/149. Com estas informações, obtivemos o valor médio (FOB) para as mercadorias classificadas na NCM 5702.10.00, da ordem de US\$ 4,16/kg. Embora este tipo de produto seja frequentemente objeto da prática subfaturamento/fraude de valor, o que de certa forma afeta tal cálculo, ainda assim o patamar obtido está cerca de uma vez e meia superior aos preços praticados na operação de importação em análise. Por outro lado, quando a investigação foi detalhada ao nível de produto (itens da adição), as discrepâncias encontradas são ainda maiores. Na maioria dos tapetes agrupados por desenho (bidjar, gorawan, moud, nain, tabriz, sarab, heriz, saroug, kelim, schiraz e mesched) - conforme planilhas anexas (fls. 150/189) - existem preços de aquisição de outros importadores de quatro a quinze vezes acima daqueles declarados por metro quadrado na DI nº 06/1345270-9. Além disso, consulta à internet (fls. 129/144) revelou preços a varejo para tapetes persas compreendidos de US\$ 100,00/m2 a US\$ 290,00/m2 para o mercado externo, e entre R\$ 790,00/ m2 e R\$ 4.040,00/ m2 para o mercado nacional, demonstrando o alto valor que tais mercadorias alcançam junto ao público consumidor e evidenciando a disparidade dos preços declarados nesta operação de comércio exterior. Vale lembrar que tais valores não seriam suficientes para cobrir os custos com a matéria-prima base (lã), conforme demonstrado anteriormente. Outrossim, há de se levar em conta todo o trabalho desenvolvido pelos artesãos que, sem sombra de dúvida, constitui o diferencial destes produtos.Considerando a diferença entre o valor aduaneiro lançado na DI nº 06/1345270-9 (R\$ 45.814,38) e o valor adotado para as mercadorias objeto da presente ação fiscal (R\$ 206.590,40), teríamos um acréscimo à base de cálculo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, à taxa de câmbio vigente à data de registro da DI, no montante de R\$ 160.776,02, o que representa um total de R\$ 123.809,84 que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, sendo R\$ 72.584,38 relativos a tributos federais, dos quais R\$ 32.155,20 de Imposto de Importação (II), R\$ 19.293,12 de COFINS, além de R\$ 51.225,46 referentes ao ICMS - tributo de competência estadual -, tipificando, assim, a ocorrência de dano ao erário. A questão do valor aduaneiro das mercadorias importadas é central para o deslinde do feito, tanto que a autora levanta uma série de irregularidades quanto ao procedimento utilizado pela Receita Federal nesse mister. O que é relevante constatar, no entanto, é que a autora jamais apresentou elementos de convicção mais robustos que aqueles trazidos pela Alfândega, sintetizados nos documentos de fls. 308/311 e 393/454.Daí a correção da conclusão exarada no parecer conclusivo e decisão que rejeitaram a impugnação da importadora (fl. 527):Toda prova pode ser refutada - tanto as provas diretas quanto as indiretas. Assim as provas apresentadas pelo fisco, para sustentar as suas afirmações, podem ser refutadas e desfeitas pela autuada. Basta ela demonstrar e comprovar o equívoco do fisco. Cabe ao julgador decidir, frente às provas carreadas pelo fisco e pelo contribuinte, qual fato resta provado.A impugnante não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, não conseguiu afastar as fundadas alegações da fiscalização. Todos os indícios apontam para a falsidade da declaração.Note-se que, dentre outras informações e documentos requisitados durante o procedimento, a autora não apresentou a lista de preços do fornecedor para exportação, demonstrativo de custos de fabricação do produto, catálogo do fabricante e documento oficial de exportação do país de origem das mercadorias, mas alegou tê-los solicitado mediante correspondência (fls. 270, 312/318, 349, 354, 391 e 392). Todavia, até o momento nada foi acostado a esse respeito, nem mesmo na via

judicial.No que tange à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade decorrente de afronta ao acordo de valoração aduaneira (AVA) do GATT, é necessário frisar que foram observados o invocado artigo 88, I e II, da Medida Provisória nº 2.158/2001, bem como os artigos 76 e 82 do Decreto nº 4.543/2002, 1º da IN/SRF nº 318/2003 e 32 e 38 da IN/SRF 327/2003, na medida em que o valor aduaneiro arbitrado considerou, de maneira razoável, preços praticados em exportações similares para o Brasil, bem como aqueles de venda no mercado interno e internacional, a partir de dados disponíveis de várias fontes, e as Opiniões Consultivas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas, e ainda porque houve omissão da autora na apresentação de outras informações (fls. 27, 201, 271, 308/311, 393/454, 526 e 529). Isso sem falar no respeito aos artigos 65 e 66 da IN/SRF 206/2002 desde o início do procedimento fiscal.De outro lado, as informações prestadas às fls. 255/259 dão conta que o artigo 17 do AVA/GATT permite a utilização dos procedimentos de arbitragem do valor aduaneiro utilizados no caso em análise.Cumprir ainda analisar outras questões não abrangidas pela decisão que indeferiu a antecipação de tutela, mas que igualmente convergem para o indeferimento da pretensão autoral.Observe-se que a parte autora apresentou impugnação oportunamente, que foi considerada para o deslinde da questão na esfera administrativa, além de o Despachante Aduaneiro ter tomado conhecimento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal, bem como de atos praticados no curso do procedimento. Não há que se cogitar, portanto, em cerceamento de defesa.A autora empreende confusão ao dizer que deveria ser intimada das informações contidas no procedimento fiscal antes da elaboração do Relatório e lavratura do Auto de Infração, uma vez que se trata de atos investigatórios. Além do mais, conforme acima já foi destacado, foi-lhe oportunizada a apresentação de documentos que infirmassem as suspeitas iniciais de irregularidade na importação, não sendo o caso de violação ao artigo 44 da Lei nº 9.784/99.Nesse sentido, podem ser citados os precedentes colacionados pela autora às fls. 34, 205 e 208. Outrossim, ponderou acertadamente a autoridade aduaneira (fl. 524):Alega a impugnante que foi cerceado seu direito de defesa, que deveria, obrigatoriamente, ter sido cientificada das conclusões dos Agentes Fazendários e que não foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.O direito de exercer o contraditório e a ampla defesa foi oportunizado à autuada com a abertura do prazo para apresentar sua impugnação, a qual está sendo apreciada no momento. É neste momento que a autuada pode contraditar as conclusões da fiscalização e tomar conhecimento e manifestar-se das diligências fiscais efetuadas.De outro lado, no exercício da função fiscalizadora, pautou-se a autoridade pelo respeito às regras procedimentais, no que se faz oportuno afastar as alegações de cerceamento de defesa baseadas no disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972. Nesse aspecto, citem-se as conclusões exaradas no precedente trazido pela autora à fl. 179 e na decisão de fls. 159 e 160, que cuidam de afastar a nulidade do procedimento quando a eventual irregularidade, como a questão suscitada de extrapolação de prazo regulamentares, não for essencial à legalidade do ato administrativo de fiscalização.A circunstância do Decreto-Lei nº 1.455/76 oferecer instância única para a apreciação de impugnação ao Auto de Infração (artigo 27, 4º) nada traz de ilegal ou inconstitucional. Nesses termos, a autora não logrou comprovar, em teoria, a infundada alegação de que a proximidade da autoridade julgadora inviabilizaria o julgamento imparcial de sua impugnação, e menos ainda na prática, pois os auditores e demais servidores que lavraram o Auto de Infração são diversos daqueles que apreciaram a impugnação na via administrativa.É também consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido que o duplo grau de jurisdição não se consubstancia uma garantia constitucional, havendo inclusive no processo judicial diversas hipóteses em que descabe a reapreciação da pretensão por órgão julgador de instância superior.Igualmente não há que se falar em impossibilidade de instauração de procedimento fiscal e lavratura da infração apurada pelos mesmos auditores, uma vez que se trata da mesma fase investigativa.O indeferimento das diligências requeridas pelo contribuinte em sua impugnação foi devidamente fundamentado, o que encontra amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Note-se que as cópias de procedimentos administrativos foram oferecidas à autora, que, no mais, requereu a resposta a quesitos de ordem estritamente jurídica, sendo, portanto, objeto da própria decisão que indeferiu sua impugnação administrativa.Cabe aqui o esclarecimento de que houve o trâmite simultâneo dos procedimentos administrativos fiscais nº 11128-002.658/2007-11, a respeito das mercadorias importadas, e nº 11128-003.664/2007-95, que trata do procedimento especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 228/02 (fls. 65 e 155/164). Neste último, aliás, ao contrário do alegado à fl. 08, a improcedência da representação não decorreu do reconhecimento da regularidade das importações da autora, mas da alteração da legislação que tratava da ocultação do real importador como suficiente à inaptidão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), e que passou a punir com multa aquele comportamento indevido. A autora, de todo modo, equivocou-se ao pretender que a fiscalização de mercadorias seja materializado em processo diverso daquele que visa a ao procedimento especial de fiscalização da IN SRF 206/2002, conforme restou suficientemente demonstrado à fl. 524.A autora argumenta ainda que as mercadorias já estavam desembaraçadas no Canal Verde do Siscomex, o que exigiria a instauração de procedimento de revisão aduaneira. Todavia, conforme foi ressaltado na decisão administrativa inquinada pela autora, a IN/SRF 206/2002 permite a retenção na hipótese (fl. 528).Em remate, sublinhe-se que a autora, além da defesa no âmbito da Administração Pública, ainda exerceu de forma ampla o contraditório e a ampla defesa por meio desta ação.Além das questões já tratadas acima no tocante à valoração aduaneira da mercadoria pela autoridade fiscal, cumpre analisar as alegações referentes à vistoria técnica e laudo elaborado na via administrativa após a decretação de perdimento e já durante o trâmite desta ação.

Diversamente do que pretende a autora, a alteração da identificação e quantificação das mercadorias, anteriormente ocorrida na oportunidade da retenção que precedeu à lavratura do Auto de Infração, não enseja a nulidade do procedimento fiscal. Houve, de fato, a realização de vistoria técnica que apurou quantidade e preços diversos daqueles que fundamentaram a autuação, mas as considerações iniciais de ocorrência de fraude e subfaturamento não foram infirmadas por essa prova técnica. Impõe-se destacar que o Termo de Abertura e Verificação da carga, firmado em novembro de 2006, não realizou detida análise das quantidades e tipos de tapetes, mas somente verificou sua conformidade visual com os documentos que instruíam a DI (fls. 283 e 286). Por ocasião da guarda das cargas retidas no recinto destinado às mercadorias de propriedade da União (perdidas), contudo, foi detectada a necessidade de precisar todas as suas características (fls. 536/544). Não obstante, a prova técnica apurou diferença percentual baixa em relação à metragem considerada para o perdimento das mercadorias (2.263,07 X 2.162,85, ou aproximadamente 4,5%, fl. 1.155). Decorre, aliás, sobretudo, da quantidade apurada na vistoria técnica a diferença entre o valor aduaneiro total arbitrado originalmente e retificado após o perdimento (R\$ 206.590,40 X R\$ 196.903,40, ou aproximadamente 4,5%, fls. 274 e 1.171). Em outras palavras, o valor arbitrado por metro quadrado, mesmo considerando as diferentes espécies de tapetes importados, praticamente não foi alterado. De fato, se houvesse sido constatada profunda divergência de classificação, quantidade e valoração aduaneira pela vistoria técnica de fls. 1.121/1.133 e 1.139/1.167, não há dúvidas que o decreto de perdimento deveria ser revisto e, com isso, seria reaberta a possibilidade de participação do importador no procedimento fiscal. Contudo, não verificada aquela circunstância, não há que se cogitar na participação do importador no procedimento que trata da destinação de mercadoria perdida, ou seja, já de propriedade da União, devendo ser afastada a incidência dos artigos 44 da Lei nº 9.784/99 e 18, 3º, do Decreto nº 70.235/72, o qual, ademais, exige a verificação de incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência. É importante salientar que a autora teve ciência a respeito da localização de todos os tapetes após sua incorporação ao patrimônio público e utilização em diversos estabelecimentos do Ministério da Fazenda (fls. 808/830), não lhe assistindo razão quanto à suposta falta de parte daqueles bens para realização da perícia nestes autos (fl. 1.278). Outrossim, cabe asseverar que, diante da farta documentação e da ausência de prova contrária a esta produzida pela autora, a elaboração de laudo técnico judicial apenas confirmaria a regularidade da autuação fiscal. Não há que se falar ainda na ilegalidade ou imoralidade da incorporação desses tapetes aos órgãos fazendários à vista da previsão do artigo 803 do Decreto nº 6.759/2009. Alternativamente, pretende ainda a demandante o reconhecimento de que a infração estaria tipificada no artigo 633, I, do Decreto nº 4.543/2002, no que igualmente lhe falta razão. É certo que a autora colaciona precedentes que adotam esse entendimento. Assim, o RE 719.542 (fls. 1.244/1.249) que, ressalte-se, não analisou essa questão por questões regimentais e constitucionais, faz referência a outras decisões que decidiram pela impossibilidade de perdimento de bens em casos análogos. Contudo, outras decisões, como aquelas trazidas à lume pelas partes às fls. 207 e 259, às quais me perfilho, seguem posicionamento diverso por considerar a má-fé do contribuinte, sobretudo em casos que apuram significativa diferença entre o valor declarado e o efetivamente pago, como fatores suficientes para o reconhecimento da falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço, e com isso, para o enquadramento dentre os casos de perdimento decorrente de dano ao erário. No mesmo sentido foi decidido o agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 744) e, recentemente, a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0001151-22.2008.403.6104, que, acolhida por Acórdão ainda não transitado em julgado, reformou a sentença monocrática proferida em processo que tramitou por este Juízo e no qual atua, em nome da sucumbente, o mesmo causídico da autora. Note-se que o invocado Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2004 (fl. 202), que versa sobre o artigo 633, I do Dec. 4.543/02, considerava sua incidência independentemente da existência de fraude ou sonegação. Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos artigos 618, VI, do mesmo Decreto, 23, IV, do DL 1.455/76 e 105, VI, do DL 37/66. Já o artigo 634, I, do Decreto 4.543/2002 estabelecia que a multa prevista no artigo 633 não excluía a aplicação das infrações previstas como dano ao erário e sujeitas à pena de perdimento. Não há, portanto, que se cogitar em atipicidade da conduta, nem tampouco de afronta ao disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, tratando-se de interpretação corrente nos tribunais e que, vale aqui registrar, foi consagrado em recentes alterações legislativas. Com efeito, dentre os artigos correspondentes ao artigo 633 do Decreto revogado, o Decreto 6.759/09 expressamente previu, no artigo 703, 1º-A e 2º, na redação conferida pelo Decreto 7.213/2010, que a constatação de conduta punível com a multa e com a pena de perdimento enseja apenas a aplicação desta última penalidade, além de haver previsão no artigo 689, correspondente ao artigo 618 do decreto revogado, de que o disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica (3º), conforme redação do Decreto nº 8.010/2013. Frise-se que não se trata de aplicação destes novos dispositivos em razão do princípio *tempus regit actum*, mas as alterações demonstram a correção da interpretação dos dispositivos aplicáveis à época da importação. O invocado artigo 84 da Lei nº 10.833/2003 trata de matéria diversa da situação fática analisada neste feito (multa do artigo 84 da MP nº 2.158/01), de modo que resta inaplicável (fls. 35). Com isso, resta igualmente afastada a pretensão indenizatória fundamentada no artigo 803-A do Novo Regulamento Aduaneiro, incluído pelo Decreto nº 8.010/2013, que alterou a redação do artigo 803. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a autora no pagamento de custas e de honorários

advocáticos à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Int.

0010594-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0)) JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS de que é titular o autor referente aos meses de fevereiro de 1989, julho/90 e março de 1991, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não-aplicação dos índices do IPC divulgado pelo IBGE. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 37 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação de fls. 41/43. Arguiu, em preliminar, a adesão do autor aos termos oferecidos pela LC n. 110/201 e/ou saque pela MP n. 55/2001, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Às fls. 47/53 informou o recebimento de crédito judicial referente aos Planos Verão e Collor I, no Processo n. 20006104001698-6. Instado, o autor não se manifestou. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela ré, pois os índices ora pleiteados pelo autor diferem dos índices anteriormente recebidos pelo autor. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de

1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Na medida em que o autor pleiteia os índices dos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991, não faz jus às diferenças de correção monetária em sua conta vinculada. Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 30 do Decreto n. 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial. A simples leitura do aludido dispositivo invariavelmente levará à conclusão de que as penalidades ali previstas têm como destinatário o empregador, e não a CEF, que apenas gere o Fundo, nos termos da já mencionada Lei n. 8.036/90. A mesma assertiva estende-se aos artigos 50 e 52, referidos pelo Decreto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000319-5) - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
LTDA(SPI79443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SPI90842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 407v destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III e 795 todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-64.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quais notificações pretende a anulação nestes autos e nos autos do processo n. 0004956-07.2013.403.6104, identificando-as. Int.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014711-65.2007.403.6104 (2007.61.04.014711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da Caixa Econômica Federal nestes autos. A exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 211/212. Instada, a CEF impugnou a execução (fls. 220/222). Depositou o valor incontroverso à fl. 226 e garantiu a execução da diferença à fl. 225. Intimada a se manifestar, a exequente reiterou os cálculos inicialmente apresentados. É o relato. Decido. A impugnação da Caixa Econômica Federal ao valor dos honorários de sucumbência (fls. 220/222) é lacônica, cingindo-se a se reportar à planilha de cálculos apresentada à fl. 224, senão vejamos: Conforme demonstrativo anexo o valor total devido à parte autora, atualizado para setembro de 2013, importa na quantia de R\$670,23 (seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos) (fl. 221). Dessa feita, à míngua de fundamentos jurídicos hábeis a desconstituir o trabalho técnico apresentado pela exequente, mister reconhecer a exatidão dos cálculos formulados pelo Município de Registro. Vale instar, ainda, que eventual acolhimento das razões da CEF importaria em ofensa ao princípio da Ampla Defesa, uma vez que, na hipótese de acolhimento do parecer da instituição financeira (e da consequente minoração do quantum debeat), o ente Municipal estaria impossibilitado de se insurgir (apelação) em face da sentença de extinção da execução. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, em favor do patrono do Município, para levantamento dos honorários depositados à fls. 225/226. Certificado o trânsito em julgado e liquidados alvarás, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

HERBERT LAVRA MORALES, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL e de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA com o intuito de excluir o imóvel descrito na inicial, registrado no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 10803.000099/2008-13, tendo como fundamento o reconhecimento de sua boa fé na aquisição do apartamento. Alega ter adquirido, em 2002, por Instrumento Particular firmado com Antonio Carlos do Nascimento de Sá e anuência de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, o apartamento nº 14, pertencente ao Edifício Emília Miele, situado na Rua Javaés, nº 287 e 303, Vila Tupy, em Praia Grande - SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente e na época própria. Esclarece que em meados de 2009 teve notícia do registro do arrolamento administrativo do imóvel em decorrência do Processo Administrativo (P.A.) em epígrafe e que requereu naquela via a exclusão da anotação, sem sucesso. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/41). Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial para deduzir requerimento em face do segundo réu, consistente na apresentação de cópia do procedimento administrativo aludido na petição inicial (fls. 56 e 120/124). Citada, a União apresentou contestação às fls. 57/118, na qual pugnou pela improcedência do pedido por sustentar, em síntese, a observância dos comandos da Lei nº 9.532/1997. O corréu Flauzio opôs a contestação de fls. 144/167, na qual suscitou, em preliminar, sua

ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou ter outorgado a escritura tão logo requerida pelo autor, que não se opõe à exclusão pretendida, conquanto não seja este ato sua incumbência, e que a cópia do procedimento administrativo deve ser requerida à Receita Federal. Réplicas às fls. 170/175 e 180. Instadas à especificação de provas, o autor requereu a oral, indeferida pelo Juízo, e juntou documentos, enquanto a União e o corréu Flauzio manifestaram desinteresse em produzir outras provas (fls. 181/241, 243 e 244). A instrução foi encerrada e os autos encaminhados para prolação de sentença (fl. 241 e 245). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Flauzio dos Santos Santana, na medida em que, a despeito da possibilidade de responsabilizá-lo pelos prejuízos alegados na inicial, nesta não se deduziu qualquer pedido em face desse réu. Outrossim, instado pelo Juízo para justificar essa circunstância, foi emendada a inicial para incluir requerimento de apresentação de cópia do procedimento administrativo de arrolamento pelo Sr. Flauzio. Contudo, não somente este pedido poderia ser deduzido incidentalmente em face da União, como também o próprio autor deixou de reiterá-lo na oportunidade de especificação de provas, o que atesta sua desnecessidade para a solução da causa. Destarte, o caso é de reconhecer a extinção do processo em relação ao autor Flauzio, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). No mérito, não faz jus o autor à procedência do pedido. Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese. Ocorre que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens. Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do artigo 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no artigo 530, I, do Código Civil de 1916. E foi a desatenção da parte demandante àquele preceito legal que resultou no arrolamento de bem imóvel que sustenta ser de sua propriedade. Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN (Código Tributário Nacional), in verbis: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam. (grifei) Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionado-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.** 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009) Acrescente-se, como informado na contestação, que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi anotado, nos termos do artigo 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF, de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. Prova disso é que a escritura de compra e venda lavrada apenas após o conhecimento do arrolamento pelo autor, na qual expressamente constou a referida averbação, foi devidamente registrada na matrícula nº 123.803 do CRI de Praia Grande (fls. 17, 18 e 33/37). Ou seja, atualmente o imóvel está em nome do autor, embora permaneça a anotação do arrolamento. Também a esse respeito colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de

transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incoorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). De outro lado, releva nos autos a condição do autor de adquirente de imóvel para o qual não providenciou a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. Acrescente-se que o Instrumento Particular de Venda e Compra acostado à inicial, embora firmado em 05/12/2002, trata-se de mera cópia simples sem reconhecimento de firma de qualquer dos contratantes. Aliás, o reconhecimento de firma certificado à fl. 19 refere-se a rubrica aposta em documento de automóvel, e não no contrato referente ao imóvel em tela. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual já é proprietário, conforme acima esclarecido, tem-se que o comprador deverá suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado. Insta salientar, pois, que o requerente foi promitente comprador do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 6 (seis) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo anuente vendedor. Resta-lhe, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daquele que deu causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União e do corréu Flauzio, que fixo em 5% do valor da causa, para cada um deles, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0011856-06.2013.403.6104 - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 47/48), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0002663-30.2014.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 66 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção ao requerido à fl. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise detida dos autos, verifica-se que a execução já foi extinta para Atilio Grupioni, Benedito de Oliveira, Jair Gomes Faria e Mauro Thiago de Oliveira (fl. 907). Danilo de Barros: diante da derradeira intimação do I. causídico para se manifestar sobre a execução para Danilo de Barros, houve manifestação à fl. 907, que silenciou acerca dos interesses do indigitado demandante. Rubens Roythman Silva: esgotadas as tentativas de localização dos extratos fundiários do exequente, foi determinada por este Juízo a elaboração dos cálculos com base nos elementos constantes nos autos (fl. 944). Em face dessa decisão, esgotaram-se os prazos para recursos. A CEF, às fls. 946/946v, formulou o seu parecer e promoveu o respectivo creditamento dos montantes devidos (fls. 946/970), fundada nas anotações salariais da CTPS do demandante. Novamente interpelado à manifestação, o exequente, por seu patrono, trouxe manifestação às fls. 973/974, tecendo seus apontamentos sobre os cálculos, sem, contudo, formular requerimento ou justificar qualquer razão de insurgência em face do trabalho técnico da CEF. Resta pendente, também, a decisão acerca dos honorários. Decido. Em diligência. Danilo de Barros: manifeste-se conclusivamente, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação da obrigação, justificando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção da execução. Rubens Roythman Silva: os cálculos da CEF foram elaborados com fundamento nos elementos constantes nos autos. Dessa feita, diga, de forma taxativa, se a obrigação foi integralmente cumprida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução. Em caso de discordância de qualquer dos indigitados exequentes, deverão justificar fundamentadamente suas insatisfações e, se o caso, apresentar os cálculos atinentes aos valores que entendem ainda serem credores. Saliento que estão nos autos todos os elementos necessários à elaboração do parecer contábil, cuja promoção cabe exclusivamente aos próprios exequentes, sob pena de preclusão. Por fim, com relação às verbas de sucumbência, tendo os demandantes sucumbido com parcela considerável do pedido (aproximadamente 50%), não há se falar em condenação em honorários de advogado, razão pela qual julgo EXTINTA a execução referente à sucumbência, nos termos dos artigos 794, II c.c. 795, do CPC. Decorrido in albis o interregno para manifestação, tornem conclusos para extinção da execução, no que ainda remanesce.

0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5) - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007448-69.2013.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAVID SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca do quanto juntado pela CEF às fls. 78/82, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5958

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011259-37.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAILTON DOMINGOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 59/67, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7857

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 1142/1143: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os autores e a União Federal o que for de interesse à execução do julgado. Int.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 676/678: Defiro, como requerido. Com o resultado, intime-se o coexequente, Estado de São Paulo, para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intimem-se.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo legal para depósito da importância devida, requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

S E N T E N Ç A MARIA ASSUNÇÃO LONGHI, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO,

CLAUDIO RUGGIERO E MARIA GONÇALVES RUGGIERO, nos termos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson nº 130, apto. 96, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que a autora, desde abril de 1992, vem exercendo a posse do imóvel, o qual foi adquirido por seu falecido marido, Sr. Manuel Assunção Longhi, de Claudio Ruggiero, conforme faz prova os documentos de fls. 33/37. Este, por sua vez, teria comprado o bem de Jupir Albuquerque Mello, de acordo com o instrumento particular de fls. 31. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, sobreveio emenda para inclusão no polo passivo dos confrontantes Hirohide Iwamoto, Kumiko Kadrobayashi Iwamoto, Elias Nassif Kehdi, maria Malouk Kehdi e Condomínio Edifício Mococa, bem como dos anteriores proprietários do imóvel Comercial e Construtora Souza Fontes, Julieta Lima Pinheiro Figueiredo, Gabriel Pinheiro de Figueiredo, Darcilia de Lima Camargo, Joaquim de Lima Camargo, José Pereira Lima Filho, Maria Brígida Figueiredo Lima, Américo Pereira Lima, Odete Figueiredo Lima, Olga de Lima do Ó, José Gabriel da Silva do Ó, Oscar Pereira Lima, Rita de Cassia Azevedo Costa Pereira Lima, Joaquim Augusto Ribeiro do Valle Neto, Marina Romero Ribeiro do Valle, José Carlos Ribeiro do Valle, Marina Ferraz Ribeiro do Valle, Esther Ribeiro do Valle Costa Lima, Renato da Costa Lima, Eunice Ribeiro do Valle Pereira Lima e Octavio Pereira Lima (fls. 43/51 e 58/60). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião (fls. 111/115). Remetidos os autos à Justiça Federal, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa e a juntada de certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis (fls. 127). A União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, nulidade/ausência de citação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP 7071.0004942-99, em regime de ocupação (fls. 136/151). Regularizada a citação da União Federal (fls. 155), providenciou a autora o recolhimento das custas de distribuição, em razão da revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a citação dos réus e confrontantes nos endereços constantes da petição de fls. 202/204. Após diversas tentativas localização pessoal dos requeridos, logrou-se apenas a citação dos confinantes Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto e Hirohide Iwamoto (fls. 529), bem como do Condomínio Edifício Mococa (fls. 694), os quais deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Juntou a demandante os documentos de fls. 583/623. Procedeu-se à citação por edital dos demais requeridos, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 679 e 684/685). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação por negação geral (fls. 700). Houve réplica (fls. 703). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização oitiva de testemunhas (fls. 707), indeferida pelo despacho de fls. 713. Após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 717/718, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Rua Gonçalo Monteiro nº 41, apto. 1501, Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área na qual edificado o imóvel se trata de terreno de marinha, registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.04942.000-0 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome do corréu Gabriel Pinheiro de Figueiredo (fls. 117/119), portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. O apartamento em questão, portanto, cuida-se de bem imóvel por acessão artificial, que por sua aderência permanente ao solo é considerado acessório deste. Pelo princípio da acessoriedade, a unidade residencial pertence ao proprietário do terreno em que foi edificado (arts. 79 e 1.255 do Código Civil). A acessoriedade dessa construção não permite que ela seja adquirida sem aquisição do bem principal (Precedentes do TRF da 1ª Região: EIAAC 9001090338, AC 89.01.23795-4 e AC 8901204584; do TRR da 2ª Região: AC 199651010152512). Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno

em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Logo, decorrente a posse da demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA (Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL ASael COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o domínio do imóvel localizado em Sapoicoitava, medindo 800 metros de frente para o Rio Ribeira e 300 metros de frente aos fundos de ambos lados, o qual alega exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega o autor que referido imóvel foi adquirido de Manoel Lourenço e Isaltina Martins da Costa; porém, constatou junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape que a área pretendida está registrada em nome de Altamiro Domingos de Souza, Eradio Ribeiro de Lara, Antonio Paulino de Souza e Felix de Souza. Relata que, desde a sua aquisição, vem recolhendo todos os impostos e taxas pertinentes, bem como se dedicando à criação de gado. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Iguape, o autor, em cumprimento ao despacho de fls. 25, emendou a inicial (fls. 26). Auto de Constatação às fls. 44. Citação por edital dos confrontantes ausentes incertos e desconhecidos (fls. 47 verso), bem como dos réus Valdomiro Gabrioti e Adenir Biagi Gabrioti (fls. 104 verso). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha (fls. 55/59). Procedida à citação pessoal dos confrontantes Mauro Moreira da Silva e sua mulher Asilda Costa da Silva (fls. 50 verso), bem como, por hora certa, do confrontante Albertino Bergami (fls. 89). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 122) e redistribuídos a este Juízo. Em

cumprimento ao despacho de fls. 139, sobreveio petição retificando o valor da causa, bem como indicando Odete Souza Carneiro, Airton Silva de Souza, Roselino Paulino de Souza, Lauro Paulino de Souza e Marli Silva Souza Pereira, como sucessores do réu Antonio Paulino de Souza e Moacir Silva de Souza, Nei Silva de Souza, Adilson Silva de Souza e Gianete Silva de Souza, sucessores de Felix de Souza (fls. 148/150), os quais citados (fls. 170, 176, 179, 191 e 200), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Edital de citação de Altamiro Domingos de Souza e seus sucessores, Eradio Ribeiro de Lara e seus sucessores, terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos, bem como de Marli Silva Souza Pereira (fls. 193 e 248). Nomeada curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 258/259). Incluída no polo passivo, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 268/282). Houve réplica (fls. 290/293). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 295/296. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu fosse a União instada a comprovar seu interesse na lide (fls. 300), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 302). Vieram as plantas de fls. 312/313. Diante da incerteza sobre a exata localização do imóvel, foi deferida a realização de perícia (fls. 323). Os litigantes apresentaram quesitos (fls. 329/330 e 332/333). Na petição de fls. 342/343 o expert justificou a impossibilidade de ser aproveitado o levantamento topográfico, sendo o autor aconselhado a procurar profissional habilitado para elaborar outro, devidamente atualizado. Intimado a providenciar referido documento (fls. 350), o demandante manifestou-se às fls. 354/355. Sobreveio Laudo Pericial (fls. 365/420). Cientificadas, as partes manifestaram-se em termos de concordância com o trabalho técnico (fls. 424/426 e 429). Inexistindo interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião, por meio da qual o autor objetiva, por sentença judicial, a declaração de aquisição a título originário da propriedade do imóvel localizado em parte do Sítio Sapocoitava, às margens do Rio Ribeira, Município de Iguape, Estado de São Paulo. O demandante fundamenta o pedido no fato de exercer sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte anos, dedicando-se à criação de gado. A União ofereceu resistência à pretensão, alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, por ser área de domínio público, nos moldes do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Fez-se necessária a realização de prova pericial a fim de verificar a exata delimitação do imóvel usucapiendo, a existência de terrenos de marinha, procedendo-se à exclusão da área de domínio público. Igualmente, para a constatação de sinais exteriores de posse em toda a extensão da superfície originariamente postulada. De acordo com o apurado em vistorias realizadas pelo Sr. Perito, quando também foi realizado levantamento topográfico da área, trata-se de imóvel rural situado no local conhecido como bairro Bocui, Município de Iguape/SP, em curva e margem direito do Rio Ribeira de Iguape, cujo acesso se dá pela Estrada Municipal de terra de acesso ao Bairro Jairê, passando-se pelos locais conhecidos como Baicô, Momuna e Bocui, percorrendo-se aproximadamente 24,3km. Segundo o vistor judicial a planta de fls. 312, juntada pela União, não se refere ao local do imóvel. Procedido levantamento topográfico, verificou-se tratar-se de uma área de 34,7264ha que possui frente para o final da Estrada do Jairê, confrontando com Albertino Bergane até a curva do Rio Ribeira de Iguape; à esquerda e fundos, por toda extensão e em curva, com a margem direita do Rio Ribeira de Iguape, alcançando faixa de marinha de 33,00 metros, a qual fora deduzida do cálculo da área e levantamento topográfico (fls. 376/377). De acordo com derradeira planta topográfica, foram deduzidos 6.683ha à margem direita do Rio Ribeira de Iguape, com 33 metros de largura. Dessa feita, por meio de elementos colhidos, o expert elucidou as dúvidas existentes quanto à localização do imóvel, dele excluindo os terrenos de marinha. Tanto assim, cientificada sobre o laudo, a ré não manifestou contra ele qualquer crítica. Uma vez manifestada a concordância das partes com a demarcação da área usucapienda, o memorial descritivo contendo os limítrofes corretos do imóvel encontra-se às fls. 390. Fixadas estas considerações, verifica-se a possibilidade de usucapião parcial do imóvel. Digo parcial porque, excluída a área de domínio público, remanesce uma área de 34,7268m em relação à qual cumpre perquirir se o autor exerce posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários à prescrição aquisitiva. Nosso legislador preconizou no Código Civil de 1916 (art. 485) o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Impende ressaltar também, tratar-se a hipótese ora examinada de usucapião extraordinário, disciplinado no artigo 550 do antigo Código Civil e vigente à época da propositura da ação: Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no registro de Imóveis. Não obstante, juntou o demandante Escritura Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls. 08/09), firmada em

10.06/1977, na qual Manoel Lourenço da Costa e Isaltina Martins da Costa cederam ao autor os direitos decorrentes de parte do imóvel em questão. De igual modo, a escritura de fls. 10/12, firmada em 1993 pelo autor e sucessores de Antonio Paulino de Souza, Felix de Souza e Domingos Inocêncio de Souza. E, devidamente citados, os corréus não ofertaram qualquer resistência à pretensão deduzida durante o curso da presente lide. Além de não ter havido oposição de caráter possessório pelos confrontantes/antecessores, mais uma vez o laudo socorre a pretensão aquisitiva, porque nas vistorias realizadas foram verificados atos de exteriorização do domínio. Assinalou o auxiliar do juízo, que o imóvel encontra-se cercado por arame farpado e mourões de madeira e no seu interior há simples casa de madeira, pastagens e curral para o gado, conforme demonstram as fotografias de fls. 384/388. Não havendo controvérsia quanto aos atos de posse do autor, restam demonstrados a contento os fundamentos de fato do pedido, corroborados com os demais elementos de cognição produzidos nos autos. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor de ASAEL COSTA, a usucapião sobre a área rural de 34,7268ha do imóvel objeto da Transcrição nº 3.087, de 19.08.1941 (antiga Transcrição nº 1.687), denominado Sítio Sapocoitava, de frente para o final da Estrada do Jairê, confrontando com Albertino Bergane até a curva do Rio Ribeira de Iguape; à esquerda e fundos, por toda extensão e em curva, com a margem direita do Rio Ribeira de Iguape, alcançando faixa de marinha de 33,00 metros, Município de Iguape, Estado de São Paulo, cujo acesso se dá pela Estrada Municipal de terra de acesso ao Bairro Jairê, garantindo-lhe, observadas as formalidades legais, o registro e a matrícula perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita a execução ficará suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Custas pro rata. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, instruindo-o com cópia da presente sentença, da petição inicial, dos documentos de fls. 08/15, da planta de fl. 400 e 420, bem como do memorial descritivo de fls. 402/405, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetivação deste título. P.R. e Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2014.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO E SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)

Fls. 319: Nada a decidir, porquanto a defensora foi nomeada quando do trâmite do processo na Justiça Comum, em convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Intime-se e tornem ao arquivo.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JANUÁRIO ADRIANO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de IZABEL GODINES e DIMAS DE MIRANDA FIUZA, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio do imóvel localizado na Rua Gonçalo Monteiro nº 41, apto. 1501, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que o referido imóvel está registrado em nome da primeira ré, a qual o transferiu para Dimas de Miranda Fiuza, o qual, na condição de representante legal da empresa Fiuza, Fomm & Cia. Ltda., ofereceu o bem em caução de direitos para Megazon Eletrometalúrgica Ltda. Em seguida, o imóvel foi transmitido ao autor, por meio de Escritura de Promessa de Cessão de Direitos firmada em 03/10/1979. Relata, ainda, o autor, que se encontra na posse do imóvel desde a sua aquisição. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de São Vicente, determinou-se a regularização da exordial (fls. 18). A petição de fls. 21/22 foi recebida como emenda. Citado o confrontante Mario Luciano Marino (fls. 56), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião (fls. 83/84). Remetidos os autos à Justiça Federal, determinou-se a citação do ente federal (fls. 92), o qual apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que o imóvel

usucapiendo está cadastrado sob o RIP 7121.0001957-71, em regime de ocupação (fls. 120/131). Citados Juliana Bonfim Fernandes e Renato Marcelo Gentil (fls. 161/164), sucessores do confrontante Renato Fernandes Pereira, quedaram-se inertes. Frustrada a localização pessoal de Renata Aparecida Fernandes Pereira dos Santos, Rosângela Pereira de Souza e Gabriel Fernandes, bem como da ré Izabel Godines, procedeu-se à citação por edital, juntamente com eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 243). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação pugnando pela improcedência do feito (fls. 248/249). Houve réplica (fls. 254/255). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 260/261, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Rua Gonçalo Monteiro nº 41, apto. 1501, Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área na qual edificado o imóvel se trata de terreno de marinha, registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7121.0001957-71, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da ré Izabel Godines (fls. 132/142), portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. O apartamento em questão, portanto, cuida-se de bem imóvel por acessão artificial, que por sua aderência permanente ao solo é considerado acessório deste. Pelo princípio da acessoriedade, a unidade residencial pertence ao proprietário do terreno em que foi edificado (arts. 79 e 1.255 do Código Civil). A acessoriedade dessa construção não permite que ela seja adquirida sem aquisição do bem principal (Precedentes do TRF da 1ª Região: EAC 9001090338, AC 89.01.23795-4 e AC 8901204584; do TRR da 2ª Região: AC 199651010152512). Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos e atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao

adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES (SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Cite-se a União Federal, a titular do domínio, Imobiliária Santa Maria Ltda., e os confrontantes indicados às fls. 45.. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da Fazenda Municipal de Santos e do Estado de São Paulo. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int e cumpra-se.

0005039-86.2014.403.6104 - RUBSON GUIMARAES FILHO (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que o r. despacho de fl. 240 não foi disponibilizado em nome do advogado da EMGEA, intime-se-a a especificar provas, querendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN (SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 448/450. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte do despacho de fl. 443. Int.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam so autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. sentença, tempestivamente embargada. Int.

0007661-12.2012.403.6104 - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009110-68.2013.403.6104 - EDISON APARECIDO ANTONIO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009429-36.2013.403.6104 - HELCIO RIBEIRO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto, prolator da r. sentença, tempestivamente embargada. Int.

0009510-82.2013.403.6104 - NELSON ROBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000062-46.2013.403.6311 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 112/131: Dê-se ciência. Recebo o agravo retido interposto às fls. 132/136, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001790-25.2013.403.6311 - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000012-25.2014.403.6104 - ANTONIO GALDINO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam so autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000024-39.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS PERA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam so autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005969-07.2014.403.6104 - JOSE ADELCO DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 45.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0006044-46.2014.403.6104 - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 144.630,14. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha. Int.

0006060-97.2014.403.6104 - MARIA HELENA DINIZ DOS SANTOS(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (pensão por morte). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7867

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

1- Defiro a prova oral requerida pelo Ministério Público. Designo audiência para o dia 24 / 09 / 2014, às 14.00 horas. 2- Intime-se a autora, para prestar seu depoimento pessoal sobre os fatos narrados na inicial, bem como para que deposite até 20 dias antes da realização da audiência o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a necessidade. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010505-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010505-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME GUEDES DE SOUZA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X ROSANA TABOADA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA E SP276245 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE PETRONI)

Autos nº 0010505-76.2005.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 530/531 pelo réus JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação pela defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Santos, 06 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0006875-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA X GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos nº 0006875- 75.2006.403.6104 Fls. 642/643: Indefiro. Com fulcro no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa o ônus de fornecer a qualificação de suas testemunhas (nome e endereço), não cabendo ao Juízo tal mister. Isso posto, caso a defesa do corréu Gilberto Gonzalez Palagi insista na oitiva da testemunha José Antonio de Mesquita, deverá trazê-la independentemente de intimação. Intime-se a defesa do

acusado Gilberto Gonzalez Palagi deste despacho.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Santos, 07 de agosto de 2014.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

0004245-75.2008.403.6104 (2008.61.04.004245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALEXANDRE GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 132/2014 Folha(s) : 180AÇÃO PENAL Nº. 2008.61.04.004245-5 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO I - RELATÓRIO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, ALEXANDRE GAGLIARDO e RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO, qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal.Consta da denúncia que entre os períodos de 02/2000 a 12/2004, os acusados, agindo como sócios administradores da sociedade empresária VIG-GAMES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, descontaram de seus empregados os valores devidos à previdência social, sem, no entanto, repassá-los à Autarquia Previdenciária.Desta forma, a conduta perpetrada pelos acusados teria causado o prejuízo no montante de R\$ 622.232,31, conforme demonstra a NFLD 37.119.008-0, à título de contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassada ao INSS, o que perfaz o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.Consta, ainda, que no período de 05/2003 a 10/2003, os acusados PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO e SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, teriam deixado de informar as referidas contribuições na GFIP, reduzindo, mediante esta conduta, o valor das contribuições sociais que devem ser declaradas pela empresa, o que configura, também, o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 337-A do Código Penal.Denúncia recebida aos 09/05/2008, às fls. 117/119. Foram juntadas as FAs (fls. 140, 143, 146/147, 150, 152/182 e 203/209).Citação do acusado RAPHAEL em 29/09/2009 (fls. 212-v).Citação da acusada SANDRA em 26/09/2009 (fls. 215).Resposta à acusação às fls. 220/236.Manifestação do MPF às fls. 238/247.Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 285/292). Na mesma decisão fora decretada a extinção da punibilidade dos acusados PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO e ALEXANDRE GAGLIARDO.Na audiência realizada em 23/07/2014 foi ouvida a testemunha de defesa RENATO MARRONI ZANIOL (mídia fls. 339) e foi realizado o interrogatório da acusada SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO (fls. 337). Tudo conforme a mídia às fls. 338. Na mesma oportunidade foi decretada a revelia do acusado RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO (fls. 335/336). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência (fls. 335), pedindo a absolvição dos réus RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO e SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do CP, tendo em vista que não foi provada a autoria. Alegações finais da Defesa em audiência (fls. 335), onde requer a absolvição diante da inexistência de autoria.É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO.II - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP No tocante à descrição fática, assim descreve a denúncia (fls. 115): Consta dos autos que a Receita Federal em Santos, através de fiscalização, apurou diversas irregularidades relativas ao contribuinte VIG-GAMES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 67.573.378/0001-55, tendo lavrado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.119.008-0, conforme detalhado às fls. 01 e 02.A supracitada NFLD foi lavrada em decorrência de ter sido constatado que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa, deixaram de recolher as contribuições sociais dos segurados empregados nos períodos de 02/2000 a 12/2004.O valor apurado foi de R\$ 622.232,31 (seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavos), atualizados até 26 de novembro de 2007, conforme fls. 37. Desta maneira, ao deixar, de forma livre e consciente, de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes todos os denunciados incorreram nas penas do artigo 168-A do Código Penal Brasileiro ... Imputa, ao final, a conduta descrita no caput do artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Entretanto, a conduta descrita no caput não se refere ao empregador que desconta os valores dos pagamentos aos segurados a seu serviço, mas aos prepostos do banco que arrecadam as contribuições e deixam de repassá-las à Previdência Social. Neste sentido, é a lição do Professor JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:O tipo penal em questão apresenta quatro formas distintas. Aquela prevista no caput da lei atual, ao contrário do que parece em uma primeira leitura, não é a mais comum, do empregador que deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados, mas sim do preposto da instituição bancária na qual são depositadas as contribuições e que, depois, deixa de repassá-las à previdência social, a qual poderia, de todo modo, subsumir-se na parte final do inciso I do 1º, ao mencionar as importâncias arrecadadas do público. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 37).A conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do

1º do art. 168-A, transcrita a seguir: 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Portanto, nos termos do artigo 383 do CPP, a conduta narrada nesta parte da denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, motivo pelo qual reclassifico a imputação. II.II - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CPO crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal da seguinte forma:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo.É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014).Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da exação, sem que este seja realizado. Neste sentido:PROCESSO PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GENÉRICA

RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta inexigibilidade de conduta diversa oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei n 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolição criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos. Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado os preceitos do artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. II.III - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CPO crime de sonegação fiscal previdenciária está previsto no artigo 337-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada e material. É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inicialmente, consigne-se que a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre CLEONICE ROSA JOSE E CEZAR S CAMISARIA LTDA

totaliza R\$ 1.576,08 (mil e quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), portanto aquém do valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 6. Por outro lado, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidiu que é da Justiça Estadual a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado. 7. Deste modo, diante da rejeição da denúncia em relação ao delito não remanesce a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 8. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF3 RSE 5145 Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 5ª T. e-DJF3 16.06.2014).Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000.Entretanto, trata-se de tipo penal específico que não criou novo crime, vez que o delito já existia e estava anteriormente previsto no tipo genérico do artigo 1º da Lei. 8.137/90.II.IV - MATERIALIDADEA materialidade dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 01/03). Os relatórios emitidos pela fiscalização do INSS nas fls. 88/92, NFLD 37.119.008-8 (fls. 37/87) bem como no auto de infração 37.119.007-0 (fls. 23) comprovam que a sociedade empresária VIG-GAMES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, deixou de repassar à Previdência Social os valores retidos à título de contribuição previdenciária dos valores pagos a segurados, no período de 02/2000 a 12/2004, bem como suprimiu os valores das contribuições sociais mediante omissão da remuneração paga de parte de seus empregados no período de 05/2003 a 10/2003.II.V - AUTORIAQuanto à autoria do crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal previdenciária, não existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a expender.Havia, por oportunidade da propositura da ação penal, indício suficiente de autoria, vez que os acusados figuravam no contrato social da empresa em questão com poderes de administração.Entretanto, os documentos apresentados pelo INSS na RFFP (fls. 01/03), no tocante ao procedimento fiscalizatório, aponta como presente em algumas diligências apenas o correu PEDRO ACACIO GAGLIARDO, que assinou como representante da empresa, cuja punibilidade já fora extinta.Em Juízo não foi produzida nenhuma prova pela acusação que pudesse apontar a autoria dos acusados RAPHAEL e SANDRA.Ao contrário, a Defesa apresentou a testemunha RENATO MARRONI ZANIOL (mídia fl s. 339), que afirmou que o único sócio que administrava, de fato, a empresa era o correu PEDRO, sendo que os acusados apenas deveriam constar no contrato. Assim restou sintetizado em seu depoimento: Trabalhou na empresa VIG GAMES. Era auxiliar administrativo e trabalhava juntamente com o Major Gagliardo. Acha que trabalhou de 1998 a 2009. Havia três empresas. O sócio e responsável era o Major Gagliardo. Em cada empresa tinha ele e alguns membros da família. O Major Gagliardo é o Pedro Acácio Gagliardo. Os acusados não iam à empresa. Quem cuidava era o Major. As vezes levava documentos para os acusados assinarem em casa. Os acusados deviam apenas constar nos contratos. Os acusados nunca participaram de reuniões na empresa. Havia gerentes que cuidavam de cada área da empresa, mas apenas tinham contato e se reuniam com o Major. O Major que resolvia o que seria pago e o que não seria pago em cada momento. ...Desta forma, em não havendo nada que desabone o testemunho em tela, é de se concluir que, o mero fato de os acusados figurarem no contrato social, não é suficiente para apontar a autoria, ainda mais havendo prova da Defesa em sentido contrário.Neste sentido:PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90 C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - AFASTADAS - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA NÃO COMPROVADA - NÃO EVIDENCIADA ADMINISTRAÇÃO DE FATO - MERA FIGURAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR NÃO BASTA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.1 - Preliminares afastadas.2 - Materialidade delitiva restou efetivamente comprovada pelo Termo de Representação Fiscal para Fins Penais, pelos Autos de Infração e pelo Termo de Encerramento.3 - Autoria não é inconteste.4 - Não bastam as disposições estipuladas no contrato social acerca da representação e administração da empresa devendo estar comprovado o efetivo poder de mando e ingerência.5 - Absolvição por ausência de prova quanto à autoria delitiva.6 - Provimento da apelação defensiva.(TRF3 ACR 1166 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T. DJ 16.06.2014). Portanto, verifico que não há prova suficiente da autoria dos acusados SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO e RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO, motivo pelo qual deverão ser absolvidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal e do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal e do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.P.R.I.C.Santos, 24 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0010665-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO CHRISTOVAM(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão

condicional da pena Livro : 4 Reg.: 129/2014 Folha(s) : 149 Ação Penal n. 0010665-23.2013.403.6104 Acusados: Armando Christovam Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Armando Christovam, tendo sido imputado a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Em 07 de maio de 2014 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu Armando Christovam (fls. 228). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do réu Armando Christovam (fls. 230). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Armando Christovam dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C. Santos, 21 de julho de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007353-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)

Fls. 117/118: Manifeste-se o réu sobre a não localização da testemunha de defesa NILSON FAZZINI, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-96.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO) X EDEILTON LIMA DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

Visto que não consta nos autos endereço válido para a intimação da testemunha ELCIO DA COSTA, aarolada pela defesas dos réus, intime-se a D. defesa para manifestação em 03(três) dias, sob pena de preclusão. DECISÃO DE FLS. 288/289: Autos nº 0007776-96.2013.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 259/271 e 272/286), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/09/2014, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fls. 233), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Solicite-se que a audiência seja designada para data anterior a 23/09/2014. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas de acusação para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 24 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 313/2014, PARA SÃO APULO CAPITAL, INTIMACAO PARA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA AGENDADA PARA 23/09/2014, AS 14 HORAS.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 232

EXECUCAO FISCAL

0200986-55.1989.403.6104 (89.0200986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

VISTOS. Fls. 23/26: dê-se ciência ao interessado da expedição da certidão de inteiro teor, que se encontra disponível em Secretaria. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0208465-89.1995.403.6104 (95.0208465-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA VILA LTDA-ME X JOSE CARLOS ALONSO AGUIAR X NEUSA SILVARES COLON X ADRIANA SILVARES COLON X ALZIRA GOMES DORNELLAS(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 102/106: indefiro, uma vez que os sócios indicados já compõem o polo passivo desta execução fiscal.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se ao arquivo sobrestado.Int.

0205755-62.1996.403.6104 (96.0205755-6) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CAMILO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X NIEVES OROSA BARREIROS X DOLORES VILARINO ROZADOS X MANUEL OROSA VILARINO X CRISTINA OROSA TEIXEIRA(SP022345 - ENIL FONSECA)

VISTOS. Cência às partes da reavaliação dos imóveis, às fls. 267/270 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem para designação de leilão. Int.

0207135-23.1996.403.6104 (96.0207135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Fls. 310/311: indefiro. Os fatos narrados pelo arrematante não estão diretamente relacionados com a arrematação propriamente dita, que foi devidamente registrada (fls. 319 e v.), sendo inviável a intervenção deste Juízo, num ato realizado entre particulares - a venda do imóvel pelo arrematante para um terceiro, ou, ainda, o desfazimento de ato não determinado por este Juízo. Ademais, cuida-se de garantia em nada relacionada com a cobrança judicial da dívida ativa nesta execução fiscal (cédula de crédito comercial hipotecária do Banco Nacional S/A). O credor hipotecário interveio neste processo de execução fiscal, após a arrematação (fls. 163, 167, 255, 259/260 e 274), inclusive ajuizando embargos à arrematação, que foi extinto sem resolução de mérito (fls. 295/296). Ora, a questão jurídica central a ser discutida é a prévia intimação do credor hipotecário relativamente ao leilão/arrematação, conforme alertado pela Sra. Procuradora da Fazenda Nacional a fls. 276/278, porque se houve a arrematação do bem imóvel na execução fiscal, gravado com hipoteca censual, e o credor hipotecário for intimado (artigo 698 do Código de Processo Civil), a hipoteca fica cancelada por arrematação e é possível registrar uma posterior nova venda do mesmo imóvel. Entretanto, se o credor hipotecário não for intimado na arrematação a hipoteca continua válida, tendo em vista que a arrematação somente cancela a hipoteca se o credor hipotecário for intimado (artigo 1.501, Código Civil). Cabe ao interessado, querendo, cumprir a exigência do Registrador, ou, entendendo-a indevida ou ilegal, suscitar dúvida perante o MM. Juiz Corregedor Permanente ou ingressar com a ação judicial cabível perante o foro competente. Int.

0202403-62.1997.403.6104 (97.0202403-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 163/165: Prefeitura Municipal de Santos opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 159/160, sob a alegação de omissão.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão.Todavia, equivoca-se o embargante.Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-

1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0001047-45.1999.403.6104 (1999.61.04.001047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITEX ITANHAEM EXTINTORES E SERVICOS LTDA X NIVALDO VILAS BOAS ALONSO X MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ)
Pela petição de fl. 82 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003341-70.1999.403.6104 (1999.61.04.003341-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WILMO PEREIRA DE LEMOS ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007670-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009900-43.1999.403.6104 (1999.61.04.009900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000045-06.2000.403.6104 (2000.61.04.000045-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X KURAITI YAMASIRO (EMPR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo.Em manifestação datada de 04.10.2001 (fls. 19), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 22.11.2001 (fls. 20).Por petição levada a protocolo da data de 17.03.2014, a exequente requereu o desarquivamento dos autos e reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 25). É o relatório.Decido.Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, que estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 22.11.2001 (fls. 20), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito.Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, com fundamento nos artigos 26 e 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0000556-04.2000.403.6104 (2000.61.04.000556-3) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PRONAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA X MARIA BISCTRIZAN DE MESQUITA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

A empresa executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 23v), sendo, posteriormente, citada no endereço residencial de Maria Bisctrizan de Mesquita. Contudo, por ocasião de diligência para penhora de bens, as coexecutadas não foram encontradas (fls. 144). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos para todos os indicados. De fato, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 220/221) não se depreende que Hilton Marcelino de Mesquita Junior tenha figurado como sócio gerente da empresa, requisito indispensável para sua eventual responsabilização pela dissolução irregular. Anote-se que para a configuração da responsabilidade na forma pretendida pela exequente é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatos geradores e quando do término de suas atividades. Dessa forma, indefiro, por ora, a inclusão de Hilton Marcelino de Mesquita Junior no polo passivo da execução fiscal, diante da falta de comprovação de algum fundamento para o redirecionamento. Quanto a Maria Bisctrizan de Mesquita, esta já compõe o polo passivo, pois seu nome consta da CDA, mas não foi citada para responder à esta execução fiscal, uma vez que, conforme se vê da certidão de fls. 47, sua citação se deu na condição de representante legal da sociedade executada. Nessa linha, incabível a penhora de ativos financeiros. Contudo, tendo em vista que não houve pagamento, a penhora efetivada nos autos foi cancelada (fls. 192/193) e a coexecutada não foi encontrada no endereço no qual foi anteriormente localizada (fls. 144), entendendo presentes os requisitos necessários para que se proceda ao arresto de bens. Assim, os termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução n. 524, de 28/09/2006, do E. CJF, defiro, via sistema BACENJUD, o bloqueio de contas e ativos financeiros pertencentes a Maria Bisctrizan de Mesquita, CPF n. 133.921.478-42, até o limite de débito. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à determinação de fls. 211, intimando-se, pela imprensa oficial, Alberto Gonçalves da Silva e Elisabete Gomes da Silva, para que promovam o pagamento, diretamente à serventia predial, das custas e emolumentos necessários à averbação do cancelamento da penhora. Cumpra-se.

0009109-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009109-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXATA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA X ERCI MARIA PEREIRA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009128-46.2000.403.6104 (2000.61.04.009128-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

VISTOS. Fls. 92/93: Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bem à penhora, em reforço à penhora de fl. 52, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010079-40.2000.403.6104 (2000.61.04.010079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010100-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CALCAS RIO MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X ANDRE BATISTA MARIA(SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001923-29.2001.403.6104 (2001.61.04.001923-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ANTONIO RIBEIRO ANTUNES

Pela petição de fl. 75 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003957-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003957-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA FERREIRA LESCRECH

Pela petição de fl. 72 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0014396-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014396-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilpar Comércio Importação e Exportação Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 47/51). A excepta apresentou impugnação nas fls. 67/73. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 04/06 e 74, verifico que a declaração de rendimentos foi entregue na data de 29.09.1999. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 08) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 14.11.2003). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (13), que é o mesmo que consta na procuração e no contrato social, juntados nas fls. 78/81, sendo posteriormente citada no endereço residencial de Ricardo Yamazato, ocasião na qual este afirmou que a executada encontra-se inativa e que não possui bens (fls. 35), há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a

inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (TRF3, AC - 1422814, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de fls. 37, redirecionando a execução fiscal para os sócios gerentes da empresa executada, Ricardo Yamazato e Vivian Yamazato Tsufa, que deverão ser citados nos endereços indicados nas fls. 38/39 e 44. Ao SUDP para inclusão dos nomes de Ricardo Yamazato (CPF n. 108.285.198-11) e de Vivian Yamazato Tsufa (CPF n. 269.561.918-90) no polo passivo da presente execução fiscal. Int.

0004248-69.2004.403.6104 (2004.61.04.004248-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ROSANGELA MORAES NOGUEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007037-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAICARA CLUBE(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Pela petição de fl. 149, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007531-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK NAVAL DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos em inspeção. Nos termos do despacho de fls. 91, foi deferida a intimação pessoal do depositário, resultando na informação contida na certidão de fls. 94. Nas fls. 96 e verso, manifestando-se sobre o teor da referida certidão, a Fazenda Nacional sustentou a presença de indícios de dissolução irregular da sociedade, e requereu a citação por edital da executada, bem como o redirecionamento da execução fiscal, incluindo-se no polo passivo os sócios administradores LUIZ GUSTAVO LEITE ROCHA - CPF n. 261.425.538-62 e WANDERLEY RIBEIRO CAPELA - CPF n. 211.849.848-91, de acordo com os documentos de fls. 99/101. Todavia, ambos os pedidos devem ser indeferidos. Indefiro o pedido de citação por edital, pois a executada foi regularmente citada à época da distribuição da execução fiscal (fls. 26/27), manifestando-se nos autos em diversas oportunidades. No tocante à citação dos sócios, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009). A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora independentemente da causa do redirecionamento, inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou mesmo diante de dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). Ora, no caso dos autos, não há dúvidas de que decorreu o lapso prescricional, pois a empresa executada foi citada em 19.08.2004 (fls. 26), sendo que somente em julho de 2013 a exequente requereu a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 96v). Vale lembrar que prescrição pode ser pronunciada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente quinquenal para os sócios LUIZ GUSTAVO LEITE ROCHA - CPF n. 261.425.538-62 e WANDERLEY RIBEIRO CAPELA - CPF n. 211.849.848-91, nos termos dos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

0012953-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA SC LTDA(SP123479 - LUIS

ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada, (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013872-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013872-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALICE DE LIMA MARIANO

Vistos.Pela petição e documentos de fls. 60/76, a executada, assistida pela Defensoria Pública da União, requer o desbloqueio de valores (fls. 57/58), sustentando que a quantia de R\$ 1.109,96 se refere a saldo existente em sua conta n. 86173-1, agência 3136, do Banco do Brasil, de natureza comprovadamente alimentar (benefício previdenciário de pensão). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos com a petição (fls. 60/76) que a executada recebe mensalmente o valor do seu benefício de pensão por meio da conta do Banco do Brasil n. 86173-1 (fls. 64/70), forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor do salário. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado pela executada, providenciando-se o necessário.No mais, no prazo de cinco dias, manifeste-se a executada sobre o bloqueio no valor de R\$ 70,80, referente a saldo em conta da Caixa Econômica Federal (fls. 57).Publique-se e intime-se.

0006993-85.2005.403.6104 (2005.61.04.006993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X HEITOR FELISBERTO MASIVIERO(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X EUNICE SILVA DE ALENCAR X BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sanmarka Equipamentos Eletrônicos Ltda. (fls. 42/50) em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.A exceção apresentou impugnação nas fls. 53/54.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A presumida dissolução irregular da empresa, por deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, não é suficiente a caracterizar a sua inexistência.Todavia, no caso vertente, o reconhecimento da incapacidade processual da excipiente é inafastável, ainda que por outros fundamentos.Conforme se vê da alteração contratual juntada a fls. 67/71, a excipiente passou à condição de sociedade unipessoal no ano de 2005.Em seu artigo 1.087, o Código Civil prevê que a sociedade limitada dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no artigo 1.044. Este, por sua vez, refere-se à declaração de falência e às causas enumeradas no artigo 1.033. Por fim, o artigo 1.033 lista, em seu inciso IV, a falta de pluralidade de sócios, se não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.Dessa forma, vê-se que a sociedade restou dissolvida de pleno direito, ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias sem que a pluralidade de sócios fosse reconstituída, carecendo, portanto, de capacidade processual.Anoto que a hipótese prevista no inciso VII do artigo 12 do Código de Processo Civil não socorre a excipiente, pois, in casu, trata-se de sociedade inexistente e não de sociedade irregular.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, analiso, de ofício, a hipótese de ocorrência da prescrição.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a

ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 55/56, verifico que as declarações de rendimentos foram entregues nas datas de 30.05.2001, 27.05.2002 e 30.05.2003. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 14.07.2005). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Dê-se sequência nos autos da execução fiscal n. 0006940-07.2005.403.6104, ora em apenso. Int.

0011849-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011849-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008623-45.2006.403.6104 (2006.61.04.008623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO
VISTOS. Estando os feitos em mesma fase processual, defiro a reunião desta Execução à Execução Fiscal nº 0003016-07.2013.403.6104, suspendendo-se esta e prosseguindo-se naquela. Apensem-se.

0001984-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA
Indefiro, por ora, o pedido de reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0206354-30.1998.403.6104, uma vez que se encontram em fases distintas. Antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, indique expressamente a exequente os nomes dos sócios que pretende ver incluídos no polo passivo, bem como comprove que detinham poderes de gerência e de que estavam na sociedade quando do vencimento da obrigação e do eventual encerramento das suas atividades. Int.

0003284-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003284-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003590-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003590-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO DE SIQUEIRA PRESTES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004125-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004125-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004964-91.2007.403.6104 (2007.61.04.004964-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011507-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011507-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE PEREIRA VALENTE
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013198-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013198-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002188-50.2009.403.6104 (2009.61.04.002188-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO
VISTOS. Estando os feitos em mesma fase processual, defiro a reunião desta Execução à Execução Fiscal nº 0003016-07.2013.403.6104, suspendendo-se esta e prosseguindo-se naquela. Apensem-se.

0002319-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002319-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DORVAL DE OLIVEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003379-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003379-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R MEDRADO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008439-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008439-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARLENE QUADRINI DESINSETIZACAO - ME
Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008512-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008512-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIOLA BRAGA PERRONI
Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008917-92.2009.403.6104 (2009.61.04.008917-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO SENZALA LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 15/21: antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente documentação comprobatória de que aqueles indicados como corresponsáveis detinham poderes de gerência e compunham o quadro societário quando do eventual encerramento das atividades da executada. Int.

0010200-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012074-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012074-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO LUIZ DA SILVA GUIMARAES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012228-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012228-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

VISTOS.Estando os feitos em mesma fase processual, defiro a reunião desta Execução à Execução Fiscal nº 0003016-07.2013.403.6104, suspendendo-se esta e prosseguindo-se naquela . Apensem-se.

0012287-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012287-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA

Pela petição da fls. 49/50, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012301-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012301-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA

Indefiro o pedido de fl. 40/44, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 32. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012334-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012334-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA THERMOS REPRESENT DE COM/ E MATERIAIS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005522-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGLAIR GARCIA QUARESMA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006929-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIOVALDO MONENEGRO CAMPOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo requerido.Int.

0010005-34.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 40: Mantenho a decisão de fls. 36/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010054-75.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 32/49: Mantenho a decisão de fls. 28/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010221-92.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 45: Mantenho a decisão de fls. 41/43 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000158-71.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 40:Mantenho a decisão de fls. 36/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000169-03.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 38: Mantenho a decisão de fls. 34/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0001659-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE ALVES RODRIGUES

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão:Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal:EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002611-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEANDRO MAZZO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0004565-23.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PROFILE ELEVADORES LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) VISTOS. Ciência às partes da constatação e avaliação do bem, às fls. 32/38 dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004638-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS MARIO FERREIRA Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004655-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TAKEYOHI OTANI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004675-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCILIO GOUVEIA FRANCO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004682-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON VIEIRA BEXIGA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005452-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KANNER COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005814-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO VISTOS.Estando os feitos em mesma fase processual, defiro a reunião desta Execução à Execução Fiscal nº 0003016-07.2013.403.6104, suspendendo-se esta e prosseguindo-se naquela . Apensem-se.

0005903-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005938-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RICARDO AMARAL ALVAREZ

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005948-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO PEREZ FILHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005955-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENNO TECNOLOGIA E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006786-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009276-71.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 54: Mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009315-68.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 37: Mantenho a decisão de fls. 33/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009336-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 35: Mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012846-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X META CONSULT DE IMOVEIS S/C LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012894-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA
Pela petição da fls. 42/43, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012919-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RESIDENCIAL RAO DE SOL NO HORIZONTE DE SANTOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000801-92.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor.Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF.Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 19.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004946-94.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE PEDRO FERNANDES(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR E SP291927B - CLARINDO JOSE DE MORAIS NETO)

VISTOS. Compulsando os autos verifico que a ordem judicial de bloqueio de valores noticiada pelo peticionário às fls. 10/23 dos autos não partiu deste Juízo Federal, que não a determinou. Posto isto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 372,09. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de legal. Int.

0008424-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE AUGUSTO SARTORI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008429-35.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008434-57.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NELSON SILVA GOMES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009785-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GLAUCIA MARIA CARVALHO DE MATTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009794-27.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POPULAR FARMA CENTER LTDA - EPP X ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009798-64.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ALBA LTDA - ME X THIAGO DE ARAUJO LIMA X WALDIR F GONZALEZ X ROSENALDO CORREIA LIMA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009799-49.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEREIRA & KREIDEL LTDA - ME X ROGERIO NEPOMUCENO KREIDEL X JEOVANIA RODRIGUES PEREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010750-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011670-17.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VANDA PEDROSA DOLESCKI
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011673-69.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANGELA CLOSEL SCHIMELI LINS E SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011704-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VANESSA SILVA JACOB
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011716-06.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JANAINA ZORER MARANGONI
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011717-88.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JANE ROSA DO NASCIMENTO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011721-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EDELICIA LEANDRO ALONSO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011723-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA SUAREZ FRAGATA LOPES
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003016-07.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

VISTOS.Fl. 16/19: defiro. Estando os feitos em mesma fase processual, defiro a reunião a esta Execução das Execuções Fiscais nºs 0008623-45.2006.403.6104, 0002188-50.2009.403.6104, 0012228-91.2009.403.6104 e 0005814-09.2011.403.6104, suspendendo-se aquelas e prosseguindo-se nesta . Apensem-se. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal.Int.

0003716-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE MOLAS PORTUARIA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 233

EMBARGOS A EXECUCAO

0008188-32.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove DALL MAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA., nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008290-25.2008.403.6104, sustentando a inexigibilidade do título, por falta de trânsito em julgado e de que não concorda com a condenação na verba honorária (fls. 02/06).Os embargos foram recebidos (fls. 18).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante (fls. 17).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Ao contrário do alegado pela embargante, ela foi intimada da sentença exequenda. Somente não consta daqueles autos a certidão de trânsito em julgado.A representação judicial da União tem a garantia da intimação pessoal nas execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, art. 25). A intimação pessoal consiste em vista pessoal dos autos, mediante carga. Ora, no caso dos autos houve a regular carga dos autos, de forma que o prazo da apelação teve início, assim, com a carga dos autos para ciência da sentença aos 28.07.2009 (fls. 39 - autos em apenso), portanto, a União tinha o prazo de 15 dias em dobro (CPC, arts. 188 e 508) para recorrer da sentença, tendo devolvido os autos em Secretaria aos 17.08.2009, e, aos 28.08.2009 já tinha decorrido o prazo para recurso, sendo irrelevante a data em que disponibilizada a decisão no Diário Oficial Eletrônico.Releva notar que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos, não estando a sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º)Deste modo, sem razão a embargante quando alegou a ausência de trânsito em julgado da sentença que ora se executa.Conforme dispositivo da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, foi a ora embargante condenada no pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução. A embargante não impugnou o valor executado, limitou-se a dizer que não concorda com a sentença, trazendo razões que deveriam ter sido alegadas no recurso cabível. A honorária, nos autos em apenso, é devida em face do princípio da causalidade. Tendo demorado para requerer a extinção da execução fiscal pelo pagamento, a ora embargante deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução da verba honorária, expedindo-se, oportunamente, a competente requisição de pequeno valor, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que deverá ser corrigido monetariamente, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Certifique-se, nos autos em apenso, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0001496-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º-I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a

partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204205-76.1989.403.6104 (89.0204205-7) - ESTEVES RODRIGUES E CIA/ LTDA.(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento dos embargos, no prazo legal. Intime-se.

0203912-38.1991.403.6104 (91.0203912-5) - L FIGUEIREDO S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0205411-57.1991.403.6104 (91.0205411-6) - EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos, manifeste-se a embargante para requerer o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0206236-98.1991.403.6104 (91.0206236-4) - POLISH OCEAN LINES X NAVEPAR S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando o sistema processual, verifico que os autos principais encontram-se arquivados com baixa findo na distribuição. Assim, manifeste-se o embargante seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

0207345-11.1995.403.6104 (95.0207345-2) - POLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(Proc. ISMAR TEIXEIRA CABRAL) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Compulsando os autos principais, verifico que a execução ainda não está totalmente garantida. Assim, aguarde-se a formalização da garantia na execução fiscal. Após, se em termos voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0203334-65.1997.403.6104 (97.0203334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203333-80.1997.403.6104 (97.0203333-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ SOARES DE LIMA)

Tendo decorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, expeça-se o competente ofício requisitório,

devido o embargante fornecer as peças necessárias para instrução do referido ofício.

0002822-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002822-1) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o v. acórdão. Taslade-se cópia da decisão para os autos da execução, desapensando-se. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000304-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000304-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Ante o decurso de prazo para oferecimento de embargos, pela embargada, forneça o embargante as peças necessárias para a expedição ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Suspendo, por ora, a execução das determinações de fls. 100.Requisite-se, ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, certidão da matrícula do Edifício Universo Palace, localizado na Av. Presidente Wilson, 143/147, Santos.Sem prejuízo, apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes ao imóvel descrito na inicial e ao Edifício Universo Palace, constantes nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

0008577-90.2005.403.6104 (2005.61.04.008577-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
Os presentes embargos já foi decidido e julgado, não tendo as partes oferecido manifestação quanto ao seu prosseguimento. Assim, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0000866-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000866-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Os presentes embargos já foram decididos e julgados, não tendo as partes requerido qualquer manifestação. Assim, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0003992-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003992-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 100138, cujo objeto é a cobrança de ISS do exercício de 1998 (00009754-55.2006.403.6104).Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou a inadequação das suas atividades à lista de serviços (fls. 02/21). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca (fls. 51/52).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/63).A embargada não se manifestou a respeito de especificação de provas. É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min.

CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e consequente extinção da execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, arquivando-se com as providências e anotações de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005217-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos. Fls. 47 e verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 43, sob a alegação de omissão, haja vista a ausência de condenação da Municipalidade em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. A Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ocorre que no caso dos autos da execução fiscal em apenso, não houve desistência, mas sim a anulação do débito, noticiado pela exequente à fl. 74 dos respectivos autos. Ademais, a embargada aduz que buscou de todas as formas evidenciar a inexistência de base para a execução fiscal, haja vista a oposição de exceção de pré-executividade. Todavia, a decisão de fl. 42 dos autos principais examinou a exceção de pré-executividade de fls. 07/10, juntamente com a petição de fls. 22/23, resultando pela sua rejeição. Dessa decisão a ora embargante agravou de instrumento, cuja decisão monocrática negou-lhe seguimento (fls. 51/53), sendo que melhor sorte não obteve com o agravo legal que interpôs (fls. 72 e verso). No mais, os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução fiscal (fl. 42), sem que houvesse impugnação da embargada, tendo em vista a falta de sua intimação para tal fim. Portanto, ante a ausência de lide, não se instaurou a relação processual, motivo pelo qual nestes embargos à execução não há que se falar em sucumbência. Em outras palavras, devido à ausência de vencido e vencedor, como prescreve o artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, por consequência, não houve condenação em honorários advocatícios. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, para o fim de sanar a omissão apontada, mas mantenho inalterado o teor do dispositivo da sentença de fl. 43.P.R.I.

0009957-75.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 041638/2003 cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento, taxa de licença para publicidade e taxa de licença e vigilância sanitária do exercício de 2003 (Proc. n. 0006999-19.2010.403.6104). Sustentou: a ilegalidade das taxas, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia; a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento; a inexistência de natureza publicitária na indicação e orientação aos usuários do serviço público postal, sendo-lhe, portanto, inaplicável a taxa de licença para publicidade (fls. 02/14). Em sua impugnação, a embargada sustentou: a constitucionalidade da base de cálculo da taxa de localização; que a atuação da embargante não se restringe à prestação de serviços postais, alcançando a comercialização de produtos diversos; o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 23/27). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 30/45). As partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário

Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12.08.1999, afastou, quanto à taxa de licença de localização e funcionamento, a alegada tese de ofensa ao 2º do art. 145 da Constituição Federal, uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel (AGRESP 200500294252, José Delgado, STJ - Primeira Turma, DJ data:27/06/2005 pg:00285). Há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de publicidade em relação à embargante. Referida imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal, fazendo-se necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da administração indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço (AC 00119632320034036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2012 .Fonte_republicacao; AC 00043423520084036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/04/2012 .Fonte_republicacao). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as providências e anotações de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002454-66.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI)
VISTOS.A UNIÃO ajuizou embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal, consubstanciada na CDA sob número 1.250/2003, cujo objeto é a cobrança de IPTU dos exercícios de 2000/2002 (Proc. n. 0012768-76.2008.403.6104). Alegou a embargante a nulidade da certidão de dívida por falta de preenchimento dos requisitos legais, bem como por falta de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requereu, também, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/22). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei 6.830/80. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 25/36). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial, arguiu a caracterização da prescrição intercorrente e sustentou a sua ilegitimidade passiva, declinando de outras provas (fls. 42/49). A embargada não se manifestou a respeito de especificação de provas, conforme certificado nas fls. 54. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pois delas constam, expressamente, a fundamentação legal, o nome e domicílio do devedor, o local do imóvel, o número de inscrição em dívida ativa e a respectiva data em que tal ocorreu, o número da notificação, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, ano-base e exercício e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios

constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não podendo o Fisco Municipal ser prejudicado em face das sucessões de propriedade ocorridas, e, ainda, não foi demonstrada a ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. (STJ, AGA 1117569, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010). Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Também sem fundamento a alegação de prescrição. Primeiramente, vale notar que se trata de cobrança de IPTU, cujo lançamento é de ofício. A citação, no caso dos autos, foi determinada antes da vigência da Lei Complementar 118/05 (fl. 2). Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, que não pode ser penalizada pelas sucessivas incorporação e sucessão de proprietários do imóvel, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (25.10.2004-fls. 02 v.-autos da execução fiscal). Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Passo ao exame da matéria de fundo. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, incorporadora da FEPASA, em face de expressa norma constitucional, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, isto é, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca, no que se refere ao IPTU (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, nos termos do artigo 150, inciso VI, 2º, da Constituição da República, e, também, o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune (TRF3, Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149). Ademais, não há comprovação nos autos de que a FERROBAN teria arrendado o imóvel objeto do tributo cobrado na execução fiscal, não havendo nada nos autos que comprove que se trata de bem operacional. Ora, a Lei 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: [...] II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a

União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT :I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Ainda que se provasse o contrário, não há relevância jurídica, para efeito de cobrança de IPTU, no tocante ao arrendamento de imóvel à FERROBAN. Apenas a posse com animus domini caracteriza o fato gerador do IPTU e identifica o respectivo contribuinte, conforme interpretação do Código Tributário Nacional (artigos 32 e 34) e da Constituição Federal (artigo 156, inciso I). Nestes termos, a situação de bens públicos afetados à prestação do serviço de transporte ferroviário e transferidos à concessionária (FERROBAN), mediante contrato de arrendamento, não conduz à responsabilidade da arrendatária para o pagamento do tributo. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade encartada a fls. 07/27 dos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista que a FERROBAN em nenhum momento foi incluída no polo passivo, deixando de condenar a exequente em verbas sucumbenciais, mormente pelo fato da excipiente sequer ter demonstrado que tenha sido citada na execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0011518-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012788-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012788-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) VISTOS. A UNIÃO ajuizou embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal, consubstanciada na CDA sob número 1.209/2003, cujo objeto é a cobrança de IPTU dos exercícios de 2001/2002 (Proc. n. 0012788-67.2008.403.6104). Alegou a embargante a nulidade da certidão de dívida por falta de preenchimento dos requisitos legais, bem como por falta de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requereu, também, o reconhecimento da prescrição e da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/25). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei 6.830/80, e de prescrição. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 34/46). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas (fls. 51/55). A embargada não se manifestou a respeito de especificação de provas, conforme certificado nas fls. 59. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pois delas constam, expressamente, a fundamentação legal, o nome e domicílio do devedor, o local do imóvel, o número de inscrição em dívida ativa e a respectiva data em que tal ocorreu, o número da notificação, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, ano-base e exercício e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não podendo o Fisco Municipal ser prejudicado em face das sucessões de propriedade ocorridas, e, ainda, não foi demonstrada a ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu

endereço. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. (STJ, AGA 1117569, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010). Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Também sem fundamento a alegação de prescrição. Primeiramente, vale notar que se trata de cobrança de IPTU, cujo lançamento é de ofício. A citação, no caso dos autos, foi determinada antes da vigência da Lei Complementar 118/05 (fl. 2). Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, que não pode ser penalizada pelas sucessivas incorporação e sucessão de proprietários do imóvel, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (24.07.2002-fls. 02 v.-autos da execução fiscal). Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Passo ao exame da matéria de fundo. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, incorporadora da FEPASA, em face de expressa norma constitucional, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, isto é, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca, no que se refere ao IPTU (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, nos termos do artigo 150, inciso VI, 2º, da Constituição da República, e, também, o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune (TRF3, Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149). Ademais, não há comprovação nos autos de que a FERROBAN teria arrendado o imóvel objeto do tributo cobrado na execução fiscal, não havendo nada nos autos que comprove que se trata de bem operacional. Ora, a Lei 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: [...] II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT : I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Ainda que se provasse o contrário, não há relevância jurídica, para efeito de cobrança de IPTU, no tocante ao arrendamento de imóvel à FERROBAN. Apenas a posse com animus domini caracteriza o fato gerador do IPTU e identifica o respectivo contribuinte, conforme interpretação do Código Tributário Nacional (artigos 32 e 34) e da Constituição Federal (artigo 156, inciso I). Nestes termos, a situação de bens públicos afetados à prestação do serviço de transporte ferroviário e transferidos à concessionária (FERROBAN), mediante contrato de arrendamento, não conduz à responsabilidade da arrendatária para o pagamento do tributo. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade encartada a fls. 05/25 dos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista que a FERROBAN em nenhum momento foi incluída no polo passivo, deixando de condenar a exequente em verbas sucumbenciais, mormente pelo fato da excipiente sequer ter demonstrado que tenha sido citada na execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0001404-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-38.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos. A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 000539, cujo objeto é a cobrança de IPTU do exercício de 1999 (Proc. n. 0008487-38.2012.403.6104). Alegou a embargante: a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o patrimônio operacional da RFFSA ficou sob responsabilidade do DNIT; prescrição; a nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/14). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, bem como aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca (fls. 25/36). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 39). A embargada não especificou provas, conforme certificado nas fls. 43. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. O reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pelo débito é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações da embargante. Nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: [...] II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. O documento de fls. 15, não impugnado pela embargada, indica que o imóvel objeto da execução é considerado operacional. Assim, na hipótese dos autos, cabe ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (TRF3, PROC. 2010.03.00.031599-3 AI 421163, Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/10/2010, publicado no DJF3 CJ1 de 22/11/2010; TRF4, AC 2007.72.11.000769-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 03/03/2011). Anoto que a exclusão da embargante, por ilegitimidade de parte, não impede que a exequente, ora embargada, postule a citação do DNIT nos próprios autos da ação executiva, já que a CDA lá encartada, permanece, a princípio, hígida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da União para responder pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, tendo em vista que a exequente/embargada não deu causa à citação da União no executivo fiscal (fls. 43 - autos da execução fiscal). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006301-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000791-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 52637/2007, 52363/2007, 52635/2007, 52634/2007 e n. 52.638/2007, cujo objeto é a cobrança de ISS dos exercícios de 2001/2005 (0000791-53.2009.403.6104). Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/17). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, (fls. 73/82). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 84/85). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 86). É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e conseqüente extinção das execuções fiscais em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010786-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-71.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo para pagamento do débito em questão. Assim, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010790-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-57.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo para pagamento do débito em questão. Assim, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010808-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-69.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo para pagamento do débito em questão. Assim, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011581-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1)) ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, sem em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0001327-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-63.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo para pagamento do débito em

questão. Assim, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001406-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento.Intimne-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205141-96.1992.403.6104 (92.0205141-0) - ADEMAR DE MATOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.180/181: Preliminarmente, apresente a embargada o quantum devido pelo embargante no tocante ao pagamento da sucumbência, juntando o demonstrativo de débito, atualizado. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X REST E PIZZARIA BELLA ROMA PERUIBE LTDA X ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens dos co-executados, conforme às fls.108/109. Int.

0005824-68.2002.403.6104 (2002.61.04.005824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO UMUARAMA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.436: Nada a decidir quanto ao pedido do executado, tendo em vista a decisão proferida à fl.436. Intime-se a exequente para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0009361-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES X ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR X HANS GEORG UTHMANN(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X ANTONIO SAL RODRIGUES(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X HANS KARRER JUNIOR(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Fls. 406/407: indefiro, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, com base nos documentos de fls. 414/421, uma vez que os débitos da executada superam os valores limites para a remissão da dívida.Dê-se sequência nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

0007507-72.2004.403.6104 (2004.61.04.007507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS 1 SERVICIO REGISTRAL DE TITULOS E DOCUMENTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. acordão. Dê-se ciência da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0005272-64.2006.403.6104 (2006.61.04.005272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONIA FERREIRA DO REGO MONTEIRO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Mnifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrerstdo no arquivo.Intime-se.

0007198-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007198-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a sentença de fl. 76 destes autos, bem como a de fl. 43 dos autos apensados dos embargos à execução fiscal, determino a liberação do valor referente ao depósito judicial de fl. 70 à executada. Expeça-se o

respectivo alvará de levantamento.Int.

0013534-89.2008.403.6182 (2008.61.82.013534-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Compulsando os autos, verifico que a exequente informou a notícia de parcelamento do débito. assim, manifeste-se sobre o cumprimento do parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON DA SILVA MONCAO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sr.Oficiala de Justiça, de fl.43, no tocante a inexistência de bens para penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF, cópia do depósito judicial efetuado para garantia da dívida em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a suficiência da garantia, no prazo legal.Intime-se.

0009283-63.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.42/43: Susto o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para pagamento do débito. Intime-se.

0009210-57.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.11/12: Susto o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para pagamento do débito. Intime-se.

0009222-71.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.13/14: Susto o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para pagamento do débito. Intime-se.

0009248-69.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls.13/14: Susto o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para pagamento do débito. Intime-se.

Expediente Nº 236

EMBARGOS A EXECUCAO

0010318-58.2011.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS.COSAN Operadora Portuária S/A ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal ajuizada sob o n. 0005378-50.2011.403.6104.Requereu a anulação dos créditos, sustentando que são decorrentes de indevida glosa parcial de créditos legitimamente aproveitados em compensação, bem como que estariam com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que as estimativas não liquidadas foram parceladas (fls. 02/12).Em sua impugnação, a embargada afirmou serem líquidas, certas e exigíveis as CDAs e apresentou parecer conclusivo da DRF Santos (fls. 547/548, 550/552 e 557/565).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 578/582 e 584/585).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 583v).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80,

restando prejudicado o pedido de realização de perícia.No caso vertente, foi noticiada, pela embargante, a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o que foi corroborado pelos documentos de fls. 81/100.A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5º:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida: a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). E ainda que aludido parcelamento não tenha sido efetivado, tal fato não afasta o inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, o fato da embargante não ter preenchido os requisitos legais para a concessão do parcelamento não invalida os efeitos jurídicos decorrentes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, segundo restou consignado no v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso.Tendo em vista as informações de fls. 570/572, remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja alterada a denominação social da embargante/executada para RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, nestes autos de embargos à execução fiscal, bem como nos apensados autos da execução fiscal.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203099-11.1991.403.6104 (91.0203099-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 168/173, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 245/247).A UNIÃO não ofereceu embargos (fls. 251/252).Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento (fls. 266), nada foi requerido.Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a

presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certificado que a embargante não depositou a complementação dos honorários periciais (fls. 293), resta prejudicada a produção da prova técnica. Apresente o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal. Atendida a determinação, dê-se vista à embargante, pelo prazo de cinco dias, para manifestação.

0008041-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008041-8) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0009084-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009084-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; - a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita

pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despropositada a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010601-57.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006490-88.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. 1. Recebo o recurso do Embargado como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à Embargante para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0007416-35.2011.403.6104 - VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA (SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tratando-se de apuração de depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada pelo contribuinte, a prova documental, já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Deste modo, afigura-se dispensável a realização da prova testemunhal requerida pelo embargante, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Int.

0007935-10.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Vistos.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove AYRTON ROGNER COELHO, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0204100-02.1989.403.6104, sustentando a ocorrência de excesso de execução, pela indevida cobrança da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 02/06).Em sua impugnação, o embargado concordou com o pedido (fls. 21/22).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A procedência dos embargos é medida que se impõe.O embargado concordou com o pedido da embargante, para fins de exclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, cuidando-se de direito disponível. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União (fls. 07).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tornando líquido o julgado pelo valor apurado na planilha de fls. 07, com atualização monetária, deixando de condenar o embargado nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 384 dos autos em apenso) e diante da ausência de lide.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 07/09) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe e expedindo-se, naqueles autos, a requisição de pequeno valor (RPV).Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012517-53.2011.403.6104 - DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP305912 - THAIS APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

VISTOS.Drogaria São Paulo S/A ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0009339-33.2010.403.6104), alegando, em síntese que: não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, já que mantinha, durante o ano da autuação, farmacêuticos responsáveis que exerciam suas funções na filial autuada; não houve critério na aplicação da multa, que deveria ser fixada em seu valor mínimo (fls. 02/09). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 29/34), sustentando a legalidade da autuação e dos valores da multa aplicada. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 41/49).Não houve especificação de provas.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A improcedência destes embargos à execução fiscal é medida que se impõe.O parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 c.c. art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias.Restou incontroverso que, no momento da fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento autuado, buscando a embargante justificar tal ausência no fato de o profissional estar em gozo de folga.Ainda que existisse impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-lo durante o referido período, porque aquele deveria estar presente durante todo o expediente do estabelecimento, conforme previsto no artigo 15 da n. Lei 5.991/73 e seus parágrafos, restando refutada a alegação da permissividade prevista no artigo 17 da mesma legislação, que não se aplica ao caso em tela .De fato, o referido art. 17 se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos, em que a farmácia possuía farmacêutico responsável .Quanto aos valores da multa, conforme disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 1 a 3 salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite mencionado .Ademais, a embargante não fez prova da ausência de motivação na aplicação da multa, posto que sequer trouxe aos autos a cópia do procedimento administrativo, sendo certo que requereu, ao final, o julgamento antecipado da lide (fls. 48).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002748-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-25.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa

aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde,

vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009346- 25.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005747-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7)) TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face do Conselho Regional de Química - IV Região, por Terragama do Brasil Empreendimentos. Por decisão proferida em 03.12.2013, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 32). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 32v). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000206-3) - NAIR VAZ MACEDO(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DA SILVA TURTERA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 65/66 e, às fls. 76/80, por Domingos da Silva Turtera. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002582-23.2010.403.6104 - JOSE ALBINO ALVES DA SILVA(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005049-38.2011.403.6104 - MARCIO JOSE SANTOS PONTES(SP225954 - LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

VISTOS. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Márcio José Santos Pontes, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Ângelo Martins Meleiro, 288, matrícula 2.961 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0207850-94.1998.403.6104. Conforme decisão de fls. 148/149 e documentos de fls. 155/157, todos dos autos da execução fiscal em apenso, a constrição judicial atacada por estes embargos de terceiro foi levantada. Intimado a se manifestar, o embargante manteve-se em silêncio, conforme certificado nas fls. 53v. Diante do levantamento da constrição, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a penhora não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000264-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000264-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, em face de José Lapo Filho. O falecimento do executado foi noticiado nas fls. 37/38. Instado a se manifestar (fls.43/45), o exequente quedou-se inerte, conforme certificado na fl.45v. Decido. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006145-06.2002.403.6104 (2002.61.04.006145-9) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X COMPANHIA AGRICOLA QUELUZ X PEDRO ISAMU MIZUTANI X JOSE QUECINI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X CARLOS EDUARDO BUENO MAGANO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool (atual denominação de Indústria Açucareira São Francisco S/A e Companhia Agrícola Queluz), Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Carlos Eduardo Bueno Magano e José Quecini, nas fls. 165/177, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A excepta concordou com a exclusão dos excipientes da lide, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93, pugnano por não ser condenada na verba honorária (fls. 251). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Indústria Açucareira São Francisco S/A, Companhia Agrícola Queluz, Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Carlos Eduardo Bueno Magano e José Quecini do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão

que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Indústria Açucareira São Francisco S/A, Companhia Agrícola Queluz, Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Carlos Eduardo Bueno Magano e José Quecini.P.R.I.

0010515-28.2002.403.6104 (2002.61.04.010515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X VERONICA PINHEIRO DE VITA X VERA LUCIA PINHEIRO AUGUSTO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Considerando a inércia do executado, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0007639-32.2004.403.6104 (2004.61.04.007639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCADORIAS LTDA(PR033643 - ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA)

Concedo o prazo de cinco dias para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/51.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, conforme determinação contida à fl. 61.Intime-se. Cumpra-se.

0004126-51.2007.403.6104 (2007.61.04.004126-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORESTE CIOMEI JUNIOR

Fls. 43: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 44/48), que os valores bloqueados referem-se às contas corrente e poupança do executado, a primeira do Banco Bradesco, onde são depositados os salários dele e a segunda do Banco Itaú, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, por tratar-se de verba de natureza alimentar e conta poupança, em valor inferior a quarenta salários mínimos, incidindo, assim, respectivamente, o inciso IV e X, do artigo do 649, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor dos proventos. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. No tocante aos valores bloqueados no Banco Santander, que não foi objeto de requerimento do executado, transfira-se o valor para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado pessoalmente, expedindo-se carta precatória (fls. 44). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012899-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012899-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA COIMBRA CARDOSO DE SA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

VISTOS. Fl. 51: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

0002505-14.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Pela petição de fl. 391, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0005877-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X REGINALDO LOPES DE LIMA

Proc. n.º 0005877-68.2010.403.6104 Fls. 33: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 34/36), que os valores bloqueados referem-se às contas corrente e poupança do executado, no Banco Santander, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, por tratar-se de verba de natureza alimentar e conta poupança, em valor inferior a quarenta salários mínimos, incidindo, assim, respectivamente, o inciso IV e X, do artigo do 649, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor dos proventos. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005538-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREA BIO COSTA SIMONE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)

Por primeiro, registre-se que não houve celebração de acordo nos autos. De fato, consoante o termo de audiência de conciliação (fls. 19), o feito foi suspenso para que, em sede administrativa, fosse analisado o pleito de cancelamento retroativo da inscrição. Noticiado nos autos, por ambas as partes, o cancelamento retroativo da inscrição da executada nos quadros do exequente, manifeste-se este, objetivamente, quanto ao eventual cancelamento da inscrição da dívida. Int.

0001629-54.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LUCINDA CARMEN AGUIAR DI PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

VISTOS. Fl. 35: Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Decorridos, abra-se nova vista à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que os autores MARCILIO ALVES e OILUARB BARBOSA DOS SANTOS, concordam com os créditos feitos pela Caixa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Em relação ao coautor PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, nada há a executar, uma vez que o pedido foi julgado improcedente

(fl. 202).No que tange a coautora MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado na sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I. Cumpra-se.

0006151-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Tendo em vista o contido na petição de fl. 111/113, intime-se a ré para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 96/102, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007661-79.2012.403.6114 - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(MG099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU) X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME(SP042199 - CARLOS DE LENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 167, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001848-37.2013.403.6114 - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por ESEQUIAS DO CARMO TAVARES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que possui uma conta de depósito de Fundo de Garantia referente ao vínculo trabalhista com a empresa Além Mar do Grande ABC Ltda., o qual foi extinto em virtude da decretação a falência da empresa. Ante a ausência da documentação necessária para liberação diretamente junto à CEF, busca autorização judicial para levantar o saldo existente. Juntou documentos (fls. 07/16). Determinada a conversão do feito para o rito ordinário, nos termos do despacho de fl. 18, o autor cumpriu o determinado emendando a inicial às fls. 21/23. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/40) afastando a pretensão do autor por não estar ele enquadrado na legislação autorizadora do saque. Houve réplica. O autor acostou às fls. 50/73 cópia de sua CTPS onde consta o vínculo com a empresa em questão. É o Relatório. Decido. A pretensão inicial merece acolhida. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); (grifei) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: - omissis VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: - omissis VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV -

quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)-omissisXVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)Com efeito, restou comprovado o direito do autor ao levantamento do valor depositado em sua conta vinculada, uma vez que houve a extinção total da empresa com a decretação da falência (fls. 15/16) e comprova o vínculo existente por meio dos documentos de fls. 11/12 e 55, cumprindo os requisitos legais para saque da conta de FGTS.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento, em favor do autor, das quantias retidas no tocante a empresa Além Mar do Grande ABC Ltda.À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 .P.R.I.

0002157-58.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005809-83.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO MELONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005810-68.2013.403.6114 - HELENA RIBEIRO ALVES GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos.Após, nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0005934-51.2013.403.6114 - FLORIMAR LOURENCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos.Após, nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0006210-82.2013.403.6114 - CARINE LIMA QUEIROGA(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 03/09/2014, às 15:10 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

0007512-49.2013.403.6114 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008086-72.2013.403.6114 - GILBERTO DA SILVA(SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILBERTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF pretendendo a indenização por danos morais e materiais.Juntou documentos.Instada a parte autora a regularizar a inicial, conforme despachos de fls. 26 e 27, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso

I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008158-59.2013.403.6114 - ANTONIO DA SILVA RESENDE(SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000647-73.2014.403.6114 - REIS GIRLENE MISSIAS MORAES(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REIS GIRLENE MISSIAS MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS). Juntou documentos. Instada a parte autora a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração não se encontra assinada, conforme despacho de fls. 76, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001818-65.2014.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ORLANDO JORGE DAL BELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS). Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 32, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003370-65.2014.403.6114 - NANCI AVOLIO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANANCI AVOLIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora atribuiu o valor à causa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia, em sua fundamentação sustenta o recebimento de indenização por danos morais na quantia equivalente a DEZ VEZES o valor da negativação (fls. 08). Consoante documento acostado às fls. 13, a negativação é de R\$ 2.072,84, motivo pelo qual o valor a causa deve ser retificado para constar a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda no total de R\$ 20.728,40 (vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267,

I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003371-50.2014.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora atribuiu o valor à causa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia, em sua fundamentação sustenta o recebimento de indenização por danos morais na quantia equivalente a DEZ VEZES o valor da negativação (fls. 08). Consoante documento acostado às fls. 13, a negativação é de R\$ 2.072,84, motivo pelo qual o valor a causa deve ser retificado para constar a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda no total de R\$ 20.728,40 (vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003514-39.2014.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA VALDOMIRO CRUZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003515-24.2014.403.6114 - REGINA CELIA BEZERRA X VALERIA VENANCIO DA SILVA X LUZIA DIAS DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DOS SANTOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REGINA CELIA BEZERRA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste

Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003516-09.2014.403.6114 - ORLEIDE SILVEIRA FERREIRA MOURA X REGINA CELIA BEZERRA X MARIA CREUZA RODRIGUES DA COSTA X MARGARETE RAMOS X MARIA ZORAIDE RIBEIRO DE BARROS (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA ORLEIDE SILVEIRA FERREIRA MORA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003518-76.2014.403.6114 - EDILAINÉ APARECIDA SOFIATI X MARIA LUCIENE DE CARVALHO X JULIANA BAISSO SCHLINGE SANTOS X MARIA CREUZA RODRIGUES DA COSTA X IVONETE BRITO ROCHA (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA EDILAINÉ APARECIDA SOFIATI E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003543-89.2014.403.6114 - JOAO CARLOS VASSI (SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA JOAO CARLOS VASSI E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de

2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003597-55.2014.403.6114 - MANOEL CLODOALDO CORDEIRO VITORIANO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003598-40.2014.403.6114 - LINDOMAR DOS SANTOS SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇALINDOMAR DOS SANTOS SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003689-33.2014.403.6114 - ROBERLEY NASCIMENTO RECHE (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação

versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003764-72.2014.403.6114 - JULIO CEZAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA JULIO CEZAR RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de condenação de danos materiais soma a quantia de R\$ 3.577,69, a isso acrescentando o quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de sessenta salários mínimos. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª

Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2863

EXECUCAO DA PENA

0001004-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Intime-se o defensor da sentenciada para que informe seu endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RAFAEL PAULINO RESTITUTI(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Tendo em vista o contido às fls. 1395/1398, bem como o teor do e-mail de fls. 1839/1840, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará expedido à fl. 1835, devendo-se expedir um novo Alvará Judicial em favor de RAFAEL PAULINO RESTITUTI, com os dados contidos à fl. retro.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-62.2003.403.6114 (2003.61.14.003809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JOAO CANDIEV X ZENAIR CANDIEV(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X EVALDO GROSOKOF(Proc. JOAQUIM CERCAL NETO E Proc. JANICE MARIA LUTZ CERCAL E Proc. MARA CRISTINA CORREA BEZERRA DA COS E Proc. JONAS SCHATZ E Proc. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI E Proc. MARCELLUS CORRA BEZERRA E Proc. VALQUIRIA MESQUITA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 1246/1271 quanto ao réu EVALDO.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001274-92.2005.403.6114 (2005.61.14.001274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS VOLKMAR X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X CARLOS ALBERTO FERRARETO X WILSON ROBERTO FERRARETO(SP050476 - NILTON MASSIH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO

LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)
Face o contido à fls. 306/308, officie-se à Superintendência Regional do INSS para que informe a este Juízo a atual lotação do médico perito Nelson Kalinovsk Filho, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, em se confirmando a lotação informada nos autos, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Intime-se.

0003937-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003937-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Tendo em vista que a apresentação de razões recursais fora do prazo constitui mera irregularidade, intime-se a defesa a apresenta-las no prazo legal. Com a resposta, cumpram-se os tópicos 3 e 4 do despacho de fl. 1421.

0004725-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004725-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI E SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF. Cumpra-se o determinado no acórdão de fls. Após, arquivem-se.

0005002-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005002-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAIR TEODORO DE SOUSA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000476-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000476-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CHAURAS(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X ALEXANDRE FERREIRA X MICAEL DE SOUZA

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais finais, ficando a defesa dos réus ANDERSON e MICAEL intimados para retificar os memoriais já apresentados, caso queiram, no prazo legal. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR) X SELMA VILMA FOLINO

Face o contido à fls. 230/232, officie-se à Superintendência Regional do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual lotação dos servidores indicados à fls. 213/214. Com a resposta, em se confirmando as lotações informadas nos autos, expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3288

EXECUCAO FISCAL

1505733-44.1997.403.6114 (97.1505733-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)

Analisando melhor estes autos, verifico que os bens penhorados às fls. 194 são totalmente obsoletos e, ainda que reavaliados como sucata, o valor apurado será tão irrisório que não será suficiente nem mesmo para cobrir as custas judiciais da presente ação de Execução Fiscal e seu apenso. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659 do CPC, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Fls. 504/509: indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal com a inclusão do sócio da executada no pólo passivo, eis que não restou caracterizada sua dissolução irregular, conforme certidão de fls. 181. Intimem-se.

1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º(s) 1506260-93.1997.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1506260-93.1997.403.6114 (97.1506260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº1506038-28.1997.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0005075-84.2003.403.6114 (2003.61.14.005075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA X RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo

214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 173/182. Regularizados, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela (o) executada (o). Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fl. 159. Int.

0002401-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI
Cumpra-se o tópico inicial do despacho de fls. 327. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Em relação ao co-executado DANTE GIUSTI, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada nestes autos e abertura do prazo supracitado para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ficam ainda intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007563-75.2004.403.6114 (2004.61.14.007563-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIS FABIANO FIGARO ME X LUIS FABIANO FIGARO(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

143/144: indefiro, nos termos em que requerido pelo exequente, pois não se trata de depósito judicial, mas sim de constrição efetivada por meio do sistema BACENJUD. Lavre-se o Termo de Penhora dos valores constrictos às fls. 139 e 140. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0006854-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X Z.S. TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA ME(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X EDSON ZACHETTI X IZILDA PASTORE BLASQUES

Primeiramente regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos: 1-) Cópia simples do estatuto social para a pessoa jurídica; 2-) Via original do instrumento de procuração para as pessoas físicas. Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) executado(s), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006939-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RTS-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X RUTE ZAKEVICIUS ALVES X ROBSON ALVES(SP333139 - ROBSON ALVES)

Vistos. Fls.: 98/113: Trata-se de pedido do coexecutado Robson ALves Zakevicius, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de salário e conta poupança. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, poupança, contrato societativo, como também da constrição judicial. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 94 em 17/02/2014. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 72. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Itaú ag. 6255, c/c 14763-6 (fls. 105). Venham os autos conclusos para liberação parcial da quantia de R\$ 1.226,48 pelo sistema bacenjud. Em relação ao valor bloqueado às fls. 103, apresente o coexecutado, extrato dos três meses anteriores à data do bloqueio, bem como do mês que se efetivou o mesmo,

bem como demais documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coexecutado acima mencionado conforme documento de fls. 102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO E SP243090 - PATRICIA FERNANDES SILVA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001983-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP153184E - FABIANA PERES SOARES)

Tendo em vista a certidão de fls. 97/98, apresente o executado bens livres e desempenhados, para garantia da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, cumpra-se a determinação de fls. 96. Intimem-se e cumpra-se.

0003786-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIRUCAP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DO ABC LTDA.(SP063470 - EDSON STEFANO E SP320744 - THIAGO LUIZ SARTORI)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006835-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP228144 - MATEUS PERUCH E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os subscritores da petição de fls.229/310, procuração ad judicium/substabelecimento, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a

composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0009849-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009849-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002459-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASSAN E CUNHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JANE ANDREA DA CUNHA BASSAN X SIDNEY BASSAN JUNIOR X CLAUDIO LOPES PINHEIRO X ALESSANDRA BASSAN PINHEIRO(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO E SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 196/201. Int.

0008163-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X PAULO ROBERTO AGAPITO

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0008505-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGILL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

X HILTON GONCALVES X NEUZA ANACIREMA DA SILVA GONCALVES

Primeiramente apresente o Executado o contrato social e procuração ad judícia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls.96/108.Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) executado(s), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0008519-81.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RCSINFO REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X ALBERTO CABELLEIRA FILHO

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00075901420114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0008658-33.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ZANIN - SANTO ANDRE - ME X JOSE ZANIN(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 78/79).Fls. 76: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o numerário penhorado às fls. 60, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000307-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls.49, sob pena de desentranhamento das petições já juntadas aos autos.Fls. 60: Nada a decidir, uma vez que os veículos penhorados nestes autos já se encontram com a penhora efetivada (fls. 27).Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRILO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1982/1989: Nada a decidir, uma vez que a restrição do veículo de placa CMU-3256 é apenas de transferência do mesmo a terceiro, restrição esta que não impede o executado de licenciar o veículo. Alerto, contudo, haver outra restrição de penhora oriunda da 3ª Vara do Trabalho de SBCampo (fls. 1988 verso), sobre o mesmo veículo. Int.

0003900-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X OSVALDO LUIS PROMETI

Tendo em vista a localização de novo endereço, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo,

promovendo-se as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

0005823-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Tendo em vista que o veículo de placa CYN-8969 penhorado às fls. 42 está apenas com a restrição de transferência, nada a decidir até ulterior quitação total do débito, uma vez que tal restrição não implica em nenhum prejuízo à executada. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007215-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000951-43.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, passo a analisar o pleito formulado pela exequente às fls. 139/141. Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abrangendo também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da

jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA., CNPJ 65.718.660/0001-58, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0007590-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RCSINFO REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X ALBERTO CABELLEIRA FILHO

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009876-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000940-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de

nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00007892-0 (fls. 141) para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Em relação ao pedido do executado às fls. 161/162, deverá a mesma aguardar o trânsito em julgado desta execução fiscal, a fim de não tumultuar o andamento processual, ou requerer o mesmo pelas vias próprias. Intimem-se e cumpra-se.

0000951-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007215-13.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001560-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Primeiramente regularize o executado sua representação social, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, e cópia simples de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls:34/50. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0005249-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGUS FERRAMENTARIA MOLDES E ESTAMPOS LTDA - ME X RAQUEL DACIU ROCHA X VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007168-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Tendo em vista o requerimento do exequente à fl. 98 e decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 89/90) e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a

ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000430-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMX SERVICE S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000472-16.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACAO NET INFORMATICA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002706-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MANOEL JERONIMO FERREIRA FILHO(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA)

Fls.169/174: Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão interlocutória proferida às fls.161/164 em sede de exceção de pré-executividade. Desse modo, deixo de receber o recurso interposto, nos termos do Art. 520 c/c Art. 522 do CPC. Cumpra-se tópico final daquela r. decisão. Int.

0003264-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004014-42.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 56/57. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007713-41.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008165-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 41/44. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0008175-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KEEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOL(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008283-27.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001104-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Fls. 185/186: No que tange às publicações no sistema eletrônico da 3a. Região, com a razão à executada. Promova a Secretaria da Vara o devido registro, fazendo constar o nome dos patronos da ação.No que se refer à petição protocolizada sob nº 201461000043922, nada a apreciar, haja vista a juntada às fls. 89/174.Entretanto, nenhuma razão assiste à executada quanto à regularidade da representação processual, posto que consta nos autos apenas uma cópia da procuração (fls. 156).Assim sendo, pelo prazo improrrogável e derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a executada a decisão de fls. 88, colacionando ao processo procuração AD JUDICIA original. Tudo cumprido, venham os autos conclusos, para análise da Exceção de Préexecutividade.Quedando-se inerte o devedor, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 70.Int.

0001187-24.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Intime-se o executado para manifestação quanto às alegações do exequente às fls. 59/60.No silêncio, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002459-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração Ad Judicia, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 12/29.Regularizados, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela (o) executada (o). Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 10/11. Int.

0002944-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 12/43.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 10.Int.

0003250-22.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S R W SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Primeiramente apresente o Executado o contrato social e procuração ad judicia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls.85/86.Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 85 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

Expediente Nº 3311

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004553-71.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) WAGNER APARECIDO CEGALLA X LUCIENE CUSTODIO DOS

SANTOS(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WAGNER APARECIDO CEGALLA e LUCIENE CUSTODIO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre o apartamento n. 252, Edifício Mercúrio, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 1505726-18.1998.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato de locação. Alega, em síntese, que detém privilégio de compra sobre o imóvel e que a penhora não deve subsistir. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a EMPRESA FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA, NAIR RIGOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIONGO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO integrarem o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Outrossim, promova a embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Regularize, ainda, sua exordial acostando aos autos cópia integral do contrato de locação, bem como matrícula atualizada do imóvel. Inviável a concessão de tutela de urgência ante a ausência de prova sobre a data de celebração do negócio jurídico noticiado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9364

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-67.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às impetrantes o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário. Alegam as impetrantes que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito das impetrantes, que sempre recolheram as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará às impetrantes que efetuem, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003866-94.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar nominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (bens móveis) para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco.Em apertada síntese, alega que o seu passivo fiscal atinge, atualmente, a monta de R\$ 11.664.462,15, o que impede que a requerente obtenha a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativas à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.A inicial veio instruída com documentos.Indeferida a medida liminar às fls. 52/54.Noticiada a interposição e Agravo de Instrumento, foram indeferidos os efeitos suspensivos (fls. 144/146).Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão (fls. 147/153).Réplica às fls. 236/276 e manifestação da autora para oferecer bem imóvel em garantia (fls. 157/160).É o relatório. DECIDO.Apesar da possibilidade de o devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, fica a cargo da parte credora a sua aceitação.Neste caso, o procedimento a ser adotado na ação cautelar deve ser o mesmo que seria adotado quando do oferecimento de bens a penhora na execução: deve haver a prévia manifestação da parte credora quanto à idoneidade e suficiência da garantia.Assim, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bem imóvel oferecido em garantia pela autora às fls. 157/160. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000519-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 68/77), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da ré.2 - Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Primeiramente, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação do executado da constrição e nomeação de depositário (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se a competente carta precatória, encaminhando consigo as custas recolhidas, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002720-83.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO E SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

1- Considerando o deliberado às fls. 122/123, redesigno o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

0002618-27.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 33, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 108.467, do CRI local, indicado(s) pelo exequente a fls. retro.2. Intime-se o executado da penhora, ficando por este ato constituído como depositário, nos termos do art. 659 e parágrafos do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-83.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANY SANTANA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 44), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002581-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Considerando o resultado da audiência de conciliação, dê-se vista à CEF para se manifestar, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 65.

Expediente Nº 3410

MONITORIA

0001732-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da executada WANIA APARECIDA CHRISTINELLI, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 38-55).Decido.O extrato juntado às fls. 48 comprova que a conta corrente nº 13.019-2, agência nº 1888-0, do Banco do Brasil, de fato é utilizada pela executada para recebimento de proventos da bolsa FAPESP, conforme crédito no valor de R\$ 3.105,47, em 04/07/2014.De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de valores às fls. 35-6, na a ordem de bloqueio foi cumprida em 08/07/2014, ou seja, mais de quatro dias após o recebimento da verba salarial, no valor de R\$ 2.506,02 (fls. 48).Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pela parte executada, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006.Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos

inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Do fundamentado, indefiro o pedido de desbloqueio. Para que não haja prejuízo às partes transfere nesta data o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Juntem-se os comprovantes. Intime-se a exequente para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7) - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

A parte exequente tenciona fazer cumprir a sentença judicial em mandado de segurança prolatada por esta vara federal em 27/07/2000. Imputa ao impetrado a inobservância da segurança concedida, acarretando duas consequências: (a) a não aplicação dos critérios previstos na Portaria nº 474/87/MEC, a suscitar tutela da obrigação de fazer. Bem entendido, a sentença em mandado de segurança determinou à pessoa jurídica da impetrada obrigação de fazer (aplicar a Portaria nº 474/87/MEC ao cálculo dos proventos; fls. 97). Tal obrigação de fazer pode ter sua execução garantida por este processo de cumprimento de sentença. O impetrante alega que o impetrado não cumpriu a sentença corretamente, pois teria criado, conforme sustenta, rubrica imprópria para o pagamento da parcela autônoma que faz jus desde sua aposentadoria. Entende ter direito ao adicional de 30% da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com doutorado, pelo desempenho de FC5 à época da vigência da Portaria nº 474/1987/MEC, em atividade. A pessoa jurídica a que pertence o impetrado pugna pelo pagamento do adicional sobre o valor da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com doutorado, conforme estabelecido na Portaria MP nº 12/2002 (fls. 157). Vê-se que ambos controvertem sobre a base de incidência do adicional. Fique claro, a causa - desde seu início, aliás -, não se refere à incorporação de quintos ou décimos (adicionais de tempo de serviço), mas ao cálculo do adicional por exercício de função comissionada. O impetrante não demonstra ter se aposentado à época em que vigia a paridade dos proventos com os servidores em atividade. A menção mais remota sobre a aposentadoria se refere a 1999 (fls. 19) ano em que a paridade já tinha sido extinta, pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Logo, não pode dizer ter direito à base da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com doutorado, em atividade. Quanto à rubrica criada, cuida-se de anotação feita para identificar, no SIAPE, a natureza do pagamento. Nada há de impróprio, desde que cumpridos os termos do decisório. Assim: 1. Considero que a sentença vem sendo cumprida. 2. Intimem-se. 3. Retornem os autos ao arquivado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

1. Recebo e defiro os quesitos apresentados às fls. 325 e 333-5, pois pertinentes. 2. Intime-se o Sr. Perito (fls. 312). 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fls. 315). Intimem-se

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CONTIERO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

Defiro a prova oral requerida à fl. 272 e aprazo o dia 17/09/2014, às 16:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 272. Expeçam-se ofícios, conforme requerido às fls. 271.

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no(s) período(s) de 28/05/1971 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 30/09/1979 e 01/10/1979 a 09/1983; b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/08/1974 a 23/09/2013. 4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental: a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal: oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 2. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 6. Distribuição do ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado e anotado na CTPS após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período

no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. Deliberações finais Considerando que as partes já foram intimadas a especificarem as provas que querem produzir e o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas a serem ouvidas (fls. 275/276), defiro a prova requerida e aprazo a audiência para o dia 17/09/2014, às 14:30 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido pelo autor. Sem prejuízo, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000459-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL

Nos termos do art. 275, II, alínea d, do CPC, determino o processamento do feito no rito sumário. Ao SEDI para as devidas regularizações. Aprazo audiência de conciliação para o dia 23/09/2014, às 15:00 horas, nos termos do art. 277 e seguintes do CPC. Citem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-51.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova oral requerida e aprazo o dia 23/09/2014, às 15:30 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 38. Expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 38.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2790

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002956-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-71.2013.403.6106) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Vistos, Vista às parte para formulação de quesitos a serem respondidos pelos peritos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001864-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI E SP233880 - FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 405.

0002300-71.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO)

Autos n.º 0002300-71.2013.4.03.6106 Vistos, Frente a manifesta dúvida quanto à higidez mental do acusado DÉCIO SALIONI, constante nas declarações médicas e receituários juntados às fls. 101/109, determino a abertura de incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Nomeio como peritos deste Juízo os Doutores HUBERT ELOY RICHARD PONTES e ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, que deverão ser intimados da nomeação para a realização da perícia no acusado, firmando os devidos termos de compromisso, cujos laudos deverão ser entregues no prazo estabelecido no artigo 150, 1º, do CPP, ou seja, até 45 (quarenta e cinco) dias a contar das respectivas intimações. Extraíam-se cópias das fls. 56/58, 85/86, 90/109, 141/142 e desta decisão, encaminhando-as ao SUDP, a fim de ser autuado e distribuído por dependência a estes autos, o referido incidente de insanidade mental. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004840-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES X EPAMINONDAS FRANKILIN DE MOURA (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

Vistos, Os acusados José Rodrigues e Epaminondas Frankilin de Moura apresentaram resposta à acusação (fls. 85/86 e 88/89), na qual alegam inocência, uma vez que não há nos autos provas que justifiquem a prática das condutas a eles imputadas. Examinei-as. O Ministério Público Federal, à fl. 105, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, com o escopo de intimar os acusados JOSÉ RODRIGUES e EPAMINONDAS FRANKILIN DE MOURA, nos endereços constantes à fl. 94, para comparecerem na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: 1ª) - Não mudarem de residência, sem prévio aviso ao Juízo Deprecado; 2ª) - Não se ausentarem de Fronteira/MG, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo Deprecado; 3ª) - Comparecerem, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificarem sua atividade profissional e comprovarem o atual endereço; 4ª) Os acusados deverão fazer a doação bimestral, também sempre nos 10 (dez) primeiros dias úteis de cada mês, durante todo o período da suspensão, de 01 (uma) cesta básica no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), valor este que deverá ser comprovado por meio de Nota Fiscal juntada na Carta Precatória, sendo que o Juízo Deprecado irá dar a destinação das cestas básicas para as instituições filantrópicas cadastradas naquele Juízo. 4ª) - Estarem cientes das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vierem a ser processados por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação da suspensão pelos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000201-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001864-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CREUSA APARECIDA DA ROCHA (SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSE E SP233880 - FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA)

.PA 1,10 Vistos, .PA 1,10 Em face do Ofício nº 75/2014/PSFN/SJRP/LJCCP, da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 379/380), noticiando a rescisão do parcelamento formalizado pela acusada Creusa Aparecida da Rocha do crédito tributário objeto do processo administrativo 16004.000806/2007-82 e da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 383), designo o dia 4 de setembro de 2014, às 15:00h, para realização do interrogatório da acusada, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas. .PA 1,10 Portanto, a partir desta data, fica interrompida a suspensão da prescrição da pretensão punitiva em relação a Creusa Aparecida da Rocha, anteriormente concedida nos autos da ação penal 0001864-88.2008.4.03.6106, da qual estes autos foram desmembrados, desde o dia 18 de julho de 2012 (fls. 360/361). .PA 1,10 Expeça-se, com urgência, carta precatória à Comarca de Monte Aprazível para intimação da acusada a ser cumprida no endereço de fl. 232. .PA 1,10 Intimem-se. .PA 1,10 São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2014. .PA 1,10 ADENIR PEREIRA DA SILVA .PA 1,10 Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISaura TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Retifico o despacho de fl. 1303. Intimem-se as defesas para os fins do art. 402 do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE

Manifeste-se a defesa do réu GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO acerca das testemunhas não encontradas (fl. 833), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001622-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA) X WESLEY BATISTA FARIA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)

Em face do contido às fls. 167/168, designo audiência para o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, bem como para interrogatório dos réus, que serão ouvidos por videoconferência. OFÍCIO 389/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 2ª Vara de Anápolis/GO - Solicito o aditamento da carta precatória 0001622-27.2011.403.6106, para INTIMAÇÃO das testemunhas RUBENS PORFÍRIO PINHO e ROGÉRIO DA SILVA, bem como dos réus REINALDO LÁZARO DA CUNHA e WESLEY BATISTA FARIA para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA (Advogado nomeado: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES - OAB/SP 124.551) Réu: FRANK SOARES ARRUDA (Advogado constituído: Drª GISELE APARECIDA DE GODOY, OAB/SP 204.296, DR. RAFAEL DRIGO ROSA, OAB/SP 278.539) Chamo o feito á ordem. Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada estará respondendo pela titularidade da 3ª e 2ª Varas, em razão de férias dos respectivos titulares, visando à melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno para o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00 horas, a audiência para instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA, :1.1 - FÁBIO JOSÉ FERREIRA GOMES DE LIMA, R.G. 7.701.764, residente e domiciliado à rua Antônio Rosan, nº 58, fundos COHAB, na cidade de Guapiaçu/SP; 2 - Interrogatório dos acusados: 2.1 - JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA, brasileiro, R.G. 43.301.697-8/SSP/SP, CPF. 308.461.988-35, natural de São Joaquim do Monte/PE, nascido aos 30/03/1983, filho de Romildo de Menezes Silva e Damiana Bezerra de Menezes; 3.2 - FRANK SOARES ARRUDA, brasileiro, R.G. 33.096.024-6/SSP/SP, natural de Campinas/SP, nascido aos 17/10/1978, filho de Nilton Soares e Adirquene Arruda Soares, residente e domiciliado à Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 325, bairro Boa Vista, ou na rua Dr. José Osmar Segura Lopes, nº 490, Cohab I, ambos na cidade de Guapiaçu/SP. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de condução coercitiva 0603.2014.00005, da testemunha FÁBIO JOSÉ FERREIRA GOMES DE LIMA, expedindo-se novo mandado de condução coercitiva à referida testemunha e mandado de intimação para o acusado FRANK SOARES ARRUDA, através da rotina MVGM. Fls. 515, 517, 520, 522, 526, 542, 543, 564. Em relação ao acusado JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA, considerando que não foi localizado nos endereços constantes dos autos; considerando, ainda, que teve sua revelia e sua prisão decretadas (fls. 493 e verso), aguarde-se a realização da audiência de instrução dos autos, momento no qual, caso o acusado compareça, independentemente de intimação, será interrogado por este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004782-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2014 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ CARLOS MENEZES (Advogado constituído: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - OAB/SP 204.309) Chamo o feito á ordem. Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada estará respondendo pela titularidade da 3ª e 2ª Varas, em razão de férias dos respectivos titulares, visando à melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno para o dia 04 de setembro de 2014, às 15:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade, a saber: NILSON VIEIRA, matrícula 865465, SIRLEI DE SOUZA MATTÁ VERMELHO, matrícula 0814768-0 e ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA, matrícula 805.470-3, todos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal, com endereço na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora, em São José do Rio Preto. Expeça-se, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, mandado de intimação para as testemunhas, bem como ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 04 de setembro de 2014, às 15:30 horas, NILSON VIEIRA; SIRLEI DE SOUZA MATTÁ VERMELHO e ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA, Auditores Fiscais da Receita Federal, lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de serem inquiridos por este Juízo. Servirá cópia desta decisão como Carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Itabaiana/SE para INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ CARLOS MENEZES, R.G. 637.885/SSP/SE, filho de Olindina Ventura de Menezes e José Pereira de Menezes, nascido aos 20/02/1965, natural de Itabaiana/SE, que pode ser localizado na Rua Antônio Joaquim da Silva, nº 267, telefone 9937-9130 (filha Carla) ou 9887-1402; ou na rua João Teixeira Passos, nº 689, Centro; ou na Rua José Passos, nº 672; ou na rua Onélia Oliveira dos Santos, nº 918, Serrano; ou na rua Genário José dos Santos, nº 638, Centro, todos na cidade de Itabaiana/SE, da audiência redesignada para o dia 04/09/2014, às 15:30 horas, neste Juízo para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa NILSON VIEIRA, matrícula 865465, SIRLEI DE SOUZA MATTÁ VERMELHO, matrícula 0814768-0 e ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA, matrícula 805.470-3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias

necessárias.Intimem-se.

0006248-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

OFÍCIO Nº 0719-2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700)Réu: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700)Réu: JEDERSON ELIAS DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700)Réu: MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700)Réu: JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GÊSUS GRECCO, OAB/SP 78.391)REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA 049/2014 - distribuída na 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, sob nº 0004369-97.2014.8.26.0664Fls. 644/647. Nada obstante a decisão deste Juízo, redesignando audiência nestes autos, para o dia 11/09/2014, às 14:00 horas (fls. 635 e verso), tenha sido proferida anteriormente à decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara, que designou Tribunal do Júri, nos autos do processo 0001001-26.2009.8.26.0383, para o dia 11/09/2014, a partir das 10:00 horas; considerando que o advogado constituído nestes autos patrocina a causa do réu que será levado a Júri naqueles autos, e, ainda, considerando a complexidade dos fatos objeto deste feito, excepcionalmente, defiro o pedido da defesa de redesignação da audiência.Redesigno para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI.Oficie-se, através da rotina apropriada (MVGM), do sistema informatizado, ao Capitão Chefe da 3ª Cia, do 3º BPRV de São José do Rio Preto/SP, informando da redesignação para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:00 horas, da audiência outrora designada para o dia 11/09/2014, às 14:00 horas, bem como requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 25 de setembro de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI, ambos Policiais Militares, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como tal, em aditamento aos autos da carta precatória 0004369-97.2014.8.26.0664, supramencionada, solicitando: 1 - a intimação dos acusados LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN, JEDERSON ELIAS DA SILVA, MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS, e JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA, da audiência redesignada neste Juízo para o dia 25/09/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI;2 - a redesignação da audiência designada naquele Juízo para o dia 19/08/2014, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para realização do interrogatório dos acusados, a fim de evitar inversão de prova processual.Intimem-se.

Expediente Nº 8419

CARTA PRECATORIA

0005657-59.2013.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA BARBOSA VASCONCELOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO PENAL - 5004186-26.2010.404.7002/PR - 4ª Vara Federal de FOZ DO IGUAÇU/PR.Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. CONTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309).Ré: CÉLIA BARBOSA VASCONCELOS (ADV. CONTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Fls. 59/62. Intime-se o acusado GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, R.G. 16.400.576/SSP/SP, CPF. 056.813.448-60, filho de Maria Alves dos Reis, nascido aos 04/09/1964, residente e domiciliado na Rua Lafaiete José Spinola, nº 1795, bairro Cidade Jardim, telefone (17) 3216-6108, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, da revogação do benefício da suspensão condicional do processo 5004186-26.2010.404.7002/PR, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de FOZ DO IGUAÇU/PR.Expeça-se mandado de intimação, através da rotina MVGM, dos sistema informatizado.Após, devolva-se a presente com as cautelas de praxe Intimem-se.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMEN PAULA DE SOUZA X JULIANO DE OLIVEIRA PAULA X VALDINO CALDEIRA DE PAULA FILHO X SILVIA MARIA DE PAULA X DEOCLIDES DE PAULA NETO X RAQUEL CASTELAN SEZARA X CARINA OVIDIO X HENRIQUE LUIS CASTELAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do outro requisitório expedido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 8425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-89.2003.403.6106 (2003.61.06.000666-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) OFÍCIO Nº(S) 0631 e 0632/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: BENEDICTO DARCIO DATTOLO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238)Fls. 438/439 Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-17741-9, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. No mais, aguarde-se a vistoria que será realizada pelo IBAMA, bem como o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo acusado, em escaninho.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2197

ACAO CIVIL PUBLICA

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00050728020084036106Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência de faixa de segurança de propriedade da União Federal nas margens dos reservatórios artificiais das usinas hidrelétricas e considerando a necessidade de separar as responsabilidades ambientais conforme a titularidade da área abrangida pela APP, informe a concessionária AES TIETÊ qual é a metragem da faixa de segurança existente nas margens do reservatório de Água Vermelha, com destaque para o loteamento tratado nestes autos, trazendo os atos de desapropriação e demais documentos pertinentes. Faculto a apresentação da documentação em mídia, adiantando que a mesma será transposta como prova emprestada para os processos do mesmo reservatório em processamento perante este juízo.Prazo - 20 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$250,00 independentemente de nova intimação, caso se omita ou não justifique o descumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Abra-se vista à autora, considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento por inércia da parte. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004272-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

DEPOSITO

0001878-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001878-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X IRMAOS WAKABAYASHI X KANAME WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 249/257.Intimem-se.

MONITORIA

0000683-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Considerando que não houve manifestação da autora, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Intime-se a autora/exequente para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 10/06/2014 (fls. 119). Intimem-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

DECISÃO/MANDADO Nº 0296/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: SERGIO DONIZETE LOPES Ante o teor de fls. 63, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São

José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente o réu SERGIO DONIZETE LOPES, com endereço na Rua Oito, nº 55, COHAB 3, na cidade de OLÍMPIA/SP para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE
Chamo o feito a conclusão. Considerando a renegociação da dívida conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação, bem como a suspensão do processo, diga a CAIXA se houve a quitação do débito. Em caso negativo manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0185/2014 no Juízo deprecado (Comarca de Ouroeste-SP), retirada em 10/06/2014 (fls. 66). Intime(m)-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

Ante o teor de fls. 75/76, torno sem efeito o despacho de fls. 70. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0025/2014, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0319/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME E OUTROS Considerando que os requeridos não foram encontrados nos endereços desta cidade (fls. 406/416), determino a citação dos mesmos nos demais endereços encontrados, primeiramente no endereço declinado às fls. 387. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.368.666/0001-50, na pessoa de seu representante legal; b) STEFANI VENANCIO OLIVEIRA, portadora do RG nº 5.402.676-SSP/SP e do CPF nº 042.311.281-38; c) CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do RG nº 40.644.738-SSP/SP e do CPF nº 295.319.088-00, TODOS com endereço na Rua Joaquim Jesus Soler, nº 24, Cohab Osvaldo Dionisio Ribeiro, na cidade de AMÉRICO DE CAMPOS/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 72.787,75 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - valor posicionado em 29/11/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no

parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003017-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES

Intime-se a CAIXA para que indique a cidade correta onde o réu reside, considerando a divergência constante na inicial em relação ao contrato juntado aos autos. Em sendo a cidade de Lins/SP, esclareça a razão da propositura desta ação nesta Subseção, vez que naquela cidade há Justiça Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9) - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela União. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 -

APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ao SUDP para inclusão dos sucessores de Domicio Amâncio no polo ativo da demanda, conforme abaixo:- ODERIZIA NUNES AMÂNCIO GARCIA, CPF 213.760.028-50.- EDMAR AMANCIO - CPF 074.748.978-57.- DOMICIO AMANCIO FILHO - CPF 053.009.268-92. Deverá, ainda, o SUDP, anotar a condição de sucedido para o autor DOMÍNIO AMANCIO. Após, face à concordância do(a,s) a utór(a,es) à fl. 418, em relação aos cálculos apresentados pela UNIÃO, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, bem como os valores relativos ao PSS. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8) - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

0001004-24.2007.403.6106 (2007.61.06.001004-2) - CREUZA SPERANDIO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001558-1) - BELLICO PEREIRA NUNES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-39.2007.403.6106 (2007.61.06.006047-1) - WALDOMIRA VIANA MAIOTTO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre fl. 178/179.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo.Cumpra-se com urgência.

0004784-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004784-7) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0013578-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013578-5) - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o autor para que cumpra a determinação de fl. 235. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.251, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007396-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007396-6) - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a concordância de fl. 90, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 08 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

Considerando o teor da decisão de fls. 368/372 e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de HEMATOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02 de outubro de 2014, às 16:00, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Fabiana ou Jaqueline no Setor de Atendimento à convênios (mezanino), nesta cidade. O honorários periciais serão fixados e requisitados após a apresentação do laudo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 5ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, comunicando o não cumprimento da tutela deferida na Ação Civil Pública nº. 0007010-81.2013.402.5001, encaminhando cópias do parecer e manifestação da União.Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se a autora para que retire os documentos juntados às fls. 17/19.Intimem-se também de que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005597-91.2010.403.6106 - ANA MARIA CARVALHO LOBO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008135-45.2010.403.6106 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000124-90.2011.403.6106 - HELENICE ALVES DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.218, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 232, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-20.2012.403.6106 - CLOTILDE CALDEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem

manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005839-79.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 317, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho nos autos os documentos de fls. 137/140, considerando que a ré juntou, posteriormente, citados documentos em seu formato original, conforme se verifica às fls. 145/148. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006361-09.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 238, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006599-28.2012.403.6106 - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006909-34.2012.403.6106 - MARCELO GONCALVES X PATRICIA SILVA GONCALVES(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 175, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004351-55.2013.403.6106 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0005291-20.2013.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 1012/1018.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0005951-14.2013.403.6106 - OLGA GALEGO CARDENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000102-27.2014.403.6106 - MARCIA DE OLIVEIRA BRANCO DONA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002575-83.2014.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 43.Intime-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 78, a qual posterga a análise da tutela para momento posterior à apresentação da contestação. Adianto que a documentação juntada às fls. 64/65 não corrobora a tese da inicial de que a Caixa não teria debitado mesmo com saldo em conta corrente (fls. 08/09).Portanto, com a documentação dos autos é possível estabelecer as condições contratadas - já que o contrato não foi juntado - o que torna imprescindível aguardar a contestação.Cite-se a ré conforme já determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-21.2014.403.6106 - ANA MARIA DOMENE ALVARENGA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo.Cumpra-se com urgência.

0008341-59.2010.403.6106 - DIRCEU GONCALVES - INCAPAZ X ODETTE HUMMEL GONCALVES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Intime-se a embargante (União - PFN) da sentença de fls. 237.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 241, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 182/185.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000633-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-36.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 38, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,V, do CPC.Abra-se vista ao embargado para contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução.Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002988-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-92.2012.403.6106) SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intime-se a embargante para:a) Juntar cópia da inicial do processo principal, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.;b) Juntar cópia da Certidão de matrícula do imóvel objeto da penhora;c) Promover emenda a inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico

(CPC, art. 282, V c.c. art. 258 e seguintes).Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0002999-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002590-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 38/39.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor dado a causa a fls. 38.Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo embargado, noticiado a fls. 39. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Fls. 679/verso: Defiro o pedido da exequente para conversão das penhoras de fls. 490 e 632 e do valor da arrematação de fls. 706 em renda, conforme requerido, oficiando-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de novo ofício a Receita Federal nesta cidade, vez que a Declaração de patrimônio do executado já foi juntada aos autos às fls. 673/674.Aguarde-se por mais 20(vinte) dias resposta da Receita Federal em Anápolis/GO, conforme fls. 697. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se àquele órgão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Fls. 284/285: Dê-se ciência às partes do comprovante de transferência do depósito em favor da exequente.Intimem-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Ante o teor de fls. 283/284 proceda-se a devolução do valor da guia de fls. 158 ao executado João Roberto de Lima, oficiando-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDel-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Considerando que já foi averbado o registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 39.723 (fls. 100/101), manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 166/178), bem como acerca da guia de depósito de fls.

170Considerando que foi interposto Embargos à Execução sob o nº 0000485-05.2014.403.6106 e naquele feito foi juntado o Contrato Social, dou por regularizada a representação processual da executada Transclaudia Transportes Ltda Epp.Intimem-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES

Chamo o feito a ordem.Manuseando com minudência estes autos, verifico que a executada não foi citada por Oficial de Justiça nos endereços pesquisados às fls. 106/111, assim, determino a citação naqueles endereços.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDel-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE

CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Considerando que os documentos de fls. 56/57 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Deixo de apreciar a petição da CAIXA de fls. 82, vez que o executado vem depositando mensalmente o valor acordado na audiência de fls. 75. Aguarde-se até 26/09/2014 o prazo de suspensão do processo. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para designação de nova audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA CARLIS BATELO

Fls. 48/49: Dê-se ciência à exequente da comprovação do depósito conforme requerido. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0320/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado(s): NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO E ROBERTO FRANCO JUNIOR
Considerando que o(s) executado(s) não foram encontrados nos endereços desta cidade, determino a citação dos mesmos nos endereços declinados às fls. 88/90, 92, 94 e 96/98, na cidade de Campinas-SP. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) ROBERTO FRANCO JUNIOR, portador do RG nº 59558-SSP-SP e do CPF nº 151.991.398-27; 2) NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO, portadora do RG nº 12.342.971-SSP/SP e do CPF nº 002.632.008-84, nos seguintes endereços: a) Rua Maestro Salvador Bueno de Oliveira, nº 87, Jd. Leonor; b) Rua Antonio Cesarino, nº 300, apto. 93, Centro; c) Avenida Araçá, nº 1655, Alhaville; d) Rua Piolim, nº 255; e) Avenida Washington Luis, nº 329, Vila Marieta; f) Rua Açu, nº 1655, loteamento Alhaville; g) Rua Padre Almeida, nº 416, Cambuí; h) Rua Jorge de Figueiredo Correa, nº 503, Parque Taquaral; i) Rua Barão de Jaguará, nº 1481, sl. 208, TODOS na cidade de CAMPINAS-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 281.724,98 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 17/04/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 100.012,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 32.867,91, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à

penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS nos documentos de fls. 19/21, 41/43 e 85 cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002649-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO (SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO (SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI (SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Aceito a justificativa de fls. 353. Defiro o pedido da exequente de fls. 353 verso. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003724-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA

Considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004215-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004394-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON LUIZ PEROZIM

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0315/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPE Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA e OUTROS

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO

DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.602/0001-51, na pessoa de seu representante legal; b) CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR, portador do RG nº 24.306.855-4-SSP/SP e do CPF nº 172.537.348-31, sexo masculino, AMBOS com endereço na Rua Miguel Abruzzini, nº 1598, Conj. Res. José P. Costa, na cidade de Potirendaba/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.367,48 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.815,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.526,21, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005166-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FILMAR COMERCIO DE MATERIAIS

HOSPITALARES LTDA X MARIA DAS DORES LEITE X OSVALDO JOSE PEREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0317/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): C.S. FERREIRA RIO PRETO LTDA e OUTROS DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) C.S. FERREIRA RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.205.511/0001-38, na pessoa de seu representante legal; b) CLEIDIMAR SILVA FERREIRA, portadora do RG nº 35.431.723-4-SSP/SP e do CPF nº 284.962.418-74; c) LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA, portadora do RG nº 4.624.484-SSP/SP e do CPF nº 015.406.811-06, TODOS nos seguintes endereços: a) R. 13, quadra 10, lote 17, Bairro João M. Assunção; b) R. Duplanil Faria de Souza, nº 872, centroc) R. 29, quadra 6, Bairro Arantes, TODOS na cidade de Santa Helena de Goiás/GO Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 93.355,01 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), valor posicionado em 30/09/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.141,03, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 10.891,42, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659,

parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005309-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA Considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) Embora a executada conteste em sua petição juntada às fls. 58/63, mencionando o art. 475 do CPC (cumprimento de sentença - Livro I), entendo como equivocada, vez que esta execução segue o rito do Processo de Execução - Livro II, e o meio adequado para refutar a penhora efetuada sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 50 seria por meio de embargos.Visando a celeridade processual e adotando o princípio da instrumentalidade, determino o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2014.61060019714-1, juntada às fls. 58/63, para encaminhá-la ao SUDI para distribuição como Embargos a Penhora por dependência a este feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005565-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005632-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 61 e 63).

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Manifeste-se a CAIXA acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 62/70 e 72/75, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD à f. 66 no endereço da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito a conclusão. Torno sem efeito o despacho lançado a fls. 88. Considerando que o título extrajudicial desta ação é líquido, certo e exigível, conforme já decidido às fls. 80/81 e, considerando também que, embora a exequente não concorde com o valor apresentado, não junta planilha do valor que entende devido, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para proceder a atualização do débito (R\$ 90.800,00), acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e mais juros de 1% (um por cento) ao mês desde a assinatura no contrato (06/09/2013). Do montante apurado deverá ser abatido o valor depositado em 29/05/2014 da guia de fls. 79. Sobre o valor total da dívida devidamente atualizada deverão ser calculados 10% a título honorários advocatícios. Com os cálculos abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003003-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 3.562,25, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.170,69, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo ativo da ação, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003012-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções

previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.869,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.130,78, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003014-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANA QUESIA REPKER - ME X ROSANA QUESIA REPKER
PA 1,10 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0322/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ROSANA QUESIA REPKER ME E OUTRA Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ROSANA QUESIA REPKER - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.808.576/0001-57, na pessoa de seu representante legal; b) ROSANA QUESIA REPKER, portadora do RG nº 21.372.252-SSP/SP e do CPF nº 181.408.178-05, AMBOS com endereço na Rua Cezario José de Castilho, nº 435, Centro, na cidade de SALES-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 73.188,84 (setenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor posicionado em 30/06/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.982,04, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.538,70, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PREÇO LAR E CONSTRUÇÃO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0321/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): BOM PREÇO LAR E CONSTRUÇÃO MIRASSOL LTDA ME e OUTRO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) BOM PREÇO LAR E CONSTRUÇÃO MIRASSOL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.023.891/0001-90, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 33-96, Bairro Souza; b) DANIEL LUCIO ZANQUETA, portador do RG nº 30.744.609-8-SSP/SP e do CPF nº 215.657.898-22, com endereço na Rua Vergílio Seleguim, nº 3668, Bairro Regissol, AMBOS na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 157.150,15 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais e quinze centavos), valor posicionado em 30/06/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 55.788,30, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 18.334,18, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000770-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-27.2012.403.6106) RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001672-48.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS TOFOLE(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA)

O réu Domingos Tofole foi denunciado por infração tipificada no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal, e condenado a 1 ano e dois meses de reclusão, cuja sentença transitou para o Ministério Público. O Tribunal de Justiça de São Paulo anulou o processo ab initio, em razão da incompetência absoluta do Juízo estadual (fls. 205/208). O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a extinção do feito pela ocorrência da prescrição, em razão da proibição da reformatio in pejus (fls. 252/254). O Fato ocorreu em 14/04/2009. A denúncia, até o presente momento não foi recebida. Embora esse Juízo discorde da tese de que eventual sentença neste feito estaria balizada pela sentença anterior que foi anulada, justamente por que o que foi anulado não emana efeitos, concordo com a tese da falta de interesse processual pela proximidade da prescrição, especialmente considerando que em dezembro deste ano o réu completará 70 anos (CCP, art. 115). Considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Domingos Tofole nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Comunique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012240-46.2002.403.6106 (2002.61.06.012240-5) - BEBIDAS FERRARI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE E Proc. BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intímem-se.

0007851-13.2005.403.6106 (2005.61.06.007851-0) - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intímem-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intímem-se.

0004863-38.2013.403.6106 - CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 122, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímem-se.

0005111-04.2013.403.6106 - CELSO ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 159 e 166/167. Após retornem conclusos para sentença. Intímem-se.

0002994-06.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para promover emenda a inicial quanto ao pedido contido a fls. 24, vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo ativo de acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002997-58.2014.403.6106 - PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO(MG144102 - NUBIA COSTA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a impetrante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Fornecer mais uma contrafé, desta vez completa com todos os documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 303/verso, intime-se a ré para que junte aos autos cópia legível do documento de fl. 256. Prazo: 10 (dez) dias, Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X NICOLAU CESAR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento à fl. 348, considerando que os valores encontram-se bloqueados conforme informação do ofício de fl. 315, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o desbloqueio dos valores a fim de possibilitar o saque dos valores depositados às fls. 307 e 308. Com a resposta, intimem-se.

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE DE OLIVEIRA JARA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZENAIDE DE OLIVEIRA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0318/2014. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP Exequente:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado(s): EDSON FRANCISCO ROCHA Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): EDSON FRANCISCO ROCHA, portador do RG nº 07.101.184-65 SSP-SP e do CPF nº 690.365.785-15, com endereço na AVENIDA CLAUDIO RIBEIRO, 853, CENTRO, na cidade de Paulo de Faria/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 535,65 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 04/08/2014. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intra-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000799-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO ANTONIO LEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 2. Considerando que a revisão do benefício

já fora realizada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-50.2012.403.6106 - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR BORTOLOCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 2. Considerando que a revisão do benefício já fora realizada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001512-77.2001.403.6106 (2001.61.06.001512-8) - ALICE PEREIRA ZAMPARO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ALICE PEREIRA ZAMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDELINA NEGRI PEREIRA

Fls. 479/481: Dê-se ciência às partes do comprovante de transferência do depósito penhorado em favor da exequente.Em não havendo andamento do feito por parte da exequente, proceda-se a fluência da prescrição intercorrente, conforme certidão de fls. 475, com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0) - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES X TAMIRES APARECIDA DE MORAES X BEATRIZ CAMACHO DE MORAES X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES

Proceda a Secretaria a reversão para a classe original, considerando o teor da decisão de fls. 135/136. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1) - NIVALDO BORGES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a habilitação deferida à f. 145, da herdeira MARIA APARECIDA OTERO FRIGO CPF nº169.793.488-92, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91, determino à SUDP que retifique o pólo ativo, devendo constar autor(a): MARIA APARECIDA OTERO FRIGO, e como sucedido(a): Brasilino Ferreira Frigo. Expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003279-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003279-4) - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6) - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7) - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA TURCO DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 0306/2014ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a,s): CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA E OUTROS
Converto em Penhora a importância de R\$ 1.111,22 (um mil, cento e onze reais e vinte e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302755-8, na Caixa Econômica Federal (f. 120). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado JOSÉ MARIO DA SILVA, com endereço na Rua Lafayette José Spinola, nº 1884, Cidade Jardim, nesta. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 120). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Fls. 109/119: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do veículo de fls. 114 em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 7º da decisão de fls. 107. Intime(m)-se.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVARLEI JOSE BORTOLAN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LUIZ BORTOLAN
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 214/217 intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias,

sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ORSI
Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), officie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302691-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo com unicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVARLEI JOSE BORTOLAN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LUIZ BORTOLAN
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 171/173 intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARCIAL RAMOS NETO
Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), officie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302703-5, em guia DARF, código da receita 2864, devendo com unicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004543-90.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO PAVAO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROBERTO PAVAO X UNIAO FEDERAL
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 217/219, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor

apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA SCAPIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO X FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FAUSTINA ARIAS LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOVINO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do pedido da executada de impenhorabilidade do bem objeto da penhora (petição de fls. 112/145). Ciência à CAIXA da Certidão de fls. 159, bem como do Auto de Penhora de fls. 160, contidos na Carta Precatória devolvida (fls. 148/172). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a

exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 177.Intimem-se.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000585-62.2011.403.6106 - IVETE FLORA ANDRADE X LEONIDAS COSTA ANDRADE - SUCEDIDO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVETE FLORA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X

CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005339-47.2011.403.6106 - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000015-42.2012.403.6106 - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IDALINA FINCO VONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa

Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n°. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9° e 10°, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-44.2012.403.6106 - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação do autor de fl. 67, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência n° 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial n° 005-17794-0 para o Banco n° 104, agência n° 3195, conta n° 001-00020012-1, em favor de FABIO ANDRADE RIBEIRO, portador do CPF n° 086.651.908-48, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005211-90.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005262-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 122/verso: Expeça-se o competente Alvará de levantamento. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NAIR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS BONIFACIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SALBEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDELZITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa o prazo de 10 dez) dias, conforme requerido à fl. 161. Intime-se.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROSSETO GATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENI CRISTINA CIOCA GATI

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 73, bem como do Auto de Penhora e do Auto de Depósito de fls. 74/76, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARLOS ALVES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 60, bem como do Auto de Penhora de fls. 61, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 132,

bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UDSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001817-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELIELTON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIELTON MOREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NOGALES CAMPOS

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 88/89, intime(m)-se a ré (devedora), por mandado, para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime-se.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao cálculo apresentado pelos embargantes a fls. 148, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005678-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA PAZIANI BELTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PAZIANI BELTRAMINI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento como requerido. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000812-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS EMILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS EMILIA DE CAMPOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 84/99, abra-se vista à autora (Caixa Economica Federal). Intimem-se.

0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 43, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Dê-se ciência à autora e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X APARECIDO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Considerando a condenação do réu ODAIR PERPETUO CASTILHO, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo. Considerando que o réu não recolheu as custas processuais, promova o desconto do valor fixado para o seu pagamento, da fiança por ele prestada, para só depois, transferir o valor remanescente ao Juízo das Execuções Penais. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001999-37.2007.403.6106 (2007.61.06.001999-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BELMIRO OLINTO DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de BELMIRO OLINTO DE OLIVEIRA, por infração tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, I da Lei 9605/98. De acordo com a Certidão de Nascimento com averbação de Óbito juntada à fl. 194, verifica-se que o denunciado BELMIRO OLINTO DE OLIVEIRA faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado BELMIRO OLINTO DE OLIVEIRA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Após, arquivem-se os autos. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)
Fls. 464/465: Indeferiu o pedido de cancelamento do interrogatório do réu Devanil Torres Alves, nos exatos termos da decisão de fls. 460. Intime-se.

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

SENTENÇAOfício n.º ____/2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em face de Mário Antônio Marconato, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 17.886.432 SSP/SP e do CPF n.º 116.110.368-60, filho de José Marconato e de Elza Gava Marconato, nascido em 02/09/1969, natural de Catanduva/SP e Evandro Henrique de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 42.410.343-6 SSP/SP e do CPF n.º 335.284.088-12, filho de Sebastião Mendes de Oliveira e de Isabel Nicácio de Oliveira, nascido em 24/12/1985, natural de Palmares Paulista/SP. Narra a denúncia que, em 07/01/2009, diligência de busca e apreensão logrou encontrar, na empresa individual M.A. Marconato - ME, de propriedade do réu Mário, uma estação de telecomunicações não licenciada em funcionamento, utilizando clandestinamente o espectro de radiofrequência. Além disso, alega que o sinal de radiofrequência era transmitido para aquela empresa por meio da DNA Informática & Central Net, de propriedade do corréu Evandro, o qual teria alugado a autorização para transmissão concedida pela Anatel à SS Plis Informática Ltda. A denúncia foi recebida em 03/03/2010 (fls. 108), os réus foram citados (fls. 123) e apresentaram resposta à acusação (fls. 124/138 e 141/173). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 180). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 236/237) e três de defesa (fls. 214/217, 247/249 e 260). Os réus foram interrogados (fls. 260). Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Catanduva (fls. 266/267 e 272). O Juízo daquela subseção suscitou conflito negativo de atribuição e o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao conflito, declarando competente o presente Juízo (fls. 279/283). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 289 e 292). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 295/298). A defesa de Mario Antonio Marconato, também em alegações finais, afirmou que o Ministério Público Federal não incluiu os representantes da empresa SS Plis Informática no polo passivo da ação, não obstante tenha concluído que as irregularidades foram criadas por essa empresa. Alegou, também, que Mário era cliente não retransmissor de internet, concluindo que não há nenhuma prova da conduta de Mário, que era consumidor final. Pleiteou, assim, sua absolvição (fls. 307/309). A defesa de Evandro Henrique de Oliveira, por sua vez, aduziu ser parte ilegítima na ação penal, afirmando que sempre pagou à empresa SS Plis Informática por todas as despesas decorrentes da licença que esta possuía, desconhecendo que tal licença havia se encerrado. Conclui que Evandro não quis desenvolver atividade de telecomunicação clandestina ou, ao menos, não tinha consciência de sua clandestinidade, razão pela qual incorreu o acusado em erro de tipo. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 310/316). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge com este descontrole a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente, por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. 1. Materialidade Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade restou suficientemente comprovada pelo auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 33/34, pelo auto de apreensão de fls. 37, bem como pelo ofício de fls. 44/46, oriundo da Anatel, confirmando a ausência de licença para a transmissão de sinais de internet via rádio para o endereço onde estava estabelecida a empresa do réu Mário, e pelo parecer técnico, também da Anatel (fls. 89/90). Segundo a Anatel, não há, nem houve nenhuma ou qualquer licença para o Endereço referenciado, mencionado e solicitado para que fosse autorizada e efetuada busca e apreensão de equipamentos (fls. 44/46), ou seja, o endereço onde funcionava a empresa do acusado Mário. E quanto à empresa de Evandro, assim se manifestou aquela agência reguladora: Apura-se nesta Agência,

em tese, a possível existência de um esquema (...). No caso da SSPLIS, tal fato agrava-se, pois em tese, a Empresa, aluga a licença para frequentemente o averiguado, fugir ou escapar de investigações e inquéritos (...). Assim a mencionada é uma empresa sob investigação, em tese, dessa fraude, por possuir efetivamente uma outorga para prestação de Serviços SCM, utilizando-se desta autorização para, em tese, alugar licenças, e, em tese, burlar a lei, no intuito, em tese, de obter vantagens financeiras para si ou para outrem (...). Ainda, de acordo com o parecer técnico elaborado pela Anatel, dos aparelhos apreendidos, a placa roteadora opera em conjunto com o transceptor de radiação restrita tanto na frequência de 2.4 GHz quanto na de 5.8 GHz, sendo que a potência do conjunto não pode ultrapassar 400mW. Ainda, informou que dois dos transceptores não possuem certificação/homologação expedida pela Anatel, razão por que não poderia ser utilizados (fls. 89). Por fim, insta registrar que a estação encontrada no endereço do acusado Mário utilizava-se clandestinamente da frequência 133.75 MHz, que era utilizada pelo Controle de Tráfego Aéreo do CINDACTA I, causando interferências (fls. 07/08). Assim, considerando que o bem jurídico do tipo em questão é a segurança das telecomunicações e que esta foi atingida por intermédio da estação encontrada na Rua Prudente de Moraes, 147, Ariranha/SP, que utilizava transceptores não homologados, resta comprovada a materialidade do delito. Passo, assim, à análise da autoria.

2. Autoria

2.1. Mário Antônio Marconato Com relação à autoria, dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos com ela acostados, observa-se que o réu Mário utilizava sinal de internet por intermédio de ondas de rádio disponibilizado por Evandro, que, por sua vez, as recebia da SSPLIS. Este fato, inclusive, é incontroverso, pois foi confirmado por ambos os réus, tanto em seu interrogatório na fase policial (fls. 28/29 e 30/31), como na fase judicial (fls. 260). Contudo, Mário sempre afirmou que apenas utilizava o sinal de internet disponibilizado por Evandro em sua loja e escola de informática, fato corroborado pelas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 249 e 260). Ademais, mesmo a testemunha de acusação, quando ouvida na fase inquisitiva, afirmou que a transmissão de Palmares Paulista para Ariranha poderia ser realizada, desde que MARCO (sic) ANTONIO MARCONATO fosse o cliente final e não comercializasse para terceiros o sinal recebido (fls. 73). Assim, não obstante o Ministério Público Federal tenha denunciado Mário por exercer atividade clandestina de telecomunicação, não há prova de que ele a realizasse, mas apenas de que recebia o sinal de internet disponibilizado pelo corrêu para seu uso próprio, portanto, como consumidor final. Nos autos, há prova apenas de que Evandro foi quem realizou as instalações dos equipamentos apreendidos na empresa de Mário. Deveria o Parquet, no caso, ter produzido prova de que Mário efetivamente retransmitisse os sinais recebidos por Evandro, o que caracterizaria a prestação de serviços por ele. Destarte, ausente prova de que Mário tivesse desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, sua absolvição se impõe.

2.2. Evandro Henrique de Oliveira Quando de suas oitivas, o réu afirmou que colocou em operação provedor de Internet no município de Monte Aprazível. Confirmou também que não tinha autorização do órgão competente para realizar tais atividades de telecomunicação e que se utilizava da autorização concedida à SS Plis Informática, mediante o pagamento de aluguel a esta. Antes de proceder à análise da autoria, teço algumas considerações. O artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 18/05/1995, estipula que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Sob essa orientação, a Lei nº 9.472/97 criou a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações -, sob a forma de agência reguladora, com a finalidade de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, consoante o artigo 19, caput, da norma supracitada. Este mesmo dispositivo, em seus incisos, arrola as competências da entidade, o que denota seu caráter eminentemente regulamentador e fiscalizatório. Pois bem. Se a Constituição Federal previu como possível a exploração dos serviços de telecomunicações mediante autorização, concessão ou permissão, por raciocínio lógico, veda essa mesma exploração a quem não tenha a autorização da União. Nesse sentido, assim dispõem os artigos 131 e 132 da Lei nº 9.472/97, in verbis: Capítulo II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações Seção I Da obtenção Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço: I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis. Na mesma esteira, prevê o artigo 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 da Anatel, norma reguladora dos serviços de telecomunicações: Capítulo II Dos Serviços Explorados No Regime Privado Seção I Da obtenção da autorização Art. 52. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. 1º. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as

condições objetivas e subjetivas necessárias. 2º. As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas. Ainda, assim dispõe o artigo 10 do Anexo à Resolução n.º 272/2001 da Anatel, que, à época dos fatos, regulava, especificamente, os serviços de comunicação multimídia: TÍTULO III Das Autorizações CAPÍTULO I Da Autorização para Exploração do SCM Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997. Se assim é, não poderia o réu simplesmente ter alugado a licença obtida pela SS Plis para explorar serviço de telecomunicação. Ademais, pouco crível que desconhecesse essa obrigatoriedade, já que, como ele mesmo afirmou, procurou obter a autorização, mas verificou que seu preço era alto e que não teria condições de obtê-la. Ou seja, resta claro que o réu, por acreditar não ter condições de pagar o preço de autorização, muito embora fosse parcelado, optou por utilizar a autorização da SS Plis, pela qual pagou um preço muito inferior à autorização da Anatel e, assim, explorou o serviço. Eis alguns trechos de seu interrogatório judicial (fls. 260): Eu tinha licença em mão até um mês, um mês e meio antes. Mário tinha, na época, a netsite. Quando a gente consultou na Anatel estava tudo certo. (...) Eu posso pegar cliente em qualquer cidade, desde que o sinal saia de Palmares. (...) O meu ponto em Palmares estava legalizado. Tanto que não fui informado que estava encerrado no final de dezembro. Eu não fui informado. (...) Fui atrás da Anatel, pelo site, e vi que era uma fortuna, R\$ 9.000,00, R\$ 15.000,00. Amigos meus falaram para pegar uma empresa principal, fechar um contrato com eles e pagar uma comissão pra eles do que eu faço. Eu fiz a documentação na época, mandei minha via assinada para eles. Aí saiu minha licença, liguei na Anatel e falaram que estava tudo ok. Onde eu ia, Prefeituras, clientes, eu apresentava minha licença. Quando o Mário me ligou eu disse que era licenciado. (...) o ponto só é licenciado quando você tem uma saída de internet. Eu assino com a telefônica o link, que chega até mim e a gente repete esse sinal. O sinal que sai de Palmares vai pra todos os clientes. A Plis net legaliza meu ponto. Então minha transmissão está legalizada. Eles lá não conseguem cortar meu sinal. Quando aconteceu, eu tentei ligar pra Plisnet. Eles eram os responsáveis pelo serviço da Anatel. Todas as taxas da Anatel eles pagavam. (...) Depois que procurei por informação, ouvi rumores que a empresa sumiu do mercado. Algumas pessoas, que foram as que me indicaram, disseram que parece a empresa era fantasma. (...) O caro é a primeira estação, as subestações não são. Eu era uma subestação. Não pode mais vender subestação. Antes podia. Eu não posso vender subestação. (...) Hoje, não se pode montar um ponto se não tiver vínculo com a empresa. Antes, empresas que não trabalhavam no ramo, mas tinham dinheiro pra tirar a licença, e vendiam como subestações. Ora, o fato de a SS Plis firmar um contrato - o qual não foi acostado aos autos, pois, segundo o réu, não recebeu a via assinada pela SS Plis, o que, por si, já indica a ilicitude da atuação desta - e enviar boletos mensais ao acusado não o exime de sua responsabilidade penal. Ademais, não há nada nas normas expedidas pela Anatel, tampouco na lei que trata do assunto, qualquer autorização de venda de subestações, como alega o réu. Ao contrário, pelo que dispõem a lei e os regulamentos, é imprescindível a autorização prévia para a exploração do serviço de telecomunicações. O que pode ocorrer, segundo as normas atinentes à esse tipo de serviço (Resolução n.º 272/2001, art. 48 e Resolução n.º 73/1998, art. 60) é a contratação de terceiros, pela prestadora, para realizarem atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, mas, de todo modo, a prestadora será a responsável pelo serviço, e não o terceiro. Em suma, a atividade realizada pelo réu não se adequa a qualquer das normas reguladoras emitidas pela Anatel, tampouco à Lei n.º 9.472/97. Não bastasse, dois dos transceptores que foram por ele instalados na empresa do corréu não possuíam certificação/homologação expedida pela Anatel, o que, além de irregular, segundo as normas dessa agência reguladora (artigo 33 do anexo da Resolução n.º 272/2001), já denota sua consciência e vontade de, mesmo assim, instalá-los em sua empresa para a utilização de internet fornecida via ondas de rádio clandestinamente. Ainda, não é crível que um empresário do ramo de informática aceitaria firmar um contrato com a SS Plis, não receber sua via assinada, pagar um preço muito inferior ao exigido pela Anatel e prestar os serviços de telecomunicações como se autorizado fosse, sem ao menos suspeitar da clandestinidade desse serviço. Não há o menor equívoco em afirmar que a conduta do réu implementou em toda a sua extensão a norma incriminadora do art. 183 da Lei n.º 9.472, de 1997. O tipo penal prevê a conduta de realizar clandestinamente atividade de telecomunicação. Este fato restou comprovado nos autos. O réu efetivamente colocou em funcionamento provedor de Internet via rádio e o utilizava em a devida autorização da ANATEL. Configurado, também, o dolo, que, para o delito, é o genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Assim, diante da comprovação dos fatos narrados na inicial, a ação procede. 3. Dosimetria Passo à dosimetria da pena de Evandro. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 183 da Lei n.º 9.472/97. O regime inicial de cumprimento de pena será o

REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a) Prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Faculto, outrossim, ao juízo da execução a alteração da medida caso a prestação de serviço se mostre inexecutável. Mantido o pagamento da multa fixada. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para a) ABSOLVER o réu MÁRIO ANTÔNIO MARCONATO da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, b) CONDENAR o réu EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 183, caput, da Lei n.º 9472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de R\$10.000,00 a título de multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a) Prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Faculto, outrossim, ao juízo da execução a alteração da medida caso a prestação de serviço se mostre inexecutável. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

SENTENÇA Ofício n.º ____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 299 caput do Código Penal em face de Antônio Puga Narvais, brasileiro, casado, funcionário público federal, natural de Fernandópolis/SP, nascido aos 25/01/1960, filho de Antônio Puga Martim e de Dolores Narvais Puga, portador do RG n.º 9.732.799-SSP/SP e do CPF n.º 018.811.218-95. Narra a denúncia que o acusado, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrou, nos dias 12 de dezembro de 2006 e 23 de março de 2007, o seu comparecimento perante tal órgão público, quando ali não estava presente para o trabalho. No dia 12 de dezembro de 2006, o acusado teria realizado trabalho particular como assistente-técnico da reclamada Supermercados Golfinho Ltda. na ação trabalhista n.º 886/2006, enquanto, no dia 23 de março de 2007, do Condomínio Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros, na ação trabalhista n.º 1003/2006. A denúncia foi recebida em 26/08/2010 (fls. 929). O réu foi citado (fls. 941), apresentou resposta à acusação (fls. 942/943). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 953). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 991/992 e 1039), três testemunhas de defesa (fls. 1001/1004), sendo homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 1014). O réu foi interrogado (fls. 1015/1016). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1044) e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal fim (fls. 1049v.º/1050). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito imputado na denúncia (fls. 1052/1055). A defesa, também em alegações finais, alegou que não havia controle de jornada junto ao órgão público perante o qual prestava serviços e que ele preenchia o livro de presença por ordens superiores, razão pela qual não há que se falar em falsidade, e que o fato de ele estar fora da repartição por algumas horas durante o dia de trabalho não induz à conclusão segura de que não tenha ficado à disposição do

órgão público. Pleiteou, assim, a absolvição do acusado (fls. 1062/1073). Em síntese, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal constante da denúncia: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Passo a analisar o processo. 1. Materialidade A materialidade é incontroversa. Com efeito, as folhas de frequências referentes a dezembro de 2006 e março de 2007, ambas rubricadas pelo acusado e validadas por seu superior hierárquico à época (fls. 834 e 874), bem como o relatório de ocorrências relativos àqueles períodos (fls. 831/832 e 870/872) consignaram que Antônio Puga Narvais teve frequência integral, inclusive nos dias 12/12/2006 e 23/03/2007. A falsidade se evidencia pelo cotejo realizado entre essas folhas de frequência e os laudos periciais de fls. 396/404 (Supermercados Golfinho) e de fls. 427/435 (Condomínio Fábio Aparecido Barriento Miguel). Em ambos os laudos, Antônio Puga Narvais aparece como assistente técnico das reclamadas. Isso porque nas datas em questão, não há qualquer indicativo, nas folhas de frequência, de que o acusado estivesse em viagem a serviço do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Na análise de outros meses, como, por exemplo, junho e outubro de 2006 (fls. 809/826) ou maio e junho de 2007 (fls. 884 e 889), é fácil verificar os dias em que o acusado esteve em viagem a serviço daquele órgão público, pois há menção expressa a tais atividades. Ao contrário, nos dias narrados na denúncia, não se verifica qualquer ressalva em suas folhas de frequências que sustentasse a versão dada pelo acusado de que estava fora de São José do Rio Preto a serviço do MTE (fls. 694/697). Ademais, também não se mostra verossímil que a perícia tivesse sido realizada fora do horário de serviço, eis que ambas foram feitas em outras cidades, a aproximadamente 40 minutos daqui (cf. pesquisa junto ao Google maps). Aliás, o acolhimento de tal tese implicaria na falsidade de tal dado naqueles laudos que a princípio gozam de presunção de veracidade. Assim, considerando que a primeira perícia foi realizada às 11h00m e a segunda, às 8h00m, além do tempo da própria perícia, que, segundo o acusado, era de aproximadamente 40 minutos, ele levaria em torno de 35, 40 minutos para chegar aos locais da perícia, além de mais 40 minutos para retornar a São José do Rio Preto, isso sem contar o tempo para se apresentar na empresa, reunir as pessoas do setor a ser periciado, os debates com o perito e outros assistentes, o que, por certo, extrapolaria seu horário de almoço, no caso da primeira perícia, e não justificaria seu atraso, no caso da segunda. Tais documentos e constatações, portanto, servem de comprovação de que as folhas de frequências relativas aos meses de dezembro de 2006 e março de 2007 foram preenchidas com informações falsas, restando certo o crime sob seu aspecto objetivo. Ainda que as folhas de frequências fossem preenchidas com horário britânico, tal fato não foi obstáculo às anotações dos efetivos trabalhos do acusado fora do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo isso que descaracterizaria o delito em comento. Ademais, é irrelevante, para a esfera penal, a discussão acerca da existência ou não de serviços realizados de modo extraordinário por seus funcionários. Saliento, por fim, que as folhas de frequência do MTE são documentos públicos, já que emitidos por órgão público. Passo, na sequência, à análise da autoria. 2. Autoria A prova dos autos denota que o acusado exerceu atividade de assistente técnico em perícias realizadas em Tanabi/SP, na empresa Supermercados Golfinho, bem como em Monte Aprazível/SP, no Condomínio Fábio Aparecido Barriento Miguel, em horário em que, de acordo com a folha de ponto, deveria prestar serviço no MTE. O acusado, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, não negou que tivesse acompanhado as perícias mencionadas acima. Ao contrário, confirmou-as, alegando que as fizera porque estava naquelas regiões a serviço do MTE (fls. 694/697). Transcrevo trecho do aludido depoimento: (...) o interrogado compareceu na empresa SUPERMERCADOS GOLFINHO, em 12/12/2006, quando estava em viagem a serviço e no horário do seu almoço (...) em 23/03/2007, às 08 horas, o interrogado compareceu na sede do referido condomínio em Monte Aprazível/SP para representar a citada entidade, como assistente técnico, na perícia realizada durante a instrução da reclamação trabalhista (...) naquela ocasião, o interrogado se encontrava em viagem aos sindicatos dessa região para o desempenho da sua função pública de mediador, nas condições já esclarecidas (...). Em Juízo, o acusado manteve a mesma linha de argumentação, conforme segue (fls. 1014/1016): (...) fazia atividades externas. Então, no intervalo, eu fiz essas atividades. O ponto era britânico. Todos tinham que cumprir aquele horário. Às vezes, como eu fazia atividades externas, eu assinava esse ponto no dia seguinte ou dois dias depois. Eu era mediador. Eu fazia reuniões com sindicatos, mesa redonda, às vezes, alguma greve, a gente ia mediar. A partir de 2001, eu só fazia isso. Eu era o único que fazia isso. Eu poderia ter assinado de manhã, ou no dia seguinte, ter feito minha atividade do Ministério do Trabalho e no intervalo, ter feito essa atividade pra terceiros, e depois retornado a meu local de trabalho. Quem controlava o ponto era a secretária. Nosso ponto já vinha com o horário em cima pré-determinado. Nós éramos obrigados a assinar daquele jeito. Saí de lá em 2007. A quantidade de serviço era muito grande. Eu não tinha horário pra sair. Eu fui a Tanabi para acompanhamento de uma perícia. Era um serviço extraordinário. Era no meu horário de almoço, umas 11h00, 11h30m. Eu era agente administrativo. Passei meia hora, quarenta minutos em Tanabi. Dá uns 30 km. Dá meia hora mais ou menos. Eu já estava na região. Estive no Condomínio também. Acho que foi no período da manhã. Eu acompanhei uma perícia lá também. Eu também estava na região prestando serviço para o Ministério do Trabalho. Acho que tinha greve lá. Aí acompanhei a perícia. Mas também em tempo

reduzido, meia hora, quarenta minutos. Eles sabiam que eu era engenheiro civil e que fazia esse trabalho fora do meu horário de serviço. (...)Ocorre que o acusado não trouxe nenhuma prova contrária à comprovar suas assertivas, que vão em rumo contrário do que a prova documental demonstra, de forma que suas alegações não foram minimamente comprovadas.É no mínimo estranho que as folhas de frequência indicassem, aleatoriamente, apenas alguns dos serviços realizados fora da sede do Ministério do Trabalho e Emprego, mas não todos.Tivesse o acusado efetivamente realizado mediações ou mesas redondas nas cidades onde também atuou como assistente técnico, por certo ele poderia ter apresentado cópia das atas lavradas nessas ocasiões ou, ao menos das fichas de atendimento. Aliás, a testemunha de defesa Euclides Ely Ferreira Pereira confirmou que as mesas redondas possuem atas (Cada mesa redonda tem sua ata).Ainda, só reforça a conclusão de que o acusado realizou trabalhos alheios à sua função pública e durante seu horário de trabalho o áudio interceptado, mediante autorização judicial, nos autos n.º 0000577-56.2009.403.6106 (fls. 947/948), relatado a seguir:Aos 09:08 min, Iglesias pergunta se Débora viu o bafafá que deu o negócio do Tonho (Puga). Débora pergunta o quê. Iglesias diz que a Polícia Federal esteve aí. Débora diz que estava aqui no dia, mandaram o ponto (folha de ponto) dele. Iglesias pergunta se estava assinado. Débora diz que sim, tudo certo. Iglesias diz que ele (Puga) não ficava aí. Débora pergunta se era Iglesias que estava supervisionando o que ele fazia e ela mesma, Débora, responde que não era. Iglesias diz que isso aí vai dar bolo. Débora diz que vai complicar. Iglesias pergunta se ela Débora confirma lá (na PF), se chamar ela (p/ testemunhar), porque se chamar ele (Iglesias), vai falar que não ficava lá (o Puga no MTE), não vai falar que ficava. Débora diz que é lógico que não (não vai confirmar que Puga ia ao MTE). Débora diz que não sabe se dá alguma coisa, porque é duro provar, mas pelo menos o pessoal vê que estão fazendo alguma coisa.As demais testemunhas trazidas pela defesa apenas confirmaram que o horário assinalado nas folhas de pontos era britânico e que o acusado realizava mesas redondas. Ressalto, porém, que tais constatações não levam à absolvição do acusado, pois o que se comprovou é que nos dias 12/12/2006 e 23/03/2007 ele realizou trabalhos particulares fora da sede do órgão público a que estava vinculado, durante o expediente, e, ainda assim, anotou em sua folha de ponto sua presença, sem qualquer intercorrência - e recebeu por isso.Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia.Issso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo.Assim sendo, e na esteira da fundamentação, a ação penal procede.3. Dosimetria da penaInicialmente, há que ser considerada a agravante descrita no art. 61, inciso II, letra g, aplicável ao acusado pelo fato de ter agido com violação de dever inerente ao seu ofício e a sua profissão, uma vez que agiu ilegalmente ao atestar sua presença durante o expediente integral no órgão público a que é vinculado em dias em que não o cumpriu. Ao assim proceder, violou dever profissional e então deve incidir a agravante (Estatuto dos Servidores Públicos Federais - Lei n.º 8.112/90, artigo 116, II e III).Ademais, há causa de aumento da pena.Foram duas as condutas praticadas pelo réu, uma em Tanabi e a outra, em Monte Aprazível, cidades próximas a São José do Rio Preto. Além disso, ambas foram praticadas da mesma maneira e em pouco espaço de tempo (dezembro de 2006 e março de 2007). Assim, em benefício do réu, reconheço a incidência do crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena.Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão.Ausente alguma atenuante, agravo a pena em 1/6 pela presença da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g, do Código Penal, totalizando a pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Por fim, pela incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de 1/6, no mínimo, portanto, eis que foram somente dois os crimes praticados, totalizando a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torno definitiva, porquanto ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena.A MULTA fica fixada em 12 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação supra e da dosimetria já explicitada, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu ANTÔNIO PUGO NARVAIS como incurso no artigo 299, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e multa, a seguir

relacionadas:a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e,b) Multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais).No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei n.º 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Arbitro valor mínimo para reparação no equivalente a dois dias de salário considerando a folha de pagamento da data em que se ausentou, corrigidos monetariamente até a data do pagamento conforme manual de cálculo da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, encaminhando-se cópia desta sentença para instrução do processo administrativo disciplinar n.º 46268-000183/2010-11, referente a Antonio Puga Narvais.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Providencie-se a juntada do CD contendo a cópia da gravação da audiência realizada no dia 15/03/2012, em substituição ao CD acostado às fls. 1004, pois não se referem a estes autos. Destrua-se aquela mídia após a substituição.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001643-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

Considerando que a ré Maria Aparecida de Jesus declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 223), nomeio defensora dativa para a mesma a Dr^a Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0002041-76.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN BERNARDES(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando que o réu Kelvin Bernardes declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 58), nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a. Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB 146.786.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0003104-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 105, assim transcrita: Face à certidão de fls. 104 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos do art. 402, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0001603-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIVINO ETERNO FERNANDES(GO028716 - ULISSES TRINDADE DE FARIA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme determinação de fls. 692, assim transcrita: Face à certidão de fls. 691 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com

redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

ALVARA JUDICIAL

0001017-76.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA - INCAPAZ X ALINE SOUZA DA SILVA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Manifeste-se o autor sobre fl. 31, no prazo de 10(dez) dias.

0002985-44.2014.403.6106 - CAMILA SOUZA DA SILVA(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono do(a,s) autor(a,es) para que regularize a petição inicial, assinando-a em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 284 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Autor: Jose Antonio de Sousa Bastos Endereço: Rua Jose Emidio Sobrinho, 213, Vista Verde, SJCampos/SP.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADOAo SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa. Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 02 de setembro de 2014, às 15hs, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for carta de preposição com poderes específicos para transigir. .PA 1,10 Expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora e/ou o atual morador do imóvel.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005331-16.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PAES X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007003-59.2010.403.6103 - JACIRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001780-57.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003954-39.2012.403.6103 - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA X LUIS GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA X HELOISA CAMPOS PEREIRA X AUGUSTO CAMPOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008531-60.2012.403.6103 - FRANCISCO COELHO PINHEIRO(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES E SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008717-83.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000930-66.2013.403.6103 - JOANA DARC FURTADO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002773-66.2013.403.6103 - OZELIA VILELLA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002853-30.2013.403.6103 - MARTA DE JESUS SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004127-29.2013.403.6103 - ELISABETE RANGEL PINTO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005023-72.2013.403.6103 - MILTON ALEXANDRE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007413-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007413-0) - JAIRO AMANCIO DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIRO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009233-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009233-7) - IVANIR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANIR DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002008-08.2007.403.6103 (2007.61.03.002008-2) - VICENTE NOGUEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0) - WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004081-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004081-8) - DORIS ELISABETH HERT(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS ELISABETH HERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004404-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004404-6) - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA X ANTONIO LUCAS DA SILVA X LETICIA MICHELLE DA SILVA X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS MATHEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004694-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004694-8) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005962-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005962-1) - HELIO DE SOUZA X LUZIA DE JESUS SILVA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009296-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009296-0) - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO TRINQUINATO (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000954-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000954-1) - ILDEBERTO DA SILVA REZENDE (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ILDEBERTO DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001537-84.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003008-38.2010.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ELICIO SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007186-93.2011.403.6103 - CARMEM TINOCO DE SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEM TINOCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIOVANI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000466-76.2012.403.6103 - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO RAMON FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003672-98.2012.403.6103 - MAURICIO SELBACH PEREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO SELBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004038-40.2012.403.6103 - CESAR GORRESEN FRICKS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CESAR GORRESEN FRICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006383-76.2012.403.6103 - FIRMO NASCIMENTO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FIRMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008590-48.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS HORAK(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCUS VINICIUS HORAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005004-37.2011.403.6103 - POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IVA PEREIRA COSTA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)

POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha do Sr. José Ribeiro da Costa, ex-servidor do Ministério da Fazenda, Auditor da Receita Federal. Narra que com a morte de seu pai, em 16.08.1981, apenas sua mãe e sua irmã se habilitaram como beneficiárias à pensão por morte por ele deixada, tendo em vista que a autora era casada à época do óbito, não preenchendo assim os requisitos legais. Afirma a autora, que atualmente é divorciada do primeiro casamento e separada do segundo, equiparando-se, assim, à mulher solteira, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício e o consequente rateio do valor com sua genitora, já que a irmã da autora faleceu no ano de 2009. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a União contestou, sustentando a improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 64. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação da atual beneficiária da pensão. Expedida a carta precatória para citação da corré, foi apresentada a contestação de fls. 79-81. Réplica às fls. 84. Instadas a especificar provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Aplica-se à pensão por morte requerida nestes autos, a legislação vigente ao tempo do óbito do servidor, que vinha disciplinada nos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/1958, nos seguintes termos: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Observe-se, desde logo, que não tem razão a autora quanto ao alegado direito à pensão temporária, eis que à data do falecimento do instituidor do benefício, ela não detinha a condição de filha solteira. Com efeito, a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito, ocasião em que havia uma impossibilidade material de que a autora fosse, naquela data, dependente do falecido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA CASADA À ÉPOCA DO ÓBITO DO PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, à

concessão de pensão por morte é aplicável a lei vigente na data do óbito do segurado. Aplicável ao caso a Lei n.º 3.373/58, verifica-se que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.). 3. Caso dos autos que não se enquadra na hipótese, porquanto, à época do falecimento do segurado, a Autora era casada, de modo que se presumia amparada economicamente e não fazia jus à pensão, podendo-se concluir que deve ser considerada a situação de fato à época do óbito e a dissolução posterior do matrimônio não influi para fins de concessão da pensão, porque inexistente lei que autorize tal concessão. Precedente desta Corte. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00060852320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI Nº 3.373. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DIVORCIADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença antecipou em parte a tutela e determinou o restabelecimento, em 30 dias, da pensão por morte estatutária à autora-apelada, 83 anos, filha maior divorciada, equiparada à filha solteira de servidor público federal, falecido em 29/10/1974, fundada na decadência administrativa quinquenal, art. 54 da Lei nº 9.784/99, pois o benefício foi concedido em 4/8/93 e não foi comprovada a má-fé da autora-apelada. 2. Não se conhece da apelação que apresenta razões dissociadas da sentença, que só se reforma, no caso, por força da remessa necessária, pois constatado que a apelada também era beneficiária, no INSS, de pensão por morte do ex-marido, do qual se divorciou em 29/10/1975, data posterior ao óbito do pai. Descaracteriza-se a condição de dependência econômica. 3. A Administração pode e deve rever seus atos ilegais e anulá-los, e o art. 54 da Lei 9.784/99 não pode ser interpretado para perpetuar ilegalidade, pena de ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade. 4. A apelada, divorciada, 43 anos à época do falecimento do pai, nunca tinha recebido pensão paterna, e a lei de regência assegurava o pensionamento apenas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Precedente da Turma. 5. A possibilidade de pensionamento, assegurada por determinada corrente jurisprudencial restringe-se à desquitada ou divorciada que, por ocasião do óbito do ex-servidor, era dele dependente economicamente, hipótese diversa dos autos, pois, à época, a autora era casada e, quando da concessão do benefício, em 4/8/93, já recebia pensão previdenciária na condição de dependente do ex-marido. Precedente deste Tribunal. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária provida, invertendo o ônus sucumbencial, mas suspendendo a cobrança dos honorários, na forma do art. 12 da lei nº 1.060/50.(APELRE 201251510095914, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/07/2014.) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FILHA DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS (ART. 5.º DA LEI 3.373/58). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada pela ora recorrente em desfavor da União, julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de pensão, por ser filha maior e divorciada de ex-servidor público, falecido quando da égide da Lei n.º 3.373/58. 2. De acordo com as regras sobre eficácia da lei no tempo, resta consolidado o entendimento de que, em casos de concessão de pensão por morte de servidor, aplica-se a legislação em vigor na data da ocorrência do fato ensejador do direito vindicado, qual seja, o falecimento do instituidor do benefício. 3. A lei aplicável, in casu, é a Lei n.º 3.373/58, que garantia às filhas solteiras, maiores e não ocupantes de cargo público uma pensão temporária. 4. Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se, contudo, que, na data do óbito do instituidor do benefício, a autora era casada, encontrando-se atualmente divorciada. 5. Não se admite equiparação da filha divorciada com a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos contemplada como beneficiária de pensão por morte temporária pelo art. 5.º da Lei 3.373/58. 6. Apelação improvida. (AC 201351010017918, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/08/2013.) Nesses termos, ainda que a autora alegue que seja, na prática, beneficiária de uma parte dos proventos da pensão atualmente paga a sua mãe, não tem, juridicamente, direito à percepção do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS

SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, a fim de que seja concedida a pensão por morte. Alega, em síntese, ter sido companheira por cerca de sete anos, de JOÃO ROSA DOS SANTOS FILHO, falecido em 15.05.2007. Afirma que, da união adveio uma filha em comum, PRISCILA CUNHA DOS SANTOS, nascida em 22.10.1991. Afirma que, ao se separar do ex-segurado, obteve pensão alimentícia para si e sua filha através do processo judicial nº 1076/92, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Diz que, por ocasião do óbito, por desconhecer seus direitos, pleiteou a pensão por morte, que foi concedida somente a sua filha, a partir de 21.05.2007, entretanto, as despesas da autora e de sua filha sempre foram custeadas pela pensão alimentícia e depois pela pensão por morte. Sustenta que Priscila atingirá a maioridade no mês de outubro de 2012, quando cessará o pagamento do benefício. Por tal razão, a autora requer lhe seja concedida a pensão por morte, tendo em vista que, embora não tenha pleiteado por ocasião do óbito, foi a última companheira do de cujus. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autora emendou a inicial, requerendo a conversão do feito em procedimento ordinário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinado ainda, a juntada de documentos que comprovem a união estável, bem como a citação da beneficiária da pensão por morte (fls. 43-45). A inicial foi novamente emendada, para incluir a filha do segurado falecido no polo passivo, tendo decorrido o prazo para a juntada dos documentos. Citada, a corré não apresentou contestação. A audiência designada foi cancelada, em razão da ausência de citação do INSS, determinando-se ainda, a exclusão da corré do polo passivo, bem como a juntada dos documentos relativos à ação de alimentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de audiência de instrução. A autora juntou cópia da petição inicial e da sentença que fixou alimentos em favor de sua filha. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes reiteraram os termos da petição inicial e contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.05.2012, e que a cessação do benefício ocorreu em 22.10.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora. A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). Prescreve, ainda, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Em que pese o caso da autora seja de união estável, não há motivo para que não lhe seja estendido o entendimento aplicável ao casamento. A união estável é constitucionalmente protegida, e o dever de sustento é também a ela inerente. No caso dos autos, alega a autora ter sido companheira do ex-segurado e que a pensão alimentícia fixada na Justiça Estadual, foi em favor sua filha, entretanto, alega que a pensão alimentícia a sustentava também. Desta forma, o pedido se funda na comprovação da união estável e na necessidade aos alimentos após a dissolução da união estável. A sentença que fixou alimentos na esfera estadual, não contemplou a autora, mas tão somente a filha (fls. 89-92), de modo que necessário se faz a comprovação da união estável e que os alimentos pagos à sua filha foram revertidos também para o sustento da autora. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito, tendo em vista a concessão da pensão por morte à filha da autora (fls. 66). Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficaram demonstradas a união estável e a necessidade econômica superveniente. A certidão de óbito de fls. 19 indica que o falecido era solteiro. Às fls. 91-92, consta uma sentença proferida nos autos do processo nº 1076/92, em 20.10.1992, homologatória do pedido de alimentos, na qual não se vislumbra a fixação de pensão alimentícia à autora, mas tão somente à filha do casal, o que reforça a necessidade de comprovação da efetiva união estável e que estes alimentos foram revertidos em favor da autora, não obstante a renúncia tácita. As testemunhas compromissadas

ouvidas em Juízo afirmaram que a autora e o falecido viveram em união estável até por volta de 1995. Ambas atestaram que o valor pago a título de pensão para a filha do casal, era utilizado pela autora para seu sustento, assim como de sua filha. A autora fazia trabalhos eventuais como diarista, e o dinheiro da pensão era necessário ao sustento de ambas (autora e sua filha). Desta forma, ao cabo da instrução processual, restou comprovado que a autora conviveu em união estável como segurado falecido e que os alimentos fixados e a pensão por morte foram revertidos para prover também o seu sustento. Fixo o termo inicial do benefício em 23.10.2012, dia seguinte à cessação do benefício da última dependente. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da pensão por morte à autora desde 23/10/2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os eventualmente já pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: João Rosa dos Santos Filho. Nome da beneficiária: Maria de Fátima Cunha. Número do benefício 144.275.909-4. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 127.511.498-98. Nome da mãe Maria Sebastiana Fialho Cunha. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Francisco Monteiro, 33, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0005034-38.2012.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA X PAULO ROBERTO JUNQUEIRA COIMBRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de enfermidade mental grave e que foi internada em fevereiro de 2012 devido ao agravamento de seu quadro, com diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, transtorno de humor persistente, episódios depressivos, transtorno de humor, transtorno neurótico e transtorno psicótico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença desde 2010, cessado em 23.5.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 84-86. Laudo médico judicial às fls. 89-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 92-93. Laudo complementar às fls. 105. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou a respeito do laudo médico judicial, acrescentando que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência de terceiros consignada pela perita. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 135-138 o Ministério Público Federal se manifestou, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada da cessação do benefício anterior (23.5.2012) e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que a autora é portadora de transtorno de humor, há 5 anos, apresentando progressão e agravamento de seu quadro. A Sra. Perita, ao analisar o quadro clínico da requerente, concluiu que esta necessita

de supervisão do tratamento para evitar nova tentativa de suicídio, porém, não há incapacidade para os atos da vida civil. Consignou a perita que a autora apresenta uma incapacidade total e permanente, desde fevereiro de 2012, justificando, em laudo complementar, que a autora apresentou várias tentativas de suicídio recorrentes, cujo quadro é irreversível e crônico, com perda de funções psíquicas. Observou que a autora vem apresentando uma piora gradual dos sintomas, referindo-se ao atestado de fls. 61, que aponta para sintomas psicóticos, afirmando ainda, que há o risco de suicídio, demonstrando que a autora não tem estrutura emocional para enfrentar as exigências e conflitos do ambiente de trabalho e da vida civil. Destarte, entendo comprovada a incapacidade que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. O acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. O laudo médico pericial atestou que a autora necessita de supervisão no tratamento para evitar nova tentativa de suicídio. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou a autora preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 23.5.2012. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Kátia Piovesan Junqueira Coimbra. Número do benefício: 550.324.473-3 (nº auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.613.838-75. Nome da mãe Katica Laszlo Piovesan. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Andradina, nº 95, Jardim das Indústrias, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 128-131: nomeio PAULO ROBERTO JUNQUEIRA COIMBRA como curador provisório da autora. À SUDP para retificação do pólo ativo da demanda. P. R. I.

0005050-89.2012.403.6103 - ZARIF SALLES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, considerando-se período de trabalho rural. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural de 03.7.1997 a 13.8.2008, que, somado aos períodos registrados em sua CTPS, totalizam o tempo necessário para se aposentar. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Realizada audiência, foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha JOSÉ GEORGINALDO (fl. 44). Por meio de carta precatória foi realizada a oitiva da testemunha ROSECLER BARCAROLLI LEMES (fls. 52-55). Alegações finais das partes às fls. 58-63. O julgamento foi convertido em diligência, determinado a intimação da autora para apresentar outros documentos comprobatórios da atividade rural que alega ter exercido. Às fls. 69-70, foram juntadas declarações informando que a autora exerceu atividade rural. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Ainda que temperada a exigência sumulada, verifica-se que, no caso dos autos, a prova produzida é manifestamente insuficiente à comprovação do exercício da atividade rural pelo período reclamado pela legislação acima referida. Os documentos trazidos pela autora são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rural. A autora juntou aos autos uma declaração do proprietário do imóvel rural (Sr. Moisés Salles) onde alega ter trabalhado, informando que a Sra. Zarif Salles exerceu atividade rural de 03.07.1997 a 13.08.2008 (fl. 17); nota fiscal de produtor e de uma loja de ferramentas, em nome do Sr. Moisés Salles (fls. 19-20) e duas declarações, do Sr. Luiz Sérgio Raimundo e Valdir Alves da Silva, informando que a autora morava e trabalhava na zona rural, de 03.07.1997 a 13.08.2008. Não se pode falar, portanto, em início razoável de prova material. A única testemunha ouvida, a Sra. ROSECLER BARCAROLLI LEMES prestou declarações de grande generalidade, que também não se prestam à perfeita comprovação da atividade rural. O que se tem, na verdade, é uma prova testemunhal insuficiente para corroborar as afirmações da autora, que, aliada à fragilidade da prova documental, não asseguram o direito ao benefício. Não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito aqui pretendido, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008735-07.2012.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra a autora ser filha de GETULIO FERNANDES DOS SANTOS, falecido em 01.09.2010, do qual sempre foi dependente. Alega ser maior inválida em virtude de apresentar retardo mental grave e incontinência urinária. Sustenta que está sendo sustentada por sua irmã, atualmente sua curadora e que requereu administrativamente o benefício em 09.09.2010, que foi indeferido sob alegação de que a autora não é inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como formulou pedido de antecipação de tutela, juntando laudo médico pericial produzido nos autos do processo de interdição da autora. O INSS informou que não pretende produzir outras provas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48-49. O benefício foi implantado. Laudo médico pericial às fls. 90-94. O autor se manifestou sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo

ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que este era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 27). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo de interdição da autora, que tramitou na Justiça Estadual, o laudo médico pericial ali produzido atesta que a autora apresenta retardo do desenvolvimento mental, que lhe acarreta incapacidade permanente e congênita, de forma irreversível, não sendo capaz de exprimir sua vontade ou de gerir seus bens. O laudo pericial de fls. 90-94 atesta que a parte autora apresenta quadro congênito de deficiência mental grave por provável hipóxia, desde a infância, grave desde o início, com surtos psicóticos a partir dos 14 anos de idade. Vê-se, portanto, que não é plausível a alegação do INSS de que a incapacidade tenha advindo em 2003. Ainda que essa alegação seja verdadeira, a invalidez é anterior ao fato jurídico que dá origem à pensão (o óbito), daí porque a autora tem direito ao benefício. Concluiu que a autora apresenta incapacidade absoluta e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Desta forma, comprovada a invalidez para o trabalho e para a vida civil, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, fazendo jus ao benefício pleiteado. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Getulio Fernandes dos Santos. Nome do beneficiário: Lucia de Fátima dos Santos (representada por Ana Maria de Oliveira). Número do benefício 159.998.424-2. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 230.818.118-48. Nome da mãe Maria Aparecida Martins dos Santos. PIS/PASEP 11550644232. Endereço: Rua Pleiades, 100, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais e de atividade comum, bem como à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SAMAMBAIA AUTO POSTO LTDA. EPP, de 01.10.1979 a 20.02.1981, AUTO POSTO VILA EMA LTDA., de 01.5.1983 a 28.02.1985 e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.4.1995 a 26.02.1998. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar os laudos técnicos, o autor informou a negativa das empresas em fornecê-los, requerendo fossem oficiadas para tanto. Oficiado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Vale do Paraíba, este informou que foi realizada audiência na 5ª Vara do Trabalho desta cidade e que ficou decidido que o Sindicato ficaria com a incumbência de entregar os documentos pessoais aos empregados da empresa Capital do Vale Ltda. Informou, ainda, que a empresa sofreu intervenção judicial, tendo o sr. Interventor fornecido o PPP aos empregados e que o Sindicato não tem a prerrogativa de emitir laudo técnico (fl. 98). Consta, na fl. 99, uma declaração assinada pelo autor informando que recebeu a documentação referente às empresas Viação Capital do Vale Ltda e Viação Real Ltda. A empresa SAMAMBAIA AUTO POSTO LTDA. informou que só possui registro dos funcionários a partir do ano de 2003 (fls. 100-102). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o INSS informou que não possui em seus arquivos os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente às empresas Viação Real e Samambaia Auto Posto (fls. 122-123). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas

alcançadas pela prescrição ou pela decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 11.01.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale

ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas SAMAMBAIA AUTO POSTO LTDA. EPP, de 01.10.1979 a 20.02.1981, AUTO POSTO VILA EMA LTDA., de 01.5.1983 a 28.02.1985 e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.4.1995 a 26.02.1998. Para a comprovação do período trabalhado na empresa AUTO POSTO VILA EMA LTDA., o autor juntou aos autos o PPP de fl. 83, que comprova que o autor exercia a função de frentista, sujeito a emissão de gases provenientes da descarga dos veículos. Também a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor mostra que este realmente exerceu o ofício de frentista (fls. 38). A ninguém é dado desconhecer que tais profissionais expõem-se permanentemente a gases e vapores tóxicos que emanam de combustíveis, mormente gasolina e óleo diesel, que são tóxicos orgânicos do tipo hidrocarboneto. Acrescente-se que, nos termos da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Tratando-se de atividade notoriamente perigosa, é perfeitamente possível admitir a contagem deste período como especial. Já para a comprovação do período trabalhado junto à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, o autor juntou o PPP de fl. 30 e o laudo pericial de fl. 31, atestando que o autor trabalhava como motorista em coletivos urbanos, exposto a ruídos de 95,6 dB (A) até 15.12.1998. Como o lapso trabalhado é de 01/02/95 a 26/02/98, verifica-se que em todo o tempo esteve sujeito a ruído superior ao permitido (que variou entre 85 e 90 db no interregno). Em relação ao período trabalhado na empresa SAMAMBAIA AUTO POSTO LTDA - EPP, a testemunha ouvida em Juízo confirmou que o autor trabalhava no Auto Posto Samambaia com frentista. Por se tratar de trabalho anterior a 1995, como já dito, há presunção legal de periculosidade da atividade. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas SAMAMBAIA AUTO POSTO LTDA. EPP, de 01.10.1979 a 20.02.1981, AUTO POSTO VILA EMA LTDA., de 01.5.1983 a 28.02.1985 e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.4.1995 a 26.02.1998, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a DIB, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

0002469-67.2013.403.6103 - RAQUEL DA SILVA VERGEL(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de esclerose múltipla, o que lhe causa limitações motoras, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 30.3.2012, prorrogado por uma vez até 10.08.2012, sendo que os dois últimos pedidos foram indeferidos sob a justificativa de não constatação da

incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 70-73. Laudos administrativos às fls. 78-83. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 85-86/verso. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e impugnou o laudo pericial. Intimado, o perito se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 16.07.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.03.2013 (fls. 02). Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de esclerose múltipla, o que lhe causa limitações motoras. Ao exame físico, constatou mobilidade reduzida do membro inferior esquerdo. Informou o Sr. Perito que, apesar da melhora, a autora ainda não se encontra em condições de trabalhar, concluindo pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária, estimando em 05 meses o prazo para sua recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 10.8.2012 (fl. 64) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Raquel da Silva Vergel Número do benefício 550.222.363-5 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.08.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 230.005.058-73. Nome da mãe Maria de Fátima da Silva Vergel PIS/PASEP 2.000.286.395-7 Endereço: Rua Piraju, nº 276, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hérnia inguinal, já tendo realizado cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.01.2013, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 38-39. Laudo pericial em que o perito nomeado informa que a patologia do autor está fora de sua área de atuação. Nomeado novo perito, a parte autora não compareceu à perícia médica, justificando sua ausência, tendo sido designada nova data, porém, não compareceu novamente. Intimado, informou que está trabalhando e requereu o julgamento conforme o estado do

processo. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, no período comprovado nos autos, tendo em vista que realizou cirurgia, estando atualmente trabalhando. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, ainda que a ausência do autor à perícia médica designada tenha importado em inequívoca preclusão do direito à produção da prova pericial que comprove sua incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício, cumpre analisar as provas até então produzidas. Com efeito, verifica-se que a incapacidade laborativa está comprovada pela própria perícia do INSS em 13.03.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 39, que atesta que o autor era portador de hérnia inguinal indireta bilateralmente, não encarcerada e não estrangulada, fixando o início da incapacidade em 03.01.2013, com previsão de cessação em 13.05.2013. Verifica-se, ainda, que o autor foi submetido à cirurgia (fls. 23-30), cujo atestado médico de fls. 21 sugere seu afastamento do trabalho no período de 19.04.2013 a 19.05.2013. Destarte, o benefício requerido em 22.01.2013 foi indeferido pela perda da qualidade de segurado (fls. 20). Ocorre que, o autor manteve vínculo de emprego até 21.09.2011 (fls. 68-69) e recebeu seguro-desemprego (fls. 17-18), cujo período de graça foi prorrogado por mais 12 meses, portanto, ostentava a qualidade de segurado quando requereu administrativamente o benefício. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho, a carência e a qualidade de segurado, sendo devida a concessão do auxílio-doença no período de 22.01.2013 a 19.05.2013 (data do requerimento administrativo até a data limite do atestado médico de fls. 21). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 22.01.2013 a 19.05.2013, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Bonis. Número do benefício: 600.396.765-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 22.01.2013 a 19.05.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 581.493.688-68. Nome da mãe Helena Bonis. PIS/PASEP 10549959731. Endereço: Rua Carmem Franklin, 109, Jardim Nova Flórida, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de sintomatologia depressiva, isolamento, prejuízo de memória e desânimo, bem como apresenta sequela de fratura de punho esquerdo e perda auditiva, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos judiciais às fls. 51-53 e 59-63. Laudos administrativos às fls. 55-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65-66. Intimadas as partes, autora se manifestou a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo complementar às fls. 85, sobre o qual foram as partes intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da

constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico de fls. 51-53, afirma que a autora não apresenta incapacidade laborativa, pois a fratura de punho está consolidada. Ao exame físico de punho esquerdo, apresentou movimentação e rotação dentro da normalidade. Em laudo complementar, o perito ratifica a conclusão anterior. O laudo psiquiátrico atestou que a autora é portadora de episódio depressivo moderado e deverá ter remissão deste quadro. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando um prazo de 04 (quatro) meses para estabilização do quadro atual. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, a Perita esclareceu que o início da incapacidade foi em abril de 2012. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada, já que esteve em gozo de auxílio-doença até 16.03.2013, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antonia Pereira. Número do benefício: 553.768.913-4 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 199.248.338-80. Nome da mãe Clarice Sturaro Pereira. PIS/PASEP 12034578068. Endereço: Rua Castro Alves, 160, Jardim Paulista, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005024-57.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ANTELO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta deficiência física desde a infância, com déficit motor em membro superior esquerdo e dificuldade para deambular e cefaléia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 18.04.2013, requereu administrativamente pelo INSS, que foi indeferido. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 46-52, complementado às fls. 63-65, e estudo social às fls. 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 66-68. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O benefício foi implantado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na

legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O perito médico atestou que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil e Síndrome de Klippel Feil. Informou, ainda, que a multiplicação nas células do sistema nervoso (encefalite) pode ocasionar a destruição de neurônios motores, o que resulta em paralisia flácida dos músculos por eles inervados. Atestou que a doença da autora é congênita e de caráter permanente. Esclareceu, em laudo complementar, que a doença considerada isoladamente não incapacita a autora, porém, neste caso, necessário se faz analisar o conjunto de moléstias, dentre elas, seqüela de paralisia infantil, contratura espástica da coluna cervical, epilepsia, desmaios constantes, protusão da arcada dentária superior, HAS e a Síndrome de Klippel Feil. Finalmente, concluiu o sr. Perito que a autora não é capaz para o trabalho. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com seu marido e filho, em casa alugada. A residência é de alvenaria, pintura simples, fiação exposta, piso de cimento queimado, sem azulejo, sendo atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública. A renda do grupo familiar é estimada em R\$ 200,00 semanais, porém, o trabalho de seu esposo é esporádico. As despesas somam o valor de R\$ 632,13, referentes ao aluguel, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e telefone, mas tal valor depende da renda auferida no mês. A assistente social informou que a autora recebe ajuda de sua sogra com mantimentos e de uma amiga quando necessário. Recebe, ainda, uma cesta básica a cada três meses do Serviço Social e a condução é gratuita. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar da autora, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.04.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao deficiente à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cristiane Aparecida Nascimento Antelo Silva. Número do benefício: 700.208.949-9. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 18.04.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 341.528.988-52. Nome da mãe Laura Aparecida Nascimento. Endereço: Segunda Travessa dos Freitas, 211, Freitas, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005025-42.2013.403.6103 - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata que é apresenta artrose, sinovite crônica, sequelas de traumatismo e lesão no tornozelo e no pé, escoliose lombar, tendinite dos fibulares e neuroma de morton, motivo

pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício em 20.05.2013, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 52-74. Laudo médico judicial às fls. 84-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 88-89. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora apresenta seqüela de traumatismo em membro inferior esquerdo. Esclareceu o Perito que a autora foi submetida a três procedimentos cirúrgicos no membro inferior esquerdo e, no momento do exame, apresentou tornozelo esquerdo com movimentação lateral e medial dolorosa, além de rotação dolorosa. Afirmou que a autora se submete a tratamento fisioterápico, mas o exame físico mostra a necessidade de afastamento por maior tempo. Ficou consignado que a incapacidade do autor é relativa e temporária, tendo sido estimado um prazo de quatro meses para recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista a concessão administrativa do auxílio-doença (com previsão de cessação para o próximo dia 13), a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à manutenção do benefício já deferido. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a manter, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Kátia Maria Monteiro Número do benefício: 601.835.207-2. Benefício mantido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.3.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Lucilia Maria Monteiro CPF: 109.706.208-29. PIS/PASEP/NIT 12351391030. Endereço: Rua Aquarius, 198, Jardim da Granja, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005611-79.2013.403.6103 - DONIZETTI RIBEIRO DA COSTA X MARIA CELINA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de retardo mental leve com comprometimento significativo do comportamento e autismo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirmo já ter sido interditado judicialmente, por meio da ação n 0017035-37.2013.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 15.6.2012, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar é superior ao máximo permitido. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 73-77. Estudo social às fls. 62-67. Laudo administrativo às fls. 57. Às fls. 68-70, o autor informou ter obtido a concessão administrativa do benefício, mas diz ainda ter interesse na demanda quanto aos valores atrasados desde o primeiro requerimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-81. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 102-103). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que ocorreu a perda superveniente do interesse processual quanto à concessão do benefício, que foi implantada na esfera administrativa a partir de 10.7.2013 (fls. 69). Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto aos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo em 15.6.2012 até a concessão administrativa do benefício em 10.7.2013. Quanto a estes pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O estudo social indica condições de miserabilidade do grupo familiar do qual faz parte o autor. Reside com seus pais, dois irmãos maiores de idade e uma sobrinha menor de idade. Todos se encontram desempregados e, atualmente, vivem de auxílio estatal (Bolsa Família), do trabalho informal desenvolvido pelo pai do autor na venda de doces na rua, além do recebimento mensal de uma cesta básica. A renda do grupo gira em torno de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) mensais. Consideradas as despesas do grupo familiar, por volta de quase R\$ 500,00 (quinhentos reais), dentre elas, os gastos com água, energia elétrica, gás, alimentação, impostos e remédios, não vejo como atendidas as condições mínimas de sobrevivência com dignidade. Considerando-se, ainda, que o grupo familiar reside graciosamente em edícula cedida pelos avós maternos do autor, em condições mínimas de habitação, havendo problemas de ordem estrutural no imóvel, como rachaduras, infiltrações, pouca ventilação, telhas quebradas, instalações elétricas precárias, e móveis em péssimas condições de uso, o autor parece preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. O laudo médico indica que o autor é portador de deficiência mental moderada com distúrbios de autismo associados, necessitando de vigilância. Ao exame físico se apresentou com gengivas inflamadas, dentes tortos, halitose, sem sintomas produtivos, com dificuldade em interações sociais, pueril, sem compreensão do contexto em que vive e sem crítica de seu próprio estado. É incapaz de forma absoluta e permanente desde o nascimento, segundo conclusão da perita psiquiatra, já que teve hipóxia neonatal (nascido de parto cesáreo com pós-data e sofrimento fetal). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à

capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescenta-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão do benefício assistencial. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a fixar a data de início do benefício em 15.6.2012 e ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício assistencial, NB 700.366.400-4, no período de 15.6.2012 a 09.07.2013, devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.6.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 01.4.1987 a 30.10.1987, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 25.6.2004 a 04.6.2013, submetido ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora retificou o valor da causa às fls. 55-56 e juntou o laudo técnico de fls. 68-68/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104-106. Às fls. 108-109 o autor juntou novo laudo técnico pericial e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período

especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 01.4.1987 a 30.10.1987, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 25.6.2004 a 04.6.2013, submetido ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 102 e o laudo técnico de fls. 103 comprovam a exposição do autor ao ruído de 82 decibéis, no período 01.4.1987 a 30.10.1987 na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. Quanto ao período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003, o autor apresentou o PPP de fl. 15 e o laudo técnico de fls. 16-17, que indicam que o autor esteve exposto ao ruído equivalente a 86 decibéis, inferior aos limites previstos pela legislação no período, que exigia o mínimo de 90 decibéis. Finalmente, o período de 25.6.2004 a 04.6.2013 está devidamente comprovado nos autos, pelo laudo técnico de fls. 109-109/verso, que indica que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 a 91 decibéis. Em todo o

período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 01.4.1987 a 30.10.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 25.6.2004 a 04.6.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007397-61.2013.403.6103 - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade rural, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial na empresa MAFERSA S/A, de 17.03.1980 a 30.06.1983, mas o INSS não computou tal período no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 11.09.1967 a 31.12.1968 e de 01.01.1971 a 01.06.1977. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a produzir provas, somente a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91.1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a

Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.07.1983 a 28.04.1995. Postas estas premissas, no caso em exame, o autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa MAFERSA S/A, de 17.03.1980 a 30.06.1983, exposto a agentes químicos, tais como ácido sulfúrico, amônia e outros agentes agressivos. O período acima descrito foi comprovado mediante formulário, que comprova a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos, ácidos sulfúrico, clorídrico, perclórico e fluorídrico, hidróxido de sódio, potássio e amônia, hidrogênio e nitrogênio puros (fls. 27). Como se depreende do referido formulário, no período pleiteado, o autor trabalhou na função de Operador de espectrômetro, o que pode ter induzido o INSS a erro, em reconhecer somente o período subsequente, em que a atividade exercida foi a de Técnico de Laboratório. No entanto, a declaração de fls. 29 esclarece que a denominação do primeiro cargo exercido, corresponde à segunda, ou seja, o autor sempre exerceu a mesma atividade, mudando apenas a denominação do cargo. Portanto, não há razão plausível para reconhecimento apenas de parte do período. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais agentes nocivos, subsumindo-se seu caso ao disposto no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.9 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade

física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). 2. Da contagem de tempo rural. Pretende, ainda, o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 11.09.1967 a 31.12.1968 e de 01.01.1971 a 01.06.1977. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador ou trabalhador rural, tais como: ficha de alistamento militar, declaração, certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército e título eleitoral (fls. 22-23 e 34-35); Prontuário da Santa Casa de Pedralva (fls. 36), documentos referentes à escola onde estudou, localizada na Fazenda da Pedra, município de Cristina, Minas Gerais, onde consta seu nome na lista de chamada (fls. 37-49) e cartão de identificação de trabalhador rural do Sindicato Rural de Pedralva (fls. 58). Juntou ainda, escritura de compra e venda de terras rurais no município de Pedralva (fls. 56-57) e Justificação Judicial, cujas testemunhas afirmam que o autor trabalhava desde criança com seu pai e para o Senhor Sebastião Paiva, nas Fazendas Cachoeirinha e Pasto da Pedra, nos municípios de Cristina e Pedralva, estado de Minas Gerais (fls. 68-113). Às fls. 114-116, consta a declaração de exercício de atividade rural. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. A testemunha JOSÉ BENIS FERNANDES afirmou conhecer o depoente desde 1972, e o via trabalhando na lavoura de arroz com seus familiares. A testemunha BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA afirmou conhecer o autor desde criança, e desde de por volta dez anos de idade já o via trabalhando na lavoura de arroz com seu pai. As testemunhas são contemporâneas do autor e constatarem sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Nesses termos, se o próprio INSS admitiu a

contagem do tempo rural no período de 01.01.1969 a 31.12.1970 (fls. 126), não há nenhuma razão que autorize desconsiderar os períodos aí intercalados. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos de 11.09.1967 a 31.12.1968 e de 01.01.1971 a 01.06.1977. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado o tempo de trabalho exercido em condições especiais e rural aqui reconhecidos. 3. Dos honorários advocatícios Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa MAFERSA S/A, de 17.03.1980 a 30.06.1983, bem como para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural para fins previdenciários, de 11.09.1967 a 31.12.1968 e de 01.01.1971 a 01.06.1977, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 144.759.327-5) daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

0007470-33.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.7.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1989 a 28.8.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Afirma que a autarquia somente reconheceu como insalubre o período trabalhado na empresa AVIBRAS, de 17.12.1984 a 26.01.1989, indeferindo, por isso, seu pedido de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor complementou a inicial às fls. 48-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 31.7.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.10.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao

art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1989 a 28.8.2012. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 17.12.1984 a 26.01.1989 (fls. 13-14), tratando-se, portanto, de período incontroverso. O laudo técnico de fls. 49-51 comprova a exposição do autor ao ruído de 87 decibéis, nos períodos 17.3.1989 a 31.12.2000, de 87,1 decibéis de 01.01.2001 a 31.5.2004, de 88,6 decibéis no período de 01.6.2004 a

31.7.2005, de 88,2 decibéis de 01.8.2005 a 30.3.2009 e de 88,6 decibéis no período remanescente de 01.4.2009 a 28.8.2012. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial os períodos de 17.3.1989 a 06.3.1997 e de 19.11.2003 a 28.8.2012. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1989 a 06.3.1997 e de 18.11.2003 a 28.8.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007644-42.2013.403.6103 - ICELINO DE JESUS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ICELINO DE JESUS ALVES requer a antecipação dos efeitos da tutela, para implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, alegando que atende aos seus requisitos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para conceder a tutela específica determinando ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.03.1982 a 10.10.1983 e de 11.01.1984 a 03.10.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida. P. R. I.

0008036-79.2013.403.6103 - CELIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas SEGVAP - SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA, de 19.12.1997 a 19.05.2000, e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 20.08.2000 a 02.08.2008, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum de 01.12.1981 a 31.12.1981, 01.07.1982 a 26.12.1983, 12.03.1984 a 23.01.1985, 12.04.1985 a 07.04.1986, 01.08.1986 a 21.05.1989, 05.06.1989 a 25.09.1989, 02.10.1989 a 19.09.1995, nos termos da Lei nº 6.887/80, para concessão da referida aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a juntar laudos técnicos, o autor juntou apenas o relativo à empresa SEGVAP SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA (fls. 118). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido inicial. Intimados o representante da empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (fls. 146) e o representante do Sindicato da categoria profissional do autor (fls. 176), não houve cumprimento à determinação de juntada de laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES),

entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. As provas produzidas não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. O autor pretende reconhecer como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas SEGVAP - SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA, de 19.12.1997 a 19.05.2000, e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 20.08.2000 a 02.08.2008. No que tange ao período de trabalho prestado à empresa SEGVAP - SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA, de 19.12.1997 a 19.05.2000, em que o autor teria exercido a função de vigilante, verifico que o mesmo anexou formulário às fls. 14 e laudo técnico às fls. 118, em que há menção à habilitação para trabalhar armado de revólver. Observo que a função está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia a presunção regulamentar de nocividade somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos, o que não ocorreu neste caso. Quanto ao período trabalhado na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE S/C LTDA, este não deve ser reconhecido como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade, não tendo sido juntado aos autos laudo técnico emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Além disso, há uma divergência relevante quanto à atividade desempenhada na referida empresa, se cobrador, manobrista ou motorista, tendo em vista haver dois formulários relativos a empresas diversas (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO) nos mesmos períodos de tempo de trabalho, sendo possível o reconhecimento de, no mínimo, intermitência de eventual submissão à agente insalubre. Observo, ainda, que o nível do agente ruído no período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial somente estaria acima do permitido no período de 19.11.2003 a 02.08.2008, situação não comprovada, todavia, ante a não juntada do laudo técnico. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Diante desse quadro e mantida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, conclui-se que o autor não alcançou tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e

Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da

Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal e os pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008238-56.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008240-26.2013.403.6103 - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.8.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 05.10.1987 a 20.8.2013 (DER), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o réu somente enquadrou

o período de 05.10.1987 a 05.3.1997. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo técnico pericial, que foi cumprida às fls. 82-87. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado,

pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 05.10.1987 a 20.8.2013. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 05.10.1987 a 05.3.1997 (fls. 48), tratando-se, portanto, de período incontroverso. O laudo técnico de fls. 83-87 comprova a exposição do autor ao ruído de 87 decibéis, nos períodos 06.3.1997 a 31.12.1998, de 91 decibéis de 01.01.1999 a 31.12.2002, de 87 decibéis no período de 01.01.2003 a 31.12.2003 e acima de 85 decibéis no período remanescente de 01.01.2004 a 20.8.2013. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial os períodos de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 20.8.2013. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aquele reconhecido administrativamente, o autor computa 23 anos, 02 meses e 05 dias, menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 20.8.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e

41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos

remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008417-87.2013.403.6103 - CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL, de 09.12.1982 a 29.4.2011, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico de fls. 34-36. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 16.3.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.11.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre

as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL, de 09.12.1982 a 29.4.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 09.12.1982 a 05.3.1997 (fl. 12). Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou os PPPs de fls. 14-18, bem como laudo de periculosidade de fls. 34-36, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto n.º 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei n.º 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto n.º 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos

da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Também não há como entender cabível o argumento invocado pelo INSS para recusar o direito à contagem do tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA. Ao contrário do que afirmou a autarquia, o PPP não deixa qualquer dúvida a respeito da habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por 28 anos, 03 meses e 09 dias até a data do requerimento administrativo, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial até a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS a promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL, de 06.3.1997 a 16.3.2011 (DER), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Clevio Orlando de Oliveira Número do benefício: 152.103.823-3 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 468.378.099-20 Nome da mãe Madalena Moreira de Oliveira PIS/PASEP 1203796206-3 Endereço: Rua Evandro Tuy Júnior, nº 154, Urbanova, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Desentranhe-se a contestação de fls. 106-113, tendo em vista que já houve a resposta do réu nos autos às fls. 38-42. P. R. I.

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que

o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE

15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados

aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008842-17.2013.403.6103 - OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado,

o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às

sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008912-34.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO BRAGA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais),

regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado,

o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às

sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000535-81.2013.403.6327 - ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão ao benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de dores cervico-trapezoideais de forte intensidade, decorrente de espondilose cervical, discopatia e mielopatia cervical, além disso, apresenta perda auditiva unilateral neurossensorial, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 14.5.2003, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 53-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-73. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, que é uma neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, que se localiza entre a mão e o antebraço. Afirmou o sr. Perito que a autora está incapacitada de forma relativa e temporária para o trabalho, sendo necessário tratamento efetivo para retornar ao mercado de trabalho. Afirmou, ainda, que a cessação da incapacidade depende da realização de tratamento cirúrgico e que a autora não esgotou todas as formas de tratamento. Finalmente, estimou em maio de 2013 a data do início da incapacidade. Cumprido o período de carência e readquirida a qualidade de segurada, conforme os comprovantes de pagamento de GPSs (fls. 13-16), referentes ao período de março de 2012 a fevereiro de 2013, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rozangela Margarinos Torres da Rocha Número do benefício 606.182.982-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.6.2013 (DER) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 569.001.397-87 Nome da mãe Idevane da Silva

Margarinos TorresPIS/PASEP 10323022070Endereço: Rua Crizante Barbosa Miranda, nº 18, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000485-14.2014.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.6.2011 indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 27.9.1976 a 29.01.1988, TRANSLEITE DO VALE TRANSP. E ARM. DE PROD. ALIM. LTDA., de 01.3.1991 a 28.4.1995. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 80-84. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do

artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 27.9.1976 a 29.01.1988, TRANSLEITE DO VALE TRANSP. E ARM. DE PROD. ALIM. LTDA., de 01.3.1991 a 28.4.1995. O trabalho exercido à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 27.9.1976 a 29.01.1988 está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 41-45 e 81-84, devendo ser reconhecido como especial. Com relação ao período trabalhado à empresa TRANSLEITE há presunção de nocividade quanto à função de ajudante de caminhão, referida atividade se enquadra no item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 27 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do requerimento administrativo (06.6.2011), 34 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 06.6.2011, dia do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 27.9.1976 a 29.01.1988, TRANSLEITE DO VALE TRANSP. E ARM. DE PROD. ALIM. LTDA., de 01.3.1991 a 28.4.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Donizete da Fonseca Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo

do contador judicial.CPF: 976.591.858-53.Nome da mãe Vicentina Machado da FonsecaPIS/PASEP 10687109113Endereço: Rua das Rosas, nº 103, Parque Santo Antônio, Jacareí, SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000518-04.2014.403.6103 - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000589-06.2014.403.6103 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor justificou o valor da causa. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91, não sendo cabível a alegação do autor de que o termo inicial para contagem da prescrição seria a citação do INSS em ação civil pública com o mesmo objeto da presente ação, por absoluta falta de previsão legal. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações

impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau. Ocorre, todavia, que o INSS, vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000619-41.2014.403.6103 - SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS não reconheceu o período de 06.03.1997 a 02.06.2010, em que esteve exposto aos agentes agressivos ruído e óleos e graxas. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 92-96. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 02.06.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há

parcelas alcançadas pela prescrição ou pela decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 18.02.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.03.1997 a 02.06.2010, sujeito aos agentes nocivos ruído e óleos e graxas. Para comprovação do período remanescente, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 37 e 92-96. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos que variam de 79,45 a 96,6 dB (A), bem como a exposição em todo o período a óleos e graxas. Verifico que a intensidade de ruídos era superior à tolerada somente nos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 31.12.2010 e aos agentes químicos óleos e graxas em todo o período, devendo, portanto, ser considerado especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Períodos de 24.02.1975 a 02.04.1976 e 08.03.1978 a 03.10.1983 não podem ser reconhecidos como especiais em função do ruído, eis que não apresentados laudos técnicos que corroborassem os formulários das empresas. - Períodos de 19.04.1971 a 01.05.1974 e 07.02.1984 a 28.06.1985 enquadrados como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por contato habitual e permanente com óleo e graxa. (...). (AC 00204830320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados

como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 31 anos, 04 meses e 17 dias de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 02.06.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 02.06.2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sergio Benedito Soares dos Santos Número do benefício: 152.826.250-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.06.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 076.662.638-56. Nome da mãe Elza de Souza Santos Endereço: Rua Helgoland, nº 101, Cidade Jardim, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000786-58.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores buscam uma indenização pelos prejuízos decorrentes da cobrança das prestações mensais do financiamento imobiliário, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel alienado, bem como a condenação em danos materiais decorrentes do sinistro. Os autores pleiteiam, ainda, que seja determinado que a ré faça um plano de reconstrução do imóvel no prazo de dias, a fim de cessar a inabitabilidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 16.11.2006, localizado no CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANÇA, Rua Ângelo galo, nº 255, Bairro Alto da Ponte, São José dos Campos, no valor de R\$ 45.000,00. Aduz que o contrato possui cláusula que prevê cobertura securitária em caso de desmoronamento ou ameaça de desmoronamento. Afirma que, em decorrência de fortes chuvas, referido imóvel foi interditado pela Defesa Civil, diante do desabamento do muro de contenção do conjunto residencial e da constatação de que a moradia dos autores (sobrado 75, da Rua 03) estava com sua estrutura comprometida e com risco de desabamento. Sustentam que foram obrigados a desocupar o imóvel, estando atualmente morando em um imóvel alugado. Alegam que não possuem condições de arcar com o pagamento das prestações relativas ao financiamento juntamente com o aluguel da nova moradia. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 40-41, a parte autora informou que a ré realizou o pagamento de quatro parcelas do financiamento. Intimados os autores para esclarecerem o interesse no prosseguimento do feito, justificando as razões pelas quais as demais parcelas não serão pagas pela CEF, o prazo transcorreu sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001669-05.2014.403.6103 - MANOEL ELIAS DE MELO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que

o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003626-41.2014.403.6103 - ADILSON AZEVEDO QUEIROZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON DIONIZIO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que permitem a alegada imunidade da incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. Sucessivamente, requer sejam esclarecidas as obscuridades que entende presentes no julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico, desde logo, que a petição inicial vem redigida em termos confusos, fazendo uso de proposições que bem podem satisfazer interessados em Lógica, mas que beiram a inépcia. Somente um esforço de interpretação, inspirado pelos valores da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, permitiu processar o feito, nos termos em que deduzida a demanda. Nesses termos, antes de afirmar que a sentença decidiu sem fundamento algum, talvez conviesse à parte autora reler a petição inicial e a sucessão de proposições nela contidas e verificar se dos fatos ali narrados realmente decorrem as conclusões então afirmadas. Pois bem, relembro que a sentença explicitou, de forma suficientemente clara, que a legislação que instituiu o fator previdenciário levou em conta, para sua incidência (ou não), a natureza do benefício deferido, não as parcelas que compõem o tempo de contribuição do segurado. Para adotar a interpretação sugerida pelo autor, o julgador deveria afastar a incidência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, o que só seria admissível na hipótese de inconstitucionalidade. Como a Suprema Corte já afastou essa hipótese, em controle concentrado de constitucionalidade (em que não há vinculação às causas de pedir), é que se entendeu, logicamente, que era inviável a tese alegada. Daí porque não era necessário, em absoluto, analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002894-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-91.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA FERNANDES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0000411-91.2013.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que o embargado pretende receber a quantia de R\$ 7.559,66 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), entretanto, afirma que não existem valores a serem pagos, uma vez que o benefício do embargado não atingiu o teto nas datas das Emendas 20/98 e 41/03. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 26/verso). É o relatório. DECIDO. Os cálculos apresentados pelo INSS não tiveram sua veracidade impugnada pelo embargado. Deste modo, tratando-se de direito disponível, devem assim ser considerados corretos. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, quanto ao alegado excesso de execução, fixando seu valor em zero. Condene

o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406706-41.1997.403.6103 (97.0406706-2) - HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DECIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA (MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA (SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA (MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, foi expedida CARTA PRECATÓRIANº 154/2014 SC, para JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE RS, a fim da a COLHEITA DO DEPOIMENTO da(s) testemunha(s), HELIO DANÚBIO GUEDES RODRIGUES, como testemunha do Juízo, testemunha referida, para depor acerca dos fatos narrados na denúncia.

Expediente Nº 7790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-85.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) Apresente a defesa de LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO, contrarrazões no prazo legal.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8) - RICARDO SANTI (SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007329-19.2010.403.6103 - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 259.Int.

0001645-79.2011.403.6103 - CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a autora, intimada por meio de edital, ante sua não localização nos endereços informados, não regularizou sua representação processual nos autos, implicando ausência de pressuposto processual, revogo o despacho de recebimento de apelação, nos termos do 2º do artigo 518 do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005390-96.2013.403.6103 - ALEX SANDRO BISPO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME(SP110436 - JAIRO ALEXANDRE FOGACA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão de fls. 487, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela recorrente FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004814-60.2000.403.6103 (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMA S C LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESQUEMA S C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 458.Int.

0005992-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005992-8) - JOSE ONORIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 157.Int.

0006234-61.2004.403.6103 (2004.61.03.006234-8) - JOSE MARQUETE DE SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES COELHO DE SOUSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARQUETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 218.Int.

0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2) - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEY LINHARES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 237.Int.

0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7) - ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 389.Int.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESUSMINA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fl. 175.Int.

0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 221.Int.

0003573-65.2011.403.6103 - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 351.Int.

0005854-91.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 157.Int.

0007165-20.2011.403.6103 - CARLOS PUERTAS ESPINA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS PUERTAS ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 132.Int.

0010122-91.2011.403.6103 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 133.Int.

0000145-41.2012.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INES DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 196.Int.

0003939-70.2012.403.6103 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 152.Int.

Expediente Nº 7799

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Intimem-se o exequente e a executada LENITA OLIVEIRA DUARTE, na pessoa de seus advogados, da designação de praxeamento dos bens penhorados, nos dias 10 de setembro de 2014, às 13:30 horas para a primeira praça e dia 24 de setembro de 2014, às 13:30 horas para a realização da segunda praça, bem como, intimando-os do laudo de avaliação de fls. 378/380.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008812-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-14.2013.403.6103) FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 58/59. O requerimento de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deve ser dirigido diretamente à autoridade administrativa. Com efeito, trata-se de matéria já apreciada e indeferida por este Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 186/188vº da execução fiscal em apenso. Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação de fls. 74/78. Oportunamente, tornem os autos conclusos em Gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0400575-89.1993.403.6103 (93.0400575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 218/219. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400150-28.1994.403.6103 (94.0400150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 231/240. Conforme auto de reforço de penhora de fls. 218/220, verifico que, ciente do valor do crédito exequendo, o representante legal da executada, IVAHY NEVES ZONZINI, deixou de indicar ao Executante de Mandados outros bens desembaraçados passíveis de constrição judicial, permitindo a penhora do imóvel de matrícula 22.434. Portanto, indefiro o pedido da executada de reconhecimento de excesso de penhora. Por outro lado, considerando os óbices ao registro da penhora apontados pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 227/228, indefiro o pedido da exequente para expedição de novo mandado de registro de penhora e designação de leilões. Requeira a exequente o que de direito.

0401552-47.1994.403.6103 (94.0401552-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X OLAVO NOGUEIRA NETO

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0401219-66.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0401219-66.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8) - INSS/FAZENDA X MICROPLAST USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X JADER MIGUEL MARQUES X SAQUIAMUNI TUCIDADES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Fls. 162/164. Tendo em vista as informações de fls. 160/160vº, oficie-se com urgência ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, solicitando que os valores excedentes decorrentes do bem arrematado, sejam transferidos à disposição deste Juízo, nos autos da presente execução. Fls. 156/158. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 156/158, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de

trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, intime-se o requerente de fls. 156/157, nos termos da petição de fls. 153/154, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0400981-71.1997.403.6103 (97.0400981-0) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP177457 - MARCELO BERTONI)
DESPACHO DE FL. 154. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75 de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DE FL. 165. Fls. 157/163. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 157/163, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 154.

0403308-52.1998.403.6103 (98.0403308-9) - FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE ROMANI(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO)
Fl. 172. Indique a exequente depositário público a atuar nos autos. Outrossim, proceda-se à intimação do cônjuge do executado, LOURDES DA GLÓRIA BRUSTOLIN ROMANI, qualificada à fl. 173, acerca da penhora de fls. 169/170, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a proprietária do veículo no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuada a diligência, dê-se vista à exequente.

0403704-29.1998.403.6103 (98.0403704-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME
Fls. 315/316. Indefiro. O valor de R\$ 7.557,26, acrescido ao valor principal, corresponde aos honorários advocatícios, os quais são devidos pela massa falida. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2) - FAZENDA NACIONAL X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fl. 260. Considerando que a execução contra a Fazenda Pública está sujeita ao rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciem os Patronos do executado o aditamento de sua petição, atribuindo o rito processual adequado, bem como juntando cálculo sem a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Junte, também, a cópia do instrumento do ato constitutivo da sociedade de advogados. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da sociedade de advogados no Sistema Processual. Após, tornem conclusos.

0005928-68.1999.403.6103 (1999.61.03.005928-5) - FAZENDA NACIONAL X DINAMIC TRANSPORTES LTDA X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA)
Fls. 337/338. Ante o teor da manifestação do exequente às fls. 340/342, intime o executado para ciência e manifestação na presente Execução Fiscal, no prazo legal. Após venham os autos conclusos.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Fl. 305. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 299, em favor do FGTS. Efetuada a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006561-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARABSAT COM/ DE APARELHOS ELETR EXP/ IMP/ LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X FARNAZ AZMOUDEH X MARCELO DOS SANTOS LEITE(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X SILVIO PONTES DA SILVA

Fls. 196/215. Em que pese a manifestação da exequente à fl. 228, afirmando que não se opõe à exclusão do polo passivo do executado MARCELO DOS SANTOS LEITE, a matéria por este alegada demanda dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser discutida em sede de embargos à execução fiscal após a garantia do Juízo, razão pela qual indefiro o seu pedido. Fl. 228. Considerando que exauridas as tentativas de citação dos executados ALIREZA SHARIFPOUR ARABI e FARNAZ AZMOUDEH por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004355-24.2001.403.6103 (2001.61.03.004355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MILANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X JOSUE MILANEZ X NATALINA MARTELETTI MILANEZ

Oficie-se à CEF requisitando a conversão dos depósitos judiciais de fls. 135, 140, 142, 144 e 149 em renda da exequente, mediante DARF sob o código de receita e CDA informados à fl. 182. Efetuada a operação, requeira a exequente o que de direito, ficando intimada de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso por um ano. Decorrido esse prazo, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

0005270-73.2001.403.6103 (2001.61.03.005270-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE HIGASHI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Considerando a inércia das partes, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000826-26.2003.403.6103 (2003.61.03.000826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL - ESPOLIO(SP244261 - VERIDIANA PONCHON BERNARDES GIL E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

Certifico que o advogado Dr. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA - OABsp nº 220.370 que substabelece poderes na fl. 106, não possui procuração nestes autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002235-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002235-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 280, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca

da petição com documentos de fls. 256/278, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA

Considerando a substituição da CDA nº 60173046-1, acostada aos autos nas fls. 867/893, intimem-se os executados. Após, tornem os autos conclusos.

0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que julgou improcedentes os embargos 0004196-42.2005.4.03.6103, opostos à presente execução fiscal, resta prejudicado o pedido de desistência formulado pela executada às fls. 187/191, visando ao pagamento do débito à vista nos termos da Lei 11.941/09. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 93 e 94 em pagamento definitivo da União nos termos da Lei nº 9.703/98, o primeiro, com referência à CDA 80704017958-15 e o segundo, relativamente à CDA 80604071912-05. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 429. Retifique-se o polo passivo para que conste TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA. Ante o comparecimento espontâneo da massa falida às fls. 380/383, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0311781-54.2006.8.26.0577, da 2ª Vara Cível em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, qualificado conforme ofício do Juízo falimentar, juntado às fls. 412/413. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Comprove a exequente a situação mencionada em sua manifestação de fl. 277.

0008240-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, além do desentranhamento determinado à fl. 96, desentranhe-se, também a petição de fl. 97. Após, aguarde-se a designação de leilões.

0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fl. 72. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, em substituição à penhora de fl. 27, servindo

cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001699-55.2005.403.6103 (2005.61.03.001699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SINHA LTDA(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES)
Fls. 121/126. As diligências efetuadas às fls. 116/119 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006531-34.2005.403.6103 (2005.61.03.006531-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMERCIAL IMPORTADORA EDLANIA LTDA(MG131327 - JANAINA MOURA MACHADO)
Fl. 95. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 95/96 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 93. Providencie o exequente a juntada de guia para conversão do depósito em renda. Após, proceda-se à conversão do valor bloqueado à fl. 87 em renda do exequente. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0002246-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)
Fl. 114. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade empresarial, servindo cópia desta como mandado, no endereço de fl. 67. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC) servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Fls. 140/142. Inicialmente, juntem os requerentes cópia autenticada do instrumento de rescisão contratual mencionado. Após, tornem conclusos.

0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)
Fls. 114/116. Indefiro por ora o apensamento requerido, ante a ausência de identidade de fase processual. Fl. 120. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009244-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
Fls. 229/236. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria nº 130, de 19/04/2012, do Ministério da Fazenda, manifeste-se o exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0003814-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DEGAN ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X CARLOS EDUARDO CLEMENTE DOS SANTOS X DANIEL DEGAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 187/198, bem com informação do exequente às fls. 200/201, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004786-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAIROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Fl. 207. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 196 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007971-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002539-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERISANT DO BRASIL LTDA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fl. 504. Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança 0011905-30.2011.4.03.6100. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado às fls. 76/398 e 406, os quais demonstram indícios de parcelamento do débito, bem como a ausência de manifestação da exequente, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004708-49.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AUGUSTO AQUINO FORTES(SP271860 - VALERIA AQUINO FORTES)

Fl. 45. Proceda-se à conversão do depósito de fl. 20 para a conta indicada pelo exequente. Concluída a operação, intime-se o exequente para que informe o valor do saldo remanescente.

0000028-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SAO REMO HOTEL LTDA ME(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X GLORIA RAMOS DE SOUZA X LIDIA ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Fls. 68/70. Considerando que exauridas as tentativas de citação da executada GLÓRIA RAMOS DE SOUZA por Oficial de Justiça, cite-se-a por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de

12/01/1994. Tendo em vista que a executada LÍDIA ROSÂNGELA TEIXEIRA DE SOUZA reside no endereço de fl. 70, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 55vº, proceda-se à nova tentativa de citação da sócia, nos termos da determinação de fl. 46. Em caso de suspeita de ocultação, cite-se por hora certa. Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

0002271-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCARGI - COM/ DE PROD A LTDA EPP(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, face à irregularidade na representação processual da executada, eis que o outorgante de poderes na fl. 41 não é parte nesta Execução Fiscal. Certifico mais, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a juntar instrumento de procuração por si outorgada, bem como cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006391-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. sentenças de fls. 159/161, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00059576420124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desampensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007609-53.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

C E R T I D ã O Certifico que, diante da sentença de fl. 41, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0009545-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP EM EDIFICIO DO VALE PAR E L(SP244708 - AFRANIO DEMETRIO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 88, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 22/75, nos termos da decisão de fl. 87, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0001094-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 67/68. Dê-se ciência à exequente. Após, tornem conclusos.

0001946-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HUMANIST SISTEMAS LTDA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X FABIO

CONSTANTINO X MIRIAM CRISTINA MESQUITA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo dos executados HUMANIST SISTEMAS LTDA e MIRIAM CRISTINA MESQUITA às fls. 55/57 dos autos, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-os por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 84. Considerando que os débitos referentes à presente execução fiscal não foram objeto de parcelamento, conforme fls. 85/91, indefiro a suspensão do curso da execução. Visando ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências de fls. 93/99, requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006671-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, com urgência, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 50 e seguintes.

0008388-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 48. Inicialmente, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da nomeação à penhora de fl. 18. Após, tornem conclusos.

0000307-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Inicialmente, comprove a exequente a situação alegada à fl. 61. Após, tornem conclusos.

0005885-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com qualificação de seu subscritor. Verifico que os bens penhorados foram nomeados à fl. 92 pela própria executada, restando infundada a recusa de seu representante legal ao munus de fiel depositário. Portanto, proceda-se à nomeação de depositário na pessoa do representante legal da executada, RODOLFO APARECIDO FELÍCIO, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, requeira a exequente o que de direito.

0006990-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, deixo de submeter à petição de fls. 39/42, à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a r. decisão de fl. 35.

0007514-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AXEGO FASHION CONFECÇOES LTDA - ME

C E R T I D ã O Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007699-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP071439 - MARIANGELA VASSALLO E SP099844 - TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONCA)

Fl. 116. Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória 0008080-98.2013.4.03.6103, bem como do extrato do andamento processual, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

0008580-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

C E R T I D ã O Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 40); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores; C) subscrevendo o documento de fl. 41.

0000117-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

C E R T I D ã O Certifico que a procuração de fl. 17 não é original, ficando intimada a executada, , nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002156-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

C E R T I D ã O-Certifico que, no instrumento de procuração de fl. 21, não consta a identificação de seu subscritor, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002744-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERCIO EUSTAQUIO REBELO(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL E SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que cadastrei os nomes dos advogados do executado, no sistema processual, e encaminho estes autos para republicação. D E C I S ã O DO DIA 24/07/2014: Tendo em vista os documentos juntados pelo executado e a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, recolha-se o mandado expedido. Após, manifeste-se o exequente.

0002820-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

C E R T I D ã O Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 55); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores; C) subscrevendo o documento de fl. 56.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006298-13.2000.403.6103 (2000.61.03.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO X EDIR GAIOSO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 306. Inicialmente, junte o Patrono do executado a cópia do instrumento do ato constitutivo da sociedade de advogados. Após, à SEDI para inclusão da sociedade de advogados no Sistema Processual. Efetuada a inclusão, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903946-46.1994.403.6110 (94.0903946-0) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP060735 - DELERMO TERENCE BERTANI E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8) - JOAO MARIANO MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando que se proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria Especial n. 84.590.221-0 (DER em 15/12/1988, DIB e DIP em 14/03/1989), em nome do segurado/demandante João Mariano Martins, de modo que os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição usados para determinar o valor do benefício sejam atualizados pelos índices legais tratados na Lei n. 8.213/91, nos termos do julgado de fls. 109 a 117 e 124-5. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 109 a 117, 124-5, 138 e Roteiro para Implantação do Benefício. 4. No mesmo prazo acima consignado, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo a este benefício e o Histórico de Crédito desde a DER, conforme requerido à fl. 144.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Intimem-se.

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Dê-se ciência às partes do cálculo das diferenças dos valores discutidos neste feito, elaborado pela contadoria judicial às fls. 226/228. Intime-se o Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$117,37 (cento e dezessete reais e trinta e sete centavos) - VALOR APURADO PARA JULHO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento. Int.

0010939-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010939-5) - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os cálculos.

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Perícia médica reagendada para o dia 30 de setembro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na produção de prova documental requerida à fl. 269 e deferida à fl. 272. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 550/555. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 193 - Defiro mais trinta dias de prazo para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fl. 189. 2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 194/247. 3. Sem prejuízo, junte-se a pesquisa realizada junto aos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativo ao benefício 92/547.391.086-2 e intime-se a Autarquia para que, no prazo de trinta dias: 3.1. Junte aos autos as cinco perícias anteriormente realizadas para a concessão deste benefício, uma vez que só consta do PLENUS a sexta perícia. 3.2. Esclareça o motivo do benefício ter sido concedido ou transformado em Aposentadoria por Invalidez Acidente de Trabalho, haja vista que o CID constante no Histórico de Perícias Médicas (M19-9) não está relacionado como doença ocupacional no próprio PLENUS. 4. Int.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X BRASÍLIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre os cálculos. Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$15.450,00) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado. 2. Intime-se a Sr.ª Perita para retirada do alvará e dos autos para elaboração da perícia no prazo já fixado. Ressalto que, caso a Perita tenha a necessidade de acesso a documentos da empresa, deverá entrar em contato com a pessoa indicada à fl. 553, através do telefone lá mencionado. 3. Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o porquê da indicação de apenas um dos herdeiros para integrar o polo passivo da lide, tendo em vista que na certidão de óbito acostada à fl. 102, consta que o Sr. José Felipe do Nascimento deixou sete filhos. 2. Esclareça, ainda, com relação a quais herdeiros pretende que o feito prossiga. Ressalto que, no caso de procedência da ação, cada herdeiro será responsável apenas pela sua cota-parte, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil. 3. Int.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.4. Intimem-se.

0007676-60.2012.403.6110 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprovado o recolhimento das custas processuais pela parte autora às fls. 339 e 334, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000082-58.2013.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao demandante da descida do feito.2. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União, efetue recolhimento das custas processuais remanescentes a que foi condenada, no valor de R\$ 2.383,43 (dois mil e trezentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até agosto de 2014, conforme cálculo que segue: Valor da causa em janeiro de 2013 (fl. 117) Fator de Correção - Tabela de Correção Monetária - CJF (Ações Condenatórias em Geral - Cap. 4, Item 4.2.1) Valor da causa atualizado para agosto de 2014 Valor das custas arbitradas no quádruplo do valor ordinariamente devido e atualizada para agosto de 2014 Valor atualizado das custas recolhidas em 07/2014 (fl. 174)-tabela CJF-para agosto/2014 Valor das custas remanescentes, atualizadas até agosto/2014R\$ 71.260,60 1,1026344602 R\$ 78.574,39 R\$ 3.142,98 R\$ 759,55 R\$ 2.383,43O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Intime-se.

0000414-25.2013.403.6110 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à CEF para que, em 10 (dez) dias, converta o valor bloqueado à fl. 78, conforme decisão de fl. 76, em pagamento das custas.2. Ante a questão noticiada à fl 68, acerca da falsidade da assinatura constante às fls. 16 e 20, determino que se oficie ao DPF/Sorocaba, com os originais de fls. 16 e 20 (mantendo-se cópia destes documentos nos autos) e cópia de fls. 02 a 16, 19 a 26, 32-6, 48-9, 67-9 e desta decisão, a fim de que seja instaurado IPL destinado à verificação do cometimento da falsidade documental e do uso dos documentos inverídicos perante este juízo federal.3. Cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0000912-24.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 103/105 E 107/109: Esclareço à parte autora que o feito encontrava-se aguardando a realização de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Ibaiti/PR, conforme requerido pelo demandado e deferido por este Juízo à fl. 94, e que a carta precatória, referente à oitiva, somente retornou a este Juízo em 28/07/2014 (fl. 112).2 - Esclareço ainda, que, para que seja deferida a prioridade de tramitação nos casos de doença grave, o requerente deve ser portador de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, para fins de preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte ao feito a atestado médico que, diferentemente do alegado, não acompanhou a petição de fls. 103/105.4 - Sem prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.5 - Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002288-45.2013.403.6110 - JOEL DOS ANJOS DE JESUS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSEITUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 115 - Ante a manifestação da parte autora, defiro a prova oral requerida, para o fim de comprovar sua dependência financeira com relação ao seu primeiro marido, bem como para comprovar que não conseguiu obter qualquer espécie de benefício financeiro ao casar-se com o seu segundo marido.2. Preliminarmente, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que, em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta

precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo.3. Intimem-se.

0004464-94.2013.403.6110 - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade (urbana), desde a época do pedido administrativo (03.02.2004 - fls. 11 e 34).Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50-1).O INSS contestou a demanda (fls. 56).Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.Relatei. Decido.2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesPara o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais).A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da LBPS:Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cabe esclarecer, por fim, ser prescindível o implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, 1º, da LBPS).Mas, há três situações que merecem destaque:a) caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima.Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que mantinha sua qualidade de segurado. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142).b) até o advento da Lei n. 10.666/2003, caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima, desde que volte ao RGPS e contribua com 1/3 (um terço) do número necessário de contribuições (inteligência do art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.212/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido).Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições exigidas pelo art. 142, tinha apenas 60. Voltou ao RGPS e efetuou mais 40 contribuições (sem perder a sua condição de segurado), quantidade superior a 1/3 de 90 contribuições, de modo que conseguiu aproveitar as 60 contribuições anteriores, somando-as às 40 (=100), para alcançar o número mínimo para obtenção da aposentadoria. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142).c) após a Lei n. 10.666/2003, que instituiu novo regime (excluindo a possibilidade tratada no item b), caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano do requerimento do benefício, de acordo com o seu art. 3.º, 1.º.Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições. Fez pedido de benefício em 2004. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 138 contribuições (art. 142).3. Pois bem, do exposto, passo ao caso concreto.A parte autora encontra-se na situação c, acima descrita. Assim, para ter direito ao benefício, deve comprovar número de contribuições estabelecido para o ano em que realizou o pedido administrativo. Na medida em que apresentou requerimento administrativo em 03.02.2004, perante a Autarquia, dever provar 138 contribuições.O INSS, no caso em apreço, reconheceu apenas 83 meses de contribuições (fls. 17-8), sem esclarecer quais foram reconhecidas.A parte autora tem dois vínculos registrados em CTPS (fls. 24-5).As anotações constantes da CTPS da parte autora gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam

levar ao não reconhecimento dos vínculos, o que não foi apresentado pelo INSS. Observo, ainda, que não há sinais de rasura na anotação dos vínculos e todas as informações dos contratos de trabalho, relativas a férias, imposto sindical e aumento de salário (fls. 26 a 32), estão em ordem cronológica. Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer os dois vínculos da parte autora anotados na sua CTPS. Ademais, como consignei, o INSS, além de não apresentar qualquer elemento de prova destinado a infirmar aqueles contratos, nem sequer esclareceu quais foram as contribuições que reconheceu administrativamente. Assim, devo considerar os seguintes períodos, para fins de concessão do benefício pleiteado: Indústria de Lingerie e Malhas Finas Eriotti Ltda (fl. 24). 02/05/1956 19/03/1963 Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas (fl. 25) 10/03/1967 25/06/1973 TOTAL 13 anos 02 meses e 04 dias. Portanto, na data do requerimento administrativo (03.02.2004), a demandante preenchia os requisitos para a concessão do benefício solicitado, na medida em que contava com a idade mínima (completou 60 anos em 1999 - nasceu em 1939 - fl. 15) e com 13 anos 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição para fins de carência (ou, $12 \times 13 + 2 = 158$ contribuições), isto é, com mais de 138 contribuições (a lei, no seu caso, exige 138 contribuições). 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor de MARIA ROSARIA DE CASTRO (filha de Cecília Gomes do Carmo, RG 5.854.166-4 SSP/SP, CPF 350.117.158-76, DN 19/10/1939), desde a data do requerimento administrativo (DIB = 03.02.2004), com RMI e RMA a serem apuradas pela Autarquia, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 03.02.2004 até a efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas, pelo demandado. Condene o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a sentença - Súmula 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 5. Decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - reanálise. Consoante pleiteado, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, agora (diferentemente do momento em que proferi a decisão de fls. 50-1), prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, observados os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Idade Urbana DIB: 03.02.2004 DIP: 08.08.2014 RMI e RMA: calculadas pelo INSS. Oficie-se ao INSS, com cópia da sentença, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, dado o período da condenação (5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, no mínimo), o montante devido à parte autora ultrapassará os 60 salários mínimos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005432-27.2013.403.6110 - JOSE INACIO DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte demandante foi condenada, por meio da sentença de fl. 110, com trânsito em julgado em 06/03/2014 (fl. 124), a recolher custas processuais, arbitradas no quádruplo do valor estabelecido, com fundamento no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 2.116,35, (dois mil e cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até julho de 2014, conforme tabela abaixo: Valor da causa fixado às fls. 87, verso (outubro de 2013) Fator de Correção - Tabela de Correção Monetária - CJF (Ações Condenatórias em Geral - Cap. 4, Item 4.2.1) Valor da causa atualizado para julho de 2014 Valor das custas arbitradas e atualizada para julho de 2014 (fls. 87, verso) R\$ 49.971,57 1,058775521 R\$ 52.908,68 R\$ 2.116,353. O recolhimento deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora UG

090017, Gestão 00001 e Código 18710-0.4. Oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 121/123 e desta decisão, para instrução do IPL, e providências. Cópia desta decisão servirá como ofício à Polícia Federal .5. Intime-se.

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/87 e pela União às fls. 90/97, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0006522-70.2013.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54/97 - Indefiro o requerimento, formulado em 19.05.2014, de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, uma vez que já ocorreu, neste caso, o trânsito em julgado da sentença (fl. 52 - em 04.03.2014). Decisão em sentido contrário configuraria ofensa à coisa julgada.No mais, há entendimento jurisprudencial de que os referidos benefícios não podem ser concedidos após o trânsito em julgado da sentença/acórdão:Processo 200702010093621 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157260Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERTSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::02/04/2008 - Página::200Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO - INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1- O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido a qualquer tempo desde que o postulante comprove sua condição de necessitado na forma da lei. Contudo, o benefício deve abranger atos processuais posteriores à concessão, mormente quando o requerente até aquele momento não demonstrou necessidade e o pedido somente veio frente à hipótese real da sucumbência. 2- Não é admissível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das Partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada. 3- Segundo o entendimento do e. STJ o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º, sendo admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedente: REsp 271204 / RS - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 04.12.2000. 4- Agravo de instrumento provido.Processo 00237149020064036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1235483Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMAFonte DJU DATA:21/01/2008 PÁGINA: 504
..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. LEI 1.060/50. REVOGAÇÃO. EFEITOS NÃO RETROATIVOS DA CONCESSÃO.1- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Tal afirmação gera mera presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 3- Em sua impugnação, o BACEN não logrou êxito em demonstrar que os apelantes não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50, pois consta destes autos a prova da propriedade dos seguintes bens: a-) um apartamento, de nº 31, no Edifício Wildney, na Rua Pasteur, 45, Santos/SP; b-) um veículo Fiat Prêmio CSL 1.6, ano de fabricação 1993 (o qual, aliás, foi vendido); e c-) um veículo VW Fusca 1300, ano de fabricação 1977. A propriedade de tais bens, de forma alguma, infirma a presunção de pobreza dos recorrentes; muito ao contrário, confirma-a. 4- No que toca aos outros dois imóveis referidos na impugnação e na r. sentença, não há, nos presentes autos, qualquer prova de que pertençam aos impugnados, prova esta, note-se, de facilíma obtenção pelo impugnante, junto aos correspondentes Ofícios de Registro Imobiliário. O simples fato de tais imóveis haverem sido indicados como residência dos impugnados não autoriza, por si só, a conclusão de que estes sejam seus

proprietários. Cabia ao BACEN, repita-se, trazer prova cabal de tal propriedade, circunstância não verificada na espécie. 5- Entretanto, em que pesem as considerações acima, há uma relevante questão de direito a ser considerada. É que, segundo as afirmações efetuadas na inicial da impugnação (e não refutadas especificamente pelos impugnados) diante do julgamento de improcedência do pedido formulado em ação ordinária, visando à cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, foram os autores condenados ao pagamento da verba honorária em favor do BACEN, decisão esta transitada em julgado. 6- Somente após o trânsito em julgado foi que os outrora autores pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executividade dos honorários, nos termos da Lei 1.060/50, art. 12. Todavia, conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, inclusive, pois, no de execução (até porque não há restrição legal nesse sentido), seus efeitos se produzem dali para frente (ex nunc), não atingindo atos anteriores à concessão, mormente quando acobertados pela coisa julgada. A gratuidade, nesse diapasão, abrangerá apenas os atos que venham a ser praticados no procedimento executivo, não tendo o condão de suspender a executividade da verba honorária deferida ao tempo em que os autores não eram beneficiários da justiça gratuita. Entendimento diverso importaria na admissibilidade da eficácia retroativa da medida, situação inadmissível diante do quanto preconizado na CF, art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, posicionamento pacífico na jurisprudência: cf. STF, RE 28819, Rel. Min. Ribeiro da Costa, DJU 24/08/66; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839168/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/10/06; STJ, 3ª Turma, REsp 410227/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 30/09/02; STJ, 3ª Turma, REsp 164211/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/11/01. 7- Apelação à qual se nega provimento, mantendo, por outro fundamento, a r. sentença que revogou os benefícios da justiça gratuita relativamente aos ora apelantes. 2. A parte autora foi condenada, por meio da sentença de fl. 37, com trânsito em julgado em 04/03/2014, a recolher custas processuais arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50. Portanto, considerando que o valor da causa é de R\$ 105.414,70 (fl. 06), o valor das custas processuais a ser recolhido pela parte autora é de R\$ 3.162,44 (R\$ 105.414,70 X 0,01 X 3). 3. Assim sendo, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 3.162,44 (três mil e cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União. 4. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0, sendo que o valor deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento. 5. Int.

0001172-82.2014.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado à fl. 162, intime-se a parte autora para que traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 0000653-39.2014.403.6110 para verificação de eventual prevenção entre este feito e a já mencionada demanda. Int.

0001010-72.2014.403.6110 - LEILA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 765, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 801-2). 2. Não conheço dos embargos, pois interpostos com a intenção de alterar o entendimento deste juízo manifestado na sentença prolatada, fundamentada, especialmente, na certidão de fl. 764. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e os documentos de fls. 100/106, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0001539-91.2014.403.6110 - WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO E SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a informação de fls. 148/154, com relação à arrematação do imóvel, intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, promova a citação do arrematante do imóvel noticiado nestes autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos em seu nome (um deles, Hyundai Tucson modelo 2013) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 11, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 08, item 29), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 270,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observada a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do item 2), ora arbitradas no triplo do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. 3) Intime-se.

0002754-05.2014.403.6110 - JOAO VICENTE PINTO(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 347/349) e que tramitaram no JEF não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aqueles processos possuem objeto diferente do discutido neste feito (fls. 351 a 377): aqui se pede o benefício a partir da cessação, pelo INSS, no início de 2014; lá, pediu-se o benefício para épocas pretéritas.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas após a apresentação da contestação.4. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor, incluindo-se ainda no valor da causa a quantia que pretende receber a título de danos morais (fl. 54, item 6). Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.5. Indefiro o pedido de fl. 54, item 3, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS.6. Intime-se

0002904-83.2014.403.6110 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado às fls. 88/89, posto que a manifestação da parte autora às fls. 91/92 não altera a questão da competência já decidida nestes autos.Int.

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido, no entanto, deixo de intimar a parte contrária para resposta posto que a relação processual ainda não foi concretizada.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que recolha as custas processuais devidas ou junte ao feito documentos que

demonstrem as despesas arcadas pelo autor e que comprovem a alegada hipossuficiência, tendo em vista que os documentos de fls. 133/138 dizem respeito ao estado de saúde do autor, o que por si só não enseja o deferimento da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 124/127 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$52.682,88.Int.

0002954-12.2014.403.6110 - ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a petição de fls. 47/50 como aditamento à inicial. Custas processuais recolhidas à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa em seu pedido inicial.2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos, a fim de:a) juntar aos autos planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades especiais, com as conversões que entende devidas, e sua consequente totalização.b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.c) recolher, se o caso, eventual diferença de custas, observando alteração do valor dado à causa, nos termos do item 2b desta decisão. 3) Intime-se.

0003202-75.2014.403.6110 - WALDEENY EVANGELO PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 12, item 1), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 415,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Intime-se.

0003234-80.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO TURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUDA renda mensal da parte autora, já em 2008, aproximando-se dos R\$ 3.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10, letra g), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 960,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se ainda o disposto no item 2 abaixo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, acrescidas do valor do dano moral que almeja, nos exatos termos do disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil (a planilha de fl. 34 não contempla todos estes itens).3) Intime-se.

0003358-63.2014.403.6110 - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, com o fito de verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora, à fl. 34, corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial, bem como para verificar a competência deste Juízo para julgar e processar a presente demanda, concedo 20 (vinte) dias de prazo ao demandante, sob pena de

indeferimento da exordial, para que junte ao feito os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Com a vinda ao feito dos mencionados extratos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 34 corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial. Retornando da Contadoria, conclusos.3. Intime-se.

0003360-33.2014.403.6110 - MARCIO CARDOSO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, com o fito de verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora, à fl. 34, corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial, bem como para verificar a competência deste Juízo para julgar e processar a presente demanda, concedo 20 (vinte) dias de prazo ao demandante, sob pena de indeferimento da exordial, para que junte ao feito os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Com a vinda ao feito dos mencionados extratos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 34 corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial. Retornando da Contadoria, conclusos.3. Intime-se.

0003782-08.2014.403.6110 - VALDEMAR VANETTI(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por VALDEMAR VANETTI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/19, além do instrumento de procuração de fl. 14. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.452,00 (fl. 13). 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fls. 11 e 13), é de R\$ 11.934,12, obtido da seguinte forma: - benefício atual NB 42/157.842.760-3: R\$ 1.933,76 (fl. 22)- benefício pretendido: R\$ 2.928,27 (fl. 11)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 994,51- Valor de 12 prestações vincendas a partir de junho/2014 (ajuizamento da demanda): 12 X R\$ 994,51 = R\$ 11.934,12- Valor da causa: R\$ 11.934,12 FUNDAMENTAÇÃO 3. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 11.934,12 (onze mil e novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é

absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0003962-24.2014.403.6110 - SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SOROCABA E REGIAO - SINSAUDE SOROCABA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 2. Intime-se.

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0004232-48.2014.403.6110 - LAERCIO TAVARES DE MENESES X ROSIMARA DE FATIMA LOPES MENESES(SP305917 - THIAGO TERRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MORAES MONTEIRO X FABIOLA ROCHA FOGACA MORAES MONTEIRO

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por LAERCIO TAVARES DE MENESES e OUTRO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, visando à condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente em reparos no imóvel adquirido pelos demandantes cumulada com indenização por danos morais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/62, além dos instrumentos de procuração de fl. 07/08. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fl. 06). Originariamente distribuída à Justiça

Estadual em 05/05/2014, foi redistribuída à Justiça Federal em Sorocaba em 24/07/2010, por conta de decisão proferida à fl. 63.FUNDAMENTAÇÃOII) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V OIII) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.IV) Intimem-se.

0004429-03.2014.403.6110 - ELIAS SOARES QUEIROZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) esclarecer o item 3 de seu pedido, posto que à fl. 03, afirma que o período de 02/01/1989 a 02/12/1998 foi reconhecido pelo INSS como especial e somente o período de 03/12/1998 a 23/01/2014, não foi enquadrado nessa categoria;b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;Int.

0004433-40.2014.403.6110 - SAKAE KAWAMOTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico que as demandas que constam no quadro de fls. 71/72 não constituem óbice ao prosseguimento desta, pois possuem objetos diferentes do aqui discutido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), e, neste caso, com a inclusão da diferença das parcelas vencidas desde a DER, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.Int.

0004464-60.2014.403.6110 - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB(SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 2. Intime-se.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0011781-09.2014.403.0000 (fls. 44/45), remetam-se estes autos ao Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Int.

0004383-78.2014.403.6315 - HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTODIO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Dê-se ciência à autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria o julgamento da do Conflito de Competência nº 0017360-35.2014.403.0000.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024917-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024917-4) - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação das partes - autora à fl. 320 e União à fl. 322, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência dos valores depositados nestes autos (contas 265.635.248790-2 e 265.635.248792-9) para os autos do mandado de segurança n.º 2006.61.05.015084-7. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 336, 377 e 380 e da petição de fl. 382.2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 4. Dê-se ciência à União para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado à fl. 384 (artigo 398 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003230-43.2014.403.6110 - GISLAINE MARIA DA SILVA SANTOS(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X ZILDA MARIA ALVES MIGUEL

GISLAINE MARIA DA SILVA SANTOS ajuizou, em 08 de outubro de 2013, Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho em Itapetininga/SP, em face de ZILDA MARIA ALVES MIGUEL, pretendendo que a reclamada seja compelida a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de junho/2009 a janeiro/2013 (fls. 04 a 07). A reclamante afirma que manteve vínculo empregatício com a reclamada no período de 21/06/2009 a 31/01/2013 e que, no interregno supracitado (06/2009 a 01/2013), não foram efetuados os depósitos referentes às contribuições previdenciárias. O Juiz da Vara do Trabalho em Itapetininga, às

fls. 38/39, declinou da competência em favor da Justiça Federal em Sorocaba. Assim, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária e redistribuído à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Relatei. Decido. 2. A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de obrigação decorrente da relação de trabalho, concorde dispõe o art. 114, I, da CF/88. Além do mais, somente se justificaria a distribuição de ação de conhecimento entre dois particulares, perante esta Justiça Federal, se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88, o que não ocorre no presente caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça fundamentam esse entendimento: Processo CC 200901834840CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108046 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 06/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo do Trabalho da 2ª Vara de Cotia - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. 1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. 2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria. 3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada - ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 25/08/2010 Data da Publicação 06/09/2010 Processo AGRCC 200900298071 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103297 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 06/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 23/09/2009 Data da Publicação 06/10/2009 Assim, entendo que o Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba não é competente para o processamento do feito. 3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho em Itapetininga (fls. 38/39) e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça do Trabalho, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988. 4. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial (fls. 02/08) e da decisão de fl. 38/39. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006918-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FATIMA

ROSARIO OLIVEIRA DUTRA e ROBERTO DUTRA, sucessores de CLODOALDO ROBERTO DUTTRA, em relação à ação executiva autuada sob nº 0013361-58.2006.4.03.6110, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não observou a correta renda mensal inicial do benefício concedido na sentença exequenda e não deduziu os valores pagos administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/35. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 40/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/44) alegando que os presentes embargos tem caráter exclusivamente protelatório, porquanto os cálculos apresentados à fl. 153 dos autos principais estão adequados. A contadoria manifestou-se às fls. 47/48 e apresentou os cálculos de fls. 49/56. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com eles concordou o INSS (fl. 60), enquanto os embargados quedaram-se silentes (certidão de fl. 59). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 47: ... A r. sentença de fls. 105/110 e o v. acórdão de fls. 144/145 dos autos principais condenou o INSS a restabelecer em favor de Clodoaldo Roberto Dutra o benefício por incapacidade temporária, com pagamento das prestações vencidas a partir da cessação do benefício (10.05.2005), corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, observando-se a mesma taxa aplicada aos depósitos da poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30), foram apuradas diferenças a partir de 06/2005 a 10/2009, e sem a correta incidência de juros de mora. Também não foram descontados os valores já recebidos administrativamente. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou o perito do juízo, às fls. 47/48, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/35), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Todavia, não foi descontado o valor já recebido em 05/2005 a título de 13º salário proporcional referente ao benefício objeto da presente ação (NB 31/505.453.741-0), assim como do abono anual referente ao ano de 2007, conforme HISCREWEB que segue.... Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que os embargados sobre eles nada disseram, enquanto o INSS com eles concordou. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.987,01 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e um centavo), para agosto de 2013. Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/56 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-04.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação nº 0010161-04.2010.4.03.6110 que lhe move NILSON CORDEIRO DE GODOY, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado em seus cálculos não observou o correto primeiro reajustamento da renda mensal, considerou a renda mensal líquida (após o desconto do valor do empréstimo consignado) e não deduziu os valores pagos no período com a correção monetária que incidiu sobre os valores do período de 08/02/2007 a 30/04/2008 e os abonos de 2010 e 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/48. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fl. 53), em razão da parte embargante dispor de maiores informações para o cálculo correto. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 33/46), ou seja, R\$ 132.468,11 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos) para o mês de outubro de 2013. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/46 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA

AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008724-98.2005.403.6110 (2005.61.10.008724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902725-91.1995.403.6110 (95.0902725-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DORACI PEREIRA BARROS X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X EUCLIDES PINTO SILVA X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X IRINEU DOS SANTOS X IRINEU MARUCCI X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X JAIME TE GALINDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0902725-91.1995.403.6110, que lhe movem DORACI PEREIRA BARROS, ELVANIRA DE JESUS DINIZ, FRANCISCO ANTONIO CARDOSO, FRANCISCO JOSÉ MOREIRA, IRINEU MARUCCI, ISMAEL GONÇALVES DE ANDRADE e JACYR PEDROSO DE ALMEIDA, alegando a inexistência de título executivo. Alega, em suma, que a pretensão deduzida na ação de conhecimento dizia respeito ao reajuste dos benefícios previdenciários dos embargados, mediante aplicação dos índices de 84,32% e 44,80%, nos meses, respectivamente, de março e abril de 1990, sendo que, em sede de apelação, foi reconhecido o direito à aplicação do índice de 44,80%, para fim de atualização do pagamento de benefícios atrasados, e não para reajuste de benefícios em manutenção. Assim, embora tenha a embargante sido citada para cumprir obrigação de fazer, não há qualquer revisão de benefício a ser realizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. Em fls. 38/40 foi prolatada sentença, indeferindo liminarmente os embargos e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, ao entendimento de estar o embargante, com a presente ação, pretendendo rediscutir o mérito da causa. Da sentença apelou o embargante (fls. 94/47), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de determinar o prosseguimento dos embargos (fl. 76). Em fls. 72/73 a execução foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente aos exequentes Euclides Pinto Silva, Irineu dos Santos e Jaime Te Galindo. Os embargados apresentaram impugnação em fls. 81/85, argumentando que a decisão exequenda, qual seja, a proferida em sede de apelação nos autos principais (fls. 128/132 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 13/17 deste feito), que determinou a inclusão do índice referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), aos benefícios dos embargados, deve prevalecer, tendo em vista que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos autores, assim como o Recurso Especial interposto pelo INSS, não foram admitidos, e os agravos interpostos pelos autores em face das decisões que não admitiram os mencionados recursos por eles interpostos não foram conhecidos. Alegaram, também, que as razões aduzidas pelo embargante na presente demanda demonstram pretender este rediscutir o mérito da causa, e que a alegada incongruência na decisão exequenda deveria ter sido objeto de embargos declaratórios. Pugnou pela improcedência dos embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 88/89 e apresentou os cálculos de fls. 90/143. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que a parte embargada (fls. 148) com eles concordou, enquanto o embargante, em fls. 149/150, argumentou ser aplicável à hipótese o artigo 741, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, porquanto a presente execução vem fundada em interpretação de norma tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com Constituição. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Os embargos vêm fundamentados na inexistência de título executivo a embasar a revisão de benefício a que foi o embargante citado a promover. Alega o embargante, dentre outros argumentos, que a inexistência do título decorre da do fato de ser o provimento nele contido incompatível com a Constituição Federal, nos termos descritos no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, o que permitiria a prolação de decisão, nos presentes embargos, com eficácia rescisória do julgado exequendo. Acerca de tal fundamento, há que se considerar que a sentença exequenda transitou em julgado em 15 de outubro de 1999, ou seja, anteriormente à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a norma processual em comento não é aplicável em tal hipótese. Colaciono, a seguir, os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão: ..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO. I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada. II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Embargos de divergência desprovidos. ..EMEN: (ERESP 200702633784, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:14/04/2008 ..DTPB:..) ..EMEN: DIREITO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA NOVA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis apenas quando a decisão embargada houver transitado em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedentes do STJ. 2. As parcelas vencidas anteriormente à impetração devem ser buscadas por meio de ação de cobrança. 3. Embora o mandado de segurança não seja via adequada à postulação de parcelas pretéritas, a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só recomeça a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Inteligência do art. 219 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200501146340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis apenas quando a decisão embargada houver transitado em julgado anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200401502275, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/03/2008 ..DTPB:.)Desta forma, tendo em vista a data do trânsito em julgado da sentença exequenda, imperativo o reconhecimento da inaplicabilidade, neste caso, do parágrafo primeiro do artigo 741 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer manifestação deste juízo acerca da efetiva ocorrência das hipóteses descritas na norma em comento. Resta, então, analisar demais os argumentos das partes, a fim de permitir o correto cumprimento do julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, título judicial ora embargado. A execução em análise refere-se ao título judicial constituído nos autos da ação de rito ordinário nº 0902725-91.1995.403.6110, movida, originalmente, por Doraci Pereira Barros, Elvanira de Jesus Diniz, Euclides Pinto Silva, Francisco Antonio Cardoso, Francisco José Moreira, Irineu dos Santos, Irineu Marucci, Ismael Gonçalves de Andrade, Jaime Te Galindo e Jacyr Pedrosa de Almeida em face do Instituto Nacional de Previdência Social, que objetivava o reajuste dos benefícios pelos autores percebidos, mediante inclusão do IPC correspondente aos meses de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%). A sentença de fls. 95/100 daquele feito (fls. 05/10 destes autos), julgou improcedente a pretensão, tendo o magistrado que a proferiu fundamentado seu entendimento nos termos seguintes: ... Não assiste razão aos autores. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm, reiteradamente, julgando que inexistente direito adquirido aos trabalhadores e aposentados no sentido de incorporar o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) como se infere das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTE - IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32% - LEI 7.830/89 - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, apurados em março de 1990, sobre os benefícios da Previdência Social. - A revogação da Lei nº 7.830/89 pela M.P. 154/90, posteriormente convertida na Lei 8.030/90, verificou-se em momento anterior a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores. Precedentes. - Ressalva do entendimento pessoal do Relator em sentido contrário. - Recurso conhecido e provido (Recurso Especial nº 46.589-3/CE - DJ 101, Seção I, pg. 13502 de 30/05/94) PREVIDÊNCIA SOCIAL P REAJUSTE DE PROVENTOS COM BASE NA URP DE FEVEREIRO DE 1989. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO). 1. O reajustamento dos proventos com base na Unidade de referência de Preços (URP), do mês de fevereiro de 1989, resolve-se pelo disposto na Lei nº 7.730/89 e Portaria MPAS nº 4.390/89, artigo 1º, as quais não violam o princípio constitucional do direito adquirido. 2. A não incorporação do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) não feriu direito adquirido dos trabalhadores, em face da revogação da Lei nº 7.730/90 pela Medida Provisória nº 154/90, a qual converteu-se na Lei nº 8.030/90. 3. Remessa de ofício que não se conhece, para dar parcial provimento ao apelo do réu. (Apelação civil nº 94.03.061610-5/MS, DJ de 01/02//95, Seção II - nº 23, pág. 2934) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE E REVISÃO DE BENEFÍCIO, IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. - A Medida Provisória

nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, modificou a sistemática de reajuste antes mesmo que o IPC de 84,32% se tornasse um direito adquirido. Naquele momento, ficou sem respaldo a pretensão, não havendo que se falar em direito adquirido, quando havia mera expectativa de direito, pois os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste postulado não chegaram a consumir-se.- Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 95.03.33783-6/SP, 1ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, v.u. - j. 08.08.95, D.J. 05.09.95, p.57596)Por idênticos fundamentos, torna-se também improcedente o pedido relativo ao percentual de 44,80% relativo a abril/90, ficando prejudicado o pedido de declaração da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL...Apresentada apelação pelos autores/embarcados, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso, constando do voto do Relator, acolhido à unanimidade pela Primeira Turma daquela Corte, o seguinte (fls. 13/16):VOTOQuanto à aplicação dos percentuais inflacionários, seguindo orientação da Suprema Corte - Lei nº 8.030/90, a supressão do percentual de 84,32% sobre o benefício não causou violação ao direito adquirido do beneficiário. (RE nº 141.721-8/DF)Assim, os percentuais referentes ao IPC, com exceção do percentual de 84,32% referente ao mês de março de 1990, devem ser aplicados à atualização monetária nos termos da Lei 7.801/89, que não impede a referida correção dos benefícios previdenciários, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, do qual é exemplo a ementa que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO.1- A correção monetária não gera acréscimos ao valor, posto objetivar manter no tempo o quantum real da dívida.2- Tratando-se de mera atualização de prestações de caráter alimentar, a correção dos débitos previdenciários incidirá desde que não paga a obrigação correta e oportunamente.3- É devida a aplicação dos percentuais integrais da inflação relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, eis que tais índices refletem a real inflação na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo governo.4- O índice de 84,32% correspondente ao IPC de março/90 fica excluído da condenação, tendo em vista que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que acabou por consolidar-se no sentido de que aludido percentual não incide nos reajustes de benefícios previdenciários.5- Os juros moratórios devem ser fixados nos limites do artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil.6- A isenção de custas pleiteada pela Autarquia não abrange o reembolso das dispendidas, sob pena de ferir-se o princípio da sucumbência e causar lesão patrimonial ao vencedor.7- Apelação parcialmente provida(Rel. Juiz Sinval Antunes, AC nº 93.03.035126, 1ª T, j. 10.05.94, DJ 13.09.94, p. 50.539)Quanto ao prequestionamento, sendo a apelação apreciada nos moldes especificados pelo próprio recorrente, nenhum reparo há de ser efetuado na sentença combatida.Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para determinar a inclusão dos percentuais inflacionários ao benefício em tela, com exclusão do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.Mantenha-se. No mais, a r. sentença monocrática.É o meu voto.A ementa do julgado ficou redigida nestes termos (fl. 17): Desse julgado, interpuseram o INSS e os embargantes Recurso Especial, ambos não admitidos (respectivamente, fls. 20/21 e 22 destes autos). Os embargantes interpuseram, também, Recurso Extraordinário, o qual não foi conhecido (fls. 23/5).Os agravos de instrumento interpostos pelos embargantes em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário por eles interpostos não foram conhecidos (fls. 29 e 32).Transitado em julgado o acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 15 de outubro de 1999 (fls. 33) e devolvidos os autos à Vara, foi prolatada sentença indeferindo liminarmente os embargos à execução e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender o magistrado então titular desta Vara que o embargante, apesar de fundamentar seu pedido nos artigos 741, inciso V, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pretendia, na verdade, rediscutir o mérito da causa, porquanto expressamente afirmou, na inicial, que ... Como se vê, seria de total incongruência supor que o acórdão, na medida em que acolheu parte da sentença recorrida e seus fundamentos, teria excluído o índice de março de 1990 (84,32%), por não configurar direito adquirido, mas mantido o índice de abril de 1990. Deveras, se não havia direito adquirido já para o índice de março (quanto aos reajustes), com mais razão ainda não haveria direito adquirido relativamente a abril, pois a MP 154 foi editada em 15 de março de 1990....O embargante apelou da sentença, recurso esta ao qual foi dado parcial provimento, somente para determinar o prosseguimento do feito (fl. 76), razão pela qual foram os autos devolvidos a esta Vara e a ação teve seu trâmite regular, com a oferta de impugnação pelos embargados (fls. 81/84), a realização dos cálculos pertinentes pela contadoria judicial (fls. 88/144) e a manifestação das partes acerca destes, sendo certo que os embargados com eles concordaram (fls. 148) e o embargante reiterou o argumento no sentido da inexigibilidade do título, porquanto a execução estaria fundada em interpretação de normas tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil (questão esta já apreciada no corpo da presente sentença).Em primeiro lugar, há que se considerar que não pairam dúvidas acerca de qual seria a decisão exequenda.Isto porque, não tendo os Recursos Especiais e Extraordinário interpostos pelas partes sido admitidos, bem como não tendo os agravos interpostos das mencionadas decisões - que não admitiram os recursos em comento - sido conhecidos, prevalecem os termos do julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 12/17), transitado em julgado em 15 de outubro de 1999 (fl. 33), retro transcrito.Observo, por oportuno, ser impertinente qualquer pretensão no sentido de utilizar os argumentos mencionados nos julgados que não admitiram os Recursos Especiais e Extraordinário em tela como fundamento para análise do mérito da presente

demanda, a uma porque a celeuma foi lá abordada somente para fim de análise da admissibilidade dos Recursos, e em segundo lugar porque, não tendo estes sido admitidos, não se prestam à alteração do teor do julgado recorrido, que fundamenta a execução ora embargada. A celeuma reside, assim, na divergência acerca de qual seria a correta interpretação a ser atribuída ao julgado exequendo, visto que o embargante entende que deferimento de aplicação do índice de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 dirige-se à hipótese de atualização de valores relativos a benefícios atrasados concedidos judicialmente, enquanto os embargados defendem que a determinação judicial foi no sentido de dever o mesmo índice ser incorporado à renda dos seus benefícios. A pretensão deduzida pelos autores na inicial da ação de conhecimento foi, sem sombra de dúvidas, no sentido de incorporar à renda dos seus benefícios os expurgos inflacionários relativos ao IPC dos meses de março e abril de 1990, pedido este julgado totalmente improcedente na primeira instância. Em segundo grau de jurisdição, à apelação pelos embargados interposta foi dado parcial provimento, para o fim de acolher a pretensão relativa ao IPC do mês de abril de 1990, dela não constando qualquer ressalva que permita a este magistrado entender que a aplicação do índice em questão estaria restrita atualização de valores relativos a benefícios atrasados concedidos judicialmente. A carência de tal ressalva obriga à interpretação no sentido de que a sentença exequenda determinou a aplicação do índice telado à renda dos benefícios dos embargados, na medida em que foi esta a pretensão deduzida na inicial do processo de conhecimento e, após prolação de sentença julgando o pedido improcedente, foi a mesma pretensão objeto de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos da ação de conhecimento epigrafada qualquer indicação de que a necessária correlação entre o pedido e o dispositivo do julgado definitivo tenha sido afastada. Cuidando-se de processo de execução contra a fazenda pública, é imperativa a subordinação do magistrado ao teor do título executivo, não podendo utilizar critérios diversos daqueles nele sedimentados, porquanto devem ser rigorosamente observados os limites objetivos da coisa julgada, a fim de que possa ser efetivado o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, que direciona à execução ao cumprimento do que foi determinado na decisão a ser executada, a fim de que não se desborde dos termos e limites nela estabelecidos. Cabe mencionar que, mesmo que fosse acatada a tese de nulidade do título por inconstitucionalidade, não poderia este juízo deixar de acatar o seu teor na presente ação, porquanto os efeitos da sentença ilegal somente cessam após a sua desconstituição pelas vias próprias. Reproduzo, a fim de bem elucidar o tema, comentário de Nelson Nery ao artigo 467 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora RT, p. 797): Coisa julgada inconstitucional. Intangibilidade. Ainda que a decisão tenha contrariado a CF, sendo manifestamente contra a jurisprudência do STF, deve ser cumprida e respeitada, só podendo ser modificada por meio de ação rescisória. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF 71 III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida (STF, Pleno, MS 23665-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.2002, v.u., DJU 20.9.2002) A sentença dada contra a Constituição é sentença ilegal em sentido lato, de modo que pode ser desconstituída por ação rescisória (CPC 485 V). É inválida, mas produz efeitos até que seja rescindida. Assim, embora, de fato, o entendimento jurisprudencial pacificado seja no sentido de não admitir a incorporação de índices expurgados na renda dos benefícios, sendo estes aplicáveis somente para atualização dos valores atrasados em ações judiciais, não cabe a este juízo desconsiderar os critérios de cálculo firmados no título executivo já acobertado pela coisa julgada, especialmente tendo em vista a decantada impossibilidade de aplicação, a estes embargos, do disposto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, única situação em que poderia este juízo deixar de realizar a execução os exatos termos postos no título exequendo. Pelas razões expostas, entendo que os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista a impossibilidade da desconstituição do título judicial - que determinou a incorporação, aos benefícios previdenciários de titularidade dos embargantes, do índice relativo ao IPC de abril/1990 (44,80%) - pela presente via processual. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de execução aforados pelo INSS, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 667.441,62 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), apurado para dezembro de 2013, conforme consta no demonstrativo de fls. 90, extinguindo o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante (INSS) arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ressaltando que nas demandas em que for vencida a Fazenda Pública os valores deverão ser fixados de forma equitativa, preservando o interesse da coletividade, pelo que viável a fixação de valor em patamar inferior a 10% (dez por cento). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 88/143 para os autos principais. Neste caso específico, tendo em vista que o título exequendo expressa entendimento diverso do sedimentado na jurisprudência, bem como considerando o expressivo valor da execução, entendo que a presente sentença está submetida ao reexame necessário, nos termos dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, restando vedado o levantamento de quaisquer valores até trânsito em julgado da

presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI, para adequação do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 72/73. Esclareça o procurador dos embargados se, tendo em vista a informação da Contadoria acerca da inexistência, decorrente de óbito, de diferenças devidas à embargante Elvanira de Jesus Diniz, pretende promover a habilitação dos herdeiros da falecida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0) - MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIO RODRIGUES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fls. 174.2. Expeça-se o ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 163/170, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 692/694: Assiste razão à parte autora, ora executada. Por meio das pesquisas de publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, juntadas às fls. 695/698, é possível verificar que não consta o nome da advogada constituída às fls. 601/602, em que pese ter solicitado que as intimações fossem publicadas constando apenas o seu nome. Diante disso, declaro nulos todos os atos praticados no feito a partir de fl. 647. Anote-se no Livro de Registro de Sentença a anulação da sentença proferida às fls. 672/673. Determino, ainda, a intimação da União (Fazenda Nacional) para que deixe de empreender as medidas administrativas necessárias para inscrever o valor do débito da executada na Dívida Ativa da União, ou, no caso de já ter tomados tais providências, suspenda a execução da mesma até o julgamento desta execução. O levantamento da restrição dos veículos (fl. 673) será apreciado após a manifestação da parte executada, quanto à sua dívida.2. Ante as determinações acima, deverá a execução de sentença destes autos retornar ao seu início. Por conseguinte, intime-se a parte executada, nos mesmos termos do último parágrafo de fl. 654.3. Intimem-se.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação do valor transferido ao PAB da CEF - Agência 3968 (documento de fl. 494), conforme requerido à fl. 498.2. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do depósito de fl. 494 e petição de fl. 498. 3. Com a vinda da informação da apropriação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da execução do valor remanescente.4. Sem prejuízo, manifeste-se a corre Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução de seus honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 478 e 484.5. Int.

Expediente Nº 2925

EXECUCAO DA PENA

0000431-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRACI MARINHO DA SILVA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0001411-18.2007.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou UBIRACI MARINHO DA SILVA à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, nos termos de acórdão

da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento da pena no regime aberto: a) pagamento mensal de valor de R\$ 100,00 (cem reais) à entidade GEPASO durante o tempo de cumprimento da pena; b) permanecer em sua residência, durante o repouso e dias de folga; c) sair para o trabalho e retornar antes das dez horas da noite; d) não se ausentar da região de Sorocaba, sem autorização judicial; e) comparecer em juízo trimestralmente para justificar as suas atividades durante o prazo de cumprimento da pena. É o relatório. DECIDO. Em relação ao regime aberto, transcorreu o prazo de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias desde a data da audiência admonitória, que foi realizada em 07/03/2011. Durante esse interregno de prazo do regime aberto, não há notícias de que o condenado não permaneceu em sua residência, durante o repouso e dias de folga; de que saiu para o trabalho e retornou depois das dez horas da noite e que se ausentou da região de Sorocaba. Consta o cumprimento da apresentação trimestral do condenado, conforme fls. 110, 112, 114, 116, 118, 120 e 121. Em relação à pena de prestação pecuniária, ao ver deste juízo, restou comprovado o pagamento de 13 (treze) prestações de R\$ 100,00 (cem reais), conforme recibos de fls. 111, 113, 115, 117 e 119. Ou seja, o condenado não comprovou o pagamento de três parcelas de R\$ 100,00 (cem reais). De qualquer forma, ainda que não tenha feito o pagamento dessas parcelas, há que se consignar que faria jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.172/2013, já que, até o dia 25/12/2013, tinha cumprido mais de um sexto da pena naquela data, nos termos do artigo 1º, inciso XIV. Portanto, cumprida a pena, há que se extinguir a execução criminal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado UBIRACI MARINHO DA SILVA, RG nº 16.611.282-3 SSP/SP, CPF nº 215.194.714-91, nascido aos 19/06/1960, filho de Severino Marinho da Silva e Maria do Carmo Barrozo da Silva, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA

Tendo em vista a proximidade da data da audiência e as consultas acerca do andamento das cartas precatórias expedidas para citação e intimação dos réus, verifico que não haverá tempo hábil para as diligências necessárias, razão pela qual determino a expedição de ofícios para os Juízos Deprecados requerendo a devolução das cartas precatórias independente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 803/2014 e deverá ser encaminhado por e-mail para as comarcas de Cerquilha e Tatuí. Após, retornem conclusos para novo agendamento da audiência. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009361-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se vista ao embargante da resposta apresentada pela embargada às fls. 212/216 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade que deverá manifestar se mantém o pedido formulado às fls. 202/203 dos autos. Int.

0007095-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000143-3)) MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$83.626,40 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), atualizado até 06/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 220 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0004350-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-88.2012.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0005797-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0006718-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-85.2012.403.6110) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0001752-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Recebo a conclusão nesta data.I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.III) Intimem-

se.

0004228-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-18.2014.403.6110) HERSING VERTICAIS LTDA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Apresentar procuração.4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 6-Apresentar cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, se o caso; Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004290-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-14.2014.403.6110) CAMPOS TECNOLOGIA EM SERVICOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.2- Apresentar procuração.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004298-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110) ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005791-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, visto que na data da penhora, 27/09/2013, os bens garantiam o débito executado (fls. 66/70) e em razão do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005797-81.2013.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Fls. 184/186: In casu, deve-se anotar que os embargos foram recebidos sem a garantia integral do débito em atenção a r.decisão do Egrégio TRF da Terceira Região que determinou o prosseguimento do referido feito, visto que a garantia pode ser completada em qualquer fase do processo. Assim, nos termos do artigo 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Ausentes os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a existência de garantia integral do débito por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, 1º, CPC), dê-se vista a EXEQUENTE para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001395-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 56/57 e 86/87) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0004350-58.2013.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0001580-29.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema Bacenjud e considerando, da análise dos documentos acostados pela União as fls. 113/116, com data de 08/05/2014, que na data da penhora, 13/05/2013, realizada às fls. 92/97, havia a garantia integral do débito, suspendo o andamento do presente feito, até decisão final deste juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0005120-85.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a União não se manifestou conclusivamente à fl. 61 dos autos e considerando o disposto no item II do r. despacho de fls. 59 dos autos, bem como os documentos acostados pela União as fls. 62/63, com data de 06/05/2014, conclui-se que na data da penhora, 24/10/2013, realizada às fls. 51/53, havia a garantia integral do débito. Assim, suspendo o andamento do presente feito, até decisão final deste juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0000879-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 32: Defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

Expediente Nº 2584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900460-14.1998.403.6110 (98.0900460-5)) TAKEYOSHI OTANI(SP079658 - MONICA FEIJO DE MELLO NOBREGA E SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004463-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-02.2012.403.6110) CARNEIRO & GUITTE LTDA-EPP(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 4- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da prescrição alegada. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900752-33.1997.403.6110 (97.0900752-1) - BAYER KARLHEINZ(SP189248 - GILBERTO VASQUES E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153: Defiro. Conforme documentos acostados às fls. 154/166, intime-se a IMPETRANTE para adotar as medidas necessárias no âmbito administrativo, a fim de proceder à retirada do veículo junto à autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta dias). Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a autoridade fiscal autorizada a aplicar a

destinação legal das mercadorias abandonadas ao veículo apreendido (PA 10855.001354/96-07), nos termos do artigo 803 do Regulamento Aduaneiro. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001778-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001778-3) - CATALENT BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunidade que deverá ser retirada a certidão de objeto e pé requerida efetuando o recolhimento da diferença de custas.

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a impetrante dos documentos colacionados às fls. 206/239 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012753-21.2010.403.6110 - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da petição protocolizada pela União e juntada à fl. 301 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004090-78.2013.403.6110 - JMO IND/ MECANICA LTDA (SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 316/349, bem como o da UNIÃO, fls. 356/368, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0004144-44.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA (RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 159/163, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006977-35.2013.403.6110 - DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 129/139, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002852-87.2014.403.6110 - BESTWAY COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BESTWAY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja procedida a imediata liberação das mercadorias apreendidas e controladas no processo administrativo n.º 10774.720046/2014-55. Sustenta a impetrante, em síntese, que em fiscalização realizada no dia 04/12/2013, teve os seguintes bens apreendidos: equipamento eletrônico LH 750, equipamento eletrônico Micros 60 e equipamento eletrônico ABAXIS, todos com mais de 5 anos de fabricação e que foram adquiridos de particulares sem a exigência da nota fiscal de compra, uma vez que já teriam se incorporaram ao patrimônio da mesma. Afirma que a finalidade social da empresa é a realização de compra e venda de produtos e que os produtos apreendidos são de utilização comum no Brasil sendo que não existindo qualquer oposição à venda e utilização, até mesmo não havendo restrição em qualquer órgão público de fiscalização da saúde. Aduz que os equipamentos eletrônicos em questão foram levados pelo representante da empresa em veículo próprio para demonstração a um cliente, sem a emissão de nota fiscal de saída da mercadoria; que diante da recusa do cliente na compra da mercadoria e da necessidade de seu representante comercial visitar outros clientes, o mesmo despachou referidas mercadorias para a sede da empresa

pela viação Pluma Conforto e Turismo S.A, com uma nota fiscal de retorno de mercadoria. Afirma que o termo de retenção e lacração de mercadorias refere-se à necessidade de apresentar documentação comprobatória da entrada legal da mercadoria do País ou de seu trânsito regular, no entanto, a nota fiscal de remessa de mercadoria é suficiente para comprovação de seu trânsito regular pelo território nacional. Assevera que, em dezembro de 2013, apresentou defesa administrativa requerendo a liberação das mercadorias, no entanto, até a data do ajuizamento da ação, não houve qualquer manifestação da Receita Federal. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 74/98 dos autos. A autoridade impetrada afirma que as mercadorias questionadas foram apreendidas em virtude de existirem fortes suspeitas de que o documento fiscal que acompanhava tais mercadorias seria inidôneo e que foi instaurado o processo administrativo de n.º 10774.720.046/2014-55, no qual o impetrante foi regularmente intimado a apresentar documentação hábil e capaz para afastar tais indícios. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se a ausência de requisito necessário para a concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a alegada retenção das mercadorias importadas e usadas, em trânsito sem ser emitida pela empresa as notas fiscais de saída e retorno, ressente-se, ou não, de ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida liminar. No caso sob exame, não há nos autos prova cabal que demonstre a efetiva subsunção da mercadoria importada à classificação NCM 84072999, o que deveria ser submetido a perícia técnica. Pois bem, da análise dos autos observa-se que a impetrante alega ter adquirido os produtos importados e apreendidos, de particulares sem a nota fiscal de compra; que retirou referidas mercadorias de sua empresa, enviando-as, em veículo próprio, a cidade de Foz do Iguaçu-PR, para demonstração a um cliente, o qual acabou não formalizando a compra pelo motivo dos produtos apresentados terem mais de 5 anos de fabricação. E ainda, pelo motivo das mercadorias terem sido levadas para Foz do Iguaçu por um representante comercial não houve a emissão da nota fiscal de saída da empresa. Sendo que, somente com o retorno dos equipamentos para a sede da empresa, despachadas via frete em ônibus, houve a emissão da devida nota fiscal de retorno da mercadoria a origem. Por sua vez, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 74/77, observa-se que as mercadorias questionadas foram apreendidas por não conter duas notas fiscais anexadas, uma indicando a saída da mercadoria da origem para o destino final, e outra indicando o retorno da mercadoria à origem que mencionaria o número da nota fiscal de saída anteriormente emitida. Assim, no específico caso dos autos, é de se verificar que a Autoridade Impetrada apresentou informações, fls. 74/98, esclarecendo que as mercadorias teriam sido retidas em razão de controvérsia fática entre as informações da nota fiscal e as mercadorias, seja em relação aos requisitos legais necessários é emissão de escoreta documentação, seja em relação à ausência de nota fiscal indicando a saída da mercadoria da origem para o destino final. Segundo referidas informações, a única nota fiscal emitida pela impetrante apresenta uma descrição genérica das mercadorias sem as devidas indicações de número de série e com a classificação NCM 84072999, (...), que indica outros motores para propulsão de embarcação. (...) em análise para determinação da correta classificação e valores dos bens, concluiu-se que não se trata de simples equipamentos eletrônicos (...) e sim de equipamentos médicos, utilizados na realização de exames laboratoriais, de valor muito superior aos apresentados no documento fiscal e que, para regular importação, deveriam ser objeto de autorização expressa da ANVISA mediante Licença de Importação. (...) tendo os equipamentos claros sinais de uso, necessário seria confirmar sua regular importação e trânsito pelo território nacional, uma vez que a legislação pátria somente permite a importação de bens usados nos casos elencados na Portaria MDIC n.º 235, de 07/12/2006, que não inclui máquinas e equipamentos médicos e/ou laboratoriais. Ademais, a impetrante não comprova se as mercadorias apreendidas foram importadas há mais de 5 anos; também não é claro a compra produtos em discussão sem nota fiscal por já terem sido incorporadas ao patrimônio dos vendedores, bem os motivos da saída das mercadorias de sua empresa sem nenhum documento de controle. Destarte, duvidando-se da idoneidade e validade das notas fiscais que deveriam legitimar a origem e procedência das mercadorias apreendidas pela autoridade fiscal, supostamente emitidas no intuito de ocasionar a origem legal dos bens adquiridos, não há como se acolher a pretensão da impetrante, que pretende impugnar judicialmente o ato administrativo fiscal de apreensão. Não se constata, por qualquer documento trazido aos autos, a comprovação das alegações da parte Impetrante, no sentido de ser indevida a atuação da autoridade administrativa. Na verdade, pende de resolução e, via de consequência, até mesmo de comprovação a virtuosa fonte das mercadorias apreendidas, bem como a própria validade da nota fiscal impugnada pela autoridade fiscalizadora. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS. APREENSÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE E FRAUDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular contra decisão judicial singular que, nos autos de ação mandamental, rejeitou a pretensão de liberação de mercadoria importada,

a qual fora apreendida mediante a constatação de irregularidades e indícios de fraude e falsificação na constituição de pessoa jurídica bem como na emissão de notas fiscais. 2. É de se verificar que a Autoridade Impetrada apresentou informações, esclarecendo que as mercadorias teriam sido retidas em razão de controvérsia fática entre as informações da nota fiscal e as mercadorias, seja em relação aos requisitos legais necessários à emissão de correta documentação, seja em relação à identificação das pessoas jurídicas responsáveis pela emissão das referidas notas. 3. Duvidando-se da idoneidade e validade das notas fiscais que deveriam legitimar a origem e procedência das mercadorias apreendidas pela autoridade fiscal, supostamente emitidas no intuito de ocasionar a origem legal dos bens adquiridos, não há como se acolher a pretensão da Recorrente, que pretende impugnar judicialmente o ato administrativo fiscal de apreensão. 4. Não se constata, por qualquer documento trazido aos autos, a comprovação das alegações da parte Impetrante no sentido de que fora indevida a atuação da autoridade administrativa. Na verdade, pende de resolução e, via de consequência, até mesmo de comprovação a virtuosa fonte das mercadorias apreendidas, bem como a própria validade das notas fiscais impugnadas pela autoridade fiscalizadora. 5. Não merece prosperar a alegação de que a aquisição de mercadorias se deu no intuito da empresa fiscalizada exercer sua função institucional, que estaria protegida sob a exigência de emissão de notas fiscais ou mediante o lançamento contábil da referida operação em seus registros, já que não se pode concluir tais premissas das meras alegações apresentadas pela parte, muito menos diante da documentação apresentada. 6. Não se qualifica a empresa autuada como adquirente de boa-fé, como pretende sustentar a parte Recorrente, já que pende contra si e contra as pessoas jurídicas, que com ela realizaram a operação econômica de compra e venda de mercadorias, indícios de fraude e falsidade ideológica e documental. 7. Tampouco, não há que se falar em responsabilidade do Poder Público para fiscalizar a atuação das empresas que atuam irregularmente no mercado, com a finalidade de tentar se eximir da responsabilidade como pessoa jurídica adquirente de bens sobre os quais existe dúvida de procedência e de emissão dos respectivos comprovantes de aquisição. Muito menos, o fato das empresas vendedoras das mercadorias apreendidas estarem registradas em quaisquer cadastros poderia eximir a empresa autuada de sua responsabilidade em atuar dentro dos termos legais. 8. Resta, igualmente, insubsistente a alegação de fora indevida a apreensão procedida pela autoridade apontada como coatora, devido à eventual ausência de abertura de processo administrativo, já que consta nos autos comprovante de intimação do contribuinte/autuado para se defender da fiscalização administrativa. 9. Por mais que a pessoa jurídica autuada, ora Recorrente, não se intitule ou reconheça como não sendo a pessoa jurídica responsável pela importação das mercadorias, nos termos previstos no art. 87, inciso II, da Lei nº 4.502/64, na verdade, pelo que se depreende das informações da autoridade responsável pela fiscalização, o ato administrativo impugnado se refere a indícios outros de irregularidade da pessoa jurídica no exercício de sua função institucional. 10. O auto de infração, previsto no art. 102, parágrafo 2º da Lei nº 4.502/64, na verdade, não se mostra imprescindível, na medida em que consta nos autos os termos de início e término da diligência fiscal, bem como o termo de retenção de documentos e apreensão de mercadorias, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa em desfavor do contribuinte, na medida em que fora oportunizada à empresa autuada a apresentação de defesa contra os referidos atos, conforme se infere do termo de intimação, à fl. 236 dos autos. 11. Apelação não provida. (TRF5. Processo AMS 200683000060590. AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95712. Relator(a). Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do Órgão julgador Segunda Turma. Fonte DJE - Data::24/09/2009 - Página::219 - Nº::17) Por fim, caso permaneça a irresignação da impetrante autuada, caberá a ela comprovação do direito que alega possuir, mediante a utilização da via processual cabível, com ampla cognição, em que se comprove que as irregularidades consideradas pela autoridade administrativa são insubsistentes, aptas para autorizar a devolução das mercadorias. Outrossim, cumpre destacar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Ante o exposto, ausentes os requisitos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 94/2014-MS, o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

0002961-04.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a

autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de inscrição de imóvel rural no CAFIR, formulado em 14/01/2014, objeto do processo administrativo n.º 11610.720225/2014-28. Sustenta o impetrante, em síntese, que arrematou uma gleba de terra rural, no Município de Tapirai, sob matrícula n.º 21.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade. Afirma que para liberação da referida matrícula o Cartório de Imóveis exige a retificação da área (georeferenciamento) e a apresentação da declaração de ITR. No entanto, para a entrega da Declaração de ITR exige-se a inscrição no CAFIR. Aduz que procolizou pedido de inscrição no CAFIR, em 14/01/2014, perante a Delegacia da Receita Federal. Porém, o processo administrativo ainda encontra-se aguardando providências. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/40. Fundamenta seu pedido no artigo 49, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 52/55 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu pedido administrativo de inscrição no CAFIR, referente ao imóvel registrado sob matrícula n.º 21.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, encontra, ou não, respaldo na Lei n.º 9.784/99. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e incisos LXIX e LXXVII, prelecionam que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Receita Federal como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Cabe destacar que o Processo Administrativo pressupõe um trâmite que muitas vezes depende de documentos, provas que incumbe ao próprio contribuinte apresentar, exigindo-se assim, um maior tempo para a análise e conclusão dos mesmos. No caso dos autos, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de

observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 53/55, a Averbação 3/21.547, de 26/11/2013, refere-se a bloqueio judicial da matrícula do imóvel. Assim, o contribuinte deve esclarecer as razões da existência do bloqueio judicial averbado. Observa-se, ainda, que para referida providência, a autoridade administrativa encaminhou o processo administrativo para a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de que o contribuinte seja intimado a esclarecer as razões da existência do bloqueio judicial averbado. (...) 10. Em razão do bloqueio da matrícula, entendemos que para efetivação do cadastro, faz-se necessário que o requerente esclareça a razão da determinação judicial citada, de forma a viabilizar o pretendido cadastro. 11. Considerando que somente o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título; ou sucessor a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional 9CTN), no caso de imóvel rural não inscrito no Cofir é que poderão requer o cadastro, a comprovação dessa condição, bem como da regularidade da matrícula devem ser demonstradas pelo requerente. Portanto, desfecho do processo administrativo dependente de providências que compete à própria impetrante, consoante afirma a autoridade impetrada às fls. 54, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo para a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de que o contribuinte seja intimado a esclarecer as razões da existência do bloqueio judicial averbado, não se verifica, nesta análise perfunctória, ilegalidade ou abuso de poder a ser repellido. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 93/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004426-48.2014.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0004471-52.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 92/2014-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM). III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 92/2014-MS

0004477-59.2014.403.6110 - K. DE OLIVEIRA SILVA SERVICOS DE APOIO - ME (SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original, uma vez que o documento carreado à fls. 10, trata-se simples cópias. b) juntando aos autos cópia do contrato social, bem da guia de recolhimento que comprove o pagamento do débito em discussão. Int.

0004538-17.2014.403.6110 - WALTER SCAVACINI (SP017086 - WALTER SCAVACINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Assinando a petição inicial, visto ser processo digital redistribuído pela 1ª Vara

Cível da Comarca de Itu. b) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. c) Esclarecendo os pedidos formulados nos itens 4 e 5 e da petição inicial. d) Indicando a finalidade que pretende em relação a expedição de referida certidão, visto que, segundo informações colacionadas às fls. 24/35, é relativa a terceiros. Int.

0004573-74.2014.403.6110 - TEREZA DOMINGUES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 95/2014-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º. 95/2014-MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008463-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

* SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Martins & Caspareto Ltda - EPP, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento de todos os valores pagos em benefício previdenciário em decorrência do acidente de trabalho, bem como a constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento integral de suas obrigações. Aduz, para tanto, que no dia 23/07/2002 os Srs. Robson Cardoso dos Santos e Lucas Mattos Cavalcanti trabalhadores da empresa requerida, sofreram acidente de trabalho que ocasionou a morte de ambos. Relata que o acidente ocorreu quando uma peça de 4.570 Kg, constituindo a base de uma prensa, estava sendo removida da mesa da máquina mandriladora, mediante suspensão por sistemas de uma ponte rolante, despencou e atingiu as vítimas. Alega que, segundo a perícia, durante a movimentação da peça houve um desequilíbrio do sistema, fazendo com que o carro-trole fosse submetido a um esforço superior a sua capacidade de sustentação, vindo a refletir em suas paredes laterais, base de fixação das roldanas e rolamentos no sentido de dentro para fora, soltando-se do trilho da ponte-rolante. Relata que a partir desse momento, a peça tombou para a direita, sendo que a corrente de sustentação da peça, presa ao gancho da barra de carga, rompeu-se em razão do impacto verificado, ocasionando a queda da peça até o chão e a atingir as vítimas. Juntou documentos (fls. 18/151). As fls. 154 foi declinada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual. A requerida apresentou contestação às fls. 162/180, aduzindo preliminarmente, litigância de má-fé, pois omite informações que são cruciais para o deslinde do feito porque atingem a própria pretensão da autarquia, em face da prescrição, pois o INSS interpôs medida cautelar de protesto judicial em 11/09/2007, sendo que a requerida não foi citada da referida ação. Asseverou, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a inexistência de culpa da requerida no acidente de trabalho. Juntou documentos (fls. 181/209 e 213/242). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 250). A requerida requereu a produção de prova emprestada do processo n. 852/2002 da 1ª Vara Criminal de Araraquara. Houve réplica (fls. 259/279). Requereu a produção de prova testemunhal (fls. 279). O presente feito foi julgado improcedente em face da ocorrência da prescrição (fls. 281/284). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 300/309). Contra-razões às fls. 315/326. A requerida interpôs recurso adesivo às fls. 327/338. Contra-razões do INSS às fls. 345/352. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.

364/367). Às fls. 376 foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, determinando as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. A ré nada requereu (fls. 379). O INSS requereu a produção de prova testemunhal (fls. 380/381). Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego juntado às fls. 397 e documentos às fls. 398/409. A requerida manifestou-se às fls. 413/414. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo INSS, uma testemunha arrolada por ambas as partes e duas pelo réu (fls. 424/427). Alegações finais do INSS às fls. 430/436 e da requerida às fls. 437/444. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO acolho a alegação da requerida de ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Consigne-se que, pelos motivos expostos, em razão da natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária, uma vez que a ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS possui natureza nitidamente civil. Com efeito, dispõem os artigos 205 e 206, ambos do Código Civil que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (omissis) 3º Em três anos: omissis V - a pretensão de reparação civil; Conclui-se, portanto, que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Neste contexto, verifica-se que o acidente dos Srs. Robson Cardoso dos Santos e Lucas Mattos Cavalcanti ocorreu no dia 23/07/2002 (fls. 30), sendo concedido o benefício de pensão por morte por acidente do trabalho a Rosimeire M. S. dos Santos (NB 1253585617) e a Sonia C. de M. Cavalcante (NB 1253586060) - fls. 19/20, desde a data do óbito, sendo que a presente ação foi interposta em 27/11/2007 (fls. 02), ou seja, após decorrido o prazo de três anos. Constato, ainda, que o protesto interposto pelo INSS em face da requerida, com o objetivo de evitar a prescrição para promover ação regressiva acidentária constante às fls. 21/22, foi ajuizado em 11/09/2007, ou seja, em data na qual já havia ocorrido a prescrição. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, que no caso dos autos fulmina o próprio fundo de direito. Isso porque a relação jurídica entre o INSS e a empresa não é de trato sucessivo, diferentemente da relação que existe entre a autarquia e o segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 00002688920114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com relação ao requerimento da ré de aplicação de multa por litigância de má-fé, não merece prosperar, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE X JOSE CARLOS AZEVEDO X LUCRECIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARINES AZEVEDO X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X LIANDRA AZEVEDO X MARIZA AZEVEDO DOSVALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta originariamente por Dirce Del Campo Monsalve, posteriormente sucedida pelos herdeiros José Carlos Azevedo, Lucrécia Aparecida de Azevedo, Marines Azevedo, Ademir Roberto Azevedo, Liandra Azevedo e Mariza Azevedo Dosvaldo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Pede prioridade de tramitação e gratuidade judiciária, além de juntar rol de testemunhas e documentos (fls. 11/17). Para tanto, afirmou contar com 64 anos na data do ajuizamento da ação e que sempre se dedicou às lides na lavoura, tendo-o iniciado aos 12 anos na companhia dos pais, os quais eram lavradores, no sítio Capão Alto, de propriedade de Ernesto Turci e trabalhando na plantação de café. Após, mudou-se para a Fazenda Brejinho, de propriedade de Avelino de Souza, continuando nas lavouras de café. Posteriormente, mudou-se para Pradópolis, tendo trabalhado como boia-fria nas plantações de café, amendoim e algodão para o empreiteiro Catalo Leoni. Tendo se casado com José Azevedo, continuou trabalhando na lavoura com o marido. Em seguida, ambos mudaram-se para o sítio São Dimas, em Araraquara, local em que passaram a residir e trabalhar nas plantações de cana, milho e laranja. Não obstante, teve seu requerimento negado pela ré em 08/11/2006, sob o fundamento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. Emenda a inicial determinada às fls. 20, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da gratuidade. Juntada de procuração às fls. 22. Citado (fls. 26), o INSS contestou a demanda argumentando, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria, haja vista não ter exercido atividade rural pelo período equivalente ao da carência no período imediatamente anterior ao do requerimento, sendo que os documentos apresentados não comprovam os fatos alegados (fls. 28/32). Juntou indeferimento administrativo referente à postulação da aposentadoria e de amparo assistencial ao portador de deficiência (fls. 33/34). Chamadas a especificaram provas (fls. 35), a parte ré apresentou quesitos referentes à perícia médica (fls. 37/38); já a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 39). A primeira foi indeferida, sendo a segunda concedida (fls. 40). Petição requerendo a substituição das testemunhas Luiz Marcari e Vicente Marcari por: Osvaldo Ferraz e Pedro Ambrique (fls. 43). Carta Precatória juntada às fls. 47/57. Manifestação do autor requerendo a oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 60/61, o que foi deferido às fls. 62. Juntada da Carta Precatória n. 93/2011 expedida para o Foro de Guariba às fls. 96/135. Habilitação de herdeiros requerida às fls. 138/161. Deferida a habilitação dos herdeiros José Carlos Azevedo, Lucrécia Aparecida de Azevedo, Marines Azevedo, Ademir Roberto Azevedo, Liandra Azevedo e Mariza Azevedo Dosvaldo às fls. 164. Apresentação de novo rol de testemunhas às fls. 168/169. Juntada de Carta Precatória às fls. 175/193, por meio da qual foram ouvidas duas testemunhas, quais sejam: Osvaldo Ferraz e Vicente de Paula Marcari. Manifestação da parte autora às fls. 196/199, pugnando pela procedência do pedido. Silente a parte ré (fls. 200). Demonstrativo DATAPREV/CNIS e Plenus juntado às fls. 201/202. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão é a de concessão de aposentadoria por idade rural, benefício que só poderia ser alcançado mediante o reconhecimento e cômputo de tempo de labor rural sem registro. Pois bem. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que a carência corresponde ao período fixado na tabela do artigo 142 correspondente ao ano em que a autora (falecida) implementou o requisito etário (07/07/1998), ou seja, 102 meses. Observo que inexistem vínculos empregatícios cadastrados em nome da falecida (fls. 201), sendo que o único benefício que lhe fora deferido foi o de amparo à pessoa portadora de deficiência, concedido aos 02/05/2005 e cessado aos 20/05/2013, em razão do óbito. Com relação aos documentos angariados aos autos para a comprovação do labor rural, a autora trouxe cópia de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao seu ex-marido. O matrimônio foi realizado aos 21/10/1961, sendo que a autora, na ocasião, declarou-se como prendas domésticas (fls. 14). Assim, havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas esta não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Em linhas gerais, os depoimentos das testemunhas Osvaldo Ferraz e Vicente de Paula Marcari guardam relação de harmonia. Em síntese, o depoente Osvaldo relatou que conhecia a autora falecida da Fazenda Brejinho, quando ela devia ter uns 15 anos; que a fazenda ficava em Pradópolis; que ela e a família trabalharam na cultura de café por cerca de 07 anos; que eles saíram em 1967; que ninguém era registrado; que depois disso a autora foi para a Fazenda Capão; que ela trabalhou com o seu pai, apanhando algodão em Pradópolis, em várias fazendas; e que em 1977, foram embora para Araraquara. Já Vicente de Paula Marcari afirmou que a falecida trabalhou no sítio do seu pai; que era o sítio Capão, perto de Pradópolis; que foi em 1967/1968; que, na época, tinha uns 10 anos; que não sabe se ela era casada, mas que foi com a família; que eles plantavam milho, feijão, arroz; que ficaram até 1974/1975; que depois disso, foram para Araraquara, tomar conta de um sítio; que via o marido dela depois disso, mas ela não. Conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor

rural pela autora entre o início da década de 1960 e o final dos anos 1980. Todavia, não há qualquer elemento material que indique o exercício de atividade rural a partir do início da década de 1990, época em que a autora separou-se do marido. Com efeito, em minha compreensão, a certidão de casamento colocada como início de prova nos autos deve ter sua eficácia estendida, no máximo, pelo período em que perdurar a união; uma vez encerrada esta, se finda também a presunção trazida pelo documento, devendo ser confirmado por outros documentos. No caso em tela, nem haveria como ser diferente. Explico. As testemunhas ouvidas somente corroboraram o labor rural enquanto a autora residiu e laborou em Pradópolis, após isso, com a mudança para Araraquara, não se comprovou o trabalho rurícola. Ademais, um ponto urge ressaltar. Analisando-se o demonstrativo DATAPREV/CNIS do ex-marido da autora (sr. José Azevedo), observo que já no final de 1987, há vínculo de natureza urbana cadastrado (Transportadora Transmar Ltda.), evento que, se não impede, também dificulta a demonstração de persistência de atividades rurais. De fato, da conjugação dos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed : ESMAFE, 2007, p. 485-486. No caso em tela, todavia, tudo indica que a autora se afastou do meio rural no final da década de 1980, quando seu ex-marido começou a trabalhar em atividades urbanas. Ademais, não há comprovação de que a autora tenha permanecido trabalhando no meio rural, sobretudo, após a separação em 1990. Veja-se que mesmo tendo completado 55 anos em 1998, somente em 2006, oito anos depois, veio a requerer o benefício, quando já estava em gozo de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Ora, é evidente que o dispositivo citado tem por escopo proteger o rurícola que exerceu atividades rurais por toda a sua vida e devido às condições precárias de sua atividade, não possua todos os registros em sua carteira de trabalho ou trabalhou em regime de economia familiar. Não é o caso dos autos, uma vez tudo leva a crer que a demandante falecida se afastou do labor rural no final dos anos 1980, quando contava com aproximadamente 44 anos de idade e, sobretudo, por não haver indícios de que tenha permanecido no labor rural após a separação, situação que não coloca a demandante em pé de igualdade com o trabalhador rural que se manteve em atividade até ser alcançado pela velhice. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. II. A autora completou 55 anos em 01.09.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses, ou seja, 11 anos e 6 meses. III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais. IV. A mens legis foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00044331820114039999, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 11/04/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 29/07/2008, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (01/08/1974 a 24/04/1985), Lupo S/A (07/01/1992 a 17/01/1994), Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda. (16/07/1997 a 23/03/2001) e Maqfer Ind. e Com de Equipamentos e Ferramentas Ltda. (01/02/2002 a 29/07/2008). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como insalubre pelo INSS (06/03/1989 a 10/07/1991), perfaz mais de 25 anos, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/87). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 90.

Manifestação da parte autora atribuindo novo valor à causa (fls. 91/92). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 94/96. Emenda à inicial acolhida às fls. 97, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 102), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/110, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimados a especificar provas (fls. 111), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 116), que foi indeferida às fls. 115. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a produção de prova pericial (fls. 117). O laudo judicial foi apresentado às fls. 120/130, com manifestação do autor às fls. 135 e do INSS às fls.

136/141. Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 145/148. Nova manifestação das partes (fls. 152/166). Diante da informação de que o autor encontra-se aposentado desde 07/11/2011 (NB 156.731.366-0), o julgamento foi convertido em diligência e determinada sua intimação para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fls. 173). Pedido do requerente às fls. 175/176 de continuidade do processo. Nova conversão em diligência, para realização de perícia técnica no interregno faltante (fls. 178). Laudo complementar às fls. 182/187, com manifestação do autor (fls. 192) e do INSS (fls. 193).

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1974 a 24/04/1985, 07/01/1992 a 17/01/1994, 16/07/1997 a 23/03/2001 e 01/02/2002 a 29/07/2008, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38/47), observo que a parte autora laborou nas empresas: Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda. (01/08/1974 a 24/04/1985), CPM do Brasil Ind. e Comércio Ltda. (20/05/1985 a 28/02/1989), Bombas Hazleton do Brasil Ltda. (06/03/1989 a 10/07/1991), Lupo S/A (07/01/1992 a 17/01/1994), Damiani Indústria e Comércio Ltda. ME (01/07/1994 a 30/07/1994), Usifermaq - Usinagem e Ferramentaria Ltda. (16/07/1997 a 23/03/2001), Maqfer Industrial e Comercial de Equipamentos e Ferramentas Ltda. (01/02/2002 a 29/07/2008 - data do requerimento administrativo - fls. 37). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 103/110. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 65). Ainda, o autor apresentou certidão da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 84), comprovando que frequentou curso de aprendizagem na extinta Estrada de Ferro Sorocabana, no período de 01/03/1971 a 20/12/1972, reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/03/1971 a 20/12/1972, 01/08/1974 a 24/04/1985, 20/05/1985 a 28/02/1989, 06/03/1989 a 10/07/1991, 07/01/1992 a 17/01/1994, 01/07/1994 a 30/07/1994, 16/07/1997 a 23/03/2001, 01/02/2002 a 29/07/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 37). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 01/08/1974 a 24/04/1985, 06/03/1989 a 10/07/1991, 07/01/1992 a 17/01/1994, 16/07/1997 a 23/03/2001, 01/02/2002 a 29/07/2008 para a concessão de aposentadoria especial. Com efeito, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foi computado como insalubre o período de 06/03/1989 a 10/07/1991 (Bombas Hazleton do Brasil Ltda.), enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/08/1974 a 24/04/1985, 07/01/1992 a 17/01/1994, 16/07/1997 a 23/03/2001 e de 01/02/2002 a 29/07/2008, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos

Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/08/1974 a 24/04/1985 (Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 07/01/1992 a 17/01/1994 (Lupo S/A), 16/07/1997 a 23/03/2001 (Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda.) e 01/02/2002 a 29/07/2008 (Maqfer Ind. e Com de Equipamentos e Ferramentas Ltda.). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 38/47), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51, 53/56, 78/79, 80/83), decisão técnica de atividade especial (fls. 36), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 28/31), além de laudo judicial (fls. 120/130, 145/148 e 182/187). Primeiramente, em relação ao trabalho na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de acordo com o formulário de fls. 53/55, laudo técnico respectivo (fls. 56) e laudo judicial (fls. 123), o autor laborava no setor de usinagem, exercendo as seguintes funções: ajudante torneiro (01/08/1974 a 01/04/1975), em que traçava, furava e rebitava peças para fabricação de máquinas industriais; torneiro mecânico (02/04/1975 a 02/01/1985), realizando a usinagem das peças; encarregado (03/01/1985 a 24/04/1985) na qual instrua, treinava os torneiros mecânicos, distribuía as atividades e fiscalizava a qualidade do serviço. No exercício de tais atividades, realizadas no setor de usinagem, segundo o laudo técnico de fls. 56, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 78 a 85 dB(A). De igual modo, na avaliação judicial realizada em estabelecimento paradigma (Equipamentos Villares S/A), com ambiente de trabalho, preparação e conformação de prensas similares a da empresa Macafé, que teve sua marca vendida (fls. 122/123), constatou-se o nível de pressão sonora de 86,5 dB(A) nos períodos de 01/08/1974 a 01/04/1975 e de 02/04/1975 a 02/01/1985 e de 84,5 dB(A) no período de 03/01/1985 a 24/04/1985 (fls. 124). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº

2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP e laudo respectivo (fls. 56) e no laudo judicial (fls. 124) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 01/08/1974 a 24/04/1985. Também, atestou o experto, o contato com os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, como fluido de óleo lubrificante, porém de modo ocasional e intermitente, não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. No tocante ao interregno de 07/01/1992 a 17/01/1994, o autor laborou na empresa Lupo S/A na função de torneiro mecânico. Nesta atividade, o autor executava a usinagem de peças e acessórios para as máquinas de tecelagem com o uso de torno mecânico, executava a limpeza das peças remoção de cavacos e rebarbas. (fls. 125). Segundo o laudo judicial, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 81,8 dB(A). Conforme informação do Perito Judicial, houve uma melhora na disposição de equipamentos, que se apresentavam em menor número, em relação ao período de prestação do labor. Além disso, foi verificado o contato dermal com agentes químicos derivados do hidrocarboneto como óleos minerais e desengraxantes que, segundo o Perito Judicial, podem provocar irritações cutâneas e doenças pulmonares. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 07/01/1992 a 17/01/1994. Também, os agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Quanto ao trabalho na empresa Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda. verifica-se que o autor no período de 16/07/1997 a 23/03/2001, também exerceu a função de torneiro mecânico, ocasião em que trabalhava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), decorrente do acionamento de lixadeiras, fresas e tornos. O autor também esteve exposto aos agentes químicos: graxas e óleos minerais. Considerando a fundamentação acima, reconheço a especialidade no interregno de 16/07/1997 a 23/03/2001, em razão da exposição do autor ao agente físico ruído em níveis de intensidade superiores a 85 dB(A), além dos agentes químicos já descritos. Por fim, no período de 01/02/2002 a 29/07/2008, o autor, na empresa Maqfer Ind. e Com de Equipamentos e Ferramentas Ltda., também exerceu a função de torneiro mecânico. Registre-se que a perícia foi realizada na empresa Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda. que incorporou a ex-empregadora do autor. Assim, tratando-se de igual função, de acordo com a avaliação técnica realizada (fls. 183/184), o autor esteve exposto aos agentes nocivos já informados: ruído, com nível de pressão sonora de 85,9 dB(A) e agentes químicos (graxas e óleos lubrificantes). Referidos agentes encontram previsão nos decretos regulamentares, como já fundamentado, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 01/02/2002 a 29/07/2008. Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Registre-se, ao final, que não prosperam as alegações do INSS de fls. 153/166, tendo em vista não ser exigível que o laudo técnico seja contemporâneo à época da prestação laboral, desde que o levantamento das atividades especiais seja realizado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado. Assim, considerando que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo, foi minucioso quanto à descrição do local de trabalho e dos agentes químicos e físicos a que estava exposto o autor, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 01/08/1974 a 24/04/1985, 07/01/1992 a 17/01/1994, 16/07/1997 a 23/03/2001 e 01/02/2002 a 29/07/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 17 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão

da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (29/07/2008 - fls. 37). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Estrada de Ferro Sorocabana 01/03/1971 20/12/1972 - 02 Macafê Ind. e Com. de Máquinas Ltda. 01/08/1974 24/04/1985 1,00 39193 CPM do Brasil Ind. e Comércio Ltda. 20/05/1985 28/02/1989 - 04 Bombas Hazleton do Brasil Ltda. 06/03/1989 10/07/1991 1,00 8565 Lupo S/A 07/01/1992 17/01/1994 1,00 7416 Damiani Indústria e Comércio Ltda. ME 01/07/1994 30/07/1994 - 07 Usifermaq - Usinagem Ferramentaria Ltda. 16/07/1997 23/03/2001 1,00 13468 Maqfer Industrial e Comercial de Equipamentos e Ferramentas Ltda. 01/02/2002 29/07/2008 1,00 2370 TOTAL 9232 TOTAL 25 Anos 3 Meses 17 Dias Contudo, conforme carta de concessão/memória de cálculo verifica-se que no curso da lide o autor efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 07/11/2011 (NB 156.731.366-0). Esse novo panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria especial calculada de acordo com as contribuições vertidas até 29/07/2008, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Cumpre observar que se o autor optar pela concessão da aposentadoria especial, terá direito às diferenças desde 29/07/2008, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de novembro de 2011 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 29/07/2008, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria especial a contar de 29/07/2008, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde julho de 2008; b) A manutenção do benefício nº 156.731.366-0, que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (07/11/2011). Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/08/1974 a 24/04/1985, 07/01/1992 a 17/01/1994, 16/07/1997 a 23/03/2001 e 01/02/2002 a 29/07/2008, que deverão ser convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1,4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria especial desde a DER, pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.731.366-0 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.731.366-0, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Antonio de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Aparecido Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Afirma que, em 06/12/2010, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A) e de 26/04/1982 a 31/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A) em que esteve exposto ao agentes nocivos. Assevera que, somando os interregnos de trabalho comum e especial convertido em comum perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 75. Citado (fls. 54), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/64, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a exposição ao agente físico ruído ocorria de modo intermitente no período de 19/12/1978 a 08/01/1992. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/73). Houve réplica (fls. 76/77). Intimados a especificar provas (fls. 78), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 80), que foi indeferida às fls. 83. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a produção de prova pericial (fls. 85). Contra referida decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 89/90), recebido às fls. 93. O autor apresentou quesitos (fls. 91/92). O laudo judicial foi apresentado às fls. 96/106. Manifestação do autor às fls. 110/111 e do INSS às fls. 113/117, requerendo a nulidade do laudo em face de não ter sido intimado da data de sua realização (fls. 113/117). O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 124/126 e às fls. 128 foi proferida decisão rejeitando o pedido de nulidade da perícia técnica. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 131. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/12/2010) e a ação foi proposta em 16/06/2011, não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A) e de 26/04/1982 a 31/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/28) e CNIS (fls. 131), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Milloil Agropecuária Ltda. (30/07/1975 a 01/02/1978), Incafé - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME (01/06/1978 a 15/09/1978), Incafé - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME (17/10/1978 a 04/12/1978), Villares Mecânica S/A (19/12/1978 a 08/01/1982), Fepasa Ferrovia Paulista S/A (26/04/1982 a 31/10/1995), Indústria e Comércio de Meias Wuitex Ltda. ME (01/02/2000 a 02/03/2001), Almeida Comércio de Estaca Ltda. ME (26/12/2001 a 26/12/2001), Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (22/05/2002 a 30/04/2010), Condomínio Village Alegre (08/11/2010 a 06/12/2010 - data do requerimento administrativo - fls. 37). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tais documentos, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 56/64. Portanto, até a data do requerimento administrativo (06/12/2010 - fls. 37), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 30/07/1975 a 01/02/1978, 01/06/1978 a 15/09/1978, 17/10/1978 a 04/12/1978, 19/12/1978 a 08/01/1982, 26/04/1982 a 31/10/1995, 01/02/2000 a 02/03/2001, 26/12/2001 a 26/12/2001, 22/05/2002 a 30/04/2010 e de 08/11/2010 a 06/12/2010. Com relação ao reconhecimento de tempo especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A) e de 26/04/1982 a 31/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A). Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A) e de 26/04/1982 a 31/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A). Como prova da especialidade, apresentou aos autos cópia do formulário de informações sobre atividade exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 29), com descrição das conclusões do laudo técnico, além da realização de perícia judicial (fls. 96/106). Primeiramente, em relação ao período de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A), de acordo com o formulário de fls. 29, o autor desempenhou as funções de treinando B, serralheiro industrial mof e serralheiro industrial, sendo responsável por dar sequência à fabricação de equipamentos industriais como pontes rolantes, monovias, estruturas de cavadeiras, desenvolvendo tarefas de medir, lixar, riscar, cortar, rebarbar, entre outras. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora que variava entre 85 e 92 dB(A). Embora tenha o INSS afirmado em sua defesa que a exposição ao agente ruído não era permanente, na verdade, o que se extrai da leitura do laudo de fls. 29 é que o termo intermitente refere-se às variações de intensidade do ruído durante a jornada de trabalho, no caso de 85 a 92 dB(A), e não à exposição do autor ao citado agente, que não sofria interrupções. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), reconheço como especial o período de 19/12/1978 a 08/01/1982. No tocante ao período de 26/04/1982 a 31/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A), conforme informação do Perito Judicial às fls. 98, nota-se que a avaliação pericial foi realizada na empresa ALL, sucessora da empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes (FEPASA), atualmente extinta. De acordo com o descrito pelo Perito Judicial às fls. 98/99, o autor, na referida empresa, exerceu as funções de ajudante geral de linha - via permanente (26/04/1982 a 15/09/1984) e de truqueiro e mecânico III/IV (16/09/1984 a 31/10/1995).

Assim, no período de 26/04/1982 a 15/09/1984, laborou na manutenção de linha férrea, na troca e fixação de trilhos, dormentes e empedramento. De acordo com a avaliação pericial, no exercício de tal atividade, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 81 dB(A), além de graxas e óleos lubrificantes, de modo habitual e permanente (fls. 99). No interregno de 16/09/1984 a 31/10/1995, o autor laborou na função de truqueiro/mecânico, em que executava serviços de manutenção preventiva e corretiva de vagões, recebia comboios ferroviários no pátio da estação, onde realizava a revista/inspeção nos vagões, lubrificação de portas, troca de sapatas, substituição e sapatas e canaletas. (fls. 100). Nesta função, o requerente também esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 85,3 dB(A), em razão do acionamento de lixadeiras e outros equipamentos na área de movimentação dos vagões. Ainda, mantinha contato com derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos e lubrificantes), proveniente dos equipamentos rodantes, de modo habitual e permanente (fls. 100). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 26/04/1982 a 31/10/1995. Também, os agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 19/12/1978 a 08/01/1982 e de 26/04/1982 a 31/10/1995, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referidos períodos totalizam 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de trabalho até 06/12/2010 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 37/38), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Milloil Agropecuária Ltda. 30/07/1975 01/02/1978 1,00 9172 Incafé - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME 01/06/1978 15/09/1978 1,00 1063 Incafé - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME 17/10/1978 04/12/1978 1,00 484 Villares Mecânica S/A 19/12/1978 08/01/1982 1,40 15625 Fepasa Ferrovia Paulista S/A 26/04/1982 31/10/1995 1,40 69106 Indústria e Comércio de Meias Wiutex Ltda. ME 01/02/2000 02/03/2001 1,00 3957 Almeida Comércio de Estaca Ltda. ME 26/12/2001 26/12/2001 1,00 08 Sociedade Unificada Pulista de Ensino Renovado Objetivo 22/05/2002 30/04/2010 1,00 29009 Condomínio Village Alegro 08/11/2010 06/12/2010 1,00 28 12867 35 Anos 3 Meses 2 Dias III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 19/12/1978 a 08/01/1982 e de 26/04/1982 a 31/10/1995, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Aparecido Silva (CPF nº 980.917.008-49), a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2010 - fls. 37/38). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Aparecido Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/12/2010 - fls. 37/38. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Jair Vaz pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.194.408-5), concedida em 16/11/1994. Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 20 e afastada a prevenção com a ação nº 0152606-64.2004.403.6301. O processamento do feito foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 23), em razão de consulta à Previdência Social (fls. 21/22), o autor pugnou pela continuidade do processo. Citado (fls. 27), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 30/50, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não faz jus à revisão de seu benefício. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/66). Houve réplica (fls. 68/71). Às fls. 73 foi acostada cópia da decisão proferida no processo nº 0007135-94.2012.403.6120, acolhendo o pedido do INSS de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 74, 76 foi determinado ao autor que efetuasse o pagamento das custas processuais, que foram recolhidas às fls. 80. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 82). Informação do Contador do Juízo às fls. 85, com planilha de cálculos e documentos às fls. 86/90. Manifestação do INSS, concordando com o laudo contábil (fls. 93). O autor manteve-se silente (fls. 92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, afasto a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão

geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu não possui o autor direito ao recálculo do benefício, em razão dos novos valores tetos aprovados pelas Emendas Constitucionais em questão. Importante destacar que o cálculo realizado pela Contadoria levou em consideração os reflexos decorrentes da revisão pelo IRSM de 39,67%, determinada nos autos do processo nº 0152606-64.2004.403.6301. Assim, de acordo com a Contadoria Judicial (fls. 85), por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (DIB 16/11/1994), a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de R\$590,25, sendo referido valor limitado ao teto de R\$582,86 e aplicado o percentual de 0,70, resultando na RMI de R\$408,00. Com a revisão pelo IRSM a média dos salários de contribuição passou para R\$766,74, tendo o novo índice de reajuste de teto resultado em 1,3154 (R\$766,74/R\$582,86). Assim, aplicando-se o percentual de 70% sobre a nova média dos salários de contribuição, será obtida uma RMI de R\$536,72 (R\$766,74 x 70%), inferior ao teto da época, que era de R\$582,86. Portanto, de acordo com as informações trazidas pela Contadoria Judicial (fls. 85), não há reflexos econômicos a atingirem o benefício do autor em virtude dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido comprovado o fato extintivo do direito do autor, por meio da efetiva demonstração de que os tetos decorrentes das Emendas Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 não produziram reflexos no benefício recebido, a pretensão autoral não deve ser acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 para cada demandante (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Antônio Buzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.843-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 15/03/2010, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/06/1991 a 09/07/1992, 20/01/1997 a 20/04/1997, 19/01/1998 a 18/04/1998, 10/06/1997 a 12/12/1997 e de 25/01/1999 a 15/03/2010. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS (12/04/1977 a 31/07/1977, 01/08/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 22/10/1979, 03/12/1979 a 17/09/1980, 01/11/1980 a 10/08/1983, 01/11/1983 a 09/06/1984, 12/12/1985 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/05/1991, 24/01/1994 a 21/09/1995, e de 05/02/1996 a 30/04/1996) perfaz um total de mais de 27 anos e 25 dias de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 20/124). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 130, oportunidade na qual os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado (fls. 132), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 134/141, arguindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Com relação aos períodos, alegou: de 01/06/1991 a 09/01/1992, o ruído ao qual estava exposto o autor era intermitente, de 10/06/1997 a 12/12/1997, há exposição a níveis de ruído inferiores a 85,8 dB, de 20/01/1997 a 20/04/1997 e de 19/01/1998 a 18/04/1998, a empresa não possuía laudo pericial, não havendo sido feita análise quantitativa de nenhum dos agentes nocivos alegados, de 25/01/1999 a 15/03/2010, exposição a níveis de ruído dentro do limite de tolerância (90 dB) até 17/11/2003 e após essa data a avaliação foi feita de forma instantânea, sem levar em conta a exposição ao longo do dia de trabalho, sem constatação quanto à habitualidade e permanência, a exposição à poeira comum não gera especialidade dos serviços. Defendeu, ainda, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do labor, sendo que a empresa não arca com o pagamento do adicional ao SAT, não havendo assim, prévia fonte de custeio, sendo indevida a conversão. Juntou documentos (fls. 142/148). Intimadas a especificarem

provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado e apresentou quesitos (fls. 151/152). A parte autora reclamou a realização de perícia técnica, bem como apresentou quesitos (fls. 153/156). O pedido de perícia foi indeferido às fls. 157/158. O autor apresentou agravo retido às fls. 160/168, o qual foi recebido às fls. 169. Às fls. 170, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia técnica. Laudo técnico pericial às fls. 175/179. Manifestação do requerente às fls. 182/186, pugnando por complementação do laudo pericial. Manifestação do requerido às fls. 187/188, arguindo nulidade da perícia, ante a ausência de intimação quanto à data de sua realização, assim como a desconsideração da prova pericial. Apresentação de agravo retido pelo autor às fls. 192/197, recebido às fls. 198. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimento quanto à intimação da parte ré sobre a perícia realizada (fls. 200). Justificativa apresentada pelo perito às fls. 202, dando conta que todos os agendamentos são informados ao INSS através de e-mail próprio. Intimadas sobre a justificativa, a parte autora reiterou a manifestação de fls. 174/179. Já o INSS manteve-se inerte. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 209/210. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares arguidas, passo ao mérito. De partida, ressalto a regularidade da perícia realizada, tendo em conta que a data foi informada à parte ré pelo próprio perito, tratando-se de procedimento comum adotado nesta Vara (fls. 202). Ademais, não se insurgiu o INSS quanto às informações prestadas, devendo, pois, o laudo pericial integrar o conjunto probatório. Pois bem. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1991 a 09/07/1992, 20/01/1997 a 20/04/1997, 19/01/1998 a 18/04/1998, 10/06/1997 a 12/12/1997 e de 25/01/1999 a 15/03/2010 (DER/NB 151.400.843-0). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 151.400.843-0), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 96/101, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: 07/01/1974 a 04/10/1976, 19/10/1976 a 29/03/1977, 12/04/1977 a 06/12/1978, 01/03/1979 a 22/10/1979, 01/11/1979 a 26/11/1979, 03/12/1979 a 17/09/1980, 01/11/1980 a 10/08/1983, 01/11/1983 a 09/06/1984, 01/10/1984 a 12/02/1985, 01/04/1985 a 31/10/1985, 12/12/1985 a 09/07/1992, 29/11/1993 a 21/01/1994, 24/01/1994 a 21/09/1995, 05/02/1996 a 30/04/1996, 20/01/1997 a 20/04/1997, 10/06/1997 a 12/12/1997, 19/01/1998 a 18/04/1998, 27/04/1998 a 10/08/1998 e de 25/01/1999 a 15/03/2010. Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 12/04/1977 a 31/07/1977, 01/01/1978 a 06/12/1978, 01/03/1979 a 22/10/1979, 03/12/1979 a 17/09/1980, 01/11/1980 a 10/08/1983, 01/11/1983 a 09/06/1984, 12/12/1985 a 31/05/1991, 24/01/1994 a 21/09/1995 e 05/02/1996 a 30/04/1996, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/06/1991 a 09/07/1992, 20/01/1997 a 20/04/1997, 19/01/1998 a 18/04/1998, 10/06/1997 a 12/12/1997 e de 25/01/1999 a 15/03/2010, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 01/06/1991 a 09/07/1992 Caldeireiro Villares Mecânica S/A DISES.BE 5235, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informa a exposição a ruído variando entre 85 (oitenta e cinco) à 92 (noventa e dois) dB(A) intermitente (fls. 34/35) 20/01/1997 a 20/04/1997 Caldeireiro Longo & Zilio S/C Ltda. 1 Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, assinada por sócio da empresa, indicando a exposição a calor, poeira, eletricidade, gases, fumaça e estilhaços de solda (fls. 33) 19/01/1998 a 18/04/1998 Caldeireiro Longo & Zilio S/C Ltda. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, assinada por sócio da empresa, indicando a exposição a calor, poeira, eletricidade, gases, fumaça e estilhaços de solda (fls. 33) 10/06/1997 a 12/12/1997 Caldeireiro I Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. PPP, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, informando a exposição a ruídos de 85,8 d(B) 25/01/1999 a 15/03/2010 Caldeireiro I IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A PPP, assinado por engenheiro de segurança de trabalho, informando a exposição ruídos de 90,0 dB e poeira inalável (fls. 38) PPP, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informando exposição a ruídos de 91,4 dB, poeira metálica, fumos metálicos, cobre, ferro, cromo, manganês, chumbo e poeira respirável (fls. 124) Pontuação que, quanto ao local de trabalho, objeto de aferição pericial, observa-se que a empresa IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S/A é sucessora das antigas Villares Mecânica S/A e Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. Já em relação ao labor na empresa Longo & Zilio S/C Ltda., nos períodos de 20/01/1997 a 20/04/1997 e de 19/01/1998 a 18/04/1998, na função de caldeireiro, verifica-se que a avaliação judicial foi realizada também em empresa paradigma (IESA - Projetos e Montagens S/A), a qual possui condições de trabalho similares à antiga empregadora do autor que hoje não mais existe. De acordo com o laudo judicial de fls. 175/179, as atividades do autor eram ligadas a: Fazer montagens de peças metálicas, conforme desenhos, instruções técnicas, orientações, etc., ajustar material e peças para montagens, movimentar peças e equipamentos, utilizando pontes rolantes etc., e montar e fixar as diferentes partes da peça, utilizando rebites, parafusos, etc. na montagem de conjunto e subconjuntos de peças em equipamentos. Quanto ao agente físico ruído, de acordo com a avaliação realizada in loco, foi constatada a exposição sonora a níveis de ruído de 87,8 dB. Quanto aos agentes químicos, o perito revelou (fls. 177): De acordo com as informações prestadas, o autor tinha exposição de forma intermitente a fumos metálicos, provenientes de utilização de solda elétricas, nas atividades de ponteamo de solda nas peças metálicas, para qual utilizava os EPIs (...) Observa-se que as atividades sobre as quais se postula o reconhecimento da especialidade são todas ligadas ao setor de Caldeiraria. No presente caso, a função de caldeireiro exercida no período de 01/06/1991 a 09/07/1992 comporta enquadramento por categoria profissional, uma vez encontrar previsão nos itens 2.5.3 e 2.5.2 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Embora contratado como serralheiro, nota-se, através das anotações em CTPS (fls. 52) e descrições contidas nos PPPs, que a partir de 01/06/1991, o autor passou a exercer o ofício de caldeireiro. A corroborar a especialidade, há ainda as conclusões aferidas através da documentação juntada pela parte autora e pelo laudo pericial confeccionado. De outra banda, o agente físico ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do

Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando a possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 1995 e que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 94 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos interregnos de 01/06/1991 a 09/07/1992, 20/01/1997 a 20/04/1997, 19/01/1998 a 18/04/1998, 10/06/1997 a 12/12/1997 e de 25/01/1999 a 15/03/2010. Quanto aos agentes químicos aferidos, frise-se que o laudo pericial constatou a exposição intermitente aos agentes fumos metálicos, o que afasta a habitualidade necessária ao reconhecimento da especialidade. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 96/101, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/04/1977 a 31/07/1977, 01/01/1978 a 06/12/1978, 01/03/1979 a 22/10/1979, 03/12/1979 a 17/09/1980, 01/11/1980 a 10/08/1983, 01/11/1983 a 09/06/1984, 12/12/1985 a 31/05/1991, 24/01/1994 a 21/09/1995 e 05/02/1996 a 30/04/1996. Assim, somando-se referidos períodos com aqueles ora reconhecidos como especiais, obtém-se um total de 26 anos, 07 meses e 27 dias até 15/03/2010 (DER), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Agropecuaria Boa Vista	07/01/1974	04/10/1976	0	Companhia Brasileira de Tratores
19/10/1976	29/03/1977	0	Simoes Ind. e Com. Ltda (enquadrado administ.)	12/04/1977
31/07/1977	1,00	110	Simoes Ind. e Com. Ltda (enquadrado administ.)	01/01/1978
06/12/1978	1,00	339	Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. (enq. administ.)	01/03/1979
22/10/1979	1,00	235	Montel - Serviços Ind. S/C Ltda. (enq. administ.)	03/12/1979
17/09/1980	1,00	289	Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. (enq. administ.)	01/11/1980
10/08/1983	1,00	1012	Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. (enq. administ.)	01/11/1983
09/06/1984	1,00	221	Same Montagens Ind. S/C Ltda. ME (enq. administ.)	01/10/1984
12/02/1985	0	Contribuições Individuais	01/04/1985	31/10/1985
0	Villares Mecanica S/A (enquadrado administ.)	12/12/1985	31/05/1991	1,00
1996	Villares Mecanica S/A (JUDICIAL)	01/06/1991	09/07/1992	1,00
404	Projemil Projetos e Montagens Ind. Ltda.	29/11/1993	21/01/1994	0
Longo & Zilio Ltda - ME (enq. administ.)	24/01/1994	21/09/1995	1,00	605
Longo & Zilio Ltda - ME (enq. administ.)	05/02/1996	30/04/1996	1,00	85
Longo & Zilio Ltda - ME (JUDICIAL)	20/01/1997	20/04/1997	1,00	90
Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A (duplicidade)	10/06/1997	12/12/1997	0	Inepar Equipamentos e Montagens S/A (JUDICIAL)
10/06/1997	12/12/1997	1,00	185	Longo & Zilio Ltda - ME (JUDICIAL)
19/01/1998	18/04/1998	1,00	89	M G B Mecânica Geral Brasiliense Ltda.
27/04/1998	10/08/1998	0	Inepar Equipamentos e Montagens S/A (duplicidade)	25/01/1999
31/12/2003	0	Iesa Projetos Equip. e Montagens S/A (JUDICIAL)	25/01/1999	15/03/2010
1,00	4067	9727	TOTAL	26 Anos 7 Meses 27 Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.843-0) em aposentadoria especial a partir de 15/03/2010 - DER/DIB. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/06/1991 a 09/07/1992, 20/01/1997 a 20/04/1997, 19/01/1998 a 18/04/1998, 10/06/1997 a 12/12/1997 e de 25/01/1999 a 15/03/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.843-0) de Luiz Antonio Buzo (CPF nº 059.998.688-31), em aposentadoria especial a partir de 15/03/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.400.843-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo

o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Antônio Buzo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.843-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/03/2010 - fls. 104 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Laércio José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/05/2011 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 09/32). Alegou que é portador de várias moléstias: outras artroses (CID M 19), Traumatismo superficial do tornozelo e do pé (CID S 90), Sequela física em membro inferior por poliomielite, com limitação funcional e mialgia, Dores no MID, Poliartrose (CID M 15), Dor lombar baixa (CID M 54.5) e Traumatismo superficial da perna (CID S 80), as quais lhe ocasionam incapacidade para exercício de qualquer atividade laborativa. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 37, oportunidade na qual a parte autora fora intimada para prestar esclarecimentos. Manifestação do autor às fls. 39. Sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (fls. 43 e 43 v). Recurso de apelação e documentos juntados às fls. 46/54. Decisão monocrática dando provimento à apelação e anulando a sentença, com ordem de remessa dos autos à Vara de origem (fls. 59/60). Citado (fls. 65), o INSS contestou o feito aduzindo a ausência quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Alegou que o autor teve sua capacidade laborativa recuperada, motivo pelo qual a autarquia ré cessou o auxílio doença. Atualmente, revelou que o demandante se encontra trabalhando e recebendo remuneração, não devendo, assim, ser confundido o fato de ser portador de doença com a incapacidade para o labor. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 66/68). Juntou documentos (fls. 69/74). Réplica às fls. 78/83. Saneamento do feito e designação de data para perícia médica com clínico geral às fls. 84. Laudo médico pericial às fls. 90/98. Manifestação das partes às fls. 104 e 107/111. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Conforme se observa do demonstrativo CNIS anexado aos autos (fls. 113), a parte autora ostenta vários vínculos empregatícios cadastrados, sendo o último registrado com a empresa Sucocitrico Cutrale Ltda, tendo se iniciado em 22/12/2008, constando última remuneração em 04/2014. Além disso, verifico existir um benefício de auxílio doença (NB 546.237.105-1) cadastrado, o qual principiou em 19/05/2011 e findou-se em 25/08/2011. Por tais motivos, reputo preenchida a carência, bem como presente a qualidade de segurado. No que tange à incapacidade, algumas ponderações fazem-se necessárias. Observo que o autor é portador de sequela em membro inferior direito (atrofia muscular), ocasionada por poliomielite (paralisia infantil). Tais limitações geram diminuição da capacidade laborativa, bem como incapacidade parcial e permanente para atividades laborais com esforço físico e sobrecarga de peso. A tal respeito, o perito médico judicial esclareceu (fls. 93 e 95): Periciando tem sequela de poliomielite acarretando mudança da posição do quadril e escoliose vertebral por assimetria de membros inferiores. Há atrofia em membro inferior direito. Há incapacidade parcial e permanente para atividades laborais com esforço físico e sobrecarga de peso. Não há incapacidade para atividade laboral de jardineiro. (...) 23. As doenças constatadas causam diminuição da capacidade laborativa do(a) autor(a)? R. Sim. Pois bem. Corroborando as conclusões periciais, observa-se que a documentação médica angariada pelo autor não noticia incapacidade para realização de ofícios laborais. Os atestados juntados dão conta somente da necessidade de afastamento temporário do autor das funções exercidas e da recomendação de reavaliação, não se inferindo daí que esteja incapacitado para todo e qualquer labor. Observo que, mesmo com as limitações advindas das sequelas da poliomielite, o requerente iniciou sua vida laboral aos 15 anos, como trabalhador rural, e, em 1997, começou a dedicar-se aos ofícios de jardineiro, fato que perdura até os dias atuais. Conjugado a tal quadro, nota-se, ainda, que a incapacidade por ele apresentada está adstrita a funções que demandem relativo esforço físico e sobrecarga de peso, o que não se vislumbra na atividade de jardineiro em questão. Não desconheço que em alguns casos a necessidade de sustento próprio e da

família impõe o retorno ao trabalho, mesmo daqueles que se encontram com a saúde debilitado. Isso, obviamente, não pode ser fato impeditivo à concessão de benefícios por incapacidade; mas, no caso exposto, tenho que não é o que se afigura. Consoante ressaltado, o autor, atualmente com 49 anos, já há longa data trabalha como jardineiro, o que, por si só, indica que as sequelas apresentadas são insuficientes para impedir-lhe quanto à realização de tais funções. Afinal, tenho que não se pode conferir o mesmo peso e tratamento para situações desiguais: a primeira ligada às hipóteses em que o trabalho é exercido, penosamente, pelo transcorrer de um ou alguns meses, e a outra para aquelas em que as atividades já são desenvolvidas há vários anos. Frise-se, entretanto, que a situação não é estanque, ou seja, por ora, não há comprovação quanto à incapacidade; porém, como sói acontecer com o progredir da idade, aliada à evolução do quadro e eventual acumulação com outras patologias, a mudança da condição física do autor poderá ocasionar-lhe limitações outras e que poderão obstar a execução de atividades laborativas, inclusive, como a atualmente desenvolvida. Destarte, tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Valdemir Joãoquette em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 12/12/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 157.700.808-9) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não computou como tendo sido exercidos em condições especiais os períodos de 03/09/1985 a 09/03/1987 na função de auxiliar de zincagem, de 16/03/1987 a 14/08/1991 e de 05/04/1993 a 12/12/2011, como operador de galvanoplastia. Alega que, somando-se referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 72. Citado (fls. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/87, arguindo, em síntese, que o autor não faz jus à concessão do benefício. Aduziu que, até 28/04/1995, a atividade pode ser enquadrada como especial, independentemente de laudo (à exceção do ruído, que depende deste em qualquer período), desde que enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; já a partir da Lei 9.032/95, impossível o enquadramento por grupo profissional, sendo necessária a comprovação de que o trabalho desenvolveu-se sob condições potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física. Defendeu a contemporaneidade do laudo à época de prestação dos serviços, bem como o afastamento da especialidade pela utilização eficaz de EPI. Ainda, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios e juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos (fls. 88/89). Juntou documentos (fls. 90/95). Intimadas a especificarem provas (fls. 96), as partes não se manifestaram (fls. 97, certidão). Determinada a realização de perícia por engenheiro de segurança no trabalho (fls. 98), a parte ré reclamou sua reconsideração (fls. 101/108), a qual restou indeferida (fls. 109). Laudo pericial juntado às fls. 112/126. Documentos juntados às fls. 127/143. Chamadas a se manifestarem sobre a perícia técnica, as partes mantiveram-se silentes (certidão fls. 150). Baixa em diligência determinada às fls. 154, com o fito de se juntar cópia da CTPS do autor e do procedimento administrativo relativo à denegação do benefício. A determinação foi cumprida às fls. 157/206 (P.A.) e fls. 209/242 (CTPS). Dada vista às partes, estas nada requereram (fls. 246). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS às fls. 247. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (12/12/2011) e a ação foi proposta em 25/04/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/09/1985 a 09/03/1987, de 16/03/1987 a 14/08/1991 e de 05/04/1993 a 12/12/2011 (DER), bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 166/180 e 210/242, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Com. Benef. De Vidros Cometa Ltda. (03/01/1983 a 14/09/1983), Lincronig Comercio de Metais Ltda. (01/09/1984 a 09/08/1985), Bombas Imperial Ltda. (03/09/1985 a 09/03/1987), Equipamentos Villares S/A (12/03/1987 a 14/08/1991), Indústrias Gessy Lever Ltda. (14/02/1992 a 03/11/1992), FMC do Brasil Ind. e Com. Ltda. (05/04/1993 a em aberto). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 76/87, tendo sido computados administrativamente e constarem no cadastro nacional de informações sociais. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora

nos períodos ali anotados. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 03/09/1985 a 09/03/1987, de 16/03/1987 a 14/08/1991 e de 05/04/1993 a 12/12/2011. Ressalta-se que, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 157.700.808-9- fls. 157/206), o INSS computou como especiais os períodos de 03/09/1985 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 09/03/1987 e de 16/03/1987 a 14/08/1991, por enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (fls. 194). Assim, não pende controvérsia sobre os dois primeiros períodos reclamados pelo autor, quais sejam de 03/09/1985 a 09/03/1987 e de 16/03/1987 a 14/08/1991. De outra forma, observo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 05/04/1993 a 12/12/2011, que passo a analisar. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 209/242), além de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 12), formulário DSS - 8030 (fls. 13), Laudo Técnico Pericial (fls. 14), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15), informações sobre os produtos utilizados pelo autor em seu ambiente de trabalho (fls. 17/69), laudo pericial judicial (fls. 112/126), e partes do PPRA (fls. 127/148). Desse modo, de acordo com o PPP (fls. 185), o autor exerceu as funções de operador de galvanoplastia, no setor de Galvanoplastia, no período de 05/04/1993 a 12/12/2011, onde era responsável por: operacionalizar os processos de galvanoplastia e tratamento de efluentes (aplicação de cromo duro, eletroquímica e tratamento de efluentes), assegurar o nível de qualidade dos banhos, dentro dos padrões de qualidade, e controlar os insumos de galvanoplastia e insumos de tratamento de efluentes. De acordo com laudo pericial (fls. 118), o autor, nesta função para a empresa FMC do Brasil, atual John Bean Technologies Ltda. estava exposto a níveis de pressão sonora de 80,2 dB (aferição in loco), além de agentes químicos como: gases, vapores e poeiras de produto químicos (hidróxido de sódio, dietileno glicol, ácido

sulfúrico, ácido fosfórico, ácido crômico, acetona, bicarbonato de bário, desengraxante alcalino 576 E, e ácido clorídrico). O perito também elucidou (fls. 118): A empresa apresentou relatório de análise da exposição ao agente químico cromo VI e Hexavalente (Anexo) e não apresentou para os demais produtos. Ainda, sobre o contato e manipulação dos agentes químicos, relatou o perito que o autor executava serviços aplicação de cromo {sic} duro (cromoção) por meio de processo de revestimento a quente, colocava as peças no tanque com desengraxante, retirava as peças do desengraxante e colocava no banho quente de cromo duro {sic}, monitorava o processo durante o tempo necessário de aplicação de cromo, retirava as peças no tanque de cromo e colocava no tanque {sic} água para enxaguar e liberava as peças para sequência de produção, executava a limpeza de cromo de peças e limpeza de ganchetas que são utilizadas no processo a cada 2 dias, executava a preparação dos banhos e diluição de cromo e produtos químicos (Hidróxido de Sódio, Dietileno Glicol, Ácido Sulfúrico, Ácido fosfórico, Ácido Crômicos, Acetona Bicarbonato de Bário, Desengraxante Alcalino 576 E, Trióxido de Cromo e Ácido Clorídrico) para processo de decapagem, limpeza e Cromação (fls. 117/118). Tenho que a galvanoplastia atividade ligada ao tratamento e preparo de peças usinadas pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, por se amoldar ao item 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 16.07.1984 A 31.06.1986; DE 01.07.1986 A 30.09.1988; E DE 01.10.1988 A 05.03.1997 - RUÍDO ABAIXO DE 90 DB DURANTE A VIGÊNCIA DOS DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99 - TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Nos períodos de 16.07.1984 a 31.06.1986 e de 01.07.1986 a 30.09.1988, o autor exerceu atividades de Praticante de Galvanoplastia e Operador de Galvanoplastia, ficando exposto de modo habitual e permanente a compostos químicos, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3 - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. IV. Nos períodos de 01.10.1988 a 31.07.1997 e de 01.08.1997 a 17.04.1998, laborados na mesma empresa, o autor esteve submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, portanto, sob condição especial também contemplada pelo mesmo Decreto, sob código 1.1.6. V. O ruído superior a 80 dB é considerado agente agressivo até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97 (06.03.1997), o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 dB, conforme previsão do item 2.0.1 do anexo IV, nível mantido pelo Decreto 3.048/99, e reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.883/2003. Assim, por força do Decreto 2.172/97, a partir de 06.03.1997 os ruídos inferiores a 90 dB não podem ser considerados como agentes nocivos, portanto, o trabalho especial deve ser reconhecido até 05.03.1997. VI. Ainda que reconhecidos como especiais os períodos de 16.07.1984 a 31.06.1986; de 01.07.1986 a 30.09.1988; e de 01.10.1988 a 05.03.1997 e somados ao tempo comum, anotado na CTPS, até 15.12.1998, totaliza o autor 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00854170919994039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 15/10/2008) [Grifei] Ademais, o laudo pericial ao prever a existência de ácido clorídrico, ácido sulfúrico e ácido crômico (cromo IV) para execução das atividades do autor revela a sua exposição a agentes previstos expressamente como nocivos à saúde (Decreto 2.172/97: 09- CLORO - Fabricação e emprego de cloro e ácido clorídrico, 10 - CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, 3 - Sulfeto de hidrogênio; e Decreto 3048/99: 1.0.10 CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, XVII - SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTES, 3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico), IX - CLORO), sendo de rigor, portanto, enquadrá-las como especiais. Ainda, sobre o agente físico ruído, registre-se que ele enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito

previdenciário, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial (80,2 dB), somente é possível enquadrar o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 como especial, ao analisar-se a presença do agente físico ruído. Para o período posterior, prejudicado o enquadramento por este agente, pois não há superação do patamar legal. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, pela fundamentação expendida, de rigor computar-se como especial o lapso que medeia 05/04/1993 a 12/12/2011 (DER - fls. 201). Referido período totaliza 18 anos, 08 meses e 15 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 26 anos, 02 meses e 05 dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias até 12/12/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 201).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Comercial Mendes Rodrigues Ltda. 03/01/1983 14/09/1983 1,00 2542 Zincroniq Comércio de Metais Ltda. 01/09/1984 09/08/1985 1,00 3423 Bombas Imperial 03/09/1985 09/03/1987 1,40 7734 Villares Mecanica S/A 12/03/1987 15/03/1987 1,00 35 Villares Mecanica S/A 16/03/1987 14/08/1991 1,40 22576 Unilever Brasil Ltda. 14/02/1992 03/11/1992 1,00 2637 John Bean Technologies Maquinas e Equipamentos Industriais 05/04/1993 12/12/2011 1,40 95558 FMC Technologies do Brasil Ltda. - duplicidade 05/04/1993 31/07/2008 - 09 Benefício - NB 543.421.358-7 10/11/2010 01/03/2011 1,00 11110 Contribuições Individuais 01/02/2012 28/02/2012 - 0 13559 TOTAL 37 Anos 1 Meses 23 Dias

Passo a análise do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo serviço/contribuição, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que a parte autora, quando do requerimento administrativo, possuía 44 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, tendo a parte autora 44 anos de idade na DER e atualmente, 47 anos, também não cumpriu o requisito etário (mínimo de 53 anos) exigido para aposentadoria proporcional, sendo incabível a análise dos demais requisitos. Por tais motivos, a improcedência do pedido de aposentadoria se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), somente para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 05/04/1993 a 12/12/2011, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará

com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Alfonso Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.436.217-9) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 20/01/2005, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 11/11/1987 a 29/11/1990 (Central Citrus S/A Indústria e Comércio) e 13/01/1992 a 01/02/1999 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz tempo suficiente para a percepção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 21/158). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 161. Citado (fls. 162), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 164/175, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 176/179). Houve réplica (fls. 212/226) e apresentação de quesitos (fls. 227/228). Às fls. 190 foi indeferida a produção de prova testemunhal e realização de perícia técnica para os períodos anteriores a 28/04/1995. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o autor foi intimado a justificar a necessidade de exame técnico. Manifestação do requerente às fls. 192/197. Decisão às fls. 198, indeferindo a realização e perícia técnica. O julgamento foi convertido em diligência, reconsiderando as decisões de fls. 190 e 198, determinando a realização de perícia técnica para constatação de atividade especial nos períodos indicados na inicial (fls. 200). O laudo judicial foi acostado às fls. 204/213, com manifestação da parte autora 221/225. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 229. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11/11/1987 a 29/11/1990 (Central Citrus S/A Indústria e Comércio) e 13/01/1992 a 01/02/1999 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 136.436.217-9 - fls. 25/27), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 128/132, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Irmãos Malosso Ltda. (01/10/1969 a 07/03/1970), Cozac Engenharia e Construções Ltda. (02/09/1970 a 01/11/1970), Pedro Mendes de Barros (15/12/1970 a 20/08/1971), Carlos Fernando Malzoni e Outros (28/09/1971 a 13/12/1971), Ivio Danillo Albaricci (17/02/1972 a 17/01/1973), Corinda S/A Agropastoril (23/04/1973 a 21/08/1973), Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni (01/12/1973 a 01/02/1974), Citrosuco Paulista S/A (12/03/1974 a 09/05/1974), Empresa de Prestação de Serviços Rurais Cruzeiro S/C Ltda. (01/09/1974 a 11/11/1974), Construtora Concisa Ltda. (11/08/1975 a 20/07/1976), João Carreon Fernandes (12/08/1976 a 25/11/1976), Empreiteira de Serviços Rurais SB Ltda. (11/04/1977 a 02/05/1977), Fischer S/A Agroindústria (14/11/1977 a 12/05/1987), Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. (11/11/1987 a 29/11/1990), Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (02/05/1991 a 30/11/1991), Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A (13/01/1992 a 01/02/1999), Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Agricultura do Estado de São Paulo (01/07/1999 a 31/10/1999), Contribuinte Individual (01/01/2000 a 31/01/2000), Walter Baldan e Outros (04/07/2000 a 01/10/2000), Pedro Baldan Neto (11/10/2000 a 16/12/2000), Walter Baldan e Outros (26/12/2000 a 25/03/2001), Tempo em Benefício (25/09/2002 a 24/11/2002), Fisher S/A Agropecuária (18/08/2003 a 13/12/2003), J.D. Serviços Rurais S/S Ltda. ME (29/12/2003 a 24/02/2004), Alsa Produtores Rurais (09/08/2004 a 19/01/2005). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 14/11/1977 a 12/05/1987 (Fischer S/A Agroindústria), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 11/11/1987 a 29/11/1990 e de 13/01/1992 a 01/02/1999, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n.

8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 11/11/1987 a 29/11/1990 (Central Citrus S/A Indústria e Comércio) e 13/01/1992 a 01/02/1999 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 38) e realizada perícia, com apresentação do laudo técnico judicial às fls. 204/213. Com relação ao período de 11/11/1987 a 29/11/1990, conforme relato do Perito Judicial às fls. 205/206, a empresa Central Citrus S/A Indústria e Comércio não mais existe, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Sucocitrício Cutrale). Assim, de acordo com a avaliação judicial (fls. 206), no período em questão, o autor exerceu a função de auxiliar geral (operador de caldeira), ligando e controlando o abastecimento da caldeira com bagaço de cana, além de efetuar a limpeza do ambiente e da própria caldeira. Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 87,7 dB(A), gerado pela caldeira, pelas bombas esteiras transportadoras e outros equipamentos do local. Informou o Perito Judicial, a exposição do autor também ao calor, porém de modo habitual e intermitente, o que não permite o reconhecimento da especialidade. Portanto, verifica-se a exposição ao agente físico ruído, que se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a

aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 206 supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 11/11/1987 a 29/11/1990. No tocante ao período de 13/01/1992 a 01/02/1999 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de acordo com informações trazidas pelo perito, o autor executava as atividades agrícolas gerais de poda dos laranjais, capina, desbrota, plantio de laranja, adubação conforme a necessidade, retirada de vegetação (ervas daninhas ou capim dos laranjais, as atividades era aleatórias e alternadas. Eventualmente o autor fazia parte à equipe de aplicação de inseticida, para esta atividade, conforme informação dos representantes a empresa tinha equipe específica e o autor não fazia parte desta equipe. (fls. 207). Conforme já dito, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, tendo em vista que o autor, à época, não realizava atividade de pecuarista, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição do autor a agentes nocivos, o perito destacou não haver exposição ao agente nocivo ruído neste período. Também afirmou que o requerente estava sujeito aos raios solares ao trabalhar na lavoura, mas como exercia atividades diversas e entre a lavoura, não estava exposto de modo habitual e permanente (fls. 207). Com relação aos agentes químicos, informou a exposição nas atividades de adubação e aplicação de inseticida, que ocorriam em períodos intercalados com intervalos consideráveis, resultando em contato ocasional e intermitente. Desse modo, diante da não comprovação da exposição do autor a agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares, bem como a ausência de exposição de forma habitual e permanente aos agentes físicos e químicos, genericamente constatados, deixo de reconhecer como especial o interregno de 13/01/1992 a 01/02/1999. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 11/11/1987 a 29/11/1990, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 128/132, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade no período de 14/11/1977 a 12/05/1987. Assim, somando-se referido período com aquele ora reconhecido como especial, obtém-se um total de 12 anos, 06 meses e 20 dias até 20/01/2005 (DIB), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Irmãos Malosso Ltda. 01/10/1969 07/03/1970 - 02 Cozac Engenharia e Construções Ltda. 02/09/1970 01/11/1970 - 03 Pedro Mendes de Barros 15/12/1970 20/08/1971 - 04 Carlos Fernando Malzoni e Outros 28/09/1971 13/12/1971 - 05 Ivio Danillo Albaricci 17/02/1972 17/01/1973 - 06 Corinda S/A Agropastoril 23/04/1973 21/08/1973 - 07 Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni 01/12/1973 01/02/1974 - 08 Citrosuco Paulista S/A 12/03/1974 09/05/1974 - 09 Empresa de Prestação de Serviços Rurais Cruzeiro S/C Ltda. 01/09/1974 11/11/1974 - 010 Construtora Concisa Ltda. 11/08/1975 20/07/1976 - 011 João Carreon Fernandes 12/08/1976 25/11/1976 - 012 Empreiteira de Serviços Rurais SB Ltda. 11/04/1977 02/05/1977 - 013 Fischer S/A Agroindústria 14/11/1977 12/05/1987 1,00 346614 Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. 11/11/1987 29/11/1990 1,00 111415 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 02/05/1991 30/11/1991 - 016 Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A 13/01/1992 01/02/1999 - 017 Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Agricultura do Estado de São Paulo 01/07/1999 31/10/1999 - 018 Contribuinte Individual 01/01/2000 31/01/2000 - 019 Walter Baldan e Outros 04/07/2000 01/10/2000 - 020 Pedro Baldan Neto 11/10/2000 16/12/2000 - 021 Walter Baldan e Outros 26/12/2000 25/03/2001 - 022 Tempo em Benefício 25/09/2002 24/11/2002 - 023 Fisher S/A Agropecuária 18/08/2003 13/12/2003 - 024 J.D. Serviços Rurais S/S Ltda. ME 29/12/2003 24/02/2004 - 025 Alsa

Produtores Rurais 09/08/2004 19/01/2005 - 0 4580 12 Anos 6 Meses 20 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 12 anos, 06 meses e 20 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 11/11/1987 a 29/11/1990 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.436.217-9 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Alfonso Dias NÚMERO DE BENEFÍCIO (NB): 136.436.217-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/01/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Edigar Vieira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirmo que, em 16/03/2012, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 11/12/1998 a 31/07/2008 (montador), de 01/08/2008 a 16/03/2012 (líder plantio), laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/47), entre eles a mídia eletrônica de fls. 48 com cópia do procedimento administrativo. Às fls. 51 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato atualizado e recolhesse as custas iniciais ou apresentasse declaração de hipossuficiência econômica. Os documentos solicitados foram apresentados às fls. 55/56. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/80, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Asseverou não ser possível cumular o recebimento de aposentadoria especial com o exercício de atividade considerada especial. Aduziu não ser admitida a realização de perícia extemporânea. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/84). A prova pericial foi determinada às fls. 85 com nomeação de Perito. Contra esta decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 88/89), recebido às fls. 90. O laudo judicial foi apresentado às fls. 91/112, acompanhado dos documentos de fls. 113/119. A parte autora manifestou-se às fls. 123/136, requerendo a nulidade da perícia técnica, em razão da ausência de intimação da data e local da realização dos trabalhos periciais, cerceando o direito de defesa do autor. Impugnou o laudo técnico, afirmando que o Perito Judicial apenas descreveu o conteúdo dos LTCAT e PPRA da empresa periciada, não realizando qualquer análise quantitativa dos agentes agressivos existentes no local de trabalho. Aduziu que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condição especial. Apresentou quesitos complementares (fls. 135/136) e documentos (fls. 137/197). O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 204/224 e juntou documentos (fls. 225/227). O julgamento foi

convertido em diligência (fls. 235), determinando à empresa empregadora o encaminhamento de laudo técnico pericial dos períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, que foram apresentados às fls. 238/245. Manifestação da parte autora (fls. 250/251). Não houve manifestação do INSS (fls. 249). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 252. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre exercido na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A no período de 11/12/1998 a 16/03/2012. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 08/38 do Procedimento Administrativo, gravado em mídia eletrônica, acostada às fls. 48), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Dedini - Agro Pecuária Ltda. (25/04/1983 a 03/12/1983), Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda., (18/06/1984 a 09/10/1984), Marchesan Implementos & Máquinas Agrícolas Tatu S/A (11/10/1984 a 23/07/1985), Citrosuco Paulista S/A (28/10/1985 a 08/08/1986), Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/08/1986 a 16/03/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 53 do PA). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 63/80. Portanto, até a data do requerimento administrativo 16/03/2012 (fls. 53 do PA), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 25/04/1983 a 03/12/1983, 18/06/1984 a 09/10/1984, 11/10/1984 a 23/07/1985, 28/10/1985 a 08/08/1986, 11/08/1986 a 16/03/2012. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 11/10/1984 a 23/07/1985, 28/10/1985 a 08/08/1986, 11/08/1986 a 16/03/2012. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubres os períodos de 11/10/1984 a 23/07/1985 (Marchesan Implementos & Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 28/10/1985 a 08/08/1986 (Citrosuco Paulista S/A), Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/08/1986 a 10/12/1998) enquadrados no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 11/08/1986 a 16/03/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da

exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, nas funções de montador (11/12/1998 a 31/07/2008), líder plantio (01/08/2008 a 16/03/2012), laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/34), laudos técnicos da empresa empregadora (fls. 116, 240, 242), além da realização de perícia judicial (fls. 91/112 e 204/209). No tocante ao laudo judicial, conforme relato do Perito às fls. 98 e 206/208, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP) e dos laudos técnicos das empresas, que também foram acostados a estes autos. Logo, a avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formar a convicção deste Julgador, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Portanto, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/75 e laudos técnicos (fls. 116, 240, 242). Assim, de acordo com o PPP de fls. 31/34, o autor, na função de montador (11/12/1998 a 31/07/2008), realizava a montagem de partes, componentes e implementos de peças, utilizando-se de ferramentas pneumáticas, manuais, elétricas e gabaritos. No exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 91 dB(A), além de manter contato com agentes químicos: óleos e graxa (fls. 32 e 116). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade no período de 11/12/1998 a 31/07/2008 deve ser reconhecida. Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, item 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - benzeno e seus compostos tóxicos, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 11/12/1998 a 31/07/2008. No período de 01/08/2008 a 16/03/2012 (fls. 31/34), o autor desempenhou a função de líder plantio, no setor de pintura, cujas atividades consistiam em distribuir e coordenar os serviços realizados no setor, encaixotar equipamentos, realizar a conferência de cargas expedidas, auxiliar a montagem de roletes e a retirada de peças da monovia, quando necessário. Segundo o PPP (fls. 32) e LTCAT (fls. 240 e 242), nesta função, o requerente estava exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, com nível de pressão sonora de 82,3 dB(A). Assim, deixo de reconhecer a especialidade no período de 01/08/2008 a 16/03/2012, tendo em vista que o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme já fundamentado. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes do PPP e laudos técnicos, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 11/12/1998 a 31/07/2008, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 23 anos, 06 meses e 18 dias, até 16/03/2006 (DIB), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da

aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Dedini - Agro Pecuária Ltda. 25/04/1983 03/12/1983 - 02 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 18/06/1984 09/10/1984 - 03 Marchesan Implementos & Máquinas Agrícolas Tatu S/A 11/10/1984 23/07/1985 1,00 2854 Citrosuco Paulista S/A 28/10/1985 08/08/1986 1,00 2845 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/08/1986 10/12/1998 1,00 4504 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 31/07/2008 1,00 3520 01/08/2008 16/03/2012 - 0 TOTAL 8593 TOTAL 23 Anos 6 Meses 18 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 23 anos, 06 meses e 18 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 11/12/1998 a 31/07/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Edigar Vieira Alves (CPF nº 063.623.968-39). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Paulo Cesar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 20/07/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas American Welding Ltda. - sucessora da Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas - (18/02/1986 a 19/12/1987, 07/03/1988 a 23/06/1988, 01/08/1989 a 26/07/1990), Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/07/1988 a 28/02/1989) e Prefeitura Municipal de Matão (29/04/1995 a 20/07/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 29 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/56). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 59/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/62, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/88, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/90). A prova pericial foi designada às fls. 91. Pelo INSS foi apresentado pedido de reconsideração da referida decisão (fls. 94/101), que foi indeferido às fls. 102. O laudo judicial foi acostado às fls. 106/114. Manifestação da parte autora às fls. 118/122, que apresentou quesitos complementares, indeferidos às fls. 123. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 125/130), recebido às fls. 131. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 134. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 18/02/1986 a 19/12/1987, 07/03/1988 a 23/06/1988, 01/08/1989 a 26/07/1990 (American Welding Ltda. - sucessora da Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), de 11/07/1988 a 28/02/1989 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 29/04/1995 a 20/07/2012 (Prefeitura Municipal de Matão), bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/45 do Procedimento Administrativo, conforme cópia gravada em mídia eletrônica e acostada às fls. 56) e CNIS (fls. 134), observo que a parte autora laborou nas empresas: American Welding Ltda. (18/02/1986 a 19/12/1987), Gelre Trabalho Temporário S/A (12/01/1988 a 06/03/1988), American Welding Ltda. (07/03/1988 a 23/06/1988), Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/07/1988 a 28/02/1989), Hangar Auto Serviços Ltda. (03/07/1989 a 31/12/1989), American Welding Ltda. (01/08/1989 a 26/07/1990), Prefeitura Municipal de Matão (24/07/1990 a 20/07/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 38). Verifica-se, ainda, o registro concomitante com André Auto Escola e Despachante S/C Ltda. (02/05/2000 a 05/07/2001), Confiança Serviços Administrativos S/C Ltda. (01/11/2002 a 15/12/2002), São Francisco Resgate Ltda. (01/07/2006 a 26/09/2006), CFC São Miguel Matão Ltda. ME (14/02/2012 a 02/03/2012), e o recolhimento de contribuição previdenciária nos interregnos de 01/10/2001 a 31/03/2002 e de 01/08/2004 a 31/01/2006. Os períodos acima constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 65/88. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 134). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 18/02/1986 a 19/12/1987, 12/01/1988 a 06/03/1988, 07/03/1988 a 23/06/1988, 11/07/1988 a 28/02/1989, 03/07/1989 a 31/12/1989,

01/08/1989 a 26/07/1990, 24/07/1990 a 20/07/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 38). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 18/02/1986 a 19/12/1987, 07/03/1988 a 23/06/1988, 11/07/1988 a 28/02/1989, 01/08/1989 a 26/07/1990, 24/07/1990 a 20/07/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubres os períodos de 24/07/1990 a 20/07/1992 e de 21/07/1992 a 28/04/1995, enquadrados nos itens 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (Extinção de Fogo, Guarda - Bombeiros, Investigadores, Guardas), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 18/02/1986 a 19/12/1987, 07/03/1988 a 23/06/1988, de 11/07/1988 a 28/02/1989, 01/08/1989 a 26/07/1990 e de 29/04/1995 a 20/07/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 18/02/1986 a 19/12/1987, 07/03/1988 a 23/06/1988, 01/08/1989 a 26/07/1990 (American Welding Ltda. - sucessora da Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), de 11/07/1988 a 28/02/1989 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 29/04/1995 a 20/07/2012 (Prefeitura Municipal de Matão). Como prova da especialidade, foi acostada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 10/45 do Procedimento Administrativo), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/52 do PA), decisão técnica de atividade especial (fls. 88/90 do PA), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 91/94 do PA), além de laudo judicial (fls. 106/114). Primeiramente, com relação ao trabalho na American Welding Ltda. (sucessora da Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), verifica-se que o autor exerceu as funções de auxiliar mecânico (18/02/1986 a 19/12/1987) e de mecânico montador (07/03/1988 a 23/06/1988 e de 01/08/1989 a 26/07/1990), cujas atribuições consistiam em realizar montagem de máquina de solda; operar parafusadeira e rosqueadeira para

execução da montagem (PPP - fls. 46). No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 46), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 82,1 dB(A). Na avaliação judicial realizada no local de trabalho do autor foi constatada a exposição do autor a níveis de pressão sonora que variavam entre 81,3 e 87 dB(A), decorrentes do uso de parafuseira pneumática, lixadeira e demais máquinas e equipamentos existentes no local (fls. 108). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 46/47) e no laudo judicial (fls. 107/114) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 18/02/1986 a 19/12/1987, de 07/03/1988 a 23/06/1988 e de 01/08/1989 a 26/07/1990. Com relação ao interregno de 11/07/1988 a 28/02/1989 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de acordo com o laudo judicial de fls. 109, o autor exerceu a função de auxiliar geral, em que era responsável por assessorar a produção de peça metálica, tipo mancal, colocando e retirando a peça de transportadoras áreas no momento do banho com produtos químicos. No exercício de tal atividade, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora que variava entre 84,9 dB(A) e 87,1 dB(A) (fls. 109). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 11/07/1988 a 28/02/1989. Também, de acordo com o laudo judicial (fls. 110), nas atividades de acionamento do sistema para realizar o banho com produtos químico nos mancais, havia contato do autor com elementos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos), tendo em sua composição benzeno, tolueno, xilos e metil tolueno. Contudo, segundo o Perito, não houve constatação de contato dermal habitual com o agente em questão, o que permite o enquadramento da especialidade somente em relação ao agente físico ruído. No tocante ao labor na Prefeitura Municipal de Matão (29/04/1995 a 20/07/2012), verifica-se que o autor foi cedido ao Corpo de Bombeiros, onde auxiliava a corporação militar no combate a incêndios e resgate de vítimas em acidentes de trânsito e em salvamentos (enchentes, afogamentos...) - fls. 111. Quanto à exposição a agentes nocivos nestas atividades, informou o Perito Judicial que os níveis de pressão sonora eram inferiores aos limites estabelecidos pela legislação em vigor, uma vez que as fontes de ruído como motosserras para corte de galhos e árvores em caso de temporais e para corte de lataria de veículos para a retirada de vítimas de acidentes não eram habitualmente utilizadas pelo autor. De igual modo, embora houvesse contato do autor com material infectocontagante (sangue e secreções) na prestação de primeiros socorros a vítimas de acidentes com veículos e atropelamentos e na limpeza e esterilização de materiais, ressaltou o Perito Judicial que a exposição era intermitente, em razão do número de ocorrências (duas por dia) e de bombeiros (catorze) presentes na prestação de serviços (fls. 111/112). Desse modo, verifica-se que a exposição ao agente biológico, embora habitual, não abrangia todas as tarefas realizadas em sua jornada de trabalho, ou seja, não era permanente. Portanto, a ausência do requisito da permanência impede o reconhecimento da insalubridade no interregno de 29/04/1995 a 20/07/2012. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 18/02/1986 a 19/12/1987, 07/03/1988 a 23/06/1988, de 11/07/1988 a 28/02/1989 e de 01/08/1989 a 26/07/1990, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais

condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação até a data do requerimento administrativo (20/07/2012), obtém-se um total de 08 anos, 08 meses e 06 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 American Welding Ltda. (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas) 18/02/1986 19/12/1987 1,00 6692 Gelre Trabalho Temporário S/A 12/01/1988 06/03/1988 - 03 American Welding Ltda. (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas) 07/03/1988 23/06/1988 1,00 1084 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/07/1988 28/02/1989 1,00 2325 Hangar Auto Serviços Ltda. 03/07/1989 31/12/1989 - 06 American Welding Ltda. (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas) 01/08/1989 26/07/1990 1,00 3597 Prefeitura Municipal de Matão 24/07/1990 20/07/1992 1,00 7278 Prefeitura Municipal de Matão 21/07/1992 28/04/1995 1,00 10119 Prefeitura Municipal de Matão 29/04/1995 20/07/2012 - 010 André Auto Escola e Despachante S/C Ltda. 02/05/2000 05/07/2001 - 011 Confiança Serviços Administrativos S/C Ltda. 01/11/2002 15/12/2002 - 012 São Francisco Resgate Ltda. 01/07/2006 26/09/2006 - 013 CFC São Miguel Matão Ltda. ME 14/02/2012 02/03/2012 - 014 Recolhimento Previdenciário 01/10/2001 31/03/2002 - 015 Recolhimento Previdenciário 01/08/2004 31/01/2006 - 0 TOTAL 3106TOTAL 8 Anos 6 Meses 6 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 08 anos, 06 meses e 06 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 18/02/1986 a 19/12/1987, 07/03/1988 a 23/06/1988, de 11/07/1988 a 28/02/1989 e de 01/08/1989 a 26/07/1990, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Paulo Cesar da Silva (CPF nº 099.026.958-25).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Aparecido Lavezzo, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.195.069-7), concedida em 12/01/1995. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nos períodos de 02/05/1972 a 31/01/1988 e de 01/02/1988 a 12/01/1995 em que exerceu as funções de pedreiro e carpinteiro. Afirma que referidos períodos não foram computados como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/52). Às fls. 59 foi afastada a prevenção com o processo nº 0064746-59.2003.403.6301 depois de juntados os documentos de fls. 55/58 pela Secretaria do Juízo. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 59. Citado (fls. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 62/67, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 68/79).A prova pericial foi determinada às fls. 80, com nomeação do Perito. O laudo judicial foi apresentado às fls. 85/90, com manifestação da parte autora (fls. 95 e 96/98). Não houve manifestação do INSS (fls. 94).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 109, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo à análise da ocorrência (ou não) da decadência e da prescrição do direito do autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.195.069-7), concedido em 12/01/1995. Não há que se falar em decadência, pelas razões que seguem.No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 12/01/1995, com início do prazo em 28/06/1997. Desse modo, o término do prazo decadencial teria ocorrido em 28/06/2007, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em 15/10/2012. Ocorre que, em face da interposição de pedido de revisão na seara administrativa, o prazo decadencial foi interrompido.Dispõe o artigo 207 do Código Civil:Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Assim, de acordo com o referido dispositivo, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que somente poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário.Nessa esteira, o artigo 441, 1º da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS prevê exceção à regra

geral da inoccorrência de suspensão ou interrupção dos prazos de decadência, assim dispondo: Art. 441. (...) 1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. Desse modo, no caso dos autos, o prazo decadencial de revisão da aposentadoria do autor foi interrompido pela interposição de pedido administrativo em 17/07/1996 (fls. 36). Entretanto, considerando que não há prova nos autos de que o autor tenha tido ciência da decisão de indeferimento de seu pedido de revisão em momento anterior ao ano de 2012, quando solicitou cópia do processo administrativo, conforme afirmado às fls. 03, reputo que o prazo decadencial voltou a correr tão somente a partir de 11/10/2012, conforme documentos de fls. 42. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 15/10/2012 (fls. 02), não há que se falar em decadência. Por outro lado, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Superadas as prefaciais, passo ao exame das questões de fundo. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 02/05/1972 a 12/01/1995. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 052.195.069-7 - fls. 35), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 28: Carlos Fernando Malzoni e Outros (17/09/1964 a 01/05/1972) e Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (02/05/1972 a 12/01/1995). Assim, para o reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1972 a 12/01/1995 é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido no período de 02/05/1972 a 12/01/1995 na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. Como prova da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/16), formulário de informações sobre atividades exercidas em

condições especiais (fls. 37) e laudo técnico (fls. 38), tendo sido determinada a elaboração de laudo judicial, acostado às fls. 86/90. Assim, de acordo com o referido laudo (fls. 86), o autor, na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., desempenhou as funções de pedreiro (02/05/1972 a 31/01/1988) e de carpinteiro (01/02/1988 a 22/08/2007). Como pedreiro (02/05/1972 a 31/01/1988), o requerente: desenvolveu atividades na construção, reforma e ampliação predial dos imóveis localizados dentro da área industrial da empresa, executando tarefas de assentamentos de tijolos/blocos, construção de pilares e vigas de concreto armado, construção de piso e contrapiso, colocação de portas e esquadrias metálicas, de madeira, construção de lajes de forro e de cobertura. (fls. 87) Com o permissivo do enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, tenho que é possível computar-se como especial o interregno compreendido de 02/05/1972 a 31/01/1988, isto porque as atividades de servente de pedreiro podem ser enquadradas nos itens 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do decreto 83.080/79. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. SERVENTE DE OBRAS. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO A QUO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. (...). 5. O período de 15/01/1975 a 28/06/1975, em que o autor laborou como Servente de obras em construção civil deve ser reconhecido como atividade especial, haja vista que o exercício da função de servente de pedreiro é reconhecido como atividade insalubre (item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79). 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. (...) 10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 11. Apelação do INSS desprovida. 12. Remessa oficial parcialmente provida. 13. Recurso do autor provido. (AC 200638000316446, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:58.) Ainda, no exercício de tais atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 82 dB(A), em conformidade com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, elaborado no ano de 2005 e acostado às fls. 102 dos autos. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Perito Judicial superam o limite de tolerância de 85 dB(A) para o período ora analisado, reconheço a especialidade no período de 02/05/1972 a 31/01/1988. Também, o autor mantinha contato com cimento e cal, nas tarefas de preparação e utilização de argamassa e reboco. Informou o Perito Judicial (fls. 88) que o cimento é o maior causador de dermatites de contato para os trabalhadores da construção civil, considerando que possuem pH=14 (altamente alcalino) que corta e deixa fissurada a pele das mãos (...). Registre-se que a poeira do cimento encontra-se relacionada no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deixando de estar prevista como agente nocivo químico na legislação posterior. Assim, tendo o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64 vigorado até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, o agente cimento deve ser considerado como agente agressivo à saúde até 05/03/1997, permitindo o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente. No tocante à função de carpinteiro (01/02/1988 a 12/01/1995), o autor executava tarefas de corte de madeiras, preparação de escoras, pilares e tapumes de madeiras, montar caixas de madeiras, instalar batentes, portas e acessórios, operar equipamento de serra, etc. (fls. 87). No exercício da referida função, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora, médio, de 94,8 dB(A), resultante da

avaliação do ambiente de trabalho do requerente sem e com os seguintes equipamentos em funcionamento: furadeira elétrica, tupia, plaina, desengrossadeira, serra de fita, serra circular, motosserra. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 01/02/1988 a 12/01/1995. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 02/05/1972 a 12/01/1995, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 31 (trinta e um) anos e 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, permitindo a revisão do benefício, mediante a elevação do percentual do salário-de-benefício. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Carlos Fernando Malzoni e Outros 17/09/1964 01/05/1972 1,00 27832 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 02/05/1972 12/01/1995 1,40 11606 14389 39 Anos 5 Meses 4 Dias III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 02/05/1972 a 12/01/1995 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.195.069-7 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 025.195.069-7 NOME DO SEGURADO: Aparecido Lavezzo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/01/1995 - fls. 35 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Vanderlei da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que, em 16/08/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Simões Indústria e Comércio Ltda. (03/02/1982 a 12/01/1983), Perfilux - Indústria e Comércio Ltda. (01/03/1983 a 24/12/1983), Destilaria Vale do Mogi Ltda. (01/06/1984 a 31/01/1986), Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda. (01/02/1986 a 29/09/1986), SV Engenharia S/A (12/03/1987 a 31/05/1989), IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A (21/09/1999 a 16/08/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 02 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/96). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 99/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 103), o INSS apresentou sua contestação às fls. 104/112, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma

permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113/119). A prova pericial foi designada às fls. 120 e o laudo judicial foi acostado às fls. 123/138. Manifestação da parte autora (fls. 143/154), apresentando quesitos complementares, respondidos pelo Perito Judicial às fls. 157/162. Nova manifestação da parte autora às fls. 165/168. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 170. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 76) e a ação foi proposta em 09/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de períodos de atividade insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 47/71), observo que a parte autora laborou nas empresas: Jorge Affonso e Outros (02/06/1981 a 02/01/1982), Simões Indústria e Comércio Ltda. (03/02/1982 a 12/01/1983), Perfilux - Indústria e Comércio Ltda. (01/03/1983 a 24/12/1983), Destilaria Vale do Mogi Ltda. (01/06/1984 a 31/01/1986), Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda. (01/02/1986 a 29/09/1986), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (13/10/1986 a 09/03/1987), SV Engenharia S/A (12/03/1987 a 31/05/1989), Equipamentos Villares S/A (01/06/1989 a 19/12/1994), IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A (21/09/1999 a 16/08/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 76). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 104/112. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 170). O autor também efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos interregnos de 01/07/1995 a 31/12/1995, de 01/03/1997 a 31/01/1999, de 01/03/1999 a 31/03/1999. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/06/1981 a 02/01/1982, 03/02/1982 a 12/01/1983, 01/03/1983 a 24/12/1983, 01/06/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/09/1986, 13/10/1986 a 09/03/1987, 12/03/1987 a 19/12/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, de 01/03/1997 a 31/01/1999, de 01/03/1999 a 31/03/1999, 21/09/1999 a 16/08/2012. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 03/02/1982 a 12/01/1983, 01/03/1983 a 24/12/1983, 01/06/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/09/1986, 13/10/1986 a 09/03/1987, 12/03/1987 a 19/12/1994, 21/09/1999 a 16/08/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubres os períodos de 13/10/1986 a 09/03/1987 e de 01/06/1989 a 19/12/1994, enquadrados nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (soldador), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 03/02/1982 a 12/01/1983 (Simões Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1983 a 24/12/1983 (Perfilux - Indústria e Comércio Ltda.), 01/06/1984 a 31/01/1986 (Destilaria Vale do Mogi Ltda.), 01/02/1986 a 29/09/1986 (Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda.), 12/03/1987 a 31/05/1989 (SV Engenharia S/A), 21/09/1999 a 16/08/2012 (IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A), que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que

o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 03/02/1982 a 12/01/1983 (Simões Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1983 a 24/12/1983 (Perfilux - Indústria e Comércio Ltda.), 01/06/1984 a 31/01/1986 (Destilaria Vale do Mogi Ltda.), 01/02/1986 a 29/09/1986 (Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda.), 12/03/1987 a 31/05/1989 (SV Engenharia S/A), 21/09/1999 a 16/08/2012 (IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade, foram juntados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 47/71), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/46), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 72/75), além da realização de perícia judicial (fls. 123/138 e 157/162). Registre-se inicialmente que, no tocante ao laudo judicial (fls. 123/138 e 157/162), de acordo com o relatado pelo Perito às fls. 127/128 e 131, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP), que também foram acostados a estes autos. Logo, a avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formação da convicção deste Julgador, motivo pelo qual afastou sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Desse modo, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com a CTPS e o relatado nos PPP (fls. 36/46). Inicialmente, para comprovação da atividade insalubre nos períodos de 03/02/1982 a 12/01/1983 (Simões Indústria e Comércio Ltda.) e de 01/03/1983 a 24/12/1983 (Perfilux - Indústria e Comércio Ltda.), o autor apresentou aos autos, unicamente, a cópia da CTPS, na qual consta o exercício da função de auxiliar de serralheria. Ocorre que referida atividade não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Entretanto, somente a CTPS é insuficiente para o reconhecimento da especialidade no interregno em questão, tendo em vista a inexistência da descrição da atividade e do agente nocivo a que o requerente estaria exposto no desempenho de tal função. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade nos períodos de 03/02/1982 a 12/01/1983 e de 01/03/1983 a 24/12/1983. No período de 01/06/1984 a 31/01/1986, o autor laborou na Destilaria Vale do Mogi Ltda., desempenhando a função de auxiliar de operador de máquinas agrícolas. Segundo o PPP de fls. 36, nesta atividade, o requerente estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 87,52 dB(A). De igual modo, na empresa Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda. (01/02/1986 a 29/09/1986), o autor esteve exposto ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 89 dB(A), ao desempenhar a atividade de ajudante, auxiliando no transporte de materiais e peças (fls. 38/39). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos formulários de fls. 36/39 superam o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 01/06/1984 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a

29/09/1986. Quanto ao trabalho na empresa SV Engenharia S/A (12/03/1987 a 31/05/1989), o autor desempenhou a função de treinando solda. Segundo informações do PPP (fls. 42), o autor, neste período, foi treinado em centro próprio, para executar todos os tipos de solda elétrica e oxiacetileno, trabalhando nas mesmas condições do Soldador (fls. 42). Ressalta-se que a atividade de soldador pode ser enquadrada no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - que dispõe sobre soldagem, galvanização, calderaria e abrange trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Destarte, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado o exercício da atividade de soldador do requerente, por meio do formulário de fls. 42, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 12/03/1987 a 31/05/1989, independentemente da comprovação do efetivo risco ou perigo. Por fim, no tocante ao trabalho na IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A (21/09/1999 a 16/08/2012), verifica-se que o autor desempenhou as funções de soldador (21/09/1999 a 28/02/2004), líder de produção (01/03/2004 a 31/01/2010) e de técnico de solda (01/02/2010 a 16/08/2012). Segundo o PPP (fls. 44/46), o autor, nestas atividades, estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído: 89 dB(A) como soldador; 85,9 dB(A) como líder de produção e 89,6 dB(A) como técnico de solda; químicos: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo e cádmio (soldador) e poeira respirável (líder de produção e técnico de solda). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 21/09/1999 a 16/08/2012. De igual modo, dentre os agentes químicos listados, possuem enquadramento no Decreto nº 3.048/99, o cádmio (1.0.6), o chumbo (1.0.8), o cromo (1.0.10) e o manganês (1.0.14), permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 21/09/1999 a 28/02/2004 em relação a tais agente. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/06/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/09/1986, 12/03/1987 a 31/05/1989 e de 21/09/1999 a 16/08/2012, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 23 anos, 05 meses e 02 dias, até a data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 76), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Jorge Affonso e Outros	02/06/1981	02/01/1982	02	Simões Indústria e Comércio Ltda.	03/02/1982
Perfilux - Indústria e Comércio Ltda.	01/03/1983	24/12/1983	04	Destilaria Vale do Mogi Ltda.	01/06/1984
1,00	6095	Obrademi - Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda.	01/02/1986	29/09/1986	1,00
2406	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	13/10/1986	09/03/1987	1,00	1477
SV Engenharia S/A	12/03/1987	31/05/1989	1,00	8118	
Equipamentos Villares S/A	01/06/1989	19/12/1994	1,00	20279	Contribuições Previdenciárias
01/07/1995	31/12/1995	010	Contribuições Previdenciárias	01/03/1997	31/01/1999
011	Contribuições Previdenciárias	01/03/1999	31/03/1999	012	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A
21/09/1999	16/08/2012	1,00	4713	TOTAL	8547

TOTAL 23 Anos 5 Meses 2 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 23 anos, 05 meses e 02 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/06/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/09/1986, 12/03/1987 a 31/05/1989 e de 21/09/1999 a 16/08/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Vanderlei da Silva (CPF nº 074.651.208-29). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Reginaldo de Jesus Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 24/07/2012, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 11/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012, laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que, somando os períodos de trabalho descritos perfaz um total de 25 anos, 06 meses e 11 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/89), entre eles a mídia eletrônica de fls. 89 com cópia do procedimento administrativo. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 92. Às fls. 93 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 95), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 97/149, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade; pressupostos para a caracterização do avocado direito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 150/151). Às fls. 152 foi determinada a realização de prova pericial, com nomeação de Perito. O laudo judicial foi apresentado às fls. 157/171, juntamente com os documentos de fls. 172/175. Manifestação da parte autora às fls. 180/194, com apresentação de documentos (fls. 195/239) e parecer do assistente técnico (fls. 243/256). Os quesitos complementares requeridos pelo autor foram indeferidos às fls. 257. Contra esta decisão, o requerente interpôs recurso de agravo retido às fls. 260/265. Intimado a apresentar contraminuta (fls. 266), o INSS não se manifestou (fls. 267). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 268. O julgamento foi convertido em diligência, determinando à empresa empregadora o encaminhamento de laudo técnico pericial dos períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, que foram apresentados às fls. 272/314. Manifestação da parte autora (fls. 321/322) e do INSS (fls. 323). II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre exercido na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A nos períodos de 11/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33/35), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Rural Satélite S/C Ltda. (06/05/1985 a 25/01/1986), Delta Serviços Rurais S/C Ltda. (07/02/1986 a 08/03/1986), Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. (29/05/1986 a 30/05/1986), Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. (10/06/1986 a 12/07/1986), Rogoam Citrus S/C Ltda. (17/07/1986 a 06/08/1986), Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 78). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 97/149. Portanto, até a data do requerimento administrativo 24/07/2012 (fls. 78), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 06/05/1985 a 25/01/1986, 07/02/1986 a 08/03/1986, 29/05/1986 a 30/05/1986, 10/06/1986 a 12/07/1986, 17/07/1986 a 06/08/1986, 11/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 11/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, nas funções de auxiliar geral (11/08/1986 a 20/12/1990) e de operador de serra (28/05/1991 a 24/07/2012). Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/52, 67/75), laudos técnicos da empresa empregadora (fls. 272/314), além da realização de perícia judicial (fls. 157/171). No tocante ao laudo judicial, conforme relato do Perito às fls. 164, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP) e dos laudos técnicos das empresas, que também foram acostados a estes autos. Logo, a avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formar a convicção deste Julgador, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Portanto, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/75 e laudos técnicos (fls. 275, 278/280, 282, 284/287). Assim, de acordo com o PPP de fls. 67/69, o autor, na função de auxiliar geral (01/08/1986 a 20/12/1990), trabalhava no setor de usinagem e era responsável pela limpeza e organização do local e pelo transporte e arrumação das peças na área de trabalho. No exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído com nível e intensidade de 88,4 dB(A), além de manter contato com agentes químicos: óleos refrigerantes e de corte. No período de 28/05/1991 a 24/07/2012 (fls. 70/75), o autor desempenhou a função de operador de serra, cujas atividades consistiam em preparar e operar serra de corte de materiais de naturezas diversas, a fim de suprir as necessidades de produção; aferir medidas e fazer correções quando necessário; ajustar o avanço que deverá ser imprimido às serras de acordo com a dureza do material, conforme instruções existentes no setor. Nesta função, o requerente estava exposto ao agente ruído, com níveis de pressão sonora de 88,5 dB(A) e 88,0 dB(A), conforme PPP (fls. 308/309, 312/314) e laudos (fls. 275, 278/280, 282, 284/287), além do contato com óleos refrigerantes e de corte. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 01/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012 deve ser reconhecida. Quanto ao agente óleos refrigerantes e de corte, verifico não possuir

enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes do PPP e laudos técnicos, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 01/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012, obtém-se um total de 25 anos, 06 meses e 15 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (24/07/2012 - fls. 78). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/08/1986 20/12/1990 1,00 15922 Baldan Implementos Agrícolas S/A 28/05/1991 24/07/2012 1,00 7728 9320 25 Anos 6 Meses 15 Dias Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do benefício, sequer seria necessária a solicitação de laudos à empresa empregadora, como se deu no caso dos autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual ratifico o indeferimento exarado às fls. 93. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Reginaldo de Jesus Pereira de Souza (CPF nº 144.467.198-74), a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012 - fls. 78). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Reginaldo de Jesus Pereira de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/07/2012 - fls. 78 RENDA

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Aparecido Donizete de Bonito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.761-7) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 22/06/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 06/03/1997 a 22/06/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), sob o fundamento de que o nível de ruído era abaixo do limite de tolerância e o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes agressivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS perfaz um total de 29 anos, 02 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 23/143). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 146. Citado (fls. 147), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 149/156, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 156/157). Houve réplica (fls. 160/164). Intimados a especificar provas (fls. 165), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 167/168), com apresentação de quesitos, que foi indeferida às fls. 170. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a produção de prova pericial (fls. 173). O laudo judicial foi apresentado às fls. 177/185, com os documentos de fls. 186/202. Manifestação do autor às fls. 207 e do INSS às fls. 208/212. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 216. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 22/06/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.920.761-7 - fls. 32), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 135/136, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Empreiteira de Serviços Rurais SB Ltda. (09/05/1977 a 04/06/1977), Baldan Implementos Agrícolas S/A (23/06/1977 a 05/07/1985), Marchesan Implementos Agrícolas S/A (29/04/1986 a 22/06/2007). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 23/06/1977 a 05/07/1985 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 29/04/1986 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos Agrícolas S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 22/06/2007, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 22/06/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 89/93 e 57/79), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/38), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 135/137) e laudo judicial (fls. 177/185). Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 178), verifica-se que o autor, no período de 06/03/1997 a 22/06/2007, laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A exerceu na função de montador, na área de Semeadeira e Plantadeira, sendo responsável por preparar os componentes para montagem, limpar e remover rebarbas e cantos vivos, parafusar com uso de ferramentas pneumáticas, aplicar graxas e óleo, lubrificar o mancal e rolamentos com graxa (fls. 179). No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 37), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com níveis de intensidade de 87 dB(A). Corroborando tal informação, o Perito Judicial constatou o nível de pressão sonora de 86,4 dB (A), gerado pelos equipamentos existentes no setor. O agente físico ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferido no laudo às fls. 179 superam o limite de tolerância de 85 dB(A) reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 22/06/2007. Também, de acordo com o laudo judicial (fls. 179), verifica-se que o autor esteve exposto de forma habitual a derivados de hidrocarboneto (graxas e óleos) quando aplicados nas peças de montagem. Tais agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/03/1997 a 22/06/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de

conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 135/137, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 23/06/1977 a 05/07/1985 e de 29/04/1986 a 05/03/1997. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 29 anos, 02 meses e 12 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Empreiteira de Serviços Rurais SB Ltda. 09/05/1977 04/06/1977 - 02 Baldan Implementos Agrícolas S/A 23/06/1977 05/07/1985 1,00 29343 Marchesan Implementos Agrícolas S/A 29/04/1986 05/03/1997 1,00 39634 Marchesan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 22/06/2007 1,00 3760 10657 29 Anos 2 Meses 12 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.761-7) em aposentadoria especial a partir de 22/06/2007 - DIB. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 22/06/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.761-7) de Pedro Pereira (CPF nº 063.429.348-60), em aposentadoria especial a partir de 22/06/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.920.761-7. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Aparecido Donizete de Bonito BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.761-7) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/06/2007 - fls. 32 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0012268-20.2012.403.6120 - ILDEU ALVES DE ALMEIDA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ildeu Alves de Almeida ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR. Alegou que foi assentado formalmente no lote n. 148 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em 1998, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Juntou documentos (fls. 10/62). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 64. Citado (fls. 65), o Incra apresentou contestação (fls. 66/78), por meio da qual asseverou que não há amparo legal para a interpretação pretendida pelo autor, qual seja a de que cumprido o contrato de concessão de uso pelo prazo de dez anos, sem que seja dado ensejo à aplicação da cláusula resolutiva pelo INCRA, a emissão em definitivo do título de domínio configura direito adquirido do assentado. Sustentou que deverá haver estrita observância do art. 18 da Lei 8.628/93, isto é, no caso em tela, deve haver medição e demarcação topográfica do imóvel, com seu desmembramento e atribuição de lotes aos assentados, procedendo-se ao encerramento da matrícula do bem e abertura de outras matrículas no Registro de Imóveis de quantos forem os lotes desmembrados. Deve ser guardada fiel observância da Instrução

Normativa nº 30, de 24/02/2006, ou seja, a outorga de título de domínio só deve ocorrer quando o projeto de assentamento já tiver atingido condições socioeconômicas que permita aos beneficiários da reforma agrária a prática de atividades sem a tutela do Incra. Enfatizou que a titulação não pode ser feita de forma individual e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Alegou que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote, nos termos do art. 25 e 66 do Estatuto da Terra, Decreto nº 59.428/66 e art. 18 da Lei 8.629/93. Disse, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Em outra vertente, alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana de açúcar em 12,1 hectares dos 15,60 hectares, em sistema de arrendamento/parceria à usina de álcool e exploração mínima do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Além disso, afirmou que os contratos firmados entre os assentados e a Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., embora qualificado como compra e venda de safra futura, constituem-se em verdadeiro arrendamento de terras do assentamento, eis que os parceiros figuraram como reais produtores/fornecedores autônomos de cana de açúcar. Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua e das benfeitorias, dividido pro rata entre os beneficiários do projeto do assentamento. Instadas a especificarem provas (fls. 79), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 81/82). O INCRA juntou documentos às fls. 85/107. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/115, pela concessão do título de domínio requerido pelo autor. Requereu seja deferido mediante a adoção, pelo autor, em âmbito administrativo, das medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento do INCRA pela alienação do lote, em valor a ser indicado pelo Juízo. Às fls. 116 foi deferido o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de avaliar o valor do lote, nomeando perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 118/119. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121. Laudo pericial juntado às fls. 125/149. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da matéria de fundo. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 148, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária. No enfrentamento da matéria, tomo como ponto de partida, e adoto como razão de decidir, excerto de tese desenvolvida pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, aplicada em processos que repetem a discussão das mesmas questões agitadas nestes autos e que também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (é o caso, por exemplo, das ações nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se a autora tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao INCRA. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome jurisdicionado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento da autora, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos

agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o INCRA pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se à autora foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autora tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ela ocupada, se deve indenizar o INCRA por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Trata-se agora das peculiaridades do caso concreto. Por meio do contrato de colonização e assentamento (fls. 13/14), o Incra destinou expressamente ao autor parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município.

Conforme documentos encartados às fls. 86/103, a parcela identificada é a de número 148. O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fls. 13):

CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do PROJETO DE ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO, situado no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, destinou ao PARCELEIRO uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerça atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva. É certo que o nome juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos; - a denominação jurídica pode ser um valioso indicativo da intenção das partes na celebração da avença, mas não é o único referencial para que seja encontrada a finalidade do contrato. Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que à autora foi transferido o domínio por ocasião do assentamento. Reforça essa conclusão a leitura do item c da Cláusula Segunda (fls. 13), bem como a Cláusula Sétima do contrato (fls. 14):

CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento que se desenvolverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)c) expedir o documento de titulação sob condições resolutivas ao BENEFICIÁRIO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para exploração da parcela. (...)

CLÁUSULA SÉTIMA - Este contrato vigorará até a liberação das Condições Resolutivas do Documento de Título que vier a ser outorgado ao BENEFICIÁRIO. Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceleiro, após a liberação da condição resolutiva, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento. Por outro lado, é fato que igualmente inexistente qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso. Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas. Veja-se que, pela cláusula primeira, o Incra destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceleiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente. Tais previsões contratuais indiciam que o Incra concedeu o uso da parcela em que foi assentado. Estabelecidas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o Incra como uma concessão de uso, analisemos se ele tem direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor. Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001. Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao Incra, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18. Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR). Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra. Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Vejamos (fls. 13):

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)d) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de () ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.

(GRIFEI) Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio. Por ora, cumpre analisar se a demandante não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa. O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fls. 13):

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de () ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.

CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro

de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do Projeto, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária;f) alienar a parcela a terceiros sem a previa anuência do INCRA. Analisemos as teses trazidas pelo Incra em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela. Numa primeira linha de argumentação, o Incra alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela. A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio. Ora, passados mais de 20 anos de quando lá o autor e sua família se instalaram (se considerarmos as informações tecidas no Relatório expedido pela própria ré de fls. 87, através do qual o próprio Incra afirma ter assentado o autor no lote 148 em 26/10/1989, bem como o Recibo de fls. 98, noticiando a primeira concessão de crédito a ele deferida, datada de 1989), sem que o demandado tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa. Numa segunda linha de argumentação, o Incra alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática. Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fls. 92/verso/97). Se levarmos em conta que, em 26/10/1989 o autor obteve crédito rural pelo Incra (fls. 98), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados mais de 24 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao Incra. Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do Incra. Ainda, o fato de o autor residir na Agrovila não inviabiliza o pedido. A Agrovila é parte do próprio assentamento, sendo utilizada por muitos assentados com o fito de moradia. Isso não indica e nem prova a ausência de exploração econômica do lote. Aliás, o contrato é claro ao permiti-la (fls. 14): CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente: ...c) deixar de residir no local de trabalho ou área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto; [GRIFEI] Em outra linha de argumentação, o INCRA invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. De qualquer forma, a exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. Ainda quanto à alegada vedação à monocultura, transcrevo certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em ações que, no que diz respeito ao pedido e causa de pedir, são primas-irmãs do presente feito: E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que

o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se a parceleira vem descumprindo suas obrigações de assentada há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o INCRA, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do INCRA em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceleiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do INCRA para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentada? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o INCRA nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceleiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do INCRA e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o INCRA de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas desarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga à autora do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Melhor sorte não assiste ao requerido no que diz respeito à alegação de que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF. A uma porque esse requisito não foi estabelecido pela legislação. E a duas porque essa avaliação compete às instituições bancárias; é sabido que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) financia projetos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, e para que seja viabilizado seu acesso, há intervenção necessária de agentes financeiros, como banco do Nordeste e Banco do Brasil, esses sim responsáveis pela análise dos critérios legais exigidos. Tudo somado, concluo que a autora faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote. Da obrigação de ressarcimento ao Incra Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao Incra é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do Incra, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV (3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/Incra nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração

dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao Incra a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art. 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários.(...) Art. 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que os documentos juntados aos autos não indicam suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório atualizado do lote 148, elaborado pelo Incra, indica que possui 16,8491 hectares (fls. 100/verso). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar o INCRA a outorgar à autora o título definitivo de domínio da parcela nº 148 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela da autora, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela do autor, se existirem. c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pela autora. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao INCRA. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de

1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o INCRA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INCRA pagar ao patrono do autora o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008637-73.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, distribuída, inicialmente, na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, proposta por Paulo de Tarso Menezello Catelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 07/11/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 28/06/1982 a 26/08/2011, laborado na Companhia Piratininga de Força e Luz, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assevera que, somando referido período de trabalho com o interregno de 14/10/1981 a 18/07/1982 de atividade comum convertida em especial (mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%), faz jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 36/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 75, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a inicial, apresentando os documentos solicitados às fls. 75. Manifestação da parte autora às fls. 90/96, apresentando cópia do Processo Administrativo (fls. 99/161) e às fls. 163, trazendo cópia da ação nº 0004202-51.2012.403.6120 para verificação de litispendência (fls. 164/201). Os autos foram remetidos à 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013 do CJF. Às fls. 245 foi proferida decisão encaminhando os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara, em face de ajuizamento de ação idêntica (nº 0004202-51.2012.403.6120), extinta sem resolução do mérito, para redistribuição por dependência. Citado (fls. 255), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 257/265, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 266/268). Houve réplica (fls. 270/273). Aditamento à inicial (fls. 274/294), indeferido às fls. 295, por serem intempestivos. Intimados a especificarem provas (fls. 295), não houve manifestação do INSS. A parte autora informou não possuir provas a produzir, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença (fls. 297/298). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 300. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/11/2011 - fls. 40) e a ação foi proposta em 25/09/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 28/06/1982 a 26/08/2011 laborado na Companhia Piratininga de Força e Luz, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 110), observo que a parte autora laborou nas empresas: Domus Utilidades Domésticas S/A (14/10/1981 a 18/07/1982) e Companhia Piratininga de Força e Luz (28/06/1982 a 07/11/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 40). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 257/265. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 300). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 14/10/1981 a 18/07/1982 e de 28/06/1982 a 07/11/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 40). Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 28/06/1982 a 26/08/2011, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que

regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 28/06/1982 a 26/08/2011 laborado na Companhia Piratininga de Força e Luz. Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 53/70), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 139/142). Assim, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45), verifico que o autor na Companhia Piratininga de Força e Luz (28/06/1982 a 26/08/2011), o autor exerceu as funções de estafeta (28/06/1982 a 31/10/1983), aux. agência (01/11/1983 a 30/04/1985), atendente de agência (01/05/1985 a 31/07/1986), atendente comercial (01/08/1986 a 30/11/1988), técnico de serviços comerciais (01/12/1988 a 30/11/1989), técnico eletricidade (01/12/1989 a 30/09/2002) e técnico de manutenção (01/10/2002 a 26/08/2011). De acordo com o referido formulário, do início do contrato de trabalho (28/06/1982) até 30/11/1989, o autor exerceu atividades administrativas, referentes à entrega de contas de energia a clientes, atendimento ao consumidor, negociação de débitos de contas, controle, preparo, análise e acompanhamento de programas sociais (fls. 43/44). No exercício de tais atividades não há registro de exposição a agentes de risco no PPP (fls. 44), o que impossibilita o seu enquadramento como especial. No tocante às funções de técnico eletricidade (01/12/1989 a 30/09/2002) e técnico de manutenção (01/10/2002 a 26/08/2011), descreve o formulário de fls. 44, que o autor laborava exposto ao agente perigoso eletricidade, com tensão acima de 250 volts. No que se refere ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, cabe enquadramento do período de 01/12/1989 a 05/03/1997 (edição do Decreto nº 2.172/97), já que segundo o PPP o autor estava exposto a tensão acima de 250 volts (fls. 44). Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 01/12/1989 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Passo à análise do pedido de conversão dos períodos de Domus Utilidades Domésticas S/A (14/10/1981 a 18/07/1982), Companhia Piratininga de Força e Luz (28/06/1982 a 30/11/1989 - item 5.2 da inicial - fls. 32), de tempo de serviço comum em especial, mediante o redutor legal de 0,83%. Sabido é que para períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95 é possível a conversão do tempo comum em atividade especial, mediante aplicação de redutor legal, com o fito de compor a base da aposentadoria especial. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum

e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já o Decreto nº 83.080/79, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 60: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 No presente caso, entendo que obedecido o Princípio do tempus regit actum aplicável à órbita previdenciária, de rigor considerarem-se os períodos de 14/10/1981 a 18/07/1982 e de 28/06/1982 a 30/11/1989, mediante a aplicação do fator de redução de 0,83%, eis que a aposentadoria especial nos quais a eletricidade é o fator preponderante para determinação da insalubridade dá-se com os 25 anos de exercício do labor insalubre. Aqui, friso que não se trata de direito adquirido a novo regime jurídico, mas sim em considerar-se a legislação de regência àquela em vigor na época em que prestado o labor, no caso, idos de 1981 a 1989, como, aliás, já amplamente aceito pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO IMPROVIDO 1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802177739, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/08/2009) [Grifei] Destarte, convertendo-se os períodos de Domus Utilidades Domésticas S/A (14/10/1981 a 18/07/1982), Companhia Piratininga de Força e Luz (28/06/1982 a 30/11/1989) em período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,83%, chega-se a soma de 2481 dias, ou seja, 06 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial, conforme indicado no demonstrativo de contagem abaixo exibido. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 22 anos, 02 meses e 29 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Assim, somando-se o período ora reconhecido como exercido em atividade especial de 01/12/1989 a 05/03/1997, bem como a atividade comum convertida em tempo especial, mediante fator de redução de 0,83% de 14/10/1981 a 18/07/1982 e 28/06/1982 a 30/11/1989, obtém-se um total de 14 anos e 22 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Domus Utilidades Domésticas S/A 14/10/1981 18/07/1982 0,83 2302 Companhia Piratininga de Força e Luz 28/06/1982 30/11/1989 0,83 22513 Companhia Piratininga de Força e Luz 01/12/1989 05/03/1997 1,00 26514 Companhia Piratininga de Força e Luz 06/03/1997 26/08/2011 - 05 Companhia Piratininga de Força e Luz 27/08/2011 07/11/2011 - 0 5132 14 Anos 0 Meses 22 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 14 anos e 22 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em

regime especial, o período de 01/12/1989 a 05/03/1997, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Paulo de Tarso Menezello Catelli (CPF nº 025.583.858-10). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-41.2013.403.6120 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Viação Torretur de Transportes Ltda ME em face da União Federal, objetivando que seja declarado nulo o auto de infração YD 00613 que originou o processo administrativo 11969.002458/2005-02. Aduz, em síntese, que no dia 26/02/2005, quando retornava de uma das várias viagens a região de fronteira, o veículo do tipo ônibus de placas CPD-2917 de propriedade da requerente foi abordado em zona secundária, por funcionários da Receita Federal, sendo examinadas as bagagens dos passageiros, oportunidade em que foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira. Afirma que as mercadorias apreendidas encontravam-se dentro das malas dos passageiros e que todas as malas estavam devidamente identificadas, devendo cada passageiro responder pelas mercadorias que foram encontradas em suas malas. Afirma que a descrição dos fatos no auto de infração é deficiente, uma vez que não especifica em quais condições os cigarros foram encontrados, prejudicando o direito de defesa da autora. Alega não estar comprovada a responsabilidade da empresa de transporte de passageiros pela infração tributária e a existência de dolo para a aplicação da multa prevista no artigo 3º do Decreto-lei 399/68, cobrada em ação fiscal, que visa suspender. Juntou documentos (fls. 24/104). O presente feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara da Comarca de Itápolis, sendo, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 106/108). Às fls. 112 foi determinado a parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada pelo representante da empresa requerente e documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 110. A parte autora manifestou-se às fls. 114/115, juntando documentos às fls. 116/119. Às fls. 127 foi afastada a prevenção com relação ao processo n. 0000844-54.2007.403.6120, oportunidade em que foi determinado a parte autora que apresentasse comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou que efetuassem o recolhimento do valor relativo às custas iniciais. O autor manifestou-se às fls. 128/129, juntando documentos às fls. 130/131. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 132 e postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 139/148, aduzindo, que foram apreendidos 36.000 maços de cigarros de origem estrangeira sem prova de regular importação que foram avaliados em R\$ 19.544,40. Assevera que é correta a atribuição da propriedade das mercadorias não identificadas ao transportador. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 149/233). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 234/235, oportunidade em que foi determinado as partes que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 243). A União Federal requereu o depoimento pessoal do representante da autora (fls. 245). Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que a União Federal dispensou o depoimento pessoal do representante da parte autora e apresentou memoriais. Memoriais da parte autora juntado às fls. 256/259. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a declaração de nulidade do auto de infração YD 00613 que originou o processo administrativo 11969.002458/2005-02 e o arquivamento da execução fiscal n. 3078/2010 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Itápolis. Não vislumbro probabilidade na tese jurídica esposada na inicial, porquanto a pretensão não encontra amparo na lei. Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele tenham se beneficiado, inclusive o proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Verifico na contestação apresentada pela União Federal às fls. 139/148 que foi apreendido no interior do referido veículo, 72 de caixas de cigarros com 50 pacotes cada uma contendo 10 maços cada pacote, ou seja, 36.000 maços de cigarros de origem e procedência estrangeira sem comprovante de regular internação no País. Consta no auto de infração n. YD00613 (fls. 32) que: Tendo sido lavrado no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YD00613, PROCESSO Nº 11969.002458/2005-02, contra o AUTUADO ACIMA, visto que as mercadorias foram encontradas no interior do veículo; tipo ÔNIBUS, de placa CPD-2917, abordado em zona secundária, NO DIA 01/03/2005, às 17:00 horas, pela equipe do PRECON, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país, para aplicação da pena de perdimento, aplicamos a multa conforme previsto na legislação. Pois bem, do quanto apurado neste feito e, diante da responsabilidade objetiva pela infração administrativa, sujeita à aplicação da pena de multa, verifico tratar-se de imposição desencadeada por irregularidades, por ocasião do ingresso no país de cigarros, detectada em regular fiscalização e imposta ao

proprietário do veículo utilizado naquele transporte. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente, tendo como pressuposto o dano ao erário. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Além disso, pela vultosa quantidade de maços de cigarros transportados, conforme o procedimento fiscal instaurado, 36.000 (trinta e seis mil), não haveria como o motorista do ônibus, representante da empresa transportadora, não ter conhecimento acerca do ilícito perpetrado, máxime em razão do itinerário que realizavam. Esclareceu, ainda, a União Federal às fls. 146 que: Pesquisa no Sistema de Movimentação e Protocolização de Processos do Ministério da Fazenda - COMPROT mostra que a empresa autora possui 39 processos administrativos fiscais registrados. Destes, 22 processos tratam-se de apreensão de mercadorias irregularmente internadas ou de apreensão de veículos transportadores (ver anexo). Cabe observar que 14 desses processos são do ano de 2006. Tal fato mostra a contumácia da empresa em praticar ou auxiliar o contrabando/descaminho. Verifica-se também, que a parte autora requereu, às fls. 243 a realização de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 246, concedendo prazo para apresentação de rol de testemunhas. Não obstante, a autora deixou de apresentar rol de testemunhas, sujeitando-se às consequências eventualmente desfavoráveis, decorrentes da ausência de prova testemunhal, posto que a ela, como autora da ação, compete o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Portanto, não tendo demonstrado a existência das alegações constantes na inicial o pedido da autora é de ser indeferido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Adelson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 19/01/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o trabalho realizado na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool, atual Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda., no período de 02/12/1998 a 19/01/2012. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 29 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45) Chamado a regularizar a inicial (fls. 48 e 53), o requerente o fez às fls. 51/52 e fls. 55/56. Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 57, ocasião em que o autor fora intimado a demonstrar o valor da causa, determinação atendida às fls. 58/62. Citado (fls. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/76) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que para os períodos de 01/12/2002 a 14/04/2003 e de 07/11/2003 a 18/11/2003 não seria possível o enquadramento, uma vez que o nível de ruído constatado era de 87,1 dB, enquanto somente era tida como especial as atividades que sujeitassem o trabalhador a ruídos superiores a 90 dB. A utilização eficaz de EPI afasta a insalubridade, bem como acarreta a inexistência de fonte de custeio para o postulado amparo previdenciário. Impugnou a realização de perícia técnica, por ser ela extemporânea e não retratar com fidelidade o ambiente de trabalho no momento em que a atividade foi exercida. Requereu, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 79/82) e designação de perícia técnica às fls. 87. Agravo retido apresentado às fls. 91/99, recebido às fls. 100. Laudo técnico pericial às fls. 102/112, juntada de documentos às fls. 113/135. Chamadas a se manifestarem sobre o laudo (fls. 136), a parte autora manifestou-se às fls. 140, já a parte ré ficou silente (certidão - fls. 139). Demonstrativo DATAPREV/CNIS acostado às fls. 142/144. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (19/01/2012 - fls. 43) e a ação foi proposta em 25/02/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/12/1998 a 19/01/2012 (DER), bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/24), observo que a parte autora laborou na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., na função de serviços gerais, no período de 26/03/1983 a 15/12/1986 e de

11/05/1987 a 19/01/2012 (DER). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 65/76. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (CNIS - fls. 142), valendo como prova de filiação, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, nos termos do art. 19 do Decreto 3.048/99. Ademais, observo que o INSS já computou como especiais os períodos de 26/03/1986 a 15/12/1986 e de 11/05/1987 a 02/12/1998, motivo pelo qual a especialidade resta incontroversa. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 03/12/1998 a 19/01/2012 (DER) para a concessão de aposentadoria especial. Cabe destacar que, administrativamente, a insalubridade não foi reconhecida sob os argumentos de que quanto aos agentes hidrocarboneto e ruído, a empresa informa em seu PPP, EPI eficaz e quanto ao agente poeira, não está contemplados nos anexos, somente são enquadráveis as poeiras de origem mineral como asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral (Análise técnica - fls. 35/36). Destarte, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período de 03/12/1998 a 19/01/2012 (DER) em que o autor laborou na função de lubrificador de moenda (a partir de 01/03/1990 até 28/02/2001) e de operador de moenda (a partir de 01/03/2011), conforme anotações em CTPS. Como prova da especialidade, foram acostados aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 26/29 e 30/32), assinados por responsável pela empresa Usina Zanin - Açúcar e Álcool Ltda. Pois bem. Primeiramente, necessário pontuar que o autor presta serviços até a presente data para a empresa Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda., sucessora da Usina Zanin Açúcar e Álcool e da Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. Observo que, embora a CTPS somente faça menção às atividades de serviços

gerais, lubrificador de moenda e operador de moenda, é certo que de acordo com os PPPs juntados, outras funções foram por ele exercidas no lapso postulado. São elas: Período: Setor: Cargo: Documento: 03/12/1998 a 28/02/2001 Moagem Lubrificador PPP - fls. 30/3201/03/2001 a 30/11/2002, 15/04/2003 a 06/11/2003, 01/05/2004 a 17/12/2004, 11/04/2005 a 08/12/2005, 01/05/2006 a 06/12/2006, 01/05/2007 a 10/12/2007, 01/05/2008 a 14/12/2008, 01/04/2009 a 28/12/2009, 30/03/2010 a 19/11/2010 Moagem Operador de Moenda PPP - fls. 30/3201/12/2002 a 14/04/2003, 07/11/2003 a 30/04/2004, 18/12/2004 a 10/04/2005, 09/12/2005 a 30/04/2006, 07/12/2006 a 30/04/2007, 11/12/2007 a 30/04/2008, 15/12/2008 a 31/03/2009, 29/12/2009 a 29/03/2010, 20/11/2010 a 30/04/2011 Moagem Ajudante de Encanador PPP - fls. 30/3201/05/2011 a 31/05/2011 ZANI - Preparo e Moagem Operador Moendas III PPP - fls. 26/2901/06/2011 a 31/07/2011 EAB - Preparo e Moagem ZANI Operador Moendas III PPP - fls. 26/2901/08/2011 a 31/10/2011 EAB - Preparo e Moagem ZANI Operador Extração III PPP - fls. 26/2901/11/2011 a 06/01/2012 EAB - Preparo e Moagem ZANI Operador Extração III PPP - fls. 26/29A diferenciação de funções, de acordo com as informações constantes no próprio laudo técnico e que podem ser facilmente inferidas pela natureza das atividades e pelo ramo da empresa para a qual trabalha, era realizada em virtude dos períodos de safra e entressafra. Enquanto no período de safra, o autor tinha suas funções adstritas à lubrificador e operação com moendas, no período da entressafra, executava funções de ajudante de encanador. Na função de lubrificador e no período de safra, o autor executava as atividades de limpeza das gamelas (canaleta) e lavagem das centrífugas, desmontava as centrífugas para realizar lavagem, realizava a limpeza dos corredores e acesso as gamelas, laborava na mesma área de funcionamento das centrífugas de modo habitual e permanente (fls. 104). Já como encanador (ou ajudante de manutenção), no período de entressafra, ele executava serviços de auxiliar de manutenção e desmontagem, limpeza, lubrificação, recuperação e montagem de equipamentos, realizava operações com lixadeira, polícorde, esmeril; lavava peças; efetuava operações de corte com processo oxiacetileno, nos escamentos das tubulações e equipamentos da usina (fls. 105). Ligado à atividade de operador de moenda, período de safra, o autor efetuava a partida, acompanhamento e parada das turbinas da moenda e picadores, executava o controle de válvulas (abrir e fechar), verificava a lubrificação e acompanhava o nível de pressão do óleo e vapor da turbina, verificava a condições de trabalho das correias dos motores e mancais, fazia a correções se necessário (fls. 105). Quanto aos agentes constatados, como na data de realização da perícia a empresa estava no período de entressafra, o nível de ruído aferido in loco foi de 85,9 dB, consoante fls. 105 e 107. Em relação a presença de agentes químicos, foi constatado que estava exposto a derivados de hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes) e poeiras de lixadeira (limalha de ferro). A exposição a tais agentes era realizada de modo habitual e permanente. Quanto à especialidade a ser analisada no período de safra, detenho-me aos documentos juntados. Como lubrificador, o PPP aponta que estava exposto a ruído/intermitente de 91,8 dB, além de contato dermal/hidrocarbonetos (fls. 31). Ainda, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 118/120), não obstante refira-se ao período de safra do ano de 2010, também pode ser aproveitado como meio de prova. O LTCAT indica que o nível de ruído para a função era de 91,8 dB, durante a jornada, além disso, foi constatada a exposição (contato dermal) a produtos químicos como graxa e óleo (derivados de hidrocarbonetos). Em relação às funções de operador de moendas, ao que se constata dos autos, estas são equivalentes a de operador de extração, uma vez que, conforme exposto no PPP de fls. 26/28, estão ligadas as mesmas atribuições. Na consecução de tais atividades, estava exposto a níveis de ruído de 96 dB, de forma habitual e permanente. Ainda, consoante LTCAT nº 04, safra 99/00 (fls. 121/123), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, os níveis de ruído constatados foram de 95,6 dB a 103 dB com atenuação de 23 dB, além de poeira. Os demais Laudos Ambientais de Trabalho indicam exposição a 93,1 dB na Safra 007/008 (fls. 124/126) e a 96,1 dB na Safra 010/011 (fls. 127/129). Calha ressaltar que, ao meu ver, mesmo ausente aferição in loco dos níveis de ruído a que estava exposto o autor, não se pode deixar de reconhecer a insalubridade das atividades postuladas e exercidas no período de safra (função: operador de moendas). A um, porque, mesmo que os laudos acostados às fls. 121/129 não sejam todos contemporâneos aos lapsos postulados na inicial, é certo que a empresa Raizen encontra-se em plena atividade, não tendo sido informada mudanças em seu layout; a dois, porque os laudos apresentados constituem início de prova, podendo ter suas informações corroboradas pelos PPPs juntados; a três, não se insurgiu a parte ré quanto ao laudo judicial elaborado e nem quanto aos LTCATs acostados; a quatro, há outros agentes agressivos (químicos) aferidos pelo perito judicial; e a cinco, se até mesmo na época de entressafra, na qual há evidente queda de produção e preparação para a colheita vindoura, já houve constatação de agentes nocivos à saúde do trabalhador (vide laudo judicial), que dirá em época da safra, na qual as usinas têm suas atividades aceleradas e, portanto, há intensificação dos processos de produção o que se liga diretamente ao incremento dos fatores de especialidade. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº

53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial (fls. 102/112) e nos demais documentos juntados (fls. 121/129) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 19/01/2012 (DER). Igualmente, os agentes químicos constatados estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período retro. Lado outro, a descrição das atividades do autor deixa evidente que lidava com óleos minerais, passíveis de enquadramento (item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/2009). Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 03/12/1998 a 19/01/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Finalmente, consigno que quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, sabe-se que, no caso de empregado, a filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas. Assim, não pode ser ele apenas, se tal recolhimento acaso tenha se dado a menor, uma vez contar o INSS com meios próprios para recebimento de seus créditos. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 05 meses e 07 dias:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)	
Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. - enquad. administ.	26/03/1986	15/12/1986	1,00	2642		
Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. - enquad. administ.	11/05/1987	02/12/1998	1,00	42233		
Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	03/12/1998	19/01/2012	1,00	4795	9282	
TOTAL				25 Anos	5 Meses	7 Dias

Desta forma, o período apurado é superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual o autor faz jus à concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 03/12/1998 a 19/01/2012 (DER), determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Adelson da Silva (CPF nº 588.406.054-87), a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2012 - fls. 43). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção do INSS não abrange a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Adelson da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/01/2012 - fls. 43 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Construtora e Engenharia Modulus Ltda., objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de multa advinda de descumprimento contratual no valor de R\$ 198.909,11 (Cento e noventa e oito mil e novecentos e nove reais e onze centavos). Narra a inicial que, em 26/08/2010, as partes litigantes celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com pagamento parcelado. Por tal instrumento, a requerida foi contratada para construir o empreendimento intitulado Condomínio Residencial Ibitinga III, no município que lhe empresta o nome. O empreendimento foi orçado no valor de R\$ 9.945.455,66 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Porém, em 14/09/2012, firmaram distrato alusivo ao referido contrato, o qual estabelecia que a rescisão somente vigoraria se fosse efetuada a formalização de novo contrato com outra construtora. Não ocorrendo a formalização, o distrato não seria válido, tendo a ré o prazo de 05 (cinco) dias para indicar nova empresa que atendesse aos critérios e parâmetros exigidos pela Caixa para o término da obra. Acaso não efetuada tal indicação ou não sendo ela aceita pela Caixa, o distrato estaria resolvido, ocasionando: rescisão do contrato originariamente firmado, sujeição da requerida ao pagamento de multa de 2% do valor do contrato, impedimento de efetuar nova contratação com a autora pelo prazo de 02 anos e perdas e danos. Esclareceu que não houve contratação de nova empresa, nem tampouco a empresa indicada pela ré foi aceita pela Caixa, sendo que, na verdade, a sociedade sugerida (MRV - Serviços de Engenharia Ltda.) sequer aceitou assumir tais obrigações. Revelou que, em face disso, a ré estaria, então, sujeita ao pagamento de multa contratual no importe de R\$ 198.909,11 (cento e noventa e oito mil e novecentos e nove reais e onze centavos), o qual deverá ser corrigido desde a assinatura do contrato até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/42), dentre eles: Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FAR, com Pagamento Parcelado (fls. 07/20); Matrícula imobiliária nº 36.089 (fls. 21); Distrato ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com Pagamento Parcelado (fls. 22/25); Ofício 180/2012/SR Ribeirão Preto de 25/10/2012 (fls. 26); Ofício 24/2013/SR Ribeirão Preto; e Nota de Débito (fls. 32). Custas recolhidas às fls. 43. Citada (fls. 47), a requerida Construtora e Engenharia Modulus Ltda. apresentou contestação (fls. 51/58), esclarecendo que os distratos das obras em andamento foram firmados em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, dificuldades estas ocasionadas, sobretudo, pela política contratual da requerente que impossibilita o reajuste dos valores dos contratos. Asseverou, ainda, que a cobrança da multa é indevida, uma vez que houve pleno e integral cumprimento do distrato firmado. Com efeito, aduziu que não houve formalização de novo contrato com outra empresa, fato que levou a requerida à indicação da MRV Serviços de Engenharia Ltda., entidade apta a assumir o empreendimento (cláusula 4ª, 1º do distrato) e que, uma vez aceita pela Caixa, foi por esta procurada a fim de assumir a obra em referência. Esclareceu que a recusa em contratar da empresa indicada não está prevista entre as hipóteses de desconsideração do distrato, devendo este ser tido como válido, permanecendo o contrato originário regularmente distratado. Juntou procuração (fls. 59) e documentos (fls. 60/92). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 93). Tendo a ré agravado da decisão (fls. 98/128), o E. TRF3 manteve-a, não dando provimento ao recurso que visava à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida (fls. 130/132). Intimadas a especificarem provas (fls. 93), a Caixa Econômica Federal clamou pela produção de prova oral, além de perícia a ser realizada no empreendimento não concluído (fls. 95). A ré declarou seu desinteresse na produção de prova ulterior (fls. 96/97). Restando incontroverso a não conclusão do empreendimento imobiliário pela construtora, foi indeferida a realização das provas postuladas (fls. 133). Conversão do julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação (fls. 136). Em audiência, restando infrutífera a conciliação, foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais (fls. 146). Alegações finais escritas apresentadas pelas partes às fls. 152/158. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC. Não se ventilando preliminares, adianto-me à análise do mérito. Discutem as partes acerca de cláusula existente em contrato de distrato, como disposição suficiente a dar ensejo à rescisão contratual. Primeiramente, dou por inaplicável as disposições da Lei nº 8.078/90, a um, por não se enquadrar a requerida no conceito de destinatário final, e a dois, por ter capital equivalente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) (fls. 34 e 40). As partes firmaram contrato, por meio do qual a construtora obrigou-se à realização de empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Ibitinga III, constituído de 54 blocos com total de 216 apartamentos. Os itens B.3 e B.4 do contrato estabelecem, respectivamente, o valor para produção do empreendimento e forma de pagamento, além do prazo para conclusão das obras: B.3. - VALOR PARA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO - O valor total para execução das obras contratadas, que equivale à diferença entre o valor global da operação e o valor do Imóvel (B1 - B2), é de R\$ 9.945.455,66 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e

sessenta e seis centavos), e será pago em parcelas, em valor correspondente aos serviços executados, relativos a, no mínimo, uma etapa do cronograma físico - financeiro aprovado (...)B.4. - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS - O prazo para conclusão das obras é de (12) doze meses, conforme previsto no cronograma físico - financeiro pactuado entre as partes contratantes que passa a fazer parte integrante deste contrato. Com relação aos motivos ensejadores de eventual rescisão contratual, nota-se que a cláusula décima segunda estabelece, dentre eles: o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, especificações, projetos ou prazos previstos neste contrato e na legislação aplicável ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV com recurso FAR. O parágrafo primeiro da mencionada cláusula estabelece multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato de produção do empreendimento para a parte que der causa à rescisão do presente contrato. Já o parágrafo segundo assenta que: Sem prejuízo da multa fixada no parágrafo primeiro, se a rescisão decorrer de culpa atribuída à CONSTRUTORA ficará esta impedida de contratar com a CEF pelo período de 02 (dois) anos, contados da data da rescisão do presente contrato, sendo-lhe facultado exercer seu direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da declaração da suspensão a que se refere este parágrafo (fls. 15). Em 14/09/2012, foi firmado distrato entre as partes (fls. 22/25), o qual somente atingiu à empreitada e contou com expressa previsão de rescisão, caso o distrato não fosse confirmado em 30 dias contados de sua assinatura, a depender da formalização de contrato com nova empresa construtora que assumisse responsabilidade pelo término da obra (cláusula quarta). Não havendo formalização, o distrato restaria invalidado para todos os efeitos, ficando concedido a construtora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para indicação de uma nova empresa, que atendesse a todos os critérios e parâmetros exigidos pela Caixa (cláusula quarta, parágrafo primeiro). Ainda, o parágrafo segundo contou com a seguinte previsão: Não efetuada a indicação da empresa ou não sendo aceita a indicação pela Caixa no prazo especificado no parágrafo anterior, servirá o presente instrumento como formalização de RESCISÃO CONTRATUAL entre as partes, hipótese na qual a CONSTRUTORA está ciente que lhe serão aplicadas as penalidades de multa, no importe de 2% (dois por cento) do valor do contrato e impedimento em contratar com a CAIXA, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo de responsabilização civil pelos eventuais prejuízos apurados e que forem decorrentes de culpa exclusiva dessa Construtora; entre os quais, o próprio aporte de recursos especificado no caput (e que se faz necessário em decorrência da devida atualização dos custos para a execução da obra remanescente). Primeiramente, calha ressaltar que escapa a este Juízo a análise quanto aos motivos que levaram a construtora, ora ré, a distatar o empreendimento. Com efeito, a análise judicial está afeta aos pedidos realizados pela Caixa Econômica Federal e a outros pedidos formulados em eventual reconvenção, sob pena do próprio julgamento ser declarado ultra ou extra petita. Nota-se que a divergência prende-se à interpretação de cláusula existente no distrato. De partida, fundamental frisar a plena validade do distrato firmado a luz do disposto pelo art. 472 do Código Civil. A redação dos dispositivos da rescisão bilateral levada a cabo pelas partes deixa claro que, além da própria desvinculação da construtora quanto à finalização do residencial em Ibitinga/SP, estaria ela condicionada à contratação de outra empresa que, segundo as exigências da Caixa, estivesse apta a assumir tais obrigações. Este sim, a meu ver, deve ser tido como o fim último almejado pelas partes e que deve margear toda e qualquer hermenêutica que se deseje realizar acerca das cláusulas existentes no instrumento assinado, isto é, esta sim é a intenção destacada pelo disposto no art. 112 do Código Civil pátrio (Art. 112 - Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem). Pois bem. Observo que a requerida tão somente indicou a empresa MRV - Serviços de Engenharia Ltda. para assumir o término das obras. A tão só indicação de terceiro que sequer tenha interesse em executar os trabalhos não deve ser entendida como suficiente à dispensa quanto aos ônus impostos pelo contrato originário firmado. Apesar da mera indicação realizada (leia-se, na verdade, como uma sugestão), essa sequer chegou a ser analisada pela requerente, uma vez que se indispondo a empresa indicada a prestar os serviços, não apresentou documentação hábil à análise do preenchimento das condições necessárias para contratação em empreendimentos deste porte, ou seja, seu desinteresse deve ser encarado também como recusa pela Caixa, afinal, levando-se em conta a intenção do próprio distrato, a empresa a ser indicada deveria, no mínimo, se dispor a contratar, o que, como visto nos autos, inexistiu. Aliás, o cunho social de programas governamentais como Minha Casa Minha Vida, o qual é destinado a oferecer à população de baixa renda a oportunidade de adquirir bem imóvel com finalidade de moradia, deve ser a tônica na análise de tais questões. Sabe-se pela análise dos autos que as obras não foram concluídas e com isso 216 (duzentos e dezesseis) apartamentos deixaram de ser entregues, isto é, 216 famílias deixaram, ao menos por ora, de realizar o sonho da casa própria. Além disso, as informações expedidas pela Superintendência Regional de Bauru nos revelam o grande aporte de recursos para viabilizar a finalização das obras, com a contratação de nova construtora (fls. 152/153): (...) As obras em 13/09/2012 foram efetivamente abandonadas pela Construtora e Engenharia Modulus Ltda. que à época não possuía condição financeira e operacional para concluir os serviços. O empreendimento estava 95% executado. A partir desta data a Caixa assumiu a segurança da obra, arcando com todos os custos incorridos. Efetivadas todas as tratativas judiciais e medidas para que fossem mantidas a segurança e integridade do patrimônio do FAR, caracterizada a desistência da construtora procedemos a abertura de Edital de Credenciamento nº 01/2013 - CEL 119/2013, publicado no DOU de 15/02/2013, com base na proposta orçamentária para retomada de obras elaboradas pela GIDUR Bauru - conforme CE 1642/2013, em conjunto com a SR Ribeirão Preto e SR Piracicaba. (...) Foi vencedora para término da obra do Condomínio Residencial Ibitinga

III, a empresa Maré Construtora de Incorporadora Ltda. (CNPJ: 03.943.222/0001-36). Durante o período decorrido do abandono até a retomada da obra pela Maré Construtora, a Caixa arcou com todas as despesas de água e energia elétrica da obra. Devido ao prazo decorrido, os valores retidos não eram suficientes para conclusão das obras, sendo que permanecia bloqueado R\$ 739.407,73 (Setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais, setenta e três centavos), assim houve a necessidade de suplementação de recursos no montante de R\$ 1.965.120,79 (Um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais, cinquenta e dois centavos), perfazendo o valor da contração junto à Maré Construtora de R\$ 2.704.528,52 (Dois milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais, cinquenta e dois centavos). Tal suplementação foi custeada pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, cujo montante poderia ter sido destinado à execução de outras unidades habitacionais caso a Modulus tivesse cumprido suas obrigações. As obras foram retomadas em setembro/2013. (...) Superadas as intercorrências citadas, a previsão de conclusão das obras é abril/2014, 44 meses após iniciadas. (...) Além disso, entendo deva ser levado em conta o Princípio da Conservação dos atos contratuais, segundo o qual o contrato deve ser sempre interpretado de modo a fazer com que suas cláusulas tenham plena aplicabilidade, extraindo-se delas o máximo de utilidade, não sendo aceitável a ideia de que as partes celebrem um contrato para não produzir efeitos, bem como, o próprio Princípio da Boa-Fé Objetiva, estampado no art. 113 do Código Civil; sendo assim de rigor considerar-se que a eficácia do distrato estaria condicionada à celebração de ulterior contrato com nova construtora. Ainda, sabe-se que se em um contrato, os termos forem suscetíveis de dois sentidos, ambos factíveis, deve-se interpretá-los no sentido que mais convém à sua natureza, no caso interpretado no sentido que mais convém ao contrato de empreitada firmado e sua plena execução. De mais a mais, entendo que a questão deve ser dirimida à luz das disposições insertas nos artigos 467 e seguintes do Código Civil. Explico. Trata-se de nítido caso em que o contrato posterior haveria de firmar-se com pessoa a declarar. Na assinatura do distrato, essa foi a diretiva eleita pelas partes para que não se operasse solução de continuidade nas obras iniciadas. Nos lições de Orlando Gomes (in Contratos, 2001, p. 166/167), quanto ao contrato com pessoa a declarar: trata-se de contrato no qual se introduz a cláusula especial pro amico elegendo ou pro amico electo, pela qual uma das partes se reserva a faculdade de nomear quem assuma a posição de contratantes. A pessoa designada toma, na relação contratual, o lugar da parte que a nomeou, tal como se ela próprio houvesse celebrado o contrato. Vê-se que o terceiro nomeado não aceitou os encargos que lhe foram transmitidos, incidindo, in casu, a disposição do art. 470, inciso II do CC que reza: Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários: I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la; Como houve recusa do terceiro nomeado/indicado, o contrato originário tem plena aplicabilidade às partes e com ele as disposições atinentes à sua inexecução. Tendo a requerida não finalizado as obras que lhe competiam e não tendo indicado terceiro que aceitasse a nomeação, devida passa a ser a multa ora postulada, nos termos dos instrumentos juntados aos autos. Conforme já adiantado, a multa contratual encontra-se disposta no parágrafo segundo, cláusula quarta do distrato apresentado, corroborado pelo parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato de fls. 07//20. A multa ao prever percentual de 2% para os casos de rescisão e pois, de descumprimento culposo ou involuntário do pactuado, tem nítido caráter de cláusula penal, sendo pois verdadeiro pacto acessório, pelo qual as partes, em determinado negócio jurídico, fixam previamente a indenização devida em caso de descumprimento. Conforme se depreende do distrato juntado a fls. 22/25, a obra foi concluída em 95%, tendo sido efetuado o pagamento de 94,85% na forma do contrato original. Assim, a obrigação principal foi cumprida quase na integralidade, motivo pelo qual reputo excessivo o percentual máximo de 2% exigido pela autora. Aplicando-se a redução autorizada pelo art. 413 do Código Civil e, por vias transversas evitando-se o enriquecimento indevido pelas partes, de rigor o pagamento de penalidade pela qual reduzo em 0,15%, passando o percentual que entendo correto ser de 1,85% e não mais 2% sobre o valor do contrato original. Acerca da possibilidade de redução da multa, trago à colação os precedentes que seguem: RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2% OCORRIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. RESTABELECIMENTO DO ÍNDICE PACTUADO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO COM BASE NO 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O PATAMAR DEFINIDO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. A multa contratual só pode ser reduzida ao percentual de 2% (dois por cento) nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. 3. O artigo 924 do Código Civil de 1916 facultava ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 4. Hipótese em que a obrigação foi parcialmente cumprida pelo devedor, a justificar a redução. 5. Inocorrência de aplicação retroativa do art. 413 do CC/02 que, ao contrário da faculdade trazida pela regra anterior, passou a estabelecer um dever ao juiz. 6. Interpretação conjunta dos enunciados normativos do art. 924 do CC/16 e do art. 413 do CC/2002 à luz da regra de transição do art. 2035 e seu parágrafo único do CC/2002, recomendando a concreção do princípio da função

social do contrato mesmo para pactos celebrados na vigência da anterior codificação civil. 7. Verificar se a redução da cláusula penal, da maneira como foi promovida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, atingiu patamar razoável e proporcional demandaria a interpretação das cláusulas contidas no contrato locatício, bem como das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices dos enunciados n. 05 e n. 07 da Súmula desta Corte. 8. Doutrina e jurisprudência acerca das questões discutidas. 9. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200602063760, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2011) [Grifos nossos]APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Rescindido, unilateralmente, contrato de obra pública - empreitada por preço legal - em razão de a empresa contratada paralisar obras de reforma de prédio de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postula esta empresa pública condenação da empresa contratada em multa contratualmente prevista à razão de 10 (dez) por cento do valor do ajuste. 2. Pretensão condenatória parcialmente acolhida em primeira instância para condenar a ré em valor correspondente a 1% do valor do contrato, reduzindo o magistrado monocrático o percentual da penalidade administrativa por entender que, no caso concreto, ambas as partes contratantes concorreram para o retardo de estipulações contratuais posteriormente aditadas ao pacto original. 3. Inteligência dos artigos 413 do Código Civil e 54 da Lei nº 8.666/93 a autorizar a redução equitativa da cláusula penal pelo juiz. 4. Apelação da autora improvida. Sentença confirmada.(AC 199650010100455, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::170) [Grifos nossos]Deste modo, restando claro o descumprimento das disposições constantes no instrumento de distrato pela requerida, de rigor a decretação da rescisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR com pagamento parcelado no que tange à empreitada contratada junto à ré Construtora e Engenharia Modulus Ltda. para construção do Condomínio Residencial Ibitinga III, bem como devido o pagamento de multa no percentual de 1,85%, descontando-se 0,15%, nos termos da fundamentação.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a rescisão parcial do contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR com pagamento parcelado no que tange à empreitada contratada junto à ré Construtora e Engenharia Modulus Ltda. para construção do Condomínio Residencial Ibitinga III e condeno a requerida empresa Construtora e Engenharia Modulus Ltda. ao pagamento de multa correspondente a 1,85% incidente sobre o valor do contrato originário firmado.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente desde a data de assinatura do distrato (14/09/2012), nos termos da Súmula 54 do E. STJ, devendo incidir juros legais a contar da citação.Em vista da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-68.2013.403.6120 - JOSE TEODORO MARTINS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que José Teodoro Martins move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 068.285.728-9), mediante a inclusão no cálculo dos salários de contribuições as parcelas recebidas a título de auxílio-acidente. Requer, ainda, o restabelecimento do auxílio-acidente e seu recebimento conjunto com a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 63.Às fls. 89 foi afastada a prevenção com os processos nº 0019964-30.2004.403.6301 e 0054072-85.2004.403.6301 e acolhida a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$11.995,45.Citado (fls. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 95/110), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da parte autora não ter sido beneficiária de auxílio-acidente. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 111/121)Às fls. 124/125, o autor pugnou pela extinção do feito, em face da perda de objeto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir do autor. Fundamento.Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 068.285.728-9), concedido em 16/07/1994, para que, no período básico de cálculo, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio-acidente a partir de 20/05/1987. Requer, ainda, o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado em 16/07/1994, por ocasião de sua conversão em aposentadoria por invalidez para recebimento conjunto dos benefícios. Contudo, conforme alegado em sede de preliminar pelo INSS às fls. 96/99 e confirmado pelos documentos de fls. 112/113, o autor foi beneficiário de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 050.415.529-6) no período de 20/05/1987 a 15/07/1994, convertido em aposentadoria por invalidez acidentária (NB 068.285.728-9) em 16/07/1994. Assim, inexiste nos autos qualquer informação sobre o recebimento do benefício de auxílio-acidente, em relação ao qual o autor pleiteia o restabelecimento e a

inclusão de suas parcelas no cálculo da aposentadoria por invalidez subsequente. Nesta esteira, prescreve o artigo 267, 3º do CPC, que cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. No presente feito, diante da ausência de qualquer prova de que o requerente tenha sido titular do benefício previdenciário de auxílio-acidente, carece o autor de interesse processual. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, em razão de o autor não ter sido beneficiário de auxílio-acidente, não há direito de pleitear seu restabelecimento ou revisão, razão pela qual deve a ação ser extinta sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007173-72.2013.403.6120 - ADEMILSON MASSOTE (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Ademilson Massote pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 14/10/1998, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 109.804.896-0) que, no entanto, lhe foi negado em 28/04/2003, por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS calculou 22 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, deixando de computar os períodos de atividade rural exercida pelo autor sem registro em CTPS (23/08/1962 a 13/02/1969), de atividade especial (03/03/1969 a 12/07/1973 - Baldan Implementos Agrícolas S/A e de 12/04/1982 a 04/06/1988 - Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A) e em que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual (01/06/1989 a 28/02/1990). Pretende o cômputo de tais períodos e, ainda, a confirmação judicial dos interregnos reconhecidos na via administrativa como especial (01/08/1973 a 06/11/1981 - Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A) para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que o início do benefício seja fixado na data do indeferimento administrativo do NB 109.804.896-0 - 14/10/1998; ou na data do ajuizamento da presente demanda; ou na data da juntada do laudo pericial; ou, finalmente, na data da prolação da sentença. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/267). Às fls. 270/271 foi proferida decisão indeferindo os pedidos de concessão de aposentadoria a partir de 14/10/1998, por ter sido operada a decadência e de confirmação judicial dos períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa, por falta de interesse processual, tendo sido ressaltado que a demanda será analisada como novo pedido de aposentadoria. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela também foi negado às fls. 270/271 e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 274), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 276/280, aduzindo que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 281/286). Intimados a especificarem provas (fls. 287), pela parte autora foi requerida a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 289/291), com apresentação de quesitos (fls. 292/293), que foi deferida às fls. 294. O laudo judicial foi acostado às fls. 297/307, com a juntada de documentos às fls. 308/317. Houve a realização de audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 319), mediante gravação em mídia eletrônica, acostada às fls. 328. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 325). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 329/330, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que às fls. 270/271 foi proferida decisão nos seguintes termos: INDEFIRO a inicial quanto aos pedidos de fixação da DIB em 14/10/1998, por ter-se operado a decadência, e de confirmação judicial dos períodos reconhecidos anteriormente na via administrativa, por inexistir interesse processual e por estar prejudicado ante o reconhecimento da decadência (a demanda será analisada como novo pedido de aposentadoria). Assim, o pedido será analisado como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural (23/08/1962 a 13/02/1969), de atividade especial (03/03/1969 a 12/07/1973 - Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 01/08/1973 a 06/11/1981 e de 12/04/1982 a 04/06/1988 - Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A) e em que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual (01/06/1989 a 28/02/1990), a partir da data do ajuizamento da presente demanda; ou da data da juntada do laudo pericial; ou, finalmente, da data da prolação da sentença. Desse modo, primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor em sua inicial ter trabalhador com seu pai Sr. Pedro João Massote na Fazenda Primavera, localizada em Matão/SP, na criação de

gado e na colheita de laranja, no período de 23/08/1962 a 13/02/1969. Em depoimento pessoal relatou que trabalhava da parte da manhã, ia para a escola e depois retornava para a lavoura para cumprir o horário das 07 às 17 horas. O pagamento era mensal e entregue ao pai do requerente, mas o recibo saía em nome do autor. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou aos autos: a) Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão/SP referente ao período em questão (fls. 35); b) certidão do CRI de Matão/SP, descrevendo a aquisição por Livio Malzoni de imóvel rural encravado na Fazenda Primavera em Matão/SP em 25/07/1964 (fls. 38); c) Declaração do ex-empregador confirmando o trabalho do autor na Fazenda Primavera, de propriedade de Lívio Malzoni, e esclarecendo ser do autor o nome constante dos livros pontos nº 03, 04 e 05, que se encontram arquivados no escritório da fazenda (fls. 39); d) solicitação de pesquisa realizada pelo INSS (fls. 68), em que foi apurado, após visita ao escritório da Fazenda Primavera, que nos livros pontos constam os seguintes nomes: José Massoti (08/62 a 12/67), José Ademilson Massoti (01/68), José E. Massoti (fls. 02/68), José Edmilson Massoti (03/68 a 05/68), José E. Massote (06/68 a 03/69); e) recibos de salários referentes aos anos de 1962 a 1969 em nome de José E. Massoti, José Massoti, José Edmilson Massoti, José Massote, Pedro Massote (fls. 76/140); f) livro-ponto com os nomes acima relacionados (fls. 149/231); g) certidão de batismo do autor, constando o nome Ademílcio José (fls. 244). Nota-se que, apesar do grande número de documentos trazidos aos autos, eles não se mostram suficientes para comprovação do tempo de trabalho rural pretendido pelo autor. Primeiramente, porque a certidão de fls. 38 refere-se, apenas, à aquisição de propriedade rural pelo Sr. Lívio Malzoni e não o trabalho rural desenvolvido pelo requerente. A declaração do ex-empregador de fls. 39 não se mostra apta a servir como início de prova material, uma vez que não é contemporânea aos fatos alegados, configurando mero depoimento testemunhal reduzido a escrito. Por fim, a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão/SP (fls. 35) foi baseada, unicamente, nos documentos constantes dos autos. Assim, restaram os recibos de pagamento e as folhas dos livros-ponto (fls. 76/140 e 146/231) em nome de José Massoti, José Ademilson Massoti, José E. Massoti, José Edmilson Massoti, José E. Massote. Considerando tratar de nome diferente daquele constante dos documentos pessoais do autor (Ademilson Massote - fls. 30) e da certidão de batismo (Ademílcio José - fls. 244), caberia ao autor comprovar tratar-se da mesma pessoa. E, neste aspecto, as testemunhas ouvidas não confirmaram tal fato, uma vez que seus depoimentos restringiram-se a informar sobre as atividades desenvolvidas pelo autor na fazenda. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Assim, em que pese as testemunhas ouvidas (Ernesto Fumagali e Albino Bassi) terem afirmado que o autor laborou na Fazenda Primavera no período de 1962 a 1969, referidos depoimentos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado, que se estendeu por mais de 05 anos. Desse modo, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, uma vez que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de 23/08/1962 a 13/02/1969. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 82/102, observo que o autor laborou nas seguintes empresas: Baldan Implementos Agrícolas S/A (03/03/1969 a 12/07/1973), Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A (01/08/1973 a 06/11/1981, de 12/04/1982 a 04/06/1988). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 254/256) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 276/280. O autor, ainda, possui recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/06/1989 a 28/02/1990 (fls. 246/249). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 03/03/1969 a 12/07/1973, 01/08/1973 a 06/11/1981, de 12/04/1982 a 04/06/1988 e de 01/06/1989 a 28/02/1990. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 03/03/1969 a 12/07/1973, 01/08/1973 a 06/11/1981, de 12/04/1982 a 04/06/1988. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o

Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 03/03/1969 a 12/07/1973 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 01/08/1973 a 06/11/1981, de 12/04/1982 a 04/06/1988 (Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 252/259), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 41/46), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 63/64), além da realização de perícia judicial (fls. 298/307) no tocante aos períodos de 03/03/1969 a 12/07/1973 e de 12/04/1982 a 04/06/1988, com a juntada de laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A - Unidade Fabril II - Fábrica II (fls. 310/317). Inicialmente, de acordo com o laudo judicial (fls. 298), no período de 03/03/1969 a 12/07/1973, o autor laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, na função de auxiliar geral. Nesta função, o autor era responsável por auxiliar os processos de fabricação, montagem e soldagem das estruturas, manusear e transportar peças. Nesta atividade, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 86,6 dB(A), gerado pelos equipamentos do setor como esmeril, policorte, lixadeiras, entre outros (fls. 299). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o

caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 299 supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 03/03/1969 a 12/07/1973. No tocante ao labor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A, verifica-se que o autor desempenhou as funções de serviços gerais (01/08/1973 a 31/08/1973), de mestre de seção discos (01/09/1973 a 06/11/1981), de montador de equipamentos agrícolas (12/04/1982 a 28/02/1984) e de encarregado do setor de solda (01/03/1984 a 04/06/1988). Nas funções de serviços gerais (01/08/1973 a 31/08/1973) e de mestre de seção de discos (01/09/1973 a 06/11/1981), segundo os formulários de fls. 42/43, o requerente realizava a colocação e retirada de peças e discos do forno, colocando-as na prensa para estampagem, além de supervisionar o trabalho dos demais prestistas e forneiros, na última função. Referidos formulários informam a exposição aos agentes nocivos ruído, calor, radiações não ionizantes, inalação de fumaça e gases (fls. 42/43). Com relação aos agentes físicos ruído e calor, a especialidade deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade e temperatura a que o segurado estava exposto. Embora haja informação da existência de laudo pericial (Unidade Fabril I) este não foi trazido aos autos, não permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos retro. No tocante aos demais agentes (radiação não ionizante, fumaça e gases) a falta de uma maior especificação do tipo de radiação e da substância originadora das fumaças e gases não autoriza o enquadramento de tais agentes como insalubres. Desse modo, diante da impossibilidade de enquadramento dos agentes nocivos indicados nos formulários de fls. 42/43 nos decretos regulamentadores vigentes na época da prestação laboral, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1973 a 31/08/1973 e de 01/09/1973 a 06/11/1981. Como montador (12/04/1982 a 28/02/1984), o autor executava a montagem das peças conforme dispositivos e gabaritos, preparavam os componentes para montagem, executava a limpeza e remoção de rebarbas e cantos vivos. (fls. 300). De acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 317), no exercício de tais atividades, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 87 dB(A). Na avaliação judicial (fls. 300), foi verificado o nível de pressão sonora de 87,4 dB(A). Também, esclareceu o Perito Judicial que o autor mantinha contato com produtos químicos (graxas e óleos lubrificantes) que impregnavam as peças de montagem (fls. 300). Ainda, informou sobre a exposição à radiação não ionizante (ultravioleta) que, no entanto, ocorria de modo intermitente (fls. 300). Como encarregado do setor de solda (01/03/1984 a 04/06/1988), o autor laborava na área de produção, e orientava, supervisionava e controlava todas as atividades no setor de Solda, verificava os serviços dos soldadores, fazia o controle das tarefas executadas (fls. 300). Nesta atividade, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86,5 dB(A) (fls. 301). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 12/04/1982 a 28/02/1984 e de 01/03/1984 a 04/06/1988. Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, item 1.0.3 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99- benzeno e seus compostos tóxicos, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 12/04/1982 a 28/02/1984. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas no laudo técnico, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído e químico, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 03/03/1969 a 12/07/1973 e de 12/04/1982 a 04/06/1988, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 14 anos, 08 meses e 22 dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a

aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Baldan Implementos Agrícolas S/A	03/03/1969	12/07/1973	1,40	22292
Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A	01/08/1973	31/08/1973	1,00	303
Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A	01/09/1973	06/11/1981	1,00	29884
Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A	12/04/1982	04/06/1988	1,40	31435

Contribuinte Individual 01/06/1989 28/02/1990 1,00 272 8662 23 Anos 8 Meses 27 Dias

Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora em regime especial os períodos de 03/03/1969 a 12/07/1973 e de 12/04/1982 a 04/06/1988, totalizando 14 anos, 08 meses e 22 dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013724-68.2013.403.6120 - ROBERTO LUIZ COUTO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Roberto Luiz Couto, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.373.286-0), concedida em 01/10/1991. Afirma que preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 01/07/1989, ou seja, antes da vigência da Lei nº 7.787/89, que editou regras de cálculo que reduziram o valor teto do salário de contribuição. Pretende que a data de início de seu benefício retroaja para 01/07/1989, com a consequente revisão da renda mensal inicial e que seja garantida a readequação aos novos tetos constitucionais caso haja limitação do salário de benefício na data na nova DIB. Juntou procuração e documentos (fls. 12/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 53, oportunidade em que foi afastada a prevenção com o processo nº 0033590-43.2009.403.6301. Citado (fls. 54), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/61, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 62). Houve réplica (fls. 62/69), impugnando a preliminar de inépcia da inicial e afirmando que o pedido da presente ação não se trata de revisão, mas de desfazimento de ato de concessão de benefício e deferimento de outro em momento diverso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido do autor, necessário sejam feitos alguns esclarecimentos. Verifico que, embora tenha o autor afirmado em réplica que o pedido versa sobre a desconstituição do ato de concessão do benefício, trata-se, na verdade, de pleito de revisão. Cumpre assentar que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é possível ao segurado renunciar a aposentadoria e computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando. Entretanto, de faz necessária a devolução aos cofres da Previdência Social de todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Assim, considerando que referida situação (restituição dos valores recebidos pelo interessado) não foi tratada pelo autor na inicial, o que se pretende, na verdade, é a alteração de sua DIB para 01/07/1989, mediante a utilização e regras de cálculo mais vantajosas tratando-se, portanto, de hipótese de revisão e, neste caso, cumpre analisar a ocorrência de decadência. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28?08?06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/10/1991 (fls. 15) e a ação proposta em 08/10/2013. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015301-81.2013.403.6120 - VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VERA LUCIA CUPRI ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/09/2006 (NB 140.029.405-0) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 29, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 29. A autora manifestou-se às fls. 30. Às fls. 31 foi determinado a parte autora o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 29. A autora manifestou-se às fls. 33. Às fls. 35 foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 38/47, arguindo, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem

deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e

sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que

corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS,

potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser

dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-56.2014.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Acolho a emenda à inicial de fls. 76/77 para atribuir à causa o valor de R\$83.021,47. Segue sentença em separado. SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, José Carmo Marques Gomes, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.468-0), concedida em 03/04/1994, em aposentadoria especial. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre no período de 01/02/1966 a 02/04/1994, em face da exposição ao agente físico ruído (98 dB(A)) e a intempéries. Afirma que referido período não foi computado como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/58). Às fls. 73 foi determinado ao autor que demonstrasse o valor atribuído à causa. Emenda à inicial às fls. 76, atribuindo à causa o montante de R\$ 83.021,47. Juntou documento (fls. 77) Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 78 e acolhida a emenda à inicial de fls. 76. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto em face da decadência. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para

fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 03/04/1994 (fls. 52) e a ação proposta em 21/01/2014 (fls. 02). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e a data de ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-41.2014.403.6120 - ROSELY MARTINEZ NEVES (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Rosely Martinez Neves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças do FGTS em razão da correção monetária do

INPC nos meses em que a TR foi zero. Juntou documentos (fls. 39/139). Às fls. 143 foi determinado o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 56/120 por referir a pessoas estranhas à lide, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 144/147), que não foram acolhidos às fls. 148. A parte autora desistiu do presente feito, requerendo o desentranhamento dos documentos anexados nos autos (fls. 149). O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 149), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, nos moldes do artigo 1777 e seguintes do Provimento nº 64/2005 - COGE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-11.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO MASCARIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Luiz Antonio Mascarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 09/127). Às fls. 130 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 130. Não houve manifestação da parte autora (fls. 130/verso). Foi concedida nova oportunidade para o autor cumprir o determinado no despacho de fls. 130 (fls. 131). Não houve manifestação da parte autora (fls. 131/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 130, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 130/verso e 131/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2014 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0001872-13.2014.403.6120 - JAIME GERALDO SCAMILHE(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME GERALDO SCAMILHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/10/2004 (NB 131.778.083-0) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). Os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita foram concedidos às fls. 34, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, indicando quais os salário-de-contribuição deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido, apresentando o demonstrativo com detalhes da simulação do cálculo da nova aposentadoria, demonstrando o cálculo (da diferença encontrada entre o valor do novo benefício com o valor do benefício atual), discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação do Juizado Especial Federal e se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando a contra-fé. O autor manifestou-se às fls. 36, juntando documentos às fls. 37/44. Às fls. 45 foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/63, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas

hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou

serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas

pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes

de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-51.2014.403.6120 - AGENOR MASSEI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por AGENOR MASSEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/09/1992 (NB 55.507.459-5) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 27, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 27. Não houve manifestação do autor (fls. 27/verso). Às fls. 28 foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 31/44, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a

análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposestação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposestação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a

concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de

garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde

a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$

1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-90.2014.403.6120 - LUIS CARLOS MARINHO (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Luiz Carlos Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 12/60). Às fls. 63 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 63. O autor manifestou-se às fls. 64, juntando documentos às fls. 65/66. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 67, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS. Pelo autor foi requerida a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 69). II-FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 69), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III-DISPOSITIVO Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006179-10.2014.403.6120 - ANDRE LUIS MOURAO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANDRÉ LUIS MOURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/02/2011 (NB 154.969.276-0) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 25/06/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004028-

42.2012.403.6120 Autor: Mario Depicoli Julgado em 27/05/2014 0012670-67.2013.403.6120 Autor: José Roberto Fernandes de Andrade Julgado em 27/05/2014A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa

vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de

aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e

regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação

sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006708-29.2014.403.6120 - ADEMIR APARECIDO CORDEIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEMIR APARECIDO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/05/1997 (NB 105.804.408-4) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004028-42.2012.403.6120 Autor: Mario Depicoli Julgado em 27/05/2014 0012670-67.2013.403.6120 Autor: José Roberto Fernandes de Andrade Julgado em 27/05/2014

autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques

iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário

acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos

poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado,

veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-14.2014.403.6120 - JOSE DE FREITAS GOUVEA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BA Autos n. 0006709-14.2014.403.6120 (rito ordinário) Autor: José de Freitas Gouvea Réu: Instituto Nacional do Seguro Social 1ª Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE FREITAS GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/08/2004 (NB 133.474.555-0) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004028-42.2012.403.6120 Autor: Mario Depicoli Julgado em 27/05/2014 0012670-67.2013.403.6120 Autor: José Roberto Fernandes de Andrade Julgado em 27/05/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido

pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposestação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os

segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser

reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar

de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um

fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006714-36.2014.403.6120 - LUIZ PERSIO CARDOSO DA SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ PÉRSIO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 22/04/2008 (NB 141.910.604-7) e à concessão de nova aposentadoria a partir de 30/10/2013 (data do requerimento administrativo), considerando-se o período trabalhado até 11/09/2013. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão, no tocante à análise do mérito, anteriormente prolatada por este juízo, nos seguintes processos, dentre outros: 0004028-42.2012.403.6120 Autor: Mario Depicoli Julgado em 27/05/2014 0012670-67.2013.403.6120 Autor: José Roberto Fernandes de Andrade Julgado em 27/05/2014 0006179-10.2014.403.6120 Autor: André Luis Mourão Julgado em 30/06/2014 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes

autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que

estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume

como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema

previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007090-22.2014.403.6120 - OLGO VIEIRA DE LIMA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OLGO VIEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/09/2008 (NB 147.242.765-0) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão, no tocante à análise do mérito, anteriormente prolatada por este juízo, nos seguintes processos, dentre outros: 0004028-42.2012.403.6120 Autor: Mario Depicoli Julgado em 27/05/2014 0012670-67.2013.403.6120 Autor: José Roberto Fernandes de Andrade Julgado em 27/05/2014 0006179-10.2014.403.6120 Autor: André Luis Mourão Julgado em 30/06/2014 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio,

não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a

contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no

mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício,

ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-19.2014.403.6120 - ANTONIO RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0007226-19.2014.403.6120 (rito ordinário) Autor: Antonio Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social 1ª Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/02/1996 (NB 102.080.482-0) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão, no tocante à análise do mérito, anteriormente prolatada por este juízo, nos seguintes processos, dentre outros: 0004028-42.2012.403.6120 Autor: Mario Depicoli Julgado em 27/05/2014 0012670-67.2013.403.6120 Autor: José Roberto Fernandes de Andrade Julgado em 27/05/2014 0006179-10.2014.403.6120 Autor: André Luis Mourão Julgado em 30/06/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura apodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de

previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e

previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o

caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima

que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007593-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDNA FRAGIACOMO BONIFÁCIO, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0010020-23.2008.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 30.528,65, calculada em maio de 2013 (fls. 132/135 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando que nada é devido, pois a embargada trabalhou como empresária no período em que pleiteia o recebimento dos atrasados. Relata que não é devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos períodos nos quais a parte tenha laborado. Juntou documentos (fls. 03/12). As

fls. 13 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 20/23. Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fls. 24). O laudo da Contadoria foi juntado às fls. 27/29. Não houve manifestação do INSS (fls. 32). A embargada manifestou-se às fls. 33/34. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão ora executada condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora/embargada, fixando a data do início do benefício na data do requerimento administrativo em 04/06/2008 (fls. 98/99). O INSS, contudo, sustenta que nada é devido, uma vez que a segurada exerceu atividade laborativa como empresária no período em que pleiteia o recebimento dos atrasados; nesse período a segurada era sócia administradora da empresa Copiadora Visão Araraquara Ltda, tendo se retirado da sociedade em 04/05/2012, ou seja, somente após o período em que está executando. Relata que não é devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos períodos nos quais a parte tenha laborado. Por sua vez, a embargada se defendeu dizendo que os recolhimentos foram efetuados por cautela, a fim de garantir a permanência da qualidade de segurado na hipótese de não ser alcançada a aposentadoria por invalidez requerida judicialmente. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, verifico que o fato da embargada ter contribuído aos cofres públicos, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Tudo indica que a autora não efetuou os recolhimentos por conta do exercício de atividade laborativa, mas sim para manter hígido o vínculo com o INSS, providência necessária para viabilizar novo pedido de aposentadoria, caso o requerimento anterior não fosse acolhido. Corrobora tal conclusão o fato de que segurada se retirou da sociedade da qual era sócia - e por meio da qual mantinha o vínculo junto ao INSS, na condição de empresária - logo após o trânsito em julgado da sentença que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, rejeito o argumento do INSS no sentido de que não há parcelas vencidas. Por outro lado, ao se levantar contra o pagamento de atrasados o INSS mira num alvo e acerta outro. É que a questão suscitada pelo embargante fez com que os autos fossem remetidos à Contadoria deste Juízo, e lá se constatou que o autor comete excesso de execução, embora por conta de erros distintos daqueles arguidos pelo INSS; - cumpre destacar que a diferença é de apenas R\$ 99,76. Constatado nos embargos excesso na execução, ainda que por fundamento distinto daquele que embasou os embargos, impõe-se a adequação do valor executado. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Tudo somado, acolho parcialmente os embargos, a fim de que a execução prossiga com base no cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.482,89, atualizado até dezembro de 2012. Diante da modestíssima sucumbência da embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo para os autos principais. Após o trânsito em julgado desansem-se estes autos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO SOARES GOMES

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mauricio Soares Gomes, objetivando a apreensão do veículo tipo HONDA/CG 300, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2NC4310BR017612, placa ECE 3728-SP, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. Juntou documentos (fls. 05/15). Consta na inicial que a demandada celebrou, em 24/03/2011, contrato de abertura de crédito - veículos nº 000044752575 com o banco Panamericano, devidamente registrado na Ciretran e como garantia da dívida, ofereceu o veículo em alienação fiduciária. Sustenta que desde 25/05/2012, não efetua pagamento das prestações, sendo que a dívida vencida posicionada para 10/12/2012 atinge o valor de R\$ 14.780,26 (quatorze mil e setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Afirmou que o crédito, entretanto, foi cedido para a demandante, com observância das formalidades estabelecidas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Custas pagas às fls. 16. Emenda a inicial determinada às fls. 19, para que se indicasse o depositário do bem a ser apreendido. Determinação cumprida às fls. 20 e 35. Liminar deferida às fls. 21. Carta Precatória juntada às fls. 38/55, contendo auto de busca e apreensão do veículo (fls. 53) e certidão de citação com nomeação de depositário às fls. 52. Em prosseguimento do feito, a Caixa requereu seu julgamento com confirmação da liminar concedida e condenação do requerido ao pagamento de sucumbência. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à legitimidade da Caixa para postular judicialmente, noto que houve cessão do crédito, tendo sido regularmente observados os parâmetros contidos nos artigos 286 e seguintes do Código Civil (fls. 10/12). Ainda, considerando que o requerido, embora devidamente citado (fls. 52), deixou de oferecer

contestação, decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 319, do CPC. E não obstante se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, outra solução para a demanda não se revela possível no presente caso, haja vista que o exame de todas as circunstâncias existentes confirmam os fatos fictamente comprovados. Nesse diapasão, cabe anotar de plano que a busca e apreensão é cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, porque previsto em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações advindas da Lei nº 10.931/04. Ainda, nos casos que envolvam alienação fiduciária em garantia, sabe-se que o devedor-fiduciante somente tem a posse direta do bem, restando ao credor-fiduciário a titularidade do domínio e a posse indireta do veículo. Ademais, não pode ser olvidado que a mora solvendi nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, em virtude da ausência de pagamento das prestações mensais, enseja a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a conseqüente apreensão do bem dado em garantia, se o devedor-fiduciante, notificado, não o devolver. No caso em testilha, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pelo devedor as parcelas mensais a partir de 25/05/2012 (fls. 15), iniciando-se a inadimplência pela parcela 14 de um total de 48. Observo, ainda, a regularidade no procedimento de notificação extrajudicial para pagamento das parcelas em atraso, sendo que o aviso recebido por terceiro (fls. 11) para pagamento do débito no endereço do devedor é apto à comprovação da mora (STJ - AgRg no AREsp: 57707 RS 2011/0230724-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/04/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2012). Sendo assim, caracterizada a mora, de rigor a procedência da presente ação de busca e apreensão, decretando-se a consolidação da propriedade do veículo em nome da proprietária fiduciária, Caixa. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade plena do veículo tipo HONDA/CG 300, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2NC4310BR017612, placa ECE 3728-SP, objeto de alienação fiduciária em garantia em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Decreto-lei n. 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º do mesmo diploma), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 61 verso, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0007876-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cleide de Fatima da Silva Malaquias, objetivando a apreensão do veículo Fiat/Palio, ano 2005/2006, cor azul, placa DNK 6957/SP E RENAVAM 858689995, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. Juntou documentos (fls. 04/17). Consta na inicial que a demandada celebrou, em 13/06/2011, contrato de abertura de crédito - veículos nº 45492782 com o banco Panamericano, devidamente registrado na Ciretran e como garantia da dívida, ofereceu o veículo em alienação fiduciária. Sustenta que desde 13/07/2012, não efetua pagamento das prestações, sendo que a dívida vencida posicionada para 27/05/2013 atinge o valor de R\$ 29.494,68 (vinte e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Afirmou que o crédito, entretanto, foi cedido para a demandante, com observância das formalidades estabelecidas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Custas pagas às fls. 18. Emenda a inicial determinada às fls. 21, para que se indicasse o depositário do bem a ser apreendido. Determinação cumprida às fls. 24. Liminar deferida às fls. 25. Manifestação da CEF às fls. 26 e 27, indicando leiloeiros e requerendo a desistência da ação com a extinção do processo, respectivamente. Auto de busca e apreensão juntado às fls. 29 e citação efetuada às fls. 30. Determinada a intimação da Caixa para prosseguimento do feito (fls. 31), esta se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional, trazendo consigo a pacificação social. De partida, rejeito a homologação de desistência da demanda, uma vez que na data em que fora feito o pedido, a requerida já havia sido citada. Conforme se nota pela petição de desistência de fls. 27, o protocolo é datado de 07/10/2013, enquanto as diligências empreendidas pelos oficiais de justiça avaliadores federais datam de 02/09/2013. Além disso, a questão não se restringe somente à interpretação da norma exarada pelo art. 267, 4º do CPC, em casos de revelia. Com efeito, resta demonstrado que o credor somente teve posse direta do veículo por motivo do deferimento de medida liminar às fls. 25. Assim, entendo que o cunho satisfativo da liminar concedida não retira seu caráter provisório e nem é suficiente para lhe dotar de efeitos permanentes, sendo de rigor a análise da questão posta nos

autos e, se o caso, posterior ratificação da liminar em sentença. Quanto à legitimidade da Caixa para postular judicialmente, noto que houve cessão do crédito, tendo sido regularmente observados os parâmetros contidos nos artigos 286 e seguintes do Código Civil (fls. 10/12). Ainda, considerando que a requerida, embora devidamente citada (fls. 28 e 30), deixou de oferecer contestação, decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 319, do CPC. E não obstante se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, outra solução para a demanda não se revela possível no presente caso, haja vista que o exame de todas as circunstâncias existentes confirmam os fatos fictamente comprovados. Nesse diapasão, cabe anotar de plano que a busca e apreensão é cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, porque previsto em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações advindas da Lei nº 10.931/04. Ainda, nos casos que envolvam alienação fiduciária em garantia, sabe-se que o devedor-fiduciante somente tem a posse direta do bem, restando ao credor-fiduciário a titularidade do domínio e a posse indireta do veículo. Ademais, não pode ser olvidado que a mora solvendi nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, em virtude da ausência de pagamento das prestações mensais, enseja a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente apreensão do bem dado em garantia, se o devedor-fiduciante, notificado, não o devolver. No caso em testilha, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pela devedora as parcelas mensais a partir de 13/07/2012 (fls. 17). Constam também inúmeras multas aplicadas e pendentes, além de IPVA (anos 2012 e 2013), DPVAT (anos 2012 e 2013) e licenciamento. Como se não bastasse, de acordo com o certificado às fls. 30, a própria requerida assume que, em razão da mora, vinha recebendo orientações para sumir com o veículo e/ou não entregar as chaves e documentos em caso de busca e apreensão. Incontroversa, portanto, a mora, não tendo sido ela purgada no curso do processo, o que, nos termos da legislação de regência, enseja a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Por fim, ressalto que a presente decisão não tem o condão de eximir às partes quanto ao pagamento dos impostos e multas existentes, os quais se encontram discriminados às fls. 13/15 dos autos. III -

DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para consolidar a propriedade plena do veículo Fiat/Palio, ano 2005/2006, cor azul, placa DNK 6957/SP E RENAVAL 858689995, objeto de alienação fiduciária em garantia em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Decreto-lei n. 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º do mesmo diploma), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 52.

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA
Fls. 37: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 27/33, para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 200/204.

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 173.

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Ciência da r. decisão de fls. 65/68. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 37/40 para o seu integral cumprimento, instruindo-a com cópia da referida decisão. Cumpra-se.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fls. 87 verso, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Fls. 69: expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, observando-se os endereços informados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC, observando-se os endereços constantes às fls. 72/74 e, caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 58. Int.

0000415-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CESAR BERGO(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CESAR BERGO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.532,32, proveniente de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). O requerido foi citado (fls. 21) e apresentou exceção de pré-executividade que fora recebida como embargos (fls. 31). Houve impugnação (fls. 36/40). O presente feito foi julgado procedente (fls. 47/51). Com o trânsito em julgado da r. sentença, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do CPC (fls. 56). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação e extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 57). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (fls. 58) o executado/embargante permaneceu silente, conforme se verifica da certidão de fls. 58 e verso. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 179), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os endereços constantes às fls. 62/63, expeça-se mandado para citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC e, caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória. Int. Cumpra-se.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 94.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Fls. 49: expeça-se mandado para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Fls. 74: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 61/71 para o seu integral cumprimento, observando-se o primeiro endereço informado pela CEF que deverá, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a execução do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0001218-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDEMAR FIGUEROA

Intime-se a requerente, ora exequente, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002936-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luis Antonio de Oliveira para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000309160000033847, firmado em 04/08/2009. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 26 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 36/verso), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 38). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 41). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.451,35 (fls. 15), apurado em 24/01/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000309160000033847, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ED CARLOS ALMEIDA SANTANA CUNHA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ED CARLOS ALMEIDA SANTANA CUNHA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.346,04, proveniente de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC. O requerido foi citado (fls. 27) e não houve o cumprimento da obrigação e tampouco a oposição de embargos (fls. 28). Designada audiência de conciliação (fls. 29), o requerido não foi intimado (fls. 31). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 32). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 29: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 17/18, observando-se os endereços apontados pela CEF.Int. Cumpra-se.

0006982-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bruno Daniel Mattos Siqueira para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa

física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00299216000044105, firmado em 25/02/2011. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 27), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 28). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 31). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 16.516,32 (fls. 13), apurado em 19/04/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00299216000044105, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 29: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 17/18 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0006990-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 34.

0006994-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS ALVES FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rubens Alves Ferreira para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00299216000059200, firmado em 18/08/2011. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 30/verso), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 32). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 35). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 17.111,55 (fls. 14), apurado em 19/04/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00299216000059200, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA SUELI BARBOSA(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO) X MAURA APARECIDA BARBOSA

Concedo as embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 38/40 e de fls. 80/82. Int.

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 51/55. Int.

0015616-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON ARNALDO BASSI

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jeferson Arnaldo Bassi para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, firmado em 09/10/2009. Juntou documentos (fls. 04/20). Custas pagas (fls. 21). Às fls. 24 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 26), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 27). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 38.251,98 (fls. 19/20), apurado em 20/12/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta originariamente por José Marques Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Para tanto, afirmou contar com 60 anos quando do ajuizamento da ação e que, desde os 09 anos, já trabalhava nas lides campesinas, ajudando seus genitores no sítio situado no município de Itamoji/MG. Revelou que em 1973, mudou-se para Ribeirão Preto/SP, tendo continuado a laborar como diarista, em diversas propriedades da região, tais como: Fazenda Pinheirinho, Fazenda Ponte Branca, Usina Galo Bravo e Usina de Pedra, locais em que trabalhou no período de safra e entressafra, em várias seções das propriedades mencionadas, sendo na maioria das vezes, por um interstício aproximado de 01 ou 02 anos em cada seção, retornando diversas vezes na mesma propriedade. Aduziu que tal forma de trabalho perdurou por aproximadamente 30 anos, tendo ocorrido no cultivo da cana de açúcar. Alegou, ainda, que conta com alguns vínculos registrados na CTPS, sendo que após 03 de maio de 1986 (data de encerramento do último vínculo cadastrado), o autor continuou a trabalhar como rurícola nas propriedades mencionadas, locais em que laborou com e sem registro em carteira. Após, passou a residir na fazenda Cachoeirinha em Boa Esperança do Sul, local em que permanecia trabalhando até o ajuizamento da ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 09/14). Às fls. 17 foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de requerimento administrativo, tendo a parte autora se quedado inerte (certidão fls. 17 v). Benefício da gratuidade concedido às fls. 18. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, face ao não cumprimento de determinação para sua regularização (fls. 19/21). Recurso de apelação interposto às fls. 23/35. Decisão monocrática proferida às fls. 37/39, dando provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem. Citado (fls. 46), o INSS contestou a demanda (fls. 47/58), alegando que o autor apresenta vínculos urbanos no CNIS, o que o impossibilita de receber o benefício. Além disso, defendeu não preencher o requisito de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício somado ao fato de não haver documentos suficientes que sirvam como início de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado. Arguiu a inadmissão de prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço (Súmula n. 149, STJ). Juntou documentos (fls. 59/64). Restando infrutífera a conciliação (fls. 67), procedeu-se à instrução do feito, com oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam: Manoel Pereira da Silva, Jorge Luiz Barbosa e Adão Lopes da Silva. Juntada de documentos às fls. 72/84 pelo autor. Certidão de fls. 87 indicando a ausência de áudio na mídia encartada às fls. 70. Nova designação de audiência de instrução às fls. 87, oportunidade na qual foram ouvidas 02 testemunhas (fls. 90/92). Juntada de atestado médico, cópia de documentos e das carteiras de trabalho de José Marques Dias às fls. 93/101. Alegações finais da parte autora às fls. 126/129. Informação de falecimento do autor às fls. 131. Determinada a suspensão do feito por 60 dias para regularização da habilitação de herdeiros (fls. 132). Manifestação do autor às fls. 134/142 com juntada de documentos, como certidão de óbito e declaração de união estável, através da qual se requereu a habilitação no feito da companheira do falecido, sra. Maria Aparecida Trevelin de Castro. Requerimento de habilitação dos herdeiros Rosilene Aparecida Dias, Dielson Vitor Dias, Josiane Paula Dias, Jeferson Trevelin Dias e Jenifer Trevelin Dias. Ausente pedido de habilitação para Edson Marcelo Dias e Rosimeire Cristina Dias (fls. 143/169). Concordância da parte ré quanto à habilitação de herdeiros, opondo-se unicamente à de Maria Aparecida Trevelin de Castro (fls. 173). Declarada questão incidental o reconhecimento ou não da união estável havida entre o autor (falecido) e a habilitante Maria Aparecida Trevelin Castro (fls. 174). Designação de audiência de instrução às fls. 177. Por ocasião da audiência de instrução realizada,

foram ouvidas três testemunhas arroladas, oportunidade na qual também foi acolhido o pedido de habilitação de Maria Aparecida Trevelin de Castro, na qualidade de companheira de José Marques Dias (fls. 181/183). Demonstrativo DATAPREV/CNIS e Plenus juntado às fls. 187/188. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Princípio pela análise da questão incidente posta nos autos. Habilitação de herdeiros De partida, em que pese já haver decisão sobre a questão incidente relativa à configuração da união estável, observo que há outros herdeiros necessários que desejam integrar o polo ativo da demanda (fls. 143/144). Não obstante o INSS tenha exarado sua concordância quanto à habilitação dos herdeiros Edson Marcelo Dias, Rosimair Cristina Dias, Rosilene Aparecida Dias, Dielson Victor Dias e Josiane Paula Dias, filhos do de cujus (fls. 173), não há como deferir-se o pleiteado. Com efeito, o art. 1.060, inciso I do CPC, dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade. Entretanto, nem sempre a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Na verdade, na seara previdenciária, há de observar-se o art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifei). Assim, tratando-se de relação jurídica de direito material e de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. No presente caso, pleitearam a habilitação a companheira do falecido e seus filhos, com exceção de Edson Marcelo Dias e Rosimair Cristina Dias, os quais manifestaram recusa à habilitação nos presentes autos (cf. informação fornecida pela patrona às fls. 144). Todavia, consoante se verifica, somente os filhos Jeferson Trevelin Dias e Jenifer Trevelin Dias eram menores de 21 anos na data do óbito e, portanto, dependentes previdenciários do falecido, devendo concorrer com a companheira, na condição de herdeiros preferenciais, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991. Entendo prudente a fixação de tal ponto, eis que quando da redação destas linhas, Jeferson já contava com 21 anos e Jenifer está prestes a completar a maioria civil (18 anos em 15/07/2014). Assim, ratifico a habilitação de Maria Aparecida Trevelin Castro, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 181), além do que acolho o pedido de habilitação dos herdeiros Jeferson Trevelin Dias e Jenifer Trevelin Dias como herdeiros de José Marques Dias. Quanto aos demais filhos, indefiro os pedidos de habilitação no presente processo. Ratifico, também, a concessão dos benefícios da gratuidade aos habilitados. Esclarecida tal questão, adianto-me ao mérito. Mérito A pretensão é a de concessão de aposentadoria por idade rural, benefício que só poderia ser alcançado mediante o reconhecimento e cômputo de tempo de labor rural sem registro. Pois bem. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que a carência corresponde ao período fixado na tabela do artigo 142 correspondente ao ano em que o autor (falecido) implementou o requisito etário (2006), ou seja, 150 meses. Consideração importante é aquela que diz respeito à qualidade de segurado. Por força do art. 102, 1º da Lei 8.213/91 e art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. É o que ocorre nos autos, conforme será adiante explanado. Observo que há alguns vínculos rurais registrados em CTPS (fls. 102/115) e já computados no CNIS, sendo que somam o total aproximado de 84 contribuições mensais: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) 1 Arthur Broncalhona 25/04/1982 12/07/1984 8092 Rodoviário Grão de Ouro 07/08/1984 09/10/1984 633 Agropecuária Anel Viário S/A 02/01/1985 30/03/1985 874 Agropecuária Anel Viário S/A 01/04/1985 30/11/1985 2435 Agropecuária Anel Viário S/A 02/01/1986 03/05/1986 1216 Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. 03/05/1988 20/11/1988 2017 Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. 21/11/1988 18/12/1988 278 Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. 19/01/1989 14/01/1991 7259 Agropecuária Anel Viário S/A 01/02/1991 07/07/1991 15610 Pitangui Serv. Agric. Mec. E Transp. Ltda. - ME 01/08/1991 14/11/1991 105 2537 TOTAL 6 Anos 11 Meses 17 Dias Com relação aos demais interregnos em que se postula o reconhecimento de labor rural, observo que a parte autora trouxe aos autos documentos que constituem razoável início de prova material acerca do labor campesino do falecido José Marques Dias, são eles: Atestado em nome de Maria Aparecida Trevelin de Castro, expedido pelo Sindicato dos empregados rurais de Boa Esperança do Sul, Ribeirão Bonito e Dourado, revelando ter ela experiência em atividades agrícolas no período de junho de 2003 até 06/12/2004, sendo agricultora familiar na Fazenda Cachoeirinha, localizada em Boa Esperança do Sul/SP, demandada para reforma agrária (fls. 72); Notas fiscais em nome de José Marques Dias, relativas à venda de produtos agropecuários (maracujá azedo, banana da terra e lambari), nos períodos de 29 de setembro de 2008, 06 de fevereiro de 2009, outubro de 2008, 11 de julho de 2008, 25 de novembro de 2008 (fls. 73/75 e 97); Recibo de pagamento ao produtor em nome de José Marques Dias e Maria Ap. Trevelin de Castro (fls. 76/78); Folder relativo I Encontro Estadual de Reforma Agrária - FERAESP - dias 14, 15 e 16 de janeiro de 2009, em Araraquara (fls. 79/84); Certidão nº 105, expedida pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, atestando a residência do falecido e sua companheira na parcela rural nº 22, do Projeto Assentamento 2 de janeiro, em Descalvado/SP, desde 14/12/2010, bem como o exercício de

suas atividades em regime de economia familiar (fls. 94); Relatório de Registro de Atividade de Campo nº 01992, datado de 01/08/2012 (fls. 96); Dados sobre o Perfil de Agricultura Familiar relativa ao núcleo do falecido e companheira, datado de 08/08/2011 (fls. 98/99); e Projeto Técnico de Estruturação Inicial/Projeto 1ª Parcela Retificado, relativo ao financiamento para aquisição de insumos e ferramentas (fls. 100/101). Ressalto que o atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança do Sul/SP também deve ter sua eficácia estendida em favor do falecido, uma vez que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, assim como no da esposa. Entendimento contrário esbarraria na igualdade constitucional (art. 5º, inciso I e art. 226, 5º da CF/1988), além de já ter sido albergada por entendimentos jurisprudenciais, como a Súmula 06 da TNU. Assim, havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas esta não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Em linhas gerais os depoimentos das testemunhas Manoel Pereira da Silva e Jorge Luiz Barbosa guardam relação de harmonia. Em síntese, os depoentes, também assentados na Fazenda Cachoeirinha, confirmaram que o falecido laborou em lote localizado na área rural de Boa Esperança do Sul/SP, desde o final da década de 1990. Ambos também confirmaram que o núcleo familiar do de cujus mudou-se para lote de assentamento rural situado em Porto Ferreira/SP, local em que José Marques Dias permaneceu até o seu adoecimento e após ter se dedicado a lides campestres na Fazenda Cachoeirinha por aproximadamente 10 anos. No que pertine aos lapsos de labor urbano suscitados pelo INSS e à alegada necessidade de exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, não vejo óbices à concessão. De fato, da conjugação dos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campestre. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed : ESMAFE, 2007, p. 485-486. Ocorre, todavia, que no caso em tela não há requerimento administrativo juntado aos autos, ausência, entretanto, insuficiente para afastar a exigência do requisito legal. De fato, na sua ausência, entendo como razoável tomar-se em consideração a data do adimplemento de todas as condições para a concessão da benesse ou mesmo a data do ajuizamento da ação, como parâmetros para análise da realização do labor campestre. Assim, seja em 12/11/2006, data em que o autor completou 60 anos, seja na data do ajuizamento da ação (18/12/2006), restou plenamente demonstrado que José Marques Dias dedicava-se ao labor rural, o que se estendeu, segundo se infere dos autos, até o seu adoecimento, aproximadamente em 23/11/2012, conforme atestado médico de fls. 93. De igual forma, embora o falecido tenha se dedicado ao labor de servente nos períodos de 06/12/1991 a 07/1998, é certo que retomou as atividades rurais, no mínimo desde idos de 1998, sendo que não se está diante de aposentadoria por idade mista ou híbrida, eis que não se adicionará períodos urbanos. Ademais, o cômputo do labor rural descontínuo é expressamente autorizado pelo art. 143 da Lei 8.213/91, sendo este o cenário que se afigura na demanda. Oras, é evidente que o dispositivo citado tem por escopo proteger o rural que exerceu atividades rurais por toda a sua vida e devido às condições precárias de sua atividade, não possua todos os registros em sua carteira de trabalho ou trabalhou em regime de economia familiar. No caso dos autos, tudo leva a crer que o de cujus se afastou do labor rural em dezembro de 1991, tendo a ele retornado por volta de sete anos depois (1998). O fato de ter retornado ao labor rural depois de sete anos e de lá para cá já ter exercido aproximadamente 14 anos de serviço rural, ao meu ver, coloca-o em pé de igualdade ao trabalhador rural que se manteve em atividade ininterrupta até ser alcançado pela velhice. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. II. A autora completou 55 anos em 01.09.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses, ou seja, 11 anos e 6 meses. III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a

carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais. IV. A mens legis foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00044331820114039999, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 11/04/2012). Em suma, ao meu ver, o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há provas de que o falecido realmente laborou como rurícola no interstício compreendido entre 1998 e 18/12/2006 (ajuizamento da ação), atingindo mais de 15 anos de labor rural: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) I Arthur Broncalhona 25/04/1982 12/07/1984 8092 Rodoviário Grão de Ouro 07/08/1984 09/10/1984 633 Agropecuária Anel Viário S/A 02/01/1985 30/03/1985 874 Agropecuária Anel Viário S/A 01/04/1985 30/11/1985 2435 Agropecuária Anel Viário S/A 02/01/1986 03/05/1986 1216 Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. 03/05/1988 20/11/1988 2017 Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. 21/11/1988 18/12/1988 278 Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. 19/01/1989 14/01/1991 7259 Agropecuária Anel Viário S/A 01/02/1991 07/07/1991 15610 Pitangui Serv. Agric. Mec. E Transp. Ltda. - ME 01/08/1991 14/11/1991 10511 Atividades agrícolas - período controverso 01/01/1998 18/12/2006 3273 5810 TOTAL 15 Anos 11 Meses 5 Dias Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. Entretanto, uma vez ausente requerimento administrativo e em vista de valores como o do contraditório, de rigor a fixação da DIB da aposentadoria por idade em 18/12/2006, data do ajuizamento da ação (AGARESP 201302581802, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2014) e DCB em 19/05/2014, data do falecimento de José Marques Dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o art. 143 da LBPS, aos herdeiros sucedidos de José Marques Dias, a partir da data do ajuizamento da ação (18/12/2006) até o falecimento do autor em 19/05/2013 (DCB). Os valores em atraso deverão ser fracionados em 3 cotas-partes iguais para cada um dos herdeiros habilitados: Maria Aparecida Trevelin Castro, Jeferson Trevelin Dias e Jenifer Trevelin Dias. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Sem custas, pois a autarquia é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: Maria Aparecida Trevelin Castro, Jeferson Trevelin Dias e Jenifer Trevelin Dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Marques Dias (herdeiros sucedidos Maria Aparecida Trevelin Castro, Jeferson Trevelin Dias e Jenifer Trevelin Dias) BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/12/2006 - ajuizamento da ação RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS (um salário mínimo) DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - (DCB): 19/05/2013

EMBARGOS A EXECUCAO

0006641-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/102, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008216-78.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-97.2012.403.6120) ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por Escola Branca de Neve Ltda. EPP. e Eliane Perfeito da Silva em face de Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à execução nº 0004962-97.2012.403.6120. As embargantes alegam que a execução está fundada na cobrança de valores oriundos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo com garantia FGO nº 24.4103.558.0000009-98, pactuada aos 29/12/2010, no valor de R\$ 42.435,69 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Aduziram que a conta apresentada pela embargada apresenta erro de cálculo, uma vez que não houve desconto dos valores já pagos, cujos vencimentos operaram-se de 29/01/2011 a 29/08/2011, nos montantes de R\$ 752,07, R\$ 752,83, R\$ 1.676,30, R\$ 1.678,27, R\$ 1.680,63, R\$ 1.682,80, R\$ 1.685,50 e R\$ 1.687,90, com valor total de R\$ 11.596,30 (onze mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos). Revelaram que a dívida já fora praticamente quitada, eis que houve aplicação de juros excessivos em contraposição ao estatuído na Constituição Federal, no Decreto-lei 22.626-33 e no Código de Defesa do Consumidor. Requeru a imposição à embargada das sanções destinadas à litigância de má fé. Concomitantemente, pediram a nulidade da taxa de juros aplicada, a qual levaria ao anatocismo, bem como o recálculo da dívida mediante utilização de taxas que se adequem ao artigo 192, 3º da Constituição Federal e Súmula 121 do STF. Defenderam que os juros moratórios aplicados deveriam ser de 0,5% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil. Requereram a aplicação do CDC. Aduziram que houve ofensa a vários dispositivos consumeristas, tais como o dever de informar o consumidor de todos os seus direitos e obrigações, o que levaria à ineficácia do contrato. Há ônus econômico excessivo e desvantagem contratual da embargante, o que fere a boa fé contratual e permite a alteração de cláusula por onerosidade excessiva. Defendeu a ilegalidade de cobrança de comissão de permanência e cláusula penal (multa contratual), uma vez que a primeira teria a mesma função que a segunda, ou seja, proporcionar justa reparação punitiva ao banco pelo pagamento em atraso. Requereram a designação de audiência de conciliação. Emenda à inicial juntada às fls. 39, oportunidade em que se apresentou memória de cálculo. Recebimento dos embargos às fls. 40. Em impugnação (fls. 42/57), a embargada requereu a rejeição liminar dos embargos (art. 739-A, 5º do CPC) eis que as embargantes não apontaram o valor correto devido, tampouco apresentaram memória de cálculo, sendo os embargos meramente protelatórios. Aduziu a inaplicabilidade do CDC ao caso, não sendo as embargadas destinatárias finais dos serviços prestados. A cédula de crédito bancário reveste-se de liquidez. Os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, aplicando-se a Súmula 596 do STF, a qual revogou as disposições da Súmula 121 e do Decreto 22.616/33. Não se trata de contrato de adesão, os artigos 406 e 591 do Código Civil não limitam os juros a 12% ao ano, pois tal só ocorre quando as taxas de juros não forem convencionadas. Há possibilidade de capitalização dos juros que são estipulados em consonância ao Spread bancário. Os contratos firmados não comportam revisão e não se revestem de qualquer ilegalidade ou abusividade. Aplicação do Princípio da Intangibilidade do conteúdo dos contratos que impossibilita a revisão judicial. Juros remuneratórios não são aplicados de forma concomitante aos juros moratórios. Juros são cobrados mensalmente sobre a média do saldo devedor remanescente, não sendo capitalizados. Na inadimplência, o saldo devedor é apurado somente de acordo com a cláusula que disciplina a comissão de permanência. Não há que se falar em capitalização na forma de composição dessa taxa (CDI acrescido de taxa de rentabilidade). Capitalização de juros não é ilegal, de acordo com art. 521 do CC e Medida Provisória 2170-36/2001. Válida é a comissão de permanência cobrada nos autos, posto que embora pactuada em até 10%, a embargada limitou a cobrá-la somente em 2%. A taxa de rentabilidade não se confunde com correção monetária e juros, não havendo infração à Súmula 30 do STJ. Não comprovação de parcelas do empréstimo pelas embargantes, devendo considerar-se que entre a inadimplência incontroversa, em agosto de 2011, e o vencimento antecipado da dívida, em novembro de 2011, correram juros e correção monetária contratuais e, a partir de então até o ajuizamento da execução, incidiu a comissão de permanência. Intimidadas a especificarem provas, as embargantes manifestaram-se às fls. 59, requerendo a produção de prova técnica contábil. A Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (fls. 58 verso). Indeferimento do exame técnico postulado às fls. 60. Baixa em diligência para designação de audiência de conciliação (fls. 62), a qual restou infrutífera (fls. 66). Vieram os autos conclusos. III - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de excesso da execução levantada pela Caixa, observa-se que esta já fora analisada por este Juízo, ocasião em que se possibilitou às ora requerentes emendarem a petição de embargos (fls. 37). Foi o que de fato ocorreu, tendo as embargantes demonstrado, através da petição de fls. 39, o montante que entendem devido e sobre o qual a abusividade será analisada. Assim, refuto a preliminar arguida. No caso vertente, verifica-se pelo processo de execução em tramitação que a Caixa Econômica Federal afirma que não lhe foram pagos os valores devidos em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.4103.558.0000009-98, pactuado em 29/12/2010 no valor de R\$ 42.435,69 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos). O não cumprimento integral pelas requeridas-embargantes, que teriam deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estavam obrigadas, levou ao vencimento antecipado da dívida. Nos autos principais, a instituição credora acostou o instrumento de contrato,

comprovando que a assinatura deu-se em 29/12/2010 (fls. 11), e planilha de evolução da dívida, demonstrando os valores devidos e que o início do inadimplemento ocorreu em 28/11/2011 (fls. 15/16), juntou matrícula imobiliária nº 6.466 (fls. 18/21). Por sua vez, as embargantes arguíram, em síntese, que quitaram algumas parcelas do débito, devendo ser deduzidas do montante devido. Ressaltaram a existência de anatocismo nos juros aplicados, bem como a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e cláusula penal. Com efeito, conforme já dito, nota-se que a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo com Garantia FGO de n. 24.4103.558.0000009-98, firmada em 29/12/2010 (fls. 06/12). O valor acordado, à época, foi de R\$ 42.435,69 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com pagamento previsto em 36 parcelas, com vencimento da primeira prestação em 29/01/2011. Como avalista, figurou a embargante Elaine Perfeito da Silva, sócia proprietária da Escola Branca de Neve Ltda EPP. Primeiramente, frise-se que o documento em execução, cédula de crédito bancário, vem previsto na Lei 10.931/2004 como título executivo extrajudicial, tratando-se de cédula representativa de operações de crédito de qualquer natureza, o que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades rotativo ou cheque especial. Observa-se, ainda, que as embargantes demonstraram o pagamento de 08 (oito) parcelas, conforme comprovante de fls. 27. Por ele, nota-se que as parcelas referentes aos meses de janeiro a agosto de 2011 foram quitadas, sendo de rigor, portanto, o abatimento de tais valores do montante devido. Não obstante, salta aos olhos que mesmo com o desconto das parcelas pagas, remanescem valores em aberto, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução e nem mesmo em litigância de má fé, eis que ausentes os requisitos estabelecidos pelos artigos 16 e 17, ambos do CPC. Isto superado, prossigo no julgamento da regularidade de apuração do quantum devido. O título extrajudicial em discussão tem por objeto crédito de R\$ 42.435,69 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) pelo prazo de 36 meses, com garantia prestada através de aval prestado pela embargante Elaine, consentido por seu cônjuge (Marco Aurélio da Silva). A leitura atenta de algumas disposições contratuais são imprescindíveis à análise da controvérsia posta nos autos. De acordo com o parágrafo primeiro, da Cláusula Terceira (fls. 07): Parágrafo Primeiro - São devidas prestações mensais são calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada. Segue parágrafo segundo (fls. 07): Parágrafo Segundo - Nas operações prefixadas são devidas prestações mensais fixas, compostas pela amortização do principal e dos juros remuneratórios pela incidência da taxa de rentabilidade, e para operações pós-fixadas são devidas prestações mensais crescentes, nas quais há incidência também da TR. Já a cláusula sexta (garantia complementar) dispõe (fls. 08): A operação de crédito realizada tem 80% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização. Quanto à inadimplência, constou (fls. 09): CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mesmo nos casos de falência ou concordata. Consoante se percebe pelos dados do crédito (fls. 06), a operação gerou pagamento de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia) nos valores de R\$ 741,96 (setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 1.493,73 (mil e quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), respectivamente (fls. 06). Essas são, em geral, as regras do contrato. De início, não deixo de observar a existência de Fundo Garantidor à operação realizada, em razão de ter sido efetuado o pagamento da CCG - Comissão de Concessão de Garantia. O Fundo de Garantia de Operações - FGO, criado a partir da Medida Provisória nº 464/2009, posteriormente convertida na Lei 12.087/09 que autorizou a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito, tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito pelas micro e pequenas empresas, pelas médias empresas e pelos micros empreendedores individuais. Entretanto, a par da inexistência de informações de que o Fundo tenha honrado o saldo devedor, nota-se que a embargada age na qualidade de mandatária do FGO, detendo evidente legitimidade para cobrança. Trato

agora das questões de fundo, iniciando pela alegação da embargante de que os juros são abusivos. Sem razão. De partida, calha anotar que é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda no tópico dos juros, cumpre registrar que embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. É que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos empréstimos desvinculados de garantia real é mais acentuado. No que se refere à capitalização mensal dos juros, incumbe ressaltar que, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. O contrato discutido nos autos inclui-se na condição em que é permitida a capitalização mensal, pois o pacto foi assinado em 29/12/2010 (fls. 11). Prosseguindo, registro que inexistente vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor (Súmula n. 295-STJ). Observo, ainda, que no contrato a Caixa informou a forma de apuração das prestações mensais devidas, cientificando sobre taxa de juros, TR, correção do saldo devedor, entre outros; assim, caberia às embargantes demonstrarem como a instituição requerente teria deixado de cumprir as disposições emanadas pelo Conselho Nacional Monetário. Ademais, a simples alegação genérica de ofensa a dispositivos consumeristas é insuficiente à decretação de ineficácia das disposições entabuladas, mesmo a considerar-se o contrato em questão como de adesão. Some-se a isso, o fato de serem as embargantes exploradoras de atividade comercial e de prestação de serviços, no mínimo desde 2003 (fls. 17) sendo, portanto, natural que estivessem em alerta às condições oferecidas pelas agências bancárias na celebração de empréstimos. Meras alegações desprovidas de demonstração in concreto de não têm o condão de afastar o que foi contratado pelas partes, nesse sentido, aliás, prevalece a autonomia de vontade, assaz esposada pela embargada. Quanto ao vencimento antecipado da dívida, in casu, observa-se que há previsão pactuada para tal hipótese: Cláusula Sétima - Do Vencimento Antecipado. Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...) Ao que se vê, a impontualidade no pagamento das prestações acarretou a incidência da comissão de permanência, cuja taxa e suposta abusividade também foram arguidas pelas embargantes. Com efeito, a comissão de permanência está voltada esta à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central. Quanto a ela, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do E. STJ). Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). No presente caso, a cláusula oitava (fls. 09 - autos em apenso), ao tratar da forma de cálculo da comissão de permanência, a qual será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, cumula sua cobrança à taxa de rentabilidade mensal de 5% ou 2%. Além disso, prevê que a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidades mensais (fls. 09). Além disso, a aplicação da taxa de rentabilidade pode ser facilmente aferida pela Evolução da Dívida acostada às fls. 16 (autos principais), através da qual se percebe ter sido aplicada no percentual de 2%. O demonstrativo também revela a ausência de cobrança de juros de mora e multa contratual. Assim, diante da redação da cláusula oitava e seus parágrafos, que possibilitam a aplicação de taxa de rentabilidade a ser divulgada pela Caixa, faz-se necessário esclarecer que, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira

Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, fluante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem, além de onerar excessivamente o consumidor. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência e o afastamento da taxa de rentabilidade. Ademais, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDI COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) Desse modo, de rigor o acolhimento dos embargos somente para o fito de excluir-se a taxa de rentabilidade como multiplicador as parcelas em atraso (comissão de permanência), devendo, ainda, a Caixa eximir-se de cobrar os valores atinentes a juros moratórios e multa contratual. Por fim, dos valores devidos, deverão ser descontadas as parcelas pagas, comprovadas às fls. 27 dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.4103.558.0000009-98, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, tendo em vista o acolhimento da cobrança de comissão de permanência, respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, bem como deverão ser descontados os valores já pagos e informados às fls. 27, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0004962-97.2012.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013228-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-21.2012.403.6120) BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005721-90.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-82.2013.403.6120) ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 259 e 284, parágrafo único, do CPC. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006461-82.2013.403.6120. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005767-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial, no que pertine aos imóveis objetos da lide. Apensem-se estes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0008058-23.2012.403.6120. Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, manifestado nos documentos que acompanham a inicial, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender eventuais atos expropriatórios referentes aos imóveis que são objeto destes embargos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006864-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5)) ANA CRISTINA FURLAN(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANELMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Ação Monitória, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Ação Monitória n. 0000688-32.2008.403.6120. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS

Fls. 58: verifico que a penhora efetuada às fls. 28 está incompleta, pois não foi nomeado depositário fiel, motivo pelo qual, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º, nomeio como depositário o executado Vanderlei Aparecido dos Santos, que deverá ser intimado do encargo que lhe foi atribuído. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado e descrito às fls. 28/29. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 228/229: officie-se conforme requerido. Após, com as respostas, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 127/128: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 117/118, observando-se o primeiro endereço apontado como sendo do executado José Claudio Cravo de Lara e os de fls. 129/130. Int. Cumpra-se.

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 79, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (de) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sm baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ESLLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 165.

0005071-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: HB PEÇAS E SERVIÇOS PARA

REFRIGERAÇÃO LTDA ME (CNPJ 09.136.930/0001-41) MARIA LUIZA DREYER (CPF 007.939.558-90) PAULO ROBERTO DREYER (CPF 324.981.318-41) ENDEREÇO: RUA VENÂNCIO ALONSO PERES, N. 158, VILA MELHADO, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-024 Valor da dívida: R\$ 20.165,48 (28/01/2014) Fls. 48: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Havendo bloqueio de valores ou a restrição de bens suficientes à garantia do débito, fica desde já determinado o levantamento da penhora de fls. 33. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 57.)

0010374-09.2012.403.6120 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X CELIA REGINA CARBONE

Fls. 95: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada, conforme endereço informado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0011885-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BATISTA SIMOES

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osvaldo Batista Simões. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (flx. 18). Às fls. 21 foi determinada a citação do executado. Certidão do oficial de justiça noticiando a não citação do executado, uma vez que é falecido (fls. 29). Às fls. 36 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil de Borborema/SP para que trouxesse aos autos certidão de óbito de Osvaldo Batista Simões. Certidão de óbito juntada às fls. 39. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 43, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 03/12/2012 (fl. 02), decorrente de não pagamento de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0980.110.0003545-34. A certidão de óbito encartada às fls. 39 mostra que o executado faleceu em 21/02/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Dito em uma linha: a sucessão processual somente é cabível nos casos em que a parte falece no curso do processo (CPC, art. 43). DISPOSITIVO. Pelo exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com

fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 65: primeiramente, expeça-se carta precatória para a realização da penhora do veículo descrito às fls. 52, bem como para a intimação dos executados da restrição efetuada pelo sistema BACEN JUD. Sem prejuízo, oficie-se à financiadora Aymoré, solicitando informações acerca do financiamento existente sobre o veículo a ser penhorado. Cumpra-se.

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)
(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 67.

0005259-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS
Fls. 39: Oficie-se ao Fórum de Américo Brasiliense/SP, solicitando a devolução da carta precatória n. 128/2013 (fls. 25 e 36) independentemente de cumprimento. Com a chegada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 64: expeça-se carta precatória para a citação da requerida, nos termos do art. 652 do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 32: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 25/28 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ
Fls. 52: considerando que o imóvel inscrito na matrícula n. 11.883 do 1º CRI local já foi penhorado, conforme se verifica da certidão de fls. 28, providencie a CEF o pagamento das custas para a devida averbação junto ao cartório competente. Após, aguarde-se data oportuna para a realização da hasta pública. Int.

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI
Fls. 35/50: considerando que o contrato que embasa a presente execução é diverso daquele que fundamenta o feito apontado no Termo de Prevenção Global, afasto a possibilidade de prevenção. Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço dos executados. Int. Cumpra-se.

0007157-84.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSI
Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015428-19.2013.403.6120 - ADELIA PRESCILIANO TEODORO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de cautelar de exibição de documentos ajuizada por ADELIA PRESCILIANO TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou documentos (fls. 06/26). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 33 foi afastada a prevenção em relação ao processo n. 0001949-32.2013.403.6322, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 27, oportunidade em que foi determinado a parte autora que demonstrasse que requereu a Caixa Econômica Federal a exibição das cópias dos extratos analíticos do FGTS relativo ao PIS 105.558.414-02 de titularidade de seu falecido marido, trazendo aos autos, por exemplo, cópia de requerimento com comprovante de protocolo, aviso de recebimento de correspondência encaminhada à Caixa Econômica Federal. Caso até o momento a autora não tenha requerido a exibição dos documentos, deverá instar a Caixa Econômica Federal a apresenta-los, juntado aos autos cópia do requerimento. A partir da data de protocolo de requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela Caixa Econômica Federal ou o decurso de 15 dias sem manifestação da empresa pública. Determinou, ainda, que traga aos autos cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Não houve manifestação da parte autora (fls. 33/verso). II - FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.Instada a cumprir o determinado às fls. 33, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 33/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III-DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005005-39.2009.403.6120 (2009.61.20.005005-2) - EDNEI GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a r. decisão de fls. 91/92 e o seu trânsito em julgado (fls. 94 verso), cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença de fls. 42/43.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios de fls. 162/163).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005484-08.2004.403.6120 (2004.61.20.005484-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, em 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados (EC n. 62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão.6. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).7. Após a comprovação do aludido saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Tendo em vista a informação de fls. 181, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Avaré solicitando o atestado de óbito do requerido Israel Aparecido Pacheco.Com a resposta do ofício, dê-se vista à parte autora.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação da requerida Maria Aparecida Pitela Ferreira, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.(resposta do ofício e certidão de óbito juntados às fls. 187/188).

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Fl. 148: Intimem-se os requeridos Alessandro Lopes Correa, na pessoa de seu advogado constituído, e Rosalina Distasi Figueiredo, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia apurada na planilha de cálculos de fls. 149/156, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMÍ DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado por Almir Fusco, por meio do qual o requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de aposentadoria e sobre recursos de FGTS, ambas verbas impenhoráveis.Vieram os autos conclusos.Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco Bradesco incidiu sobre valor pago a título de aposentadoria (fls. 102/103). Da mesma forma, o extrato da conta junto à Caixa Econômica Federal mostra que a indisponibilização que grava essa conta incide sobre depósito em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos; como se isso não fosse suficiente, os recursos dessa conta decorrem exclusivamente de crédito de FGTS que ingressou na conta poucos dias antes do registro da ordem de bloqueio no sistema BacenJud.Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível, devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Quanto ao pedido de exclusão da penhora sobre a meação da esposa do executado Almir Fusco, verifico que se trata de questão trazida em embargos de terceiro e que será apreciada oportunamente.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de quitação do débito de fls. 151.

0004951-39.2010.403.6120 - DORALICE ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

... expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios expedidos fls. 145/146).

0005082-77.2011.403.6120 - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 150/152).

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN
Fls. 43: considerando as pesquisas realizadas de fls. 47/48, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 34/35, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço constante do documento de fls. 47.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009528-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 84: concedo aos requeridos o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003278-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAN QUILIMARTE
SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALAN QUILIMARTE. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi designada audiência de justificação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 23 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 23). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004466-97.2014.403.6120 - ZIZI MOREIRA SILVA OLIVEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para se manifestar acerca da ação, ... confirmando sua posição no polo passivo da demanda e indicando preposto para acompanhar a diligência e juntando cópia do contrato consignando o valor do mesmo, a CEF limitou-se a dizer que não tem interesse em integrar o polo ativo da demanda; sequer trouxe a cópia do contrato para que se saiba o valor do imóvel e, por tabela, se este Juízo é competente para apreciar a matéria.A mim parece que a empresa pública se precipitou em concluir pela ausência de interesse em litigar ao lado da autora. Os documentos que instruem a inicial indicam que a autora firmou o termo de recebimento de imóvel, mas, na prática, ficou a ver navios: quando foi tomar posse do imóvel, constatou que outra família o ocupava, e pelo visto sem a intenção de deixar o local graciosamente. Diante desse contexto, é se se perquirir o seguinte: será que a compra e venda celebrada entre a autora e a Caixa Econômica Federal se perfectibilizou? será que a CEF também não tem alguma responsabilidade pela ocupação irregular do imóvel? será que a CEF realmente não tem interesse direto de que o imóvel que vendeu seja entregue livre e desembaraçado à compradora? por fim: mesmo que admitido que a CEF não tenha responsabilidade alguma com a ocupação irregular do imóvel - e no meu sentir essa responsabilidade existe em algum grau -, será que panorama fático não desperta ao menos o interesse de figurar como assistente simples da autora?Diante desse contexto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reanalise os autos e reflita se há ou não interesse em integrar a lide como coautora ou assistente, retificando ou ratificando a posição anteriormente.Juntamente com a resposta, independentemente de sua conclusão, deverá trazer cópia do contrato firmado com a autora. E caso entenda presente o interesse para

litigar como coautora ou assistente, deverá indicar o nome e telefone (de preferência celular) de preposto para acompanhar a diligência para reintegração de posse. Com a resposta da CEF ou decorrido o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007556-3) - MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO X MARLY APARECIDA DA SILVA X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X CARLA CRISTINA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA X JOSE INACIO DE SOUZA NETO X IVO CATUREBA DE SOUZA X EVA CATUREBA SOUZA X ELAINE CATUREBA DE SOUZA X EDNEIA CATUREBA DE SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-49.2011.403.6120 - CARLOS ADAO BAPTISTA CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3) - MARIVALDA D MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA D MONTECINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001738-2) - SEBASTIAO LAUREANO DA SILVA X MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARA LAUREANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-83.2007.403.6120 (2007.61.20.000855-5) - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAURA DEFAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002421-4) - FABIANO REDONDO X JOSE LUIZ REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO LUCIO VERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELICIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TATIANE REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 -

IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERONICE MARCELINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003984-57.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF,

que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO SIDRONIO LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDA BARRETO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002988-7) - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP,

que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-58.2001.403.6120 (2001.61.20.004996-8) - NIVALDO JOSE CECANHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO JOSE CECANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-39.2003.403.6120 (2003.61.20.001740-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000113-1) - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Cumpra-se.

0000461-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000461-2) - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000695-5) - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDICTO BELMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001133-1) - FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004560-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCA VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 -

HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDELICIO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIO CESAR PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009056-59.2010.403.6120 - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO DIAS COSTA PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEX TAVARES FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno

valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DENIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTINA APARECIDA BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007929-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007929-7) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO E SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 109/113: Vista à parte autora.

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Vista à parte autora.

0004139-60.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A requisitando as cópias dos laudos referidos no item 2 do ofício de fl. 182 que não acompanhou o mesmo. (juntado às fls. 192/211)Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Considerando que o autor deixou uma única filha, defiro a habilitação de Gisele Maria Rodrigues de Oliveira como sua sucessora (art. 1060, I, CPC), ficando prejudicado o pedido de fls. 77/82, nos termos do art. 1.829 do CC. Ao SEDI. No mais, defiro o pedido de perícia indireta com base nos documentos médicos que se encontram nos autos. Para tanto, nomeio como perito do juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

0009465-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS BENEDICTO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte final do despacho de fl. 87: ...abra-se vista ao INSS.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: De acordo com o segundo laudo, a conclusão é de há incapacidade total e permanente em razão de cegueira no olho esquerdo e acuidade visual baixa no olho direito (fls. 127/131). O perito fixou a DII em 27/06/2011, data do primeiro relatório médico apresentado na data da perícia e juntado com a inicial à fl. 55. Considerando, porém, a informação no referido relatório médico de que a autora está em seguimento neste serviço, há indícios de que a doença foi diagnosticada há mais tempo. Assim, oficie-se ao Hospital de Olhos Lions, em Taquaritinga/SP, aos cuidados do Dr. Felipe Piacentini Paes de Almeida, solicitando esclarecimentos sobre (a) data do diagnóstico de coriorretinite por toxoplasmose, (b) data de início do tratamento médico, (c) e qual foi a evolução do quadro, conforme os prontuários da instituição, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Com a vinda das informações (JUNTADA À FL. 141), dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Fl. 141: Considerando que o relatório trazido pelo médico não traz as informações solicitadas por este juízo, oficie-se novamente ao Hospital de Olhos Lions requisitando cópia integral do prontuário médico da autora (JUNTADO ÀS FLS. 143/156). Cumpra-se.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para o dia 10/10/2014, às 13h no Juízo Deprecado - Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR.

0004260-54.2012.403.6120 - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 351 e 356: Defiro o prazo requerido pelo INSS. Int.

0007136-79.2012.403.6120 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fl. 112: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 85/106. Intime-se a advogada da CEF para retirá-la no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se para reciclagem e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008873-20.2012.403.6120 - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
198 - razão assiste à parte autora no que toca ao erro material constante da contagem de tempo de contribuição. Com efeito, o autor pediu o enquadramento como especial do período entre 06/03/1997 e 13/12/2006 (fl. 07), porém, na contagem de tempo de contribuição para fins de revisão do benefício em aposentadoria especial lançou-se equivocadamente 13/12/2003 resultando em tempo inferior - 25 anos, 1 mês e 8 dias, conforme fundamentação (fl. 178). Tal erro, apesar de merecer correção, não influenciou no julgamento da ação até porque o dispositivo determinou a revisão da aposentadoria o enquadramento do período correto. Assim, retifico erro

material da contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação que passa a ser a seguinte: Intimem-se.

0009004-92.2012.403.6120 - JOSE MARIA MAJELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 153/154: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos autos pela parte autora. Int.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)
Fls. 398/399: Vista à parte autora (INSS).

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002934-25.2013.403.6120 - PAULO DONIZETI DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0005230-20.2013.403.6120 - JOEL MARCO CARRERA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Cuida-se de requerimento formulado pela autora noticiando descumprimento de decisão proferida em sede de tutela antecipada pela CEF e pedido de ordem de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos da liminar concedida, sob cominação de multa diária. Aduz resistência da CEF ao argumento de que a decisão não lhe obriga por não ser parte nos autos. De fato, razão assiste a CEF em sustentar que a decisão proferida não lhe alcança e justificar a negativa de cumprimento. No entanto, verifico que a autora objetiva a desconstituição de débito de contribuições ao Fundo de Garantia, figurando no polo passivo apenas a União (Fazenda Nacional). Logo, impõe-se a formação de litisconsórcio necessário com a CEF, já que na qualidade de gestora do fundo, a decisão proferida refletirá diretamente nos seus interesses. Assim, intime-se a autora a promover a citação da CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Regularizado, cite-se e intime-se da decisão de fls. 621/624, determinando-se a requerida que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, se não houver outro impeditivo que não os débitos apontados nos autos. Int. Despacho de fl. 668/668-v: Inicialmente, traga a autora cópia do contrato social para fins de verificação da regularidade do instrumento de procuração de fl. 6 e do Termo de Caução lavrado à fl. 627. Tendo em vista o teor da informação supra e considerando que o objetivo do registro é assegurar que o veículo dado em garantia não seja transferido/vendido a outra pessoa, determino a inclusão da anotação no sistema RENAJUD como PENHORA, que tem o mesmo efeito prático. Quanto ao valor de avaliação do bem que deve ser informado no sistema, entendo que podemos considerar o valor de mercado constante da tabela fiipe, tendo em vista que o oficial de justiça constatou a existência do bem e seu bom estado de conservação e funcionamento, conforme se depreende da informação supra e do documento de fl. 663. Entretanto, o valor que deve ser considerado é o constante da consulta impressa do site da Fundação

Instituto de Pesquisas Econômicas, juntada à fl. 666, ou seja, R\$ 94.546,00, referente ao modelo VOLARE (Lotação e Escolar W9), que, a meu ver, se enquadra melhor com o modelo descrito no CRLV de fl. 613. Deixo consignado que, embora tenha considerado a avaliação do bem caucionado menor do que a apresentada pela autora à fl. 615 e que me levou a deferir o pedido de antecipação da tutela, não vislumbro prejuízo, já que o valor total da dívida informado na contestação era de pouco menos de R\$ 81.000,00, em agosto/2013, inferior ao valor do bem estimado em R\$ 100.266,00 ao tempo da decisão e R\$ 94.546,00, atualmente. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e do valor da causa, conforme requerido às fls. 617 e 656. Int. Cumpra-se com urgência e tornem os autos conclusos.

0015457-69.2013.403.6120 - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 363/414: Vista ao INSS.

0015555-54.2013.403.6120 - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0000385-08.2014.403.6120 - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXO EM DILIGENCIA: Junte-se a peticao protocolada. Após, de-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0000726-34.2014.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0000888-29.2014.403.6120 - MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES(SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0001554-30.2014.403.6120 - SILVIO JOSE FEDERICI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0001930-16.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO FAITANINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos

juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002851-72.2014.403.6120 - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0003223-21.2014.403.6120 - GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0003225-88.2014.403.6120 - GERVAZIO ALVES NORBERTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0003973-23.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004076-30.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MANOEL TRABALLI CAMARGO NETO - EPP(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004269-45.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento de procuração.Fls. 278/286: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004475-59.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004481-66.2014.403.6120 - ELIAS JUSTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 48/51 e 56), esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 32, item c e 33, item j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Int.

0004772-66.2014.403.6120 - FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0004773-51.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004775-21.2014.403.6120 - EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0005414-39.2014.403.6120 - EDSON GEA FERRAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 131/133 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 15.987,72. Ao SEDI para anotações. Quanto à alegação de complexidade da ação, não vislumbro prejuízo ao autor, já que há possibilidade de produção de provas, inclusive a pericial, no Juizado Especial Federal. Assim, em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005533-97.2014.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição dos autos para 2ª Vara Federal de Araraquara. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), juntando cópia da petição inicial dos autos nº 0013976-71.2013.6120, tendo em vista o documento de fl. 64 (Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção). Int.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadró os períodos pleiteados em razão de o nível do ruído ser inferior ao limite de tolerância para a época, pelo uso do EPI atenuar o agente agressor e em razão de o PPP estar inconsistente considerando não informar os responsáveis pelos Registros Ambientais nos períodos laborados pelo segurado (p. 76, do CP, do arquivo 164785847 7 Orlando Carlos de Campos 1.pdf). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005726-15.2014.403.6120 - MOACY JOSE DE ALCANTARA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadró os períodos pleiteados em razão de o nível do ruído ser inferior ao limite de tolerância para a época e pelo uso do EPI atenuar o agente agressor (fl. 38). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005763-42.2014.403.6120 - NIVALDO APPOLINARIO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 80 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 38.361,60. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Regularize a autora sua representação processual juntando procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação, cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, intuem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 28/11/2006. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em espécie diversa e em valor menor que o pretendido não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 16/05/2014 (fl. 28) pedido de revisão administrativa do benefício perante o

INSS havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006175-70.2014.403.6120 - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Abra-se vista à parte autora para apresentação de réplica à contestação, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 197/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006316-89.2014.403.6120 - ROSELINA MARIA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006317-74.2014.403.6120 - JOAO CARDOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006318-59.2014.403.6120 - EVANDRO DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação,

cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006545-49.2014.403.6120 - MARY ROLANDA DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ou seja, a soma dos valores pedidos a título de indenização por dano material mais o dano moral. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e cite-se a ré. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 17/07/2010. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas empregadoras para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela trazer os laudos ou comprovante de que a empresa recusou-se a fornecê-los. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006795-82.2014.403.6120 - IRENE FRANCISCHINI(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora renuncia expressamente o valor excedente a 60 salários mínimos, conforme item i da fl. 6, entendo que a demanda deve ser processada no Juizado Especial Federal desta Subseção. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 43.440,00. Ao Sedi para anotações. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão e quantificar sua pretensão de ressarcimento por danos morais, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0006959-47.2014.403.6120 - ATALIBA AVELINO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão e quantificar sua pretensão de ressarcimento por danos morais, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0007503-35.2014.403.6120 - HELIO LUPPI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/263: Vista ao INSS sobre as alegações do autor.

Expediente Nº 3465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012511-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

Fls. 28/29: Manifeste-se à CEF. Intime-se.

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

Fls. 38/39: Manifeste-se à CEF. Intime-se.

0007874-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Intime-se a CEF para informar se os leiloeiros indicados à fl. 23 (Fernando Medeiros Gonçalves e Luiz Eduardo Gomes) devem ser contatados pelo Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de busca e apreensão, bem como citação do requerido. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Fls. 111/112: Vista à CEF. Intime-se.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Aguarde-se provocação da CEF em arquivo sobrestado. Intime-se.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO
Fls. 62/64: Manifeste-se à CEF.Intime-se.

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA)
...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....

0005460-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO
Fls. 30/31: Manifeste-se à CEF.Intime-se.

0006747-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES
CHAMO O FEITO À ORDEM E RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 37. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI
Fls. 19/20: Manifeste-se à CEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-31.2014.403.6120 - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Evandro Ciaramello Racosta ajuizou ação em face da União Federal objetivando a declaração de ilegalidade de ato administrativo que instituiu o sistema de controle de frequência eletrônico dos servidores do Departamento da Polícia Federal (Portarias n. 1.252 e 1.253/2010-DG/DPF), assegurando-se, em contrapartida, a aplicabilidade do art. 6º, 4º, do Decreto n. 1.590/95, que dispensa do controle de frequência os servidores que exerçam atividades fora da sede do órgão. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 23/26). Devidamente intimada, a parte deixou de cumprir a decisão (fl. 28). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Ressalvando-se o disposto no art. 268 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005171-95.2014.403.6120 - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

0008949-10.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8)) CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Christian Alcala - EPP e Christian Alcala à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 49.732,72 em razão do inadimplemento de três contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica garantidos por notas promissórias pro solvendo. A parte embargante alega prescrição considerando que o prazo para executar título de crédito é o trienal, previsto o art. 206, 3º VIII do Código Civil e defende a ilegalidade dos juros cobrados seja por serem abusivos, acima daqueles cobrados no mercado atual, seja porque foram capitalizados mensalmente. Defende, ainda, que se trata de relação de consumo de modo que a CEF deve trazer aos autos os documentos pertinentes para realização de perícia contábil. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 58/88) e, em síntese, alegou preliminar de inépcia da inicial, impugnou o pedido de justiça gratuita e no mérito defendeu que a legalidade dos contratos e que os encargos e juros cobrados são aqueles previstos previamente no instrumento contratual de modo que não há abusividade. Decorreu o prazo para réplica (fl. 90vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao embargante Christian Alcala o benefício da assistência judiciária gratuita. Digo ao embargante, assim mesmo no singular, porque não se está diante de uma hipótese de litisconsórcio entre a empresa e sua administradora - diferentemente do que dá a entender as iniciais da execução e destes embargos. A única executada/embargante é a pessoa natural de Christian Alcala, uma vez que a empresa individual Christian Alcala - EPP não ostenta personalidade jurídica e muito menos patrimônio próprio. No mais, observo que a questão posta nos autos, em suma, prescrição e o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual pactuada entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Assim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil. Preliminares Ultrapassada essa questão, afasto a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial. Primeiro, porque a apresentação de provas das alegações feitas pela embargante se refere ao mérito da demanda e não constitui preliminar. Daí porque também não é possível acolher a tese de inépcia por ausência de documento essencial já que se trata de genuíno questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Ademais, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio Carlos C. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Prescrição O embargante sustenta que os débitos foram fulminados pela prescrição. A monitória está fundada em contratos de empréstimo garantidos por notas promissórias, de modo que a prescrição é quinquenal, nos termos do que determina o 5º do art. 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso, as notas promissórias pro solvendo foram emitidas para garantia de três contratos de financiamento, nos seguintes termos: Data de assinatura Prazo Prazo Nota Promissória Protesto Falta de Pagamento 24.0309.704.0000418-24: 30/10/2006 12 meses 29/12/2007 05/11/2007 (fls. 20 e 23) 24.0309.704.0000349-68: 07/04/2006 24 meses 06/06/2008 05/11/2007 (fls. 28 e 35) 24.0309.704.0000405-00: 19/07/2006 24 meses 17/09/2008 05/11/2007 (fls. 46 e 49) Dessa forma, se as obrigações representadas nos títulos tinham prazo contratual para cumprimento - o mesmo fixado como limite para apresentação a pagamento ou protesto das notas promissórias - estes prazos é que devem ser considerados para efeitos de prescrição. No caso, a citação válida de Christian ocorreu somente em 17/07/2013 (fl. 70), vale dizer, mais de cinco anos depois do protesto (05/11/2007). Contudo, há que se levar em conta que a prescrição foi interrompida antes do decurso de todo o prazo. Vejamos. Como se sabe, o despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, é causa de interrupção da prescrição (art. 202, I, CC). A lei processual civil, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 219 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Conforme dito, no caso dos autos a prescrição começou a correr com os protestos

das notas promissórias que garantiam os contratos, ou seja, a partir de 06/11/2007. Logo, a CEF teria até 06/11/2012 para interromper a prescrição por meio do despacho ordenatório da citação. A ação foi proposta em 29/01/2008 e em 18/04/2008 determinou-se a citação do executado por carta precatória, cabendo ao exequente ...providenciar a retirada de referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Em 04/08/2008 a Secretaria certificou a expedição da Carta Precatória e publicou a decisão que determinava que a distribuição da precatória era responsabilidade da exequente. Em maio de 2009 a Secretaria certificou que até aquele momento a exequente não retirara a precatória; diante disso, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo de sobrestados, ... aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimada dessa determinação, a CEF imediatamente atravessou petição justificando porque não retirou a precatória para distribuição: a exequente disse que aguardava a intimação para retirada da carta precatória, ... como é de praxe em todas as varas federais, visto que a intimação anterior apenas determinava a expedição da mesma; nessa mesma oportunidade, requereu a reexpedição da precatória. Aqui convém abrir um parêntese para registrar que a justificativa apresentada pela CEF não convence, embora a essa altura isso não tenha repercussão. Desconheço a praxe em todas as varas federais, mas no caso concreto não se pode falar em irregularidade: a intimação da decisão da fl. 44 da monitoria serviu exatamente para cientificar a exequente de que a precatória estava disponível para a retirada; não é por outra razão que a decisão foi publicada depois da expedição da carta precatória, ou seja, depois da assinatura e integralização do instrumento com os documentos necessários para distribuição no juízo deprecado. Voltando o fio à meada, anoto que em 8 de outubro de 2010 determinou-se a expedição de nova carta precatória para citação do réu. Seguiu-se então o mesmo procedimento de antes: a Secretaria formalizou o instrumento e intimou a exequente da decisão que determinara a expedição da (nova) carta precatória (fl. 48); e como não houve manifestação da exequente, em 18/08/2011 os autos foram remetidos ao arquivo (48, verso). Em 05/12/2011 a CEF requereu vista dos autos (fl. 51); em 17/04/2012 os autos foram restituídos pelo Setor de Arquivo à Secretaria e em outubro de 2012 deferiu-se a carga para a CEF por 30 dias; ainda em outubro de 2012 a CEF devolveu os autos informando que ... não consta nenhuma Carta Precatória expedida para o Juízo Deprecado (fl. 56); decisão exarada em 26 de novembro de 2012 esclareceu que a precatória estava acostada à contracapa dos autos, de modo que deveria ser retirada em Secretaria e distribuída pela exequente, o que ocorreu em 30/01/2013 (fl. 58); alguns meses depois, em 17/07/2013 o executado acabou citado (fl. 70). Mesmo que levado em consideração que as decisões exaradas em 18/04/2008 e 8/10/2010 não interromperam a prescrição, esta deve se ter por interrompida pela decisão exarada em 26/11/2012 (terceira decisão que determina a retirada da precatória em juízo), cujos efeitos retroagem a 24/10/2012, data em que a CEF requereu novamente a expedição de precatória para citação do devedor. Embora a decisão que interrompeu a prescrição tenha sido exarada depois de cinco anos contados da data dos protestos, o fato é que essa decisão apreciou requerimento da CEF formulado antes do decurso do quinquênio, de modo que incide, por analogia, a regra prevista no 1º do art. 219 do CPC. Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Mérito No mérito, o embargante concentra sua irresignação contra a taxa de juros prevista nos contratos, sob o argumento de que são excessivos. Embora a taxa realmente seja elevada, não há que se falar em abusividade. De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não se põe em dúvida que a taxa de juros pactuada entre as partes é elevada, especialmente se comparada com outras modalidades de crédito (v.g. financiamento habitacional). No entanto, há que se levar em consideração 1) que a taxa decorre de pacto celebrado livremente entre as partes e 2) que diferentemente de outras modalidades de crédito que contam com taxa de juros mais modestas, os contratos ora executados não contam com garantia real, circunstância que aumenta o risco do banco e, por isso, repercute na composição da taxa de juros. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como os contratos foram firmados em 2006 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000438-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI

I - RELATÓRIO Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA RENATA BELLINI - ME E PAULA RENATA BELLINI. Custas recolhidas (fl. 41). Determinada a citação das executadas, o oficial de justiça informou que não foi possível proceder à citação eis que foi comprovado, mediante certidão de óbito, o falecimento da executada (fl. 45). Intimada, a CEF pediu a sucessão processual da devedora pelas suas filhas, Rafaela Louise Jardim e Isabela Thaise Jardim, na forma do art. 43, CPC (fl. 48), juntou documento (fls. 51/52) e certidão de óbito da parte autora (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto. Ao que consta dos autos, a executada Paula Renata Bellini faleceu em 06/09/2011 (fl. 55), portanto, quatro meses antes do ajuizamento da ação que se deu em 16/01/2012. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio da falecida porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. No que diz respeito à pessoa jurídica, em se tratando de empresário individual observe que a única executada deveria ser a pessoa natural de Paula Renata Bellini, uma vez que a empresa individual não ostenta personalidade jurídica e muito menos patrimônio próprio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto instrumento de procuração e substabelecimento, por cópia. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008864-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência. SEM PREJUÍZO, CONSIDERANDO O LONGO PERÍODO ATÉ A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, ESCLAREÇO A PARTE EXECUTADA QUE PODE COMPARECER EM QUALQUER AGÊNCIA DA CEF A FIM DE FIRMAR ACORDO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA. Int. Cumpra-se.

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Fls. 24/38: Manifeste-se à CEF. Intime-se.

0014957-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Fls. 40/54: Manifeste-se à CEF. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007479-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO

Fls. 25/44: Manifeste-se à CEF. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014954-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONES WILLIAN BRUST

Fls. 31 e 35: Manifeste-se à CEF. Intime-se.

0006700-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ALVES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência (através de seu advogado

constituído), restando SUSPENSO o prazo para contestação e para desocupação voluntária até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007995-61.2013.403.6120 - RAQUEL BRADBURY FLORENTINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 26/27: Considerando que a parte autora emendou a inicial e levando-se em conta que já converti o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, conforme decisão de fls. 14/16, remetam-se os autos ao SEDI para a) retificar o polo ativo excluindo Raquel Bradbury Florentino e incluindo Matheus Ribeiro Florentino e b) retificar o polo passivo excluindo o Banco do Brasil e incluindo a União Federal (Fazenda Nacional).Sem prejuízo, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da competência absoluta do JEF.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003948-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003948-1) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PERES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0010620-39.2011.403.6120 - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003748-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo embargado.Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER
BARBOSADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se vista à parte autora do traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº. 0000261.21.2011.403.6123, em sede de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requer o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.2- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001498-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001498-3) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFl. 144: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que instruíram o processo, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causídico à Secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.

0002010-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002010-0) - GRAZIELE SANTOS DAMASCENA - INCAPAZ X ROSINEIDE DA CONCEICAO SANTOS DAMASCENA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o noticiado pelo INSS às fls. 100, quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, e art. 265, I e 1.º, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- No mesmo prazo, considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto à concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, dê-se vista à parte autora da comprovação da implantação do benefício.2. Considerando os

cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002274-27.2010.403.6123 - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao cálculo trazido pelo INSS na fl. 103. Em termos, expeça-se o necessário observando as formalidades legais

0002309-84.2010.403.6123 - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Int.

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução em face do INSS (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, aguarde-se no arquivo. Feito, cite-se e intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001094-39.2011.403.6123 - OCEAN NUNES DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em

seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002349-32.2011.403.6123 - BENEDITA PEREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001412-85.2012.403.6123 - OSWALDO DE MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001823-31.2012.403.6123 - VILMA ROCHA QUEIROZ DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002056-28.2012.403.6123 - MAGALI APARECIDA FANTI LEME X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002133-37.2012.403.6123 - CLARINDA DE ALMEIDA LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da

assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.3. Após, dê-se vista ao MPF.

0002457-27.2012.403.6123 - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000276-19.2013.403.6123 - MARIA IRENE RODRIGUES CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000281-41.2013.403.6123 - ERCILIA APARECIDA MAZZOLA DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência da implantação do benefício à fl. 83.2. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, e observando-se, por fim, os termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado. 3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 4. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de intimação deste despacho. 5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0000639-06.2013.403.6123 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 101/102. 2. Isto porque a parte não pretende a complementação do laudo, mas tão apenas confrontar o relatório médico trazido à fl. 103 com o laudo apresentado pelo perito do Juízo às fls. 81/86. 3. Observo que o laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciados quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação e a função exercida pela parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial. 4. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de

avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.5. Assim, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.6. Em termos, dê-se ciência ao INSS e após venham conclusos para sentença.

0000676-33.2013.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/105: impugna, a parte autora, o laudo apresentado às fls. 92/97, sob a alegação de que seus quesitos, de fl. 08, deixaram de ser respondidos pela expert, e também, de que os quesitos do INSS foram respondidos de forma equivocada.2. Quanto aos quesitos da parte autora, observo, da leitura e análise do laudo, principalmente fls. 95 e 96, que embora não tenham sido respondidos diretamente, estes restaram esclarecidos no próprio corpo do laudo pericial, não se fazendo necessária sua complementação. Quanto às respostas de fls. 95, verifico que na verdade se trata de respostas aos quesitos da Portaria n.º 23/2010 deste Juízo, em anexo ao presente despacho, e que fazem parte integrante deste. 3. Todavia, concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 92/97, em respeito ao princípio do contraditório.4. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.5. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.6. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.7. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.8. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 9. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais. Int.

0000927-51.2013.403.6123 - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181 e 182: ciência à parte autora do encaminhamento da Carta Precatória expedida às fls. 175 para a comarca de Extrema/MG, tendo sido designado o dia 09/09/2014 às 13h:30min para oitiva das testemunhas.

0000993-31.2013.403.6123 - SANDRO FABREGA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/151: impugna, a parte autora, o laudo apresentado às fls. 135/137, requerendo a designação de nova perícia, sob a alegação de que não se encontra nos autos nenhum quesito formulado pela Requerida, e mesmo assim respondeu a quesitos que sequer estão nos autos.2. Observando-se o laudo pericial e o despacho inicial de fls. 104/104-v, verifico que os quesitos respondidos pelo expert referem-se, na verdade, aos quesitos da Portaria n.º 23/2010 deste Juízo em anexo ao presente despacho, fazendo parte integrante deste. Portanto, não há necessidade de complementação de laudo ou esclarecimento de quesitos. 3. Verifico que o laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.4. De toda

sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.5. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.6. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.7. Posto isso, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática da moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 8. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais.

0001008-97.2013.403.6123 - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n. 0001008-97.2013.403.6123 Converte o julgamento em diligência.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 27/06/1978 a 29/09/1981 e 19/10/1981 a 02/04/1984 (laborados na empresa Italmagnésio S/A Ind. e Com.) e 01/08/1984 a 30/03/1989 e 01/06/1989 a 18/11/1997 (laborados na empresa Melito Calçados Ltda.), ao argumento de que, quando da análise do pedido administrativo efetuado em 15/10/2012 o INSS deixou de considerá-los para fins de conversão o que resultou em tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício. Informou também que durante os períodos mencionados permanecia exposto a agentes químicos, tais como cola de sapateiro e poeira das lixadeiras, além do agente físico ruído em níveis superiores a 80 decibéis, conforme laudos técnicos que se encontram arquivados na APS de Bragança Paulista.Assim, providencie o INSS a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, bem como dos laudos técnicos referidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.(17/06/2014)

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001019-29.2013.403.6123Fls. 237/281: Justifique a parte autora a pertinência das provas testemunhal e pericial requeridas, uma vez que pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria especial, o que, em tese, demanda tão-somente a produção da prova documental.Após, dê-se nova vista ao INSS e tornem os autos conclusos.(24/06/2014)

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79: indefiro o pedido de realização de prova pericial. A uma, pois a parte não demonstra ter diligenciado em busca da prova junto aos antigos empregadores, para comprovação do quanto alegado na inicial.Ressalto, conforme já consignado às fls. 75/76, que cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção do laudo técnico, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente da empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Concedo prazo cabal de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 75/76, sob pena de preclusão da prova. Feito, dê-se ciência ao INSS.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial no prazo de dez dias.2. Após, tornem conclusos para sentença.

0001293-90.2013.403.6123 - LAERTE GOMES MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001416-88.2013.403.6123 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe, a parte autora, se houve o cumprimento do quanto determinado às fls. 46, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001575-31.2013.403.6123 - JURACI ANTONIO PIEROTTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória

deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001601-29.2013.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001602-14.2013.403.6123 - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 85/86.2. Isto porque a parte não pretende a complementação do laudo, mas tão apenas confrontar o laudo exarado por médico particular, trazido às fls. 87/91, com o laudo apresentado pelo perito do Juízo às fls. 75/83.3. Observo que o laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciados quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação e a função exercida pela parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.5. Assim, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.6. Após, venham conclusos para sentença.

0001650-70.2013.403.6123 - JOAQUIM LEONARDI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a alteração da DIB de seu benefício concedido em 09/01/2013, quando do terceiro requerimento junto ao INSS, para 11/07/2012, data do segundo requerimento administrativo, ao argumento de que a documentação apresentada nas duas oportunidades foi a mesma.O autor alega que, questionado esse fato perante o INSS, obteve a informação de que houve erro por parte do funcionário quando da apreciação no processo anterior, tendo-lhe sido negada, entretanto, a alteração da DIB do benefício.Dessa forma, comprove o autor documentalmente essa alegação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Bragança Paulista,24/06/2014.

0001698-29.2013.403.6123 - KAUE DE JESUS CUSTODIO - INCAPAZ X REGIANE DE JESUS CUSTODIO(SP093691 - EDWIGES APARECIDA SANTANNA ELIAS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001711-28.2013.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a documentação trazida às fls. 33/48, determino que parte autora junte aos autos, no prazo cabal de dez dias, documentos, laudos, exames, relatórios médicos que comprovem o agravamento da doença, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, pela coisa julgada.Int.

0001713-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a documentação trazida às fls. 29/45, determino que parte autora junte aos autos, no prazo cabal de dez dias, documentos, laudos, exames, relatórios médicos que comprovem o agravamento da doença, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, pela coisa julgada.Int.

0000244-77.2014.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000244-77.2014.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SORAYA VALENTIM DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Soraya Valentim de Souza em face do INSS, na qual postula o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte de seus pais, sob nºs 109.885.449-0 e 151.737.191-8, cessados em 23/12/2013, em virtude de ter completado 21 anos de idade. Alega ter direito à prorrogação desses benefícios até 31/12/2018, data provável da conclusão de seu curso universitário na faculdade de Engenharia Civil na Universidade São Francisco, em Bragança Paulista ou, alternativamente, até 22/12/2016, quando completará 24 anos de idade. Pede, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento dos benefícios, até o julgamento final desta demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às fls. 10/31. Às fls., 33 foi juntado aos autos o quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção em face dos autos de nº 0001142-95.2011.403.6123, tendo em vista que, embora ambas as ações versem sobre o restabelecimento dos mesmos benefícios de pensão por morte, a causa de pedir é diversa, ou seja, no mencionado processo de nº 0001142-95.2011.403.6123 a postulante requer o restabelecimento dos benefícios devido a sua condição de dependente dos pais, não obstante sua emancipação formalizada para um ato negocial, ao passo que nesta ação, postula a prorrogação dos benefícios até a conclusão de curso universitário. Do pedido de tutela antecipada. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Analisando as alegações plasmadas pela autora, não se vislumbra de imediato a presença da verossimilhança da prova inequívoca da alegação. Ademais, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verificam verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à procedência da almejada prorrogação do benefício, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (02/06/2014)

0000644-91.2014.403.6123 - FERNANDO ALVES BARBOSA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, informe a parte autora, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo

possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, bem como, caso não estejam colacionados nos autos, traga a estes exames médicos referentes a doença incapacitante ao exercício das atividades laborais. Prazo: 10 dias.

0000665-67.2014.403.6123 - WALDEMAR MARIANO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, informe a parte autora, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo. Caso não estejam colacionados nos autos, traga a estes, exames médicos referentes a doença incapacitante ao exercício das atividades laborais. Prazo: 10 dias.3. No mesmo prazo e com fulcro nos artigos 282, V, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, deverá ainda ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar o somatório das diferenças entre proventos (o que percebe e o que busca perceber) de todo o período pretérito, somando a tal valor o montante apurado dessa mesma diferença em relação às 12 prestações futuras (vincendas).4. Feito, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000809-46.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000183-90.2012.403.6123 - TEREZA GONCALVES DE GODOI RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 4211

MONITORIA

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE)

Fls. 318: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para possibilitar a transferência do valor ora depositado em juízo. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da parte autora. Deverá, ainda, a autora, requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Fls. 124: Defiro. Primeiramente, proceda-se ao levantamento da constrição de fls. 120/121. Após, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á o prazo prescricional. Intime-se.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Fls. 110: Defiro. No silêncio, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000556-24.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO GUERRATO

Fls. 55: Indefiro, por falta de previsão legal que ampare sucessivas dilações de prazo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001904-43.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATIVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X MARCUS JENARO PADOVANI

Trata-se de ação monitoria em que a requerente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 47) em razão da quitação administrativa do débito pela requerida. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. <06/08/2014>

0000792-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE MARQUES

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da ré, reclamação pré-processual autuada sob o nº. 0000756-42.2014.403.6905. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000793-87.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da ré, reclamação pré-processual autuada sob o nº. 0000767-71.2014.403.6905. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: 20 (vinte) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-46.2013.403.6123 - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/159: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000417-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO

FL.43: Requer a exequente, expedição de certidão para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil. Conforme consta neste dispositivo legal, a certidão poderá ser obtida no ato da distribuição da ação, não sendo necessário comando judicial para tal faculdade do requerente. Assim sendo, indefiro o requerido, ficando a cargo da parte solicitar tal certidão no setor de distribuição deste Fórum. Aguarde a Secretaria o retorno da carta precatória.

0000785-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do executado, um processo judicial em face dos mesmos réus autuado sob o nº. 0000066-70.2010.403.6123. Diligencie o advogado no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: 20 (vinte) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 127/134, bem como para cumprimento do quanto requerido pelo contador do juízo à fl. 136, no prazo de dez dias. Feito, encaminhem-se novamente os autos à contadoria.

ALVARA JUDICIAL

0001871-53.2013.403.6123 - JOSIAS DE SOUSA MORAIS X ALDENI DE SOUSA MORAIS X NEUMA DE SOUSA MORAIS X SANDRA DE SOUSA MORAIS X ALZENI DE SOUSA MORAIS X ALZENIRA DE SOUSA MORAIS X ISAIAS DE SOUSA MORAIS(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte requerente às fls. 75/81, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte ré sequer foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazoar o recurso. Remetam-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-53.2010.403.6121 - EDUARDO PAULA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o autor é domiciliado em Cachoeira Paulista/SP, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu

domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, que consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a

distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, e com nossas homenagens.Intime-se.

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade insalubre durante período de 03.12.1998 a 16.06.2009.Observo que a autora é domiciliada em Caçapava, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, conforme o Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado.Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência.

4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando de hipótese de competência absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, e com nossas homenagens.

0001745-77.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a natureza da pretensão e os fundamentos de fato do pedido exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de prova pericial médica e sobre o local de trabalho do autor.No silêncio, ou em caso de manifestação de desinteresse na realização da prova, tornem os autos conclusos para sentença.Em caso afirmativo, por celeridade processual, desde já nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá intimá-la para estimar seus honorários periciais, oportunidade na qual se dará vista ao autor para se manifestar quanto à estimativa dos honorários apresentada.Com a concordância, deverá o autor providenciar depósito da quantia total, em conta judicial, assim como apresentar os seus quesitos e indicar eventual assistente técnico (prazo: 05 dias).Após, intime-se o réu para apresentação de seus quesitos e indicação de eventual assistente técnico (prazo: 05 dias).Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo e designação de data para realização da prova.Int.

0000576-84.2013.403.6121 - VANILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Desse modo, determino a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC e, para tanto, nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da

autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. -----

-----Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 80/81 fica agendada a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialluca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002107-11.2013.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, tendo em vista a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, decreto sigilo nos autos. De acordo com o art. 30 da Lei nº 9.250/95, para ser considerado isento de imposto de renda, é necessária a comprovação mediante laudo pericial emitido por meio de serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a moléstia alegada pela parte autora. Desse modo, considerando que o Juiz não é mero observador do processo, de forma que não deve apenas

mediar a lide, mas também interceder e conferir uma célere e justa solução à mesma, determino a realização de perícia para deslinde da controvérsia, e, para tanto, nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da parte autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - A parte autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5 - A doença que acomete o (a) periciando (a) é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? 6 - A doença que acomete o (a) periciando (a) consta no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88? 7 - Qual a data aproximada do início da doença? 8 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico, sobretudo em relação à data de início aproximado da doença? 9 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais e iniciais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a moléstia alegada. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003254-72.2013.403.6121 - JOANA PAULA APARECIDA BRAZ (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber, a hipossuficiência econômica. O laudo médico pericial de fls. 224/226 atesta que a autora possui 30 anos de idade, é portadora de oligodendroglioma grau II, epilepsia, doença que a impede de exercer atividade laborativa. Ressalto que a doença vem se agravando, é insuscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora, havendo incapacidade total e temporária. Todavia, a partir da análise do laudo social, juntado às fls. 235/243, verifico que a autora reside com seu filho de 07 anos de idade, seus genitores e uma irmã de 36 anos, sendo que a sobrevivência da família vem sendo mantida pela prestação de serviços realizada por seu pai junto à Prefeitura local, como servente, auferindo renda no valor líquido de R\$ 1.197,08 e uma cesta básica. Extrai-se ainda do laudo socioeconômico realizado, que a autora não vive em situação de miserabilidade, tendo em vista que a família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, estando equipado com móveis e eletrônicos também em bom estado. Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Assim, diante do conjunto probatório, não restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003697-23.2013.403.6121 - MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS)

SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CEF, em que a parte autora requer substituição do índice utilizado para correção dos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA, conforme os períodos que explicita na petição inicial. A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 86/128). A parte autora requer a emenda à petição inicial (fls. 129). Consoante dispõe o artigo 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Extraí-se do Laudo Médico Pericial de fls. 121/126, em sede de cognição sumária, em síntese, que a parte autora possui 55 (cinquenta e cinco) anos; laborava como lavrador; 1º grau incompleto; e que a incapacidade laborativa atual - para atividades braçais - cinge-se ao período pré-operatório, com previsão de capacidade para o exercício de atividades laborativas entre 3 a 6 meses após a cirurgia. E da análise do laudo social, juntado às fls. 133/139, verifica-se, ainda em sede de apreciação sumária, que a parte autora reside sozinha, em imóvel cedido pela Prefeitura há 20 (vinte) anos, com boas condições de higiene e organização, em bairro estruturado e com fácil acesso; tendo declarado possuir renda de R\$ 300,00 (trezentos) reais mensais, não tendo apresentando, contudo, em que pese a oportunidade franqueada, a comprovação da limitação e das circunstâncias da renda percebida, uma vez que declarou que (...) atualmente está vendendo verdura (...). Verifico, pois, não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: incapacidade e hipossuficiência econômica. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) ADRIANA FERRAZ LUIZ. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil), bem como, sem prejuízo, intimará as partes a fim de que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003974-39.2013.403.6121 - AFONSO PEDROSO DA MOTA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 97/104, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos ora determino. A médica perita atestou que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Ressalto que o requerente possui 64 anos, ensino fundamental incompleto, é conservador de estradas, e portador de hipertensão, cardiopatia isquêmica e artrose, doença que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico como carregar peso e exercer funções braçais. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade parcial e permanente do

autor. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora AFONSO PEDROSO DA MOTA, NIT: 1.039.130.218-0, brasileiro, viúvo, portadora do CPF n. 978.716.138-04, RG 19.613.933-8 SSP/SP, filho de José Pedroso da Mota e Vitalina Ferreira da Mota, endereço no Bairro do Mato Dentro, zona rural do município de São Luiz do Paraíngua/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003994-30.2013.403.6121 - OSAMI AWATA (SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY E SP337031B - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o autor é domiciliado em Gonçalves, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária Pouso Alegre/ MG. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, que consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante da

Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, e com nossas homenagens.Intime-se.

0004034-12.2013.403.6121 - DANILO DE SOUZA MENDES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a inexistência de débitos da requerente, bem como para a retirada imediata de seu nome do rol dos maus pagadores. Requer, por fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00. Aduz, em síntese, não ter entabulado qualquer avença com a instituição financeira-ré, e que foi surpreendido com a negativação do seu nome por ocasião de pedido de talonários de cheques junto ao Banco Itaú, do qual é correntista. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/16). Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl. 19). Juntada de documentação às fls. 20/24 e 28/33. Decido. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada no termo de fls. 17, tendo em vista que no processo nº 0000780-02.2011.403.6121, o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito, conforme cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos (fls. 28/33). A parte autora pretende a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SERASA e SPC). O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No entanto, observo que a parte autora não fez prova do alegado na petição inicial, haja vista não ter juntado sequer o comprovante que demonstre estar seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais nesta oportunidade processual. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil), bem como, sem prejuízo, intimará as partes a fim de que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. P.R.I.

0004056-70.2013.403.6121 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CEF, em que a parte autora requer substituição do índice utilizado para correção dos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA, conforme os períodos que explicita na petição inicial.A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 30/66).A parte autora requer a emenda à petição inicial (fls. 67).Consoante dispõe o artigo 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0004231-64.2013.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE LIMA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CEF, em que a parte autora requer substituição do índice utilizado para correção dos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA, conforme os períodos que explicita na petição inicial.A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 49/80).A parte autora requer a emenda à petição inicial (fls. 81).Consoante dispõe o artigo 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0004232-49.2013.403.6121 - ANTONIO JURANDIR SEVERO LOIOLA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CEF, em que a parte autora requer substituição do índice utilizado para correção dos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA, conforme os períodos que explicita na petição inicial.A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 43/79).A parte autora requer a emenda à petição inicial (fls. 80).Consoante dispõe o artigo 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0000022-18.2014.403.6121 - BEN HUR DAGUANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELISANGELA ALARCAO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BEN HUR DAGUANO, qualificado nos autos, em face de BANCO CITICARD S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA ALARCÃO E PAULO CAMPANILI JUNIOR, objetivando, em síntese, que sejam declarados inexigíveis os valores cobrados nos cartões de crédito Mastercard Caixa n. 518767XXXXXX0009 e 518767XXXXXX0005, emitidos pela CEF, além dos contratos n. 0004032541501729575 e 0005390290007433802, referentes aos cartões de crédito Mastercard e Visa emitidos pelo Banco Citicard S/A, e que seja o nome do autor retirado dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação dos réus em danos morais e nos ônus da sucumbência.Alega, em apertada síntese, que foi casado com a ré Elisângela Alarcão e que após a separação foi alertado por terceiros sobre indevida utilização de cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal pela corré Elisangela e pelo corréu Paulo Campanille Junior, atual companheiro da corré.Ressalta que após tomar conhecimento do ocorrido, providenciou o bloqueio do cartão e solicitou a alteração de endereço de entrega de correspondência, tendo acordado com a ré Elisangela que esta ficaria responsável pelo pagamento dos valores gastos até então por ela e seu companheiro, Paulo Campanili.Acrescenta que, algum tempo depois, foi surpreendido com a negatização de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, conforme apontamento realizado pelo Banco Citicard, em razão de débitos não quitados pela utilização de dois cartões de crédito, novamente utilizados por Elisangela e Paulo, sem o conhecimento do autor.Aduz que tentou resolver os problemas administrativamente com as instituições bancárias, tendo comunicado que seus cartões foram usados indevidamente, mas não obteve êxito, requerendo a condenação de todos os réus ao pagamento de danos morais.Juntou documentos (fls. 13/117).Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP.A petição inicial foi aditada (fls. 121/122), foi deferida medida cautelar incidental para determinar a retirada da anotação do nome do autor do cadastro do SCPC e do SERASA (fls. 125/126).Os réus foram citados (fls. 133, 136 e 151v).A parte autora e o corréu Banco Citicard S/A juntaram aos autos cópia do acordo extrajudicial celebrado entre eles, requerendo a homologação.O Juízo Estadual declinou da competência para processar o presente feito, seguindo-se a redistribuição dos autos a este

Juízo Federal (fls. 171).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 174/189). Juntou documentos (fls. 190/207).Os corréus Elisângela e Paulo não apresentaram contestação.DECIDO.Inicialmente, ratifico, por ora, a decisão de fls. 125/126.Tendo em vista a certidão de fls. 211, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF - Caixa Econômica Federal.Após, tudo cumprido, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.Oportunamente, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 212 e novas deliberações.Intimem-se.

0000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/90: Recebo como aditamento a petição inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento de retirada do gravame de caução / cancelamento de hipoteca é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial, em razão do perigo de irreversibilidade da medida.Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas.Oportunamente, ao SEDI para que seja incluída no polo ativo a cônjuge do autor, Sra. LUCIA CARVALHO DOS SANTOS, nos termos do despacho de fls. 87 e petição de fls. 89/90.Tudo cumprido, tornem conclusos.Intimem-se.

0001241-66.2014.403.6121 - JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição que recebe, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, com pedido subsidiário de devolução dos valores limitados a 10%, 20% ou 30% do benefício atual.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença

da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0001342-06.2014.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS X ANDREA ALCANTARA DE PAULA X ANTONIO CELSO MONTEIRO X BARBARA APARECIDA DANTAS X CELIA REGINA DE AQUINO X DENIS OLIVEIRA DE SOUZA X ELY CRUZ MARCHI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ELIEZER RIBEIRO TOLEDO X JOSE MENINO DA COSTA X JULIANO FERNANDES VICTOR X LAURO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X RALPH AUGUSTO DE SOUZA TAVARES X ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI X ROSANGELA BENEDITA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DE CAMPOS X VALDEROQUE BARBOSA OLIVEIRA X VANDERSON CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS, ANDREA ALCANTARA DE PAULA, ANTÔNIO CELSO MONTEIRO, BARBARA APARECIDA DANTAS, CELIA REGINA DE AQUINO, DENIS OLIVEIRA DE SOUZA, ELY CRUZ MARCHI, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE ELIEZER RIBEIRO TOLEDO, JOSE MENINO DA COSTA, JULIANO FERNANDES VICTOR, LAURO NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, RALPH AUGUSTO DE SOUZA TAVARES, ROGÉRIA FERNANDA VALENTE BOANI, ROSANGELA BENEDITA DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA DE CAMPOS, VALDEROQUE BARBOSA OLIVEIRA e VANDERSON CARVALHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/958).Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ o relatório.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 57.479,46 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles.Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas,

conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 25/27, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação

principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)

III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001733-58.2014.403.6121 - ANTONIO CELSO DE CAMPOS (SP348976 - LAIS DA CRUZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTÔNIO CELSO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no

sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, em endereço conhecido do Juízo, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004629-6) - IRENE BEATRIZ PAIS TELES (SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BEATRIZ PAIS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não houve recurso da sentença de fls. 81/83, determino que se comunique à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, o seu trânsito em julgado, para que o INSS processa a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/48.094.841-0) de titularidade do falecido esposo da autora. 2. Sem prejuízo, intime-se a advogada da autora para apresentar memória de cálculo relativa aos honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 111 do STJ. 3. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Tudo cumprido, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e a certidão de fls. 101, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise e parecer acerca da memória de cálculo de fls. 89/92 e da eventualmente apresentada a título de execução da verba sucumbencial. 5. Por fim, intemem-se e tornem conclusos.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. 2. No caso em tela, não se configurou a renúncia, pois, embora na manifestação por cota à fl. 243 haja manifestação expressa nesse sentido, observo que o i. advogado que a subscreveu não possui poderes especiais para renunciar, conforme se extrai do instrumento de mandato juntado à fl. 10.3. Diante do exposto, regularize sua representação processual, observando as disposições contidas no art. 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora da cota de fl. 243, poderes para renunciar no presente feito. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 243. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001016-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0001526-93.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO FERREIRA DE MOURA

Vistos em inspeção. Diante o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002096-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0002373-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão parcialmente negativa do(a) oficial de justiça de fls. 34 e a petição da parte ré de fls. 35/51, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0002374-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002658-88.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KLEBER APARECIDO BOLDERINE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão parcialmente negativa do(a) oficial de justiça de fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002659-73.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALACE SOARES FERREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão parcialmente negativa do(a) oficial de justiça de fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003057-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE APARECIDO DE FERIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8) - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Trata-se de ação de Usucapião objetivando, em síntese, o reconhecimento do domínio da parte autora sobre a área descrita na inicial, com a consequente obtenção de título judicial para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Aduz que é legítima proprietária do imóvel e que mantém a posse, por si e seus antecessores há mais de 20 (vinte) anos, após, inicialmente, a aquisição dos direitos possessórios sobre a parte ideal de Nilson Alves de Brito e de Benedita Faria de Brito sobre o imóvel, por meio de Escritura Pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, em 04/11/1969. O feito foi distribuído inicialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté - SP. Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (fls. 145/146 e fls. 158/160). Documentação juntada pelo Sr. Perito para deslinde da perícia (fls. 162/168) e informações pertinentes prestadas às fls. 170/172. Laudo técnico pericial referente ao imóvel em questão, situado na Av. Voluntário Benedito Sérgio, s/nº, bairro do Barranco, em Taubaté/SP (fls. 173/208). Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico pericial (fls. 218/219). Complementação do laudo pericial às fls. 223/225. Pela parte autora foi requerida a citação de ADC FORD e BANCO BRADESCO, sendo que com relação aos confrontantes Nair Teresa Canavezi Taino, Maria Teresa Taino, Joaquina Iara Taino Leite Pereira, Elizabete Aparecida Taino, Fátima Eloisa Taino, Miguel Taino, Luzia Canavezi Valério e José Aristodemo Canavezi, requereu prazo para providenciar endereços para citação (fls. 227/228). Foram citadas a empresa ADC FORD e Banco Bradesco (fls.

231/verso).Citado, o Banco Bradesco informa que não há oposição quanto ao pleito em questão, desde que respeitados os limites da propriedade descritos na matrícula do imóvel (fls. 236).Citação dos corréus confrontantes (citação às fls. fls. 253/255, fls. 267, fls. 274, fls. 298/299, fls. 331, edital : fls. 350/352 - fls. 356/357 - fls. 359/360; fls. 388, fls. 390, fls. 408 e verso, fls. 412, fls. 455,).A Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito (fls. 268/270 e fls. 290).Citada, a União se manifestou demonstrando interesse na causa, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, oportunidade na qual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Taubaté/SP (fls. 305/307).Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté - SP (fls. 341),Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (fls. 351/352, fls. 355/357 e fls. 360).Manifestação da União, para requerer: 1. A indicação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e a Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM) na planta e no memorial descritivo; 2. Que sejam excluídas das áreas pretendidas pela parte autora aquelas pertencentes à União, caso haja invasão; 3. A citação do IBAMA para integrar a lide; 4. A demarcação da área de preservação permanente ao longo do rio Paraíba do Sul, conforme o Código Florestal (fls. 363/371).O pedido de citação do IBAMA foi indeferido pela decisão saneadora de fls. 373/374.A parte autora requereu a juntada de planta e relatório técnico de indicação da LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias), da LLTM (Linha Limite dos Terrenos Marginais), e da APP (Área de Preservação Permanente) às fls. 426/452.A União apresentou manifestação quanto à nova documentação e laudo juntados aos autos, afirmando que a área do imóvel em questão abrange terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, correspondente a 3.398,85 m2, a qual deverá ser excluída da matrícula. Juntou esclarecimentos da Superintendência do Patrimônio da União (fls. 467/475).Requereu também a União que a parte autora renunciasse expressamente ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da LMEO e da LLTM.A parte autora se manifestou no sentido de que a área pertencente à União, correspondente a 3.398,85 m2 já foi excluída da Gleba B, juntando parecer técnico pertinente e termo de renúncia à propriedade da União (fls. 484/487).Manifestação da União quanto ao parecer técnico e termo de renúncia (fls. 491/493). Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, e, às fls. 500/507, tendo o mesmo opinado pela procedência do pedido da parte autora. É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição per usucapionem: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: usucapião extraordinário, usucapião ordinário, usucapião especial, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n. ° 10.257/2001), em individual e coletivo .Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição, que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse ad usucapionem, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos , que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono .A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei .O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo .Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse, não para significar que ninguém possa ter dúvida sobre a conditio do possuidor, ou ninguém possa pô-la em dúvida, mas para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir .Ademais, a posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono - cum animo domini - sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si - animus rem sibi habendi -, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor - accessio possessionis, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a acessão; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar o usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a accessio temporis se o atual possuidor não é sucessor do antigo.Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os bens postos fora do comércio, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião .A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: Art. 550. Aquele que, por vinte

anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé. O Código Civil de 2002 eliminou a expressão que, em tal caso, se presume, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob à luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem o abandonou sem consideração pela sua utilização econômica. Eis o teor da atual legislação de regência: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No que tange à modalidade ordinária, temos que o Código Civil de 1916 regulava o instituto nos seguintes termos: Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Na modalidade ordinária exige-se a apresentação de justo título e a demonstração de boa-fé. Para tal efeito, diz-se justo o título hábil em tese para a transferência do domínio, mas que não a tenha realizado na hipótese por padecer de algum defeito ou lhe faltar qualidade específica. A boa-fé é a integração ética do justo título e reside na convicção de que o fenômeno jurídico gerou a transferência da propriedade. O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916 aludem à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade. Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito retrooperante, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse. Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel. Pois bem. No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel rural denominado Gleba n.º 19, com área de 470.679,70m², código INCRA n.º 635.200.007.048-9, localizado na Avenida Voluntário Benedito Sérgio, Bairro Barranco, Taubaté - SP. Com relação ao requisito consistente na posse ad usucapionem, aduzem os autores que a referida Gleba 19, desde seu desmembramento da Fazenda dos Raposos, hoje Fazenda Ribeiro, e aquisição por Maria Francisca Ribeiro em 23.02.1953 (fls. 18/20), não veio a ser efetivamente dividida em momento algum, em que pese as sucessões e transmissões ocorridas, sendo que desde 13.11.1967 (fls. 40), quando Eliceu Ribeiro e Nair Alves Ribeiro adquiriram, inicialmente, a fração ideal (1/3) do imóvel (fls. 86), exerceram posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, inclusive arrendando-a a terceiros para plantações (fls. 90). Aduzem ainda que a autora Elina Alves Ribeiro deu continuidade à posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão, após partilha consensual dos bens deixados por Eliceu Ribeiro e Nair Alves Ribeiro (fls. 92/93), sendo que, inclusive, teria arrendado o imóvel em questão desde 1996, constando dos autos, inclusive, Escritura de Declaração de Sr. Antonio Julio Taino, datada de 11.10.2000, consignando, em síntese, que conhece bem a Gleba 19 de referida Fazenda, pois seu imóvel com ela se confronta; que os arrendamentos referidos sempre englobaram a Gleba 19, até aproximadamente 05 (cinco) anos; e que quando deixou de arrendar, sabe dizer a referida Gleba foi arrendada para outra pessoa (fls. 90). Neste sentido, resta comprovada a posse desde 13.11.1967 (fls. 40), época em que o pai da autora, Sr. Eliceu Ribeiro, adquiriu, através de contrato de compra e venda, a parte ideal de 1/3 do imóvel usucapiendo (fls. 86), e que quando do óbito deste, o imóvel objeto da ação foi transmitido à autora Elina, através de instrumento particular de partilha amigável entre os herdeiros (fls. 92/93), a qual foi homologada por decisão judicial em 23.05.1997 (fls. 94). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Certidão do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté, constando Transcrição das Transmissões de bens que Nilson Alves de Brito adquiriu do espólio de Maria Francisca Ribeiro em decorrência de Herança em Inventário, por formal de partilha, à Eliceu Ribeiro (fls. 38/40); instrumentos de Contrato Particular de Venda e Compra (fls. 71; 72; 85; 86; 88; e 89), que, inicialmente, Eliceu Ribeiro e Nair Alves Ribeiro adquiriram a totalidade da fração ideal transmitida a Nilson Alves de Brito (13.11.1967 - fls. 40), e, posteriormente, a totalidade de José Alves de Brito (total: 2/3 da Gleba), e 11/20 (onze vinte avos) da fração ideal de João Alves de Brito, o que consubstanciou o objeto de transmissão à

autora Elina em 23.05.1997. Tendo sido comprovado nos autos o animus domini por meio de escritura de declaração de fls. 90 revelando a destinação e o aproveitamento econômico de parte da área do imóvel em questão, bem como por meio dos documentos que revelam a progressiva aquisição das frações ideais da Gleba. Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido (13.11.1967 - fls. 40), mesmo considerando a data da última aquisição de fração ideal do imóvel em 05.07.1985 (fls. 71), nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos. Desta forma, da data de 13.11.1967 - fls. 40 - (efetiva posse do imóvel) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos: Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos..... Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e antecessores sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé. A prova documental certificou que a Requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido. O fato de nenhum dos confrontantes (citação às fls. fls. 253/255, fls. 267, fls. 274, fls. 298/299, fls. 331; fls. 388, fls. 390, fls. 408 e verso, fls. 412, fls. 455,) terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Com relação à área correspondente a 9/20 da fração ideal de João Alves de Brito, sendo 3/20 respectivamente de Antônia Aparecida Alves de Brito, Helena Alves de Brito e de Luciana Alves de Brito, há que se reconhecer que estas foram devidamente citadas da presente ação de usucapião à fl. 267, não havendo contestação nos autos, e que muito embora não haja contrato de compra e venda referente a esta área, transcorreu o decurso do prazo da prescrição aquisitiva, com posse ad usucapionem. Ressalte-se que os terceiros interessados incertos e desconhecidos foram devidamente citados por meio de Edital (fls. 350/352; 356/357; 359/360). Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito (fls. 268/270 e fls. 290). Não é demais repisar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo: CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência. E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, nada impede que o caráter originário da posse se modifique, motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra c do permissivo constitucional, e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 19/03/2001). Com relação à suscetibilidade do bem para a prescrição aquisitiva, temos, inicialmente, que o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté - SP manifestou-se no sentido de que (fls. 116): 1. Respeitosamente informa-se nesta ação de usucapião de um imóvel rural sem denominação, com área de 47,06797ha, localizado na Av. Voluntário Benedito Ségio, Bairro do Barranco, nesta cidade. 2. Titulares de domínio: Maria Francisca Ribeiro (Transcrição 17.757); Eliceu Ribeiro (Transcrição nº 41.732....) 4. Em se tratando de imóvel rural, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo e planta assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA (Lei nº 6.015/73, art. 225, 3º, acrescentado pela Lei 10.267/01; Decreto 4.449/02, art. 9º, 1º; Portaria INCRA nº 1.032/02; Portaria MDA nº 1.101/03; CGJ, Protocolado nº 24.066/05), com Certificação do INCRA. Por sua vez, concluiu o perito judicial (fls. 205/206): (...) 1º que tecnicamente o imóvel é existente e passível de usucapião. 2º que se encontra encartado aos autos do processo os memoriais descritivos da área usucapienda e suas 6 áreas de reserva legal (perfazendo 20% de área de reserva legal). 3º que foi anexado ao laudo pericial os relatórios técnicos que juntamente com os memoriais descritivos, deverão ser enviados ao INCRA. 4º que antes de se efetuar o envio da documentação ao INCRA, torna-se necessária a citação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo pelos autores. 5º que após a anuência dos proprietários limítrofes a documentação do laudo técnico deverá ser enviada ao

CRI de Taubaté (...).No que se refere à área do imóvel pertencente à União, em complementação técnica, foi realizado relatório técnico de indicação da LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias) e da LLTM (Linha Limite dos Terrenos Marginais) e APP (Áreas de Preservação permanente) às fls. 429/443, onde se concluiu da seguinte forma: Os elementos observados e aplicados em campo para a determinação das respectivas LMEO e LLTM apresentados nesse relatório e em planta anexa foram norteados criteriosamente pela Orientação Normativa ON-GEADE-003 de 04.06.2001, do Ministério do Planejamento - Secretaria do Patrimônio da União.Os limites apresentados tem por finalidade conferir clareza aos limites da área alodial (usucapienda), tal como indicado pelo Advogado da União em sua manifestação no processo, nesse sentido, foram tecnicamente atendidos os pontos específicos, que resultaram na reformulação da planta e memoriais descritivos em anexo, englobando principalmente a determinação da LMEO e LLTM presumidas nos termos da legislação vigente.Uma observação importante é a de que a delimitação da LMEO e LLTM levaram à necessidade de refazer o levantamento planimétrico georreferenciado nos moldes da Lei nº 10.267/2001 e suas regulamentações, nesse sentido, segue anexados também o resultado do novo levantamento com sua planta e memorial descritivo, realizados pelo Engº Ciro Matioli, credenciado pelo INCRAOutrossim, a Superintendência do Patrimônio da União apresentou manifestação nos seguintes termos (fls. 475):1. O imóvel de propriedade da Srª. Elina Alves Ribeiro e Wander Cunha, localizado na estrada Municipal, s/n, código INCRA sob o nº 635.200.007.048-9, Município de Taubaté, confronta com o Rio Paraíba do Sul (Rio Federal), portanto a área é de interesse da União Federal.2. O requerente apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida, de acordo com a legislação vigente, podendo ser considerada como correta, planta pag. 428.3. O interessado apresentou o memorial do terreno alodial (próprio), com área de 13,5296 hectares, ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal, está sendo respeitado o interesse da União.4. O terreno marginal de propriedade da União Federal, com área de 3.398,85 m2 deverá ser excluído da matrícula.5. Quanto a Gleba A, não há interesse da União Federal.6. Observar que com a homologação da LMEO poderá sofrer alterações quanto às áreas.A área da União foi excluída, como se denota do documento de fls. 486/487 e fls. 447/452):(...) a delimitação da LMEO e LLTM foi realizada com o atendimento criterioso a Orientação Normativa ON-GEADE-003/04/06/01, da Secretaria do patrimônio da União (já manifestado em fls. 475).Para efeito explicativo quanto a área solicitada em usucapião, observa-se que o quadro de áreas apresentada em separado o TERRENO ALODIAL (objeto da ação de usucapião) e TERRENOS AMRGINAIS (Propriedade da união Federal):TERRENO ALODIAL:Gleba A 30,9232 haGleba B 13,5296 ha, e;TERRENOS MARGINAIS:3.398,85 m2 ou 0,3398 haA partir do levantamento dos limites da propriedade da União Federal é que se obteve a delimitação final da Área Alodial da Gleba B com área de 13,5296 ha, já excluídos os 3.398,85m2 ou 0,3398 ha correspondentes a propriedade da União Federal.A área solicitada em usucapião está representada em planta e memoriais descritivos nas folhas 447 a 452, e não computam áreas da União Federal presumidas pelo levantamento dos limites da LMEO e LLTM nos termos da legislação vigente.Ademais, conforme requerido pela União, veio aos autos termo de renúncia dos autores quanto à propriedade da União na área que, eventualmente, tenha ido a registro, fato constatável por ocasião da demarcação definitiva da LMEO e da LLTM (fls. 488).Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos.No mesmo sentido, eis a manifestação do Ministério Público Federal:(...) 18. O documento de fls. 486/487 traz informações no mesmo sentido, ou seja, a área de 3.398,85 m2 pertencentes à União já foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada nas plantas e memoriais de fls. 447 a 452.19. Conclui-se, portanto, que os autores exerceram a posse ininterrupta do imóvel objeto da presente ação, com animus domini, por um lapso temporal superior a 40 (quarenta) anos, tempo necessário para adquirir a propriedade pela via extraordinária, conforme extrai-se dos documentos juntados aos autos, tais como contrato de compra e venda (fls. 86) e instrumento particular de partilha amigável (fls. 92/93).20. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, oficia pela procedência do pedido com o reconhecimento do usucapião extraordinário pleiteado pelos autores porque comprovada a posse ad usucapionem.Assim, o pedido da parte autora merece parcial procedência, eis que a área de 3.398,85 m2 pertencentes à União foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada nas plantas e memoriais de fls. 428 a 452. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores ELINA ALVES RIBEIRO e WANDER CUNHA sobre o imóvel descrito nas plantas e memoriais descritivos de fls. 447/452, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), observando-se ainda o teor do artigo 183, da Constituição da República.Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a abertura e transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Taubaté.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, devendo constar no mandado a ser lavrado, as exigências do 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO e

da Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM (Termo de Renúncia - fls. 488). Considerando não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, decorrente de manifestação do Cartório de Registro de Imóveis, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, tenho por compensados os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO

Despacho proferido na Inspeção (15/05/2014): Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, apresentando documentos se for o caso. Após, façam os autos conclusos.

0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUBENS CELESTE
Despacho proferido na Inspeção (15/05/2014): Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, apresentando documentos se for o caso. Após, façam os autos conclusos.

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREZA PAULA CARDOSO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos decorrentes do Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento estudantil (contrato nº 25.0330.185.0003520-26). Expedida carta precatória para citação, a Sra. Oficiala de Justiça certificou a regular citação de Andreza Paula Cardoso, e que deixou de citar Maria de Fátima Barbosa de Almeida tendo em vista a notícia da ocorrência de seu óbito (fls. 57/verso). A ré Andreza não ofereceu embargos monitorios. Certidão de óbito juntada aos autos às fls. 72. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com relação à corré falecida Maria de Fátima Barbosa de Almeida e a constituição de título executivo com relação à Andreza Paula Cardoso (fls. 85). Este é o breve relatório. DECIDO. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC (...). 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010). (g. n.). Do ônus da prova. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Assim, presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao julgamento do mérito. Consta dos autos contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0330.185.0003520-26, bem como seus aditamentos; comprovante de matrícula realizada; planilha de evolução contratual (fls.

07/40). Assim, resta evidente a constituição em mora do devedor, bem como que a dívida que embasa a petição inicial é legítima. Quanto à necessidade de constituição do devedor em mora, cumpre consignar que a mora ex re independe de qualquer ato do credor, porque decorre do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme artigo 397 do Código Civil. O demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte ré apresentado embargos, embora devidamente citada, apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Dos juros e correção monetária após o ajuizamento da ação. Por fim, quanto aos juros e correção monetária aplicáveis ao saldo devedor a ser recalculado nos termos do laudo pericial elaborado para o caso em apreço, importa ressaltar que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito, eis que não é ilícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 7. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 8. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 10. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 11. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 12. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 2ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJ: 11/05/2010). Diante do exposto, EXTINGO em parte o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil, com relação à corré MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ALMEIDA, conforme requerido pelo requerente (fls. 85), tendo em vista certidão de óbito; e JULGO PROCEDENTE o pedido, com relação à com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à corré ANDREZA PAULA CARDOSO, e em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial - contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n.º 25.0330.185.0003520-26). Prossiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Fixo custas e honorários advocatícios pela ré, os últimos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO
Consta dos autos sentença com resolução do mérito (fls. 54), que julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito título executivo judicial. Tendo em vista a notícia de quitação pela executada na via administrativa (fl. 62,) JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000532-36.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte Gleisa Gonçalves Gomes de Araújo, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 78) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Gleisa Gonçalves Gomes de Araújo (fls. 103/112), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001757-67.2006.403.6121 (2006.61.21.001757-3) - LUIZ LOPES PEREIRA X LUCAS LOPES PEREIRA X ELZA LOPES DE PAULA X DIRCE LOPES VARELLA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001755-53.2013.403.6121 - EDSON MAURICIO DO CARMO(SP274170 - PAULA XAGORARIS TELLES NUNES COSTA E SP275785 - RODRIGO MARTON RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 78/97), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003325-55.2005.403.6121 (2005.61.21.003325-2) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003343-03.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANGELA MARIA DA SILVA X BENEDITA DA GRACA DOS SANTOS X BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS X ELYDIA FREDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSUE CLARO DE MORAIS X MARIA DA GRACA DE FATIMA GOMES DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS X ROBERTO LEITE X ROBERTO MANOEL DOMINGOS X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X VERA LUCIA VIANA BARBOSA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ANDERSON FERREIRA GOMES X BRUNA QUINTANILHA DA SILVA X CICERO CARVALHO PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELZA DOS SANTOS CRUZ X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA X PAULO SERGIO DE TOLEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X ROGERIO DE OLIVEIRA X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

WANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTROS propuseram a presente ação de retificação de registro imobiliário em de DNIT E OUTROS, objetivando a retificação das medidas e confrontações constantes da matrícula 56.618, conforme memorial descritivo e planta que acompanhou a petição inicial. O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Taubaté. Regularmente citados, a União pleiteou deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 242); o DNIT arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial, eis que com as peças juntadas pelo autor não se revelam presentes dados suficientes para devida análise do imóvel, necessidade emenda da inicial (fls. 262/269); MRS Logística arguiu inépcia da inicial (fls. 313/317); a União arguiu a inadequação da via eleita, e inépcia da inicial (fls. 322/324). Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 275). O MPF manifestou-se no sentido de que fosse a parte autora intimada para fins de responder aos questionamentos e cumprir as diligências apontadas nas manifestações dos réus, no prazo legal (fls. 326/328). Foi determinado que os autores providenciassem os esclarecimentos e correções necessários na planta e memorial descritivo, além da juntada de documentos (fls. 348 e 373) indispensáveis à propositura da ação. Todavia, apesar de regularmente intimados, por duas vezes (fls. 369 e 373), os autores não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Consoante se depreende das manifestações do DNIT (fls. 262/269), da MRS Logística (fls. 313/317), concessionária que opera no local, da União (fls. 322/324) e do Ministério Público Federal (fls. 326/328), verifica-se que o presente feito foi proposto desacompanhado de documentos indispensáveis a sua propositura, eis que não se pode inferir do suporte documental trazido aos autos a pertinência subjetiva da ação ou mesmo se os limites da faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitados. Ocorre que apesar de regularmente intimados, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, os autores se quedaram inertes (fls. 348; 373). Neste sentido, diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Deste teor, os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RITO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FULCRO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 295, INC, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Oportunizada a emenda da inicial e sem que efetivamente o autor tenha cumprido a medida a contento, de modo a viabilizar a obtenção da tutela, impositivo o indeferimento da inicial. Inicial, ademais, inepta, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052607017, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/07/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. - É certo que o contribuinte tinha direito a ação para pedir, perante o judiciário, a referida compensação, tendo como fundamento a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.288 /86. Porém, para tal, necessário se faz a apresentação do referido pagamento de tais cobranças. - Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. - Para pretender-se a compensação, é indispensável que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do tributo, que alega indevido. - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo. - Por documentos indispensáveis, aos quais se refere ao artigo 283,

CPC, entendem-se os substanciais (exigidos em lei) e os fundamentais (os que constituem o fundamento da causa de pedir. - Recurso improvido. (TRF 2R, AC 302893, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto, DJ: 30/09/2002). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0) - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA

Diante da conversão do depósito judicial em renda consoante documentação de fls. 378/380 e da ausência de manifestação da exequente, apesar de ter sido regularmente intimada (fl. 381), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004110-70.2012.403.6121 - DALVA GALDINO X ANGELICA GALDINO SOTERO X SILVANA DE MOURA GALDINO LEAL (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o documento de fls. 22, que em seu verso consta a informação de que o de cujus deixou 05 (cinco) filhos maiores de idade, esclareça a parte autora a ausência, no pólo ativo, dos outros dois filhos e, se o caso, emende a inicial. Intime-se.

0000933-30.2014.403.6121 - HOMERO DANIEL DOS SANTOS (SP158533 - CELSO PAZZINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial para efeito de liberação dos valores referentes ao FGTS em nome do requerente. Alega o peticionante que possui valores a serem levantados junto à CEF a título de FGTS, tendo sido informado na agência bancária que referido levantamento somente ocorreria por autorização judicial. Informa que foi despedido de seu último emprego sem justa causa. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Direção da Comarca de Taubaté/SP (fls. 02). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser a administração pública de interesses privados. No presente caso, não há demonstração inequívoca do direito ao recebimento da quantia buscada nestes autos pela parte requerente. A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita, conforme seguinte entendimento jurisprudencial que adoto como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SERVIDORA FALECIDA. 28,86%. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. - Pensionista que pretende expedição de alvará para receber a verba a que fazia jus sua falecida esposa, a título de diferenças relativas ao índice de 28,86%; - A expedição de alvará judicial é procedimento não contencioso, partindo-se da plena certeza de que o requerente possui direito ao montante que pretende levantar; - A mera comprovação da condição de pensionista da servidora falecida não é fato suficiente a ensejar o próprio direito a eventuais diferenças relativas ao índice de 28,86%, sendo imprescindível a existência de ação regular de conhecimento para produção de provas e apresentação dos documentos pertinentes. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200151010063630 - REL. DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 05/09/2008, P. 671). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. EX-SERVIDOR FALECIDO. VALORES REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86%. RESISTÊNCIA DA UNIÃO.

TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. - É inquestionavelmente possível levantar valores por meio de ação de alvará judicial movida pelos parentes do ex-servidor. Ressalve-se, no entanto, que tais créditos precisam estar postos à disposição dos beneficiários, inteiramente resolvidos e apurados. - A oposição do IBAMA, fundada na ausência de celebração de acordo com a Administração Pública para disponibilização de valores relativos ao percentual de 28,86%, conforme previsto no art. 6º da MP 1.704-5/1998, tornou a ação contenciosa. - A existência

de litígio torna descabido o procedimento de jurisdição voluntária. - Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, a parte autora é carecedora do direito de ação. Precedente: TRF 5ª Região, AC nº 423567-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 30/08/2007, Primeira Turma. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito e apelação não conhecida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200683000055404 - REL. DES. FED. JOSÉ MARIA LUCENA - PRIMEIRA TURMA - DJ 18/08/2008, P. 740).Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por HOMERO DANIEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA(SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA

Solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral dos processos administrativos E/NB 21/137.934.357-4, 31/515.028.974-0 e 32/529.180.999-6, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada integral dos procedimentos administrativos, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO de 2014, às 15:15H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000450-2) - NAIME SAAD MANZANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3) - RUTE DOS SANTOS X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X ALEX SANTOS TERTO DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000251-43.2012.403.6122 - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000856-86.2012.403.6122 - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Regina Voleck da Silva em face de sentença exarada, sob o fundamento de haver no decisum omissão no tocante à apreciação de períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais.Com brevidade, relatei.Não se extrai, da leitura dos embargos de declaração interpostos às fls. 56/58, argumentos novos capazes de determinar a reanálise da questão, afigurando-se mera reiteração de recurso já apreciado pelo juízo, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001409-36.2012.403.6122 - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DAS DORES DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data de cessação administrativa do referido auxílio, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela.Após, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados.Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudos médicos acostados aos autos.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Improcedem os pedidos.Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Segundo as perícias realizadas, incluindo as complementações da primeira, a parte autora, apesar de portar artrose de coluna, hipertensão arterial sistêmica (controlada) e doença diverticular do colon, não apresenta incapacidade laborativa (fls. 99-102; 115; 119 e 128-134). Consoante os profissionais, a hipertensão arterial sistêmica está controlada e as demais moléstias são passíveis de controle com tratamento adequado. São palavras do segundo perito médico: (...) as patologias atuais não apresentam critérios de gravidade, tratam-se de doenças de cunho degenerativo, algumas de cunho não degenerativo, não impeditivas ao labor que exerceu como doméstica, limpadora, auxiliar de cozinha e atividades do lar (...).Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto os males evidenciados não acarretam à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da(s) lesão(ões) sofrida(s) pela parte autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a parte esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal

NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.HELVÉCIO RANTICHIERI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição (integral ou proporcional), retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho regularmente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais(motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes, em alegações finais, suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pela partes, passo de imediato á análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapso de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercícios em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL.Diz o autor, nascido em 12 de janeiro de 1958, ter trabalhado no meio rural, em período integral, desde os 12 anos de idade, em propriedade rural situada na região agrícola do município de Rinópolis/ SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o Art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor inúmeros documentos (fls.14/65), dentre os quais cabe destacar o título de eleitor antigo (ano de 1976- fl. 63), que faz expressa menção á sua profissão, na época em que expedido, como sendo a de lavrador. Também relevantes são aqueles produzidos em seu genitor, Antônio Rantichieri, notadamente as certidões de nascimento dos irmãos (fls. 15/16), o contrato de parceria agrícola (fls. 27/28) e as notas fiscais de produtor rural (fls. 46/62). Quanto aos documentos escolares, servirão para corroborar o início de prova material antes citado, por que evidenciam residência do autor em área rural na época por ele referida na petição inicial.No tocante á prova oral, o autor, em depoimento prestados em juízo, descreveu com detalhes o período e a propriedade em que se dedicou, desde criança, ao trabalho rural, labor que se estendeu até o ano de 1978, quando se mudou para a cidade, passando a desempenhar atividade urbana.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Paulo Marengoni, Rute dos Santos Alves da Costa e Eliseu Stephani, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho e dos demais membros da família na propriedade rural por ele citada.Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial.Iso porque, o autor, nascido em 12.01.1958 (fl. 13), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasceu na zona rural

inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade- atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação. Deve-se atentar para o limite etário mínimo estalido, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser correspondente ao lapso de 12 de janeiro de 1972, quando completa 14 anos de idade. Até 30 de novembro de 1977, dias antes da formalização do primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, por que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL. Quando ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/ aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula

198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminadas: Período: 07.02.1983 a 31.05.1989 Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis Função/Atividades: Diarista (cf. CTPS e PPP) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS, formulários PPP e laudo de insalubridade e periculosidade Conclusão: Não Reconhecido. Não há provas de ter havido alterações da função de diarista para a de motorista, conforme anotações em CTPS(fl. 161), tendo assumido função de supervisor de merenda escolar a partir de agosto de 1985. Formulário PPP não contém nenhuma especificação a respeito de possíveis Fatores de risco existentes no ambiente de trabalho Período: 01.06.1989 a 26.04.1995 Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis Função/Atividades: Diarista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: vírus e bactérias Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulários PPP e laudo de insalubridade e periculosidade Conclusão: Não Reconhecido. Não há prova de ter havido alterações da função de diarista para a de motorista. Além disso, pela descrição das atividades constante do formulário PPP, não ficou caracterizado a habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos. Período: 01.07.1996 a 22.05.2012 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: Vírus e bactérias Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulários PPP e laudo de insalubridade e periculosidade Conclusão: Reconhecido. O laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 94/99 inclui a atividade de motorista de ambulância entre as que fazem jus à percepção de adicional de insalubridade no percentual de 20%, por exposição a agente biológicos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e os exercidos em condições especiais aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 363 0 0 Contribuição 30 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 7 28 Tempo de Serviço 42 5 20 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/01/72 30/11/77 r x Rural sem CTPS 5 10 1901/12/77 06/01/78 u c Industria de Maquinas Yamasa LTda 0 1 601/03/79 01/11/79 u c Laurindo Canalis 0 8 101/12/79 01/04/81 u c Ruiz, Cestari e Cia 1 4 107/02/83 31/05/89 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis 6 3 2501/06/89 26/04/95 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis 5 10 2701/07/96 33*05/12 esp u c Prefeitura Municipal de Rinópolis 22 3 1 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (22.05.2012 - fl. 175/176), totalizava o autor 42 (Quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.05.2012, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: HELVÉCIO RAMTICHERI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22.05.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 778.703.608-72. Nome da mãe: Maria da Silva Rantichieri. PIS/NIT: 1.078.348.479-5. Endereço do segurado: Rua Carlos Gomes, n. 566- Centro-Rinópolis/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 22.05.2012, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos,

independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001793-96.2012.403.6122 - GILDA MATOS RIBEIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. GILDA MATOS RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 44/51), conquanto não estabeleça com exatidão o marco inicial da incapacidade, faz menção à existência de inaptidão para o trabalho desde 23.10.2012, data em que formulou pedido administrativo, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d, época em que a autora vertia recolhimentos individuais aos cofres do INSS (CNIS fls. 57/58), ostentando, pois, a qualidade de segurada da Previdência Social. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Vale registrar, por necessário, que a imprecisão do laudo pericial no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade, como ocorre no caso destes autos, não pode prejudicar o direito da parte à obtenção do benefício reivindicado, desde que presentes, evidentemente, os demais requisitos legais exigidos para sua concessão. Quanto ao risco social

juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 44/51) é pela incapacidade parcial e permanente da demandante, haja vista padecer de hipertensão arterial, hipotireoidismo, gastrite, ansiedade e depressão e espondiloartrose moderada caracterizada por discopatia L5-S1. Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesadas as demais considerações tecidas no laudo, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente, asseverando o examinador a existência de restrições para atividades que exijam grande esforço físico. A rigor, embora se possa extrair do exame pericial realizado tratar-se de incapacidade parcial, situação fática que, em princípio, poderia impossibilitar o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, há que se atentar, no caso sub judice, para as condições pessoais da autora, atualmente com 56 anos de idade (doc. de fl. 5), e de baixa escolaridade (3º ano do primeiro grau, conforme mencionado pelo perito). Nessas condições, poder-se-ia cogitar de incapacidade parcial e até mesmo de pressupor a existência de prognóstico de reabilitação profissional, se se tratasse de pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. No entanto, para a autora, de idade já avançada e de pouca escolaridade, a incapacidade diagnosticada deve ser tida como definitiva para o exercício de atividade que assegure sua subsistência. Assim, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, a partir do indeferimento/requerimento administrativo, em 23.10.2012 (fl. 10), uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, conforme frisado pelo examinador, em resposta ao quesito judicial n. 2.d. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GILDA MATOS RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.10.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 285.770.708-53. Nome da mãe: Lindaura Matos Ribeiro. PIS/NIT: 1.197.402.889-0. Endereço do segurado: Rua Domiciana Ribeiro Andrade, n. 136, n. 136 - Vila Itatiaia - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa a 23.10.2012, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação

dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e incluídas aquelas recebidas em razão da antecipação da tutela. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001957-61.2012.403.6122 - JOSE WILSON LEAL (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ WILSON LEAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi efetivado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Além disso, o demandante requereu fossem desconsiderados os documentos trazidos em arquivo eletrônico, para fins de reconhecimento do labor rural (por serem de períodos distintos do pleiteado), o que levou o Juízo a entender pela desnecessidade de sua substituição, tendo em vista o comprometimento de alguns (notadamente com relação às datas de expedição). Finda a instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente, decorrente da junção de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 07.11.62 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, especificamente na Fazenda Jangada, situada no Bairro Pitangueira, no Município de Tupã-SP, de propriedade do sr. Alcides Raimundo, desde os 13 anos de idade (07.11.75) até os 17 anos (07.11.79), em todo tipo de serviço: tirando leite, tratando animais, carpindo, etc. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os

limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. In casu, não trouxe o autor aos autos nenhum documento apto a ser considerado como início de prova material do aludido trabalho no campo. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO COMPROVADOS: consoante pesquisa ao sistema CNIS carreada aos autos às fls. 50-51, o autor possui registros em carteira profissional nos seguintes intervalos: 01.03.81 a 21.12.81, 10.01.83 a 15.03.83, 14.10.83 a 06.11.85, 14.02.86 a 18.11.86, 05.01.87 a 07.05.87, 23.06.87 a 20.09.87, 05.10.87 a 26.04.88, 18.07.88 a 09.11.88, 05.12.88 a 04.01.89, 10.04.89 a 25.09.89 e de 10.10.89 sem data de saída.

DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR: da certidão de tempo de serviço militar de fls. 28 extrai-se o tempo de serviço do autor, como atirador (matrícula em 20.07.81), de 1 mês e 28 dias.

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS: quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão

do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, pelo que se extrai de alguns dos documentos trazidos em arquivo eletrônico, o INSS já reconheceu administrativamente, como laborado em condições especiais, o trabalho desenvolvido nos períodos de 14.10.83 a 06.11.85 e 14.02.86 a 18.11.86, ficando, por óbvio, afastada a necessidade de pronunciamento judicial a respeito. Pleiteia o autor seja reconhecido judicialmente como especial o labor realizado de: 23.06.87 a 20.09.87, 18.07.88 a 09.11.88, 10.04.89 a 25.09.89 e a partir de 10.10.89. Com relação aos três primeiros intervalos, trabalhado para Bandeira Agro Industrial S/A (extinta), como serviços gerais, o autor trouxe ao processo apenas formulários (fls. 29-31), datados de 29.12.03 e assinados por diretor da empresa, dando conta de que era submetido a produtos químicos e ruído. No entanto, tal documentação não pode ser considerada como prova. Explico. Os referidos formulários são genéricos; não fazem menção aos tipos de produtos químicos, tampouco ao nível de ruído a que o autor esteve exposto. E não se olvide que com relação ao agente agressivo ruído deveriam estar acompanhados de laudo técnico comprobatório da exposição. Assim, não há como se considerar nocivo o labor realizado pelo autor nos períodos em questão. Ressalte-se que a atividade de serviços gerais não é enquadrável em nenhum dos róis previstos nos Decretos pertinentes. Referentemente ao trabalho desenvolvido a partir de 10.10.89, para a Prefeitura da Estância Turística de Tupã-SP, há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - fls. 22-23, datado de 10.12.12, do qual se extrai ter o autor realizado as funções de trabalhador braçal, encarregado de terminal rodoviário, pedreiro e coordenador de fiscalização, de 10.10.89 a 03.04.08 e de vigilante, a partir de 04.04.08. Segundo laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 37-46, elaborado na citada Prefeitura, na realização das atividades descritas acima, não houve exposição do trabalhador a nenhum tipo de agente agressivo. Ademais, conforme o PPP em questão, quando na atividade de vigilante, o autor não portava arma de fogo. Registre-se que, com o advento da Lei 9.528/97, passou-se a exigir porte de arma de fogo para que a função de vigilante (equiparável à de guarda) para que pudesse ser considerada periculosa (caso do intervalo ora pleiteado). Destarte também não merece ser reconhecido como nocivo/periculoso o trabalho realizado a partir de 10.10.89. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 347 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 28 11 2 Tempo Contr. até 15/12/98 16 1 19 Tempo de Serviço 30 0 19 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/03/81 21/12/81 u c CTPS 0 9 2110/01/83 15/03/83 u c CTPS 0 2 614/10/83 06/11/85 u c CTPS especial 2 10 2014/02/86 18/11/86 u c CTPS especial 1 0 2505/01/87 07/05/87 u c CTPS 0 4 323/06/87 20/09/87 u c CTPS 0 2 2805/10/87 26/04/88 u c CTPS 0 6 2218/07/88 09/11/88 u c CTPS 0 3 2205/12/88 04/01/89 u c CTPS 0 1 010/04/89 25/09/89 u c CTPS 0 5 1610/10/89 14/11/12 u c CTPS 23 1 6 Computados os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se - descontado o período de labor militar que se realizou concomitantemente ao primeiro vínculo anotado em carteira profissional, até o requerimento administrativo (14.11.12) menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentadoria integral - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (02.05.13 - fls. 47), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 30 anos, 6 meses e 7 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o requisito etário previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, vez que possui apenas 51 anos de idade (nascimento em 07.11.62 - fls. 14). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000209-57.2013.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TERESINHA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 60 anos, pois nascida em 15 de setembro de 1943, e ter cumprido a carência mínima necessária, devendo ser o Ente Previdenciário chamado a pagar as diferenças havidas, desde o

pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de falta de preenchimento da carência mínima. A parte autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, de pronto, analiso o mérito. Entendo não assistir razão à parte autora. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, haja vista possuir mais de 60 anos de idade e ter cumprido a carência mínima exigida. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, conjugado como o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher e b) implemento do período mínimo de carência. O requisito etário provado está à fl. 09, possuindo a autora, atualmente, 70 (setenta) anos de idade, já que nascida aos 15.09.1943. Quanto ao período de carência, é de ser aplicada a regra do art. 142 da Lei n. 8.213/91, considerando o ano em que a segurada implementou todas as condições inerentes ao benefício postulado. Na espécie, tendo a autora completado o requisito etário mínimo em 2003, o período de carência a ser exigido é o de 132 meses, ou seja, 11 anos. Entretanto, conjugando-se todos os períodos de filiação obrigatória, inclusive os de empregada doméstica, com os recolhimentos efetivados à Previdência Social (CTPS - fls. 16-20, CNIS fls. 21 e 152 e guias de fls. 30-115), possui a autora, descontados os intervalos concomitantes, apenas 96 de contribuições, insuficientes à aposentação. Em realidade, como bem apontado pelo INSS (fl. 145), equivocou-se o patrono ao elaborar a tabela de fl. 24, fazendo contar o período de segurada facultativa de forma ininterrupta, de outubro de 2003 a agosto de 2009, conquanto no lapso tenham sido realizadas apenas 9 contribuições em favor da Seguridade Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000233-85.2013.403.6122 - ARLINDA FATIMA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARLINDA FÁTIMA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho como empregada doméstica, mas sem recolhimento de contribuições, sujeitos, portanto, a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração de todo o tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou a legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para sua obtenção. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em memoriais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de períodos de trabalho como empregada doméstica, anotados em carteira de trabalho, mas sem recolhimentos de contribuições, além de interregnos tidos por exercidos em condições especiais. DOS PERÍODOS DE TRABALHO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA Os períodos de trabalho como empregada doméstica constantes dos lançamentos de fls. 10/12 da carteira de trabalho (fl. 20 dos autos), conquanto não aceitos pelo INSS, devem ser computados como tempo de serviço para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições. De efeito, a

impugnação apresentada pelo INSS quanto aos vínculos em questão restou insubsistente em face dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Sônia Maria Ferreira e Eva Cunha de Almeida Pereira, que, em linhas gerais, corroboraram os registros constantes da carteira de trabalho, atestando o efetivo trabalho da autora para os empregadores Benedito de Lima e Maurício de Lima, em residência localizada na Rua Tamoios, n. 2005, neste município de Tupã. Ademais, há que se lembrar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com a edição da Súmula n. 75, reafirmou que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E mais. Ainda que tenha havido omissão do empregador em efetuar os recolhimentos, tal desídia não pode acarretar qualquer prejuízo à autora, uma vez que o pagamento das contribuições previdenciárias - inclusive da doméstica - compete ao empregador, nos termos do art. 30, V, da Lei 8.212/91. O descuido do INSS, hoje União Federal, de fiscalizar tais recolhimentos - obrigação que lhe cabe (art. 33, caput, da Lei 8.212/91) - não pode ser tomado em prejuízo ao segurado (art. 34, I, da Lei 8.213/91), ou seja, mesmo na ausência de prova de o empregador ter efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, os lapsos questionados devem ser considerados para fins do cômputo de carência e de tempo de serviço. Nesse sentido, são os julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. A ausência de declaração do voto vencido não impede o conhecimento dos Embargos Infringentes, nos casos em que a tira de julgamento tenha consignado, expressamente, as razões adotadas pelo voto vencido. Precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal. II. Controvérsia adstrita à possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados pela autora, sem registro em CTPS, como empregada doméstica, para propiciar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. III. Em decorrência de a inscrição do contrato de trabalho da doméstica em carteira ser exigível apenas após a promulgação da Lei nº 5.859/72, não se pode proceder com excessivo rigor tornando imprescindível a produção de prova documental da prestação laboral, sendo possível a utilização de outra prova que se mostre idônea. Anotações em CTPS que configuram início de prova material, aptas a reforçar o teor dos vários depoimentos testemunhais produzidos e, inclusive, das declarações firmadas pelos ex-empregadores. IV. Comprovados tais lapsos, não se deve imputar ao trabalhador doméstico a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Isto porque, antes da Lei nº 5.859/72, inexistia tal obrigação e, depois de tornar-se obrigatória sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi, art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), sendo que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador. (precedente: STJ - AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003, p. 310). V. Prevalência do voto vencedor. VI. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes desprovidos (TRF - 3ª Região/SP, Bem. Infringentes 344230, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Terceira Seção, DJF 18/05/2012, grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003, p. 310, grifo nosso). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo

de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 03.01.1994 a 25.04.2012 (DER) Empresa: Sociedade Benef. São Francisco de Assis de Tupã Função/Atividades: Atendente hospitalar (cf. CTPS)/Faxineira (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: postura incorreta, produtos de limpeza, umidade, quedas-escorregão e contaminação e infecção Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e Laudos Conclusão: Reconhecido. De acordo com os laudos de enquadramento de insalubridade e periculosidade elaborados pelo Ministério do Trabalho (fl. 30/33 e 37/39), os funcionários do setor de limpeza (faxineiras), estão submetidos a agentes biológicos, fazendo jus à percepção de adicional de insalubridade (grau médio). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 325 0 Contribuição 27 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 8 5 Tempo de Serviço 30 8 17 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/76 31/10/77 u c Benedito de Lima (doméstica) 1 2 101/03/78 28/02/80 u c Maurício de Lima (doméstica) 1 11 2801/08/80 01/08/81 u c Maurício de Lima (doméstica) 1 0 119/05/88 16/03/89 u c Peralta - Comercial e Importadora Ltda 0 9 2820/03/89 15/12/92 u c Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande 3 8 2703/01/94 25/04/12 u c Sociedade Benef. São Francisco de Assis de Tupã (especial - rec. judicial) 21 11 22 Assim, somados os lapsos de trabalho tidos como incontroversos e os ora reconhecidos (empregada doméstica), além do período exercido em condições especiais, com o acréscimo do fator multiplicador pertinente (1.20), têm-se, até a data do requerimento administrativo (25.04.2012 - fls. 52/53), onde pretende a autora seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício, 30 anos, 08 meses e 17 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses

de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS.No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, em 25.04.2012 (fls. 52/53), quando já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ARLINDA FÁTIMA PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25.04.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 109.176.128-09. Nome da mãe: Aparecida Guedes. PIS/NIT: 1.055.472.348-1. Endereço do segurado: Rua Roberto Correa Machado, n. 101 - Jardim Jaçanã - Tupã/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 25.04.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000253-76.2013.403.6122 - TSUNeko HIRAI(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.TSUNeko HIRAI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo (12.10.12), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do INSS.Em contestação, a autarquia federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Oportunizou-se ao INSS a apresentação de proposta de acordo, o que não se efetivou.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não se fazer presente situação de incapacidade para o exercício da atividade habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 36-42, apesar da autora portar diabetes e síndrome do manguito rotador em ambos os ombros (3º grau no ombro direito e 1º grau no esquerdo), sua incapacidade se restringe apenas às atividades que exijam grandes esforços físicos. Assevera o expert sua aptidão à realização de trabalhos domésticos. Assim, in casu, não há que se falar em deferimento de nenhum dos benefícios pleiteados, pois a autora sempre se dedicou (com exceção do intervalo de 03.02.69 a 10.08.71 em que esteve registrada em CTPS) aos afazeres do lar, efetuando, inclusive, recolhimentos à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa (consoante demonstra pesquisa CNIS por mim realizada). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000266-75.2013.403.6122 - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (06.10.2012), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a emenda à petição inicial, a fim de que fosse carreado aos autos cópia do procedimento administrativo e esclarecido sobre eventual requerimento para averbação de tempo de trabalho rural já reconhecido em anterior demanda. Cumpridas as determinações, oficiou-se ao réu para que promovesse a reapreciação do pedido administrativo, com o cômputo de lapso de trabalho no meio rural já reconhecido, que resultou no reconhecimento do direito postulado, tendo sido implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/160.850.992-0, com termo inicial fixado a partir de 30.07.2013. Instado a se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento da demanda, em razão da concessão administrativa do benefício, respondeu afirmativamente o autor, pretendendo o recebimento de valores que entende devidos desde o pedido administrativo, em 06.10.2012, até 29/07/2013. Em face de tal pretensão, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, por não ter havido, quando da postulação administrativa, pleito para averbação de período rural reconhecido judicialmente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Dos autos extrai-se que o autor, em anterior demanda que tramitou por esta Vara Federal (feito n. 2008.61.22.000087-6), teve reconhecido como exercido no meio rural, sem anotação em carteira de trabalho (exceto para efeito de carência), o lapso compreendido entre 01.10.1975 a 30.09.1984, decisão já com trânsito em julgado desde o ano de 2009 (certidão de fl. 32). E, conforme esclarecido, não houve execução do julgado, ou seja, a averbação administrativa do período de atividade rural reconhecido, encontrando-se os autos arquivados. Assim, o histórico previdenciário do autor, ao formulado pedido de aposentação em 6 de outubro de 2012, resumia-se aos períodos descritos no CNIS, justificando-se a negativa administrativa de concessão de aposentadoria, porque somados menos de 35 anos de serviço/contribuição. Nessas condições, por desídia de execução, é de se concluir que o INSS, quando da análise do pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo autor em 6 de outubro de 2012 (fls. 63/64), não tinha domínio administrativo do período de trabalho rural reconhecido na ação de n. 2008.61.22.000087-6 (de 01.10.1975 a 30.09.1984). E nem na via administrativa o autor buscou a solução da pendência. De efeito, tivesse levado ao conhecimento do INSS, nos autos administrativo do pedido de aposentadoria, a anterior decisão judicial, que reconhecera período de atividade rural, certamente o resultado seria diverso, viabilizando a concessão da prestação - quando não, demarcando o início do benefício. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, condeno o autor nos referidos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã, 03 de julho de 2014.

0000294-43.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000313-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANTONIO MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, sugerido em valor não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos. Segundo a inicial, o autor, em 02/02/2012, firmou dois (2) contratos de empréstimo com a CEF, cujas parcelas seriam consignadas em seu benefício previdenciário. Entretanto, em 22/11/2012, realizou o pagamento antecipado da dívida, conforme documentos de fls. 39/40. Não obstante a quitação, as prestações continuaram a ser descontadas do benefício percebido. Procurada, a instituição financeira apenas realizava o ressarcimento da importância deduzida, alegando ser o INSS responsável pelos abatimentos indevidos, pois já comunicada a liquidação das avenças. Assim, sob o enfoque de falha na prestação do serviço prestado pela ré, uma vez que cobra débito já pago, busca reparação de ordem moral. Ademais, em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos descontos das parcelas em seu benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 59/77), deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (cf. decisão de fls. 78/79). Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu ilegitimidade passiva, porquanto, uma vez liquidados os contratos, comunicou o fato ao INSS, sendo que as averbações atualmente efetivadas não estão sendo feitas por solicitação da instituição financeira. No mérito, sustentou a ausência de dano, pugnando pela improcedência do pedido de reparação. Juntou demonstrativos da evolução contratual dos débitos questionados. O autor manifestou-se em réplica. Às fls. 127/128, requereu a CEF a expedição de ofício ao INSS para que esclareça o motivo pelo qual vem realizando os descontos no benefício previdenciário do autor. Indeferida a pretensão, juntou-se aos autos informações do sistema Plenus (fls. 131/132), que dão conta da cessação dos abatimentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova, julgo-o antecipadamente. Observo, inicial, duas impropriedades técnicas na inicial. Além de não contemplar a pretensão restituição de qualquer importância, também inexistente discussão a propósito de contrato firmado com Maria Nazareth Bezerra da Silva, esposa do autor. Versa a demanda, assim, somente relação entre o autor e a CEF, circunscrita à reparação de dano moral. Colocado isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, uma vez que os contratos de mútuo foram firmados entre o autor e a instituição financeira, estabelecendo-se, portanto, a relação jurídica entre as partes. A propósito, a doutrina de Fredie Didier Jr. leciona: A legitimidade ad causam é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro. Pode-se dizer, no que tange à legitimidade do réu, que não constitui ela normalmente uma legitimidade autônoma e desvinculada daquela do autor. Ambos são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. Como dito, a pretensão deduzida nesta ação refere-se ao negócio jurídico entabulado entre o postulante e o banco réu, conforme instrumentos de fls. 60/77, sendo estes os legitimados para demanda. A participação do INSS, no caso, circunscreve-se a uma relação firmada exclusivamente com a CEF, por força do convênio autorizado pela Lei 10.820/03. Assim, rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. In casu, o autor teve

descontado do benefício previdenciário prestações de empréstimos consignados já liquidados. Se comunicado ou não ao conveniente (INSS) a solvabilidade da dívida pela instituição financeira, nos termos da instrução normativa INSS/PRES 28/2008, tal fato não repercute no dever de reparação da CEF, com quem, como dito, firmada a relação contratual em questão. Assim, ao permitir as deduções de valores já pagos, a ré infringiu o dever jurídico de prestar serviço adequado aos clientes/usuários. Quem contrata empréstimo bancário está obrigado a saldá-lo no prazo estipulado e fica sujeito às penas decorrentes da mora ou do inadimplemento. Porém, quem tudo liquida a tempo e modo, e nos termos previstos em contrato (cláusula décima -parágrafo primeiro - fl. 64), não pode se ver constrangido a pagar aquilo que não mais deve. Deste modo, fica clarividente a ineficiência e a inadequação do serviço prestado pela ré, impondo o dever de reparação. Além do mais, a situação vivenciada pelo autor não constituiu mero dissabor, porquanto os descontos só foram cessados após determinação deste juízo (fl. 103, com efetiva exclusão em 24 de abril de 2013, dando cumprimento à decisão judicial), ou seja, o autor teve que se socorrer ao judiciário para ter um direito contratualmente garantido. Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. A quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o montante consignado em desfavor do autor (R\$ 253,65 - soma das prestações dos dois empréstimos concedidos), que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante. Como o autor não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, como eventual inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, fixo o valor do dano em R\$ 1.268,25, correspondendo a cinco vezes o abatimento indevido. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor indenização por dano moral, no importe de R\$ 1.268,25, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente (súmula 326 do STJ), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000449-46.2013.403.6122 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. GRAZIELE DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz a autora que, em 31 de outubro de 2012, por volta das 10h50min, dirigiu-se a uma agência da ré, acompanhada do genitor, a fim de realizar descontos de cheques. Ao chegar, colocou seus pertences e do pai (capacetes e celulares) no guarda volumes existente na antessala da agência. Após, tentou ingressar no interior do banco, quando ocorreu o travamento da porta giratória detectora de metais, obstando, assim, a sua entrada. Suspeitando ser o zíper ou a abotoadura da calça, informou tal fato aos vigilantes presentes na ocasião e, por fim, a uma funcionária da ré. Como não lhe fora permitida a entrada, referida funcionária solicitou-lhe os documentos pessoais e os cheques para desconto, no entanto se negou a fornecê-los, dizendo que iria chamar a polícia para resolver o ocorrido, quando a funcionária lhe disse: que se dane e pode chamar a polícia. Neste momento, somente o genitor entrou na agência e realizou a transação bancária necessária. Orientada pelos policiais militares que compareceram à instituição financeira, registrou boletim de ocorrência (fls. 16/17). Diante de tais fatos, arguindo grande constrangimento, com dano à sua moral, em razão do tratamento dispensado pela empregada do banco, busca reparação extrapatrimonial. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, a ré, em síntese, aduziu que o travamento da porta giratória ocorre de forma automática pelo sistema de detecção de metais, sendo dispositivo necessário para evitar possíveis assaltos. Sendo assim, agiu no exercício regular do direito, não permitindo a entrada da autora no estabelecimento bancário, não havendo, portanto, que se cogitar em reparação moral. A autora manifestou-se em réplica. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado

para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. Essencial, de primeiro, delimitar o âmbito subjetivo da ação. Da narrativa dos fatos, vê-se que a demanda tem por maior razão a busca de indenização pela má prestação do serviço bancário, consistente no tratamento desrespeitoso dispensado pela funcionária da ré à autora, quando do travamento da porta giratória detectora metais, e não propriamente pelo uso inadequado de referido dispositivo de segurança pela instituição financeira. Colocado isso, salutar mostra-se esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro nexos causais entre o fato lesivo e o dano provocado. Importante esclarecer que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior de referidos estabelecimentos. Tais medidas encontram guarida nas disposições da Lei 7.102/83. É normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que, às vezes, trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves ou de fivela metálica de um cinto. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. No caso, após o travamento da porta giratória, a autora não contou com atendimento condizente com o que se espera de uma instituição financeira. Conquanto a empregada da ré tenha se prontificado a realizar a transação bancária, agiu de forma desrespeitosa com a autora, conforme se comprova pelos depoimentos colhidos. Em linhas gerais, a testemunha Valdemar Ferreira asseverou que estava presente na agência no dia dos fatos e viu quando a funcionária da CEF disse que se dane à autora. Afirmou que a autora, em nenhum momento, ficou exaltada com a empregada da ré, e aproximadamente quinze pessoas presenciaram o ocorrido. Igualmente a testemunha Antônio Benedito de Oliveira, presente na ocasião, confirmou a conduta da funcionária da ré, que agiu de maneira descortês com a autora. Por fim, disse ter saído da agência logo após a chegada dos policiais militares. Em casos de ofensa ou desrespeito no atendimento, como no caso, a prova testemunhal guarda grande valor probatório, uma vez que se trata do meio mais adequado à comprovação dos fatos. Deste modo, considerando ter a empregada da CEF dito à autora que se dane, tenho por configurada a descortesia por parte do preposto da ré. A situação retratada nos autos ultrapassa a esfera de mero dissabor, pois, ao dispensar referido tratamento, na presença de outras pessoas, a funcionária do banco, atingiu, de forma clara, a honra subjetiva da autora, o que enseja o dever de reparação - quando não, haveria até mesmo repercussão penal. Deste modo, a conduta perpetrada pela ré, mediante a atuação despropositada de seu preposto, resultou em violação a direito da personalidade da autora, causando-lhe danos extrapatrimoniais passíveis de reparação, porquanto sofreu constrangimento que lhe atingiu a honra subjetiva. Logo, demonstrado está o ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais, consubstanciado no inequívoco defeito na prestação do serviço, subsumindo-se na hipótese de responsabilização do fornecedor pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do CDC. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal qual se colhe do Informativo 485, de 10 a 21 de outubro de 2011: DANO MORAL. TRAVAMENTO. PORTA GIRATÓRIA. INSULTO. FUNCIONÁRIO. BANCO. No caso as instâncias ordinárias concluíram que, por período razoável (por mais de 10 minutos), o autor recorrido permaneceu desnecessariamente retido no compartimento de porta giratória, além de ser insultado por funcionário de banco que, em postura de profunda inabilidade e desprezo pelo consumidor, afirmou que ele teria cara de vagabundo. Logo, restou patente a ofensa a honra subjetiva do recorrido, que se encontrava retido na porta giratória, em situação de extrema vulnerabilidade, inadequadamente conduzido pelo vigilante e funcionários do banco e, ainda assim, foi atingido por comentários despropositados e ultrajantes. A jurisprudência assente neste Superior Tribunal entende que o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, sendo a situação adequadamente conduzida pelos funcionários, é inidônea para ocasionar efetivo abalo moral. Porém, diante das peculiaridades do caso e do pleito recursal que limita-se à redução do valor arbitrado a título de dano moral, a Turma fixou o valor dos referidos danos em R\$ 30 mil incidindo atualização monetária a partir da publicação da decisão do recurso especial. Precedentes citados: REsp 689.213-RJ, DJ 11/12/2006; REsp 551.840-PR, DJ 17/11/2003; AgRg no Ag 1.366.890-SP, DJe 5/10/2011; REsp 599.780-RJ, DJ 4/6/2007; REsp 1.150.371-RN, DJe 18/2/2011, e REsp 504.144-SP, DJ 30/6/2003. (REsp 983.016-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/10/2011, grifo nosso). Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua

extensão. A quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Creio que o montante se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, reprimindo-se nova conduta dos prepostos da ré, dissuadindo-os a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar à autora indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente (súmula 326 do STJ), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000628-77.2013.403.6122 - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000678-06.2013.403.6122 - WALDIR DE JESUS PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pelo perito. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000738-76.2013.403.6122 - JOSE DONIZETE ESTACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000791-57.2013.403.6122 - CELESTINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP265625 - CÁSSIA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. CELESTINO JOSÉ DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Segundo narrativa, os autores (pai e filha), residentes sob o mesmo teto, realizam o pagamento das

faturas de energia elétrica e água mediante débito automático na conta nº 7435-0, de titularidade do primeiro requerente (Celestino José da Silva). Ocorre que a ré, mesmo havendo disponibilidade de saldo (cf. extratos bancários de fl. 20), deixou de efetuar o débito da conta de luz com vencimento em 16/12/2012, no valor de R\$ 148,51, bem como do mês subsequente, na importância de R\$ 143,29. Em razão disso, receberam notificação de suspensão do fornecimento de energia, bem como correspondência do SCPC, informando a iminente inclusão do nome da autora Maria José da Silva no cadastro de inadimplentes. Sendo assim, sob o enfoque de a conduta ilícita da CEF, consistente do não cumprimento do contratado (débito automático) ter-lhes ocasionado prejuízos, inclusive com a possibilidade de suspensão de energia elétrica, buscam os autores reparação de ordem moral. A demanda, distribuída na Comarca de Adamantina, veio a este juízo federal por declínio de competência, conforme decisão de fl. 21. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, não nega a ré que os descontos das faturas de energia elétrica não foram efetuados na conta bancária do autor, todavia asseverou que o serviço de débito automático somente fora efetivado após o vencimento das contas, em 18/03/2013, segundo documento de fl. 42, pugnando pela improcedência do pedido de reparação de dano extrapatrimonial. Os autores manifestaram-se em réplica. A CEF não demonstrou interesse em conciliar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por improcedente. Inicialmente, esclareço que, numa primeira análise, haveria ilegitimidade passiva de Celestino José da Silva para compor a lide, porquanto somente Maria José da Silva sofreu ameaça de inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, como a demanda também vem fundada na perspectiva de suspensão de energia elétrica, e residindo os autores (pai e filha) no mesmo domicílio (Rua Goiânia, 131, Adamantina/SP), ambos possuem legitimidade ad causam, pois atingidos pelo alegado ato ilícito da ré. Colocado isso, passo à análise do mérito da pretensão. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. Sustentam os autores que, embora contratado o serviço de débito automático em conta para pagamento das faturas de energia elétrica, a CEF não realizou os descontos, o que culminou na notificação de suspensão do fornecimento do serviço público, bem como na ameaça de inclusão do nome da autora Maria José da Silva no rol de inadimplentes. À fl. 20, comprovaram existir saldo suficiente, à época, para dedução dos valores em conta bancária. Por seu turno, a CEF aduz que somente em 18/01/2013 fora contratado o serviço de débito automático (cf. extrato de fl. 42), ou seja, em data posterior aos vencimentos das faturas (16/12/2012 e 16/01/2013), não havendo, por óbvio, o devido abatimento em época própria. Não obstante a alegação da instituição financeira, as contas de energia elétrica, referentes aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013 (cf. cópias de fls. 18/19), cujas autenticidades não foram questionadas pela ré, comprovam a prévia inclusão das faturas para pagamento em débito automático. O fato de constar no sistema operacional do banco a autorização de débito em 18/01/2013, somente demonstra o erro perpetrado pela CEF, que, mesmo diante de contratação anterior do serviço bancário, circunstância evidenciada pelas faturas mencionadas, somente incluiu em seus registros a permissão em data posterior, ensejando na inadimplência da autora. Contudo, apesar da evidente falha do serviço bancário da ré, não vislumbro terem os autores efetivamente experimentado qualquer dano suscetível de reparação. Notificada sobre a iminente inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes (SCPC), caso não houvesse o pagamento do débito em 10 (dez) dias, a autora prontamente quitou a dívida, segundo comprovante de fl. 18. Vale dizer, a autora liquidou o débito no prazo determinado, não tendo, por consequência, o nome inserido no órgão de proteção ao crédito. Sendo assim, não houve qualquer abalo à sua imagem a ensejar ressarcimento. Ademais, não ocorreu a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, circunstância, inclusive, asseverada na própria exordial: [...] os autores efetuaram o pagamento das contas rapidamente, já que estavam em via de ter a suspensão no fornecimento de energia, o que poderia causar dano de difícil reparação [...] - fl. 05, grifo nosso. Deste modo, não tendo os autores sido privados de serviço essencial, igualmente não surge o direito à indenização. Em outras palavras, com o adimplemento da obrigação em tempo hábil, os autores não suportaram qualquer vicissitude pelo ato da ré. Quanto muito, sofreram dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à moral, porquanto não abalada a imagem social nem privada de qualquer bem jurídico. Em verdade, os argumentos dos autores melhor se coadunam a aborrecimento, que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, segundo tem decidido os Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O dano moral não decorre, pura e simplesmente, do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação de bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Ausência dessas situações na hipótese dos autos. (TRF4, AC 5000887-89.2011.404.7201, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/02/2014) Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando os autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitados. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000812-33.2013.403.6122 - APARECIDO MAXIMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. APARECIDO MÁXIMO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 146.629.905-0), com a conversão de especial para comum, mediante multiplicador pertinente, de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais, de forma a proporcionar majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício, assim como retroagi-lo à data do primeiro requerimento administrativo formulado (20.07.2009), com o pagamento dos valores atrasados desde tal data, além das verbas inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não possuir o autor direito à revisão pretendida. Anexou informações colhidas do CNIS. O autor carrou aos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício por tempo de contribuição n. 154.513.257-4. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para revisão/retroação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a conversão de especial para comum de períodos de atividades tidas por exercidos em condições especiais, de maneira a possibilitar majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividade tidas como exercidas em condições especiais. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar em conta a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos,

cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, pelo que se pode extrair do teor da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (15ª Junta de Recursos - fl. 28 e verso), já foram reconhecidos como especiais os períodos de 02.05.1991 a 30.08.1992 e de 01.02.1994 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou para a Fiação de Seda Bratac S/A, enquadrando-os no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Assim, a controvérsia fica restrita aos demais períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, consubstanciados nos seguintes: Período: 06.10.1981 a 17.09.1990 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia Função/Atividades: Auxiliar de Abate (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Umidade e ruído Enquadramento legal: Atividade de auxiliar de abate sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, formulário PPP e ficha de registro de empregado Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários PPP, cujo preenchimento, impende anotar, se deu sem embasamento em laudo técnico. Nível de ruído sem a exigida aferição técnica. Períodos: 08.09.1993 a 06.12.1993 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Auxiliar de produção - bosque (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário Conclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 79 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos. Períodos: 20.12.1993 a 31.01.1994 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Operador máq. cortadora de casulos (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário Conclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 78 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos. Períodos: 06.03.1997 a 06.11.1998 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Operador máq. cortadora de casulos (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário Conclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 84 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período (de 85 dB(A), conforme Decreto 4.882/03). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta os períodos de trabalho exercidos em condições especiais pelo INSS (fl. 28 e verso), o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se, em 20.07.2009, quando formulou o primeiro requerimento administrativo, já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CÂNCER contribuído exigido faltante 355 168 0 Contribuição 29 7 1 Tempo Contr. até 15/12/98 23 2 6 Tempo de Serviço 32 11 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/74 04/02/76 r c Fazendas Swift - King Ranch 1 7 401/04/76 30/04/76 u c A. Cardoso & Filhos Ltda 0 1 008/06/76 29/07/76 u c Cooperativa Agrícola Mista Granja Bastos 0 1 2201/11/76 17/02/79 u c A. Cardoso & Filhos Ltda 2 3 1710/04/79 14/01/81 u c Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda 1 9 506/10/81 17/09/90 u c Cooperativa Agrícola de Cotia 8 11 1202/05/91 30/08/92 u c Fiação de Seda Bratac S/A (rec. INSS - recurso) 1 10 1120/01/93 01/03/93 u c Ribeiro Chaves S/A - Indústrias 0 1 1208/09/93 06/12/93 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 2920/12/93 31/01/94 u c

Fiação de Seda Bratac S/A 0 1 1201/02/94 05/03/97 u c Fiação de Seda Bratac S/A (rec. INSS - recurso) 4 4 106/03/97 06/11/98 u c Fiação de Seda Bratac S/A 1 8 115/10/99 20/07/09 u c Bastos Golf Clube 9 9 6 Como se vê, até 20.07.2009, quando formulou o primeiro requerimento administrativo, possuía o autor apenas 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, à época, da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo sido formulado pleito para concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para retroação da aposentadoria por tempo de contribuição a 20.07.2009, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, mediante multiplicador pertinente (1.40), os períodos de 02.05.1991 a 30.08.1992 e de 01.02.1994 a 05.03.1997, uma vez que já reconhecidos administrativamente, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000862-59.2013.403.6122 - CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em realidade, do que se extrai dos documentos de fls. 43 e 46, o autor recebeu benefício por incapacidade durante o lapso ordenado pelo médico como necessário para sua convalescença de cirurgia de próstata. Portanto, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000918-92.2013.403.6122 - LUIS HANARIO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ HANARIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do indeferimento administrativo do referido auxílio, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer, outrossim, antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da autarquia federal. Citado, o INSS, em contestação, arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os requisitos necessários à obtenção de nenhuma das prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Oportunizada a

possibilidade de acordo, não houve formulação de proposta pelo INSS. Finda a instrução processual, pelas partes foram apresentados memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelos documentos carreados às fls. 08-11, originários da própria Previdência Social, que discriminam a existência de registros de trabalho do autor, nos períodos de: 02.02.87 a 21.01.88, 03.10.88 a 15.09.89, 07.01.89 a 01.12.90, 01.01.91 a 18.03.91 e 01.01.06 a 31.07.09 e recolhimentos efetuados à Previdência Social, nas competências de outubro/10 a setembro/11 e maio/12 a abril/13. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme a documentação citada, a carência restou implementada. Com relação ao mal incapacitante, asseverou o examinador do Juízo, cujo laudo data de 30.09.13 (fls. 39-43) que, apesar do autor ser portador de necrose de cabeça femoral esquerda, com deformidade secundária e artrose, e estar incapacitado de forma total para o labor, desde abril de 2013, se for submetido à cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo, se tornará apto para desenvolver trabalhos leves depois de seis meses da intervenção. Ressalte-se que se trata de pessoa jovem (atualmente com 45 anos), que pode ser reabilitada profissionalmente. Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa do autor, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessária intervenção cirúrgica, com período provável de repouso de 6 meses. Em outras palavras, incapaz está para atividades laborativas em geral, em torno de 6 meses após a realização da cirurgia descrita, quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho e/ou à reabilitação profissional. Deste modo, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença ao autor, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 24.06.13 - requerimento e indeferimento administrativo (fls. 16), conforme pleiteado na exordial, vez que, conforme o perito médico, desde antes de tal época, o autor já apresentava a incapacidade laborativa. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor atualmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Luiz Hanario. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.06.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 129.620.098-16. Nome da mãe: Edileusa Lima Hanario. PIS/NIT: 1.230.248.190-0. Endereço do segurado: Rua Bruno Zoner, 110 - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 24.06.13 até quando se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a

ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000919-77.2013.403.6122 - AUREO ALEGRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000929-24.2013.403.6122 - APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação administrativa do referido auxílio, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado totalmente para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Determinada a realização de perícia judicial, o laudo respectivo foi acostado aos autos. Oportunizada à autarquia federal a apresentação de acordo, não houve formulação de proposta. Por fim, apresentados memoriais pela autarquia federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor, em sua inicial, decorre de problemas na coluna. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor está demonstrada pelas informações constantes de cópias de sua CTPS (fls. 07-09 verso) e do CNIS (fl. 12-14 e 59-60), apontando diversos vínculos empregatícios, em períodos descontínuos, desde 01.03.81, tendo o último se iniciado em 22.04.10, estando ainda em aberto e o recebimento administrativo de auxílio-doença, no interregno de 03.05.13 a 03.07.13. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida (art. 24 a 27 da Lei 8.213/91), conforme faz prova os já mencionados documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios)

comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do autor, desde abril/13, haja vista padecer de doença degenerativa na coluna lombar (avançada para sua idade), com comprometimento importante de discos e compressão de nervos dos membros inferiores (fls. 49-53). Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a insuscetibilidade de sua reabilitação. São palavras do profissional: A doença do periciando atinge vários discos lombares e não há tratamento que reduza a incapacidade. Tratamentos possíveis são paliativos, para melhora da dor, apenas. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 601.632.022-0 (artigo 60 da Lei 8.213/91), ou seja, 04.07.13 (fl. 14 e 60), pois, desde aquela data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, porquanto apontado como início da incapacidade abril/13. Não é despropositado observar que o autor ainda mantém vínculo empregatício com Iberia Industrial e Comercial Ltda (conforme pesquisa CNIS por mim efetuada), razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção do citado vínculo. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.07.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 040.715.488-43. Nome da mãe: Isabel Pereira. PIS/NIT: 1.205.622.925-2. Endereço do segurado: Rua Assur Bitencourt, 310, Bela Vista, Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.07.13 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 601.632.022-0), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do

art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0000942-23.2013.403.6122 - ALCIDES MARIANO DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000947-45.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001114-62.2013.403.6122 - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSVALDO FRANCISCO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a soma de intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, comuns e especiais, com conversão para tempo comum, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi efetivado. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A parte autora impugnou a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição,

retroativa a seu requerimento administrativo, com o cômputo de trabalhos realizados com anotações em carteira profissional, comuns e especiais, com conversão para tempo comum. DOS PERÍODOS DE TRABALHO COMPROVADOS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 09-13) e do CNIS (fls. 16-17 e 31-32), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.07.77 a 15.07.80, 05.05.81 a 03.07.82, 02.05.83 a 30.04.84, 01.07.84 a 31.08.87 e 21.04.88 a 26.03.01, nos quais alega ter trabalhado como lavador de veículos e de incubadoras, com registros em CTPS. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade

especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, carrou-se aos autos, com relação aos intervalos de 01.07.77 a 15.07.80, 05.05.81 a 03.07.82, 02.05.83 a 30.04.84, 01.07.84 a 31.08.87, formulários DSS 8030 (fls. 14-15), devidamente assinados, dando conta do desenvolvimento, pelo autor, da atividade de lavador de automóveis, para Jasi Lemes dos Santos e Antenor José Correia, em contato com os agentes químicos Solupan (que possui em sua composição: ácido sulfônico, lauriel éter sulfato de sódio, hidróxido de sódio, carbonato de sódio, etc) e ativado à base de álcalis cáusticos, de modo habitual e permanente. Relativamente ao interregno de 21.04.88 a 26.03.01, há também formulário DSS 8030 (fls. 26), consignando ter o demandante trabalhado como serviços gerais/lavador de incubadoras, para Incubadora Brassida LTDA, exposto, de maneira habitual e permanente, aos agentes químicos: hidrocarbonetos aromáticos, formol, paraformol, permanganato de potássio e formaldeído e biológicos: vírus, fungos e bactérias, existentes nos detritos orgânicos, secreções, dejeções e sangue de aves contaminadas por vários tipos de doenças infecto-contagiosas. Assim, ante o acima exposto e as provas existente nos autos, devem ser considerados nocivos, com conversão para tempo comum, os períodos de 01.07.77 a 15.07.80, 05.05.81 a 03.07.82, 02.05.83 a 30.04.84, 01.07.84 a 31.08.87 e 21.04.88 a 28.04.95, pela simples exposição do autor a algumas das substâncias previstas nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e o intervalo de 29.04.95 a 05.03.97, pela existência de formulário, devidamente assinado, consignando a submissão do autor a agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos, formol, paraformol, permanganato de potássio e formaldeído), além de agentes agressivos biológicos (vírus, bactéria e fungos). Período posterior a 05.03.97 será tido como comum, pela ausência de documentação técnica comprobatória da exposição do autor a algum tipo de agente agressivo. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 372 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 31 0 9 Tempo Contr. até 15/12/98 26 1 22 Tempo de Serviço 37 11 2 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/77 15/07/80 u c CTPS - especial, com conversão para comum 4 3 305/05/81 03/07/82 u c CTPS - especial, com conversão para comum 1 7 1701/03/83 17/03/83 u c CTPS - comum 0 0 1702/05/83 30/04/84 u c CTPS - especial, com conversão para comum 1 4 2301/07/84 31/08/87 u c CTPS - especial, com conversão para comum 4 5 726/09/87 27/11/87 u c CTPS - comum 0 2 221/04/88 05/03/97 u c CTPS - especial, com conversão para comum 12 5 306/03/97 26/03/01 u c CTPS - comum 4 0 2101/06/02 29/11/11 u c CTPS - comum 9 5 29 Assim, somado os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), com o acréscimo decorrente da nocividade reconhecida, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo do benefício (29.11.11 - fls. 33 verso), observada a carência legal, 37 anos, 11 meses e 02 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 29.11.11 (fls. 33 verso), pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Osvaldo Francisco de Sousa. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29.11.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 908.645.578-68. Nome da mãe: Joanita Moreno. PIS/NIT: 1.077.841.027-4. Endereço do segurado: Rua Duartina, 54, Vila Indústria, Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (29.11.11), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices

oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001281-79.2013.403.6122 - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001502-62.2013.403.6122 - MARIA LEIVINA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001563-20.2013.403.6122 - JOSE DO CARMO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001666-27.2013.403.6122 - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001919-15.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FELIPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001920-97.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. APARECIDA DA CONCEIÇÃO LEAL SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde requerimento administrativo, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de

testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material: certidões de casamento (de 1972 - fl. 15), de nascimento de filhas (de 1974, 1976 e 1978 - fls. 16-18) e de óbito do marido (de 1994 - fl. 19), além de formulário de CPF (de 1993 - fl. 20). Referidos documentos qualificam profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador ou indicam residência na zona rural, sendo-lhe extensíveis (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou com o cônjuge, em lavouras de café, em propriedades rurais situadas em Tupã-SP e Herculândia-SP, além de imediações, e que, após o falecimento deste, continuou na lide campesina, no cultivo de mandioca, até recentemente, quando ficou doente. A autora disse ter se casado em Rinópolis-SP e com o marido iniciado as lides rurais na Fazenda Guarani, no cultivo de café. Após, foram para a cidade de Junqueirópolis-SP, onde também trabalharam com lavouras de café. Passaram, ainda, pelas Fazendas Santa Fé, Luar e Pitangueira (todas na região de Tupã-SP), sempre na mesma cultura (café). Na Fazenda Pitangueira seu cônjuge adoeceu e não conseguiu mais trabalhar, época em que passaram a residir na cidade de Tupã-SP, mas a autora continuou com o trabalho rural (bóia-fria). Depois de mais ou menos um ano do início da doença, seu esposo faleceu e a autora (porque ficou com filhos pequenos para criar), permaneceu laborando como bóia-fria, para diversos proprietários de terra, no cultivo de mandioca, até pouco tempo atrás (segundo a autora, até o começo de maio de 2014, quando também adoeceu). Asseverou, por fim, que, algumas poucas vezes, nas entre safras, dedicou-se à atividade de empregada doméstica, mas nunca se adaptou. Linhas gerais, as testemunhas Noel Alves de Albarran (aposentado) e Terezinha Soares de Souza (trabalhadora rural), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural com o esposo, da forma como explanado, inclusive, com relação à continuidade mesmo após o falecimento do cônjuge e à sua dedicação ao labor urbano por curtos períodos (quando não tinha serviço no campo). Destaco ainda que o exercício de outra atividade pela autora, conforme apontado em seu depoimento testemunhal, confirmado através dos testemunhos e de pesquisas ao sistema CNIS (fls. 28-28 verso), não tem o condão de macular o direito à aposentadoria, pois descontínua e por curtos períodos, sendo predominante, no caso, a de índole rural. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (no caso 26.06.13 - fls. 21). Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à autora, pois, de informação retirada do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifica-se que vem percebendo, desde junho do presente ano, o benefício de pensão por morte, em virtude de acordo homologado no processo 0000453-83.2013.403.6122, que tramitou nesta Vara, o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Aparecida da Conceição Leal Santana. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.06.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 096.080.088-32. Nome da mãe: Cecília França Leal. PIS/NIT: 1.264.205.115-5/1.139.432.131-1. Endereço do segurado: Rua Manoel Ignácio, 1285, Tupã-SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização

da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002017-97.2013.403.6122 - ALFREDO TEODORO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002018-82.2013.403.6122 - MARIA TENORIO DE ARAUJO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em razão do silêncio da CEF, resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0002038-73.2013.403.6122 - LAURITA PEREIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002114-97.2013.403.6122 - MARIA CLEUSA ROCHA DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização da nova perícia. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia ortopédica o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, inclusive com análise dos dados médicos apresentados e trazidos aos autos, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0002127-96.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002146-05.2013.403.6122 - CICERO FRANCISCO MOREIRA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em consonância com a conclusão pericial estão as informações constantes do CNIS, que apontam ter o autor, após a percepção de benefício por incapacidade para restabelecimento de cirurgia de revascularização, retornado ao trabalho, cujo vínculo encontra-se em aberto (fl. 74).Enfim, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000043-88.2014.403.6122 - ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000836-27.2014.403.6122 - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000676-70.2012.403.6122 - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001122-73.2012.403.6122 - ANTONIO GUILHEN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO GUILHEN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 25/07/2002, em percentual correspondente a 70% do salário-de-benefício, com pagamento de diferenças devidas desde o pedido administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de períodos de atividades rurais não computados (11.04.1961 a 31.12.1969 e 01.01.1973 a 31.12.1973), com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudiciais de decadência e prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não possuir o autor direito à revisão pretendida, notadamente ante a falta de início razoável de prova material. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cujas audiências foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, no que concerne à alegação de decadência do direito de revisão do benefício, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definia apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Assim, como in casu o benefício que se pretende revisar teve como data de concessão 25.07.2002 (fl. 22, verso) e o ajuizamento da presente demanda se deu em 13.07.2012, é de se concluir que não chegou a transcorrer período superior a dez anos, não havendo de se falar em decadência. Por outro lado, impende ressaltar que a prejudicial de prescrição arguida está diretamente relacionada ao mérito e, se procedente o pedido de revisão do coeficiente de benefício, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No que concerne ao mérito, depreende-se dos autos que, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 70% do salário-de-benefício, o que agora é por ele impugnado, desejando unicamente seja agregado ao tempo de serviço apurado pelo INSS períodos como segurado especial (de 11.04.1961 a 31.12.1969 e de 01.01.1973 a 31.12.1973), sujeitos a reconhecimento judicial. Quando da concessão do benefício, em 25.07.2002, o INSS reconheceu os interregnos de labor rural de 01.01.1970 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 18.03.1974, resultando em um total de 31 anos e 1 mês de tempo de serviço. Portanto, a questão repousa no reconhecimento dos lapsos de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 11.04.1961 a 31.12.1969 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, medida suficiente para que o coeficiente do benefício seja majorado. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a comprovação dos interregnos postulados, carrou o autor, como início de prova material, os documentos de fls. 09/18, merecendo destaque, porque contemporâneos aos afirmados períodos de labor rural, os seguintes: título de eleitor antigo (ano de 1967 - fl. 13 e verso), certificado de reservista (ano de 1968 - fl. 14 e verso), certidão de casamento (ano de 1971 - fl. 15) e certidões de nascimento dos filhos Andréa e André (anos de 1971 e 1972 - fls. 16 e 17, respectivamente), que fazem expressa menção à profissão do autor, nas épocas em que expedidos, como

sendo a de agricultor. Também relevante é a certidão de transcrição de fl. 12, do ano de 1964, qualificando o genitor do autor, José Guilhen, como sendo lavrador, e demonstrando aquisição por ele de propriedade agrícola situada no então distrito de Arco-Íris, município de Tupã. Tenho que os documentos apresentados prestam-se como início de prova material, aptos, portanto, ao reconhecimento dos lapsos postulados. E, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida. O autor, em depoimento pessoal, esclareceu que começou a trabalhar no meio rural no ano de 1961, na propriedade agrícola denominada Sítio São José, com 40 alqueires, localizada no bairro Cocran, que pertencia à família. Cultivavam café e um pouco de milho, bem como mantinham pequena criação de gado (algo em torno de 30 cabeças). No ano de 1966, a família toda se mudou para a cidade de Tupã, mas mesmo assim continuou a trabalhar no sítio, ainda na companhia do pai. Nunca chegaram a contratar empregados. Em 1974, abandonou em definitivo o trabalho rural, passando a trabalhar em uma loja de adubos que montou em Tupã. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Valentim Andriani e Dirceu Luís Michelin - que, na época, eram vizinhos da propriedade, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos períodos e propriedade por ele citados, ressaltando apenas que esta última não soube dizer com precisão o ano em que o autor mudou-se para a cidade, fato que, todavia, não contamina o conjunto probatório produzido. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 11.04.1949, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, e acolhendo, conforme já assentado, entendimento no sentido de que o documento mais antigo não deve corresponder a marco, há que ser reconhecido o propalado trabalho rural do autor, correspondente aos períodos de 11 de abril de 1963, quando completou 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1969, e de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Concluído isso, necessário se faz a soma dos períodos de trabalho do autor - os incontroversos, já computados pelo INSS às fls. 19/21, e os lapsos rurais ora reconhecidos -, a fim de se apurar o correto coeficiente de cálculo de seu benefício. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 335 180 0 Contribuição 27 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 35 8 10 Tempo de Serviço 38 9 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 11/04/63 31/12/69 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 6 8 21 01/01/70 31/12/72 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 3 0 10 1/01/73 31/12/73 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 0 10 1/01/74 18/03/74 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 0 2 18 19/03/74 30/09/75 c u Contribuições 1 6 12 01/10/75 30/09/96 c u Contribuições 21 0 10 1/10/96 31/03/97 u c Benefício Transitório (BT) 0 6 10 1/04/97 30/06/99 c u Contribuições 2 3 00 1/07/99 30/01/00 c u Contribuições 0 7 00 1/02/00 31/05/00 u c Benefício Transitório (BT) 0 4 10 1/06/00 30/11/01 c u Contribuições 1 6 00 1/05/02 30/06/02 c u Contribuições 0 2 0 Como se verifica, até a data do requerimento administrativo, em 25/07/2002 (fl. 69), o autor totalizava 38 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, no coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Colhe ressaltar, por necessário, que a ausência nos autos de cópia integral do processo administrativo não impede a conclusão de que o autor, quando da postulação administrativa, pleiteou o reconhecimento do labor rural nos períodos mencionados na inicial, uma vez que o próprio INSS reconheceu parte do período de trabalho rural, possibilitando seja o benefício revisto desde a data de entrada do requerimento. Alegação em sentido contrário, embora não apresentada em contestação, haveria de ser comprovada pelo réu, tal como estabelecido pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à renda mensal inicial, deverá ser recalculada administrativamente, desde a data da concessão do benefício (25.07.2002), em percentual correspondente a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 188-B do Decreto 3.048/99, pagando o INSS a de maior valor. Sem antecipação dos efeitos da tutela, eis que o autor já percebe benefício previdenciário, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER REVISTO: NB: 124.602.703-5. Nome do Segurado: ANTÔNIO GUILHEN. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: não consta. DIB: 25.07.2002. Renda mensal inicial: a ser recalculada pelo INSS. Pagamento das diferenças: após o trânsito em julgado. CPF: 305.198.888-04. Nome da mãe: Deolinda Aparecida Guilhen. PIS/NIT: 1.671.479.633-2. Endereço do segurado: Rua Mandaguaris, n. 580 - Centro - Tupã/SP. Portanto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a majorar o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do pedido administrativo (25.07.2002), a fim de que corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cálculo a ser efetuado em conformidade com o estabelecido pelo artigo 188-B do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - observada a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas eventuais parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001577-38.2012.403.6122 - EMIKO UEMURA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. EMIKO UEMURA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, lapsos de trabalho de natureza urbana devidamente registrados e recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais e a autarquia federal ofereceu memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a parte autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, lapsos urbanos com registro e recolhimentos realizados à Previdência Social. DA ATIVIDADE RURAL Aduz a parte autora (nascida em 29.03.63 - fl. 08), na exordial, ter trabalhado no meio rural, de 29.03.75 a 30.05.81, com seu genitor, em propriedade a ele pertencente, no cultivo de bicho da seda e, de 28.09.88 a 25.09.02, com seu ex-marido, como diarista, em diversos tipos de lavouras. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente,

sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material dos lapsos que pretende comprovar: de 29.03.75 a 30.05.81 e de 28.09.88 a 25.09.02, coligiu a parte autora: certidão de casamento de seus pais, ocorrido no ano de 1952 (fls. 14 e 28); certidão de seu casamento, realizado em 28.09.88 (fls. 13-13 verso e 27-27 verso); matrículas escolares (fls. 21-22) e históricos escolares, referentes aos anos de 1971 e 1972 (fls. 23-26); declaração sindical, em nome de seu ex-marido (fls. 45-47); certidão, de 1962, atestando propriedade de imóvel rural em nome de seu ex-sogro e a profissão de lavrador dele à época (fls. 48-49); matrícula da referida propriedade, de 1994, trazendo a ocupação de seu ex-sogro como sericicultor (fls. 50-53); notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 1969, 1970, 1971, 1976, 1977, 1978, 1979, 1981 e 1983 (fls. 56-64), contrato de financiamento, de 1980 (fls. 65), notas de crédito rural, referentes aos anos de 1981, 1982 e 1983 (fls. 66-70), ITRs, respeitantes aos anos de 1971, 1973 e 1974 (fls. 71-73) e guia de recolhimento de empregador rural, de 1982 (fls. 74), todos em nome de seu ex-sogro. Não possui força probante a certidão de casamento dos genitores, tampouco os históricos escolares, eis que extemporâneos aos lapsos que se pretende reconhecer. Da mesma forma desmerece consideração sua certidão de casamento, por trazer sua ocupação como sendo a de escriturária. As matrículas escolares também não podem ser aproveitadas, pois comprovam apenas sua frequência em escola rural, além de não estarem devidamente datadas. A declaração sindical em nome de seu ex-marido, além de se referir a período em que a parte autora ainda era solteira (janeiro/69 a dezembro/83), não está devidamente homologada (fls. 45-47). Os documentos em nome de seu ex-sogro de fls. 48-49 e 56-74 de nada valem para comprovar o trabalho campesino da demandante, pois todos expedidos em épocas anteriores a seu matrimônio. Portanto, em favor da pretensão da parte autora restaria apenas a matrícula de imóvel rural, do ano de 1994, que traz a profissão do referido ex-sogro como sericicultor (fls. 50-53). Em seu depoimento pessoal, aduz a requerente (ao contrário do descrito na inicial) que, após seu casamento, passou a trabalhar com seu marido, na propriedade de seu sogro, em regime de economia familiar, até sua separação, ocorrida no ano de 2002. No entanto, há, nos autos, documentação (fls. 14 verso-15 verso) comprobatória de ter a demandante se tornado empresária no ano de 1997 (nome empresarial: Emiko Uemura Sato ME - ramo de atividade: transporte rodoviário de carga), passando a efetuar recolhimentos à Previdência Social como tal (pesquisa CNIS por mim realizada). Assim, ante as considerações apresentadas, resta descaracterizado, para a parte autora, o regime de economia familiar. Ressalte-se que tanto para um período, como para o outro, a existência, unicamente, de prova testemunhal, não se presta para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 11-12) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL De pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos extrai-se ter a parte autora realizado recolhimentos à Previdência Social nas seguintes competências: agosto/97 a junho/99; agosto/99 a maio/00; julho, setembro e novembro/00; janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro/01; janeiro e março/02 e abril/02 a novembro/13.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 248 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 8 15 Tempo Contr. até 15/12/98 8 4 17 Tempo de Serviço 20 8 15 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/06/81 31/12/81 u c CTPS 0 7 101/07/82 01/12/88 u c CTPS 6 5 101/08/97 30/06/99 C U recolhimentos 1 11 001/08/99 31/08/99 c u recolhimento 0 1 101/09/99 30/05/00 c u recolhimentos 0 9 001/07/00 31/07/00 c u recolhimento 0 1 101/09/00 30/09/00 c u recolhimento 0 1 001/11/00 30/11/00 c u recolhimento 0 1 001/01/01 31/01/01 c u recolhimento 0 1 101/03/01 31/03/01 c u recolhimento 0 1 101/05/01 31/05/01 c u recolhimento 0 1 101/07/01 31/07/01 c u recolhimento 0 1 101/09/01 30/09/01 c u recolhimento 0 1 001/11/01 30/11/01 c u recolhimento 0 1 001/01/02 31/01/02 c u recolhimento 0 1 101/03/02 30/03/02 c u recolhimento 0 1 001/04/02 31/03/03 c u recolhimentos 1 0 1 01/04/03 05/04/12 c u recolhimentos 9 0 5

Computados os períodos de trabalho induvidosos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo, descontados os intervalos concomitantes (termo inicial do benefício requerido na exordial), menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (16.01.13 - fls. 34), também resultaria em tempo inferior a 30 anos (especificamente 21 anos, 5 meses e 26 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a parte autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8 4 17 Tempo que falta com acréscimo: 23 3 6 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 23 Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com

juízo de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001620-72.2012.403.6122 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUÍS CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sem registro em CTPS, com outros lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 16/23), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, sem o respectivo registro em CTPS, nos lapsos mencionados na inicial. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 12 de fevereiro de 1961, ter trabalhado no meio rural, como boia-fria, desde criança, em companhia de seu genitor, na propriedade agrícola denominada Fazenda Muritiba, pertencente a Luiz de Souza Leão, local onde permaneceu até 11 de dezembro de 1997, quando, então, passou a trabalhar para diversos proprietários rurais de Tupã, também como diarista. Assevera, ainda, que nos períodos de 12.12.1997 a 30.03.2003 e de 15.11.2011 a 11.04.2012, correspondentes a intervalos havidos entre contratos de trabalho devidamente formalizados em carteira de trabalho, exerceu atividade rural, também como boia-fria, para proprietários rurais da região de Tupã. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 16/17, dentre os quais merece acolhimento a CTPS juntada por cópia às fls. 16/23, capaz de demonstrar seu longo histórico de trabalhador rural, assim como o atestado da Diretoria de Ensino de Tupã (fl. 13), através do qual se verifica que o autor, no ano de 1975, cursou a 2ª série na escola de emergência da Fazenda Muritiba, local onde afirma ter trabalhado como boia-fria desde quando ainda menino. Quanto aos documentos de fls. 14 e 15, apenas se prestam a corroborar seu histórico de trabalhador rural, uma vez que, nas épocas em que expedidos (anos de 1981 e 1985, respectivamente), o autor mantinha vínculo trabalhista devidamente formalizado em carteira de trabalho (empregadora Almerinda Ramos de Souza Leão). A declaração de fl. 12, por sua vez, nada acrescenta em termos probatórios, porque equivalente a depoimento pessoal prestado em juízo. No tocante à prova oral, afirmou o autor que começou a trabalhar no meio rural com 12 anos de idade, exercendo a função de serviços gerais, na Fazenda Muritiba, pertencente a Luiz de Souza Leão, tendo sido

registrado em carteira de trabalho somente a partir de 01 de maio de 1978. Trabalhava junto de seu pai, fazendo cerca, carpindo, roçando pasto etc. Asseverou, ainda, que depois que saiu da mencionada propriedade, passou a trabalhar como autônomo (em verdade, como diarista) para proprietários rurais José Carlos e Wilson Rodrigues. A partir de 2003, passou a trabalhar com registro em CTPS. Esclareceu, por fim, que ao sair da Cia. Agrícola Quatá, passou a receber seguro desemprego, afirmando não ter trabalhado como diarista até sua admissão no Frigoestrela S/A. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Narciso Santana e Raimundo Nonato Ferreira - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural na Fazenda Muritiba, no período mencionado. Quanto aos demais períodos, em que o autor afirmou ter trabalhado em diversas propriedades rurais da região de Tupã, na condição de diarista, pouco souberam informar. Desta feita, no que diz respeito aos períodos em que afirma o autor, em sua inicial, ter trabalhado na condição de diarista (de 12.12.1997 a 30.03.2003 e de 15.11.2011 a 11.04.2012), não obstante, como visto, seu longo histórico de trabalhador rural, entendo não ser possível o reconhecimento, uma vez que as testemunhas apenas referiram superficialmente o trabalho em tal condição, mas não souberam informar, ainda que aproximadamente, em qual(is) o(s) lapso(s) se deu(ram) o labor rural nessas condições, nem tampouco mencionar nomes dos supostos proprietários rurais. Demais disso, merece restrição o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que o autor, nascido aos 12.02.1961 (fl. 8), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor para Luiz de Souza Leão (Fazenda Muritiba), sem registro em CTPS, a partir de 12 de fevereiro de 1975 (quando completou 14 anos de idade), até 30 de abril de 1978, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador mencionado. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Necessário se faz a soma dos tempos, com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 163 0 Contribuição 13 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 10 1 Tempo de Serviço 30 3 6 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/02/75 30/04/78 r x Rural sem CTPS 3 2 1901/05/78 20/02/81 r c Luiz de Souza Leão 2 9 2021/02/81 11/12/97 r c Almerinda Ramos de Souza Leão 16 9 2201/04/03 29/06/03 r c José Carlos de O. Fernandes e Outros 0 2 2903/02/05 29/12/11 r c Cia Agrícola Quatá 6 10 2707/05/12 15/08/12 u c Frigoestrela S/A - em recuperação judicial 0 3 9 Como se vê, até 15.08.2012, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 12.12.1975 a 30.04.1978, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001621-57.2012.403.6122 - VICENTE JOSE DOS SANTOS FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. VICENTE JOSÉ DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural sem anotação em CTPS, sujeito, portanto, à declaração judicial, e lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua petição inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, e outros interregnos, também de natureza rural, mas devidamente registrados em carteira de trabalho. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, não sendo despiciendo observar que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social já havia reconhecido parte do labor rural pretendido, correspondente ao período de 01.01.1976 a 31.12.1976 (fls. 17/19), em relação ao qual não se faz necessário, evidentemente, pronunciamento judicial a respeito. DA ATIVIDADE RURAL. Afirmo o autor, nascido em 14 de outubro de 1957 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, na companhia de seu genitor. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 20/58 e 92/94, dentre os quais merecem destaque, por guardarem contemporaneidade com o lapso rural que pretende ver reconhecido, o antigo título de eleitor (ano de 1976 - fls. 34 e 40), a certidão de casamento (ano de 1983 - fl. 35) e de nascimento da filha Aline Migliorini dos Santos (ano de 1987 - fl. 36), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Deve ser destacada, ainda, a CTPS juntada por cópia às fls. 20/25, revelando longo histórico de dedicação do autor ao labor campesino. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menino, ao trabalho rural, a principiar pela Fazenda Piedade, pertencente a João Gimenes Soler, localizada no município de Iacri/SP, onde permaneceu até o ano de 1983, época em que se mudou para a Fazenda Alvorada, onde trabalhou como porcentageiro por 4 anos, sendo que, em 1987, passou a trabalhar como empregado na citada propriedade, contrato de trabalho devidamente anotado em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos períodos e propriedades por ele citados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 14.10.1957, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos e, acolhendo o entendimento de que início de prova material não deve corresponder a marco, impõe-se o reconhecimento do propalado trabalho rural do autor, correspondente ao período de 14 de outubro de 1971, quando completou 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1975 e de 01 de

janeiro de 1977 a 30 de setembro de 1987, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Euclides Fernandes Campos. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 213 174 0 Contribuição 17 9 5 Tempo Contr. até 15/12/98 26 8 5 Tempo de Serviço 37 9 25 admissão saída carnê R/U CTPS OU OBS anos meses dias 14/10/71 31/12/75 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 4 2 1801/01/76 31/12/76 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 1 0 101/01/77 30/09/87 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 10 9 001/10/87 30/09/97 r c Euclides Fernandes Campos 10 0 101/04/98 05/02/10 r c Euclides Fernandes Campos 11 10 5 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (05.02.2010 - fls. 11/12), totalizava o autor 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 05.02.2010, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: VICENTE JOSÉ DOS SANTOS FILHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.02.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 926.491.228-20. Nome da mãe: Maria Vieira dos Santos. PIS/NIT: 1.237.505.955-9. Endereço do segurado: Rua Irene Camargo Gomes, n. 321 - Vila São José - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.02.2010, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese.

0001626-79.2012.403.6122 - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. DA ATIVIDADE RURAL. Afirmo a autora, nascida em 25 de outubro de 1966 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, na condição de boia-fria, inicialmente em companhia de seu pai e, mais tarde, junto de seu marido, labor campesino que se estendeu até o ano de 1994. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os documentos de fls. 12/25 e 33/39, merecendo destaque o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1976 - fl. 36) e as cópias de livros de registro de matrícula escolar (fls. 18/25), que fazem expressa menção à profissão exercida pelo genitor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Igualmente relevantes são aqueles que também qualificam o esposo da autora, Edivaldo José dos Santos, como sendo lavrador, como é o caso de sua certidão de casamento (fl. 12) e de nascimento da filha Gisele (fl. 34). Quanto aos demais documentos anexados pela autora à inicial, não se prestam à finalidade pretendida, seja por nada referirem a respeito da profissão do pai ou do marido (fls. 35, 38 e 39), seja porque extemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar (fl. 13) e, ainda, por trazer qualificação diversa da de trabalhador rural do esposo (fl. 33). Por fim, em relação às declarações firmadas pela própria autora (fl. 17) e por suposto ex-empregador (fl. 37), são também imprestáveis como início de prova material, notadamente por serem também extemporâneas aos fatos que se busca comprovar. Nessas condições, confrontando-se os depoimentos prestados pelas testemunhas com os documentos reputados válidos como início de prova material, afigura-se possível o reconhecimento de apenas parte do labor rural afirmado pela autora. De efeito, em relação ao primeiro período, afirmou a autora, em depoimento prestado em juízo, ter trabalhado na Fazenda Porungaba, localizada na região agrícola de Flórida Paulista, Estado de São Paulo, na condição de boia-fria, fato confirmado, linhas gerais, pela testemunha Alberto Xavier, que frequentava com certa assiduidade a propriedade pertencente ao tio (da testemunha), José Aurelino da Silva, vizinha ao imóvel rural mencionado pela autora. Informou a autora, ainda, que seu genitor dedicou-se ao trabalho rural até o ano de 1979, época em que se aposentou por invalidez através do Funrural. Nessas condições, por não possuir documentos em seu próprio nome, e pretendendo valer-se daqueles produzidos em nome de seu genitor, o labor rural afirmado pela autora, na época em que ainda era solteira, deve ter seu marco final fixado em 31 de dezembro de 1979. Desta feita, impõe-se seja reconhecido o trabalho rural exercido pela autora na Fazenda Porungaba, município de Flórida Paulista, correspondente ao período de 25 de outubro de 1978 a 31 de dezembro de 1979. Por outro lado, no que concerne ao labor rural após seu casamento, deve também sofrer limitações. Isso

porque, conforme evidenciam as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS (fls. 59/60), a partir de 12.11.1987, o marido da autora passou a se dedicar ao trabalho urbano, formalizando contrato de trabalho com a Construtora Marquezin Ltda - ME, não mais se podendo presumir, a partir de então, que tenha dado continuidade ao trabalho rural como diarista, sem registro em CTPS, tal como dito por ela em depoimento. Portanto, para o segundo período, em que busca valer-se da prova documental existente em nome de seu esposo, deve ser reconhecido o trabalho rural da autora, sem registro em carteira de trabalho, correspondente aos seguintes lapsos: de 01 de fevereiro de 1984 (data do casamento) a 06 de abril de 1985 e de 13 de julho de 1985 a 02 de dezembro de 1987, data anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Yaeko Ozawa. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 217 0 0 Contribuição 18 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 9 9 23 Tempo de Serviço 23 6 0 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 25/10/78 31/12/79 r x Rural sem CTPS 1 2 701/02/84 06/04/85 r x Rural sem CTPS 1 2 607/04/85 12/07/85 r c Masashi Yokochi 0 3 613/07/85 02/12/87 r x Rural sem CTPS 2 4 2003/12/87 04/02/88 r c Yaeko Ozawa 0 2 201/07/89 30/09/89 r c Jayme Persin 0 3 004/08/94 22/08/12 u c Fiação de Seda Bratac S/A 18 0 19 Como se vê, até 22.08.2012, data em que formulou o requerimento administrativo (fls. 31/32), a autora possuía apenas 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, os períodos de 25.10.1978 a 31.12.1979, 01.02.1984 a 06.04.1985 e de 13.07.1985 a 02.12.1987, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000083-07.2013.403.6122 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à citação autárquica, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação do INSS, com o cômputo de tempo de serviço rural com e sem registro em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: afirma o autor, nascido em 10.02.63 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (genitores e irmãos), de 10.02.75 a 21.02.82, na propriedade rural denominada Fazenda São Francisco, pertencente ao sr. Otávio Andreassa, localizada no Bairro Jurema, município de Iacri-SP, no regime de meação, sem o auxílio de empregados, no cultivo de café. Após, trabalhou com registro em carteira profissional, na Fazenda Alvorada, em Parapuã-SP (de 22.02.82 a 13.09.82). Por fim, mudou-se para a cidade e passou a laborar como diarista rural, a partir de 14.09.82, predominantemente para a família Andreassa, mas

também para outros proprietários rurais (João Pacanaro, Deo, etc), até ser novamente registrado em carteira profissional, em novembro/85. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 10.02.75 a 21.02.82 e de 14.09.82 a 13.11.85 - : histórico escolar, o qual atesta sua frequência em escola rural no ano de 1975 (fls. 17), título eleitoral e certidão de casamento, ambos de 1981 (fls. 18-19), além de assento de nascimento de filha, ocorrido em 1983 (fls. 20), nos quais consta sua ocupação como lavrador. Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem a si a condição de rurícola. Ressalte-se a descon sideração dos demais documentos apresentados, por serem extemporâneos aos interregnos que se pretende comprovar (fls. 15-16 e 21-22). No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado as lides rurais no ano de 1974, na propriedade do sr. Otávio Andreassa, localizada no bairro Jurema, no município de Iacri-SP, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos), trabalhando com lavoura de café, sem ajuda de empregados, até obter o primeiro registro em carteira profissional, ou seja, até 21.02.82. Após o término do referido registro (em 13.09.82), passou a trabalhar como diarista rural, em lavouras diversas, predominantemente para a família Andreassa, mas também para outros proprietários rurais. As testemunhas Cicero Mariano (aposentado) e Aparecido Francisco dos Santos (funcionário público municipal) confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, merece restrição tanto o termo inicial como o final postulados. Explico. Nascido em 10.02.63 (fl. 11), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 10.02.75, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Com relação ao termo final, pleiteou o autor que correspondesse à data de 13.11.85. No entanto, verifica-se através de cópia de sua CTPS (fls. 13), que seu segundo vínculo empregatício teve início em 04.11.85. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 10.02.77 (quando completou 14 anos de idade) a 21.02.82 e de 14.09.82 a 03.11.85 (dia anterior ao início do segundo registro em CTPS). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante descon siderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADO EM CTPS: os períodos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 12-14) e do CNIS (fls. fls. 35 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 316 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 26 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 8 6 Tempo de Serviço 34 5 21 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 10/02/77 21/02/82 r s x Rural sem CTPS 5 0 1222/02/82 13/09/82 r c Rural com CTPS 0 6 2214/09/82 03/11/85 r s x Rural sem CTPS 3 1 20 04/11/85 30/04/89 r c Rural com CTPS 3 5 2701/07/89 03/03/06 r c Rural com CTPS 16 8 401/03/07 19/05/07 r c Rural com CTPS 0 2 1901/11/07 07/03/13 r c Rural com CTPS 5 4 7 Computados os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se, até a citação do ente autárquico (07.03.13 - fls. 28), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido. Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, mesmo tendo o autor completado o pedágio previsto no art. 9º da Emenda

Constitucional 20/98, que no presente caso, é de 33 anos, 03 meses e 28 dias, não preencheu o requisito etário também exigido pelo referido artigo, pois possui menos de 53 anos de idade. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, os períodos de 10 de fevereiro de 1977 a 21 de fevereiro de 1982 e de 14 de setembro de 1982 a 03 de novembro de 1985, exercidos, pelo autor, na condição de trabalhador rural, imprestáveis para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001417-76.2013.403.6122 - CLEIDE ANTONIA PEREIRA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002039-58.2013.403.6122 - LUCIO ADAIR VERI(SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados. Em seguida, pelo mesmo prazo, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001538-2) - MARIA APARECIDA NOBREGA BATTISTON(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001700-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001700-7) - MARIA FRANCISCA DA SILVA CANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor do ofício retro, cientifiquem-se aos credores que o pagamento efetuado pelo INSS está disponível para saque na respectiva agência bancária. Cumprida a determinação, verifique-se se o saque foi efetuado. Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo. Sendo a resposta negativa, retornem os autos conclusos.

0009426-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009426-5) - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0000922-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000922-7) - ADEMIR ZAGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001396-08.2010.403.6122 - JULIA DE JESUS CARDOSO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000770-18.2012.403.6122 - ZEMILDE PEREIRA DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001149-56.2012.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001742-85.2012.403.6122 - LUCAS DANIEL DE ANDRADE E SILVA X APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000015-6) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000209-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000209-8) - NANCIA LUTER LAUBE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCIA LUTER LAUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício retro, cientifiquem-se aos credores que o pagamento efetuado pelo INSS está disponível para saque na respectiva agência bancária. Cumprida a determinação, verifique-se se o saque foi efetuado. Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo. Sendo a resposta negativa, retornem os autos conclusos.

0001813-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001813-6) - MARLENE GUEDES FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor do ofício retro, cientifiquem-se aos credores que o pagamento efetuado pelo INSS está disponível para saque na respectiva agência bancária. Cumprida a determinação, verifique-se se o saque foi efetuado. Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo. Sendo a resposta negativa, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001506-36.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001633-71.2012.403.6122 - OSWALDO DEMORI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Busca o impetrante a execução do julgado que determinou ao INSS restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez desde quando cessada (06/2012 a 12/2012). Instado a se manifestar o INSS alegou

que ação de mandado de segurança não comporta medida executiva. É a síntese do necessário. Conforme orientação jurisprudencial (STF, Súmula 271), os efeitos financeiros da concessão da segurança se operam a partir do ajuizamento do mandamus, não podendo retroagir à data anterior, como fim de obter o pagamento de atrasados, que devem ser pleiteados através de ação própria, obedecendo ao regime do precatório. Assim, em se tratando de valores devidos entre a impetração do Mandado de Segurança e a concessão da ordem, o pagamento deve se dar administrativamente através da própria autarquia, independentemente de precatório, uma vez que não cabe execução em sede de Mandado de Segurança, à semelhança do disposto no artigo 14, 4º da Lei n.

12.016/2009, onde o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de segurança, a servidores públicos civis, pressupõe execução específica, com observância dos preceitos a ela relativos, ou seja, liquidação de sentença, citação do ente público nos termos do artigo 730 do CPC e pagamento via precatório/requisitório. No caso analisado, o impetrante está querendo receber valores relativos a período anterior ao mandado de segurança, bem assim às prestações que se venceram após ajuizamento da inicial. Com base no acima exposto, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue a efeue o pagamento das verbas relativas a outubro, novembro e dezembro de 2012 administrativamente, visto que as demais dependem de ação específica, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002170-43.2007.403.6122 (2007.61.22.002170-0) - LAIDE BRAGA CAVALCANTI(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-68.2004.403.6122 (2004.61.22.000843-2) - MARIA JOSE DE JESUS LIMA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000886-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000886-2) - JOSE CARLOS GUTIERREZ X RODRIGO SILVEIRA GUTIERRES X ANDREIA SILVEIRA GUTIERRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000845-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000845-3) - JOANITO ANISIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOANITO ANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002113-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002113-9) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000817-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000817-6) - ISABEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA FERREIRA DOS SANTOS DIAS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000908-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000908-9) - LAURA ALVES PEREIRA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELMA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000362-95.2010.403.6122 - NELI FERREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000684-18.2010.403.6122 - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000693-77.2010.403.6122 - LAIDE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001473-17.2010.403.6122 - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001477-54.2010.403.6122 - MARINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA PEREIRA DA CONCEICAO X RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000957-60.2011.403.6122 - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIELE APARECIDA BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000999-12.2011.403.6122 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001271-06.2011.403.6122 - DONISETE APARECIDO FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONISETE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001319-62.2011.403.6122 - CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN X JOAO VITOR FURLAN - INCAPAZ X CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001661-73.2011.403.6122 - OLGA TERTO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000079-04.2012.403.6122 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000081-71.2012.403.6122 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELBEN APARECIDO MARTINS DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000149-21.2012.403.6122 - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000250-58.2012.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000351-95.2012.403.6122 - ANTONIO BIZERRA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BIZERRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000421-15.2012.403.6122 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000433-29.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000671-48.2012.403.6122 - JOSE LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001341-86.2012.403.6122 - FABIO HIDEKI OKUNO(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO HIDEKI OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001353-03.2012.403.6122 - ZOZIMO PINHEIRO BUENO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZOZIMO PINHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001587-82.2012.403.6122 - ANA PAULA DOS SANTOS PIERIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001618-05.2012.403.6122 - MARIA LUCIA PERES MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA PERES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001722-94.2012.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001747-10.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001749-77.2012.403.6122 - APPARECIDA DIAS DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APPARECIDA DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001843-25.2012.403.6122 - ANTONIO VESU(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VESU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001951-54.2012.403.6122 - VALDELICE MUNIZ DE MELO SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELICE MUNIZ DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000094-36.2013.403.6122 - LUIS SANCHES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000107-35.2013.403.6122 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000206-05.2013.403.6122 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000252-91.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000410-49.2013.403.6122 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000520-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000645-16.2013.403.6122 - PEDRO OREQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO OREQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001293-93.2013.403.6122 - ESMERALDO FIDELIS PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDO FIDELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001605-69.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA HERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000387-69.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APARECIDA HERNANDES GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000831-05.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) BRIGIDA FRANCISCO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MASUE KAWAJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000834-57.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MASUE KAWAJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000663-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP307984 - ROGERIO RIBEIRO MIGUEL)

Cumprida a finalidade e estando a execução da pena a caminho da Comarca de Pacaembu/SP, arquivem-se os autos.Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3404

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000271-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO AIRTON SARACUZA(SP313667 - BRUNA PARIZI) X MARCIO JOSE COSTA(SP114188 - ODEMES BORDINI)

Fls. 219/220: tendo em vista que o montante bloqueado através do sistema BacenJud afigura-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000905-24.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Dilson Cesar Moreira Jacobucci, qualificado nos autos. Relatou o ilustre membro do Ministério Público Federal que o réu de forma consciente, livre e voluntária, dispensou licitação e, por consequência, deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa, que devido ao convênio de nº 2862/2001 (SIAF nº 432689) firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira/SP, no qual deveria constituir na aquisição de 1 (uma) Unidade Móvel Odontológica visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Em face da não apreciação da medida cautelar pleiteada pelo autor (fl. 10), esse conseguiu a sua apreciação (fl. 31) e deferimento (fls. 32/33) por meio de um agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O município de Ilha Solteira/SP foi incluído como assistente litisconsorcial (fls. 32/33) e a União afirmou o desinteresse em intervir no processo (fl. 124). É o relatório do necessário.

DECIDO. Ora, devidamente notificado, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu apresentou sua manifestação escrita, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer de aqui em diante. De início, afasto as preliminares arguidas na manifestação do réu. No que se refere à prescrição, trata-se de preliminar de mérito e como tal será apreciada oportunamente. Verifico, ademais, a adequação da via eleita pelo autor, para a consecução dos objetivos almejados e não entrevejo a hipótese de se decretar, de imediato, a improcedência da ação, com fundamento no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000095/2012-12, da Procuradoria da República no Município de Jales/SP). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO

INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação, deverá o processo prosseguir sem a intervenção dela. Todavia, considerando que o município de Ilha Solteira/SP foi incluído como assistente litisconsorcial deverá ser intimado de todos os atos do processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se o réu (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 467/2014 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ilha Solteira - SP, com endereço na Rua Passeio Parati, nº 513, Ilha Solteira/SP, CEP: 15.385-000, para a CITAÇÃO DO RÉU DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, na Avenida Brasil Sul, nº 1271, Bairro Zona Sul, Ilha Solteira/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 468/2014 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ilha Solteira - SP, com endereço na Rua Passeio Parati, nº 513, Ilha Solteira/SP, CEP: 15.385-000, para a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA/SP, na Praça Emancipação, nº 105, Centro, Ilha Solteira/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

DESAPROPRIACAO

0000953-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 -

AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a única pendência para a realização de um acordo sobre essa causa seria a construção de um poço tubular profundo ou o dinheiro necessário para tanto. Observo, também, que a parte autora já providenciou o depósito do valor necessário para isso e a parte ré concordou, tendo sido, inclusive, cientificado o MPF. Diante do exposto, baixem os autos para regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000941-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X JURANDIR VALERIANO BORGES(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X ANA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 993/2014-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597-005-00001094-2, em favor de Jurandir Valeriano Borges, CPF 736.660.848-34, e Ana Maria dos Santos Borges, CPF 098.324.278-00, na proporção de 50% para cada expropriado. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 993/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8) - ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor, após dez anos de litígio, sagrou-se vencedor na presente demanda, tendo direito, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 163/179 e 201/208) e de valores atrasados no importe total e significativo de R\$ 103.728,30 (fl. 221). Entretanto, no atual momento processual (cumprimento de sentença), o autor requer a desistência do benefício (fls. 217 e 258) e o INSS concorda com tal postura (fl. 261), visto que o tal benefício ainda não foi pago. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, acredito que o autor pretende, na verdade, discordar, e não desistir, como constou em suas manifestações de fls. 217 e 218. Assim, tendo em vista a possibilidade de um equívoco por parte do autor, determino a intimação do mesmo para que esclareça expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende discordar do valor da aposentadoria e os atrasados ou abrir mão do benefício (desistir) e os atrasados. Após a manifestação do autor, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001560-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001560-8) - JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X JOANITA FEDOCI FLAVIO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001767-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001767-8) - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000382-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000382-9) - VANDILSON DE CARVALHO DOURADO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001591-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001591-1) - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9) - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2) - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8) - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2014, às 16h20min. Visando a celeridade processual, intime-se a autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste no depoimento da testemunha Brás Antenor Savegnago, comprometendo-se a trazê-la na audiência independente de intimação pela Secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela D Oeste/SP para oitiva da testemunha Brás Antenor Savegnago. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apresente o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de destaque dos honorários advocatícios.

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001429-55.2011.403.6124 - ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000007-11.2012.403.6124 - SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000283-42.2012.403.6124 - MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000636-82.2012.403.6124 - JOSE BORTOLOTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2014, às 15h40min.Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000661-61.2013.403.6124 - CLEIDE FAVERO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2014, às 16h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-21.2013.403.6124 - MARIA PRETO ZANETONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000808-87.2013.403.6124 - ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo a determinação de fl. 223.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000853-91.2013.403.6124 - RONIVELTI DUARTE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000892-88.2013.403.6124 - VANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000914-49.2013.403.6124 - LOURDES ARROSTI NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2014, às 16h40min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-14.2013.403.6124 - AMAURI DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001197-72.2013.403.6124 - SILVIO ANTONIO QUATROQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial, o estudo social e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001443-68.2013.403.6124 - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001443-68.2013.403.6124.Autora: Antonia Negro Garcia Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Fls. 26/35: Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0002405-33.2009.403.6124 (fl. 23), uma vez que extinto sem julgamento do mérito.Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 5.580,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Deverá, no mesmo prazo, indicar sua profissão atual.Intime-se.Jales, 17 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001483-50.2013.403.6124 - ELIZANIA LOURENCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000006-55.2014.403.6124 - JUVENAL PEREIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000031-68.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA GEANINI VICENTE(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000077-57.2014.403.6124 - ANA APARECIDA SIMOES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000156-36.2014.403.6124 - ALVARO SHUZO YAMADA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000173-72.2014.403.6124 - ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000174-57.2014.403.6124 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente

em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000203-10.2014.403.6124 - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000258-58.2014.403.6124 - GERMANO GOMES PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

0000286-26.2014.403.6124 - EDIS BORTOLO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000293-18.2014.403.6124 - SEVERINO DOS SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LEANDRO LUIZ FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 357/361: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 40% (quarenta por cento) do crédito de cada exequente.Expeçam-se novos alvarás de levantamento parcial, intimando-se as partes e o advogado para retirá-los.Determino o cancelamento dos alvarás nº 10/1ª/2014, 11/1ª/2014, 12/1ª/2014 e 13/1ª/2014, certificando-se e arquivando-se em pasta própria.Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002122-2) - JOVAIR DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 159/160, 176/177 e 180: Analisando os argumentos das partes, observo que não há como esse magistrado homologar a habilitação de herdeiros tal como pretende a senhora. Pedrina Guedes de Souza. Com efeito certidão de óbito do falecido Jovair Dias o qualifica como solteiro e menciona que ele não deixou filhos. A declarante do óbito foi justamente a sua irmã Maria Conceição de Jesus e essa, em princípio sua herdeira, não figura na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato movida na Justiça Estadual (fl. 167), a qual não posso deixar de observar que foi fruto de acordo judicial (fls. 167/170, 171 e 172), de qual não participou o INSS (v. art. 472 do CPC). Ademais, o INSS está coberto de razão ao destacar que o falecido residia em um imóvel na cidade de Pontalinda/SP (fl. 164), enquanto a senhora Pedrina Guedes de Souza reside em um imóvel na cidade de Santo Antônio do Aracanguá/SP (fls. 154 e 161), sendo que tais cidades possuem mais de 50 Km de distância uma da outra. Destaco que no acordo entabulado na Justiça Estadual os requeridos é quem se julgaram os únicos herdeiros legítimos do falecido (último parágrafo da petição de fl. 167). Destaco, também, que a senhora Pedrina Guedes de Souza não trouxe, juntamente com a petição de fl. 180, pelo menos três documentos listados no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como pretendia o INSS no verso de fl. 177. Assim, em razão das poucas provas até então existentes nos autos, deixo de homologar a habilitação de herdeiros pretendida e, considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito, o falecimento do seu autor, bem como a ausência dos seus legítimos herdeiros, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0002218-06.2001.403.6124.Autor: Osmair Souza Galdino.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Sumário (Classe 236). Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que essa ação judicial foi proposta no longínquo ano de 1986 (há mais de 25 anos), sendo que a parte autora original (Zulmira Saturnino de Souza), inclusive, já faleceu também há muito tempo (ano de 1991 - fl. 158). Desde então, o senhor Osmair Souza Galdino, habilitou-se nesses autos (fl. 156) e tenta conseguir os direitos decorrentes dessa ação judicial. Essa, segundo consta, já havia sido até extinta pelo cumprimento da obrigação (fls. 240/242), mas, devido a um recurso judicial, o feito ainda caminha até o presente momento. Ora, não me parece razoável, pelo menos em princípio, e com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII, da atual Constituição Federal (direito à razoável duração do processo), que essa ação judicial ainda permaneça tendo os seus trâmites legais quando já se passaram mais de 25 (anos) de sua propositura. Diante de todo esse quadro, torna-se imprescindível uma postura mais ativa por parte do magistrado com a finalidade de justamente promover o mais rapidamente possível a solução definitiva para a causa. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2014, às 13h00min, uma vez que, havendo um acordo quanto aos valores devidos, esse Juízo Federal providenciaria o mais rapidamente possível a expedição de precatório/requisitório, fazendo com que o feito caminhasse mais concretamente para o seu deslinde final (pagamento dos valores devidos e encerramento da causa). Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a alteração da classe do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000958-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000958-2) - JOSE MARIA VIEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001498-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001498-7) - FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ALICE ABRANTE DO ESPIRITO SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001824-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001824-5) - MAURO RICO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos. Embora o benefício de prestação continuada - BCP tenha caráter personalíssimo e intransferível, a Turma Nacional de Uniformização assentou o entendimento de que os sucessores podem se habilitar para receberem os valores correspondentes aos benefícios atrasados, apurados até a morte da parte autora. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido (PEDILEF n 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (TNU. PEDILEF n. 2007.38.00.71.4293-4. Relator: Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1). Assim, tendo em vista a informação do falecimento do autor, suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de herdeiros. Intimem-se.

0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - HARUKO KIHARA DA SILVA (SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil c.c. art. 112 da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IRINEU MARTINS DA SILVA, HILDA DA SILVA CASTRO, ZILDA MARTINS RAMOS, PEDRO MARTINS DA SILVA e MARIA KIRARA DA SILVA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 154/186, abra-se vista à parte autora para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001939-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001939-4) - MARCIA FERNANDES DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Compulsando os autos, observo que os cálculos da Contadoria Judicial estão em consonância com o valor apurado pelo INSS. Ademais, verifico claramente que os cálculos da Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual os acolho como razão de decidir.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se o(a) advogado(a) da embargada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-02.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000503-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X MARY SILVIA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000612-83.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001739-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - CRISTIANE APARECIDA ROQUE X LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 288.

0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1) - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que os cálculos da Contadoria Judicial estão em consonância com o valor apurado pelo INSS. Ademais, verifico claramente que os cálculos da Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual os acolho como razão de decidir.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o(a) advogado(a) da embargada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 199/216 no prazo de 15 (quinze) dias.

0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2) - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de destaque dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 3422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-30.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS MASSONI(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção PenalAutos n.º 0001614-30.2010.403.6124 Autor: Ministério Público FederalRéu: José Carlos MassoniSENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de José Carlos Massoni, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Segundo a peça inicial, o acusado, na qualidade de Prefeito do Município de Turmalina/SP, contratou o médico Décio Ribeiro de Assunção Júnior sem a realização de concurso público. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação do acusado nas penas do crime acima capitulado. A inicial foi recebida no dia 12 de abril de 2011 (fl. 77). Decorridos os trâmites processuais de praxe (fls. 78/119) e diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, o réu foi devidamente interrogado (fl. 120/122). O MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fl. 126), enquanto o réu alegou a ocorrência de prescrição e a ausência de dolo na conduta (fls. 127/132). Pouco tempo depois, o MPF ofereceu alegações finais requerendo a extinção de punibilidade do acusado pela ocorrência de prescrição (fl. 137). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que o crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de detenção, senão vejamos: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, in casu, em 8 anos. No presente caso, o crime praticado, em tese, ocorreu em 12 de fevereiro de 2001. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 12 de abril de 2011. Noto, portanto, que da data do fato até o recebimento da denúncia decorreu um lapso temporal superior a 8 anos, restando evidente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOSÉ CARLOS MASSONI, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de Turmalina/SP, portador do RG: 11.025.852 - SSP/SP, inscrito no CPF nº 018.511.588-80, natural de Turmalina/SP, nascido em 20.05.1959, filho de Felipe Massoni e Malvina Savazzi, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 266 ou 318, Centro, em Turmalina/SP, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado José Carlos Massoni constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de maio de 2014.

0000984-03.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VILSON ALVES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Processo n 0000984-03.2012.403.6124.Ação Penal (classe 240).Autor: Ministério Público Federal.Réus: Vilson Alves e Edmar Aparecido Fernando Carvalho.DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Vistos etc.Oferecidas as defesas preliminares, por meio de defensor constituído (Edmar Aparecido Fernando Carvalho - fls. 93/95) e por meio de defensor dativo (Vilson Alves - fls. 101/105v), na forma do artigo 396-A do CPP, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano.Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não merece acolhida, como pretendem as defesas, a sustentada aplicação do princípio da insignificância, já que o que se pretende é, em última análise, a proteção ao meio ambiente. Sem se atentar para a quantidade e a forma como supostamente o delito foi praticado, o fato é que consta que o acusado Vilson Alves já foi ou está sendo processado pelo mesmo delito apurado nestes autos - art. 34 da Lei nº 9.605/98, o que se denota das folhas de antecedentes autuadas em apartado. Dessa forma, descabe eventual aplicação do princípio da insignificância.Confira em casos similares:PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE 12 (DOZE) KG DE PEIXES, COM PETRECHOS PROIBIDOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Narra a denúncia que em 13/04/2010 o réu foi surpreendido praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas margens da Represa de Água Vermelha, em Paulo de Faria/SP, na condição de pescador amador, conforme boletim de ocorrência e auto de infração ambiental de fls. 04/05. 2. Consta, ainda, que os policiais ambientais encontraram um espinhel de 70 (setenta) metros de comprimento, contendo 32 (trinta e dois) anzóis, além de 12 (doze) Kg de peixes da espécie conhecida por barbado, e que a pesca mediante a utilização de tais petrechos não é permitida, conforme previsto no art. 3º, inciso I, da Portaria nº 4, de 19 de março de 2009 do IBAMA. 3. Consoante o artigo 34, único, II, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; 4. A sentença absolveu sumariamente o réu com fundamento no princípio da insignificância e na irrelevância penal da conduta. 5. No caso, o acusado pescou 12 (doze) Kg de peixes, quantidade que não pode ser considerada ínfima e que não se destina à sua subsistência e de sua família. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes desta Turma. 6. Apelação do Ministério Público Federal provida para reformar a sentença que absolveu sumariamente o réu, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito. Prejudicada a apelação do acusado.(ACR 00087893220104036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34 DA LEI 9.605/98 - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - SENTENÇA ANULADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. 1. A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência/Patrolha Rural de fls. 04/05vº, pelo Auto de Infração Ambiental de fl. 10, pelo Termo de Apreensão de fl. 11 e pelo Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos de fl. 12. 2. Quanto à autoria, verifica-se que os indícios da mesma encontram-se presentes nos autos. O réu tenta, em vão, descaracterizar a correta ação policial e elidir sua culpa. Contrariamente ao quanto afirmado, temos que o BO, o Auto de Infração Ambiental e o Termo de Apreensão acostados aos autos, descrevem os materiais e peixes apreendidos com o acusado. Também relata o exato local em que ocorreram os fatos, presunções essas não elididas pela defesa do réu. 3. Verifica-se, então, que há fortes indícios de autoria, já que o réu foi pego praticando pesca com uso de petrechos proibidos, tendo sido, inclusive, apreendidos 08 (oito) quilos de peixe com ele. 4. Restou plenamente comprovada a materialidade delitiva e há fortes indícios da autoria delitiva. 5. Houve efetiva lesão ao meio ambiente, não se podendo aceitar, nesta hipótese fática, tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal. 6. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no artigo 225, da Constituição Federal, ao

proclamar que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Princípio da insignificância inaplicável. 8. A r. sentença de primeiro grau deve ser anulada para que os autos tenham seu curso regular até final prolação de sentença. 9. Não se pode duvidar que, ainda durante a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em especial, poderá o Ministério Público Federal requerer novas diligências, o que poderia mudar o curso da ação ora tratada. Não sendo permitido ao órgão acusador utilizar-se dos recursos previstos e nos prazos que lhe são garantidos por lei, ficará seu direito irremediavelmente afetado pela r. sentença de primeira instância. 10. A decisão proferida pelo magistrado, absolvendo sumariamente o réu, representa verdadeiro cerceamento do direito de acusação de que é dotado o órgão ministerial. 11. Recurso da defesa desprovido. Sentença anulada para dar prosseguimento à persecução penal. (Apelação Criminal nº 0004115-11.2010.4.03.6106/SP, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - 5ª Turma, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 16/06/2014) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, o processo está pronto para a fase instrutória. A acusação e a defesa do acusado Edmar arrolaram cada qual duas testemunhas, enquanto que a defesa do acusado Wilson não arrolou testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ELVIO ANTUNES FANTINI e MARCELO CALDEIRA DA SILVA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ELVIO ANTUNES FANTINI, RE 912.670-8, e MARCELO CALDEIRA DA SILVA, RE 980.964, ambos policiais militares ambientais, lotados na 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental em Fernandópolis/SP (Rua Pernambuco, 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP). Consigno que a defesa do acusado Wilson Alves é feita pelo defensor dativo Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP 314.714, e a defesa do acusado Edmar Aparecido Fernando Carvalho é feita pelo advogado constituído Dr. Carlito Pereira Gomes, OAB/SP 241.694. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, informe a defesa do acusado Edmar o endereço completo da testemunha Osvaldo Fernandes. Com a informação, depreque-se a sua oitiva. Oportunamente, depois de devolvidas ambas as precatórias, voltem conclusos para que seja deprecada a oitiva da outra testemunha arrolada pela defesa do acusado Edmar (Ronaldo Rocha Pinto) e o interrogatório dos acusados ao Juízo de Direito de Ouroeste/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-23.2012.403.6138 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-91.2012.403.6138 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-07.2012.403.6138 - OSMAR TEODORO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-26.2013.403.6138 - MARLI JUSTINO MENEGHETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-63.2013.403.6138 - SINOMAR ALVES CIPRIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-81.2013.403.6138 - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ

SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-84.2013.403.6138 - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-61.2013.403.6138 - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-22.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-36.2013.403.6138 - LEONARDO CEZAR FERREIRA DE CASTRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-50.2013.403.6138 - ANDREIA DIAS KOLLER(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-20.2013.403.6138 - FABIO APARECIDO FLOR(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-34.2013.403.6138 - CELIA REGINA GUISELIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o

recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-47.2013.403.6138 - SOLANGE GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-32.2013.403.6138 - VERA MARIA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-29.2013.403.6138 - MARIA EULALIA FERREIRA LEITE(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-50.2013.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), eis que tempestiva. Vista ao INSS da sentença e da referida apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-09.2013.403.6138 - VAGNER QUINTILIANO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-13.2012.403.6138 - NILSON SERAFIM PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-79.2012.403.6138 - VALDECIR FERRAZ(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-65.2012.403.6138 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-96.2012.403.6138 - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-38.2012.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-67.2012.403.6138 - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-77.2012.403.6138 - MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-15.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-12.2013.403.6138 - MARAISA MATTOS RESENDE(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo à revogação da tutela concedida, recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-38.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-71.2013.403.6138 - KATIA REGINA CARDOSO ESTEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-04.2013.403.6138 - MARIA SALETE DA SILVA PEDRO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo à revogação da tutela concedida, recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-67.2013.403.6138 - SELMA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da

sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-59.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-86.2013.403.6138 - BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo à revogação da tutela concedida, recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-20.2013.403.6138 - PAULINA DO PRADO LUCIANO(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-13.2013.403.6138 - CLOVES BENTO PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-17.2013.403.6138 - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-86.2011.403.6140 - ERNESTO MACHADO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002221-58.2011.403.6140 - DAIANE DOS SANTOS SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0003537-09.2011.403.6140 - ARI DE SOUZA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da manifestação do INSS de fls. 96/99, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito, requerendo, se o caso, o que de direito, no prazo de 10 dias.Permanecendo silente, presumir-se-á como satisfeita a execução, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005142-87.2011.403.6140 - ANA MARIA FEDERICHE(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NILDE DE JESUS ALVES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001153-39.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001465-15.2012.403.6140 - JOSE DE LEMOS CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002363-28.2012.403.6140 - LUCIETE ALVES DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001458-86.2013.403.6140 - VALTER ABRAHAN(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001933-42.2013.403.6140 - WALTEIR BARBOZA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002182-90.2013.403.6140 - SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002946-76.2013.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003113-93.2013.403.6140 - PAULO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000073-69.2014.403.6140 - EDSON GREGORIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000176-76.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO MARTORANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000180-16.2014.403.6140 - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000289-30.2014.403.6140 - STEPHANE AGAZZI FUMAGALLI PEREIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando

memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-16.2007.403.6317 - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se,

no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMAO BARRETO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001754-79.2011.403.6140 - ANGELA MARIA RODRIGUES(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010311-55.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000381-76.2012.403.6140 - MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES X THAYANA DE BRITO SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000621-65.2012.403.6140 - MILTON CORREIA LUNA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, a parte autora deixou de

justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à Cerâmica São Caetano S/A, uma vez que a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante, conforme explicitado acima, somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa da empresa em fornecê-lo. Remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, remetam-se os autos à contadoria para somatória do tempo de contribuição.

0001368-15.2012.403.6140 - FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001887-87.2012.403.6140 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000601-40.2013.403.6140 - ADONY DIAS ALVES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001255-27.2013.403.6140 - DAVID MORELLO NUNES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001856-33.2013.403.6140 - ELZA CILLI MARQUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002480-82.2013.403.6140 - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003175-36.2013.403.6140 - MAIZA HYODO DOS SANTOS(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003371-06.2013.403.6140 - CONCEICAO ANTONIA AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras

provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003397-04.2013.403.6140 - GENIVAL ROSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000195-82.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PAULO MARCIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002595-06.2013.403.6140 - AURELINA SANTOS BISPO X ALISSON BISPO DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram

provisão, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-39.2011.403.6140 - ORLANDO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 135). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 141). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 148). Os embargos à execução opostos pelo INSS, foram julgados improcedentes (fls. 155), fixando-se como valor devido o montante de R\$ 182.768,32. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161), com extratos de pagamento às fls. 176/177. Cientificada do depósito dos valores e da implantação do benefício (fls. 187), a parte autora ficou-se inerte (fls. 188). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002714-35.2011.403.6140 - GABRIELLY LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LEVI MATEUS LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X DAVI EDUARDO LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X FERNANDA LINS MORENO RITA X FERNANDA LINS MORENO RITA X WESLEY LINS MORENO RITA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABRIELLY LINS MORENO DE QUEIROZ, LEVI MATHEUS LINS MORENO DE QUEIROZ e DAVI EDUARDO LINS MORENO DE QUEIROZ, por seus representantes, ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Lucimara Lins Moreno de Queiroz, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Sustentam, em síntese, que a falecida mantinha a proteção previdenciária, pois recolheu contribuições entre março a outubro de 2009 como contribuinte individual, fato que a qualificava como segurada obrigatória. Juntaram documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/74, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurada da falecida. Aduz, ademais, que não houve o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e que a conduta dos dependentes contraria o regime contributivo adotado pela Constituição Federal. Réplica às fls. 79/86. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal (fls. 54). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/108. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 21/10/2009 (fls. 35). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Na espécie, tal situação restou demonstrada pelos documentos de fls. 16/26. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele

que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo esta presumida nas hipóteses em que o adimplemento da prestação for por lei imputado à pessoa distinta do segurado. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II, da Lei n. 8.212/91 assim determina (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Noutro giro, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que, a respeito do tema, estabeleceu (g.n): Art. 328. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 10, observadas as demais condições exigidas para o benefício. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º O recolhimento das contribuições obedecerá as regras de indenização constantes no art. 61. Na hipótese vertente, conforme o extrato do CNIS de fl. 114, verifica-se o recolhimento, em vida, pela segurada falecida, das contribuições relativas às competências de 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009, o que por si só enseja o reconhecimento de sua qualidade de segurada à época do óbito ocorrido em 21/10/2009. Nesse panorama, tendo o óbito ocorrido quando a falecida ostentava a qualidade de segurada, forçoso concluir que os autores têm direito ao benefício de pensão por morte. No caso, deverá ser observada a regra prevista no art. 77 da Lei de Benefícios, que dispõe que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, sendo revertido em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar, atentando-se que o pagamento da cota individual da pensão por morte cessará quando da perda da qualidade de dependente. A prestação previdenciária é devida desde a data do óbito (21/10/2009, fl. 35), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 12/11/2009 (fls. 43), nos termos do disposto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Lucimara Lins Moreno de Queiroz; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (21/10/2009), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores já recebidos na via administrativa. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 57. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 151.150.837-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: Gabrielly Lins Moreno de Queiroz e outros REPRESENTANTE: Fernanda Lins Moreno Rita BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 390.941.558-00 (representante) NOME DA MÃE: Lucimara Lins Moreno de Queiroz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Doutor Fernando Costa, 115, Vila Emílio, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009182-15.2011.403.6140 - PAULO MACEDO FERNANDES (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 117/121), com os quais concordou a parte autora (fls. 130). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 143/144), com extratos de pagamento às fls. 145/146. Cientificada do depósito (fl. 147), a parte autora ficou inerte (fls. 148-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010165-14.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO ZACARATTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 45/48), com os quais concordou a parte autora (fls. 58). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 70/71), com extrato de pagamento às fls. 72/73. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 74). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010365-21.2011.403.6140 - CACILDA DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CACILDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido, Nivaldo Alves de Almeida, até a data do óbito, ocorrido em 23/09/2010. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, ao fundamento de que não houve comprovação da relação de companheirismo. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/41, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de força probatória dos documentos apresentados, bem como de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/48. Produzidas as provas orais conforme fls. 55/59. A parte apresentou memoriais às fls. 62/64, coligindo aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 65/79). O INSS apresentou alegações finais remissivas à defesa apresentada (fl. 81). Às fls. 86/90 a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, afirmando a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre a data do requerimento administrativo (fl. 12) e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, não procede a impugnação formulada pelo INSS no tocante à prova documental acostada aos autos, haja vista que deduzida de forma genérica sem a indicação de qualquer vício de autenticidade ou exatidão. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 23/09/2010 (fls. 13). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o Sr. Nivaldo Alves de Almeida, à época do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.516.935-5), consoante se verifica do documento de fl. 78. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, com o objetivo de constituir família, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. Na hipótese em apreço, a controvérsia reside na convivência more uxorio da

autora com o Sr. Nivaldo Alves de Almeida. Dentre os diversos documentos coligidos aos autos consta procuração pública, lavrada em 05/02/2002, atestando o domicílio comum do casal e a nomeação do falecido para representar a parte autora perante diversas instituições bancárias (fls. 14). Além disso, foram coligidas cópias de cheques em que a parte autora figura ao lado do falecido, com indicação da data de abertura da conta bancária no ano de 2004 (fl. 15). Também foram apresentados comprovantes de residência comum na Rua Itororó, nº 11, Mauá/SP, em nome da autora e do segurado falecido (fls. 16/18, 20/23 e 27) contemporâneos à data do óbito. Ainda foram apresentadas cópias de documento em que a autora consta como responsável pelo Sr. Nivaldo Alves de Almeida com data fixada em 04/09/2008 (fl. 19) e de ficha de internação do falecido assinada pela parte autora em 22/09/2010 (fls. 25). Consta dos autos também cópia da fatura mensal de cartão de crédito em que o nome da parte autora e do de cujus figuram no histórico de despesas, com data de vencimento em 11/11/2010 (fl. 23). Em Juízo, a autora informou que conviveu maritalmente com falecido até a data de seu óbito e que ambos passaram a viver juntos após o divórcio do Sr. Nivaldo Alves de Almeida. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conheciam o casal e que até a data do óbito eles sempre viveram juntos e se apresentavam como marido e mulher perante a sociedade. Diante deste farto conjunto probatório, reputo comprovada a convivência pública e duradoura, razão pela qual a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). A prestação previdenciária é devida desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010, fl. 12), tal como requerido pela parte autora, uma vez que a documentação que instruiu o pedido na via administrativa revela-se suficiente para comprovar a alegada união estável entre o casal (fls. 71/76). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Nivaldo Alves de Almeida; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.166.852-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: Cacilda dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 084.872.188-81 NOME DA MÃE: Benedita dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Itororó, 11, Vila Vitória, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010800-92.2011.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS (SP149426 - MEIRE REGINA RODRIGUES GRACIO) X ULFER PURIFICADOR DE AGUA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação em que MARIANA BATISTA DOS SANTOS move em face da ULFER PURIFICADOR DE AGUA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de contrato de aquisição de filtro de água e o pagamento de indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega, em síntese, que não lhe foram prestadas as informações necessárias acerca do contrato celebrado. Juntou documentos (fls. 14/31). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e deferida a antecipação da tutela para suspensão do encaminhamento do nome da parte autora para negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 43/47, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da venda do equipamento. Alega, ainda, a inexistência de vício no contrato de financiamento e o não cabimento de sua condenação por danos morais. Por sua vez, a corrê Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda contestou o feito às fls. 61/66, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, haja vista ser apenas fabricante do produto, o qual foi adquirido através de

empresa revendedora. No mérito, sustenta a inexistência de irregularidade no contrato firmado entre as partes. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se infere da petição inicial, a parte autora pugna pela declaração de nulidade do contrato de aquisição de filtro de água, tendo como causa de pedir a ausência do repasse de informações adequadas ao consumidor. Como se vê, o pedido e a causa de pedir veiculados na presente demanda dizem respeito tão-somente ao contrato de aquisição do referido produto, inexistindo qualquer alegação de vício quanto ao contrato de financiamento entabulado com a CEF. Com efeito, o contrato de financiamento celebrado com a CEF (fls. 50/53) consiste em modalidade contratual autônoma, livremente pactuada e independente do contrato de aquisição do produto em comento. No caso em exame, conforme já mencionado, não se discute o contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a CEF, razão pela qual esta não é responsável pelos supostos vícios alegados no contrato de compra e venda. A relação jurídica existente entre a parte autora e a CEF restringe-se ao contrato de mútuo para aquisição de produto em questão. Por tal razão, não teria a CEF legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento. Desse modo, visto que inexiste questionamento que afete a relação jurídica formada entre a parte autora e a instituição financeira, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, nos termos do art. 267, VI, CPC, circunstância que acarreta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá. Intimem-se.

000006-75.2012.403.6140 - FABIO KIITI SHIGUEMICHI (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO KIITI SHIGUEMICHI, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/114.318.337-9), mediante o reconhecimento do tempo comum de 04/10/1973 a 30/11/1975, no qual figurou como sócio da empresa Contábil Cambuci Ltda., com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 07/101). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos (fls. 103). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/110, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o reconhecimento do tempo comum do contribuinte individual depende da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Réplica às fls. 118/121. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 122), o parecer foi encartado às fls. 125. Determinada a juntada da contagem de tempo (fls. 127), esta foi encartada aos autos às fls. 129/132. Parecer da Contadoria às fls. 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito suscitada. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 26/08/1999 (fl. 111).Note-se que o primeiro pagamento do benefício, consoante extrato do sistema HISCREWEB de fls. 111, ocorreu em 08/02/2000.Assim, consoante a fundamentação já expendida, o prazo decadencial começou a correr em 01/03/2000, esgotando-se em 01/03/2010.A ação foi intentada somente em 09/01/2012. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de NB: 42/114.318.337-9.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WESLEI DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.Para tanto, aduz que o instituto réu negou o pedido de concessão do benefício previdenciário, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do extinto. Alega, contudo, que o óbito ocorreu no período em que o segurado mantinha esta condição, vez que comprovado o desemprego do de cujus.Sustenta, ademais, que à época do falecimento de seu genitor era menor de idade, não fluindo qualquer tipo de prescrição para a concessão do benefício pretendido.Juntos documentos (fls. 14/32).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/47, aduzindo, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido.Réplica às fls. 49/51É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida prescinde da realização de prova oral.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade em 30/04/2003, momento em que teve início o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC.De outra parte, é assente o entendimento jurisprudencial de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido.Nesse sentido, é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedente do STJ.3. (...)4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 991179 / RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2008)Contudo, a presente ação foi ajuizada somente em 08/02/2012, data em que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 08/02/2007.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos

necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 27/08/2002 (fls. 21). No tocante à qualidade de dependente da parte autora, a mesma restou comprovada através do documento de fl. 15. Contudo, é certo que lhe cabe o direito à pensão por morte até a data em que implementou 21 anos de idade, isto é, em 30/04/2008, de acordo com o artigo 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, ausente requisito necessário para a concessão do benefício pretendido na data do ajuizamento da ação, o autor não tem direito à implantação da pensão por morte em razão do falecimento de seu pai. Pelo mesmo fundamento, qual seja, perda da qualidade de dependente, também improcede a pretensão relativa às prestações vencidas a partir de 30/04/2008, data em que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade. No que tange à condição de segurado do instituidor da pensão, tenho que ela restou satisfeita na espécie. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, o extrato do CNIS colacionado aos autos atesta que a última contribuição vertida pelo falecido para a Previdência Social ocorreu em agosto de 1999 (fls. 22). Além disso, é possível aferir que o segurado efetuou o recolhimento de mais de 120 contribuições, fato inclusive reconhecido pelo INSS em sua contestação. Também restou demonstrado que o falecido recebeu a quarta parcela do seguro-desemprego em 15/12/1999, consoante se vê do documento de fl. 32. Assim, considerando que o instituidor do benefício auferiu o seguro-desemprego, torna-se certo que gozou do período de graça estendido nos termos do art. 15, II, e 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: AGRADO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. - O recebimento de seguro-desemprego autoriza a prorrogação do período de graça, na forma do 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Qualidade de segurado comprovada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 00002495320104039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2013) Nesse panorama, tendo em vista que o último vínculo empregatício do segurado encerrou-se em 11/08/1999, recebendo a quarta parcela do seguro-desemprego em 15/12/1999, forçoso concluir que manteve a cobertura previdenciária até 15/10/2002. Por conseguinte, resta extrema de dúvida que, na data do óbito (27/08/2002), o Sr. Eivaldo Fonseca Gomes ostentava a qualidade de segurado, sendo injustificada a recusa do Réu. Outrossim, tendo em vista a incapacidade da parte autora à época do falecimento de seu genitor, o benefício de pensão por morte é devido desde o óbito, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 08/02/2007. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao pagamento da pensão por morte, cuja renda mensal será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, devida desde 08/02/2007 até 30/04/2008, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento da pensão por morte, devida desde 08/02/2007 até 30/04/2008, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-68.2012.403.6140 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JERONIMO GONÇALVES DA SILVA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde a entrada do requerimento administrativo, mediante a majoração do coeficiente de cálculo em 12% (doze por cento) pelo reconhecimento do tempo comum laborado de 30/01/1973 a 29/09/1973, de 06/04/1978 a 01/10/1981 e de 01/01/1999 a 02/06/2000 e do tempo especial laborado de 06/11/1975 a 01/03/1978, de 07/02/1984 a 31/12/1984, de 06/04/1978 a 31/08/1981, de 03/03/1986 a 31/05/1986 e de 21/07/1986 a 05/03/1997. Postula, ainda, a aplicação do fator previdenciário sobre seu benefício, se mais vantajoso, e que seja considerado como salário-de-contribuição o valor do salário-mínimo nos meses de 01/01/1999 a 02/06/2000. Alega que a autarquia previdenciária implantou seu benefício após o reconhecimento de 18 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, enquanto deveria ter reconhecido o tempo de 33 anos, 1 mês e 17 dias. Juntou documentos (fls. 48/167). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 169). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 171/178, momento no qual arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a especialidade do trabalho exercido, nos termos do exigido na lei, bem como sustentou a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado antes de 10/12/1980. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 182/184. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (04/10/2011) e a data do ajuizamento da ação (05/03/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior, o benefício equivalente à aposentadoria por idade - que visava tutelar o segurado da contingência idade avançada - era então denominado aposentadoria por velhice e exigia tão somente a carência de 60 (sessenta) meses. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN: (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/12/2000 PG: 00098 RST VOL.: 00140 PG: 00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III -

Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie, postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo comum e especial laborado, bem como a consideração, nos meses de 01/01/1999 a 02/06/2000, do valor do mínimo legal como salário de contribuição. Pois bem. Não merece guarida o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 06/11/1975 a 01/03/1978, de 07/02/1984 a 31/12/1984, de 06/04/1978 a 31/08/1981, de 03/03/1986 a 31/05/1986 e de 21/07/1986 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, para fins de revisão do benefício por idade. Isto porque o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado. Logo, não se admite, para a concessão da aposentadoria por idade, a contagem de tempo ficta, consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF-3 - APELREE: 88430 SP 96.03.088430-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM.

AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Alcançando a segurada direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 7. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 8. É constitucional o índice de 15% para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%), legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.414/96, 1.572-1/97, 1.824-1/99, 2.022-17/00 e pelos Decs. 3.826/01 e 4.249/02, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedente desta Corte (EAC n.º 2002.71.03.000131-7). 9. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas, sendo que esta Corte e o próprio STF decidiram que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988 nessa escolha do legislador infraconstitucional. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. 10. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98), INPC (Lei n.º 11.430/06) e observância da Lei n.º 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.ºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 11. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n.º 11.960/09. 12. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. (APELREEX 200504010377400, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.) Portanto, deixo de considerar o tempo especial para fins da revisão pretendida nestes autos. Em relação ao reconhecimento do tempo comum, impede destacar que o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso dos autos, a parte autora busca o reconhecimento do tempo comum laborado de 30/01/1973 a 29/09/1973, de 06/04/1978 a 01/10/1981 e de 01/01/1999 a 02/06/2000. Da contagem de fls. 183, nota-se que tais vínculos não foram considerados pelo INSS na concessão da aposentadoria, bem como não constam no sistema CNIS da autarquia (fls. 133/134). Com relação aos vínculos de 30/01/1973 a 29/09/1973 e de

06/04/1978 a 01/10/1981, afigura-se correta a sua exclusão no cômputo da carência, pois não houve comprovação do tempo comum laborado pelo demandante. Com efeito, nenhum dos dois vínculos está anotado na CTPS do demandante (fls. 116/126), bem como não constam no sistema CNIS da autarquia. Nestes autos, as únicas provas apresentadas pela parte autora foram as fichas de empregado de fls. 164 e fls. 165, as quais indicam, apenas, a data de início dos referidos vínculos, sem fazerem prova do encerramento do contrato de trabalho, razão pela qual não comprovam o tempo comum alegado. Tendo em vista que a parte autora não apresentou quaisquer outros documentos para afirmar o tempo comum guereado, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar suas alegações, deixo de reconhecer o tempo laborado de 30/01/1973 a 29/09/1973, para a empregadora Cia. Saad do Brasil, e de 06/04/1978 a 01/10/1981, para a Siderurgica Coferraz S/A. Por sua vez, quanto ao período de 01/01/1999 a 02/06/2000, trabalhado na Companhia Brasileira de Aço, verifico que o INSS fez as exigências de fls. 135, solicitando a apresentação dos demonstrativos de pagamentos. Para comprovar tal vínculo, a parte autora colacionou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 117), na qual consta a anotação do encerramento do vínculo em 02/06/2000, feita pelo síndico da massa falida. Consta também a anotação do recebimento do seguro-desemprego pelo demandante, em razão da demissão ocorrida em 02/06/2000 (fls. 122), o termo de rescisão do contrato de trabalho assinado pelo síndico dativo da falência (fls. 144) e a certidão de nomeação do síndico (subscritor dos documentos) nomeado na ação de falência da empregadora (autos de n. 99.896.521-9). Observe-se que a data de início do vínculo (21/07/1986) já se encontrava anotada no sistema CNIS do INSS (fls. 43), sendo que este foi parcialmente considerado pela autarquia, vez que foi considerado o período comum até 30/12/1998. Diante deste panorama, entendo que restou demonstrado nos autos que o vínculo com a empresa Companhia Brasileira de Aço S/A encerrou-se com a declaração da falência da empresa, devendo o tempo comum ser considerado até 02/06/2000. Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaco que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado. Logo, o período de 01/01/1999 a 02/06/2000, deve ser computado para efeito de carência. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o benefício de aposentadoria por idade do demandante foi concedido com coeficiente de cálculo de 88%, haja vista a comprovação do número de 221 contribuições mensais como carência (fls. 134). Assim, a parte autora comprovou o recolhimento de 18 grupos de doze contribuições, tendo direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que, somando o período laborado de 01/01/1999 a 02/06/2000, considerado como carência, a parte autora passa a contar com o tempo de 19 anos, 07 meses e 11 dias, ou seja, passa a contar com dezoito grupos de doze contribuições completos. Assim, tem direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade para 89% (oitenta e nove por cento), nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, razão pela qual acolho em parte tal pedido. Passo a apreciar o pedido de cômputo do valor do salário-mínimo como salário de contribuição nos intervalos de 01/01/1999 a 02/06/2000. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possui provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese vertente, consoante acima narrado, o tempo laborado de 01/01/1999 a 02/06/2000 não foi computado pelo INSS, sendo que não estão cadastrados no sistema da Previdência os valores dos salários-de-contribuição vertidos no período. Também não consta no termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 144) o valor da remuneração percebida pelo segurado, possivelmente em razão da falência da empregadora. Logo, consoante determinação do Decreto n. 3.048/99, o benefício deverá ser revisto, adotando-se, no intervalo de 01/01/1999 a 02/06/2000 ora reconhecido, o valor do mínimo-legal vigente à época como salário-de-contribuição. Em suma, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por idade, majorando-se o coeficiente de cálculo para 89% (oitenta e nove por cento) do salário-de-benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a parte autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Quanto aos efeitos financeiros, como os períodos ora reconhecidos foram comprovados com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (04/10/2011). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu

a:1. averbar e computar como carência o período trabalhado pelo demandante de 01/01/1999 a 02/06/2000, considerando como salário-de-contribuição, neste intervalo, o valor de um salário-mínimo;2. revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB: 158.336.168-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/10/2011), recalculando-se a renda mensal inicial considerando o coeficiente de 89% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99, aplicando-se o fator previdenciário, se mais benefício;3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (04/10/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo e dos documentos referidos nesta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/158.336.168-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JERONIMO GONÇALVES DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/10/2011 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 04/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (89% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 695.323.628-00 NOME DA MÃE: Maria Almeida Gonçalves PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Goiânia, n. 64, Jd. Oratório, Mauá/SP TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01/01/1999 a 02/06/2000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-67.2012.403.6140 - PAULO RIBEIRO NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO RIBEIRO NUNES postula a condenação do réu ao reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 09/07/1979 a 30/10/1979 e de 01/10/1988 a 01/11/1989, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/144.165.775-1), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/06/2007). Em seguida, pretende a nova revisão do benefício, somando-se os períodos comuns laborados após a concessão da aposentadoria, de 07/06/2007 a 06/09/2007 e de 04/03/2003 a 11/03/2008. Juntou documentos (fls. 17/132). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 134). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 137/139, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou que o pedido da parte autora se trata, em verdade, de pedido de desaposentação, para o qual existe expressa vedação legal. Réplica às fls. 146/162. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a aposentadoria foi requerida 06/06/2007, sendo ajuizada a presente lide em 21/05/2012, razão pela qual não houve transcurso do lustro quinquenal. Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido. 1. DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO COMUM LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO (07/06/2007 a 06/09/2007 e de 04/03/2003 a 11/03/2008) - DA DESAPOSENTAÇÃO No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar a carência e o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais.

Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade, utilizando-se o período contributivo posterior à data de concessão do benefício que titulariza, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do benefício, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Não prospera, portanto, o pedido de revisão do benefício neste particular. 2. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 09/07/1979 a 30/10/1979 e de 01/10/1988 a 01/11/1989) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº

53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato

jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP,

QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à declaração da especialidade dos períodos laborados de 09/07/1979 a 31/10/1979 e de 01/10/1988 a 01/11/1989. Em relação ao período de 09/07/1979 a 30/10/1979, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o formulário de fls. 61, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto a (...) resíduos de GLP, onde o GLP é um gás inflamável derivado do petróleo composto basicamente de hidrocarbonetos e outros derivados do carbono. Tendo em vista que para tais agentes químicos a legislação de regência não exigia a apresentação das efetivas medições, possível o reconhecimento dos precitados intervalos como tempo especial mediante o enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao interregno de 01/10/1988 a 01/11/1989, a parte autora apresentou na via administrativa o formulário de fls. 62 e a cópia da CTPS de fls. 115, nos quais consta que exerceu a função de motorista, conduzindo veículos com capacidade acima de seis toneladas. A categoria profissional de motorista de caminhão era prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo. Destarte, os períodos laborados de 09/07/1979 a 30/10/1979 e de 01/10/1988 a 01/11/1989 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 78/79), reproduzido pelo Juízo às fls. 165, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 36 anos, 10 meses e 18 dias de tempo contributivo na data do requerimento administrativo (06/06/2007), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (06/06/2007). Diante do exposto, com esteio no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (09/07/1979 a 30/10/1979 e 01/10/1988 a 01/11/1989); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/144.165.775-1), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 18 dias. 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (06/06/2007). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual

de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/144.165.775-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO RIBEIRO NUNES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/06/2007 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 06/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 918.702.838-72 NOME DA MÃE: Domingas Ribeiro Dada PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquim Fernandes, n. 70, Jd. Itapeva, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 09/07/1979 a 30/10/1979 e 01/10/1988 a 01/11/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001936-31.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/155.559.766-9), desde a data do requerimento administrativo (16/12/2010), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 06/03/1997 a 16/12/2010 e a soma deste com o período já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 15/133). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/138). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 143/229. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 230/243, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, aduz que o INSS não deve ser condenado ao pagamento dos honorários contratuais, haja vista tal avença ter se dado entre o demandante e seu procurador. Requer, caso seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, que a parte autora se afaste do exercício da atividade com exposição aos agentes nocivos. Réplica às fls. 261/272. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 275/277. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não formulou pedido de declaração da especialidade do trabalho exercido de 09/10/1985 a 05/03/1997. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer

meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de

recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído

origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 16/12/2010. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 159/160, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 86 dB, cloreto de vinila e particulado (policloreto de vinila em suspensão) de 31/12/1990 à data do laudo (21/12/2010). Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Ocorre que os limites de exposição ao agente agressivo ruído eram de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003. Assim, apenas o intervalo laborado de 18/11/2003 a 16/12/2010 deve ser reconhecido como tempo especial, em razão do agente agressivo ruído. Em relação aos agentes químicos cloreto de vinila e particulado (policloreto de vinila em suspensão), por estarem previstos no código 1.0.9 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, ensejam o reconhecimento do tempo especial. Note-se que da descrição das atividades, é possível inferir que havia a manipulação dos agentes pelo obreiro de modo habitual e permanente. Assim, os agentes químicos permitem o reconhecimento do interregno de 06/03/1997 a 16/12/2010 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 208 e 210), reproduzido pelo Juízo às fls. 276, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 25 anos, 02 meses e 08 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (16/12/2010), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2010). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Por fim, quanto ao requerimento da

autarquia (fls. 242) no sentido de ser declarada a necessidade do demandante se afastar do exercício de atividades profissionais com exposição a agentes agressivos à saúde, diante da concessão do benefício de aposentadoria especial, não deve ser amparado. O art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o cancelamento automático do benefício de aposentadoria especial do segurado que permanecer no exercício de atividades com sujeição a agentes nocivos à saúde, criou verdadeiro impedimento para o exercício do trabalho, sem que exista previsão constitucional para tanto. Logo, tenho-o por inconstitucional. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª REGIÃO, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento: 24/05/2012). Deixo, assim, de acolher o requerimento da autarquia. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/1997 a 16/12/2010, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/155.559.766-9), devido a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/155.559.766-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 084.467.378-27 NOME DA MÃE: Marília Gianasi Della Nina PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alagoas, nº. 937, Pq. das Fontes, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 06/03/1997 a 16/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-58.2012.403.6140 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA CARLOS DOS SANTOS postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 157.708.522-9), com o pagamento das prestações em atraso desde o indeferimento administrativo. Alega ter vertido mais de 168 contribuições previdenciárias, mas a autarquia previdenciária indeferiu o benefício por ter reconhecido apenas 113 meses contribuídos em 2006. Juntou documentos (fls. 16/148). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 155/216. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 218/222, momento no qual arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Réplica às fls. 228/235. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (12/03/2012) e a data do ajuizamento da ação (30/07/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia tão somente a carência de 60 (sessenta) meses. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 2006, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 150 contribuições mensais. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos

carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campestre, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos. (AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, nº 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei nº 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais

contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX.

Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Por fim, anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2006 (fls. 19). Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 177/178, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 22/03/2012 (fls. 200), foram computados pelo Réu 113 meses de carência. Do processo concessório e da planilha com a reprodução da contagem perpetrada pelo INSS, cuja juntada ora determino, extrai-se que foram considerados dois vínculos empregatícios da segurada, de 19/05/1987 a 17/06/1987, com o HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA. e de 23/06/1987 a 14/01/1988 com a CASA DA ESPERANÇA SANTO ANDRÉ. Ocorre que, nestes autos, a parte autora apresentou a CTPS n. 63107, série 165ª, expedida em 35/03/1964, na qual estão anotados os seguintes vínculos empregatícios: de 09/07/1964 a 18/06/1965, com a empresa J. Paim S/A; de 04/08/1965 a 24/02/1966, com a empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A; de 01/03/1966 a 23/09/1966, com a empresa General Electric S/A; de 19/05/1987 a 17/06/1987, com o HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA.; de 23/06/1987 a 14/01/1988, com a CASA DA ESPERANÇA SANTO ANDRÉ; e de 10/06/1997 a 15/06/1998, com o empregador Antonio José Rodrigues Ferreira. Ocorre que, em relação ao vínculo empregatício de 10/06/1997 a 15/06/1998, verifico que, no mesmo período, a demandante verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (fls. 40/44), o que elide a presunção de veracidade deste contrato de trabalho. Assim, este período não ser reconhecido como tempo comum. Quanto aos demais vínculos

empregatícios, veja-se que estão anotados sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica inclusive com os vínculos empregatícios que os sucederam, e que foram reconhecidos pelo INSS (de 19/05/1987 a 17/06/1987 e de 23/06/1987 a 14/01/1988). Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum. Outrossim, a parte autora apresentou a CTPS de fls. 35/36, na qual constam as anotações dos vínculos empregatícios que firmou na condições de aprendiz, porquanto menor de idade à época. Neste documento, encontram-se anotados os seguintes vínculos empregatícios: de 01/10/1960 a 09/01/1961, com a empresa Lanificio Inglês S/A; de 07/07/1961 a 12/08/1961, com a empresa Tecelagem Helvética S/A; de 13/09/1961 a 07/12/1961, com a empresa Têxtil Colber S/A; e de 21/05/1962 a 20/04/1963, com a empresa Companhia Química Rhodia Brasileira. Da mesma forma, tais vínculos encontram-se anotados em sequencia cronológica, sem rasuras que os invalidem, e em todos há a informação de que a segurada exerceu funções como aprendiz, o que autoriza a ilação de veracidade, porquanto, à época dos contratos de trabalho, a parte autora era menor de idade. Assim, em que pese não constarem do sistema CNIS do INSS, os precitados vínculos, exercidos na função de aprendiz, também devem ser considerados como tempo comum e como carência. Em suma, portanto, reconheço como tempo comum e para os fins do cômputo como carência, os vínculos empregatícios firmados de 01/10/1960 a 09/01/1961, de 07/07/1961 a 12/08/1961, de 13/09/1961 a 07/12/1961, de 21/05/1962 a 20/04/1963, de 09/07/1964 a 18/06/1965, de 04/08/1965 a 24/02/1966 e de 01/03/1966 a 23/09/1966. Quanto aos recolhimentos feitos na condição de contribuinte individual (fls. 40/148), nenhuma alteração deve ser feita, porquanto foram tais períodos corretamente computados pela autarquia previdenciária, consoante contagem de fls. 177/178. Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (12/03/2012), acrescendo as contribuições ora reconhecidas às computadas no processo administrativo, verifica-se, consoante contagem, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 162 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 83% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a Autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Quanto aos efeitos financeiros do benefício, como a carência somente restou comprovada com os documentos novos juntados na via judicial (fls. 29/36), os quais o conjunto probatório dos autos não indica que tenham instruído o procedimento administrativo de concessão do benefício ora em debate (fls. 155/184), a data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal revisão deverá ser a data da citação da autarquia (22/10/2012 - fls. 217). Em sentido análogo, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação. II - Pleiteia alteração do termo inicial para a data de início do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, em 07.08.2001, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00032958920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE

200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/157.708.522-9), devido a partir da data da citação o réu (22/10/2012), com renda mensal inicial correspondente a 83% do salário-de-benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99;2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/157.708.522-9NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA CARLOS DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idadeRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/10/2012 (data da citação)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (83% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 7º da Lei n. 9.876/99)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 033.532.098-83NOME DA MÃE: Isaltina dos Santos CarlosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Rosimeire Martins Ipolito, 31 - Jd. Alvorada, Mauá/SPTEMPO COMUM E CARÊNCIA RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/10/1960 a 09/01/1961, de 07/07/1961 a 12/08/1961, de 13/09/1961 a 07/12/1961, de 21/05/1962 a 20/04/1963, de 09/07/1964 a 18/06/1965, de 04/08/1965 a 24/02/1966 e de 01/03/1966 a 23/09/1966Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-92.2012.403.6140 - ARLETH SOARES DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARLETH SOARES DOS SANTOS, representada por MARIA DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 11/26).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/45, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 52/60 e o laudo médico, às fls. 61/66.O INSS manifestou-se quanto à prova técnica (fls. 74) e parte autora ficou silente (fls. 72).Parecer do MPF às fls. 84/85.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social

será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/11/2012 (fls. 61/66), na qual houve constatação pelo senhor perito de deficiência mental, em razão do diagnóstico de retardo mental leve e de esquizofrenia residual (quesito 05 do Juízo). Concluiu o senhor perito, ainda, pela incapacidade para qualquer tipo de trabalho, de forma permanente, e pela dependência

da assistência de terceiros para os atos da vida independente. sendo que o início da doença data de fevereiro de 2011 (tópico conclusão - fl. 64). Nesse panorama, configurado o impedimento da demandante, de natureza mental e de longo prazo, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 52/60), extrai-se que a demandante reside com seus genitores (Maria de Jesus Santos e Américo Soares Lima) e um irmão (Valmir Soares dos Santos) em imóvel situado em área de ocupação, composto por três cômodos e localizado em bairro residencial com acesso a serviços públicos básicos. Segundo o laudo socioeconômico denota-se a precariedade do imóvel residencial e o péssimo estado de conservação dos poucos bens móveis que guarnecem a residência. Em que pese a renda mensal geral do núcleo familiar não ter sido informada, verifica-se dos extratos dos CNIS que os genitores da autora percebem benefício assistencial e que o irmão Valmir não possui registro de vínculo empregatício (fls. 74/82). Além disso, a Sra. Perita não incluiu o irmão da demandante dentre as pessoas que auferem rendimentos (quesito 7). Ocorre que, em relação ao benefício recebido pelos genitores da demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Por analogia, no caso dos autos, deve ser excluído o montante percebido pelos genitores da demandante a título de benefício assistencial, para fins do cálculo da renda

mensal per capita. Assim, tem-se que, para fins assistenciais, a remuneração auferida pelo núcleo familiar da demandante é nula. Note-se que as despesas da família totalizam R\$ 1.222,24, sendo elevados os gastos com medicamentos. Ademais, as conclusões do laudo socioeconômico foram as seguintes: (...) a autora ARLETH SOARES DOS SANTOS é pessoa que está em situação de pobreza absoluta, não possuindo meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por seus familiares, recebendo por ocasião da perícia, assistência básica, insuficiente para suas necessidades primárias (fl. 60). Assim, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico, entendo que restou configurada a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do laudo socioeconômico aos autos (06/02/2013), porquanto a constatação da miserabilidade - objeto de controvérsia entre as partes - somente ocorreu neste momento processual. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 06/02/2013. Neste aspecto sucumbe a parte autora. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, ARLETH SOARES DOS SANTOS, representada por MARIA DE JESUS SANTOS, com DIB em 06/02/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ARLETH SOARES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/02/2013 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 232.656.998-97 NOME DA MÃE: MARIA DE JESUS SOARES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Canadá, nº. 126, Pq. das Américas, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE JESUS SOARES Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-34.2012.403.6140 - CONSTANTINO ELOI MARTINS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSTANTINO ELOI MARTINS, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/160.065.376-3), desde a data do requerimento administrativo (02/04/2012), mediante o reconhecimento do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 02/04/2012, somando-o ao período especial já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 16/62). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/64-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 69/102. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 109/113, oportunidade em que defendeu, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 121/144. Remetidos os autos à Contadoria, a contagem de tempo perpetrada pelo réu foi reproduzida às fls. 146/147. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito

comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins

de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 02/04/2012.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 88/89, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 91 dB de 04/12/1989 até 30/06/2008 e de 86 dB entre 01/07/2008 a 23/03/2012.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Sabendo-se que os limites de exposição ao agente agressivo ruído eram de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003, o tempo especial deve ser reconhecido.Contudo, limito tal reconhecimento até 23/03/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Destarte, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do interregno de 03/12/1998 a 23/03/2012 como tempo especial.Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201,

7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período especial já computado pelo réu (fls. 56/57), reproduzido pelo Juízo às fls. 147, do intervalo especial ora reconhecido, resulta, consoante planilha de cálculo, cuja juntada ira determino, em 24 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (02/04/2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão do referido benefício não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período de 03/12/1998 a 23/03/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS FALCONI, com qualificação nos autos, postula: 1. a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 46/145.881.868-0), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/10/1981 a 14/08/1986, de 06/03/1997 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 14/08/2005 e de 08/11/2006 a 19/09/2007, e a conversão inversa dos períodos de 12/07/1977 a 04/10/1977 e de 09/11/1978 a 30/09/1981, somando-os ao período incontroverso, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/08/2007); 2. alternativamente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 46/154.304.646-6), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 12/07/1977 a 04/10/1977, de 01/10/1981 a 14/08/1986, de 06/03/1997 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 14/08/2005 e de 08/11/2006 a 04/12/2008, somando-o ao período incontroverso, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (15/10/2010); 3. subsidiariamente, a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo especial e a conversão em comum, majorando-se a renda mensal inicial do benefício. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 32/118). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 120). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/127, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual eficaz impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Aduz a impossibilidade legal da conversão do tempo comum em especial, bem como do tempo especial em comum laborado antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 132/134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo a apreciar os pedidos formulados pela parte autora. 1. DO PEDIDO PRINCIPAL - CONVERSÃO DA APTC EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O NB: 46/145.881.868-0 Na presente demanda, a parte autora formulou pedido principal de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/10/1981 a 14/08/1986, de 06/03/1997 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 14/08/2005 e de 08/11/2006 a 19/09/2007, e a conversão inversa dos períodos de 12/07/1977 a 04/10/1977 e de 09/11/1978 a 30/09/1981. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação da autarquia e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/11/2012). Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço

comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, o pedido da parte autora de conversão inversa dos períodos de 12/07/1977 a 04/10/1977 e de 09/11/1978 a 30/09/1981 não merece guarida. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.**

APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Compulsando os autos, observa-se que o primeiro requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB: 46.145.881.868-0), formulado em 28/08/2007, foi indeferido, porquanto o INSS computou apenas o intervalo de 20/08/1986 a 05/03/1997 como tempo especial (fls. 85/87), ou seja, 10 anos, 06 meses e 16 dias, consoante planilha em anexo.Ocorre que, nos termos da fundamentação já expandida,

não existe amparo legal ao pedido de conversão inversa dos períodos laborados de 12/07/1977 a 04/10/1977 e de 09/11/1978 a 30/09/1981. Assim, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria desde a data deste requerimento formulado em 28/08/2007, porquanto, ainda que fossem reconhecidos os intervalos de 01/10/1981 a 14/08/1986, de 06/03/1997 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 14/08/2005 e de 08/11/2006 a 19/09/2007 como tempo especial, a parte autora alcançaria, no máximo, 23 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial, o que seria insuficiente à concessão do benefício. Por esta razão, deixo de apreciar os documentos encartados aos autos do procedimento administrativo de 46/145.881.868-0. Passo a apreciar o pedido alternativo formulado pelo demandante.

2. DO PEDIDO ALTERNATIVO - CONVERSÃO DA APTC EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O NB: 42/154.304.664-6 Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes, em relação ao requerimento formulado em 15/10/2010: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 12/07/1977 a 04/10/1977 Aprendiz de moleiro Metalúrgica Guaporé -x- PPP de fls. 41/4201/10/1981 a 14/08/1986 Ajustador Mecânico Braibanti do Brasil S/A Ind. e Com. Ruído de 86/89 dB Formulário de laudo técnico de fls. 66/7106/03/1997 a 09/05/2003 Ajustador Mecânico Bridgestone Ruído de 86/87 dB PPP de fls. 102/10312/05/2004 a 14/08/2005 Ajustador Mecânico Bridgestone Ruído de 86 dB PPP de fls. 102/10308/11/2006 a 04/12/2007 Ajustador Mecânico Bridgestone Ruído de 85,9 dB PPP de fls. 102/10305/12/2007 a 04/12/2008 Ajustador Mecânico Bridgestone Ruído de 89,0 dB PPP de fls. 102/103

Passo a apreciar os documentos. Em relação ao período de 12/07/1977 a 04/10/1977, o PPP colacionado aos autos não indica a exposição a quaisquer agentes agressivos previstos no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, bem como no período a parte autora exerceu a função de aprendiz de moleiro, para a qual a lei não presumiu a especialidade do trabalho. Assim, sem se desincumbir de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido, o precitado intervalo deve ser computado como tempo comum. Por sua vez, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 09/05/2003, o PPP apresentado indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 86/87 dB. Ocorre que o limite legal vigente à época era de 90 dB, por força do Decreto n.º 2.171/1997. Logo, o trabalho foi desenvolvido com exposição ao agente agressivo abaixo do limite legal no período, razão pela qual o tempo de 06/03/1997 a 09/05/2003 deve ser considerado comum. Por fim, em relação aos interregnos de 01/10/1981 a 14/08/1986, de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 08/11/2006 a 04/12/2007 e de 05/12/2007 a 04/12/2008, consoante acima ilustrado, a parte autora trabalhou exposta a ruído variando entre 85,9 dB e 89,0 dB. Assim, as atividades profissionais foram desenvolvidas com exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03 ao longo dos precitados intervalos. Note-se que no PPP de fls. 102/103 a empregadora Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda informa que, ao longo dos intervalos, contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Outrossim, embora o laudo técnico emitido pela empregadora Alpa-Brasil S/A, sucessora de Braibanti do Brasil S/A Ind. e Com., esteja datado de 25/03/1997, às fls. 67, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n.º 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido

o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Portanto, os períodos retro mencionados devem ser reconhecidos como tempo especial.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/10/1981 a 14/08/1986, de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 08/11/2006 a 04/12/2007 e de 05/12/2007 a 04/12/2008 como tempo especial.3. DO DIREITO À CONVERSÃO DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao período especial já considerado pelo réu (fls. 109/110), reproduzido às fls. 133, a parte autora contava com 18 anos e 09 meses de tempo especial na data do requerimento (15/10/2010), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino.Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual o pedido alternativo formulado pela parte autora não prospera.Contudo, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos em tempo comum, acrescendo-os ao tempo já computado pelo réu (fls. 109/110), resulta em 39 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (15/10/2010), o qual é superior ao computado pela autarquia previdenciária.Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário, mediante a majoração do tempo contribuído.Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (15/10/2010).Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 01/10/1981 a 14/08/1986, de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 08/11/2006 a 04/12/2007 e de 05/12/2007 a 04/12/2008);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.304.664-6), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 21 dias.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (15/10/2010). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Promova a Secretaria a juntada de cópias das contagens de tempo de contribuição referidas nesta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/154.304.664-6NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS FALCONIBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2010DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 15/10/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 045.768.248-56NOME DA MÃE: Maria Olinda Mendonça FalconiPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gerônimo Gregório da Silva, n. 137, Jd. Sônia Maria,

Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1981 a 14/08/1986, 12/05/2004 a 14/08/2005, 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2007 a 04/12/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-80.2012.403.6183 - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEVALDO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/158.450.573-4), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/02/1977 a 16/05/1982, de 01/03/1983 a 15/02/1985, de 19/08/1985 a 29/03/1989, de 30/03/1989 a 27/11/1989, de 28/11/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/12/1996 e de 01/02/2000 a 31/08/2011, bem como mediante a conversão inversa, de tempo comum em especial, dos períodos anteriores a 28/04/1995 que não sejam reconhecidos como especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (19/09/2011).Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados desde a data da citação ou da data da sentença.Juntou documentos (fls. 43/75).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 77).A parte autora se manifestou às fls. 78/79.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 87/137.Diante da exceção de incompetência apresentada (fls. 148), o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 156/157).O INSS manifestou-se às fls. 160/179, ocasião em que pugnou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou também que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 181/183.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pois bem. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 131/132, cuja planilha com a reprodução ora determino que se junte aos autos, verifica-se que os períodos de 01/03/1983 a 15/02/1985, de 19/08/1985 a 29/03/1989, de 28/11/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos laborados de 01/02/1977 a 16/05/1982, de 30/03/1989 a 27/11/1989 e de 01/02/2000 a 31/08/2011.Passo, então, ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos

agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Logo, o pedido subsidiário de conversão do tempo comum laborado especial não merece prosperar.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente,

determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 01/02/1977 a 16/05/1982 Aprendiz de torneiro Daiwa Sangyo Ind. e Com. Ltda. -x- CTPS de fls. 9630/03/1989 a 27/11/1989 Soldador Cia. Teperman de Estofamento -x- CTPS de fls. 9701/02/2000 a 31/08/2011 Encarregado de manutenção Volkswagen do Brasil S/A Ruído de 88 dB PPP de fls. 116/122 Em relação ao intervalo de 01/02/1977 a 16/05/1982, no qual a parte autora exerceu a função de torneiro mecânico. Ocorre que tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Neste sentido, colijo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas, ora com registro em CTPS, ora sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao tempo de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V - Na espécie, questionam-se os períodos de 02/06/1972 a 30/01/1975, 31/01/1975 a 16/01/1976, 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978, 23/01/1979 a 26/10/1979, 04/02/1980 a 14/11/1980, 01/08/1981 a 06/09/1983, 26/09/1983 a 09/11/1983, 01/12/1983 a 27/06/1984, 03/09/1984 a 01/07/1988, 10/08/1988 a 07/11/1988, 22/01/1990 a 30/07/1991, 02/01/1992 a 01/04/1997 e de 04/05/1998 a 21/06/2000, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas

alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - In casu, a atividade especial deu-se nos interstícios de: 02/06/1972 a 16/01/1976 - agente agressivo: ruído de 82,9 db(A) e de 94 db(A), de modo habitual e permanente, enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, que elencam a atividade com ruídos excessivos; de 01/12/1983 a 27/06/1984 - agentes agressivos: ruído, radiações não ionizantes, risco químico, fumos metálicos (metais em processo de soldagem), produtos químicos óleo solúvel e óleo lubrificante, tal atividade enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 03/09/1984 a 01/07/1988 - agente agressivo: ruído de 87,9 db(A), de modo habitual e permanente e de 10/08/1988 a 07/11/1988 - agente agressivo: ruído de 90 db(A), de modo habitual e permanente, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 22/01/1990 a 30/07/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995, sujeito aos agentes agressivos: ruídos, poeiras metálicas, substâncias químicas, estilhaços de ferro e entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 80.830/79 que contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais. Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. VIII - Embora possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e a sua conversão, em que laborou na empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda, o requerente pede a conversão apenas até 28/04/1995. IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carreou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que Foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos.(APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo, razão pela qual tal período deve ser considerado comum.Quanto ao intervalo de 30/03/1989 a 27/11/1989, na CTPS coligida aos autos há a anotação de que o demandante exerceu a função de soldador, prevista no item 2.5.3 do anexo do Decreto nº. 53.831/64. Assim, impede ser reconhecido o tempo especial.Por fim, quanto ao intervalo de 01/02/2000 a 31/08/2011, o PPP coligido indica que o obreiro foi exposto a ruído de 88 dB.Note-se que, ao longo deste intervalo, a empregadora

contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Pois bem. O labor exercido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, período no qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, deu-se com exposição a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal. Assim, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 4.882/03 em 18/11/2003, o limite de tolerância baixou para 85 dB. Logo, o trabalho realizado pela parte autora de 18/11/2003 a 31/08/2011 passou a se dar acima do patamar legal. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Destarte, reconheço apenas os intervalos trabalhados de 30/03/1989 a 27/11/1989 e de 18/11/2003 a 31/08/2011 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, aos períodos especiais computados pelo réu (fls. 131/132), do intervalo especial ora reconhecido, resulta, consoante contagem cuja juntada ora determino, em 21 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (19/09/2011), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período laborado de 30/03/1989 a 27/11/1989 e de 18/11/2003 a 31/08/2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-63.2013.403.6140 - BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/162.632.596-8), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/01/2000 a 23/03/2011, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/10/2012. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 12/79). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/86). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos (fls. 87/148). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 151/156, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, em especial, não foi apresentado laudo técnico. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual eficaz impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 161/171. Remetidos os autos à Contadoria, os pareceres foram encartados às fls. 174 e fls. 178/179. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances,

referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a

consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo,

contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 03/01/2000 a 23/03/2011.Para comprovar o tempo especial alegado, a parte autora apresentou o PPP de fls. 135/138, no qual consta que foi exposta a ruído de 94,4 dB.Note-se que, ao longo deste intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais de 90 dB, vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03, o tempo especial deve ser reconhecido.Destarte, reconheço o intervalo trabalhado de 03/01/2000 a 23/03/2011 como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição

total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao período total considerado pelo réu (fls. 147), a parte autora contava com 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento (05/10/2012), consoante planilha de contagem de tempo de fls. 178. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC e requerido Às fls. 10. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial do período de 03/01/2000 a 23/03/2011; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/162.632.596-8), desde a data do requerimento administrativo (05/10/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/162.632.596-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO DEMÉTRIO DE SOUSA BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 013358508-56 NOME DA MÃE: Viturina Maria do Espírito Santo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Buenos Aires, n. 81, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/01/2000 a 23/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-48.2013.403.6140 - GERALDO MAGELA DE ARAUJO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MAGELA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.159.035-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado para a empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A (de 26/01/1981 a 06/09/1995), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/05/2012). Juntou documentos (fls. 08/88). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/97, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, porquanto não informada a metodologia de levantamento do nível de pressão sonora. Réplica às fls. 101/102. Remetidos os autos à Contadoria,

o parecer foi encartado às fls. 104/106. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.** **APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

(...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado na empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A de 26/01/1981 a 06/09/1995.Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 32/33, no qual consta que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades nos respectivos intervalos a ruído de 91 dB.Sabendo-se que os limites de tolerância para a exposição ao agente agressivo ruído eram de 80 dB, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido.Para que não sejam suscitadas dúvidas, ressalte-se que, embora conste no precitado documento que as medições foram feitas em 1998, a empresa informa às fls. 33 que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I.

Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Destarte, declaro o intervalo trabalhado de 26/01/1981 a 06/09/1995 como tempo especial.Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, o cômputo do período especial ora reconhecido ao tempo já considerado pelo réu (fls. 55 - reproduzido às fls. 105), resulta em 35 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (27/05/2012), consoante contagem de fls. 106, o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral.Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (27/05/2012), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1. proceder à averbação como especial do período laborado de 26/01/1981 a 06/09/1995, convertendo-o em comum;2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/160.159.035-8), desde a data do requerimento administrativo (27/05/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização

conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/160.159.035-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO MAGELA DE ARAUJO BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 028.967.838-22 NOME DA MÃE: Maria Pimenta de Araujo PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. da Saudade, n. 983, casa 03, Vila Nossa Senhora das Vito, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/01/1981 a 06/09/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000891-55.2013.403.6140 - BENEDITO LORENA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 127/130. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o requerimento de antecipação dos feitos da tutela realmente não foi apreciado na sentença, muito embora tenha sido expressamente formulado na exordial (fls. 15). Assim, ao dispositivo do julgado deverá ser acrescido o seguinte parágrafo: No caso dos autos, cabível a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Assim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Destarte, acolho os embargos opostos, apenas para acrescentar o parágrafo supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-90.2013.403.6140 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.572.628-1), concedido com data de início de pagamento fixada em 06/02/1997. Juntou documentos (fls. 08/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/53, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido na IN 45. Réplica às fls. 60/68. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 06/02/1997 (fl. 14), tendo sido a ação intentada somente em 03/05/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 08/04/1997. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 105.572.628-1. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/162.366.955-0), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 06/03/1997 a 19/09/2012, somando-o aos períodos de 06/03/1986 a 11/03/1996 e de 17/06/1996 a 05/03/1997 já reconhecidos na via administrativa (ou o reconhecimento destes, caso a autarquia reveja seu posicionamento), bem como mediante a conversão inversa, de tempo comum em especial, dos períodos laborados de 05/11/1979 a 31/12/1979, de 23/07/1980 a 11/12/1980, de 13/09/1982 a 21/03/1983 e de 25/08/1983 a 31/12/1985, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012). Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados desde a data da citação ou da data da sentença. Também sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento (22/10/2012). Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 29/65). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/79, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 89/136. Réplica às fls. 139/147. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 149/151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo

Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data

do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Assim, o pedido de conversão inversa dos períodos laborados de 05/11/1979 a 31/12/1979, de 23/07/1980 a 11/12/1980, de 13/09/1982 a 21/03/1983 e de 25/08/1983 a 31/12/1985 não merece prosperar. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes acerca da especialidade do trabalho laborado de 06/03/1997 a 19/09/2012.Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 98/98-verso, no qual consta que trabalhou exposta de 17/06/1996 à data da emissão do documento (12/09/2012) aos agentes químicos: ácido nítrico, fosfórico, cromo III, hidróxido de sódio, cloreto de zinco e ácido clorídrico.O composto químico chumbo é passível de enquadramento no 1.0.10 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual enseja o reconhecimento do tempo especial.Ocorre que a empresa informou que passou a contar com técnico responsável pelos registros ambientais somente a contar de 19/09/1997, informação que, a partir de 06/03/1997, tornou-se imprescindível ao reconhecimento do tempo especial, vez que a legislação passou a exigir a apresentação de laudo técnico. Ademais, o reconhecimento deve ser limitado até 12/09/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Assim, reconheço somente os intervalos trabalhados de 19/09/1997 a 12/09/2012 como tempo especial.Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95,

prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando os períodos especiais ora reconhecidos àqueles já considerados pelo INSS (fls. 135), reproduzidos pelo Juízo às fls. 150, a parte autora contava, consoante parecer da i. Contadoria de fls. 149/151, com 25 anos, 08 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (22/10/2012). Contava, assim, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2012). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 19/09/1997 a 12/09/2012; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.366.955-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/162.366.955-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/10/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 061.028.198-45 NOME DA MÃE: Maria do Socorro de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitória Veneto, nº. 1073, Vila Vitória, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 19/09/1997 a 12/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-15.2013.403.6140 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria

especial (NB: 162.765.146-0) ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 05/11/1984 a 06/07/1987 e 22/10/1990 a 16/07/2012, e a conversão inversa do período comum laborado de 03/12/1979 a 22/06/1981, 13/04/1988 a 03/01/1990 e 02/03/1990 a 18/06/1990, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, da citação, da sentença ou da perícia, sucessivamente. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 41/117). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 120. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/132, aduzindo, inicialmente, a existência de período já reconhecido no âmbito administrativo como especial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor em caráter habitual e permanente exposto a agente nocivo. Sustenta, ainda, a ausência de laudo técnico contemporâneo, a neutralização da insalubridade com a utilização de EPI, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum. Réplica às fls. 135/143. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 145/146. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 110/111, reproduzida pelo Juízo às fls. 146, verifica-se que os períodos de 05/11/1984 a 06/07/1987 e de 22/10/1990 a 02/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 03/12/1998 a 16/07/2012. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo

Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Destarte, o pedido da parte autora de conversão inversa do intervalo laborado de 03/12/1979 a 22/06/1981, 13/04/1988 a 03/01/1990 e 02/03/1990 a 18/06/1990 não merece prosperar.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação

da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem

surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 16/07/2012. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 94, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades: - de 82 dB, entre 22/10/1990 e 30/11/1991; - de 82 dB entre 01/12/1991 e 31/03/1993; - e de 91,3 dB entre 01/04/1993 e a data do laudo (16/07/2012). Note-se que, ao longo de todo o interregno, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou no período de 03/12/1998 a 16/07/2012 exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o intervalo laborado de 03/12/1998 a 16/07/2012 deve ser reconhecido como tempo especial. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 16/07/2012 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, reproduzidos às fls. 146, consoante parecer da i. Contadoria de fls. 145, a parte autora contava com 24 anos, 04 meses e 27 dias de tempo especial na data do requerimento (22/10/2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido principal da parte autora não prospera. Contudo, o acréscimo, ao período total já computado pelo réu, do intervalo especial ora reconhecido, resulta, consoante fls. 145/146, em 37 anos, 08 meses e 30 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (22/10/2012), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS, o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em

22/10/2012, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Apesar de a parte autora ter formulado requerimento de aposentadoria especial em 22/10/2012 (fls. 116), não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273 do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período de 03/12/1998 a 16/07/2012 trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2. a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, considerando-se, no cálculo, o tempo de contribuição de 37 anos e 09 meses. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.765.146-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 22/10/2012 CPF: 076.145.418-71 NOME DA MÃE: JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zínias, 342, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 16/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-98.2013.403.6140 - CARLOS JOSE VITALI LONER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS JOSE VITALI LONER, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/163.101.463-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 06/11/1984 a 12/01/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2013). Juntou documentos (fls. 09/189). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 192). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 194/198, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduz, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual impede o reconhecimento da especialidade do trabalho. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo trabalho antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 202/204. Réplica às fls. 206/211. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (28/01/2013) e

a do ajuizamento da ação (17/06/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da

redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 06/11/1984 a 12/01/1993.Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 59/62, no qual consta que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades nos respectivos intervalos:- 91 dB de 06/11/1984 a 31/12/1984;- 86 dB de 01/01/1985 a 31/08/1988;- e de 85 dB de 01/09/1988 a 12/01/1993.Note-se que, ao longo deste intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Sabendo-se que os limites de tolerância para a exposição ao agente agressivo ruído eram de 80 dB, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido.Destarte, declaro o intervalo trabalhado de 06/11/1984 a 12/01/1993 como tempo especial.Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte

derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo do período especial ora reconhecido ao tempo já considerado pelo réu (fls. 79 - reproduzido às fls. 203), resulta em 35 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (28/01/2013), consoante contagem de fls. 204, o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (28/01/2013), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial do período laborado de 06/11/1984 a 12/01/1993, convertendo-o em comum; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/163.101.463-0), desde a data do requerimento administrativo (28/01/2013), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/163.101.463-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS JOSÉ VITALI LONER BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 052.077.818-98 NOME DA MÃE: Maria Ignez Vitali Loner PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Jardim, n. 396, Jd. Anchieta, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/11/1984 a 12/01/1993 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-27.2013.403.6140 - OSVALDO WINK (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO WINK, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.137-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, mediante a readequação da RMI de seu benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 24/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/79, ocasião em que aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante. Em prejudicial de mérito, argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 90/91 É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (27/106/2013). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte,

teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 31/01/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 82.951,38 (fls. 26). Em setembro de 1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurada nova média dos salários-de-contribuição no valor de Cr\$ 148.599,76, a qual, limitada ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 92.168,11 (fls. 27). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o

demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVALCIR JOAO LOURENCETTI, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/164.407.877-2), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/02/1982 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 15/12/2005 e de 23/02/2012 a 25/04/2013, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (03/05/2013). Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 34/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/88, oportunidade em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 93/131. Réplica às fls. 92/116. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 118/120. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser

desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor.

Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO**

DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em

incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 01/02/1982 a 31/12/1987 Aprendiz ajustador mecânico / oficial ferramentaria MAHLE Metal Leve S/A Ruído de 85/84 dB PPP de fls. 52/5401/01/1988 a 15/12/2005 Fresador MAHLE Metal Leve S/A Ruído de 91 dB PPP de fls. 52/5423/02/2012 a 25/04/2013 Fresador Brems Indústria e Comércio Ltda EPP Ruído de 87,8 dB, óleo, graxa e poeiras metálicas PPP de fls. 60/61 Passo a apreciar os documentos. Em relação aos períodos acima, os documentos apresentados indicam que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais de 80 dB, vigente até 05/03/1997, em virtude do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB, estabelecido no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, as empregadoras informaram ter contado com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ademais, a apresentação do PPP supre a não apresentação do laudo técnico. Assim, reconheço os intervalos trabalhados de 01/02/1982 a 15/12/2005 e de 23/02/2012 a 25/04/2013 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora contava com 25 anos e 23 dias de tempo especial na data do requerimento (03/05/2013), consoante planilha de contagem de tempo de fls. 120. Contava, assim, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/01/2012). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/02/1982 a 15/12/2005 e de 23/02/2012 a 25/04/2013; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/164.407.877-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2013), constituído por uma renda mensal correspondente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/164.407.877-2NOME DO BENEFICIÁRIO: DEVALCIR JOAO LOURENCETTIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/05/2013 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 058.556.708-56NOME DA MÃE: Ana Augusta Gouvea LourencettiPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Monteiro Lobato, nº. 103, Vila Guarani, Mauá/SPTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 01/02/1982 a 15/12/2005 e 23/02/2012 a 25/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-29.2013.403.6140 - GETULIO RAIMUNDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GETULIO RAIMUNDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.281.914-5), que lhe foi concedido com data de início fixada em 28/05/2008, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/07/1980 a 17/09/1981 e de 02/12/1998 a 28/05/2008, somando-os aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de especial para comum do tempo guereado e a majoração do tempo contributivo, com a exclusão do fator previdenciário, o qual sustenta ser inconstitucional.Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado.Juntou documentos (fls. 13/78).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 81).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/100, oportunidade em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que existe vedação legal à desaposentação ora postulada. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 05/07/1979 a 30/06/1980 e de 10/09/1982 a 02/12/1998. No mérito, sustenta a não comprovação do labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial.Réplica às fls. 103/114.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 116/118.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar o requerimento de extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto a parte autora não formulou pedido nos autos de declaração do tempo especial laborado de 05/07/1979 a 30/06/1980 e de 10/09/1982 a 02/12/1998.Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou

perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou

especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS**

BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 01/07/1980 a 17/09/1981 e de 02/12/1998 a 28/05/2008.Em relação ao intervalo de 01/07/1980 a 17/09/1981, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS de fls. 22 e o PPP de fls. 32, no qual consta que exerceu as funções de ajudante geral/ajudante reserva.Ocorre que as atividades desenvolvidas no período estão assim descritas: Visitar, vender e entregar gás; receber e prestar contas ao responsável pela área; executar carga e descarga de gás em caminhões. Assim, em verdade, veja-se que a atividade desenvolvida pelo obreiro era a de ajudante de caminhão. A categoria profissional de ajudante de motorista de caminhão estava prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo.Por sua vez, em relação ao período de 02/12/1998 a 28/05/2008, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/40, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a:- ruído de 91 dB entre 02/12/1998 a 30/11/2005;- ruído de 89,1 dB entre 01/12/2005 à data do PPP (22/02/2008).Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido.Contudo, limito tal reconhecimento até 22/02/2008, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Outrossim, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (01/02/2005 a 07/03/2005 - NB: 31/131.538.805-4),

haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 02/12/1998 a 30/01/2005 e de 08/03/2005 a 22/02/2008 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA Apesar de a parte autora ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2008 (fls. 26), não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, passo a apreciar o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial desde 28/05/2008. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu (fls. 62/63), reproduzidos pelo Juízo às fls. 117, a parte autora contava com 27 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial na data do requerimento (28/05/2008), consoante planilha de fls. 118. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/2008), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 02/12/1998 a 30/01/2005 e de 08/03/2005 a 22/02/2008; 2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.281.914-5) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (28/05/2008), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/141.281.914-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: GETULIO RAIMUNDO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 28/05/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008860858-10 NOME DA MÃE: Maria Imaculada da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Saturnino Juvenal de Lima, n. 191, Jd. Maria Eneide, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 02/12/1998 a 30/01/2005 e 08/03/2005 a 22/02/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001228-44.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FRANCISCA DE PAIVA BEZERRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu manifestação nos autos principais, alegando, em síntese, a necessidade de comprovação do recolhimento do segurado à prisão durante todo o período descrito na conta apresentada pela exequente. A parte autora informou o livramento condicional do segurado em 09/03/2006 e apresentou os cálculos de liquidação (fls. 32/40). O INSS discordou da conta apresentada, apontando como valor devido o montante de R\$ 5.201,63, em 10/2010 (fls. 41/43). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 52/54. Instados, a parte embargada requereu que o termo inicial do benefício fosse fixado na data do recolhimento do segurado à prisão e o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 166/169 dos autos principais). A fim de regularizar a discussão do montante devido, foi determinada a autuação das peças indicadas como embargos à execução (fl. 02). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão proferido no processo de conhecimento (fls. 12/16), manteve a r. sentença recorrida no tocante ao termo inicial do benefício, o qual foi fixado na data do requerimento administrativo formulado em 19/05/2005. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo e, por conseguinte, a coisa julgada, a fixação de termo inicial diverso daquele determinado no julgado. Destarte, a conta apresentada pela parte exequente não pode ser acolhida. De outra parte, restou devidamente comprovado nos autos que o segurado obteve o livramento condicional em 09/03/2006. Nesse panorama, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 52/54, com o qual concordou o INSS (fls. 169 dos autos principais), devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 5.192,84, atualizado até 10/2010. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 5.192,84, atualizado até 10/2010. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 20 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 52/54, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009037-56.2011.403.6140 - ANGELICA BARROS PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO BARROS(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 146), com os quais concordou a parte autora (fls. 157). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 166/167), com extrato de pagamento às fls. 168 e 198. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 199). É o relatório. Decido. Fls. 200: indefiro, tendo em vista que já houve pagamento do montante devido pelo réu, encontrando-se o feito em fase de extinção. Diante da manifestação do credor (fls. 199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 945

EXECUCAO FISCAL

0009084-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Despachado em 12/08/2014 - petição do executado - J. Defiro a desconstituição da penhora do veículo, considerando-se o depósito de fls. 99 e a manifestação da PFN de fls. 105. Expeça-se o necessário para o levantamento da construção. Intime-se a executada para regularizar o instrumento procuratório ausente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 133.

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-63.2011.403.6140 - SAMUEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Venham os autos conclusos para sentença.

0000631-46.2011.403.6140 - APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante que segue em anexo e o informado nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido/transmitido ofício requisitório/precatório.Após, caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes, bem como proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 218/219.Int.

0002210-29.2011.403.6140 - WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000597-03.2013.403.6140 - ROSANGELA PRISCILA AJALA X BIANCA AJALA CORREIA X LEONARDO AJALA CORREIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se a parte autora a determinação contida no acórdão proferido às fls. 56/57, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001690-98.2013.403.6140 - ANA AUXILIADORA IZIDORO SIMAO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e pericial requerida pela parte autora.Reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação da data de início da incapacidade do falecido, Sr. JOEL INACIO SIMÃO.Designo perícia médica indireta para o dia 29/09/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinozaa.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 20/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922,

mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0002702-16.2014.403.6140 - ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS X MAURICIO FERREIRA X CLAUDIO CESAR DA CUNHA X MARIA EDIVANIA ELPIDIO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002716-97.2014.403.6140 - JOSE ARLINDO DANTAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002717-82.2014.403.6140 - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002739-43.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA MIGUEL DIAS(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008764-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-29.2011.403.6140) WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/177.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-30.2010.403.6139 - HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0000542-26.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0004524-48.2011.403.6139 - NASHIARA HIRUMITSU - INCAPAZ X MATILDE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0010017-06.2011.403.6139 - VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 100/103.

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das fls. 75/76 que comprovam a implantação do benefício, bem como, os cálculos apresentados às fls.77/80

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001718-06.2012.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação pericial juntada aos autos à fl. 85.

0003018-03.2012.403.6139 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação pericial juntada aos autos à fl. 146.

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação retro e da petição de fls. 171/172, dou por cancelada a audiência designada para a presente

data. Tendo em vista que a audiência designada era para tentativa de conciliação entre as partes, que restou frustrada pelo não comparecimento da parte autora, não sendo necessária a produção de prova testemunhal e estando o feito em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de estudo social juntado aos autos das fls. 66/69.

0001644-15.2013.403.6139 - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos às fls.81/85.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo medico e do estudo social juntados aos autos

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo medico e do estudo social juntados aos autos

0000517-08.2014.403.6139 - IVAN DE OLIVEIRA DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001527-24.2013.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato juntado aos autos à fl. 20 vº.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-97.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-52.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X MATHEUS PEREIRA DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 51, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução quanto ao exeqüente Vera Lúcia Pereira de Lima. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-03.2010.403.6139 - KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0003127-17.2012.403.6139 - BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0001115-93.2013.403.6139 - HELLMUTH REINBOLD(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X HELLMUTH REINBOLD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 466/474.

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 55, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/49.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, doc. de fl. 8.Int.

0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo médico apresentado às fls. 90/93 não foi conclusivo, revejo o despacho de fl. 88 no que diz respeito ao valor dos honorários periciais, para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento e dê-se ciência à perita. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 25.08.2014, às 15h20min,

na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 171, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito anteriormente nomeado, Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 16h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 165. Int.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo,

apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25.08.2014, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o Perito Judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista. Fixo os honorários do perito médio no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 02.09.2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 62/63. Int.

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI (SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25.08.2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0012437-81.2011.403.6139 - ELIZABETH APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da enfermidade de que padece o autor e os documentos médicos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25.08.2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A

NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA AUTOR(A): REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS, CPF 020.751.678-26, RUA SEBASTIÃO, 92, VILA SÃO BENEDITO, ITAPEVA-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02.09.2014, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000076-95.2012.403.6139 - JOSUE CHAGAS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25.08.2014, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das

partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERBERT JARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

0000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENCA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 02.09.2014, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é

possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001080-70.2012.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem os autos conclusos para sentença.

0001329-21.2012.403.6139 - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o Perito Judicial, Doutor PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista. Fixo os honorários do perito médio no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 25.08.2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 44.Int.

0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ELIVELTON FERNANDES ALVES, ELIEDSON FERNANDES ALVES, WERISON FERNANDES ALVES, IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES, ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do pai dos autores e companheiro da autora, Edson Pedro Alves, ocorrido em 13/08/2011. Sustentam preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem os quatro primeiros autores filhos do de cujus e a última autora, sua companheira por 15 anos. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que não ficou comprovada a união estável da autora com o de cujus, bem como ele, quando de sua morte, não possuía qualidade de segurado. Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por eles (fls. 60/64).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar

ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que os autores não comprovaram ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02.09.2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da

incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0003056-15.2012.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25.08.2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0003197-34.2012.403.6139 - SARAH ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o relatado a fl. 47, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito

Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 15h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 47/48.Int.

0003209-48.2012.403.6139 - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALIPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 162, pois, conforme a certidão retro, ainda não houve o pagamento dos valores devidos à parte autora, sendo o referido julgado omisso quanto a esse fato. Desta forma, retifico, de ofício, a sentença de extinção da execução, a qual passa a ter a seguinte redação: Ante o pagamento noticiado à fl. 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que se refere aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.No tocante aos valores devidos ao autor, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido. Havendo notícia do pagamento, tornem-me conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000310-43.2013.403.6139 - DALVIN DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 46, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/42-V.Int.

0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias,

indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo

periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): VITOR DA SILVA RAAB, CPF 113222048-37, RUA BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA (RUA 10), N. 245, VILA SANTA MARIA, ITAPEVA-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2014, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000969-52.2013.403.6139 - SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34.Int.

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 73 E 74: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito nomeado, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista. Designo a perícia médica para o dia 02.09.2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 68/69.Int.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o fim de nortear o trabalho do perito médico e, considerando a ausência da especificação das enfermidades a

que o autor é acometida na petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja emendada à inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Int.

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 18h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0001723-91.2013.403.6139 - MARIA ANGELICA ALQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de problema de saúde (neoplasia maligna [câncer] de orofaringe - palato mole, CID C 05.1), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/61). Decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do INSS. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 72/79), bem como o estudo socioeconômico (fls. 84/90), a parte autora manifestou-se às fls. 81/82 e

91, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Sobre os laudos manifestou-se o INSS (fl. 92 vº). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/98, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício a partir da juntada do laudo pericial e da avaliação social em Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para

efeito de enquadramento do necessitado. Cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual e acostado às fls. 72/79, que a autora é portadora de câncer de faringe (CID 14.0) e que se encontra em tratamento médico há um ano. Informou o perito médico que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária para o trabalho, pelo período de um ano, para tratamento, devendo ser reavaliada após esse período. Conforme se infere do quadro médico acima resumido, a incapacidade da autora, considerando-se o período em que já está em tratamento médico, embora tenha sido qualificada como temporária pelo expert enquadra-se na definição legal de impedimento físico de longo prazo, uma vez que, o prazo definido pelo perito médico para nova avaliação somado ao tempo de tratamento já decorrido, perfaz o período de dois anos. Ademais, ainda que incapacidade seja temporária, tal fato não impede a concessão do benefício postulado. A autora, segundo informações dos autos, trata-se de pessoa humilde, (trabalhou como empregada doméstica até os 21 anos da idade) e não qualificada profissionalmente (sua escolaridade é de ensino fundamental incompleto - laudo pericial, fl. 74) e que, em razão da incapacidade que a acomete e da idade avançada (54 anos), dificilmente ingressaria no mercado de trabalho, dependendo da aptidão física para prover seu sustento. Por outro lado, o benefício pleiteado deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, de modo que, constatado que não subsiste mais a incapacidade, poderá ser cessado, no âmbito administrativo. Diante do exposto, considero que a autora preencheu o requisito da incapacidade, cumprindo verificar, no entanto, se resta preenchido o requisito cumulativo da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 84/90, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, Darci Leite Pereira, com 55 anos de idade, aposentado por invalidez. A autora reside em casa pertencente a seu genitor, que se trata de construção térrea, bem antiga, porém em bom estado, com cinco cômodos pequenos de alvenaria e forro de madeira (dois quartos, sala, cozinha e banheiro externo). Embora simples, a moradia possui móveis e utensílios domésticos suficientes para as necessidades da família. Informou a assistente social, que a renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora (NB 560.879.577-2 - fl. 104), o qual se encontra acamado há cerca de dois anos, após sofrer três derrames. Informa, ainda, que ele não enxerga, não se locomove e é totalmente dependente e, segundo relato da autora, gastam muito com as fraldas geriátricas usadas por ele. Segundo consta, as despesas do núcleo familiar são de R\$ 400,00 com alimentação, R\$ 30,00 com energia elétrica, R\$ 38,00 com consumo de água, R\$ 45,00 com gás de cozinha e em torno de R\$ 140,00 com fraldas geriátricas, num montante de R\$ 653,00. Resta patente que, embora a renda per capita do núcleo familiar corresponda a valor igual ao montante de de salário mínimo, tal rendimento supre de forma precária as despesas da família, composta por duas pessoas acometidas de graves enfermidades, o que eleva de forma considerável seus gastos. Entendo caracterizada, portanto, a situação de hipossuficiência econômica. Desta sorte, preenchidos ambos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida merece acolhimento. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA ANGÉLICA AQUINO LEITE PEREIRA o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo em 08/05/2013 (fl. 21). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (30/04/2014 - fl. 92). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Maria Angélica Aquino Leite Pereira3. CPF: 354.364.028-364. RG: 27.516.886-45. Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa portadora de deficiência6. Renda mensal atual: N/C7. DIB: 08/05/20138. RMI fixada: N/C 9. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste

despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0002143-96.2013.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o

ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0001385-83.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, e nomeio em substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 28.08.2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se a decisão de fls. 42/43. Int

0002345-39.2014.403.6139 - MARIA ELIZETE DO AMARAL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de

perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de setembro de 2014, às 11h45min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0002358-38.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENÇA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de setembro de 2014, às 12h15min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões

que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002292-58.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-63.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GILBERTO HOROCHK(SP204334 - MARCELO BASSI)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo Setor de Precatório às fls. 260/262 e 263/265 e o constante da certidão de fl. 267, determino que: a) seja expedido ofício ao Banco do Brasil para devolução do valor referente à sucumbência, vez que o valor já depositado atinge a totalidade e possibilita o aditamento do requisitório; b) quanto aos demais valores, manifeste-se o INSS, visto que o valor é insuficiente para possibilitar o aditamento do requisitório, impossibilitando a devolução dos valores constantes dos autos via Setor de Precatórios - TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020191-04.2011.403.6130 - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 155/157, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação do INSS para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 164/175 e 176/187, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001135-48.2012.403.6130 - JOSE WELLINGTON DUARTE(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 309//310 e 315/316, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003951-03.2012.403.6130 - GIVALDO CARLOS DE JESUS X ANA CLAUDIA LIMA DE JESUS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 193/196, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 269/275, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) esclarecimentos do(s) perito acostado a estes autos.

0001830-65.2013.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002693-21.2013.403.6130 - DURVAL ANDRADE SANTOS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002945-24.2013.403.6130 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003046-61.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR064644 - OSCAR ADALBERTO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a sentença de fls.203/203vº, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome dos advogados da parte autora. Sentença de fls. 203/203v:Vistos em sentença. Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pendente de decisão nos autos do processo administrativo nº 13896.000861/2010-2. Em suma, declara a parte autora estar impossibilitada de obter a Certidão Negativa de Débitos em razão de débitos apontados junto à Receita Federal do Brasil, vinculados a processo administrativo pendente de apreciação. À fl. 109, a parte autora requereu a remessa extraordinária do feito. Pela decisão de fl. 111, foi determinado à parte autora o esclarecimento quanto à possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 107/108, bem como providências quanto à juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ainda, pela mesma decisão foi determinada a regularização da representação processual. A decisão de fl. 111 foi cumprida às fls. 117/118, notificando a parte autora o parcelamento da dívida objeto do feito, requerendo sua extinção sem resolução do mérito, pela desistência manifestada (fls. 115/201). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003133-17.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003287-35.2013.403.6130 - RAIMUNDO PINHO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004361-27.2013.403.6130 - DILSON SILVA CUNHA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004399-39.2013.403.6130 - EDILSON CAPARELLI RODRIGUES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004798-68.2013.403.6130 - ORLANDO DAINÉZ(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004824-66.2013.403.6130 - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005155-48.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005389-30.2013.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005484-60.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005514-95.2013.403.6130 - MARIA ALVANIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005885-59.2013.403.6130 - WALTER FERREIRA ISIDORO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000655-02.2014.403.6130 - KARINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-76.2011.403.6130 - PSSL SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000572-88.2011.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA RIBEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo ao deficiente - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, sustenta a parte autora estar acometido de doença que lhe incapacitada à atividade laboral, o que ensejou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, indeferido pela parte ré, ao argumento de que aquela se encontra capacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/39. Contestação às fls. 47/74. Laudo socioeconômico às fls. 102/116 e laudo psiquiátrico às fls. 117/123. Manifestações das partes às fls. 126/128 e 130/139. Parecer ministerial às fls. 141/143 e às fls. 159/160. Alegações finais das partes às fls. 162/163. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente: 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos: Lei nº 8.742/93: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) (grifos nossos) Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional. Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2)

comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (grifos nossos) Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou

o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos objetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito subjetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.DO CASO CONCRETORelata a parte autora ser portadora de deficiência intelectual que lhe incapacitada para a atividade laboral. Acerca de suas condições econômicas, afirma que reside com sua mãe e padrasto, em um imóvel humilde, e que a renda do núcleo familiar é proveniente de trabalhos esporádicos realizados pelo casal, sustentando ainda que os valores auferidos pelo varão não poderão ser computados no cálculo da renda familiar, por ausência de previsão legal (rol do art. 16 da Lei 8.213/91).Com efeito, pelo laudo médico pericial de fls. 117/123, restou consignado que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, sob a ótica psiquiátrica.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido, remanescendo a análise do atual contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.Neste ponto, é importante salientar que na data do requerimento administrativo já vigorava o novo conceito de família previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Segundo o estudo realizado (fls. 102/116), restou consignado que a autora reside com sua mãe e padrasto.Consta que a renda do núcleo familiar é composta pelos proventos recebidos pelo padrasto e pela mãe da autora a título de benefícios previdenciários, que totalizam o montante de R\$ 1.812,00 (hum mil, oitocentos e doze reais), acrescidos dos valores auferidos pelo casal por trabalhos realizados informalmente, os quais totalizam o montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Assim, conclui-se que a renda do núcleo familiar em que está inserida a parte autora é composta por proventos fixos recebidos pelo casal (mãe e padrasto) na monta de R\$ 1.812,00 (hum mil, oitocentos e doze reais), acrescidos de rendimentos variáveis na média de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), o que totaliza o montante de R\$ 2.462,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais).As despesas declaradas em perícia social não deverão ser consideradas como ensejadoras da necessária miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que foram declarados gastos mensais no total de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais) destinados ao custeio da reforma do imóvel onde reside a familiar, o que não está vinculado diretamente à sua manutenção. Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a autora é portadora de doença que lhe incapacita para a atividade laboral, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.Como se viu, a renda do núcleo familiar da autora totaliza o montante de R\$ 2.462,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).Como visto, consta ainda que a família não possui grandes despesas com a sua manutenção, sendo certo que a maior delas destina-se quase exclusivamente à reforma do imóvel onde residem (R\$ 2.630,00). Considerando-se as despesas com luz, água, telefone, remédios, gás, transporte e alimentação, os gastos tidos como necessários para a manutenção do núcleo familiar totalizam o valor de R\$ 1.241,00 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais). As despesas com celular, prestação do material de construção e ajudante de pedreiro deverão ser desconsideradas do total de despesas declaradas, por refutarem-se desnecessárias para a sobrevivência da parte autora. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois não possui despesas com moradia, tal como aluguel e conta com o apoio de sua mãe e padrasto, que auferem uma renda total de R\$ 2.462,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais). Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Diante disso, não está a parte autora em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011481-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte ré quanto ao seu interesse em quitar o débito cobrado neste feito (fl. 81), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. Concordando a parte autora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para a respectiva inclusão na pauta de conciliações, com prioridade. Escoado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNIA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, bem como da produção de prova pericial contábil formulado às fls. 185/191, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0000002-68.2012.403.6130 - LUIZ MARIO MORATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 193/197, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000193-16.2012.403.6130 - JESUALDO CARDOSO DE MENEZ X MARIA DO ROSARIO LIBERIO DE MENEZ(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 95/100, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, bem como a impugnação da parte autora (fls. 646/647), não cabe presumir de antemão a falta de qualificação técnica dos demais peritos do quadro de credenciados em Osasco. No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas de julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em exame, as enfermidades sofridas pelo agravante, por si só, não justificam a indicação de médico perito com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta Corte. 2. O laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar o parecer do perito quanto à capacidade laborativa do agravante. 3. Recurso desprovido. (AI 00310625320114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. 1- Nas demandas em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez, a perícia não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2-Agravo que se nega provimento. (AC 00015453220094036124, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação e mantenho a decisão de fls. 641/642.

0004289-74.2012.403.6130 - ELIO RICARDO WARZEA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, pelo qual se pretende a revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, por meio de recálculo da renda mensal do benefício consoante o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/128.468.487-0, concedida em 14/02/2003 com RMI no valor de R\$ 1.561,56, à época limitado ao teto previdenciário. Aduz que, com o advento

do novo limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto, de modo que o valor da renda mensal em 12/2003 seja equivalente ao teto vigente àquela época. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/29. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/60), arguindo decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 61), a parte autora requereu a concessão de tutela específica nos termos do art. 461 do CPC (fls. 62/64), e o INSS requereu juntada de documentos e manifestou-se não ter outras provas a produzir (fl. 66/79). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares de mérito argüidas pelo INSS. Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) DO MÉRITO A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão (fls. 13/16). Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pela EC nº 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a

respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 80, R\$2.875,41 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004716-71.2012.403.6130 - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SPI88762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte esposa e filha de segurado falecido do INSS, com pedido de concessão de tutela antecipada e dos benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirmam as autoras que lhes fora indeferido o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em razão do óbito do ex-segurado VALDEMIR DE JESUS SANTOS, ao argumento de falta de qualidade de segurado. Sustentam que, quando do referido óbito, o pretense instituidor do benefício mantinha atividade empresarial, ostentando assim a devida qualidade de segurado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/77. Pela r. decisão de fl. 80 foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida à fl. 81. Ainda, foi determinada à parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes (fl. 82), o que foi cumprido às fls. 83/84. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 86). Contestação às fls. 91/113. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 114). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 115/116). Audiência de instrução registrada no termo de fl. 125 e na mídia digital acostado à fl. 127. Manifestação do INSS às fls. 128/132. Manifestação da parte autora às fls. 134/189. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº

8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alegam as interessadas na pensão que o pretense instituidor do benefício se manteve vinculado ao INSS por exercer atividade empresarial até a data do óbito. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Compulsando os autos, verifico que o pretense instituidor do benefício esteve vinculado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório até a competência de 08/1996 (fl. 41), mantendo a qualidade de segurado até 15 de outubro de 1996, não havendo no feito qualquer documento que comprove que foram vertidas contribuições previdenciárias em favor de VALDEMIR DE JESUS SANTOS depois da referida data, o que impõe que por ocasião de seu óbito, na data de 04/01/2001, não estava aquele vinculado ao INSS na qualidade de segurado. Nesta senda, em que pesem as alegações das autoras, não cuidaram estas de comprovar que até a data do óbito em 04/01/2001, VALDEMIR DE JESUS SANTOS verteu as necessárias contribuições ao RGPS como contribuinte individual ou obrigatório. Neste ponto, é oportuno registrar ser absolutamente descabida a tese aventada na inicial e mantida no curso da ação, acerca da incumbência ao INSS do dever de fiscalizar a empresa de propriedade de falecido, uma vez que, por óbvio, aludido dever não tem o condão de afastar a obrigação daquele que pretende se manter segurado do INSS em verter as devidas contribuições previdenciárias, sendo certo que não se trata o caso concreto de obrigação que o empregador tem em recolher contribuições previdenciárias em favor de seus empregados, mas sim de caso de contribuinte individual que deixou de recolher suas próprias contribuições em tempo, o que se tornou insuperável post mortem. Desta feita, não restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, o que impõe a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 83). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004863-97.2012.403.6130 - ORDALIO CARDOSO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/23). À fl. 25 verso, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 24. Pela decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Citada (fl. 28), a parte ré apresentou contestação (fls. 29/38), arguindo em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada acerca da contestação (fl. 39), e conforme certidão de fl. 40 não se manifestou. O INSS peticionou às fls. 42/44, requerendo a intimação pessoal da autora sob pena de extinção dos autos, o que foi indeferido por despacho de fl. 45. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 45). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 46), requerendo dilação de prazo para se manifestar, o que foi deferida à fl. 47. Não houve manifestação das partes. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 26). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005294-34.2012.403.6130 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requer-se, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/23). Pela decisão de fl. 26, foi determinado que o autor esclareça seu domicílio, conforme comprovante de endereço de fl. 12. Os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos por decisão de fl. 27, bem como foi determinada a citação da ré. Citada (fl. 29), a parte ré apresentou contestação (fls. 30/45), arguindo em preliminar (i) da carência de ação por falta de interesse de agir e (ii) da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 46), não se manifestando conforme certidão emitida na mesma fl. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 47). Disto, a parte autora manifestou não possuir outras provas a produzir (fl. 48). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir (fl. 49). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetua apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. **DA DECADÊNCIA** Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. **DA PRESCRIÇÃO** Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - **Apelação do INSS e remessa oficial providas.** (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO**

DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não

obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 50, R\$ 2.307,82 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 27). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-39.2013.403.6130 - EDSON DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/24). À fl. 26 verso, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 25. Pela decisão de fl. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Citada (fl. 36), a parte ré apresentou contestação (fls. 38/55), arguindo no mérito a improcedência do pedido e à fl. 56, peticiou requerendo a retificação do nome do autor para constar Edison de Souza. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 58). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 59), requerendo dilação de prazo para se manifestar, o que foi deferida à fl. 60. Não houve manifestação das partes. É o breve relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente

previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade

com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 34). Custas ex lege. Encaminhe os autos ao SEDI para retificação do nome do autor fazendo constar EDISON DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000353-07.2013.403.6130 - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/23). À fl. 25 verso, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 24. Pela decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 28), a parte ré apresentou contestação (fls. 30/48), arguindo no mérito a improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 50). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 51), requerendo dilação de prazo para se manifestar, o que foi deferida à fl. 52. Não houve manifestação das partes. É o breve relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de

acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)

41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.

42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja

reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 26).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-89.2013.403.6130 - JOAO GARCIA ROSA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/39).À fl. 41 verso, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 40. Pela decisão de fl. 42, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 44), a parte ré apresentou contestação (fls. 46/80), arguindo no mérito a improcedência do pedido.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 82). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 83/85), requerendo a produção de perícia contábil e a parte ré manifestou não ter provas a produzir (fl. 86).Por despacho de fl. 87 foi indeferido o pedido de produção ed prova pericial contábil requerida pelo autor.As partes foram intimadas do despacho de fl. 87 conforme certidão de mesma fl.É o breve relatório. Decido.Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios

(matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício

(...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.⁴² Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 43). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autor do processo administrativo acostado às fls. 120/171, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001528-36.2013.403.6130 - ISRAEL VITORINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida a fls. 116/117º por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia e a apresentação do laudo pericial. Int.

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002253-25.2013.403.6130 - ALMIR VIEIRA DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o INSS não foi parte no processo cível que tramitou perante o Juízo estadual, entendo como necessária a instrução processual ordinária neste feito, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 136 e devolvo o prazo para que a parte autora requeira e especifique as provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a juntada de prova documental (preferencialmente conta de consumo) que comprove a aludida convivência conjugal desta com o segurado falecido.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-60.2013.403.6130 - LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 93/113: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a contestação.Após, conclusos.Int.

0002554-69.2013.403.6130 - EDSON APARECIDO BENDINELLI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.58/69: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 25 de junho de 2014, consoante certidão de fl. 56.Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002994-65.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 56/67: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 25 de junho de 2014, consoante certidão de fl.54.Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetem-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003090-80.2013.403.6130 - JUCELINO VIANA DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado

Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-80.2013.403.6130 - EDNO BATISTA CHAVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/70: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 02 de junho de 2014, consoante certidão de fl. 56. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003587-94.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/79: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 02 de junho de 2014, consoante certidão de fl. 64. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003855-51.2013.403.6130 - ODAIR CELIR DOS SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003857-21.2013.403.6130 - IVANY LIBANIO DOS PASSOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003880-64.2013.403.6130 - JOSE VALDIR LUCAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/82: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 16 de maio de 2014, consoante certidão de fl. 67. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003997-55.2013.403.6130 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/79: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 09 de maio de 2014, consoante certidão de fl. 64. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004105-84.2013.403.6130 - EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO - INCAPAZ X CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edivandro de Oliveira Sabino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a retroação da DIB da pensão por morte para a data do óbito do seu genitor, bem como o pagamento do período de 11/12/1999 a 24/08/2011. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/11). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 65/67), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 69). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 65/67, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à retroação da DIB da pensão por morte para a data do óbito do seu genitor, bem como o pagamento do período de 11/12/1999 a 24/08/2011. O valor atribuído à causa foi de R\$ 9.528,00 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 11). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP

para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, e, por via de consequência reconsidero a decisão de fl. 71, determinando a devolução dos autos à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, para o regular processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-69.2013.403.6130 - ADAO LINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por ADÃO LINO DE SOUZA contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 04). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 490/491, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 503). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 490/491, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada à fl. 492/494. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e

havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005004-82.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES VIEIRA LIMA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.62/74: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 02 de junho de 2014, consoante certidão de fl. 59. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005150-26.2013.403.6130 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005185-83.2013.403.6130 - MARIA ALBINA NEVES TIUTIUNIC(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.72/83: Inicialmente, friso ao patrono da autora que o Juízo da admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 25 de junho de 2014, consoante certidão de fl.70. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/198: Mantenho a decisão agravada (fls. 55/57), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0005582-45.2013.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005583-30.2013.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 04). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 131/132, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 143). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 131/132, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada à fl. 130. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria

Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005584-15.2013.403.6130 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS FILHO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS FILHO contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 05). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 160/162, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 167). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 160/162, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende do item 3 do pedido formulado na petição inicial (fl. 7), ratificado pela petição acostada às fls. 158/159. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para

julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005591-07.2013.403.6130 - EDISON ROBERTO CORREA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005597-14.2013.403.6130 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por EDUARDO DE ASSUNCAO BARBOSA contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 04). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 217/218, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 228). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 217/218, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que

tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada à fl. 211. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal,

nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 270. Int.

0005699-36.2013.403.6130 - NADIR ASSIS DE CARMAGO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/77: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 23 de maio de 2014, consoante certidão de fl. 62. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000065-25.2014.403.6130 - WALDECIR ALVES DA SILVA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-44.2014.403.6130 - ERISVALDO SILVA LIMA(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por ERISVALDO SILVA LIMA contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 11/13, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 16). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 11/13, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição registrada sob o número 029 do arquivo digital acostado à fl. 10, com cópia física juntada à fl. 23. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei

nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora; da procuração que confere ao patrono poderes para tanto e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000260-10.2014.403.6130 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X ATLANTA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a pluralidade de partes, determino que a vista dos presentes autos seja dada apenas no balcão de secretaria. No mais, quanto ao pedido de fl. 428, defiro o prazo em dobro, também para a indicação de assistente técnico. Int.

0001007-57.2014.403.6130 - REGINALDO ESPINDOLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário aplicando-se o IGP-DI, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 8/23. À fl. 26 verso, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 24/25. Pela decisão de fl. 38 foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita e concedido o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais. A parte autora peticionou (fls. 39) informando a interposição de Agravo de Instrumento sendo-lhe negado seguimento (fl. 41). Conforme certidão de fl. 43, não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada às fls. 38, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações judiciais, conforme certidão de fl. 43, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) (Grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-57.2014.403.6130 - MAURO DONIZETE BOCELI(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-98.2014.403.6130 - DAVID PINHEIRO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por DAVID PINHEIRO contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 153/155, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 159). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 153/155, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim

de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição de fls. 151. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora; da procuração que confere ao patrono poderes para tanto e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001982-79.2014.403.6130 - MOACIR ARAUJO DA MOTA (SP300033 - AGERLAYNE DE OLIVEIRA FAUSTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$4.257,00, pleiteando tal quantia a título de danos materiais e, a título de danos morais, quantia a ser arbitrada pelo Juízo, dentro da alçada do Juizado Especial Federal, consoante item d do

pedido (fl. 17). Entretanto, o entendimento esposado pelo Juizado Especial Federal na decisão declinatoria de competência (fls. 84/85) foi de que, somente o pedido de danos morais corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que extrapolaria a alçada em R\$4.257,00. Destarte, esclareça a parte autora se deseja que a limitação do Juizado Especial Federal inclua os danos materiais e morais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002172-42.2014.403.6130 - ALINE TATIANE PASSOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida a fls. 156/158vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 162. Int.

0002560-42.2014.403.6130 - MARIA DA PAZ VIRGINIO DINIZ(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 45: Considerando o novo valor atribuído à causa, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002589-92.2014.403.6130 - SIDNEY DE CARVALHO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/160: Considerando o novo valor atribuído à causa, o qual não está a superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-60.2014.403.6130) STEPHANIE GOMES PORTELA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 213/227: Mantenho a decisão de fls. 100/101vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0002856-64.2014.403.6130 - NEUSA LOPES DE ARAUJO LEITE(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 134. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002977-92.2014.403.6130 - MILTON ALVES DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando a certidão de fl. 29vº, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 28, vez que os pedidos são distintos. Assim, fixo a competência deste Juízo Federal, para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, compulsando os documentos acostados à inicial, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o benefício percebido pela autora (fl. 18) ser incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Assim, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, proceda a autora ao aditamento da inicial, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando cópia integral da última Declaração de Imposto de Renda, assim como de outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando seus gastos. Após, conclusos. Intime-se.

0002983-02.2014.403.6130 - WALTER NUNES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando a certidão de fl. 29vº, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de

fl. 28, vez que os pedidos são distintos. Assim, fixo a competência deste Juízo Federal, para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, compulsando os documentos acostados à inicial, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o benefício percebido pela autora (fl. 18) ser incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Assim, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, proceda a autora ao aditamento da inicial, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando cópia integral da última Declaração de Imposto de Renda, assim como de outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando seus gastos. Após, conclusos. Intime-se.

0003031-58.2014.403.6130 - CAMILO ROSA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando a certidão de fl.67 vº, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003041-05.2014.403.6130 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003059-26.2014.403.6130 - JULIO CESAR DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a anulação de procedimento de execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário e conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do 1º leilão marcado para o dia 10/07/2014, bem como a imediata autorização para o depósito do valor de R\$ 45.398,22, mais a quantia de 11.000,00.Relata o autor que firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico.Sustenta que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alegam que vêm sofrendo execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97, cujo procedimento é arbitrário e inconstitucional; ferindo os princípios do devido processo legal. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 20/50.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 26/44), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722%.Constam das cláusulas oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial prévia.Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprove ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ.Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Confirma-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº

4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)No que se refere ao pedido de depósito, no valor de R\$ 56.398,22, o autor não comprova o valor atual da dívida pendente, de modo a viabilizar uma possível solvência da dívida imobiliária em juízo.Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial.Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço desde 15/06/2012 (cf averbação n. 6 da matrícula do imóvel, fl. 47), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Não bastasse, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária impede a retomada das obrigações contratuais, tal como pretendido pelos autores, tornando prejudicado o depósito judicial das prestações mensais vencidas e vincendas, ainda que fossem incontroversas.Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0003060-11.2014.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a anulação de procedimento de execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário e conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do 1º leilão marcado para o dia 10/07/2014, bem como a imediata autorização para o depósito do valor de R\$ 55.056,47. Relata a autora que firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Sustenta que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alegam que vêm sofrendo execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97, cujo procedimento é arbitrário e inconstitucional, ferindo os princípios do devido processo legal. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 21/409. A autora pede a juntada posterior das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das custas processuais devidas. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 26/40), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 7,6600% e efetivos de 7,9347%. A autora afirma que possui o financiamento desde 2008, e que, em 2011, enfrentou sinistro do imóvel tendo que arcar com o custo de uma reforma inesperada por forte pressão feita pela ré, valores que não possuía e que fizeram sua situação financeira piorar. Quando da assinatura do contrato de financiamento, nº 832910000032, a autora era casada com Marcos Roberto Sanches Lapaz, e ambos figuraram como compradores e devedores perante a ré. Entretanto, a autora comprova a dissolução da sociedade conjugal, ocorrida em meados de 2011 (cópia da homologação judicial, processo nº 2966/10 da 1ª Vara de Família de Osasco, às fls. 63), sendo que o imóvel objeto do contrato de financiamento perante a CEF ficou com a autora, sendo realizada doação a seu favor (fls. 72/5, 114/116). Constam das cláusulas oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial prévia. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprove ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...).(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) No que se refere ao pedido de depósito, no valor de R\$ 55.056,47, a autora não comprova que o valor descrito às fls. 122 é o montante total e atualizado exigido pela CEF, de modo a viabilizar uma possível solvência da dívida imobiliária em juízo. Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como

ocorrido no caso em apreço em 20/02/2014 (cf averbação n. 11 da matrícula do imóvel, fl. 133), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) - grifo nosso Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Não bastasse o acima exposto, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária impede a retomada das obrigações contratuais, tal como pretendido pelos autores, tornando prejudicado o depósito judicial das prestações mensais vencidas e vincendas, ainda que fossem incontroversas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte comprovante de pagamento das custas processuais devidas. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003067-03.2014.403.6130 - SILVIO APARECIDO BARDIBIA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do

preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003093-98.2014.403.6130 - JOAO ALEXANDRE PARENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Em face da certidão de fls. 81/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 79/80. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003099-08.2014.403.6130 - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003100-90.2014.403.6130 - CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP333697 - YURI LAGE GABAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003102-60.2014.403.6130 - ENAURA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de pensão por morte. Pede-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora, em síntese, que manteve união estável com o segurado Darci Benedito de Almeida, falecido em 29/8/2013, desde 4/10/2009. Esclarece que requereu o benefício administrativamente, em 27/09/2013, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente (fls. 31). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Com relação ao requisito da filiação à Previdência Social na data do óbito, restou demonstrado uma vez que havia auxílio-doença ativo em nome do falecido, NB 601.484.732-8. Por outro lado, com relação ao requisito da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, resta demonstrar a existência, ou não, de união estável. A autora alega ter sido companheira do segurado falecido, por quase 4 anos, até os últimos dias de sua vida. Para comprovar suas alegações a autora juntou declarações por escrito de fls. 25, 32, 34 e 35; as fotos de fls. 47/53; declarações de comparecimento e acompanhante perante os hospitais e médicos, fls. 41/43, e os comprovantes de endereço de fls. 54/55. Informa, ainda, o ajuizamento de ação declaratória de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual de Barueri. Em que pese toda a argumentação da parte autora, e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória em que seja dada oportunidade de contraditório ao INSS. De fato, os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si só, a alegada união estável, havendo a necessidade, inclusive, da oitiva

de testemunha. Assim, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a serem realizadas sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A condição de segurado do de cujus restou incontroversa. - A condição de companheira não resta suficientemente demonstrada. O que se observa é que os documentos acostados com a pretensão de comprová-la foram extraídos dos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável, ajuizada em 22.07.2011 no foro de Itapeverica da Serra/SP. - Embora a ação tenha sido julgada procedente, a sentença não produz efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte na demanda. Toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Ademais, nota-se que o reconhecimento da união estável a partir de fevereiro de 2006 se deu apenas por meio de prova testemunhal, visto que os documentos acostados não permitem retroagir o início do relacionamento a tal período. - A certidão de óbito tão somente indica que o falecido era viúvo e deixa três filhos, todos maiores de idade, não trazendo qualquer referência ao nome da autora. A agravada não logrou êxito em comprovar a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, a caracterizar a união estável, havendo, portanto, ao menos por ora, óbice à concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514677, OITAVA TURMA, Des. TEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003109-52.2014.403.6130 - JOSE CONRADO DE OLIVEIRA (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003110-37.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo 64/65. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0003132-95.2014.403.6130 - ERKISON BRUNO VICENTE (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003133-80.2014.403.6130 - ODILIA ELISABETE BOSCOLO (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial,

devido juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003134-65.2014.403.6130 - PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003200-45.2014.403.6130 - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa, no período de 16/12/87 a 30/11/98, na empresa Ind. e Com. Corneta Ltda, e de 26/1/89 a 19/4/12, na empresa Prataria Universal Ltda. Em ambos os períodos mencionados exerceu atividades de polidor, exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos pelo INSS para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Foram feitas, inclusive, várias exigências com relação à documentação que o autor deveria apresentar (movimentação do processo administrativo, fls. 88; carta de exigência à fls. 126; despacho decisório de fls. 148), mas, houve o indeferimento por falta de tempo de contribuição. No que tange à tese aventada na petição inicial, observo, numa análise perfunctória, que o Decreto nº 2.172/97 foi editado com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91; o que afasta a verossimilhança da alegação de ausência de amparo legal para referido ato normativo. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Destaque nosso) Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na

inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003209-07.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0003210-89.2014.403.6130 - LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria especial em favor da parte autora. Relata a Autora, atualmente enfermeira, que exerceu toda sua atividade profissional na área da saúde, e por isso faz jus à aposentadoria especial porque em todo o período esteve exposta a condições insalubres. Aduz, em síntese, exposição a agentes nocivos como secreções de sangue, micro-organismos/vírus e bactérias, nos períodos descritos à fls. 6/7 que, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, são considerados tempo de serviço especial, mas que não foram convertidos pelo INSS para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Foram feitas, inclusive, várias exigências com relação à documentação que o autor deveria apresentar, mas, houve o indeferimento por falta de tempo de contribuição. No que tange à tese aventada na petição inicial, observo, numa análise perfunctória, que, muito embora a autora considere todo o período como especial, apenas a partir de 2003 atuou como enfermeira, conforme se verifica na própria contagem de tempo elaborada na petição inicial (fls. 71), até este período o tempo laborado pela autora não pode ser considerado como tempo de serviço especial, ainda que realizado em estabelecimentos da área da saúde. Somente a atividade de enfermeiro(a) relacionada no quadro anexo do Decreto 53831/64 e nos anexos do Decreto 83080/79, goza - em tese - de presunção de insalubridade até a edição da Lei 9032/95, podendo ser considerado especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova, até a data da publicação do Decreto 2172/97. Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97 com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Assim, após a edição do Decreto 2.172/97 o enquadramento do tempo de serviço do enfermeiro(s) como especial depende de comprovação do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Pela necessidade de comprovação do trabalho nas condições acima descritas entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalto o seguinte julgado, similar ao caso em apreço: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo

agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal.2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC.3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.4. Agravo improvido.(AI 00187195420134030000, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 22/01/2014) - grifo nossoPor fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-18.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003277-54.2014.403.6130 - CICERO CARBIO DA CONCEICAO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003288-83.2014.403.6130 - LUISETE MENDES ALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003290-53.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE LUCENA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal,

nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003303-52.2014.403.6130 - NILTON PEDRO DA COSTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003310-44.2014.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido sucessivo de restabelecimento/manutenção do auxílio-doença anteriormente concedido em favor do autor. A parte autora relata, em síntese, que exercia atividade profissional como operador de máquinas, mas, desde 9/2013 encontra-se afastado devido aos problemas de saúde de ordem cardíaca. Relata que houve concessão administrativa de auxílio-doença, de 28/9/13 a 30/6/14 (NB 603.554.745-5). Relata, ainda, que seus problemas de saúde persistem e se agravaram, e que atualmente se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais, qual seja operador de máquinas. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 603.554.745-5, foi até 30/06/2014. A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositório, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) - grifo nosso. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos

da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003314-81.2014.403.6130 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, bem como da petição acostada às fls. 53/58 não restou claro o requerimento do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0003317-36.2014.403.6130 - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003320-88.2014.403.6130 - JONAS CARLOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000248-31.2014.403.6183 - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa, no período de 03/08/1981 a 10/07/2013, na empresa CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos. Nesse período exerceu diversas atividades como praticante eletricitista, ajustador de componentes elétricos, técnico eletrônico, técnico de manutenção e projetos, exposto aos agentes nocivos ruído acima de 85 decibéis, óleo, graxa e solventes, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais por todo o período, que não foram convertidos pelo INSS de 6/3/1997 a 29/08/2002 para comum no cômputo do tempo de contribuição. Além do período especial supracitado, requer o autor o reconhecimento do período de 3/9/1979 a 14/5/1981, laborado na empresa Braseixos S/A, como período comum. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, conforme despacho de fls. 155. Em sede de Agravo de Instrumento, autos nº 0015182-16.2014.4.03.0000/SP, o pedido foi deferido (fls. 157/158). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Foram feitas, inclusive, várias exigências com relação à documentação que o autor deveria apresentar, mas, houve o indeferimento por falta de tempo de contribuição. No que tange à tese aventada na petição inicial, observo, numa análise perfunctória, que o Decreto nº 2.172/97 foi editado com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91; o que afasta a verossimilhança da alegação

de ausência de amparo legal para referido ato normativo. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Destaque nosso) Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001929-98.2014.403.6130 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.34.00.027771-3, encaminhada a este Juízo, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo identificada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a). Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 15:15h, para o ato deprecado. Proceda o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, a INTIMAÇÃO no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) testemunha(s) abaixo identificada(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Testemunha(s): 1) AFONSO HENRIQUE VELOSA CAETANO, residente e domiciliado(a) na Av. Presidente Kennedy, 2559, Vila dos Remédios, Osasco-SP, CEP 06298-190; Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando-se que sejam tomadas por aquele Juízo as providências necessárias para intimação do(as) partes/advogados. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002834-06.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-92.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDO LIRA DE SOUZA AGRELA

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

0003305-22.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-79.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ZAMONER(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002207-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES

Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A autora sustenta que, na qualidade de Agente Operador do PAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA AGOSTINHO NAVARRO, 437, BLOCO 06, AP. 34, OLARIA DO NINO, RESIDENCIAL MARIA TEREZA, OSASCO/SP (fl. 20). Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra firmado entre os réus e CEF (fls. 4/19), de maneira que os réus deixaram de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 21/22). E, por fim, que, mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 23/26), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 7/26. Pela decisão de fl. 30 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 34/40. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus, acostadas às fls. 4/19 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 20. A CEF comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelas planilhas de débitos acostadas às fls. 21/22 e fls. 39/40. Note-se, todavia, que não comprovou a efetiva notificação extrajudicial dos devedores, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/01, uma vez que as duas tentativas foram negativas (fls. 23/26). Para caracterização do esbulho possessório, necessária prévia notificação ou interpelação do devedor. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PERÍODO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I - O art. 9º da Lei 10.188/2001 exige prévia notificação ou interpelação do devedor como condição para a configuração de esbulho possessório e ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. Referida notificação deve ser pessoal do devedor ou realizada à pessoa que tenha poderes para representá-lo. II - A jurisprudência pátria vem entendendo que as peculiaridades do negócio jurídico objeto da presente ação demandam que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para o devedor purgar a mora, sob pena de, não o fazendo, ser aquela deferida. III - Embora evidenciada a existência de avença entre as partes, bem ainda a notificação da ré, ora agravada, acerca da necessidade de cumprimento dos encargos contratuais, os documentos relativos ao inadimplemento, acostados aos autos pela CEF às fls. 80/81, não são pertinentes às prestações em atraso reclamadas na inicial, porquanto aqueles indicam os débitos nos meses de julho de 2006 a julho de 2008, enquanto as notificações referem-se às parcelas de maio a novembro de 2005 (fls. 21/24), não se prestando para justificar o esbulho alegado. IV - O Magistrado de primeiro grau sobre a questão se manifestou no sentido de que, não obstante a ré questione o período devido, mesmo após a sua citação para responder a presente ação de reintegração, não procedeu à quitação da dívida. V - Contudo, entendo que a citação judicial não pode substituir a necessária notificação. VI - Assim, a CEF não procedeu com lisura, restando descaracterizado, in casu, o esbulho possessório. VII - Agravo legal improvido. (AC 00051795620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução

do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00170560720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência pátria vem entendendo que as peculiaridades do negócio jurídico objeto da ação originária demandam que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para o devedor purgar a mora, sob pena de, não o fazendo, ser aquela deferida, por restar configurado esbulho, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001. II - A decisão agravada indeferiu a liminar buscada, tendo em vista a irreversibilidade da tutela pretendida, nada impedindo que referida pretensão seja deferida após a resposta do Agravado. III - O acerto de tal solução se sobressai quando se considera a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação. IV - Note-se que a decisão atendeu aos interesses de ambas as partes. De fato, neste diapasão, o Agravado poderá permanecer no imóvel onde reside e a Agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Mantida a decisão agravada de modo a que seja dada oportunidade do contraditório ao Agravado e, se for o caso, prazo para purgar a mora. VI - Não obstante a notificação colacionada ao instrumento explicitar os valores devidos à época em que realizada, indicando as parcelas em atraso, a mesma deixou de constar a assinatura do Agravado, razão pela qual não se vislumbra o cumprimento integral do disposto no artigo 9º da Lei 10.881/2001, o qual exige a ciência do devedor a respeito do débito. VII - Agravo legal improvido.(AI 00288918920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Citem-se os réus.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 674

MANDADO DE SEGURANCA

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se, a União Federal (PFN), em 10 (dez) dias.Int.

0009316-72.2011.403.6130 - CLAUDIO CELSO CANHOTO(SP148108 - ILIAS NANTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos.Verifico que o pedido foi julgado procedente para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo, com decisão em 30 dias, sobre o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pelo impetrante (sentença fls. 322/324, publicada em 16/6/2011 - fls. 327).O INSS foi intimado da r. sentença em 17/06/2011, conforme certidão juntada em 05/07/2011, fls. 331/332.Em cumprimento à r. sentença, o INSS informa através do Ofício de fls. 333, com data de 13/7/2011, que o pedido do impetrante foi concluído mas indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado.Assim, restou demonstrado que o INSS cumpriu a r. sentença dentro do prazo estipulado na r. sentença.Ante ao exposto, indefiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 353.Int. Após, arquivem-se os autos.

0000647-25.2014.403.6130 - LUCIANA MARIA RUGENSKI(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que deposite em secretaria, no prazo de 3 dias, o diploma da impetrante no curso de Pedagogia. Ao final, requer que a sentença confirme a medida liminar.O impetrante afirma que cursou Pedagogia, iniciando o curso em 2009 e o concluindo em 2012. Alega possuir um atestado de conclusão emitido pela Faculdade, não apresentado nos autos.Afirma que fez o requerimento de diploma desde 06/02/2012, mas até o momento não o obteve, apesar de ter cumprido todas as exigências com relação à documentação para que seu diploma fosse emitido. Afirma, ainda, que não há problema de inadimplência, e mesmo que houvesse não seria impeditivo à emissão do documento.Por fim, a impetrante alega que não consegue exercer sua profissão, pois, sem o diploma, permanece desempregada.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 13/69.Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juízo Estadual, o qual

declinou da competência considerando a autoridade apontada como coatora no polo passivo. Recebidos os autos neste Juízo, a impetrante foi instada a juntar comprovantes de renda para que seu pedido de assistência judiciária gratuita fosse apreciado; e, que apontasse corretamente a autoridade coatora. A impetrante cumpriu as determinações às fls. 79/82 e 84. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 79/82 e 84 como aditamento à inicial. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, o impetrante requer a entrega de seu diploma após a conclusão do Curso Superior em Pedagogia, e alega que não pode exercer sua profissão diante deste impasse. Na petição inicial, afirma possuir declaração de conclusão de curso, mas não a juntou aos autos. Os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para a análise do seu pedido, pois há apenas cópias de e-mails enviados e recebidos (fls. 18/63), uma declaração de comparecimento, em 11/10/13, atestando que a impetrante esteve na Faculdade para saber informações sobre o andamento do seu pedido (fls. 64), e cópia do requerimento atestando a entrega de alguns documentos (fls. 68). Não há prova literal da conclusão do curso, conforme alegado, tampouco da apresentação de todos os documentos exigidos para a confecção do diploma. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar os requisitos que ensejariam a concessão liminar do pedido e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação devendo constar como impetrado o REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO. Cumpra-se.

0002889-54.2014.403.6130 - JEREMIAS BEVENUTO BELO (SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de permitir ao impetrante que seja matriculado no 6º semestre do curso de Direito, e que tenha acesso às provas perdidas sem o pagamento de taxas, e principalmente a regularização de sua grade curricular desde a sua admissão na instituição de ensino. Em sede de tutela antecipada, requer sua readmissão no 5º semestre, ano letivo 2014, possibilitando-o a fazer provas e trabalhos que foram perdidos, tudo sem qualquer ônus financeiro. O impetrante informa que iniciou sua vida acadêmica no Centro Universitário FIEO, onde cursou o 1º e 2º anos do curso anual de Direito; se transferiu para a FALC e realizou algumas adaptações em virtude da diferença na grade de matérias; ao transferir-se para a Faculdade Anhanguera de Osasco, apesar do que já havia cursado, fez adaptações dos 1º ao 4º semestres. Aduz que, por simples desorganização, foi transferido para o 3º semestre uma vez que sua grade curricular não foi corretamente atualizada, desprezando as adaptações já realizadas e as matérias eliminadas. O impetrante informa que é beneficiário do FIES, com bolsa integral. Por fim, alega que desde o mês de fevereiro tenta regularizar sua grade curricular, informando a coordenadora do curso sobre as divergências e pedindo que as matérias adaptadas e eliminadas fossem informadas, mas deixaram de ser lançadas na grade do aluno após a fusão da Uniban com a Anhanguera. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/43. Instado a emendar sua petição inicial, para: a) juntar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, b) manifestar-se sobre o ofício de fls. 14, o qual delega o patrono do autor como advogado dativo pela Defensoria Pública do Estado; o impetrante juntou as petições de fls. 46/48 e 50. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 46/48 e 50 como aditamento à inicial. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, o impetrante requer sua readmissão no 5º semestre do curso de Direito, bem como lhe seja devolvido os prazos para a realização de provas e trabalhos perdidos. Alega, em suma, que, após as transferências de faculdade, realizou adaptações, sendo que algumas matérias teriam sido eliminadas. Por isso, sua transferência do 5º para o 3º semestre, em seu entender, não deve prosperar, fato que ocorreu por questões de desorganização da Instituição de Ensino Anhanguera. Em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, por não vislumbrar os requisitos que ensejariam a concessão liminar do pedido e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002944-05.2014.403.6130 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13896.000863/2010-71, e por consequência não haja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CP-EF). Aduz a impetrante que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com pedido de compensação do indébito, contra a cobrança da contribuição ao PIS, exigida nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Alega que referida ação judicial transitou em julgado a seu favor, declarando seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente à título de PIS com tributos da mesma espécie. Por isso, a partir de 15/08/2003 passou a transmitir as declarações de compensação, as chamadas PER/DCOMPs, através do sistema eletrônico da Receita Federal (fls. 122/159), as quais foram indeferidas pela autoridade administrativa. A impetrante entende ser indevido o indeferimento de seus pedidos de compensação, pois, há decisão transitada em julgado a seu favor declarando seu direito de compensação ou restituição do crédito oriundo do recolhimento a maior do PIS. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/182. Instada a indicar corretamente a autoridade impetrada, juntar cópia da decisão proferida no processo administrativo indicado na inicial, e a adequar o valor da causa, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 190/194. Consta às fls. 183/184, o quadro indicativo de prevenção, em que, por meio de análise pela secretaria estas foram afastadas, conforme certidão à fl. 185-v. É o relatório.

DECIDO. Recebo a petição de fls. 190/194 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 183/184, conforme análise feita pela secretaria (certidão de fls. 185-v). Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante apresentou relatório de informações fiscais do contribuinte, fls. 161/162, demonstrando que o débito referente ao processo administrativo nº 13896.000.863/2010-71 impede a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou a Certidão Positiva com Efeitos Negativos. A impetrante alega ter direito líquido e certo à compensação devido à sentença que transitou em julgado a seu favor, na qual reconheceu a existência de crédito pelos recolhimentos a maior à título de PIS; e, por consequência, entende que deve ser expedida, imediatamente, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos negativos. Em que pese as alegações da impetrante, bem como a existência de sentença transitada em julgado a seu favor, não vislumbro a possibilidade em deferir seu pedido de liminar. Vejamos. O débito apontado como óbice à obtenção de certidão negativa pela impetrante tem natureza previdenciária (fls. 161), tratando-se de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, código da Receita 2985, vencido em 17/04/2014. Segundo a impetrante, possui crédito que pode ser objeto de compensação deste débito. Seu crédito, outrossim, se refere ao PIS recolhido a maior nos moldes dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88. O art. 170 do CTN dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ou seja, deve haver previsão legal expressa. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, estabelece as regras para que as compensações sejam realizadas pelos contribuintes (O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão). Entretanto, após a criação da Receita Federal do Brasil, através da Lei n. 11.457/07, momento em que as contribuições sociais passaram a ser administradas juntamente com os créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal, ficou vedada a possibilidade de compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com as contribuições sociais antes administradas pelo INSS. Nesse sentido, há o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária, antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (Acórdão do julgamento proferido no REsp 1.243.162/PR, em 13/3/12) - destaque nosso Assim sendo, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido

e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP.

0003428-20.2014.403.6130 - ACOTECNICA S/A IND E COM - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e imediata liberação de valores, no prazo de cinco dias, dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos do Reintegra, consubstanciados nos PER/DCOMPs abaixo relacionados: PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora Protocolo 30770.88754.220312.1.1.17-0200 30770.88754.220312.1.1.17-0200

22/03/1210574.18556.190412.1.1.17-9628 42807.10551.071112.1.5.17-0310 07/11/12

(ret.)17102.97085.240712.1.1.17-5267 39807.39694.131212.1.5.17-8480 13/12/12

(ret.)08896.28195.181012.1.1.17-5900 02222.65217.210113.1.5.17-8740 21/01/13

(ret.)04153.34300.250113.1.1.17-7678 39454.95569.220313.1.5.17-1061 22/03/13

(ret.)40172.60738.070513.1.1.17-0849 24594.32974.270813.1.5.17-4454 27/08/13

(ret.)33348.05854.090813.1.1.17-2754 07354.75674.281013.1.5.17-8329 28/10/13

(ret.)34038.96889.271113.1.1.17-1268 29553.05556.250414.1.5.17-0024 25/04/14

(ret.)37447.64213.160114.1.1.17-0702 27343.53131.060614.1.5.17-8104 06/06/14 (ret.)

Afirma a impetrante que atua no ramo de fabricação de peças e acessórios para automóveis, exportando bens manufaturados. Por conta das exportações, efetua o ressarcimento de parte dos tributos devidos na cadeia produtiva, de acordo com a legislação tributária. Aduz, em síntese, que possui créditos em decorrência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadas - Reintegra, que se traduz como incentivo fiscal criado pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.456/2011. Afirma que, valendo-se dos créditos apurados no regime Reintegra, apresentou diversos pedidos de ressarcimento, no entanto os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Alega, por fim, que pretende utilizar esses créditos para o pagamento do REFIS (MP 651/2014), com prazo até 25/08/2014. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante, ao menos em parte. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante

justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 44/52 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de créditos gerados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de ressarcimento formulados em diversas datas, protocolados em 22/03/12, 07/11/12, 13/12/12, 21/01/13, 22/03/13, 27/08/13, 28/10/13, 25/04/14 e 06/06/14, respectivamente (fls. 44/52). À exceção do primeiro protocolo, as outras datas se referem à retificação do pedido de ressarcimento. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os seguintes pedidos de ressarcimento, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte: PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora Protocolo 30770.88754.220312.1.1.17-0200 30770.88754.220312.1.1.17-0200 22/03/12 10574.18556.190412.1.1.17-9628 42807.10551.071112.1.5.17-0310 07/11/12 (ret.) 17102.97085.240712.1.1.17-5267 39807.39694.131212.1.5.17-8480 13/12/12 (ret.) 08896.28195.181012.1.1.17-5900 02222.65217.210113.1.5.17-8740 21/01/13 (ret.) 04153.34300.250113.1.1.17-7678 39454.95569.220313.1.5.17-1061 22/03/13 (ret.) Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Por outro lado, com relação aos demais pedidos de ressarcimento, abaixo arrolados, verifico que foram requeridos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ou seja, nesses casos a autoridade impetrada não ultrapassou o prazo que a lei lhe confere para conclusão dos processos administrativos. Especifico: 40172.60738.070513.1.1.17-0849 24594.32974.270813.1.5.17-4454 27/08/13 (ret.) 33348.05854.090813.1.1.17-2754 07354.75674.281013.1.5.17-8329 28/10/13 (ret.) 34038.96889.271113.1.1.17-1268 29553.05556.250414.1.5.17-0024 25/04/14 (ret.) 37447.64213.160114.1.1.17-0702 27343.53131.060614.1.5.17-8104 06/06/14 (ret.) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Ressarcimento pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme tabela abaixo: PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora Protocolo 30770.88754.220312.1.1.17-0200 30770.88754.220312.1.1.17-0200 22/03/12 10574.18556.190412.1.1.17-9628 42807.10551.071112.1.5.17-0310 07/11/12 (ret.) 17102.97085.240712.1.1.17-5267 39807.39694.131212.1.5.17-8480 13/12/12 (ret.) 08896.28195.181012.1.1.17-5900 02222.65217.210113.1.5.17-8740 21/01/13 (ret.) 04153.34300.250113.1.1.17-7678 39454.95569.220313.1.5.17-1061 22/03/13 (ret.) Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003429-05.2014.403.6130 - ROSELI DE ALMEIDA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize o registro da impetrante, de forma definitiva em seus quadros, como Corretora de Imóveis. A impetrante aduz, em síntese, que percorreu todos os passos para que seu registro fosse aceito e concluído mas, seu pedido foi negado em virtude de que o Instituto Educacional Borba Gato, colégio Borba Gato Ltda, escolhido pela impetrante para realização do curso profissionalizante, já não estava mais conveniado junto ao CRECI/SP. Entretanto, não há documento algum juntado nos autos de forma a demonstrar o pedido foi feito e negado conforme as alegações da impetrante. Ante ao exposto, a impetrante deverá juntar documento hábil a comprovar seu requerimento perante a autoridade impetrada, e sua negativa em realizá-lo demonstrando, assim, a existência de ato coator cometido pela autoridade impetrada. Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a impetrante deve juntar comprovante de rendimentos atual ou cópia integral da última declaração de IRPF, sob pena de indeferimento de tal pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003430-87.2014.403.6130 - DAVID DA SILVA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que

formalize o registro do impetrante, de forma definitiva em seus quadros, como Corretor de Imóveis. O impetrante aduz, em síntese, que percorreu todos os passos para que seu registro fosse aceito e concluído mas, seu pedido foi negado em virtude de que o Instituto Educacional Borba Gato, colégio Borba Gato Ltda, escolhido pela impetrante para realização do curso profissionalizante, já não estava mais conveniado junto ao CRECI/SP. Entretanto, não há documento algum juntado nos autos de forma a demonstrar o pedido foi feito e negado conforme as alegações da impetrante. Ante ao exposto, o impetrante deverá juntar documento hábil a comprovar seu requerimento perante a autoridade impetrada, e sua negativa em realizá-lo demonstrando, assim, a existência de ato coator cometido pela autoridade impetrada. Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deve juntar comprovante de rendimentos atual ou cópia integral da última declaração de IRPF, sob pena de indeferimento de tal pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-79.2002.403.6181 (2002.61.81.007528-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA(SP032746 - RENATO HELENA)

Nos termos do artigo 8º, inciso XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, reencaminho o texto de fl. 1091 para publicação. Teor de fl. 1091: Nos termos da determinação retro, procedo à intimação da defesa do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência e presidida por este Juízo, realizando-se o ato aos 15/10/2014, às 15h30. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0002511-76.2014.401.3504, a fim de que o Juízo da Vara Única de Aparecida de Goiânia intime as testemunhas Kelly Cristiane, José Jorge e Pedro Carneiro para comparecerem em local indicado por aquele juízo, a fim de serem ouvidas por este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa José Cláudio, Fábila Aguieros, Fábila Braga, Regina Célia, Humberto Carlos e Juclésio Donato, bem como para intimação dos réus Fernando Vidal e Roberto Mendes, ao Juízo Federal de Brasília, a fim de que os intimandos compareçam em local indicado por aquele juízo, a fim de serem ouvidos por este Juízo. Solicite-se o apoio do NUAR. Proceda-se à abertura de call center para realização de videoconferência abrangendo as três subseções judiciárias. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000777-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BESSA GONCALVES(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X TROY BRASIL LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO DE BESSA GONÇALVES e TROY BRASIL LTDA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. A inicial acusatória foi recebida aos 19/04/2013 (fls. 297/298). TROY foi citada a fl. 386, enquanto que a citação de Carlos foi noticiada a fl. 409. TROY apresentou resposta à acusação às fls. 369/382. A defesa entende que, para responsabilização de pessoa jurídica por crime ambiental, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 9605/98 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade - faz-se necessária a demonstração de que a conduta praticada pela pessoa física representante da pessoa jurídica tenha sido reflexo de uma decisão corporativa da pessoa jurídica e de que a pessoa física tenha agido no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Considera que a denúncia é inepta, uma vez que não se demonstrou a justa causa para o processo penal por meio da observância dos preceitos supramencionados, já que a denúncia acusa a pessoa jurídica por meio de mera presunção (a autoria delitiva da empresa teria se configurado em razão dos produtos tóxicos serem de sua propriedade). Aduz que a simples aquisição do material tóxico em nome da pessoa jurídica não permite mantê-la na posição de ré, mas que seria necessária a demonstração da deliberação do ente coletivo para o ato e que a infração se deu no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Aponta a inépcia da inicial, ainda, em decorrência da ausência de suporte probatório mínimo acerca de eventual deliberação do ente jurídico que embasasse a conduta da pessoa física denunciada e do interesse ou benefício da pessoa jurídica na questão, sendo certo que os fatos citados na denúncia se referem exclusivamente à pessoa física. Acerca dos fatos, relata que as informações prestadas pelo IBAMA apontam a suposta necessidade de licença para a importação dos produtos tóxicos, não dizendo respeito à responsabilização da pessoa jurídica; que as notas fiscais dos produtos tóxicos meramente apontam que tais produtos são de propriedade da empresa denunciada; e que as licenças necessárias para a importação dos produtos não teriam sido obtidas por um suposto equívoco do corréu, o que não implicaria em deliberação de pessoa jurídica. Arrolou testemunhas, uma delas residente nos Estados Unidos da América.

CARLOS apresentou resposta à acusação às fls. 430/436. Alega-se que Carlos era diretor de negócios da TROY DO BRASIL LTDA; todavia, não era o responsável pela obtenção de qualquer registro dos produtos que a empresa importava, havendo na empresa um departamento responsável por tais questões. Aponta-se que o denunciado desconhecia a necessidade de registro para obtenção dos produtos tóxicos apreendidos. Entende a defesa de Carlos que a empresa não agiu em desconformidade com a legislação em vigor. Saliencia que a ANVISA apontou não caber registro dos produtos apreendidos naquela agência, mas que poderia ser necessário tal procedimento junto ao IBAMA, o que se enquadraria na atividade da empresa, uma vez que o produto apreendido não era comercializado para o setor madeireiro, mas, outrossim, para fabricantes de tintas. Arrolou testemunhas, uma delas residente nos Estados Unidos da América. Instado a se manifestar acerca da alegação de inépcia da inicial, o Ministério Público Federal esclarece que, embora os fatos tenham sido expostos sucintamente, Carlos era diretor de negócios da Troy, atuando em conformidade com as atividades da empresa, sendo, portanto, óbvia a imputação dos atos praticados pelo diretor de negócios à empresa denunciada. Aponta, ainda, o conteúdo do contrato social da empresa, onde se lê que o administrador da empresa poderá representá-la em todas as ocasiões e terá todos os poderes necessários a gerência e administração da Sociedade (cf. fl. 390). Ressalta que o fato dos produtos tóxicos serem de propriedade da empresa denunciada se relaciona ao questionamento acerca da comprovação de ato praticado em benefício da pessoa jurídica. Requer, ainda, a manifestação dos réus acerca da pertinência do arrolamento de testemunhas residentes no exterior. Da fase do artigo 397 do CPP Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial. O crime ora apurado - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos - teria se perpetrado em consequência do vencimento e não renovação dos certificados de registro dos produtos tóxicos apreendidos. Diante disto, torna-se desnecessária a comprovação de decisão tomada por órgão colegiado da pessoa jurídica, bastando, portanto, a omissão do representante legal ou contratual da empresa para atendimento do primeiro quesito disposto no artigo 3º da Lei nº 9605/98. Não assiste razão aos defensores de TROY quando apontam a inépcia da inicial em razão da denúncia acusar a pessoa jurídica por mera abstração decorrente do fato da empresa ser proprietária dos produtos apreendidos, porque CARLOS respondia pelo cargo de gerente geral da empresa denunciada, afirmação suficiente para vinculá-la ao suposto delito (fl. 423/verso). Desta forma, entendo que as condutas do corrêu relacionadas às atividades da empresa permitem a imputação de eventuais fatos delitivos à pessoa jurídica, em face da aparente estreiteza das relações de poder entre esta e aquele primeiro. Ainda, não me parece verossímil que uma carga de quase 03 toneladas de produtos perigosos e controlados por entidades estatais de propriedade da TROY passasse despercebida perante os olhos da direção da empresa, a ponto de não haver a regularização de tais produtos perante a entidade apropriada, no caso, o IBAMA. Assim, não há que se falar em necessidade de deliberação do ente coletivo para o ato, uma vez que, em análise superficial, CARLOS, único responsável pela direção da empresa, deveria ter regularizado previamente a situação dos produtos apreendidos perante o órgão competente. Da mesma forma, descabida a necessidade de comprovação de que a infração se deu no interesse ou benefício da pessoa jurídica, uma vez que, enquanto proprietária, verifica-se o interesse direto da pessoa jurídica em eventual delito, por meio da posse dos produtos apreendidos para a manutenção de suas atividades sociais. A alegação de ausência de mínimo suporte probatório de eventual deliberação do ente jurídico que embasasse a conduta da pessoa física ou do interesse/benefício da pessoa jurídica na questão também não prospera frente às explanações já tecidas. Quanto à ausência de previsão nas informações prestadas pelo IBAMA para responsabilização da pessoa jurídica pela falta de licença para a importação dos produtos tóxicos, verifica-se que tal premissa encontra-se amparada na denúncia pela própria Lei nº 9605/98, havendo considerável independência de imputações entre a esfera penal e a administrativa. Acerca da justificativa de Carlos de não ser o responsável pela obtenção de qualquer registro dos produtos que a empresa importava, havendo na empresa um departamento responsável por tais questões, entendo que a admissibilidade de tal pressuposto depende de comprovação da responsabilidade de outras pessoas e da ausência de responsabilidade da pessoa física denunciada. Tratando-se de argumento de mérito, dependendo de análise probatória, resta prejudicada a análise de tal questão na presente fase processual. Acerca das divergências normativas da ANVISA e do IBAMA e a destinação dos produtos apreendidos, a desnecessidade de licença junto à ANVISA não exclui a necessidade de obtenção de licença junto ao IBAMA, independentemente da destinação dos produtos. Assim, resta mantida, numa análise primária, a materialidade do delito ora investigado, uma vez que os tipos penais (produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar) não se encontram vinculados à destinação a ser dada aos produtos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus CARLOS ALBERTO DE BESSA GONÇALVES e TROY BRASIL LTDA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Do arrolamento de testemunhas residentes no exterior Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância e pertinência dos

pedidos de produção de prova, inclusive, a testemunhal. Cada um dos réus arrolou uma testemunha residente nos Estados Unidos da América - David E. Faherty Jr. e Adrian Krygsman. Como bem apontado pelo parquet, a defesa não aponta qualquer elemento que possa ser esclarecido pelas testemunhas em solo americano, não havendo, ainda, notícia de sua atuação nos autos. Esclareço que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Justiça, cartas rogatórias que solicitam diligências requeridas pela defesa em processo penal não estão abrangidas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os governos brasileiro e americano (Decreto nº 3810, de 21/02/2001). Tal entendimento fundamenta-se nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas testemunhais para instrução de um processo se dá por meio do Discovery - procedimento que abrange, dentre outros elementos: 1) interrogatórios escritos, por meio dos quais a parte solicita diretamente à testemunha a apresentação de respostas escritas a suas perguntas; e 2) oitiva de testemunhas, cabendo ao interessado administrar diretamente a oitiva de uma testemunha, na presença de ambas as partes, sendo que os custos e esforços são arcados integralmente pelas partes. Em ambos os casos, a produção das provas é efetuada diretamente pelas partes, sem o envolvimento judicial. O juiz somente atuará na produção de provas caso haja algum desentendimento entre as partes acerca do que deve ou não ser produzido e da forma de produção. O Estado Americano só arcará com os custos relacionados à colheita de provas da acusação, nunca com os custos da colheita de provas da defesa. Assim, as cartas rogatórias feitas no exclusivo interesse da defesa não são executadas pelo Governo Americano com base no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal. Assim, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva de David E. Faherty Jr. e Adrian Krygsman, ante a impossibilidade absoluta de cumprimento, havendo, todavia, a possibilidade de tais testemunhas serem apresentadas pelo interessado a este Juízo, no interesse da defesa, independente de intimação. A fim de resguardar-se o princípio da ampla defesa, autorizo a juntada de eventuais documentos que possam atestar o que viria a ser esclarecido pelas testemunhas. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Provimentos finais

Tendo em vista as dificuldades para realização de videoconferência com os fóruns das demais Subseções Judiciárias de São Paulo, determino que testemunhas e réus residentes na Grande São Paulo sejam ouvidos perante este Juízo. Deverá a corré TROY BRASIL LTDA se fazer representar em audiência por seu procurador e administrador, senhor ARY SILVEIRA BUENO, não se admitindo a representação da corré por preposto (precedente: MS 200204010138430, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 26/02/2003). Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 12/11/2014, às 14h30. Expeça-se: 1) carta precatória à Justiça Federal de Brasília/GO, para oitiva da testemunha de acusação Roberval, a ser ouvida por meio de videoconferência. 2) carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, para intimação das testemunhas Walter (acusação), Pedro (defesa) e Sandreia (defesa); 3) carta precatória ao Juízo Estadual de Embu das Artes, para intimação do réu Carlos Alberto; 4) carta precatória à Justiça Federal de Santo André para intimação da Troy Brasil Ltda, na pessoa de seu procurador e administrador, senhor ARY SILVEIRA BUENO (dados à fl. 424/verso) a fim de que o mesmo compareça pessoalmente à audiência de instrução e julgamento, bem como para intimação das testemunhas de defesa Márcia e Ary. Proceda-se à abertura de call center para realização da videoconferência. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003886-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FRANCO LEME(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

Redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de realizar-se aos 13/10/2014, às 15h30. Expeça-se mandado de intimação do réu. Desonero o defensor dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.59 de seus encargos nestes autos. Arbitro os honorários do advogado no equivalente ao mínimo da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o defensor dativo, via correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005355-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME GOMEZ MUNICO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Em petição fundamentada (fls. 395/397), o Ministério Público Federal apresenta embargos de declaração, afirmando que a sentença de fls. 350/356, na primeira fase de dosimetria da pena, apenas abordou as circunstâncias antecedentes e conseqüências do crime em tela, partindo, em seguida, para a análise da segunda e terceira fase do procedimento trifásico, não analisando-se as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 395/397 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Compulsando os presentes embargos, verifica-se que, com efeito, não houve pronunciamento acerca das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima, o que será suprido adiante. As circunstâncias do crime são comuns: utilização de moeda falsa em pagamento de alimentos em um estabelecimento comercial. Não há porque se falar em comportamento da vítima para redução ou aumento da pena-base, uma vez que o crime de moeda falsa se consuma pela simples guarda de moeda inautêntica, de maneira que o crime se consumou antes mesmo de a vítima receber a nota falsa. Assim, os embargos devem ser acolhidos para o suprimento da apontada omissão. Ante

o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS do Ministério Público Federal para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 350/356, determinando que a fundamentação supra passe a constar do julgado no trecho que versa sobre a dosimetria da pena (letra b).No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002524-97.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL FABIO CORREA DE OLIVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

DECISÃO Trata-se de ação penal instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade penal de MICHEL FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA pelo eventual cometimento do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Depreende-se dos autos que MICHEL foi preso em flagrante quando trabalhava em uma farmácia, mantendo em depósito e vendendo para clientes o medicamento PRAMIL (fls. 03/05), sem registro na ANVISA, sendo proibida a importação, comércio e uso deste medicamento em território nacional. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba. Laudo pericial às fls. 12/14. Interrogatório do então indiciado à fl. 15. Declarações de testemunhas às fls. 20/21, 28/30 e 46/47. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual aos 23/09/2010 (fls. 02-D e 03-D), sendo recebida pelo Juiz de Direito às fls. 51/53. Em sede de resposta à acusação, a defesa do réu pugnou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para processamento do feito (fls. 88/103). Em suma, alegou que a droga PRAMIL, de fabricação paraguaia, teria sido ilegalmente internada no país, uma vez que a ANVISA proíbe a importação de tal medicamento. Por tal razão, ter-se-ia atingido interesse da UNIÃO capaz de configurar a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Às fls. 112/113, o d. Juiz Estadual acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 119, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco acolheu a competência para processamento do feito, tendo em vista o caráter transnacional do delito. Em sua manifestação às fls. 120/128, o Ministério Público Federal requer seja suscitado conflito negativo de competência, entendendo que, apesar do medicamento ter sido ilegalmente introduzido no país, não há caráter transnacional na conduta de MICHEL, uma vez que não se encontra nos autos qualquer indício de que MICHEL tenha sido o responsável pelo contrabando da substância para o Brasil. É o breve relatório. Assiste razão ao parquet. Portanto, merece ser reconsiderado o despacho de fl. 119. Conforme explanado pelo d. Procurador da República, não há nos autos qualquer indício de que MICHEL tenha sido o responsável pela internação do medicamento proscrito nas fronteiras nacionais. Ao contrário, os indícios dos autos apontam que a substância teria sido adquirida dentro do próprio território nacional. Neste diapasão, verifica-se a similaridade entre o presente caso e remansosa jurisprudência decorrente dos diversos conflitos de competência já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se verifica o entendimento daquela corte de que, inexistindo indícios e internacionalidade na conduta do investigado/réu, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A conduta investigada nos presentes autos diz respeito à apreensão de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, que corresponde, em tese, ao crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. 2. Segundo a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, não havendo indícios de internacionalidade do produto, como verificado na hipótese dos autos, compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento do feito. Precedentes. (...) 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual. ..EMEN: (CC 201200131196, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 27/03/2012 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, o delito previsto no art. 273, 1-B, I, é tipo penal especial em relação aos delitos tipificados no art. 334 do CP (contrabando e descaminho). Tal delito possui, como bem jurídico, a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II, e 196 e seguintes, da CF/88). 2. Ausente indícios da internacionalidade da conduta, por ter sido o medicamento adquirido no Brasil e nada havendo nos autos a infirmar tal alegação, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito. ..EMEN: (AGRCC 200701869710, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/04/2009 ..DTPB:..) Por todo o exposto, em que pesem os fundamentos expostos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, resta evidenciada a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, na forma do artigo 109 do CPP. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência jurisdicional do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba para processamento e julgamento da causa. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Deverá o referido ofício ser instruído com

cópia desta decisão, bem como cópia de fls. 03/05, 12/15, 20/21, 28/30, 46/47, 2D/3D, 51/53, 88/103, 112/113 e 119/128. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019222-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução em face das execuções fiscais em epígrafe, ajuizados, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, alegando: i) cerceamento ao direito de defesa no processo administrativo fiscal; ii) nulidade das CDAs por omissão dos requisitos essenciais; iii) prescrição intercorrente; iv) nulidade do auto de penhora; v) cobrança do PIS em duplicidade; vi) ilegalidade do IRRF; vii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS; viii) critérios indevidos para apuração do débito; ix) percentual de juros e multa elevados; e x) não cabimento da verba honorária. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 64). A parte embargada impugnou a inicial às fls. 66/100. As partes foram intimadas (fl. 141) sobre o desejo de produzirem provas. A parte embargante requereu (fls. 144/145) a juntada da cópia integral do processo administrativo tributário e o deferimento de perícia judicial contábil objetivando comprovar possíveis erros cometidos pela embargada na apuração do crédito tributário. À fl. 153, foi determinada a parte embargada a juntada do processo administrativo tributário. Determinação atendida, às fls. 189/2477 (compondo, a cópia do referido feito administrativo, o final do volume I e início do volume XIII dos autos da presente execução fiscal). Foi determinado à embargante (fl. 2478): Diga a embargante sobre os documentos juntados e esclareça, de forma fundamentada, seu pedido de provas. Em manifestação, às fls. 2486/2490, a embargante limitou-se a reiterar os termos da petição inicial, sem fazer menção às informações possivelmente trazidas no processo administrativo, reiterando o requerimento anterior da produção de provas periciais ou a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inauguração das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária, os feitos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Em manifestação à fl. 2500 a embargada requereu o imediato julgamento da lide. A parte embargante, às fls. 2501/2502, reiterou os requerimentos anteriores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil c/c art. 17, parágrafo único da LEF, o presente feito apresenta-se em fase de julgamento antecipado da lide. PROVA PERICIALA parte embargante ao alegar erro nos cálculos que instruem as certidões de dívida ativa, requerendo a realização de perícia para demonstrá-lo, não comprovou de forma convincente a necessidade da referida prova judicial. A embargante não produziu elementos mínimos que pudessem abalar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA e justificar a necessidade de produção de prova pericial, razão pela qual o pedido de perícia não foi objetivamente justificado, não se desincumbindo a embargante do ônus processual a seu cargo (CPC, art. 333). A necessidade de produção de determinadas provas, encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE - CONVENCIMENTO DO JUÍZO - DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA - ART. 131, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade. 2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese, o MM Juízo de origem entendeu que não há elementos suficientes nos autos para sustentar a produção da perícia contábil. 4. O próprio agravante reconhece que não trouxe aos autos os documentos necessários, que deverão - segundo seu entendimento - requeridos conforme a necessidade do perito nomeado. 5. O pedido de produção de prova pericial é genérico, não tendo o embargante argüido qualquer tese, cuja perícia se prestaria a comprovar. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00099699720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012.) SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO A suspensão do andamento processual em face do reconhecimento de repercussão geral pelo

STF é indevida, no presente caso, pois o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. Deixou de haver eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme entendimento do STJ, compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). O STJ, por meio da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A mesma hipótese aplica-se à COFINS, pois tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Posto isto, indefiro a prova pericial contábil assim como o sobrestamento dos presentes embargos à execução em face da ADC nº 18 que aguarda decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004175-38.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-08.2012.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 68, acostando aos autos a certidão de intimação da penhora correspondente a certidão de publicação de fl. 191 dos autos da execução fiscal, conforme informação da própria Embargante em sua exordial: fora intimada da penhora on line(...) em 26/07/2012, nos termos da publicação que consta dos autos da Execução Fiscal. (fl. 04). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001360-34.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-95.2011.403.6130) DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002351-10.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130) LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fl. 30, intimando-se o Conselho Profissional, ora Embargado, através da imprensa oficial, para impugnar estes embargos no prazo legal. Publique-se.

0002824-93.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-11.2013.403.6130) NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para a execução fiscal principal cópias das r. sentença e decisão de segunda instância, bem como trânsito em julgado, referentes às fls. 189/191, 227/229 e 232 destes autos. Ato contínuo, desapensem-se, certificando-se em ambos os feitos. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Embargada para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004782-17.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-78.2013.403.6130) BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para a execução fiscal principal cópias das r. sentença e decisão de segunda instância, bem como trânsito em julgado, referentes às fls. 148/150, 168/171 e 173 destes autos. Ato contínuo, desansem-se, certificando-se em ambos os feitos, remetendo-se ainda estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007307-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAN SOLVER TECNOLOGIA E INFORMATICA SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Fls.165/178: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls.158/159. Intime-se.

0007730-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0011054-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos (n. 0001360-34.2013.403.6130), conforme determinado à fl. 83. Intime-se e cumpra-se.

0015609-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DAVID TAVITIAN

Prejudicada a petição de fls.91/93, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção a fl.89, já transitada em julgado, conforme certidão de fl.90-verso. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017479-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos, em decisão. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 451, sustentando ser esta nula, omissa e contraditória. Afirma tratar-se de decisão ultra petita porque deferiu mais do que foi requerido em exceção de pré-executividade, omissa porque não apreciou os argumentos tecidos em sede de pedido de reconsideração quando da interposição do recurso de agravo de instrumento e, por fim contraditória no tocante à classificação da responsabilidade tributária como subsidiária (fls. 453/460). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pela Exequente não constituem contradição do decisor, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José

Delgado, DJ de 18/04/2005). Quanto à alegação de julgamento ultra petita também não assiste razão à Exequite, visto que este Juízo não estava novamente a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, mas sim cuidou de analisar a questão referente à possibilidade do feito ser redirecionado à pessoa da sócia-administradora. E, conquanto tenha sido tão somente deferido, pelo Juízo Estadual quando lá tramitavam estes autos, o aditamento à inicial para incluir no polo passivo da demanda a sócia MARILDA ROSA DE BARROS (fl. 273), naquela ocasião não houve análise acerca dos requisitos ensejadores da corresponsabilidade (art. 135, CTN), não havendo que se falar em preclusão. Demais disso, até o momento da decisão ora combatida, a Fazenda Nacional não trouxe aos autos elementos aptos à comprovação da dissolução irregular da empresa, deixando de apresentar, nesta sede, os documentos colacionados com o agravo de instrumento (fl. 445). Aliás, foi clara a decisão ao afirmar que: No caso vertente, não há comprovação de que a empresa tenha se dissolvido irregularmente, porque até a presente data não foram efetivadas diligências no endereço da empresa. A tentativa de penhora do faturamento foi direcionada para o endereço da representante legal da empresa (fl. 254) e, embora tenha sido infrutífera a diligência, a certidão do oficial de justiça de fls. 269 relata a existência de outros imóveis pertencentes à executada na região. Outrossim, quando da primeira tentativa de penhora em bens da empresa executada, o oficial de justiça tão somente informou não ter localizado o número declinado no endereço fornecida pela Exequite (fl. 268). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Por outro lado, diante da nova documentação apresentada por ocasião da interposição dos embargos declaratórios, a evidenciar possível dissolução irregular da sociedade, por ora, expeça-se mandado de constatação de funcionamento no endereço da empresa declinado à fl. 464, para fins do preceituado na Súmula n. 435 do STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Concluída a diligência supra mencionada, dê-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito e após, tornem conclusos para, se o caso, reapreciação da questão referente ao redirecionamento Intime-se e cumpra-se.

0000103-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO)

Vistos. CLARION S/A AGROINDUSTRIAL interpõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 314, sustentando que houve contradição e omissão. Afirma ser a decisão omissa porque deixou de fazer menção à lei de falência em face da recuperação judicial da empresa e contraditória em razão de mencionar que a executada encontra-se em fase de liquidação (fls. 316/324). Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Igualmente, não há que se falar em contradição. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pela Exequite não constituem contradição do decisor, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Aliás, a decisão não mencionou que a parte executada está em fase de liquidação, somente citou decisão do E. STJ a ser aplicada ao caso concreto. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela executada. No mais, cumpra-se, com urgência, o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 314, promovendo-se vista dos autos à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0002543-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.98/113: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl.92. Intime-se.

0005161-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.81/98: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a

determinação de fl.73. Intime-se.

000059-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.99/118: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.93.Intime-se.

0000241-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.127/145: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.120.Intime-se.

0001327-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos (n. 0002351-10.2013.403.6130), conforme determinado à fl. 33.Intime-se e cumpra-se.

0001786-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.106/124: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.101.Intime-se.

0001825-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.107/124: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.99.Intime-se.

0002916-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.119/136: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.111.Intime-se.

0002158-58.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAMA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.66/69.Intime-se.

0002661-79.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAMA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.23/55.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do óbito do autor (fl. 215), intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000776-89.2012.403.6133 - VICENTE INACIO DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo patrono constituído nos autos para cumprimento do despacho de fls. 93. Int.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)

Fls. 167/174: Defiro à ré, ESTILLO IMÓVEIS, o prazo de 30(trinta) dias, para juntada aos autos da documentação necessária para regularização de sua representação processual. Fls. 173/174: Nada a deferir, haja vista a apresentação de contestação pelos réus, ADRIANO MARCELO LELIS e LUCIANA HABU LELIS, às fls. 175/184. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações. No mesmo prazo supracitado, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 855/857.

0004253-23.2012.403.6133 - VALTER ROBERTO WANKA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 158/173) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-es as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os corréus RAFAEL e BEATRIZ passaram a figurar no polo ativo da demanda, conforme fls. 75/87, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 55/2014, expedida à 74, independentemente de cumprimento. Outrossim, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Fl. 98: Defiro o requerido pelo réu. Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo supracitado, apresentem o original do documento acostado à fl. 40. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001077-02.2013.403.6133 - IRENE DE MORAES BRAGA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de

indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0001213-96.2013.403.6133 - SEBASTIAO LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao patrono do autor falecido, para a devida substituição processual, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 78, intimando-se o INSS. Int.

0001230-35.2013.403.6133 - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as provas pretendidas pelo autor uma vez que os documentos podem ser juntados a qualquer tempo, desde que observados os termos do art. 397, do CPC e eventual valor devido pelo autor será apurado após o trânsito em julgado da sentença, se for o caso. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001246-86.2013.403.6133 - WILSON CARVALHO DE SOUSA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 160.

0001627-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHAEL FERNANDES VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 42, decreto a revelia do réu. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001852-17.2013.403.6133 - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 183/185: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001950-02.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-60.2013.403.6133) REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Diante da certidão exarada à fl. 110, decreto a revelia da empresa INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP, nos termos do artigo 319, do CPC, não se aplicando, entretanto, os seus efeitos, diante da apresentação de contestação pela outra ré, conforme artigo 320, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Cumpra-se e int.

0001991-66.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL SOUZA JUNIOR X MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA X ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Fl. 83: Indefiro o pedido da autora, para oitiva de testemunha, haja vista que impertinente ao objeto e julgamento da demanda. Quanto a prova documental, defiro a parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para juntada dos documentos que entender cabíveis. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002024-56.2013.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 48: Intime-se a ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe acerca do procedimento administrativo de contestação de saque protocolado pelo autor em 10/05/2013, devendo, em caso de conclusão, juntar aos autos o relatório final da investigação e demais peças pertinentes ao julgamento do feito. Havendo juntada de documentação, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002271-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSELI BOVOLENTO

Fl. 47: Por ora, nada a deferir, haja vista que não houve prolação de sentença. Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA - INCAPAZ X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à habilitanda LUIZA DE SOUZA FEITOSA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo, recolha as devidas custas judiciais.No silêncio da habilitanda, archive-se com baixa definitiva.Regularizada e, não havendo oposição do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para a devida habilitação de LUIZA DE SOUZA FEITOSA como sucessora de JAIME ALVES FEITOSA.Ato contínuo, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento do despacho de fls. 387.Intime-se. Cumpra-se.

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na entrega domiciliar de correspondência.Aduz, em síntese, residir no Condomínio Residencial Aruã Brisas área que, embora abrangida pela entrega dos Correios, não possui o serviço de entrega de correspondências disponibilizado aos moradores.A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/30. Custas recolhidas, fl. 35.A tutela antecipada foi postergada para momento posterior à vinda da contestação (fl. 37).Devidamente citada (fl. 41), a ré apresentou contestação (fls. 42/71). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de ser devidamente cumprido pela ré o serviço postal na localidade na qual reside a autora. Juntou os documentos de fls. 72/93.Após a réplica de fls.95/120, vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Na espécie, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, senão vejamos.A verossimilhança das alegações, traduzida em juízo crítico positivo sobre os fundamentos jurídicos da pretensão posta, tanto quanto à matéria de fato quanto à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, não se mostra presente de plano.Segundo a autora, o pedido de antecipação de tutela deve ser concedido porque todos os cidadãos, enquanto consumidores, possuem direito à adequada prestação de serviço postal (art. 4º da lei n. 6.538/78 c/c art. 6º do CDC). Além disso, afirma haver manifesto propósito protelatório da ré em prorrogar o início da prestação dos serviços, além de iminentes riscos de danos irreparáveis causados pela ausência das entregas postais, como multas por atrasos, extravios de correspondências e despesas com o deslocamento até a Agência dos Correios. Por sua vez, a ré afirma que a entrega de serviços postais pode ser realizada de duas maneiras: interna e externa, caso da localidade em que reside a autora, pois não se trata de área abrangida pela entrega domiciliária.Assim, a questão de fundo repousa sobre o direito da autora em receber a prestação de serviço público em face da possibilidade da empresa pública ré em prestá-lo. Pois bem. Conforme é cediço, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT consiste em empresa pública, prestadora de serviço sob o regime de monopólio, não sujeita ao regime jurídico das empresas privadas no tocante à sua atividade fim, por se tratar de serviço público mantido pela União Federal. Exatamente por tal motivo, o orçamento da EBCT é organizado de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei no. 4320/64, com as normas estabelecidas pela Lei no. 9.473/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), previamente aprovado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e com receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional.Além disso, a lei n. 6.538/78, diploma que dispõe sobre a prestação dos serviços postais, de fato trata da entrega de objetos, estabelecendo as possibilidades de entregas no domicílio dos destinatários ou em unidades de atendimento da própria ECT, verbis:Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica: (...)III - quanto ao local de entrega:a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora. b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente. Conforme as demais normas regulamentadoras do serviço postal, o objeto deve ser entregue nos endereços dos usuários quando atendidas diversas condições, estabelecidas

em Portaria do Ministério das Comunicações, tais sejam: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Diante da transcrição acima, pode-se chegar à duas conclusões: 1- a autora somente possuiria direito, de plano, à determinação para entrega domiciliar imediata se estivessem provados nos autos todos os requisitos acima citados; 2- o parágrafo único dá ao Poder Público discricionariedade para efetuar a prestação do serviço, ainda que presentes todos os requisitos, sendo assim necessário verificar a legalidade do referido diploma normativo (Portaria n. 567/11 do Ministério das Comunicações). Compulsando os autos, verifica-se controversa a presença dos requisitos estabelecidos pela Portaria na localidade em que reside a autora, pois os documentos trazidos até o momento por AMBAS as partes não se prestam a verificar com exatidão se as vias e os logradouros oferecem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; se os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal responsável ou se os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única, por exemplo. Além disso, é imperioso asseverar que o mínimo existencial, núcleo essencial dos direitos humanos e básicos dos cidadãos, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível, associando o estabelecimento de prioridades orçamentárias com as condições de dignidade dos usuários do serviço. Nesse ponto, verifica-se dos documentos acostados à inicial que os moradores da região já solicitaram à Prefeitura do Município providências no sentido de criação de Códigos de Endereço Postal no local (fl. 13), que endereços contíguos são atendidos pelo serviço de entrega domiciliar (fls. 16/21) e que, apesar de não realizar a chamada entrega externa, a empresa Ré aparentemente não disponibiliza aos moradores do condomínio sequer caixas postais em sua agência central, para que estes possam providenciar a retirada dos objetos, isso há cerca de um ano (fls. 20/24). Destarte, há diversos pontos a retirar a verossimilhança alegada, cabendo inclusive maiores esclarecimentos, por parte da ré, sobre os serviços prestados na região. Não vislumbro manifesto propósito protelatório da ré a ensejar a concessão da medida antecipatória, nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, seja porque, de modo satisfatório ou não o serviço de entrega externa é efetuado, seja porque o problema decorre há mais de um ano, não tendo a autora sofrido prejuízos irreparáveis até então, como as citadas aplicações de multas, extravios, etc, nada havendo nos autos nesse sentido. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, determino à Ré que responda às seguintes indagações, com a juntada de documentos, se julgar necessário e sem prejuízo de reanálise da tutela após a juntada das informações: 1) A área em que reside a autora possui CEP? Trata-se de CEP geral? Por que a entrega da correspondência não é realizada de forma única conforme o referido CEP? 2) Quais requisitos do artigo 2º da Portaria n. 567/11 do Ministério das Comunicações não se encontram preenchidos no caso sob análise? 3) A empresa Ré disponibiliza à autora e aos demais moradores da região o serviço de Caixa Postal? Como se dá a execução deste serviço? Quanto custa? Quais alternativas restam aos moradores que não se utilizam da Caixa Postal para receber a correspondência? Remeta-se ao SEDI fazendo constar no polo passivo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias apresentando cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se. Cumpra-se.

0002926-09.2013.403.6133 - ANTONIO APARECIDO DE PAULA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/114: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-25.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Fls. 147/197: Ciência a autora acerca da documentação juntada pela ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 61, intime-se a autora para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 49, juntando aos autos cópia legível do documento de fls. 31, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000987-57.2014.403.6133 - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem em municípios diversos, deprequem-se as oitivas, ficando as partes intimadas a apresentarem as perguntas (quesitos) a serem respondidas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, depreque-se o ato. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência e finalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-47.2014.403.6133 - CHARLES LEE DE SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DO PRADO DE CAMPOS X EGIDIO CORREA DA SILVA X BRUNO MONTEIRO BARROS DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X ELANIE DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o patrono para que regularize a petição acostada às fls. 213/214, apondo-se a sua assinatura. Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração acostada à fl. 125, nos termos do art. 178, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Outrossim, defiro aos autores o derradeiro prazo de 05(cinco) dias, para que cumpram integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 212, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de declínio de competência em relação aos autores, Manoel de Souza, Luciana de Fatima Alvarenga e Eliana Silveiras de Souza. Intime-se. Cumpra-se.

0001743-66.2014.403.6133 - DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA X CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE X CELIA BARBOSA X LOURENCO DONIZETI DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE MATOS X ARIEL AUGUSTO DE FARIA X SEBASTIAO SANTALUCIA BIBIANO X TAIRCE MARTINS DA CUNHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/152, intimem-se os autores para que cumpram integralmente, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, as determinações contidas no despacho de fl. 150, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os demais pedidos constantes à fl. 152. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-39.2014.403.6133 - VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a notícia de óbito trazida pelo réu às fls. 157, promovendo-se a necessária sucessão processual, nos termos da lei. Havendo habilitação, abra-se vista ao réu para manifestação, em 10 (dez) dias, e voltem conclusos. No silêncio, archive-se os autos com baixa definitiva, suspendendo-se a mora do devedor a partir do arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002100-46.2014.403.6133 - THEREZINHA MARIA DE JESUS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR E SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 150/151: Indefero o pedido do patrono para expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, para fins de obtenção da certidão de óbito da autora, visto que, tal documento não se reveste de caráter sigiloso, podendo ser requerido por qualquer interessado. Sendo assim, defiro ao patrono o prazo de 30(trinta) dias, para providências cabíveis quanto a juntada da certidão de óbito da autora e habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido contido no item b da fl. 151. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Fls. 59: indefiro, uma vez que não há crédito em execução. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001104-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-25.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Fls. 17. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 5 dias, para que o impugnado comprove o recolhimento das custas processuais, nos autos principais (processo nº 0003397-25.2013.403.6133). Int.

0001828-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-95.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUCIMARA APARECIDA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Intime-se a impugnada para apresentar defesa no prazo legal. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a impugnante e os finais para a impugnada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 1321

ACAO CIVIL PUBLICA

0000275-04.2013.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIUSEPPE FERNANDES PASTORE(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CLAUDIA PASTORELLI MOSCA(SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA E SP242281 - CAMILA GALVAO MOREIRA) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes. Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha ALINE MERLOS AKINAGA CORDEIRO arrolada pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas, também arroladas pelo autor: GUILHERME AQUARONE SALTZTEIN; RENATO FERREIRA ESTRELA; MARCEL FRUSCHEIN ANNICHINO; VINICIUS AYUSSO CORREA SOSSA; GUILHERME FAVANO CARREIRA e LYVIA AYA SUZUKAWA. Expeça-se o necessário. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de perguntas a serem respondidas pelas testemunhas nos juízos deprecados. Com o retorno das cartas precatórias será analisada a necessidade de oitiva das testemunhas indicadas à fl. 473, ouvidas em caráter sigiloso na sindicância administrativa instaurada na Universidade de Mogi das Cruzes. Inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelos réus, conforme disposto no art. 413 do CPC. Assim, nos termos do art. 407 do diploma legal supramencionado, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. No que tange ao pedido de juntada de documentos formulado pelas partes, anoto que esta pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do art. 397 do CPC. Intimem-se.

USUCAPIAO

0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8) - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO

KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com prioridade, consignando tratar-se de processo inserido em META do CNJ.Int.

0006128-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006128-9) - CLAUDINEI CARDOSO X ROBERTO ALVES CARDOSO X APARECIDA CARDOSO DE MORAES X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ARATO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X HIDETOSHI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X JACO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JULIO WATANABE(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ORLANDO OLIVEIRA X ANA MARIA BOMBASSEI X SERGIO TOSHIYIKI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X MARLENE DE CARVALHO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Fl. 336: Ante o lapso temporal transcorrido concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 313. Fls. 338/339: Defiro à União o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se, com urgência, por tratar-se de processo inserido em meta do CNJ.

MONITORIA

0003586-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA SANTOS

Fl. 78: Vista à parte autora. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO GONÇALVES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu se manifestou às fls. 55/58 requerendo a improcedência do pedido e, alternativamente, propôs acordo para pagamento parcelado do débito. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. Com o decurso do prazo para manifestação sobre eventual acordo (fl. 63), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante limita-se a requerer designação de audiência de conciliação. Não tendo ocorrido conciliação entre as partes, a questão que passo a dirimir cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Constatada a legitimidade da dívida ora cobrada, mercê prosperar o pleito contido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000931-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DA SILVA CAETANO(SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA)

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DANIEL DA SILVA CAETANO, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 37/42. Decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 44. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 57 suspendeu o curso da ação por 30 dias. À fls. 61/64 a autora requereu a extinção do feito diante da composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. Nos

termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001635-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE REZENDE X CLEIDE FROES REZENDE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO ANTONIO DE REZENDE e CLEIDE FROES REZENDE, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO). Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 64/70). Decisão à fl. 71 deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81 é a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente acolho a manifestação Ministerial para declarar a nulidade do contrato em relação ao corréu PEDRO ANTONIO DE REZENDE. De fato, sendo o contratante absolutamente incapaz, interditado desde 05/03/2008, deve ser declarada a invalidade do negócio jurídico por ele firmado, nos termos do art. 104, I, c/c art. 166, todos do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DA MARINHA. ANULAÇÃO. NEGÓCIO FIRMADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Além de ser atribuição da União a fiscalização da legalidade dos negócios firmados, a ela é dirigida a obrigação de fazer consistente na abstenção de efetuar qualquer desconto na pensão auferida pela autora, proveniente do contrato firmado pelo seu falecido esposo com o Bic Banco S/A, de modo que deve ser mantida no polo passivo da lide. 2. Há que se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que, embora tal ente não tenha feito parte dos negócios jurídicos celebrados entre a demandante e as instituições financeiras, ela é a responsável pela autorização, em folha de pagamento, das referidas deduções e, também, pelo seu repasse aos aludidos órgãos. 3. Preliminar rejeitada. (REO 200583000092342, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, 06/01/2009). 3. Sendo o contratante absolutamente incapaz, interditado desde 08.09.1975, deve ser declarada a nulidade do negócio jurídico por ele firmado, nos termos do art. 104, I, c/c art. 166, todos do Código Civil Brasileiro. 4. Não merece prosperar o pedido da instituição financeira de restituição/compensação dos valores cedidos a título de empréstimo, tendo em vista que deveria ter sido formulado, oportunamente, em sede de reconvenção. Assim, como não foi realizado, apenas poderá ser pleiteado em ação autônoma. 5. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, AC 200884000099674, julg. 31/08/10, publ. 16/09/10) Com relação à corré CLEIDE FROES REZENDE, cumpra-me tecer as seguintes considerações. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar do débito é excessivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria

legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a nulidade do contrato em relação ao corréu PEDRO ANTONIO DE REZENDE e reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré CLEIDE FROES REZENDE, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000151-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos. MARCOS PEREIRA opôs Embargos à Execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução nº. 0002934-83.2013.403.6133, por meio do qual requer o reconhecimento de que a execução é inexigível. Afirma o embargante, preliminarmente, a existência de irregularidade na representação processual do exequente e, no mérito, a ocorrência de vícios contratuais decorrentes da existência de cláusulas abusivas. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação de fls. 30/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil. A avença inclui o desconto em folha de pagamento das prestações mensais (consignação), nos termos do art. 45 da lei 8.112/90, regulamentado pelo decreto 3.297/99. No presente caso, no entanto, ocorreu alteração da situação fática do mutuário que levou o empregador a cessar o desconto em folha. Isto porque com a mudança das atribuições do servidor houve a cessação do pagamento da função comissionada, o que reduziu o valor percebido mensalmente e, conseqüentemente tornou o valor da consignação superior a trinta por cento de sua remuneração. Com efeito, assevera o embargante que a cessação dos descontos em folha de pagamento decorrem de imposição legal e que embora tenha procurado o agente financiador para acordar um novo valor de desconto, não teve sua proposta acolhida. Entende, dessa forma, que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento contratual, além do que afirma que as cláusulas da avença são abusivas e requer a declaração de inexigibilidade do crédito. Observo, no entanto, que há no contrato cláusula expressa no sentido de que não tendo sido realizado o desconto pelo empregador, o devedor estaria comprometido a efetuar o pagamento direta e pessoalmente à instituição financeira. No contrato juntado às fls. 40/45 consta na cláusula primeira, parágrafo sexto que se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na cláusula décima quinta, o devedor ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à Caixa, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste contrato. Ora, o fato de ser vedada a consignação em pagamento em valor superior a 30% não impede que o credor se utilize dos meios legais para adimplir o débito. Ademais, o inadimplemento decorre do fato de que o embargante não fez qualquer pagamento nos termos da cláusula pactuada, incorrendo na presente situação de forma voluntária. Destaco, dessa forma, que a ausência dos descontos não é causa excludente do inadimplemento contratual, uma vez que havia previsão expressa, conforme mencionado, no sentido de que o devedor deveria adimplir com sua obrigação direta e pessoalmente à CEF. Dessa forma, enquanto o negócio jurídico impunha uma conduta ativa do devedor na hipótese de não serem efetuados os descontos, revela-se que o mesmo manteve-se inerte (e por conseqüência, inadimplente) devendo, portanto, responder pelos ônus aplicáveis à mora. Por outro lado, o embargante se insurge contra o contrato de mútuo por conter cláusulas abusivas sem, no entanto, apresentar qualquer planilha do montante do débito que entende devido, tampouco demonstrar cabalmente quais são as normas ditas abusivas, limitando a discordar e impugnar genericamente o negócio pactuado de forma livre e espontânea. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Fls. 71/72: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da executada. Assim, indefiro os requerimentos formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004107-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITALE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Considerando que a executada é a representante legal da empresa executada, conforme certidão de fl. 95, depreque-se sua citação no mesmo endereço da referida empresa (fl. 02), Expedida a carta, intime-se a autora para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição da referida peça no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SUZANO.

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o executado para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o executado ser cientificado que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Com base no art. 798, caput, do CPC, determino liminarmente o bloqueio do veículo marca/modelo HYUNDAI/I30, placa EYB 9854, renavam 00326671943, chassi KMHDC51EBBU289212, ano fabricação/modelo 2010/2011, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-09.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITACI CORREA VIEIRA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001848-77.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-98.2012.403.6133) LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de Incidente de Falsidade Documental oposto por LAYS ROBERTA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que a assinatura e demais termos inseridos no termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD - são falsos. Manifestação da Caixa às fls. 36/50. Laudo da perícia grafotécnica às fls. 124/128. Manifestação das partes às fls. 131/133 e 135/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca-se provar no presente incidente que a assinatura constante do aditamento ao contrato de empréstimo é falsa e, conseqüentemente, requer a declaração de sua nulidade. O perito grafotécnico concluiu que as divergências entre o lançamento da rubrica aposta no canto inferior direito da fl. 17 do termo de aditamento e o material gráfico padrão apresentado são suficientes para afirmar que a rubrica é inautêntica. Observo que a rubrica comprovadamente falsa foi inserida justamente na folha do aditamento

que contém elementos relevantes para o cálculo de eventual débito, de modo que reputo necessário o reconhecimento da nulidade de todo o contrato de aditamento. Assim sendo, restou provado que não foi o impugnante que assinou o termo de aditamento, cabendo em consequência, a declaração de nulidade do documento. Diante do exposto, ACOELHO O INCIDENTE DE FALSIDADE, julgando-o extinto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 0000756-98.2012.403.6133. Após, arquive-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 50.219,94 - atualizada até maio/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0006134-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO NOBUO ISOGAI (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NOBUO ISOGAI
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da 3ª Região. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Cumpra a exequente a parte final da sentença de fls. 112/114 apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0007599-16.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de NILSON PEREIRA DOS SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente às fls. 51/52 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 57 vº), iniciou-se a execução. Às fls. 62 e 64/70 as partes se manifestaram informando que houve transação e requereram a extinção da execução sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009960-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-21.2011.403.6133) EDDY BENEDITO RIBEIRO (SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDDY BENEDITO RIBEIRO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação. Int.

0012173-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA (SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado

às fls. 87/89 in fine. Apresentados os cálculos, cumpra-se a determinação de fl. 100. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se e intime-se.

0001795-96.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fl. 37: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe eventual acordo firmado com o executado. Em caso de não formalização de acordo, decorrido o prazo acima, cumpra a exequente a parte final da sentença de fl. 33 apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0001829-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se a ré, ora executada, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das petições de fls. 53/54 e 58, no prazo de 10 (dez) dias, e, em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção. A determinação de emissão de termo de quitação de débito resta prejudicada, considerando que o depósito foi efetuado nos autos principais (autos nº 0000058-29.2011.403.6133), devendo tal valor ser levantado, naqueles autos, após o trânsito em julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Fl. 217: Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do parecer da contadoria acostado às fls. 206/211 dos autos. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de KATIA FERREIRA DE SANTANA, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/51). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 54/55). Devidamente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 62/68). Agravo retido interposto em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 69/72). À fl. 83 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência (fl. 76), o processo foi suspenso por 60 dias. Frustradas as tentativas de acordo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se

que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais desde março de 2009 (fls. 20/22). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em outubro de 2012. Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado

às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Findo o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-10.2014.403.6133 - NELSON DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NELSON DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e

fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 39. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-77.2014.403.6133 - ANDRE ZACHARIAS VALENTE (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉ ZACHARIAS VALENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, auxílio doença, desde a data do requerimento, em 31.01.2013. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou laudos técnicos laudo de exame de corpo de delito às fls. 21/22, bem como relatórios médicos às fls. 23/27. Apesar das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio a Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, na especialidade de ortopedia, para a realização da perícia, a ser realizada no dia 05.09.2014 às 08 horas e 45 minutos. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17.

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002307-45.2014.403.6133 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DAVI ALVES DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 334

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-81.2014.403.6133 - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em especial o contido à fl. 509 vº, segundo o qual houve a extinção/liquidação total do DCG 44.447.324-6 e o documento de fl. 530 juntado pela impetrante, segundo o qual o débito estaria com a exigibilidade suspensa, não tendo sido cancelado pela Impetrada, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para que esclareça tal contradição.Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-25.2011.403.6128 - ROQUELINA BORGES NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de habilitação de fls. 116/125, bem como os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo da presente ação os herdeiros: JOSÉ CARLOS NETO E EDISON NETO. Quanto ao herdeiro não localizado, Sr. Cristiano, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, deverá ser observado a reserva de sua cota parte para expedição futura. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos e as cópias devidas para citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0000602-32.2011.403.6128 - ADAO DO PRADO X ZENAIDE FARINELLI PRADO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 359/360, nos termos do despacho de fls. 338. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0001337-31.2012.403.6128 - PEDRO PAULO CURY(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 118: Intime-se o INSS sobre a opção do autor para as devidas providências. Cumpra a autarquia o despacho de fls. 101, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. A seguir, dê-se vista ao autor para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá trazer aos autos seus cálculos, bem como as cópias necessárias para citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0002087-33.2012.403.6128 - HELIO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO CASTELHANO X JOSE MARIO CAUM X DORACI JORGE DE SOUZA X LAURO DA SILVA X RUBEM DIAS GIBRAIL X JOAO DE ANDRADE ROSSI X ARMANDO OLIVEIRA CRAVO X JOSE PAROCHI X RUBENS STAQUE X GILBERTO BARBIN X ALBERTO DUNDR JUNIOR X JOSE CARLOS POLLI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0002230-22.2012.403.6128 - ANTONIO MOACYR MARTINEZ(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0002522-07.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 98/99, nos termos do despacho de fls. 88. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0009464-55.2012.403.6128 - VALDECIR JOSE RODRIGUES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 232/234, nos termos do despacho de fls. 223. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0009702-74.2012.403.6128 - NELSON APARECIDO DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0001621-05.2013.403.6128 - SHINICHI SEKIGUCHI (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 79/80, nos termos do despacho de fls. 71. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0001650-55.2013.403.6128 - JURANDIR PANICO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 183/184, nos termos do despacho de fls. 176. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0002284-51.2013.403.6128 - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 119: O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Fls. 117: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0002464-67.2013.403.6128 - MARIZETE COUTINHO DE MATOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0004314-59.2013.403.6128 - MARCIO PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0004512-96.2013.403.6128 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 184/185, nos termos do despacho de fls. 173.Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0005990-42.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0009056-30.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128) APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0010819-66.2013.403.6128 - DONIZETI GENOVESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0000380-59.2014.403.6128 - EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0000614-41.2014.403.6128 - LUIZ ROBERTO TERUEL(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0003620-56.2014.403.6128 - ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0003624-93.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BALESTERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0004290-94.2014.403.6128 - JOSE LAZARO BUSAT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0004754-21.2014.403.6128 - ELISABETE APARECIDA RAIZA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0005249-65.2014.403.6128 - EDMILTON APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0005349-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0005395-09.2014.403.6128 - CLAUDINEI NUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0005840-27.2014.403.6128 - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0006597-21.2014.403.6128 - APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0007257-15.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0007567-21.2014.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA) X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-75.2012.403.6128 - ELISABETE PEREIRA FONSECA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 0022867-11.2013.4.03.0000 (negado seguimento), cumpra a Serventia o tópico final da sentença de fls. 204 (remessa dos autos ao arquivo). Intime-se. Cumpra-se.

0002369-71.2012.403.6128 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 157 (comprovar o repasse ao autor). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR (SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO (SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA)

Fls. 226/227: Defiro, ante a importância para o deslinde da causa. Providencie o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela CEF (conforme cópia do ofício juntado às fls. 228 - extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do autor referente aos vínculos com as empresas Ideal Standard S/A e Máquinas Cerâmicas Morando S/A). Intime(m)-se.

0009935-71.2012.403.6128 - OSWALDO BULIZANI (SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 91/103: Cite-se o litisconsorte passivo necessário EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, para contestação no prazo de 15 dias. Justifique a parte autora, o pedido de oitiva das testemunhas arroladas nas fls. 233, no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 10 de julho de 2014. Retifico em parte o despacho de fls. 236, no que tange à citação da litisconsorte EMGEA, uma vez que já constou das fls. 226 que a mesma apresentou contestação junto com a CEF. No mais, cumpra a parte autora o despacho de fls. 236 (justificar o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 233, no prazo de 5 dias). Intime(m)-se. Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0004338-87.2013.403.6128 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da comunicação eletrônica de decisão de fls. 112/112 verso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 164.924.846-3. Instrua-se o referido e-mail

com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 166.303.022-4. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0010806-67.2013.403.6128 - CLAUDIA MARIA SCAF MASCHIETTO (SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/166.586.182-4. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

0000181-37.2014.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 166.855.732-8. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0000708-86.2014.403.6128 - OCIMAR RODRIGUES DA COSTA (SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP334770 - JOSE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003581-59.2014.403.6128 - ANTONIO SETE (SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decidido nos embargos à execução nº 0004752-51.2014.403.6128 (cópias juntadas nestes autos), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008215-98.2014.403.6128 - ROSALICE BIROLIM COLOMBERA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008290-40.2014.403.6128 - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008300-84.2014.403.6128 - MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI E SP244900 - MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diligencie a parte autora cópia da petição inicial para servir de contrafé. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008324-15.2014.403.6128 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008327-67.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO DE JESUS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 37/38 em razão da diversidade de objetos dos feitos. O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, com apresentação de nova planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC, considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008344-06.2014.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002028-11.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-06.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO DOS SANTOS MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002107-87.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-88.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DJALMA ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
Recebo a apelação do embargado (fls. 62/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que às fls. 68/69 verso o embargante já apresentou suas contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004752-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-59.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SETE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO)
Providencie a Secretaria o traslado das fls. 08/09, 15/17, 55/56 e 58 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008317-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-89.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008323-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-08.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMADO GONCALVES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008409-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-67.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008410-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004753-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-59.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SETE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002324-67.2012.403.6128 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: O pedido de destaque de honorários será apreciado na ocasião do deferimento da expedição dos ofícios requisitórios, devendo, para tanto, o Patrono providenciar a juntada aos autos do original do contrato de prestação de serviços advocatícios. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 248, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009718-28.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, bem como esclareça (ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08 verso) se pretende a continuidade da execução em face do coexecutado Gerson, fornecendo, nesse caso, endereço atualizado para citação. Cumpra a exequente, ainda, o determinado no despacho de fls. 20 (apresentar cálculos que entender cabíveis, instruindo o pedido com memória atualizada e discriminada do crédito, requerendo a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VERA LÚCIA MARIGO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, João Doracílio de Lima Moraes, em 08/02/2004. Em síntese, a autora sustenta que se casou com o segurado em 30 de maio de 1981, vindo a separar-se judicialmente em 01/09/1988. Um ano após a separação, o casal se reconciliou e retomou a vida conjugal, sem, contudo, formalizar a relação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/100. Em decisão inicial, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/119, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 125/126. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 127), tendo a autora requerido a oitiva de testemunhas, as quais prestaram depoimento em audiência realizada em 01/07/2014 (fls. 158/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o segurado falecido, na data do óbito, era empregado na empresa JUND-MADEIRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (fl. 26), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado

unicamente na ausência da qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente) (fl. 64). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, para a demonstração da união estável entre a requerente e o segurado falecido, foram apresentados documentos que comprovam a relação marital restabelecida já após a separação judicial, tais como: recibos de aluguéis firmados em nome da autora e do segurado, para o mesmo endereço (fls. 81/87); cadastro de revendedores de joias, aprovado em 22/02/2001, no qual a autora se apresenta como casada, e indica como cônjuge o Sr. João Doracílio Moraes (fl. 89); alvarás judiciais autorizando o levantamento do FGTS e do PIS do de cujus pela autora, juntamente com a filha comum do casal (fls. 92/93). Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo, gravada em CD juntado aos autos (fl. 162) corrobora os documentos apresentados. Os depoimentos - prestados por testemunhas compromissadas - foram coesos e esclarecedores acerca da relação de convivência mantida entre a requerente e o segurado. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (22/06/2005 - fl. 39), por ter sido realizado mais de 30 (trinta) dias após o óbito (ocorrido em 08/02/2004 - fl. 22), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 22/06/2005, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2014.

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Ação Ordinária nº. 0010193-81.2012.403.6128 Autor: Jandira Netto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JANDIRA NETTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Edison Timóteo de Mamede, falecido em 02/09/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/28. Em decisão inicial, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/65, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 68/69. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 70). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 74) e o réu deixou o prazo transcorrer in albis. Em 22/07/2014 houve a audiência de oitiva de testemunha da autora (fls. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento

(morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o segurado falecido aposentado por invalidez na data do óbito (fl. 36), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado unicamente na ausência da qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, a fim de comprovar a união estável, a requerente apresentou certidão da escritura de declaração de união estável lavrada no Primeiro Cartório de Notas de Jundiá (fls. 16), o que reputo suficiente para demonstração do vínculo, nos termos do disposto no artigo 215 do Código Civil. Observo inclusive que, além das demais provas documentais (fls. 19/20, 21/22), a prova testemunhal prestada nos autos corrobora com a comprovação da união estável, entre a autora e o segurado falecido, até a data do óbito. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (02/09/2009 - fl. 34), por ter sido realizado antes de 30 (trinta) dias da data do óbito (ocorrido em 30/09/2009 - fl. 39), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 02/09/2009, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

0001678-23.2013.403.6128 - AMANDA REGINA DE ARAUJO (SP082118 - CICERO PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMANDA REGINAL DE ARAUJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte cumulada com pedido de concessão de tutela antecipada. Inicialmente o feito fora distribuído perante a Justiça Estadual de Jundiá-SP (fls. 13). Em redistribuição, os autos vieram a esta Vara Federal, sem despacho citatório até o momento. Às fls. 49 a parte autora requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, face ao desinteresse na lide. É o breve relatório. DECIDO. ASSIM SENDO, EXTINGUO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de julho de 2014.

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Compulsando os autos do processo epígrafe noto que Caixa Econômica Federal tem reiteradamente descumprido a decisão antecipatória de tutela prolatada em 15 de outubro de 2013 (fls. 101 e 101v.), no ponto que determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, não atendendo aos sucessivos comandos judiciais mesmo diante da cominação de multa semanal. Em vista do evidente prejuízo que o autor tem suportado com a permanência do apontamento no SPC/SERASA, determino a imediata expedição de ofício a este órgão, para que exclua de seu banco de dados a pendência anotada pela CEF em desfavor de Adilson Antônio Razera, sem prejuízo da futura execução da multa cominada à instituição bancária pelo descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiá-SP, 31 de julho de 2014.

0007966-50.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada formulado nos autos da presente AÇÃO ORDINÁRIA por

MARCOS ANTONIO PENITENTE em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, V do CTN. Aduz o autor que antevendo indícios de irregularidade em sua declaração de imposto de renda efetuou o procedimento de retificação, tendo inclusive apurado saldo devedor com pagamento parcelado. Mesmo após a retificadora o fisco resolveu intimar sobre o Procedimento Fiscal 0812400.2013.00779, em 18/12/2013. Tendo comparecido na Delegacia da Receita Federal de Jundiá, no setor de fiscalização foi informado de que a intimação fiscal exclui a espontaneidade na retificação do IRPF. Assim sendo tramita perante aquele Órgão Fazendário PA com auto de infração e demais cominações legais, totalizando um débito tributário no valor de R\$ 42.458,30.É o breve relatório. Decido. O autor confessa a existência de erros nas declarações de imposto de renda referente aos anos calendários de 2010, 2011 e 2012 e junta documentos que comprovam o envio de retificações das declarações (fls. 34, 40 e 46) em 23/12/2013, ou seja, já após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 18/12/2013.As razões aventadas na inicial, além de contraditórias, são insuficientes a elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza o lançamento fiscal. Assim, em uma avaliação superficial, não vislumbro a verossimilhança do direito sustentado, sendo, portanto, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Se, em termos, cite-se a União (PFN), devendo apresentar contestação, no prazo legal, juntamente com cópia do Procedimento Fiscal 0812400.2013.00779.Remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal no polo passivo, eis que a parte autora indicou de forma errônea a Receita Federal do Brasil.Intime-se a parte autora.Jundiá-SP, 02 de julho de 2014.

0009031-80.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 117.721.476-5), para posterior concessão de nova aposentadoria - aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral -, o que lhe é mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.Os documentos de fls. 17/306 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 307/308. Isto porque os objetos das ações ali indicadas diferem daquele contido nos presentes autos.Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19), e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial (documento de fl. 20), e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se e intime-se.Jundiá, 05 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002091-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Manifesta-se a parte exequente às fls. 214/215, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando o lapso temporal e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face das executadas IVONETE SALOMÉ FREIRE DE MELO (CPF 850.456.918-72) e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (CPF 024.623.048-78) via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 05 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intimem-se as executadas pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal (art. 475-J, 1º, CPC).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 773

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-70.2012.403.6128 - EXPEDITO CELIO ELIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EXPEDITO CELIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária 0000733-70.2012.403.6128 Autor: EXPEDITO CELIO ELIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária movida por EXPEDITO CELIO ELIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rural e urbano, com a concessão de aposentadoria, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 86/87, julgando procedente o pedido. Após o trânsito em julgado (f. 114) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 130) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 152. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 24 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

0002058-46.2013.403.6128 - ARISTIDES AIUB(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ARISTIDES AIUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária 0002058-46.2013.403.6128 Autor: ARISTIDES AIUB Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária movida por ARISTIDES AIUB em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do ato de concessão de aposentadoria, que olvidou em relacionar todos os últimos 36 salários de contribuição, ou seja, após a DER terminando com o último recolhimento até o efetivo ato de concessão, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 36/37, julgando improcedente o pedido. Processado o recurso, o acórdão de fls. 152/156 reformou a sentença. Após o trânsito em julgado (f. 164) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 172) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 192. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 23 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

0007369-18.2013.403.6128 - CLOVIS PINTO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária. 0007369-18.2013.403.6128 Autor: CLOVIS PINTO Réu: INSS Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLOVIS PINTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao autor de renúncia ao seu benefício previdenciário, sem devolução dos valores já pagos, e na condenação do INSS em recalcular o novo benefício com a implantação do mais vantajoso. Às fls. 40/41 houve apontamento de possível prevenção com os autos 0000796-32.2011.403.6128 e com os autos 0003637-88.2010.403.6304. Com relação aos autos 00003637-88.2010.403.6304, nota-se que possui o mesmo objeto e partes desta ação, tendo, inclusive, sido proferido sentença com resolução de mérito, improcedente. Nos autos 0000796-32.2011.403.6128, a parte autora renovou o mesmo pedido, tendo sido proferido sentença sem julgamento de mérito, reconhecendo a coisa julgada. Pela segunda vez consecutiva, pretende a parte autora, nestes autos, renovar o pedido já apreciado pelo Juizado Especial de Jundiaí. Com relação aos autos 0014703-41.2005.403.6304 não há que se falar em prevenção ou qualquer outro motivo impeditivo. É o breve relatório. DECIDO. POSTO ISSO, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC, face o reconhecimento da coisa julgada. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-93.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-11.2013.403.6128) EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA

ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Embargos à Execução Fiscal n. 0000574-93.2013.403.6128Embargante: Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. em face da r. sentença judicial proferida à fl. 179 que homologou o pedido de desistência formulado pela embargante e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código Processo Civil.Sustenta a embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que, apesar de ter desistido do processo em razão do pagamento do débito à vista nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009, foi condenado ao pagamento de honorários, no percentual de 1%, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.684/2003.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, recebo os embargos de declaração de fls. 183/187 porque tempestivos. Não assiste razão a embargante.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, ratificou o entendimento de que o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispensou os honorários advocatícios somente nas hipóteses de desistência da ação ou renúncia ao direito naquelas demandas em que se objetiva o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Situações distintas seriam administradas pela regra geral prevista no artigo 26 do Código de Processo Civil.In casu, houve a desistência dos Embargos à Execução Fiscal, cujo objeto é a anulação de débito fiscal (NFDL 37.032.794-2 e AI 37.032.795-0, 37.032.796-9, 37.032.797-7 e 37.032.798-5), para pagamento do débito através da conversão do depósito em renda para a União com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009, ou seja, uma situação não elencada no caput do artigo 6º da referida lei e que, portanto, legitima a condenação da parte embargante-executada em honorários sucumbenciais.Assim, como não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na situação em pauta, a norma contida no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil merece ser utilizada.Portanto, os honorários advocatícios foram corretamente fixados no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003.Deste modo, observo que as razões sustentadas pela embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013).Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de julho de 2014.PATRICIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

0001065-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos etc.Efetivamente, logo após a disponibilização da r. decisão judicial proferida às fls. 181/182 no Diário Eletrônico - Poder Judiciário (fl. 183), os autos do processo em epígrafe foram retirados em carga pela parte embargada, retornando à Secretaria somente em 07/08/2013. Diante do ora exposto, e tendo em conta que a parte embargante protocolizou sua solicitação em 19/08/2013, defiro o quanto requerido às fls. 207/208.Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal (FN / CEF).Logo após, intime-se a parte embargante da presente decisão.Jundiaí, 30 de julho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0004412-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP159965 - JOÃO BIASI)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº

11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0008336-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 13/05/2011, e distribuída em 19/05/2011 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá (antigo n. 309.01.2011.016044-9 ou n. 2264/2011), visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.923.625-4, n. 39.546.487-0, n. 39.546.488-9, n. 39.546.495-1, e n. 39.546.496-0. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 20/05/2011 (fl. 45), e em 12/09/2011 houve a citação da parte executada (fl. 58). Logo após, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 48/54), requerendo o reconhecimento da prescrição com relação aos débitos contidos no título executivo ensejador do presente executivo fiscal e, em consequência, sua extinção em face da ausência de requisitos válidos ao desenvolvimento processual. Sustenta a necessidade de juntada aos autos de cópia reprográfica integral do respectivo processo administrativo e solicita, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro nos presentes autos. Ato contínuo, os autos do executivo fiscal foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 60), e redistribuídos sob o n. 0008336-97.2012.403.6128. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 63/68), argumentando que: (i) a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que não seria imprescindível a cópia reprográfica do respectivo processo administrativo para o ajuizamento da execução fiscal; (ii) a inoccorrência da prescrição com relação aos créditos constituídos em 08/08/2010 e em 31/01/2011, uma vez que não decorridos os 05 (cinco) anos para tanto. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte excipiente. As Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial contém todos os elementos necessários à identificação dos débitos tributários e apresentação da respectiva defesa. Desnecessária, portanto, a apresentação do processo administrativo quando do ajuizamento do executivo fiscal, como alegado pela parte excipiente. Mesmo porque, em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópias reprográficas ou certidão das peças que o compõem. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p. 325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p. 114. 2. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 3. Descabida, por seu turno, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 4. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. Desse

modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 13. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 14. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (AC - Apelação Cível 1806206; TRF3; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; julgado em 24/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 data 01/02/2013). Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. As Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o próprio contribuinte - ora excipiente - assumiu anteriormente os débitos exequendos quando os declarou em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Ou seja, os débitos em questão, confessados mensalmente pelo contribuinte-excipiente, possuem natureza de confissão de dívida: a certeza e a liquidez do crédito tributário restaram definidas em documento produzido pelo próprio contribuinte, pelo que desnecessário o lançamento realizado de ofício pela autoridade para a constituição do crédito tributário. Incabível, portanto, in casu, o reconhecimento de eventual nulidade do título executivo. A exequente, parte ora excepta, estaria pretendendo tão somente o recebimento das contribuições mensais declaradas e devidas pelo contribuinte. Ainda mais na situação em pauta, em que os créditos constituídos em 08/08/2010 (débitos contidos na Certidão de Dívida Ativa n. 36.923.625-4 - fl. 18) e em 30/01/2011 (débitos contidos nas Certidões de Dívida Ativa n. 39.546.487-0, n. 39.546.488-9, n. 39.546.495-1, n. 39.546.496-0 - fl. 26, fl. 34, fl. 39 e fl. 10, respectivamente), seriam considerados prescritos somente após 08/08/2015 e 31/01/2016, tendo o ajuizamento do respectivo executivo fiscal ocorrido em 13/05/2011 (marco interruptivo da prescrição). Consoante entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1120295 SP, (...) 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio

quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. (...) 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (...). (grifos não originais) (REsp 1.120.295 / SP; STJ; Primeira Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; documento 10052988 - processo eletrônico; DJe 21/05/2010). Destarte, apenas a título de elucidação, na hipótese acostada aos autos - em que o próprio contribuinte formaliza a existência dos créditos tributários ao cumprir a obrigação acessória de declaração, ao confessar a dívida -, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, pelo que não mais cabe quaisquer indagações quanto à ocorrência da decadência, salvo com relação à eventuais diferenças não formalizadas naquele ato de confissão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, juntando aos presentes autos cópia reprográfica de seu contrato ou estatuto social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de julho de 2014.

0001064-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP158137 - FABIA DUPONT RIBEIRO) X MAURICIO AVELINO DA COSTA X PETRUS JOANES CORNELIUS VAN KURIGEN X NED SMITH JUNIOR X IVO ANTONIO FINARDE(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Roberto de Oliveira às fls. 117/127, requerendo sua imediata exclusão do polo passivo do presente feito. Sustenta o excipiente que o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. FGSP 199806774 fora constituído em período diverso daquele de sua permanência no cargo de Diretor Executivo da empresa executada. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquele às fls. 136/174 (fls. 63/68), argumentando que no período de processamento do feito administrativo o excipiente ainda exercia poder de gestão. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que, para que os sócios da empresa executada sejam responsabilizados pelos créditos exequendos, a parte exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ou seja, deve a parte exequente evidenciar ter o sócio agido com excesso de poderes, dolosamente ou por meio de fraude. A responsabilidade pessoal estampada no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional pressupõe, portanto, uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social, ou dos estatutos. Consoante os ensinamentos de Leandro Paulsen, (...) tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa (...) (Curso de Direito Tributário: completo - Leandro Paulsen. 6. ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014 - p. 191). Indispensável, para tanto, que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou ao menos tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Indispensável que tenham exercido a direção ou a gerência da sociedade, como possuidores do poder de gestão, pelo que impossível se responsabilizar pessoalmente o diretor ou gerente por atos praticados em período anterior ou posterior a sua gestão. In casu, compulsando os presentes autos, observo que o coexecutado, ora excipiente, José Roberto de Oliveira foi investido no cargo de Diretor Administrativo e Financeiro em reunião realizada pelo Conselho de Administração no dia 07 de agosto de 1991 (fl. 127), permanecendo no cargo em questão no período de 07/08/1991 a 30/04/1992. Afirmou o próprio excipiente à fl. 118 que permaneceu no cargo de diretor da empresa executada durante o período de 27/08/1991 a 01/10/1997. Consoante o estatuído na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 122/126), (...) a Diretoria Executiva terá amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações que se relacionarem com o objeto da Sociedade (...). Ocorre que o fato gerador originário da obrigação tributária inscrita em Dívida Ativa sob o n. FGSP 199806774 ocorreu em período anterior àquele em que o ora excipiente possuía o poder de gestão, qual seja, no período compreendido entre setembro/1981 a abril/1982 (fl. 08 e fls. 64/65). Impossível, portanto, responsabilizá-lo pessoalmente pelo ilícito então praticado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal ao ex-diretor da Sociedade Cerâmica Irmãos Unidos S/A. 2- O redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis, como preleciona o art. 135, III do CTN, será admitido nas hipóteses em que pratiquem atos que configuram excesso de poderes ou infração à lei. 3- Conforme documento de fls. 124/127 (ata de assembleia geral

extraordinária), restou comprovada a renúncia à direção da sociedade em 25/05/1987, ou seja, aproximadamente onze anos antes do fato gerador da dívida (de 1998 a 2001). 4- O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Agravo de Instrumento improvido. (grifos não originais) (TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento 136405, autos originais 00450476420134050000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, julgado aos 03/04/2014, e publicado em DJF aos 08/04/2014, p. 68). Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 117/127, para determinar a imediata exclusão de José Roberto de Oliveira (CPF n. 420.857.648-00) do polo passivo do presente feito. Desde logo, e com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (vencida a Fazenda Pública), condeno a parte exequente - ora excepta - ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a adoção das providências necessárias, procedendo inclusive à correção do polo ativo do feito - Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal (FN / CEF). Logo após, e tendo em conta as informações prestadas às fls. 136/138, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente uma cópia reprográfica integral da matrícula atualizada do imóvel oferecido por ela como garantia do Juízo - transcrição n. 94.355 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - ou, alternativamente, no mesmo prazo, ofereça outro bem à penhora em substituição àquele. Ato contínuo, mesmo silente a empresa executada, remetam-se os presentes autos à parte exequente para que se manifeste quanto à eventual permanência dos demais coexecutados no polo passivo do feito, requerendo o que de direito para eventual prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se. Jundiá, 30 de julho de 2014.

0001283-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)
Execução Fiscal n. 0001283-31.2013.403.6128 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Emulzint Aditivos Alimentícios Industria e Comércio Ltda. Vistos em sentença. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de EMULZINT ADITIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 12 018059-32 e 80 6 12 041160-10. Às fls. 33/34 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

0003411-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE ROSSI FERRARONI
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003428-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGOR ELETRICA S/C LTDA ME
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003453-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003457-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO BOCANERA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003464-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE HEMODIALISE DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI SA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003483-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CERA & CERA DROG LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003484-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ECONOMICA AGAPEAMA LTDA - EPP

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003688-40.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNATIONAL CAN LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004713-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JUND-PISOS LTDA.

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004841-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RIUMA LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004875-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO GILBERTO TAVEIRA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005085-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PAULO FELIX

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005101-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ MURILO CARDOSO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005105-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIEIRA JUNDIAI LTDA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005511-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA SERVE JUNDIAI LTDA ME
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005526-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERCIVAL CARDOSO
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005534-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO DURVAL CAROLLA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005560-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANNA AMELIA GOMES DA SILVA SANTOS
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005562-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005786-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN MEGUMI NOTOMI DE OLIVEIRA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005788-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILA CRISTIANE FLORIDO MENDES
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005790-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENER BEDANI COELHO
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005853-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO ALBERTO MORI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005860-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COSTA & TAVARES COM PROD FARM LTDA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005898-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005912-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS KAORU HIRA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005913-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CECILIA DA CUNHA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005914-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERMES TORESIN VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005916-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005918-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO JOSE DIAS VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005934-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIA ALEXANDRE DIAS VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005978-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEO CARDOSO DE CAMPOS VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005979-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA R. DE ALMEIDA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005982-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE FERNANDES FERREIRA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005983-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BEM II PERF LTDA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005984-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SALAS JUNDIAI LTDA ME VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006055-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DINIZ DE MORAES VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006059-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR BORGES VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006065-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WANDA G MAATZ & CIA LTDA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006095-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO ROGERIO GERALDO VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006167-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO EDUARDO DOICHE

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006180-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICK SIGRIST

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006182-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAPPI ENGENHARIA LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006189-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLESIO PINCINATO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006190-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELTON CARLOS ZACARATTO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006192-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006264-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE TUASCA JARENO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006271-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006287-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IENNE &GUTIERREZ LTDA ME

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após

manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006288-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CARINA OLIVEIRA DROG ME VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006292-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EPHEDRA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X PIETRO ROCCHI VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006299-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESTRELA EXOTICA LTDA ME X ANTONIO BENEDITO QUITERIO X FATIMA APARECIDA CANDIDO QUITERIO VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006305-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIL SILVA DROG LTDA ME X ANA PAULA A S DOS SANTOS X NICHARD SIERRA DOS SANTOS VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006306-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISMARI SOUSA DA SILVA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006309-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S DOS S VIEIRA DROG ME VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006409-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA GASPARI VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006541-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ROBERTO MARTINS VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006542-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BELA VISTA LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006574-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUIZ PAVAO PIMENTEL JUNIOR

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006595-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X INTERCREFI - FACTORING LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006618-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIA ALEXANDRE DIAS

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006650-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BAZZICHE

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0008425-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0009567-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BALANCAS CHIALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JEFERSON GARCIA LUIZ X LUIS CESAR IACOVONE

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0009753-51.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Execução Fiscal n 0009753-51.2013.403.6128Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LUIZ VANDERLEI PALADINOTrata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA PÚBLICA em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n 80 8 01 009755-01.Às fls. 31 a exequente informa a quitação do débito exequendo e, solicita a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 795 e art. 269, inciso II do mesmo diploma legal.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições

realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4, inciso I, da Lei n 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.Jundiaí-SP, 23 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de Carlos César Ferreira Guimarães visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como motocicleta da marca YAMAHA, modelo YBR-125, cor vermelha, ano 2011, placa EOR 4633/SP, RENAVAL 324492499 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre a parte ré e a CEF, em 13 de abril de 2011. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 13/05/2011 e pagamento da última prestação em 13/04/2015. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 13/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 09/10. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/17). Por meio da decisão de fls. 19/21, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários (fls. 27/28). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 30), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fl. 31). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão do senhor oficial de justiça de fl. 39), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 40. A parte autora requereu, então, o regular prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide (fl. 42). Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível

à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, motocicleta da marca YAMAHA, modelo YBR-125, cor vermelha, ano 2011, placa EOR 4633/SP, RENAVAM 324492499, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009938-62.2007.403.6108 (2007.61.08.009938-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X BENEDITO APARECIDO RAMOS X BENEDITA CARDOSO ALTINO

Ante a certidão retro, à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se.

0000007-20.2013.403.6142 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão lançada no v. acórdão foi cumprida integralmente, conforme ofício de fls. 246/247, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002489-97.2014.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO BORGES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Em razão do valor dado à causa - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000323-96.2014.403.6142 - NEI RODRIGUES GONCALVES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 51/59: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, notadamente considerando que o autor, salvo melhor juízo, cumula aposentadoria com proventos no teto do RGPS e valores significativos pelo labor atual (vide fl. 42). Aguarde-se julgamento monocrático do feito sobre efeito suspensivo do recurso e, caso este seja negado, venham conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-62.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-33.2013.403.6142) AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, de maneira justificada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à

execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Fl. 102 - Defiro os pedidos da exequente. Determino que se proceda ao levantamento da penhora de fls.

34/36. Ademais, a fim de se efetivar a devolução dos valores bloqueados via bacenjud, intímem-se os executados a informarem as contas para as quais devem ser transferidos os valores a serem liberados. No mais, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intímem-se.

0004004-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Fls. 92/93: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. II - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. III- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intímese a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000226-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO

53/54: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX, do Provimento CORE n. 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 16.198,09). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intímese a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intímese o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intímese o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova

manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000228-03.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILLO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 67/68: Indefiro o pedido da parte autora quanto à consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Por outro lado, defiro o pedido da parte autora quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas.Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Fl. 74 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF, para localização do atual endereço do coexecutado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME

Fl. 115 - Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 47/49 foi considerado irrisório pela exequente, defiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se os executados a informarem as contas para as quais devem ser transferidos os valores a serem liberados.Fl. 116 - Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000529-47.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA NOBREGA PETINATTI - ME

PA15 Fls. 29/30: Indefiro o pedido da CEF quanto à consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Por outro lado, defiro o pedido da CEF quanto à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. O bloqueio deverá ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, com fundamento no art. 366, IX do Provimento nº 64 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação ou mandado.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No caso de restar infrutífera a consulta ao Bacenjud, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(a) executado(a) e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a(s) penhora(s), no prazo legal.Em sendo negativa a consulta ao Renajud, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-65.2012.403.6142 - ISIDORO ALBERTO SULZBACH(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Exequente: IZIDORO ALBERTO SULZBACHExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecução contra a Fazenda Pública (Classe 206)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 190/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimado, o procurador do autor ficou-se inerte em relação aos despachos de fls. 330 e 346, deixando, por negligência, que os autos ficassem parados durante mais de 1(um) ano. Entretanto, considerando a natureza do feito em questão, bem como a certidão de fl. 350, em última oportunidade, INTIME-SE, pessoalmente, o autor, Sr. IZIDORO ALBERTO SULZBACH, CPF nº 382.377.098-53, no endereço Rua Daltro Filho, nº 860, Centro, Balneario Pinhal/RS, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 190/2014 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Capão da Canoa/RS.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Acompanham cópias de fls. 257, 330, 346 e cópia do presente despacho.Com a juntada da precatória, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-50.2012.403.6142 - ADELINO AFONSO X MARIA FERRE AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 385 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003541-06.2012.403.6142 - CLEUZA RODRIGUES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 285/286. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 287, verso.Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000119-86.2013.403.6142 - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 362, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000174-37.2013.403.6142 - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 303 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000561-52.2013.403.6142 - MARIA DA SILVA ROMERO X BENEDITO ROMERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 246 bem como a se manifestar

sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000680-13.2013.403.6142 - DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DONIZETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 194 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000764-14.2013.403.6142 - MAURINA PEREIRA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURINA PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 225 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000784-05.2013.403.6142 - GENI LOPES SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GENI LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 251 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003584-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA

FL. 71/72: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX, do Provimento CORE n. 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 21.101,03).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 513

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-88.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-42.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Recebo a apelação da embargante, nos seus regulares efeitos, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 162/164, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000385-73.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-17.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo a apelação da embargante, nos seus regulares efeitos, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 170/172, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002259-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2012.403.6142) NELSON ANDREOTI JUNIOR(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000614-33.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo a apelação da embargante, nos seus regulares efeitos, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 58/60, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000663-40.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003697-91.2012.403.6142.Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0000669-47.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-15.2012.403.6142) PAULO RAMOS CONFECÇÕES ME X PAULO RAMOS(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000902-15.2012.403.6142.Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000680-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-16.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Antes de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o embargante efetue o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000681-61.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-25.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Antes de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o embargante efetue o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000682-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Antes de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o embargante efetue o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000551-42.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESPOLIO DE JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ARACY PERON DE OLIVEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. À fl. 143, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a extinção do executivo fiscal, torno sem efeito a penhora de fl. 141, providenciando a serventia as comunicações que se fizerem eventualmente necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Lilian Kelly dos Santos. À fl. 55, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES
Com a juntada do mandado (cumprido), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000902-15.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PAULO RAMOS CONFECÇÕES ME X PAULO RAMOS

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Executado: PAULO RAMOS CONFECÇÕES - ME e outro. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / MANDADO Nº 356/2014. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP. Fls. 74/75: Defiro a expedição de mandado de PENHORA do veículo marca GM/KADETT SL EI, 1992, PLACAS BJC-3511, descrito à fl. 49, de propriedade do coexecutado PAULO RAMOS, CPF nº 015.635.078-54, devendo a diligência ser realizada na Rua São Luiz, nº 46, Robouças, ou na Rua Olavo Bilac, nº 409, Centro, ambos em Lins/SP, telefone (14) 99603-9151. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 356/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE a executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o bem penhorado. Acompanham o presente, cópias de fls. 14 e 49 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001086-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAO KANASHIRO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Tendo em vista a certidão de fl. 97, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

0001271-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO AMADEO(SP145278 - CELSO MODONESI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 75, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

JOSE CARLOS MIOTTO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de José Carlos Miotto. À fl. 89, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Antônio Vieira. À fl. 38, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-40.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ISABEL DO CARMO LUIS - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fl. 148: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001612-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MACHADO SANTOS & CIA LTDA X CARMO MACHADO DOS SANTOS X TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fl. 231: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001701-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE WANDERLEI DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: JOSÉ WANDERLEI DE MORAES. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 268/2014^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 722: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da importância depositada às fls. 63/70. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da União, do total do montante depositado nas contas judiciais 0318.635.00053418-, 0318.005.00053417-0, 0318.005.00053416-1, 0318.0005.00053418-8, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na DJE, número de referência 80 1 07 033404-77 e código de receita 7525, código de operação 635. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 268/2014 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 63/70, 72/75 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em

escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001802-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 89, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 122, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEAIME(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Fl. 157: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002390-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 122, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 113, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-69.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M W VOLPATO&VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-E

Fls. 87/89: retifico o disposto no despacho de fls. 86, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90. No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo

de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDUARDO PEDRO PUCCINELLI(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002760-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 112, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fls. 101/114: considerando a manifestação do exequente (fls. 118/121), tendo em vista que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens, previstas no art. 649, CPC e que o bloqueio recaiu sobre valor depositado em conta corrente de titularidade do executado, indefiro o pedido de desbloqueio postulado. Ante a manifestação de fls. 101/102 e a procuração de fls. 103, verifica-se que o executado tomou ciência do bloqueio realizado. Fls. 103: anote-se. Após, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído do teor desta decisão. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 75, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003070-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇULA BANDEIRANTES. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / PRECATÓRIAS Nº 137/2014 e 138/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 183: defiro. INTIME-SE o depositário do bem penhorado à fl. 36, Sr. ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, CPF nº 312.600.478-49, nos endereços Rua Dom Bosco, nº 216, Jardim Sumaré, Araçatuba/SP e Rua Hipólito José da Costa, nº 158, Vila Horácio Tulli, Campinas/SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito do valor atualizado do bem penhorado, sob pena de eventual incidência de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como apuração da prática do crime previsto no art. 179, do CP, cc art. 24, parágrafo 2º, do CPP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 137/2014 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2014 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Campinas/SP. As precatórias deverão ser cumpridas por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 36, 183/184 e cópia do presente despacho. Com a juntada das precatórias, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento,

no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X EUDORIDES PACHECO JUNIOR X FUMICO NAKAI HIRAI(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos. Cuida-se de pedido de extinção do presente feito, formulado pela parte exequente (fl. 116). Ocorre que o presente feito já foi sentenciado e extinto pelo Juízo Estadual de Lins, conforme se verifica às fls. 83/84. Assim, certifique a serventia a ocorrência do trânsito em julgado e, após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se, cumpra-se.

0003361-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de COML DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Aduz o exequente, em síntese, que a executada incorreu no crime previsto no art 168-A do Código Penal, ao não repassar ao INSS as contribuições previdenciárias de seus empregados. Desta forma, solicita embasado no Código Tributário Nacional (CTN) - em seu artigo 135, inciso III -, a responsabilização do sócio administrador por atos praticados com infração à lei, ao requerer a inclusão do mesmo no polo passivo do presente autos (fls. 178/179). Para amparar seu pedido de redirecionamento, juntou aos autos o exequente Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 26.01.2013, dando conta que fora decretada a falência da executada na data de 31.05.1999 e que foi levado a registro, na Junta Comercial, aos 04.06.1999 - grifo nosso. Requer o exequente, assim, que seja incluído no polo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA, contra ele prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central está relacionado à questão de prática de crime, em tese, pela empresa executada, razão pela qual solicita a inclusão do sócio administrador no polo passivo. Desta forma, segue a acerca do tema o julgado abaixo explicita: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa, é subjetiva e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou estatuto. O simples inadimplemento da obrigação tributária não é causa suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, tampouco a dissolução de fato da sociedade configura infração à lei a ensejar a inclusão de seu dirigente no polo passivo da execução fiscal. Havendo prova da ocorrência, em tese, de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (CP, art. 168-A), autoriza-se o redirecionamento do feito aos co-responsáveis tributários, cabendo a eles desconstituir a presunção de responsabilidade. (Grifos Nossos)(TRF4, Agravo de Instrumento 200604000305860, 1ª T., j. 01/02/2007, v.u., Wilson Darós, D.E. 01/02/2007). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL para a pessoa do sócio-gerente ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA, conforme requerido. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação dos sócios incluídos. Publique-se, intimem-se, cumpra-se

0003469-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ LINENSE DE SUPERMERCADO LTDA EPP X CICERO GOMES DA SILVA X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Fl. 126: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003726-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 -

BENEDITO CESAR FERREIRA) X PAULO ALFREDO FARINA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação devendo incluir no polo passivo da execução os demais coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO, LUIZ CALIANI SOBRINHO e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RATTO.No mais, antes de designar datas para leilão dos imóveis penhorados, conforme requerido às fls. 391/394, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito com relação ao coexecutado LUIZ CALIANI SOBRINHO, CPF nº 150.761.998-72, tendo em vista a notícia de falecimento certificada às fls. 107-verso.Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 345, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0003834-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X A MAHFUZ S/A LINS

Fls. 132/134: retifico o disposto no despacho de fl. 131, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Fl. 132/142: ante a notícia de parcelamento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Considerando a determinação supra, julgo prejudicado o pedido de fl. 130.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-17.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fl. 47: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.Com a juntada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-41.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-

56.2012.403.6142) INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130000196, no valor de R\$ 117,67, conforme extrato que segue.

0003889-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-

54.2012.403.6142) SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130000194, no valor de R\$ 724,54, conforme extrato que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003886-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-84.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIKO OBARA KURIMORI

Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 135). Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fl. 152). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a extinção deste feito (fl. 155). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 572

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002176-95.2013.403.6136 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual o Município de Catanduva requereu fosse determinado que a instituição bancária requerida apresentasse os números de IP (Internet Protocol) do(s) computador(es) utilizados(s) no cadastro das contas bancárias n.º

8533/00000009191-7, do Banco Itaú/Unibanco, n.º 4634/00013003006-8, do Banco Santander, ambas de titularidade de Souza e Silva Construções Ltda., e n.º 2422/00000020750-0, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Antonio Luiz Boa dos Santos, e do(s) qual(is) partiu(ram) as três ordens de pagamento, através de TED, datadas de 13.08.2012, que culminaram nas operações n.ºs 00100962, 00100982 e 00100995, nos valores de R\$ 249.865,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, totalizando R\$ 599.718,50, debitados da conta bancária n.º

0299/006/00000210-7. Narra que no dia 13.08.2012 a CEF realizou três operações bancárias nos valores de R\$ 249.895,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, totalizando R\$ 599.718,50, sacados de uma das contas da Prefeitura Municipal, mais precisamente do Fundo dos Bombeiros (FEBOM FUNDO), sem que houvesse autorização por parte dos responsáveis. Aberta sindicância administrativa n.º 2012/8/29220, ficou constatado que os pagamentos se deram mediante fraude, conclusão com a qual a CEF num primeiro momento não concordou. Do valor total, a instituição bancária já teria restituído R\$ 269.000,40, havendo saldo a ser devolvido de R\$ 330.700,00. No entanto, não foi possível identificar de onde a ordem de pagamento partiu, na medida em que se desconhecia o número do IP (1) do(s) computador(es) que efetuou(aram) o cadastramento das contas bancárias para as quais os valores foram transferidos, (2) do(s) qual(ais) partiu(ram) as ordens de pagamento, e (3) que a executaram. De acordo com o Presidente da Comissão de Sindicância, seria absolutamente fundamental, para eventual propositura de ação de ressarcimento, a identificação do computador ou computadores usados na fraude, ainda que haja a possibilidade de a medida pleiteada, diante das peculiaridades do caso, ter caráter meramente satisfativo. Cita o direito de regência e sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 14/247). Considerando a presença dos requisitos necessários, a medida liminar foi por mim deferida às folhas 250/251. No prazo de cinco dias, deveria a CEF exibir os números de IP do(s) computador(es) através dos quais foram cadastradas as contas bancárias n.ºs n.º 8533/00000009191-7, do Banco Itaú/Unibanco, n.º 4634/00013003006-8, do Banco Santander, ambas de titularidade de Souza e Silva Construções Ltda., e n.º 2422/00000020750-0, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Antonio Luiz Boa dos Santos, e do(s) qual(is) partiu(ram) as três ordens de pagamento, através de TED, datadas de 13.08.2012, que culminou nas operações n.ºs

00100962, 00100982 e 00100995, nos valores de R\$ 249.865,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, sacados da conta bancária n.º 0299/006/00000210-7. Aproximadamente um mês depois da distribuição da ação, a CEF encaminhou ofício ao Município de Catanduva, relacionando cinco IPs entre os quais estariam aqueles utilizados nas transações ocorridas no dia 13.08.2012. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de falta de interesse processual e inadequação da via eleita, e, no mérito, defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar. Não haveria ainda razão que justificasse a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Peticionou a Caixa, à folha 268, comunicando acerca da devolução pelos bancos Santander, Unibanco e Bradesco ao menos de parte dos valores indevidamente transferidos, afastando, dessa forma, a necessidade de comunicação acerca do ocorrido ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, em razão da ausência de prejuízo. O requerente se manifestou às folhas 287/290. À folha 291, rejeitei as preliminares aventadas pela CEF. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 293/294). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC), não pela ausência da recusa, como sustenta a CEF, mas em razão da perda superveniente do interesse de agir, em razão do fornecimento da informação almejada. Aliás, as preliminares aventadas pela requerida em sua contestação já foram por mim afastadas à folha 291. Ora, a partir do momento em que a Caixa, às folhas 266, acabou carregando aos autos na sua contestação a documentação cuja exibição era pretendida pelo requerente, fato que permitirá a ele adotar as medidas cabíveis para a tutela de seus possíveis interesses, deixou o processo de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. Pode, portanto, e, mais, deve, ser extinto sem resolução de mérito. Por outro lado, em respeito ao princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios, haja vista que motivou a requerida o ajuizamento desta ação. Conforme decidido quando da apreciação da medida liminar, embora inexistisse nos autos documento que comprovasse negativa expressa por parte da CEF ao fornecimento da informação almejada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, estava absolutamente clara a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. De acordo com a documentação que instruiu a inicial, notadamente o ofício n.º 769/12 (fl. 85), desde 26.09.2012 a Prefeitura Municipal de Catanduva aguardava a vinda das informações nele solicitada, e há muito tempo o setor técnico da instituição bancária vinha debatendo acerca da possibilidade ou não de identificar os computadores usados na fraude, sem que tivesse havido até o momento do ajuizamento da ação (19.04.2013) uma resposta definitiva. Ou seja, por no mínimo sete meses a Municipalidade tentou, sem êxito, obter a informação. Apenas depois do ajuizamento da ação, em 22.05.2013, a CEF, por meio do ofício cuja cópia foi juntada à folha 257, informou os cinco números IPs entre os quais estão aqueles utilizados nas transações contestadas. Como também observado quando da liminar, as mensagens trocadas entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e os diversos departamentos da CEF (gerência, TI, jurídico, e segurança), conforme folhas 211/227, davam conta de que a omissão (ou resistência) por parte da instituição bancária em fornecer os dados ou, fundamentadamente, informar sobre a impossibilidade, era deliberada e absolutamente destituída de justificativa, e que há muito tempo a Coordenação Jurídica da CEF tinha ciência da pretensão veiculada pela Municipalidade, e também da sua intenção de recorrer ao Poder Judiciário, como de fato acabou acontecendo (v. fl. 224: e-mail datado de 13.11.2012, às 14:55 horas). Por fim, mostra-se ainda absolutamente obscura a situação. Embora a CEF, em agosto de 2012, tenha concluído pela ausência de indícios de fraude nas transferências, não havendo razão que justificasse a reconstituição financeira da movimentação contestada, os documentos de folhas 270/275 apontam em sentido diametralmente oposto. Tais documentos informam claramente tratar-se de devolução por fraude. Ao que parece, aliás, assim como verificado quando da decisão liminar, apenas parte dos R\$ 599.718,50 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), debitados da conta bancária n.º 0299/006/00000210-7 foi recuperada, não havendo notícia quanto aos mais de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) que, em princípio, não foram recuperados. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a CEF a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. À SUDP para cadastrar no polo ativo o Município de Catanduva. Dê-se vista, inclusive, ao MPF, para ciência. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 573

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000702-55.2014.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Decisão. Vistos, etc. Folhas 18/19 (e 20/25): requer Aparecido Donizete Rodrigues Frões a redução do valor da fiança arbitrada, ou mesmo sua dispensa, em vista de sua situação financeira. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Acolho, em parte, o requerimento. Embora já tenha sido arbitrada a fiança, no caso dos autos, no patamar mínimo previsto na legislação processual penal, este pode ser reduzido, se assim

recomendar a situação econômica do preso. Portanto, ao mesmo tempo em que julgo que não deve ser dispensada esta medida cautelar, entendo que pode ser reduzida pela metade, isto porque são fundadas as alegações tecidas pelo preso no bojo do requerimento. Dispositivo. Posto isto, reduzo o valor da fiança para 5 salários mínimos, mantendo todas as demais determinações indicadas às folhas 14/15. Int. Catanduva, 13 de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos. Consta dos autos, às fls. 692/694, comunicação eletrônica do Digno Juízo da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, destinatário da Carta Precatória nº 113/2014 expedida à fl. 649, cuja finalidade é a oitiva de testemunha arrolada pela defesa, no sentido de que sejam indicadas, data e hora para realização da audiência por meio de videoconferência. Este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Assim, considerando ser mais viável que os atos ocorram da maneira tradicional, sob a presidência do Digno Juízo Deprecado, pelas razões acima expostas, autorizo o envio da presente deliberação, por e-mail, ao Juízo Deprecado, solicitando que o referido Juízo proceda à inquirição da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007041-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007040-58.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007435-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-65.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007436-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-20.2013.403.6143) IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007666-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-92.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007674-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-70.2013.403.6143) FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X MARLENE APARECIDA LUDERS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008013-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-28.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0009067-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-29.2013.403.6143) BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0009765-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-35.2013.403.6143) COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010029-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-52.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP293634 - SERGIO VITALI MASSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010033-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-89.2013.403.6143) INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010192-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-32.2013.403.6143) ANTONIO ALCANTARA T MARTINS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010245-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-80.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011652-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011651-54.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X ALACIR CHINELATTO(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X NATANAEL DE MORAES(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Deixo de apreciar o pedido de fl.42, visto que o aludido pleito deve ser feito nos autos da execução fiscal.No mais, cumpra-se o determinado à fl.41.Intime-se.

0013451-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-35.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0014587-52.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014586-67.2013.403.6143) COMERCIO DE MOLAS LIMEIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0018074-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-45.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000679-88.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018243-17.2013.403.6143) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008108-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-58.2013.403.6143) ELIO MANOEL COUTINHO(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000651-23.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-22.2013.403.6143) JOSE ANTONIO COSTOLA X MARIZA TEIXEIRA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000656-45.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-62.2013.403.6143) JOSE ANTONIO COSTOLA X MARIZA TEIXEIRA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000660-82.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016813-30.2013.403.6143) MARCELO FRONZA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000661-67.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-30.2013.403.6143) OSWALDO CURTI(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000674-66.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-74.2013.403.6143) CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000675-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015017-04.2013.403.6143) ANGEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000677-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-69.2013.403.6143) MARCIA EDILAINE RANGEL DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000680-73.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-27.2013.403.6143) LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO X LIZETE BRUGNARO GROLLA PITTIA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000781-13.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-41.2013.403.6143) CARLOS ROBERTO ALVES(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO FERRARI SA IND E COM X MARIA JOSE FERRARI RIBEIRO X VALMIR EVIO FERRARI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008845-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

A requerimento do exequente (fl. 123), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012353-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Defiro o pedido de fl.73 e determino a publicação do despacho de fl.62.No mais, cumpra-se o determinado à fl.62.Intime-se.Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0018304-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEZINHO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS S/C LTDA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0018321-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BUZOLIN INFORMATICA LTDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X JOSE LEANDRO BUZOLIN DE CASTRO X JOSE RENATO BUZOLIN DE CASTRO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 160

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-98.2014.403.6143 - NIVALDO DA ROCHA NETTO(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

NIVALDO DA ROCHA NETTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS alegando, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício por tempo de contribuição e que, para totalizar o cômputo de 35 anos de contribuição, a autarquia proferiu decisão no processo administrativo deferindo a retroação de sua DIC para 05/04/1990, bem como autorizou o recolhimento dos períodos relativos 01/1991 a 12/1991 e de 02/1993 a 13/1993, mediante a emissão de guia a ser paga na Receita Federal.Sustenta que, a despeito de ter efetuado o recolhimento, o impetrado não computou os períodos retromencionados ao argumento de que não há comprovação de quitação dos valores, exigindo do impetrante a demonstração da baixa mediante a apresentação de cópia da tela do sistema da RFB.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/165).Foi indeferido o pedido liminar (fl. 173).Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 181/182 que o período do LDC não foi computado, pois não foi apresentado pelo impetrante documento da Receita Federal com baixa do parcelamento. Sustentou que conforme fl. 165, a tela do próprio sistema CCADPRO datada de 03/02/2014, consta que a confissão de dívida encontra-se aguardando regularização após lavratura de LDC, portanto não liquidado.O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 184/185).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O pedido não comporta acolhimento.Com efeito, com o advento da Lei

11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Ela foi o resultado da fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, na época vinculada à Previdência Social, e passou a concentrar as atribuições arrecadatórias, fiscalizatórias e de cobrança das contribuições sociais de natureza previdenciária, conforme dispõe o art. 2º, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. No caso em questão, alega o impetrante que o INSS recusa-se a computar os períodos de 01/1991 a 12/1991 e de 02/1993 a 13/1993 mesmo após a ter apresentado junto ao impetrado os documentos de fls. 127 e seguintes, em especial a guia de recolhimento de fl. 137, que comprovaria a quitação do débito ora discutido. Entretanto, na esteira da legislação em vigor, não cabe ao INSS a expedição de certidão de liquidação do débito ou de baixa em parcelamento. Caso entenda ter efetuado a quitação de seu débito, deve o impetrante requerer diretamente junto à Receita Federal do Brasil a certidão de baixa relativa à dívida paga ou, em havendo recusa, socorrer-se da medida judicial que entender cabível para o caso. No mais, conforme consignado pela autoridade impetrada nas informações, a consulta de fl. 165, extraída do sistema da RFB, de fato aponta a pendência no débito e goza de presunção de veracidade até prova em contrário. Não restou configurado, portanto, a ocorrência ato coator que justifique o deferimento do writ. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 371

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001561-77.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE BRAGANCA DE SOUZA X ROSANE DE GOUVEA GAZOLA DE SOUZA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO)

Defiro a gratuidade judiciária (fl. 51). Anote-se. Considerando-se a informação de quitação dos débitos pela parte requerida (fls. 49/50), intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001267-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI DE ARAUJO Fl. 59: Anote-se. Defiro a dilação do prazo requerida.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ficam as partes intimadas da data marcada para realização da perícia, em 21 de agosto de 2014, às 10h, em frente ao local objeto da perícia.Ressalto, que cabem as partes a comunicação dos respectivos Assistentes Técnicos acerca da designação em epígrafe. Após, a entrega do laudo pericial, retornem os autos conclusos.

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ora, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Andradina solicitando o encaminhamento a este Juízo da certidão de óbito de Iraci Lima Moreira, qualificada a fl. 148. Instrua o ofício com cópia dos seus documentos pessoais constantes às fls. 150 e 155.Intimem-se.

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o teor da manifestação de fl. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000441-87.2014.403.6137 - RODOLFO PERES CAMARA(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-95.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIVALDO BAES ATHAYDE

FL. 32, segundo parágrafo: Anote-se.Fl(s).32: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002700-89.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGANOTTI PRE FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X DAVID PAGANOTTI NETTO X ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 43, nos termos da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0002730-27.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAC SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 30, nos termos da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0002810-88.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS ANDRADINA - ME X OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 52, nos termos da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0002884-86.2014.403.6112 - MARCOS VINICIUS ALVARENGA FERREIRA X NEIDE ALVARENGA FERREIRA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO E SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.No mais, para fins de fixação de competência, deverá a impetrante, no prazo de 10 dias, indicar e qualificar qual a Autoridade Coatora responsável pelo ato emanado e ora impugnado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-86.2013.403.6137 - AGENOR FAUSTINO DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AGENOR FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e seu patrono acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias; sendo que o silêncio será interpretado como quitação. Intime(m)-se.Após, retornem os autos conclusos.

0000018-30.2014.403.6137 - MARCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARCIA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e seu patrono acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias; sendo que o silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.Após, retornem os autos conclusos.

0000098-91.2014.403.6137 - OTAVIANO APARECIDO DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X OTAVIANO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e seu patrono acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias; sendo que o silêncio será interpretado como quitação. Intime(m)-se.Após, retornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SIMEAO DA SILVA SIMAO
Ante o teor da certidão de fl. 108, defiro o requerimento de fl. 110 e determino a alteração do pólo passivo para fazer constar o Sr. Simeão da Silva Simão. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da presente decisão.Após, peça-se mandado para citação do réu, nos termos da lei, restando mantidas as autorizações constantes da decisão de fl. 96, itens a e b.Intimem-se.

Expediente Nº 177

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000432-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Jales, solicitando o encaminhamento a este Juízo, dos autos do Inquérito Policial n 0040/2013-DPF/JLS/SP (0000944-84.2013.403.6124), para apreciação do presente requerimento. Solicite-se ainda à DPF Jales que se manifeste sobre a necessidade de posterior devolução dos autos. Regularize o requerente a representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato original no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos autos do IPL, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000271-18.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 62/63, transitou em julgado em 04/08/2014, conforme certidão de fl. 69, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Efetue-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000272-03.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 89/90, transitou em julgado em 04/08/2014, conforme certidão de fl. 93, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Efetue-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000381-17.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 34/35, transitou em julgado em 04/08/2014, conforme certidão de fl. 42, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Efetue-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000382-02.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 29/30, transitou em julgado em 04/08/2014, conforme certidão de fl. 37, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Efetue-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-americano, em 21.03.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 44664183, para aquisição do veículo tipo Motocicleta HONDA CG 150, ano 2011, cor vermelha, placas ESW 5022 e RENAVAN 322069068, dado em alienação fiduciária. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 21.10.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 24/26), revogada pela decisão de fls. 38, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Neste juízo, a liminar foi novamente deferida (fls. 42/45), bem como determinadas a citação do réu e a consolidação da propriedade do veículo apreendido. Auto de busca, apreensão e depósito a fls. 68/70. Não foi apresentada contestação (f. 74). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Motocicleta HONDA CG 150, ano 2011, chassi 9C2KC1670BR515892, placas ESW-5022/SP, autorizada a alienação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON LUIZ RODRIGUES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 18.01.2012, Cédula de Crédito Bancário n.º 48152982, para aquisição do veículo RENAUT CLIO, ano 2007, cor cinza, placas DYD 0408 e RENAVAN 912758775, dado em alienação fiduciária. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 18.07.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 25/27), revogada pela decisão de fls. 35, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Neste juízo, a liminar foi novamente deferida (fls. 39/42), bem como determinadas a citação do réu e a consolidação da propriedade do veículo apreendido. Auto de busca, apreensão e depósito a fls. 48. Não foi apresentada contestação (fls. 155). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Veículo RENAUT CLIO, ano 2007, chassi 93YBB8B057J835503, placas DYD-0408, autorizada a alienação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVARO APARECIDO FERNANDES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 20.04.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 44982635, para aquisição do veículo FIAT PALIO, ano 2008/2009, cor cinza, placas EAB 9063e RENAVAN 118582445, dado em alienação fiduciária. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 20.10.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 20/22), revogada pela decisão de fls. 28, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Neste juízo, a liminar foi novamente deferida (fls. 32/35), bem como determinadas a citação do réu e a consolidação da propriedade do veículo apreendido. Auto de busca, apreensão e depósito a fls. 41. Não foi apresentada contestação (f. 48). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Automóvel FIAT PALIO, ano 2008/2009, chassi 9BD17106G95346750, placas EAB-9063/SP, autorizada a alienação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara

Cível da Comarca de Avaré, dando-se ciência do inteiro teor desta sentença. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉRICA TALITA BRISOLA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-americano, em 19.03.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 44681201, para aquisição do veículo tipo Motocicleta HONDA BIZ 125, ano 2011, cor vermelha, placas ESW 5103 e RENAVAN 322745438, dado em alienação fiduciária. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 19.05.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 20/22), revogada pela decisão de fls. 28, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Neste juízo, a liminar foi novamente deferida (fls. 32/35), bem como determinadas a citação do réu e a consolidação da propriedade do veículo apreendido. Auto de busca, apreensão e depósito a fls. 41. Não foi apresentada contestação (f. 48). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Motocicleta HONDA BIZ 125, ano 2011, chassi 9C2JC4810BR005357, placas ESW-5103/SP, autorizada a alienação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

0005923-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO TEODOSIO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ MAURÍCIO TEODÓSIO DA SILVA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 04.04.2011, contrato de abertura de crédito (veículos) n.º 44781411, para aquisição do veículo FORD FIESTA, ano 2002, placas DDU-1529 e RENAVAN 784578150, dado em alienação fiduciária. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 05.11.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 20/22), revogada pela decisão de fls. 25, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Neste juízo, a liminar foi novamente deferida (fls. 29/32), bem como determinada a citação do réu. Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado (fls. 37). A autora requer a conversão da ação em execução por quantia certa, nos termos dos artigos 901 e 906 do CPC (fls. 45). É o relatório. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado e o requerido não foi encontrado para ser citado (fls. 37). Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado e que o requerido também não foi citado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Desnecessário que o autor passe pelas fases da ação de depósito estipulada pelos arts. 902 a 904 do Código de Processo Civil, porquanto: i) poderá o réu defender-se na própria execução. De fato, o autor já possui um título executivo, sendo evidente contrassenso fazer-lhe observar o procedimento ordinário, caso se seguisse o rito do art. 902, II, c/c 903 do CPC; e ii) a prisão civil no caso de depositário infiel foi vedada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Assim, defiro o quanto requerido pela parte autora a fls. 45/46, determinando a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema RENAJUD. Ao SUDP para anotações. Intime-se a autora para que apresente o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o requerido para pagar o valor exequendo, no prazo do art. 652 do CPC. Intimem-se.

0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA CORREA DE LIMA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-americano, em 25.03.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 44728600, para aquisição do veículo Motocicleta Honda/BIZ 125, ano 2011, cor Verde, placas ESW 5072 e RENAVAN 323795323, dado em alienação fiduciária. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 25.06.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 19/21), revogada pela decisão de fls. 28, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Neste juízo, a liminar foi novamente deferida (fls. 32/35), bem como determinadas a citação do réu e a consolidação da

propriedade do veículo apreendido. Auto de busca, apreensão e depósito a fls. 41. Não foi apresentada contestação (f. 31). Requeiru a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (fls. 59). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - motocicleta Honda/BIZ 125, ano 2011, chassi 9C2JC4820BR036812, placas ESW-5072/SP, autorizada a alienação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se no contrato em exame houve capitalização mensal de juros; b) se a taxa de juros cobrada foi superior à estabelecida no contrato; e c) quais encargos incidiram sobre o saldo devedor a partir de 05/09/2006 (fls. 33/38). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005499-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO SANT ANA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de THIAGO SANT ANA visando o recebimento do crédito decorrente do contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção, nº 0286.160.0000.610-30, por meio do qual concedeu a liberação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel residencial urbano especificado. Após restarem infrutíferas as tentativas de localização do endereço do requerido, a parte autora vem perante este Juízo requerer a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. É o breve relatório. Decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não se logrou sucesso na localização do requerido, a homologação da desistência é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a requerente providencie a substituição destes por cópias simples. Custas pela requerente, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que sequer houve a citação do Requerido, não ocorrendo a triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Avaré, 31 de julho de 2014.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Avaré, 01 de agosto de 2014.

0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 6º, do CDC. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se no contrato em exame houve capitalização mensal de juros; b) se a taxa de juros foram superiores às estabelecidas no contrato; e c) quais encargos incidiram sobre o saldo devedor a partir de 20/07/2009, descontadas as parcelas pagas durante a vigência do contrato (fls. 13/14). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito as preliminares apresentadas pelo réu. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a propositura da Ação Monitória, que apenas exige prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC). Ademais, estão juntados aos autos os contratos e as planilhas de cálculo, de modo que as alegações do embargante, nesse sentido, não se sustentam. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se no contrato em exame houve capitalização mensal de juros; b) se a taxa de juros foi superior às praticadas no mercado para este tipo de contrato; e c) quais encargos incidiram sobre o saldo devedor a partir de 02/11/2012, 19/10/2012, 07/10/2012, 14/10/2012 e 27/10/2012 (fls. 24/38). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a CEF sua pretensão em relação ao contrato n.º 01000011589, que embora não conste da petição inicial, teve sua planilha de cálculos acostada a fls. 23/25. Int.

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Converto o julgamento em diligência. De início, deverá a CEF manifestar-se a respeito do crédito CA/CL, no valor de R\$ 10.287,93 (fls. 13), mencionado pelo réu a fls. 38, in fine. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se no contrato em exame houve capitalização mensal de juros; b) se a taxa de juros foram superiores às praticadas no mercado para este tipo de operação; e c) quais encargos incidiram sobre o saldo devedor a partir de 02/11/2012 (fls. 14). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000020-49.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES DAVID(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE LURDES DAVID. Nas petições de fls. 70 e 74 a autora requereu a EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e ainda, o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras, em favor da requerida. É o breve relatório. Decido. Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela requerida, deixando patente a falta de interesse processual da requerente na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a requerente providencie a substituição destes por cópias simples. Custas pela requerente, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a informação da autora de que os mesmos já foram satisfeitos pela requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Avaré, 01 de agosto de 2014.

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 6º, do CDC. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se no contrato em exame houve capitalização mensal de juros; b) se a taxa de juros foi superior às praticadas no mercado para este tipo de contrato; e c) quais encargos incidiram sobre o saldo devedor a partir de 03/09/2013 (fls. 25/29). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-39.2013.403.6132 - ANTONIO ALVES NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 85/2014. Tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo, bem como o trânsito em julgado da Apelação Cível nº 0005765-74.1998.4.03.9999, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do Precatório nº 0077949-86.1997.4.03.0000, expedido nos autos do processo 08.00001001 da 1ª Vara da Comarca

de Avaré/SP, figurando como requerente ANTONIO ALVES NETTO, CPF nº 275.397.178-15, para modificar seu valor para R\$ 371,95 (trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até dezembro de 1996, e fazer constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 85/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000448-31.2013.403.6132 - SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALLE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0001239-97.2013.403.6132 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP059756 - SIDNEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) certidão de óbito;c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

0001188-52.2014.403.6132 - OLIVERIO DE ANDRADE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X RUDOLF ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X WALDEMAR SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X TEREZA DE SOUZA SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X YASUO FUJITA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X HANAE UEMURA FUJITA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZITUMORI HIRATA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado das decisões nos Embargos à Execução em apensos que extinguiram a execução, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001191-07.2014.403.6132 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA

SANTA CRUZ(SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

A requerida CPFL opôs embargos de declaração (fls. 742/745) em face da decisão proferida a fls. 481/485, objetivando a delimitação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do pedido formulado na inicial. Sustenta que a decisão de fls. 481/485 abrangeu todos os municípios que compõem o consórcio requerente, enquanto que o pedido formulado na inicial refere-se apenas aos municípios de Avaré, Iaras, Itai e Paranapanema, abrangidos pela jurisdição desta Subseção. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No mesmo sentido, a jurisprudência admite os embargos de declaração em face das decisões interlocutórias. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, o pedido formulado pelo autor na inicial abrange apenas os municípios de Avaré, Iaras, Itai e Paranapanema, todos sujeitos à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal em Avaré/SP (fls. 25). No entanto, a decisão prolatada a fls. 481/485 antecipou os efeitos da tutela, determinando que as rés continuem a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública dos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema (AMVAPA), quais sejam Angatuba, Avaré, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Fartura, Iaras, Itaberá, Itai, Itaporanga, Manduri, Paranapanema, Piraju, Riversul, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba e Tejupá (fls. 109/112). Assim, considerando que o pedido do autor abrange somente os municípios pertencentes a esta Subseção, os presentes embargos devem ser providos, a fim de delimitar o quanto decidido a fls. 481/485 ao rol de municípios constantes do pedido. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 742/745, em face da decisão de fls. 481/485, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, tão-somente para limitar o alcance da decisão proferida aos municípios de Avaré, Iaras, Itai e Paranapanema. No mais, mantenho a decisão proferida. Aguarde-se a contestação da ANEEL.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000184-14.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-29.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos dos extratos de pagamentos dos RPVs.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-40.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO A.A.VOLPI ME X FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FÁBIO A A VOLPI ME e FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do

valor depositado a fls. 53, em favor do executado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-07.2013.403.6132 - JURACEMA NATALI DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JURACEMA NATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV.

0000703-86.2013.403.6132 - JOSE ROCHA SOBRINHO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE ROCHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0000716-85.2013.403.6132 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV.

0001479-52.2014.403.6132 - CELSO BELLINETTI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X CELSO BELLINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2689

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001199-60.2012.403.6000 - WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi agendada audiência conforme determinado às fls.523/524 e fls.537, para o dia 17/09/2014 às 14:30 horas.

0001099-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS

AUTOS nº 0001099-37.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA E LIDIANE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOSDECISÃO1. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandra Aparecida de Sousa e Lidiane da Conceição dos Santos, por meio da qual se busca a desocupação e imissão na posse do imóvel residencial localizado na Av. Morelli Neves, n. 7597, Residencial Enseada dos Pássaros, nesta capital.2. Alega a autora que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com a Sra. Lidiane da Conceição dos Santos, e que esta não ocupou regularmente o imóvel, transferindo sua ocupação para terceira pessoa, no caso para Sra. Alexandra Aparecida de Sousa, operando-se a rescisão contratual por descumprimento das cláusulas que regem esse tipo de contrato. 3. Documentos às fls. 10-43.4. A ré Alexandra Aparecida de Souza contestou a ação, aduzindo que reside no imóvel juntamente com seus filhos, tendo recebido a posse do imóvel a título gratuito, diante do desinteresse da arrendatária em continuar a pagar as parcelas de arrendamento do bem; sustenta que preenche os requisitos do Programa PAR, e que há risco de perigo inverso, caso seja concedida a tutela antecipada; alternativamente, pede a devolução das parcelas pagas e o pagamento de indenização por benfeitorias realizadas, ou seja reconhecido o seu direito de retenção, no caso de procedência da ação (fls. 60-70).5. É o relato do necessário. Decido. 6. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial e a fixação dos critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa são conferidas à CEF, nos termos do arts. 1º, 1º, e 4º, IV, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a habilitação dos arrendatários dos imóveis do PAR (art. 6º, parágrafo único). 7. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos

ARRENDATÁRIOS neste contrato;III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendadoV - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. 8. No caso em análise, ficou demonstrado, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 24-25, 27-29), que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida por Lidiane da Conceição dos Santos a terceira pessoa, ora ré. Entretanto, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados/cedidos, primeiro porque o arrendatário não detém o direito dele dispor, segundo porque é um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população; há critérios que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. Além disso, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...).9. Ademais, oportunizada a oitiva prévia das rés, Alexandra Aparecida de Sousa, em contestação, confirmou os fatos alegados pela autora na inicial. 10. Em sendo assim, a rescisão contratual, operada regularmente, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, de modo que não subsiste interesse processual (utilidade) para o pedido de consignação em pagamento do débito, formulado pela ré Lidiane da Conceição dos Santos nos autos em apenso (nº 0004787-07.2014.403.6000).11. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata imissão da autora na posse do imóvel descrito na inicial.12. Indefiro o pedido de consignação em pagamento.13. Concedo à ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda.14. Expeça-se mandado de intimação e de imissão de posse.15. Traslade-se cópia da presente aos autos nº 0004787-07.2014.403.6000.16. Intimem-se.Campo Grande-MS, 31 de julho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003733-06.2014.403.6000 - JUSCELINO FERRI(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01 ficam as partes intimadas de que foi marcada perícia médica para o autor na data abaixo indicada:Dia: 30/09/2014, às 07h 30min;Perito: Dr. José Roberto Amin - CRM-MS 250Local: Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, em Campo Grande-MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0007622-65.2014.403.6000 - GRAZIELA ENDERLE BANAK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009.Além disso, não consta da inicial o valor da causa.Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, bem como indicando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC.Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL

DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as seguintes pessoas, enquadrando-as nos dispositivos penais correspondentes. Narra a denúncia que os irmãos Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, proprietários da empresa Campina Verde Armazéns Gerais Ltda., com o propósito de sonegar ICMS e tributos federais, montaram gigantesca estrutura, criando um grupo de empresas periféricas e satélites, em nomes de laranjas e até de fantasmas, disto resultando a aquisição de inúmeros bens, principalmente imóveis rurais, objeto de dissimulação, quase todos eles registrados em nome do pai, Sr. Nilton Rocha Filho. Argumenta que os nominados e os demais denunciados agiam em forma de organização criminosa. N.º NOMES CÓDIGO PENAL (ART.) LEI 9.613/98 LEI 8.137/9001 Aurélio Rocha 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II02 Nilton Fernando Rocha 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II03 Nilton Rocha Filho(Extinta a punibilidade -sentença f. 11293/11294) 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II04 Paulo Roberto Campione 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II05 Milton Carlos Luna 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II06 José Américo Maciel das Neves 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -07 Roberto Donizeti Lopes Bueno 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II08 Cássio Basalia Dias 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -09 Carmen Cristiana Zimmerman 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II10 Roberto Ferreira 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II11 Aldecir Pedrosa 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II12 Israel Santana 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II13 Volmar Aristoly Fernandes Lopes 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -14 Miguel Catharini Neto 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -15 José Mauro Cândido de Almeida 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -16 Jorge do Nascimento Filho 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -17 Marcos Roberto Luna 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -18 Dirceu Antônio Bortolanza 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II -19 Elzevir Padoim 288, 297, 299 e 304 1o, VII, 1o, I, e 2o, II 1o, I e II0 feito teve regular procedimento, estando conclusivo para sentença. Às f. 11293/11294 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade de Nilton Rocha Filho, em relação a todos os delitos objeto da denúncia. Trânsito em julgado às f. 11299. Aurélio Rocha e Nilton Fernandes da Rocha requereram, às f. 11304/11311, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito de formação de quadrilha, descrito no artigo 288, caput, do CPB. O Ministério Público Federal concordou com a pretensão em sua manifestação de f. 11314/11314vº. São 50 volumes, mais 391 apensos, sendo de alta complexidade também por conta da multiplicidade de réus e delitos. O deslinde do mérito exige profundo exame de vasta documentação e de laudos periciais contábeis. Assim sendo, penso ser justo examinar, logo, o pedido de Aurélio Rocha e Nilton Fernando da Rocha, quanto a questão da prescrição, com relação ao delito de formação de quadrilha, voltando o processo em conclusão. A denúncia, conforme fls. 3802/3803, foi recebida em 13.01.2006, já tendo decorrido o período de 08 anos. A conduta de formação de quadrilha, imputada a todos os acusados, é aquela descrita no art. 288, caput, do CPB, cuja pena máxima cominada é de reclusão de 01(um) a 03(três) anos. A prescrição neste caso, conforme artigo 109, V, do mesmo diploma legal, ocorre em 04(quatro) anos. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:..... V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Destarte, com relação ao crime em questão, já transcorreu o lapso temporal legalmente previsto, operando-se a prescrição, extinguindo-se o crime e todos os seus efeitos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Aurélio Rocha, Nilton Fernando da Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves, Roberto Donizeti Lopes Bueno, Cássio Basalia Dias, Carmen Cristiana Zimmerman, Roberto Ferreira, Aldecir Pedrosa, Israel Santana, Volmar Aristoly Fernandes Lopes, Miguel Catharini Neto, José Mauro Cândido de Almeida, Jorge do Nascimento Filho, Marcos Roberto Luna, Dirceu Antônio Bortolanza e Elzevir Padoim, em relação ao delito de formação de quadrilha, tipificado no artigo 288, caput, do CPB. Sem custas. Cópia aos autos dos processos de sequestro e embargos e, se existirem, aos de

alienação de bens. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 05 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL

0000779-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000779-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALI ISSMAIL SAHEL Y X HASSAN ISMAIL EL SAHLI

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 02/09/2014, às 14:30 horas no Juízo Federal de Corumbá para proposta de suspensão condicional do processo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000511-26.1997.403.6000 (97.0000511-9) - COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X MASEAL - MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO E Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifestem-se as autoras, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 196-200.Int.

0001322-49.1998.403.6000 (98.0001322-9) - COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as autoras, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 179-83.Int.

0003098-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003098-9) - MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

F. 174. Cumpra-se

0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Tendo em vista que o Tribunal converteu o Agravo nº. 0003298-58.2012.403.0000 em agravo retido, intime-se o agravado Rodolfo Paulo Schlatter para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

0006345-48.2013.403.6000 - ROGERIO DE SOUZA GASPAR(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004175-69.2014.403.6000 - AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI

ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive sobre o cumprimento dos requisitos apontados pela ré (f. 890, verso). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009994-55.2012.403.6000 (1999.60.00.003098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003098-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

F. 9. Intimem-se os embargados. Junte-se nos autos principais cópia da sentença de f. 9. Int.

Expediente Nº 3215

ACAO CIVIL PUBLICA

0002643-41.2006.403.6000 (2006.60.00.002643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO MONITORIA

0000278-14.2006.403.6000 (2006.60.00.000278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANTOS GOMES DE CARVALHO X HERMELITA DE OLIVEIRA GOMES(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento da ré Hermelita de oliveira Gomes, constante nos autos da Execução nº 0003365-12.2005.403.6000, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08/08/2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010088-76.2007.403.6000 (2007.60.00.010088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 714-5. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, dado que os serviços daquela seção são destinados aos beneficiários da assistência judiciária. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 423/30), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. À recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Fls. 1040-52: digam as rés, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 220/42), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. À recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 127/33) e pelo INSS (fls. 135/40), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a antecipação da tutela.2. À recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao recorrido (INSS) para os mesmos fins e prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 127-39, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a antecipação da tutela.2. Ao recorrido (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a certidão de fls. 112-verso, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 461-5. Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Fls. 466-76. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 159/67), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a antecipação da tutela.2. Ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 157/65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a antecipação da tutela.2. Ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 164/72), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a antecipação da tutela.2. Ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao recorrido (impetrado) para os mesmos fins e prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003257-02.2013.403.6000 - JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN - incapaz X VANIA RAMOS ARISTUMUNHO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A autora requereu a retificação de erro material contido na sentença de fls. 317-24.Vislumbra que, na parte dispositiva (f. 323, item 2), o nome do instituidor de sua pensão é descrito como Abílio Leite Aristimunho, enquanto o correto é Abílio Coelho Aristimunho.Decido.É certo que há erro material quanto à menção do nome do instituidor, cujo nome correto é ABÍLIO COELHO ARISTIMUNHO.Verifico, também, erro material quanto ao nome da autora, descrito na primeira lauda da sentença como Juliana Aristimundo Colman, enquanto o correto é JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN.Diante disso, corrijo os erros materiais da sentença para que onde se lê Abílio Leite Aristimunho, leia-se ABÍLIO COELHO ARISTIMUNHO, e onde se lê Juliana Aristimundo Colman, altere-se para JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN.Intimem-se.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito designou o dia 01/10/2014, às 8:00horas para realização da perícia médica no autor, a ser realizada em seu consultorio na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Santa Fé, nesta capital.

0000997-15.2014.403.6000 - REMICIO ANTONIO RUIZ(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito designou o dia 01/10/2014, às 7:30 horas para realização da perícia médica no autor, a ser realizada em seu consultorio na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Santa Fé, nesta capital.

0004638-11.2014.403.6000 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005024-41.2014.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005832-46.2014.403.6000 - ADONIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007160-11.2014.403.6000 - JEFERSON RENATO MONTREOZOL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Defiro a gratuidade de justiça.2. Digam as partes se pretendem produzir provas, declinado-as, se for o caso.

0007192-16.2014.403.6000 - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta, em síntese, que por ocasião de seu licenciamento, ocorrido em 28 de fevereiro de 2014, diferentemente do que afirmou a autoridade superior, não estava apto para o serviço militar, por ser portador de doenças psiquiátricas, neurológicas e endocrinológicas.Assim, pede antecipação da tutela, no sentido de obrigar a ré, através da Base Aérea de Campo Grande, a colocá-lo na situação de agregado (...) para fins de vencimentos e alterações, devendo ser dispensado da escala de serviço, bem como para ser conferida a continuidade ao tratamento médico.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-107.No despacho de f. 109 determinei a citação da ré, que foi instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela.A ré manifestou-se às fls. 111-13-verso sustentando ser vedada a concessão da antecipação da tutela pretendida, conforme arts. 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/07 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92.No mais, com fundamento nos arts. 108 e 109 da Lei nº 6.880/80, diz que os militares não possuidores de estabilidade, como é o caso do autor, só poderão ser reformados em decorrência de lesão com relação de causa e efeito com o serviço militar e se desse fato for considerado incapaz e permanente para o serviço.Decido.Concedo gratuidade de Justiça ao autor.De acordo com o art. 273 do CPC, para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional fazem-se necessários, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte requerente.No caso em apreço constata-se que o autor foi avaliado por uma Junta constituída para os fins previstos na Letra e item 2.1. da ICA 160-1 da Aeronáutica. As três médicas componentes da Junta concluíram, de forma unânime, que o militar estava apto para o fim a que a avaliação se destinava, observando, no entanto, que o avaliado deveria manter tratamento especializado (f. 73) em psiquiatria, endocrinologia e neurologia.Como se vê, inexistente prova inequívoca das alegações do autor, até porque, como é cediço, o laudo emanado da referida Junta enquadra-se como ato administrativo e, por conseguinte, é dotado da presunção de legitimidade, que só poderá ser elidida através de prova cabal em sentido contrário.Recorde-se, no passo, que o laudo anterior, subscrito por psiquiatra paulistano (f. 74) concluiu pela incapacidade do autor, limitando-a, no entanto, a 90 dias. Em síntese, indefiro o pedido de antecipação da tutela, antecipando, porém, a produção da prova pericial.Indiquem as partes assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de cinco dias. Oportunamente nomearei perito (s).

0007478-91.2014.403.6000 - ANTILDES INACIO SIMOES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não ficou comprovada a hipossuficiência do autor.2- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.3- Recolhidas as custas, cite-se.

0007629-57.2014.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de demonstrar a alegada hipossuficiência, junte o autor comprovante de rendimento dos três últimos meses.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 199960000052067 alusivos à ação de repetição do indébito que lhe foi proposta por AFONSO MARTINEZ FLORENTIN, JEOVANY GUEDES DE LIMA, ANA CRISTINA F ARRUDA ELOY e CLEIDE PAIM SIMS.Sustenta a inexecutividade do título executivo uma vez que a sentença e o acórdão proferidos na ação principal determinou a compensação dos valores.Ademais, diz que ocorreu excesso de execução, porquanto, conforme cálculos elaborados pela RFB o valor devido importa em R\$ 17.155,22, enquanto que os embargados exigem R\$ 66.097,42. Excesso na mesma proporção teria ocorrido na parcela dos honorários.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-20.Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa quanto à parte embargada (f. 22).Os embargados não se manifestaram como se vê da certidão de f. 25.Sobreveio a petição de f. 26 noticiando o falecimento do patrono dos embargados.Então foi apresentada a impugnação de fls. 31-7, onde

alegam que pretendem a compensação dos valores reconhecidos na ação principal. Discordam do excesso alegado, afirmando que os cálculos seguiram o Manual da Justiça Federal. Instados a respeito das provas (f. 42), os embargados pediram que o processo fosse encaminhado à Contadoria para aferição dos cálculos, enquanto que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 45-6 e 48). A Contadoria elaborou os cálculos de fls. 52-8. Os embargados não se manifestaram a respeito (fls. 62). A Fazenda pugnou pelo acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria, com base naqueles feitos pela Receita Federal (f. 64). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela embargante, com base na súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. No tocante ao excesso, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já de decidiu no RESp 674145/PR e RESp 738630/RS ambos da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki acerca da desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Não obstante, a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta o direito da Fazenda na aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00075170420044036109, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 19/01/2010; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 545849, Relator Desembargador Federal Luiz Mattos, e-DJF2R 16/01/2014). No caso presente a embargante teve o cuidado de solicitar levantamentos à Receita Federal, culminando o trabalho com a Informação Fiscal de fls. 7-20. Nesse relatório o agente subscritor observou que os embargantes limitaram-se a corrigir o valor do imposto de renda retido na fonte, relativos às parcelas julgadas isentas, sem considerar o ajuste anual. É óbvio que os embargados laboraram em equívoco, uma vez a decisão judicial que embasa o título simplesmente afastou a incidência de imposto de renda sobre o montante do valor que receberam como indenização de licenças-prêmio não gozadas. Para se chegar ao valor a ser devolvido pela Receita não basta que simplesmente corrijam os valores retidos, pois o correto é refazer as respectivas declarações do IR do período, excluindo tais parcelas dos rendimentos tributáveis, encontrando então a diferença, como o fez a RFB. Ressalte-se que, a pedido dos próprios embargados, os cálculos apresentados pela embargante passaram pelo crivo da Contadoria deste Juízo, que não encontrou discrepâncias dignas de nota. Diante do exposto: 1) - julgo procedentes os embargos para escoimar o excesso pleiteado e declarar que, em julho de 2008, o crédito dos embargados importava em R\$ 17.155,22, assim distribuídos; R\$ 5.762,82 a AFONSO MARTINEZ FLORENTIN; R\$ 7.939,17 a JEOVANY GUEDES DE LIMA; R\$ 1.978,29 a ANA CRISTINA F ARRUDA ELOY, e R\$ 1.474,94 a CLEIDE PAIM SIMS, devendo ser acrescido os honorários de 5%, ou seja, R\$ 857,76; 2) - condeno os embargados ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00, cujo valor deverá ser rateado na proporção de seus créditos e desde logo compensados; 3) - sem custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais, devendo desde logo ser expedido RPV ou ofício à empregadora (CEF) para que compense o crédito com o IR mensal retido na folha dos autores. Cabe a eles fazer opção pelo RPV ou compensação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012039-32.2012.403.6000 - CARLOS HUMBERTO DE SOUZA LIMA - inpacaz X ISAIAS LUZIANO ARGUELHO LIMA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA E MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 85. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do Drª Rosane Cândida Marques Acosta, para levantamento do valor depositado à f. 83, diante da anuência de f. 92. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 3216

EMBARGOS A EXECUCAO

0002746-67.2014.403.6000 (98.0006131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011045-67.2013.403.6000 - UNIDAS S/A(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Baixo os autos em diligência.2. Ao Ministério Público Federal, conforme requerido à f. 152, verso.

0000696-68.2014.403.6000 - JOSELAINE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇAI - RELATÓRIOJOSELAINE OLIVEIRA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR.Alega que solicitou seu recadastramento no Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, na condição de filha de militar.Entende ter direito a provar sua dependência econômica administrativamente por meio de sindicância, a qual a autoridade está obrigada a realizar por força do art. 17, parágrafo único da Portaria n.º 49/2008, que aprovou as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39).Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de recadastramento sem que fosse oportunizada a prova da dependência econômica.Afirma que a autoridade está obrigada a determinar a realização de sindicância para fins de demonstração da dependência econômica.Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a desarquivar o processo administrativo e determinar a realização da sindicância.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10-43.Notificada (f. 52), a autoridade prestou as informações de fls. 53-57 e trouxe os documentos de fls. (58-73).Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual da impetrante por perda de objeto da ação, sob o argumento de que o processo administrativo foi apreciado e indeferido. Disse que o pedido da impetrante foi indeferido porque a impetrante percebe remuneração, não comprovou a dependência econômica e por ser intempestiva a solicitação de recadastramento.Indeferi o pedido de liminar (fls. 74-76).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85-86).É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse, vez que a impetrante pretende a realização de sindicância mediante a reabertura do processo administrativo, de modo que a presente ação é necessária e adequada a essa pretensão.Porém, quanto ao mérito não lhe assiste razão.Como disse por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante pretende, em última análise, a continuidade do processo administrativo. Todavia, seu requerimento foi indeferido, entre outros motivos, por ser intempestivo.Com efeito, o art. 74 da Portaria 49/2008 dispõe que o prazo para o recadastramento de beneficiário dependente, excluído do CADBEN FUSEx, por qualquer motivo, é de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data da exclusão.Conforme documento de f. 67, a impetrante foi excluída em 28/04/2012 e requereu seu recadastramento em 07/06/2013.Assim, entendo que está precluso o direito de requerer administrativamente, de modo que não é possível reabrir o processo administrativo, mormente porque a impetrante não atacou o fundamento de intempestividade aduzido pela autoridade.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO a segurança. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007449-41.2014.403.6000 - ROSELENE FERREIRA OLIVEIRA(PR038784 - RODRIGO MARTINS BARBOSA E PR028091 - ROGEL MARTINS BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informação, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Após, ao Ministério Público Federal. 4 - Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.5 - Intimem-se.

0007824-42.2014.403.6000 - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informação, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Após, ao Ministério Público Federal. 4 - Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.5 - Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1547

ACAO PENAL

0004292-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 273 e pela defesa do réu Wilson José da Silva Ribeiro às f. 275. Ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista à defesa para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, dado que irá apresentar as razões em 2ª Instância. Após a vinda da carta precatória de intimação do acusado, formem-se autos suplementares e remetam-se s presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região, sob as cautelas de estilo. IS: Fica intimada a defesa do acusado WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO para, no prazo de oito dias, apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

0002570-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

À vista da certidão de trânsito em julgado de f. 530: expeçam-se ofícios ao IIMS e INI, encaminhando cópias da sentença de f. 495/508 e da certidão de trânsito em julgado de f. 530, para as anotações da absolvição do acusado Francisco Ferreira de Moura; encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações da absolvição do acusado Francisco Ferreira de Moura; À vista da certidão de trânsito em julgado supra, desmembre-se o processo em relação ao acusado Sebastião Braz da Fonseca Neto e, nos autos desmembrados: expeçam-se ofícios ao IIMS e INI, encaminhando cópia da sentença de f. 495/508 e da certidão de trânsito em julgado, para as anotações da condenação do acusado; encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações da condenação do acusado; expeça-se mandado de prisão de sentença condenatória, visando a captura do acusado para início do cumprimento da pena imposta. Após, formem-se autos suplementares e encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado Felipe Jorge da Silva Freitas.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, possivelmente para a majoração da pena, adoto o entendimento de que o (a) acusado(a) tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: (...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome do acusado. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 708. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa da acusada para, no prazo de oito dias,

apresentar suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3171

INQUERITO POLICIAL

0002648-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROGELIO DIONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Mantenho a decisão de fls. 116/120 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento e processamento do recurso. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao advogado constituído.

ACAO PENAL

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Edson de Oliveira Santos Tendo em vista que os advogados constituídos do réu deixaram decorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, apesar de regularmente intimados para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 08 (oito) dias. Ficam os defensores advertidos de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhes-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição dos defensores em dívida ativa da União. Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 015/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO dos advogados KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM e LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR, inscritos na OAB/MS sob os nºs 7.633 e 5.570, respectivamente, com endereço profissional na Rua Walter Hubacher, nº 1088, Centro, em Nova Andradina/MS, CEP 79.750-000. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br**

0000913-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS JULLYANO ARAUJO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Jullyano Araújo Tendo em vista que o advogado constituído do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar as razões recursais, apesar de regularmente intimados para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 08 (oito) dias. Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União. Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no

último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as razões ao recurso da defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 184/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO do advogado ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA, inscrito na OAB/MS sob os nº 6560, com endereço profissional na Rua João Cândido Câmara, nº 600, em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA (GO029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA E GO017936 - MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Josias Ataides de Oliveira Tendo em vista que o advogado constituído do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais, apesar de regularmente intimado para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União. Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 014/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO do advogado ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.627, com endereço profissional na Av. Goiás, nº 623, 2º andar, sala 204, Ed. Governador Magalhães Pinto, Centro, Goiânia/GO, CEP 74015-200. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000946-66.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X LUCAS PIRES DOPP

Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 233/242 (FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS) e 262/263 (LUCAS PIRES DOPP), pugnando que os réus devem ser absolvidos do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. O réu FÁBIO, ainda, requereu a liberação do veículo apreendido. Apesar dos réus terem sido absolvidos sumariamente quanto ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, isso não importa em dizer que o veículo deverá ser prontamente devolvido. Pois, havendo condenação pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, o perdimento poderá ser considerado até mesmo efeito da sentença, até porque o bem móvel foi essencial para a prática do delito perpetrado. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação, sendo que, caso a defesa queira discutir a possibilidade de restituição do bem, existe incidente processual específico para isso, não sendo necessário tumultuar o trâmite processual discutindo questões incidentais. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação, fixando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Considerando a informação de folha 264, deverá constar na deprecata a ser expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro que a testemunha Luis Paulo Ferreira Santos é Procurador do Estado, fazendo jus ao disposto no artigo 44, inciso VII, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980. Cumpram-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a Defensoria Pública da União.

0013098-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDER DE PEDER (PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO)

Ante o peticionado às fls. 212/213 devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu EDER DE PEDER se manifeste-se acerca de todo teor do despacho de 210. Em virtude deste despacho, torno sem efeito o decurso de prazo certificado à fl. 211 dos autos. Publique-se.

Expediente Nº 3173

MANDADO DE SEGURANÇA

0000283-49.2014.403.6002 - ALEXANDRA CRISTINA QUINHENTAS GONCALVES OLIVEIRA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A impetrante está sendo representada em juízo pela Defensoria Pública da União (DPU), a qual tem a prerrogativa da intimação pessoal. Assim, intime-se pessoalmente a DPU acerca da decisão de fls. 60/61. Intimem-se, ainda, da aludida decisão, o IFMS e a UEMS, os quais ingressaram no curso da lide. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000472-27.2014.403.6002 - ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 53 da Portaria de n. 01/2014-SE01 e considerando que na publicação da sentença de fls. 622/624 não constou o nome dos patronos do impetrante, republico-a para os fins legais, conforme segue: Sentença tipo BVistos, I - RELATÓRIO ELETROCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 83.060.012/0004-81) e ELETROCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 83.060.012/0005-62) pedem em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS, a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação. Aduzem, em síntese, que: são sociedades empresárias; é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não faz parte da receita obtida pela empresa com seu negócio jurídico; a Secretaria da Receita Federal resiste à pretensão dos impetrantes ao argumento de que o ICMS, que onera a comercialização de mercadorias, faz parte do faturamento e da receita bruta, motivo pelo qual deve integrar a aludida base de cálculo. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/585. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 591/607, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada. A União (Fazenda Nacional) também se manifestou, às fls. 608/619, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da impropriedade da via eleita e da ausência de prova pré-constituída; no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no mandamus (fl. 620-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, argumenta a autoridade apontada como coatora, por meio da União, a impossibilidade de a compensação ser realizada no presente mandado de segurança, pela inadequação da via processual eleita. A impetrante prefere a via da compensação, faculdade que lhe é posta pela ordem jurídica como meio de extinção do crédito tributário. Embora não haja necessidade de prévio requerimento administrativo, o contribuinte também foi obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal o encontro de contas, a fim de que seja homologado, uma vez que a sentença judicial tem natureza apenas declaratória do direito à compensação. Note-se que a compensação ficou restrita aos débitos do próprio contribuinte. A compensação poderá ser obtida judicialmente através de ação declaratória ou de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço antecipa-se à ação do Fisco, cumprindo a sentença função meramente declaratória, na qual é reconhecido o direito à compensação, sem envolver valores determinados. O encontro de créditos obtidos é feito pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, obedecendo aos critérios definidos no julgado, ficando o seu procedimento sujeito à fiscalização da Fazenda Pública, através da entrega de compensação. A via processual eleita é adequada, pois o contribuinte, por se tratar de mandado de segurança preventivo, antecipa-se à ação do fisco e assegura o seu direito à compensação, que possivelmente seria obstada na via administrativa. Igualmente, não há que se acolher a tese de que há impossibilidade de deferimento do crédito pretérito em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço visa evitar que a autoridade fiscal impeça a compensação. Assim, rejeito tal preliminar. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este será analisada a seguir. A parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos

de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º, ficou estabelecido que, verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que se o legislador precisou excluir o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente incluído por força do caput. Como o ICMS não foi excepcionado, legitimou-se o entendimento de que estava ele compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta. I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, observa-se que a lei só exclui o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária. Esse regime, por sua vez, é excepcional e depende de expressa previsão legal (art. 150, 7º, CRFB). Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, esta alterou a redação do artigo 195 da CF, cujo texto restou assim, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Conforme se verifica, seja em sua redação originária, seja a decorrente da EC nº. 20/98, a Constituição prevê a possibilidade de cobrança de contribuição social incidente sobre o faturamento do empregador. Tal norma, que existe desde 1988, em que pese a mudança de texto, continua em vigor. Mais recentemente, foram editadas as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que regula a cobrança da contribuição PIS/PASEP, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS. Seguindo a tradição, ambas prevêem que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento da empresa. De fato, o custo relativo ao ICMS, quando incorporado ao preço da mercadoria (ou serviço), passa a compor a representação de valor do bem que circula economicamente, sendo, logo, também, representação de circulação de riqueza, estando, assim, sujeito à tributação. Em suma, atendendo à interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS/PASEP e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento das pessoas jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do CPC, para denegar a segurança vindicada pelas impetrantes na inicial. Custas pelas impetrantes. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000793-62.2014.403.6002 - ANTONIA DELVALLE MORINIGO (MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante liminarmente seja-lhe concedido o direito à análise do pedido de averbação do tempo de serviço contido na Certidão de Tempo Serviço/Contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, que protocolou pedido de Certidão por Tempo de Contribuição, junto à Autarquia - INSS, na data de 23 de janeiro de 2013, apresentando para tanto um conjunto de provas documentais, cujo protocolo é de número 06021010.1.00008/13-0, tendo sido recebido pelo Técnico do

Seguro Social. Não obstante, após dois meses sem qualquer manifestação da Autarquia sobre o referido pedido, houve nova consulta ao INSS sobre o pedido protocolado, cuja resposta foi que ainda não havia sido analisado. Feita nova consulta pelo impetrante, a resposta foi a mesma, ou seja, ainda não havia sido analisada. Assim, já se passaram 11 (onze) meses desde o protocolo sem resposta consistente na expedição da certidão em epígrafe. Devidamente intimada (fl. 19, in fine), a autoridade coatora, não apresentou informações, quedando-se inerte. A autarquia, INSS, ingressou no feito e apresentou contestação, às folhas 20/26, alegando, preliminarmente, a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do presente mandamus, a contar do conhecimento do ato, conforme artigo 18, da Lei nº 1.533/1951, argumentando que a extinção do feito não prejudicará a parte autora, que poderá se utilizar de outra via mais adequada ao exercício de sua pretensão. Alega que a parte autora requereu a emissão de CTC em 23.01.2013, tendo esperado até a data de 19.03.2014, mais de um ano após o requerimento na via administrativa para ingressar com a presente demanda judicial; e, ainda, a inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza, sob o argumento de que na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, não comportando discussão sobre a matéria objeto da prova no âmbito do processo administrativo, não se admitindo dilação probatória. Afirma o INSS, que o pedido da impetrante, não se encontra meramente paralisado e sem análise. Informa, em verdade, que o referido pedido aguarda informações da agência do INSS em Jardim/MS, a qual foi solicitada nova confirmação de trabalho da autora entre 01.10.1979 a 31.07.1988, na câmara municipal de Porto Murtinho e que, em uma primeira consulta, foi verificado que a impetrante usufruiu de licença particular entre 01.08.1987 a 01.08.1988, retornando à atividade em 01.08.1988, não havendo informação da data de exoneração. Sendo assim, havendo incongruência das informações de períodos trabalhados, foi solicitada nova consulta, a qual se encontra aguardando resposta. Quanto ao mérito, o INSS, diz não ter interesse em impugnar a exordial, uma vez que as informações prestadas pela autoridade coatora serão suficientes, requerendo sua intimação dos atos posteriores. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que de fato decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Entretanto, para dar efetividade ao princípio de acesso à justiça e de economia processual, converto o presente processo em procedimento ordinário. Mister consignar-se que a antecipação de tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Na contestação, o INSS informa que o pedido da impetrante aguarda informações da agência do INSS em Jardim/MS, à qual foi solicitada nova confirmação de trabalho da autora entre 01.10.1979 a 31.07.1988, na câmara municipal de Porto Murtinho. Alega o INSS que, em uma primeira consulta, foi verificado que a impetrante usufruiu de licença particular entre 01.08.1987 a 01.08.1988, retornando à atividade em 01.08.1988, não havendo informação da data de exoneração, e, havendo incongruência das informações de períodos trabalhados, foi solicitada nova consulta, a qual se encontra aguardando resposta. Sabemos que o direito à duração razoável do processo tem fundamento constitucional e também se aplica à Administração Pública, de modo que a Autora tem o Direito Subjetivo Constitucional de ter seu pleito administrativo apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que entregue à impetrante a CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS a contar da intimação da autoridade impetrada, devendo o procedimento administrativo ser concluído em tempo hábil para o cumprimento do quanto determinado, sem necessidade de formulação de novo requerimento ou recurso pela impetrante junto à Autarquia. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação da classe processual para procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 130/2014-SM01/AGO, ao Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Dourados/MS, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres nº 1.345, nesta, para que proceda à entrega da CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À IMPETRANTE, ANTONIA DELVALLE MORINIGO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), devendo o procedimento administrativo ser concluído em tempo hábil para o cumprimento do quanto determinado, sem necessidade de formulação de novo requerimento ou recurso pela impetrante junto à Autarquia.

Expediente Nº 3174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001567-92.2014.403.6002 - NILZA DE FREITAS AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE

DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORIZADO: NILZA DE FREITAS AZEVEDO RÊU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Manifestem-se os réus acerca da petição de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da petição de fl. 60, defiro o pedido de nova data para a perícia, redesignando-a para o dia 19/08/2014, às 08:00 horas. Depreque-se, se for o caso. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 050/2014-SD01/EFA, via malote digital, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia das peças de fls. 57/61 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 1806, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1750.2. Intime-se a defesa para fins do artigo art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5493

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001478-69.2014.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Partes: Antônio Evilásio Padovam e Outro X Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Despacho // Mandado de Intimação. Tendo em vista que o Perito nomeado por este Juízo na decisão de fls. 164/166, Dr. José Ubirajara Garcia Fontoura noticiou (fls. 222) que, em virtude de outros compromissos anteriores por ele assumido, não possui condições para realizar a perícia designada nestes autos, nomeio para substituí-lo o Engenheiro Agrônomo, Dr. José Gonçalves Filho, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1540, Dourados-MS, fones 3426.7704 e 6423.1507, devendo ser

intimado do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3724

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002690-59.2013.403.6003 - ALVINA ANTUNES DE SA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações de fls. 45 verso e 46, cancelo a audiência anteriormente designada. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-76.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2013.403.6003) JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) Cópias das CDAs, 2) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000736-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000736-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA(PR038022 - TATIANA GRECHI)
Fl.168. Defiro.Int.

0001013-91.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCIA AMELIA DA COSTA GARCIA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO)

Fl.34: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

0001016-46.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNITRES UNIDADE EDUCACIONAL DE TRES LAGOAS LTDA ME(SP263846 - DANILO DA SILVA)

Fls.78/80.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

0002314-73.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TELMA APARECIDA DOS SANTOS - EPP(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Fls.50/56 e 58/60:1) Diante do pedido formulado pela executada e a concordância da exequente relativamente à liberação dos valores bloqueados determino o seu desbloqueio. 2) Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.3) Cumpra-se. Intime-se.

0001736-76.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA. -(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Fls.36/40 bem como a informação supra, determino:1) Primeiramente, tratando-se de execuções fiscais, onde figuram as mesmas partes, não há razão para que os processos em fase processual semelhantes tramitem separadamente, motivo pelo qual, determino a reunião dos feitos. 2) Assim, e em razão da cronologia da distribuição dos feitos, apensem-se estes autos aos do Processo nº 00018201420134036003, mais antigo, onde deverão prosseguir as execuções, conjuntamente 3) Considerando da informação acerca do valor atualizado da dívida executada, intime-se o executado para que proceda a quitação, sob pena de prosseguimento do feito, prazo: 5 dias.Após, dê-se nova vista para exequente.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3726

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-21.2014.403.6003 - LUCAS FIDELIS PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fls. 109/115: Defiro a dilação de prazo requerida.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6683

ACAO PENAL

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Fica a defesa da ré intimada da expedição da Carta Precatória nº 203/2014-SC à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR para inquirição da testemunha LUCAS RAMOS BOTELHO ANTUNES, devendo acompanhar sua distribuição e processamento diretamente no Juízo Deprecado, independente de intimação deste Juízo.

Expediente Nº 6684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001301-07.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 79, visto que não tem pertinência com a situação dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo autor.Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo que reputar correto, cabendo-lhe, desde logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Neste caso (apresentação de cálculos pelo INSS), intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância das partes acerca dos cálculos e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja

consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), conforme já requerido pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 6685

CRIMES AMBIENTAIS

0000949-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Ficam as defesas dos réus intimadas da Audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIS AUGUSTO CANDIDO BENATTI designada para o dia 08/10/2014 às 14h:00min, na sede deste Juízo, pelo método de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, bem como da expedição das Cartas Precatórias n.s 195/2014-SC e 196/2014-SC para as Comarcas de Miranda/MS e Anastácio/MS, sucessivamente, para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas.

ACAO PENAL

0001342-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante do contido na certidão (fl.178), designo audiência para inquirição da testemunha TIAGO AUGUSTO ALVES LACERDA para o dia 10/09/2014 às 13h00min, neste juízo, pelo método de videoconferência com a Subseção de Osasco/SP. Adite-se a Carta Precatória n. 130/2014-SC (0003064-48.2014.403.6130), para que promova à intimação da testemunha a fim de comparecer naquele juízo no dia e horário agendados. Intime-se o réu por meio de sua defensora constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2014-SC à 1ª Vara Federal de Osasco/SP em aditamento à Carta Precatória n. 130/2014-SC (0003064-48.2014.403.6130). PARTES: MPF X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES.

Expediente Nº 6686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001039-86.2013.403.6004 - ANTONIA ALVES RIBAS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Antônia Alves Ribas em face da União, pleiteando pensão por morte na qualidade de dependente de Paulo Fernando Rego (f. 2/76 - inicial e documentos). Deferiu-se a medida antecipatória de tutela para determinar à União a implantação do benefício requerido (f. 80/81). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 93/104). Manteve-se a decisão agravada (f. 105). A União apresentou manifestação tratando do cumprimento da liminar (f. 107/109). Posteriormente, a União contestou a demanda (f. 110/129). Em preliminar, alegou litisconsórcio passivo necessário. No mérito, arguiu prescrição e subsidiariamente pediu a rejeição da demanda. A autora manifestou-se sobre as providências necessárias ao cumprimento da tutela (f. 130/135). A União informou a necessidade de dados da autora para cumprimento da liminar (f. 136/140). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela União (f. 142/150). A União informou providências para implantação do benefício (f. 151/153). Os autos vieram à conclusão, ocasião em que foi concedido à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Lúcia Regina Rêgo Souza Cruz, no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (f. 154). O prazo concedido à parte autora decorreu sem manifestação (f. 157-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Nesses autos, a parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outra pessoa, Lúcia Regina Rêgo Souza Cruz. Em razão disso, a pretensão deduzida na inicial reflete-se na esfera jurídica da atual titular da pensão por morte, o que impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa. Ocorre que, mesmo instada a fazê-

lo, a parte autora deixou de emendar a inicial e promover a inclusão de Lúcia Regina Rêgo Souza Cruz, no polo passivo da relação processual, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida antecipatória de tutela deferida e cancelo a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se contraofício. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento 0031335-61.2013.4.03.0000, em cumprimento ao artigo 183 do Provimento CORE n. 64/2005 .

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-98.2014.403.6004 - JUAN CARLOS ARANCIBIA AREVOLO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual Juan Carlos Arancibia Arevalo pretende a concessão de ordem que determine a devolução, por parte do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de veículo de sua propriedade apreendido em 4.6.2014. Sustenta o impetrante, na inicial de fls. 2-4, que seu veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil quando tentava atravessar a fronteira com certa quantidade de canários provenientes da Bolívia. Argumenta que é taxista e que estava fazendo o frete dos canários para a cidade de Corumbá, sem saber que esse transporte era considerado crime na legislação brasileira. Pontua que a avaliação dos canários pela Receita Federal, no valor de R\$ 80.000,00, não corresponde ao valor desses pássaros, razão pela qual requereu um laudo mercadológico a ser feito pela Receita Federal, pois este valor declarado é bem superior ao real valor que os canários possam custar. Requereu medida liminar para a devolução do veículo. Juntou documentos à f. 5-14. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar, ocasião em que seu pedido foi indeferido. Além disso, deferiu-se ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar a propriedade do veículo apreendido, sob pena de extinção do processo (f. 18-19). O prazo decorreu sem manifestação (f. 22). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, o impetrante requereu a restituição de veículo de sua propriedade. Apesar da natureza do pedido, a inicial veio desacompanhada de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a prova de propriedade do bem. A falta do documento não foi suprida, mesmo após a concessão de prazo adicional para este fim, na forma do artigo 284 do CPC. Sendo assim, é caso de indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, I, e 284 do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 6687

EXECUCAO FISCAL

0000990-45.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO)
Fl.14: intime-se o executado, por meio de seus advogados constituídos, para ciência que eventual parcelamento deve ser requerido pelo executado na via administrativa da exequente. Dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1777

ACAO PENAL

0001576-76.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO

CAMPOS) X RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico que o interrogatório do réu se deu na data de 09.06.2014 (f. 203), isto é, na mesma oportunidade em que foi ouvida uma das testemunhas comuns à acusação e defesa, Sr. Eduardo Lourenço Macagnani (f. 202), porém em momento anterior a oitiva da outra testemunha comum, Sr. Celso Rosa Braz (f. 238), ocorrido na data de 07.07.2014. Com efeito, a Lei 11.719/08, que promoveu alterações na sistemática processual penal, passou a determinar que o réu fosse ouvido ao final da instrução processual, mais precisamente após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, em claro favorecimento ao exercício do direito de defesa. Uma vez que o acusado foi interrogado previamente à oitiva de ao menos uma das testemunhas de acusação e defesa, é clara a inobservância do rito processual penal imposto pela Lei 11.719/08, possibilitando eventual nulidade do ato. Desta feita, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa no trâmite da instrução processual, determino seja a parte ré intimada, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se, com urgência. Naviraí, 12 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto